



**ANA PAULA
PORTELA
SOROMENHO
FERNANDES**

**Conceção e Implementação de
uma metodologia de migração para
a norma 45001:2018, num Sistema
de Gestão Integrado de Qualidade
Ambiente e Segurança.**

**Estudo de caso – Migração das OHSAS
18001:2007 para a Norma ISO 45001:2018**

Trabalho de Projeto submetido como requisito
parcial para obtenção do grau de **Mestre em
Segurança e Higiene no Trabalho**

*Presidente – Doutora Maria Odete de Almeida
Pereira, ESCE/IPS*

*Orientador – Especialista Manuel de Sá Sousa
Ganço, EST Setúbal/IPS*

*Vogal Arguente – Doutora Aldina Maria Pedro
Soares, EST Setúbal/IPS*

Dedicatória

À minha família e em particular ao meu marido RUI e aos meus filhos DIOGO e FILIPE.

Agradecimentos

Ao Professor Manuel Ganço, por toda a orientação, pela disponibilidade oferecida durante a realização deste projeto.

Ao Administrador da SETH Engenheiro Ricardo Pedrosa Gomes, pela oportunidade de poder concretizar este projeto, mas sobre tudo pela confiança e incentivo que permitiram e permitem, ao longo de mais de 25 anos, a minha evolução e valorização tanto a nível pessoal e profissional, como a nível académico.

A todos os professores do mestrado, pelos ensinamentos facultados. Um agradecimento especial à Professora Olga Costa pela forma dinâmica e motivadora como decorreram as suas aulas e por todo o material disponibilizado.

A todos os colegas, pelo companheirismo, pela interajuda e por tornarem agradáveis todos os momentos, mesmo os mais difíceis.

À colega Noémia Silva pelo enorme apoio e disponibilidade.

À minha família, pelo apoio, incentivo e compreensão ao longo desta etapa, marcada por alguns sacrifícios e momentos de ausência, mas acima de tudo pelo amor incondicional de todos os dias.

Epígrafe

“Nós somos aquilo que fazemos repetidamente.
Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito.”

Aristóteles

“Dificuldades preparam pessoas comuns para destinos extraordinários”

S.Lewis

Resumo

Cada vez mais os Sistemas de Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho, fazem parte integrante do sistema global de gestão das organizações, dando resposta a um mercado global cada vez mais exigente e competitivo. Consequentemente, os Sistemas de SST assumem um papel estratégico no desenvolvimento das políticas, na prevenção, na produtividade, na reputação e na competitividade das empresas. O objetivo do presente trabalho é assim, através de um estudo de caso, conceber e implementar um modelo de Sistema Gestão Integrado QAS numa empresa de construção civil. Pretende que a implementação efetiva deste projeto contribua para que o Sistema de Gestão Integrado responda ao novo referencial normativo ISO 45001:2018, e que seja passível de ser certificado por entidade certificadora externa, de forma integrada até final do primeiro semestre do próximo ano.

O estudo em causa procurou: identificar e caracterizar todas as áreas do Sistema Integrado QAS, que carecem de melhorias, face aos requisitos do novo referencial; sugerir um conjunto de soluções e propor uma estratégia de implementação de modelo de Sistema de Gestão Integrado QAS. Numa perspetiva de futuro foram tidos em consideração todos os requisitos da nova norma ISO 45001, bem como as das normas ISO 9001:2015 e ISO 14001:2015, com a finalidade da certificação integrada do sistema de gestão.

No início do presente trabalho é abordada a temática dos sistemas de gestão da segurança e saúde no trabalho, as normas existentes e o novo referencial ISO 45001 que substituirá as atuais normas OHSAS 18001:2007 e a NP 4397:2008, pela qual a empresa é certificada de forma integrada. Seguidamente é efetuado um diagnóstico do sistema atual da empresa objeto de estudo, identificadas as necessidades de elaboração e/ou adaptação da documentação e procedimentos. Na parte final do trabalho e com base em Auditoria diagnóstico ao sistema implementado, é definida uma estratégia e linhas orientadoras, propondo as ações necessárias para a implementação dos novos requisitos que dão cumprimento ao estabelecido na ISO 45001. Foram elaborados alguns dos documentos chave do Sistema e identificados todos os outros que devem ser elaborados e/ou adaptados, com vista à preparação da organização para a certificação externa sob a forma integrada dos seus três sistemas.

Palavras-Chave: Sistema de Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho, estratégia, migração, ISO 45001. Sistema de Gestão Integrado Qualidade Ambiente e Segurança.

Abstract

Nowadays increasingly Occupational Safety and Health Management Systems are an integral part of the global management system of the organizations, replying to much more demanding and competitive global market. As a result, OSH Systems play a strategic role in policy development, prevention, productivity, reputation and competitiveness of the companies. The objective of the present work is, through a case study, design and implement a Quality, Environment and Safety (QES) Integrated Management System model in a construction company. It intends that the effective implementation of this project will contribute for the Integrated Management System answer to the new normative reference ISO 45001: 2018 and allows it to be certified by an external certifying entity, in an integrated way until the end of the first six months of 2020.

The study case focus on identify and characterize all areas of the QAS Integrated System, which need improvement, in view of the requirements of the new framework; suggest a set of solutions and propose a strategy for implementing QES Integrated Management System model. Moring forward, all requirements of the new ISO 45001 standard as well as ISO 9001: 2015 and ISO 14001: 2015 have been taken into account for the purpose of an integrated management system certification..

At the beginning of this project, it is approached the theme of occupational safety and health management systems, the existing standards and the new ISO 45001 standard will replace the current OHSAS 18001: 2007 and NP 4397: 2008, by which the company is certified in an integrated format to prepare de migration. Then a diagnosis of the current system of the company under study is made, identifying the needs of elaboration and/ or adaptation of the documentation and procedures. At the end of this project and based on Gap Analysis to the implemented system, a strategy and guidelines are defined, proposing the necessary actions for the implementation of the new requirements that comply with the established in ISO 45001. Some of the key documents of the System and others that need to be designed and / or adapted to prepare the organization for external certification in the integrated form of its three systems, were elaborated.

Keywords: Occupational Safety and Health Management System, strategy, migration, ISO 45001. Integration.

Índice Geral

INTRODUÇÃO	1
CAPITULO 1 - REVISÃO DA LITERATURA	5
1.1 <i>Importância e Evolução dos Sistemas de Gestão SST.....</i>	5
1.2 <i>O Referencial OHSAS 18001:2007.....</i>	11
1.3 <i>Anexo SL - Estrutura de Alto Nível dos Sistemas de Gestão</i>	12
1.4 <i>A Norma ISO 45001 e o Anexo SL.....</i>	13
1.5 <i>Principais Diferenças Entre as OHSAS 18001 e a ISO 45001.....</i>	17
1.6 <i>Norma ISO 45001:2018.....</i>	18
1.7 <i>Pontos Fortes e Limitações um Sistema de Gestão SST.....</i>	22
1.8 <i>Sistemas Integrados</i>	24
1.9 <i>Setor da Construção Civil.....</i>	29
CAPITULO 2 - METODOLOGIA	32
2.1 <i>Identificação da Metodologia.....</i>	32
2.2 <i>Participantes e Amostra.....</i>	33
2.3 <i>Procedimento Técnico – Técnica de Recolha de Dados.....</i>	34
2.4 <i>Instrumentos de Análise.....</i>	38
2.5 <i>Limitações do Estudo.....</i>	38
CAPITULO 3 - OBJECTO DO ESTUDO	39
3.1 <i>Identificação da Organização.....</i>	39
3.2 <i>Sistema de Gestão SST.....</i>	41
3.3 <i>Estrutura organizativa e processos de gestão</i>	42
3.4 <i>Processos de Gestão</i>	44
3.5 <i>A Sinistralidade na Organização.....</i>	46
3.6 <i>Diagnósticos Elaborados.....</i>	50
3.6.1 <i>Comparação dos Requisitos - ISO 45001 versus OSHAS 18001.....</i>	50
3.6.2 <i>Avaliação da Conformidade legal.....</i>	51

3.6.3	<i>Avaliação Sumária da Cultura de Segurança e Gestão da Mudança</i>	51
3.6.4	<i>Auditoria Diagnóstico</i>	52
3.6.5	<i>Lista de Verificação da Conformidade com ISO 45001</i>	52
3.7	<i>Análise e Discussão dos Dados</i>	53
3.7.1	<i>Avaliação sumária da cultura de segurança e gestão da mudança</i>	53
3.7.2	<i>Avaliação da Conformidade legal</i>	54
3.7.3	<i>Auditoria de Diagnóstico</i>	56
3.7.4	<i>Entrevistas Não Estruturadas</i>	103
3.8	<i>Estratégia de Implementação – Ações/Linhas Orientadoras</i>	104
3.8.1	<i>Plano de Intervenção - Ações/Linhas Orientadoras para o Modelo de Sistema Integrado QAS com Migração para a ISO 45001:2018</i>	105
3.8.2	<i>Estrutura Documental do Sistema de Gestão</i>	128
3.8.3	<i>Documentos Chave Identificados no Plano de Intervenção</i>	129
CONCLUSÕES		133
Bibliografia		136

Apêndices:

Apêndice I – Correspondência entre Requisitos das Normas

Apêndice II – Auditoria de Conformidade Legal

Apêndice III – Matriz de Partes Interessadas

Apêndice IV – Auditoria Diagnóstico

Apêndice V – Lista de Verificação dos requisitos ISO 45001:2018

Apêndice VI – Análise SWOT

Apêndice VII – Matriz de Riscos e Oportunidades

Apêndice VIII – Política de Qualidade Ambiente e Segurança

Apêndice IX – Mapa de Documentos em Vigor no Sistema

Apêndice X – Objetivos do Sistema QAS 2020

Anexos:

Anexo 1 – Política de Qualidade Ambiente e Segurança - 2018

Anexo 2 – Organigrama Seth

Índice de Figuras

Figura 1- Marcos na Evolução do Pensamento de Gestão	5
Figura 2- Ciclo de Deming	10
Figura 3 - Cláusulas da Estrutura de Alto Nível (anexo SL).....	13
Figura 4 - O SGSST Enquadrado pelo Ciclo PDCA na Norma ISO 45001	20
Figura 5 - Articulação Entre os Requisitos da Norma ISO 45001:2018 e o Ciclo PDCA	21
Figura 6 - Articulação Entre os Requisitos da Norma ISO 45001:2018 e o Ciclo PDCA	22
Figura 7 - Diagrama de Venn - Integração de Sistemas	28
Figura 8 - Esquema Caraterização Inicial.....	36
Figura 9 - Esquema de Planeamento e Revisão.....	37
Figura 10 - Esquema de Desenvolvimento do Projeto	37
Figura 11 - Áreas de Intervenção de Projetos de Construção.....	41
Figura 12 - Mapa de Processos da Seth	45
Figura 13- Esquema da Estrutura Documental QAS.....	128
Figura 14 - Mapa de Controlo Documentos	129

Índice de Tabelas

Tabela 1- Escala de Classificação dos Índices de Sinistralidade.....	47
Tabela 2 - Exemplo do Modelo de Avaliação de Conformidade Legal	54
Tabela 3 - Exemplo do Modelo Listagem PI.....	55
Tabela 4 - Metodologia de Classificação de PI	55
Tabela 5- Estado Atual Requisito 4	56
Tabela 6 - Estado Atual Requisito 4.2	58
Tabela 7 - Estado Atual Requisito 4.3	60
Tabela 8 - Estado Atual Requisito 4.4	61
Tabela 9 - Estado Atual Requisito 5	61
Tabela 10 - Estado Atual Requisito 5.2	64
Tabela 11 - Estado Atual Requisito 5.3	65
Tabela 12 - Estado Atual Requisito 5.4	67
Tabela 13 - Estado Atual Requisito 6.1	70

Tabela 14 - Estado Atual Requisito 6.12.....	72
Tabela 15 - Estado Atual Requisito 6.1.2.2.....	74
Tabela 16 - Estado Atual Requisito 6.1.2.3.....	75
Tabela 17 - Estado Atual Requisito 6.1.3.....	76
Tabela 18 - Estado Atual Requisito 6.1.4.....	77
Tabela 19 - Estado Atual Requisito 6.2.1.....	79
Tabela 20- Estado Atual Requisito 6.2.2.....	80
Tabela 21 - Estado Atual Requisito 7.1.....	81
Tabela 22 - Estado Atual Requisito 7.2.....	82
Tabela 23 - Estado Atual Requisito 7.3.....	83
Tabela 24- Estado Atual Requisito 7.4.1.....	85
Tabela 25 - Estado Atual Requisito 7.5.1.....	87
Tabela 26 - Estado Atual Requisito 8.1.....	89
Tabela 27 - Estado Atual Requisito 8.1.2.....	90
Tabela 28 - Estado Atual Requisito 8.1.3.....	90
Tabela 29 - Estado Atual Requisito 8.1.4.....	91
Tabela 30 - Estado Atual Requisito 8.2.....	93
Tabela 31 - Estado Atual Requisito 9.1.....	95
Tabela 32 - Estado Atual Requisito 9.1.2.....	96
Tabela 33 - Estado Atual Requisito 9.2.1.....	97
Tabela 34- Estado Atual Requisito 9.3.....	98
Tabela 35 - Estado Atual Requisito 10.2.....	100
Tabela 36 - Estado Atual Requisito 10.3.....	102
Tabela 37 - Cronograma de Implementação 45001:2018.....	106
Tabela 38 - Ações/Linhas Orientadoras para Modelo de Sistema Integrado QAS.....	109

Índice de Gráficos

Gráfico 1 - Evolução do IF nos Últimos 26 anos.....	48
Gráfico 2 - Evolução do IG nos Últimos 26 Anos.....	49

Lista de Siglas e Abreviaturas

- ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho
- AECOPS - Associação de Empresas de Construção Obras Públicas e Serviços
- AENOR - Asociación Española de Normalización y Certificación
- ANEXO SL – Estrutura de alto nível (integrante do documento ISO/IEC Directives, Part 1)
- APA – Agência Portuguesa do Ambiente
- APCER - Associação Portuguesa de Certificação
- BSI - British Standards Institute
- CERTICON - Associação para Qualificação e Certificação das Empresas de Construção
- CLCM - Companhia Logística de Combustíveis da Madeira
- CV - Currículo Vitae
- DO - Dono de obra
- EE - Entidade Executante
- EIC - European International Contractors
- ELEP - Enquête Légère pour l'Evaluation de la Pauvreté
- EN - English
- EPC - Equipamento de Proteção Coletiva
- EPI - Equipamento de Proteção Individual
- EUA - Estados Unidos da América
- EU-OSHA - European Agency for Safety and Health at Work / Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho
- FDS - Ficha de Dados de Segurança
- FEPICOP - Federação Portuguesa da Indústria da Construção e Obras Públicas
- HSE - Health, Safety and Environment
- OIT - International Labour Organization
- IPQ – Instituto Português da Qualidade
- INDEG - Instituto para o Desenvolvimento da Gestão
- ISO - International Organization for Standardization
- ISCTE – IUL - Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa – Instituto Universitário da Lisboa
- NATO - North Atlantic Treaty Organization
- NP - Norma Portuguesa
- OHS - Occupational Health and Safety
- OHSAS - Occupational Health and Safety Assessment Services
- OIT - Organização Internacional do Trabalho
- PDCA - Plan Do Check Act

PSS - Plano Saúde e Segurança

PT - Português

QA - Qualidade, Ambiente

QAS - Qualidade, Ambiente e Segurança

RH - Recursos Humanos

RI - Relatório de Incidente

SA - Sociedade Anónima

SETH - Sociedade de Empreitadas e Trabalhos Hidráulicos

SGA - Sistema de Gestão Ambiental

SGIQAS - Sistema de Gestão Integrado de Qualidade, Ambiente e Segurança

SGQ - Sistema de Gestão da Qualidade

SGSST - Sistema de Gestão de Segurança e Saúde do Trabalho

SHT - Segurança e Higiene no trabalho

SST - Saúde e Segurança do Trabalho

SWOT - Strengths, Weaknesses, Opportunities and Threats

TBT - Tool Box Talk

TQAS – Técnico de Qualidade Ambiente e Segurança

TSHST - Técnico Superior de Higiene e Segurança no Trabalho

UE - União Europeia

Definições

Auditoria – Processo sistemático, independente e documentado para obter evidências e avaliá-las objetivamente, para determinar até que ponto os critérios de auditoria são atendidos (ISO 45001:2018).

Incidente – Ocorrência decorrente, ou no decorrer, de um trabalho, que pode resultar em lesões e problemas de saúde (ISO 45001:2018).

Local de trabalho - Local sob o controlo da organização, onde uma pessoa necessita de estar ou de se deslocar por razões de trabalho. Aqui são referidas as responsabilidades da organização sob o sistema de gestão SST para o local de trabalho (ISO 45001:2018).

Melhoria contínua – atividade recorrente para melhorar o desempenho (ISO 45001:2018).

Organização – Pessoa ou grupo de pessoas que tem as suas próprias funções, com responsabilidades, autoridades e relacionamento para alcançar seus objetivos (ISO 45001:2018).

Participação – Envolvimento na tomada de decisões (ISO 45001:2018).

Parte interessada – pessoa ou organização que pode afetar, ser afetada ou se entender afetada por uma decisão ou atividade (ISO 45001:2018).

Sistema de gestão – Conjunto de elementos inter-relacionados ou integrantes de uma organização para estabelecer políticas, objetivos e processos para os atingir (ISO 45001:2018).

Sistema de gestão da segurança e saúde ocupacional – Sistema de gestão ou parte de um sistema de gestão utilizado para alcançar a política de Segurança e Saúde (ISO 45001:2018).

Trabalhador - Pessoa que realiza trabalho ou atividades relacionadas com o trabalho que está sob controlo da organização (ISO 45001:2018).

INTRODUÇÃO

Importante para o sucesso a longo prazo de uma organização é o compromisso inabalável com valores fortes em termos de ética, responsabilidade social, respeito pelo meio ambiente e pelas condições de trabalho que a mesma proporciona aos seus trabalhadores. Como atores na vida económica e social, as organizações são chamadas a cumprir padrões de integridade, respeito e envolvimento nos seus comportamentos, todos os dias, em todos os lugares.

Apenas desta forma as empresas terão sucesso, e apenas essas resistem ao teste do tempo. A empresa objeto deste estudo, Sociedade de Empreitadas e Trabalhos Hidráulicos (empresa onde a discente exerce a sua atividade profissional), sabe disso, celebrou 86 anos de existência.

Quando uma empresa pratica e promove um comportamento ético, todos beneficiam. Ser honesto, franco e consistente nas suas relações com os outros promove um ambiente de trabalho positivo. Uma empresa que se valoriza pela integridade inspira confiança aos colaboradores, clientes, acionistas, fornecedores e à comunidade em geral. Para tal, a organização deve ter um controlo sobre os processos, serviços, produtos ou atividades que tenham impacto no ambiente de trabalho e, naturalmente, na Segurança e Saúde Ocupacional dos trabalhadores. A forma mais estruturante de o alcançar é através da implementação de um Sistema de Segurança e Saúde, uma vez que as pessoas, com o seu saber-fazer, são a maior riqueza de qualquer organização (Santos et al., 2018).

Pela importância que a empresa objeto de estudo, Sociedade de Empreitadas e Trabalhos Hidráulicos adiante designada por Seth, reconheceu ao Sistema de Segurança e Saúde, este foi o primeiro a ser implementado; de igual modo foi o primeiro a ser alvo de certificação em 2007. Em 2009 certificou o Sistema Ambiental e posteriormente em 2012 a área da Qualidade.

A cronologia dos processos de certificação demonstra a cultura que a organização possui relativamente à Segurança e Saúde, tendo sido ao longo dos anos uma temática prioritária.

A internacionalização das empresas de construção civil portuguesas, tem sido um fator predominante para a sua sobrevivência, na maioria dos casos. A Seth não foi exceção, pelo que desde 2006 intensificou a sua atividade internacional, em particular no mercado Africano. Neste tipo de mercado os requisitos relativos aos Sistemas de Gestão são mais exigentes e complexos.

Por norma os concursos para projetos internacionais incluem na documentação requerida, a premissa de certificação das empresas concorrentes. Atualmente a empresa encontra-se certificada nos três referenciais normativos de Qualidade (ISO9001:2015) Ambiente (ISO14001:2015) e Segurança (OHSAS18001:2007) de forma integrada.

A pertinência da escolha do tema relaciona-se com a necessidade de a Seth pretender manter o seu sistema de gestão integrado certificado. Para que tal possa ocorrer necessita de migrar a sua certificação OHSAS 18001:2007 para a ISO 45001:2018 (Sistema de Gestão da Saúde e Segurança do Trabalho), tendo para isso de integrar os três referenciais normativos.

O foco é a migração para o novo referencial ISO 45001:2018. No entanto, deve ser tido em consideração que a mesma tem de ser estruturada de forma a integrar os requisitos dos outros referenciais normativos ISO 9001:2015 e ISO 14001:2015).

O interesse no desenvolvimento desta temática também se prende com a atividade profissional desenvolvida pelo autor deste projeto. Com cerca de 25 anos de experiência profissional, no setor da construção civil, foi ao longo dos anos responsável pela implementação do Sistema de Gestão de Segurança e Saúde e mais recentemente pela implementação do Sistema Integrado QAS, pelo que o estudo das normas tem sido desafiador mas gratificante.

O desenvolvimento do presente projeto pretende dar resposta à seguinte questão:
Quais as alterações e/ou adaptações que têm de ser realizadas, perante a migração para a ISO 45001:2018 no contexto do sistema de gestão integrado QAS, com o objetivo de dar resposta aos três referenciais normativos?

Para uma resposta efetiva à questão anterior, é igualmente imprescindível remetermo-nos para a problemática associada às seguintes questões:

- Quais as alterações introduzidas pela ISO 45001:2018 comparativamente com a OHSAS 18001:2007 que a empresa necessita de implementar para inserir a referida norma no seu sistema de gestão integrado QAS?
- A certificação integrada torna a empresa mais competitiva, em especial quando se trata de atividades internacionais?
- Que interações têm de existir entre os vários requisitos dos três normativos QAS para alcançar um bom desempenho do sistema de gestão integrando a ISO45001:2018?

- Quais as particularidades dos requisitos da ISO 45001:2018 que têm de ser incluídas no sistema de gestão integrado?

Neste projeto o objetivo é apresentar a metodologia, estrutura e sistema documental de um sistema integrado QAS, tendo em consideração os referenciais ISO 9001:2015, ISO 14001:2015 e migração das OHSAS 18001:2007 para a ISO 45001:2018 para o Sistema de Gestão da Saúde e Segurança do Trabalho.

Objetivos:

- Conceber e implementar um modelo de Sistema Gestão Integrado QAS numa empresa de construção civil.

O objetivo final pretendido é que a implementação efetiva deste projeto contribua para que o Sistema de Gestão Integrado responda aos normativos e que seja passível de ser certificado por entidade certificadora externa, de forma integrada, até final do primeiro semestre do próximo ano. Com base no objetivo geral foram definidos os seguintes objetivos específicos:

- Efetuar um diagnóstico ao estado de implementação do Sistema QAS em estudo de caso.
- Elaborar um plano de intervenção constituído por um conjunto de linhas orientadoras e estruturas documentais com necessidade de reestruturação e/ou elaboração.
- Reformular a estrutura documental do Sistema de Gestão QAS em estudo.
- Elaborar os documentos chave tendo em vista a integração do Sistema QAS e a migração para a ISO 45001, a saber: Análise SWOT; Matriz de Partes Interessadas; Matriz de Riscos/Oportunidades; Política de Qualidade Ambiente e Segurança; Objetivos QAS.

A metodologia selecionada para a realização deste projeto é um Estudo de Caso, dado que se pretende analisar e avaliar, da forma mais precisa possível, o sistema de gestão integrado QAS, em toda a estrutura e procedimentos implementados, bem como o seu impacto na empresa objeto de estudo.

No desenvolvimento do estudo de caso, foram utilizadas fontes e instrumentos de recolha de dados, nomeadamente: pesquisa bibliográfica, pesquisa e análise de documentação do sistema da organização objeto de estudo e observações in loco por meio de deslocações às várias instalações da empresa e obras.

Todo o levantamento de práticas e documentação tem o propósito de recolher informação qualitativa que permita identificar as alterações e/ou adaptações que têm de ser efetuadas no sistema de gestão, para se verificar a conformidade com a norma ISO 45001:2018.

A estrutura de apresentação do presente projeto consiste em: uma Introdução, três Capítulos e uma Conclusão.

A *Introdução*, capítulo não numerado, compreende nomeadamente: O enquadramento e identificação do objetivo geral do trabalho; a identificação dos objetivos específicos; a explicação da relevância do projeto;

O primeiro capítulo, *Revisão da Literatura*, consta de: Revisão de Literatura com o objetivo de aprofundar a temática do trabalho e obter um suporte teórico para sustentação do presente trabalho, designadamente em sistemas de gestão de SST e nos referenciais normativos e linhas orientadoras da Organização Internacional do Trabalho.

O segundo capítulo, *Metodologia*, explicita: a Metodologia definida e seguida no desenvolvimento do trabalho, com a identificação dos participantes e amostra selecionada, bem como a identificação dos instrumentos e dos procedimentos adotados.

O terceiro capítulo, *Objeto de Estudo*, desenvolve: o estudo empírico que assenta na contextualização da organização (história, estrutura organizacional e sistema de gestão já implementado); análise dos dados obtidos no diagnóstico das necessidades reais para concretizar a migração para ISO45001:2018; apresentação e desenvolvimento de uma estratégia para a implementação das alterações e/ou adaptações a introduzir ao Sistema de Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho para cumprir os requisitos da migração e da manutenção do sistema integrado; finalmente a elaboração (proposta) de documentos do sistema que permitam integração.

A *Conclusão*, último capítulo, não numerado, onde se identificam os documentos e procedimentos a implementar, bem como as dificuldades e limitações que podem afetar a certificação. São ainda evidenciadas as vantagens para a organização da migração para o novo referencial ISO 45001:2018, mantendo o sistema atual de forma integrada.

CAPITULO 1 - REVISÃO DA LITERATURA

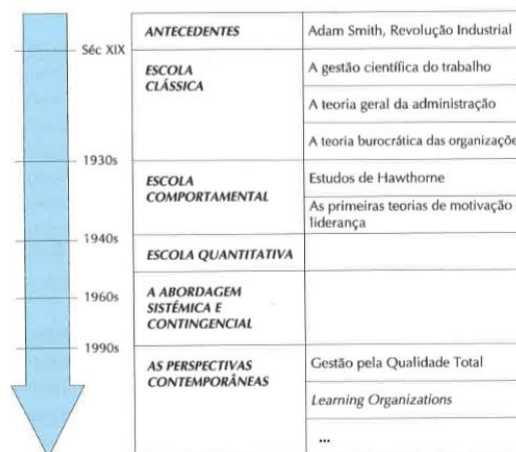
1.1 Importância e Evolução dos Sistemas de Gestão SST

A história da Gestão iniciou-se com a Revolução Industrial em meados do século XIX porque começou a surgir a necessidade de estruturar as organizações que emergiram com esta revolução e os profissionais formados noutras áreas, nomeadamente na área da engenharia, não possuíam os conhecimentos necessários às atividades da gestão. Assim, a gestão teve origem na aplicação de conhecimentos de várias ciências para gerir as organizações. A moderna gestão (administração) surgiu devido às alterações provocadas pela revolução industrial, a saber: o crescimento acelerado das empresas passou a exigir uma administração científica capaz de substituir a improvisação, e a necessidade de maior produtividade das empresas para fazer face à competição no mercado (Reis, 2018).

Como conceito, a gestão é relativamente antiga, mas o seu estudo é um fenómeno com pouco menos que um século. O estudo da gestão é a história da evolução de um conjunto de concepções da natureza do homem, trabalho e forma de funcionar das organizações (Lisboa, J., Coelho, A., Coelho, F, Almeida & F., 2013),

As organizações e a prática da gestão foram, são e serão sempre influenciados por forças sociais, políticas e económicas (incluindo a Tecnologia). O estudo da evolução do pensamento da gestão é importante na medida em que: fornece o contexto, permite melhor compreensão do impacto na sociedade e nas organizações, bem como -apoia o pensamento estratégico (Sousa, 99). A figura 1 representa as datas chave na evolução do pensamento em gestão.

Figura 1- Marcos na Evolução do Pensamento de Gestão



Fonte: Lisboa et al, (2013)

Importa mencionar que, apesar das datas chave apresentadas, o início e fim do domínio de cada escola é difícil de aferir com precisão. De outro modo, existem períodos em que diferentes abordagens coexistem e interagem (Lisboa et al., 2013).

A Segurança e Saúde no Trabalho surge como um fenómeno que decorre da história do trabalho, principalmente do lado negro dessa história. Não se afirma como um pressuposto inicial, mas como uma necessidade social que foi emergindo devido aos confrangimentos que o exercício ocupacional acarretou para o bem-estar do ser humano (Neto,2011).

De acordo com estimativas recentes publicadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), todos os anos, 2,78 milhões de trabalhadores morrem devido a acidentes de trabalho e doenças profissionais (2,4 milhões dos quais devido a doenças) e 374 milhões de trabalhadores são vítimas de acidentes de trabalho não fatais (OIT, 2019).

Os acidentes de trabalho, as doenças profissionais e as más condições de trabalho afetam significativamente os trabalhadores e as suas famílias, não só a nível económico, mas também a nível do seu bem-estar físico e emocional, quer a curto como a longo prazo. Assim, podem ter grandes repercussões sobre as empresas, afetando regra geral a sua produtividade, desencadeando potenciais perturbações nos processos de produção, prejudicando a sua competitividade e reputação, o que, numa perspetiva mais generalizada, afeta a economia e sociedade (OIT, 2019).

Atualmente a SST desempenha um importante papel nas organizações. Ao abrigo da Lei nº 3/2014 de 28 de janeiro, que define o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, é um direito fundamental dos trabalhadores e uma obrigação legal dos empregadores.

A SST está muito para além de uma questão legal; é também a forma correta de atuação, bem como o modo inteligente de abordagem dos aspetos laborais.

Entre os deveres do empregador pode referir-se um ambiente de trabalho seguro e saudável, em que os riscos para a saúde e segurança estejam controlados e minimizados ao máximo (APCER, 2010).

Atualmente as empresas, com a necessidade de se tornarem mais rentáveis e sustentáveis, com a crescente globalização e internacionalização, numa perspetiva de se tornarem mais competitivas e eficientes em relação aos seus concorrentes, têm apostado no desenvolvimento

de sistemas de gestão que vão ao encontro das necessidades e preocupações dos trabalhadores e das restantes partes interessadas (Pires, 2016).

A noção de sistemas de gestão é muitas vezes utilizada nos processos de tomada de decisão de empresas de uma forma inconsciente no dia-a-dia, quer seja na compra de equipamento, no alargamento do negócio ou simplesmente na seleção de novo mobiliário.

A aplicação de Sistemas de Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho (SGSST) baseia-se em critérios relevantes de SST, em normas e em comportamentos. Tem como objetivo proporcionar um método de avaliar e melhorar comportamentos relativamente à prevenção de incidentes e de acidentes no local de trabalho, através da gestão efetiva de riscos perigosos e de riscos no local de trabalho. Trata-se de um método lógico e gradual que permite tomar decisões sobre o que é necessário fazer, como melhorar continuamente, como acompanhar o progresso dos objetivos estabelecidos, como avaliar a forma como é realizado este acompanhamento e identificar as áreas a aperfeiçoar. É e deve ser suscetível de ser adaptado a mudanças na operacionalidade da organização e a exigências legislativas (OIT, 2011).

Desta forma a visão, a missão, valores e os objetivos bem como a estratégia formam uma sequência lógica de raciocínio e atuação e encontram-se enquadrados na visão global de negócio da empresa. É relevante assegurar que os vários elementos que integram a estratégia da empresa, nomeadamente a qualidade, ambiente e segurança, sejam ser consistentes entre si.

Tendo em consideração o relatório da Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho (2014), no qual se definem as prioridades de investigação no domínio da segurança e saúde no trabalho na Europa para o período de 2013-2020, a globalização é responsável por um conjunto de acontecimentos que afetam a SST nas organizações. O trabalho e os locais de trabalho em constante mudança, a introdução de novas tecnologias, substâncias e processos de trabalho, as alterações na estrutura da mão-de-obra e no mercado de trabalho e as novas formas de emprego e organização do trabalho, são alertas para as novas realidades que as empresas vivem. Todos estes fenómenos podem dar origem a novos riscos e desafios para a saúde e segurança dos trabalhadores. Estes devem ser previstos e abordados antecipadamente, a fim de garantir locais de trabalho seguros e saudáveis no futuro.

Em consequência, aumentam as pressões, preocupações e mesmo obrigações dos clientes, parceiros de negócio, dos trabalhadores e das sociedades em geral aos níveis da cultura, dos

valores, dos comportamentos, da segurança, e de uma consciência coletiva de ética e responsabilidade ambiental e social.

Os sistemas de gestão (qualidade, ambiente e segurança) permitem abordagens sistémicas onde se definem os processos estratégicos, operacionais e de suporte. Nesses processos verificam-se e identificam-se as causas dos problemas, procurando encontrar as soluções mais adequadas de coordenação entre as diversas áreas de gestão das empresas por forma a alcançar a melhoria contínua, que se encontra sempre subjacente a estes sistemas.

Na atualidade, o conceito de Desenvolvimento Sustentável, para além dos aspetos focados anteriormente, também tem vindo a reforçar a importância dos sistemas de gestão (qualidade, segurança, ambiente, responsabilidade social) nas empresas. A adoção dos sistemas de gestão, bem como a publicação de Relatórios de Sustentabilidade são ferramentas de gestão que permitem às organizações abordar as três dimensões da sustentabilidade, a saber: a económica, a ambiental e a social (Santos et al., 2018).

O caminho para a SGSST inicia-se com relatório do Comité Britânico de Segurança e Saúde no Trabalho sobre o ponto da situação da segurança e saúde no trabalho, apresentado em 1972 (Relatório Robens, RU), que anuncia a alteração dos regulamentos específicos da indústria para um quadro legislativo cobrindo todas as indústrias e todos os trabalhadores. Começa assim uma tendência para se efetuar uma abordagem sistemática de SST (OIT, 2011).

Anos mais tarde, considerou-se que os modelos de gestão empresarial constituídos para assegurar uma resposta rápida às flutuações da conjuntura através de uma avaliação continuada do desempenho, eram modelos possíveis para o desenvolvimento de uma abordagem sistémica para a gestão de SST. Davam resposta à crescente complexidade e rápida mudança da natureza do mundo do trabalho, que exigia novas abordagens para que as condições de trabalho e de ambiente se mantivessem seguras e saudáveis. Os modelos de gestão empresarial constituídos para assegurar uma resposta rápida às flutuações da conjuntura, através de uma avaliação continuada do desempenho, foram rapidamente identificados como modelos possíveis para o desenvolvimento de uma abordagem sistémica para a gestão de SST. Essa abordagem foi rapidamente avalizada como um meio efetivo de assegurar uma implementação coerente de medidas de SST, com enfoque na avaliação e na melhoria contínua da eficácia e da autorregulação (OIT, 2011).

A OIT - Organização Internacional do Trabalho criada em 1919, é uma instituição intergovernamental que possibilita o encontro de ideias traduzidas em medidas comuns, que visam a implementação de importantes políticas de segurança e saúde no trabalho. Esta organização tem a responsabilidade de criar e adaptar as normas internacionais do trabalho, refletidas em Convenções e respetivas Recomendações para implementação pelos seus estados membros. Destacam-se, a Convenção da OIT, a nível internacional, sobre Segurança e Saúde no Trabalho, (N.º 155 de 1981) e a correspondente Recomendação (N.º 164) que dão ênfase à importância fundamental de uma participação tripartida na implementação de SST.

Na Convenção nº 155 de 1981, é muito realçada a necessidade da existência de uma norma de gestão específica para a área de Segurança e Saúde no Trabalho distinta das matérias da qualidade e do ambiente (OIT, 2011).

Como se tornava necessário que a temática relacionada com a segurança e saúde dos trabalhadores fosse sistematizada, no congresso internacional que decorreu em 1996, a OIT fez a primeira tentativa de criação de uma Norma ISO que contemplasse os sistemas de gestão de segurança e saúde, à semelhança do desenvolvido na década de 90 para a qualidade (série ISO 9000) e ambiente (série ISO 14000).

Posteriormente, em 1999, o Instituto de Normalização Britânico (BSI) tentou desenvolver uma norma de gestão sob a influência da ISO, que devido à oposição internacional foi sujeita a adiamento. O BSI, mais tarde, desenvolveu linhas orientadoras de SGSST na forma de normas técnicas de carácter privado designadas por OHSAS. No entanto, a ISO não seguiu o mesmo percurso (OIT, 2011).

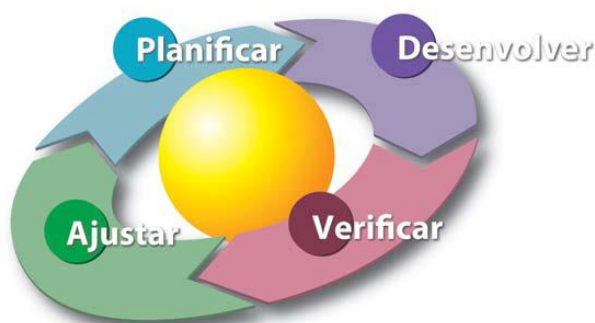
Apenas em 2001 a OIT publicou as linhas de orientação para os sistemas de gestão da segurança e saúde no trabalho “*Guidelines on Occupational Safety and Health Management Systems – OIT – OSH 2001*”, com o objetivo de melhorar as condições de trabalho, diminuir as doenças profissionais, os incidentes e os acidentes de trabalho. No entanto, só em março de 2018 foi publicada uma nova norma aplicada à gestão de sistemas de segurança e saúde no trabalho (ISO 45001).

As linhas orientadoras OIT-SST de 2001 desenvolvem uma estrutura de gestão de SST a nível internacional, que é em tudo compatível com outras normas de gestão.

A implementação de Sistemas de Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho (SGSST) baseia-se em critérios relevantes de SST, em normas e em comportamentos. O objetivo principal é proporcionar um método capaz de avaliar e melhorar comportamentos relativamente à prevenção de doenças profissionais, incidentes e acidentes no local de trabalho. É um método lógico e gradual que permite decidir o que é necessário fazer, como fazer melhor, acompanhar os progressos no sentido dos objetivos estabelecidos, avaliar a forma como é feito este acompanhamento e identificar as áreas a melhorar. Este sistema tem de ser suscetível de ser adaptado a alterações na operacionalidade da organização e a exigências legislativas (OIT, 2011).

O desenvolvimento e funcionamento de um SGSST assenta no princípio do Ciclo *Deming* “Planificar-Desenvolver-Verificar-Ajustar” (PDVA) ou PDCA em inglês *Plan – Do – Check-Act*, concebido nos anos 20 para verificar o desempenho de empresas numa base de continuidade. O Ciclo PDCA, também conhecido como Ciclo de *Deming*, ilustrado na figura 2, é uma ferramenta de gestão muito utilizada pelas empresas em todo o mundo. Este sistema foi concebido por Walter A. Shewhart e amplamente divulgado por Willian E. Deming, na década de 50 e, tal como a fOITsofia Kaizen, tem como foco principal a melhoria contínua.

Figura 2- Ciclo de Deming



Fonte: OIT, 2011

De acordo com Pinto (2005), o sucesso do sistema de gestão de SST depende da liderança, do comprometimento, da responsabilidade e envolvimento de todos os níveis e funções, da monitorização contínua do Sistema de SST, da sua integração como um todo na organização e, por fim, do cumprimento dos requisitos legais.

A implementação de um sistema de gestão de SST passa por ser uma decisão estratégica e operacional para uma organização.

Consolidando esta ideia, a abordagem do ciclo de *Deming* segundo o (HSE – *Health and Safety Executive*, 2013) permite alcançar um equilíbrio entre os sistemas e os comportamentos associados à gestão. Considera também que a gestão da segurança e saúde é parte integrante de uma eficaz gestão global, e não um sistema autónomo dentro das empresas.

O SGSST consiste num conjunto de instrumentos que intensificam a melhoria da gestão dos riscos da SST, e estão direcionados para todas as atividades desenvolvidas dentro das organizações.

Após a implementação e amadurecimento dentro das organizações, o SGSST pode ser integrado num sistema de gestão com outras áreas de atuação nomeadamente, dentro de um sistema integrado de gestão (Segurança, Qualidade, Ambiente e Responsabilidade Social), passando a fazer parte da cultura das organizações, contribuindo como investimento no bem-estar, na produtividade, na qualidade final, no clima laboral e na prevenção e redução da ocorrência de doenças profissionais, incidentes e acidentes de trabalho.

1.2 O Referencial OHSAS 18001:2007

O Instituto de Normalização Britânico (BSI), em 1999, após uma tentativa de desenvolver uma norma de gestão sob a influência da ISO, desenvolveu linhas orientadoras do SGSST na forma de normas técnicas de carácter privado designadas por OHSAS. Surge então, a OHSAS 18001:1999 que evolui mais tarde, em 2007, para a OHSAS 18001:2007.

A norma OHSAS 18001:2007 – *Occupational Health and Safety Assessment Services*, juntamente com a nacional, NP 4397:2008 – Sistemas de gestão da segurança e saúde do trabalho, pode ser aplicável a qualquer organização possibilitando a adoção de diferentes soluções no cumprimento dos requisitos aplicáveis.

A certificação de sistemas de gestão de segurança e saúde do trabalho, de acordo com a norma OHSAS 18001:2007 e a sua versão traduzida para português, NP 4397:2008, promovem um ambiente de trabalho saudável e seguro, permitindo às organizações melhorar o seu desempenho de SST de uma forma consistente e contribuindo para reforçar a confiança na sua responsabilidade social (APCER, 2010).

Neste enquadramento importa referir a NP 4410:2004 – Sistemas de gestão da segurança e saúde do trabalho – Linhas de orientação para a implementação da norma NP 4397:2008 –

Sistemas de gestão da segurança e saúde do trabalho – Requisitos, que concedem um aconselhamento genérico sobre a sua aplicação e onde se explicitam os princípios subjacentes, descrevendo a intenção, as entradas, os processos e as saídas que decorrem de cada requisito da norma. Em suma, a presente norma destina-se a auxiliar a compreensão e a implementação da NP 4397:2008.

A OHSAS 18001:2007 (especificação para Sistemas de Gestão da Segurança e Saúde Ocupacional) foi desenvolvida para permitir níveis de compatibilidade com as normas ISO 9001 (SGQ) e ISO 14001 (SGA). O referencial OHSAS 18001 estabelece os requisitos a que deve obedecer um SGSST e é uma boa base de trabalho para uma organização poder controlar os riscos e melhorar o seu desempenho nesta área (BSI, 2007).

Em março de 2018 foi publicada uma nova norma internacional aplicada à gestão de sistemas de segurança e saúde no trabalho, a recente ISO 45001.

Com a publicação da norma aplicada à gestão de sistemas de segurança e saúde no trabalho (ISO 45001), a OHSAS 18001:2007 – *Occupational Health and Safety Assessment Services*, será descontinuada em termos de certificação, estando, contudo previsto um prazo de 3 anos (até 2021) para as organizações certificadas efetuarem a migração para o novo referencial normativo.

1.3 Anexo SL - Estrutura de Alto Nível dos Sistemas de Gestão

Como já referido, todas as normas ISO relativas a sistemas de gestão adotam o ciclo PDCA (*Plan, Do, Check and Act*) de melhoria contínua e possuem elementos comuns. No entanto, por se encontrarem definidos requisitos semelhantes de formas diferentes, a implementação das normas de forma integrada encontrava-se dificultada. Com o objetivo de atenuar as dificuldades de perceção na aplicação das normas, a ISO desenvolveu o Anexo SL (Santos et al, 2018).

Em 2012 a ISO/TMB – *Technical Management Board* aprova a HLS – *High Level Structure* através da *ISO/IEC Directives, Part. 1. Consolidated ISO Supplement* e publica a diretiva com o Anexo SL anteriormente designado por Guia ISO 83, que estabelece uma estrutura de alto nível para aplicação nas normas dos sistemas de gestão.

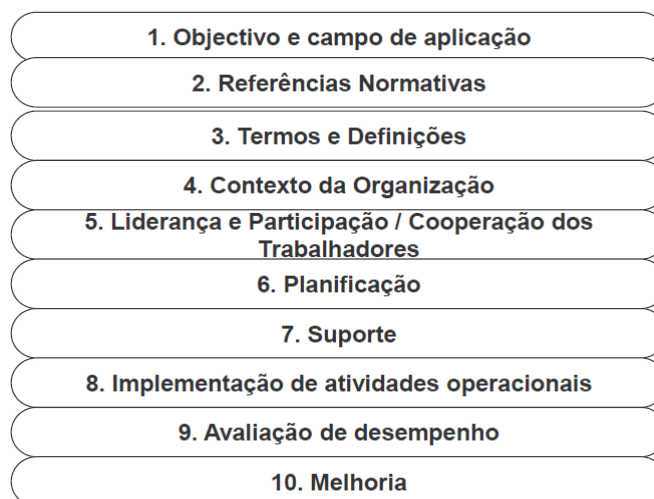
O anexo SL desta diretiva retoma o tema que o ISO Draft Guide 83 - *High level structure and identical text for management system standards and common core management system*

terms and definitions, pretendia tratar. O ISO *Draft Guide 83* foi anulado na fase de “*Draft*” a 30 de abril de 2012 (Ganço, 2014).

O Anexo SL define a estrutura para um sistema genérico de gestão, incorporando os requisitos específicos das diferentes áreas, convertendo e evitando a inconsistência, a duplicação e mesmo, nalguns casos, dificuldades de interpretação por todos os intervenientes. Como padroniza a estrutura das normas, os termos, os conceitos e os conteúdos, facilita a leitura e o entendimento. Em sistemas de gestão integrados, em que existem referenciais distintos, é uma vantagem a existência de uma estrutura comum. Afigura-se ainda como vantagem o facto de unificar conceitos que, em diferentes referenciais e em processos de certificação ou recertificação, eram até agora diferentes, o que aumentava a dificuldade de avaliação dos mesmos.

Com o Anexo SL a estrutura de todas as normas de Sistemas de Gestão compreende 10 cláusulas (1 a 10) iguais para todos os sistemas de gestão, conforme figura 3, existindo algumas subcláusulas direccionadas especificamente para os diferentes sistemas em causa.

Figura 3 - Cláusulas da Estrutura de Alto Nível (anexo SL)



Fonte: Adaptado do Anexo SL – *ISO/IEC Directives, Part.1 2012*

1.4 A Norma ISO 45001 e o Anexo SL

A norma ISO DIS 45001, publicada em 2018, observa a estrutura padronizada do novo Anexo SL. No âmbito de Segurança e Saúde no trabalho abordado por esta norma, as modificações mais relevantes referem-se a:

Contexto da organização - Determinar os fatores internos e externos que podem causar impacto no negócio da empresa e que podem introduzir novos riscos, sendo necessário estabelecer as ferramentas adequadas para determinar como esses riscos podem ser controlados no Sistema de Gestão.

Liderança - Reforçar o papel da gestão de topo na liderança do Sistema de Gestão. Estabelecer uma política e objetivos que já faziam parte do âmbito de responsabilidade dos quadros diretivos, mas considerando agora, obrigatoriamente, os trabalhadores como parte integrante do sistema de gestão.

Gestão de risco - Determinar, examinar e, caso necessário, implementar medidas para abordar os riscos e oportunidades que possam afetar (positiva ou negativamente) a capacidade do sistema para conseguir os resultados esperados, ou que possam afetar a satisfação do cliente.

Avaliação de desempenho - Deve ser avaliada tanto a eficácia do sistema em si, como a das ações implementadas e deve ser determinada uma periodicidade para o seu acompanhamento, medição, análise e avaliação. Evidencia-se o planeamento, o seguimento e monitorização, pois a atual norma estabelece que é necessário determinar, não só o que se vai medir e monitorizar, mas também quando se realiza a medição e são analisados os resultados.

Informação documentada - O termo “informação documentada” substitui os termos “procedimento documentado” e “registos”. Portanto, por “informação documentada” podemos entender os processos do sistema de gestão, a documentação necessária para realizar as atividades (documentos) e os registos ou evidências dos resultados alcançados.

A norma não estabelece uma necessidade ou obrigação de ter documentos como procedimentos documentados ou manuais, sendo esta a mudança mais relevante neste ponto.

Ações preventivas - Este termo desaparece. A ISO 45001:2018 apenas refere incidentes, não conformidades e ações corretivas.

Este conceito já não está incluído no anexo SL, uma vez que este concebe qualquer sistema de gestão como instrumento de prevenção, cujo objetivo final é evitar a ocorrência de riscos.

Representante da Gestão - A ISO 45001:2018 estabelece que o desempenho do Sistema de Saúde e Segurança Ocupacional deve ser respondido pela gestão de topo, deixando assim de existir o termo Representante da Gestão.

A norma ISO 45001:2018 integra ainda:

Revisão do conceito de Local de Trabalho - É necessário compreender se um local de trabalho é a organização em que se trabalha e que responsabilidade é atribuída a cada um no que diz respeito à Segurança e Saúde no Trabalho.

Definição de trabalhador - Esta tem sido uma definição controversa devido às diferentes conotações legais que são atribuídas em diferentes países.

Redefinição do conceito de Risco - Dadas as diferentes definições existentes, pretende-se alinhar o conceito de riscos ocupacionais como já constava nas normas ISO, de modo a criar coerência a esse respeito, definido em duas vertentes:

- *Risco;*
- *Risco para a Segurança e Saúde no Trabalho.*

Risco - Efeito da incerteza (ISO 45001:2018).

Risco para a segurança e saúde no trabalho - Combinação da probabilidade da ocorrência de eventos ou exposições perigosas que ocorram com o trabalho e a gravidade da lesão, e a deterioração da saúde que os eventos ou exposições podem causar (ISO 45001:2018).

O risco na ISO 45001:2018 é definido como um efeito de incerteza. Portanto, embora um risco seja a parte do processo que pode afetar potencialmente o bem-estar dos seus trabalhadores, o risco é a probabilidade de ocorrer um dano. No entanto, é importante entender que o risco também pode ser positivo. Na ISO 45001, “riscos” e “oportunidades” referem-se a riscos e oportunidades para o sistema de SST, mas os riscos e oportunidades para a segurança e saúde são os que afetam a segurança e saúde dos trabalhadores.

Afigura-se, importante referir, que segundo a Lei 102/09, risco é a probabilidade de concretização do dano em função das condições de utilização, exposição ou interação do componente material do trabalho que apresente perigo.

A definição do conceito de risco da ISO 9001:2015 é o termo contido na ISO 9000:2015, e mantém-se na ISO 14001:2015: risco como efeito da incerteza.

A NP ISO 31000:2018, faculta linhas de orientação para a gestão do risco a que as organizações têm de fazer frente. A aplicação destas linhas de orientação pode ser adaptada a qualquer organização e ao seu contexto. Este documento oferece uma abordagem comum à gestão de qualquer tipo de risco e não é específica de qualquer indústria ou setor. Este documento pode ser utilizado durante a vida da organização e pode ser implementado em qualquer atividade, incluindo a tomada de decisão a todos os níveis.

O conceito de risco na NP ISO 31000:2018 é mais abrangente referindo que o Risco é um efeito da incerteza nos objetivos.

NOTA 1 à secção: Um efeito é um desvio relativamente ao esperado. Pode ser positivo, negativo ou ambos e pode abordar, criar ou resultar em oportunidades e ameaças.

NOTA 2 à secção: Os objetivos podem ter diferentes aspetos e categorias e podem ser aplicados a diferentes níveis.

NOTA 3 à secção: O risco é frequentemente expresso em termos de fontes do risco (3.4), eventos (3.5) potenciais, suas consequências (3.6) e a sua verosimilhança (3.7).

As metodologias de avaliação de riscos são diferentes consoante se trate de riscos para o sistema de gestão ou riscos para a segurança e saúde.

A gestão do risco para a SST envolve várias etapas, tendo como objetivo a análise, valoração e controlo dos riscos. A análise de risco inclui a identificação dos perigos, bem como a estimativa dos riscos. A avaliação de riscos permite a valoração do risco, ou seja, aferir se este é aceitável. Por fim, a gestão do risco adiciona a dimensão do controlo sobre o mesmo (medidas a adotar para a sua eliminação ou minimização do mesmo).

A avaliação de riscos eficaz é o cerne da Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho, pois sem esta avaliação não serão tomadas medidas preventivas adequadas, se um perigo não for identificado não tem oportunidade de ser controlado.

Os riscos e as oportunidades identificadas pelas organizações para o seu sistema de gestão, devem ser sistematizadas, de modo a que, prioritariamente, de acordo com a metodologia correta sejam implementadas as ações adequadas.

1.5 Principais Diferenças Entre as OHSAS 18001 e a ISO 45001

A nova norma mantém uma abordagem baseada no ciclo PDCA (Planear-Desenvolver-Verificar-Atuar), na definição de uma política e objetivos e na promoção da realização de auditorias internas e do processo de revisão. Contudo, vem trazer algumas alterações significativas relativamente às OHSAS 18001:2007.

De acordo com NQA (2016), os principais aspetos inovadores são os seguintes:

- Incorpora a Estrutura de Alto Nível (Anexo SL);
- Tem um enfoque mais baseado em risco;
- Não inclui uma secção sobre “Ações Preventivas”.

No entanto, a Ambi22 (2018), refere que a Norma ISO 45001 traz algumas alterações significativas, nomeadamente:

- Contexto: introduz a necessidade de determinação sistemática e monitorização do contexto da empresa, ao nível de questões internas e externas.
- Trabalhadores e outras partes interessadas: maior enfoque nas necessidades e expectativas dos trabalhadores e outras partes interessadas e o seu envolvimento. O objetivo é identificar e compreender, sistematicamente, os fatores que precisam de ser geridos através do próprio sistema.
- Gestão de riscos e oportunidades: requer que a organização determine, considere e, quando necessário, tome medidas para lidar com quaisquer riscos ou oportunidades que a possam influenciar (positiva ou negativamente). Existe capacidade do sistema de gestão para alcançar os resultados pretendidos, incluindo melhor saúde e segurança no local de trabalho.
- Compromisso de liderança e gestão: maior ênfase na gestão de topo que se deve envolver mais ativamente e assumir a responsabilidade pela eficácia do sistema de gestão.
- Objetivos e desempenho: foco reforçado nos objetivos como orientadores de melhorias e avaliação de desempenho.
- Ampliação do alcance dos requisitos, em particular:

- participação e consulta de trabalhadores;
- comunicação: mais prescritiva em relação à estrutura da comunicação, incluindo a determinação do quê, quando e como comunicar, e
- alcance: incluir processos de organizações subcontratadas ou em regime de *outsourcing*.

Em suma, as diferenças entre a ISO 45001 e OHSAS 18001 são consideráveis. A ISO 45001, como já descrito, inclui várias modificações relativamente à sua antecessora, a OHSAS 18001, que se podem classificar em dois tipos:

- Modificações provenientes da adoção do anexo SL, válidas para qualquer norma, entre outras: estrutura de alto nível, contexto da organização, liderança.
- Modificações específicas aplicáveis ao âmbito da SST: redefinição do conceito de risco, revisão do conceito de local de trabalho ou alteração da visão do processo de identificação dos perigos.

1.6 Norma ISO 45001:2018

A proteção da saúde e segurança no trabalho é cada vez mais importante para as empresas independentemente da sua dimensão. Anteriormente, a base para o desenvolvimento e manutenção de um sistema reconhecido para a gestão da saúde e segurança no trabalho era, como já focado, a norma OHSAS 18001, juntamente com as orientações da OHSAS 18002.

Por forma, a gerar um modelo válido internacionalmente, para a gestão da saúde e segurança no trabalho, surge a nova norma ISO 45001 que foi desenvolvida pelo grupo de trabalho ISO / PC 283 em meados de 2013. O primeiro Rascunho desta Norma Internacional (*Draft International Standard - DIS*) foi lançado em fevereiro de 2016, tendo sido rejeitado, com quase 3.000 comentários desfavoráveis. Apenas na segunda votação da versão preliminar da ISO 45001 na comissão de Normas Internacionais foi obtida a maioria exigida de três quartos dos votos. Nesta sequência, a publicação da norma internacional sobre gestão de saúde e segurança no trabalho foi garantida. Em setembro de 2017, o comité internacional de normalização reviu os resultados dos votos antes de emitir o FDIS no final de Novembro de 2017. A norma foi finalmente publicada em março de 2018.

Esta nova norma define os requisitos de implementação de um Sistema de Gestão de Saúde e Segurança no Trabalho, e foi desenvolvida no sentido de dotar as organizações das

ferramentas necessárias para dar condições de trabalho seguras e saudáveis aos trabalhadores, prevenindo assim lesões e problemas de saúde, fomentando a melhoria do seu desempenho de SST, de forma proativa.

De acordo com Santos et al., (2018), a Norma ISO 45001:2018 pode ser implementada em qualquer tipo de organização, independentemente da sua dimensão, tipo e natureza. A totalidade dos requisitos deve fazer parte integrante dos próprios processos de gestão de uma organização. Este aspeto é realçado igualmente pela *Occupational Health and Safety* (2015), que afirma que a ISO 45001 não se destina a ser um documento juridicamente vinculativo, mas sim uma ferramenta de gestão para uso voluntário por parte das organizações, sejam elas pequenas, médias ou grandes empresas, organismos governamentais, ou outros, tendo sempre como objetivo eliminar ou reduzir o risco de acidentes e doenças profissionais.

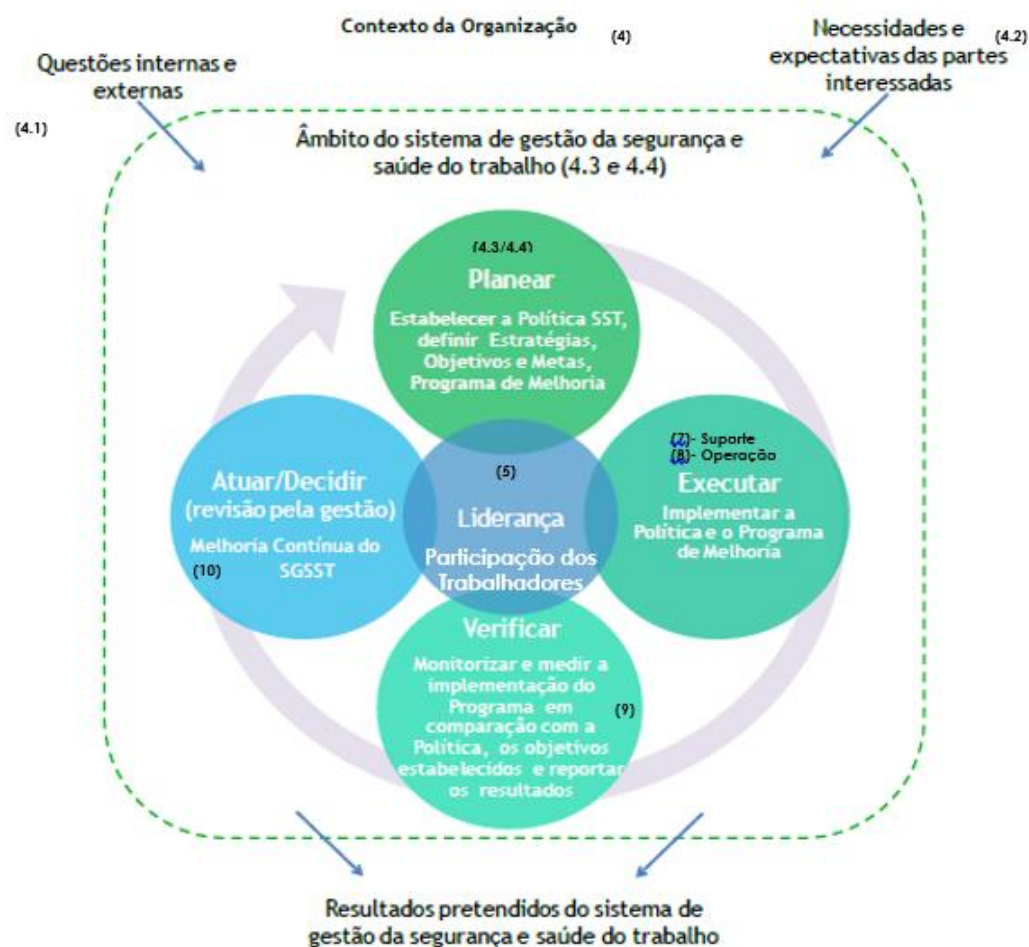
A norma permite ainda que uma organização, através do seu sistema de gestão SST, integre outras vertentes da segurança e saúde (ex: conforto, bem estar e motivação dos trabalhadores).

Tal como a OHSAS 18001, o cumprimento legal é um requisito imprescindível para a implementação de um sistema de gestão baseado na ISO 45001. Assim, devem ser identificadas e analisadas as obrigações legais de cada organização, com vista à verificação da conformidade do cumprimento legal tornando-se num processo simples através do qual se detete rapidamente o grau de cumprimento em cada momento.

A nova norma mantém uma abordagem baseada no ciclo PDCA, que é um modelo do sistema de gestão orientado pelo princípio de melhoria contínua. Trata-se assim, de um ciclo de resolução de problemas com quatro etapas sucessivas, que se repetem continuamente. Em consequência da sua abordagem sistemática, a gestão de topo deve ser informada de dados quantitativos e qualitativos que suportem decisões de negócio estratégicas, que assegurem o sucesso a longo prazo e gerem oportunidades para o desenvolvimento de uma atividade segura e saudável para os seus trabalhadores.

Na figura 4 apresenta-se a representação de um sistema de gestão SST enquadrado pelo Ciclo PDCA presente na norma ISO 45001:2018.

Figura 4 - O SGSST Enquadrado pelo Ciclo PDCA na Norma ISO 45001



Fonte: Adaptado da ISO 45001 pelo autor

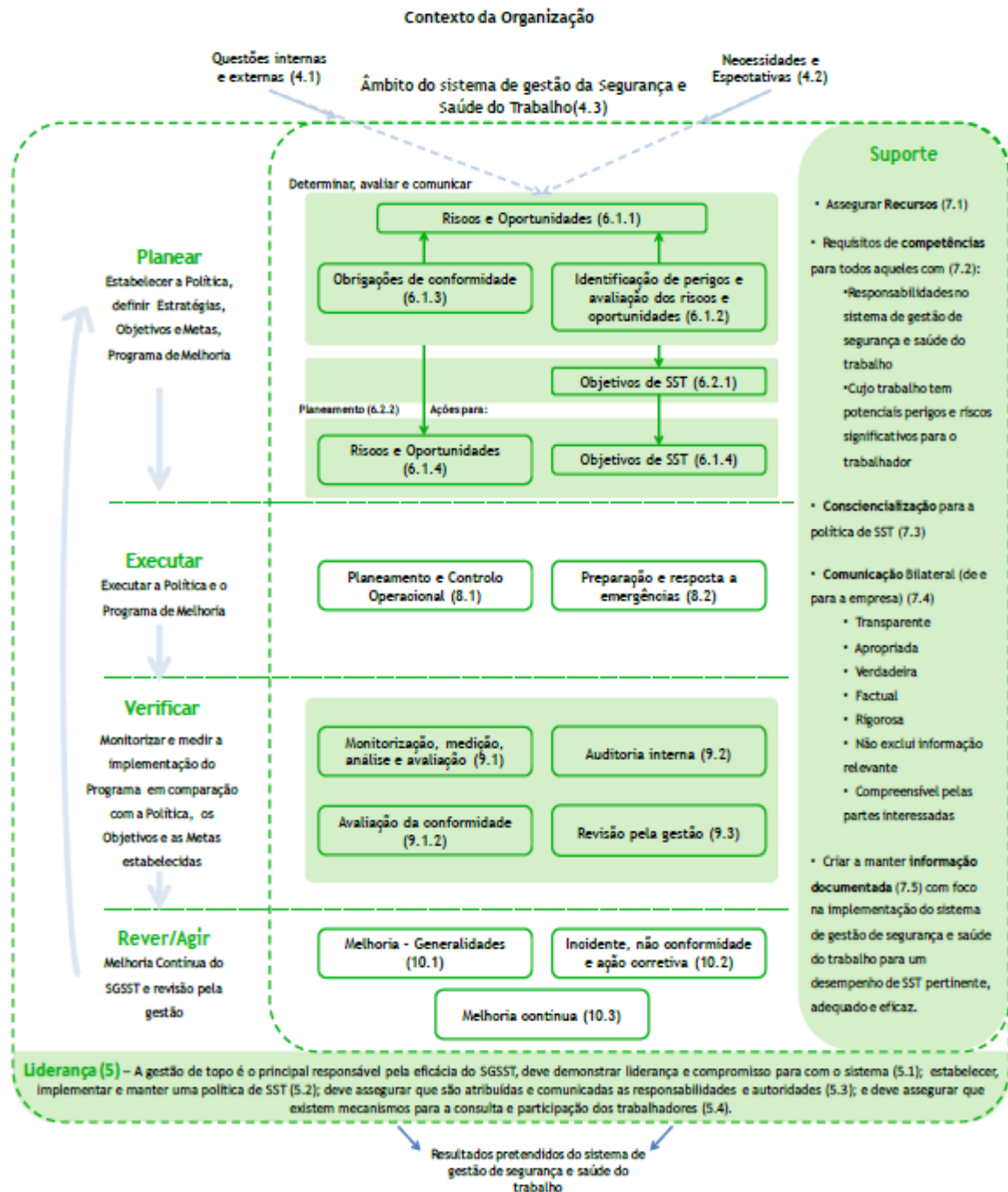
De acordo com Ambi 22 (2018), “um sistema deste tipo permite a uma organização desenvolver uma política de SST, estabelecer objetivos e processos para atingir os compromissos da política, desenvolver ações necessárias para melhorar o respetivo desempenho, demonstrar a conformidade do sistema com os requisitos da presente Norma e dar suporte e promover boas práticas de SST, em equilíbrio com as questões socioeconómicas”.

Do compromisso a todos os níveis e de todas as funções da organização vai depender o sucesso do sistema de gestão SST.

O detalhe do sistema e grau de complexidade, a extensão da documentação e os recursos alocados dependem de diversos elementos, nomeadamente: a dimensão da organização, o âmbito do sistema, a natureza das suas atividades, produtos e serviços e a cultura organizacional. Contudo, o sistema deve ser orientado para a gestão dos riscos, devendo assegurar a identificação de perigos e a avaliação e controlo dos seus riscos.

No esquema da figura 5, apresenta-se de forma sistematizada a implementação de um sistema de gestão SST, tendo em consideração os seus requisitos e as correspondentes fases do já referenciado ciclo PDCA.

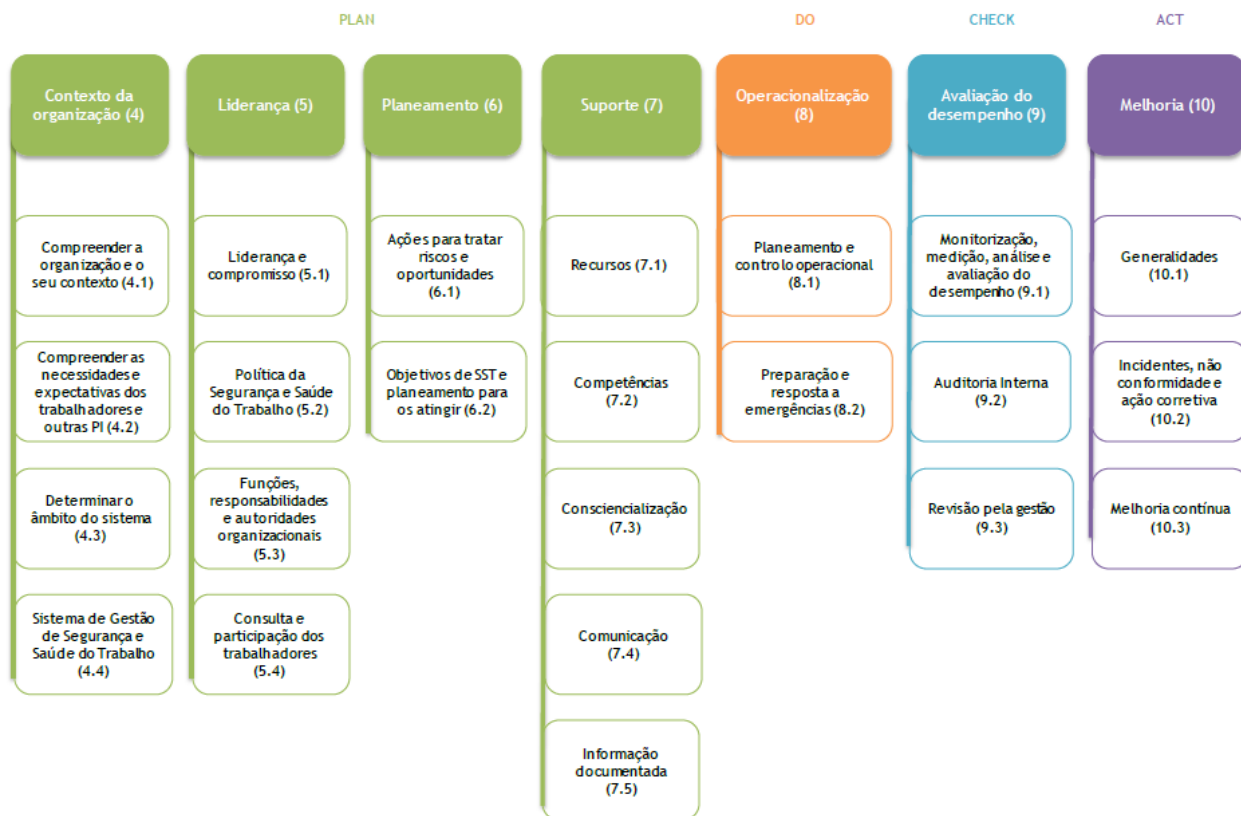
Figura 5 - Articulação Entre os Requisitos da Norma ISO 45001:2018 e o Ciclo PDCA



Fonte: Ambi 22 (2018).

Detalhadamente e de acordo com cada requisito da norma ISO 45001, apresenta-se na figura 6, a sua correspondência com o ciclo PDCA.

Figura 6 - Articulação Entre os Requisitos da Norma ISO 45001:2018 e o Ciclo PDCA



Fonte: Ambi 22 (2018).

1.7 Pontos Fortes e Limitações um Sistema de Gestão SST

As vantagens de um sistema de gestão de SST são inúmeras. Um sistema de gestão de SST coeso permite apoiar as organizações a minimizar os acidentes e doenças profissionais; evitar processos judiciais onerosos; reduzir os custos dos seguros; contribuir para a criação de uma cultura de positividade resultante de os seus trabalhadores verificarem que as suas necessidades e expectativas são tidas em consideração (Santos et al., 2018).

O sistema de gestão SST reduz eventuais coimas/penalizações, uma vez que o cumprimento da conformidade legal e obrigações de conformidade é alvo de atenção e avaliação constante.

A implementação de um sistema de gestão SST demonstra o comprometimento e responsabilidade da organização para com as suas partes interessadas, em particular com os seus trabalhadores, criando condições de segurança e saúde promovendo o seu bem-estar.

“Esta pro-atividade, em termos de gestão e prevenção de riscos, aumenta a resiliência organizacional, uma vez que melhora o seu desempenho como entidade empregadora e consequentemente a sua imagem interna e externa, o que lhe dá uma licença de funcionamento, ao mesmo tempo que a torna atrativa para processos de seleção dos seus próprios trabalhadores” Ambi 22 (2018:7).

De acordo com a OIT (2011:17), a abordagem sistémica permite um ajuste gradual do programa de SST ao longo do tempo, monitorizando e aperfeiçoando as decisões sobre o controlo e a redução de riscos, pelo que atualmente se reconhece que a abordagem dos sistemas de gestão tem vantagens importantes para a implementação de SST. Enumeram-se algumas vantagens da implementação de um sistema gestão SST:

“- Possibilidade de integrar as exigências em matéria de SST em sistemas empresariais e de alinhar os objetivos de SST com os objetivos das empresas, resultando, assim, numa melhor consciencialização dos custos de implementação relacionados com o controlo de processos e equipamentos, competências, formação profissional e informação;

- Harmonização das necessidades de SST com outras necessidades associadas, designadamente as que se referem à qualidade e ao ambiente;

- Fornecimento de um suporte lógico sobre o qual se possa estabelecer e gerir um programa de SST, que ponha em evidência todos os elementos que necessitam de ação e de monitorização;

- Racionalização e melhoria de mecanismos de comunicação, de políticas, de procedimentos, de programas e de objetivos de acordo com um conjunto de regras aplicadas universalmente;

- Adaptabilidade a diferenças existentes em sistemas reguladores e culturais nacionais;

- Estabelecimento de um enquadramento conducente à construção de uma cultura preventiva de segurança e saúde;

- Fortalecimento do diálogo social;

- Distribuição de responsabilidades de SST por todos os níveis da hierarquia: gestores, empregadores e trabalhadores, a quem foram atribuídas responsabilidades para uma implementação eficaz do sistema;

- Adaptação à dimensão e à atividade da organização e ao tipo de riscos encontrados;

- Estabelecimento de um suporte para melhoria contínua; e,

- Disponibilização de base de dados para auditoria, para fins de avaliação de resultados.”

No que concerne às limitações ou inconvenientes de um sistema de gestão, e ainda de acordo com a OIT (2011:18), enumera-se:

“- A produção de documentos e de registos necessita de ser cuidadosamente controlada para evitar a inibição do objetivo do sistema, atolando-o com informação excessiva. A importância do fator humano pode perder-se caso se dê mais ênfase aos procedimentos administrativos de um SGSST do que às pessoas;

- São de evitar os desequilíbrios entre os processos de gestão (qualidade, SST e ambiente) para que as exigências e as prioridades não sejam enfraquecidas. A falta de um planeamento cuidado e de uma ampla comunicação anterior à introdução de um programa de SGSST pode levantar suspeitas e resistência à mudança;

- Um SGSST dá geralmente maior ênfase à segurança do que à saúde, com o risco de não detetar o surgimento de doenças profissionais. A vigilância da saúde ocupacional dos trabalhadores deve ser integrada no sistema como um instrumento importante e eficaz de controlo da saúde dos trabalhadores a longo prazo. Os serviços de medicina ocupacional, tal como definidos na Convenção sobre Serviços de Medicina Ocupacional, 1985 (N.º 161) e na correspondente Recomendação (N.º 171), deveriam ser parte integrante do SGSST;

- Dependendo da dimensão da organização, os recursos necessários à implementação de um SGSST podem ser significativos, devendo, assim, ser objeto de uma estimativa realista de custos globais em termos do tempo necessário à referida implementação, às competências e aos recursos humanos necessários para a instalação e a gestão do sistema. Isto é particularmente importante quando se trata de subcontratação do trabalho.”

1.8 Sistemas Integrados

A integração dos sistemas de gestão encontra-se mais facilitada, uma vez que os referenciais normativos de Qualidade, Ambiente e Segurança estão suportados nas mesmas bases: ciclo PDCA, abordagem por processos e pensamento baseado em risco.

Constata-se assim que é possível efetuar a integração da maioria dos requisitos das três normas, salientando-se a integração dos requisitos gerais: Política; Requisitos Legais e Outros

Requisitos; Objetivos, Metas e Programas; Competência, Formação e Sensibilização; Comunicação; Documentação; Não Conformidades, Ações Corretivas; Controlo dos Documentos; Controlo dos Registos; Auditorias; Revisão pela Gestão.

No caso da monitorização e medição e controlo operacional a integração destes requisitos será menos exigente, devendo ser concebidos procedimentos específicos para cada área.

Em Portugal e noutros países, desde há alguns anos, algumas empresas iniciaram a integração dos seus sistemas de gestão. Geralmente o primeiro sistema a certificar é o de Qualidade. Após a sua consolidação avança-se para a certificação do sistema Ambiental e somente quando este se encontra também consolidado dentro da organização se avança para a certificação em Segurança e Saúde. Após a conclusão dos três processos de certificação inicia-se, de forma faseada, a integração dos sistemas (Santos et al, 2018).

Segundo Sanz-Calcedo et al (2015) muitas empresas implementaram sistemas de gestão da qualidade, ambiente e segurança para garantir a lucratividade e a confiabilidade dos seus resultados. Assim, a integração dos sistemas permite uma notável redução de custos para as empresas. A integração de sistemas de gestão é uma meta em empresas que já implementaram sistemas de qualidade e ambiente e que vêm implementando sistemas de saúde e segurança.

A gestão isolada de vários sistemas pode originar duplicação de procedimentos e demais documentação, tornando-os mais complexos e repetitivos, implicando em consequência dificuldades acrescidas na sua gestão.

Por outro lado, a integração consolidada de um sistema de gestão, tem a capacidade de minimizar e otimizar os processos e os componentes dos diversos sistemas, dirigindo as atenções para um conjunto único de processos e procedimentos, que unificam todas as áreas estratégicas da organização, permitindo à gestão de topo uma visão mais abrangente de todo o negócio.

As principais vantagens que podem ser ligadas à integração dos sistemas de gestão, são:

- Redução dos custos de implementação e de manutenção através da partilha de estruturas e modos de atuação;
- Avaliação sistematizada e simplificada de todos os custos associados do sistema;
- Redução de compartimentação na organização, coerente com a gestão por processos;
- Estruturação de um sistema de informação e gestão único para o processo de tomada

de decisão na organização;

- Otimização da gestão documental com redução da burocracia e,
- Redução do número de auditorias externas.

Esta opinião é também partilhada por Sanz-Calcedo et al (2015), quando afirma que um sistema integrado garante que qualquer empresa possa gerir as suas atividades e processos industriais, garantindo a sustentabilidade e o respeito pelo ambiente. Ainda segundo o mesmo autor, existem várias razões para a integração da gestão, a qualidade, ambiente, segurança e saúde:

- Redução da duplicação de atividades e, conseqüentemente, custos;
- Harmonização dos objetivos;
- Eliminação de conflitos relativos a responsabilidades;
- Harmonização e otimização de práticas;
- Criação de consistência;
- Melhoramento da comunicação;
- Promoção da formação e desenvolvimento;
- A integração dos sistemas de gestão facilita o foco nos aspetos mais importantes de uma empresa. Sistemas separados tendem a colocar o foco em cada área, e não no sistema como um todo.

Contudo, a integração dos três sistemas pode gerar efeitos contraditórios, podem verificar-se incompatibilidades entre as exigências da qualidade, ambiente e segurança.

Tendo como base o estudo de Berkmerhagen et al. (2003), enumeram-se alguns dos constrangimentos possíveis inerentes à implementação de um sistema integrado numa organização:

- Existência de diferentes clientes e diferentes perceções das partes interessadas;
- Existência de conflitos interfuncionais, devido a diferentes interesses e motivações;
- Resistência das pessoas à mudança. Dificuldade em integrar requisitos associados a uma função, noutra função da organização; dificuldade em estabelecer trocas de informação; dificuldade em alterar a estrutura organizacional;
- Dificuldade em obter conhecimentos técnicos para cobrir todos os requisitos do sistema.

A integração não constitui uma obrigação, mas uma oportunidade motivada pela possibilidade de explorar as suas vantagens, de explorar as sinergias em termos de recursos e capacidades, como é sugerido pelas próprias normas. A nível operacional, as organizações sentem fortemente a necessidade de integrar, devido não só às muitas dificuldades que encontram na gestão de sistemas diferentes, em separado, mas também devido às vantagens substanciais que advêm da integração (Salomone, 2008).

Um Sistema de Gestão Integrado, depois de devidamente implementado, possibilita à organização diferenciar-se claramente no mercado global, com a ponderação de todas as partes interessadas (empresa, sociedade e colaboradores), da competitividade alcançada e da possibilidade de certificação, como fator de credibilidade.

Para vários autores a qualidade, o ambiente e a segurança são vertentes essenciais para o desenvolvimento sustentável, devendo fazer parte integrante dos atos de gestão para as organizações que pretendem estar na dianteira da sua área de atuação.

A integração baseada num entendimento comum dos processos, política, planeamento, implementação e verificação e ação corretiva, e revisão da gestão, traz benefícios nomeadamente: definição de responsabilidades, alinhamento de políticas, objetivos e metas.

Os sistemas integrados são uma solução para problemas relacionados com a obtenção de melhoria contínua 'real', com vantagens competitivas otimizadas contribuindo para o desenvolvimento sustentável.

O comprometimento da gestão de topo, a motivação e participação dos trabalhadores, as alterações nas rotinas, entre outros, são desafios para as organizações e para as suas relações com os *stakeholders*. De qualquer forma, vantagens competitivas podem ser alcançadas se as organizações combinarem o novo foco nos clientes no sistema de qualidade com o foco nos produtos no sistema de gestão ambiental. Isso pode criar uma sinergia entre qualidade e meio ambiente (e aspetos de saúde e segurança e sociais), além de mais foco em melhorias contínuas e produtos (Jorgensen, T. H., Remmen, A. & Mellado, M. D., 2006).

Segundo Santos et al (2018), para as organizações que estrategicamente já se encontram alinhadas com os princípios do desenvolvimento sustentável, a integração total dos três sistemas de gestão de uma só vez, não é apenas recomendada mas também muito benéfica a diversos níveis.

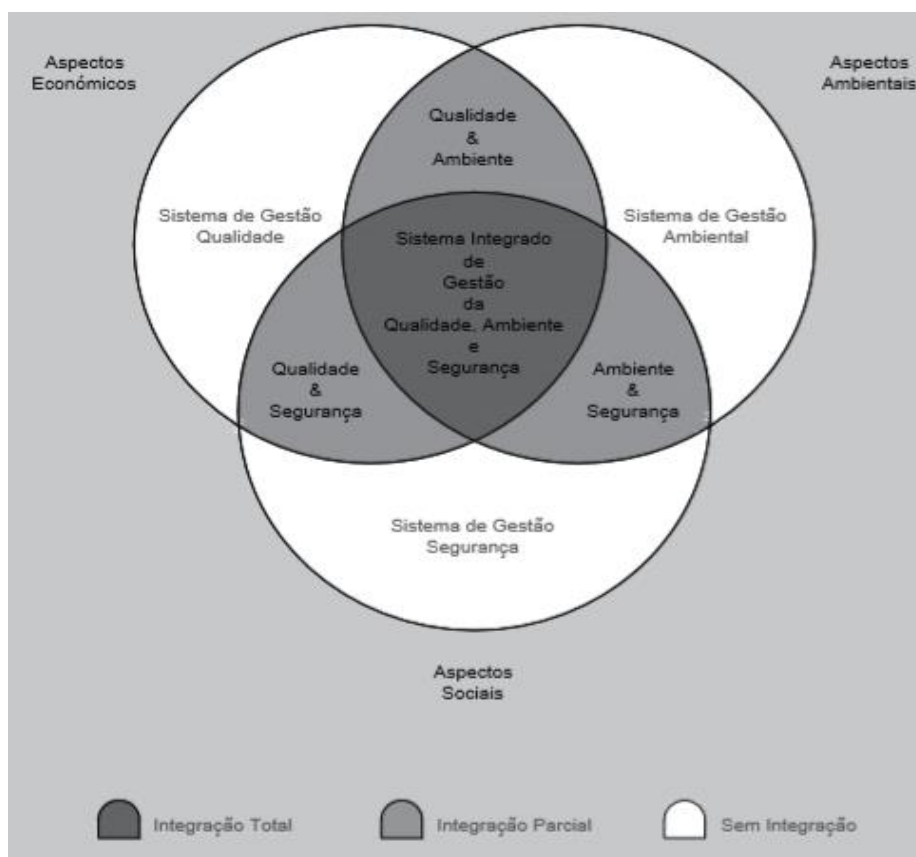
Esta opinião é partilhada por Pires (2016), que afirma que “O desenvolvimento sustentável assume um papel central.....A implementação de sistemas de forma integrada, pode ser um contributo decisivo para uma abordagem também integrada do negócio”.

Este autor refere ainda que a certificação dos sistemas de gestão atua como um mecanismo de competitividade diferenciador de competências das organizações, em especial nos países onde a certificação não tem “peso” nas áreas de negócio.

Ainda segundo Santos et al (2018), a integração dos sistemas de qualidade, ambiente e segurança normalizados, nas organizações, promove a integração total dos vários aspetos das três dimensões do desenvolvimento sustentável, isto é, dimensão económica, ambiental e social.

Apresenta-se na figura 7 uma visão geral dos sistemas integrados QAS, em termos das dimensões do desenvolvimento sustentável e dos possíveis tipos de integração que se podem desenvolver dentro das organizações.

Figura 7 - Diagrama de Venn - Integração de Sistemas



Fonte: Santos et al, (2018)

Resumidamente, cabe às organizações decidir sobre se devem implementar e gerir individualmente cada um dos sistemas ou, como alternativa, proceder à sua integração (Bernardo, M., Casadesus, M., Karapetrovic, S. & Heras, I., 2009) e colher os benefícios daí resultantes (Matias & Coelho, 2002), como sejam: a economia de tempo e recursos bem como garantir um alinhamento entre a procura das diferentes normas que os certificam (Jorgensen et al., 2006). A integração constitui assim uma oportunidade, provavelmente única, de explorar as sinergias em termos de recursos e capacidades (Salomone, 2008).

1.9 Setor da Construção Civil

Na indústria tradicional, por norma o produto é relativamente homogéneo e executado numa unidade de produção com uma localização geográfica fixa. A atividade da construção civil, é o oposto: caracteriza-se pela heterogeneidade dos seus produtos (em regra cada produto é único e irrepetível) e curta existência de cada unidade de produção designada por estaleiro.

A indústria da construção civil, envolve riscos específicos para os trabalhadores que importa prevenir, eliminando-os na origem ou minimizando os seus efeitos. Estes riscos resultam não só da caracterização da atividade mencionada anteriormente, mas também de outros fatores, nomeadamente:

- enorme e diversificado conjunto de especialidades;
- sobreposição de tarefas no mesmo espaço e tempo;
- o número elevado e a diversidade de empresas que intervêm em simultâneo na obra;
- sucessão de fases de trabalho a que correspondem diversos intervenientes e diferentes tecnologias.

O processo produtivo num estaleiro de construção não segue uma lógica estática exigindo sistematicamente, a adequação das medidas preventivas às respetivas especificidades.

O desenvolvimento do processo construtivo decorre em função de um projeto que, em termos gerais, se desenvolve em três fases, de acordo com (AECOPS, 2010):

- Conceção – Elaboração de projeto para execução;
- Organização – Elaboração do caderno de encargos e negociação de propostas para a execução do projeto;
- Execução – Conjunto de atividades de preparação do local para a implantação da obra, instalação do estaleiro e execução física efetiva dos trabalhos.

Na fase de conceção da obra (elaboração do projeto) processam-se as definições e escolhas relevantes para a segurança da atividade no estaleiro que implicam o envolvimento de todos os que, direta ou indiretamente, intervêm no processo de construção. Consequentemente é elaborado o Plano de Segurança e Saúde de Projeto (PSS), que tem a particularidade de apresentar a cadeia de responsabilidades, e medidas a implementar ao nível dos princípios de prevenção. O PSS será posteriormente desenvolvido pelo empreiteiro geral.

Em suma, a prevenção dos riscos profissionais na construção civil implica, como em qualquer outro ramo de atividade, a observação dos princípios gerais de prevenção, mas envolvendo e corresponsabilizando todos os intervenientes (AECOPS, 2010).

Dada a especificidade do setor da construção civil a União Europeia adotou uma diretiva relativa ao sistema de Coordenação de Segurança e Saúde no Trabalho (Diretiva N.º 92/57/CEE, do Conselho, de 24 de junho). Esta medida visou a implementação e o desenvolvimento da Prevenção de Riscos Profissionais, contida na Diretiva-Quadro, para a Segurança e Saúde no trabalho, ajustada às características da atividade de Construção (Diretiva n.º 89/391/CEE, do Conselho de 12 de junho). A transposição para o direito interno das diretivas comunitárias referentes à segurança e saúde dos trabalhadores em estaleiros foi efetuada pelo Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, referindo no ponto 5, “A Coordenação de Segurança estrutura-se em função das atividades de coordenador de segurança em projeto e do coordenador de segurança em obra ” e “O desempenho da coordenação de segurança contribui tanto mais para a prevenção dos riscos profissionais quanto mais os coordenadores forem qualificados ”.

No atual contexto de trabalho muitos donos de obra contratam para exercer a função de coordenador de segurança em obra, profissionais com formação base tão díspar do setor da construção civil, que ignoram as especificidades deste setor, situação permitida pela omissão da legislação portuguesa vigente (Lopes,2018). A construção expõe os trabalhadores a riscos particularmente elevados, no âmbito da segurança e saúde; é premente o reconhecimento e importância dos Coordenadores de Segurança e Saúde neste setor tão peculiar, reforçando pela via legislativa uma cultura de segurança e prevenção de maior responsabilização no setor, podendo termo a uma realidade que dificulta a qualidade técnica desejável para o desenvolvimento desta atividade profissional.

Face ao exposto, considerando que o setor da construção civil tem um número elevado de acidentes de trabalho, e que recorre a múltiplos empreiteiros e subempreiteiros, um dos

estímulos para as organizações implementarem um sistema de gestão SST neste setor, é o facto existir uma estrutura comum, permitindo que todos os intervenientes no projeto possam conciliar o planeamento, a implementação e a monitorização das exigências em matéria de SST. Simplifica igualmente a integração das necessidades de SST na preparação das fases prévias dos processos complexos de conceção e de planeamento, contratação e arranque de um projeto de construção.

A elevada taxa de acidentes de trabalho é, portanto, devida às características específicas, inerentes ao setor da construção. Destacam-se entre outras, a elevada percentagem de pequenas empresas e de cadeias de contratação alargadas, várias entidades empregadoras a laborar no mesmo espaço, taxas muito altas de rotação de pessoal e o recurso a trabalhadores inexperientes, sazonais e migrantes.

Assim sendo, a implementação de sistemas de gestão integrados no setor da construção civil é apontada como uma ferramenta prática e eficaz para assegurar uma integração coerente das várias áreas de atuação nomeadamente qualidade, ambiente e segurança do trabalho num tipo de trabalho que engloba inúmeros intervenientes (OIT, 2011).

Afigura-se, importante referir, que a implementação do sistema integrado é uma ferramenta importante para a retenção de conhecimento neste sector. Com o a conclusão dos projetos de construção, as lições aprendidas nas três vertentes do sistema, devem ser divulgadas caso tenham impactos positivos devem permanecer dentro das organizações e passar a fazer parte integrante da sua forma de atuação. Contribuem para esta efetivação de passagem de conhecimentos, entre outros, os requisitos relativos à informação documentada, controlo de documentos e registos, formação, consulta e participação.

O sistema integrado de gestão incentiva a transmissão de conhecimentos, através de várias formas, nomeadamente: colocação da documentação num sistema de partilha digital; ações de formação; conversas informais organizadas por grupos profissionais; sessões de sensibilização.

CAPITULO 2 - METODOLOGIA

O presente trabalho de projeto tem como objetivo principal apresentar a metodologia e suporte documental de um sistema integrado QAS, tendo em consideração os referenciais ISO 9001:2015; ISO 14001:2015 e migração da OHSAS 18001 para a ISO 45001 para o Sistema de Gestão da Saúde e Segurança do Trabalho.

Espera-se que a introdução das alterações e adaptações necessárias à migração para a Norma ISO 45001:2018, bem como a implementação da metodologia, estrutura e sistema documental, permitam efetuar a migração efetiva para o novo referencial com a manutenção do Sistema de Gestão Integrado.

Neste capítulo procura-se explicitar o processo metodológico utilizado no decurso do trabalho de projeto.

2.1 Identificação da Metodologia

Tendo como base a problemática a estudar, considera-se pertinente escolher uma metodologia de investigação de abordagem qualitativa através de um estudo de caso.

De acordo com Yin o estudo de caso é: “um dos empreendimentos mais desafiadores na pesquisa” (YIN, 2010, p. 23).

A investigação de natureza qualitativa, através de estudo de caso, tende a ter a vantagem da compreensão global e alargada de um fenómeno (Fortin, 2009), uma vez que permite a angariação de dados descritivos conseguidos através do contacto direto do autor do projeto com a situação a estudar.

Tendo como objeto de atenção: a natureza do projeto a realizar; as características do estudo de caso; o facto de o estudo de caso ser um método de investigação que pressupõe uma apresentação rigorosa de dados empíricos, que se baseia numa combinação de evidências em especial qualitativas; por se tratar de uma investigação empírica que estuda um fenómeno contemporâneo, dentro de um contexto real, onde se encontram muitas variáveis de interesse e muitas fontes de informação e evidências (Barañano, 2008), considera-se ser este método o mais ajustado ao presente trabalho.

O estudo de caso, de acordo com Yin (2010), possibilita a análise de um objeto no contexto da sua vida real, permitindo desta forma obter um elevado número de informações de casos múltiplos ou caso único, o que reforça a escolha da presente metodologia neste projeto.

O presente projeto enquadra-se num estudo intrínseco e único, uma vez que a investigação é de natureza aplicada. Recai sobre um caso específico da empresa, nomeadamente no Sistema de Gestão de SST, com vista à aquisição de novos conhecimentos orientados para a solução de problemas concretos.

Trata-se de um estudo transversal que pretende avaliar profunda e detalhadamente a documentação e procedimentos atuais do Sistema de Gestão Integrado implementado na organização alvo e a sua implementação efetiva.

É interpretada uma vasta documentação do Sistema Integrado (política, análise *SWOT*, processos, procedimentos, registos, etc.) com o objetivo de recolher informação qualitativa que permita aferir a conformidade com os requisitos da norma ISO 45001:2018.

A metodologia relativamente aos seus objetivos de pesquisa é assim de tipo descritivo e explicativo, uma vez que enumera as características do sistema de gestão de SST da Seth comparando-as com o modelo preconizado pela ISO 45001:2018, analisa e encontra-se orientada para um problema de migração e integração da Norma 45001 no Sistema Integrado de Gestão da organização onde se observam, descrevem, interpretam e procuram metodologias adequadas ao correto desempenho do sistema.

2.2 Participantes e Amostra

Nesta temática, os autores Bogdan e Biklen (1994) mencionam que uma das características do tipo de investigação qualitativa é não se verificar preocupação com a extensão da amostra, com a vulgarização de resultados, nem mesmo com o problema da validade e fiabilidade dos instrumentos de recolha de dados.

Na investigação qualitativa o investigador é o “instrumento” base para a recolha de dados. Da sua sensibilidade, conhecimentos e integridade vai depender a qualidade (validade e fiabilidade) dos dados recolhidos. Os autores referidos, consideram que um dos benefícios desta metodologia é a possibilidade de produzir boas hipóteses de investigação, devido à utilização de técnicas como: entrevistas detalhadas, observações minuciosas e análise de produtos escritos

(relatórios, testes, composições). No entanto, também apresentam limitações, porque o elemento subjetivo está muito presente, podendo ser resultado da falta de conhecimentos, pouca experiência e sensibilidade do investigador.

Assim, Bogdan e Biklen (1994) referem que “os dados carregam o peso de qualquer interpretação”, o que poderá indicar uma desvantagem ou limitação deste tipo de investigação.

Na presente investigação a amostra é não probabilística do tipo conveniência e casos típicos, uma vez que o autor exerce a sua atividade profissional na empresa, objeto do estudo, e a amostra é constituída por trabalhadores com funções afetas ao sistema de gestão e pela administração da empresa.

Relativamente ao Sistema de Gestão Integrado de Qualidade, Ambiente e Segurança o objeto de atenção foi o Sistema de Gestão de SST em especial os elementos que carecem de adaptações e/ou alterações para cumprimento dos novos requisitos introduzidos pela Norma ISO 45001:2018.

2.3 Procedimento Técnico – Técnica de Recolha de Dados

Todos os instrumentos e técnicas de recolha de dados foram apresentados e discutidos com a Administração da empresa onde se realiza o estudo de caso e foram expressamente consentidos.

De modo a assegurar a coerência das informações recolhidas pelos vários instrumentos utilizados, todos os dados foram verificados e tratados com rigor.

De uma forma simplificada, mas que seja facilmente identificável, foram delineadas as tarefas principais deste trabalho (com utilização de várias técnicas de recolha de dados):

- ***Revisão Bibliográfica*** (documentação indireta): Recolha de informação sobre o que já se produziu relativamente ao tema em estudo e imprescindível como suporte de qualquer investigação;
- ***Pesquisa Documental*** (documentação indireta): Análise documental de documentos internos da empresa, que serviram de base ao estudo.

Os autores Bogdan e Biklen, (1994), consideram a pesquisa e leitura dos documentos, uma boa fonte de informação.

Neste trabalho de projeto foram analisados todos os documentos considerados relevantes na empresa que permitem contextualizar e consolidar a problemática em estudo. Os documentos do Sistema de Gestão SST foram os que forneceram dados mais consistentes neste processo de estudo, nomeadamente: política, Manual de Sistema Integrado QAS, revisão da Gestão, análise SWOT, matriz das partes interessadas, matriz dos riscos/oportunidades e procedimentos.

- **Observação direta intensiva:** através de observação participante e entrevistas.

Observação Participante

A técnica de recolha de dados, que tem como base a observação participante, permite aceder a eventos e grupos que de outra forma não seria possível, conseguindo igualmente observar a realidade do ponto de vista “interno” ao estudo e não apenas externo (Yin, 2010). Com base nestes elementos e no facto de o autor fazer parte da empresa, considera-se que a técnica de observação participante permite uma melhor abordagem nesta investigação, tornando o investigador um participante no objeto de estudo, não tendo apenas uma atitude passiva no mesmo.

Entrevistas não – estruturadas

Para a recolha dos dados foi utilizada a observação direta com entrevistas a donos de processo, a chefias e trabalhadores selecionados de acordo com as especificações necessárias, verificação de documentação existente (política, objetivos, procedimentos), controlos operacionais, equipamentos e instalações da empresa.

Foi utilizada a técnica de entrevista não estruturada, uma vez que a mesma não implica a utilização de guião, nem se pretende que tivesse destaque como forma de recolha de dados; apenas foi colocada uma questão motivadora inicial.

A abordagem desta técnica foi simples, uma vez que não foram tratados dados com bases estatísticas. Apenas foi efetuada a recolha de dados em relação ao conhecimento, perceção e envolvimento dos entrevistados, nas suas áreas de valência na relação com o Sistema de SST.

A Administração e os donos de processos foram as pessoas entrevistadas no âmbito deste projeto, pelo facto de, numa fase inicial do processo de migração da OHSAS 18001:2007 para a ISO 45001:2018, serem os profissionais com maior responsabilidade de alocação de recursos e ferramentas para a efetivação deste objetivo.

- **Análise comparativa** dos requisitos da OHSAS com a ISO45001;
- **Análise crítica** dos elementos existentes no atual sistema e dos necessários para a implementação da migração;
- **Análise dos dados** obtidos de todos os resultados;
- **Apresentação de inclusões e/ou alterações** aos documentos do sistema atual;
- **Elaboração de documentos** alterados e/ou revistos (política, matriz de riscos/oportunidades, partes interessadas, análise SWOT, revisão da gestão e objetivos QAS).

De forma esquemática as etapas principais foram:

Caracterização do estado inicial

Com o objetivo de garantir uma migração adequada à organização, realizou-se uma avaliação inicial do estado do Sistema de Gestão Integrado QAS, com incidência no Sistema de Segurança e Saúde, esquematizada na figura 8.

Figura 8 - Esquema Caraterização Inicial



Planeamento e Revisão

Após a realização da caracterização do estado inicial e com base nos resultados foi elaborado um planeamento com as ações a realizar até ao término do projeto. Foram definidos intervenientes, prazos e responsabilidades. Na figura 9 encontra-se esquematizado o planeamento e revisão.

Figura 9 - Esquema de Planeamento e Revisão



Auditoria diagnóstica

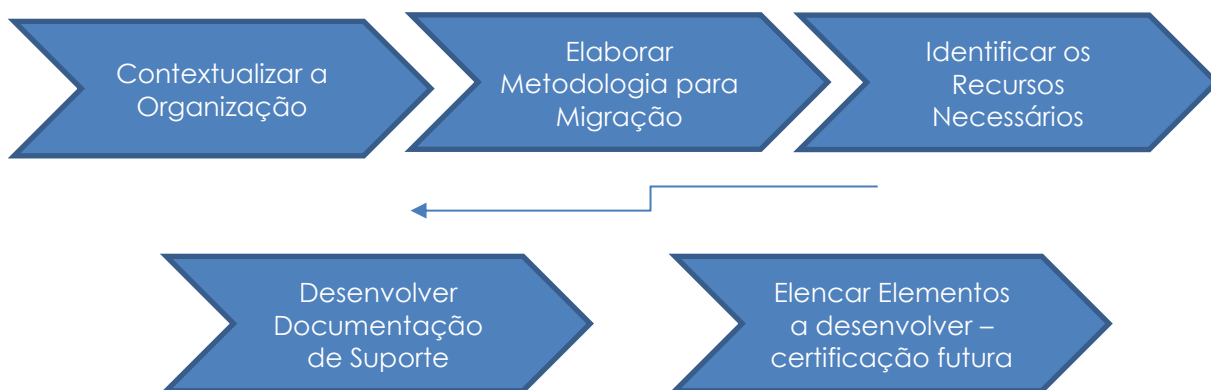
Uma auditoria diagnóstica envolve a comparação do estado atual do Sistema de Gestão e o estado potencial ou pretendido. Possibilita a determinação dos desvios existentes entre o estado atual e o estado pretendido.

Permite um foco nas áreas mais sensíveis, de alto risco ou críticas do Sistema de Gestão de Segurança e Saúde; fornece informação sobre a prontidão do Sistema de Gestão para migração, salientando a forma como foram abordadas ou como se pretendem abordar as mudanças introduzidas pela ISO 45001.

De posse dos resultados obtidos é possível apurar quais as áreas do sistema que requerem melhorias.

De uma forma geral no desenvolvimento do projeto, assenta no esquema da figura 10.

Figura 10 - Esquema de Desenvolvimento do Projeto



2.4 Instrumentos de Análise

A investigação qualitativa, como já referido, possibilita a utilização de variadas técnicas de recolha de informação, sendo as mais utilizadas a observação, o inquérito e a análise documental, segundo Bogdan e Biklen, (1994), Tuckman (2002), Quivy e Compenheoudt (1998) e Olabuénaga (2003).

No caso do presente trabalho de projeto, foram selecionadas várias técnicas, utilizadas com frequência de forma complementar: revisão bibliográfica, análise documental, observação participante do autor (enquanto colaborador da empresa objeto do estudo) e entrevistas não estruturadas.

Numa primeira fase foi imprescindível efetuar uma revisão bibliográfica e análise à documentação do sistema de gestão integrado implementado, comparando os requisitos da Norma 45001:2018 com o que se encontra implementado (que está em conformidade com a OHSAS 18001:2007); numa segunda fase foi identificado o que necessita de ser implementado e/ou adaptado, identificando os meios e recursos para a sua implementação; numa terceira fase foram elaborados os documentos e/ou ajustados os existentes para estarem de acordo com as necessidades identificadas.

Para o desenvolvimento do projeto o autor desenvolveu os seguintes instrumentos:

- Lista de Verificação dos requisitos ISO 45001:2018 (Apêndice V);
- Modelo de Auditoria de Diagnóstico Inicial – (Apêndice IV);
- Modelo de Auditoria de Conformidade Legal (Apêndice II).

2.5 Limitações do Estudo

Tendo em consideração o tempo de execução do trabalho, não foi possível ter como objetivo deste projeto elaborar todos os documentos necessários para a certificação externa tendo em conta a migração para a Norma ISO 45001:2018, garantindo assim a manutenção da certificação do sistema integrado da empresa. No entanto, encontram-se discriminados os elementos documentais, estruturais e metodologias a ser implementados no futuro, com a intenção final da certificação por organismo externo (auditoria 3ª parte), tal como estabelecido no objetivo deste projeto.

CAPITULO 3 - OBJECTO DO ESTUDO

3.1 Identificação da Organização

A Sociedade de Empreitadas e Trabalhos Hidráulicos, SA (Seth), foi constituída em 1933 pela empresa dinamarquesa *Højgaard & Schultz a/s*, no seguimento da adjudicação da construção do Porto de Setúbal.

A “empresa mãe”, *Højgaard & Schultz a/s*, havia sido constituída em 1918 e era responsável pelo controlo de diversas empresas no Reino Unido e em Portugal. Tendo sido única acionista da Seth até 1996 data em que cedeu parte do seu capital, manteve-se sempre, porém, como acionista maioritária.

Paralelamente a *Monberg & Thorsen a/s*, também dinamarquesa, que mais tarde se viria a fundir com a “empresa mãe” da Seth, foi constituída em 1919 e ao longo da sua história acumulou uma valiosa experiência em empreendimentos de grande envergadura, nomeadamente, na construção metálica de grande porte.

Em 2 de Maio de 2001 realizou-se a fusão entre estas duas empresas dinamarquesas, a *Højgaard & Schultz a/s* e a *Monberg & Thorsen a/s*, tendo sido criada a *MT Højgaard a/s*.

Atualmente, a *MT Højgaard a/s*, conta com mais de seis mil trabalhadores em mais de dez países e está posicionada entre as trinta maiores empresas europeias de construção.

A Seth é hoje uma das principais empresas portuguesas de Obras Marítimas e uma referência internacional na Engenharia Costeira e Portuária. Ao longo da sua história de mais de 85 anos, tem realizado numerosos trabalhos de construção civil, industrial e obras públicas para a Administração Central e Autárquica, Institutos Autónomos, Forças Armadas Portuguesas, Forças Armadas dos EUA e para a NATO.

Nos últimos anos executou inúmeros projetos que constituíram inovações em Portugal e mesmo no Mundo. Destacam-se entre eles, os maiores *Core-Loc* do mundo (33 toneladas cada), o maior açude insuflável da Península Ibérica e o primeiro cais de acostagem em Portugal construído em cortinas de estacas-pranchas ancoradas.

Esta é uma imagem da empresa de sempre: a inovação na busca de soluções para a execução dos projetos dos clientes.

A partir de 2004 esta forma de atuação serviu de base à sua internacionalização que se estende hoje à Argélia, Guiné (Conakry), Cabo Verde, Moçambique, Angola e Guiné Bissau.

Em 21 de Abril de 2009 a Seth estabeleceu um novo marco na sua história: inaugurou uma sede própria, cuja construção implicou um significativo investimento, proporcionando aos seus trabalhadores melhores condições de trabalho (Seth, 2019a; Seth, 2019b).

Realizou em 2018 e mantém em 2019 trabalhos em Portugal, Angola, Guiné Bissau e Moçambique.

A sua estratégia de desenvolvimento de negócios assenta essencialmente no mercado de construção de infraestruturas, sendo no mercado interno complementada pela atuação como empreiteiro geral na área da construção de edifícios turísticos, industriais e de serviços. Na vertente mercado externo a atuação desenvolve-se nas três áreas de negócio nucleares e distintivas da empresa: Infraestruturas Marítimas, Transmissão de Energia e Geotecnia.

No mercado interno não se registaram ainda os níveis de atividade desejáveis nas áreas de especialidade da empresa, resultado do contínuo desinvestimento público essencial para o mercado de infraestruturas. No entanto, existiu um aumento significativo em relação a 2018, fruto da bem-sucedida estratégia de parcerias com empresas especialistas de outras áreas para a execução de projetos de construção de edifícios de características especiais. Na área de Geotecnia, em consequência do aumento das capacidades da empresa em diferentes tipos de soluções de fundações por investimentos em equipamentos específicos para esse fim, o nível de atividade aumentou (Seth, 2019c).

Apresentam-se na figura 11 alguns dos projetos desenvolvidos pela Seth em diversas áreas de intervenção.

Figura 11 - Áreas de Intervenção de Projetos de Construção



Fonte: Seth, 2019a

- Obras marítimas e portuárias – Porto de Oran - Argélia (2007); Porto Amboim – Angola (2013), Terminal de contentores de Kamsar fase III - Guiné Conacry (2015); Porto para exportação de bauxite - Guine Conacry (2017);
- Obras de transmissão de energia - Distribuição de energia ERAP, Package III, Maputo, Moçambique (2007);
- Construção e infraestruturas - Terminal Marítimo da CLCM Companhia Logística de Combustíveis da Madeira (2003);
- Fundações Indiretas - Estacas Santa Apolónia, Estacas metálicas circulares (2009).

3.2 Sistema de Gestão SST

A empresa objeto deste estudo pretende ser reconhecida pela qualidade e valor dos projetos que executa, procurando atrair e preservar clientes, pelo respeito aos seus trabalhadores, dando assim continuidade à herança de prestígio, baseada na inovação e no cumprimento de todos os compromissos assumidos.

A Seth iniciou em 1998 as suas preocupações efetivas com a Segurança e Saúde, com a implementação de serviços internos de Segurança com ligação estreita à medicina de trabalho que já prestava serviços nesta área. Desta forma a empresa tem uma longa história de práticas empresariais éticas, que incluem a preocupação em manter e melhorar as condições de trabalho dos seus trabalhadores.

A Seth obteve a certificação do seu Sistema de Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho (SGSST) segundo a NP 4397, 2001 (OHSAS 18001:1999), em 25 de janeiro de 2007, através da entidade certificadora CERTICON - Associação para a Qualificação e Certificação na Construção, que posteriormente, em 2008, se fundiu com a APCER- Associação Portuguesa de Certificação. Em junho de 2009 realizou-se a renovação da certificação do SGSST e simultaneamente a transição do referencial NP 4397:2001 para a nova norma NP 4397:2008 (OHSAS 18001:2007).

Paralelamente a 17 de março de 2009, obteve a Certificação do seu Sistema de Gestão Ambiental, segundo o referencial NP EN ISO 14001:2012, através da entidade certificadora APCER - Associação Portuguesa de Certificação.

Em março de 2012 a Seth renovou os seus certificados no âmbito do Sistema de Gestão Integrado de Ambiente e Segurança, de acordo com os requisitos gerais das Normas NP4397:2008 (OHSAS 18001:2007) e NP EN ISO 14001:2012.

A 18 de maio de 2012 obteve a Certificação do seu Sistema de Gestão da Qualidade, segundo o referencial NP EN ISO 9001:2008, através da mesma entidade certificadora.

Salienta-se que a empresa iniciou o seu percurso a nível de certificação pela área de segurança, depois ambiente e por fim qualidade. Este percurso contraria a afirmação de Santos et al.(2018). De acordo com este autor, regra geral, o primeiro sistema a certificar é o de Qualidade; após a sua consolidação avança-se para a certificação do sistema Ambiental e somente quando este se encontra também consolidado dentro da organização se prossegue para a certificação em Segurança e Saúde.

A integração dos Sistemas ocorreu apenas em 2016, quando foi considerado que todos eles já se encontravam no mesmo nível de consolidação dentro da organização

O objetivo para 2020 é manter os Sistemas Integrados mas com a migração para a ISO 45001:2018.

3.3 Estrutura organizativa e processos de gestão

A responsabilidade última pelo Sistema de Gestão Integrado de Qualidade Ambiente e Segurança é da Administração da empresa e partilhada por todos os trabalhadores, sendo cada

um responsável pelo que faz, face às correspondentes especificações ou procedimentos.

A responsabilidade da Administração concretiza-se colocando ao dispor de todos os seus trabalhadores os recursos necessários, motivando-os através do empenho na implementação do Sistema de Gestão Integrado de Qualidade Ambiente e Segurança e da sua Política QAS (Anexo1).

As responsabilidades pelo desempenho ambiental, de qualidade e de Higiene Segurança e Saúde do Trabalho são definidas pela Administração, assumidas e postas em prática por cada um dos trabalhadores da empresa, de modo a dar resposta aos requisitos decorrentes da Política de Qualidade Ambiente e Segurança, e ao pôr em prática os procedimentos que lhes dizem respeito. Para cada um dos trabalhadores está estabelecida a respetiva descrição de Funções, que define não só o enquadramento hierárquico de cada um, mas também as suas principais funções.

No organigrama da empresa (Anexo 2), encontra-se esquematizada a autoridade, relações hierárquicas e funções de quem efetua e verifica o trabalho relevante para o desempenho da qualidade, ambiente e segurança.

O organigrama está refletido no Manual de Funções. Este demonstra as relações hierárquicas existentes, bem como as responsabilidades e autoridades. Descreve também todas as funções, especificando os requisitos mínimos exigidos para o cumprimento de cada função.

O manual de funções é divulgado e disponibilizado através do programa *sharepoint* (ferramenta digital de partilha de informação).

No âmbito das práticas de gestão de recursos humanos, a Seth procura refletir a estratégia do Grupo nesta área, adaptando-a à sua realidade e ao setor de atividade em que se insere.

Da análise efetuada ao quadro de pessoal contratado em Portugal, constata-se que no final de 2018 apenas 26% dos trabalhadores estão contratados a termo; 74% pertence ao quadro permanente da empresa.

Em termos de distribuição geográfica dos trabalhadores e decorrente do modelo de internacionalização adotado, a Seth contabiliza, fora de Portugal, um total de 26 colaboradores expatriados (23%), distribuídos maioritariamente pelo continente africano.

Ao ser analisada a mão-de-obra contratada através da Sucursal em Moçambique, os valores são diferentes, dada a natureza das obras e imprevisibilidade de duração dos trabalhos, constatando-se que no final de 2018 apenas 12% dos trabalhadores pertencem ao quadro permanente, num total de 179 colaboradores contratados localmente por esta Sucursal

Em termos globais, a Seth tem um total de 296 trabalhadores.

Verifica-se portanto que, 69% do total de trabalhadores da empresa se encontra a exercer funções em território africano, pelo que apenas 31% dos trabalhadores da Seth exerce funções em Portugal.

As relações de trabalho na Seth são reguladas pelo Contrato Coletivo de Trabalho (CCT) para o setor de construção civil e obras públicas e, supletivamente, pelo Código de Trabalho. São estes dois instrumentos que fixam os períodos de pré-aviso a observar no caso de qualquer mudança organizacional com impacto nas relações de trabalho. A totalidade dos trabalhadores está abrangida por este instrumento de regulamentação coletiva do trabalho. Não existe na empresa qualquer comissão de trabalhadores constituída com caráter sindical.

O estudo da Informa (2019), sobre a “Participação Feminina na Gestão das Empresas em Portugal” revelou que, no sector da construção civil, apenas 18% dos cargos de gestão são ocupados por mulheres. Na Seth é promovida a igualdade de género, através de políticas de recrutamento onde impera a admissão de mulheres, permitindo que estas acedam às mesmas oportunidades que os homens, o que lhe permite estar acima da média das empresas do ramo no que respeita à participação feminina em cargos de gestão (Seth, 2019c).

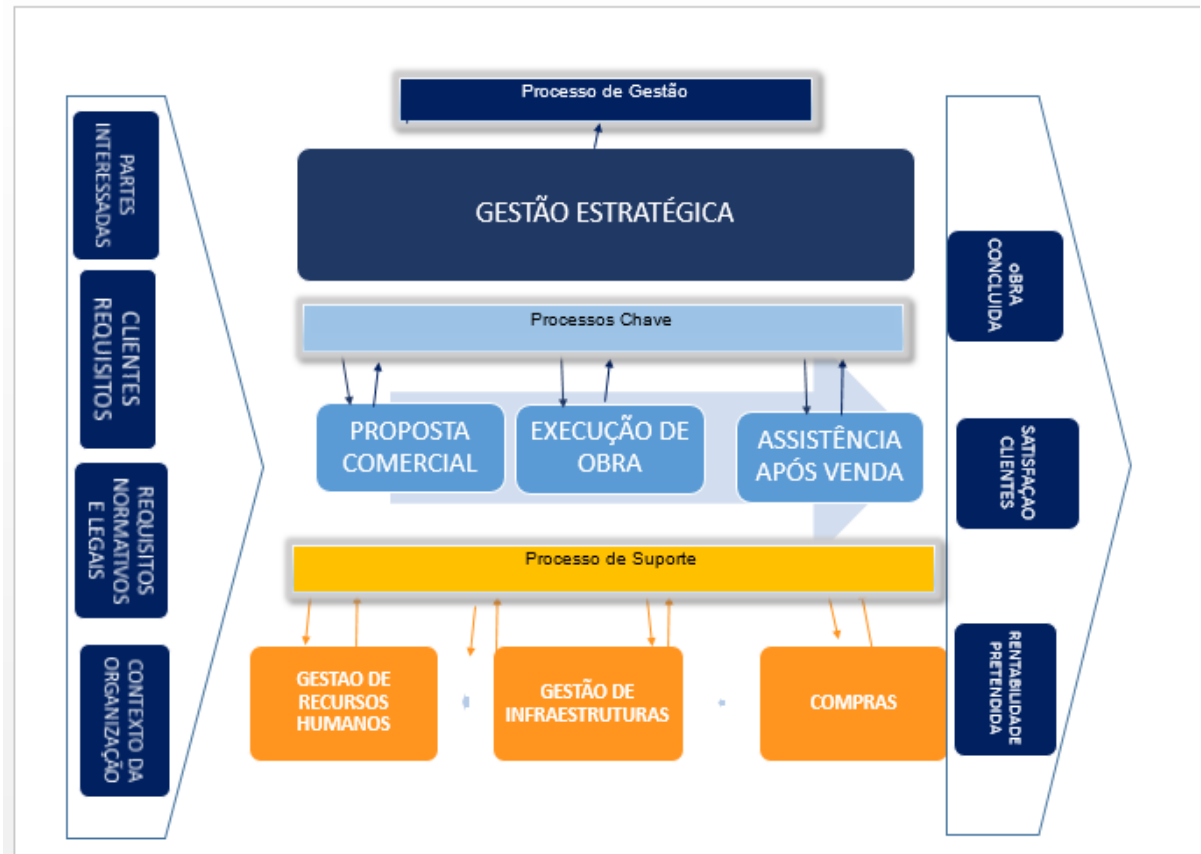
3.4 Processos de Gestão

Para assegurar o funcionamento eficiente das suas atividades, a Seth opta uma abordagem por processos. Define um conjunto de atividades que estão interligadas, e interagem entre si e que se agrupam em processos. Estas atividades utilizam recursos para transformar entradas (inputs) em saídas (outputs), procedimentos e ferramentas de controlo, de maneira a garantir que os processos são realizados conforme o planeado.

Recorre à metodologia PDCA (Planeamento, Realização, Análise e Correção) para assegurar a melhoria contínua dos mesmos.

A imagem 12 ilustra os elementos de cada processo, e a forma como foi organizado o SGIQAS, de modo a assegurar o cumprimento dos requisitos da norma ISO 9001:2015: ISO14001:2015 e OHSAS 18001:2007 (certificação atual).

Figura 12 - Mapa de Processos da Seth



Fonte: Seth, 2019b

Os processos apresentados são os diretamente necessários para a realização do produto e para o Sistema de Gestão Integrado de Qualidade Ambiente e Segurança.

Entende-se por Processo de Gestão: o processo associado diretamente às políticas e às estratégicas da Gestão de topo da empresa que fornece as diretivas e recursos necessários ao desenvolvimento dos restantes processos do Sistema QAS. É, em suma, um processo integrador que, através das suas atividades, transpõe os valores e objetivos da empresa para todos os outros processos, estabelecendo nomeadamente as formas de atuação e as relações com a sociedade.

Entende-se por Processo Chave: os processos que contribuem diretamente para a realização das obras estabelecendo uma ligação do cliente com a empresa (desde a fase da proposta até à conclusão e período de garantia); sustentam a atividade da empresa.

Entende-se por Processo de Suporte: os processos internos que devem ser desencadeados para responder a Processos de Gestão ou Chave, disponibilizando-lhes os recursos necessários (são indispensáveis ao bom funcionamento da empresa).

3.5 A Sinistralidade na Organização

Todos os incidentes de trabalho, são imediatamente transmitidos ao Departamento QAS da empresa pelos responsáveis de obra e/ou pelo superior hierárquico do sinistrado.

Sempre que se verifica um incidente é elaborado um inquérito e preenchido um registo e de análise de incidentes de trabalho, onde são anotadas todas as informações, para que se possa obter uma análise detalhada das causas do mesmo.

No caso de acidentes com danos físicos que originem mais de 3 dias de baixa médica verifica-se a reavaliação do risco inicial, que deverá ser refletida na avaliação de risco do estabelecimento ou obra onde o acidente ocorreu.

São sempre empreendidas ações corretivas e preventivas quando ocorrem incidentes e/ou acidentes. São igualmente registadas as ações corretivas e/ou preventivas decorrentes da análise e investigação das causas dos incidentes.

O responsável do sector/obra onde se registou o incidente, juntamente com o Técnico de Segurança, identifica (s) causa (s) provável (eis) do mesmo, define as ações corretivas a implementar de modo a eliminar as suas causas, contribuindo para a não ocorrência de novos incidentes. As referidas ações contribuem ainda para desencadear oportunidades de melhoria para o Sistema de QAS.

Todos os incidentes são analisados em sede de reunião de Comissão de Qualidade Ambiente e Segurança. As análises de incidentes estão disponíveis para consulta no Departamento QAS.

Nas duas notas informativas enviadas a todos os trabalhadores, estes são informados dos incidentes ocorridos e da disponibilização dos relatórios.

Mensalmente são calculados os índices de sinistralidade da empresa com base nos incidentes que provocaram lesão (acidente), dando-se especial destaque ao Índice de Frequência e Índice de Gravidade. As tabelas de cálculo destes índices são afixadas em locais de grande visibilidade na sede, estaleiro central e obras, e divulgadas através da *newsletter* mensal.

Tendo em consideração a escala de classificação da OIT (2003) que se apresenta na tabela 1, os índices de sinistralidade são classificados de Mau a Bom.

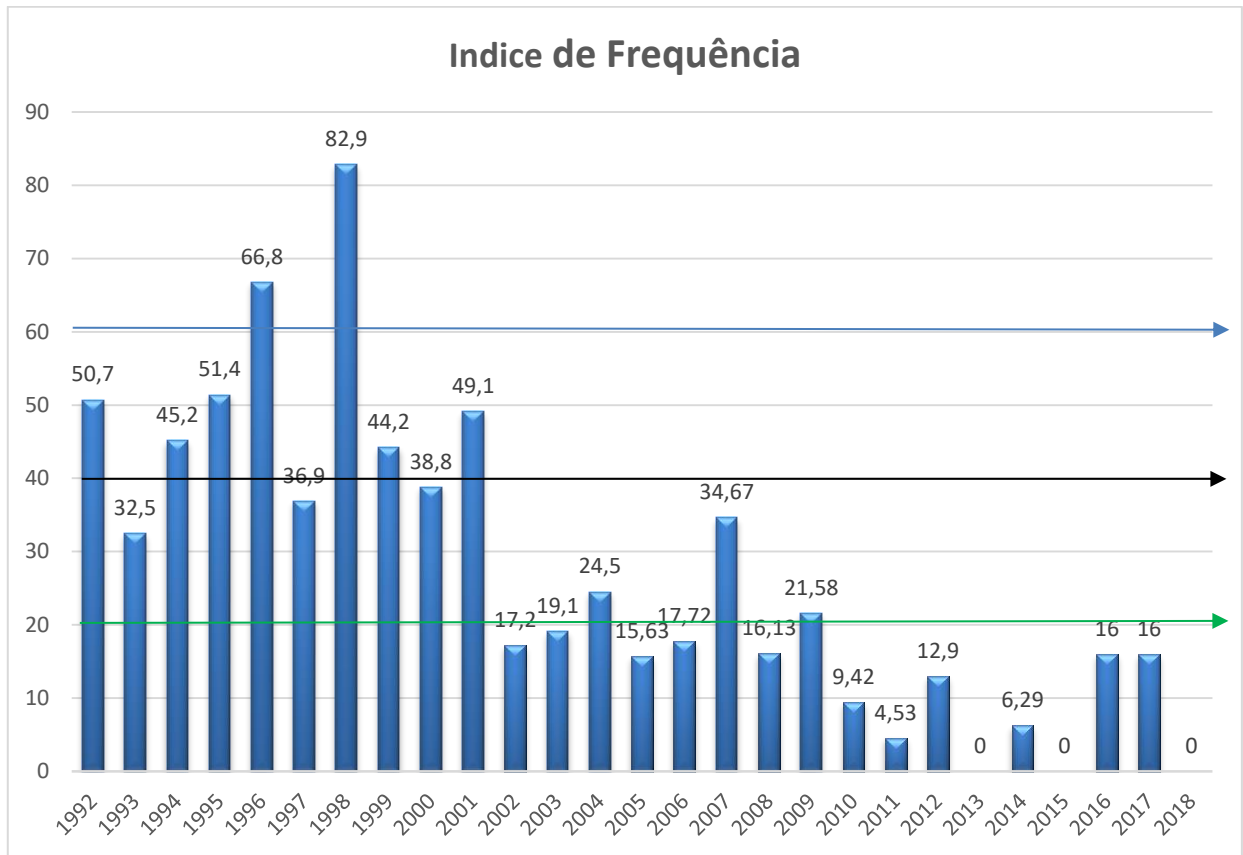
Tabela 1- Escala de Classificação dos Índices de Sinistralidade

	Valor obtido	Avaliação
(IF) Índice de Frequência	< 20	Bom
	20 - 50	Aceitável
	50 - 80	Insuficiente
	> 80	Mau
(IG) Índice de Gravidade	< 0,5	Bom
	0,5 - 1	Aceitável
	1 - 2	Insuficiente
	> 2	Mau

Fonte: OIT

Apresentam-se nos gráficos 1 e 2 os principais índices relativos de SST monitorizados na organização referentes aos últimos 26 anos de atividade.

Gráfico 1 - Evolução do IF nos Últimos 26 anos



Fonte: autor da investigação com base nos dados Seth, 2019c

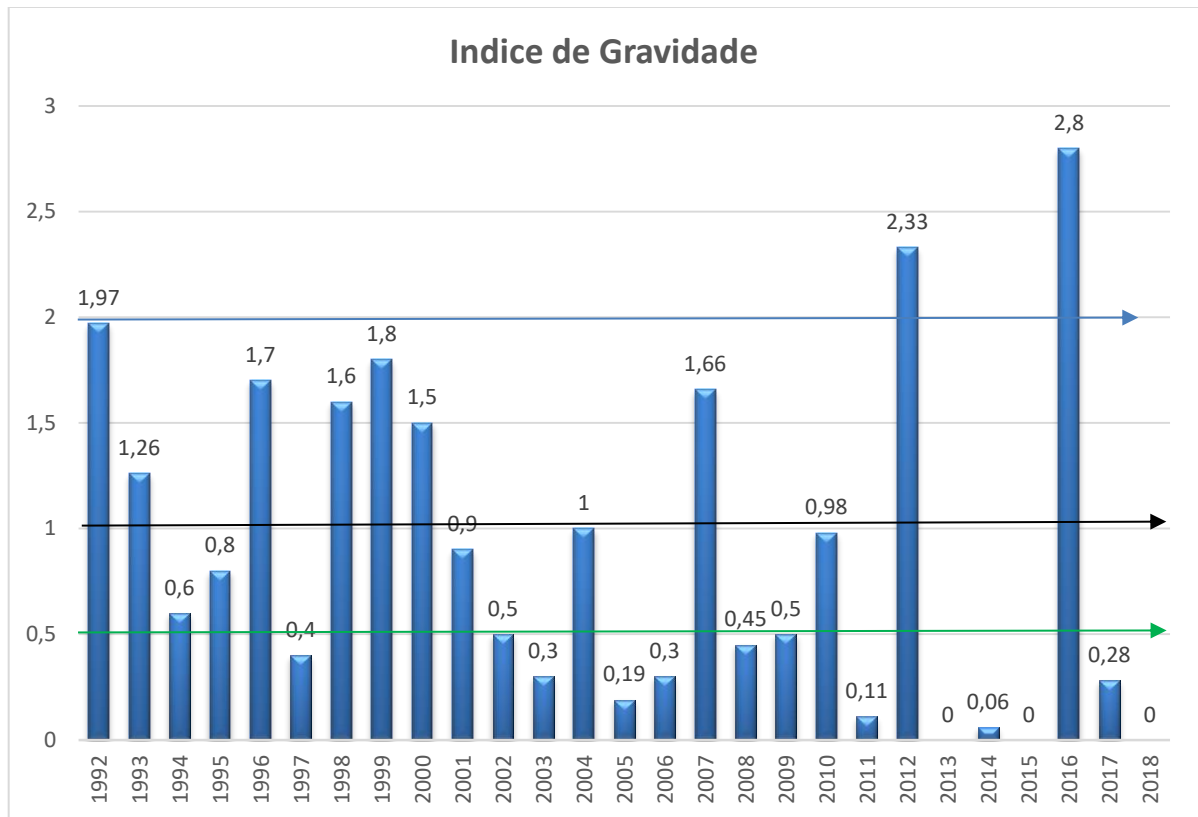
Tendo como base o gráfico 1, sobre a evolução do Índice de Frequência (IF- reflete o número de acidentes com baixa ocorridos por cada milhão de horas trabalhadas), verifica-se que a *média* em relação a este índice, nos últimos 26, anos é de 27 o que o situa na Classe Qualitativa “Bom”.

Demonstra-se assim que a empresa tem um nível baixo de frequência acidentes com baixa médica.

No gráfico 2, sobre a evolução do Índice de Gravidade (IG- traduz o número de dias perdidos por acidente em cada mil horas trabalhadas), verifica-se que a *média* nos últimos 26 anos, em relação a este índice, é de aproximadamente 0,9 o que o situa na Classe Qualitativa “Bom”.

Este índice demonstra que a empresa tem um nível baixo de frequência de acidentes graves mas, quando estes se verificam, originam a perda de muitos dias de trabalho. São disso exemplo os anos de 2012 e 2016.

Gráfico 2 - Evolução do IG nos Últimos 26 Anos



Fonte: autor da investigação com base nos dados Seth, 2019c

Apesar dos bons resultados no sentido da sustentabilidade dos mesmos, a empresa mantém no seu sistema SGIQAS um conjunto de indicadores de carácter reativo e preventivo.

O sucesso de um SGIQAS depende de um acompanhamento permanente e de um conjunto alargado de indicadores, de modo a implementar ações para alcançar os objetivos estratégicos traçados.

Esta capacidade de realinhar os resultados obtidos com as necessidades das organizações permite uma melhoria contínua e uma otimização da eficácia e eficiência dos seus processos.

A organização alvo deste estudo segue de forma coerente, consciente e muito próxima um conjunto de regras, procedimentos e processos com indicadores associados, que lhe permitem manter um acompanhamento e monitorização da atividade na área de SST e também de qualidade e ambiente, uma vez que se trata de um sistema integrado.

3.6 Diagnósticos Elaborados

Tem-se como base o pressuposto de que as empresas devem assegurar a SST nas suas instalações, cumprindo os requisitos legais estabelecidos nesta temática, entre outros, os riscos profissionais associados às especificidades das atividades que desenvolve. Posteriormente, desenvolve-se e implementa-se um conjunto de medidas preventivas e de boas práticas para prevenir os efeitos prejudiciais sobre a saúde dos trabalhadores, decorrentes do desenvolvimento das suas atividades profissionais (Pires, 2016).

Assim, no enquadramento dos requisitos legais e da norma ISO 45001, na observação das atividades, práticas, perigos e riscos associados, decide-se utilizar neste projeto auditorias de diagnóstico inicial. Estas são elaboradas tendo como objeto de atenção todos os aspetos acima enumerados e as características específicas da organização e incidem nos seguintes diagnósticos:

- Comparação dos requisitos - ISO 45001 versus OHSAS 18001;
- Avaliação da Conformidade Legal;
- Avaliação sumária da cultura de segurança e gestão da mudança com os donos de processo e a administração;
- Auditoria de diagnóstico;
- Lista de conformidade com a ISO 45001 (elaborada para ser utilizada no futuro).

No decurso de todas as avaliações, promoveu-se a procura de opiniões dos diferentes níveis hierárquicos da empresa refletindo assim as várias perspetivas da SST, com o objetivo de aumentar a qualidade da avaliação e consequentemente uma correta definição das necessidades de implementação no Sistema Integrado QAS.

3.6.1 Comparação dos Requisitos - ISO 45001 versus OSHAS 18001

Tal como já foi referido neste projeto, a nova norma ISO 45001 mantém uma abordagem baseada nos riscos, no ciclo PDCA, na definição de uma política e objetivos e promove a realização de auditorias internas e processo de revisão. Contudo, traz algumas alterações significativas, relativamente às OHSAS 18001:2007. No Apêndice I apresenta-se uma tabela comparativa entre as normas, para que se compreendam as diferenças na estrutura e fique clara a correspondência entre as secções de cada uma delas.

3.6.2 Avaliação da Conformidade legal

A avaliação da conformidade é um processo exigido pelas normas do sistema de gestão; a avaliação da conformidade dos requisitos legais e outros deve ser efetuada de forma contínua e sempre que existam alterações nas obrigações aplicáveis, para permitir à empresa detetar, agir e prevenir atempadamente possíveis não conformidades ou desvios. Assim, considera-se pertinente a avaliação da conformidade de todas obrigações legais, em contexto de auditoria de conformidade, registadas em mapa constante no Apêndice II.

Os requisitos das partes relevantes interessadas, as expectativas e as necessidades das mesmas são bastante dinâmicas pelo que se optou pela sua identificação num Mapa de Gestão de Partes Interessadas (Apêndice III). Foram tratadas como obrigações de conformidade que a empresa entende cumprir.

3.6.3 Avaliação Sumária da Cultura de Segurança e Gestão da Mudança

Um dos principais fatores para determinar a eficácia de um sistema de segurança e saúde é o nível de cultura de segurança e saúde existente na empresa. Significa isto encarar os princípios e objetivos desta temática enquanto valores centrais da gestão da empresa e integrá-los nas suas ações e decisões desde as estratégicas até às quotidianas. Uma cultura de segurança positiva implica que se dê um exemplo credível dos valores e comportamentos que se pretende promover.

Neste sentido, nas entrevistas não estruturadas com os donos de processo e a administração foram abordados todos estes aspetos de modo a obter uma completa transparência da cultura presente na empresa.

A gestão da mudança tem como principal objetivo prever e minimizar a introdução de novos perigos e riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores. É importante salientar a necessidade de considerar o resultado da atualização do contexto da organização interno ou externo, quer como entrada inicial do processo de gestão da mudança, quer como saída para definição de objetivos e metas desse processo.

De igual forma, nas entrevistas não estruturadas com os donos de processo e a administração foi abordada a necessidade da alteração Técnica e Administrativa/Organizacional, que a empresa terá de identificar, face à migração para o novo referencial, e a forma como esta se

relaciona com os processos do Sistema Integrado QAS existentes.

3.6.4 Auditoria Diagnóstico

Conforme mencionado na metodologia, uma Auditoria diagnóstico envolve a comparação do estado atual do Sistema de Gestão Integrado QAS com o estado potencial ou pretendido.

De modo a permitir: a) um foco nas áreas mais sensíveis, de alto risco ou críticas do Sistema de Gestão de Segurança e Saúde; b) informação sobre a prontidão do Sistema de Gestão para migração, ou a abordagem pretendida para as mudanças introduzidas pela ISO 45001, foi elaborado um Mapa Auditoria diagnóstico que faz parte integrante do Apêndice IV.

3.6.5 Lista de Verificação da Conformidade com ISO 45001

Dada a limitação de tempo para a execução do projeto, não faz parte do mesmo a realização da auditoria interna de verificação do grau de cumprimento da conformidade, após a implementação das medidas identificadas como necessárias para a migração. No entanto, considerou-se pertinente elaborar uma ferramenta de apoio à realização das tarefas definidas no plano de auditoria deste género.

Assim, foi elaborada uma lista de verificação de pré-requisitos, constante no Apêndice V, para servir de base ao processo de auditoria. A mesma poderá ser utilizada no futuro como um guia para a realização da auditoria, e nela listam todas as atividades e os requisitos que devem ser verificados. A sua finalidade é garantir o alinhamento da auditoria com a minimização de possíveis falhas.

3.7 Análise e Discussão dos Dados

Tendo como base o conjunto dos diagnósticos efetuados e análises realizadas ao desempenho da empresa ao nível do seu Sistema Integrado e mais especificamente ao SST, verifica-se a existência de um conjunto de processos, política, procedimentos e práticas que permitem um controlo sobre a atividade, uma monitorização dos resultados obtidos e a implementação de ações corretivas sobre as não conformidades observadas.

Verifica-se a existência de um sistema de gestão SST que permite o cumprimento legal. No entanto, visto que as diferenças entre as Normas OHSAS 18001 e ISO 45001 nem todos os requisitos requeridos pelo novo referencial normativo são cumpridos.

Neste contexto torna-se necessária a implementação de uma estratégia de migração com a identificação das necessidades e ajustes ao sistema atual.

Independentemente da exatidão da avaliação dos riscos e da qualidade das medidas de gestão desses riscos, para que o sistema funcione na prática, é importante que a gestão de topo seja o exemplo. No caso de estudo, a administração demonstra aos seus trabalhadores que acredita verdadeiramente na importância da saúde e segurança e que está totalmente empenhada em pôr em prática os planos de ação definidos.

3.7.1 Avaliação sumária da cultura de segurança e gestão da mudança

Verifica-se que a prioridade da empresa, da sua administração e donos de processo, conferem a maior importância à segurança e saúde no trabalho; a sua autoridade para promover o cumprimento da política e das regras neste domínio motiva os trabalhadores a seguir as normas estabelecidas pela administração.

Relativamente à gestão da mudança, a Seth define um processo para implementar e controlar as mudanças que possam comprometer o desempenho do seu Sistema Gestão Integrado QAS. Neste caso concreto, a administração e os donos de processos da empresa estão recetivos e colaboradores na migração para o novo referencial, assumindo todas as consequentes alterações e adaptações a ser implementadas.

3.7.2 Avaliação da Conformidade legal

Segundo a ISO 45001, o cumprimento legal é um requisito imprescindível para a implementação e/ou manutenção de um sistema de SST. Como referido anteriormente, considerou-se pertinente a avaliação da conformidade de todas obrigações legais em SST aplicáveis à Seth, realizadas em contexto de auditoria de conformidade e registadas em mapa constante no Apêndice II. Para a realização da avaliação de conformidade legal da empresa, foi realizado um levantamento dos diplomas legais e verificada a sua aplicabilidade. É efetuado o registo, como já referido, em mapa específico, sendo descritas as evidências do cumprimento dos requisitos legais identificados.

Na tabela 2, apresenta-se o modelo de mapa elaborado para o levantamento e registo da avaliação da conformidade legal.

Tabela 2 - Exemplo do Modelo de Avaliação de Conformidade Legal

Seth		REGISTO DE LEGISLAÇÃO				AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE LEGAL			
SST ABRIL 2019		SST		abr/19					
Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização	Evidências as Solicitadas	Departamento	Conformidade	Evidências Abril 2019
RUÍDO OCUPACIONAL									
Portaria n.º 977/2009, 1 de Setembro	Aprova o Regulamento do Controlo Metroológico dos Sonómetros e revoga a Portaria n.º 1069/89, de 13 de Dezembro	Aplicável à SETH caso recorra a Sonómetros próprios, ou aplicável indirectamente através das entidades que a SETH recorra para realização de caracterizações de ruído. Regulamento do Controlo Metroológico dos Sonómetros. Aplica-se aos sonómetros, integradores e não integradores, utilizados para medição do nível de pressão sonora.	A	Revoga a Portaria n.º 1069/89, de 13 de Dezembro		Identificação de Sonómetro utilizado (quando aplicável)	S/E/O	S	2019: Verificado certificado de calibração n.º 245.7018.24535, em 18 de Outubro 2018, referente a somómetro Brüel eljaer, modelo 2250. (Sonómetro propriedade da SETH). 2018: Relatório de medição e avaliação dos níveis de ruído Estaleiro Central - Atividades 2017, de 16/02/2018
Decreto-Lei n.º 221/2006, de 8 de Novembro	Estabelece as regras em matéria de emissões sonoras de equipamento para utilização no exterior	[Diploma incluído igualmente no tema "Ruído - Ambiente"] Aplicável à SETH na eventualidade de utilização de equipamento abrangido no exterior. Na aquisição de qualquer equipamento (excepto equipamento de transporte de mercadorias ou pessoas) destinado a ser utilizado ao ar livre e em utilização contínua, deve ser observado o seguinte:	A	Revoga o DL 76/2002 de 26 de Março		Identificação de Equipamentos Abrangidos (quando for caso)	S/E/O	S	Controlo dos equipamentos no Ficheiro Equipamentos
Decreto-Lei n.º 182/2006 de 6 de Setembro	Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/10/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Fevereiro, relativa às prescrições mínimas de	Aplicável à SETH, no que diz respeito à exposição dos trabalhadores aos riscos devido ao Ruído. Artigo 1.º - Objecto e âmbito 1- O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/10/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Fevereiro, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos ao ruído.	A	São revogados o DL n.º 72/92 e o Decreto Regulamentar n.º 9/92, ambos de 28 de Abril.			S/E/O	S	2019: verificado relatório de Medição e Avaliação dos níveis de ruído no estaleiro central, de 13 de Dezembro 2018 Não existem trabalhadores expostos a níveis de ruído superiores. Sonómetro propriedade da SETH.

À data da conclusão da auditoria de conformidade legal, a empresa apresentava um nível total de cumprimento, não tendo sido detetada nenhuma Não Conformidade.

O levantamento dos requisitos das partes relevantes interessadas, as expectativas e as necessidades das mesmas encontram-se identificadas no Mapa de Gestão de Partes Interessadas (Apêndice III) e foram tratadas como obrigações de conformidade que a empresa entende cumprir. São identificadas no decurso dos contactos e comunicações estabelecidas entre as partes, nomeadamente: nos contratos, acordos e protocolos celebrados com empresas, parceiros

e prestadores de serviços; nos cadernos de encargos; nos pedidos e solicitações; na avaliação individual de cada trabalhador; na consulta e participação dos trabalhadores; nas diretivas do grupo; nos inquéritos de satisfação/auscultação efetuados.

Na tabela 3 encontra-se o modelo utilizado, para registo, avaliação das partes interessadas e as obrigações de conformidade daqui decorrentes.

Tabela 3 - Exemplo do Modelo Listagem PI

Classificação	Identificação		Avaliação										Risco/Oportunidade						
	Importância	Parte interessada	PI Interna	Influência	Influenciado	Influência Futuro	Requisitos Relevantes (Necessidades/Expectativas)	Poder	Dependência	Envolvimento	Respostas / Obrigação de Conformidade	Evidência do Cumprimento							
1	25	Acionistas	Interna	AS	IP	CR	LA	IP	CR	LA	Sim	Rentabilidade Operacional EBIT z 5%; Volume Negócios Cumprimento das Diretivas Grupo Nenhum Incidente Ambiental Baixo Índice de Sinistralidade	6- Muito Alto	5-Muito Alto	Sim	Lidera	- Visão, Missão e Política do Grupo - Cumprimento dos requisitos normativos - Cumprimento dos Planos de Emergência Internos - Cumprimento de procedimentos internos para garantir as margens operacionais e níveis de faturação adequados - Seguimento Mensal dos indicadores financeiros - Implementação de Sistema de Gestão QAS	Política Planos de Emergência Relatórios de auditoria de conformidade legal Relatórios de auditoria interna e externa Relatório e Coeas Índices de sinistralidade Relatório de Gestão Trimestrais	PI_R1- Mudança de apoio / Perda de Confiança PI_O1-Partilha Conhecimento
2	20	Colaboradores	Interna								Sim	Condições de trabalho e formação contínua. Cumprimento contratual. Cumprimento dos prazos de pagamento dos salários. Progressão e desenvolvimento profissional Mecanismos de comunicação e participação Instalações e equipamentos de apoio adequados Desenvolver iniciativas de boas praticas ambientais Promoção da segurança e saúde no local de trabalho. Conhecer resultados e evolução dos indicadores da empresa.	5- Muito Alto	4-Alto	Sim	Ds Apoio	- Identificação, avaliação e monitorização de tipos de formação - Equipamentos de trabalho adequados - EPI's adequados às funções - Campanhas de Vacinação - Vigilância Médica - Plano anual de formação - Comunicação e consulta aos trabalhadores - Promoção da Saúde e das boas praticas ambientais - Cumprimento dos Planos de emergência internos - Cumprimento Contratual	Relatório de Gestão Grau de cumprimento plano de formação Relatório anual de atividades QAS Emails Informativos Resultado dos Inquéritos de Consultas Notas Informativas Levantamento de Necessidades Atas da Comissão de QAS Reclamações e Sugestões Relatórios semestrais da Medicina de trabalho.	PI_R2-Insatisfação dos Colaboradores PI_R3_Avaria grave Equipamentos PI_R6_Acidente de trabalho PI_O2- Melhorar Satisfação Colaboradores
3	16	Fornecedores	Externa								Sim	Cumprimento do contrato. Cumprimento do prazo pagamento Rigor na informação prestada sobre as encomendas e exigência e avaliação na entrega Conhecimento das especificações de qualidade, ambiente e segurança da Seth Conhecimento do método e avaliação de fornecedores da Seth	4-Alto	4-Alto	Sim	Resistente	Cumprimento dos requisitos de qualidade, ambiente e segurança da Seth. - Avaliação anual do desempenho - Verificar requisitos dos materiais/equipamentos na entrega - Rigor na descrição das reclamações	Resultado dos inquéritos de Satisfação Resultado anual do desempenho Contratos Requisições Internas Inquéritos de Trabalho Matriz de Avaliação de Riscos Relatório Anual QAS	PI_R13 - Incumprimento nos prazos PI_R12 - Materiais/produtos não conformes PI_O3 - Evolução/Cooperação tecnológica Relatório

A metodologia para a classificação das PI, é uma matriz dois por dois, efetuando a multiplicação do grau de Poder da PI pelo seu grau de Dependência. As PI cujo resultado está representado a cor vermelha e amarela são as relevantes para a Seth, e perante as quais a empresa assume as obrigações de conformidade registadas. Na tabela 4 é apresentada a metodologia para a classificação das PI quanto ao seu grau de relevância.

Tabela 4 - Metodologia de Classificação de PI

Poder	5	4	3	2	1
5	5	10	15	20	25
4	4	8	12	16	20
3	3	6	9	12	15
2	2	4	6	8	10
1	1	2	3	4	5
	1	2	3	4	5
	Dependencia				

1 - Muito Baixo
2 - Baixo
3- Médio
4 - Alto
5 - Muito Alto

À data da conclusão do projeto, a empresa apresentava um nível total de cumprimento relativo às obrigações de conformidade que assume com as PI relevantes, não tendo sido detetada nenhuma Não Conformidade.

3.7.3 Auditoria de Diagnóstico

A Auditoria diagnóstico envolveu a comparação do estado atual do Sistema de Gestão Integrado QAS com o estado potencial ou pretendido. De posse dos resultados obtidos nesta auditoria é possível apurar quais as áreas que requerem melhorias.

Os resultados da caracterização atual do Sistema Integrado QAS relativos ao referencial ISO 45001, encontram-se descritos nas tabelas seguintes por requisito da norma.

Requisito 4. Contexto da organização

4.1 Compreender a organização e o seu contexto

A Seth no seu sector de atividade, encontra-se inserida num meio dinâmico com outras organizações e com a sociedade. Desta dinâmica surgem questões externas e internas, capazes de beneficiar ou comprometer a empresa no alcance dos resultados pretendidos do seu SGIQAS nomeadamente na SST. Assim, torna-se crucial que a organização seja capaz de entender o seu enquadramento e contexto, identificando, para tal, as questões que podem afetar a sua atividade, bem como a segurança e saúde de todas as pessoas que trabalham sob o seu controlo. Parte deste requisito está já implementado mas carece de melhoria.

Tabela 5- Estado Atual Requisito 4

Análise e Discussão dos Resultados				
4. Contexto da organização	Estado			Análise do Estado Atual
	Cumpre	Parcial	Não Cumpre	Existente
4.1 Compreender a organização e o seu contexto				
Para o cumprimento deste requisito a Seth tem de identificar as questões internas e externas relevantes para o seu propósito?		P		Da análise da documentação, nomeadamente Relatório Anual de Atividades, análise SWOT e resultado das entrevistas, verifica-se o cumprimento parcial deste requisito. Face ao novo requisito deverão ser complementados os fatores-chave e tendências, questões que possam apresentar problemas ou benefícios para a segurança e saúde dos trabalhadores

			e questões que possam representar vantagens ou desvantagens competitivas para a organização.
Estas questões podem ter impacto nos resultados pretendidos do SGSST?		P	Sim podem. Encontram-se descritas, embora não na totalidade, no Relatório Anual e Análise <i>SWOT</i> .
A organização consegue demonstrar/justificar a relevância das questões identificadas?	C		A organização consegue explicar porque é que a questão é relevante, apresentando justificações ou critérios para a sua determinação e relaciona-se com o âmbito da norma.
Quais as práticas estabelecidas pela organização para identificar questões de contexto interno e externo?	C		É realizada uma Análise detalhada pela Administração. São realizadas reuniões a vários níveis da empresa com a elaboração de análises <i>SWOT</i> dos diversos departamentos. São tidos em consideração os <i>feedback</i> das partes interessadas.

4.2 Compreender as necessidades e expectativas dos trabalhadores e outras partes interessadas

De acordo com os termos e definições da própria norma, uma Parte Interessada (PI) pode ser definida por “pessoa ou organização que pode afetar, ser afetada por, ou considerar-se como sendo afetada por uma decisão ou atividade”. As PI desempenham um papel chave no sucesso da implementação do sistema, pelo que a Seth considerou a sua consulta e envolvimento, existindo formas de comunicação bidirecional entre estas (caixa de sugestões, consulta, inquéritos, entre outros).

Em resposta ao requisito, a Seth considera todos os trabalhadores como uma PI, bem como as restantes PI relevantes, indicando as suas necessidades e expectativas, e obrigações de conformidade (requisitos que a organização terá de cumprir). Durante esta análise identifica os riscos e oportunidades, de forma a garantir que os resultados pretendidos são alcançados.

Assim, verifica-se o cumprimento parcial deste requisito mas face à identificação de novas PI, o mesmo carece de revisão.

Tabela 6 - Estado Atual Requisito 4.2

Análise e Discussão dos Resultados				
4. Contexto da organização	Estado			Análise do Estado Atual
	Cumpre	Parcial	Não Cumpre	Existente
4.2 Compreender as necessidades e as expectativas das PI				
A organização identificou as outras partes interessadas (PI) para além dos trabalhadores que são relevantes para o SGSST? Quais são?		P		A Seth determinou as suas PI relevantes, para além dos seus trabalhadores. A empresa determina as pessoas ou organizações que, de alguma forma: afetam/podem afetar a organização, isto é, têm influência, em termos dos resultados pretendidos para sistema integrado QAS, são afetadas/podem ser afetadas pela organização em resultado da identificação dos perigos e avaliação dos riscos, têm perceção de que são afetadas ou podem vir a ser afetadas pela organização, relativamente às decisões ou atividades da mesma, tanto de forma positiva como negativa. Para simplificar a identificação das PI a empresa possui uma matriz de partes interessadas determinando através de metodologia própria quais as relevantes para Sistema QAS; no entanto, para integral cumprimento deste requisito da ISO 45001 deverão ser ponderadas outras PI.
Qual o potencial impacto destas PI no SGSST? A organização é capaz de demonstrar porque considera estas PI relevantes?	C			A empresa tem uma metodologia própria para a determinação das suas PI relevantes face ao seu poder de influência versus dependência.
Foram identificadas as necessidades e expectativas (i.e. requisitos) relevantes destas partes interessadas?		P		As necessidades e expectativas das PI relevantes estão identificadas. No entanto, como referido, deverão ser ponderadas outras partes interessadas que serão identificadas.
A organização é capaz de demonstrar/justificar porque estas necessidades e		P		A organização identificou onde têm impacto e qual o impacto no SGIQAS. No entanto, deverá ser ponderado o impacto das outras partes interessadas que serão identificadas.

expectativas são relevantes para o SGSST?			
Foram identificadas quais dessas necessidades e expectativas se tornam as suas obrigações de conformidade?		P	As necessidades e expectativas das PI relevantes que se tornaram obrigações de conformidade, estão identificadas; contudo, como referido, deverão ser ponderadas outras resultantes da inclusão de novas partes interessadas.
Quais as práticas estabelecidas pela organização para: - Identificação de PI e das suas necessidades e expectativas relevantes? - atribuição de relevância?	C		Na determinação das necessidades e expectativas das PI relevantes são realizadas atividades de auscultação com uma periodicidade definida. A auscultação é realizada em reuniões de comissão, inquéritos ou através de sessões de participação das PI.

4.3 Determinar o âmbito do sistema de gestão de segurança e saúde do trabalho

A determinação clara do âmbito do SGIQAS é fundamental para o sucesso do sistema de gestão, pois estabelece os limites físicos e organizacionais de aplicabilidade à organização.

Na definição do âmbito da Seth, foram abordadas as questões: externas e internas, os requisitos legais e outros requisitos relacionados com as necessidades e expectativas das PI relevantes, as atividades planeadas ou executadas referentes à sua atividade e áreas geográficas de atuação.

Tabela 7 - Estado Atual Requisito 4.3

Análise e Discussão dos Resultados				
4. Contexto da organização	Estado			Análise do Estado Atual
	Cumpre	Parcial	Não Cumpre	
4.3 Determinar o âmbito do sistema de gestão de segurança e saúde do trabalho				Existente
A organização determinou os limites e a aplicabilidade do SGIQAS ao estabelecer o seu âmbito?	C			A determinação do âmbito do sistema teve em linha de conta as questões internas e externas que podem ter impacto nos seus objetivos estratégicos e o planeamento, o que significou a identificação de riscos e oportunidades relativamente ao contexto do negócio. Todos estes aspetos internos e externos, foram analisados detalhadamente, encontram-se refletidos na análise SWOT. O âmbito da Seth é representativo do funcionamento do SGIQAS; encontra-se documentado e disponível para as suas PI.
Na determinação do âmbito a organização considerou as questões externas e internas?	C			
Na determinação do âmbito a organização teve em conta: - os requisitos referidos no ponto (4.2); as atividades relacionadas com o trabalho, planeadas ou realizadas?	C			
O SGIQAS inclui as atividades, produtos e serviços sob o controlo ou influência da organização que podem ter impacto sobre o desempenho de SST?	C			
O âmbito está documentado?	C			

4.4 Sistema de gestão de segurança e saúde do trabalho

A Seth, conforme já referido, tem implementado um Sistema de Gestão de Segurança e Saúde de forma integrada no seu Sistema de Gestão de Qualidade Ambiente e Segurança. Assume claramente a sua responsabilidade pela segurança e saúde de todos os seus trabalhadores e outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas atividades, promovendo e protegendo a sua saúde física, psicológica e mental. Face à necessidade de migração para o novo referencial normativo a empresa terá ajustar/adaptar o sistema implementado.

Tabela 8 - Estado Atual Requisito 4.4

Análise e Discussão dos Resultados				
4. Contexto da organização	Estado			Análise do Estado Atual
4.4. Sistema de Gestão da Segurança e Saúde do Trabalho	Cumpre	Parcial	Não Cumpre	Existente
A organização estabeleceu, implementou, mantém e pretende melhorar de forma contínua um SGSST de acordo com os requisitos desta norma internacional, incluindo os processos necessários e as suas interações?		P		O sistema SST da Seth é uma ferramenta que efetua o controlo e prevenção de lesões e afeções de saúde relacionadas com o trabalho, que possam resultar das atividades, produtos e serviços da empresa. Com a migração para o novo referencial normativo a empresa terá de ajustar/adaptar o sistema implementado.

Requisito 5. Liderança e participação dos trabalhadores

5.1 Liderança e compromisso

O requisito sobre Liderança e Participação dos Trabalhadores incide na gestão de topo e na forma como esta demonstra que se encontra totalmente envolvida no sucesso do SGIQAS.

Durante as entrevistas não estruturadas e através do conhecimento da autora do projeto, a gestão de topo demonstra liderança e compromisso em relação aos resultados de desempenho que pretende, assegurando as ações e recursos necessários.

Tabela 9 - Estado Atual Requisito 5

Análise e Discussão dos Resultados				
5. Liderança	Estado			Análise do Estado Atual
5. Liderança e participação dos trabalhadores	Cumpre	Parcial	Não Cumpre	Existente
A gestão de topo demonstra liderança e compromisso com o SGIQAS ao:	C			A gestão de topo mostra responsabilização: na prevenção de lesões e afeções de saúde e sua quantificação, na garantia de atividades e

Assumir a responsabilidade e responsabilização globais pela prevenção de lesões e afeções da saúde relacionadas com o trabalho, assim como pela disponibilização de atividades e locais de trabalho seguros e saudáveis;	C			ambientes de trabalho seguros e saudáveis, em atingir os resultados pretendidos do SGIQAS e em desenvolver, liderar e promover uma cultura de apoio à obtenção desses resultados. Garante os recursos e condições para alcançar os objetivos definidos.
Assegurar que a política da SST e os objetivos da SST associados, são estabelecidos e que são compatíveis com a orientação estratégica da organização;	C			Disponibiliza os recursos necessários para o sucesso do SGIQAS, que consistem na comunicação da sua importância e da conformidade com os seus requisitos e promoção da melhoria contínua. Tem uma política definida com objetivos a ela associados.
Assegurar a integração dos processos e requisitos do sistema nos processos de negócio da organização;	C			A Seth integra os requisitos do SGIQAS nos processos de negócio que se encontram alinhados com a política de QAS, os seus objetivos e a sua orientação estratégica da organização.
Assegurar que os recursos necessários para estabelecer, implementar, manter e melhorar o sistema estão disponíveis;	C			Na reunião de quadros são comunicados os objetivos e balanço de todas as atividades do Sistema. No manual de Funções são estabelecidas as responsabilidades de outras funções de gestão relevantes.
Comunicar a importância de uma gestão da SST eficaz e estar conforme os requisitos do sistema;	C			
Ao assegurar que o sistema de gestão da SST atinge o(s) resultado(s) pretendido(s);	C			
Orientar e apoiar as pessoas para contribuírem para a eficácia do sistema;	C			
Assegurar e promover a melhoria contínua do sistema;	C			
Apoiar outras funções de gestão relevantes para demonstrar a sua liderança, conforme aplicável às respetivas áreas de responsabilidade;	C			
Desenvolver, liderar e promover uma cultura na organização que suporte os resultados pretendidos do sistema;	C			

<p>Proteger os trabalhadores de represálias quando relatam incidentes, perigos, riscos e oportunidades;</p>	C		<p>Verifica-se que a organização assegura que os trabalhadores se sentem confortáveis e protegidos de represálias quando expressam a sua visão, opinião, reportam incidentes (acidentes e quase acidentes), perigos e oportunidades. O presente requisito não necessita de um procedimento de implementação, mas de conhecimento da gestão de topo sobre o seu papel de liderança e do seu efetivo compromisso. No entanto, considera-se pertinente a elaboração de um código de conduta.</p>
<p>Assegurar que a organização estabelece e implementa processo(s) para consulta e participação dos trabalhadores (ver 5.4);</p>		P	<p>A Seth tem estabelecido e implementado processos de consulta e participação contributiva dos trabalhadores para garantir a eficácia e melhoria do sistema, assim como o financiamento de comissão de segurança e saúde, apoiando funções relevantes para o SGIQAS e garantindo a gestão e proteção dos trabalhadores de represálias, em caso de reporte de acidentes, perigos, riscos e oportunidades. Contudo, deverá ajustar o procedimento de consulta e participação aos novos aspetos inseridos neste requisito e que requerem consulta e/ou participação.</p>
<p>Apoiar o estabelecimento e o funcionamento das comissões de segurança e saúde?</p>	C		<p>Apoia a comissão de QAS e faz parte integrante da mesma.</p>

5.2 Política de Segurança e Saúde do Trabalho

De acordo com os termos e definições da própria Norma, a política é definida como “intenções e orientação de uma organização, conforme formalmente expressas pela gestão de topo”. A política do SGIQAS é vista como a força motriz do estabelecimento, implementação, manutenção e melhoria contínua do sistema de gestão, uma vez que é através dela que a Seth assume publicamente o seu compromisso de melhoria das condições de segurança e saúde de todos os seus trabalhadores, fornecedores, clientes e restantes PI.

A política QAS da empresa está centrada nos problemas de segurança e saúde identificados, nos princípios de atuação para a melhoria das condições de segurança e em proporcionar um enquadramento para a definição dos objetivos de SST. Contudo, deve ser objeto de revisão com a inclusão dos novos requisitos da ISO 45001.

Tabela 10 - Estado Atual Requisito 5.2

Análise e Discussão dos Resultados				
5. Liderança	Estado			Análise do Estado Atual
5. Liderança e participação dos trabalhadores	Cumpre	Parcial	Não Cumpre	Existente
A Gestão de topo estabelece, implementa e mantém uma política de SST dentro do âmbito do seu SGIQAS que:	C			A política da Qualidade Ambiente e Segurança (QAS), assenta na melhoria contínua na execução das atividades, das condições de trabalho e preservação do ambiente. Representa o compromisso e empenho da empresa na proteção dos trabalhadores, do ambiente e garante a satisfação dos clientes nos termos contratuais.
- inclui um compromisso para proporcionar condições de trabalho seguras e saudáveis para a prevenção de lesões e afeções da saúde relacionadas com o trabalho e que é apropriada ao propósito, à dimensão e contexto da organização e à natureza específica dos seus riscos e oportunidades para a SST?		P		O conceito de proporcionar condições de trabalho seguras e saudáveis para a prevenção de lesões e afeções da saúde relacionadas com o trabalho está implícito em toda a política, mas poderá ser tornado mais evidente.
- proporciona um enquadramento para a definição dos objetivos SST?	C			A política da Qualidade Ambiente e Segurança (QAS), proporciona o enquadramento para a definição de objetivos e determina claramente
- inclui um compromisso para cumprir os requisitos legais e outros requisitos?	C			o compromisso de cumprir os requisitos legais e outros.

- inclui um compromisso para eliminar perigos e reduzir os riscos para a SST?		P		O conceito de eliminar perigos e reduzir riscos está implícito em toda a política, mas poderá ser mais evidenciado.
- inclui um compromisso com a melhoria contínua do SGSST?	C			A política da Qualidade Ambiente e Segurança (QAS), assenta na melhoria contínua.
- inclui um compromisso para a consulta e participação dos trabalhadores, e quando existam, dos seus representantes?			NC	A política QAS foi elaborada de acordo com o anterior referencial, onde este requisito não era exigido.
A política da qualidade está disponível como informação documentada?	C			A empresa tem a política QAS documentada, está disponível para consulta no <i>Sharepoint</i> e é divulgada (email; local e afixada) dentro da empresa e junto de fornecedores, subempreiteiros e parceiros para a melhoria dos serviços prestados, possibilitando assim uma convergência de esforços, no sentido de se alcançar um processo de melhoria contínua que a todos beneficie.
A política da SST é comunicada (como?) na organização?	C			
A política da SST está disponível (onde, como?) para as partes interessadas?	C			

5.3 Funções, responsabilidades, e autoridades organizacionais

De acordo com o presente requisito da Norma, a gestão de topo deve atribuir responsabilidades e autoridades relacionadas com a segurança e saúde dos trabalhadores, de acordo com a estrutura organizacional e a hierarquia existentes. Considera-se que a Seth já cumpre este requisito na totalidade.

Tabela 11 - Estado Atual Requisito 5.3

Análise e Discussão dos Resultados				
5. Liderança	Estado			Análise do Estado Atual
. 3 Funções, responsabilidades e autoridades organizacionais	Cumpre	Parcial	Não Cumpre	Existente
As responsabilidades e autoridades necessárias para as funções relevantes estão atribuídas e são comunicadas na organização?	C			A responsabilidade última pelo Sistema de Gestão Integrado de Qualidade Ambiente e Segurança é da Administração da empresa. É igualmente partilhada por todos os

				trabalhadores, sendo cada um responsável pelo que faz, face às correspondentes especificações ou procedimentos. A autoridade, relações hierárquicas e funções de quem efetua e verifica o trabalho relevante para o desempenho de qualidade, ambiente e segurança encontram-se esquematizadas no organigrama da empresa disponibilizado no Anexo 2.
São mantidas como informação documentada?	C			
Os trabalhadores em cada nível da organização assumem a responsabilidade pelos aspetos do sistema de gestão da SST sobre os quais têm controlo?	C			O organigrama da empresa está refletido no Manual de Funções, que é um documento que demonstra as relações hierárquicas existentes, assim como as responsabilidades e autoridades, e que descreve todas as funções, especificando os requisitos mínimos exigidos para o cumprimento de cada função. Nas formações periódicas e de acolhimento, são transmitidas a todos os trabalhadores as suas responsabilidades com todos os requisitos do sistema.
Estão assinaladas responsabilidades e autoridades para:				
- assegurar a conformidade do SGSST com os requisitos desta norma internacional? A quem?	C			Está bem definido no manual de funções: Administração e Gestor de Sistema QAS
- reportar à gestão de topo o desempenho do SGSST? A quem?	C			O Gestor de Sistema tem, entre outras funções, a de reportar à gestão de topo todas as questões do desempenho do sistema.

5.4 Consulta e participação dos trabalhadores

Na Norma ISO 45001:2018, o processo de consulta e participação dos trabalhadores assume um papel fundamental para o alcance dos resultados pretendidos do sistema SST. A alteração neste requisito é muito significativa. Surge com o intuito de salientar a importância de a organização considerar os trabalhadores na gestão de segurança e saúde do trabalho, referindo a forma como estes devem contribuir e qual o papel da gestão de topo na promoção desta cultura participativa.

Neste sentido, a Seth deve rever o seu processo para a consulta e participação de todos os trabalhadores, independentemente do nível e funções que desempenham, de forma a garantir que todos são consultados no planeamento, na implementação, na avaliação do desempenho e nas ações de melhoria.

Tabela 12 - Estado Atual Requisito 5.4

Análise e Discussão dos Resultados				
5. Liderança	Estado			Análise do Estado Atual
5.4 Consulta e participação dos trabalhadores	Cumpre	Parcial	Não Cumpre	Existente
A organização estabeleceu, implementou e mantém um processo (s) para consulta e participação dos trabalhadores a todos os níveis e funções aplicáveis, e caso existam, dos seus representantes no desenvolvimento, planeamento, implementação, avaliação do desempenho e ações para a melhoria do sistema de gestão da SST?		P		A Seth tem um procedimento estabelecido que define a metodologia adotada para assegurar que as informações pertinentes de Qualidade Ambiente e Segurança são participadas: - aos trabalhadores; a outras partes interessadas (clientes, visitantes, fornecedores, serviços externos, entre outros); Estabelece, igualmente, a metodologia para consulta aos Colaboradores sobre as questões relevantes em matéria de Segurança e Saúde no Trabalho. No entanto, terá de ponderar a revisão relativa aos pontos da consulta e participação.
A organização:				
- fornece mecanismos, tempo, treino e os recursos necessários para consulta e participação?		P		São administradas ações de formação sobre a consulta e participação, mas deverão ser agora reformuladas tendo em consideração este novo requisito.
Qual(ais) o(s) mecanismo(s) que:				
- fornece acesso oportuno a informações claras, compreensíveis e relevantes sobre o sistema de gestão da SST? Como?	C			São elaboradas duas vezes por ano notas informativas sobre os aspetos relevantes do sistema.
- determina e remove obstáculos ou barreiras à participação e		P		São administradas ações de formação sobre a consulta e participação, mas deverão ser agora reformuladas face a este novo requisito.

minimiza aqueles que não podem ser removidos?				
ênfatisa a consulta dos trabalhadores sem funções de gestão nos seguintes aspetos:				
1) na determinação das necessidades e expectativas das partes interessadas;		P		
2) no estabelecimento da política da SST;			NC	
3) na atribuição de papéis, responsabilidades e autoridades organizacionais conforme aplicável;			NC	
4) na determinação do cumprimento dos requisitos legais e outros requisitos;		P		
5) no estabelecimento dos objetivos da SST e no planeamento para os atingir;			NC	É efetuada a consulta aos trabalhadores duas vezes por ano, sendo numa delas efetuado um inquérito. No entanto, não se encontram abrangidos todos os temas mencionados neste requisito.
6) na determinação dos controlos aplicáveis à subcontratação, compras e contratação;			NC	
7) na determinação do que necessita de ser monitorizado, medido e avaliado (ver 9.1);			NC	
8) no planeamento, estabelecimento, implementação e manutenção de um programa (s) de auditoria;		P		
9) no modo de assegurar a melhoria contínua;		P		
- ênfatisa a participação dos trabalhadores sem funções de gestão:				

1) na determinação dos mecanismos para a sua participação e consulta;		P		A participação aos trabalhadores é também realizada duas vezes por ano. No entanto, não se encontram abrangidos todos os temas mencionados neste requisito.
2) na identificação de perigos e apreciação dos riscos e oportunidades;	C			
3) na determinação de ações para eliminar os perigos e reduzir os riscos para a SST;	C			
4) na identificação dos requisitos de competência, das necessidades de formação, na formação e na avaliação da formação;	C			
5) na determinação do que necessita de ser comunicado e como fazê-lo;			NC	
6) na determinação das medidas de controlo e na sua efetiva implementação e utilização;		P		
7) na investigação de incidentes e não conformidades e determinação das ações corretivas?		P		

Requisito 6. Planeamento

6.1.2 Identificação dos perigos e avaliação de riscos e oportunidades

O planeamento é uma das etapas cruciais do sistema de SST para garantir que este alcança os resultados pretendidos, previna e reduza os efeitos indesejáveis, sobretudo lesões e/ou doenças relacionadas com o trabalho, danos na reputação da empresa, e não conformidades legais e outras não conformidades, atingindo assim a melhoria contínua do seu desempenho.

A Seth cumpre grande parte das exigências deste requisito. Contudo, deverá rever o seu procedimento incluindo as novas PI. O sucesso do seu planeamento depende da correta identificação dos riscos e oportunidades, para que possam ser geridos de forma adequada e criteriosa.

Tabela 13 - Estado Atual Requisito 6.1

Análise e Discussão dos Resultados				
6.1 Ações para tratar riscos e oportunidades	Estado			Análise do Estado Atual
6.1.1 Generalidade	Cumpre	Parcial	Não Cumpre	Existente
A organização determinou os riscos e oportunidades considerando: - as questões referidas em 4.1? - os requisitos referidos em 4.2? - os requisitos referidos no âmbito do seu SGSST?		P		A Seth determinou os riscos e oportunidades para o sistema SST, mas como se torna necessária a revisão do contexto, das partes interessadas e das suas expetativas, a sua matriz de riscos deve ser complementada.
que devem ser tratados para: - assegurar que o SGSST pode atingir os resultados pretendidos? - prevenir ou reduzir efeitos indesejados? - atingir a melhoria contínua?		P		
Ao determinar os riscos e oportunidades a organização teve em conta: - os perigos (6.1.2.1)? - os riscos para a SST e outros riscos (6.1.2.2)? - as oportunidades para a SST e outras oportunidades (6.1.2.3)? - os requisitos legais e outros requisitos (6.1.3)?		P		
A organização demonstra a ligação dos riscos e oportunidades por si determinados ao SGSST: resultados pretendidos, efeitos indesejados e melhoria contínua?	C			A matriz de riscos e oportunidades relaciona a origem dos riscos e oportunidades, monitorizando os resultados, os efeitos e a eficácia.

<p>A organização determina e aprecia os riscos e oportunidades relevantes para os resultados pretendidos do SGSST associados às alterações na organização, nos seus processos ou no SGSST?</p>		<p>P</p>		<p>A Seth tem um plano de alterações para as atividades cuja intervenção se pode refletir no sistema QAS. A migração para a Norma 45001 deverá ser objeto de plano de intervenção.</p>
<p>No caso de alterações planeadas, permanentes ou temporárias, esta apreciação é realizada antes da alteração ser implementada?</p>		<p>P</p>		<p>O Plano de alterações é elaborado com os donos de processo e a administração, mas não inclui ainda a participação de outro grupo de trabalhadores.</p>
<p>Qual a prática usada? Nota: a organização pode usar qualquer prática, desde que esta identifique e aprecie os riscos e oportunidades relevantes, e seja aplicada pela organização de forma consistente.</p>	<p>C</p>			<p>A empresa utiliza uma Matriz de riscos e oportunidades, desenvolvida especificamente para conferir prioridade às medidas de implementação. Esta matriz assenta numa metodologia criada pela própria empresa.</p>
<p>A organização mantém informação documentada relacionada com os riscos e oportunidades que têm que ser tratados?</p>	<p>C</p>			
<p>A organização consegue demonstrar que o nível de documentação dos processos necessários em 6.1.2.a 6.1.4 é suficiente para ter confiança na sua condução?</p>	<p>C</p>			

Tabela 14 - Estado Atual Requisito 6.12

Análise e Discussão dos Resultados				
6.1.2 Identificação de perigos e apreciação de riscos e oportunidades	Estado			Análise do Estado Atual
6.1.2.1 Identificação de Perigos	Cumpre	Parcial	Não Cumpre	Existente
A organização estabeleceu, implementou e mantém um processo para a identificação de perigos contínuo e proactivo?		P		A Seth tem um procedimento para a identificação de perigos. No entanto, não se encontram listados todos os fatores a ter em consideração para a identificação dos mesmos. As entradas e informação para o processo de identificação de perigos para a SST devem ter em conta a lista de fatores e situações de perigo listados no próprio requisito normativo 6.1.2, bem como outras fontes de informação e métodos que permitam efetuar um levantamento dos perigos de SST o mais exaustivo possível.
Este processo, tem em consideração:				
- a forma como o trabalho é organizado, fatores sociais (incluindo a carga de trabalho, horas de trabalho, vitimização, assédio e intimidação), a liderança e a cultura da organização;		P		
- as atividades e situações de rotina e não-rotina, incluindo perigos decorrentes de: 1) Infraestrutura, equipamentos, materiais, substâncias e as condições físicas do local de trabalho; 2) design de produto e serviço, investigação, desenvolvimento, teste, produção, montagem, construção, prestação de serviços, manutenção e eliminação; 3) fatores humanos; 4) a forma como é realizado o trabalho;		P		
- incidentes relevantes passados, internos ou externos à organização, incluindo emergências, e respetivas causas;		P		

<p>- situações de emergência potenciais;</p>		<p>P</p>	
<p>- pessoas, incluindo considerações acerca de:</p> <p>1) aqueles que têm acesso ao local de trabalho e as respetivas atividades, incluindo os trabalhadores, prestadores de serviços, visitantes e outras pessoas;</p> <p>2) aqueles na proximidade do local de trabalho que podem ser afetados pelas atividades da organização;</p> <p>3) trabalhadores numa localização que não está sob o controlo direto da organização;</p>		<p>P</p>	
<p>- outras questões, incluindo consideração acerca de:</p> <p>1) a conceção das áreas de trabalho, processos, instalações, máquinas / equipamentos, procedimentos e organização do trabalho, incluindo a sua adaptação às necessidades e capacidades dos trabalhadores envolvidos;</p> <p>2) situações que ocorrem nas imediações do local de trabalho causadas por atividades relacionadas com o trabalho, sob o controlo da organização;</p> <p>3) situações não controladas pela organização e que ocorrem nas imediações do local de trabalho que podem causar lesões e/ou afeções da saúde às pessoas no local de trabalho;</p>		<p>P</p>	
<p>- alterações atuais ou propostas na organização, nas operações, nos</p>		<p>P</p>	

processos, nas atividades e no sistema de gestão da SST;			
- alterações no conhecimento sobre os perigos e informações sobre os mesmos;		P	

Tabela 15 - Estado Atual Requisito 6.1.2.2

Análise e Discussão dos Resultados				
6.1.2 Identificação de perigos e apreciação de riscos e oportunidades	Estado			Análise do Estado Atual
6.1.2.2 Apreciação de Riscos	Cumpre	Parcial	Não Cumpre	Existente
A organização estabeleceu, implementou e mantém um ou mais processos para:				
Apreciar os riscos para a SST resultantes dos perigos identificados, tendo em conta a eficácia dos controlos existentes?		P		A Seth efetua avaliação de riscos resultantes dos perigos identificados, mas face à revisão dos perigos, que deve ser realizada, também os riscos deverão ser revistos, complementados e reavaliados.
Determinar e apreciar os outros riscos relacionados com o estabelecimento, implementação, operação e manutenção do sistema de gestão da SST?		P		A Seth determinou os riscos e oportunidades para o sistema SST, mas como se torna necessária a revisão do contexto, das partes interessadas e das suas expectativas, a sua matriz de riscos deve ser complementada.
A organização determinou uma metodologia e critérios de apreciação dos riscos da SST que é mantida como informação documentada?	C			A empresa utiliza uma Matriz de riscos para SST por local, desenvolvida especificamente para conferir prioridade às medidas de implementação. Esta matriz assenta numa metodologia criada pela própria empresa, onde se encontram documentadas e monitorizadas todas as ações relacionadas com os perigos e riscos. A Seth tem um procedimento sobre a Identificação de Perigos e Identificação de Riscos.
Estão definidos um âmbito, natureza e período de tempo para a metodologia e critérios, garantindo a sua aplicação de forma sistemática?	C			

Quem aplica estes critérios? É competente para tal?	C	As matriz de riscos, a definição da metodologia e critérios, são da responsabilidade do Gestor QAS e dos Técnicos QAS.
---	---	--

Tabela 16 - Estado Atual Requisito 6.1.2.3

Análise e Discussão dos Resultados				
6.1.2 Identificação de perigos e apreciação de riscos e oportunidades	Estado			Análise do Estado Atual
6.1.2.3 Apreciação de oportunidades para SST e outras oportunidades para o SGSST	Cumpre	Parcial	Não Cumpre	Existente
A organização estabeleceu, implementou e mantém um ou mais processos para apreciar:				
- as oportunidades (para a SST) para melhorar o desempenho da SST, tendo em conta alterações planeadas na organização, nas suas políticas, processos ou atividades e as oportunidades para adaptar o trabalho, a organização do trabalho e o ambiente de trabalho aos trabalhadores e as oportunidades para eliminar os perigos e reduzir riscos para a SST;			NC	Nas matrizes de identificação de perigos e avaliação de riscos da Seth não estão contempladas as oportunidades para a SST. No entanto, existem discriminadas medidas a implementar que poderão vir a ser consideradas como oportunidades para o SST.
- outras oportunidades para melhorar o sistema de gestão da SST?		P		A Seth determinou oportunidades para o sistema SST, mas como se torna necessária a revisão do contexto, das partes interessadas e das suas expetativas, a sua matriz de riscos deve ser complementada.
A organização verifica/verificou se os riscos para a SST e as oportunidades para a SST, resultam outros riscos e outras oportunidades para a organização?		P		Sim, a Seth efetua essa verificação para os riscos. No entanto, o mesmo não se verifica para as oportunidades para a SST.

6.1.3 Determinação de requisitos legais e outros requisitos

A Norma 45001 exige que se mantenha informação documentada (registo) e atualizada sobre os requisitos legais e outros. A Seth elabora um registo em formato tabela de verificação que se encontra devidamente datado, evidenciando assim, claramente, a última atualização da identificação das obrigações aplicáveis.

Como o cumprimento legal é um requisito imprescindível para a implementação e/ou manutenção de um sistema de SST, e como já referido, considerou-se pertinente a avaliação da conformidade de todas as obrigações legais em SST aplicáveis à Seth, registadas em mapa constante do Apêndice II. Refere-se novamente que na auditoria de conformidade legal realizada, não foi detetada nenhuma Não Conformidade.

Tabela 17 - Estado Atual Requisito 6.1.3

Análise e Discussão dos Resultados				
6. Planeamento	Estado			Análise do Estado Atual
6.1.3 Determinação dos requisitos legais e outros requisitos	Cumpre	Parcial	Não Cumpre	Existente
A organização:				
- determinou e teve acesso aos requisitos legais e outros requisitos atualizados dos perigos e riscos para a SST e SG SST?	C			A Seth tem um procedimento que define a metodologia para a identificação, registo, atualização, divulgação e arquivo das obrigações de conformidade. Estas incluem os requisitos legais que a organização tem de cumprir e os outros requisitos que a organização tem que, ou escolhe cumprir. Os requisitos legais nacionais e/ou europeus são identificados através da consulta informática de diversos sítios. As novas leis aplicáveis às atividades de Segurança da empresa são selecionados e registados em mapa.
Qual a prática usada para aceder às obrigações legais?	C			
- determinou como estes requisitos se aplicam à organização? - e o que necessita de ser comunicado?	C			
- teve em conta estes requisitos no estabelecimento,	C			

implementação, manutenção e melhoria contínua do seu SGSST?				das mesmas são bastante dinâmicas e são registadas no Mapa de Gestão de Partes Interessadas sendo tratadas como obrigações de conformidade que a empresa entende cumprir. A Seth posteriormente identifica os riscos e oportunidades resultado de todas as obrigações de conformidade.
A organização mantém documentação sobre as suas obrigações de conformidade? Está atualizada?	C			
A organização considera requisitos para além dos legais? Quais?	C			
A organização determinou riscos e oportunidades resultantes destas obrigações?	C			

6.1.4 Determinação de requisitos legais e outros requisitos

A Seth planeia de forma adequada as ações para tratar riscos e oportunidades, e avalia criteriosamente a sua eficácia. Contudo, face à necessidade de identificar novos riscos e oportunidades deverá rever a sua matriz, incorporando as ações que visam o seu tratamento.

Tabela 18 - Estado Atual Requisito 6.1.4

Análise e Discussão dos Resultados				
6. Planeamento	Estado			Análise do Estado Atual
.1.4 Planeamento de ações	Cumpre	Parcial	Não Cumpre	Existente
A organização determinou e planeou ações para: - lidar com os riscos e oportunidades? - lidar com os requisitos legais e outros requisitos? - se preparar para e responder a situações de emergência?		P		A Seth tem um planeamento de ações adequado às necessidades da organização e a definição das próprias ações que serão implementadas, bem como a forma, quem e quando serão executadas. No entanto, considera-se que esse planeamento deverá ser revisto face à identificação de novos riscos e oportunidades.

Quais são as ações? São adequadas?	C			<p>No planeamento das ações a Seth define como a eficácia destas será monitorizada e medida, de modo a garantir a sua correta implementação e permitir pequenos ajustes, caso se justifique.</p> <p>Após a identificação dos riscos e oportunidades os mesmos são tratados, para que a empresa possa estudar e analisar soluções antes de decidir quais as ações a executar. Após a implementação das ações, e de forma a fazer um acompanhamento adequado das mesmas, é efetuada a sua monitorização através de indicadores que são controlados com a periodicidade definida. A informação dos indicadores e o estado da execução, bem como quaisquer observações relevantes são igualmente registados.</p>
Estas ações estão integradas e implementadas nos processos do SGSST ou noutros processos de negócio de modo apropriado?	C			
A organização avalia e demonstra a eficácia destas ações? Quais os resultados?	C			
Ao planear estas ações a organização tem em conta a hierarquia de controlos (8.1.2) e as saídas do SGSST?	C			
Ao planear estas ações a organização considerou as suas opções tecnológicas e os seus requisitos financeiros, operacionais e de negócio?	C			
As ações e o seu planeamento estão formalizadas de modo a permitir a sua avaliação de eficácia?	C			

6.2. *Objetivos de SST e planeamento para os atingir*

Os objetivos de segurança e saúde do trabalho são compromissos que a empresa assume para si mesma e para com as suas PI, principalmente com os seus trabalhadores, e estão alinhados com o contexto e a estratégia de negócio e permitem a operacionalização da política de QAS.

Tabela 19 - Estado Atual Requisito 6.2.1

Análise e Discussão dos Resultados				
6.2 Objetivos da SST e planeamento para os atingir	Estado			Análise do Estado Atual
6.2.1 Objetivos da SST	Cumpre	Parcial	Não Cumpre	Existente
Estão estabelecidos objetivos para a SST?	C			A Seth define anualmente objetivos para o seu sistema de gestão QAS. Após a definição dos objetivos, é estabelecido um plano de ações para os conseguir atingir. O plano de ações indica o que será realizado, como será realizado e qual a forma de controlo. Os objetivos são mensuráveis e monitorizáveis, para possibilitar uma avaliação e acompanhamento periódico, relativamente ao seu grau de cumprimento, contribuindo, sempre que se justifique, para a sua atualização. Por outro lado, é efetuada a sua comunicação e divulgação, na empresa, possibilitando que todos os trabalhadores se sintam parte integrante do SGSST, potenciando desta forma, a contribuição individual para o alcance destes mesmos objetivos, através de uma mudança comportamental que previna incidentes e acidentes, capazes de provocar lesões e afeções de saúde.
Estes são estabelecidos para as funções e níveis relevantes?	C			
A informação relacionada com os objetivos está documentada?	C			
Os objetivos relacionam-se com os resultados pretendidos de um SGSST: melhorar continuamente o desempenho de SST e cumprir os requisitos legais e outros requisitos?	C			
Os objetivos: - são consistentes com a política de SST? - são mensuráveis (se possível) ou passíveis de avaliação de desempenho? - têm em conta os requisitos aplicáveis, os resultados da apreciação de riscos e oportunidades e os resultados da consulta e participação? - são monitorizados?		P		Os objetivos cumprem quase integralmente este requisito. Como é necessário rever os riscos e oportunidades e efetuar alterações ao processo de consulta, os objetivos devem ter esta questão em consideração.

<p>- são comunicados? - são atualizados, conforme apropriado?</p>				
---	--	--	--	--

Tabela 20- Estado Atual Requisito 6.2.2

Análise e Discussão dos Resultados				
6.2 Objetivos da SST e planeamento para os atingir	Estado			Análise do Estado Atual
6.2.2 Ações de planeamento para atingir os objetivos da SST	Cumpre	Parcial	Não Cumpre	Existente
<p>No planeamento para os objetivos está determinado: - o que fazer; - quais os recursos necessários; - quem é responsável; - quando vai ser realizado; - como vão ser avaliados os resultados (incluindo indicadores para monitorizar o progresso)? - como as ações serão integradas nos processos de negócio da organização?</p>	C			<p>Todos os objetivos estabelecidos pela Seth são suportados por um planeamento dinâmico e flexível. O plano de ações para implementação das medidas para alcançar os objetivos cumpre na íntegra este requisito.</p>
<p>O planeamento está documentado permitindo a sua divulgação, acompanhamento e avaliação?</p>	C			

Requisito 7. Suporte

7.1.Recursos

A empresa determina e fornece, de forma eficiente, os recursos necessários à implementação, manutenção e melhoria contínua do Sistema Integrado QAS. São considerados os recursos humanos, infraestruturais, tecnológicos e financeiros.

Tabela 21 - Estado Atual Requisito 7.1

Análise e Discussão dos Resultados				
7. Suporte	Estado			Análise do Estado Atual
7.1 Recursos	Cumpre	Parcial	Não Cumpre	Existente
A organização determina e providencia os recursos necessários para estabelecer, implementar, manter e continuamente melhorar o SGSST?	C			No seguimento do planeamento de ações para tratar riscos e oportunidades e atingir os objetivos, são identificados os recursos necessários para cada ação planeada
Quais as disposições da organização relativamente a documentar esta informação (7.5.1)?	C			Os recursos encontram-se alocados a cada ação que se encontra estabelecida no plano de ações.

7.2.Competências

A competência dos trabalhadores, os seus conhecimentos, profissionalismo e a sua capacidade de aplicar o “saber-fazer”, influenciam a competência de uma empresa.

Assim, de modo a garantir e melhorar o desempenho no cumprimento dos objetivos de SST, a Seth determina e assegura as competências necessárias dos trabalhadores que afetam e podem vir a afetar o funcionamento do SGIQAS, quer através de um correto recrutamento, quer através ações de formação adequadas.

As competências dos trabalhadores incluem conhecimentos e técnicas necessárias para responder a perigos e riscos de SST associados à sua atividade e local de trabalho, pelo que,

após a realização das ações de formações adequadas, é realizada uma avaliação de eficácia das mesmas, de modo a assegurar a competência dos trabalhadores para uma determinada área de competência.

Tabela 22 - Estado Atual Requisito 7.2

Análise e Discussão dos Resultados				
7. Suporte	Estado			Análise do Estado Atual
7.2. Competências	Cumpre	Parcial	Não Cumpre	Existente
Estão identificados os trabalhadores que têm impacto no desempenho de SST?	C			A Administração da Seth determina e fornece de forma atempada, os recursos humanos necessários para cumprir a Política Qualidade Ambiente e Segurança, assim como para estabelecer e manter o Sistema de Gestão Integrado Qualidade Ambiente e Segurança. O perfil de uma função já existente na empresa pode ser consultado no Manual de Funções e tem como base a descrição da função e os requisitos para o desempenho da mesma.
Foi determinada a competência necessária para estes trabalhadores?	C			Caso haja necessidade de criar um posto de trabalho que ainda não exista dentro da estrutura organizacional, os Recursos Humanos e Chefia direta definirão as funções a desempenhar e os requisitos para o seu desempenho pleno, determinando-se o perfil desejado e as respetivas competências.
É assegurado que estes trabalhadores são competentes com base em educação, formação e experiência adequadas?	C			Todos recursos humanos da empresa, assim como todas as pessoas que trabalham sob o seu controlo (subcontratados, fornecedores) têm a escolaridade, formação ou experiência adequadas para o desempenho das suas funções e das tarefas que possam ter impacto no Sistema Integrado de Qualidade Ambiente e Segurança.
A competência inclui a capacidade de reconhecer e identificar perigos?	C			Sempre que necessário são efetuadas ações para adquirir as competências necessárias e na sequência procede-se à verificação da eficácia
Foi determinada a necessidade de ações para adquirir e manter estas competências?	C			
Quais as ações definidas pela organização para dotar as pessoas das competências (ver nota na ISO)?	C			

A eficácia destas ações é avaliada? Quais os resultados?	C		das ações de formação. Uma das competências essenciais para os trabalhadores, em matéria de SST, é o conhecimento dos perigos e riscos, as medidas de segurança e saúde para os minimizar e/ou eliminar, dos EPI a utilizar em cada atividade e o que deve ser realizado em situações de perigo, para garantia das suas condições de segurança. Neste sentido, existe informação e formação sobre dos perigos e riscos associados ao seu trabalho e funções.
É retida a informação documentada necessária para demonstrar a competência das pessoas?	C		

7.3. Consciencialização

A Seth entende que a consciencialização e a formação dos trabalhadores são essenciais para prevenir a ocorrência de incidentes, acidentes e doenças profissionais, mitigar os seus efeitos, caso ocorram, e assegurar que existe uma concordância entre o comportamento e a política e respetivos objetivos de SST determinados pela empresa. Apesar das ações verificadas para consciencialização dos trabalhadores, este requisito ainda não se encontra totalmente implementado.

Tabela 23 - Estado Atual Requisito 7.3

Análise e Discussão dos Resultados				
7. Suporte	Estado			Análise do Estado Atual
7.3 Consciencialização	Cumpre	Parcial	Não Cumpre	Existente
Os trabalhadores estão conscientes:				
- da política e objetivos da SST?	C			A Seth iniciou este ano uma campanha de conscientização da política QAS da empresa, nos diversos locais de trabalho, através de ações de formação e elaboração/afixação de cartazes alusivos á política implementada.

- da sua contribuição para a eficácia do SGSST, incluindo os benefícios do aumento no desempenho da SST?		P		A consciencialização assenta na retenção de informação, que se reflita na forma de agir e de pensar. Neste sentido, e de acordo com a Norma ISO 45001, considera-se que deve ser reforçada a informação/formação aos trabalhadores da Seth e subcontratados e visitantes. Deste modo estão mais conscientes de que o seu comportamento é fundamental para a prevenção de ocorrência de incidentes e acidentes, contribuindo para o sucesso do SGSST e dos resultados pretendidos. É por isso crucial que os trabalhadores compreendam a importância da sua contribuição para a efetividade do SGSST, incluindo os benefícios de um melhor desempenho, assim como as consequências das não conformidades que possam surgir.
- das implicações e potenciais consequências de não estarem em conformidade com os requisitos do SGSST?		P		
- dos incidentes e dos resultados das investigações que lhe são relevantes;		P		
- dos perigos e riscos para a SST e as ações determinadas para o seu controlo;	C			Da análise da consulta aos trabalhadores pode-se concluir que os trabalhadores estão conscientes dos riscos e das medidas de controlo, dado que 100% das respostas evidenciam este facto.
- da capacidade de se retirarem das situações de trabalho que considerem constituir um perigo grave e iminente para a sua vida ou saúde e dos mecanismos para se proteger de consequências indevidas por fazê-lo?	C			São aspetos realçados em todas as ações de formação, e verifica-se que os trabalhadores têm presente a capacidade de reconhecer e de se retirar em situação de perigo.
Como a organização assegura a consciencialização das pessoas? Quais as ações?	C			Através de ações de formação, informação. Disponibilização de relatórios de incidentes, estatísticas, cartazes, panfletos entre outros.

7.4. Comunicação

A Seth tem estabelecido um processo sistemático e integrado nas atividades da organização. Contudo, a informação a comunicar exigida pela Norma 45001, é mais exigente pelo que devem ser revistas as informações externas a comunicar às partes interessadas e as decisões de comunicação sobre outras informações, quer interna como externamente.

Tabela 24- Estado Atual Requisito 7.4.1

Análise e Discussão dos Resultados				
7.4 Comunicação	Estado			Análise do Estado Atual
7.4.1 Generalidades	Cumpre	Parcial	Não Cumpre	Existente
Estão estabelecidos, implementados e mantidos o(s) processo(s) necessários à comunicação interna e externa relevante para o SGSST, incluindo:		P		A Seth estabelece um procedimento para a comunicação, que a torna um processo sistemático e integrado nas atividades da empresa. No entanto, deverá ter em conta as entradas e saídas na ficha de processo. A empresa tem definido um Plano de Comunicação interna e externa que dá resposta às presentes questões.
- sobre o que comunicar?	C			
- quando comunicar?	C			
- a quem comunicar?	C			
- como comunicar?	C			
A organização prevê a comunicação:	C			
- a nível interno entre os vários níveis e funções da organização;	C			
- com prestadores de serviços e visitantes do local de trabalho;	C			
- com outras partes interessadas?	C			
O(s) processo(s) de comunicação têm em conta aspetos de diversidade (género, linguagem, cultura, literacia, deficiência)?	C			
A organização assegura que as perspetivas das partes interessadas externas são	C			

consideradas nos processos de comunicação?				
A comunicação tem em conta os requisitos legais e outros requisitos?	C			
O(s) processo(s) de comunicação garantem que a informação comunicada é consistente com a informação em vigor do SGSST?		P		Apesar de existir um plano de comunicação o mesmo, não contém ainda, sistematizadas todas as necessidades de comunicação exigidas pela Norma ISO 45001:2018.
Existe garantia de que a informação comunicada é de confiança?	C			
Qual a comunicação realizada pela empresa de forma proativa e não relacionada com obrigações de conformidade?	C			
A organização responde às comunicações relevantes sobre o seu SGSST?	C			
7.4.2 Comunicação interna				
A organização comunica internamente a informação relevante para o SGSST, incluindo alterações ao sistema, entre os vários níveis e funções da organização, conforme apropriado?		P		Apesar de existir um plano de comunicação o mesmo, não contém ainda, todas as informações que os requisitos das normas exigem.
A organização garante que os processos de comunicação permitem aos trabalhadores contribuir para a melhoria contínua? Como?		P		
7.4.3 Comunicação externa				
A organização comunica externamente a informação relevante para o SGSST, como estabelecido nos processos de comunicação e exigido pelos	C			Sim. O processo encontra-se definido no Plano de Comunicação.

requisitos legais e outros requisitos?			
--	--	--	--

7.5. Informação documentada

A Norma ISO 45001:2018 indica, ao longo de vários requisitos, a necessidade de a organização manter e/ou reter informação documentada.

A Seth documenta as informações requeridas pela Norma, as determinadas pela organização como sendo necessárias ao sistema e as exigidas pelos requisitos legais e outros requisitos aplicados à organização, tendo, para tal, optado por elaborar um manual do SGIQAS.

Tabela 25 - Estado Atual Requisito 7.5.1

Análise e Discussão dos Resultados				
7.5 Informação documentada	Estado			Análise do Estado Atual
7.5.1 Generalidades	Cumpre	Parcial	Não Cumpre	Existente
A documentação do SGSST inclui:				
- a determinada pela ISO 45001:2018?	C			A Seth documenta as informações requeridas pela Norma, as determinadas pela organização como sendo necessárias ao sistema e as exigidas pelos requisitos legais e outros requisitos aplicados à organização
- a necessária para assegurar a eficácia do SGSST?	C			
7.5.2 Criação e atualização				
Sempre que cria e atualiza informação documentada, a organização garante a adequada:	C			
- identificação e descrição (p. ex., um título, data, autor, ou número de referência)?	C			
- formato (p. ex., língua, versão do software, aspeto gráfico) e suporte (p. ex., papel, eletrónico)?	C			
- revisão e aprovação em termos de pertinência e adequação?	C			

7.5.3 Controlo da informação documentada			
A informação documentada é controlada para garantir:			
- a sua disponibilidade e pertinência para utilização onde e quando for necessária?	C		
- a sua proteção adequada (p. ex., perda de confidencialidade ou de integridade, utilização indevida)?	C		
No controlo da informação documentada, a organização deve tratar as seguintes atividades, conforme aplicável:			
- distribuição, acesso, recuperação e utilização;	C		
- armazenamento e conservação, incluindo preservação da legibilidade;	C		
- controlo de alterações (p. ex., controlo de versões);	C		
Existe informação documentada de origem externa necessária para o planeamento e a operacionalização do sistema de gestão ambiental?	C		
Esta informação é identificada e controlada conforme adequado?	C		

Requisito 8. Operacionalização

8.1 Planeamento e controlo operacional

O presente requisito refere-se à necessidade de planear, implementar, controlar e manter os processos necessários para cumprir os requisitos da Norma e alcançar a melhoria contínua do seu desempenho, ao nível de segurança e saúde do trabalho. A Seth demonstra claramente que operacionaliza e trabalha toda a informação recolhida nos requisitos anteriores, incluindo as ações planeadas no capítulo 6. Contudo, considera-se que deverá descrever as entradas e saídas deste processo.

Tabela 26 - Estado Atual Requisito 8.1

Análise e Discussão dos Resultados				
8 Operacionalização	Estado			Análise do Estado Atual
8.1 Planeamento e Controlo Operacional	Cumpre	Parcial	Não Cumpre	Existente
A organização estabelece, implementa, controla e mantém os processos necessários para satisfazer os requisitos do SGSST e para implementar as ações determinadas em 6?		P		Verifica-se o cumprimento deste requisito mas a nível documental não existe discriminação das entradas e saídas deste processo. O tipo de controlo deverá igualmente ser revisto de acordo com o requisito 6.1.
8.1.1 Generalidades				
No âmbito destes processos a organização:				
- estabelece critérios de operação para os processos?	C			A Seth planeia, implementa, controla e mantém os processos necessários para cumprir os requisitos da Norma e alcançar a melhoria contínua do seu desempenho, ao nível de segurança e saúde do trabalho, com exceção das pequenas anotações registadas no campo anterior que devem ser objeto de revisão.
- implementa o controlo dos processos de acordo com os critérios de operação?	C			
- mantém e retém informação documentada na medida necessária para ter confiança que os processos sejam realizados conforme planeado?	C			
- adapta o trabalho aos trabalhadores?	C			
A organização coordena as partes relevantes do sistema de gestão da SST com as outras organizações quando opera em locais onde existem outros empregadores? Como?	C			

Tabela 27 - Estado Atual Requisito 8.1.2

Análise e Discussão dos Resultados				
8 Operacionalização	Estado			Análise do Estado Atual
.1.2 Eliminação de perigos e redução de riscos para a SST	Cumpre	Parcial	Não Cumpre	Existente
A organização dispõe de um ou mais processos para eliminar os perigos e reduzir os riscos para a SST?		P		Verifica-se o cumprimento deste requisito mas a nível documental não existe a discriminação das entradas e saídas deste processo. O tipo de controlo deverá igualmente ser revisto de acordo com este requisito.
Este processo assegura a seguinte hierarquia de controlo: - eliminar o perigo; - Substituir o que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso; - utilizar os controlos de engenharia e reorganização do trabalho; - utilizar controlos administrativos, incluindo formação; - utilizar os equipamentos de proteção individual adequados.		P		

Tabela 28 - Estado Atual Requisito 8.1.3

Análise e Discussão dos Resultados				
8 Operacionalização	Estado			Análise do Estado Atual
.1.3 Gestão das alterações	Cumpre	Parcial	Não Cumpre	Existente
A organização controla a implementação de alterações planeadas, temporárias e permanentes, que tenham impacto no desempenho da SST?			NC	Existem algumas alterações com grau de controlo, mas a definição da origem não se encontra clara. Portanto, a revisão deste ponto da norma é importante ser realizada.
Considera nestas alterações:				

- produtos, serviços e processos novos ou alterações nos produtos, processos ou serviços existentes, incluindo: - localização e envolvente do local de trabalho; - organização do trabalho; - condições de trabalho; - equipamento; - pessoas?		P		
- a evolução no conhecimento e da tecnologia?		P		
- alterações nos requisitos legais e outros requisitos?	C			As alterações são discutidas em sede de comissão de segurança, sendo considerados os riscos e oportunidades identificados.
- alterações no conhecimento ou informação sobre perigos e riscos para a SST?	C			
Quando as alterações são inesperadas a organização revê as suas consequências e, se necessário, toma medidas para minimizar efeitos adversos?	C			
A organização considera as alterações com vista à determinação de riscos e oportunidades?	C			

Tabela 29 - Estado Atual Requisito 8.1.4

Análise e Discussão dos Resultados				
8.1.4 Aprovisionamento	Estado			Análise do Estado Atual
8.1.4.1 Generalidades	Cumpre	Parcial	Não Cumpre	Existente
A organização controla o aprovisionamento de produtos e serviços por forma a assegurar a sua conformidade com o SGIQAS?		P		Nos processos de aquisição a Seth já estabelece, implementa e mantém processos para planear e controlar a aquisição de produtos e serviços, garantindo a sua conformidade com o SGIQAS. Contudo,

				considera-se que os riscos e perigos associados aos produtos, serviços, matéria-prima, equipamentos, entre outros, devem ser objeto de revisão.
8.1.4.2 Prestadores de serviços				
A organização coordena os processos de aprovisionamento com os seus prestadores de serviço para identificar os perigos e apreciar os riscos para a SST resultantes de:				
- atividades e operações das empresas prestadoras de serviço com impacto na organização;	C			A Seth tem um procedimento relativo aos aprovisionamentos, assegurando o cumprimento destes pontos do requisito.
- atividades e operações da organização com impacto sobre os trabalhadores dos prestadores de serviço;	C			
- atividades e operações dos prestadores de serviço com impacto sobre outras partes interessadas no local de trabalho;	C			
A organização assegura que os requisitos do sistema de gestão da SST da organização são cumpridos pelos prestadores de serviços e respetivos trabalhadores? Como?	C			
Os processos de aprovisionamento da organização definem e aplicam critérios de segurança e saúde no trabalho para a seleção dos prestadores de serviços? Quais?			NC	No procedimento de aprovisionamento não se encontram definidos os critérios de seleção de SST.
8.1.4.3 Subcontratação				
A organização controla os subcontratados? Como?	C			Relativamente à subcontratação a Seth assegura que as funções e processos

Os acordos de subcontratação são consistentes com os requisitos legais e outros requisitos com o alcance dos resultados esperados do sistema de gestão da SST?	C			desempenhados por trabalhadores subcontratados são igualmente incluídos no sistema de gestão, isto é, a organização deve garantir que as funções desempenhadas por subcontratados (por exemplo: equipa de segurança ou de limpeza) estão de acordo com os requisitos legais e outros requisitos, não colocando em causa o alcance dos resultados pretendidos do SGIQAS.
Qual o tipo e o grau de controlo aplicado a estas funções ou processos?	C			
Está definido dentro do sistema de gestão da SST?	C			

8.2 Preparação e resposta a emergências

A Seth possui um plano de resposta a emergências adequado e eficaz, capaz de garantir a segurança de todos os trabalhadores da organização e outras PI que se possam encontrar nos locais, onde potencialmente estas podem ocorrer. Este plano identifica as potenciais situações de emergência, durante a identificação dos riscos da segurança e saúde do trabalho, revendo-as sempre que exista uma alteração nas atividades, produtos e serviços. No entanto, não estão totalmente cumpridos os pontos deste requisito.

Tabela 30 - Estado Atual Requisito 8.2

Análise e Discussão dos Resultados				
8.2 Preparação e resposta a emergências	Estado			Análise do Estado Atual
	Cumpre	Parcial	Não Cumpre	Existente
Estão estabelecidos, implementados e são mantidos os processos necessários para a organização se preparar e responder às situações potenciais de emergência identificadas no ponto 6.1.2.1?		P		Verifica-se o cumprimento deste requisito mas a nível documental não existe a discriminação das entradas e saídas deste processo.
A organização:				

- dispõe de de uma resposta planeada para situações de emergência, incluindo a prestação de primeiros socorros?	C			A Seth tem um processo capaz de responder eficazmente às possíveis situações de emergência, em termos de segurança e saúde do trabalho. São consideradas aquando da determinação dos riscos associados ao SGIQAS, atualizando-as sempre que se justifique.
- disponibiliza formação e treino para a resposta planeada?	C			
- testa e exercita periodicamente a capacidade de resposta planeada?	C			
- avalia o desempenho e, se necessário, revê a resposta planeada? Esta avaliação é realizada após testar a resposta e após a ocorrência de situações de emergência?	C			
- comunica as informações relevantes sobre os seus deveres e responsabilidades a todos os trabalhadores?	C			
- assegura o envolvimento, de todas as partes interessadas relevantes no desenvolvimento da resposta planeada, tendo em conta as suas necessidades e capacidades?	C			
É mantida e retida informação documentada sobre os processos e sobre os planos para responder a potenciais situações de emergência?	C			
- comunica e transmite as informações relevantes aos prestadores de serviços, visitantes, serviços de resposta de emergência, autoridades governamentais, e se aplicável à comunidade local?		P		Apesar de este ponto do requisito se encontrar praticamente cumprido, considera-se que relativamente aos visitantes da sede e do estaleiro deveria ser fornecida informação sobre emergência.

Requisito 9. Avaliação de desempenho

9.1 Monitorização, medição, análise e avaliação do desempenho

O SGIQAS da Seth está dotado de instrumentos, ferramentas e rotinas de monitorização, medição, análise e avaliação do desempenho da organização, de forma quantitativa e qualitativa, para entender o sistema e o seu funcionamento e permitir o conhecimento do grau de cumprimento dos objetivos assumidos, o que possibilitará alimentar o processo de melhoria contínua através da tomada de decisões pela gestão, com base em informação real, para a otimização do sistema e redução de incidentes e acidentes.

Tabela 31 - Estado Atual Requisito 9.1

Análise e Discussão dos Resultados				
9 Avaliação de desempenho	Estado			Análise do Estado Atual
9.1 Monitorização, medição, análise e avaliação	Cumpre	Parcial	Não Cumpre	Existente
A organização determinou:				A Seth é capaz de monitorizar, medir, analisar e avaliar parâmetros relacionados com os seus perigos, riscos e oportunidades (6.1.2), com os seus requisitos legais e outros requisitos (6.1.3), com o cumprimento dos seus objetivos de SST (6.2.1) e com o planeamento e controlo operacional (8.1).
- o que tem de ser monitorizado e medido?	C			
- quando monitorizar e medir ?	C			
- quando os resultados da monitorização e medição têm de ser analisados, avaliados e comunicados?	C			
- quais os métodos de monitorização, medição, análise e avaliação de desempenho necessários para assegurar resultados válidos?	C			
- os critérios através dos quais avalia o seu desempenho da SST?	C			
A medição e monitorização inclui:				
- a extensão em que os requisitos legais e outros requisitos são cumpridos;	C			
- as suas atividades e operações				

relacionadas com os perigos e riscos e oportunidades identificados; - os progressos no alcance dos objetivos da SST da organização; - a eficácia dos controlos, operacionais e outros;			
A monitorização, medição e consequente comunicação ocorrem de acordo com os requisitos determinados?	C		
Os equipamentos de medição e monitorização, que são calibrados ou verificados, são usados ou mantidos de forma apropriada? É retida informação documentada apropriada?	C		
A organização avalia o seu desempenho na SST e a eficácia do SGSST?	C		
A informação documentada que a organização retém permite evidenciar as medições, monitorizações, análises e avaliação dos resultados?	C		

Tabela 32 - Estado Atual Requisito 9.1.2

Análise e Discussão dos Resultados				
9 Avaliação de desempenho	Estado			Análise do Estado Atual
9.1.2 Avaliação da conformidade	Cumpr	Parcial	Não Cumpr	Existente
Estão estabelecidos, implementados e mantidos os processos necessários para avaliar a conformidade com os requisitos legais e outros requisitos?		P		Verifica-se o cumprimento deste requisito mas a nível documental não existe discriminação das entradas e saídas deste processo.
A organização:				

- determinou a frequência e o método com que a conformidade é avaliada; Qual?	C			A Seth na sua avaliação de conformidade utiliza uma metodologia sistemática na monitorização do cumprimento de todos os seus requisitos legais e outros requisitos. Para que esta verificação seja realizada em conformidade com a Norma, a Seth determinou a frequência e os métodos da avaliação de conformidade em procedimento.
- avaliou a conformidade e tomou medidas quando necessário;	C			
- mantém conhecimento e entendimento do seu estado de conformidade?	C			
A informação documentada que a organização retém, permite evidenciar os resultados da avaliação de conformidade?	C			

Tabela 33 - Estado Atual Requisito 9.2.1

Análise e Discussão dos Resultados				
9.2 Auditoria interna	Estado			Análise do Estado Atual
9.2.1 Generalidades	Cumpre	Parcial	Não Cumpre	Existente
A organização conduz auditorias internas em intervalos planeados?	C			A Seth realiza auditorias internas, com o propósito de avaliar o cumprimento dos objetivos assumidos, o desempenho de SST, a conformidade dos requisitos da Norma e requisitos legais e outros requisitos que a organização tenha assumido cumprir, para garantir o alinhamento das atividades com o contexto e necessidades e expectativas das PI e a adequação e implementação das suas políticas e a eficácia dos processos para controlo de riscos e potenciação de oportunidades. De forma a tornar mais imparcial as conclusões recorre a uma empresa externa. Os critérios e regularidade das auditorias encontram-se estabelecidos em procedimento. Todos os resultados são transmitidos e alvo de medidas de correção.
9.2.2 Programa de auditorias internas				
A organização planeia, implementa e mantém um programa de auditorias internas?	C			
O programa de auditorias internas:				
- descreve a frequência, métodos, responsabilidades, requisitos de consulta, planeamento e relato?	C			
- tem em consideração: a importância dos processos para a SST? os resultados de auditorias anteriores?	C			
São definidos os critérios e âmbito para cada auditoria?	C			

São selecionados os auditores e as auditorias são realizadas de forma a garantir a imparcialidade e objetividade?	C		
Os resultados da auditoria são reportados à gestão relevante?	C		
Os resultados relevantes da auditoria são reportados aos trabalhadores, e se existirem, aos seus representantes e outras partes interessadas? Quais os resultados relevantes? Quais as partes interessadas?	C		
As não conformidades são tratadas e o desempenho da SST melhora continuamente em resultado da auditoria interna?	C		
É retida informação documentada como evidência da implementação do programa de auditorias e dos seus resultados?	C		

Tabela 34- Estado Atual Requisito 9.3

Análise e Discussão dos Resultados				
.3 Revisão pela Gestão	Estado			Análise do Estado Atual
	Cumpre	Parcial	Não Cumpre	
A gestão de topo revê o SGSST em intervalos planeados? A revisão assegura a contínua pertinência, adequação e eficácia?	C			Uma vez realizado o processo de recolha de informação relevante para a avaliação do sistema de gestão (em 9.1 e 9.2), a Seth inicia o processo de compilação e tratamento de toda a informação relevante do SGIQAS para que a gestão de topo, através da realização de uma ou mais reuniões, possa realizar uma análise crítica quanto à:
A revisão pela gestão de topo inclui considerações sobre:				
a) o estado das ações resultantes das anteriores revisões?	C			

b) alterações nas questões internas e externas relevantes para o SGSST incluindo	C			<p>→ pertinência do SGIQAS – referente ao modo como o sistema de gestão se adequa à organização, à sua operação, cultura e sistemas de negócio;</p> <p>→ adequação do SGIQAS – correspondente à verificação da implementação apropriada do sistema de gestão;</p> <p>→ eficácia do SGIQAS – referente ao alcance dos resultados pretendidos.</p> <p>Todos os aspetos relativos às entradas e saídas da revisão encontram-se salvaguardados.</p>
- as necessidades e expectativas das PI?	C			
- os requisitos legais e outros requisitos?	C			
- os riscos e oportunidades?	C			
c) a extensão em que a política e os objetivos de SST foram alcançados?	C			
d) informações quanto ao desempenho da SST incluindo tendências em:				
- incidentes, não conformidades, ações corretivas e melhoria contínua;	C			
- resultados de monitorização e medição;	C			
- resultados da avaliação da conformidade com os requisitos legais e outros requisitos;	C			
- resultados de auditorias;	C			
- consulta e participação dos trabalhadores;	C			
- riscos e oportunidades?	C			
e) adequação de recursos para manter o SGSST eficaz?	C			
f) comunicação relevante com as PI incluindo reclamações?	C			
g) Oportunidades de melhoria continua?	C			
As saídas da revisão incluem (conforme aplicável) decisões relacionadas com:	C			
- a continuada pertinência, adequação e eficácia contínua do SGSST para atingir os resultados pretendidos;	C			

- oportunidades para a melhoria contínua;	C		
- necessidade de alteração no SGSST;	C		
- recursos necessários;	C		
- ações, se necessário;	C		
- oportunidades para melhorar a integração do SGSST com outros processos de negócio, se necessário;	C		
- qualquer implicação na direção estratégica da organização.	C		
A organização retém informação documentada como evidência dos resultados das revisões pela gestão?	C		

Requisito 10. Melhoria

Através da implementação de um SGIQAS, a Seth determina as oportunidades de melhoria e implementa as ações necessárias para alcançar os resultados pretendidos, melhorando consequentemente o seu sistema de gestão. Estas oportunidades podem surgir de forma reativa, respondendo a incidentes, não conformidades e ações corretivas (10.2), ou de forma proativa, da investigação e procura da melhoria contínua (10.3).

Tabela 35 - Estado Atual Requisito 10.2

Análise e Discussão dos Resultados				
10 Melhoria	Estado			Análise do Estado Atual
10.2 Não-conformidade e ação corretiva	Cumpre	Parcial	Não Cumpre	Existente
A organização determina oportunidades de melhoria (9.1, 9.2, 9.3) e implementa as ações necessárias para atingir os resultados pretendidos do seu SGSST?	C			A Seth demonstra ser capaz de alcançar melhoria contínua no desempenho do SGIQAS. Para tal, para além das ações corretivas referidas desencadeadas face à ocorrência de incidentes, existem outras medidas consideradas e

<p>Estão estabelecidos, implementados e mantidos os processos necessários para para determinar e gerir incidentes e não conformidades? Estes incluem reporte, investigação e a tomada de ações?</p>	C			<p>impulsionadoras de melhoria que são tomadas de forma proativa, como as referentes a inovações, reorganização ou mudanças significativas de processos. A organização procura ativamente oportunidades de melhorar os seus processos, atividades, serviços ou produtos numa perspetiva de segurança e saúde.</p>
<p>As disposições da organização asseguram:</p>				
<p>a) reage ao incidente ou não conformidade em tempo oportuno, toma ações para a controlar e corrigir, e lida com as consequências?</p>	C			
<p>b) avalia a necessidade de determinar ações para eliminar a causa raiz do incidente ou da não conformidade para que esta não recorra ou ocorra noutra lado, através de:</p>	C			
<p>- investigação de incidente ou revisão da não conformidade</p>	C			
<p>- determinação das suas causas;</p>	C			
<p>- determinação da existência de outras ocorrências similares ou a possibilidade de ocorrerem.</p>	C			
<p>d) implementa as ações necessárias?</p>	C			
<p>Estas ações se aplicável estão de acordo com a hierarquia de controlos prevista em 8.1.2 e a gestão de alterações em 8.1.3?</p>	C			
<p>a) analisa os riscos para a SST associados aos perigos novos ou alterados antes de implementar as ações?</p>	C			
<p>b) revê a eficácia das ações corretivas empreendidas?</p>	C			
<p>c) implementa alterações no SGSST, se necessário?</p>	C			

As ações corretivas são adequadas aos efeitos ou potenciais efeitos dos incidentes ou não-conformidades encontradas?	C		
A organização retém informação documentada como evidência: - da natureza dos incidentes e das não conformidades e subsequentes ações; - dos resultados das ações e ações corretivas incluindo a sua eficácia?	C		
revê a análise de riscos para a SST e outros riscos conforme apropriado?	C		
A organização reporta e trata os incidentes e não conformidades de uma forma célere?	C		
Nesta avaliação participam os trabalhadores e são envolvidas outras partes interessadas relevantes?		P	A avaliação das ações é realizada em sede de comissão de segurança. No entanto, como a mesma não é constituída de acordo com a legislação (método de <i>Hont</i>), a participação deverá ser alargada a outros grupos de trabalhadores.

Tabela 36 - Estado Atual Requisito 10.3

Análise e Discussão dos Resultados				
10 Melhoria	Estado			Análise do Estado Atual
10.3 Melhoria contínua	Cumpre	Parcial	Não Cumpre	Existente
A organização melhora continuamente a pertinência, adequação e eficácia do SGSST ao:				
- melhorar o desempenho da SST;	C			A Seth implementa ações corretivas, decorrentes dos incidentes e não conformidades identificados, bem como
- promover uma cultura que suporta/apoia o SGSST;	C			

- manter e reter informação documentada como evidência da melhoria contínua	C		ações de melhoria, uma vez que são estas que garantem a operacionalização e o funcionamento efetivo do SGIQAS, ou seja,
Evidências da melhoria contínua do SGSST?	C		é esta melhoria contínua que assegura a pertinência, a adequação e eficácia do sistema de gestão aplicado à organização.
- promover a participação dos trabalhadores na implementação de ações para a melhoria contínua do SGSST;		P	A participação na implementação de ações de melhoria contínua, está apenas a ser realizada em sede de comissão de segurança, devendo ser alargada a todos os trabalhadores, uma vez que a mesma não é constituída de acordo com a legislação (método de <i>Hont</i>),

Concluída a apresentação dos resultados que caracterizam o Sistema Integrado QAS atual versus referencial ISO 45001, afigura-se agora pertinente realçar os dados recolhidos nas entrevistas não estruturadas relativamente ao sistema integrado.

3.7.4 Entrevistas Não Estruturadas

Com a integração dos sistemas, a administração e os donos de processo, consideram que o sistema de gestão integrado se torna mais eficiente, diminuindo o tempo despendido em auditorias (internas e externas) e na elaboração de documentação, que muitas vezes se encontra duplicada.

Nos concursos, em especial, no estrangeiro, a vantagem do sistema integrado é ainda mais evidente, uma vez que os diferentes donos de obra internacionais já laboram com sistemas do tipo integrado. Facilita a elaboração de documentação de resposta ao concurso, e a sua implementação posterior em obra em caso de adjudicação da empreitada. Conforme referido anteriormente, segundo Salomone(2008), a nível operacional, as organizações sentem profundamente a necessidade de integrar os sistemas, devido não só às muitas dificuldades que encontram na gestão de sistemas diferentes, em separado, mas também às vantagens substanciais que advêm da integração. A Seth confirma esta afirmação do autor, na qual o autor deste projeto também se revê.

Sendo a sustentabilidade um tema fulcral nos dias de hoje, a Seth está a desenvolver o conceito de Desenvolvimento Sustentável e um modelo de relatório de sustentabilidade. Este facto vem reforçar, ainda mais, a importância dos sistemas de gestão (qualidade, segurança, ambiente) nas empresas. Esta opinião, tal como foi verificado na revisão literária deste projeto, é também partilhada por Santos et al.(2018) que refere que a adoção dos sistemas de gestão, bem como a publicação de Relatórios de Sustentabilidade são ferramentas de gestão que permitem às organizações abordar as três dimensões da sustentabilidade, a saber: a económica, a ambiental e a social.

Estando consciente que a melhoria contínua da QAS constitui um considerável contributo para melhorar os índices de sustentabilidade, competitividade, permitindo assim uma resposta mais eficaz às necessidades e expectativas do mercado e dos seus clientes, a Seth continuará a promover a melhoria contínua do sistema integrado QAS. Desta forma, assumiu uma atitude proativa para com o futuro, reconhecendo e ponderando os benefícios das possíveis sinergias resultantes da integração dos sistemas em vez de os implementar e gerir individualmente, como preconiza Bernardo et al. (2009).

3.8 Estratégia de Implementação – Ações/Linhas Orientadoras

Este ponto do projeto tem o objetivo de:

- 1 - Apresentar o cronograma de implementação das alterações face à ISO 45001:2018 e apresentar um plano de intervenção constituído por um conjunto de linhas orientadoras e estruturas documentais com necessidade de reestruturação e/ou elaboração.
- 2 - Apresentar a estrutura documental proposta para o Sistema de Gestão QAS
- 3 - Elaborar alguns documentos chave, identificados no plano de intervenção: Análise SWOT; Matriz de Partes Interessadas; Matriz de Riscos/Oportunidades; Política de Qualidade Ambiente e Segurança; Objetivos QAS.

Todos os elementos referidos foram criados com o suporte da caracterização do estado atual do sistema versus as alterações/ inovações introduzidas pelo novo referencial normativo, suportado no estudo tanto literário como empírico, sobretudo ao nível da documentação da empresa objeto de estudo.

O objetivo final pretendido é que a implementação efetiva destas linhas orientadoras e estrutura documental contribuam de forma efetiva para que o Sistema de Gestão Integrado responda aos normativos e seja passível de ser certificado por entidade certificadora externa, de forma integrada no próximo ano.

3.8.1 Plano de Intervenção - Ações/Linhas Orientadoras para o Modelo de Sistema Integrado QAS com Migração para a ISO 45001:2018

No início deste projeto foi definido um cronograma para a implementação das alterações necessárias à migração, englobando a generalidade de atividades a desenvolver até à certificação externa, em junho 2020, muito embora este projeto tenha o seu término antes desta data. O referido cronograma encontra-se na tabela 37.

O Plano de Intervenção é apresentado, na tabela 38, por requisito normativo, descrevendo a estratégia e os documentos com necessidade de reestruturação e/ou elaboração.

Tabela 37 - Cronograma de Implementação 45001:2018

Plano de alterações - Implementação da ISO 45001:2018

OBJETIVO: Proceder à alteração do Sistema de Gestão QAS de forma a dar cumprimento à nova norma 45001.

CONSEQUENCIAS: Pretendemos melhorar a eficácia do Sistema dando cumprimento a todos os novos requisitos da referida norma.

INTEGRIDADE DO SISTEMA: Alterações nos procedimentos; novos processos; entradas e saídas de processos; todo o sistema é objeto de revisão

CRONOGRAMA - Implementação da ISO45001 2019/2020

Item	Etapas	Jan	Fev	Mar	Abril	Mai	Jun	Julh	Agost	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Concl	Resp	
1	INICIAÇÃO DO PROJETO																					
1.1	Diagnóstico inicial e análise dos processos atuais																				30/06/2019	QAS
1.2	Conscientização da alta administração																				30/01/2019	QAS
1.3	Estabelecimento da política da QAS																				30/09/2019	ADM
1.4	Estabelecimento dos objetivos e indicadores do sistema QAS																				30/11/2019	ADM
1.5	Definição do Cronograma.																				30/04/2019	QAS
1.6	Definição da responsabilidade e autoridade																				30/06/2019	ADM
1.7	Definição dos processos gestão, chave e de suporte																				30/07/2019	ADM
1.8	Definição das exclusões																				30/07/2019	ADM
1.9	Definição da estrutura do manual da qualidade																				30/07/2019	QAS
1.10	Estabelecimento da equipa de implementação																				30/07/2019	ADM

1.11	Analise SWOTT																	30/07/2019	ADM
1.12	Definição das partes interessadas e avaliação da sua relevância																	30/07/2019	ADM
1.13	Definição dos Riscos																	30/07/2019	ADM
2	Elaboração de Processos																	Previsão	Respons
2.1	Processos do SGQAS																	30/08/2019	QAS/ADM
2.2	Identificar fluxo de informações e documentos																	30/08/2019	QAS/ADM
3	Documentação do SGQAS																	Previsão	Respons
3.1	Elaboração do Plano de Comunicação																	30/12/2019	QAS/ADM
3.2	Elaboração dos Documentos e Formulários																	30/12/2019	QAS/D PROC
3.3	Análise Crítica e Revisão dos Documentos e Formulários																	30/12/2019	QAS/D PROC
3.4	Emissão dos Documentos e Formulários																	30/01/2020	QAS
4	Competências e Formação																	Previsão	Respons
4.1	Requisitos ISO 45001																	30/08/2019	RH
4.2	Formação Departamento QAS																	30/12/2019	QAS
4.3	Formação Donos de Processo																	30/10/2019	QAS
4.4	Formação nos procedimentos do SGQAS, Manual e Política da Qualidade Ambiente e Segurança																	30/01/2020	QAS

5	Implementação dos Procedimentos																			Previsão	Respons
5.1	Implementação dos Procedimentos																			30/04/2020	QAS
6	Avaliação da Conformidade do Sistema de Gestão da Qualidade																			Previsão	Respons
6.1	Realização de Auditoria Interna																			30/04/2020	QAS/ADM
6.2	Realização da auditoria de conformidade Legal																			30/04/2020	QAS
6.3	Revisão pela Gestão																			30/03/2020	ADM
7	Ações de Melhoria e Adequação ao Sistema de Gestão de QAS																			Previsão	Respons
7.1	Resposta Auditoria Interna e Conformidade Legal																			30/04/2020	QAS/ADM
8	Certificação																			Previsão	Respons
8.1	Definição da Entidade Certificadora																			30/04/2019	ADM
8.2	Acompanhamento na certificação																			30/05/2020	QAS/ADM
8.3	Resposta ao relatório da entidade certificadora																			30/06/2020	QAS/ADM

Tabela 38 - Ações/Linhas Orientadoras para Modelo de Sistema Integrado QAS

4.1 Compreender a organização e o seu contexto	Como implementar	Aspetos	Documentos a Elaborar/Adaptar	Elab	Prazo
<p>Para o cumprimento deste requisito a Seth tem de identificar as questões internas e externas relevantes para o seu propósito?</p> <p>Estas questões podem ter impacto nos resultados pretendidos do SGSST?</p>	<p>Para o cumprimento deste requisito a Seth tem de refletir sobre as questões a considerar no âmbito do SGIQAS. Nesta reflexão é importante a abordagem dos fatores-chave e tendências, questões que possam constituir problemas ou benefícios para a segurança e saúde dos trabalhadores e questões que possam representar vantagens ou desvantagens competitivas para a organização; isto é, capazes de influenciar o alcance dos resultados pretendidos. A metodologia aplicada na determinação das questões é a Matriz <i>SWOT</i> (<i>Strengths, Weaknesses, Opportunities and Threats</i>).</p>	<p>Análise de contexto: Deverá refletir a existência de obras de menor dimensão que não tem acompanhamento permanente de técnico SST.</p> <p>Ter em consideração que se verifica na empresa, o aumento de trabalhadores com idade superior a 60 anos.</p> <p>Refletir sobre o impacto da saída da empresa, por reforma de chefias diretas com maior cultura de segurança.</p> <p>Contemplar os aspetos relacionados com a mudança de acionista podendo-se verificar alterações na cultura SST.</p>	<p>Incluir novos aspetos no relatório anual de atividades.</p> <p>Ata de revisão da gestão.</p> <p>Matriz de Partes Interessadas (Apêndice III) e Análise <i>SWOT</i> (Apêndice VI).</p>	<p>APS</p>	<p>17/03/2020</p>

4.2 Compreender as necessidades expectativas e das partes interessadas	Como implementar	Aspetos	Documentos a Elaborar/Adaptar	Elab	Prazo
<p>A organização identificou as outras partes interessadas (PI) para além dos trabalhadores que são relevantes para o SGSST? Quais são?</p>	<p>A matriz das partes interessadas deve ser revista com base neste requisito, apesar de já se encontrar muito completa.</p>	<p>Considerar na matriz da partes interessadas as necessidades e expectativas de : família; visitantes; bombeiros</p>	<p>Revisão da Matriz de PI, (Apêndice III). Inserir na matriz de Riscos/Oportunidades riscos e oportunidades inerentes das novas PI (Apêndice VII).</p>	<p>APS</p>	<p>30/10/2019</p>
<p>Foram identificadas as necessidades e expectativas (i.e. requisitos) relevantes destas partes interessadas?</p>	<p>Todas as necessidades e expectativas das PI estão identificadas, mas necessitam de ser identificadas as decorrentes da inclusão das novas PI a identificar.</p>	<p>Considerar na matriz das partes interessadas as necessidades e expectativas de : família; visitantes; bombeiros</p>	<p>Revisão da Matriz de Partes Interessadas, com necessidades/expetativas e obrigações de conformidade (Apêndice III). Inserir na matriz de Riscos/Oportunidades os riscos e oportunidades inerentes das novas PI (Apêndice VII).</p>	<p>APS</p>	<p>30/10/2019</p>
<p>A organização é capaz de demonstrar/justificar porque estas necessidades e expectativas são relevantes para o SGSST?</p>	<p>A Seth demonstra/justifica porque as necessidades e expectativas são relevantes para o SGIQAS, mas é necessário identificar o impacto decorrente da inclusão das novas PI a identificar.</p>	<p>Rever expectativas /necessidades das novas PI na matriz de Partes Interessadas</p>			
<p>Foram identificadas quais dessas necessidades e expectativas se tornam as suas obrigações de conformidade?</p>	<p>As necessidades e expectativas das PI relevantes que se tornaram obrigações de conformidade, estão identificadas. No entanto, como referido deverão ser ponderadas outras resultantes da inclusão de novas partes interessadas.</p>	<p>Rever expectativas /necessidades das novas PI na matriz de Partes Interessadas</p>			

4.4. Sistema Gestão da Segurança e Saúde	Como implementar	Aspetos	Documentos a Elaborar/Adaptar	Elab	Prazo
A organização estabeleceu, implementou, mantém e pretende melhorar de forma contínua um SGSST de acordo com os requisitos desta norma internacional, incluindo os processos necessários e as suas interações?	Adaptar e ajustar o SST aos requisitos da nova norma. Efetuar auditoria de diagnóstico.	Implementar as medidas constantes na presente matriz de estratégia de implementação.	Todos os documentos mencionados na matriz de implementação.	AFS	17/03/2020
5. Liderança e participação dos trabalhadores	Como implementar	Aspetos	Documentos a Elaborar/Adaptar	Elab	Prazo
- inclui um compromisso para proporcionar condições de trabalho seguras e saudáveis para a prevenção de lesões e afeções da saúde relacionadas com o trabalho, que seja apropriada ao propósito, à dimensão e contexto da organização e à natureza específica dos seus riscos e oportunidades para a SST;	Na definição da política devem ser obrigatoriamente assumidos alguns princípios e necessidades que se encontram estabelecidos neste novo referencial	Tornar evidente e clara na Política que a Seth pretende: Proporcionar e assegurar a existência de um ambiente de trabalho saudável, condições e equipamentos seguros.	Rever a política tornando este requisito mais explícito (Apêndice VIII)	Adm	30/10/2019
- inclui um compromisso para eliminar perigos e reduzir os riscos para a SST;	Na definição da política devem ser obrigatoriamente assumidos os princípios e necessidades que se encontram estabelecidos neste novo referencial.	Tornar evidente e clara na Política que a Seth pretende: Identificar sistematicamente os perigos e avaliar os riscos, implementando posteriormente medidas que conduzam à sua eliminação (se possível) ou minimização.	Rever a política tornando este requisito mais explícito	Adm	30/10/2019

- inclui um compromisso para a consulta e participação dos trabalhadores, e quando existam, dos seus representantes.	Na definição da política devem ser obrigatoriamente assumidos alguns princípios e necessidades que se encontram estabelecidos neste novo referencial	A consulta e participação dos trabalhadores deve ser referenciada na política.	Rever a política QAS com inclusão deste requisito.	Adm	30/10/2019
5.4 Consulta e participação	Como implementar	Aspetos	Documentos a Elaborar/Adaptar	Elab	Prazo
A organização estabeleceu, implementou e mantém (um) processo (s) para consulta e participação dos trabalhadores a todos os níveis e funções aplicáveis, e caso existam, dos seus representantes no desenvolvimento, planeamento, implementação, avaliação do desempenho e ações para a melhoria do sistema de gestão da SST?	O procedimento de participação e consulta deve ser revisto, refletindo a importância de a Seth preparar a informação relevante a disponibilizar aos trabalhadores, que farão parte do processo participativo. Esta informação deve ser clara e verdadeira e elaborada antes de qualquer pedido de participação ou consulta aos trabalhadores.	Incluir no procedimento as ações de formação a realizar. Determinar a forma de consulta e de participação. Definição de grupos de trabalho	Rever procedimento. Efetuar matriz de consulta e participação	APS	30/11/2019
A organização:	Caso os temas em discussão não sejam do domínio dos trabalhadores, a organização pode realizar ações de formação referentes aos temas que serão avaliados. Desta forma,				
- fornece mecanismos, tempo, treino e os recursos necessários para consulta e participação?	os trabalhadores aumentam o seu conhecimento e sensibilidade face ao tema de SST que será discutido e a organização garante que os trabalhadores que participam fornecem feedback fundamentado em informações fidedignas.				
Qual(ais) o(s) mecanismo(s)?					
- determina e remove obstáculos ou barreiras à participação e minimiza aqueles que não podem ser removidos?					

- enfatiza a consulta dos trabalhadores sem funções de gestão:	A consulta aos trabalhadores é referente à procura dos seus pontos de vista, antes da tomada de decisão pela gestão de topo. Este processo implica uma comunicação bidirecional que envolva diálogo, intercâmbio de experiências e opiniões entre os trabalhadores e a organização. Assim, os trabalhadores de todos os níveis devem ser encorajados a dar o seu contributo, estar envolvidos no sistema de gestão e denunciar situações perigosas, de modo a que as medidas preventivas possam ser implementadas e as ações corretivas tomadas.	Os aspetos a considerar na consulta, para além dos atuais são: necessidades e expectativas dos trabalhadores; Política de SST; responsabilidade e autoridade organizacional, requisitos legais e outros requisitos; objetivos de SST; ações para atingir os objetivos de SST; controlos aplicáveis a fornecedores, compras e contratados; monitorizar, medir, analisar e avaliar; programa de auditoria; melhoria contínua de SST.	Reformulação dos questionários existentes.	APS	30/11/2019
1) na determinação das necessidades e expectativas das partes interessadas;					
2) no estabelecimento da política da SST;					
3) na atribuição de papéis, responsabilidades e autoridades, organizacionais conforme aplicável;					
4) na forma de cumprimento dos requisitos legais e outros requisitos;					
5) no estabelecimento dos objetivos da SST e no planeamento para os atingir;					
6) na determinação dos controlos aplicáveis para a subcontratação, compras e contratação;					
7) na determinação do que necessita de ser monitorizado, medido e avaliado (ver 9.1);					
8) no planeamento, estabelecimento, implementação e manutenção de (um) programa (s) de auditoria;					
9) no modo de assegurar a melhoria contínua;					
- enfatiza a participação dos trabalhadores sem funções de gestão:					
1) na determinação dos mecanismos para a sua participação e consulta;	A participação é um processo de cooperação entre os trabalhadores e a gestão de topo que contribui para a definição e melhoria contínua do SGIQAS e avaliação de mudanças,	Aspetos a considerar na participação: mecanismos necessários para a consulta e participação; perigos e avaliação	Criação de grupos de trabalho; sessões de esclarecimento; programação de reuniões;	APS	30/11/2019
5) na determinação do que necessita de ser comunicado e como fazê-lo;					

6) na determinação das medidas de controlo e na sua efetiva implementação e utilização;	podendo influenciar, ou não, a decisão final. Este processo implica que os trabalhadores sejam incluídos na gestão do SGIQAS que estabelece, por exemplo, o planeamento, ações e requisitos de competência	de riscos e oportunidades; ações para eliminar perigos e reduzir riscos para a segurança e saúde do trabalho; requisitos de competências, necessidades de formação e avaliação das formações, o que necessita de ser comunicado e como fazê-lo; medidas de controlo e a sua efetiva aplicação e uso, respostas de emergência; investigação de incidentes e não conformidades e determinação de ações corretivas.	agendamento de ações de formação		
7) na investigação de incidentes e não conformidades e determinação das ações corretivas?					
6.1 Ações para tratar riscos e oportunidades	Como implementar	Aspetos	Documentos a Elaborar/Adaptar	Elab	Prazo
Determina riscos e oportunidades considerando: - questões referidas em 4.1? - requisitos referidos em 4.2?- requisitos referidos no âmbito do seu SGSST?	Ter em consideração os aspetos da análise de contexto revista : refletir a existência de obras de menor dimensão que não têm acompanhamento permanente de técnico SST.	Verificar e incluir os riscos/oportunidades que foram identificados após a revisão da análise de contexto, matriz de partes interessadas e respetivas necessidades e expectativas	Incluir novos aspetos na Matriz de Partes Interessadas (Apêndice III), Análise SWOT (Apêndice VI), matriz de Riscos e Oportunidades (Apêndice VII) e matriz de riscos para SST.	APS/Donos de Processo	30/10/2019
que devem ser tratados para: - assegurar que o SGIQAS pode atingir os resultados pretendidos; - prevenir ou reduzir efeitos indesejados; - atingir a melhoria contínua.	Ter em consideração que se verifica na empresa, o aumento de trabalhadores com idade superior a 60 anos. Refletir sobre o impacto da saída da empresa				

<p>Ao determinar os riscos e oportunidades a organização teve em conta:</p> <ul style="list-style-type: none"> - os perigos (6.1.2.1)? - os riscos para a SST e outros riscos (6.1.2.2)? - as oportunidades para a SST e outras oportunidades (6.1.2.3)? - os requisitos legais e outros requisitos (6.1.3)? 	<p>por reforma das chefias diretas com maior cultura de segurança.</p> <p>Contemplar os aspetos relacionados com a mudança de acionista podendo se verificar alterações na cultura SST.</p> <p>Considerar estas novas questões nos seus riscos e oportunidades para o Sistema SST.</p> <p>Rever as análises de risco para a SST e outras oportunidades.</p>				
<p>A organização determina e avalia os riscos e oportunidades relevantes para os resultados pretendidos do SGSST associados às alterações na organização, nos seus processos ou no SGSST?</p>	<p>Todas as alterações relevantes para o sistema devem estar refletidas na Matriz de Riscos e Oportunidades.</p>	<p>Rever alterações tendo em consideração a mudança de posto de trabalho: Hugo Alves; Paulo Inácio; Acácio Trindade.</p>	<p>Elaborar novos planos de alterações.</p>	<p>APS</p>	<p>30/12/2019</p>
<p>No caso de alterações planeadas, permanentes ou temporárias, esta avaliação é realizada antes da alteração ser implementada?</p>	<p>Implementar a participação dos trabalhadores na fase de elaboração das matrizes de Riscos e Oportunidades.</p>	<p>Mudança no sistema: Migração o novo referencial normativo.</p>			
<p>6.1.2.1 Identificação de Perigos</p>	<p>Como implementar</p>	<p>Aspetos</p>	<p>Documentos a Elaborar/Adaptar</p>	<p>Elab</p>	<p>Prazo</p>
<p>A organização estabeleceu, implementou e mantém um processo para a identificação de perigos, contínuo e proativo?</p>	<p>O procedimento de identificação de perigos e avaliação de riscos deve ser revisto tendo em conta todos os aspetos descritos no requisito.</p>	<p>Salienta-se que a informação recolhida é determinante para apoiar a avaliação dos riscos para SST e definir o respetivo controlo,</p>	<p>Rever o procedimento existente. Elaborar ficha de processo com todas as</p>	<p>APS/CP/PB</p>	<p>31/12/2019</p>
<p>Este processo tem em conta:</p>	<p>Note-se que a identificação de perigos de</p>				

<p>- a forma como o trabalho é organizado, fatores sociais (incluindo a carga de trabalho, horas de trabalho, vitimização, assédio e intimidação), a liderança e a cultura da organização;</p>	<p>SST e a avaliação dos riscos é um processo que exige a participação dos trabalhadores.</p>	<p>devendo ser considerado o custo, a duração da sua execução, a disponibilidade e a fiabilidade das fontes de informação e dos dados.</p>	<p>entradas. Rever a matriz de riscos por local.</p>		
<p>- as atividades e situações de rotina e não-rotina, incluindo perigos decorrentes de:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Infraestrutura, equipamentos, materiais, substâncias e as condições físicas do local de trabalho; 2) design de produto e serviço, investigação, desenvolvimento, teste, produção, montagem, construção, prestação de serviços, manutenção e eliminação; 3) fatores humanos; 4) a forma como é realizado o trabalho; 					
<p>- incidentes relevantes passados, internos ou externos à organização, incluindo emergências, e respetivas causas;</p>					
<p>- situações de emergência potenciais;</p>					

<p>- pessoas, incluindo consideração sobre:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) aqueles, que têm acesso ao local de trabalho e as respetivas atividades, incluindo os trabalhadores, prestadores de serviços, visitantes e outras pessoas; 2) aqueles na proximidade do local de trabalho, que podem ser afetados pelas atividades da organização; 3) trabalhadores numa localização que não está sob o controlo direto da organização; 				
<p>- outras questões, incluindo consideração sobre:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) a conceção das áreas de trabalho, processos, instalações, máquinas / equipamentos, procedimentos e organização do trabalho, incluindo a sua adaptação às necessidades e capacidades dos trabalhadores envolvidos; 2) situações que ocorrem nas imediações do local de trabalho causadas por atividades relacionadas com o trabalho, sob o controlo da organização; 3) situações não controladas pela organização que 				

<p>ocorrem nas imediações do local de trabalho e que podem causar lesões e/ou afeções da saúde às pessoas no local de trabalho;</p>					
<p>- alterações atuais e/ou propostas na organização, nas operações, nos processos, nas atividades e no sistema de gestão da SST;</p>					
<p>- alterações no conhecimento sobre os perigos e informações sobre os mesmos;</p>					
<p>6.1.2.2 Apreciação de Riscos</p>	<p>Como implementar</p>	<p>Aspetos</p>	<p>Documentos a Elaborar/Adaptar</p>	<p>Elab</p>	<p>Prazo</p>
<p>Estabeleceu, implementou e mantém processos para: Avaliar os riscos para a SST resultantes dos perigos identificados, tendo em conta a eficácia dos controlos existentes?</p>	<p>O procedimento de identificação de perigos e avaliação de riscos deverá ser revisto tendo em conta todos os aspetos descritos no requisito. Note-se que a identificação de perigos de SST e a avaliação dos riscos é um processo que exige a participação dos trabalhadores.</p>	<p>Salienta-se que a informação recolhida é determinante para apoiar a avaliação dos riscos para SST e definir o respetivo controlo, devendo ser considerado o custo, a duração da sua execução, a disponibilidade e a fiabilidade das fontes de informação e dos dados.</p>	<p>Rever o procedimento existente. Elaborar ficha de processo com todas as entradas. Rever a matriz de identificação de perigos e avaliação de riscos por local.</p>	<p>APS/ CP/PB</p>	<p>17/03/2020</p>

Determinar e analisar os outros riscos relacionados com o estabelecimento, implementação, operação e manutenção do sistema de gestão da SST?	Considerar as novas questões oriundas da análise de contexto, PI e outras, nos seus riscos e oportunidades para o Sistema SST.	Rever e incluir os riscos/oportunidades que são identificados após a revisão da análise de contexto, matriz de partes interessadas e respetivas necessidades e expectativas	Incluir novos aspetos na Matriz de Partes Interessadas (Apêndice III), Análise SWOT (Apêndice VI), matriz de Riscos e Oportunidades (Apêndice VII) e matriz de riscos para SST.	APS/CP/PB	17/03/2020
6.1.4 Planeamento de ações	Como implementar	Aspetos	Documentos a Elaborar/Adaptar	Elab	Prazo
A organização determinou e planeou ações para: - lidar com os riscos e oportunidades? - lidar com os requisitos legais e outros requisitos? - se preparar para e responder a situações de emergência?	Considerar todas as ações oriundas dos riscos e oportunidades, requisitos legais e outros, bem como situações de emergência,	Rever ações considerando os novos riscos e oportunidades	Matriz de riscos e oportunidades	APS	30/10/2019
6.2.1 Objetivos da SST	Como implementar	Aspetos	Documentos a Elaborar/Adaptar	Elab	Prazo

<p>Os objetivos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - são consistentes com a política de SST? - são mensuráveis (se possível) ou passíveis de avaliação de desempenho? - têm em conta os requisitos aplicáveis, os resultados da apreciação de riscos e oportunidades e os resultados da consulta e participação? - são monitorizados? - são comunicados? - são atualizados, adequadamente? 	<p>Na definição de objetivos de SST a organização deve considerar, o ponto de vista das suas partes interessadas externas, possíveis efeitos na imagem da organização, resultados das revisões de SST, recursos disponíveis e as melhores opções tecnológicas disponíveis; deve considerar também o resultado da consulta e participação dos trabalhadores e aspetos alterados pela revisão dos riscos e oportunidades.</p>	<p>Considerar o resultado da consulta dos trabalhadores e revisão de contexto e consequentes riscos e oportunidades, na determinação dos objetivos.</p>	<p>Rever e adaptar mapa de objetivos para 2020 (Apêndice X)</p>	<p>APS</p>	<p>30/01/2020</p>
<p>7.3 Consciencialização</p>	<p>Como implementar</p>	<p>Aspetos</p>	<p>Documentos a Elaborar/Adaptar</p>	<p>Elab</p>	<p>Prazo</p>
<p>Os trabalhadores estão conscientes:</p> <ul style="list-style-type: none"> - da sua contribuição para a eficácia do SGSST, incluindo os benefícios do aumento no desempenho da SST? 	<p>É crucial que os trabalhadores compreendam a importância da sua contribuição para a efetividade do SGSST, incluindo os benefícios de um melhor desempenho, assim como as consequências das não conformidades que possam surgir.</p>	<p>Aumentar a consciência dos trabalhadores nos aspetos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - contribuição para o sistema; - implicação para o sistema do não cumprimento dos requisitos; - informação sobre os acidentes de trabalho. 	<p>Elaborar um plano de consciencialização através de cartazes, reuniões e ações de formação.</p>	<p>APS</p>	<p>17/03/2020</p>
<p>- das implicações e potenciais consequências da não conformidade com os requisitos do SGSST?</p>	<p>De forma a aumentar a consciencialização os trabalhadores devem ser informados sobre os incidentes ocorridos e os resultados da sua</p>				

<p>- dos incidentes e dos resultados das investigações que lhe são relevantes;</p>	<p>investigação, de modo a que possam entender as consequências de algumas atividades e adequar continuamente os seus comportamentos.</p>				
<p>7.4 Comunicação</p>	<p>Como implementar</p>	<p>Aspetos</p>	<p>Documentos Elaborar/Adaptar</p>	<p>Elab</p>	<p>Prazo</p>
<p>Estão estabelecidos, implementados e mantidos o(s) processo(s) necessários à comunicação interna e externa relevante para o SGSST, incluindo:</p>	<p>Durante todo o processo de comunicação, devem ser eliminadas ou minimizadas as barreiras ou obstáculos à boa comunicação, ou seja, deve garantir-se que a informação transmitida é clara, inequívoca e que tem em conta as limitações e características de quem a vai receber e interpretar, como por exemplo aspetos relacionados com o género, linguagem, cultura, literacia e incapacidades do recetor.</p> <p>Identificar todas as entradas para o processo de comunicação e posteriormente rever o procedimento e o plano de comunicação comum.</p>	<p>Enumerar todas as entradas e saídas do processo de comunicação.</p>	<p>Elaborar ficha processo. Rever procedimento e Plano de comunicação.</p>	<p>APS</p>	<p>31/12/2019</p>

<p>O(s) processo(s) de comunicação garantem que a informação comunicada é consistente com a informação gerada no SGSST?</p>	<p>A Seth tem de sistematizar todas as necessidades de comunicação exigidas pela Norma ISO 45001:2018, (ver requisitos na coluna seguinte) que devem ser acrescentadas, as restantes entradas e exigências adicionais de comunicação definidas pela própria organização, assim como as que são obrigatórias em função dos requisitos legais e outros aplicáveis. Alguma desta informação pode existir em formato de indicadores, (por exemplo: indicadores sobre os incidentes ocorridos no último ano, num determinado departamento).</p>	<p>Os requisitos que carecem de comunicação que devem constar no plano: 5.1; 5.2; 5.3; 5.4; 6.1.3; 6.2;7.4;8.1;8.2;9.1.1;9.2;9.3;10.2 e 10.3</p>	<p>Rever o plano de comunicação.</p>	<p>APS</p>	<p>31/12/2019</p>
<p>7.4.2 Comunicação interna</p>					
<p>A organização comunica internamente a informação relevante para o SGSST, incluindo alterações ao sistema, entre os vários níveis e funções da organização, conforme apropriado?</p>	<p>A Seth tem de sistematizar todas as necessidades de comunicação exigidas pela Norma ISO 45001:2018, às quais deverão ser acrescentadas as restantes entradas e exigências adicionais de comunicação definidas pela própria organização, bem como as obrigatórias pelo requisito legais e outros aplicáveis. Alguma desta informação pode existir em formato de indicadores, por exemplo, indicadores sobre os incidentes</p>	<p>Os requisitos que carecem de comunicação que devem constar no plano: 5.1; 5.2;5.3;5.4;6.1.3;6.2;7.4;8.1;8.2;9.1.1;9.2;9.3;10.2 e 10.3</p>	<p>Rever o plano de comunicação.</p>	<p>APS</p>	<p>31/12/2019</p>
<p>A organização garante que os processos de comunicação permitem aos trabalhadores contribuir para a melhoria continua? Como?</p>	<p>A Seth tem de sistematizar todas as necessidades de comunicação exigidas pela Norma ISO 45001:2018, às quais deverão ser acrescentadas as restantes entradas e exigências adicionais de comunicação definidas pela própria organização, bem como as obrigatórias pelo requisito legais e outros aplicáveis. Alguma desta informação pode existir em formato de indicadores, por exemplo, indicadores sobre os incidentes</p>	<p>Os requisitos que carecem de comunicação que devem constar no plano: 5.1; 5.2;5.3;5.4;6.1.3;6.2;7.4;8.1;8.2;9.1.1;9.2;9.3;10.2 e 10.3</p>	<p>Rever o plano de comunicação.</p>	<p>APS</p>	<p>31/12/2019</p>

	ocorridos no último ano, num determinado departamento.				
7.5 Informação documentada	Como implementar	Aspetos	Documentos a Elaborar/Adaptar	Elab	Prazo
A documentação do SGSST inclui: - a determinada pela ISO 45001:2018? - a necessária para assegurar a eficácia do SGSST?	Ter em consideração a documentação que necessita de ser revista segundo os requisitos da Norma 45001:2018.	Verificar na auditoria de diagnóstico toda a documentação que necessita de ser revista.	Revisão da documentação referida em cada requisito.	APS	17/03/2020
8.1 Planeamento e Controlo Operacional	Como implementar	Aspetos	Documentos a Elaborar/Adaptar	Elab	Prazo
A organização estabelece, implementa, controla e mantém os processos necessários para satisfazer os requisitos do SGSST e para implementar as ações determinadas em 6?	Seguir a hierarquia de controlo no requisito 8.1.2 na matriz de riscos.	A matriz de riscos já contempla o nível de controlo mas deverá ser mais explícita no que se refere: aos princípios de prevenção (Eliminação risco; Substituição.)	Elaborar ficha de processo com todas as entradas e saídas.	APS	31/12/2019
8.1.2 Eliminação de perigos e redução de riscos para a SST	Como implementar	Aspetos	Documentos a Elaborar/Adaptar	Elab	Prazo
A organização dispõe de um ou mais processos para eliminar os perigos e reduzir os riscos para a SST?	Seguir a hierarquia de controlo no requisito 8.1.2 na matriz de riscos.	A matriz de riscos já contempla o nível de controlo mas deverá ser mais explícita no que se refere: aos	Elaborar ficha de processo com todas as entradas e	APS	31/12/2019

<p>Este processo assegura a seguinte hierarquia de controlo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - eliminar o perigo; - substituir por processos, operações, materiais ou equipamentos menos perigosos; - utilizar os controlos de engenharia e reorganização do trabalho; - utilizar controlos administrativos, incluindo formação; - utilizar os equipamentos de proteção individual adequados? 		<p>princípios de prevenção (Eliminação risco; Substituição.)</p>	<p>saídas. Rever controlo na matriz de riscos</p>		
<p>8.1.3 Gestão das alterações</p>	<p>Como implementar</p>	<p>Aspetos</p>	<p>Documentos a Elaborar/Adaptar</p>	<p>Elab</p>	<p>Prazo</p>
<p>A organização controla a implementação de alterações planeadas, temporárias e permanentes, que tenham impacto no desempenho da SST?</p>	<p>A Seth deve definir um processo para implementar e controlar as mudanças que possam comprometer o desempenho do SGIQAS.</p>	<p>Devem ser tidas em conta todas as alterações provenientes de:</p> <p>produtos, serviços e processos (incluindo a criação de novos), requisitos legais e outros requisitos, conhecimentos ou informação sobre os perigos e tecnologia.</p>	<p>Elaborar Ficha de processo. Sistematizar as alterações e origens.</p>	<p>APS</p>	<p>17/03/2020</p>
<p>Considera nestas alterações:</p>					
<ul style="list-style-type: none"> - produtos, serviços e processos novos ou alterações nos produtos, processos ou serviços existentes, incluindo: - localização e envolvente do local de trabalho; - organização do trabalho; - condições de trabalho; 					

- equipamento; - pessoas? - a evolução do conhecimento e da tecnologia?					
8.1.4 Aprovevisionamento	Como implementar	Aspetos	Documentos a Elaborar/Adaptar	Elab	Prazo
A organização controla o aprovisionamento de produtos e serviços por forma a assegurar a sua conformidade com o SGIQAS?	A Seth deve especificar de que forma é que a organização contratada deve desempenhar a sua função, de acordo com o SGIQAS, e a forma de reportar incidentes. Este tipo de coordenação, entre as várias organizações, pode ser conseguido através da definição de critérios de processos de seleção e da inclusão de referências ao SGIQAS nos contratos celebrados.	Solicitar avaliação de riscos. Informação de trabalhadores. Seguros, fichas de EPI's.	Rever instrução de trabalho anexa aos contratos. Rever cláusulas de contratos.	APS/CC	30/10/2019

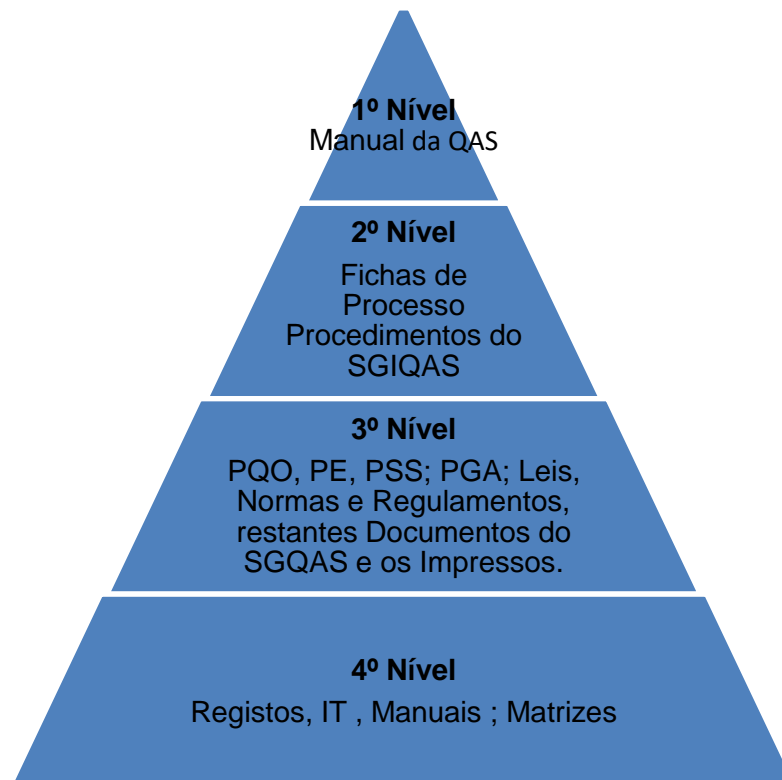
<p>Os processos de aprovisionamento da organização definem e aplicam critérios de segurança e saúde no trabalho para a seleção dos prestadores de serviços? Quais?</p>	<p>A Seth deve definir critérios de SST para a seleção dos seus fornecedores/subcontratados. Deve verificar o histórico do desempenho da segurança e saúde do trabalho, as qualificações e experiência dos trabalhadores e os recursos e equipamentos da organização a contratar, como forma de garantir a sua capacidade de cumprir os critérios de seleção definidos e assumidos em contrato. O facto de uma organização apresentar inúmeros acidentes de trabalho pode ser um sinal de que não respeita algumas das regras de segurança, podendo ser um critério de seleção.</p>	<p>Acrescentar critérios de seleção de SST no procedimento de aprovisionamentos.</p>	<p>Procedimento de aprovisionamentos. Rever ficha de processo.</p>	<p>APS</p>	<p>30/12/2019</p>
<p>8.2 Preparação e resposta a emergências</p>	<p>Como implementar</p>	<p>Aspetos</p>	<p>Documentos a Elaborar/Adaptar</p>	<p>Elab</p>	<p>Prazo</p>
<p>Estão estabelecidos, implementados e são mantidos os processos necessários para a organização se preparar e responder às situações potenciais de emergência identificadas no ponto 6.1.2.1?</p>	<p>Descrever atividade de emergência em processo.</p>	<p>Deverão ser colocadas entradas e saídas no procedimento de emergência.</p>	<p>Ficha de processo.</p>	<p>APS</p>	<p>17/03/2020</p>

- comunica e transmite as informações relevantes aos prestadores de serviços, visitantes, serviços de resposta de emergência, autoridades governamentais, e se aplicável à comunidade local?	Comunicar aos visitantes as informações relevantes de resposta a emergência.	Atuação em caso de emergência a considerar nas instalações sede e estaleiro.	Elaborar um folheto para a sede e estaleiro	CP	31/12/2019
9.1.2 Avaliação da conformidade	Como implementar	Aspetos	Documentos a Elaborar/Adaptar	Elab	Prazo
Estão estabelecidos, implementados e mantidos os processos necessários para avaliar a conformidade com os requisitos legais e outros requisitos?	Rever procedimento de avaliação de conformidade inserindo entradas e saídas do processo.	Deverão ser colocadas entradas e saídas no procedimento de emergência.	Ficha de processo.	APS	17/03/2020
10.2 Não-conformidade e ação corretiva	Como implementar	Aspetos	Documentos a Elaborar/Adaptar	Elab	Prazo
Nesta avaliação participam os trabalhadores e são envolvidas outras partes interessadas relevantes?	A participação sobre a implementação de medidas, segundo o novo referencial, deve ser alargada a um maior número de trabalhadores.	Considerar na participação: Incidentes; Não conformidades; Medidas corretivas	Procedimento de Incidentes.	APS	30/11/2019
10.3 Melhoria contínua	Como implementar	Aspetos	Documentos a Elaborar/Adaptar	Elab	Prazo
- ao promover a participação dos trabalhadores na implementação de ações para a melhoria contínua do SGSST;	A participação sobre a implementação de medidas de melhoria contínua deve ser alargada a um maior número de trabalhadores.	Considerar na comunicação e participação: medidas de melhoria contínua	Procedimento de Comunicação.	APS	30/11/2019

3.8.2 Estrutura Documental do Sistema de Gestão

A estrutura documental que se propõe tem por base uma hierarquia onde se identifique facilmente o grau de relevância e a importância do SGIQAS. Deve ainda ser tida em consideração a necessidade de sensibilização e formação de todos os intervenientes e partes interessadas, para que a documentação criada seja útil e promova efetivamente a prevenção de incidentes, acidentes e doenças profissionais. Apresenta-se na figura 13 a proposta de estrutura documental piramidal:

Figura 13- Esquema da Estrutura Documental QAS



Fonte: Adaptado pelo autor do Manual QAS Seth (2019b)

A documentação do SGIQAS enquadra-se nos quatro níveis seguintes:

1º Nível - Manual do Sistema da Qualidade Ambiente e Segurança - define a estrutura organizacional da empresa, a política de qualidade ambiente e segurança, os processos e suas interações, a estrutura documental existente e os requisitos do Sistema de Gestão Integrado de Qualidade Ambiente e Segurança. É um documento controlado e reflete a situação real da empresa.

2º Nível - Fichas de Processo Procedimentos do SGIQAS - definem os recursos e transformam entradas em saídas, estando representados através de fluxogramas disponibilizados no respetivo procedimento.

3º Nível - Procedimentos de Qualidade Ambiente e Segurança – descrevem as ações que compõem e suportam os processos e as atividades consideradas fundamentais ao funcionamento da empresa, tendo em vista o cumprimento dos requisitos aplicáveis.

4º Nível - Restantes documentos - servem de referência à realização das atividades relevantes para a Qualidade Ambiente e Segurança, nomeadamente: Plano da Qualidade das Obras; Planos de Segurança e Saúde; Planos de Gestão Ambiental; Procedimentos de Execução; Impressos; Leis, Normas e Regulamentos; Listagem de Legislação.

A metodologia de controlo da informação documentada, relevante para o SGIQAS, visa impedir a sua utilização indevida e definir responsabilidades para a elaboração, verificação, revisão, aprovação, distribuição, arquivo do original e eliminação dos documentos obsoletos, conforme sintetizado no Mapa de Controlo de Documentos em Vigor no Apêndice IX, esquematizado na figura 14.

Figura 14 - Mapa de Controlo Documentos

ORIGEM		TIPO DE DOCUMENTO	DESIGNAÇÃO DO DOCUMENTO	CÓDIGO	Nº REVISÃO	DATA DA REVISÃO	RESPONSABILIDADE						Observações
							Elaboração e Revisão	Verificação	Aprovação	Distribuição	Arquivo	Eliminação	
	Manual SGIQAS	Manual do Sistema QAS	MQAS	3	30/01/2019	Dep.º QAS.	Gestor da QAS	Administração	Dep.º QAS.	Dep.º QAS.	Dep.º QAS.		
	Documento SGIQAS	Política de QAS	-----	Não Aplic.	06/11/2019	Administração	Administração	Administração	Dep.º QAS.	Dep.º QAS.	Dep.º QAS.		
Ficha de Processos													
	Fichas de Processo do SGIQAS	Ficha de processo - Gestão Estratégica	FP_01	0	30/01/2018	Dep.º QAS.			Dep.º QAS.	Dep.º QAS.	Dep.º QAS.		
	Fichas de Processo do SGIQAS	Ficha de Processo - Proposta Comercial	FP_02	0	30/01/2018	Dep.º QAS.			Dep.º QAS.	Dep.º QAS.	Dep.º QAS.		
	Fichas de Processo do SGIQAS	Ficha de Processo - Execução de Obra	FP_03	0	30/01/2018	Dep.º QAS.			Dep.º QAS.	Dep.º QAS.	Dep.º QAS.		
	Fichas de Processo do SGIQAS	Ficha de Processo - Assistência Pós-Venda	FP_04	0	30/01/2018	Dep.º QAS.			Dep.º QAS.	Dep.º QAS.	Dep.º QAS.		
	Fichas de Processo do SGIQAS	Ficha de Processo - Compras	FP_05	0	30/01/2018	Dep.º QAS.			Dep.º QAS.	Dep.º QAS.	Dep.º QAS.		
	Fichas de Processo do SGIQAS	Ficha de Processo - Gestão de Recursos Humanos	FP_06	0	30/01/2018	Dep.º QAS.			Dep.º QAS.	Dep.º QAS.	Dep.º QAS.		
	Fichas de Processo do SGIQAS	Ficha de Processo - Infraestruturas	FP_07	0	30/01/2018	Dep.º QAS.			Dep.º QAS.	Dep.º QAS.	Dep.º QAS.		

3.8.3 Documentos Chave Identificados no Plano de Intervenção

Para a elaboração dos documentos foram considerados, todos os aspetos mencionados anteriormente no quadro de linhas orientadoras por requisito. Foram elaborados e encontram-se em apêndice os documentos chave: Análise SWOT; Matriz de Partes Interessadas; Matriz de Riscos/Oportunidades; Política de Qualidade Ambiente e Segurança; Objetivos QAS.

Os restantes documentos, necessários para a certificação externa, serão elaborados pela empresa de acordo com os prazos estabelecidos no cronograma de implementação.

Análise SWOT

A análise do contexto da organização confirmou a preocupação manifestada pela empresa ao considerar numerosas questões internas e externas, que podem ter impacto nos seus objetivos estratégicos e planeamento, o que obrigou à identificação de riscos e oportunidades em relação ao contexto do negócio.

A identificação das questões internas e da análise da realidade da organização assentou: no que a empresa é, no que faz, para quem faz, com que meios, e com que pessoas. Para a identificação das questões internas foram consideradas questões associadas aos valores, à cultura, ao conhecimento e desempenho da empresa, o seu processo de tomada de decisões bem como estrutura organizacional, responsabilidades e autoridades; as suas políticas, objetivos e estratégias de empresa e de grupo; os sistemas de tecnologia e fluxos de informação.

A identificação de questões externas recaiu sobre o meio em que a empresa se insere e opera, para que pudessem ser determinados os fatores que a podem influenciar. O contexto externo foi analisado a nível local, nacional e internacional. Foi objeto de atenção, entre outros, o contexto externo relativo ao Ambiente cultural, social, político, legal, regulatório, financeiro, tecnológico, económico, natural e competitivo.

Para o cumprimento integral do requisito relativo ao contexto da organização, foi revista a análise *SWOT* utilizada pela Seth. A revisão da análise *SWOT*, contante do Apêndice VI, reflete os fatores-chave e tendências, questões que possam vir apresentar riscos ou benefícios para a segurança e saúde dos trabalhadores e questões que possam representar vantagens ou desvantagens competitivas para a organização.

São exemplo de alguns fatores chave e tendências: existência de obras de menor dimensão sem acompanhamento permanente de técnico SST; aumento da idade dos trabalhadores operacionais; saída por reforma das chefias diretas com maior cultura de segurança e mudança de acionista.

Matriz de Partes Interessadas

A matriz de PI determina os seus *Stakeholders*, para de uma forma mais sistematizada entender quais são as necessidades e expectativas dos mesmos em relação à sua organização, as necessidades que assumiu como obrigações de conformidade, aspetos ambientais significativos e riscos/oportunidades, de que forma podem afetar as atividades e os resultados que quer alcançar no seu sistema de gestão integrado QAS.

Não obstante a matriz das partes interessadas já se encontrar muito pormenorizada, quanto às suas PI relevantes, a mesma foi alvo de revisão e adaptação, de forma a cumprir os novos requisitos da ISO 45001:2018, atendendo às necessidades e expectativas das novas PI com relevância para o sistema, (para além dos trabalhadores), nomeadamente: família; visitantes e bombeiros.

Matriz de Riscos e/ou Oportunidades

Em consequência da revisão da análise de contexto à inclusão de novas PI, a matriz de riscos e oportunidades teve de compreender os novos riscos e/ou oportunidades emergentes das novas PI identificadas, e das questões externas e internas identificadas.

Revista a nova matriz de riscos e oportunidades para o sistema SST, com a inclusão das novas questões e PI, foram determinados os novos riscos e/ou oportunidades, bem como a prioridade das medidas que carecem de implementação (Apêndice VII).

Trata-se assim de uma abordagem sistemática, proativa, que nos permite reduzir efeitos indesejáveis (num processo) e complementa a análise de cada processo em vigor na empresa. Adota uma análise qualitativa com orientação quantitativa e orienta a determinação de quais são as medidas preventivas, corretivas ou de melhoria que sistematicamente se devem praticar para garantir o bom desempenho de cada processo e orientar as tomadas de decisão da Administração.

Política de Qualidade Ambiente e Segurança

Na definição da política devem ser obrigatoriamente assumidos alguns princípios e necessidades que se encontram estabelecidos neste novo referencial, entre os quais: inclusão do compromisso de consulta e participação; referência clara à eliminação de perigos e redução de riscos; incentivar a comunicação de perigos e ainda o compromisso com a criação de ambientes

de trabalho saudáveis e seguros.

Alguns dos princípios referidos, já se encontravam implícitos na política atual, mas verificou-se a necessidade de os tornar mais evidentes. A revisão da política foi contudo, mais abrangente, uma vez que considerou a determinação de novas PI, a inclusão de novos fatores chave e tendências na análise de contexto da Seth. A política QAS, constante no Apêndice VIII, reflete essas alterações e já se encontra aprovada pela administração.

Objetivos QAS 2020

Com a revisão de todos os aspetos apresentados anteriormente, estabelecem-se objetivos para 2020 relativos às matérias de qualidade segurança e saúde no trabalho e ambiente, de acordo com os compromissos assumidos na sua política de QAS, de prevenção de lesões por incidentes de trabalho e doenças profissionais, de melhoria contínua e de cumprimento dos requisitos legais (ou outros) aplicáveis e do melhoramento das condições ambientais e satisfação de requisitos do cliente. Teve-se em consideração, de igual forma, o histórico das revisões de todo o Sistema de Gestão QAS, em especial no que concerne ao resultado das análises de risco, de aspetos e impactes, satisfação dos clientes e avaliação de fornecedores.

Os objetivos da Qualidade Ambiente e Segurança são definidos de modo a estabelecer as metas a alcançar, os compromissos e responsabilidades para se obter uma melhoria contínua, encontrando-se registados no mapa de objetivos, planeamento anual e monitorização da QAS constante no Apêndice X. Em traços gerais, o referido mapa de objetivos permite aferir o estado de cumprimento dos objetivos estabelecidos, porque contém os objetivos e as metas para a melhoria das condições de segurança e ambiente, aumento da qualidade, assim como as ações e prazos para atingir os objetivos.

CONCLUSÕES

O tema escolhido para o desenvolvimento do trabalho no âmbito do mestrado em segurança e higiene no trabalho no Instituto Politécnico de Setúbal, foi: A conceção e implementação de um modelo de Sistema Gestão Integrado QAS numa empresa de construção, concebido de forma a ser possível a migração das OHSAS 18001:2007 para Norma ISO 45001:2018.

No presente trabalho foi dedicado um capítulo à base teórica do estudo com base em revisão literária e outro à metodologia, que explicita detalhadamente, com suporte bibliográfico e descrição do seu desenvolvimento em capítulos específicos. A caracterização do estudo de caso, o objeto de estudo e a análise de dados foram apresentados em capítulo próprio, recorrendo essencialmente à auditoria diagnóstica, mas fazendo recurso simultaneamente a outros métodos/técnicas de análise/avaliação. Posteriormente no capítulo relativo à estratégia e linhas orientadoras foi apresentado o plano de intervenção, que surgiu, fruto da discussão e análise de resultados, dando ao mesmo tempo resposta ao objetivo definido.

O projeto deu resposta às questões colocadas no início deste trabalho e enumeradas na introdução, considerando-se que:

- as alterações e/ou adaptações que devem ser realizadas, tendo em conta a migração para a ISO 45001:2018, no contexto de um sistema integrado, são consideráveis e encontram-se descritas na matriz apresentada no capítulo relativo à estratégia e linhas orientadoras. Apesar do número de alterações e/ou adaptações considera-se que a empresa tem recursos para alcançar com sucesso a migração para o novo referencial já no próximo ano;

- as alterações introduzidas pela ISO 45001:2018 comparativamente com a OHSAS 18001:2007 que a empresa necessita de implementar são essencialmente relacionadas com contexto ao nível de questões internas e externas, abrangência do conceito de trabalhador, maior enfoque nas necessidades e expectativas das PI, gestão de riscos e oportunidades, compromisso de liderança e gestão, foco reforçado nos objetivos como orientadores de melhorias e avaliação de desempenho, ampliação do alcance dos requisitos nomeadamente: participação e consulta de trabalhadores; comunicação e processos de organizações subcontratadas ou em regime de *outsourcing*).

- a certificação integrada torna a empresa mais competitiva, em especial quando se trata de atividades internacionais, uma vez que os vários donos de obra internacionais já laboram com sistemas do tipo integrado. Facilita a elaboração de documentação de resposta aos concursos, e

a sua implementação posterior em obra caso a empreitada seja adjudicada;

- as interações têm de existir entre os vários requisitos dos três normativos QAS para alcançar um bom desempenho do sistema de gestão, integrando a ISO45001:2018, está na sua essência refletida no novo Anexo SL, um enfoque mais baseado em risco e a não inclusão de “Ações Preventivas”. Ainda, como interações mais relevantes referem-se a: *Política, Contexto da Organização; Objetivos; Liderança; Gestão de risco; Avaliação de desempenho; Risco e Oportunidades; conceito de Local de Trabalho e Subcontratação;*

- as particularidades dos requisitos da ISO 45001 que têm de ser incluídas no sistema, estão descritas na matriz no capítulo estratégia e linhas orientadoras. Salienta-se a necessidade de adaptação de documentação e reformulação do processo de consulta e participação de trabalhadores, bem como de comunicação.

O objetivo final pretendido, conceber e implementar um modelo de sistema gestão integrado QAS, foi alcançado. O modelo de sistema proposto responde aos normativos e é passível de ser certificado por entidade certificadora externa. Todos os objetivos específicos definidos para a concretização deste projeto foram igualmente atingidos, dado que foi: elaborado diagnóstico ao Sistema QAS atual; elaborado plano de intervenção constituído por um conjunto de linhas orientadoras; reformulada a estrutura documental do sistema e elaborados os documentos chave tendo em vista a integração.

Confirma-se a existência de um sistema de gestão da segurança e saúde no trabalho com um conjunto de processos, política, procedimentos e práticas que permitem o controlo sobre a atividade, monitorização dos resultados obtidos e implementação de ações corretivas sobre as não conformidades observadas. No entanto, nem todos os requisitos requeridos pelo novo referencial normativo são cumpridos, tornando-se necessária a implementação de uma estratégia de migração com a identificação das necessidades e ajustes ao sistema atual, materializadas no plano de intervenção, tendo como parte integrante, um conjunto de ações e linhas orientadoras de gestão, por requisito normativo.

Considera-se que o trabalho final foi um desafio muito interessante por diversas razões:

- a norma ISO 45001:2018 é muito recente e exige um estudo profundo;

- a empresa já possui um sistema qualidade ambiente e segurança implementado e certificado com base nas normas ISO 9001:2015, ISO 14001:2015 e OHSAS 18001:2007 (que é objeto de migração), tendo de ser mantidos os seus princípios de integração;

- a análise documental de três áreas em simultâneo (qualidade, ambiente e segurança) para que não exista qualquer sobreposição e/ou falha de documentação;
- as propostas de metodologia de migração para a norma atual devem respeitar as normas já existentes de modo a manter o sistema integrado.

Surgiram em diversos momentos dificuldades, quer de definição, quer de desenvolvimento, dependendo do objetivo a alcançar; dificuldades na elaboração e adaptação de documentação para a migração. Contudo, foram elaborados os documentos chave e estão discriminados os elementos documentais, estruturais e metodologias a ser implementados. O cronograma estabelecido no presente projeto está a ser cumprido pela empresa para concluir com sucesso o plano de migração em junho de 2020.

Pretende-se que este estudo seja um potencial contributo para o garante de um favorável desempenho do sistema de gestão integrado com a concretização da migração e posterior, certificação. Contribua, para potenciar o desenvolvimento de outros estudos complementares no que concerne ao conceito de Desenvolvimento Sustentável, reforçando a importância dos sistemas de gestão qualidade, ambiente, segurança e responsabilidade social na empresa e alargando o seu âmbito.

Considera-se que este projeto será, igualmente, potenciador, de um futuro estudo sobre o tema da participação e consulta, com a finalidade de implementação de processos nesta temática, contribuindo para o desenvolvimento, planeamento, implementação, avaliação de desempenho e ações de melhoria do sistema de gestão.

Bibliografia

- AENOR – Spanish Association for Standardization and Certification. (2019). *ISO 45001 de Segurança e saúde no trabalho*. Consultado em: <https://www.aenorportugal.com/certificacion/riesgos-y-seguridad/iso-45001-seguranca-e-saud-no-trabalho> (27/07/2019).
- Ambi 22- Estudos e Projectos Ambientais Lda. (2018). *Brochura de Boas Praticas e Case Studies em necessidades organizativas de processos e boas praticas com base no referencial ISO 45001:2018*. Lisboa. Edição: Apemeta.
- Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho (2014) – EU-OSHA. (2014). *Prioridades de investigação no domínio da Segurança e Saúde no Trabalho na Europa 2013-2020*.
- Associação de Empresas de Construção Obras Públicas e Serviços - AECOPS - (2010). *Organização de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho. Análise Crítica*. Consultado em: http://prewww.aecops.pt/pls/daecops3/code=29824529&col_ext=FILE1&tab=blis_downloads (17/09/2019).
- Associação Portuguesa de Certificação – APCER. (2010). *Guia Interpretativo OHSAS 18001:2007/NP 4397:2008*. Leça da Palmeira: Portugal.
- Barañano, A. (2008). *Métodos e Técnicas de Investigação em Gestão*. Lisboa: Edições Sílabo.
- Beckmerhagen, I., Berg, H., Karapetrovic, S., Willborn, W. (2003). *Integration of management systems: focus on safety in the nuclear industry*. International Journal of Quality and Reliability Management, 20 (2), pp 210-228.
- Bernardo, M., Casadesus, M., Karapetrovic, S. e Heras, I. (2009). How Integrated Are Environmental, Quality and Other Standardized Management Systems? An Empirical Study, *Journal of Cleaner Production*, Vol. 17, N. 8, May, pp. 742-75.
- Bogdan, R. e Biklen. S. (1994). *Investigação qualitativa em educação*. Porto: Porto Editora.
- British Standards Institution – BSI. (2007). *OHSAS 18002:2008 – Diretrizes para a implementação da OHSAS 18001:2007*. London: United Kingdom.

- Calado, J. (2014). *Estratégia de Implementação do Sistema de Gestão da Segurança e Saúde do Trabalho: Estudo de caso na MJO S.A.*. Dissertação de Mestrado em Segurança e Higiene no Trabalho. Instituto Politécnico de Setúbal.
- Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro. *Diário da República n.º 251/2003, Série I-A*. Ministério da Segurança Social e do Trabalho.
- Fortin, M. F. (2009). *Fundamentos e etapas do processo de Investigação. As abordagens quantitativas e qualitativas*. Faculdade de Ciências de Enfermagem. Universidade de Montreal. Loures: Lusodidacta.
- Ganço, M. (2014). *Evolução dos referenciais normativos ISO*. Provas Públicas para atribuição do título de especialista em manutenção industrial. Instituto Politécnico de Setúbal.
- Health and Safety Executive - HSE (2013). *An introduction to managing for health and safety*. Consultado em <http://www.hse.gov.uk/pubns/indg275.htm> (28/08/2019).
- Internacional Labour Organization - OIT (2011). *OSH management systems: A toll for continual improvement*. Consultado em https://www.OIT.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---safework/documents/publication/wcms_153930.pdf (27/08/2019).
- Internacional Labour for Standardization - ISO (2017). *Anexo SL - Diretivas ISO/IEC. Part. 1, Consolidated ISO Supplement – Proposals for management system standards*. ISO/IEC 2017 (8th edition).
- Internacional Labour for Standardization (2017). *ISO 45001 – Occupational health and safety management systems – Requirements with guide for use*. Vernier, Geneva.
- Instituto Português da Qualidade – IPQ. (2008). *NP 4397:2008 – Sistemas de Gestão da segurança e saúde do trabalho – Requisitos*. Lisboa: Portugal.
- Instituto Português da Qualidade – IPQ. (2008). *NP 4410:2004 – Sistemas de Gestão da segurança e saúde do trabalho – Linhas de orientação para a implementação da norma NP 4397*. Lisboa: Portugal.
- Instituto Português da Qualidade – IPQ. (2015). *NP ISO 9000:2015 Sistemas de gestão da qualidade Fundamentos e vocabulário*. Lisboa: Portugal.

- Instituto Português da Qualidade – IPQ. (2018). *NP ISO 31000:2018 - Gestão do risco – Linhas de orientação*. Lisboa: Portugal.
- Jorgensen, T. H., Remmen, A. e Mellado, M. D. (2006). Integrated Management Systems – Three Different Levels of Integration, *Journal of Cleaner Production*, Vol. 14, N. 8, pp. 713-722.
- Lisboa, J., Coelho, A., Coelho, F. e Almeida, F. (2013). *Introdução à gestão de organizações*. 3ª Edição. Lisboa. Edição: Vida económica.
- Lopes, J. (2018). *O perfil de coordenador de segurança na fase de projeto e obra. O perfil do Coordenador de Segurança e Saúde na fase de projeto e obra – Estudo da vertente “competências versus aptidões* Dissertação de Mestrado em Segurança e Higiene no Trabalho.
- Matias, J. C. O. e Coelho, D. A. (2002). The Integration of the Standards Systems of Quality Management, Environmental Management and Occupational Health and Safety Management, *International Journal of Production Research*, Vol. 40, N. 15, pp. 3857-3866.
- Neto, H. (2011). Segurança e saúde no trabalho em Portugal: um lugar na história e a história de um lugar. *International Journal on Working Conditions (RICOT Journal)*, No. 2, Porto: IS-FLUP, No. 2, Porto: IS-FLUP, pp. 72. Consultado em http://ricot.com.pt/artigos/1/IJWC.2_HVN_71.90.pdf (27/08/2019).
- NQA - Global Certification Body (2016). *Health and safety standart briefing notes*. Consultado em <https://www.nqa.com/resources/blog/february-2016/ohsas-18001-to-iso-45001-gap-guide> (12-09-2019).
- Occupational Health and Safety (2015). *ISO 45001) Briefing notes*. Consultado em <https://www.iso.org/home.html> (13-09-2019)
- Organização Internacional do Trabalho - OIT (2003). *Safety in numbers: pointers for global safety at work*. Consultado em https://www.OIT.org/safework/info/publications/WCMS_142840/lang--en/index.htm (19-09-2019).
- Organização Internacional do Trabalho - OIT (2011). *Sistema de Gestão de Segurança e Saúde no trabalho: Um instrumento para uma melhoria continua*. Lisboa: Ciência Gráfica

- Organização Internacional do Trabalho- OIT (2019). *Segurança e saúde no centro do futuro trabalho*. Consultado em https://www.OIT.org/lisbon/publicações/WCMS_690142/lang--pt/index.htm (27/08/2019).
- Olabuénaga, J. I. R. (2003). *Metodologia de la investigación cualitativa*. Bilbao: Universidad de Deusto.
- Pinto, A. (2005). *Sistemas de Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho*. Lisboa: Edições Sílabo
- Pires, A. (2016). *Sistemas de Gestão da Qualidade, Ambiente, Segurança, Responsabilidade Social, Industria e Serviços*. 2ª Edição. Lisboa: Edições Silabo.
- Quivy, R. e Campenhoudt, Luc Van. (1998). *Manual de investigação em ciências sociais*. 2ª Edição. Lisboa: Gradiva.
- Reis, F.L., (2018). *Manual de Gestão das Organizações – Teoria e Prática*. Lisboa. Edição: Silabo.
- Salomone, R. (2008). Integrated Management Systems: Experiences in Italian Organizations, *Journal of Cleaner Production*, Vol. 16, N. 16, November, pp. 1786-1806.
- Santos, G., Almeida, L. M., Ramos, D. G., Carvalho, F. J., Sá, J. C., Batista, J. S., & Carnide, M. (2018). *Sistemas integrados de gestão. Qualidade, ambiente e segurança*. Lisboa: Publindústria.
- Sanz-Calcedo, J.G., González A.G., López O., Salgado D.R, Cambero I., Herrera J.M. (2015). Analysis on integrated management of the quality, environment and safety on the industrial projects *Procedia Engineering* ,N-132, pp 140 – 145.
- Sociedade de Empreitadas e Trabalhos Hidráulico - Seth, SA. (2019a). Consultado em Portal da Seth. <http://www.seth.pt/pt/> (18-09-2019).
- Sociedade de Empreitadas e Trabalhos Hidráulico- Seth, SA. (2019b). *Manual do Sistema de Gestão Integrado de Qualidade, Ambiente e Segurança*.
- Sociedade de Empreitadas e Trabalhos Hidráulico - Seth, SA. (2019c). *Relatório Anual de Atividades de Qualidade, Ambiente e Segurança*.

- Sousa, A. (1999). *Introdução à Gestão - Uma abordagem sistémica*. Lisboa. Edição: Verbo
- Yin, R. K. (2010). *Estudo de Caso - Planeamento e métodos*. 4ª Edição. Porto Alegre: Bookman.

Apêndices:

Apêndice I – Correspondência entre Requisitos das Normas

Correspondência entre requisitos das normas

REQUISITOS DA OHSAS 18001:2007		REQUISITOS DA ISO 45001:2018	
Preâmbulo / Introdução		0.1	Introdução / Prefácio
		0.2	Objetivo de um sistema de gestão de segurança e saúde no trabalho
		0.3	Fatores de Sucesso
		0.4	Ciclo PDCA: - PLAN - DO - CHECK - ACT
		0.5	Conteúdos desta Norma
1	Objetivo e campo de aplicação	1	Âmbito
2	Publicações de Referência	2	Referências Normativas
3	Termos e Definições	3	Termos e Definições
4	Requisitos do sistema de gestão da SST	4	CONTEXTO DA ORGANIZAÇÃO
		4.1	Compreensão da organização e o seu contexto
		4.2	Compreensão das necessidades e expetativas dos trabalhadores e outras partes interessadas
4.1	Requisitos gerais	4.3	Determinação do sistema de gestão de SST
		4.4	Sistema de gestão de SST
		5	LIDERANÇA E PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES
		5.1	Liderança e compromisso
4.2	Política de SST	5.2	Política de SST
4.4.1	Recursos, atribuições, Responsabilidade, obrigações e autoridade	5.3	Funções Organizacionais, responsabilidades e autoridades
4.4.3.2	Participação e consulta	5.4	Participação e consulta
		6	PLANEAMENTO
		6.1	Ações para tratar riscos e oportunidades
		6.1.1	Geral
4.3.1	Identificação de perigos, avaliação de	6.1.2	Identificação de perigos e avaliação de riscos e oportunidades

Ana Paula Soromenho Fernandes

Conceção e Implementação de um modelo de Sistema Gestão Integrado QAS numa empresa de construção.

riscos e determinação de medidas de controlo	6.1.2.1	A identificação do perigo	
	6.1.2.2	Avaliação dos riscos de SST e outros riscos para o sistema de gestão	
	6.1.2.3	Avaliação de oportunidades de SST e outras oportunidades	
4.3.2 Requisitos legais e outros requisitos	6.1.3	Determinação dos requisitos legais e outros requisitos	
	6.1.4	Ação planeada	
4.3.3 Objetivos e programa(s)	6.2	Objetivos de SST e planeamento para os alcançar	
	6.2.1	Objetivos de SST	
	6.2.2	Planeamento para atingir os objetivos de SST	
4.4.1 Recursos, atribuições, responsabilidade, obrigações e autoridade	7	SUPORTE	
	7.1	Recursos	
	7.2	Competência	
	7.3	Consciência	
	7.4	Comunicação	
	7.4.1	Geral	
	7.4.2	Comunicação interna	
	7.4.3	Comunicação externa	
	7.5	Informação documentada	
	7.5.1	Geral	
	7.5.2	Elaboração e atualização	
	7.5.3	Controlo de informação documentada	
	4.4.2 Competência, formação e sensibilização	8	OPERAÇÃO
8.1		Planeamento e Controlo Operacional	
8.1.1		Geral	
8.1.2		Eliminando perigos e reduzindo riscos de SST	
8.1.3		Gestão da mudança	
8.1.4		Terceiros	
8.1.5		Aquisição	
8.1.6		Contratados	
8.2		Preparação e resposta à emergência	
4.4.3 Comunicação, participação e consulta		8	OPERAÇÃO
4.4.3.1 Comunicação		8.1.1	Geral
4.4.3.2 Participação e consulta		8.1.2	Eliminando perigos e reduzindo riscos de SST
4.4.4 Documentação	8.1.3	Gestão da mudança	
			8.1.4
4.4.5 Controlo dos documentos	8.1.5	Aquisição	
4.5.4 Controlo dos registos	8.1.6	Contratados	
4.4.6 Controlo operacional	8.2	Preparação e resposta à emergência	
			9
4.4.7 Preparação e resposta a Emergências	9.1	Monitorização, medição, análise e avaliação do desempenho	
4.5 Verificação	9	AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO	
			9.1

4.5.1	Medição e monitorização do desempenho	9.1.1	Geral
4.5.2	Avaliação da conformidade	9.1.2	Avaliação da conformidade
4.5.5	Auditoria Interna	9.2	Auditoria Interna
		9.2.1	Geral
		9.2.2	Programa da Auditoria Interna
4.6	Revisão pela gestão	9.3	Revisão pela gestão
		10	MELHORIA
4.5.3	Investigação de incidentes, não conformidades, ações corretivas e ações preventivas	10.1	Geral
4.5.3.1	Investigação de incidentes	10.2	Incidente, Não conformidade e ação corretiva
4.5.3.2	Não conformidades, ações corretivas e ações preventivas		
4.1	Requisitos gerais	10.3	Melhoria Continua
4.2	Política de SST		
4.6	Revisão pela gestão		

Apêndice II – Auditoria de Conformidade Legal

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antidotal	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
▼ OUTROS REQUISITOS (NORMAS) - comum com a Lista Ambiente.									
Comunicação da Comissão nº 2017/C/076/03 de 10 de março	No âmbito da execução do Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, da Decisão n.º 768/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e do Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (Publicação dos títulos e	Para conhecimento da SETH	C		Março 2017				
Comunicação da Comissão nº 2016/C/054/02 de 12 de fevereiro	No âmbito da execução do Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, da Decisão n.º 768/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, e do Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento	Para conhecimento da SETH, relativamente à publicação dos títulos e das referências das normas harmonizadas ao abrigo da legislação de harmonização da União. EN ISO 9001:2015 - Sistemas de gestão da qualidade - Requisitos EN ISO 14001:2015 - Sistemas de gestão ambiental - Requisitos e linhas de orientação para a sua utilização EN ISO 19011:2011 Linhas de orientação para auditorias de sistemas de gestão	C		Fevereiro 2016				
Comunicação da Comissão 2015/C/054-03 de 13 de fevereiro	No âmbito da execução do Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, Decisão n.º 768/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do	Para conhecimento da SETH, relativamente à publicação dos títulos e das referências das normas harmonizadas ao abrigo da legislação de harmonização da União.	C		Fevereiro 2015				
ENQUADRAMENTO SHST									
▼ GERAL ENQUADRAMENTO SHST									
Portaria n.º 71/2015 de 10 de março	Aprova o modelo de ficha de aptidão para o trabalho e revoga a Portaria n.º 299/2007, de 16 de março	Aplicável à SETH, relativamente ao novo Modelo de Ficha de Aptidão. Artigo 1.º Objeto 1 - <u>Aprova o modelo de ficha de aptidão para o trabalho</u> , de acordo com o previsto no artigo 110.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 42/2012, de 28 de agosto e 3/2014, de 28 de janeiro, publicado em anexo. adaptações, à prestação de cuidados de saúde primários do trabalho, regulada pela Portaria n.º 112/2014, de 23 de maio. Artigo 2.º Ficha de aptidão 1 - O modelo de ficha de aptidão para o trabalho deve ser <u>preenchido pelo médico do trabalho</u> face ao exame de admissão, periódico, ocasional ou outro do trabalhador, sem prejuízo do regime simplificado estabelecido pela Portaria n.º 2 - A ficha de aptidão para o trabalho deve ser <u>dada a conhecer ao trabalhador, ao responsável do serviço de segurança e saúde no trabalho e ao responsável pelos recursos humanos da empresa.</u> (...) Artigo 3.º Norma revogatória Revogada a Portaria n.º 299/2007, de 16 de março. Artigo 4.º Entrada em vigor Entrada em vigor 30 dias após a data da sua publicação [9 de Abril 2015]	A	Revoga a Portaria n.º 299/2007	Março 2015	Fichas de aptidão trabalho: Ver histórico da ACL da Portaria n.º	S/O/E	S	2019 Sede: verificada ficha de aptidão para o trabalho, do colaborador Vjaceslavs Haritonov, em 29-10-2018 (após baixa médica) e em 02-04-2019 (por promoção de função), a FAT esta de acordo com a PTR e do conhecimento do trabalhador. 2018 SEDE Admissão FAT Pedro Alexandre Sousa, admissão a 02/01/2018, exame realizado a 10/01/2018 FAT Mário Libério, admissão a 12/01/2018, exame realizado a 03/01/2018 Períodico FAT Francisco Cardoso, exame realizado a 17/01/2018 FAT Carlos Abreu, exame realizado a 17/01/2018 ESTALEIRO CENTRAL Admissão FAT Nicolae Birsan, admissão 17/01/2018, exame realizado a 23/01/2018 FAT Edgar Paulo, admissão a 05/02/2018, exame realizado a 05/02/2018 FAT Aires Pereira, admissão a 12/02/2018, exame realizado a 26/02/2018 Períodico FAT Jaime Pedro, exame periódico de 08/05/2017 ocasional (após doença)
Declaração de Retificação n.º 20/2014 de 27 de Março	Declaração de Retificação à Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro, que «Procede à segunda alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que aprova o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 116/97, de 12 de maio, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 93/103/CE, do Conselho, de 23 de novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde no trabalho a	Para conhecimento da SETH, retificação à alteração a diploma aplicável: Lei 102/2009 – Regime Geral de Segurança e Saúde no Trabalho. Rectifica a republicação da Lei 102/2009, anexa à Lei 3/2014 nos seguintes pontos: alínea c) do artigo 1.º; n.os 5 e 6 do artigo 18.º, artigo 19.º, alínea e) do n.º 1 do artigo 85.º, n.º 1 do artigo 96.º.	C	Rectifica a republicação da Lei 102/2009, anexa à Lei 3/2014 nos seguintes pontos: alínea c) do artigo 1.º; n.os 5 e 6 do artigo 18.º, artigo 19.º, alínea e) do n.º 1 do artigo 85.º, n.º 1 do artigo 96.º. Nota: Estas alterações serão incluídas na aplicabilidade da Lei 102/2009 na lista de requisitos legais					

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antidular	Conforme (S/M/N/n.a)	Evidências Abril 2019	
Lei n.º 3/2014 de 28 de Janeiro	<p>Procede à segunda alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que aprova o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 116/97, de 12 de maio, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 93/103/CE, do Conselho, de 23 de novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde no trabalho a bordo dos navios de pesca</p>	<p>Alteração a diploma aplicável à SETH, Introduz diversas alterações e republica a Lei n.º102/2009, que aprova o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho.</p> <p>Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro</p> <p>Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, [8.º], 15.º, 18.º, 19.º, 41.º, 43.º, 46.º, 47.º, 49.º, 53.º, 54.º, 59.º, 64.º, 66.º, 68.º, 72.º, 74.º, 75.º, 76.º, 77.º, 78.º, 80.º, 81.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º, 86.º, 88.º, 90.º, 91.º, 93.º, 94.º, 95.º, 100.º, 108.º, 111.º, 114.º e 115.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, alterada pela Lei n.º 42/2012, de 28 de Agosto são alterados.</p> <p>[São revogados os artigos 97.º, 98.º, 99.º e 113.º]</p> <p>Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro</p> <p>As alterações são incluídas na aplicabilidade da Lei n.º 102/2009.</p> <p>Artigo 5.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 116/97, de 12 de maio [Navios]</p> <p>Artigo 6.º Norma revogatória</p> <p>São revogados a alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º, o n.º 1 do artigo 47.º, o n.º 7 do artigo 74.º, o n.º 6 do artigo 80.º, o n.º 5 do artigo 81.º, o n.º 3 do artigo 83.º, o n.º 5 do artigo 86.º e os artigos 97.º, 98.º, 99.º e 113.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, alterada pela Lei n.º 42/2012, de 28 de agosto.</p> <p>Artigo 7.º Republicação</p> <p>1 — É republicada, em anexo, a Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, com a Artigo 8.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua</p> <p>Artigo 15.º - Obrigações gerais do empregador (...) 2 - O empregador deve zelar, de forma continuada e permanente, pelo exercício da atividade em condições de segurança e de saúde para o trabalhador, tendo em conta os seguintes princípios gerais de prevenção:</p> <p>a) Evitar os riscos;</p> <p>b) Planificar a prevenção como um sistema coerente que integre a evolução técnica, a organização do trabalho, as condições de trabalho, as relações sociais e a influência dos fatores ambientais;</p> <p>[Anteriores alíneas de a) a i) alteram-se de c) a l)] (...)</p> <p>12 — O empregador suporta a totalidade dos encargos com a organização e o funcionamento do serviço de segurança e de saúde no trabalho e demais sistemas de prevenção, incluindo exames de vigilância da saúde, avaliações de exposições, testes e todas as ações necessárias no âmbito da promoção da</p> <p>Artigo 18.º - Consulta aos trabalhadores</p> <p>(...) 1 - O empregador, com vista à obtenção de parecer, deve consultar por escrito e, pelo menos, uma vez por ano, previamente ou em tempo útil, os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde ou, na sua falta, os próprios trabalhadores sobre:</p> <p>(...) h) A modalidade de serviços a adotar, bem como o recurso a serviços externos à empresa e a técnicos qualificados para assegurar a realização de todas ou parte das atividades de segurança e de saúde no trabalho, nos termos do n.º 2 do artigo 74.º [Modalidade dos Serviços]; (...)</p> <p>l) A lista anual dos acidentes de trabalho mortais e dos que ocasionem incapacidade para o trabalho superior a três dias úteis, elaborada até ao termo do prazo para entrega do relatório único relativo à informação sobre a atividade</p> <p>6 — As consultas, respetivas respostas e propostas previstas nos n.os 1 e 4 devem constar de registo em livro próprio organizado pela empresa, nomeadamente em</p> <p>Artigo 19.º - Informação dos trabalhadores</p> <p>(...) 1 — O trabalhador, assim como os seus representantes para a segurança e para a saúde na empresa, estabelecimento ou serviço, deve dispor de informação</p> <p>(...) c) As medidas de emergência e primeiros socorros, de evacuação de trabalhadores e de combate a incêndios, bem como os trabalhadores ou serviços</p> <p>Artigo 41.º - Riscos para o património genético</p> <p>(...) 1 — São suscetíveis de implicar riscos para o património genético os agentes químicos, físicos e biológicos ou outros fatores que possam causar efeitos genéticos hereditários, efeitos prejudiciais não hereditários na prole ou atentar contra as funções e capacidades reprodutoras masculinas ou femininas,</p> <p>a) As substâncias perigosas que, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 790/2009, da Comissão, de 10 de agosto, e pelo Regulamento (UE) n.º 286/2011, da Comissão, de 10 de março, sejam</p>	A	<p>Altera e republica a Lei n.º 102/2009, 12 de Setembro</p> <p>Retificada pela Declaração de Retificação n.º 20/2014 de 27 de Março</p>				S/O/E	S	Consultar verificação de Lei n.º 102/2009, 12 de Setembro
							S/E/O	S	Ver conformidade Lei 102/2009	
							S/E/O	S	<p>Ver Conformidade Lei 102/2009.</p> <p>2019:</p> <p>Tem comissão de trabalhadores, mas n foi nomeada segundo o método de hondt, tem 2 representantes de trabalhadores fazem consulta 2x anos(Maio e Nov)) quando fazem a consulta, comunicam o resultado da consulta anterior.</p> <p>ambas as consultas contemplam maquinas e equipamentos de trabalho.</p> <p>verificada ultima consulta de Maio de 2018, com resultados da consulta de Maio de 2017</p> <p>2º consulta de 10 Dezembro 2018, feita atraves de link e distribuida tambem em papel aos restantes que não tem recurso a PC</p> <p>2018</p> <p>1º informação/consulta trabalhadores de 2017 (Maio de 2017)</p> <p>2.º informação/consulta trabalhadores de 2017 (Novembro 2017)</p>	
								S	Ver conformidade Lei 102/2009	
								n.a	Não foi verificado a utilização de produtos cancerígenos ou mutagenicos, aos trabalhadores da SETH	

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/n/a)	Evidências Abril 2019
		i) Carcinogenicidade, categorias 1A, 1B ou 2; ii) Toxicidade reprodutiva, categorias 1A, 1B, 2 ou com efeitos sobre a lactação ou através dela; iii) Mutagenicidade em células germinativas, categorias 1A ou 1B; b) Até 31 de maio de 2015, as misturas perigosas que, nos termos do Decreto -Lei n.º 82/2003, de 23 de abril, alterado pelos Decretos -Leis n.os 63/2008, de 2 de abril, e 155/2013, de 5 de novembro, sejam classificadas como nocivas (Xn) e qualificadas por uma ou mais das seguintes advertências de risco: i) 'R 40 — possibilidade de efeitos cancerígenos'; ii) 'R 45 — pode causar cancro'; iii) 'R 46 — pode causar alterações genéticas hereditárias'; iv) 'R 49 — pode causar cancro por inalação'; v) 'R 60 — pode comprometer a fertilidade'; vi) 'R 61 — risco durante a gravidez com efeitos adversos na descendência'; vii) 'R 62 — possíveis riscos de comprometer a fertilidade'; viii) 'R 63 — possíveis riscos durante a gravidez de efeitos adversos na descendência'; ix) 'R 64 — efeitos tóxicos na reprodução'; c) A partir de 1 de junho de 2015, as misturas perigosas que, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, sejam classificadas numa ou mais das seguintes classes de perigo: i) Carcinogenicidade, categorias 1A, 1B ou 2; ii) Toxicidade reprodutiva, categorias 1A, 1B, 2 ou com efeitos sobre a lactação ou através dela; d) Mutagenicidade em células germinativas, categorias 1A ou 1B; e) [Anterior alínea b).] f) [Anterior alínea c).] Artigo 43.º - Deveres de informação específica 1 - Sem prejuízo das obrigações gerais em matéria de informação e consulta, o empregador deve disponibilizar informação atualizada aos trabalhadores e aos seus representantes para a segurança e saúde no trabalho sobre: a) As substâncias e misturas perigosas, os equipamentos de trabalho e os materiais ou matérias-primas presentes nos locais de trabalho que possam representar perigo de agressão ao património genético; (...) Artigo 46.º - Registo, arquivo e conservação de documentos (...) 4 - Se a empresa cessar a atividade, os registos e arquivos devem ser transferidos para o organismo competente do membro do Governo responsável pela área laboral, com exceção das fichas clínicas, que devem ser enviadas para o organismo competente do ministério responsável pela área da saúde, Artigo 53.º - Agentes Químicos (...) É proibida à trabalhadora grávida a realização de qualquer atividade em que possa estar em contacto com: a) As substâncias perigosas classificadas numa ou mais das seguintes classes de perigo: i) Mutagenicidade em células germinativas, categorias 1A ou 1B; ii) Toxicidade reprodutiva, categorias 1A, 1B ou com efeitos sobre a lactação ou através dela, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas; Artigo 54.º - Agentes proibidos a trabalhadora lactante É proibida à trabalhadora lactante a realização de qualquer atividade que envolva a exposição aos seguintes agentes físicos e químicos: (...) a) Substâncias classificadas como tóxicas para a reprodução com efeitos sobre a lactação ou através dela, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas; Artigo 59.º - Agentes químicos São condicionadas à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante as atividades em que exista ou possa existir o risco de exposição a: a) Substâncias perigosas classificadas numa ou mais das seguintes classes de perigo: i) Carcinogenicidade, categorias 1A, 1B ou 2; ii) Toxicidade reprodutiva, categoria 2, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas; b) Até 31 de maio de 2015, misturas perigosas qualificadas com uma ou mais das advertências de risco seguintes: i) 'R 40 — possibilidade de efeitos cancerígenos'; ii) 'R 45 — pode causar cancro'; iii) 'R 49 — pode causar cancro por inalação'; iv) 'R 63 — possíveis riscos durante a gravidez de efeitos indesejáveis na descendência', nos termos do Decreto -Lei n.º 82/2003, de 23 de abril, alterado pelos Decretos -Leis n.os 63/2008, de 2 de abril, e 155/2013, de 5 de novembro; c) A partir de 1 de junho de 2015, misturas perigosas classificadas numa ou mais das seguintes classes de perigo: i) Carcinogenicidade, categorias 1A, 1B ou 2; ii) Toxicidade reprodutiva, categoria 2, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas;	A				S/E/O	S	Não aplicável. A empresa não encerrou atividade até à data.
								n.a	
								n.a	
								n.a	

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme S/M/N/na	Evidências Abril 2019
		<p>Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas;</p> <p>e) [Anterior alínea c].]</p> <p>f) [Anterior alínea d].]</p> <p>g) [Anterior alínea e].]</p> <p>h) [Anterior alínea f].]</p> <p>i) Substâncias ou misturas que se libertem nos processos industriais referidos no artigo seguinte.</p> <p>Artigo 74.º - Modalidade dos serviços</p> <p>(...) 2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 78.º, a organização do serviço de segurança e saúde no trabalho deve adotar a modalidade de serviço interno, sendo admitido o recurso a serviço comum ou externo, no termos, respetivamente, da secção III e da secção IV do presente capítulo, que assegure no todo ou em parte o desenvolvimento daquelas atividades e, ainda, a técnicos qualificados em número suficiente para assegurar o desenvolvimento daquelas atividades apenas nos casos em que na empresa ou no estabelecimento não houver meios suficientes para desenvolver as atividades integradas no funcionamento do serviço de segurança e de saúde</p> <p>(...) 7 — (Revogado.) [relacionado com a obrigatoriedade de notificar o respectivo organismo competente da modalidade adoptada para a organização do serviço de segurança e saúde no trabalho, bem como da sua alteração, nos 30 dias seguintes à verificação de qualquer dos factos]</p> <p>Artigo 75.º Emergência e primeiros socorros, evacuação de trabalhadores e combate a incêndios</p> <p>1 — A empresa ou o estabelecimento, qualquer que seja a modalidade do serviço de segurança e saúde no trabalho, deve ter uma estrutura interna que assegure as atividades de emergência e primeiros socorros, de evacuação de trabalhadores e de combate a incêndios a que se refere o n.º 9 do artigo 15.º, assim como, e sempre que aplicável, de resgate de trabalhadores em situação de sinistro.</p> <p>(...)</p> <p>Artigo 77.º - Representante do empregador</p> <p>(...) 2 — Para efeitos do número anterior, entende-se por formação adequada a que permita a aquisição de competências básicas em matéria de segurança, saúde, ergonomia, ambiente e organização do trabalho, seja comunicada previamente ao serviço com competência para a promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral e seja</p> <p>a) Entidade formadora certificada ou equiparada nos termos da lei que regula o acesso e exercício da atividade de formação profissional de técnico superior de segurança do trabalho e de técnico de segurança do trabalho;</p> <p>b) Entidade formadora especificamente certificada para o efeito, nos termos do regime quadro de certificação das entidades formadoras, com as adaptações constantes de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área laboral, sendo autoridade competente o organismo</p> <p>3 — O manual de certificação previsto na lei que regula o acesso e exercício da atividade de formação profissional de técnico superior de segurança do trabalho e de técnico de segurança do trabalho descreve os requisitos das formações referidas no número anterior, tendo em conta a necessária articulação com o Catálogo Nacional de Qualificações e o sistema de</p> <p>4 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 2.</p> <p>Artigo 78.º - âmbito e obrigatoriedade de serviço interno da segurança e</p> <p>(...) 2 — Sem prejuízo da sua autonomia técnica, os técnicos que asseguram o serviço referido no número anterior prestam a sua atividade no âmbito da organização e sob autoridade do empregador.</p> <p>Artigo 80.º - Dispensa de serviço interno</p> <p>(...) 3 — O organismo competente, depois de verificada a conformidade dos requisitos suscetíveis de apreciação documental e nos 45 dias posteriores à apresentação do requerimento, pode, caso o entenda necessário:</p> <p>[Antes era obrigatório a realização da vistoria]</p> <p>a) Marcar a data da vistoria;</p> <p>b) Informar do facto o requerente e o outro organismo de modo que tenham conhecimento do mesmo com a antecedência mínima de 10 dias;</p> <p>c) Notificar o requerente para pagamento de taxa referente à vistoria.</p> <p>Artigo 81.º - Atividades exercidas pelo empregador ou por trabalhador</p>	A					S	Serviço de segurança interna e serviço de saúde externo(Saudigest- Gestão de saúde ocupacional, unipessoal, lda)
		<p>1 — A empresa ou o estabelecimento, qualquer que seja a modalidade do serviço de segurança e saúde no trabalho, deve ter uma estrutura interna que assegure as atividades de emergência e primeiros socorros, de evacuação de trabalhadores e de combate a incêndios a que se refere o n.º 9 do artigo 15.º, assim como, e sempre que aplicável, de resgate de trabalhadores em situação de sinistro.</p> <p>(...)</p> <p>Artigo 77.º - Representante do empregador</p> <p>(...) 2 — Para efeitos do número anterior, entende-se por formação adequada a que permita a aquisição de competências básicas em matéria de segurança, saúde, ergonomia, ambiente e organização do trabalho, seja comunicada previamente ao serviço com competência para a promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral e seja</p> <p>a) Entidade formadora certificada ou equiparada nos termos da lei que regula o acesso e exercício da atividade de formação profissional de técnico superior de segurança do trabalho e de técnico de segurança do trabalho;</p> <p>b) Entidade formadora especificamente certificada para o efeito, nos termos do regime quadro de certificação das entidades formadoras, com as adaptações constantes de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área laboral, sendo autoridade competente o organismo</p> <p>3 — O manual de certificação previsto na lei que regula o acesso e exercício da atividade de formação profissional de técnico superior de segurança do trabalho e de técnico de segurança do trabalho descreve os requisitos das formações referidas no número anterior, tendo em conta a necessária articulação com o Catálogo Nacional de Qualificações e o sistema de</p> <p>4 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 2.</p> <p>Artigo 78.º - âmbito e obrigatoriedade de serviço interno da segurança e</p> <p>(...) 2 — Sem prejuízo da sua autonomia técnica, os técnicos que asseguram o serviço referido no número anterior prestam a sua atividade no âmbito da organização e sob autoridade do empregador.</p> <p>Artigo 80.º - Dispensa de serviço interno</p> <p>(...) 3 — O organismo competente, depois de verificada a conformidade dos requisitos suscetíveis de apreciação documental e nos 45 dias posteriores à apresentação do requerimento, pode, caso o entenda necessário:</p> <p>[Antes era obrigatório a realização da vistoria]</p> <p>a) Marcar a data da vistoria;</p> <p>b) Informar do facto o requerente e o outro organismo de modo que tenham conhecimento do mesmo com a antecedência mínima de 10 dias;</p> <p>c) Notificar o requerente para pagamento de taxa referente à vistoria.</p> <p>Artigo 81.º - Atividades exercidas pelo empregador ou por trabalhador</p>	A					S	2019: Sede: de acordo com o plano de emergência, Equipa de 1ºs socorros; Noemia Silva e Rute Mendes verificado registo de formação em 2016 Plano de formação anual 2019, contempla nova ação de formação, na medida em que a mesma tem validade de 3 anos) verificado registo de ação 21_2018 em 23 e 24 de Julho, aos trabalhadores José Duarte, Francisco Ribeiro, Cristina Pinto. Estaleiro: Tem varias pessoas nomeadas em equipa de 1ºs socorros verificado habilitação em 1ºs socorros do trabalhador Pedro Geraldo, cartão nº S/135/CEPS/2017, válido até 03-10-2020, emitido pela Cruz Vermelha Portuguesa
		<p>(...) 2 — Para efeitos do número anterior, entende-se por formação adequada a que permita a aquisição de competências básicas em matéria de segurança, saúde, ergonomia, ambiente e organização do trabalho, seja comunicada previamente ao serviço com competência para a promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral e seja</p> <p>a) Entidade formadora certificada ou equiparada nos termos da lei que regula o acesso e exercício da atividade de formação profissional de técnico superior de segurança do trabalho e de técnico de segurança do trabalho;</p> <p>b) Entidade formadora especificamente certificada para o efeito, nos termos do regime quadro de certificação das entidades formadoras, com as adaptações constantes de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área laboral, sendo autoridade competente o organismo</p> <p>3 — O manual de certificação previsto na lei que regula o acesso e exercício da atividade de formação profissional de técnico superior de segurança do trabalho e de técnico de segurança do trabalho descreve os requisitos das formações referidas no número anterior, tendo em conta a necessária articulação com o Catálogo Nacional de Qualificações e o sistema de</p> <p>4 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 2.</p> <p>Artigo 78.º - âmbito e obrigatoriedade de serviço interno da segurança e</p> <p>(...) 2 — Sem prejuízo da sua autonomia técnica, os técnicos que asseguram o serviço referido no número anterior prestam a sua atividade no âmbito da organização e sob autoridade do empregador.</p> <p>Artigo 80.º - Dispensa de serviço interno</p> <p>(...) 3 — O organismo competente, depois de verificada a conformidade dos requisitos suscetíveis de apreciação documental e nos 45 dias posteriores à apresentação do requerimento, pode, caso o entenda necessário:</p> <p>[Antes era obrigatório a realização da vistoria]</p> <p>a) Marcar a data da vistoria;</p> <p>b) Informar do facto o requerente e o outro organismo de modo que tenham conhecimento do mesmo com a antecedência mínima de 10 dias;</p> <p>c) Notificar o requerente para pagamento de taxa referente à vistoria.</p> <p>Artigo 81.º - Atividades exercidas pelo empregador ou por trabalhador</p>						n.a	Não existe formalmente representante dos trabalhadores

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação (nível)	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		(...) 3 — O exercício das atividades previsto nos n.os 1 e 2 depende de autorização concedida pelo organismo competente para a promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral. <i>[Deixa]</i> 4 — Para efeitos do número anterior, o requerimento de autorização deve ser, preferencialmente, efetuado por via eletrónica, nos termos do artigo 96.º-A. 5 — (Revogado.) [relacionava-se com o pedido de renovação] 6 — A autorização referida no n.º 3 deve ser revogada sempre que se verifique alguma das seguintes circunstâncias: a) Na empresa, no estabelecimento ou conjunto de estabelecimentos tiver ocorrido um acidente de trabalho mortal por violação de regras de segurança e de saúde no trabalho imputável ao empregador; b) O empregador tiver sido condenado, nos dois últimos anos, pela prática de contraordenação muito grave em matéria de segurança e de saúde no trabalho ou em reincidência pela prática de contraordenação grave em matéria de segurança e c) O empregador não tiver comunicado ao organismo com competência em matéria de promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral a verificação da alteração dos elementos que fundamentaram a autorização, no prazo de 30 dias.(...) 10 — O organismo com competência para a promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral dispõe de 45 dias a contar da data de entrada do requerimento para conceder a autorização referida no n.º 3, considerando-se a mesma, na ausência de decisão expressa, tacitamente Artigo 82.º Comunicação de serviço comum (...) 2 — O acordo que institua o serviço comum deve ser celebrado por escrito e comunicado ao organismo com competência para a promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral ou ao organismo competente do ministério responsável pela área da saúde, consoante os casos, no prazo máximo de 10 dias após a sua celebração. 3 — A comunicação deve ser acompanhada, para além do acordo referido no número anterior, de parecer fundamentado dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho ou, na sua falta, dos próprios trabalhadores e é apresentado, nomeadamente por via eletrónica, através do balcão único eletrónico dos serviços, de acordo com o modelo disponibilizado nas páginas (...) 5 — Constitui contraordenação muito grave aplicável a cada empresa abrangida pelos serviços comuns a violação do disposto no n.º 1 e contraordenação grave a violação do disposto nos n.os 2 e 3. Artigo 84.º Autorização de serviço externo (...) 6 — Constitui contraordenação muito grave o exercício da atividade por serviço externo sem autorização, nomeadamente para a área, o setor ou a atividade de risco elevado em causa. <i>[antes imputava a contra-ordenação apenas ao</i> 7 — A responsabilidade contraordenacional referida no número anterior recai sobre o empregador contratante e o serviço externo contratado. 8 — Os serviços externos, contratados por empresa estabelecida noutro Estado membro do Espaço Económico Europeu, nos termos da legislação desse Estado membro, que preste serviços em território nacional ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, não carecem de autorização, ficando no entanto sujeitos às condições de exercício que lhe sejam aplicáveis durante a presença em território nacional do empregador a) Qualificações dos técnicos, constantes da lei que regula o acesso e exercício da atividade de formação profissional de técnico superior de segurança do trabalho e de técnico de segurança do trabalho; b) Instalações, equipamentos e utensílios de avaliação das condições de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais de trabalho previstas em c) Às unidades de saúde, caso respeitem à área da saúde, nos termos de d) Procedimentos no domínio da metrologia relativos aos equipamentos de avaliação das condições de segurança e saúde no trabalho e utensílios, nos 9 — O disposto no número anterior não prejudica o reconhecimento mútuo de requisitos cumpridos no Estado membro de origem, nomeadamente relativos a equipamentos e qualificações dos técnicos. 10 — O reconhecimento de qualificações de técnicos provenientes de outros Estados membros segue os termos prescritos na lei que regula o acesso e exercício da atividade de formação profissional de técnico superior de segurança do trabalho e de técnico de segurança do trabalho. Artigo 108.º - Exames de saúde (...) 6 — A realização do exame de admissão prevista na alínea a) do n.º 3 pode ser dispensada nos seguintes casos: a) Em que haja transferência da titularidade da relação laboral, desde que o trabalhador se mantenha no mesmo posto de trabalho e não haja alterações substanciais nas componentes materiais de trabalho que possam ter b) Em que o trabalhador seja contratado, por um período não superior a 45 dias, para um trabalho idêntico, esteja exposto aos mesmos riscos e não seja conhecida qualquer inaptidão desde o último exame médico efetuado nos dois anos anteriores, devendo a ficha clínica desse mesmo exame ser do Artigo 111.º - Comunicações						n.a	não ocorrem acidentes mortais no ano em análise
			A					S	Serviços externos de medicina do trabalho, prestados pela empresa Saudigest.Gestão de saúde ocupacional unipessoal, lda Autorização da DGS, PA 131
			A				S/E/O	S	Ver conformidade na Lei 102/2009

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		(...) 1 — Sem prejuízo de outras notificações previstas na lei, o empregador deve comunicar ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral os acidentes mortais, bem como aqueles que evidenciem lesão física grave , nas 24 horas a seguir à ocorrência. Artigo 114.º - Publicitação da lista de autorizações (...) Os organismos competentes nos termos da presente lei mantêm atualizada uma lista com indicação das autorizações emitidas, expressa ou tacitamente , com indicação expressa das que se encontram revogadas ou suspensas, publicitada nas							
Aviso n.º 180/2011, de 4 de Agosto	Torna público que a República Portuguesa depositou o seu instrumento de ratificação do Protocolo de 2002 relativo à Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre a Segurança e a Saúde dos	Para conhecimento da SETH	C						
Resolução da Assembleia da República n.º 112/2010, de 25 de Outubro	Aprova o Protocolo de 2002 relativo à Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre a Segurança e a Saúde dos Trabalhadores, 1981.	Para conhecimento da SETH, formaliza a aprovação pela Assembleia do Protocolo relativo à Convenção da OIT sobre SST. Aprova o Protocolo de 2002 relativo à Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre a Segurança e a Saúde dos Trabalhadores, 1981. A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Protocolo de 2002 relativo à Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre a Segurança e a Saúde dos Trabalhadores, de 1981 Anexo: PROTOCOLO DE 2002 - PROTOCOLO RELATIVO À CONVENÇÃO SOBRE A SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES, 1981.	C						
Decreto do Presidente da República n.º 104/2010, de 25 de Outubro	Ratifica o Protocolo de 2002 relativo à Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre a Segurança e a Saúde dos Trabalhadores, de 1981	Para conhecimento da SETH, formaliza a ratificação pelo Presidente da República do Protocolo relativo à Convenção da OIT sobre SST. É ratificado, por decreto do Presidente da República, o Protocolo de 2002 relativo à Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre a Segurança e a Saúde dos Trabalhadores, de 1981, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 112/2010, em 16 de Julho de 2010.	C						
Portaria n.º 1172/2009, de 6 de Outubro	Regula a entrega em documento electrónico de actos relativos a organizações representativas de trabalhadores e de empregadores e de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho	Regula a entrega em documento electrónico dos seguintes documentos: a) Estatutos de comissão de trabalhadores, de comissão coordenadora, de associação sindical e de associação de empregadores; b) Identidade dos membros de direcção de associação sindical e de associação de empregadores; c) Convenção colectiva e correspondente texto consolidado, acordo de adesão e decisão arbitral; d) Deliberação de comissão paritária tomada por unanimidade; e) Acordos sobre prorrogação da vigência de convenção, sobre os efeitos Artigo 2.º Formato e comunicação do documento electrónico O documento electrónico, com aposição de assinatura electrónica, deve adoptar um formato de texto ou ser susceptível de ser exportado para um formato de texto, ser remetido ao serviço competente do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social em CD ou em DVD, ou para o endereço electrónico dsrctot@dgert.mtss.gov.pt.	C						
Lei n.º 102/2009, 10 de Setembro	Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho	Aplicável a todos os ramos de actividade, regulamentando o regime jurídico da promoção e prevenção da segurança e da saúde no trabalho (SST) , de acordo com o previsto no artigo 284.º do Código do Trabalho, no que respeita à prevenção. Regulamenta ainda: a) A protecção de trabalhadora grávida , puérpera ou lactante em caso de actividades susceptíveis de apresentar risco específico de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho, de acordo com o previsto no n.º 6 do artigo 62.º do Código do Trabalho; b) A protecção de menor em caso de trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestados, sejam prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, psíquico e moral, de acordo com o previsto no n.º 6 do artigo 72.º do Código do	A	São revogados: Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro (vigência condicionada pois esta revogação só produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do diploma que regula a mesma matéria). Ainda assim, este DL está Revogado facilmente, para o sector privado, pelo código do trabalho e a sua	Agosto 2016	Indicação de serviços de saúde e segurança organizados	S/O/E	S	Sistema da Gestão da Segurança Serviços Internos de Segurança Serviços Externos de Saúde

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Análise	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Nota1: Aplica-se: a) A todos os ramos de actividade, nos sectores privado ou cooperativo e social; b) Ao trabalhador por conta de outrem e respectivo empregador, incluindo as pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos; c) Ao trabalhador independente, com requisitos aplicáveis quando compatível ao serviço doméstico, explorações agrícolas familiares, do exercício da actividade da pesca</p> <p>Nota2: Regulamento ainda:</p> <p>a) A protecção de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante em caso de actividades susceptíveis de apresentar risco específico de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho, de acordo com o previsto no n.º 6 do artigo 62.º do Código do Trabalho;</p> <p>b) A protecção de menor em caso de trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestados, sejam prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, psíquico e moral, de acordo com o previsto no n.º 6 do artigo 72.º do Código do Trabalho.</p> <p>Nota3: Transpõe para a ordem jurídica interna:</p> <p>Directiva n.º 89/391/CEE, alterada pela Directiva n.º 2007/30/CE – Aplicação de medidas preventivas de SST.</p> <p>Complementa, ainda, a transposição das seguintes directivas:</p> <p>a) Directiva n.º 91/583/CEE - Relação de trabalho temporário;</p> <p>b) Directiva n.º 92/85/CEE - SST grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho;</p> <p>c) Directiva n.º 94/33/CE - Protecção dos jovens no trabalho;</p> <p>d) Directiva n.º 90/394/CEE - Exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho, alterada pelas Directivas 97/42/CE e 1999/38/CE;</p> <p>Directiva n.º 90/679/CEE - Exposição a agentes biológicos, alterada pela Directiva n.º 2004/10/CEE.</p> <p>Artigo 4.º Conceitos</p> <p>a) «Trabalhador» a pessoa singular que, mediante retribuição, se obriga a prestar um serviço a um empregador e, bem assim, o tirocinante, o estagiário e o aprendiz que estejam na dependência económica do empregador em razão dos meios de trabalho e do resultado da sua actividade;</p> <p>c) «Empregador» a pessoa singular ou colectiva com um ou mais trabalhadores ao seu serviço e responsável pela empresa ou estabelecimento ou, quando se trate de organismos sem fins lucrativos, que detenha competência para a contratação de trabalhadores;</p> <p>d) «Representante dos trabalhadores» o trabalhador eleito para exercer funções de representação dos trabalhadores nos domínios da segurança e saúde no trabalho;</p> <p>g) «Perigo» a propriedade intrínseca de uma instalação, actividade, equipamento, um agente ou outro componente material do trabalho com potencial para provocar dano;</p> <p>h) «Risco» a probabilidade de concretização do dano em função das condições de utilização, exposição ou interacção do componente material do trabalho que</p> <p>SECÇÃO II Princípios gerais e sistema de prevenção de riscos profissionais</p> <p>Artigo 5.º Princípios gerais</p> <p>O trabalhador tem direito à prestação de trabalho em condições que respeitem a SST, o empregador, deve assegurar que a prevenção dos riscos profissionais assenta numa correcta e permanente avaliação de riscos e ser desenvolvida segundo princípios, políticas, normas e programas de referência, promovendo a</p> <p>Nota1: A prevenção dos riscos deve ser desenvolvida visando:</p> <p>a) A concepção e a implementação da estratégia nacional para a segurança e saúde no trabalho;</p> <p>b) A definição das condições técnicas a que devem obedecer a concepção, a fabricação, a importação, a venda, a cedência, a instalação, a organização, a utilização e a transformação das componentes materiais do trabalho em função da natureza e do grau dos riscos, assim como as obrigações das pessoas por tal responsáveis;</p> <p>c) A determinação das substâncias, agentes ou processos que devam ser proibidos, limitados ou sujeitos a autorização ou a controlo da autoridade competente, bem como a definição de valores limite de exposição do trabalhador a agentes químicos, físicos e biológicos e das normas técnicas para a amostragem, medição e avaliação de resultados;</p> <p>d) A promoção e a vigilância da saúde do trabalhador;</p> <p>e) O incremento da investigação técnica e científica aplicadas no domínio da segurança e da saúde no trabalho, em particular no que se refere à emergência de novos factores de risco;</p> <p>f) A educação, a formação e a informação para a promoção da melhoria da segurança e saúde no trabalho;</p> <p>Artigo 12.º Licenciamento e autorização de laboração</p> <p>A legislação sobre licenciamento e autorização de laboração contém as especificações adequadas à prevenção de riscos profissionais e à protecção da saúde.</p> <p>Artigo 13.º Segurança de máquinas e equipamentos de trabalho</p> <p>No âmbito da prevenção e da segurança dos equipamentos deve toda a pessoa singular ou colectiva que fabrique máquinas, aparelhos, ferramentas, instalações e outros equipamentos para utilização profissional proceder às investigações e operações necessárias para que, na fase de concepção e durante a fabricação, sejam, na medida do possível, eliminados ou reduzidos ao mínimo quaisquer riscos que tais produtos possam apresentar para a saúde ou para a segurança das pessoas e garantir, por certificação adequada, antes do</p> <p>Toda a pessoa singular ou colectiva que importe, venda, alugue, ceda a qualquer título ou coloque em exposição máquinas, aparelhos, ferramentas ou instalações</p>	<p>C</p> <p>C</p> <p>C</p> <p>C</p> <p>C</p> <p>C</p> <p>C</p> <p>A</p> <p>C</p> <p>C</p>	<p>regulamentação); Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro; Decreto-Lei n.º 29/2002, de 14 de Fevereiro; Portaria n.º 1179/95, de 26 de Setembro (que so produz efeitos a partir de entrada em vigor de portaria que aprobe novo Modelo)</p> <p>Alterada e republicada pela Lei n.º 3/2014, 28 de Janeiro</p> <p>Revogada parcialmente pelo Decreto-Lei n.º 88/2015 de 28 de maio e Alterada pelo Decreto-Lei n.º 88/2015 de 28 de maio</p> <p>Alterada pela Lei 28/2016</p>					

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação (Análise)	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>a) Quando os referidos equipamentos não estejam devidamente certificados deve-se proceder ou aos ensaios e controlos necessários para se assegurar que a construção e o estado de tais equipamentos de trabalho são de forma a não apresentar riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores, desde que a</p> <p>b) Tomar as medidas necessárias para que às máquinas, aos aparelhos, às ferramentas ou às instalações para utilização profissional sejam anexas instruções, em português, quanto à montagem, à utilização, à conservação e à reparação das mesmas, em que se especifique, em particular, como devem proceder os trabalhadores incumbidos dessas tarefas, de forma a prevenir riscos. Toda a pessoa singular ou colectiva que proceda à montagem, à colocação, à reparação ou à adaptação de máquinas, aparelhos, ferramentas ou instalações para utilização profissional deve assegurar, na medida do possível, que, em resultado daquelas operações, os equipamentos não apresentem risco para a segurança e a saúde das pessoas, desde que a sua utilização seja profissional só podem ser fornecidos ou colocados em serviço desde que contenham a marcação de segurança, o nome e o endereço do fabricante ou do importador, bem como outras informações que permitam identificar claramente</p> <p>Artigo 14.º Fiscalização e inquéritos</p> <p>CAPÍTULO II Obrigações gerais do empregador e do trabalhador</p> <p>Artigo 15.º Obrigações gerais do empregador</p> <p>O empregador deve assegurar o cumprimento das obrigações gerais do empregador, suportando os encargos com a organização dos serviços de segurança e saúde, tendo em conta:</p> <ul style="list-style-type: none"> - os princípios gerais de prevenção (identificação e minimização dos riscos, hierarquia das medidas a implementar combatendo os riscos na origem, divulgação aos trabalhadores das respectivas instruções compreensíveis e adequadas às actividades) - as medidas de prevenção a implementar em função da avaliação de riscos; - a informação, formação e aptidão dos trabalhadores e; - vigilância da saúde dos trabalhadores; - organização de meios de primeiros socorros, incêndio, evacuação e <p>Nota1: Constitui contra-ordenação muito grave a violação destes requisitos, dispostos nos nºs 1 a 12 deste artigo 15.º, sendo que o empregador cuja conduta tiver contribuído para originar uma situação de perigo incorre em responsabilidade civil.</p> <p>O empregador deve zelar, de forma continuada e permanente, pelo exercício da actividade em condições de segurança e de saúde para o trabalhador, tendo em conta os seguintes princípios gerais de prevenção:</p> <p>a) Identificação dos riscos previsíveis em todas as actividades da empresa, estabelecimento ou serviço, na concepção ou construção de instalações, de locais e processos de trabalho, assim como na selecção de equipamentos, substâncias e produtos, com vista à eliminação dos mesmos ou, quando esta seja inviável, à redução dos seus efeitos;</p> <p>b) Integração da avaliação dos riscos para a segurança e a saúde do trabalhador no conjunto das actividades da empresa, estabelecimento ou serviço, devendo adoptar as medidas adequadas de protecção;</p> <p>c) Combate aos riscos na origem, de forma a eliminar ou reduzir a exposição e aumentar os níveis de protecção;</p> <p>d) Assegurar, nos locais de trabalho, que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos e aos factores de risco psicossociais não constituem risco para a segurança e saúde do trabalhador;</p> <p>e) Adaptação do trabalho ao homem, especialmente no que se refere à concepção dos postos de trabalho, à escolha de equipamentos de trabalho e aos métodos de trabalho e produção, com vista a, nomeadamente, atenuar o trabalho monótono e o trabalho repetitivo e reduzir os riscos psicossociais;</p> <p>f) Adaptação ao estado de evolução da técnica, bem como a novas formas de organização do trabalho;</p> <p>g) Substituição do que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;</p> <p>h) Priorização das medidas de protecção colectiva em relação às medidas de As medidas de prevenção implementadas devem ser antecedidas e corresponder ao resultado das avaliações dos riscos associados às várias fases do processo produtivo, incluindo as actividades preparatórias, de manutenção e reparação, de modo a obter como resultado níveis eficazes de protecção de segurança e saúde do trabalhador.</p> <p>Sempre que confiadas tarefas a um trabalhador, devem ser considerados os seus conhecimentos e as suas aptidões em matéria de segurança e de saúde no trabalho, cabendo ao empregador fornecer as informações e a formação necessárias ao desenvolvimento da actividade em condições de segurança e Sempre que seja necessário aceder a zonas de risco elevado, o empregador deve permitir o acesso apenas ao trabalhador com aptidão e formação adequadas, pelo empregador deve adoptar medidas e dar instruções que permitam ao trabalhador, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser tecnicamente evitado, cessar a sua actividade ou afastar-se imediatamente do local de trabalho, sem que possa retomar a actividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excepcionais e desde que assegurada a protecção</p>	C			<p>possuem a certificação adequada, atestando a sua conformidade com os requisitos de segurança e de saúde aplicáveis?</p> <p>As máquinas, os aparelhos, as ferramentas</p>			<p>Sistema da Gestão da Segurança Serviços Internos de Segurança Serviços Externos de Saúde</p> <p>2019: Procedimento de identificação de perigos / aspectos e avaliação de riscos / impactos (PQAS_12/REV03 de 30-01-2019) Registo de análise e avaliação de perigos e riscos, Março 2019 Ed sede e estaleiro. Instruções de trabalho disponíveis na rede. Verificado registo de formação de acolhimento de higiene segurança e ambiente referente a obra SAPEC, ministrada a 11-06-2018</p> <p>Procedimento de identificação de perigos / aspectos e avaliação de riscos / impactos (PQAS_12/REV00/29/02/2016) IMPSA18 A- Registo de Análise e Avaliação de Perigos e Riscos Março de 2018 - Estaleiro Central e Março 2018 - Sede</p> <p>IMPSA18 A- Registo de Análise e Avaliação de Perigos e Riscos Março /2018 (obra Quinta do Lago) A Avaliação de Riscos em Obra é assegurada também através do DEPSS (consultar evidências exemplo do DL 273/2003)</p> <p>Instruções de Trabalho disponíveis na Intranet: Fichas de Equipamentos de Trabalho Ex: IT 27 Grua Torre; Manual do Equipamento</p> <p>Avaliação de riscos disponíveis na Intranet Procedimento de Investigação de Incidentes, Não Conformidades e Acções Correctivas e Preventivas PSA09</p> <p>Formações ministradas em 2018 Plano Anual de formação 21/03/2018 Ação de Formação 2018 Sensibilização em Qualidade, Ambiente e Segurança Designação da ação: Acolhimento – Qualidade, Ambiente e Segurança, de 15/03/2018 Ação de Formação 2018 Sensibilização em Qualidade, Ambiente e Segurança Designação da ação: Ambiente 1 – PGA; 2 – EGAR(Guias eletrónicas de resíduos), de 09/02/2018</p> <p>Formações ministradas em 2017: Plano Anual de Formação de 2017 Ação de Formação 2017 Sensibilização em Qualidade, Ambiente e Segurança Designação da ação: Riscos nas tarefas e organização do trabalho de 23/02/2017 (formação ministrada após acidente) Ação de Formação 2017 Sensibilização em Qualidade, Ambiente e Segurança Designação da ação: Reciclagem – Equipa de Emergência, de 13/12/2017</p> <p>Plano de Segurança Interno do Estaleiro Central e Sede</p>

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação (Análise)	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>O empregador deve ter em conta, na organização dos meios de prevenção, não só o trabalhador como também terceiros susceptíveis de serem abrangidos pelos riscos da realização dos trabalhos, quer nas instalações quer no exterior.</p> <p>O empregador deve assegurar a vigilância da saúde do trabalhador em função dos riscos a que estiver potencialmente exposto no local de trabalho.</p> <p>O empregador deve estabelecer em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação as medidas que devem ser adoptadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades externas competentes para Na aplicação das medidas de prevenção, o empregador deve organizar os serviços adequados, internos ou externos à empresa, estabelecimento ou serviço, mobilizando os meios necessários, nomeadamente nos domínios das actividades técnicas de prevenção, da formação e da informação, bem como o equipamento [redação dada pela Lei 3/2014] O empregador suporta a totalidade dos encargos com a organização e o funcionamento do serviço de segurança e de saúde no trabalho e demais sistemas de prevenção, incluindo exames de vigilância da saúde, avaliações de exposições, testes e todas as ações necessárias no âmbito da</p> <p>Artigo 16.º Actividades simultâneas ou sucessivas no mesmo local de trabalho De forma a prevenir que actividades por vários intervenientes e/ou serviços nas suas instalações constituam um risco para a SST dos seus trabalhadores ou outros presentes nas instalações, sem prejuízo da responsabilidade do(s) respectivo(s) empregador(es) e em cooperação com o(s) mesmo(s).</p> <p>Nota1: São exemplos de situações em que a empresa pode incorrer nestas obrigações: empresa utilizadora de trabalhadores temporários; empresa cessionária de trabalhadores de cedência ocasional; empresa em cujas instalações prestem serviços; empresa adjudicatária de obras ou de serviços.</p> <p>Nota2: Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto neste artigo</p> <p>Artigo 17.º Obrigações do trabalhador As obrigações dos trabalhadores a serviço do empregador, são as previstas nas alíneas deste artigo 17.º:</p> <p>a) Cumprir as prescrições de SST estabelecidas nas disposições legais e em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, bem como as instruções determinadas com esse fim pelo empregador;</p> <p>b) Zelar pela sua segurança e pela sua saúde, bem como pela segurança e pela saúde das outras pessoas que possam ser afectadas pelas suas acções ou omissões no trabalho, sobretudo quando exerça funções de chefia ou coordenação, em relação aos serviços sob o seu enquadramento hierárquico e técnico;</p> <p>c) Utilizar correctamente e de acordo com as instruções transmitidas pelo empregador, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de protecção colectiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;</p> <p>d) Cooperar activamente na empresa, no estabelecimento ou no serviço para a melhoria do sistema de SST, tomando conhecimento da informação prestada pelo empregador e comparecendo às consultas e aos exames determinados pelo médico do trabalho;</p> <p>e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, ao trabalhador designado para o desempenho de funções específicas nos domínios</p> <p>O trabalhador não pode ser prejudicado em virtude de se ter afastado do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa em caso de perigo grave e iminente nem por ter adoptado medidas para a sua própria segurança ou para a segurança de</p> <p>CAPÍTULO III Consulta, informação e formação dos trabalhadores Artigo 18.º Consulta dos trabalhadores O empregador, com vista à obtenção de parecer (prazo de 15 dias a contar da data do pedido de consulta), deve consultar por escrito e, pelo menos, duas vezes por ano, previamente ou em tempo útil, os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde ou, na sua falta, os próprios trabalhadores sobre:</p> <p>a) A avaliação dos riscos para a SST, incluindo os respeitantes aos grupos de trabalhadores sujeitos a riscos especiais;</p> <p>b) As medidas de segurança e saúde antes de serem postas em prática ou, logo que possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;</p> <p>c) As medidas que, pelo seu impacte nas tecnologias e nas funções, tenham repercussão sobre a SST;</p> <p>d) O programa e a organização da formação no domínio da SST;</p> <p>e) A designação do representante do empregador que acompanha a actividade</p>	C			Requisitos de controlo operacional	S/O/E	n.a	
			C			Planeamento de Emergência	S/O/E	S	2019: Sede: de acordo com o plano de emergência, Equipa de 1ºs socorros; Noémia Silva e Rute Mendes verificado registo de formação em 2018 Plano de formação anual 2019, contempla nova ação de formação, na medida em que a mesma tem validade de 3 anos) verificado registo de ação 21_2018 em 23 e 24 de Julho, aos trabalhadores José Duarte, Francisco Ribeiro, Cristina Pinto.
			C				S/O/E	S	No DPSS em obra são assegurados os mecanismos de prevenção para subempreiteiros; Requisitos de QAS para a Prestação de actividades de empresas subcontratadas; Registo de Identificação de Trabalhadores; Relatório de Avaliação de Riscos e Medidas de Controlo
			C						
			C						
			C			Documento(s) de Consulta aos Trabalhadores	S/O/E	S	2019: Realizam consulta 2x aos (Maio e Nov) quando fazem a consulta, comunicam o resultado da consulta anterior. ambas as consultas contemplam máquinas e equipamentos de trabalho. verificada ultima consulta de Maio de 2016, com resultados da consulta de Maio de 2017 2º consulta de 10 Dezembro 2018, feita através de link e distribuída também em papel aos restantes que não tem recurso a PCConsulta aos colaboradores uma vez por ano: 2018 2º CONSULTA/INFORMAÇÃO REFERENTE AO ANO DE 2017,

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação (Análise)	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>g) A designação dos trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação;</p> <p>h) A modalidade de serviços a adoptar, bem como o recurso a serviços exteriores à empresa ou a técnicos qualificados para assegurar a realização de todas ou parte das actividades de SST;</p> <p>i) O equipamento de protecção que seja necessário utilizar;</p> <p>j) Os riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas de protecção e de prevenção e a forma como se aplicam, quer em relação à actividade desenvolvida quer em relação à empresa, estabelecimento ou serviço;</p> <p>l) A lista anual dos acidentes de trabalho mortais e dos que ocasionem incapacidade para o trabalho superior a três dias úteis, elaborada até ao final de Março do ano subsequente:</p> <p><u>Nota1:</u> Constitui contra-ordenação muito grave a não realização da consulta formal</p> <p>O empregador deve facultar o acesso às informações objecto de consulta e registrar em livro próprio organizado pela empresa / [ou registo adequado] as consultas, respectivas respostas e propostas previstas. Deve ser assegurado um prazo mínimo de 15 dias, após a consulta, para emissão de parecer, considerando as condições de segurança de consulta descrito a par do referido caso.</p> <p><u>Nota2:</u> O trabalhador e os seus representantes para a segurança e a saúde podem, a todo o tempo, apresentar propostas de modo a minimizar qualquer risco</p> <p>Artigo 19.º Informação dos trabalhadores</p> <p>O empregador deve ter ao dispor do trabalhador, ou seus representantes para a SST informação actualizada sobre:</p> <p>a) Os riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas de protecção e de prevenção e a forma como se aplicam, quer em relação à actividade desenvolvida quer em relação à empresa, estabelecimento ou serviço;</p> <p>b) As medidas e as instruções a adoptar em caso de perigo grave e iminente;</p> <p>c) As medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistro, bem como os trabalhadores ou serviços Sem prejuízo da formação adequada, a informação deve ser sempre disponibilizada ao trabalhador nos seguintes casos:</p> <p>a) Admissão na empresa;</p> <p>b) Mudança de posto de trabalho ou de funções;</p> <p>c) Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alteração dos existentes;</p> <p>d) Adopção de uma nova tecnologia;</p> <p>e) Actividades que envolvam trabalhadores de diversas empresas.</p> <p><u>Nota1:</u> Constitui contra-ordenação muito grave a não disponibilização da informação exigida aos colaboradores, no âmbito dos pontos acima do artigo 19.º.</p> <p><u>Nota2:</u> A informação referida a ser disponibilizada pelo empregador deve incluir: os respectivos trabalhadores com funções específicas no domínio da SST, os técnicos qualificados de serviços externos e/ou aos serviços de SST.</p> <p>O empregador deve informar os serviços e os técnicos qualificados exteriores à empresa que exerçam actividades de segurança e de saúde no trabalho sobre os factores que presumível ou reconhecidamente afectem a segurança e a saúde dos trabalhadores e as seguintes matérias:</p> <p>a) A avaliação dos riscos para a segurança e a saúde no trabalho, incluindo os respeitantes aos grupos de trabalhadores sujeitos a riscos especiais;</p> <p>b) A designação dos trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de resposta a emergência</p> <p>A empresa em cujas instalações é prestado um serviço deve informar os respectivos empregadores e trabalhadores sobre as matérias identificadas.</p> <p>O empregador deve, ainda, comunicar a admissão de trabalhadores com contratos de duração determinada, em comissão de serviço ou em cedência ocasional, ao serviço de segurança e de saúde no trabalho e aos trabalhadores com funções específicas no domínio da segurança e da saúde no trabalho.</p> <p>Artigo 20.º Formação dos trabalhadores</p>	C						<p>Em obra aplicam-se os requisitos de consulta e informação previstos no âmbito do DPSS e adequados ao respectivo processo. As Atas das Reuniões com o representante dos trabalhadores são arquivadas em dossier próprio.</p> <p>A SETH avaliou a relevância de adquirir livro próprio para arquivar o registo das consultas efetuadas e pareceres recebidos e conclui que as atas e o seu arquivo é mais expedito e eficaz.</p> <p>Em obra aplicam-se os requisitos de consulta e informação previstos no âmbito do DPSS e adequados ao respectivo processo.</p>
			C						
			C						
			A			Procedimentos previstos para Acolhimento / Mudança de posto de trabalho	S/O/E	S	<p>2019: verificado afixação de informação no estaleiro (Avaliação de perigos e riscos, FDS, etc) Afixação de documentação pretinente na Obra SAPEC</p> <p>Planos de Segurança Interno da Sede e Estaleiro Central (consultar evidências do DL 220/2008)</p> <p>Em obra aplicam-se os requisitos de consulta e informação</p>
			C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antidular	Conforme (S/M/N/n.a.)	Evidências Abril 2019
		<p>O trabalhador deve receber uma formação adequada no domínio da segurança e saúde no trabalho, tendo em atenção o posto de trabalho e o exercício de actividades de risco elevado.</p> <p>O empregador deverá assegurar formação adequada para trabalhadores designados para actividades no âmbito da organização dos serviços de SST.</p> <p>O empregador deve ainda formar, em número suficiente, tendo em conta a dimensão da empresa e os riscos existentes, os trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, bem como facultar-lhes material adequado.</p>				Registos de Ações de Formação	S/O/E	S	<p>2019</p> <p>verificado plano de formação anual</p> <p>Verificado registo de formação acolhimento de Osvaldo Andrade, em 07-03-2019</p> <p>Estaleiro - verificado registo de formação acolhimento de Higiene segurança e ambiente, no dia 11-06-2018</p> <p>Obra SAPEC- verificado registo de formação; PTRE 002- demolição de armazem, em 20-06-2018</p> <p>PTRE-003- Escavação e movimentação de terras, em 20-08-2018 (jaime Pedro, e em 20-06-2018</p> <p>2018</p> <p>Documento PAF –QAS Plano de Formação 2018, de 21/03/2018</p> <p>- Registo interno de Formação: 2018_06 -> Formação: RGPD (regulamento Geral de Proteção de Dados) 8horas: Formação ministrada pela AECOPS à Equipa de Proteção de Dados (Responsável IT, QAS, RH, Administração) a 22 de março 2018 e 10 de abril 2018.</p> <p>- Registo interno de Formação: 2018_07 -> Formação: Controlo de Alcoolémia no setor da Construção procedimentos e consequências: 4 horas.</p> <p>Formação ministrada pela AECOPS aos Técnicos de SST, no dia 08/02/2018</p> <p>- Registo interno de Formação: 2018_14 -> Formação: Implementação de Sistemas de Gestão da Qualidade e Ambiente – novos referenciais 9001 e 14001 de 2015</p> <p>Formação ministrada pela SoConsulting aos Técnicos de SST, no dia 08/01/2018</p> <p>Relatório Anual de Formação 2017, de 31 jan/2018</p>
		<p><u>Nota1:</u> O empregador e as respectivas associações representativas podem solicitar o apoio dos organismos públicos competentes quando careçam dos meios e condições necessários à realização da formação.</p> <p><u>Nota2:</u> Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto neste artigo 20.º</p> <p>CAPÍTULO IV Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no SECÇÃO I Representantes dos trabalhadores</p> <p>Artigos 21.º a 25.º Representantes dos trabalhadores para a SST, formação, comissões e apoio da empresa</p> <p>Os órgãos de gestão da Organização / Empresa devem proporcionar condições para que, quando se encontrem organizados, representantes dos trabalhadores, estes recebam formação adequada, disponham de instalações, bem como os meios materiais e técnicos necessários ao desempenho das suas funções.</p> <p>Os representantes dos trabalhadores para a SST têm o direito de reunir com o órgão de gestão da Organização / Empresa, pelo menos uma vez por mês, para discussão e análise dos assuntos relacionados com a SST, a acta resultante deve ser assinada por todos os presentes.</p> <p><u>Nota1:</u> Salvo disposição em contrário prevista no instrumento de regulamentação colectiva aplicável, os representantes dos trabalhadores não podem exceder:</p> <p>a) Empresas com menos de 61 trabalhadores - um representante;</p> <p>b) Empresas de 61 a 150 trabalhadores - dois representantes;</p> <p>c) Empresas de 151 a 300 trabalhadores - três representantes;</p> <p>d) Empresas de 301 a 500 trabalhadores - quatro representantes;</p> <p>e) Empresas de 501 a 1000 trabalhadores - cinco representantes;</p> <p>f) Empresas de 1001 a 1500 trabalhadores - seis representantes;</p> <p>g) Empresas com mais de 1500 trabalhadores - sete representantes.</p> <p><u>Nota2:</u> Os representantes dos trabalhadores para a SST podem ser eleitos pelos trabalhadores, cumprindo os requisitos previstos nos artigos 21.º a 40.º.</p> <p><u>Nota3:</u> Os representantes dos trabalhadores para a SST têm igualmente direito a distribuir informação relativa à SST, bem como à sua afixação em local adequado que for destinado para esse efeito.</p> <p>SECÇÃO II Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e Artigo 26.º a 40.º Requisitos de eleição dos representantes dos trabalhadores e início de actividades</p> <p>Os trabalhadores ou o sindicato que tenha trabalhadores representados na empresa promovem a eleição dos representantes dos trabalhadores para a SST.</p> <p>Os representantes dos trabalhadores para a SST só podem iniciar o exercício das respectivas actividades depois da publicação e registo do resultado no BTE – Boletim do Trabalho e Emprego, pelo organismo competente do ministério responsável pela área laboral</p> <p><u>Nota:</u> Nenhum trabalhador da empresa pode ser prejudicado nos seus direitos de eleger e ser eleito, nomeadamente em razão da idade ou da função.</p> <p>CAPÍTULO V Protecção do património genético</p> <p>Artigo 41.º Riscos para o património genético [Alterado pelo DL 88/2015]</p> <p>Artigo 41.º e 42.º Riscos para o património genético e avaliação de riscos susceptíveis de efeitos prejudiciais</p>	C	C			S/O/E	n.a	Não existe representante dos trabalhadores eleito.

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>A empregador deve verificar a existência de agentes ou factores que possam ter efeitos prejudiciais para o património genético e avaliar os correspondentes riscos, identificando os trabalhadores expostos e medidas de protecção a aplicar, tendo em conta todas as informações disponíveis:</p> <p>a) A recolha de informação sobre os agentes ou factores;</p> <p>b) O estudo dos postos de trabalho para determinar as condições reais de exposição, designadamente a natureza do trabalho, as características dos agentes ou factores, os períodos de exposição e a interacção com outros riscos;</p> <p>c) As recomendações dos organismos competentes no domínio da SST.</p> <p>A avaliação de riscos deve ser feita trimestralmente, bem como quando haja alteração das condições de trabalho susceptível de afectar a exposição dos trabalhadores, os resultados da vigilância da saúde o justifiquem ou se verifique desenvolvimento da investigação científica nesta matéria.</p> <p>[redação dada pela Lei 3/2014] Nota1: São susceptíveis de implicar riscos para o património genético os agentes químicos, físicos e biológicos ou outros factores que possam causar efeitos genéticos hereditários, efeitos prejudiciais não hereditários na prole ou atentar contra as funções e capacidades reprodutoras masculinas ou femininas, designadamente os seguintes:</p> <p>a) As substâncias perigosas que, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 790/2009, da Comissão, de 10 de agosto, e pelo Regulamento (UE) n.º 286/2011, da Comissão, de 10 de março, sejam classificadas numa ou mais das seguintes classes de perigo:</p> <p>i) Carcinogenicidade, categorias 1A, 1B ou 2;</p> <p>ii) Toxicidade reprodutiva, categorias 1A, 1B, 2 ou com efeitos sobre a lactação ou através dela;</p> <p>iii) Mutagenicidade em células germinativas, categorias 1A ou 1B;</p> <p>b) Até 31 de maio de 2015, as misturas perigosas que, nos termos do Decreto -Lei n.º 82/2003, de 23 de abril, alterado pelos Decretos -Leis n.os 63/2008, de 2 de abril, e 155/2013, de 5 de novembro, sejam classificadas como nocivas (Xn) e qualificadas por uma ou mais das seguintes advertências de risco:</p> <p>i) 'R 40 — possibilidade de efeitos cancerígenos';</p> <p>ii) 'R 45 — pode causar cancro';</p> <p>iii) 'R 46 — pode causar alterações genéticas hereditárias';</p> <p>iv) 'R 49 — pode causar cancro por inalação';</p> <p>v) 'R 60 — pode comprometer a fertilidade';</p> <p>vi) 'R 61 — risco durante a gravidez com efeitos adversos na descendência';</p> <p>vii) 'R 62 — possíveis riscos de comprometer a fertilidade';</p> <p>viii) 'R 63 — possíveis riscos durante a gravidez de efeitos adversos na descendência';</p> <p>ix) 'R 64 — efeitos tóxicos na reprodução';</p> <p>c) A partir de 1 de junho de 2015, as misturas perigosas que, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, sejam classificadas numa ou mais das seguintes classes de perigo:</p> <p>Artigo 43.º Deveres de informação específica</p> <p>Sem prejuízo das obrigações gerais em matéria de informação e consulta, o empregador deve disponibilizar informação actualizada aos trabalhadores e aos seus representantes para a segurança e saúde no trabalho sobre:</p> <p>a) As substâncias e preparações químicas perigosas, os equipamentos de trabalho e os materiais ou matérias-primas presentes nos locais de trabalho que possam representar perigo de agressão ao património genético;</p> <p>b) Os resultados da avaliação dos riscos;</p> <p>c) A identificação dos trabalhadores expostos.</p> <p>Esta informação deve ser colocada à disposição do médico do trabalho ou da entidade pública responsável pela vigilância da saúde dos trabalhadores.</p> <p>O empregador deve transmitir a informação aos trabalhadores independentes e às empresas que, nas mesmas instalações, desenvolvam actividades em simultâneo com os seus trabalhadores, a qualquer título.</p> <p>Artigo 44.º Vigilância da saúde</p> <p>O empregador deve assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em relação aos quais o resultado da avaliação revele a existência de riscos para o património genético, através de exames de saúde, devendo ser</p> <p>Nota1: A vigilância da saúde deve permitir a aplicação dos conhecimentos de medicina do trabalho mais recentes, ser baseada nas condições ou circunstâncias em que cada trabalhador tenha sido ou possa ser sujeito à exposição a agentes ou factores de risco e incluir, no mínimo, os seguintes procedimentos:</p> <p>a) Registo da história clínica e profissional de cada trabalhador;</p> <p>b) Entrevista pessoal com o trabalhador;</p> <p>c) Avaliação individual do seu estado de saúde;</p> <p>d) Vigilância biológica sempre que necessária;</p>	C						
		<p>Artigo 43.º Deveres de informação específica</p> <p>Sem prejuízo das obrigações gerais em matéria de informação e consulta, o empregador deve disponibilizar informação actualizada aos trabalhadores e aos seus representantes para a segurança e saúde no trabalho sobre:</p> <p>a) As substâncias e preparações químicas perigosas, os equipamentos de trabalho e os materiais ou matérias-primas presentes nos locais de trabalho que possam representar perigo de agressão ao património genético;</p> <p>b) Os resultados da avaliação dos riscos;</p> <p>c) A identificação dos trabalhadores expostos.</p> <p>Esta informação deve ser colocada à disposição do médico do trabalho ou da entidade pública responsável pela vigilância da saúde dos trabalhadores.</p> <p>O empregador deve transmitir a informação aos trabalhadores independentes e às empresas que, nas mesmas instalações, desenvolvam actividades em simultâneo com os seus trabalhadores, a qualquer título.</p> <p>Artigo 44.º Vigilância da saúde</p> <p>O empregador deve assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em relação aos quais o resultado da avaliação revele a existência de riscos para o património genético, através de exames de saúde, devendo ser</p> <p>Nota1: A vigilância da saúde deve permitir a aplicação dos conhecimentos de medicina do trabalho mais recentes, ser baseada nas condições ou circunstâncias em que cada trabalhador tenha sido ou possa ser sujeito à exposição a agentes ou factores de risco e incluir, no mínimo, os seguintes procedimentos:</p> <p>a) Registo da história clínica e profissional de cada trabalhador;</p> <p>b) Entrevista pessoal com o trabalhador;</p> <p>c) Avaliação individual do seu estado de saúde;</p> <p>d) Vigilância biológica sempre que necessária;</p>	A			FDS's Fichas (de Segurança de) Posto de Trabalho	S/O/E	S	Consultar verificações no tema "Substâncias Perigosas"
		<p>Artigo 43.º Deveres de informação específica</p> <p>Sem prejuízo das obrigações gerais em matéria de informação e consulta, o empregador deve disponibilizar informação actualizada aos trabalhadores e aos seus representantes para a segurança e saúde no trabalho sobre:</p> <p>a) As substâncias e preparações químicas perigosas, os equipamentos de trabalho e os materiais ou matérias-primas presentes nos locais de trabalho que possam representar perigo de agressão ao património genético;</p> <p>b) Os resultados da avaliação dos riscos;</p> <p>c) A identificação dos trabalhadores expostos.</p> <p>Esta informação deve ser colocada à disposição do médico do trabalho ou da entidade pública responsável pela vigilância da saúde dos trabalhadores.</p> <p>O empregador deve transmitir a informação aos trabalhadores independentes e às empresas que, nas mesmas instalações, desenvolvam actividades em simultâneo com os seus trabalhadores, a qualquer título.</p> <p>Artigo 44.º Vigilância da saúde</p> <p>O empregador deve assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em relação aos quais o resultado da avaliação revele a existência de riscos para o património genético, através de exames de saúde, devendo ser</p> <p>Nota1: A vigilância da saúde deve permitir a aplicação dos conhecimentos de medicina do trabalho mais recentes, ser baseada nas condições ou circunstâncias em que cada trabalhador tenha sido ou possa ser sujeito à exposição a agentes ou factores de risco e incluir, no mínimo, os seguintes procedimentos:</p> <p>a) Registo da história clínica e profissional de cada trabalhador;</p> <p>b) Entrevista pessoal com o trabalhador;</p> <p>c) Avaliação individual do seu estado de saúde;</p> <p>d) Vigilância biológica sempre que necessária;</p>	C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticorr	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Nota2: Os <u>exames de saúde</u> são <u>realizados</u> com base no conhecimento de que a <u>exposição aos agentes ou factores de risco do património genético pode provocar as seguintes afecções:</u></p> <p>a) Alterações do comportamento sexual; b) Redução da fertilidade, designadamente nos diversos aspectos da espermatogénese e da ovogénese; c) Resultados adversos na actividade hormonal;</p> <p>Artigo 45.º Resultado da vigilância da saúde Em resultado da vigilância da saúde o médico do trabalho:</p> <p>a) Informa o trabalhador do resultado; b) Dá indicações sobre a eventual necessidade de continuar a vigilância da saúde, mesmo depois de terminada a exposição; c) Comunica ao empregador o resultado da vigilância da saúde com interesse para a prevenção de riscos, sem prejuízo do sigilo profissional a que se encontra</p> <p>O empregador:</p> <p>a) Repete a avaliação dos riscos; b) Com base no parecer do médico do trabalho, adopta eventuais medidas individuais de protecção ou de prevenção e atribui, se necessário, ao trabalhador em causa outra tarefa compatível em que não haja risco de exposição; c) Promove a vigilância prolongada da saúde do trabalhador; d) Assegura a qualquer trabalhador que tenha estado exposto a agentes ou factores de risco para o património genético um exame de saúde incluindo, se necessário, a realização de exames complementares.</p> <p>O trabalhador tem acesso, a seu pedido, ao registo de saúde que lhe diga respeito, podendo solicitar a revisão desse resultado.</p> <p>Artigo 46.º Registo, arquivo e conservação de documentos O empregador deve organizar e conservar arquivos actualizados, nomeadamente por via electrónica, sobre:</p> <p>a) Os critérios, procedimentos e resultados da avaliação de riscos; b) A identificação dos trabalhadores expostos com a indicação da natureza e, se possível, do agente e do grau de exposição a que cada trabalhador esteve sujeito; c) Os resultados da vigilância da saúde de cada trabalhador com referência ao respectivo posto de trabalho ou função (devem constar de ficha médica individual de cada trabalhador, colocada sob a responsabilidade do médico do trabalho); d) Os registos de acidentes ou incidentes; e) Identificação do médico responsável pela vigilância da saúde.</p> <p>Os registos e arquivos referidos são conservados durante, pelo menos, 40 anos após ter terminado a exposição dos trabalhadores a que digam respeito.</p> <p>SECÇÃO II Actividades proibidas ou condicionadas em geral Artigo 48.º Actividades proibidas ou condicionadas São proibidas ou condicionadas aos trabalhadores as actividades que envolvam a exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos ou outros factores de natureza psicossocial que possam causar efeitos genéticos hereditários, efeitos prejudiciais não hereditários na progeneritura ou atentar contra as funções e capacidades reprodutoras masculinas ou femininas, susceptíveis de implicar riscos para o património genético, referidos na presente lei ou em legislação específica.</p> <p>Artigo 49.º Utilização de agentes proibidos A utilização dos agentes proibidos só é permitida:</p> <p>a) Para fins exclusivos de investigação científica; b) Em actividades destinadas à respectiva eliminação, sendo que a exposição dos trabalhadores aos agentes em causa deve ser evitada, nomeadamente assegurando que a mesma decorra durante o tempo mínimo possível e que se realize num único sistema fechado, do qual os agentes só possam ser retirados na medida do necessário ao controlo do processo ou à manutenção do sistema.</p> <p>No caso de ser para fins exclusivos de investigação científica, devendo o empregador comunicar previamente ao organismo competente para a promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral, com 15 dias de antecedência, as seguintes informações:</p> <p>a) Agente e respectiva quantidade utilizada anualmente; b) Actividades, reacções ou processos implicados; c) Número de trabalhadores expostos;</p> <p>d) Medidas técnicas e de organização tomadas para prevenir a exposição dos</p> <p>SECÇÃO III Actividades proibidas ou condicionadas a trabalhadoras grávidas, SUBSECÇÃO I Actividades proibidas a trabalhadora grávida e lactante Artigo 51.º a 54.º - Agentes físicos, biológicos e químicos proibidos São proibidas à trabalhadora grávida as Actividades com Risco de Exposição a:</p> <p>a) <u>Agentes físicos</u>, tais como Radiações ionizantes e Atmosferas com sobrepressão elevada, nomeadamente câmaras hiperbáricas ou de mergulho submarino b) <u>Agentes biológicos</u> com vectores de transmissão do toxoplasma e com o vírus da rubéola, salvo se existirem provas de que a trabalhadora grávida possui anticorpos ou imunidade a esses agentes e se encontra suficientemente protegida. c) <u>Preparações e substâncias perigosas</u> qualificadas com uma ou mais das seguintes advertências de risco: R46, R61, R64, bem como o chumbo e seus compostos na medida em que esses agentes podem ser absorvidos pelo organismo humano. d) <u>Agentes físicos e químicos</u> tais como Radiações ionizantes; Preparações e</p>	C						
			C						
			C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antic-avei	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Nota: Podem ser realizadas por menor com idade igual ou superior a 16 anos, actividades com de exposição a:</p> <p>a) Agentes físicos como Radiações ultravioletas; Níveis sonoros superiores a 85 dB (A), medidos através do L (índice EP, d), nos termos do regime relativo à protecção dos trabalhadores contra os riscos devidos à exposição ao ruído durante o trabalho; Vibrações; Temperaturas inferiores a 0°C ou superiores a 42°C e Contacto com energia eléctrica de média tensão.</p> <p>b) Agentes biológicos classificados nos grupos de risco 1 e 2</p> <p>c) Agentes químicos tais como Acetato de etilo; Ácido úrico e seus compostos; Alcoois; Butano; Cetonas; Cloronaftalenos; Enzimas proteolíticas; Manganés, seus</p> <p>Artigo 72.º Condições de trabalho Podem também ser realizadas por menor com idade igual ou superior a 16 anos, as actividades sujeitas às seguintes condições de trabalho que impliquem:</p> <p>a) A utilização de equipamentos de trabalho que, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de Fevereiro, apresentem riscos específicos para a segurança ou saúde dos trabalhadores;</p> <p>b) Demolições;</p> <p>c) A execução de manobras perigosas;</p> <p>d) Trabalhos de desmantelamento;</p> <p>e) A colheita, manipulação ou acondicionamento de sangue, órgãos ou quaisquer outros despojos de animais, manipulação, lavagem e esterilização de materiais usados nas referidas operações;</p> <p>f) A remoção e manipulação de resíduos provenientes de lixeiras e similares;</p> <p>g) A movimentação manual de cargas com peso superior a 15 kg;</p> <p>h) Esforços físicos excessivos, nomeadamente executados em posição ajoelhada ou em posições e movimentos que determinem compressão de nervos e plexos nervosos;</p> <p>i) A realização em silos;</p> <p>j) A realização em instalações frigoríficas em que possa existir risco de fuga do fluido de refrigeração;</p> <p>CAPÍTULO VI Serviços da segurança e da saúde no trabalho SECÇÃO I Organização dos serviços da segurança e da saúde no trabalho Artigo 73.º Disposições gerais O empregador deve organizar o serviço de segurança e saúde no trabalho de acordo com as modalidades previstas no presente capítulo.</p> <p>Artigo 74.º Modalidades dos serviços Na organização do serviço de segurança e saúde no trabalho, o empregador pode adoptar, uma das seguintes modalidades:</p> <p>a) Serviço interno;</p> <p>b) Serviço comum;</p> <p>c) Serviço externo.</p> <p>[redação dada pela Lei 3/2014] Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 78.º, a organização do serviço de segurança e saúde no trabalho deve adotar a modalidade de serviço interno, sendo admitido o recurso a serviço comum ou externo, no termos, respetivamente, da secção III e da secção IV do presente capítulo, que assegure no todo ou em parte o desenvolvimento daquelas actividades</p> <p>O empregador pode adoptar diferentes modalidades de organização em cada As actividades de segurança podem ser organizadas separadamente das da saúde, observando-se, relativamente a cada uma delas, o disposto no número</p> <p>Os serviços organizados em qualquer das modalidades devem ter os meios suficientes que lhes permitam exercer as actividades principais de segurança e de A utilização de serviço comum ou de serviço externo não isenta o empregador da responsabilidade específica em matéria de segurança e de saúde que a lei lhe</p> <p>[artigo revogado pela Lei 3/2014] O empregador, notifica a organização do serviço de segurança e de saúde no trabalho, de acordo com as modalidades do artigo</p> <p>Artigo 75.º Primeiros socorros, combate a incêndios e evacuação de A empresa ou o estabelecimento, qualquer que seja a modalidade do serviço de segurança e saúde no trabalho, deve ter uma estrutura interna que assegure as actividades de:</p> <p>. primeiros socorros</p> <p>. combate a incêndios</p> <p>. evacuação de instalações.</p> <p>Estando identificados os trabalhadores responsáveis por essas actividades</p> <p>[redação dada pela Lei 3/2014] A empresa ou o estabelecimento, qualquer que seja a modalidade do serviço de segurança e saúde no trabalho, deve ter uma estrutura interna que assegure as actividades de emergência e primeiros socorros, de evacuação de trabalhadores e de combate a incêndios a que se refere o n.º 9 do artigo 15.º, assim como, e sempre que aplicável, de resgate de trabalhadores em situação de sinistro</p> <p>Artigo 76.º Serviço Nacional de Saúde</p>	C C C C C C C			Serviços Internos de Segurança e Serviços Externos de Saúde Cap V - : 2014 – 2 Técnicos Ana Paula Portela Soromenho Fernandes Cert. 01191402ET6 Cristina Maria dos santos Fernandes Pinto nº certificado 11801007rc5 Maria Cristina Queirós Gonçalves. Certificado n.º 06551108RCS	S/O/E	S	Serviços Internos de Segurança e Serviços Externos de Saúde Cap V - : 2014 – 2 Técnicos Ana Paula Portela Soromenho Fernandes Cert. 01191402ET6 Cristina Maria dos santos Fernandes Pinto nº certificado 11801007rc5 Maria Cristina Queirós Gonçalves. Certificado n.º 06551108RCS
		<p>Modalidade de Serviços</p>					S/O/E	n.a	modelo 1360 a 14.10.2013 2015: [artigo revogado pela Lei 3/2014]
						Plano de Segurança / Procedimentos de Emergência	S/O/E	S	Evidências referidas na verificação do artigo 15 da Lei 102/2009 2019: Sede: de acordo com o plano de emergência, Equipa de 1ºs socorros; Noemia Silva e Rute Mendes verificado registo de formação em 2016 Plano de formação anual 2019, contempla nova ação de formação, na medida em que a mesma tem validade de 3 anos

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antic-ave	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>A promoção e vigilância da saúde podem ser asseguradas através das unidades do Serviço Nacional de Saúde, de acordo com legislação específica aprovada pelo ministério responsável pela área da saúde, nos seguintes grupos de trabalhadores:</p> <p>a) Trabalhador independente; b) Trabalhador agrícola sazonal e a termo; c) Aprendiz ao serviço de um artesão; d) Trabalhador do serviço doméstico; e) Trabalhador da actividade de pesca em embarcações com comprimento até 15 m, não pertencentes a frota pesqueira de armador ou empregador equivalente; f) Trabalhadores de microempresas que não exerçam actividade de risco elevado.</p> <p>O empregador e o trabalhador independente devem fazer prova da situação prevista no número anterior que confira direito à assistência através de unidades do Serviço Nacional de Saúde, bem como pagar as respectivas encargos.</p> <p>Artigo 77.º Representante do empregador Se a empresa ou estabelecimento adoptar serviço comum ou serviço externo, o empregador deve designar em cada estabelecimento ou conjunto de estabelecimentos distanciados até 50 km daquele que ocupa maior número de trabalhadores e com limite total de 400 trabalhadores um trabalhador com formação adequada, que o represente para acompanhar e coadjuvar a execução das actividades de prevenção.</p>	C			Relatório Único – Anexo D	S/O/E	S	<p>2019 verificado submissão de RU referente a 2018, do estaleiro em 23-04-2019, chave de certificação 63682 UNN994597Q e da sede em 14-04-2019, chave de certificação 59795YPP 29063Z</p> <p>2018 Relatório Único, Anexo D (SEDE), Data e hora de entrega: 2018/04/30, 15:48; Chave de certificação: 23220ZLG702744P</p> <p>Relatório Único, Anexo D (ESTALEIRO), Data e hora de entrega: 2018/04/30, 15:48; Chave de certificação: 45940ISP571008K</p>
		<p>[redação dada pela Lei 3/2014] Entende-se por formação adequada a que permita a aquisição de competências básicas em matéria de segurança, saúde, ergonomia, ambiente e organização do trabalho, seja comunicada previamente ao serviço com competência para a promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral e seja ministrada, em alternativa, por:</p> <p>a) Entidade formadora certificada ou equiparada nos termos da lei que regula o acesso e exercício da atividade de formação profissional de técnico superior de segurança do trabalho e de técnico de segurança do trabalho; b) Entidade formadora especificamente certificada para o efeito, nos termos do regime quadro de certificação das entidades formadoras, com as adaptações constantes da portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área.</p> <p>SECÇÃO II Serviço interno</p> <p>Artigo 78.º Âmbito e obrigatoriedade de serviço interno da segurança e saúde [redação dada pela Lei 3/2014] O serviço interno da segurança e saúde no trabalho é instituído pelo empregador e abrange exclusivamente os trabalhadores por cuja segurança e saúde aquele é responsável. Sem prejuízo da sua autonomia técnica, os técnicos que asseguram o serviço referido no número anterior prestam a sua atividade no âmbito da organização e O empregador deve instituir serviço interno que abranja:</p> <p>a) O estabelecimento que tenha pelo menos 400 trabalhadores; b) O conjunto de estabelecimentos distanciados até 50 km daquele que ocupa maior número de trabalhadores e que, com este, tenham pelo menos 400 trabalhadores; c) O estabelecimento ou conjunto de estabelecimentos que desenvolvam actividades de risco elevado, nos termos do disposto no artigo seguinte, a que Considera-se serviço interno o serviço prestado por uma empresa a outras empresas do grupo desde que aquela e estas pertençam a sociedades que se</p>	C						<p>2017 RU: entrega a 19.04.2017. Chave de certificação de 61426XYR161115J (ESTALEIRO) RU: entrega a 19.04.2017. Chave de certificação de 51439MFA198723M (SEDE)</p> <p>2016 RU: entrega 30/04/2016. Chave de certificação de 25394RPK497414T (Sede) RU: entrega 30/04/2016 de Chave de certificação 86327XYN264769Q</p> <p>Fechada em 2017: No relatório unico foram identificados estes riscos. OBS2016: No preenchimento do RU (sede e estaleiro) não foi considerada a existência de riscos do sistema musculo-esquelético e psicossociais.</p> <p>Fechada em 2017: O Representante do Empregador ficou a Ana Paula Soromenho no RU de 2016 OBS2016: A SETH possui técnicos de segurança e no preenchimento do RU é registada a existência de representante do empregador (Patricia Alves) não foi evidenciado comprovativo de formação em "representante da empresa".</p>
		<p>Artigo 79.º Actividades ou trabalhos de risco elevado</p> <p>a) Trabalhos em obras de construção, escavação, movimentação de terras, de túneis, com riscos de quedas de altura ou de soterramento, demolições e intervenção em ferrovias e rodovias sem interrupção de tráfego; b) Actividades de indústrias extractivas; c) Trabalho hiperbárico; d) Actividades que envolvam a utilização ou armazenagem de produtos químicos perigosos susceptíveis de provocar acidentes graves; e) Fabrico, transporte e utilização de explosivos e pirotecnia; f) Actividades de indústria siderúrgica e construção naval; g) Actividades que envolvam contacto com correntes eléctricas de média e alta tensões; h) Produção e transporte de gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos ou a utilização significativa dos mesmos; i) Actividades que impliquem a exposição a radiações ionizantes; j) Actividades que impliquem a exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos ou tóxicos para a reprodução.</p> <p>Artigo 80.º Dispensa de serviço interno</p>	C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticvul	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		A autorização de serviço externo depende da verificação dos seguintes requisitos: a) Quadro técnico mínimo constituído por um técnico superior e um técnico de segurança no trabalho e por um médico do trabalho que exerçam as respectivas actividades de segurança ou de saúde; b) Instalações adequadas e equipadas para o exercício da actividade; c) Equipamentos e utensílios de avaliação das condições de segurança e saúde no trabalho e equipamentos de protecção individual a utilizar pelo pessoal técnico do requerente; d) Qualidade técnica dos procedimentos, nomeadamente para avaliação das condições de segurança e de saúde e planeamento das actividades; e) Capacidade para o exercício das actividades previstas no n.º 1 do artigo 73.º -B, sem prejuízo do recurso a subcontratação apenas para a execução de outras tarefas de elevada complexidade ou pouco frequentes; f) Garantias suficientes em relação às medidas de segurança técnica e de planeamento das actividades de alto risco. Caso o requerimento de autorização abranja actividades de risco elevado, os requisitos devem ter em conta a adequação a essas actividades. Constituem elementos de apreciação do requerimento de autorização: a) O número de técnicos com as qualificações legalmente exigidas, tendo em conta as actividades dos domínios de segurança e de saúde para que se pede autorização; b) A natureza dos vínculos, assim como dos períodos normais de trabalho do pessoal técnico superior e técnico de segurança e higiene do trabalho e dos tempos mensais de afectação ao médico do trabalho e enfermeiro; c) A conformidade das instalações e dos equipamentos com as prescrições mínimas de segurança e de saúde no trabalho para a actividade de escritório e serviços; d) Caso respeite à área da saúde, os requisitos mínimos previstos para as unidades privadas de saúde; e) A adequação dos equipamentos de trabalho às tarefas a desenvolver e ao número máximo de trabalhadores do requerente que, em simultâneo, deles necessitam necessitar. O manual de procedimentos é tomado em consideração na apreciação da	C						
		Artigo 86.º Requerimento de autorização A autorização de serviço externo é requerida ao organismo competente, nomeadamente por via electrónica, em modelo próprio, aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas laboral e de saúde. O requerente deve indicar: a) Que pretende exercer a actividade em ambas as áreas da segurança e saúde ou apenas numa delas e qual, num ou em vários sectores de actividade e, sendo caso disso, as actividades de risco elevado envolvidas; b) Tratando-se de pessoa singular, a sua identificação através de nome, números de identificação fiscal e de bilhete de identidade ou número de identificação civil, domicílio e estabelecimentos; c) Tratando-se de pessoa colectiva, a denominação, o número de identificação de O requerimento deve, ainda, ser acompanhado de: a) Cópia do acto constitutivo da sociedade, actualizado, com indicação da publicação no jornal oficial do Estado membro, no Diário da República ou no sítio electrónico do Ministério da Justiça; b) Prova da inscrição como empresário em nome individual; c) Identificação do pessoal técnico superior e técnico de segurança no trabalho, médico do trabalho e do enfermeiro, conforme o domínio e, sendo caso disso, as actividades para que pretende autorização, bem como documentos que provem as respectivas qualificações; d) Cópia dos contratos celebrados com os médicos do trabalho e enfermeiros, quando reduzidos a escrito, indicando o tempo mensal de afectação à actividade de medicina do trabalho, local da prestação e o período de duração do contrato; e) Indicação das actividades para as quais prevê o recurso a subcontratação; f) Relação dos equipamentos de trabalho a utilizar na sede e nos estabelecimentos; g) Relação dos equipamentos e utensílios, com indicação das respectivas características técnicas, marcas, modelos e números de série, a utilizar na sede e nos estabelecimentos, para avaliação das condições de segurança e de saúde no trabalho; h) Relação dos equipamentos de protecção individual a utilizar em tarefas ou actividades que comportem risco específico para a segurança e saúde, com indicação das respectivas marcas e modelos e, quando se justifique, dos códigos de marcação; i) Programa funcional.	C						
		O requerimento de autorização deve, ainda, ser acompanhado de elementos que provem a qualificação dos recursos humanos, bem como a adequação dos equipamentos e utensílios à actividade a prestar. Artigo 87.º Procedimentos de autorização O organismo competente decide o requerimento após a apreciação dos requisitos, incluindo a realização de vistoria ou vistorias.	C						
		Artigo 88.º Vistorias	C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticível	Conforme S/M/N/na	Evidências Abril 2019
		<p>O serviço de segurança e de saúde no trabalho deve tomar as medidas necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a segurança e a saúde dos trabalhadores, nomeadamente:</p> <p>a) Planear a prevenção, integrando a todos os níveis e, para o conjunto das actividades da empresa, a avaliação dos riscos e as respectivas medidas de prevenção;</p> <p>b) Proceder a avaliação dos riscos, elaborando os respectivos relatórios;</p> <p>c) Elaborar o plano de prevenção de riscos profissionais, bem como planos detalhados de prevenção e protecção exigidos por legislação específica;</p> <p>d) Participar na elaboração do plano de emergência interno, incluindo os planos específicos de combate a incêndios, evacuação de instalações e primeiros socorros;</p> <p>e) Colaborar na concepção de locais, métodos e organização do trabalho, bem como na escolha e na manutenção de equipamentos de trabalho;</p> <p>f) Supervisionar o aprovisionamento, a validade e a conservação dos equipamentos de protecção individual, bem como a manutenção da sinalização de segurança;</p> <p>g) Realizar exames de vigilância da saúde, elaborando os relatórios e as fichas, bem como organizar e manter actualizados os registos clínicos e outros elementos informativos relativos ao trabalhador;</p> <p>h) Conceber e desenvolver o programa de informação para a promoção da segurança e saúde no trabalho, promovendo a integração das medidas de prevenção nos sistemas de informação e comunicação da empresa;</p> <p>m) Conceber e desenvolver o programa de formação para a promoção da segurança e saúde no trabalho;</p> <p>n) Apoiar as actividades de informação e consulta dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho ou, na sua falta, dos próprios trabalhadores;</p> <p>o) Assegurar ou acompanhar a execução das medidas de prevenção, promovendo a sua eficiência e operacionalidade;</p> <p>p) Organizar os elementos necessários às notificações obrigatórias;</p> <p>q) Elaborar as participações obrigatórias em caso de acidente de trabalho ou doença profissional;</p> <p>r) Coordenar ou acompanhar auditorias e inspecções internas;</p> <p>O serviço de segurança e de saúde no trabalho deve manter actualizados, para efeitos de consulta, os seguintes elementos:</p> <p>a) Resultados das avaliações de riscos profissionais;</p> <p>b) Lista de acidentes de trabalho que tenham ocasionado ausência por incapacidade para o trabalho, bem como acidentes ou incidentes que assumam particular gravidade na perspectiva da segurança no trabalho;</p> <p>c) Relatórios sobre acidentes de trabalho que originem ausência por incapacidade para o trabalho ou que revelem indícios de particular gravidade na perspectiva da segurança no trabalho;</p> <p>d) Lista das situações de baixa por doença e do número de dias de ausência ao trabalho, a ser remetida pelo serviço de pessoal e, no caso de doenças profissionais, a relação das doenças participadas;</p> <p>Quando as actividades referidas implicarem a adopção de medidas cuja concretização dependa essencialmente de outros responsáveis da empresa, o serviço de segurança e de saúde no trabalho deve informá-los sobre as mesmas e cooperar na sua execução.</p> <p>O empregador deve respeitar a legislação disciplinadora da protecção de dados pessoais.</p> <p>Artigo 99.º Qualificação do serviço interno e comum A organização dos serviços internos e dos serviços comuns deve atender aos requisitos definidos nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 85.º, bem como, quanto aos recursos humanos, ao disposto nos artigos 101.º e 105.º</p> <p>SECÇÃO VI Serviço de segurança no trabalho Artigo 100.º Actividades técnicas As actividades técnicas de segurança no trabalho são exercidas por técnicos superiores ou técnicos de segurança e higiene no trabalho, certificados pelo organismo competente para a promoção da segurança e da saúde no trabalho do ministério competente para a área laboral, nos termos de legislação especial. Estes profissionais exercem as respectivas actividades com autonomia técnica.</p> <p>Artigo 101.º Garantia mínima de funcionamento do serviço de segurança no trabalho A actividade dos serviços de segurança deve ser assegurada regularmente no próprio estabelecimento durante o tempo necessário.</p> <p>A afectação dos técnicos superiores ou técnicos às actividades de segurança no trabalho, por empresa, é estabelecida nos seguintes termos:</p> <p>a) Em estabelecimento industrial - até 50 trabalhadores, um técnico, e, acima de 50, dois técnicos, por cada 1500 trabalhadores abrangidos ou fracção, sendo pelo menos um deles técnico superior;</p> <p>b) Nos restantes estabelecimentos - até 50 trabalhadores, um técnico, e, acima de 50 trabalhadores, dois técnicos, por cada 3000 trabalhadores abrangidos ou fracção, sendo pelo menos um deles técnico superior.</p>	C			Avaliação de Riscos Serviços de Saúde, assegurado s pelo Médico do trabalho Instruções de Trabalho Acções de Formação Relatório anual das actividades de SST (Relatório Único)			avaliação de riscos / impactes (POAS_12/REV03 de 30-01-2019) Registo de análise e avaliação de perigos e riscos, Março 2019 (Imp QAS 54) Serviços Internos de Segurança Serviços Externos de Saúde Sistema de Gestão de Segurança e Saúde de Trabalho Plano de segurança Tipo 1, re 0/2019 (ed Sede) Plano de segurança estaleirocentral de Palmela, Rev 00/2012 Plano de Formação 2018
			C						
			C						
			C						
			C						
							S/O/E	S	TSST (serviço interno) Ana Paula Portela Soromenho Fernandes Cert. 01191402ET6 (NIVEL VI) Maria Cristina Queirós Gonçalves. Certificado n.º 06551108RC5 Sandro Michall Mendes Leitão Marques CAP 08181006RC3 Médicos do Trabalho (serviço externo)SAUDIGEST- Gestão de saúde ocupacional unipessoal,lda Dr. Primo António José de Oliveira; Cédula Profissional 9323 (6 H /mes na sede - 54 trabalhadores) Dr. João Vizinho, cedula profissional V3656 (9 Hmes no estaleiro - 64 trabalhadores)

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anterior	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>O organismo competente para a promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral pode determinar uma duração mais alargada da actividade dos serviços de segurança em estabelecimento em que, independentemente do número de trabalhadores, a natureza ou a gravidade dos riscos profissionais, bem como os indicadores de sinistralidade, se justifique uma</p> <p>Artigo 102.º Informação e consulta ao serviço de segurança e de saúde no O empregador deve fornecer ao(s) Responsável(eis) dos Serviços de SHST: Informações e acesso aos elementos técnicos sobre os equipamentos e composição dos produtos usados;</p> <p>Consulta e informações sobre as alterações dos componentes materiais do</p> <p>SECÇÃO VII Serviço de saúde no trabalho</p> <p>Artigo 103.º Médico do trabalho</p> <p>Considera-se médico do trabalho o licenciado em Medicina com especialidade de medicina do trabalho reconhecida pela Ordem dos Médicos.</p> <p>Considera-se, ainda, médico do trabalho aquele a quem seja reconhecida idoneidade técnica para o exercício das respectivas funções, nos termos da lei.</p> <p>Artigo 104.º Enfermeiro do trabalho</p> <p>Em empresa com mais de 250 trabalhadores, o médico do trabalho deve ser coadjuvado por um enfermeiro com experiência adequada.</p> <p>As actividades a desenvolver pelo enfermeiro do trabalho são objecto de legislação</p> <p>Artigo 105.º Garantia mínima de funcionamento do serviço de saúde no</p> <p>O médico do trabalho deve prestar actividade durante o número de horas necessário à realização dos actos médicos, de rotina ou de emergência e outros</p> <p>O médico do trabalho deve conhecer os componentes materiais do trabalho com influência sobre a saúde dos trabalhadores, desenvolvendo para este efeito a actividade no estabelecimento nos seguintes termos:</p> <p>a) Em estabelecimento industrial ou estabelecimento de outra natureza com risco elevado, pelo menos uma hora por mês por cada grupo de 10 trabalhadores ou fracção;</p> <p>b) Nos restantes estabelecimentos, pelo menos uma hora por mês por cada grupo de 20 trabalhadores ou fracção.</p> <p>Ao médico do trabalho é proibido assegurar a vigilância da saúde de um número de</p> <p>Artigo 106.º Acesso a informação</p> <p>O médico do trabalho tem acesso às informações referidas nos n.os 1 e 2 do artigo 102.º, as quais se encontram sujeitas a sigilo profissional.</p> <p>Artigo 107.º Vigilância da saúde</p> <p>A responsabilidade técnica da vigilância da saúde cabe ao médico do trabalho.</p> <p>Artigo 108.º Exames de saúde</p> <p>O empregador deve promover a realização de exames de saúde adequados a comprovar e avaliar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da actividade, bem como a repercussão desta e das condições em que é prestada na saúde do mesmo.</p> <p>Devem ser realizados os seguintes exames de saúde:</p> <p>a) Exames de admissão, antes do início da prestação de trabalho ou, se a urgência da admissão o justificar, nos 15 dias seguintes;</p> <p>b) Exames periódicos, anuais para os menores e para os trabalhadores com idade superior a 50 anos, e de 2 em 2 anos para os restantes trabalhadores;</p> <p>c) Exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos componentes materiais de trabalho que possam ter repercussão nociva na saúde do trabalhador, bem como no caso de regresso ao trabalho depois de uma ausência superior a 30 dias por motivo de doença ou acidente.</p> <p>O médico do trabalho, face ao estado de saúde do trabalhador e aos resultados da prevenção dos riscos profissionais na empresa, pode aumentar ou reduzir a periodicidade dos exames previstos no número anterior.</p> <p>O médico do trabalho deve ter em consideração o resultado de exames a que o trabalhador tenha sido submetido e que mantenham actualidade, devendo instituir a</p> <p>Artigo 109.º Ficha clínica e Artigo 110.º Ficha de aptidão</p> <p>O médico do trabalho deverá preencher e manter arquivado todas as Fichas Clínicas e de Aptidão dos colaboradores da empresa</p> <p>Face ao resultado do exame de admissão, periódico ou ocasional, o médico do trabalho deve, imediatamente na sequência do exame realizado, preencher uma ficha de aptidão e remeter uma cópia ao responsável dos recursos humanos da empresa.</p> <p>O médico responsável pela vigilância da saúde deve entregar ao trabalhador que deixar de prestar serviço na empresa cópia da ficha clínica.</p> <p>CAPÍTULO VII Disposições complementares, finais e transitórias</p> <p>Artigo 111.º Comunicações</p>	C						
			C				S/O/E	S	Formalizado através de ata de revisão de sistema Atas reunião CHSAQ e comunicações internas.
			C						
			C						
			C				S/O/E	S	Posto Médico Estaleiro e Posto Médico Sede / Material e Equipamento SAUDIGEST Contrato Saudigest (medicina do trabalho) de 22/07/2014 Verificado submissão do anexo D, do RU referente a 2018
			C						
			C						
			C						
			C			Arquivo das Fichas Clínicas e Fichas de Aptidão		S	2019: verificada FAT de Vjaceslavs Haritonovs, em 02 Abril 2019 OBS Fechada em 2017: José Miguel Duarte exame periódico a 13.03.2017 e reavaliação a 17.07.2017 (recomendação de reavaliação em 6 meses); Ficheiro FAM_Controlo_Prazos introduzido campo de observações médico ORS2016: Pnualmente verificou-se que não foi realizada a
			C						OS RH enviam aos trabalhadores uma comunicação de que podem levantar o processo clínico, na SAUDIGEST
			C			Arquivo das Fichas			Nuno Alexandre Claudina - Carta de cessação de contrato Ref. 4911/2016/DA de 05/07/2016

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticv	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>O empregador deve comunicar ao organismo competente para a promoção da segurança e da saúde no trabalho os acidentes mortais, bem como aqueles que evidenciem uma situação particularmente grave, nas vinte e quatro horas a seguir à</p> <p>Artigo 112.º Informação sobre a actividade anual do serviço de segurança e de</p> <p>O empregador deve prestar, no quadro da informação relativa à actividade social da empresa, informação sobre a actividade anual desenvolvida pelo serviço de segurança e de saúde no trabalho em cada estabelecimento.</p> <p>[redação dada pela Lei 3/2014] Sem prejuízo de outras notificações previstas na lei, o empregador deve comunicar ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral os acidentes mortais, bem como aqueles</p> <p>Artigo 113.º Notificações e comunicações As notificações e comunicações da responsabilidade do empregador previstas nesta lei são efectuadas em modelo electrónico</p> <p>Artigo 114.º Publicitação da lista de autorizações Os organismos competentes nos termos da presente lei mantêm actualizada uma lista com indicação das autorizações emitidas, com indicação expressa das que se encontram revogadas, suspensas ou com âmbito de autorização reduzido,</p> <p>Artigo 116.º Taxas de incidência e de gravidade de acidentes de trabalho Para efeitos da presente lei, as taxas médias de incidência e de gravidade de acidentes de trabalho do sector são as apuradas pelo organismo competente para a produção de estatísticas laborais do ministério responsável pela área laboral, relativamente aos dados dos balanços sociais referentes aos últimos anos com</p> <p>Artigo 120.º Norma revogatória São revogados: a) O Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro [no que se refere ao sector público e aos trabalhadores que exercem funções públicas produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do diploma que regula a mesma matéria]; b) O Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro; c) O Decreto-Lei n.º 29/2002, de 14 de Fevereiro; d) A Portaria n.º 1179/95, de 26 de Setembro [a partir da entrada em vigor da</p>	C A C C C C C C			Relatório Único – Anexo D		S	<p>Foi elaborado durante a 2013 o impresso e enviado à empresa Saudigest para ser assinado sempre que um trabalhador cesse o contrato e solicite o seu processo clínico.</p> <p>Verificado RU , anexo D, 2018</p>
Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2008, de 1 de Abril	<p>Aprova a Estratégia Nacional para a Segurança e Saúde no Trabalho, para o período 2008-2012</p>	<p>Para conhecimento da SETH.</p> <p>Estratégia Nacional para a Segurança e Saúde no Trabalho 2008-2012</p> <p>Na sequência da aprovação, pelas instâncias da União Europeia (EU), de uma nova Estratégia de Segurança e Saúde no Trabalho, para o período 2007-2012, é aprovada, no âmbito do Conselho Nacional para a Higiene e Segurança no Trabalho (CNHST), a Estratégia Nacional para a Segurança e Saúde no Trabalho, Objectivos gerais</p> <p>Neste âmbito, é relevante destacar o início do processo de revisão do Código do Trabalho, o combate ao trabalho não declarado, o reforço da articulação e da acção dos diversos serviços inspectivos com vista à regularização e promoção da A estratégia para a segurança e saúde no trabalho pretende, por outro lado, dar resposta à necessidade de aproximação dos índices referentes aos acidentes de trabalho e às doenças profissionais que, no caso português, apresentam um afastamento dos padrões europeus, situação que importa inverter.</p> <p>Por último, a estratégia portuguesa, que pretende alcançar o objectivo global de redução constante e consolidada dos índices de sinistralidade laboral e de melhorar de forma progressiva e continuada os níveis de saúde e bem-estar no trabalho, vem ao encontro dos compromissos assumidos por Portugal no quadro da UE, prefigurando-se como contributo para a construção de um quadro coerente de desenvolvimento de políticas e de harmonização da actuação dos diferentes intervenientes no domínio da segurança e saúde e merecedora do consenso das</p> <p>Objectivos operativos: Acções a desenvolver</p> <p>Definem-se dois eixos fundamentais de desenvolvimento de políticas de segurança e saúde no trabalho: o que se refere às políticas públicas e o que se reporta à promoção da segurança e saúde nos locais de trabalho:</p> <p>Desenvolvimento de políticas públicas coerentes e eficazes, resultado da articulação entre os vários departamentos da Administração Pública e que funcionem como motor de mobilização da sociedade em torno de uma questão social e económica fundamental para a coesão social e que diz respeito à</p> <p>Promoção da segurança e saúde nos locais de trabalho, como pressuposto de uma melhoria efectiva das condições de trabalho.</p> <p>a) Preparação e apoio da intervenção técnica nacional na adopção de instrumentos internacionais do trabalho; b) Preparação da submissão de novos instrumentos internacionais do trabalho à autoridade competente; internacionais do trabalho; d) Preparação de relatórios nacionais sobre a aplicação de instrumentos internacionais do trabalho; empregadores sobre as questões relativas às actividades da Organização Internacional do Trabalho.</p>	C						
Decreto Governo nº 1/85, de 16 de Janeiro	<p>Ratificação da Convenção nº 155 da OIT relativa à segurança e saúde dos</p>	<p>Para conhecimento da SETH.</p>	C						

▲ GERAL ENQUADRAMENTO SHST

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antidotal	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
▼ ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS									
Portaria n.º 189/2015 de 25 de junho	Primeira alteração à Portaria n.º 275/2010, de 19 de maio, que fixa os valores das taxas devidas pelos serviços prestados pelos organismos, no âmbito dos ministérios responsáveis pelas áreas laboral e da saúde, competentes para a promoção da segurança e	Para conhecimento da SETH Artigo 1.º Alteração à Portaria n.º 275/2010, de 19 de maio O artigo 5.º da Portaria n.º 275/2010, de 19 de maio, passa a ter a seguinte redação: "Artigo 5.º [...] 1 - [Anterior corpo do artigo.] 2 - Nos casos previstos nas alíneas d) ii) e e) ii) do artigo 2.º, deve a DGS transferir 70 % do produto das taxas cobradas para a ARS, I. P., da área geográfica onde se integram os profissionais de saúde pública intervenientes."	C	Altera a Portaria n.º 275/2010	Junho 2015				
Portaria n.º 108-A/2011, de 14 de Março	Primeira alteração à Portaria n.º 55/2010, de 21 de Janeiro, que regula o conteúdo do relatório anual referente à informação sobre a actividade social da empresa e o prazo da sua apresentação, por parte do empregador, ao serviço	Para conhecimento da SETH, prolonga o prazo de início de entrega do anexo F do Relatório Único para 2012. Artigo 1.º Alteração à Portaria n.º 55/2010, de 21 de Janeiro O artigo 5.º da Portaria n.º 55/2010, de 21 de Janeiro, é alterado, passando a ter a seguinte redacção: «Artigo 5.º [...] A informação anual sobre a actividade social da empresa que abrange quem esteja vinculado ao empregador, mediante contrato de prestação de serviço, incluído no anexo F, só deverá começar a ser prestada em 2012, com referência ao ano de 2011.»	C	Altera o artigo 5.º da Portaria n.º 55/2010					
Portaria n.º 275/2010, de 19 de Maio	Fixa os valores das taxas devidas pelos serviços prestados pelos organismos, no âmbito dos ministérios responsáveis pelas áreas laborais e da saúde, competentes para a promoção da segurança e saúde no trabalho e revoga a Portaria n.º 1009/2002, de 9 de Agosto.	Para conhecimento da SETH. Regula as Taxas de actos relativos à alteração e autorização de serviços de segurança e de saúde no trabalho, com relevância especialmente para empresas que prestem serviços externos e/ou comuns, bem como empresas que solicitem dispensa de serviço interno. Os actos relativos ao processo de autorização de serviços de segurança e de saúde no trabalho que estão sujeitos às seguintes taxas são os seguintes: - Apreciação do requerimento de autorização de serviço externo; - Apreciação do requerimento de autorização de dispensa de serviço interno; - Apreciação do requerimento de autorização de serviço comum; - Vistorias, de acordo com os artigos 80.º, 88.º e 89.º; - Autorização para funcionamento em actividades e trabalhos de risco elevado.	C	Revogada a Portaria n.º 1009/2002, de 9 de Agosto. Alterada pela Portaria n.º 189/2015	Junho 2015				
Portaria n.º 55/2010 de 21 de Janeiro	Regula o conteúdo do relatório anual referente à informação sobre a actividade social da empresa e o prazo da sua apresentação, por parte do empregador, ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral	[Incluídas as alterações ao Anexo F pela Portaria n.º 108-A/2011, de 14 de Março] Aplicável à SETH, que deverá proceder à entrega do Relatório Único, referente à actividade social da empresa no ano anterior durante o período de 16 de Março a 15 de Abril do ano corrente, de acordo com o modelo em anexo a esta portaria. As instruções e os elementos auxiliares necessários ao preenchimento do relatório único são disponibilizados no sítio do serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral. Nota: Antes da entrega do Relatório Único, se aplicável, a SETH deve promover o visto da relação nominal dos trabalhadores que prestam trabalho suplementar durante o ano civil anterior a que se refere o n.º 7 do artigo 231.º do Código do Trabalho Artigo 1.º Objectivo Esta Portaria regula o conteúdo o prazo de apresentação da informação sobre a actividade social da empresa, por parte do empregador, ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral. Artigo 2.º - Conteúdo da informação sobre a actividade social da empresa A informação sobre a actividade do serviço de segurança e saúde no trabalho pode ser periodicamente desenvolvida, por decisão do serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral, conjuntamente com o organismo competente do ministério responsável pela área de saúde. Após dois anos da entrega de relatório único, o conteúdo desenvolvido são disponibilizados no sítio do serviço com competência inspectiva do ministério Relatório Único (ANEXO) Anexo A – Quadro de Pessoal Anexo B – Fluxo de entrada ou saída de trabalhadores Anexo C (*) – Relatório Anual da Formação Contínua Anexo D – Relatório Anual de Actividade do Serviço de Segurança e Saúde no Anexo E – Greves Anexo F (**) – Informação sobre prestadores de serviço (*) Atenção: Entrega do Anexo C deverá começar apenas a ser prestada em 2011, com referência ao ano de 2010. (**) Atenção: A informação anual sobre a actividade social da empresa que abrange quem esteja vinculado ao empregador, mediante contrato de prestação de serviço, incluído no anexo F, só deverá começar a ser prestada em 2012, com referência ao ano de 2011.	A	Alterada pela Portaria n.º 108-A/2011, de 14 de Março		Comprovativo de entrega do RU ou Consultar verificação da Lei 102/2009, relativamente às evidências de entrega do Relatório Único - RU	S/O/E	S 2019: verificada submissão de RU, anexo D, (estaleiro a 23-04-2019) e sede (14-04-2019) 2018 RU: entrega a 19.04.2017. Chave de certificação de 61426XYR161115J (ESTALEIRO) RU: entrega a 19.04.2017. Chave de certificação de 61439MFA198723M (SEDE) OBS2016 FECHADAS EM 2017. Verificado no RU submetido a 2017 que foram identificados os riscos do sistema músculo-esquelético e psicossociais e o Representante do Empregador foi considerado a Ana Paula Soromenho OBS2016: A SETH possui técnicos de segurança e no preenchimento do RU é registada a existência de representante do	

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antic-avei	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		São revogados os seguintes diplomas: Portaria n.º 288/2009, de 20 de Março – Modelo do Relatório Anual da Actividade Portaria n.º 46/94, de 17 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 785/2000, de 19 de	C C C C						
Decreto-Lei n.º 242/2009, 16 de Setembro	Dispensa a obrigatoriedade de atestado médico para efeitos de comprovação da robustez física e do perfil psíquico exigidos para o exercício de funções profissionais, públicas ou privadas, e revoga o Decreto-Lei n.º 319/99, de 11 de Agosto	Para conhecimento da SETH. Artigo 1.º Objecto 1 - A robustez física e o perfil psíquico exigidos para o exercício de funções profissionais, públicas ou privadas, são comprovados por declaração do próprio candidato, a qual assegure o cumprimento destes requisitos. 2 - A imposição de exame médico para avaliação do estado de saúde do candidato ou do trabalhador depende de legislação especial. Nota: A simplificação introduzida não pode, no entanto, prejudicar o cumprimento da legislação sobre segurança e saúde no trabalho, em particular das disposições que impõem determinados requisitos específicos em termos de condições físicas ou psíquicas dos trabalhadores, para início ou manutenção do vínculo laboral.	C	Revoga o Decreto-Lei n.º 319/99, de 11 de Agosto					
Portaria n.º 53/96, de 20 de Fevereiro	Altera a Portaria n.º 1179/95, de 26 de Setembro	Altera as alíneas a) e b) do artigo 3º da Portaria n.º 1179/95, de 26 de Setembro, referentes aos prazos para notificação da modalidade adoptada pelas empresas para a organização dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho	C	Altera a Portaria n.º 1179/95, de 26 de Setembro que foi Revogada pela Lei 102/2009: A revogação produz efeitos a partir da entrada em vigor da portaria a que se refere o artigo 113.º da Lei 102/2009					
Portaria n.º 1179/95, de 26 de Setembro	Aprova o modelo da ficha de notificação da modalidade adoptada pela empresa para a organização dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho	Artigo 1º - Aprova o modelo da ficha de notificação da modalidade adoptada pela empresa para a organização dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho (anexa à portaria). Artigo 3º - A notificação da modalidade adoptada para a organização dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho ou da respectiva alteração deve ser feita dentro dos seguintes prazos: a) (inclui alterações) Até 30 dias após a entrada em vigor da Portaria n.º 53/96, de 20 de Fevereiro, no caso de empresa já em funcionamento no termo desse prazo; b) (inclui alterações) Até 20 dias a contar do início de funcionamento, nos casos em	C	Alterada pela Portaria n.º 53/96, de 20 de Fevereiro Revogada pela Lei 102/2009: A revogação produz efeitos a partir da entrada em vigor da portaria a que se refere o artigo 113.º da Lei 102/2009		Consultar verificação da Lei 102/2009 - Artigo 74.º Modalidades dos serviços			
▲ ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS									
▼ CÓDIGO DO TRABALHO									
Lei n.º 14/2018 de 19 de março	Altera o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento e reforça os direitos dos trabalhadores, procedendo à décima terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.	Para conhecimento da SETH. São alterados os artigos 285.º, 286.º, 394.º, 396.º e 498.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pelas Leis n.os 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril, 120/2015, de 1 de setembro, 8/2016, de 1 de abril, 28/2016, de 23 de agosto, e 73/2017, de 16 de agosto.	C	Altera a Lei n.º 7/2009	Março	2018			
Declaração de Retificação n.º 28/2017, de 02 de outubro	Declaração de retificação à Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, que "Reforça o quadro legislativo para a prevenção da prática de assédio, procedendo à décima segunda alteração ao Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, à sexta alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e à quinta alteração ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro"	Para conhecimento da SETH. No n.º 3 do artigo 563.º do Código do Trabalho, constante do artigo 2.º (Alteração ao Código do Trabalho), onde se lê: «O disposto no n.º 1 não se aplica no caso de contraordenação a que se refere o n.º 4 do artigo 29.º» deve ler -se: «O disposto no n.º 1 não se aplica no caso de contraordenação a que se refere o n.º 5 do artigo 29.º»	C	Retifica a Lei n.º 73/2017, de 16/08	Outubro	2017			

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anterior	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto	Reforça o quadro legislativo para a prevenção da prática de assédio, procedendo à décima segunda alteração ao Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, à sexta alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e à quinta alteração ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro	Para conhecimento da SETH, relativamente ao reforço do quadro legislativo para a prevenção da prática de assédio no setor privado e na Administração Pública.	C	Altera os artigos 29.º, 127.º, 283.º, 331.º, 349.º, 394.º e 563.º da Lei 7/2009 Retificada pela Declaração de Retificação n.º 28/2017, de 02/10	Outubro 2017				
Lei n.º 8/2016, de 1 de abril	Procede à décima alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, restabelecendo feriados nacionais	Para conhecimento da SETH, relativamente à reposição dos feriados nacionais do Corpo de Deus, da Implantação da República, a 5 de outubro, do Dia de Todos-os-Santos, a 1 de novembro, e da Restauração da Independência, a 1 de dezembro.	C	Altera o artigo 234.º da Lei n.º 7/2009	Abril 2016				
Lei n.º 120/2015 de 01 de setembro	Procede à nona alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, reforçando os direitos de maternidade e paternidade, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril	Para conhecimento da SETH relativamente aos direitos de maternidade e paternidade Artigo 2.º Alteração ao Código do Trabalho Altera os artigos 40.º, 43.º, 55.º, 56.º, 127.º, 144.º, 166.º, 206.º e 208.º -B do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, e 28/2015, de 14 de abril Entrada em vigor A alteração ao artigo 43.º do Código do Trabalho, constante do artigo 2.º, bem como as alterações ao artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, e ao artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, constantes dos Diários da República, 1.ª série — N.º 170 — 1 de setembro de 2015 6637 artigos 3.º e 4.º	C	Altera os artigos 40.º, 43.º, 55.º, 56.º, 127.º, 144.º, 166.º, 206.º e 208.º -B do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, e 28/2015, de 14 de abril	Setembro 2015				
Lei n.º 28/2015 de 14 de abril	Consagra a identidade de género no âmbito do direito à igualdade no acesso a emprego e no trabalho , procedendo à oitava alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro	Para conhecimento da SETH, relativamente ao direito à igualdade no acesso a emprego e no trabalho. Artigo 1.º É alterado o artigo 24.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e alterado pelas Leis n. os 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, e 55/2014, de 25 de agosto. Entra em vigor a 1 de Maio de 2015.	C	Altera o artigo 24.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro	Abril 2015				
Lei n.º 55/2014 de 25 de agosto	Procede à sétima alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de	Para conhecimento da SETH, relativamente ao Código do Trabalho e prazos das convenções coletivas . Artigo 1.º Objeto e Artigo 2.º Alteração ao Código do Trabalho São alterados os artigos 501.º [Denúncia de convenção colectiva] e 502.º [Cessação e suspensão da vigência de convenção coletiva] do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009. Artigo 3.º Disposição complementar 1 - No prazo de um ano deve ser promovida a alteração do Código do Trabalho no sentido da redução dos prazos referidos nos n.os 1 e 3 do artigo 501.º para, respetivamente, dois anos e seis meses (...) Artigo 4.º Aplicação no tempo O artigo 501.º do Código do Trabalho, com a redação da presente lei, não se aplica às convenções coletivas denunciadas até 31 de maio de 2014. Artigo 5.º Entrada em vigor Entrada em vigor no dia 1 de Setembro de 2014.	C	Altera a Lei n.º 7/2009 [Código do Trabalho]	Agosto 2014				
Lei n.º 48-A/2014 de 31 de julho	Prorroga o prazo de suspensão das disposições de	Para conhecimento da SETH, relativamente à prorrogação do prazo de suspensão das disposições instrumentais de regulamentação coletiva de trabalho e das cláusulas de contrato de trabalho, alterando o código do trabalho (Lei n.º 7/2009).	C	Altera a Lei n.º 23/2012, que altera a Lei n.º 7/2009	Julho 2014				

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antic-avei	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
	Instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e das cláusulas de contrato de trabalho, procedendo à segunda alteração da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.	<p>Artigo 1.º Objeto A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, que procede à terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 69/2013, de 30 de agosto.</p> <p>É alterado o artigo 7.º da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, alterada pela Lei n.º 69/2013, de 30 de agosto: "4 - Ficam <i>suspensas até 31 de dezembro de 2014, as disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e as cláusulas de contratos de trabalho, que tenham entrado em vigor antes de 1 de agosto de 2012, e que disponham sobre (...)</i>"</p> <p>Artigo 3.º Norma revogatória São revogados os n.os 2, 3 e 5 do artigo 7.º da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, que procede à terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 69/2013, de 30 de agosto.</p> <p>Artigo 4.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.</p>							
Lei n.º 63/2013 de 27 de agosto	Instituição de mecanismos de combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado - primeira alteração à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e quarta alteração ao Código de Processo do Trabalho,	<p>Para conhecimento da SETH, em relação ao combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado.</p> <p>Artigo 1.º: Institui mecanismos de combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado.</p> <p>Artigo 2.º: Altera o artigo 2.º da Lei n.º 107/2009 [A ACT é igualmente competente e deve instaurar o procedimento previsto no artigo 15.º-A da presente lei, sempre que se verifique uma situação de prestação de atividade, aparentemente autónoma, que indicie características de contrato de trabalho, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 12.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro]</p> <p>Artigo 4.º Aditado o artigo 15.º-A à Lei n.º 107/2009 [Procedimento a adotar em caso de utilização indevida do contrato de prestação de serviços]</p>	C	Altera a Lei n.º 107/2009 relativamente ao combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho					
Lei n.º 23/2012, de 25 Junho.	Procede à terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro	<p>Altera (terceira alteração) o Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro. As alterações com eventuais implicações a nível de SST incluem-se na aplicabilidade do diploma alterado, salientando-se aspectos a nível dos Regulamentos Internos (99.º), Trabalho Temporário (177.º e 192.º), afixação do Mapa de Horário de Trabalho (216.º).</p> <p>Entrada em vigor a 01.08.2012 novembro e de 1 de dezembro, resultante da alteração efetuada pela presente lei ao n.º 1 do artigo 234.º do Código do Trabalho, produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013</p> <p>Artigo 1.º Objeto 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pelas Leis n.os 105/2009, de 14 de setembro, e 53/2011, de 14 de outubro.</p> <p>Artigo 2.º Alteração ao Código do Trabalho 194.º, 208.º, 213.º, 216.º, 218.º, 226.º, 229.º, 230.º, 234.º, 238.º, 242.º, 256.º, 264.º, 268.º, 269.º, 298.º, 299.º, 300.º, 301.º, 303.º, 305.º, 307.º, 344.º, 345.º, 346.º, 347.º, 356.º, 357.º, 358.º, 360.º, 366.º, 368.º, 369.º, 370.º, 371.º, 372.º, 374.º, 375.º, 376.º, 377.º, 378.º, 379.º, 383.º, 384.º, 385.º, 389.º, 479.º, 482.º, 486.º, 491.º, 492.º e 560.º do Código do Trabalho.</p> <p>Artigo 3.º Aditamento ao Código do Trabalho São aditados ao Código do Trabalho os artigos 96.º-A, 208.º-A, 208.º-B e 298.º-A.</p> <p>(...)</p> <p>Artigo 9.º Norma revogatória fevereiro.</p> <p>artigo 218.º, os n.os 1, 2 e 6 do artigo 229.º, os n.os 2 e 3 do artigo 230.º, o n.º 4 do artigo 238.º, os n.os 3 e 4 do artigo 344.º, o n.º 6 do artigo 346.º, o n.º 2 do artigo 356.º, o n.º 3 do artigo 357.º, a alínea c) do n.º 3 do artigo 358.º, o artigo 366.º-A e as alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 375.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e alterado pelas Leis n.os 105/2009, de 14 de setembro, e 53/2011, de 14 de outubro.</p> <p>3 — É revogado o artigo 4.º da Lei n.º 3/2012, de 10 de janeiro.</p> <p>SALIENTAM-SE AS SEGUINTEs ALTERAÇÕES AOS ARTIGOS DA LEI 7/2009:</p> <p>Artigo 99.º Regulamento interno de empresa <i>conteúdo, designadamente através de afixação na sede da empresa e nos locais de trabalho, de modo a possibilitar o seu pleno conhecimento, a todo o tempo, pelos trabalhadores.</i></p> <p><i>responsável pela área laboral: (...) 5 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.os 2 e 3.</i></p> <p>Artigo 127.º Deveres do empregador <i>competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral; antes do início da actividade da empresa; a denominação; sector de actividade ou objecto social; endereço da sede e outros locais de trabalho; indicação da publicação oficial do respectivo pacto social; estatuto ou acto constitutivo; identificação e domicílio dos respectivos gerentes ou administradores; o número de trabalhadores ao serviço e a apólice de seguro de acidentes de trabalho."</i></p>	C	Altera ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro	Julho	2014			

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antic-veic	Conforme S/M/N/na	Evidências Abril 2019
		<p>5 — O empregador deve, sempre que celebre contratos de trabalho, comunicar, ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, a adesão a fundo de compensação do trabalho ou a mecanismo equivalente.</p> <p>6 — A alteração do elemento referido no número anterior deve ser comunicada no prazo de 30 dias.</p> <p>... nos n.os 5 e 6.</p> <p>temporário</p> <p>(...) 4 — O contrato de utilização de trabalho temporário deve ter ainda em anexo documento comprovativo de vinculação a fundo de compensação do trabalho ou a mecanismo equivalente, sem o que o utilizador é solidariamente responsável pelo pagamento do montante da compensação que caberia àquele fundo ou mecanismo equivalente por cessação do respetivo contrato. (...)</p> <p>Artigo 192.º Sancções acessórias no âmbito de trabalho temporário equivalente ou não cumprimento da respetiva obrigação de contribuição, nos casos legalmente exigíveis. (...)</p> <p>Artigo 208.º Banco de horas por regulamentação coletiva (...) a) A compensação do trabalho prestado em acréscimo, que pode ser feita mediante, pelo menos, uma das seguintes modalidades: i) Redução equivalente do tempo de trabalho; ii) Aumento do período de férias; iii) Pagamento em dinheiro (...) grupal.</p> <p>Artigo 213.º Intervalo de descanso (...) 1 — O período de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo de descanso, de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, de modo a que o trabalhador não preste mais de cinco horas de trabalho consecutivo, ou seis horas de trabalho consecutivo caso aquele período seja superior a 10 horas. (...) 4 — Considera-se tacitamente deferido o requerimento a que se refere o número anterior que não seja decidido no prazo de 30 dias.</p> <p>5 — (Anterior n.º 4.)</p> <p>6 — Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.os 1 e 5.</p> <p>Artigo 216.º Afixação do mapa de horário de trabalho mapa de horário de trabalho ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, nomeadamente através de correio electrónico, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas relativamente à sua entrada em vigor.</p> <p>(...) 5 — Constitui contraordenação leve a violação do disposto nos n.os 1 e 2.</p> <p>Artigo 218.º Condições de isenção de horário de trabalho 1 — Por acordo escrito, pode ser isento de horário de trabalho o trabalhador (...) 3 — (Revogado.) O acordo referido no n.º 4 deve ser enviado ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral. número anterior.</p> <p>Artigo 226.º Noção de trabalho suplementar. (...) 3 - Não se compreende na noção de trabalho suplementar: (...) g) O trabalho prestado para compensar encerramento para férias previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 242.º, por decisão do empregador. (...)</p> <p>Artigo 229.º Descanso compensatório de trabalho suplementar. 1 — (Revogado.) "O trabalhador que presta trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar ou em feriado tem direito a descanso compensatório remunerado, correspondente a 25 % das horas de trabalho suplementar realizadas, sem prejuízo do disposto no n.º 3." 2 — (Revogado.) "O descanso compensatório a que se refere o número anterior vence-se quando perfaça um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado nos 90 dias seguintes." (...) 6 — (Revogado.) "O disposto nos n.os 4 e 2 pode ser afastado por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho que estabeleça a compensação de trabalho suplementar mediante redução equivalente do tempo de trabalho, pagamento em dinheiro ou ambas as modalidades." (...)</p> <p>Artigo 234.º Feriados obrigatórios 1 - São feriados obrigatórios os dias 1 de janeiro, Sexta-Feira Santa, Domingo de Páscoa, 25 de abril, 1 de maio, 10 de junho, 15 de agosto, 8 e 25 de dezembro. (...) NOTA: A redação completa das alterações e aditamentos pode ser consultada no respectivo documento do diploma Lei n.º 23/2012.</p>							

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antidular	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Lei n.º 105/2009, 14 de Setembro	Regulamenta e altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e procede à primeira alteração da Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro	Esta lei regula as seguintes matérias: a) Participação de menor em actividade de natureza cultural, artística ou publicitária , a que se refere o artigo 81.º do Código do Trabalho, com a extensão a trabalho autónomo de menor com idade inferior a 16 anos decorrente do n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro; b) Especificidades da frequência de estabelecimento de ensino por trabalhador-estudante ; c) Aspectos da formação profissional ; d) Período de laboração , de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 201.º do Código do Trabalho; e) Verificação de situação de doença de trabalhador, de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 254.º do Código do Trabalho; f) Prestações de desemprego em caso de suspensão do contrato de trabalho pelo trabalhador com fundamento em não pagamento pontual da retribuição, CAPÍTULO II Participação de menor em actividade de natureza cultural, CAPÍTULO III Trabalhador-estudante Artigo 12.º Especificidades da frequência de estabelecimento de ensino por trabalhador-estudante CAPÍTULO IV Formação profissional Artigo 13.º Plano de formação O empregador deve elaborar o plano de formação, anual ou plurianual , com base no diagnóstico das necessidades de qualificação dos trabalhadores . O plano de formação deve especificar, nomeadamente, os objectivos, as entidades formadoras, as acções de formação, o local e o horário de realização destas. Os elementos que o plano de formação não possa especificar devem ser comunicados logo que possível aos trabalhadores interessados, à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão intersindical, à comissão sindical ou aos Artigo 15.º Informação sobre a formação contínua O empregador deve incluir os elementos sobre a formação contínua assegurada em cada ano no quadro da informação sobre a actividade social da empresa. CAPÍTULO V Período de funcionamento CAPÍTULO VI Verificação da situação de doença Artigo 17.º Verificação da situação de doença por médico designado pela Para efeitos de verificação de incapacidade temporária para o trabalho por doença do trabalhador, o empregador requer a sua submissão à comissão de verificação de incapacidade temporária (CVIT) da segurança social da área da residência Artigo 18.º Verificação da situação de doença por médico designado pelo Artigo 19.º Reavaliação da situação de doença Artigo 20.º Procedimento para reavaliação CAPÍTULO VII Protecção do trabalhador em caso de não pagamento pontual CAPÍTULO VIII Informação sobre a actividade social da empresa Artigo 32.º Prestação anual de informação sobre a actividade social da O empregador deve prestar anualmente informação sobre a actividade social da empresa, nomeadamente sobre remunerações, duração do trabalho, trabalho suplementar, contratação a termo, formação profissional, segurança e saúde no trabalho Esta informação é apresentada por meio informático, com conteúdo e prazo regulados em portaria dos ministros responsáveis pelas áreas laboral e da saúde. O empregador deve dar a conhecer, previamente ao prazo constante da portaria referida, a informação a que se refere o n.º 1, os quais podem suscitar a correcção de irregularidades, no prazo de 15 dias. A informação que, de acordo com a portaria referida no n.º 2, seja prestada de modo individualizado deve ser previamente dada a conhecer aos trabalhadores em causa, os quais podem suscitar a correcção de irregularidades, no prazo de 15 dias. O empregador deve proporcionar o conhecimento da informação aos trabalhadores da empresa e enviá-la, em prazo constante da portaria a que se refere o n.º 2, às seguintes entidades: a) O serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área b) Os sindicatos representativos de trabalhadores da empresa que a solicitem, a comissão de trabalhadores, bem como os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na parte relativa às matérias da sua competência; c) As associações de empregadores representadas na Comissão Permanente de Concertação Social que a solicitem. A informação prestada aos representantes dos empregadores ou dos trabalhadores, com excepção das remunerações em relação aos sindicatos, e ao serviço competente para proceder ao apuramento estatístico deve ser expurgada O empregador deve conservar a informação enviada durante cinco anos. Artigo 34.º Norma revogatória Revoga o artigo 166.º, os n.os 3 e 4 do artigo 167.º, os artigos 170.º, 259.º, 452.º a 464.º e 480.º, o n.º 3 do artigo 484.º e os artigos 490.º e 491.º, determinada pelo n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, produz efeitos no início do primeiro ano abrangido pelo regime da informação relativa à actividade social da a que se refere o artigo 32.º	A	Altera o Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro e Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro		Assegurar a realização do Plano de Formação com os requisitos exigidos e sua comunicação aos trabalhadores	S/E/O	S	Plano de formação anual, 2019 Plano de Formação – Plano de Formação Profissional 2018, de 21/03/2018 Plano de Formação – Plano de Formação Profissional 2017 Plano anual de formação, 2019 Relatório Único, Anexo C, 2018 Verificado processo de acidente de trabalho, com o trabalhador Vjascslavs Haritonovs, em 21-03-2018, em que a companhia de seguros considerou doença profissional, aguarda parecer de junta medica. Regressou ao trabalho em 02-10-2018, tem avaliação medica semestral, verificada umlmita FAT, em 02-04-2019

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação (Analisável)	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>O trabalhador goza do direito de reserva e confidencialidade relativamente ao conteúdo das mensagens de natureza pessoal e acesso a informação de carácter não profissional que envie, receba ou consulte, nomeadamente através do correio electrónico.</p> <p>Nota: Tal não prejudica o poder de o empregador estabelecer regras de</p> <p>Artigo 20.º - Meios de vigilância a distância</p> <p>O empregador informa o trabalhador sobre a existência e finalidade dos meios de vigilância utilizados, devendo nomeadamente afixar nos locais sujeitos os seguintes dizeres, consoante os casos: «Este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão» ou «Este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo -se à gravação de imagem e som», seguido de símbolo identificativo.</p> <p>Artigo 21.º - Utilização de meios de vigilância a distância</p> <p>A utilização de meios de vigilância a distância no local de trabalho está sujeita a autorização da Comissão Nacional de Protecção de Dados.</p> <p>Nota: A Empresa poderá recorrer directamente a prestadores (externos) de</p>	C			Autorização e Sinalização de Sistema de Vídeo-vigilância	S/E/O	S	Afixação da informação em local visível das câmaras de CCTV AUTORIZAÇÃO da CNPD N.º 7654/ 2011 (Processo n.º 10151/ 2011) de 18.07.2011 (sede = 12 câmaras)
		<p>SECÇÃO I - Contrato de trabalho</p> <p>SUBSECÇÃO IV - Parentalidade</p> <p>Artigo 58.º - Dispensa de algumas formas de organização do tempo de</p> <p>A trabalhadora grávida, puérpera ou lactante tem direito a ser dispensada de prestar trabalho em horário de trabalho organizado de acordo com regime de</p> <p>Artigo 59.º - Dispensa de prestação de trabalho suplementar</p> <p>A trabalhadora grávida, bem como o trabalhador ou trabalhadora com filho de idade inferior a 12 meses, não está obrigada a prestar trabalho suplementar. A trabalhadora não está obrigada a prestar trabalho suplementar durante todo o tempo que durar a amamentação se for necessário para a sua saúde ou para a da</p> <p>Artigo 60.º - Dispensa de prestação de trabalho no período nocturno</p> <p>A trabalhadora tem direito a ser dispensada de prestar trabalho entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte:</p> <p>a) Durante um período de 112 dias antes e depois do parto, dos quais pelo menos metade antes da data previsível do mesmo;</p> <p>b) Durante o restante período de gravidez, se for necessário para a sua saúde ou para a do nascituro;</p> <p>Artigo 62.º - Protecção da segurança e saúde de trabalhadora grávida,</p> <p>Em actividade susceptível de apresentar um risco específico de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho, o empregador deve proceder à avaliação da natureza, grau e duração da exposição de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, de modo a determinar qualquer risco para a sua</p> <p>A trabalhadora grávida, puérpera ou lactante tem direito a ser informada, por escrito, dos resultados da avaliação de riscos e das medidas de protecção adoptadas.</p> <p>SUBSECÇÃO V - Trabalho de menores</p> <p>Artigo 72.º - Protecção da segurança e saúde de menor</p> <p>O empregador deve submeter o menor a exames de saúde, nomeadamente:</p> <p>a) Exame de saúde que certifique a adequação da sua capacidade física e psíquica ao exercício das funções, a realizar antes do início da prestação do trabalho, ou nos 15 dias subsequentes à admissão se esta for urgente e com o consentimento dos representantes legais do menor;</p> <p>b) Exame de saúde anual, para que do exercício da actividade profissional não resulte prejuízo para a sua saúde e para o seu desenvolvimento físico e psíquico.</p> <p>Nota: Os trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestados, sejam prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico e moral dos menores são proibidos ou condicionados por legislação específica.</p> <p>Artigo 73.º - Limites máximos do período normal de trabalho de menor</p> <p>O período normal de trabalho de menor não pode ser superior a oito horas em cada dia e a quarenta horas em cada semana.</p> <p>No caso de trabalhos leves efectuados por menor com idade inferior a 16 anos, o período normal de trabalho não pode ser superior a sete horas em cada dia e trinta e cinco horas em cada semana.</p> <p>Artigo 75.º - Trabalho suplementar de menor</p> <p>O trabalhador menor não pode prestar trabalho suplementar.</p> <p>Nota: Tal não é aplicável se a prestação de trabalho suplementar por parte de menor com idade igual ou superior a 16 anos for indispensável para prevenir ou reparar prejuízo grave para a empresa, devido a facto anormal e imprevisível ou a circunstância excepcional ainda que previsível, cujas consequências não podiam</p> <p>Nesta situação, o menor tem direito a período equivalente de descanso compensatório, a gozar nas três semanas seguintes.</p>	C				S/O	na	2016/2017/2018: A SETH não possui de momento trabalhadoras nesta situação em atividades de obra ou risco elevado
			C						
			C						
			C						
			C						
			C						
			C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação (Análise)	Conforme (S/M/N/n/a)	Evidências Abril 2019
		<p>O empregador deve, nomeadamente:</p> <p>g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a protecção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;</p> <p>h) Adoptar, no que se refere a segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram de lei ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho;</p> <p>i) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente ou doença;</p> <p>j) Manter actualizado, em cada estabelecimento, o registo dos trabalhadores com indicação de nome, datas de nascimento e admissão, modalidade de contrato, categoria, promoções, retribuições, datas de início e termo das férias e faltas que impliquem perda da retribuição ou diminuição de dias de férias.</p> <p>SECÇÃO IX Modalidades de contrato de trabalho SUBSECÇÃO VI Trabalho temporário DIVISÃO I Disposições gerais relativas a trabalho temporário Artigo 172.º Conceitos específicos do regime de trabalho temporário Considera -se:</p> <p>a) Contrato de trabalho temporário o contrato de trabalho a termo celebrado entre uma empresa de trabalho temporário e um trabalhador, pelo qual este se obriga, mediante retribuição daquela, a prestar a sua actividade a utilizadores, mantendo -se vinculado à empresa de trabalho temporário;</p> <p>b) Contrato de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária o contrato de trabalho por tempo indeterminado celebrado entre uma empresa de trabalho temporário e um trabalhador, pelo qual este se obriga, mediante retribuição daquela, a prestar temporariamente a sua actividade a utilizadores, mantendo -se vinculado à empresa de trabalho temporário;</p> <p>c) Contrato de utilização de trabalho temporário o contrato de prestação de serviço a termo resolutivo entre um utilizador e uma empresa de trabalho temporário, pelo qual esta se obriga, mediante retribuição, a ceder àquela, um ou mais trabalhadores.</p> <p>Artigo 173.º Cedência ilícita de trabalhador 1 - É nulo o contrato de utilização, o contrato de trabalho temporário ou o contrato de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária celebrado por empresa de trabalho temporário não titular de licença para o exercício da</p> <p>2 - É nulo o contrato celebrado entre empresas de trabalho temporário pelo qual uma cede à outra um trabalhador para que este seja posteriormente cedido a</p> <p>7 - Constitui contra-ordenação muito grave, imputável à empresa de trabalho temporário e ao utilizador, a celebração de contrato de utilização de trabalho temporário por parte de empresa não titular de licença.</p> <p>Artigo 174.º Casos especiais de responsabilidade da empresa de trabalho temporário ou do utilizador 1 - A celebração de contrato de utilização de trabalho temporário por empresa de trabalho temporário não licenciada responsabiliza solidariamente esta e o utilizador pelos créditos do trabalhador emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação, relativos aos últimos três anos, bem como pelos encargos sociais</p> <p>2 - O utilizador é subsidiariamente responsável pelos créditos do trabalhador relativos aos primeiros 12 meses de trabalho e pelos encargos sociais</p> <p>DIVISÃO II Contrato de utilização de trabalho temporário Artigo 175.º Admissibilidade de contrato de utilização de trabalho temporário Não é permitida a utilização de trabalhador temporário em posto de trabalho particularmente perigoso para a sua segurança ou saúde, salvo se for essa a sua</p> <p>Artigo 176.º Justificação de contrato de utilização de trabalho temporário 1 - Cabe ao utilizador a prova dos factos que justificam a celebração de contrato de utilização de trabalho temporário.</p> <p>2 - É nulo o contrato de utilização celebrado fora das situações a que se refere o n.º 1 do artigo anterior.</p> <p>3 - Na sua ausência no número anterior, considera-se que o trabalho é sazonal.</p> <p>Artigo 177.º Forma e conteúdo de contrato de utilização de trabalho temporário</p>	C			Identificação de Perigos, Avaliação e Controlo dos Riscos Serviços Externos de Saúde Serviços Internos de Segurança	S/E/O	S	2019: Procedimento de identificação de perigos / aspectos e avaliação de riscos / impactes (POAS_12/REV03 de 30-01-2019) Registo de análise e avaliação de perigos e riscos, Março 2019 (Imp QAS 54) Serviços Internos de Segurança Serviços Externos de Saúde Sistema de Gestão de Segurança e Saúde de Trabalho 2018 Plano de Simulacros 2018 Obra do Parque Escolar "Atuação em caso de incêndio", abril/2018 - Relatório de Simulacro Incêndio, de 25/04/2018 Obra Quinta do Lago "Incêndio", abril/2018 - Relatório de Simulacro Incêndio de 18/04/2018 Previstos realizar ainda em 2018: - Sede: Atuação em caso de derrame para set/2018; - Estaleiro: Atuação em caso de incêndio para out/2018; - Obra da Sapec: Atuação em caso de incêndio para jul/2018; 2017 Plano de simulacro de 2017 Estaleiro "Derrame de substância perigosa" de 29.09.2017 - Relatório de Simulacro Derrame de Substâncias Perigosas
						Consultar evidências assinaladas no DL 260/2009	S/E/O	n.a	Consultar evidências assinaladas no DL 260/2009 2019 no ano em análise não se verificou o recurso a Ttemporário
						Consultar evidências assinaladas no DL 260/2009	S/E/O	n.a	Consultar evidências assinaladas no DL 260/2009 A SETH não recorreu a empresas de trabalho temporário em 2012, 2013 a 2018.

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>1 - A SETH deve assegurar contrato de utilização de trabalho temporário válido, este está sujeito a forma escrita, é celebrado em dois exemplares e deve conter:</p> <p>a) Identificação, assinaturas, domicílio ou sede das partes, os respectivos números de contribuintes e do regime geral da segurança social, bem como, quanto à empresa de trabalho temporário, o número e a data do alvará da respectiva licença;</p> <p>b) Motivo justificativo do recurso ao trabalho temporário por parte do utilizador;</p> <p>c) Caracterização do posto de trabalho a preencher, dos respectivos riscos profissionais e, sendo caso disso, dos riscos elevados ou relativos a posto de trabalho particularmente perigoso, a qualificação profissional requerida, bem como a modalidade adoptada pelo utilizador para os serviços de segurança e saúde no trabalho e o respectivo contacto;</p> <p>d) Local e período normal de trabalho;</p> <p>e) Retribuição de trabalhador do utilizador que exerça as mesmas funções;</p> <p>2 - Para efeitos da alínea b) do número anterior, a indicação do motivo justificativo deve ser feita pela menção expressa dos factos que o integram, devendo estabelecer-se a relação entre a justificação invocada e o termo estipulado.</p> <p>3 - O contrato de utilização de trabalho temporário deve ter em anexo cópia da apólice de seguro de acidentes de trabalho que englobe o trabalhador temporário e a actividade a exercer por este, sem o que o utilizador é solidariamente responsável pela reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho.</p> <p>[Redação alterada pela Lei 23/2011]</p> <p>4 — O contrato de utilização de trabalho temporário deve ter ainda em anexo documento comprovativo de vinculação a fundo de compensação do trabalho ou a mecanismo equivalente, sem o que o utilizador é solidariamente responsável pelo pagamento do montante da compensação que caberia àquele fundo ou</p> <p>5 - No caso previsto no número anterior, considera-se que o trabalho é prestado pelo trabalhador ao utilizador em regime de contrato de trabalho sem termo, sendo aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 173.º</p> <p>6 - Constitui contra-ordenação leve imputável à empresa de trabalho temporário e ao utilizador a violação do disposto nas alíneas a), c) ou f) do n.º 1.</p> <p>Artigo 178.º Duração de contrato de utilização de trabalho temporário</p> <p>1 - O contrato de utilização de trabalho temporário é celebrado a termo resolutivo, certo ou incerto.</p> <p>2 - A duração do contrato de utilização de trabalho temporário, incluindo renovações, não pode exceder a duração da causa justificativa nem o limite de dois anos, ou de seis ou 12 meses em caso de, respectivamente, vacatura de posto de trabalho quando já decorra processo de recrutamento para o seu preenchimento ou acréscimo excepcional da actividade da empresa.</p> <p>3 - Considera -se como um único contrato o que seja objecto de renovação.</p> <p>4 - No caso de o trabalhador temporário continuar ao serviço do utilizador decorridos 10 dias após a cessação do contrato de utilização sem a celebração de</p> <p>Artigo 179.º Proibição de contratos sucessivos</p> <p>1 - No caso de se ter completado a duração máxima de contrato de utilização de trabalho temporário, é proibida a sucessão no mesmo posto de trabalho de trabalhador temporário ou de trabalhador contratado a termo, antes de decorrer um período de tempo igual a um terço da duração do referido contrato, incluindo</p> <p>2 - O disposto no número anterior não é aplicável nos seguintes casos:</p> <p>a) Nova ausência do trabalhador substituído, quando o contrato de utilização tenha sido celebrado para sua substituição;</p> <p>b) Acréscimo excepcional de necessidade de mão -de-obra em actividade sazonal.</p> <p>3 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no n.º 1.</p> <p>DIVISÃO III Contrato de trabalho temporário</p> <p>Artigo 180.º Admissibilidade de contrato de trabalho temporário</p> <p>Artigo 181.º Forma e conteúdo de contrato de trabalho temporário</p> <p>Artigo 182.º Duração de contrato de trabalho temporário</p> <p>DIVISÃO IV Contrato de trabalho por tempo indeterminado para cedência</p> <p>Artigo 183.º Forma e conteúdo de contrato de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária</p> <p>Artigo 184.º Período sem cedência temporária</p> <p>DIVISÃO V Regime de prestação de trabalho de trabalhador temporário</p> <p>Artigo 185.º Condições de trabalho de trabalhador temporário</p> <p>Artigo 186.º Segurança e saúde no trabalho temporário</p> <p>1 - O trabalhador temporário beneficia do mesmo nível de protecção em matéria de segurança e saúde no trabalho que os restantes trabalhadores da SETH, enquanto utilizador.</p> <p>2 - Antes da cedência do trabalhador temporário, a SETH deve informar, por escrito, a empresa de trabalho temporário sobre:</p> <p>a) Os resultados da avaliação dos riscos para a segurança e saúde do trabalhador temporário inerentes ao posto de trabalho a que vai ser afecto e, em caso de riscos elevados relativos a posto de trabalho particularmente perigoso, a necessidade de qualificação profissional adequada e de vigilância médica especial;</p> <p>b) As instruções sobre as medidas a adoptar em caso de perigo grave e iminente;</p> <p>c) As medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistro, assim como os trabalhadores ou serviços encarregados de as pôr em prática;</p> <p>d) O modo de o médico do trabalho ou o técnico de higiene e segurança da empresa de trabalho temporário aceder a posto de trabalho a ocupar.</p>							

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação (Análise)	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019	
		<p>3 - A empresa de trabalho temporário deve comunicar ao trabalhador temporário a informação prevista no número anterior, por escrito e antes da sua cedência à</p> <p>4 - Os exames de saúde de admissão, periódicos e ocasionais são da responsabilidade da empresa de trabalho temporário, incumbindo ao respectivo médico do trabalho a conservação das fichas clínicas.</p> <p>5 - A SETH deve se informada pela empresa de trabalho temporário de que o trabalhador está considerado apto em resultado do exame de saúde, dispõe das qualificações profissionais adequadas e tem a informação referida no n.º 2.</p> <p>6 - A SETH deve assegurar ao trabalhador temporário formação suficiente e adequada ao posto de trabalho, tendo em conta a sua qualificação profissional e</p> <p>7 - O trabalhador exposto a riscos elevados relativos a posto de trabalho particularmente perigoso deve ter vigilância médica especial, a cargo do utilizador, cujo médico do trabalho deve informar o médico do trabalho da empresa de</p> <p>8 - A SETH deve comunicar o início da actividade de trabalhador temporário, nos cinco dias úteis subsequentes, aos serviços de segurança e saúde no trabalho, aos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, aos trabalhadores com funções específicas neste domínio e à comissão de</p> <p>9 - Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto no n.º 7, constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.os 4, 5 ou 6 e constitui contra-ordenação leve a violação do disposto nos n.os 3 ou 8.</p> <p>Artigo 187.º Formação profissional de trabalhador temporário A empresa de trabalho temporário deve assegurar a formação profissional de trabalhador temporário contratado a termo sempre que a duração do contrato, incluindo renovações, ou a soma de contratos de trabalho temporário sucessivos</p> <p>Artigo 189.º Enquadramento de trabalhador temporário</p> <p>Artigo 190.º Prestações garantidas pela caução para exercício da actividade de trabalho temporário</p> <p>Artigo 191.º Execução da caução</p> <p>Artigo 192.º Sanções acessórias no âmbito de trabalho temporário</p> <p>Artigo 202.º - Registo de tempos de trabalho O empregador deve manter o registo dos tempos de trabalho, incluindo dos trabalhadores que estão isentos de horário de trabalho, em local acessível e por forma que permita a sua consulta imediata. O registo deve conter a indicação das horas de início e de termo do tempo de trabalho, bem como das interrupções ou intervalos que nele não se compreendam, por forma a permitir apurar o número de horas de trabalho prestadas por trabalhador, por dia e por semana</p> <p>SUBSECÇÃO II - Limites da duração do trabalho</p> <p>Artigo 203.º - Limites máximos do período normal de trabalho O período normal de trabalho não pode exceder oito horas por dia e quarenta horas por semana. O período normal de trabalho diário de trabalhador que preste trabalho exclusivamente em dias de descanso semanal da generalidade dos trabalhadores da empresa ou estabelecimento pode ser aumentado até quatro horas diárias, sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.</p> <p>Há tolerância de quinze minutos para transacções, operações ou outras tarefas começadas e não acabadas na hora estabelecida para o termo do período normal de trabalho diário, tendo tal tolerância carácter excepcional e devendo o acréscimo de trabalho ser pago ao perfarzer quatro horas ou no termo do ano civil. Os limites máximos do período normal de trabalho podem ser reduzidos por</p> <p>Artigo 211.º - Limite máximo da duração média do trabalho semanal A duração média do trabalho semanal, incluindo trabalho suplementar, não pode ser superior a quarenta e oito horas, num período de referência estabelecido em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho que não ultrapasse 12 meses ou, na falta deste, num período de referência de quatro meses, ou de seis meses nos casos previstos no n.º 2 do artigo 207.º No cálculo da média do trabalho semanal, incluindo trabalho suplementar, os dias de férias são subtraídos no período de referência em que são gozadas. Os dias de ausência por doença, bem como os dias de licença parental, inicial ou complementar, e de licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica são considerados com base no correspondente período normal de trabalho.</p> <p>Artigo 214.º - Descanso diário</p>						S/E/O	S	<p>Não está previsto / não é comum realizar horas suplementares ou trabalho noturno Documento, Folha de Ponto por trabalhador de 2018, verificados.</p> <p>Os aspetos associados a registo de tempos de trabalho, nomeadamente eventuais requisitos ou situações de obra são geridas pelos Recursos Humanos.</p>
								S	ver aplicabilidade no art 202º	

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>O trabalhador tem direito a um período de descanso de, pelo menos, onze horas seguidas entre dois períodos diários de trabalho consecutivos.</p> <p>Tal não é aplicável:</p> <p>a) À trabalhador que ocupe cargo de administração ou de direcção ou com poder de decisão autónomo, que esteja isento de horário de trabalho;</p> <p>b) Quando seja necessária a prestação de trabalho suplementar, por motivo de força maior, ou por ser indispensável para reparar ou prevenir prejuízo grave para a empresa ou para a sua viabilidade devido a acidente ou a risco de acidente iminente;</p> <p>c) Quando o período normal de trabalho seja fraccionado ao longo do dia com fundamento em característica da actividade, nomeadamente em serviços de limpeza;</p> <p>d) Em actividade caracterizada pela necessidade de assegurar a continuidade do serviço ou da produção, nomeadamente a referida em qualquer das alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 207.º, com excepção da subalínea viii) da alínea e), e em caso de acréscimo previsível de actividade no turismo, desde que instrumento de regulamentação;</p> <p>SUBSECÇÃO V - Trabalho por turnos</p> <p>Artigo 221.º - Organização de turnos</p> <p>Devem ser organizados turnos de pessoal diferente sempre que o período de funcionamento ultrapasse os limites máximos do período normal de trabalho.</p> <p>Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestados pelos trabalhadores.</p> <p>A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho.</p> <p>O trabalhador só pode mudar de turno após o dia de descanso semanal.</p> <p>Artigo 224.º - Duração do trabalho de trabalhador nocturno</p> <p>O trabalhador nocturno não deve prestar mais de oito horas de trabalho num período de vinte e quatro horas em que efectua trabalho nocturno, em qualquer das seguintes actividades, que implicam riscos especiais ou tensão física ou mental significativa:</p> <p>a) Monótonas, repetitivas, cadenciadas ou isoladas;</p> <p>b) Em obra de construção, demolição, escavação, movimentação de terras, ou intervenção em túnel, ferrovia ou rodovia sem interrupção de tráfego, ou com risco de queda de altura ou de soterramento;</p> <p>c) Da indústria extractiva;</p> <p>d) De fabrico, transporte ou utilização de explosivos e pirotecnia;</p> <p>e) Que envolvam contacto com corrente eléctrica de média ou alta tensão;</p> <p>f) De produção ou transporte de gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos ou com utilização significativa dos mesmos;</p> <p>g) Que, em função da avaliação dos riscos a ser efectuada pelo empregador, apresentem outros riscos especiais ou tensão física ou mental significativa;</p> <p>Artigo 225.º - Protecção de trabalhador nocturno</p> <p>O empregador deve assegurar exames de saúde gratuitos e sigilosos ao trabalhador nocturno destinados a avaliar o seu estado de saúde, antes da sua colocação e posteriormente a intervalos regulares e no mínimo anualmente.</p> <p>O empregador deve avaliar os riscos inerentes à actividade do trabalhador, tendo presente, nomeadamente, a sua condição física e psíquica, antes do início da actividade e posteriormente, de seis em seis meses, bem como antes de alteração das condições de trabalho.</p> <p>Nota: O empregador deve conservar o registo da avaliação efectuada.</p> <p>O empregador deve consultar os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho ou, na falta destes, o próprio trabalhador, sobre a afectação a trabalho nocturno, a organização deste que melhor se adapte ao trabalhador, bem como sobre as medidas de segurança e saúde a adoptar.</p> <p>SUBSECÇÃO VII - Trabalho suplementar</p> <p>Artigo 228.º - Limites de duração do trabalho suplementar</p> <p>O trabalho suplementar está sujeito, por trabalhador, aos seguintes limites:</p> <p>b) No caso de média ou grande empresa, cento e cinquenta horas por ano;</p> <p>c) No caso de trabalhador a tempo parcial, oitenta horas por ano ou o número de horas correspondente à proporção entre o respectivo período normal de trabalho e o de trabalhador a tempo completo em situação comparável, quando superior;</p> <p>d) Em dia normal de trabalho, duas horas;</p> <p>e) Em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou feriado, um número de horas igual ao período normal de trabalho diário;</p> <p>f) Em meio dia de descanso complementar, um número de horas igual a meio período normal de trabalho diário.</p> <p>Artigo 229.º - Descanso compensatório de trabalho suplementar [Redacção alterada pela Lei 23/2011]</p>							
						Vigilância médica no mínimo anual para Trabalhador Nocturno Avaliação de Riscos de Trabalhador Nocturno (evidências de revisões de 6 em 6 meses)	S/E/O	n.a	

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticvul	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p><i>dias de descanso semanal complementar ou em feriado tem direito a descanso compensatório remunerado, correspondente a 25% das horas de trabalho -vence-se quando perca um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado nos 90 dias seguintes;</i></p> <p>descanso diário tem direito a descanso compensatório remunerado equivalente às horas de descanso em falta, a gozar num dos três dias úteis seguintes.</p> <p>4 — O trabalhador que presta trabalho em dia de descanso semanal obrigatório tem direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos</p> <p>5 — O descanso compensatório é marcado por acordo entre trabalhador e empregador ou, na sua falta, pelo empregador.</p> <p><i>instrumento de regulamentação colectiva de trabalho que estabeleça a compensação de trabalho suplementar mediante redução equivalente do tempo de-</i></p> <p>7 — Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.os 3 e 4.</p> <p>CAPÍTULO IV Prevenção e reparação de acidentes de trabalho e doenças</p> <p>Artigo 281.º Princípios gerais em matéria de segurança e saúde no trabalho</p> <p>1 - O trabalhador tem direito a prestar trabalho em condições de segurança e</p> <p>2 - A SETH deve assegurar aos trabalhadores condições de segurança e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho, aplicando as medidas necessárias tendo em conta princípios gerais de prevenção.</p> <p>3 - Na aplicação das medidas de prevenção, a SETH deve mobilizar os meios necessários, nomeadamente nos domínios da prevenção técnica, da formação, informação e consulta dos trabalhadores e de serviços adequados, internos ou</p> <p>4 - Os empregadores que desenvolvam simultaneamente actividades no mesmo local de trabalho devem cooperar na protecção da segurança e da saúde dos res</p> <p>5 - A lei regula os modos de organização e funcionamento dos serviços de segurança e saúde no trabalho, que o empregador deve assegurar.</p> <p>6 - São proibidos ou condicionados os trabalhos que sejam considerados, por regulamentação em legislação especial, susceptíveis de implicar riscos para o património genético do trabalhador ou dos seus descendentes.</p> <p>7 - Os trabalhadores devem cumprir as prescrições de segurança e saúde no trabalho estabelecidas na lei ou em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, ou determinadas pela SETH.</p> <p>Artigo 282.º Informação, consulta e formação dos trabalhadores</p> <p>1 - A SETH deve informar os trabalhadores sobre os aspectos relevantes para a protecção da sua segurança e saúde e a de terceiros.</p> <p>2 - A SETH deve consultar em tempo útil os representantes dos trabalhadores, ou os próprios trabalhadores, sobre a preparação e aplicação das medidas de prevenção.</p> <p>3 - A SETH deve assegurar formação adequada, que habilite os trabalhadores a prevenir os riscos associados à respectiva actividade e os representantes dos trabalhadores a exercer de modo competente as respectivas funções.</p> <p>4 - Em cada empresa, os trabalhadores são representados na promoção da segurança e saúde no trabalho por representantes eleitos com essa finalidade n.º</p> <p>Artigo 283.º Acidentes de trabalho e doenças profissionais</p> <p>1 - O trabalhador e os seus familiares têm direito à reparação de danos emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional.</p> <p>2 - As doenças profissionais constam da lista organizada e publicada no Diário da</p> <p>3 - A lesão corporal, perturbação funcional ou a doença não incluídas na lista a que se refere o número anterior são indemnizáveis desde que se prove serem consequência, necessária e directa, da actividade exercida e não representem</p> <p>4 - A lei estabelece as situações que excluem o dever de reparação ou que</p> <p>5 - A SETH é obrigada a transferir a responsabilidade pela reparação prevista neste capítulo para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro.</p> <p>6 - A garantia do pagamento das prestações que forem devidas por acidentes de trabalho que não possam ser pagas pela entidade responsável, nomeadamente por motivo de incapacidade económica, é assumida pelo Fundo de Acidentes de</p> <p>7 - A responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de doenças profissionais é assumida pela segurança social, nos termos da lei.</p> <p>8 - O empregador deve assegurar ao trabalhador afectado de lesão provocada por acidente de trabalho ou doença profissional que reduza a sua capacidade de trabalho ou de ganho a ocupação em funções compatíveis.</p> <p>SECÇÃO II - Comissões de trabalhadores</p> <p>SUBSECÇÃO I - Disposições gerais sobre comissões de trabalhadores</p> <p>Artigo 417.º - Número de membros de comissão de trabalhadores, comissão coordenadora ou subcomissão</p>				Consultar	S/E/O	S	Consultar verificação de artigo 15.º da Lei 102/2009
						Consultar verificação de artigo 18.º da Lei 102/2009	S/E/O	S	Consultar verificação de artigo 18.º da Lei 102/2009
			C			Apólice de Seguro - acidentes de trabalho	S/E/O	S	2019: Apólice AT0101011923800000, valido até 30-04-2019 2018 AGEAS Apólice AT 0101011923800000. Recino n.º 52070922, de 14/03/2018.(valido de 01/05/2018 a 31/05/2018) AGEAS Apólice AT 0101011923800000. Recino n.º 46225638, de
			C						
			C						
			C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antic-vei	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019	
		<p>O número de membros de comissão de trabalhadores não pode exceder os seguintes:</p> <p>a) Em empresa com menos de 50 trabalhadores, dois; b) Em empresa com 50 ou mais trabalhadores e menos de 200, três; c) Em empresa com 201 a 500 trabalhadores, três a cinco; d) Em empresa com 501 a 1000 trabalhadores, cinco a sete; e) Em empresa com mais de 1000 trabalhadores, sete a 11.</p> <p>O número de membros de subcomissão de trabalhadores não pode exceder os seguintes:</p> <p>a) Em estabelecimento com 50 a 200 trabalhadores, três; b) Em estabelecimento com mais de 200 trabalhadores, cinco.</p> <p>Em estabelecimento com menos de 50 trabalhadores, a função da subcomissão de trabalhadores é assegurada por um só membro.</p> <p>O número de membros de comissão coordenadora não excede o número das comissões de trabalhadores que a mesma coordena, nem o máximo de 11</p> <p>Artigo 562.º - Sanções acessórias</p>	C			Comissão de Trabalhadores Ver n.º de Representantes correspondentes				
Portaria n.º 712/2006 de 13 de Julho	<p>Aprova o modelo do registo de trabalho suplementar previsto no n.º 4 do artigo 231.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro (que revogou o Artigo 188.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho)</p>	<p>Para conhecimento da SETH direccionado para os Recursos Humanos em caso de registo de trabalho suplementar.</p> <p>2.º O registo referido no número anterior pode ser feito em livro ou noutro suporte documental adequado, designadamente em impressos adaptados a sistemas de relógio de ponto, mecanográficos ou informáticos.</p> <p>3.º Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 204.º do Código do Trabalho, quando o termo da prestação de trabalho suplementar ocorra fora das horas normais de expediente dos serviços administrativos do empregador, o respectivo visto pode ser aposto pelo trabalhador até vinte e quatro horas após o final da mesma.</p> <p>4.º Os suportes documentais de registo de trabalho suplementar devem encontrar-se permanentemente actualizados, sem emendas ou rasuras não ressalvadas, e ser conservados em arquivo pelo prazo mínimo de cinco anos.</p>	C							
▲ CÓDIGO DO TRABALHO										
▼ ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS										
Portaria n.º 14/2018, de 11 de Janeiro	<p>Portaria que regula os modelos de participação relativa a acidentes de trabalho.</p>	<p>Artigo 1.º Objeto A presente portaria regula:</p> <p>a) O modelo de participação relativa a acidentes de trabalho, por parte dos empregadores, incluindo entidades empregadoras públicas que tenham transferido a responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho e de trabalhadores independentes ou de serviço doméstico, que consta do anexo I;</p> <p>b) O conteúdo, a forma e o prazo de envio de informação sobre os acidentes de trabalho, por parte de seguradores, que consta do anexo II;</p> <p>c) O conteúdo, a forma e o prazo de envio de informação adicional para se proceder ao encerramento do processo de recolha de informação estatística relativa aos acidentes de trabalho, que consta do anexo III.</p> <p>Artigo 3.º Norma revogatória É revogada a Portaria n.º 137/94, de 8 de março, no que respeita ao modelo de participação de acidente de trabalho e do mapa de encerramento de processo de acidente de trabalho no setor privado incluindo o cooperativo e o social e trabalhadores independentes ou de serviço doméstico.</p> <p>Artigo 4.º Entrada em vigor A presente Portaria produz efeitos a partir de 27 de novembro de 2017.</p> <p>ANEXO I - Modelo de participação de acidentes de trabalho NOTA: A participação de acidente de trabalho é obrigatória e deve ser efetuada por meio informático no prazo de 24 horas a partir da data do conhecimento do acidente pelo empregador para a respetiva seguradora, constituindo contraordenação grave a infração da obrigação. A participação do acidente deverá ser feita no seguinte endereço https://pat.apseguradores.pt/</p>	A	Revoga a Portaria 137/94	Janeiro	2018	Acidentes ocorridos a partir de 27/11/2017.		S	<p>2019 Verificada a participação de acidente de trabalho de Vjaceslav Haritonovs, a companhia de seguros, em 21-03-2018.</p> <p>2018 Na Sede e no Estaleiro Central não ocorreram acidentes abrangidos no âmbito da presente portaria.</p> <p>OBRA Quinta do Lago Ocorreram 2 acidentes em que foi feita a comunicação à entidade patronal de cada trabalhador. A participação relativa aos acidentes de trabalho é da responsabilidade da entidade patronal.</p>

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antidutuária	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Declaração de Retificação n.º 25/2017 de 22 de setembro	Retifica o Decreto-Lei n.º 106/2017, de 29 de agosto, do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, que regula a recolha, publicação e divulgação da informação estatística sobre acidentes de trabalho, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 166, de 29 de agosto de 2017	<p>Para conhecimento da SETH.</p> <p>1 — Na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º, onde se lê:</p> <p>«b) Em relação a participações recebidas em suporte de papel, designadamente por parte de microempresas de trabalhadores independentes ou de serviço doméstico, a respetiva cópia digitalizada, bem como a informação em suporte eletrónico de dados por meio informático de alguns elementos destas participações discriminados em portaria.»</p> <p>deve ler -se:</p> <p>«b) Em relação a participações recebidas em suporte de papel, designadamente por parte de microempresas, de trabalhadores independentes ou de serviço doméstico, a respetiva cópia digitalizada, bem como a informação em suporte eletrónico de dados por meio informático de alguns elementos destas participações discriminados em portaria.»</p> <p>2 — No artigo 4.º, onde se lê:</p> <p>«As entidades referidas no artigo 2.º devem enviar ao serviço da área governativa responsável pela área laboral competente para proceder ao apuramento estatístico informação adicional para se proceder ao encerramento do processo de recolha de informação estatística relativa aos acidentes de trabalho.»</p> <p>deve ler -se:</p> <p>«As entidades referidas no n.º 2 do artigo 3.º devem enviar ao serviço da área governativa responsável pela área laboral competente para proceder ao apuramento estatístico informação adicional para se proceder ao encerramento do processo de recolha de informação estatística relativa aos acidentes de trabalho.»</p> <p>3 — No artigo 10.º, onde se lê:</p> <p>«O modelo de participação de acidentes de trabalho, o conteúdo das informações a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º e da informação adicional a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º, bem como o prazo e a forma de envio destas informações e do suporte digital de participações de acidentes de trabalho feitas em suporte de papel são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e laboral, ouvidas as associações representativas dos seguradores.»</p> <p>deve ler -se:</p> <p>«O modelo de participação de acidentes de trabalho, o conteúdo das informações a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º e da informação adicional a que se refere o artigo 4.º, bem como o prazo e a forma de envio destas informações e do suporte digital de participações de acidentes de trabalho feitas em suporte de papel são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e laboral, ouvidas as associações representativas dos seguradores.»</p>	C	Retifica o DL 106/2017	Setembro 2017				
Decreto-Lei n.º 106/2017, de 29 de agosto	Regula a recolha, publicação e divulgação da informação estatística sobre acidentes de trabalho.	<p>Artigo 1.º Objeto</p> <p>O presente decreto-lei regula a recolha, publicação e divulgação da informação estatística oficial sobre acidentes de trabalho.</p> <p>Artigo 2.º Âmbito</p> <p>O presente decreto-lei é aplicável ao setor privado, incluindo o cooperativo e o social, bem como a trabalhadores independentes e às entidades públicas que tenham transferido a responsabilidade de reparação do acidente de trabalho para um segurador.</p> <p>Artigo 3.º Participação de acidente de trabalho</p> <p>1 - No cumprimento do dever previsto no artigo 87.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, o empregador ou o trabalhador independente sinistrado deve, na participação de acidente de trabalho ao segurador, utilizar o modelo aprovado para o efeito.</p> <p>2 - Os seguradores devem enviar ao serviço da área governativa responsável pela área laboral competente para proceder ao apuramento estatístico.</p> <p>Artigo 4.º Informação adicional sobre acidentes de trabalho</p> <p>As entidades referidas no artigo 2.º devem enviar ao serviço da área governativa responsável pela área laboral competente para proceder ao apuramento estatístico informação adicional para se proceder ao encerramento do processo de recolha de informação estatística relativa aos acidentes de trabalho.</p> <p>Artigo 6.º Produção e divulgação</p> <p>O serviço da área governativa responsável pela área laboral competente para proceder ao apuramento estatístico assegura a produção e divulgação das estatísticas oficiais sobre acidentes de trabalho, no âmbito da delegação de competências do Instituto Nacional de Estatística, I. P.</p>	A	Revoga o DL 362/93 na parte relativa ao regime de informação estatística sobre acidentes de trabalho no setor privado incluindo o cooperativo e o social, e a trabalhadores independentes. Retificado pelo pela Declaração de retificação n.º 25/2017 de 27 de setembro	Setembro 2017			S	<p>2019</p> <p>Verificada a participação de acidente de trabalho de Vjaceslav Haritonovs, em 21-03-2018</p> <p>2018</p> <p>Registo e Análise de Incidente n.º 3, de 26/01/2018 (Trabalhador Francisco Varela); Participação feita a 25/01/2018</p> <p>Ação de formação de Reforço na ministration do PS4 - Montagem, Utilização, Reconverter e Desmontagem de andaimes e Escadas Torre, após acidentes de 25/01/2018; Ação de formação realizada a 29/01/2018</p> <p>Registo e Análise de Incidente n.º 4, de 26/01/2018 (Trabalhador Rúben Lobo); Participação feita a 25/01/2018</p>

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Artigo 7.º Dados pessoais O registo e o tratamento informático dos elementos estatísticos a que se refere o presente decreto-lei devem assegurar a proteção de dados pessoais, nos termos da legislação aplicável.</p> <p>Artigo 10.º Regulamentação O modelo de participação de acidentes de trabalho. o conteúdo das informações a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º e da informação adicional a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º, bem como o prazo e a forma de envio destas informações e do suporte digital de participações de acidentes de trabalho feitas em suporte de papel são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e laboral, ouvidas as associações representativas dos seguradores.</p> <p>Artigo 12.º Norma revogatória É revogado o Decreto-Lei n.º 362/93, de 15 de outubro, na parte relativa ao regime de informação estatística sobre acidentes de trabalho no setor privado incluindo o cooperativo e o social, e a trabalhadores independentes.</p> <p>Artigo 13.º Entrada em vigor O presente decreto-lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.</p>							
Decreto-Lei n.º 107/2015 de 16 de junho	Suspende o regime de atualização anual das pensões por incapacidade permanente e por morte resultantes de acidente de trabalho, previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de abril.	<p>Para conhecimento da SETH.</p> <p>Artigo 1.º Objeto O presente decreto-lei suspende o regime de atualização anual do valor das pensões por incapacidade permanente e por morte resultantes de acidente de trabalho, previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.os 382 -A/99, de 22 de setembro, e 185/2007, de 10 de maio.</p> <p>Artigo 2.º Prazo de vigência O presente decreto-lei vigora de 1 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015.</p>	C	Revoga a Portaria n.º 378 -C/2013, de 31 de dezembro	Junho 2015				
Portaria n.º 378-C/2013 de 31 de Dezembro	Procede à atualização anual das pensões de acidentes de trabalho e revoga a Portaria n.º 338/2013, de 21 de novembro	<p>Para conhecimento da SETH, relativamente à atualização anual das pensões de acidentes de trabalho.</p> <p>Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 142/99 [Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT)], de 30 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de maio</p> <p>Artigo 1.º Âmbito: A presente portaria procede à atualização anual das pensões de acidentes de trabalho.</p> <p>Artigo 2.º Atualização das pensões de acidentes de trabalho: As pensões de acidentes de trabalho são atualizadas para o valor resultante da aplicação da percentagem de aumento de 0,4%.</p> <p>Artigo 3.º Produção de efeitos: A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014.</p>	C	Relacionado com o DL 142/99 Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT) Revogada pelo Decreto-Lei n.º 107/2015 de 16 de junho	Junho 2015				
Portaria n.º 256/2011, de 5 de Julho	Aprova a parte uniforme das condições gerais da apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem, bem como as respectivas condições especiais uniformes	<p>Para conhecimento da SETH</p> <p>A adoptar pelos respectivos seguradores, com as condicionantes previstas neste diploma, aprovada a parte uniforme das condições gerais da apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem, bem como as respectivas condições especiais uniformes.</p> <p>Nota: Esta portaria entra em vigor no prazo de 60 dias a contar da data da sua publicação.</p> <p>ANEXO - Apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem (...)</p> <p>Cláusula 1.ª Definições; Cláusula 2.ª Conceito de acidente de trabalho (...)</p>	C						
Lei n.º 98/2009, 4 de Setembro	Regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro	<p>Aplicável à SETH, pois regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.</p> <p>Nota: Sem prejuízo do disposto no capítulo III, às doenças profissionais aplicam-se, com as devidas adaptações, as normas relativas aos acidentes de trabalho constantes desta lei e, subsidiariamente, o regime geral da segurança social.</p> <p>Artigo 2.º Beneficiários O trabalhador e os seus familiares têm direito à reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho e doenças profissionais.</p> <p>CAPÍTULO II Acidentes de trabalho</p> <p>Artigo 3.º Trabalhador abrangido Abrange o trabalhador por conta de outrem de qualquer actividade, seja ou não explorada com fins lucrativos.</p>	A C C C C	Revoga a Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, e Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de Julho		Registo de Acidentes	S/O/E	<p>2019 AGEAS Apolice AT 0101011923800000, válido até 30-04-2019</p> <p>2018 AGEAS Apolice AT 0101011923800000, Recibo n.º 52070922, de 14/03/2018,(valido de 01/05/2018 a 31/05/2018)</p> <p>AGEAS Apolice AT 0101011923800000, Recibo n.º 46225638, de 22/08/2017,(valido de 01/10/2017 a 31/10/2017)</p>	

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação (Análise)	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		Para além da situação do praticante, aprendiz e estagiário, considera-se situação de formação profissional a que tem por finalidade a preparação, promoção e actualização profissional do trabalhador, necessária ao desempenho de funções	C						
		Artigo 8.º Conceito e Artigo 9.º Extensão do conceito	C						
		É acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.	C						
		a) «Local de trabalho» todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, directa ou indirectamente,	C						
		b) «Tempo de trabalho além do período normal de trabalho» o que precede o seu início, em actos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe segue, em actos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçadas	C						
		É ainda acidente de trabalho:	C						
		a) No trajecto de ida para o local de trabalho ou de regresso deste, nos termos referidos no número seguinte (compreende o acidente de trabalho que se verifique nos trajectos normalmente utilizados e durante o período de tempo habitualmente	C						
		b) Na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para o empregador;	C						
		c) No local de trabalho e fora deste, quando no exercício do direito de reunião ou de actividade de representante dos trabalhadores, nos termos previstos no Código	C						
		d) No local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa do empregador	C						
		e) No local de pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador aí permanecer	C						
		f) No local onde o trabalhador deva receber qualquer forma de assistência ou tratamento em virtude de anterior acidente e enquanto aí permanecer para esse	C						
		g) Em actividade de procura de emprego durante o crédito de horas para tal concedido por lei aos trabalhadores com processo de cessação do contrato de	C						
		h) Fora do local ou tempo de trabalho, quando verificado na execução de serviços determinados pelo empregador ou por ele consentidos.	C						
		A alínea a) anterior compreende o acidente de trabalho que se verifique nos trajectos normalmente utilizados e durante o período de tempo habitualmente gasto	C						
		a) Entre qualquer dos seus locais de trabalho, no caso de ter mais de um emprego, sendo responsável pelo acidente o empregador para cujo local de trabalho o	C						
		b) Entre a sua residência habitual ou ocasional e as instalações que constituem o seu local de trabalho;	C						
		c) Entre qualquer dos locais referidos na alínea precedente e o local do pagamento	C						
		d) Entre qualquer dos locais referidos na alínea b) e o local onde ao trabalhador deva ser prestado de qualquer forma de assistência ou tratamento por virtude de	C						
		e) Entre o local de trabalho e o local da refeição;	C						
		f) Entre o local onde por determinação do empregador presta qualquer serviço relacionado com o seu trabalho e as instalações que constituem o seu local de trabalho habitual ou a sua residência habitual ou ocasional.	C						
		Não deixa de se considerar acidente de trabalho o que ocorrer quando o trajecto normal tenha sofrido interrupções ou desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou	C						
		Artigo 10.º Prova da origem da lesão	C						
		Artigo 11.º Predisposição patológica e incapacidade	C						
		SECÇÃO III Exclusão e redução da responsabilidade	C						
		Artigo 12.º Nulidade	C						
		Artigo 13.º Proibição de descontos na retribuição	C						
		O empregador não pode descontar qualquer quantia na retribuição do trabalhador ao seu serviço a título de compensação pelos encargos resultantes do regime estabelecido nesta lei, sendo nulos os acordos realizados com esse objectivo.	C						
		Artigo 14.º Descaracterização do acidente	C						
		O empregador não tem de reparar os danos decorrentes do acidente que:	C						
		a) For dolosamente provocado pelo sinistrado ou provier de seu acto ou omissão, que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei. Considera-se que existe causa justificativa da violação das condições de segurança se o acidente de trabalho resultar de incumprimento de norma legal ou estabelecida pelo empregador da qual o trabalhador, face ao seu grau de instrução ou de acesso à informação, dificilmente teria conhecimento ou, tendo-o, lhe fosse manifestamente difícil	C						
		b) Provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado (comportamento temerário em alto e relevante grau, que não se consubstancia em acto ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos da profissão);	C						
		c) Resultar da privação permanente ou accidental do uso da razão do sinistrado, nos termos do Código Civil, salvo se tal privação derivar da própria prestação do trabalho, for independente da vontade do sinistrado ou se o empregador ou o seu representante, conhecendo o estado do sinistrado, consentir na prestação.	C						
		Artigo 15.º Força maior	C						
		O empregador não tem de reparar o acidente que provier de motivo de força maior (devido a forças inevitáveis da natureza, independentes de intervenção humana, não constitua risco criado pelas condições de trabalho nem se produza ao executar serviço expressamente ordenado pelo empregador em condições de perigo	C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticível	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		6 - A garantia do pagamento das prestações que forem devidas por acidentes de trabalho que não possam ser pagas pela entidade responsável, nomeadamente por motivo de incapacidade económica, é assumida pelo Fundo de Acidentes de Trabalho, nos termos da lei. 7 - A responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de doenças profissionais é assumida pela segurança social, nos termos da lei. 8 - O empregador deve assegurar a trabalhador afectado de lesão provocada por acidente de trabalho ou doença profissional que reduza a sua capacidade de trabalho ou de ganho a ocupação em funções compatíveis. Artigo 284.º Regulamentação da prevenção e reparação <i>O disposto neste capítulo é regulado em legislação específica</i>		relevantes nesta análise para o descritor em causa] Alterada pela Lei n.º 69/2013 (relativo ao valor da compensação pela cessão de contrato de trabalho, sem implicações relevantes para a SST		283.º e relativa a "Acidentes de trabalho e doenças profissionais" consultar verificação			
Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro	Aprova a nova Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais e aprova a Tabela Indicativa	Para conhecimento da SETH.	C	Revoga o Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de Setembro					
Decreto Regulamentar n.º 76/2007, de 17 de Julho	Procede à alteração dos capítulos 3.º e 4.º da lista das doenças profissionais publicada em anexo ao Decreto Regulamentar n.º 6/2001.	Lista de Doenças Profissionais Altera: Capítulo 3 – Doenças cutâneas e outras Capítulo 4 – Doenças provocadas por agentes físicos	C	Republica, em anexo, o Decreto Regulamentar n.º 6/2001, de 5 de Maio, com a redacção actual.					
Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio	Altera o Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, que cria o Fundo de Acidentes de Trabalho	Para conhecimento da SETH.	C	Altera o Decreto-Lei n.º 142/99		Verificar se existem trabalhadores com doença profissional			
Portaria n.º 91/2007, de 22 de Janeiro	Clarifica os procedimentos a adoptar nas situações de incapacidade por doença e fixa a taxa prevista no artigo 201.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho revogada pela Lei 7/2009, 12 de Fevereiro	Para conhecimento da SETH. Ficam definidos os efeitos que os procedimentos decorrentes do controlo das situações de incapacidade temporária para o trabalho por doença por iniciativa do empregador determinam na atribuição do subsídio de doença, por forma que seja assegurada a certeza e uniformidade no âmbito do respectivo subsídio. Por outro lado, em cumprimento do disposto no artigo 201.º da Lei n.º 35/2004, procede-se à fixação da taxa aplicável ao requerente relativa quer à designação de médico pela segurança social quer à intervenção da comissão de reavaliação para efeitos de verificação da situação de doença.	C						
Decreto Regulamentar n.º 6/2001, de 5 de Maio	Aprova a Lista de Doenças Profissionais e o respectivo índice	Publica a Lista de Doenças Profissionais	C			Verificar se existem trabalhadores com doença profissional			
Decreto Regulamentar 5/2001, de 3 de Maio	Regulamenta a composição, a competência e o funcionamento da	Para conhecimento da SETH.	C						
Portaria n.º 11/2000, de 13 de Janeiro	Aprova as bases técnicas aplicáveis ao cálculo do capital de remição das pensões de acidentes de trabalho e aos valores de caucionamento das pensões de acidentes de trabalho a que as entidades empregadoras	Para conhecimento da SETH. Aplicáveis: a) Ao cálculo do capital de remição das pensões de acidentes de trabalho; b) Aos valores de caucionamento das pensões de acidentes de trabalho a que as entidades empregadoras tenham sido condenadas ou a que se tenham obrigado por acordo homologado. As bases técnicas são a tabela de mortalidade TD88/90 e a taxa técnica de juro de	C						
Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril	Criação e competência do Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT)	Para conhecimento da SETH. Previsto no artigo 39.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro.	C	Alterado pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio					
Portaria n.º 137/94, de 8 de Março	Estabelece as regras relativas à informação estatística sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais	A SETH deverá fazer a participação de acidentes de trabalho em modelo aprovado. Regulamenta o Decreto-Lei n.º 362/93, de 15 de Outubro. Aprova o modelo de participação de acidente de trabalho e o mapa de encerramento do processo de acidente de trabalho (este ultimo apenas diz respeito à entidade seguradora).	A			Modelo de participação de acidente de trabalho	S/O/E	S Consultar artigos 86.º e 87 da Lei 98/2009 Processos de Participação de Acidentes de Trabalho realizados pela DRH conforme modelos disponibilizados pela seguradora	
Decreto-Lei n.º 362/93, de 15 de Outubro	Estabelece as regras relativas à informação estatística sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais	Aplicável à SETH Para que as entidades competentes assegurem a sistematização e comunicação das informações estatísticas referidas deve ser assegurada a participação por parte da SETH dos acidentes de trabalho - previsto na legislação que estabelece o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais. Artigo 7.º Preenchimento das participações O preenchimento das participações de acidentes de trabalho cabe às entidades empregadoras ou, tratando-se de trabalhadores independentes, aos próprios sinistrados.	A	Revogado, a partir de 27.11.2017, pelo DL 106/2017, na parte relativa ao regime de informação estatística sobre acidentes de trabalho no setor privado	Agosto 2017	No caso de acidente são preenchidas as participações de acidente de trabalho? * Ver Portaria n.º	S/O/E	S 2019 Participação de acidente de Vjaceslav Haritonovs, em 21-03-2018 2018 Ação de formação de reforço após acidentes de 25/01/2018; Ação de formação realizada a 29/01/2018 2017: Ação de formação de reforço após acidente de 08-09-2017; Ação de formação de 21-09-2017; Participação de 11.09.2017 <i>Ação de formação de reforço após acidente de 07-02-</i>	

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antidote	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Decreto-Lei 2/82, de 5 de Janeiro	Determina a obrigatoriedade da participação de todos os casos de doença profissional à Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais.	Os médicos devem participar à Caixa Nacional e Seguros de Doenças Profissionais todos os casos de diagnóstico de doença profissional no prazo de oito dias a contar da data do diagnóstico.	A			Processos de Participação de Doença Profissional de Colaborado		n.a	2019 Não houve participação de doenças profissionais pelo médico do trabalho Relatório único, anexo D, 2018 2018 Relatório Único, Anexo D (ESTALEIRO), Data e hora de entrega: 2018/04/30, 15:48; Chave de certificação: 45940ISP571008K
▲ ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS									
▼ TRABALHO CONDICIONADO									
Lei n.º 7/2009, 12 de Fevereiro	Approva a revisão do Código do Trabalho	O código do trabalho estabelece prescrições de trabalho condicionado nas seguintes situações: SUBSECÇÃO IV Parentalidade (33.º a 65.º) SUBSECÇÃO V Trabalho de menores (66.º a 83.º) SUBSECÇÃO VI Trabalhador com capacidade de trabalho reduzida (84.º) SUBSECÇÃO VII Trabalhador com deficiência ou doença crónica (85.º a 88.º) SUBSECÇÃO VIII Trabalhador-estudante (89.º a 96.º)	A	Alterada pela Lei n.º 55/2014 de 25 de agosto [Relativo aos artigos os artigos 501.º [Denúncia de convenção colectiva] e 502.º [Cessação e suspensão da vigência de	Agosto 2014	Consultar verificação de diploma completo no tema "CÓDIGO do TRABALH O"		n.a	Eventuais situações de trabalhadoras Grávidas serão acompanhadas pelo Serviço de Saúde e implementadas pelo Serviço de Segurança, quando aplicável
Lei nº 38/2004, de 18 de Agosto	Define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência.	O Estado deve promover, directa ou indirectamente, todas as acções necessárias à efectivação da prevenção, nomeadamente de informação e sensibilização na área da segurança, higiene e saúde no trabalho (artigo nº24).	C						
Lei nº 61/99, de 30 de Junho	Regulamenta a dispensa de horários de trabalho com adaptabilidade por parte de menores, de trabalhadores com deficiência e de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, que simplifica alguns procedimentos na organização do tempo de trabalho de certos	Para conhecimento SETH. Dispensa de horários de trabalho em casos específicos.	C						
Lei n.º 28/98, de 26 de Junho	Estabelece um novo regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva. Revoga o Decreto-Lei n.º	Para conhecimento SETH. Em caso de contratação de trabalhador praticante desportivo e/ou formação desportiva.	C						
Resolução Assembleia República nº 11/98, de 19 de Março	Convenção n.º 138 da OIT relativa à idade mínima de admissão ao emprego.	Para conhecimento SETH. A idade mínima geral de admissão ao emprego de trabalhadores abrangidos pelo regime jurídico do contrato individual é de 16 anos e, nas relações de emprego público, é de 18 anos (Artigo 2º - alínea b)).	C						
▲ TRABALHO CONDICIONADO									
▼ FORMAÇÃO TSSHT E TSHT									
Portaria n.º 124-A/2015, de 05 de maio	Approva o regime jurídico de certificação das entidades formadoras para ministrarem cursos de formação para obtenção do título profissional de mecânicos e técnicos de auto/gás	Para conhecimento da SETH, relativamente regime jurídico de certificação das entidades formadoras para ministrarem cursos de formação para obtenção do título profissional de mecânicos e técnicos de auto/gás.	C		Maio 2015				
Portaria n.º 257/2014, de 11 de dezembro	Fixa o pagamento de taxas para a certificação de entidades formadoras para cursos de formação de técnico superior e técnico de segurança no trabalho e revoga a Portaria n.º 137/2001, de 1 de março	Para conhecimento da SETH. Fixa o pagamento de taxas pela prática dos atos referentes à certificação das entidades formadoras, mera comunicação prévia de cursos de formação, auditorias às entidades formadoras certificadas, emissão de título profissional e de segunda via do mesmo. Está ainda previsto o pagamento de taxa pela prática do ato referente à certificação das entidades formadoras especificamente para cursos de representante do empregador, empregador e trabalhador designado. É revogada a Portaria n.º 137/2001, de 1 de março.	C	Revoga a Portaria n.º 137/2001	Dezembro 2014				n.º 137/2001
Portaria n.º 384/2012, de 26 Novembro	Primeira alteração à Portaria n.º 55/2012, de 9 de março, que especifica as profissões regulamentadas abrangidas na área do emprego e designa a	Para conhecimento da SETH São alteradas as designações de Técnico Superior de Segurança e Higiene do Trabalho - TSSHT e Técnico de Segurança e Higiene do Trabalho - TSHT, para Técnico Superior de Segurança no Trabalho - TSST e Técnico de Segurança no Trabalho - TST, respetivamente. Artigo 2.º Alterações à Portaria n.º 55/2012, de 9 de março O artigo 2.º da Portaria n.º 55/2012, de 9 de março, passa a ter a seguinte redação: «Artigo 2.º Âmbito	C	Altera a Portaria n.º 55/2012					

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antidular	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019	
Lei n.º 42/2012 de 28 Agosto	Aprova os regimes de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança no trabalho e de técnico de segurança no trabalho	<p>Artigo 1.º Objeto Estabelece os regimes de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança no trabalho e de técnico de segurança no trabalho, de emissão dos respetivos títulos profissionais e de acesso e exercício da atividade de formação profissional desses técnicos.</p> <p>Artigo 2.º Definições c) «Técnico de segurança no trabalho» (TSST) o profissional que desenvolve atividades de prevenção e de proteção contra riscos profissionais; desenvolve, coordena e controla as atividades de prevenção de proteção contra riscos profissionais.</p> <p>Artigo 3.º Título profissional As profissões de TSST e de TST em território nacional só podem ser exercidas por quem for detentor de título profissional válido.</p> <p>Artigo 4.º Manual de certificação A entidade certificadora deve elaborar e divulgar na respetiva página eletrónica um manual de certificação que descreva os procedimentos relativos à apresentação e avaliação dos requerimentos, à emissão, suspensão e revogação dos respetivos títulos profissionais e às condições de certificação das</p> <p>Artigo 5.º Requisitos de atribuição do título profissional A entidade certificadora atribui o título profissional de TSST ou TST ao interessado que preencha os requisitos previstos neste artigo 5.º</p> <p>Artigo 6.º Emissão dos títulos profissionais A emissão do título profissional é solicitada à entidade certificadora pelo interessado, através de requerimento com os dados previstos no ponto 2 deste certificadora, do requerimento. O decurso do prazo previsto sem que o título profissional tenha sido emitido ou a decisão de recusa do mesmo tenha sido notificada ao interessado, tem como efeito o seu deferimento tácito, valendo o diploma de qualificação e, quando tal seja exigível, o certificado de qualificações que comprove a conclusão com aproveitamento do respetivo curso de formação inicial, acompanhado do comprovativo de pagamento da taxa devida, como título profissional para todos os efeitos legais.</p> <p>Artigo 7.º Deontologia profissional 1 — Os TSST e os TST devem desenvolver as atividades definidas no perfil profissional respetivo, constante do manual de certificação referido no artigo 4.º, de acordo com os seguintes princípios deontológicos: a) Considerar a segurança e saúde dos trabalhadores como fatores prioritários da sua intervenção; b) Basear a sua atividade em conhecimentos científicos e competência técnica e propor a intervenção de peritos especializados, quando necessário; c) Adquirir e atualizar as competências e os conhecimentos necessários ao exercício das suas funções; d) Executar as suas funções com autonomia técnica, colaborando com o empregador no cumprimento das suas obrigações; e) Informar o empregador, os trabalhadores e os seus representantes para a segurança e saúde no trabalho sobre a existência de situações particularmente perigosas que requeiram uma intervenção imediata; f) Colaborar com os trabalhadores e os seus representantes para a segurança e saúde no trabalho, desenvolvendo as suas capacidades de intervenção sobre os fatores de risco profissional e as medidas de prevenção adequadas; produção ou negócios de que tenham conhecimento em virtude do desempenho das suas funções; trabalhadores; g) Consultar e cooperar com os organismos da rede nacional de prevenção de riscos profissionais. 2 — São nulas as cláusulas contratuais que violem o disposto no número anterior, ou obriguem os técnicos superiores de segurança no trabalho ou os técnicos de segurança no trabalho a não cumprir os deveres correspondentes. 3 — Constitui contraordenação a violação do disposto no n.º 1, sendo punível com coima de € 500 a € 1000.</p> <p>Artigo 8.º Suspensão e revogação do título profissional entidade certificadora suspende o título profissional quando, em cada período de cinco anos: a) Não se verifique a atualização científica e técnica, através da frequência de formação contínua correspondente a, pelo menos, 30 horas; b) Os técnicos que tenham um exercício profissional inferior a dois anos não frequentem 100 horas de formação contínua. 2 — A suspensão do título profissional cessa logo que o profissional comprove a frequência de formação contínua, devida nos termos do número anterior. 3 — A entidade certificadora revoga o título profissional quando se verificar: emissão; b) A violação grave dos princípios de deontologia profissional.</p>	A	Revoga o DL 110/2000 Revoga o n.º 3 do artigo 100.º da Lei 102/2009			O(s) técnico(s) superior(es) de segurança e higiene do trabalho e/ou o(s)	S/E/O S/E/O	S S	TSST Cristina Maria dos santos Fernandes Pinto nº certificado 11801007rc5 Ana Paula Portela Soromenho Fernandes Cert. 01191402ET6 Ex.: Cristina Pinto CAP 0605/07706/02 e Paula Soromenho CAP 0612/00254/01

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação (Anúncio)	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>4 — No caso de suspensão ou revogação do título profissional, o infrator é notificado para proceder, voluntariamente, à entrega do mesmo à entidade certificadora, sob pena de ser determinada a sua apreensão.</p> <p>5 — Ao procedimento de suspensão ou revogação do título profissional é aplicável o Código do Procedimento Administrativo.</p> <p>Artigo 9.º Requisitos de acesso à formação</p> <p>1 — Para acesso à formação de TSST, os interessados devem possuir licenciatura não abrangida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, ou bacharelato.</p> <p>2 — Para acesso à formação de TST, os interessados devem possuir, pelo menos, o 9.º ano de escolaridade.</p> <p>Artigo 10.º Deveres das entidades formadoras</p> <p>Artigo 11.º Certificação das entidades formadoras</p> <p>Artigo 12.º Comunicação de cursos de formação</p> <p>Artigo 13.º Controlo sucessivo da atividade</p> <p>Artigo 14.º Requisitos dos cursos de formação</p> <p>Os cursos de formação inicial de TSST devem ter durações mínimas de 540 horas. Os cursos de formação inicial de TST devem ter durações mínimas de 1200 horas ou de três anos de acordo com a duração referida nas modalidades do sistema de educação e formação, conforme os requisitos de acesso sejam respetivamente o 12.º ano ou o 9.º ano, nos termos identificados no n.º 2 do artigo 9.º pontos 3, 4 e 5 deste artigo 14.º e integrar uma componente de formação prática em contexto real de trabalho.</p> <p>Artigo 15.º Níveis de qualificação</p> <p>A qualificação do TSST enquadra-se nos níveis 6 a 8, consoante a respetiva habilitação académica, e a qualificação do TST enquadra-se no nível 4, todos do Quadro Nacional de Qualificações.</p> <p>Artigo 16.º Reconhecimento de formações</p> <p>Artigo 17.º Avaliação da formação</p> <p>Artigo 18.º Taxas</p> <p>segunda via do Mesmo, bem como de Certificação de entidades formadoras</p> <p>Artigo 19.º Inspeção</p> <p>Sem prejuízo das competências específicas atribuídas por lei à entidade certificadora ou a outras entidades, o controlo do cumprimento do disposto na presente lei compete ao serviço com competência inspetiva no domínio da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral.</p> <p>Artigo 20.º Equiparação</p> <p><u>Os certificados de aptidão profissional emitidos ao abrigo da legislação anterior valem como títulos profissionais para a profissão a que respeitam,</u> para todos os efeitos legais</p> <p>Artigo 21.º Perfis profissionais</p> <p>Artigo 22.º Balcão único e registos informáticos</p> <p>Artigo 25.º Regime da responsabilidade contraordenacional</p> <p>Artigo 26.º Norma revogatória</p> <p>1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 110/2000, de 30 de junho, alterado pela Lei n.º 14/2001, de 4 de junho.</p> <p>2 — É revogado o n.º 3 do artigo 100.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro.</p> <p>Artigo 27.º Disposição transitória</p> <p>As normas constantes dos artigos 14.º e 15.º não se aplicam aos profissionais que já exercem ou que estão em formação.</p> <p>Artigo 28.º Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.</p>	A					S	Ex.: Cristina Pinto CAP 0605/07706/02 e Paula Soromenho CAP 0612/00254/01
Portaria n.º 55/2012, de 9 de Março	Especifica as profissões regulamentadas	Artigo 1.º Objeto Especifica as profissões regulamentadas abrangidas na área do emprego e	C	Alterada pela Portaria n.º 257/2014	Dezembro 2014				
Portaria n.º 137/2001, de 1 de Março	Taxas relativas aos actos de certificação e de realização de auditorias relativos ao acesso e exercício das profissões de Técnico Superior de Segurança e Higiene do	Para conhecimento da SETH Valores dos custos de emissão do CAP, de renovação do CAP e segundas vias, de homologação dos cursos.	C						

▲ FORMAÇÃO TSST E TSHT
▼ TRABALHO TEMPORÁRIO

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antic-veu	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		a) Declaração na qual o requerente indique o seu nome, o número fiscal de contribuinte, o número do bilhete de identidade ou número de identificação civil, e o domicílio ou, no caso de ser pessoa colectiva, a denominação, a sede, o número de pessoa colectiva, o registo comercial actualizado de constituição e de alteração do contrato de sociedade, os nomes dos titulares dos corpos sociais e, em ambos os casos, a localização dos estabelecimentos em que exerça a actividade; b) Documentos emitidos pelas autoridades competentes comprovativos da idoneidade do requerente e, se for pessoa colectiva, dos sócios, gerentes, directores ou administradores; c) Certidão comprovativa de que não se encontra abrangido por suspensão ou interdição do exercício de actividade como sanção acessória de contra-ordenação, emitida pelo serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral e pelo serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área da economia; d) Cópia do contrato de sociedade, sendo pessoa colectiva; e) Comprovação dos requisitos da estrutura organizativa adequada para o exercício da actividade ou declaração sob compromisso de honra dos requisitos que satisfaz	C						
		Para comprovar a situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, relativamente ao exercício de actividades anteriores, independentemente de estas se encontrarem ou não cessadas, o requerente deve prestar consentimento para a consulta pelo serviço público de emprego, nos	C						
		Artigo 7.º Caução para o exercício da actividade de trabalho temporário O requerente constitui, a favor do serviço público de emprego, uma caução para o exercício da actividade de trabalho temporário, de valor correspondente a 200 meses da retribuição mínima mensal garantida, acrescida do montante da caução deve ser anualmente actualizada por referência ao montante da retribuição mínima mensal garantida fixado para cada ano.	C						
		Se no ano anterior se verificarem pagamentos de créditos a trabalhadores através da caução, deve a mesma ser reforçada para o valor correspondente a pelo menos 15 % da massa salarial anual relativa a trabalhadores em cedência	C						
		Artigo 8.º Licença e registo para o exercício da actividade de empresa de O exercício da actividade de empresa de trabalho temporário está sujeito à emissão de licença, que deve constar de alvará numerado. O serviço público de emprego mantém actualizado e disponibiliza por via electrónica para acesso público o registo nacional das empresas de trabalho temporário, o qual identifica as empresas licenciadas e aquelas em que ocorra a suspensão da actividade, caducidade ou cessação da licença ou aplicação de sanção acessória, com indicação, face a cada uma, da sua denominação	C						
		Artigo 9.º Deveres da empresa de trabalho temporário A empresa de trabalho temporário deve comunicar, no prazo de 15 dias, ao serviço público de emprego, através da unidade orgânica local competente, as alterações respeitantes a:	C						
		a) Domicílio ou sede e localização dos estabelecimentos de exercício da actividade; b) Identificação dos administradores, sócios, gerentes ou membros da direcção; c) Objecto da respectiva actividade, bem como a sua suspensão ou cessação por	C						
		A empresa de trabalho temporário deve ainda: a) Incluir em todos os contratos, correspondência, publicações, anúncios e de modo geral em toda a sua actividade externa o número e a data do alvará de licença para o exercício da respectiva actividade; b) Comunicar à unidade orgânica local competente do serviço público de emprego, por via electrónica, até aos dias 15 de Janeiro e 15 de Julho, a relação completa dos trabalhadores, quer nacionais quer estrangeiros, cedidos no semestre anterior, com indicação do nome, sexo, idade, número do bilhete de identidade ou número de identificação civil ou passaporte, número de beneficiário da segurança social, início e duração do contrato, local de trabalho, actividade contratada, retribuição base e classificação da actividade económica (CAE) do utilizador e respectivo código postal; c) Comunicar ao serviço competente pelos assuntos consulares e comunidades portuguesas do ministério responsável pela área dos negócios estrangeiros, por via electrónica, até aos dias 15 de Janeiro e 15 de Julho, a relação dos trabalhadores cedidos para prestar serviços no estrangeiro no semestre anterior, com indicação do	C						
		Artigo 10.º Deveres para utilização de trabalhadores no estrangeiro Sem prejuízo da prestação de caução, a empresa de trabalho temporário que celebra contratos para utilização de trabalhadores no estrangeiro deve:	C						
		a) Constituir, a favor do serviço público de emprego, uma caução específica no valor de 10 % das retribuições correspondentes à duração previsível dos contratos e no mínimo de dois meses de retribuição ou no valor das retribuições, se o contrato durar menos de dois meses, acrescido do custo das viagens de repatriamento; b) Garantir aos trabalhadores prestações médicas, medicamentosas e hospitalares sempre que aqueles não beneficiem das mesmas prestações no país de acolhimento, através de seguro que garanta o pagamento de despesas de valor pelo menos igual a seis meses de retribuição; c) Garantir aos trabalhadores prestações médicas, medicamentosas e hospitalares sempre que aqueles não beneficiem das mesmas prestações no país de acolhimento, através de seguro que garanta o pagamento de despesas de valor pelo menos igual a seis meses de retribuição;	C						
		A caução prevista na alínea a) do número anterior não é exigível se, nos 36 meses anteriores ou, relativamente a empresas de trabalho temporário constituídas há menos tempo, desde o início da sua actividade, não tiver havido pagamentos de créditos a trabalhadores através da caução referida no n.º 1 do artigo 7.º	C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>A empresa de trabalho temporário deve, ainda, comunicar com cinco dias de antecedência ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral a identidade dos trabalhadores a ceder para o estrangeiro, o utilizador, o local de trabalho, o início e o termo previsíveis da deslocação, bem como a constituição da caução e a garantia das prestações, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1.</p> <p>Se a empresa de trabalho temporário não assegurar o repatriamento nas situações referidas na alínea c) do n.º 1, a pedido dos trabalhadores, o serviço público de emprego procede ao pagamento das despesas de repatriamento por conta da empresa de trabalho temporário tem direito de regresso contra o trabalhador relativamente às despesas de repatriamento se ocorrer despedimento por facto imputável ao trabalhador, denúncia sem aviso prévio ou abandono do trabalho.</p> <p>O serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral deve comunicar imediatamente ao serviço público de emprego a informação obtida</p> <p>Artigo 11.º Verificação da manutenção dos requisitos para o exercício da actividade de empresa de trabalho temporário</p> <p>A empresa de trabalho temporário deve fazer prova junto do serviço público de emprego, até ao final do 1.º trimestre de cada ano, do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 5.º, relativamente ao ano anterior.</p> <p>Para efeitos da verificação da existência de uma estrutura organizativa adequada, a empresa de trabalho temporário tem de ter um número de trabalhadores a tempo completo que corresponda, no mínimo, a 1 % do número médio de trabalhadores temporários contratados no ano anterior ou, quando este número for superior a 5000, 50 trabalhadores a tempo completo.</p> <p>Artigo 13.º Segurança social e seguro de acidente de trabalho</p> <p>Os trabalhadores temporários são abrangidos pelo regime geral da segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, competindo à empresa de trabalho temporário o cumprimento das respectivas obrigações legais.</p> <p>Nas situações a que se refere o artigo 10.º (Deveres para utilização de trabalhadores no estrangeiro) deve ser entregue pela empresa de trabalho temporário uma cópia do contrato de trabalho temporário no serviço competente do ministério responsável pela área da segurança social.</p> <p>A empresa de trabalho temporário é obrigada a transferir a responsabilidade pela indemnização devida por acidente de trabalho para empresas legalmente</p> <p>CAPÍTULO III Do exercício e licenciamento da actividade de agência</p>	C C C C C						
Lei n.º 7/2009, 12 de Fevereiro	Aprova a revisão do Código do Trabalho	O código do trabalho estabelece prescrições relativas ao Trabalho Temporário SUBSECÇÃO VI Trabalho temporário (Artigo 172.º a 192.º)	A	Alterada pela Lei n.º 55/2014 de 25 de agosto [Relativo aos artigos os artigos 501.º [Denúncia de convenção colectiva] e 502.º [Cessação e suspensão da vigência de convenção coletiva] do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, sem implicações	Agosto	2016	Consultar verificação completa de diploma no tema "CÓDIGO do TRABALHO" ou Decreto-Lei n.º 260/2009, 25 de Setembro Alterada pela Lei 28/2016	S/E/O	2019: Seth, não recorreu a trabalho temporário 2013/2014/2015/2016: Não existe recurso a trabalho temporário.
Directiva 2008/104/CE, 19 de Novembro de 2008 (publicada a 5 de Dezembro de 2008)	Relativa ao trabalho temporário	<p>Para conhecimento da SETH.</p> <p>Os Estados-Membros são os destinatários desta Directiva que devem aprovar ou assegurar o estabelecimento das disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 5 de Dezembro de 2011.</p> <p>Artigo 1.º Âmbito de aplicação</p> <p>Aplica-se aos trabalhadores com um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho com uma empresa de trabalho temporário, que sejam cedidos temporariamente a utilizadores a fim de trabalharem sob a autoridade e direcção destes. Aplica-se a empresas públicas ou privadas que sejam empresas de trabalho temporário e a utilizadores que exerçam uma actividade económica, com</p> <p>Artigo 2.º Objectivo</p> <p>Esta directiva tem como objectivo assegurar a protecção dos trabalhadores temporários e melhorar a qualidade do trabalho temporário, tendo em conta a necessidade de estabelecer um quadro de utilização do trabalho temporário por forma a contribuir efectivamente para a criação de emprego e para o</p> <p>Artigo 3.º Definições</p> <p>«Trabalhador», qualquer pessoa que, no Estado-Membro respectivo, esteja protegida como trabalhador pela legislação laboral nacional;</p> <p>b) «Empresa de trabalho temporário», a pessoa singular ou colectiva que, de acordo com a legislação nacional, celebra contratos de trabalho ou constitui relações de trabalho com trabalhadores temporários que são cedidos temporariamente a utilizadores a fim de trabalharem sob a autoridade e direcção</p> <p>c) «Trabalhador temporário», trabalhador com um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho com uma empresa de trabalho temporário, tendo em vista a sua cedência temporária a um utilizador para trabalhar sob a autoridade e direcção</p>	C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anterior	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		d) «Utilizador», a pessoa singular ou colectiva que ocupa sob a sua autoridade e direcção trabalhadores cedidos por uma empresa de trabalho temporário; e) «Período de cedência», o período durante o qual o trabalhador temporário é posto à disposição do utilizador para trabalhar sob a autoridade e direcção deste; f) «Condições fundamentais de trabalho e emprego», as condições de trabalho e emprego estabelecidas por legislação, regulamentação, disposições administrativas, convenções colectivas e/ou outras disposições de carácter geral i) à duração do trabalho, às horas suplementares, aos períodos de pausa e de descanso, ao trabalho nocturno e às férias e feriados, ii) à remuneração. Artigo 4.º Reexame das restrições ou proibições Artigo 5.º Princípio da igualdade de tratamento Artigo 6.º Acesso ao emprego, aos equipamentos colectivos e à formação Representação dos trabalhadores temporários Artigo 8.º Informação dos representantes dos trabalhadores Artigo 9.º Requisitos mínimos Artigo 10.º Sanções Esta directiva entrou em vigor no dia 23 de Dezembro de 2008.							
▲ TRABALHO TEMPORÁRIO									

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antidotal	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
▼ CONTRA ORDENAÇÕES									
Lei n.º 55/2017, de 17 de julho	Alarga o âmbito da ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho e os mecanismos processuais de combate à ocultação de relações de	Para conhecimento da SETH. Artigo 1.º Objeto A presente lei aprofunda o regime jurídico da ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, instituído pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, e alarga os mecanismos processuais de combate aos falsos "recibos verdes" e a todas as formas de trabalho não declarado, incluindo falsos estágios e falso	C	Altera a Lei 107/2009	Julho 2017				
Lei n.º 107/2009, 14 de Setembro	Aprova o regime processual aplicável às contra-ordenações laborais e de segurança social	Para conhecimento da SETH. O procedimento das contra-ordenações abrangidas compete: a) À Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), no âmbito de relação laboral e no caso violação de normas que sejam puníveis com coima; b) Ao Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), no caso de contra-ordenações praticadas no âmbito do sistema de segurança social. Artigo 7.º Notificações interessados que intervenham em quaisquer procedimentos levados a cabo pela autoridade administrativa competente, devem comunicar, no prazo de 10 dias, qualquer alteração da sua sede ou domicílio. Artigo 10.º Procedimentos inspectivos No exercício das suas funções profissionais o inspector do trabalho ou inspector da segurança social efectua os procedimentos de requisição e análise de documentos, notificações e levantamento de autos de notícia de acordo com o CAPÍTULO IV: Tramitação processual SECÇÃO I - Da fase administrativa (Artigos 13.º a 31.º) SECÇÃO II - Fase judicial (Artigos 32.º a 51.º) Artigo 65.º Entrada em vigor Entrou em vigor no dia 1 de Outubro de 2009. As disposições referentes aos meios áudio-visuais e informáticos só entram em vigor na data da sua implementação pelos competentes serviços do ministério responsável pela área laboral.	C	Revoga os artigos 14.º a 32.º do Decreto-Lei n.º 64/89, de 25 de Fevereiro. Alterado pela Lei n.º 28/2015 Alterada pela Lei 55/2017	Julho 2017				
Lei n.º 118/99, de 11 de Agosto	Desenvolve e concretiza o regime geral das contra-ordenações laborais, através da tipificação e classificação das contra-ordenações correspondentes à	Para conhecimento da SETH. São revogados os artigos 129.º a 131.º do regime jurídico do contrato individual de trabalho, anexo ao DL n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, na redacção dada pelos DL n.ºs 69/85, de 18 de Março, e 396/91, de 16 de Outubro, e pela Lei n.º 21/96, de 23 de Julho.	C	São revogados os artigos 129.º a 131.º do regime jurídico do contrato individual de trabalho.					
Lei n.º 116/99, de 4 de Agosto	Aprova o regime geral das contra-ordenações laborais	Para conhecimento da SETH. Artigo 1.º - Constitui contra-ordenação laboral todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de norma de lei ou instrumento de regulamentação colectiva que consagre direitos ou imponha deveres aos sujeitos de relação de trabalho, para o qual se comine uma coima. Artigo 2.º - As contra-ordenações laborais são reguladas pelo disposto na presente lei, pelas normas da legislação do trabalho que as prevejam e, subsidiariamente, pelo regime geral das contra-ordenações. ANEXO - Regime geral das contra-ordenações laborais	C	Revoga o Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro.					
Lei n.º 114/99, de 3 de Agosto	Desenvolve e concretiza o regime geral das contra-ordenações laborais, através da tipificação e classificação das contra-ordenações correspondentes à	Para conhecimento da SETH. 13º - DL 440/91 - trabalho no domicílio; 36º - DL 235/92 - contrato de serviço doméstico; 42º - Lei n.º 28/98 - contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva; 7º e 8º - DL n.º 272/89 os tempos de trabalho e de repouso de condutores n.º de veículos de transporte rodoviário	C	Revoga o 1º da Portaria n.º 19 462					
Lei n.º 113/99, de 3 de Agosto	Desenvolve e concretiza o regime geral das contra-ordenações laborais, através da tipificação e classificação das contra-ordenações correspondentes à violação da legislação específica de segurança, higiene e saúde no trabalho em certos sectores de actividades ou a determinados riscos profissionais.	Para conhecimento da SETH Alteração do artigo, referente à contraordenação, do Decreto referido: 20º - DL273/89 - Cloreto de Vinilo (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de Novembro) 22º - DL274/89 - Chumbo (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de Fevereiro) 23º - DL284/89 - Amianto (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 266/2007, de 24 de Julho) 7º - DL275/91 - Subst. Químicas (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de Fevereiro) 10º - DL72/92 - Ruído (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 182/2006, de 6 de Setembro) 10º - DL330/93 - MMCargas 39º - DL82/99 - Equip. Trabalho (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de Fevereiro) 6º - DL347/93 - Locais de Trabalho 12º - DL348/93 - EPI 12º - DL349/93 - Equip Dotados de Visor 15º - DL390/93 - Agentes Cancerígenos (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de Novembro)	C	Altera os :DL273/89; DL274/89; DL284/89;DL275/91; DL72/92; DL330/93; DL82/99; DL347/93; DL348/93; DL349/93; DL390/93; DL141/95; DL155/95; DL274/95; DL324/95; DL84/97; DL116/97					

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / A / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		c) Nome do fabricante ou importador; d) Número de série; e) Classe de exactidão; f) Símbolo de aprovação de modelo. Artigo 10.º Disposições transitórias Os sonómetros cujos modelos tenham sido objecto de autorização de uso ao abrigo da legislação anterior, podem permanecer em utilização enquanto estiverem em bom estado de conservação e nos ensaios de verificação metrológica não excedam os erros máximos admissíveis definidos na EN 61672 para a sua classe de exactidão.	C C						
Decreto-Lei n.º 221/2006, de 8 de Novembro	Estabelece as regras em matéria de emissões sonoras de equipamento para utilização no exterior	[Diploma incluído igualmente no tema "Ruído - Ambiente"] Aplicável à SETH na eventualidade de utilização de equipamento abrangido no exterior Na aquisição de qualquer equipamento (excepto equipamento de transporte de mercadorias ou pessoas) destinado a ser utilizado ao ar livre ao (inclui utilização dentro de tendas, debaixo de coberturas para chuva ou no interior de habitações De acordo com o artigo 5.º, cabe aos fabricantes dos equipamentos, ou ao seus mandatários na União Europeia (e caso estes não sejam conhecidos ou não existam, à entidade que coloca no mercado nacional ou que utiliza os equipamentos) que os coloquem no mercado ou os disponibilizem para utilização no território, garantir que o equipamento: - satisfaz os requisitos relativos à emissão sonora para o ambiente (anexo V); - cumpre com os procedimentos de avaliação da conformidade (definidos neste documento legal); O artigo 11.º enumera os equipamentos que não podem exceder o nível de potência sonora admissível, fixado no quadro de valores limite constante do Anexo V. O artigo 12.º enumera o equipamento que fica sujeito a marcação de emissão	A	Revoga o DL 76/2002 de 26 de Março		Identificação de Equipamentos Abrangidos (quando aplicável)	S/E/O	S	Controlo dos equipamentos no Ficheiro Equipamentos
Decreto-Lei n.º 182/2006, de 6 de Setembro	Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/10/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Fevereiro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (ruído).	Aplicável à SETH, no que diz respeito à exposição dos trabalhadores aos riscos devido ao Ruído. Artigo 1.º - Objecto e âmbito 1 - O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/10/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Fevereiro, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos ao ruído. 2 - O presente decreto-lei é aplicável em todas as actividades dos sectores privado, cooperativo e social, da administração pública central, regional e local, dos institutos públicos e das demais pessoas colectivas de direito público, bem como a trabalhadores por conta própria. Artigo 3.º - Valores limite de exposição e valores de acção Valores limite no que se refere à exposição pessoal diária ou semanal de um trabalhador e ao nível de pressão sonora de pico, são: a) Valores limites de exposição: LEX,8h = EX,8h L = 87 dB(A) e LCpico = 140 dB (C); b) Valores de acção superiores: LEX,8h = EX,8h L = 85 dB(A) e LCpico = 137 dB (C); Artigo 4.º - Princípios gerais da avaliação de riscos Nas actividades susceptíveis de apresentar riscos de exposição ao ruído, o empregador deve avaliar e, se necessário, medir os níveis de ruído a que os trabalhadores estão sujeitos. Artigo 5.º Avaliação de riscos 1 - Nas actividades susceptíveis de apresentar riscos de exposição ao ruído, o empregador procede à avaliação de riscos , tendo, nomeadamente, em conta os seguintes aspectos: a) O nível, a natureza e a duração da exposição, incluindo a exposição ao ruído impulsivo; b) Os valores limite de exposição e os valores de acção indicados no artigo 3.º; c) Os efeitos eventuais sobre a segurança e a saúde dos trabalhadores particularmente sensíveis aos riscos a que estão expostos; d) Os efeitos indirectos sobre a segurança dos trabalhadores resultantes de interacções entre o ruído e as substâncias ototóxicas presentes no local de trabalho e entre o ruído e as vibrações; e) Os efeitos indirectos entre a segurança e a saúde dos trabalhadores resultantes de interacções entre o ruído e os sinais sonoros necessários à redução do risco de acidentes, nomeadamente os sinais de alarme; g) A existência de equipamentos de substituição concebidos para reduzir os níveis de emissões sonoras; h) O prolongamento da exposição durante a realização de períodos de trabalho superiores ao limite máximo do período normal de trabalho; i) A informação adequada resultante da vigilância da saúde, bem como informação publicada sobre os efeitos do ruído na saúde; i) Disponibilidade de protectores auditivos com as características de atenuação	A C C A	São revogados o DL n.º 72/92 e o Decreto Regulamentar n.º 9/92, ambos de 28 de Abril.		Relatório de Caracterização e Fichas Individuais dos trabalhadores sujeitos à exposição do Ruído Utilização de EPIs - Protectores auriculares	S/E/O	S	2019: verificado relatório de Medição e Avaliação dos níveis de ruído no estaleiro central, de 13 de Dezembro 2018 Não existem trabalhadores expostos a níveis de ação superior Sonómetro propriedade da SETH. 2018 Relatório de medição e avaliação dos níveis de ruído Estaleiro Central – Actividades 2017, de 16/02/2018 Certificado de verificação do sonómetro 245.70/17.56325 de 07-08-2017 Certificado de calibração n.º CAV882/17 de 07-08-2017 Ficha individual de exposição de Constatino Mendão de 28/12/2017 Ficha individual de exposição de Fernando Almeida de 28/12/2017
								S	2019: verificado relatório de Medição e Avaliação dos níveis de ruído no estaleiro central, de 13 de Dezembro 2018 Não existem trabalhadores expostos a níveis de ação superior Registo de análise e avaliação de perigos e riscos, Março 2019 Ed sede e estaleiro.

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		2 - A avaliação de riscos deve ser atualizada sempre que haja alterações significativas, nomeadamente a criação ou a modificação de postos de trabalho, ou se o resultado da vigilância da saúde demonstrar a necessidade de nova avaliação. 3 - Sempre que seja atingido ou excedido o valor de ação superior, a periodicidade mínima da avaliação de riscos é de 1 ano. 4 - A avaliação de riscos deve ser registada em suporte de papel ou digital. Artigo 6.º Redução da exposição 1 - O empregador assegura que os riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores resultantes da exposição ao ruído sejam eliminados ou reduzidos ao a) Métodos de trabalho alternativos que permitam reduzir a exposição ao ruído b) Escolha de equipamentos de trabalho adequados, ergonomicamente bem concebidos e que produzam o mínimo ruído possível, incluindo a possibilidade de disponibilizar aos trabalhadores equipamento de trabalho cuja concepção e cujo fabrico respeitem o objectivo ou o efeito da limitação da exposição ao ruído; c) Concepção, disposição e organização dos locais e dos postos de trabalho; d) Informação e formação adequadas dos trabalhadores para a utilização correcta e segura do equipamento com o objectivo de reduzir ao mínimo a sua exposição ao ruído e) Medidas técnicas de redução do ruído, nomeadamente barreiras acústicas, encapsulamento e revestimento com material de absorção sonora para redução do ruído aéreo, e medidas de amortecimento e isolamento para redução do ruído f) Programas adequados de manutenção do equipamento de trabalho, do local de trabalho e dos sistemas aí existentes; g) Organização do trabalho com limitação da duração e da intensidade da h) Horários de trabalho adequados, incluindo períodos de descanso apropriados. 2 - Nos locais de trabalho onde os trabalhadores possam estar expostos a níveis de ruído acima dos valores de ação superior, o empregador estabelece e aplica um programa de medidas técnicas e organizacionais que tenha em Nota: Art.º 3.º Valores limite no que se refere à exposição pessoal diária ou semanal de um trabalhador e ao nível de pressão sonora de pico, são: a) Valores limites de exposição: LEX,8h = EX,8h L = 87 dB(A) e LCpico = 140 dB(C) b) Valores de ação superiores: LEX,8h = EX,8h L = 85 dB(A) e LCpico = 137 dB(C) c) Valores de ação inferiores: LEX,8h = EX,8h L = 80 dB(A) e LCpico = 135 dB(C) 3 - Os locais de trabalho referidos no número anterior devem estar sinalizados de acordo com a legislação aplicável à sinalização de segurança e saúde e ser delimitados e o acesso aos mesmos ser restrito, sempre que seja tecnicamente possível e a nível de exposição o justifique. Artigo 7.º Medidas de protecção individual A Empresa deve: a) Colocar à disposição dos trabalhadores protectores auditivos individuais sempre que seja ultrapassado um dos valores de ação inferiores; b) Assegurar a utilização pelos trabalhadores de protectores auditivos individuais sempre que o nível de exposição ao ruído iguale ou ultrapasse os valores de ação superiores. Artigo 8.º Valores limite de exposição Artigo 9.º Informação e formação dos trabalhadores 1 - O empregador, sem prejuízo do disposto na legislação geral em matéria de informação e consulta, assegura aos trabalhadores expostos a níveis de ruído iguais ou acima dos valores de ação inferiores, assim como aos seus representantes para a segurança, higiene e saúde no trabalho, informação e, se a) Os riscos potenciais para a segurança e a saúde derivados da exposição ao ruído durante o trabalho; b) As medidas tomadas para eliminar ou reduzir ao mínimo os riscos resultantes da exposição ao ruído; c) Os valores limite de exposição e os valores de ação; d) Os resultados das avaliações e das medições do ruído efectuadas de acordo com os artigos 4.º e 5.º, acompanhados de uma explicação do seu significado e do risco potencial que representam; e) A correcta utilização dos protectores auditivos; f) A utilidade e a forma de detectar e notificar os indícios de lesão; Artigo 10.º Informação e consulta dos trabalhadores O empregador assegura a informação e a consulta dos trabalhadores e dos seus representantes para a segurança, higiene e saúde no trabalho sobre a aplicação das disposições do presente decreto-lei, nos termos previstos na legislação geral, designadamente sobre: a) A avaliação dos riscos e a identificação das medidas a tomar; b) As medidas destinadas a reduzir a exposição; c) A selecção de protectores auditivos. Artigo 11.º Vigilância da saúde Sem prejuízo das obrigações gerais em matéria de saúde no trabalho, o empregador assegura uma vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em relação aos quais o resultado da avaliação revele a existência de riscos, com vista à prevenção e ao diagnóstico precoce de qualquer perda de audição resultante do	C			Avaliação de Riscos	E	S	2019: verificado relatório de Medição e Avaliação dos níveis de ruído no estaleiro central, de 13 de Dezembro 2018 Não existem trabalhadores expostos a níveis de ação superior Registo de análise e avaliação de perigos e riscos, Março 2019 F4 sede e estaleiro Manutenção de Equipamentos de Trabalho Disponibilização de EPI's aos trabalhadores Ex. Protectores Auriculares OPTIME I Peltior Protectores Auriculares 1435 3M Medidas definidas no Relatório de Junho 2013
			A			Equipamentos de Protecção		S	2019: verificado relatório de Medição e Avaliação dos níveis de ruído no estaleiro central, de 13 de
						Sinalização de exposição ao Ruído		S	2019: Verificado existência de sinalização na oficina do estaleiro de Palmela e Obra Sapec
			C			Fichas de Exposição Sonora aos		S	2019: verificado relatório de Medição e Avaliação dos níveis de ruído no estaleiro central, de 13 de Dezembro 2018 Não existem trabalhadores expostos a níveis de ação superior Fichas individuais dos trabalhadores, não se
								S	Consulta anual aos trabalhadores contempla o tema Ruído
						Exames médicos com periodicidade		S	2019 Exames de medicina do trabalho contemplam audiograma. Não existem trabalhadores expostos a níveis de ação

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>O empregador assegura ao trabalhador que tenha estado exposto a ruído acima dos valores de acção superiores a verificação anual da função auditiva e a realização de exames audiométricos.</p> <p>O empregador assegura ao trabalhador que tenha estado exposto a ruído acima dos valores de acção inferiores a realização de exames audiométricos de dois em dois anos.</p> <p>Os audiómetros utilizados na realização dos exames referidos nos números anteriores devem cumprir os requisitos da normalização em vigor e ser calibrados periodicamente.</p> <p>Artigo 12.º Resultado da vigilância da saúde</p> <p>Artigo 13.º Registo e arquivo de documentos</p> <p>O empregador, sem prejuízo das obrigações gerais dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho em matéria de registos de dados e conservação de documentos, organiza registos de dados e mantém arquivos actualizados sobre:</p> <p>a) Os resultados da avaliação de riscos, bem como os critérios e os procedimentos da avaliação, os métodos de medição e os ensaios utilizados;</p> <p>b) A identificação dos trabalhadores expostos com a indicação, para cada trabalhador, do posto de trabalho ocupado, da natureza e, se possível, do grau de exposição a que esteve sujeito;</p> <p>c) Os resultados da vigilância da saúde de cada trabalhador, com a referência ao posto de trabalho, aos exames de saúde e exames complementares realizados e a outros elementos considerados úteis pelo médico responsável, tendo em conta a confidencialidade dos referidos dados;</p> <p>Artigo 14.º Conservação de registos e arquivos</p> <p>Os registos e arquivos referidos no artigo anterior devem ser conservados durante, pelo menos, 30 anos após ter terminado a exposição dos trabalhadores a ruído.</p> <p>Artigo 15.º Derrogações</p> <p>Anexo I - Medição do ruído</p>	C			Registo de Retenção de documentos			<p>superior.</p> <p>2018</p> <p>Neste momento a maioria dos trabalhadores encontra-se fora do país em obra e por isso ainda não houve a possibilidade para a realização dos exames, no entanto já estão marcados para dia 18/05/2018</p> <p>Comprovativo de realização de exames audiométricos: Listagem dos trabalhadores aos quais foram realizados exames audiométricos Fevereiro e Março de 2017 (Saudigest): Francisco Cardosa</p> <p>S</p> <p>2019</p> <p>Exames de medicina do trabalho contemplam audiograma.</p> <p>Não existem trabalhadores expostos a níveis de acção superior.</p> <p>2018</p> <p>Neste momento a maioria dos trabalhadores encontra-se fora do país em obra e por isso ainda não houve a possibilidade para a realização dos exames, no entanto já estão marcados para dia 18/05/2018</p> <p>Comprovativo de realização de exames audiométricos: Listagem dos trabalhadores aos quais foram realizados exames audiométricos Fevereiro e Março de 2017 (Saudigest): Francisco Cardosa</p>
▲ RUIDO OCUPACIONAL									
▼ VIBRAÇÕES									
Decreto-Lei nº 46/2006, de 24 de Fevereiro	<p>O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Junho, relativa às prescrições mínimas de protecção da saúde e segurança dos trabalhadores em caso de exposição aos riscos devidos a vibrações.</p>	<p>Aplicável à SETH em relação às prescrições mínimas de protecção da saúde e segurança dos trabalhadores em caso de exposição aos riscos devidos a vibrações.</p> <p>Artigo 1.º Objecto e âmbito</p> <p>O presente decreto-lei é aplicável em todas as actividades, dos sectores privado, cooperativo e social, administração pública central, regional e local, institutos públicos e demais pessoas colectivas de direito público, bem como a trabalhadores por conta própria.</p> <p>Artigo 3.º Valores limite e valores de acção de exposição</p> <p>1 - Para as vibrações transmitidas ao sistema mão-braco são fixados os seguintes valores:</p> <p>a) Valor limite de exposição: 5 m/s²;</p> <p>b) Valor de acção de exposição: 2,5 m/s².</p> <p>2 - Para as vibrações transmitidas ao corpo inteiro são fixados os seguintes valores:</p> <p>a) Valor limite de exposição: 1,15 m/s².</p> <p>Artigo 4.º Princípios gerais da avaliação dos riscos</p> <p>1 - Nas actividades susceptíveis de apresentar riscos de exposição a vibrações mecânicas, a SETH deve avaliar e, se necessário, medir os níveis de vibrações a que os trabalhadores se encontram expostos.</p> <p>2 - A avaliação do nível de exposição dos trabalhadores a vibrações mecânicas pode ser realizada mediante a observação de práticas de trabalho específicas, com base em informações fiáveis, nomeadamente as fornecidas pelo fabricante, relativas ao nível provável de vibrações do equipamento ou do tipo de equipamento utilizado nas condições normais de utilização.</p> <p>3 - Os sistemas de medição utilizados na medição dos níveis de vibrações mecânicas a que os trabalhadores se encontram expostos devem ser apropriados, cumprir os requisitos de normalização em vigor e ser calibrados anualmente.</p> <p>4 - A avaliação e a medição dos níveis de vibrações mecânicas devem ser programadas e efectuadas a intervalos regulares e apropriados, tendo em conta a amplitude e a duração das vibrações a que o trabalhador se encontra exposto, sendo os dados delas resultantes conservados para consulta posterior.</p> <p>5 - A medição do nível de vibrações mecânicas deve ser realizada por entidade acreditada.</p> <p>6 - A medição da exposição dos trabalhadores a vibrações mecânicas deve ser feita</p> <p>Artigo 5.º Avaliação dos riscos</p> <p>4 - Sempre que seja excedido um valor limite de exposição, a periodicidade mínima da avaliação dos riscos é de 2 anos.</p> <p>5 - A avaliação dos riscos deve ser registada em suporte de papel ou digital, podendo o empregador incluir no mesmo registo elementos comprovativos de que a natureza e a dimensão da exposição não justificam avaliação mais pormenorizada.</p>	A			Relatório Avaliação de Vibrações do(s) Posto(s) de Trabalho Relatório	O/E	S	<p>2019: Registo de análise e avaliação de perigos e riscos, Março 2019 Ed sede e estaleiro.</p> <p>Não existe uma avaliação quantitativa de exposição de trabalhadores a vibrações mecânicas, na medida em que os equipamentos utilizados e o tempo de exposição não o justificam realizar.</p> <p>2018: Avaliação de risco do Estaleiro central de – encontra-se englobada o risco de exposição a vibrações com risco trivial.</p> <p>Avaliação de Riscos realizada de 2 em 2 anos caso o trabalhador esteja</p>

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Artigo 6.º Redução da exposição Se o resultado da avaliação dos riscos indicar que os valores de acção de exposição foram ultrapassados, o empregador deve aplicar um programa de medidas técnicas e organizacionais que reduzam ao mínimo a exposição dos trabalhadores.</p> <p>O programa de medidas técnicas referido no número anterior deve ter em consideração, nomeadamente, os seguintes aspectos:</p> <p>a) Métodos de trabalho alternativos que permitam reduzir a exposição a vibrações mecânicas;</p> <p>b) Escolha de equipamentos de trabalho adequados, ergonomicamente bem concebidos e que produzam o mínimo de vibrações possível;</p> <p>c) Instalação de equipamentos auxiliares que reduzam o risco de lesões provocadas pelas vibrações, nomeadamente assentos ou punhos que reduzam as vibrações transmitidas ao corpo inteiro ou ao sistema mão-braço, respectivamente;</p> <p>d) Programas adequados de manutenção do equipamento de trabalho, do local de trabalho e das instalações neste existentes;</p> <p>e) Concepção, disposição e organização dos locais e postos de trabalho;</p> <p>f) Informação e formação adequada dos trabalhadores para a utilização correcta e segura do equipamento com o objectivo de reduzir ao mínimo a sua exposição a vibrações mecânicas;</p> <p>g) Limitação da duração e da intensidade da exposição;</p> <p>h) Horários de trabalho adequados, incluindo períodos de descanso apropriados;</p> <p>i) Fornecimento aos trabalhadores expostos de vestuário apropriado para a</p> <p>Artigo 7.º - Valores limite de exposição O empregador deve assegurar que a exposição dos trabalhadores a vibrações mecânicas durante o trabalho seja reduzido ao nível mais baixo possível e, em qualquer caso, não superior aos valores limite de exposição</p> <p>Artigo 8.º - Informação e formação dos trabalhadores O empregador deve, sem prejuízo do disposto na legislação geral em matéria de informação e consulta, assegurar aos trabalhadores expostos, assim como aos respectivos representantes para a segurança, higiene e saúde no trabalho, a seguinte informação:</p> <p>a) Os riscos para a segurança e saúde derivados da exposição a vibrações mecânicas durante o trabalho;</p> <p>b) As medidas tomadas para eliminar ou reduzir ao mínimo os riscos resultantes das vibrações mecânicas;</p> <p>c) Os valores limite de exposição e os valores de acção de exposição;</p> <p>d) Os resultados das avaliações e das medições das vibrações mecânicas efectuadas de acordo com o artigo 4.º e as lesões eventualmente resultantes do equipamento de trabalho utilizado;</p> <p>e) A necessidade de a forma como devem ser detectadas e notificadas no âmbito</p> <p>Artigo 9.º Informação e consulta dos trabalhadores O empregador deve assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em relação aos quais o resultado da avaliação revele a existência de riscos, com vista à prevenção e ao diagnóstico precoce de qualquer afecção relacionada com a exposição a vibrações mecânicas.</p> <p>Artigo 10.º Vigilância da saúde O empregador deve assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em relação aos quais o resultado da avaliação revele a existência de riscos, com vista à prevenção e ao diagnóstico precoce de qualquer afecção relacionada com a exposição a vibrações mecânicas.</p> <p>Artigo 11.º - Resultado da vigilância da saúde Nas situações em que o resultado da vigilância da saúde revelar que o trabalhador sofre de uma doença ou afecção resultante da exposição a vibrações mecânicas, o empregador deverá promover:</p> <p>a) Repetir a avaliação dos riscos a realizar;</p> <p>b) Revisão das medidas adoptadas para eliminar ou reduzir os riscos, com base no parecer do médico do trabalho, bem como a possibilidade de atribuir ao trabalhador em causa outras tarefas compatíveis com a sua categoria profissional em que não haja risco de exposição;</p> <p>c) Promoção da vigilância contínua da saúde e assegurar o exame de saúde de qualquer outro trabalhador que tenha estado exposto de forma idêntica,</p> <p>Artigo 12.º - Registo e arquivo de documentos O empregador deve, organizar registos de dados e manter arquivos actualizados sobre:</p> <p>a) Os resultados da avaliação dos riscos, bem como os critérios e procedimentos da avaliação, os métodos de medição e os ensaios utilizados;</p> <p>b) A identificação dos trabalhadores expostos com a indicação, para cada trabalhador, do posto de trabalho ocupado, da natureza e, se possível, do grau de exposição a que esteve sujeito;</p> <p>c) Os resultados da vigilância da saúde de cada trabalhador, com a referência ao respectivo posto de trabalho, aos exames de saúde e complementares realizados e a outros elementos considerados úteis pelo médico responsável, tendo em conta a</p> <p>Artigo 13.º - Conservação de registos e arquivos Os registos e arquivos referidos no artigo anterior devem ser conservados durante, pelo menos, 30 anos após ter terminado a exposição dos trabalhadores a que digam respeito.</p> <p>Nota: Se a empresa cessar a actividade, os registos e arquivos devem ser transferidos para o Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais</p>				Equipamentos de Protecção Individual e/ou			
						Informação e consulta aos trabalhadores	O	S	2019: Registo de análise e avaliação de perigos e riscos, Março 2019 Ed sede e estaleiro. DEPSS da Obra da Quinta do Lago (2018) DEPSS da Obra da Quinta do Lago (2017)
			C			Serviço Externo de Saúde – Vigilância Médica			
			C			Registos em arquivo			

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		Artigo 16.º - Período transitório Se a utilização de equipamentos de trabalho que estejam em funcionamento desde data anterior a 6 de Julho de 2007, ainda que aplicando as técnicas mais recentes e medidas de organização adequadas, não puder respeitar os valores limite de exposição, o disposto só é aplicável a partir de 6 de Julho de 2010. Nos sectores agrícola e florestal, se a utilização de equipamentos de trabalho ocorrer nas condições referidas no número anterior, o disposto só é aplicável a	C						
		ANEXO I - Vibrações transmitidas ao sistema mão-braço ANEXO II - Vibrações transmitidas ao corpo inteiro	C						
▲ VIBRAÇÕES									
▼ RADIAÇÕES IONIZANTES									
Declaração de Retificação n.º 4/2019 de 31 de Janeiro	Retifica o Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro, da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que estabelece o regime jurídico da proteção radiológica, transpondo a Diretiva 2013/59/Euratom, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 200 de 21 de dezembro de 2018.	Para conhecimento da SETH	C	Retificação do DL 108/2018 de 3 de dezembro	Janeiro 2019				
Decreto-Lei n.º 108/2018 de 03 de dezembro	Estabelece o regime jurídico da proteção radiológica, transpondo a Diretiva 2013/59/Euratom	Para conhecimento da SETH Artigo 1.º - Objeto 1 - O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico da proteção radiológica, bem como as atribuições da autoridade competente e da autoridade inspetiva para a proteção radiológica, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2013/59/Euratom, do Conselho, de 5 de dezembro de 2013, que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção contra os perigos resultantes da exposição a radiações ionizantes.	C	Retificado pela Declaração de Retificação n.º 4/2019	Janeiro 2019				
Comunicação da Comissão nº 2018/C 326/04 de 14 de setembro	No âmbito da aplicação da Diretiva 1999/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações e ao reconhecimento mútuo da sua conformidade e da Diretiva 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do	Para conhecimento da SETH Publica os títulos e referências das normas harmonizadas no domínio dos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações e ao reconhecimento mútuo da sua conformidade com a Diretiva 2014/53/UE.	C		Setembro 2018				
Portaria n.º 247/2018 de 04 de setembro	Aprova o Regulamento do Controlo Metrológico dos Instrumentos de Medição de Radiações Ionizantes anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.	Para conhecimento da SETH Aplica-se a instrumentos de medição de radiações ionizantes que incluem os associados à proteção radiológica, nomeadamente dosímetros. Artigo 4.º Controlo metrológico 1. O controlo metrológico dos instrumentos de medição de radiações ionizantes compreende as operações de primeira verificação, de verificação periódica, de verificação extraordinária. 2. A primeira verificação é efetuada antes da colocação do equipamento em serviço e após a sua reparação, sendo que nestes casos se dispensa a verificação periódica nesse ano.	C	REVOGA a Portaria 1106/2009 de 24 setembro	Setembro 2018				
Portaria n.º 1106/2009, 24 de Setembro	Aprova o Regulamento do Controlo Metrológico dos Instrumentos de Medição de Radiações Ionizantes	Para conhecimento da SETH. Regulamento do controlo metrológico dos instrumentos de medição de radiações ionizantes: Aplica-se a instrumentos de medição de radiações ionizantes que incluem os Dosímetro: equipamento para a medição de kerma no ar, ou produto kerma no ar comprimido e ou débito de kerma no ar, no feixe de uma máquina de raios X utilizada nos exames médicos radiológicos de diagnóstico, ou de dose absorvida, ou os correspondentes débitos, em campos de radiação de fótons ou electrões como os utilizados em radioterapia ou em outras aplicações onde se utilizem feixes de radiação de elevada intensidade. O controlo metrológico dos instrumentos é da competência do Instituto Português da Qualidade, I.P. (IPQ), ou entidade devidamente delegada, e compreende as seguintes operações: a) Aprovação de modelo; b) Primeira verificação; c) Verificação periódica; d) Verificação extraordinária. O certificado de verificação deve cumprir os requisitos do Artigo 7.º Certificação de verificação.	C	Revoga a Portaria n.º 423/98, de 21 de Julho REVOGADA pela Portaria 247/2018 de 04 setembro	Setembro 2018				

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antir-risco	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Decreto-Lei n.º 222/2008, 17 de Novembro	Transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 96/29/EURATOM, do Conselho, de 13 de Maio, que fixa as normas de segurança de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes	Para conhecimento da SETH, relativo à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes. Fixa as normas de segurança de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes, aplicáveis a práticas que impliquem risco resultante das radiações emitidas por uma fonte artificial ou uma fonte natural de radiação. Nota: Não se aplica em situação de intervenção em situação de emergência. Artigo 2.º - Definições (...) <p>g) «Límites de dose» as referências máximas fixadas para as doses resultantes da exposição a radiações ionizantes dos trabalhadores, aprendizes e estudantes, e membros do público, que se aplicam à soma das doses relevantes provenientes da exposição externa e de incorporações num período de 50 anos (70 anos h) «Dose efectiva» (E) a soma das doses equivalentes ponderadas em todos os tecidos e órgãos do corpo especificados no anexo I deste diploma, resultante de irradiação interna e externa, e que é definida pela fórmula:</p> $E = \sum_T W_T H_T = \sum_T W_T \sum_R W_R D_{T,R}$ <p>em que $D_{T,R}$ é a dose absorvida média no tecido ou órgão T, em resultado da radiação R, W_R é o factor de ponderação para o tipo de radiação e W_T é o factor</p> <p>i) Os valores de W_T e W_R adequados são especificados no anexo I deste diploma;</p> <p>ii) A unidade de dose efectiva é o Sievert (alínea x) 1 Sv = 1 J kg⁻¹);</p> <p>i) «Dose equivalente» (HT), dose absorvida no tecido ou órgão T, ponderada em função do tipo e qualidade de radiação R, e que é definida por:</p> $H_{T,R} = W_R D_{T,R}$ <p>em que $D_{T,R}$ é a dose absorvida média no tecido ou órgão T, em resultado da radiação R, W_R é o factor de ponderação para o tipo de radiação;</p> <p>i) Quando o campo de radiação é composto por tipos e energias com valores diferentes de W_R, a dose equivalente total HT é definida por:</p> $HT = \sum_R W_R D_{T,R}$ <p>ii) Os valores apropriados de W_R são especificados no anexo I deste diploma;</p> <p>iii) A unidade de dose efectiva é o Sievert (alínea x) 1 Sv = 1 J kg⁻¹);</p> <p>j) «Trabalhadores expostos», pessoas submetidas durante o trabalho, por conta própria ou de outrem, a uma exposição decorrente de práticas abrangidas por este diploma, susceptíveis de resultar numa dose superior a qualquer um dos limites de (...)</p> <p>Artigo 4.º - Limites de dose para os trabalhadores expostos O limite de dose efectiva para os trabalhadores expostos é fixado em 100 mSv por um período de cinco anos consecutivos, na condição de esse valor não ultrapassar uma dose efectiva máxima de 50 mSv em cada ano. São ainda fixados os seguintes:</p> <p>a) O limite de dose equivalente para o cristalino é fixado em 150 mSv por ano;</p> <p>b) O limite de dose equivalente para a pele é fixado em 500 mSv por ano;</p> <p>c) O limite de dose equivalente para as extremidades é fixado em 500 mSv por ano.</p> <p>O limite a que se refere a alínea b) do número anterior aplica-se à dose média numa superfície de 1 cm², independentemente da área exposta.</p> <p>Artigo 5.º - Limites de dose para membros do público O limite de dose efectiva para membros do público é fixado em 1 mSv por ano. Nota1: São fixados os seguintes limites:</p> <p>a) O limite de dose equivalente para o cristalino é fixado em 15 mSv por ano;</p> <p>b) O limite de dose equivalente para a pele é fixado em 50 mSv por ano.</p> <p>Nota2: O limite de dose efectiva para membros do público pode ser excedido num determinado ano, desde que a dose média ao longo de cinco anos consecutivos não exceda 1 mSv por ano.</p> <p>Nota3: O limite de dose equivalente para a pele aplica-se à dose média numa superfície de 1 cm², independentemente da área exposta.</p> <p>Artigo 6.º - Limites de dose para aprendizes e estudantes</p>	C	Revoga os artigos 1.º a 6.º, 8.º, 12.º, 20.º a 29.º, 31.º a 33.º, 37.º a 43.º e 46.º a 56.º do Decreto Regulamentar n.º 9/90, de 19 de Abril.					

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticorrosiva	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>1 - O limite de dose efectiva para aprendizes ou estudantes com idade igual ou superior a 18 anos que, no âmbito dos seus estudos, sejam obrigados a utilizar fontes de radiação, é igual ao limite de dose fixado para trabalhadores expostos, nos termos do artigo 4.º</p> <p>2 - O limite de dose efectiva para aprendizes e estudantes com idades compreendidas entre os 16 e os 18 anos que, no âmbito dos seus estudos, sejam obrigados a utilizar fontes de radiação, é fixado em 6 mSv por ano.</p> <p>3 - São ainda fixados os seguintes limites:</p> <p>a) O limite de dose equivalente para o cristalino é fixado em 50 mSv por ano;</p> <p>b) O limite de dose equivalente para a pele é fixado em 150 mSv por ano.</p> <p>4 - O limite a que se refere a alínea b) do número anterior aplica -se à dose média numa superfície de 1 cm², independentemente da área exposta.</p> <p>5 - O limite de dose equivalente para as extremidades é fixado em 150 mSv por ano.</p> <p>6 - Para os aprendizes e estudantes não mencionados nos n.os 1 e 2, aplicam -se</p> <p>Artigo 7.º - Protecção especial durante a gravidez e a amamentação</p> <p>1 - A mulher profissionalmente exposta deve declarar de imediato ao titular da instalação em que trabalha que se encontra grávida, com vista a garantir a protecção do feto.</p> <p>2 - A partir do momento em que uma mulher grávida informe a empresa do seu estado, deve ser concedida ao nascituro uma protecção equivalente à dispensada a qualquer membro do público em geral, garantindo que a dose equivalente recebida pela criança em gestação seja tão reduzida quanto possível e que não exceda 1 mSv durante o período da gravidez.</p> <p>3 - Logo que informe o titular da instalação do seu estado, a mulher lactante</p> <p>Artigo 8.º - Limites de dose especiais</p> <p>1 - Em situações excepcionais, tais como a necessidade de realização de práticas que podem resultar numa exposição adicional dos trabalhadores, com exclusão da intervenção no contexto das emergências radiológicas, e mediante uma apreciação caso a caso, os limites de dose referidos no artigo 4.º podem ser excedidos, desde que cumpridos os requisitos constantes dos números seguintes.</p> <p>2 - As exposições a que se refere o número anterior apenas podem ser atribuídas a trabalhadores de categoria A, e numa base voluntária.</p> <p>3 - As exposições referidas no n.º 1 não podem ser aplicadas a mulheres grávidas ou lactantes, a aprendizes ou estudantes.</p> <p>4 - As exposições referidas no n.º 1 carecem de justificação e de discussão prévia com os trabalhadores envolvidos, os seus representantes, o médico responsável</p> <p>5 - Para efeitos das exposições referidas no n.º 1, deve ser facultada previamente aos trabalhadores toda a informação relevante acerca dos riscos da prática em causa, bem como das precauções a tomar durante a actividade a desempenhar.</p> <p>6 - Todas as doses individuais registadas no decorrer das exposições mencionadas no n.º 1 devem ser registadas separadamente no registo médico do trabalhador e no registo central de doses.</p> <p>7 - Os valores de dose registados no decorrer de exposições especialmente autorizadas que excederem os limites anuais de dose não podem constituir motivo para o afastamento trabalhador das suas actividades habituais sem o seu consentimento.</p> <p>8 - Da realização das actividades referidas no n.º 1 deve ser dado conhecimento prévio à Direcção -Geral da Saúde, mediante documento escrito e devidamente justificado, num prazo nunca inferior a 60 dias antes da sua planear a execução.</p> <p>Artigo 9.º - Classificação dos trabalhadores, aprendizes e estudantes</p> <p>Para efeitos de monitorização e vigilância dos trabalhadores, devem considerar-se duas categorias diferentes de trabalhadores expostos:</p> <p>a) Categoria A - aqueles trabalhadores expostos que são susceptíveis de receber uma dose efectiva superior a 6 mSv por ano, ou uma dose equivalente superior a três décimas de um dos limites anuais previstos no artigo 4.º, para o cristalino, para a pele ou para as extremidades;</p> <p>b) Categoria B - todos os restantes trabalhadores expostos não classificados como sendo de categoria A.</p> <p>Artigo 10.º - Monitorização individual dos trabalhadores</p> <p>1 - Para trabalhadores de categoria A, a monitorização por dosimetria individual deve ter uma periodicidade mensal e ser realizada por entidades licenciadas, nos termos do Decreto -Lei n.º 167/2002, de 18 de Julho.</p> <p>2 - Para trabalhadores de categoria B, a monitorização por dosimetria individual deve ter uma periodicidade trimestral e ser realizada por entidades licenciadas, nos termos do Decreto -Lei n.º 167/2002, de 18 de Julho.</p> <p>3 - Caso seja apropriado, a monitorização por dosimetria individual pode ser substituída pela monitorização prevista na alínea a) do n.º 5 do artigo 12.º sem</p> <p>Artigo 11.º - Restrição das doses</p> <p>1 - No contexto da optimização da protecção contra radiações, são aplicadas restrições de doses de modo a permitir o cumprimento dos limites de dose previstos nos artigos 4.º, 5.º e 6.º</p> <p>2 - As restrições de dose utilizadas no planeamento de uma instalação devem obedecer ao seguinte critério:</p> <p>a) 0,4 mSv/semana, para zonas ocupadas por profissionais expostos;</p> <p>b) 0,02 mSv/semana, para zonas ocupadas por membros do público.</p> <p>3 - Podem ser utilizadas restrições de doses mais baixas, se tal for considerado</p>				Relatórios periódicos da monitorização da dosimetria individual			

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação (Análise)	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Artigo 12.º - Monitorização dos locais de trabalho</p> <p>1 - Para efeitos da protecção contra radiações, devem ser tomadas medidas relativamente a todos os locais de trabalho onde a exposição a radiações ionizantes resulte na possibilidade de os trabalhadores receberem uma dose efectiva superior a 1 mSv por ano, ou uma dose equivalente superior a uma décima dos limites de dose para o cristalino, para a pele e para as extremidades estabelecidos no artigo 4.º</p> <p>2 - As medidas a que se refere o número anterior devem ser apropriadas às instalações em causa, às fontes de radiação utilizadas e à magnitude e natureza dos riscos associados à exposição ocupacional.</p> <p>3 - Devem ser definidas zonas controladas e zonas vigiadas, de acordo com a seguinte classificação:</p> <p>a) Zona controlada - área em que, por virtude das condições de trabalho existentes, seja possível que a exposição a que os trabalhadores estão sujeitos durante um ano possa ultrapassar três décimas de um dos limites de dose fixados no artigo 4.º;</p> <p>4 - Às zonas controladas, aplicam-se os seguintes requisitos:</p> <p>a) São classificadas áreas de acesso reservado, devidamente delimitadas, e cujo controlo de acesso deve ser objecto de regulamento interno;</p> <p>b) No caso de haver risco significativo de dispersão de contaminação radioactiva, devem ser tomadas medidas de monitorização radiológica de controlo à entrada e saída de pessoas e de mercadorias;</p> <p>c) Sempre que necessário, tendo em conta a importância dos riscos radiológicos associados, deve ser efectuada monitorização dos débitos de dose externos, com indicação da natureza e da qualidade das radiações em causa;</p> <p>d) Sempre que a prática envolver a manipulação de fontes radioactivas não seladas, tendo em conta a importância dos riscos radiológicos associados, deve ser efectuada medição da concentração da actividade atmosférica e da densidade superficial das substâncias radioactivas contaminantes, com indicação da sua natureza e respectivos estados físico e químico;</p> <p>e) Os resultados de todas as monitorizações devem ser registados e utilizados para estimativa da dose efectiva recebida pelos trabalhadores, devendo ser comunicados trimestralmente ao registo central de doses;</p> <p>f) Deve haver sinalização indicativa do tipo de área, da natureza das fontes de radiação presentes, e dos riscos que lhes são inerentes.</p> <p>5 - Às zonas vigiadas, aplicam-se os seguintes requisitos:</p> <p>a) Deve existir uma monitorização do local, à semelhança do descrito nas alíneas c), d) e e) do n.º 3, devidamente adaptada tendo em conta a natureza e a importância dos riscos radiológicos associados;</p> <p>b) Se for considerado adequado, deve haver sinalização indicativa do tipo de área, da natureza das fontes de radiação presentes, e dos riscos que lhes são inerentes.</p> <p>6 - O titular da instalação deve promover, anualmente, uma revisão da classificação das áreas.</p> <p>7 - A Direcção -Geral da Saúde emite recomendações sobre a classificação das zonas para as várias práticas.</p> <p>8 - Para efeitos de monitorização dos locais de trabalho, o titular da instalação radiológica deve consultar peritos qualificados em protecção radiológica, ou os serviços de medicina ocupacional, no que diz respeito ao exame e ensaio dos dispositivos de protecção e dos instrumentos de medição, os quais incluem:</p> <p>a) Um exame crítico prévio dos projectos de instalações, do ponto de vista da protecção contra radiações;</p> <p>b) A recepção, antes da entrada em serviço, de fontes novas ou modificadas, do ponto de vista da protecção contra radiações.</p> <p>Artigo 13.º - Vigilância médica dos trabalhadores expostos</p> <p>1 - Não obstante a responsabilidade geral da empresa, a vigilância médica dos trabalhadores expostos deve ser efectuada por serviços especializados, devidamente aprovados pela Direcção -Geral da Saúde, segundo critérios a publicar em portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, de acordo com os princípios da medicina ocupacional.</p> <p>2 - A vigilância médica deve permitir a determinação do estado de saúde dos trabalhadores relativamente à sua aptidão para desempenhar as suas funções, devendo o titular da instalação fornecer ao serviço de saúde ocupacional toda a informação relevante, incluindo as condições ambientais existentes no local de trabalho, e tendo o serviço de saúde ocupacional acesso, para estes efeitos, ao registo dosimétrico central, sendo -lhe analogamente aplicáveis as condições de confidencialidade previstas no artigo 25.º do Decreto -Lei n.º 167/2002, de 18 de Julho.</p> <p>3 - A vigilância médica deve incluir:</p> <p>a) Exame médico anterior ao início de funções ou anterior à classificação do trabalhador na categoria A, com vista à determinação da sua aptidão para o</p>				Medidas Monitorização / Utilização de EPIs			
						Exames médicos			

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticorrosão	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		4 - Os serviços de saúde ocupacional devem ter em conta os possíveis efeitos estocásticos da exposição do trabalhador a radiações ionizantes, pelo que podem aconselhar a necessidade de a vigilância médica ser prolongada após a cessação do trabalho, durante o período considerado necessário para salvaguardar a saúde do indivíduo. 5 - No caso de serem excedidos os limites de dose previstos no artigo 4.º, deve ser realizado de imediato um exame médico do trabalhador exposto , devendo o mesmo ficar sujeito a um regime de vigilância médica especial durante o período considerado necessário pelo serviço de saúde ocupacional. 6 - Dos resultados do exame a que se refere o número anterior, deve ser dado conhecimento à Direcção-Geral da Saúde, no prazo de 10 dias úteis após a sua realização. 7 - Durante o regime de vigilância médica especial, as condições de trabalho do trabalhador devem ser aprovadas pelo serviço de saúde ocupacional. Artigo 14.º - Acesso aos dados 1 - Os trabalhadores expostos têm o direito de aceder a todos os dados referentes à monitorização individual das doses de radiação , incluindo os resultados das medições, individuais ou de área, que levaram à estimação das doses recebidas. 2 - Os trabalhadores expostos têm igualmente direito de acesso a todos os restantes dados relativos à sua saúde ocupacional . Artigo 15.º - Exposição ocupacional a fontes de radiação natural 1 - Sempre que a realização de trabalhos implique uma exposição a fontes de radiação natural da qual possa resultar uma dose efectiva anual superior a 1 mSv para os trabalhadores , estes devem ser considerados trabalhadores expostos , aplicando -se todos os respectivos requisitos de vigilância, monitorização e protecção radiológica referidos no presente decreto-lei e demais legislação aplicável. 2 - Compete aos titulares das instalações realizar uma avaliação prévia das condições de trabalho e, caso seja aplicável o disposto no número anterior, devem ser seguidos os preceitos de autorização enumerados no Decreto-Lei n.º 165/2002, de 17 de Julho. 3 - Os locais de trabalho implicados nos números anteriores, incluem também, mas não se limitam a: Artigo 16.º - Protecção das tripulações de voo e passageiros frequentes relativamente à exposição à radiação cósmica Artigo 17.º - Avaliação das doses recebidas pela população ANEXO I A — Definição de grandezas e conceitos Tabela 1 - Relação entre o factor de qualidade, $Q(L)$, e a transferência linear de radiação Tabela 2 - Factor de ponderação da radiação para diferentes tipos de radiação e Tabela 3 - Factores de ponderação tecidual para diferentes tecidos ou órgãos B — Grandezas operacionais para radiação externa C — Cálculo da dose efectiva ANEXO II TABELA A - Dose efectiva resultante por unidade de absorção, via ingestão para a TABELA B - Dose efectiva resultante por unidade de absorção, via inalação, para a TABELA C - Dose efectiva resultante por unidade de absorção, via ingestão e inalação, para trabalhadores expostos TABELA D - Coeficientes de dose efectiva para gases solúveis ou reactivos TABELA E - Compostos e valores de f_1 para o cálculo de coeficientes de dose por ingestão, para trabalhadores, aprendizes e estudantes de idade superior a São revogados os artigos 1.º a 6.º, 8.º, 12.º, 20.º a 29.º, 31.º a 33.º, 37.º a 43.º e 46.º a 56.º do Decreto Regulamentar n.º 9/90, de 19 de Abril .				Informação aos trabalhadores			
Decreto-Lei n.º 215/2008, de 10 de Novembro	Estabelece o regime de fixação de taxas para o licenciamento de instalações radiológicas e de prestadores de serviços de protecção radiológica, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2002, de 17 de Julho, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 167/2002, de 18 de Julho, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 180/2002, de 8 de Agosto.	Para conhecimento da SETH. Artigo 1.º Altera o Decreto-Lei n.º 165/2002, de 17 de Julho, aditando o artigo 11.ºA, referente à fixação de taxas: «Artigo 11.º - A - Taxas 1 - Pelos actos relativos aos procedimentos a que se reportam as alíneas a) e b) do artigo anterior, é devida uma taxa de montante a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde. 2 - As receitas previstas no número anterior destinam-se a pagar as despesas decorrentes da prestação do serviço respectivo e constituem receita própria da Direcção-Geral da Saúde. 3 - O valor das taxas referidas no n.º 1 é automaticamente actualizado por aplicação do índice de preços ao consumidor divulgado, anualmente, pelo Instituto Nacional de Estatística. 4 - A Direcção-Geral da Saúde divulga, anualmente, a actualização do valor das Artigo 2.º Altera o Decreto-Lei n.º 167/2002, de 18 de Julho, aditando o artigo 5.ºA, referente à fixação de taxas «Artigo 5.º-A - Taxas 1 - Pelos actos relativos ao procedimento a que se reporta o n.º 2 do artigo anterior, é devida uma taxa de montante a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde. decorrentes da prestação do serviço respectivo e constituem receita própria da Direcção-Geral da Saúde. aplicação do índice de preços ao consumidor divulgado, anualmente, pelo Instituto Nacional de Estatística. 4 - A Direcção-Geral da Saúde divulga, anualmente, a actualização do valor das taxas referidas no n.º 1 através do seu sítio na Internet.»	C	Altera o Decreto-Lei n.º 167/2002, de 18 de Julho e o Decreto-Lei n.º 165/2002, de 17 de Julho					

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antir-risco	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019	
Decreto-Lei n.º 38/2007, de 19 de Fevereiro	Estabelece o regime jurídico da prevenção da exposição dos trabalhadores e do público a radiações ionizantes resultantes de um controlo inadequado das fontes radioactivas seladas e transpõe a Directiva n.º 2003/122/EURATOM, do Conselho, de 22 de Dezembro. Estabelece, ainda, o regime de protecção das pessoas e do ambiente contra os riscos associados à perda de controlo, extravio, acidente ou eliminação resultantes de um inadequado controlo regulamentar destas fontes radioactivas.	Para conhecimento da SETH. Artigo 2º - Âmbito de Aplicação: O presente decreto-lei aplica-se às fontes radioactivas seladas, incluindo fontes de actividade elevada e fontes órfãs. 1 - Aplica-se às fontes radioactivas seladas, incluindo fontes de actividade elevada e fontes órfãs. O presente decreto-lei não se aplica: - Aos pacientes sujeitos a exposição às radiações para fins médicos, os quais se regem por regulamentação específica. - Às fontes cuja actividade tenha descido abaixo dos níveis de isenção especificados no Decreto-Lei n.º 140/2005, de 17 de Agosto. Artigo 4.º Autorização 1- A detenção, transporte e transferência de fontes radioactivas seladas ou equipamento que as incorpore, bem como a sua introdução no território nacional, está sujeita a autorização prévia pelo Instituto Tecnológico e Nuclear (ITN) independentemente de outras autorizações ou licenciamentos a que as mesmas actividades possam 2 - O requerimento para a autorização é instruído com: a) Declaração preenchida pelo interessado nos termos do anexo II do presente decreto-lei; b) Plano de emergência, quando a actividade da fonte exceda 1 TBq (um c) Peças desenhadas, sempre que a complexidade do equipamento utilizador da fonte o justifique, para a boa compreensão da segurança de utilização e 3 - Após a recepção do requerimento de autorização o presidente do conselho directivo do ITN, em despacho a emitir no prazo de 45 dias, concede ou nega essa autorização. 4 - O ITN pode solicitar ao requerente informações adicionais, suspendendo-se a contagem do prazo referido no número anterior. 5 - Se o despacho referido no n.º 3 for favorável, o ITN notifica o requerente para, num prazo não inferior a 30 dias, prestar caução, através de garantia bancária ou depósito, no valor de 10% do custo da fonte ou se este não puder ser desagregado do custo do equipamento em que aquela se incorpora, de 5% do custo desse equipamento. 6 - O ITN emite a licença no prazo de cinco dias a contar da data da prestação da número anterior. 7 - Se, decorrido o prazo fixado na notificação referida no n.º 5, o requerente não prestar caução, o processo é arquivado, com a menção não obstando a que seja efectuado novo pedido de autorização. 8 - Da autorização é dado conhecimento à Direcção- Geral da Saúde, com informação das suas características, localização geográfica e, quando se aplique a alínea b) do n.º 3 do plano de emergência. Artigo 5º - Deveres do detentor da fonte 1 - Cada detentor de fontes deve: a) Realizar regularmente ensaios adequados, como ensaios de hermeticidade baseados em normas internacionais, com o objectivo de verificar e manter a b) Verificar, pelo menos uma vez por ano, se cada fonte e, eventualmente, o equipamento que contém a fonte, se encontram ainda em boas condições e no seu lugar de utilização ou c) Assegurar que cada fonte fixa e móvel seja sujeita a medidas adequadas e documentadas, como protocolos e procedimentos escritos, destinadas a impedir o acesso não autorizado à fonte, bem como a sua perda, roubo ou danificação resultante de incêndio; d) Notificar imediatamente a autoridade técnica de intervenção (ATI), da perda, roubo ou utilização não autorizada de uma fonte e prever a verificação da integridade de cada fonte na sequência de qualquer evento, incluindo incêndio, que possa ter danificado a fonte e, se necessário, informar a autoridade competente do e) Devolver cada fonte fora de uso ao fornecedor ou transferi-la para uma instalação reconhecida ou para outro detentor autorizado, excepto acordo em contrário com a autoridade competente, no prazo de 30 dias a contar do termo da utilização; f) Assegurar, antes da transferência, que o destinatário está devidamente licenciado e na posse da devida autorização; g) Notificar imediatamente a ATI, de qualquer incidente ou acidente de que resulte uma exposição não intencional de um trabalhador ou membro do público; h) Garantir que cada fonte seja acompanhada de informações escritas que indiquem que a mesma está identificada e marcada nos termos do artigo 8.º e que as marcações e rótulos aí referidos permanecem legíveis 2 - As informações referidas no número anterior devem incluir fotografias da fonte,	C							

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		da embalagem de transporte, dispositivo ou equipamento, consoante o caso. Artigo 6.º - Registo de fontes pelo detentor 1 - O detentor deve manter os registos de todas as fontes sob a sua responsabilidade, bem como da respectiva localização e transferência e disponibilizá-los para inspeção quando tal for solicitado pela autoridade competente. 2 - Os registos referidos no número anterior devem incluir as informações previstas na folha de registo normalizada, disponibilizada em formato electrónico pelo ITN, constante do anexo IV. 3 - O detentor remete, por escrito ou por via electrónica, ao ITN cópia do registo referido no n.º1, nos prazos seguintes: a) Nos 30 dias subsequentes ao pedido de registo, o qual deve ocorrer nos 15 dias posteriores à aquisição da fonte; b) Uma vez por ano, devendo o registo ser remetido nos primeiros seis meses; c) No prazo de 30 dias a contar da ocorrência de alguma alteração da situação indicada na folha informativa; d) No prazo de 30 dias a contar do encerramento dos registos referentes a uma determinada fonte, quando a mesma já não estiver na posse do detentor, com menção expressa do nome do novo detentor ou da instalação reconhecida para que foi transferida a fonte; e) No prazo de 30 dias a contar do encerramento dos registos, quando o detentor já não tiver quaisquer fontes na sua posse; f) No prazo de 30 dias a contar de qualquer solicitação escrita do ITN. 4 - O envio referido nas alíneas a) e b) do número anterior deve ser acompanhado de documento comprovativo de que se encontra coberta a responsabilidade civil do Artigo 8.º - Deveres dos fabricantes e fornecedores O fabricante deve identificar cada fonte com um número único que deve, sempre que possível, ser gravado ou impresso na fonte. Artigo 9.º - Transferência de fontes 1 - A venda, locação, cessão ou qualquer outro tipo de transferência de fontes, ou equipamentos que as incorporem, é objecto de autorização prévia do ITN, a requerer pelo transmissente mediante o preenchimento do formulário constante do anexo III. Artigo 12.º - Formação e Informação 1 - Deve ser concedida aos trabalhadores expostos a formação e informação necessárias ao desenvolvimento seguro da sua actividade, nos termos previstos no capítulo V e no anexo II do Decreto-Lei n.º 167/2002, de 18 de Julho. Artigo 14.º - Fiscalização e controlo O ITN é a entidade competente pela fiscalização e controlo da aplicação do Artigo 15.º Medidas cautelares O ITN pode determinar a suspensão imediata e temporária da autorização em caso ou de perigo iminente. ANEXO I - Níveis de actividade ANEXO II - Requerimento para autorização de actividades que envolvam fontes radioactivas seladas ANEXO III - Transferência de fontes radioactivas ANEXO IV - Ficha normalizada para o registo de fontes ANEXO V - Fontes radioactivas — Declaração anual							
Decreto-Lei n.º 140/2005, de 17 de Agosto	Estabelece os valores de dispensa de declaração do exercício de práticas que impliquem risco resultante das radiações ionizantes e, bem assim, os valores de dispensa de autorização prévia para o exercício das mesmas actividades, transpondo as correspondentes disposições da Directiva n.º 96/29/EURATOM, do Conselho, de 13 de Maio	Para conhecimento da SETH. O presente diploma estabelece os valores de dispensa de declaração do exercício de práticas que impliquem risco resultante das radiações ionizantes e, bem assim, os valores de dispensa de autorização prévia para o exercício das mesmas actividades. Nota: O presente diploma não se aplica às práticas e competências na área da saúde previstas no artigo 11 do Decreto-Lei n.º 165/2002, de 17 de Julho, bem como as previstas no artigo 12 do Decreto-Lei n.º 167/2002, de 18 de Julho. Artigo 2.º - Dispensa de declaração de exercício Estão dispensadas de declaração de exercício as práticas referidas no n.º 2 do artigo 3.º da Directiva n.º 96/29/EURATOM, do Conselho, desde que cumpridas as condições e valores aí previstos. Artigo 3.º Dispensa de autorização prévia	C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Estão dispensadas de autorização prévia as seguintes actividades:</p> <p>a) Exploração e desactivação de qualquer instalação do ciclo de combustível nuclear e exploração e encerramento de minas de urânio, desde que a sua prática esteja isenta de declaração de exercício;</p> <p>b) Adição intencional de substâncias radioactivas na produção e no fabrico de bens de consumo e na importação ou exportação de tais produtos, desde que a sua prática esteja isenta de declaração de exercício;</p> <p>c) Utilização de aparelhos de raios X ou fontes radioactivas para fins de radiografia industrial ou de processamento de produtos ou investigação e utilização de aceleradores, com excepção dos microscópios electrónicos, desde</p>							
Decreto-Lei nº 174/2002, de 25 de Julho	Estabelece as regras aplicáveis à intervenção em caso de emergência radiológica, transpondo para a ordem jurídica interna as disposições do título IX, «Intervenção», da Directiva n.º 96/29/EURATOM, do Conselho, de 13 de Maio, que fixa as normas de	<p>Para conhecimento da SETH. Este diploma é aplicável à intervenção em caso de emergência radiológica ou de exposição prolongada na sequência de uma emergência radiológica ou de exercício de uma prática ou actividade laboral anterior ou antiga resultantes das aplicações pacíficas da energia nuclear e transpõe para o ordenamento jurídico interno o título IX, «Intervenção», da Directiva n.º 96/29/EURATOM, de 13 de Maio, que fixa as normas de segurança relativas à protecção da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes.</p>	C						
Decreto-Lei nº 167/2002 de 18 de Julho	Estabelece o regime jurídico relativo ao licenciamento e ao funcionamento das entidades que desenvolvem actividades nas áreas de protecção radiológica e transpõe para a ordem jurídica interna disposições relativas às matérias de dosimetria e formação, da Directiva n.º 96/29/EURATOM, do Conselho, de 13 de Maio de 1996, que fixa as normas de base de segurança relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes.	<p>Para conhecimento da SETH. Aplicável a empresas que desenvolvam as seguintes actividades na área da protecção contra as radiações ionizantes:</p> <p>a) Estudos das condições de protecção radiológica das instalações que produzam ou utilizem radiações ionizantes;</p> <p>b) Dosimetria individual e de área;</p> <p>c) Formação na área da protecção contra radiações ionizantes.</p> <p>Artigo 3.º - Definições</p> <p>Trabalhadores expostos da categoria A - os trabalhadores expostos susceptíveis de receber uma dose superior a 6 mSv por ano ou uma dose equivalente superior a 3/10 dos limites de dose fixados para o cristalino, para a pele e para as extremidades dos membros</p> <p>Trabalhadores expostos da categoria B - os trabalhadores expostos não</p> <p>Artigo 4.º - Início da actividade</p> <p>A SETH deverá solicitar a autorização emitida pela Direcção Geral de Saúde (DGS) do(s) sub-contratado(s) que recorra(m) à utilização de fontes de radiação ionizante. No caso da SETH, deverá solicitar autorização à emitir pela Direcção Geral de Saúde (DGS) para a fonte de radiação ionizante de que dispõe (Raio-X).</p> <p>Artigo 5.º - Licenciamento</p> <p>A licença de funcionamento é concedida pela Direcção-Geral da Saúde, após o parecer técnico do Instituto Tecnológico e Nuclear, a declaração de acreditação do Instituto Português da Qualidade e o parecer do Instituto do Emprego e Formação Profissional, quando for o caso.</p> <p>Nota: A licença de funcionamento é válida por cinco anos.</p> <p>Artigo 7.º - Direcção técnica e outro pessoal</p> <p>A SETH deverá solicitar evidência da competência dos colaboradores responsáveis pela utilização destas fontes (sub-contratados), em termos de formação complementar em radioprotecção e com experiência nas áreas de actividades que a entidade desenvolve.</p> <p>No caso da SETH deverá dispor de direcção técnica constituída por físicos ou engenheiros físicos, com formação complementar em radioprotecção e com experiência nas áreas de actividades que a entidade desenvolve.</p> <p>A SETH deve dispor, para além da direcção técnica, de pessoal técnico devidamente qualificado para o desempenho das suas actividades, nos termos do</p> <p>Artigo 8.º Regulamento interno</p> <p>A direcção técnica deve aprovar regulamento interno do qual constem as normas de actuação e a respectiva estrutura organizacional.</p> <p>Artigo 15.º Prazo da licença</p> <p>A licença de funcionamento é válida por cinco anos, renovável por iguais períodos.</p> <p>O pedido de renovação deve ser apresentado com a antecedência mínima de 90 dias em relação ao termo do prazo estabelecido no número anterior.</p> <p>A autorização pode ser retirada a todo o momento sempre que a autoridade competente verificar que a entidade não está a cumprir os requisitos aplicáveis</p> <p>Artigo 16.º Comunicações obrigatórias</p> <p>Qualquer alteração das características constantes do processo de licenciamento deve ser imediatamente comunicada à Direcção-Geral da Saúde.</p> <p>A entidade que cesse a sua actividade deve fazer a respectiva comunicação à Direcção-Geral da Saúde até ao prazo máximo de 60 dias antes da data prevista para a cessação da actividade.</p> <p>Artigo 17.º Seguro profissional e de actividade</p>	C	Alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2008, de 10 de Novembro, que adita o artigo 5.ºA, referente à fixação de taxas					

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>A responsabilidade civil e profissional das entidades abrangidas por este diploma deve ser transferida, total ou parcialmente, para empresas de seguros.</p> <p>CAPÍTULO III - Critérios mínimos de aceitabilidade das instalações e equipamentos radiológicos</p> <p>Artigo 18.º Legislação aplicável</p> <p>Os critérios mínimos de aceitabilidade das instalações e equipamentos que produzam ou utilizem radiações ionizantes nos sectores da indústria, da investigação e do ensino são regidos por diploma específico.</p> <p>CAPÍTULO IV Dosimetria</p> <p>Artigo 19.º - Requisitos específicos</p> <p>A SETH deverá ter em atenção a necessidade de utilização de dosímetro pelo técnico da empresa sub-contratada na realização de actividades em que recorra à utilização de equipamentos dotados de fonte de radiação ionizante.</p> <p>Artigo 20.º - Leitura de dosímetros</p> <p>A leitura dos dosímetros deve estar concluída nos seguintes prazos:</p> <p>a) No prazo máximo de 10 dias para os dosímetros usados pelas pessoas profissionalmente expostas da categoria A;</p> <p>b) No prazo máximo de 20 dias para os dosímetros usados pelas pessoas profissionalmente expostas da categoria B.</p> <p>A SETH deve comunicar ao serviço do registo dosimétrico central do Instituto Tecnológico e Nuclear (ITN), as doses de radiações que registou</p> <p>Artigo 21.º - Valor de dose efectiva</p> <p>1 - Se a dose efectiva correspondente ao período de vigilância ultrapassa 2 mSv ou se a dose equivalente recebida por um órgão ultrapassa 10 mSv, deve o responsável do serviço de dosimetria comunicá-lo à Direcção-Geral da Saúde, o mais tardar 10 dias após a recepção do dosímetro.</p> <p>2 - Quando o responsável do serviço de dosimetria suspeitar que foi ultrapassado um valor-limite de dose, deve o mesmo comunicar esse resultado, no prazo de</p> <p>Artigo 23.º - Deveres da entidade</p> <p>1 - A SETH deve comunicar ao serviço do registo dosimétrico central do Instituto Tecnológico e Nuclear (ITN) o respectivo nome e endereço, bem como a identidade dos profissionais que nela estão expostos às radiações no exercício da sua profissão.</p> <p>2 - A SETH deve conservar durante cinco anos após a data da comunicação ao</p> <p>Artigo 26.º - Garantia de qualidade</p> <p>1 - A entidade deve submeter à aprovação da Direcção-Geral da Saúde o programa de garantia de qualidade.</p> <p>2 - A entidade deve implementar o programa aprovado.</p> <p>Artigos 28.º, 29.º e 30.º - Valência da Formação, Requisitos específicos e Programa de Formação</p> <p>A SETH deve possuir um programa de formação, tal como constante do anexo II aprovado pela Direcção-Geral da Saúde, após parecer técnico do Instituto Tecnológico e Nuclear a ser ministrada por entidade acreditada</p> <p>Artigo 31.º - Duração da formação</p> <p>A formação deve prever um módulo comum de formação tal como referida no ponto A do anexo II contendo a duração mínima de doze horas (dois dias) e cada um dos módulos de formação opcional referidos nos pontos B, C ou D do</p> <p>Artigo 32.º - Formadores</p> <p>O formador deve possuir uma licenciatura em Física ou em Engenharia Física, com prova de conhecimentos práticos nas respectivas matérias e certificado de aptidão profissional de formador (CAP)</p>							
Decreto-Lei nº 165/2002, de 17 de Julho	Estabelece os princípios gerais de protecção bem como as competências e atribuições dos organismos e serviços intervenientes na área da protecção contra radiações ionizantes, resultantes das aplicações pacíficas da energia nuclear.	<p>Para conhecimento da SETH, caso recorra a serviços que possam envolver perigos resultantes de radiações ionizantes, ex.: radiografia industrial.</p> <p>Estabelece as competências dos organismos intervenientes na área da protecção contra radiações ionizantes, bem como os princípios gerais de protecção.</p> <p>Nota: Transpõe para a ordem jurídica interna as disposições correspondentes da Directiva n.º 96/29/EURATOM, do Conselho, de 13 de Maio, que fixa as normas de base de segurança relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes.</p> <p>Artigo 2.º - Âmbito</p> <p>As normas e directivas estabelecidas no presente diploma aplicam-se a todas as praticas que possam envolver risco de exposição a radiações ionizantes ou de contaminação radioactiva, provenientes de uma fonte de radiação artificial ou de uma fonte de radiação natural no caso de os radionuclídeos naturais serem ou terem sido tratados em função das suas propriedades radioactivas, cindíveis ou férteis, designadamente:</p> <p>a) A produção, tratamento, manipulação, utilização, detenção, armazenamento,</p> <p>b) A utilização de qualquer tipo de equipamento eléctrico que emita radiações ionizantes e componentes que funcionem com uma diferença de potencial superior a 5 kV.</p> <p>Este diploma aplica-se igualmente a:</p> <p>a) Actividades laborais que impliquem a presença de fontes naturais de radiação e conduzam a um aumento notável da exposição dos trabalhadores</p>	C	Alterado pelo Decreto-Lei nº 215/2008, de 10 de Novembro, que adita o artigo 11.º A, referente à fixação de taxas					

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Nota: Não se aplica nem à exposição ao radão presente nas habitações nem ao nível natural de radiação, ou seja, radionuclídeos contidos no corpo humano, raios cósmicos ao nível do solo e exposição à superfície devida aos radionuclídeos</p> <p>Artigo 5.º Exposição ocupacional Relativamente à exposição ocupacional, a protecção dos trabalhadores, aprendizes e estudantes expostos para efeitos de práticas será garantida através de medidas de restrição da exposição, de avaliação da exposição e de ...</p> <p>Artigo 8.º Declaração e autorização das práticas 1 - É obrigatória a declaração do exercício das práticas, referidas no artigo 2.º, pela entidade responsável pelas mesmas (e) Utilização de aparelhos de raios X ou fontes radioactivas para fins de radiografia industrial ou de processamento de produtos ou investigação ou exposição de pessoas para diagnóstico ou tratamento médico, e utilização de aceleradores, com excepção das mencionadas</p> <p>2 - É obrigatória a autorização prévia para as seguintes práticas: a) Exploração e desactivação de qualquer instalação do ciclo de combustível nuclear e a exploração e encerramento de minas de minério radioactivo; b) Adição intencional de substâncias radioactivas na produção e no fabrico de produtos médicos e na importação ou exportação de tais produtos; c) Adição intencional de substâncias radioactivas na produção e no fabrico de bens de consumo e na importação ou exportação de tais produtos; d) Administração intencional de substâncias radioactivas a pessoas e, na medida em que haja consequências para a protecção dos seres humanos contra as radiações, animais para fins de diagnóstico médico ou veterinário, tratamento ou investigação; e) Utilização de aparelhos de raios X ou fontes radioactivas para fins de radiografia industrial ou de processamento de produtos ou investigação ou exposição de pessoas para diagnóstico ou tratamento médico, e utilização de aceleradores, com</p> <p>Estão isentas de autorização prévia as seguintes práticas: a) As práticas referidas nas alíneas a), c) e e) do número anterior, no caso de estar isenta de declaração; Estão isentas de autorização prévia as seguintes práticas: a) As práticas referidas nas alíneas a), c) e e) do número anterior, no caso de estar isenta de declaração; b) Nos casos de práticas realizadas nos termos da legislação específica em que</p> <p>Artigo 9º - Transporte de matérias radioactivas O transporte de materiais radioactivas rege-se pela legislação específica sobre o transporte de mercadorias perigosas relativa a cada um dos ramos do sector de</p> <p>Artigo 11º - Compete à Direcção-Geral da Saúde: a) Conceder a autorização de práticas e o licenciamento de instalações e equipamentos produtores de radiações ionizantes, à excepção de actividades b) Conceder licença a entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços na área da protecção radiológica, dosimetria e formação; f) Emitir caderneta radiológica para trabalhadores externos; g) Assegurar a aplicação das medidas de protecção dos trabalhadores expostos; h) Propor a adopção das disposições legais e regulamentares, tendo em vista a prevenção e a protecção contra os efeitos nocivos das radiações ionizantes; i) Manter actualizado o registo central das entidades detentoras de equipamentos produtores ou utilizadores de radiações ionizantes.</p> <p>Artigo 13.º- Direcção-Geral da Energia Compete à Direcção-Geral da Energia: a) Conceder o licenciamento de instalações do ciclo de combustível nuclear, com excepção do disposto na alínea a) do artigo seguinte; b) Autorizar a transferência, trânsito e reenvio de combustível nuclear, fresco ou irradiado, entre Portugal e os restantes Estados-Membros e entre Portugal e países terceiros, bem como o trânsito no território desses materiais.</p> <p>Artigo 14.º - Instituto Tecnológico e Nuclear Compete ao Instituto Tecnológico e Nuclear: a) Autorizar a detenção, transferência, introdução no território nacional, venda, locação, cessão ou qualquer outro tipo de transmissão de fontes radioactivas b) Manter actualizado o registo das informações contidas nos pedidos de licenciamento e autorização de transmissão de fontes radioactivas seladas; c) Autorizar a transferência e reenvio de resíduos radioactivos entre Portugal e os restantes Estados-Membros e entre Portugal e países terceiros, bem como o reenvio para Portugal de resíduos radioactivos produzidos noutros Estados-Membros; d) Proceder à fiscalização e controlo do funcionamento de instalações/equipamentos que prossigam práticas com fins de investigação e e) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, assessorar a autoridade competente nas funções de controlo, fiscalização e inspecção das instalações f) Assegurar a metrologia de radiações ionizantes e a calibração de sistemas e g) Proceder à avaliação das entidades prestadoras de serviços na área da h) Avaliar o contributo de cada prática para a exposição da totalidade da população e propor medidas correctivas, caso necessário, para garantir a protecção da população em geral contra os efeitos nocivos das radiações ionizantes; i) Avaliar e fiscalizar as condições de segurança no transporte de combustível nuclear, fresco ou irradiado, de fontes de radiação e de resíduos radioactivos; j) Proceder à colecta, acondicionamento e armazenamento temporário dos resíduos radioactivos sólidos produzidos no País;</p>							

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		k) Participar nas acções de intervenção em casos de emergência radiológica ou de exposição prolongada, nos termos da legislação em vigor aplicável; l) Realizar as medições das concentrações de radionuclídeos no ambiente; m) Constituir e manter actualizado o registo previsto na alínea anterior; n) Criar e manter actualizado o registo central de doses dos trabalhadores o) Proceder à vigilância ambiental na área de influência de explorações mineiras de minério radioactivo, incluindo as fases de exploração, encerramento e CAPÍTULO IV Secção I Competências das entidades responsáveis Ministério da Economia e Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente Direcção-Geral da Saúde Autoridades regionais de saúde Direcção-Geral da Energia Instituto Tecnológico e Nuclear Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho Centro Nacional de Protecção contra Riscos Profissionais Instituto do Ambiente Serviço Nacional de Protecção Civil Direcções regionais de Economia Secção II Competências dos Órgãos consultivos Comissão Nacional de Protecção contra Radiações Comissão Nacional para Emergências Radiológicas							
Decreto Regulamentar nº 29/97, de 29 de Junho	Regime de protecção dos trabalhadores de empresas externas que intervêm em zonas sujeitas a regulamentação com vista à protecção contra radiações ionizantes. Rectificado por Declaração de Rectificação Nº 14-M/97, 1997-07-31 (suprime os anexos I e II)	Para conhecimento SETH. Observações ao regime de protecção dos trabalhadores externos que intervêm em zonas controladas é aplicável, sem prejuízo das especificações constantes do presente diploma, o disposto no Decreto Regulamentar nº 9/90, de 19 de Abril. Aos trabalhadores externos deve ser garantida a efectividade de um sistema de vigilância radiológica que lhes assegure protecção equivalente àquela de que dispõem os trabalhadores permanentes do operador. Para este efeito, a cada trabalhador externo, mesmo que transfronteiriço, deve ser atribuído um documento individual de controlo radiológico, a ser emitido pela Direcção-Geral da Saúde. A empresa externa é considerada a entidade responsável pelo controlo regular de todos os dispositivos e aparelhos de protecção individual do trabalhador externo, com o fim de verificar se o seu estado, localização e funcionamento são satisfatórios. Para este efeito, a empresa externa deve submeter à apreciação da Direcção-Geral da Saúde, um programa de protecção e segurança contra	C						
Decreto nº 26/93, de 18 de Agosto	Aprova para ratificação a Convenção n.º 115 da Organização Internacional do Trabalho - Protecção dos trabalhadores contra	Para conhecimento SETH.	C						
Decreto Regulamentar nº 9/90, de 19 de Abril	Estabelece a regulamentação das normas e directivas de protecção contra as radiações ionizantes	Para conhecimento da SETH. Artigo 1.º Princípios gerais Todas as actividades que envolvam exposição a radiações ionizantes deverão processar-se por forma a: a) Que os diferentes tipos de actividades que impliquem uma exposição a radiações ionizantes sejam previamente justificados pelas vantagens que proporcionam; b) Que seja evitada toda a exposição ou contaminação desnecessária de pessoas e do meio ambiente; c) Que os níveis de exposição sejam sempre tão baixos quanto possível em cada instante e sempre inferiores aos limites fixados nos anexos a este diploma, que dele fazem parte integrante. Artigo 4.º Medidas de protecção e segurança As medidas de protecção e segurança deverão ser função do grau de risco e	C	Revogados os artigos 1.º a 6.º, 8.º, 12.º, 20.º a 29.º, 31.º a 33.º, 37.º a 43.º e 46.º a 56.º pelo Decreto-Lei n.º 222/2008, 17 de Novembro					
Decreto-Lei nº 348/89, de 12 de Outubro	Estabelece normas e directivas de protecção contra as radiações ionizantes	Para conhecimento da SETH. Artigo 1.º Âmbito de aplicação (...) 2 - No que se refere às radiações ionizantes, as presentes normas e directivas são aplicáveis a todas as actividades susceptíveis de envolverem risco de exposição a radiações ionizantes ou de contaminação radioactiva, designadamente a toda a classe de instalações nucleares ou radioactivas, incluindo a exploração de minérios radioactivos, a produção, tratamento, manipulação, utilização, detenção, armazenamento, transporte e eliminação de materiais radioactivos, naturais ou artificiais, e do mesmo modo, são também aplicáveis a todo o equipamento	C	Revogado pelo DL 165/2002, 17 de Julho nas matérias que contrariem o diploma referido					
▲ RADIAÇÕES IONIZANTES									
▼ RADIAÇÕES ÓPTICAS DE FONTES ARTIFICIAIS									

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antidotal	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Declaração de Rectificação n.º 33/2010, de 27 de Outubro	Rectifica a Lei n.º 25/2010, de 30 de Agosto, que estabelece as prescrições mínimas para protecção dos trabalhadores contra os riscos para a saúde e a segurança devidos à exposição, durante o trabalho, a radiações ópticas de fontes artificiais, transpondo a Directiva n.º 2006/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril	Para conhecimento da SETH. Rectifica inexactidões incluídas na Lei n.º 25/2010, de 30 de Agosto, através da republicação integral dos seus anexos I e II.	C	Rectifica a Lei n.º 25/2010, de 30 de Agosto					
Lei n.º 25/2010, de 30 de Agosto	Estabelece as prescrições mínimas para protecção dos trabalhadores contra os riscos para a saúde e a segurança devidos à exposição, durante o trabalho, a radiações ópticas de fontes artificiais, transpondo a Directiva n.º 2006/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril	<p>Aplicável à SETH caso ocorram actividades que impliquem a utilização de radiações ópticas, durante o trabalho ex.: Laser, UV, Infravermelhos, abrangidas por este diploma.</p> <p>Artigo 1.º Objecto e âmbito Estabelece as prescrições mínimas para protecção dos trabalhadores contra os riscos para a saúde e a segurança devidos à exposição, durante o trabalho, a radiações ópticas de fontes artificiais.</p> <p>Nota: Transpõe a Directiva n.º 2006/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril e é aplicável a todas as actividades dos sectores privado, cooperativo e social, da Administração Pública central, regional e local, dos institutos públicos e das demais pessoas colectivas de direito público.</p> <p>Artigo 2.º Definições e) «Radiação laser» a radiação óptica proveniente de um laser; f) «Radiação não coerente» a radiação óptica, com excepção da radiação laser; g) «Radiação óptica» a radiação electromagnética na gama de comprimentos de onda entre 100 nm e 1 mm, cujo espectro inclui: Radiação Ultravioleta, Radiação Visível e Radiação Infra-vermelha</p> <p>Artigo 3.º Valores limite de exposição (VLE) 1 - Os VLE para radiações não coerentes, com excepção das emitidas por fontes naturais de radiação óptica, constam do anexo I (alterado pela Declaração de Rectificação 33/2010 de 27 de Outubro). 2 - Os VLE para radiações laser constam do anexo II (alterado pela Declaração de Rectificação 33/2010 de 27 de Outubro).</p> <p>Artigo 4.º Princípios gerais da avaliação de riscos Em actividades susceptíveis de apresentar riscos de exposição a radiações ópticas de fontes artificiais, o empregador avalia e, se necessário, mede ou calcula os níveis de radiações ópticas a que os trabalhadores possam estar expostos e, sendo caso disso, identifica e aplica medidas que reduzam a exposição da modo a não exceder os limites estabelecidos.</p> <p>Artigo 5.º Avaliação de riscos A avaliação os riscos tendo em consideração as prescrições das alíneas a) a j): a) O nível, a gama de comprimentos de onda e a duração da exposição; b) Os valores limite de exposição indicados nos anexos I (VLE para radiações não coerentes, com excepção das emitidas por fontes naturais de radiação óptica - alterado pela Declaração de Rectificação 33/2010 de 27 de Outubro) e anexo II (VLE para radiações laser - alterado pela Declaração de Rectificação 33/2010 de 27 de Outubro); c) Os efeitos sobre a segurança e saúde de trabalhadores particularmente sensíveis aos riscos a que estão expostos; d) Os eventuais efeitos sobre a segurança e saúde de trabalhadores resultantes de interações no local de trabalho entre radiações ópticas e substâncias químicas fotosensibilizantes; e) Os efeitos indirectos, nomeadamente cegueira temporária, explosão ou incêndio; f) A existência de equipamentos de substituição concebidos para reduzir os níveis de exposição a radiações ópticas de fontes artificiais; g) As informações adequadas resultantes da vigilância da saúde, incluindo informação publicada;</p> <p>Nota1: Os VLE para radiações não coerentes, com excepção das emitidas por fontes naturais de radiação óptica, constam do anexo I. Os VLE para radiações laser constam do anexo II. «Radiação laser» a radiação óptica proveniente de um laser; «Radiação não coerente» a radiação óptica, com excepção da radiação laser; «Radiação óptica» a radiação electromagnética na gama de comprimentos de onda entre 100 nm e 1 mm, cujo espectro inclui: Radiação Ultravioleta, Radiação Visível e Radiação Infra-vermelha</p> <p>Nota2: Se a natureza e a dimensão dos riscos relacionados com as radiações ópticas de fontes artificiais não justificarem uma avaliação mais pormenorizada, esta avaliação de Riscos deve ser registada em suporte de papel ou digital e actualizada sempre que se justifique, ou, caso sejam ultrapassados os VLE.</p> <p>Nota: Se a natureza e a dimensão dos riscos relacionados com as radiações ópticas de fontes artificiais não justificarem uma avaliação mais pormenorizada, conter uma justificação do empregador.</p> <p>Artigo 6.º Redução da exposição</p>	C C C C C C C C A A A A C A C A	Rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 33/2010, de 27 de Outubro, os Anexos I e II		Identificação de Perigos e Avaliação de Riscos	na	As situações de radiações ópticas artificiais atualmente correspondem a fontes triviais que não carecem de medição Procedimento de Avaliação de Riscos PQSA12 – Identificação de Perigos Avaliação e Controlo de Risco, Matriz de Riscos – Estaleiro Central e Sede de Março 2019	

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticipo	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>O empregador utiliza todos os meios disponíveis para eliminar na origem ou reduzir ao mínimo os riscos de exposição dos trabalhadores a radiações ópticas de fontes artificiais, de acordo com os princípios gerais de prevenção legalmente estabelecidos.</p> <p>Os locais de trabalho onde os trabalhadores possam estar expostos a níveis de radiações ópticas de fontes artificiais superiores aos valores limite de exposição são sinalizados de acordo com a legislação aplicável à sinalização de segurança e</p> <p>Artigo 7.º Redução dos valores limite de exposição O empregador assegura que a exposição dos trabalhadores a radiações ópticas seja reduzida ao nível mais baixo possível e, em qualquer caso, não seja superior aos valores limite de exposição indicados no anexo I. (alterado pela Declaração de Retificação 33/2010 de 27 de Outubro)</p> <p>Artigo 8.º Informação, consulta e formação dos trabalhadores Sem prejuízo do disposto na legislação geral em matéria de informação e formação, o empregador assegura aos trabalhadores expostos aos riscos resultantes de radiações ópticas de fontes artificiais, assim como aos seus representantes para a segurança e saúde no trabalho, a informação e formação</p> <p>Artigo 9.º Vigilância da saúde e Artigo 10.º Resultado da vigilância da saúde O empregador assegura a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores, com vista à prevenção de eventuais riscos para a saúde a longo prazo e de contração de doenças crónicas e ao diagnóstico precoce de qualquer efeito adverso para a saúde, resultantes da exposição a radiações ópticas artificiais.</p> <p>Se a vigilância da saúde revelar efeitos adversos para a saúde do trabalhador, o</p> <p>a) Informa o trabalhador do resultado e presta-lhe informações e recomendações sobre a vigilância da saúde a que deva submeter-se, terminada a exposição;</p> <p>b) Comunica ao empregador o resultado da vigilância da saúde com interesse para a prevenção de riscos, sem prejuízo do sigilo profissional a que se encontra</p> <p>Artigo 11.º Registo e arquivo de documentos Os registos e arquivos referidos no âmbito deste diploma devem ser conservados de forma a permitir a sua consulta, nos termos previstos na</p> <p>Artigo 12.º Regime da responsabilidade contra-ordenacional Aplica-se o regime geral da responsabilidade contra-ordenacional dos artigos 548.º a 566.º do Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009). O processamento das contra-ordenações previstas na presente lei é regulado pelo regime processual aplicável</p> <p>Artigo 13.º Entrada em vigor Este diploma entrou em vigor 60 dias após a sua publicação [30 de Outubro de</p> <p>ANEXO I - RADIAÇÃO ÓPTICA NÃO COERENTE (a que se referem o n.º 1 do artigo 3.º e os artigos 5.º e 7.º)</p> <p>ANEXO II - RADIAÇÃO ÓPTICA LASER (a que se referem o n.º 2 do artigo 3.º e o artigo 5.º)</p>	A C C A A A A A A C C C C C C C			Sinalização de exposição a radiações ópticas de fontes artificiais; Informação e consulta aos trabalhador Vigilância da saúde Registos em arquivo			Consultar constatações e evidências acima Consultar constatações e evidências acima Consultar constatações e evidências acima Consultar constatações e evidências acima
▲ RADIAÇÕES ÓPTICAS DE FONTES ARTIFICIAIS									
▼ RADIAÇÕES ELECTROMAGNÉTICAS									
Declaração de Retificação n.º 26/2017 de 27 de setembro	Declaração de retificação à Lei n.º 64/2017, de 7 de agosto, que «Estabelece as prescrições mínimas em matéria de proteção	Para conhecimento da SETH Retifica o Quadro B4 (Níveis de ação para densidades do fluxo magnético de campos magnéticos estáticos.	C	Retifica o Lei 64 /2017	Setembro	2017			
Lei n.º 64/2017, de 7 de agosto	Estabelece as prescrições mínimas em matéria de proteção dos trabalhadores contra os riscos para a segurança e a saúde a que estão ou possam vir a estar sujeitos devido à exposição a campos eletromagnéticos durante o trabalho e transpõe a Diretiva 2013/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.	Para conhecimento da SETH Artigo 1.º Objeto e âmbito 1 - A presente lei estabelece as prescrições mínimas em matéria de proteção dos 2 - A presente lei aplica-se a todos os efeitos biofísicos diretos e a todos os efeitos Artigo 2.º Definições b) "Efeitos biofísicos diretos" : efeitos diretamente provocados no corpo humano pela presença de um campo eletromagnético, nomeadamente: i) Efeitos térmicos, como o aquecimento de um tecido por absorção de energia proveniente dos campos eletromagnéticos no tecido; c) "Efeitos indiretos" : efeitos provocados pela presença de um objeto num campo Artigo 3.º Valores limite de exposição (VLE) e níveis de ação (NA) 1 - Para efeitos de aplicação da presente lei, as grandezas físicas de exposição a campos eletromagnéticos, constam do anexo I à presente lei, que dela faz parte Artigo 5.º Princípios gerais da avaliação de riscos Artigo 6.º Avaliação de riscos 1 - Nas atividades suscetíveis de apresentar riscos de exposição a campos eletromagnéticos, o empregador avalia os riscos tendo nomeadamente em conta 2 - A avaliação específica dos níveis de exposição em locais de trabalho abertos ao público não tem de ser efetuada, se: a) For demonstrado o cumprimento dos níveis de exposição, conforme com as disposições em matéria de limitação da exposição da população aos campos eletromagnéticos; b) As restrições especificadas nas disposições referidas na alínea anterior forem respeitadas para os trabalhadores; c) Não existirem riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.	C	Transpõe para direito nacional a Diretiva 2013/35/UE Retificada pela Declaração de Retificação n.º 26/2017 de 27 de setembro	Agosto	2017			

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		5 - A avaliação de riscos é atualizada sempre que haja alterações significativas que a possam desatualizar ou se o resultado da vigilância da saúde demonstrar a necessidade de nova avaliação. 6 - Sem prejuízo do referido no número anterior, sempre que sejam atingidos ou excedidos os VLE, a avaliação de riscos é efetuada com periodicidade mínima de um ano. Artigo 7.º Avaliação da exposição Artigo 8.º Redução da exposição Artigo 9.º Ultrapassagem dos valores limite de exposição e níveis de ação Artigo 10.º Medidas de prevenção e proteção específica Artigo 11.º Redução dos valores limite de exposição Artigo 12.º Informação, consulta e formação dos trabalhadores Artigo 13.º Vigilância da saúde 1 - Sem prejuízo das obrigações gerais em matéria de saúde no trabalho, o empregador assegura a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores, com vista à prevenção e diagnóstico precoce de qualquer efeito nocivo para a saúde, Artigo 14.º Resultado da vigilância da saúde 2 - O empregador, tendo em conta o referido na alínea b) do número anterior: a) Repete a avaliação de riscos realizada nos termos dos artigos 5.º e 6.º; b) Revê as medidas adotadas para eliminar ou reduzir os riscos, com base no parecer do médico de trabalho, bem como a possibilidade de atribuir ao trabalhador em causa outras tarefas compatíveis com a sua categoria profissional em que não Artigo 15.º Registo, conservação e arquivo de documentos 2 - Os registos e arquivos referidos no número anterior devem ser conservados em suporte de papel ou, preferencialmente, em suporte digital, de forma a permitir a Artigo 17.º Entrada em vigor							
Retificação da Diretiva 2013/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho	Relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos	Para conhecimento da SETH. Retificação do quadro B4 no anexo II.	C	Retificada a Diretiva 2013/35/UE	Maio 2015				
Comunicação da Comissão nº 2015/C 125/01 de 17 de abril	No âmbito da execução da Diretiva 1999/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 1999, relativa aos	Para conhecimento da SETH, relativamente à publicação dos títulos e das referências das normas harmonizadas ao abrigo da legislação de harmonização da União.	C		Abril 2015				
Diretiva 2013/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho	Relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (campos eletromagnéticos) (20.ª diretiva especial na aceção do artigo 16.º, nº 1, da Diretiva 89/391/CEE) e que revoga a Diretiva 2004/40/CE	riscos para a segurança e saúde sujeitos à exposição a campos eletromagnéticos durante o trabalho. Aplicável aos Estados-Membros que devem assegurar a transposição até 1 de Julho de 2016. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS Artigo 1.º Objeto e âmbito de aplicação. Estabelece as prescrições mínimas em matéria de proteção dos trabalhadores contra os riscos para a segurança e a saúde a que estão, ou podem vir a estar, sujeitos devido à exposição a campos eletromagnéticos durante o trabalho . (...) Nota: Constitui a 20.ª diretiva especial na aceção do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva Artigo 2.º Definições. (...) entende-se por: a) « Campos eletromagnéticos », campos elétricos estáticos, magnéticos estáticos, ou campos eletromagnéticos, magnético ou elétricos variáveis no tempo com frequências até 300 GHz; (...) Artigo 3.º Valores-limite de exposição e níveis de ação. 1. As grandezas físicas relativas à exposição a campos eletromagnéticos são indicadas no anexo I . Os VLE aplicáveis aos efeitos na saúde, os VLE aplicáveis aos efeitos sensoriais e os NA constam dos anexos II e III . exposição dos trabalhadores aos campos eletromagnéticos se limite aos VLE aplicáveis aos efeitos na saúde e aos VLE aplicáveis aos efeitos sensoriais constantes do anexo II , no que respeita aos efeitos não térmicos, e no anexo III , no que respeita aos efeitos térmicos. O cumprimento dos VLE aplicáveis aos efeitos na saúde e dos VLE aplicáveis aos efeitos sensoriais deve ser estabelecido utilizando os procedimentos relevantes de avaliação da exposição a que se refere o artigo 4.º. Caso a exposição dos trabalhadores aos campos eletromagnéticos ultrapasse os VLE, o empregador deve tomar medidas imediatas, nos termos do artigo 5.º, n.º 8. VLE aplicáveis aos efeitos na saúde e os VLE aplicáveis aos efeitos sensoriais se se demonstrar que os NA relevantes estabelecidos nos anexos II e III não são ultrapassados. Caso a exposição ultrapasse os NA, o empregador toma medidas nos termos do artigo 5.º, n.º 2, a não ser que a avaliação efetuada nos termos do artigo 4.º, n.os 1, 2 e 3, demonstre que os VLE relevantes não foram ultrapassados e que se pode excluir a existência de riscos de segurança. (...) CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES DOS EMPREGADORES Artigo 4.º Avaliação de riscos e determinação da exposição. 1, da Diretiva 89/391/CEE, os empregadores avaliam todos os riscos provocados pelos campos eletromagnéticos no local de trabalho e, se for caso disso, medem ou calculam os níveis dos campos eletromagnéticos a que os trabalhadores se encontram expostos. Artigo 5.º Disposições destinadas a evitar ou a reduzir os riscos.	C	Revoga a Diretiva 2004/40/CE Transposta para direito	Agosto 2017				

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>da produção de campos eletromagnéticos na fonte, os empregadores devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os riscos devidos à exposição a campos eletromagnéticos no local de trabalho sejam eliminados ou reduzidos ao mínimo.</p> <p>Artigo 6.º Informação e formação dos trabalhadores. Sem prejuízo dos artigos 10.º e 12.º da Diretiva 89/391/CEE, os empregadores devem garantir que os trabalhadores suscetíveis de ser expostos aos riscos resultantes de campos eletromagnéticos no trabalho e/ou os seus representantes recebam a informação e a formação necessárias, acerca do resultado da avaliação dos riscos prevista no artigo 4.º da presente diretiva,</p> <p>Artigo 7.º Consulta e participação dos trabalhadores. A consulta e a participação dos trabalhadores e/ou dos seus representantes realizam-se nos termos do artigo 11.º da Diretiva 89/391/CEE [Nota: Transposta CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES DIVERSAS</p> <p>Artigo 8.º Vigilância da saúde devidos à exposição a campos eletromagnéticos, deve ser efetuada uma vigilância da saúde adequada, nos termos do artigo 14.º da Diretiva 89/391/CEE [Nota: Transposta pela Lei 102/2009] (...) Esses exames médicos e atos individualizados de vigilância da saúde devem ser disponibilizados durante o horário escolhido pelo trabalhador, e os respetivos custos não são por ele suportados.</p> <p>Artigo 9.º Sanções Artigo 10.º Exceções Artigo 11.º Alteração técnica dos anexos. 1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 12.º que alterem os anexos de forma estritamente técnica</p> <p>Artigo 12.º Exercício da delegação Artigo 13.º Procedimento de urgência CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS</p> <p>Artigo 14.º Guias práticos. A fim de facilitar a aplicação da presente diretiva, a Comissão disponibiliza guias práticos não vinculativos, o mais tardar, seis meses antes de 1 de julho de</p> <p>Artigo 15.º Revisão e relatórios Artigo 16.º Transposição Transposição até 1 de julho de 2016. Artigo 17.º Revogação 1. A Diretiva 2004/40/CE é revogada a partir de 29 de junho de 2013. presente diretiva e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondência que consta do anexo IV.</p> <p>Artigo 18.º Entrada em vigor. Entrada em vigor a 29 de junho de 2013</p> <p>ELETROMAGNETICOS ANEXO II - EFEITOS NÃO TÉRMICOS - VALORES-LIMITE DE EXPOSIÇÃO E NÍVEIS DE AÇÃO NA GAMA DE FREQUÊNCIAS DE 0 Hz A 10 MHz ANEXO III - EFEITOS TÉRMICOS - VALORES-LIMITE DE EXPOSIÇÃO E NÍVEIS DE AÇÃO NA GAMA DE FREQUÊNCIAS DE 100 kHz A 300 GHz 2013/35/EU]</p>							
Lei n.º 30/2010, de 2 de Setembro	Proteção contra a exposição aos campos eléctricos e magnéticos derivados de linhas, de instalações e de	Para conhecimento da SETH. Relacionado com linhas eléctricas, nomeadamente alta tensão.	C						
Decreto-Lei n.º 264/2009, 28 de Setembro	Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, que estabelece o regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações e à fiscalização da instalação das referidas estações e da utilização do espectro radioeléctrico, bem como a definição dos princípios aplicáveis à	Para conhecimento da SETH. [Consultar aplicabilidade do DL 151-A/2000, de 20 de Julho] Artigo 1.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 23.º, 25.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 167/2006, de 16 de Agosto, são alterados. Artigo 5.º Norma revogatória São revogados o n.º 2 do artigo 6.º, o artigo 11.º, o n.º 2 do artigo 12.º, o n.º 4 do artigo 17.º, o n.º 10 do artigo 19.º, o n.º 2 do artigo 21.º, o artigo 22.º, as alíneas i) e k) do n.º 1 do artigo 25.º, o artigo 28.º e os n.os 2, 4, 5 e 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho. Artigo 6.º Republicação É republicado, em anexo, o Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho.	A	Altera e republica o Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho		Consultar verificação da conformidade da conformidade de do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho		Consultar verificação da conformidade do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho	
Portaria n.º 1421/2004, de 23 de Novembro	Adopta determinadas restrições básicas e fixa os níveis de referência relativos à exposição da população a campos eletromagnéticos inerentes à instalação e funcionamento das infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e	Para conhecimento da SETH. Estabelece restrições básicas e os níveis de referência relativos à exposição da população a campos eléctricos, magnéticos e eletromagnéticos (0 Hz-300 GHz)	C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da ultima atualização da lista	Evidência s a Solicitar	Departamento/Instalação Antidote	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Directiva 2004/40/CE do PE e do Conselho, de 29 de Abril [VERSÃO CONSOLIDADA COM ALTERAÇÕES]	Prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (campos electromagnéticos) Consulte aqui a versão original	Para conhecimento da SETH. Revogada pela Directiva 2013/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho [Directiva 2012/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de abril Aplicável aos Estados-Membros relativamente ter sido adiada a data de transposição da diretiva 2004/40/CE até 31 de Outubro de 2013. Directiva 2004/40/CE relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (campos electromagnéticos).] 18ª Directiva Especial - ainda não transposta para o Regime Jurídico Nacional. A entidade patronal deve dispor de uma avaliação dos riscos e identificar as medidas a tomar. A avaliação dos riscos deve ser registada num suporte adequado; pode incluir uma justificação da entidade patronal de que a natureza e a extensão dos riscos relacionados com campos electromagnéticos tornam desnecessária uma avaliação mais detalhada dos riscos. A avaliação dos riscos deve ser regularmente actualizada, especialmente em caso de alterações significativas susceptíveis de a desactualizar, ou quando os resultados da vigilância da saúde demonstrarem que tal é necessário.	C	Revogada pela Directiva 2013/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho Alterada por: Directiva 2007/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Junho; Directiva 2008/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de Abril; Regulamento (CE) n.º 1137/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Outubro; Directiva 2012/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de abril Retificada por: JO L 184 de 24.5.2004, n.º 1					
Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro	O presente diploma regula a autorização municipal inerente à instalação e funcionamento das infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações, e respectivos acessórios, definidas no Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, e adopta mecanismos para fixação dos níveis de referência relativos à exposição da população a campos electromagnéticos (0 Hz - 300 GHz).	Para conhecimento da SETH. A instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios está sujeita a autorização municipal. As estações de radiocomunicações devem cumprir, obrigatoriamente, os níveis de referência para efeitos de avaliação da exposição a campos electromagnéticos (Portaria n.º 1421/2004, de 23 de Novembro). As entidades habilitadas a instalar e utilizar estações de radiocomunicações afectas à prestação de serviços de telecomunicações de uso público endereçados ou de difusão devem apresentar ao ICP - ANACOM para aprovação, até 30 de Novembro de cada ano, um plano de monitorização e medição dos níveis de intensidade dos campos electromagnéticos resultantes da emissão de estações de A entidade patronal deve garantir que os trabalhadores expostos aos riscos resultantes de campos electromagnéticos no trabalho e/ou os seus representantes recebam a informação e formação necessária acerca do resultado da avaliação dos riscos. A consulta e a participação dos trabalhadores e/ou dos seus representantes deverá ser garantida. Com vista à prevenção e diagnóstico precoce de qualquer efeito adverso para a saúde devido à exposição a campos electromagnéticos, deve ser efectuada uma adequada vigilância da saúde. Em qualquer caso, quando for detectada uma exposição acima dos valores-limite, deve ser facultado ao trabalhador ou trabalhadores em questão um exame médico. Se for detectado qualquer prejuízo para a saúde resultante dessa exposição, o empregador procederá a uma reavaliação dos riscos. O empregador tomará as medidas adequadas para garantir que o médico e/ou a entidade médica responsável pelo controlo de saúde tenham acesso ao	C	Relacionado com Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho			Consultar verificação da conformidade do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho		
Decreto-Lei n.º 192/2000, de 18 de Agosto	Approva o regime de livre circulação, colocação no mercado e colocação em serviço no território nacional dos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações, bem como o regime da respectiva avaliação de conformidade e marcação transpondo	Para conhecimento da SETH. CAPITULO I - Disposições gerais CAPITULO II - Requisitos, colocação no mercado e em serviço e ligação CAPITULO III - Avaliação da conformidade CAPITULO IV - Marcação CAPITULO V - Fiscalização e contra-ordenações CAPITULO VI - Disposições finais e transitórias	C						
Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho [Repubbicado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, 28 de Setembro]	Estabelece o regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações e à fiscalização da instalação das referidas estações e da utilização do espectro radioeléctrico, bem como a definição dos princípios aplicáveis às taxas radioeléctricas, à protecção da exposição a radiações electromagnéticas e à partilha de infra-estruturas de radiocomunicações	[Com as alterações efectuadas pelos DL 167/2006 e 264/2009] Estabelece o regime de licenciamento radioeléctrico. Aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações e à fiscalização da instalação das referidas estações e da utilização do espectro radioeléctrico, bem como à partilha de infra-estruturas de radiocomunicações. Nota: Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente diploma: a) As redes e as estações de radiocomunicações afectas a fins militares que funcionam em faixas de frequências cuja gestão esteja, em cada momento, delegada pelo Instituto das Comunicações de Portugal (ICP) ao Ministério da Defesa Nacional; b) As redes e as estações de radiocomunicações abrangidas por legislação	AI C	Alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, 28 de Setembro		Licença emitida pelo ICP-ANACOM relativamente à utilização de redes e de estações de	na	A SETH possui aparelhos walki-talkies para comunicação somente em caso de emergência. A especificação do aparelho refere que este não carece de licença (Modelo Kenwood Protalk DK-3501)	

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
	Para consultar diploma original, clique aqui	<p>Artigo 3.º Utilização do espectro electromagnético A utilização do espectro radioeléctrico está sujeita ao regime de licenciamento previsto no capítulo II.</p> <p>Artigo 4.º Consignação de frequências No âmbito das suas competências, o ICP-ANACOM consigna as frequências necessárias ao funcionamento e utilização das redes e estações de radiocomunicações que utilizem o espectro radioeléctrico</p> <p>Artigo 5.º Licenças A SETH não recorre à utilização de redes e de estações de radiocomunicações pelo que NÃO está sujeita a licença a emitir pelo ICP-ANACOM.</p> <p>Artigo 7.º - Licença de rede A utilização de uma rede de radiocomunicações carece de licença</p> <p>As licenças de rede devem conter, designadamente:</p> <p>a) Identificação do titular; b) Fim para que são concedidas; c) Data de emissão; d) Prazo de validade; e) Parâmetros técnicos aplicáveis ao conjunto das estações que constituem a rede; f) Número e localização das estações que constituem a rede, quando aplicável.</p> <p>Artigo 10.º Obrigações dos utilizadores Constitui obrigação do utilizador de estações de radiocomunicações:</p> <p>a) Utilizar as redes e estações para o fim a que se destinam, abstendo-se de emitir infundadamente sinais de alarme, emergência ou perigo, bem como chamadas de b) Manter as redes e estações em bom estado de funcionamento, abstendo -se de provocar interferências noutras redes e estações de radiocomunicações; c) Respeitar as condicionantes aplicáveis aos equipamentos de rádio, em d) Proceder à liquidação das taxas aplicáveis nos prazos fixados, em conformidade e) Permitir o acesso aos locais de instalação das estações e garantir todas as condições necessárias à sua fiscalização pelos agentes de fiscalização f) Utilizar as estações de radiocomunicações exclusivamente em frequências que g) Utilizar as estações de radiocomunicações de acordo com os parâmetros técnicos fixados nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 7.º e da alínea e) do n.º 4 do artigo 8.º, nas localizações definidas e cumprindo todas as restantes h) Apor, no exterior de todas as estações com localização fixa, em local bem visível, uma placa da qual conste a identificação do utilizador e os meios de contacto de quem possa facultar o acesso à instalação nos termos definidos pelo i) Apor, nos locais de instalação de estações com localização fixa e respectivos acessórios, designadamente antenas, sinalização informativa que alerte para os riscos da referida instalação, nos termos definidos pelo ICP-ANACOM em j) Indicar ao ICP-ANACOM os contactos permanentes dos responsáveis pela manutenção das estações e acesso às mesmas, mantendo tais contactos l) Garantir que as estações que utilizam cumprem os níveis de referência para efeitos de avaliação da exposição a campos electromagnéticos, fixados em</p> <p>Artigo 18.º Técnicos responsáveis de redes ou estações de O ICP-ANACOM pode condicionar a atribuição de licença de rede ou de estação de radiocomunicações à indicação, pelo requerente, de técnico responsável pelo projecto, instalação e manutenção da rede ou estação, sendo publicitado no seu sítio da internet os serviços cuja existência de técnicos responsáveis é obrigatória nos seus multimedios autônomos.</p> <p>Artigo 20.º Instalação de estações de radiocomunicações A instalação de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios,</p>	C C C C C						
▲ RADIAÇÕES ELECTROMAGNÉTICAS									
▼ AMBIENTE TÉRMICO									
Portaria n.º 987/93, de 6 de Outubro	Prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais de trabalho	Artigo 7.º - " a temperatura e a humidade dos locais de trabalho devem ser adequadas ao organismo humano, levados em conta os métodos de trabalho e os condicionalismos físicos impostos aos trabalhadores".	A			Consultar Tema "REGULAM ENTOS GERAIS DE SHST - ESTABELE		S	2019: Não foi realizada nenhuma avaliação de ambiente / conforto termico, contudo em ambiente de escritorio existe regulção de temperatura por ar condicionado. Em obra ou estaleiro é disponibilizado fardamento adequado e EPI.
Decreto-Lei n.º 243/86 de 20 de Agosto	Aprova o Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e Serviços.	De acordo com o artigo 11.º, ponto 1, alínea a) - " a temperatura dos locais de trabalho deve, na medida do possível, oscilar entre 18.ºC e 22.ºC, salvo em determinadas condições climatéricas, em que se poderá atingir os 25.ºC". Artigo 12.º - "os trabalhadores não devem ser sujeitos (...) a condições bruscas de temperatura consideradas nocivas à saúde, pelo que devem ser protegidos com equipamento individual".	A			Consultar Tema "REGULAM ENTOS GERAIS DE SHST - ESTABELE		S	2019: Não foi realizada nenhuma avaliação de ambiente / conforto termico, contudo em ambiente de escritorio existe regulção de temperatura por ar condicionado. Em obra ou estaleiro é disponibilizado fardamento adequado e EPI.

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Análise	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Portaria n.º 53/71, de 3 de Fevereiro	Regulamento Geral de SHST para os estabelecimentos industriais.	Artigo 24.º Temperatura e humidade 1. As condições da temperatura e humidade dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro de limites convenientes para evitar prejuízos à saúde dos trabalhadores. Quando não seja possível ou conveniente modificar as condições de temperatura e humidade, deve providenciar - se de modo a proteger os trabalhadores contra temperaturas e humidade prejudiciais, através de medidas técnicas localizadas ou meios de protecção individual ou ainda pela redução da duração dos períodos de trabalho no local. Nas indústrias em que os trabalhadores estejam expostos a temperaturas extremamente altas ou baixas devem existir câmaras de transição para que os ditos trabalhadores possam arrefecer-se ou aquecer-se gradualmente até chegar à temperatura exterior. Não devem ser adoptados sistemas de aquecimento que possam viciar o ar ambiente. 2. As tubagens de vapor e água quente ou qualquer outra fonte de calor devem ser isoladas por forma a evitar radiações térmicas sobre o pessoal. Sempre que necessário devem ser colocados resguardos, fixos ou amovíveis, de preferência à prova de fogo, para proteger os trabalhadores contra radiações intensas de calor.	A			Consultar Tema "REGULAMENTOS GERAIS DE SHST - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS"		S	2019: Não foi realizada nenhuma avaliação de ambiente / conforto térmico, contudo em ambiente de escritório existe regulação de temperatura por ar condicionado. Em obra ou estaleiro é disponibilizado fardamento adequado e EPI.
▲ AMBIENTE TÉRMICO									
AGENTES QUÍMICOS									
▼ GERAL									
Norma Portuguesa 1796/2007	Valores limite de exposição profissional a agentes químicos	Para conhecimento da SETH.	C						
Diretiva (UE) 2017/164 da Comissão, de 31 de Janeiro.	Que estabelece uma quarta lista de valores-limite de exposição profissional indicativos nos termos da Diretiva 98/24/CE do Conselho e que altera as Diretivas 91/322/CEE, 2000/39/CE e 2009/161/CE.	Para conhecimento da SETH. Artigo 1.º É estabelecida, a nível da União, uma quarta lista de valores-limite de exposição profissional indicativos para os agentes químicos referidos no anexo. Artigo 7.º 1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor, até 21 de agosto de 2018, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva.	C		Fevereiro 2017				
Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de Fevereiro	Consolida as prescrições mínimas em matéria de protecção dos trabalhadores contra os riscos para a segurança e a saúde devido à exposição a agentes químicos no trabalho e transpõe a Directiva n.º 2009/161/UE, da Comissão, de 17 de Dezembro de 2009.	Aplicável à SETH em matéria de protecção dos trabalhadores contra os riscos para a segurança e a saúde devido à exposição a agentes químicos no trabalho. No âmbito deste diploma, relativamente aos agentes químicos, a SETH deverá assegurar a avaliação de riscos (artigo 7.º) e estabelecer as medidas de actuação e prevenção adequadas (artigos 9 a 16.º). Artigo 1.º e 2.º Objecto e âmbito de aplicação Este diploma pretende consolidar as prescrições mínimas em matéria de exposição a agentes químicos, assegurando a transposição de directivas comunitárias e reunindo requisitos que se encontravam dispersas por vários diplomas. Define o valor limite de exposição profissional obrigatório e o valor limite biológico para o Chumbo, bem como actualiza a listagem dos valores limite de exposição Nota1: Este diploma transpõe a Directiva n.º 2009/161/UE relativa à aplicação da Directiva n.º 98/24/CE e que altera a Directiva n.º 2000/39/CE. Respeita a transposição já efectuada das seguintes directivas: a) Directiva n.º 91/322/CEE, da aplicação da Directiva n.º 80/1107/CEE; b) Directiva n.º 98/24/CE; c) Directiva n.º 2000/39/CE, para execução da Directiva n.º 98/24/CE; d) Directiva n.º 2006/15/CE, para execução da Directiva 98/24/CE, e que altera as Directivas n.ºs 91/322/CEE e 2000/39/CE. Nota2: O presente diploma não prejudica a aplicação: a) de disposições especiais relativas a agentes químicos classificados como cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho; e b) da legislação relativa a agentes químicos quanto a medidas de protecção contra radiações CAPÍTULO II - Exposição a agentes químicos SECCÃO I - Disposições gerais Artigo 3.º - Definições a) « Actividade que envolva agente químico », qualquer actividade em que os agentes químicos são utilizados ou se destinam a ser utilizados em qualquer processo, incluindo a produção, o manuseamento, a armazenagem, o transporte ou a eliminação e o tratamento, ou no decurso do qual esses agentes sejam b) « Agente químico », qualquer elemento ou composto químico, isolado ou em mistura, que se apresente no estado natural ou seja produzido, utilizado ou libertado em consequência de uma actividade laboral, incluindo sob a forma de resíduo, seja ou não intencionalmente produzido ou comercializado; (...) i) « Valor limite biológico », o limite de concentração no meio biológico adequado do agente em causa, dos seus metabolitos ou de um indicador de efeito; j) « Valor limite de exposição profissional indicativo », o valor da concentração média ponderada usado como valor de referência na avaliação das exposições profissionais a fim de serem tomadas as medidas preventivas adequadas;	A	São revogados os seguintes diplomas: a) O DL n.º 274/89, de 21 de Agosto, alterado pela Lei n.º 113/99, de 3 de Agosto; b) O DL n.º 275/91, de 7 de Agosto, alterado pela Lei n.º 113/99, de 3 de Agosto; c) O DL n.º 290/2001, de 16 de Novembro, alterado pelo Decreto-	Junho 2018	O/E	S	Na revisão da avaliação de riscos do estaleiro central os riscos associados a utilização de diluentes/tintas e soldadura já se encontram englobados na matriz de riscos. Dada a pouca utilização destes produtos não se justifica uma avaliação quantitativa. Em obra, o manuseamento e exposição a agentes químicos é controlado através do respectivo PSS.	

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticorr	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>1) «Valor limite de exposição profissional obrigatório», o limite da concentração média ponderada de um agente químico presente no ar do local de trabalho, na zona de respiração de um trabalhador, em relação a um período de referência determinado, sem prejuízo de especificação em contrário, que não deve ser ultrapassado em condições normais de funcionamento; (...)</p> <p>Artigo 4.º - Valores limite</p> <p>a) Anexo I - O valor limite de exposição profissional obrigatório relativo ao chumbo e aos seus compostos iónicos</p> <p>b) Anexo II - O valor limite biológico obrigatório relativo ao chumbo e aos seus</p> <p>c) Anexo III - Os valores limite de exposição profissional com carácter indicativo relativos a agentes químicos</p> <p>Artigo 5.º - Agentes químicos proibidos e limites de concentração para isenção</p> <p>É proibida a produção, o fabrico ou a utilização dos agentes químicos previstos no anexo IV – proibições</p> <p>Nota: Tal não se aplica quando o agente químico está presente noutro agente químico, ou enquanto constituinte de resíduos, desde que a sua concentração individual seja inferior aos limites de concentração para isenção que constam do</p> <p>Artigo 6.º - Autorização para produção, fabrico ou utilização de agentes</p> <p>A produção, o fabrico ou a utilização dos agentes químicos proibidos podem ser autorizados nos seguintes casos:</p> <p>a) Investigação e ensaios científicos, incluindo a análise;</p> <p>b) Actividades tendentes à eliminação destes agentes que se apresentem sob a forma de subprodutos ou de resíduos;</p> <p>c) Produção de agentes químicos para serem utilizados como produtos intermédios e sua utilização enquanto tais.</p> <p>A exposição dos trabalhadores aos agentes em causa deve ser evitada, nomeadamente através de medidas que assegurem que a utilização dos agentes químicos seja o mais rápida possível, se realizem em sistema fechado.</p> <p>A autorização depende de apresentação, por parte da empresa, do respectivo pedido ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área do trabalho, acompanhado das seguintes informações:</p> <p>a) Justificação do pedido;</p> <p>b) Quantidade do agente químico a utilizar anualmente;</p> <p>c) Actividades, reacções ou processos implicados;</p> <p>d) Número de trabalhadores susceptíveis de exposição;</p> <p>e) Medidas de prevenção para a segurança e a saúde dos trabalhadores expostos;</p> <p>f) Medidas técnicas ou organizativas para prevenir a exposição dos trabalhadores.</p> <p>Nota: A Empresa deve garantir aos trabalhadores expostos e aos seus representantes para a segurança e saúde no trabalho o acesso ao pedido de autorização, bem como ao documento que indica, se for caso disso, as medidas complementares de protecção dos trabalhadores que a Empresa deve aplicar.</p> <p>Artigo 7.º - Avaliação de riscos</p> <p>1. A SETH deve avaliar os riscos e verificar a existência de agentes químicos perigosos no local de trabalho.</p> <p>2. Se a verificação revelar a existência de agentes químicos perigosos, a SETH deve avaliar os riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores resultantes da presença desses agentes, tendo em consideração, nomeadamente:</p> <p>a) As suas propriedades perigosas;</p> <p>b) As informações relativas à segurança e à saúde constantes das fichas de dados de segurança de acordo com a legislação aplicável sobre classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e misturas perigosas e outras informações suplementares necessárias à avaliação de risco fornecidas pelo fabricante, designadamente a avaliação específica dos riscos para os utilizadores;</p> <p>c) A natureza, o grau e a duração da exposição;</p> <p>d) A presença simultânea de vários agentes químicos perigosos;</p> <p>e) As condições de trabalho que impliquem a presença desses agentes, incluindo a sua quantidade;</p> <p>f) Os valores limite estabelecidos nos anexos I, II e III;</p> <p>g) Os valores limite de exposição profissional a agentes cancerígenos ou mutagénicos e ao amianto, estabelecidos em legislação especial; [Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de Novembro e Decreto-Lei n.º 266/2007, de 24 de Julho]</p> <p>h) O efeito das medidas de prevenção implementadas ou a implementar;</p> <p>i) Os resultados disponíveis sobre a vigilância da saúde efectuada.</p> <p>A avaliação de riscos:</p> <p>3. Deve ser registada e devidamente justificada em suporte de papel ou digital</p> <p>4. Pode conter uma justificação por parte da SETH, se a natureza e a dimensão dos riscos relacionados com agentes químicos não justificarem uma avaliação mais</p> <p>5. É actualizada quando:</p> <p>a) Se verificarem alterações significativas que a possam desactualizar;</p> <p>b) Seja ultrapassado o valor limite de exposição profissional obrigatório ou o valor limite biológico [definidos nos anexos I e II respectivamente];</p> <p>c) O resultado da vigilância da saúde justificar a necessidade de nova avaliação.</p> <p>6. Incluir todas as actividades específicas, nomeadamente a manutenção, em que seja previsível a possibilidade de exposição significativa ou de produção de efeitos nocivos para a segurança e a saúde, ainda que tenham sido tomadas todas</p>				Relatório de avaliação de exposição aos Agentes Químicos ou Avaliação de Higiene Industrial		S	<p>Na revisão da avaliação de riscos do estaleiro central os riscos associados a utilização de diluentes/tintas e soldadura já se encontram englobados na matriz de riscos. Dada a pouca utilização destes produtos não se justifica uma avaliação quantitativa.</p> <p>Em obra, o manuseamento e exposição a agentes químicos é controlado através do respectivo PSS.</p>

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>7. Quando envolvam agentes químicos perigosos as <u>atividades só podem ser iniciadas após</u> avaliação de riscos e execução das <u>medidas preventivas</u>.</p> <p>Artigo 8.º - Resultado da avaliação de riscos Quando o resultado da avaliação <u>revelar risco</u> para a segurança e a saúde dos trabalhadores, devem ser <u>aplicadas as medidas</u> previstas nos artigos 9.º a 15.º</p> <p>Nota: Se o resultado demonstrar que a quantidade do agente químico perigoso existente no local de trabalho constitui um baixo risco e que as medidas – Medidas gerais de prevenção e protecção (artigo 9.º) - são suficientes para o reduzir.</p> <p>Artigo 9.º - Medidas gerais de prevenção e protecção A SETH deve assegurar que os riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores resultantes da presença no local de trabalho de um agente químico perigoso sejam eliminados ou reduzidos ao mínimo mediante: a) A concepção e organização de métodos de trabalho adequados; b) A utilização de equipamento adequado para trabalhar com agentes químicos; c) A utilização de processos de manutenção que garantam a segurança e a saúde dos trabalhadores; d) A redução ao mínimo do número de trabalhadores expostos ou susceptíveis de estar expostos; e) A redução ao mínimo da duração e do grau de exposição; f) A adopção de medidas de higienização adequadas; g) A redução ao mínimo da quantidade de agentes químicos necessários à</p> <p>Artigo 10.º - Medidas específicas de prevenção e protecção Quando as medidas gerais de prevenção e protecção (artigo 9.º) não sejam suficientes para a redução do risco de exposição, a SETH deve substituir o agente químico perigoso por outro agente ou processo químico cujas condições de utilização não apresentem perigo ou ofereçam menor perigo ou, se a substituição não for possível, através de outra medida preventiva de eficácia equivalente.</p> <p>Nas actividades em que não é possível a eliminação dos riscos através da substituição do agente, a SETH deve aplicar medidas de protecção adequadas com a seguinte ordem de prioridades: a) A concepção de processos de trabalho e de controlos técnicos apropriados e a utilização de equipamentos e materiais adequados que permitam evitar ou reduzir ao mínimo a libertação de agentes químicos perigosos; b) A aplicação de medidas de protecção colectiva na fonte do risco, designadamente de ventilação adequada, e de medidas organizativas apropriadas; c) A adopção de medidas de protecção individual, incluindo a utilização de equipamentos de protecção individual, se não for possível evitar a exposição por</p> <p>Artigo 11.º - Medidas técnicas ou organizativas 1 - A SETH, de acordo com a avaliação de riscos e nas medidas de prevenção e protecção (artigos 7.º e 9.º, respectivamente), deve tomar as medidas técnicas ou organizativas adequadas à actividade, incluindo a armazenagem, o manuseamento e a separação de agentes químicos incompatíveis, com o objectivo de prevenir a presença no local de trabalho de concentrações perigosas de substâncias</p> <p>2 – Se tal não for possível, a SETH deve: a) Evitar a presença de fontes de ignição que possam provocar incêndios e explosões ou de condições adversas que possam fazer com que substâncias ou misturas quimicamente instáveis provoquem efeitos físicos nocivos; b) Atenuar os efeitos nocivos para a segurança e a saúde dos trabalhadores em caso de incêndio ou explosão resultante da ignição de substâncias inflamáveis ou os provocados por substâncias ou misturas quimicamente instáveis.</p> <p>3 – A SETH deve assegurar que: a) Os equipamentos de trabalho e os sistemas de protecção fornecidos aos trabalhadores satisfaçam as disposições legais sobre segurança e saúde relativas à sua concepção, fabrico e comercialização; b) Os aparelhos e os sistemas de protecção destinados a serem utilizados em atmosferas potencialmente explosivas obedeçam às regras de segurança e saúde previstas em legislação especial [Decreto-Lei nº 236/2003, de 30 de Setembro]; c) As instalações, o equipamento e as máquinas ou equipamentos de prevenção tenham o controlo adequado; d) Os efeitos de explosões sejam reduzidos ou sejam adoptadas medidas para reduzir a pressão;</p> <p>Artigo 12.º - Acidentes, incidentes e situações de emergência A SETH deve dispor de um plano de acção com as medidas adequadas a aplicar em situação de acidente, incidente ou de emergência resultante da presença de agentes químicos perigosos no local de trabalho, prevendo a realização periódica de exercícios de segurança e a disponibilização dos meios adequados de primeiros socorros. Os trabalhadores autorizados a exercer temporariamente funções na área afectada devem utilizar vestuário de protecção, equipamento de protecção individual e equipamento e material de segurança específico adequados à situação</p> <p>A SETH deve assegurar: a) a instalação de sistemas de alarme e outros sistemas de comunicação necessários para assinalar os riscos acrescidos para a segurança e a saúde, de modo a permitir uma resposta adequada e imediata para solucionar a situação, incluindo operações de socorro, evacuação e salvamento; b) que as informações sobre as medidas de emergência sejam prestadas aos serviços de segurança e saúde no trabalho, bem como a outros serviços internos ou externos que tenham intervenção em caso de emergência ou acidente, incluindo</p>							

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>i) A avaliação prévia dos perigos da actividade exercida, a forma de os identificar, as precauções e os procedimentos pertinentes para que os serviços de emergência possam preparar os planos de intervenção e as respectivas medidas;</p> <p>ii) As informações disponíveis sobre os perigos específicos verificados ou susceptíveis de se verificarem num acidente ou numa situação de emergência.</p> <p>Artigo 13.º - Medição da exposição A SETH deve proceder à medição da concentração dos agentes químicos que possam apresentar riscos para a saúde dos trabalhadores, tendo em atenção os valores limite de exposição profissional estabelecidos, implementando rapidamente acções adequadas caso estes sejam ultrapassados.</p> <p>Nota: A medição deve ser periodicamente repetida e logo que se verifique qualquer alteração das condições susceptíveis de se repercutirem na exposição dos trabalhadores a agentes químicos perigosos.</p> <p>Artigo 14.º e 15.º - Vigilância da saúde e resultados A SETH deve assegurar a vigilância da saúde dos trabalhadores em relação aos quais o resultado da avaliação revele a existência de riscos e tomar as medidas adequadas em função dos resultados.</p> <p>Artigo 16.º - Informação e formação dos trabalhadores A SETH deve assegurar aos trabalhadores expostos aos riscos resultantes da presença de agentes químicos no local de trabalho, bem como aos seus representantes para a segurança e saúde no trabalho, a informação, a consulta e a</p> <p>a) Os dados obtidos pela avaliação de risco e outras informações sempre que se verifique uma modificação importante no local de trabalho susceptível de alterar os</p> <p>b) Os elementos disponíveis sobre os agentes químicos perigosos presentes no local de trabalho, nomeadamente a sua identificação, os riscos para a segurança e a saúde, os valores limite de exposição profissional e outras disposições legislativas</p> <p>c) As fichas de dados de segurança disponibilizadas pelo fornecedor, de acordo com a legislação aplicável sobre classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e preparações perigosas.</p> <p>d) As precauções e medidas adequadas para os trabalhadores se protegerem no local de trabalho, incluindo as medidas de emergência respeitantes a agentes</p> <p>e) O conteúdo dos recipientes e das canalizações utilizados por agentes químicos perigosos, identificados de acordo com a legislação respeitante à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e misturas perigosas e à sinalização de</p> <p>f) Os resultados estatísticos não nominativos do controlo biológico;</p> <p>g) A aplicação das disposições do presente diploma.</p> <p>Nota: A informação deve, tendo em consideração o resultado da avaliação, ser prestada de forma adequada, oralmente ou por escrito, nomeadamente através de formação individual dos trabalhadores, e ser periodicamente actualizada de SECCÃO II - Exposição ao chumbo</p> <p>Artigo 19.º - Níveis de alerta de concentração de chumbo no ar 1 - Sempre que a determinação da concentração de chumbo no ar revele a existência de qualquer trabalhador sujeito a uma exposição profissional igual ou superior a 0,075 mg/m³, sendo este valor a média ponderada em função do tempo calculada ao longo de 40 horas por semana, a SETH aplica as medidas previstas nos números seguintes para minimizar o risco de ultrapassagem do valor limite de</p> <p>2 - A determinação da concentração de chumbo no ar e a avaliação da exposição profissional do trabalhador devem efectuar-se pelo menos de três em três meses, podendo ser reduzidas a uma vez por ano quando não ocorram alterações significativas nos processos de trabalho ou nas condições dos locais de trabalho e desde que se verifique uma das seguintes situações:</p> <p>a) A exposição profissional do trabalhador ao chumbo for inferior a 0,1 mg/m³ nas duas últimas avaliações;</p> <p>b) A taxa individual de plumbémia em qualquer trabalhador exposto não ultrapasse</p> <p>Artigo 20.º - Ultrapassagem do valor limite de exposição profissional Quando a determinação da concentração de chumbo no ar revele a existência de qualquer trabalhador sujeito a uma exposição profissional superior ao valor limite de exposição profissional obrigatório (previsto no Anexo I), a SETH deve, além das medidas previstas no artigo 12.º - Acidentes, incidentes e situações de emergência -</p> <p>a) Identificar as causas da situação e tomar rapidamente as medidas adequadas;</p> <p>b) Proceder a nova determinação da concentração de chumbo no ar e avaliação da exposição profissional do trabalhador, a fim de verificar a eficácia das medidas</p> <p>Nota: O médico responsável pela vigilância da saúde dos trabalhadores decide se deve ser efectuada uma determinação imediata dos parâmetros biológicos dos</p> <p>Artigo 21.º - Ultrapassagem do valor limite biológico obrigatório Sempre que, através do controlo biológico dos trabalhadores expostos, seja detectada a ultrapassagem do valor limite biológico obrigatório (Anexo I), o empregador deve identificar imediatamente as causas e tomar as medidas Os trabalhadores que se encontrem nesta situação devem ser submetidos, no prazo de três meses, a novo controlo da taxa de plumbémia, não podendo regressar ao seu posto de trabalho inicial ou a outro que envolva risco de exposição igual ou superior se este resultado indicar uma taxa superior ao valor limite</p> <p>Artigo 22.º - Vigilância da saúde dos trabalhadores expostos ao chumbo A periodicidade dos exames médicos e do controlo biológico deve ser</p>				Relatório de avaliação de exposição ao chumbo (de 3 em 3 meses ou anuais conforme aplicável) Avaliação da taxa de plumbémia para trabalhador		S	Existem afixadas e disponíveis as FDS de todos os produtos químicos utilizados (estaleiro Central e Ed sede, produtos de limpeza)

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		Nota: Quando a taxa individual de plumbémia for superior a 60 µg/100 ml de sangue ou a exposição profissional ao chumbo for superior a 0,1 mg/m3 e sempre que sejam ultrapassados os valores limite referidos nos anexos I e II. A periodicidade do controlo biológico pode ser anual, desde que se verifiquem simultaneamente as seguintes condições: a) A exposição profissional ao chumbo não ultrapasse o valor de 0,075 mg/m3 [Tal como indicado no n.º 1 do artigo 19.º]; b) A taxa individual de plumbémia não seja superior a 40 µg/100 ml Artigo 25.º Entrada em vigor Entrada em vigor a 1 de Março de 2012							
Directiva 2009/161/UE da Comissão, de 17 de Dezembro	Estabelece uma terceira lista de valores-limite de exposição profissional indicativos para a aplicação da Directiva 98/24/CE do Conselho e que altera a Directiva 2004/37/CE.	Para conhecimento da SETH. Directiva a ser transposta para a legislação nacional. Valores-limite de exposição profissional indicativos para: N,N Dimetilformamida, Dissulfureto de carbono, Bisfenol A (pó inalável), Metacrilato de metilo, Metilacrilato, Acetato de vinilo, Fenol, 2-Metoxietanol, Acetato de 2-metoxietilo, 2-Etoxietano, Acetato de 2-etoxietilo, 1,4-dioxano, Acrilato de etilo, Isocianato de metilo, N-metil-2-pirrolidona, Éter terc-butílico e metílico, Mercúrio e compostos inorgânicos divalentes de mercúrio, incluindo o óxido mercúrico e o cloreto mercúrico (medidos como mercúrio), Líquido sulfúrico fumegante, Dióxido de hidrogénio.	C	Transposta pelo DL 24/2012 de 6 de Fevereiro					
▲ GERAL AGENTES QUÍMICOS									
AGENTES CANCERÍGENOS									
▼ GERAL AGENTES CANCERÍGENOS									
Directiva (UE) 2019/130 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de janeiro	Que altera a Directiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição	Para conhecimento da SETH. Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros. Fixa as prescrições mínimas especiais relativas a exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho, incluindo valores-limite.	C	altera a Diretiva 2004/	Janeiro	2019			
Retificação da Diretiva (UE) 2017/2398 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro	Que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição	Para conhecimento da SETH.	C	Retifica a Diretiva 2017/2398	Junho	2018			
Diretiva (UE) 2017/2398 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro	Que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho.	Para conhecimento da SETH. Artigo 1.º A Diretiva 2004/37/CE é alterada do seguinte modo: 1) Ao artigo 6.º é aditado o seguinte parágrafo: "Os Estados-Membros tomam em conta as informações previstas no primeiro parágrafo, alíneas a) a g), do presente artigo nos seus relatórios apresentados à Comissão nos termos do artigo 17.º-A da Diretiva 89/391/CEE.». 2) O artigo 14.º é alterado do seguinte modo: a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação: "1. Os Estados-Membros estabelecem, em conformidade com o direito ou as práticas nacionais, medidas para assegurar uma vigilância médica adequada dos trabalhadores relativamente aos quais os resultados da avaliação referida no artigo 3.º, n.º 2, revelam um risco para a sua saúde ou a sua segurança. O médico ou a autoridade responsável pela vigilância médica dos trabalhadores pode indicar que a vigilância médica deve prosseguir após o termo da exposição, durante o tempo que considerarem ser necessário para preservar a saúde do trabalhador em causa."; b) O n.º 8 passa a ter a seguinte redação: "8. Todos os casos de cancro que, em conformidade com o direito ou as práticas nacionais, tenham sido identificados como sendo resultantes da exposição profissional a um agente cancerígeno ou mutagénico são notificados à autoridade competente." 4) Ao anexo I é aditado o seguinte ponto: "6. Trabalhos que impliquem a exposição a pó de sílica cristalina inalável resultante de um processo de trabalho". 5) O anexo III (Valores-limite e outras disposições diretamente relacionadas) é substituído pelo texto constante do anexo da presente diretiva.	C	altera a Diretiva 2004/37/CE Retificada a 01 de junho de 2018	Junho	2018			
		Artigo 2.º 1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 17 de janeiro de 2020. Do facto informam imediatamente a Comissão.							

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antidutuária	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Directiva 2004/37/CE, de 29 de Abril [versão rectificada]	Republica todo o texto da Directiva 2004/37/CE PE e Cons. de 29 de Abril relativa à Protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho	<p>Fixa as prescrições mínimas especiais relativas a exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho, incluindo valores-limite.</p> <p>Para conhecimento da SETH. Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva (a ser transposta).</p> <p>Artigo 3.º Em relação a qualquer actividade susceptível de envolver um risco de exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos, devem ser determinados a natureza, o grau e o tempo de exposição dos trabalhadores, a fim de poderem ser avaliados os riscos para a sua segurança e saúde e determinadas as medidas a tomar. Esta avaliação deve ser renovada regularmente e, de qualquer forma, sempre que se verifique qualquer alteração das condições susceptível de afectar a exposição dos trabalhadores a agentes cancerígenos ou mutagénicos. Devem ter-se igualmente em conta na avaliação do risco quaisquer outras vias de exposição, como a absorção pela pele e/ou através da pele. Na avaliação do risco, as entidades patronais devem prestar especial atenção aos eventuais efeitos sobre a segurança ou a saúde dos trabalhadores exoostos a riscos particularmente sensíveis.</p> <p>Artigo 5.º A exposição não pode exceder o valor-limite do agente cancerígeno estabelecido no anexo III.</p> <p>Sempre que seja utilizado um agente cancerígeno ou mutagénico, a Artigo 7.º</p> <p>Em caso de acontecimentos imprevisíveis ou de acidentes susceptíveis de provocar uma exposição anormal dos trabalhadores, a entidade patronal deve informar os trabalhadores desses factos.</p> <p>Artigo 11.º e 12.º A entidade patronal deve tomar as medidas adequadas para que os trabalhadores e/ou os seus representantes na empresa ou no estabelecimento recebam uma informação e formação simultaneamente</p> <p>Artigo 13.º Consulta e participação dos colaboradores</p> <p>Artigo 14.º Vigilância médica</p> <p>Artigo 15.º A lista actualizada dos trabalhadores afectos a actividades em relação às quais os resultados da avaliação de riscos revelou um risco para a segurança ou a saúde dos trabalhadores, com a indicação, se se dispuser dessa informação, do nível de exposição a que estiveram sujeitos e o boletim médico referido devem ser conservados durante pelo ANEXO I</p> <p>Lista de substâncias, preparados e processos</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Fabrico de auramina. 2. Trabalhos que impliquem a exposição a hidrocarbonetos policíclicos aromáticos presentes na fuligem da hulha, no alcatrão da hulha ou pez de hulha. 3. Trabalhos susceptíveis de provocar a exposição às poeiras, fumos ou névoas produzidos durante a calcinação e a electro-refinação de mates de níquel. 4. Processo do ácido forte durante o fabrico do álcool isopropílico. <p>ANEXO II Recomendações práticas para a vigilância médica dos trabalhadores</p> <p>ANEXO III Valores-limite e outras disposições directamente relacionadas</p>	C	Rectificada pela Rectificação à Directiva 2004/37/CE, de 29 de Abril, publicada a 29 de Junho de 2004 Alterada pela Directiva (UE) 2017/2398 Alterada pela Directiva	Janeiro 2019				
Decreto-Lei nº 301/2000, de 18 de Novembro	Regula a protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho	<p>Aplicável em relação à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho.</p> <p>Artigo 4.º - Avaliação do risco A empresa deve realizar na avaliação do risco e atender aos eventuais efeitos sobre a segurança e a saúde de trabalhadores particularmente sensíveis aos riscos a que estão expostos, bem como afastá-los de zonas onde possam estar em contacto com agentes cancerígenos ou mutagénicos. (Produtos químicos)</p> <p>Artigo 7.º - Medidas de higiene e protecção individual A empresa, deve tomar medidas para:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Impedir que os trabalhadores comam, bebam ou fumem nas zonas de trabalho onde haja risco de contaminação por agentes cancerígenos ou mutagénicos; b) Fornecer aos trabalhadores vestuário de protecção adequado, proceder à sua limpeza após cada utilização e disponibilizar locais distintos para guardar separadamente o vestuário de trabalho ou de protecção e o vestuário de uso pessoal. c) Assegurar a existência de instalações sanitárias e de higiene adequadas; 	C	É revogado o DL 390/93, 20 de Novembro e o DL 273/89, 21 de Agosto, com efeitos a partir de 29 de Abril de 2003. Alterado pelo Decreto-Lei n.º 88/2015 de 28 de Maio	Maio 2015		S/E	NA	Sem situações identificadas no Estaleiro Central ou Sede.

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/n/a)	Evidências Abril 2019
		d) Verificar e assegurar a limpeza dos equipamentos de protecção individual , se possível antes e obrigatoriamente após cada utilização , e disponibilizar um local apropriado para a sua correcta arrumação; e) Reparar e substituir os equipamentos de protecção individual defeituosos antes da sua utilização . Artigo 8.º - Informação das autoridades competentes A empresa deve, ainda, informar o Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais e o IDICT (Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho) a pedido destas, sobre: a) Os elementos que serviram de base à avaliação do risco; b) O resultado de investigações que promova sobre a substituição e redução de agentes cancerígenos ou mutagénicos e a redução dos riscos de exposição Artigo 11.º - Acesso às zonas de risco A empresa deve assegurar que o acesso às zonas onde decorrem actividades que apresentem risco seja limitado aos trabalhadores que nelas tenham de entrar por causa das suas funções. Artigo 12.º - Vigilância da saúde A empresa deve assegurar a vigilância da saúde dos trabalhadores em relação aos quais o resultado da avaliação revele a existência de riscos, através de exames de saúde de admissão, periódicos e ocasionais, devendo em qualquer caso os resultados serem comunicados aos trabalhadores. Artigo 13.o e 14.º - Formação e informação aos trabalhadores A empresa deve formar e informar os trabalhadores sobre os riscos a que estes estão expostos. A empresa deve informar os trabalhadores sobre as instalações e armazenagens anexas que contenham agentes cancerígenos ou mutagénicos, assegurar que todos os trabalhadores expostos sejam avaliados de forma adequada e atualizada. Artigo 16.º - Registo e arquivo de documentos A empresa deve organizar registos de dados e conservar arquivos actualizados sobre: a) Os resultados da avaliação de riscos, bem como os critérios e procedimentos da avaliação, os métodos de medição, análises e ensaios utilizados; b) A lista dos trabalhadores expostos, com a indicação da natureza e, se possível, do grau de exposição a que cada trabalhador esteve sujeito; c) Os resultados da vigilância da saúde de cada trabalhador, com a indicação do respectivo posto de trabalho, dos exames médicos e complementares realizados e Artigo 17.º - Conservação de registos e arquivos A empresa deve conservar os registos e arquivos durante, pelo menos, 40 anos após ter terminado a exposição dos trabalhadores a que digam respeito. Se a empresa cessar a actividade, os registos e arquivos devem ser transferidos para o Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais, que assegurará a sua				EPIs - máscaras com filtros Ofício enviado ao CNPRP e IDICT Exames médicos Acções de Formação / Fichas de Posto de Trabalho / Procedimento de Controlo de Documentos			
Decreto Presidente República 61/98, de 18 de Dezembro	Ratifica a Convenção n.º 139 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a prevenção e o controlo dos riscos	Para conhecimento da SETH	C						
Resolução Assembleia República 67/98, de 18 de Dezembro	Aprova, para ratificação, a Convenção n.º 139 da OIT, sobre a prevenção e controlo dos riscos profissionais causados por	Para conhecimento da SETH	C						
Decreto-Lei n.º 479/85, de 13 de Novembro	Fixa as substâncias, os agentes e os processos industriais que comportam risco cancerígeno, efectivo ou potencial, para os	Para conhecimento da SETH. Lista de Substâncias químicas, grupos de substâncias químicas, processos industriais e agentes cancerígenos para o homem, vias de penetração no organismo e órgãos predominantemente atingidos.	C						
▲ GERAL AGENTES CANCERÍGENOS									
▼ AMIANTO									
Lei n.º 63/2018 de 10 de outubro	Remoção de amianto em edifícios, instalações e equipamentos de empresas	Artigo 1.º - Objeto A presente lei estabelece procedimentos e objetivos com vista à remoção de produtos que contêm fibras de amianto ainda presentes em edifícios, instalações e equipamentos de empresas. Artigo 2.º - Proibição da utilização de produtos com amianto De acordo com a legislação que limita a colocação no mercado e a utilização de substâncias perigosas, não é permitida a utilização de produtos que contenham fibras de amianto na construção ou requalificação de edifícios, instalações e equipamentos privados.	A		Outubro 2018			n.a	No estaleiro e ed sede, não existem materias possiveis de conter fibras de amianto

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticorrupção	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Artigo 3.º - Plano para identificação de edifícios, instalações e equipamentos com amianto</p> <p>1 - A Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), em colaboração com as organizações representativas dos trabalhadores e as associações patronais, elabora um plano com vista à identificação das empresas cujos edifícios, instalações e equipamentos contenham materiais com amianto, doravante designado por plano.</p> <p>2 - O plano identifica as empresas com potencial de risco de as instalações onde exercem atividade e os equipamentos que utilizam conterem materiais com amianto, de acordo com as melhores práticas aplicáveis.</p> <p>3 - Para elaboração do plano podem ser solicitados contributos a entidades de outras áreas de governação, nomeadamente do ambiente, quanto ao destino dos resíduos.</p> <p>4 - O plano deve estar concluído no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente lei e ser remetido aos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, da economia e da saúde, bem como à Assembleia da República.</p> <p>5 - As condições para a execução do plano são aprovadas mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, da economia e da saúde.</p> <p>6 - O Governo acompanha a execução do plano nos termos definidos no mesmo e na portaria prevista no número anterior.</p> <p>Artigo 4.º - Regras de segurança</p> <p>1 - A remoção de produtos com fibras de amianto em edifícios, instalações e equipamentos obedece a regras de segurança, designadamente às previstas no Decreto-Lei n.º 266/2007, de 24 de julho.</p> <p>2 - Após a remoção dos produtos que contêm fibras de amianto, a entidade que a concretize garante que a área em que procedeu a essa remoção fica totalmente livre de poeiras e partículas de amianto em todas as estruturas, equipamentos e zona envolvente.</p> <p>Artigo 5.º - Obrigação de prestação de informação aos utilizadores</p> <p>1 - As empresas cujos edifícios, instalações e equipamentos sejam identificados no plano prestam informação aos respetivos utilizadores sobre a existência de amianto, dando uma previsão do prazo para a sua remoção.</p> <p>2 - Os eventuais adquirentes ou arrendatários desses edifícios, instalações e equipamentos têm direito a ser informados, mediante solicitação, sobre a presença de amianto, bem como sobre o prazo previsto para a sua remoção.</p> <p>Artigo 6.º - Competência para a remoção de amianto</p> <p>A remoção das fibras de amianto dos edifícios, instalações e equipamentos é executada por empresas devidamente licenciadas e autorizadas para o efeito.</p> <p>Artigo 7.º - Destino dos resíduos</p> <p>Os resíduos resultantes da atividade de remoção do amianto são encaminhados para destino final adequado, devidamente licenciado e autorizado para receber este tipo de resíduos, nos termos da legislação aplicável.</p> <p>Artigo 8.º - Candidaturas a apoios para remoção</p> <p>O Governo promove e publicita, no quadro dos programas aplicáveis, os apoios e as respetivas condições de acesso a fundos, nomeadamente comunitários, que visem a inventariação e remoção de amianto de edifícios.</p> <p>Artigo 9.º - Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.</p>							
Directiva 2009/148/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Novembro	Relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho.	Para conhecimento da SETH, uma vez que esta directiva necessita de ser transposta para o direito nacional. A presente directiva aplica-se às actividades no exercício das quais, durante o trabalho, os trabalhadores estão ou podem ficar expostos às poeiras provenientes do amianto ou de materiais que contenham amianto. de fraca intensidade e sempre que os resultados da avaliação dos riscos demonstrem claramente que o valor-limite de exposição ao amianto não é excedido na atmosfera da zona de trabalho, os artigos 4.º, 18.º e 19.º podem não ser aplicados quando os trabalhos a efectuar implicarem:	C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticorrosiva	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>a) Actividades de manutenção descontinuas e de curta duração, durante as quais o trabalho incide unicamente sobre materiais não fráveis;</p> <p>b) Remoção, sem deterioração, de materiais não degradados nos quais as fibras de amianto estão firmemente aglomeradas;</p> <p>c) Encapsulamento e revestimento de materiais que contêm amianto e que se encontram em bom estado;</p> <p>d) Vigilância e controlo da qualidade do ar e recolha de amostras com o objectivo de detectar a presença de amianto num dado material.</p> <p>na empresa ou estabelecimento e é revista quando surjam razões que levam a considerá-la incorrecta ou quando se verifique qualquer modificação no sistema de trabalho.</p> <p>Artigo 4.º autoridade competente do Estado-Membro. Este sistema de comunicação deverá conter os elementos previstos neste artigo.</p> <p>Artigo 5.º São proibidas a projecção de amianto por flocagem, bem como as actividades que impliquem a incorporação de materiais isolantes ou insonorizantes de fraca densidade (inferior a 1 g/cm³) que contenham amianto.</p> <p>comercialização e à utilização do amianto, são proibidas as actividades que exponham os trabalhadores às fibras de amianto aquando da extração de amianto, do fabrico e da transformação de produtos de amianto ou do fabrico e da transformação de produtos que contenham amianto deliberadamente acrescentado, com exclusão da deposição em aterros de produtos resultantes da</p> <p>Artigo 8.º concentração de amianto em suspensão no ar superior a 0,1 fibra por cm³, medida relativamente a uma média ponderada no tempo para um período de 8 horas (TWA).</p> <p>Artigo 11.º empregadores devem, se necessário recorrendo a informações prestadas pelos proprietários desses mesmos locais, tomar todas as medidas adequadas para identificarem os materiais que presumivelmente contenham amianto. Se existirem quaisquer dúvidas quanto à presença de amianto num material ou numa construção, deve observar-se as disposições aplicáveis da presente directiva.</p> <p>Artigo 12.º reparação e manutenção, relativamente às quais seja previsível a ultrapassagem do valor-limite apesar do recurso a medidas técnicas preventivas destinadas a limitar o teor de amianto na atmosfera, o empregador determina as medidas destinadas a assegurar a protecção dos trabalhadores durante o exercício dessas actividades, constantes deste artigo.</p> <p>Artigo 13.º Deve ser estabelecido um plano antes do início dos trabalhos de demolição ou da remoção do amianto e/ou de materiais que contenham amianto, das construções, estruturas, aparelhos e instalações, bem como dos navios.</p> <p>Artigo 14.º trabalhadores expostos ou susceptíveis de estarem expostos a poeiras provenientes do amianto ou de materiais que contenham amianto. Esta formação deve ser dispensada regularmente e sem encargos para os trabalhadores.</p> <p>Artigo 15.º Antes de realizar trabalhos de demolição ou remoção de amianto, as empresas devem fornecer provas da sua competência neste domínio. Estas provas serão estabelecidas nos termos das legislações e/ou das práticas nacionais.</p> <p>Artigo 16.º Relativamente a qualquer das actividades referidas devem ser adoptadas as medidas necessárias previstas neste artigo para garantia dos locais de trabalho.</p> <p>Artigo 17.º como os seus representantes na empresa ou estabelecimento, recebam uma adequada informação.</p> <p>Artigo 18.º Devem ser adoptadas as medidas necessárias para que os trabalhadores recebam uma adequada vigilância médica.</p> <p>Deve ser dada a todos os trabalhadores a possibilidade de obter um relatório sobre o seu estado de saúde anterior à exposição às poeiras do amianto ou dos materiais que contenham amianto. Esta avaliação inclui um exame específico do tórax. Uma nova avaliação deve ser facultada, pelo menos uma vez de três em três anos, durante todo o tempo que venha a durar a exposição.</p> <p>Artigo 19.º pelo empregador num registo que indique a natureza e a duração da respectiva actividade, bem como a exposição a que tenham sido submetidos. O médico e/ou a autoridade responsável pela vigilância médica têm acesso a esse registo. Cada trabalhador atingido tem acesso aos seus resultados contidos no registo.</p> <p>ANEXO I Recomendações práticas para a vigilância clínica dos trabalhadores</p>							

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antidular	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Decreto-Lei n.º 266/2007, de 24 de Julho	Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Março, que altera a Directiva n.º 83/477/CEE, do Conselho, de 19 de Setembro, relativa à protecção sanitária dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho	<p>Para conhecimento da SETH, relativa à protecção sanitária dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho. O conhecimento deste diploma por parte da SETH poderá ser importante para as seguintes intervenções:</p> <p>a) Demolição de construções em que existe amianto ou materiais que contenham amianto;</p> <p>b) Desmontagem de máquinas ou ferramentas em que existe amianto ou materiais que contenham amianto;</p> <p>c) Remoção do amianto ou de materiais que contenham amianto de instalações, estruturas, edifícios ou equipamentos, bem como aeronaves, material circulante ferroviário, navios ou veículos;</p> <p>d) Manutenção e reparação de materiais que contenham amianto existentes em instalações, estruturas, edifícios ou equipamentos, bem como em aeronaves, carruagens de comboios, navios ou veículos;</p> <p>Artigo 3.º Notificação As actividades no exercício das quais os trabalhadores estão ou podem estar expostos a poeiras de amianto ou de materiais que contenham amianto são objecto de notificação obrigatória à Autoridade para as Condições de Trabalho, feita pelo menos 30 dias antes do início dos trabalhos ou actividades e deverão conter os elementos previstos no n.º 2 (ver ainda artigo 24.º).</p> <p>Artigo 4.º Valor limite de exposição O valor limite de exposição é fixado em 0,1 fibra por centímetro cúbico.</p> <p>Artigo 5.º Actividades proibidas São proibidas as actividades que exponham os trabalhadores a fibras de amianto aquando da extracção de amianto, do fabrico e da transformação de produtos de amianto ou de produtos que contenham amianto deliberadamente acrescentado. Tal não é aplicável ao tratamento e deposição em aterros dos produtos resultantes.</p> <p>Artigo 6.º Avaliação dos riscos Nas actividades susceptíveis de apresentar risco de exposição a poeiras de amianto ou de materiais que contenham amianto, o empregador deve avaliar o risco para a segurança e saúde dos trabalhadores, determinando a natureza, o grau e o tempo de exposição.</p> <p>Artigo 7.º Redução da exposição O empregador utiliza todos os meios disponíveis para que, no local de trabalho, a exposição dos trabalhadores a poeiras de amianto ou de materiais que contenham amianto seja reduzida ao mínimo e, em qualquer caso, não seja superior ao valor limite de exposição, utilizando medidas de prevenção previstas no n.º 2.</p> <p>O empregador assegura que os resíduos, com excepção dos resultantes da actividade mineira, sejam recolhidos e removidos do local de trabalho com a maior brevidade possível, em embalagens fechadas apropriadas, rotuladas com a menção «Contém amianto», de acordo com a legislação aplicável sobre classificação, embalagem e rotulagem de substâncias e preparações perigosas. Estes e resíduos devendo ser tratados de acordo com a legislação aplicável.</p> <p>Artigo 8.º Determinação da concentração de amianto no ar O empregador, tendo em conta os resultados da avaliação inicial dos riscos, procede regularmente à medição da concentração das fibras de amianto nos locais de trabalho a fim de assegurar o cumprimento do valor limite de exposição. Esta medição da concentração das fibras de amianto na atmosfera dos locais de</p> <p>Artigo 9.º Ultrapassagem do valor limite de exposição Nas situações em que seja ultrapassado o valor limite de exposição, o empregador:</p> <p>a) Identifica as causas da ultrapassagem do valor limite;</p> <p>b) Adota as medidas de correcção adequadas o mais rapidamente possível;</p> <p>c) Corrige as medidas de prevenção e protecção de modo a evitar a ocorrência de</p> <p>O trabalho na zona afectada só pode prosseguir após a adopção das medidas adequadas à protecção dos trabalhadores. Para tal, o empregador deverá proceder a nova determinação da concentração de amianto na atmosfera do local de trabalho de modo a verificar a eficácia das medidas de correcção adoptadas.</p> <p>Nas situações em que não seja possível tecnicamente reduzir a exposição para valor inferior ao valor limite de exposição é obrigatória a utilização pelos trabalhadores de equipamento de protecção individual das vias respiratórias.</p> <p>Os períodos de trabalho em que seja utilizado equipamento de protecção individual das vias respiratórias compreendem pausas cuja duração tenha em conta o esforço físico e as condições climáticas, determinadas mediante consulta dos trabalhadores para a realização de pausas e a saída do local de trabalho.</p> <p>Artigo 10.º Trabalhos de manutenção, reparação, remoção ou demolição Antes do início dos trabalhos referidos no artigo 1.º, o empregador identifica os materiais que presumivelmente contêm amianto, nomeadamente pelo recurso a informação prestada pelo proprietário do imóvel ou, no caso de equipamento ou outra coisa móvel, disponibilizada pelo fabricante.</p> <p><i>Nas situações em que existe dúvida sobre a presença de amianto são aplicáveis as disposições do presente decreto-lei.</i></p>	A	São revogados: DL 284/89, de 24 de Ago Port 1057/89, de 7 de Dez DL 389/93, de 20 de Nov		Identificação de locais eventualmente sujeitos a riscos de exposição ao amianto (durante o trabalho)	E/O	S	2019: No estaleiro e ed sede, não existe material contendo fibras de amianto 2018 Situações em Obra eventualmente aplicáveis serão tratadas de acordo com PSS e DEPSS. Na Obra da Quinta do Lago houve recolha de telhas de fibrocimento mas esta actividade foi da responsabilidade do dono de obra. 2017: Existe objetivo no Mapa de Objetivos, Planeamento Anual e Monitorização da Qualidade,
						Notificação à ACT (quando aplicável)		n.a	Já foi adjudicado os trabalhos de remoção das telhas à empresa Angelo, Alves & Sobral até Dezembro de 2017 e aguarda-se realização de reunião para agendamento dos trabalhos e realização da respetiva notificação. Nota 2018: Em curso
						PSS / Plano de Trabalhos com Riscos Especiais			

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Nas situações em que se preveja a ultrapassagem do valor limite de exposição, o empregador, além das medidas técnicas preventivas destinadas a limitar as poeiras de amianto, adopta medidas que reforcem a protecção dos trabalhadores durante</p> <p>Artigo 11.º Elaboração e execução do plano de trabalhos O empregador, antes de iniciar qualquer trabalho em edifícios, estruturas, aparelhos, instalações, bem como em aeronaves, material circulante ferroviário, navios ou veículos, que envolva demolição ou remoção de amianto ou de materiais que contenham amianto, elabora um plano de trabalhos que inclua as medidas indispensáveis à segurança e saúde dos trabalhadores, bem como à protecção de pessoas e bens e do ambiente.</p> <p>A realização dos trabalhos referidos depende de autorização prévia da Autoridade para as Condições de Trabalho, que envolve a aprovação do plano de trabalhos e o reconhecimento de competências da empresa que os executa.</p> <p>O empregador que contrate a realização de trabalhos a que se refere o presente artigo deve assegurar-se de que a empresa contratada lhe remeteu cópia do respectivo plano de trabalhos, depois de aprovado, e obteve o reconhecimento das suas competências para o plano de trabalhos que está acessível, no local de realização dos trabalhos, a todos os trabalhadores e aos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho que nele trabalhem.</p> <p>Artigo 12.º Medidas gerais de higiene As áreas de trabalho onde os trabalhadores estão ou podem estar expostos a poeiras de amianto ou de materiais que contenham amianto são claramente identificadas. As áreas de trabalho referidas no número anterior só podem ter acesso os trabalhadores que nelas prestem actividade ou que a elas necessitem de se deslocar. É proibido fumar nas áreas de trabalho onde haja riscos de exposição a poeiras de amianto.</p> <p>Artigo 16.º Formação específica dos trabalhadores O empregador assegura regularmente a formação específica adequada dos trabalhadores expostos ou susceptíveis de estarem expostos a poeiras de amianto ou de materiais que contenham amianto, sem encargos para os mesmos. Esta formação deve ser facilmente compreensível e permitir a aquisição dos conhecimentos e competências necessários em matéria de prevenção e de segurança. Esta formação está ainda abrangida pelo regime do Código do Trabalho para a formação contínua de activos, devendo ser emitido e entregue a cada trabalhador.</p> <p>Artigo 17.º Informação específica dos trabalhadores Sem prejuízo do disposto na legislação geral em matéria de informação e consulta, o empregador assegura aos trabalhadores expostos, assim como aos respectivos representantes para a segurança, higiene e saúde no trabalho, informação sobre os riscos de exposição a poeiras de amianto.</p> <p>Artigo 18.º Informação e consulta dos trabalhadores O empregador assegura a informação e consulta dos trabalhadores e dos seus representantes para a segurança, higiene e saúde no trabalho.</p> <p>Artigo 19.º Vigilância da saúde O empregador assegura a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em relação aos quais o resultado da avaliação revela a existência de riscos, através de exames de saúde, devendo em qualquer caso o exame de admissão ser realizado. A vigilância da saúde deve incluir no mínimo os seguintes procedimentos: a) Registo da história clínica e profissional de cada trabalhador; b) Entrevista pessoal com o trabalhador; c) Avaliação individual do seu estado de saúde, que inclui um exame específico ao trabalhador; d) Exames da função respiratória, nomeadamente a espirometria e a curva de expiração.</p> <p>Artigo 20.º Resultado da vigilância da saúde Em resultado da vigilância da saúde, o médico do trabalho: a) Informa o trabalhador em causa do resultado; b) Dá indicações sobre a eventual necessidade de continuar a vigilância da saúde do trabalhador; c) Comunica ao empregador o resultado da vigilância da saúde com interesse para a prevenção de riscos, sem prejuízo do sigilo profissional a que se encontra sujeito o trabalhador; d) Regista o resultado da vigilância da saúde de cada trabalhador, com referência ao trabalhador e ao médico responsável pela vigilância da saúde.</p> <p>Artigo 21.º Registo e arquivo de documentos O empregador organiza registos de dados e mantém arquivos actualizados sobre: a) Os resultados da avaliação dos riscos bem como os critérios e procedimentos utilizados; b) Os métodos de colheita, as datas, o número, a duração, a localização, os resultados e a análise de cada uma das colheitas de amostras realizadas para a avaliação dos riscos; c) A identificação dos trabalhadores expostos, com indicação, para cada um, do posto de trabalho ocupado, da natureza e duração da actividade e do grau de exposição; d) Os resultados da vigilância da saúde de cada trabalhador, com referência ao trabalhador e ao médico responsável pela vigilância da saúde.</p> <p>Artigo 22.º Conservação de registos e arquivos Os registos e arquivos referidos no artigo anterior são conservados durante pelo menos 40 anos após ter terminado a exposição dos trabalhadores a que digam respeito.</p> <p>Artigo 23.º Exposições esporádicas e de fraca intensidade</p>				Comunicação ACT aprovar o plano de trabalhos Cópia do plano de trabalhos aprovado Plano de trabalhos acessível a todos os trabalhadores		n.a n.a	

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Nas situações em que os trabalhadores estejam sujeitos a exposições esporádicas e de fraca intensidade e o resultado da avaliação de riscos demonstre claramente que o valor limite de exposição não será excedido na área de trabalho, o disposto em:</p> <p>a) Actividades de manutenção descontinuas e de curta duração em que o trabalho incida apenas sobre materiais não friáveis;</p> <p>b) Remoção sem deterioração de materiais não degradados em que as fibras de amianto estão firmemente aglomeradas;</p> <p>c) Encapsulamento e revestimento de materiais que contenham amianto, que se d) Vigilância e controlo da qualidade do ar e recolha de amostras para detectar a presença de amianto num dado material.</p> <p>ANEXO [a que se refere a alínea h) do n.º 2 do artigo 24.º] Lista de equipamentos adequados ao exercício de trabalhos em edifícios, estruturas, aparelhos, instalações, bem como em aeronaves, material circulante ferroviário, navios ou veículos, que envolva demolição ou remoção de amianto ou</p>							
Decreto Lei nº 101/2005 de 23 Junho	Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 1999/77/CE, da Comissão, de 26 de Julho, relativa à limitação da colocação no mercado e da	<p>Para conhecimento SETH.</p> <p>Alteração ao Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto</p> <p>Adita ao Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 446/99, de 3 de Novembro, o anexo III relativo a disposições especiais de classificação, embalagem ou rotulagem para colocação no mercado e utilização do crisólito e dos produtos que o contenham</p> <p>2 - São aditados o n.º 16 ao anexo I e o n.º 18 ao anexo II do Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto, relativos ao amianto</p>	C	Altera o DL n.º 264/98, de 19 de Agosto. São revogados os Decretos-Leis n.os 28/87, de 14 de Janeiro, 138/88, de 22 de Abril, e 228/94, de 13 de Setembro.					
Decreto Presidente República nº 57/98, de 2 de Dezembro	Ratifica a Convenção n.º 162 da OIT, sobre segurança na utilização de	Para conhecimento SETH.	C						
Resolução Assembleia República 64/98, de 2 de Dezembro	Aprova, para ratificação, a Convenção n.º 162 da OIT, sobre a segurança na utilização do amianto.	Para conhecimento SETH.	C						
▲ AMIANTO									
▼ TABACO NOS LOCAIS DE TRABALHO									
Lei n.º 63/2017, de 3 de agosto	Abrange no conceito de fumar os novos produtos do tabaco sem combustão que produzam aerossóis, vapores, gases ou partículas inaláveis e reforça as medidas a aplicar a estes novos produtos em matéria de exposição ao fumo ambiental, publicidade e promoção, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto.	<p>Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, que aprova normas para a proteção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo, alterada e republicada pela Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto, abrangendo no conceito de fumar os novos produtos do tabaco sem combustão que produzam aerossóis, vapores, gases ou partículas inaláveis e reforçando as medidas a aplicar a estes novos produtos em matéria de exposição ao fumo ambiental, publicidade e promoção.</p> <p>Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto</p> <p>São alterados os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 10.º, 10.º-A, 11.º, 11.º-A, 11.º-C, 14.º-B, 14.º-D, 15.º, 16.º, 20.º, 21.º, 25.º, 26.º e 28.º da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 109/2015.</p> <p>Artigo 4.º Proibição de fumar em determinados locais</p> <p>1 - [...]</p> <p>f) Nos locais destinados a menores de 18 anos, nomeadamente infantários, creches e outros estabelecimentos de assistência infantil, lares de infância e juventude, centros de ocupação de tempos livres, colónias e campos de férias, parques infantis, e demais estabelecimentos similares</p> <p>[...]</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - O disposto nos números anteriores é aplicável à utilização de novos produtos do tabaco sem combustão que produzam aerossóis, vapores, gases ou partículas inaláveis, e de cigarros eletrónicos com nicotina, ou seja, produtos que podem ser utilizados para consumir vapor por meio de boquilha, e que contenham nicotina ou qualquer componente desse produto.</p>	A	Altera a Lei 37/2007. Revoga o n.º 6 do artigo 6.º da Lei 109/2015	Agosto	2017		S	Não é permitido fumar em nenhum local da SEDE e no Estaleiro Central. Colocada a sinalização de proibido fumar

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Artigo 5.º Exceções 1 - [...] d) Disponham de um sistema de ventilação para o exterior com extração de ar que permita a manutenção de uma pressão negativa, definido em função da lotação, dimensão e localização da sala e autónomo do sistema geral de climatização do edifício, a regulamentar por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente e da saúde. [...] 12 - É proibida qualquer discriminação dos fumadores no âmbito das relações laborais, designadamente no que se refere à seleção e admissão, à cessação da relação laboral, ao salário ou a outros direitos e regalias."</p> <p>Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto São aditados à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto, os artigos 20.º-A e 21.º-A, com a seguinte redação:</p> <p>*Artigo 20.º-A Proteção aos trabalhadores 1 - Os serviços de saúde ocupacional devem promover nos locais de trabalho ações e programas de prevenção e controlo tabágico, disponibilizando informação concreta sobre as consequências do consumo de tabaco e da exposição ao fumo de tabaco aos trabalhadores, e devem apoiar ou referenciar os trabalhadores que pretendam iniciar o tratamento de cessação tabágica para o médico de família ou para as consultas de cessação tabágica. 2 - Os serviços de saúde ocupacional devem monitorizar a salubridade dos locais de trabalho, em particular no que refere à qualidade do ar, evitando a sua contaminação com fumo de tabaco, garantindo assim as condições de saúde, higiene e segurança adequadas.</p> <p>Artigo 5.º Norma revogatória É revogado o n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto.</p> <p>Artigo 6.º Republicação É republicada, no anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, com a redação atual e demais correções materiais.</p> <p>Artigo 7.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.</p>							
Lei n.º 109/2015 de 26 de agosto	Primeira alteração à Lei 37/2007 , de 14 de agosto, transpondo a Diretiva 2014/40/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins e que revoga a Diretiva 2001/37/CE e a Diretiva 2014/109/EU, da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que altera o anexo II da Diretiva 2014/40/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, estabelecendo a biblioteca de advertências ilustradas a utilizar em produtos do tabaco.	Aplicável à SETH., no âmbito da Lei 37/2007 - (ver Republicação da Lei 37/2007 pela Lei 109/2015, de agosto.) Artigo 2.º - Alteração à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto Altera Lei n.º 37/2007 de 14-08-2007 (Normas para a Protecção dos Cidadãos da Exposição Involuntária ao Fumo do Tabaco e Medidas de Redução da Procura Relacionadas com a Dependência e a Cessação do seu Consumo) nos seguintes itens: - Artigo 1.º - Objecto - Artigo 2.º - Definições - Artigo 3.º - Princípio geral - Artigo 4.º - Proibição de fumar em determinados locais - Artigo 5.º - Excepções - Artigo 6.º - Sinalização - Artigo 8.º - Teores máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono dos cigarros - Artigo 9.º - Métodos de medição - Artigo 10.º - Outras informações relativas ao produto - Artigo 11.º - Rotulagem - Artigo 12.º - Embalagem - Artigo 13.º - Denominações do produto - Artigo 14.º - Tabacos destinados ao uso oral - Artigo 15.º - Proibição de venda de produtos do tabaco - Artigo 16.º - Publicidade e promoção - Artigo 17.º - Publicidade em objectos de consumo - Artigo 18.º - Patrocínio - Artigo 19.º - Campanhas de informação, de prevenção ou de promoção de vendas - Artigo 21.º - Consultas de cessação tabágica - Artigo 22.º - Grupo técnico consultivo - Artigo 25.º - Contra-ordenações - Artigo 26.º - Sanções acessórias - Artigo 27.º - Responsabilidade solidária - Artigo 28.º - Fiscalização e tramitação processual	A	Altera e republica a Lei 37/2007 N.º 6 do artigo 6.º revogado pela Lei 63/2017	Agosto 2017	Sinalização de Proibição de Fumar (Cigarros electrónicos)		S Zonas identificadas com sinalética proibido fumar. S/O/E Proibido fumar no interior dos edifícios ou junto aos locais assinalados com a presença de substâncias inflamáveis (ex.: Parque de Garratas)	

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Artigo 3.º - Alteração ao anexo II à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto Altera Lei nº 37/2007 de 14-08-2007 (Normas para a Protecção dos Cidadãos da Exposição Involuntária ao Fumo do Tabaco e Medidas de Redução da Procura Relacionadas com a Dependência e a Cessação do seu Consumo) nos seguintes itens: - ANEXO II - Lista das advertências complementares</p> <p>Artigo 4.º - Aditamento à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto Adita Lei nº 37/2007 de 14-08-2007 (Normas para a Protecção dos Cidadãos da Exposição Involuntária ao Fumo do Tabaco e Medidas de Redução da Procura Relacionadas com a Dependência e a Cessação do seu Consumo) nos seguintes itens: - CAPÍTULO III - Composição e medição das substâncias contidas nos cigarros comercializados - CAPÍTULO IV - Rotulagem e embalagem dos maços de cigarros - CAPÍTULO IX - Disposições transitórias e finais</p> <p>Artigo 5.º - Alterações sistemáticas Adita Lei nº 37/2007 e Altera Lei nº 37/2007 nos seguintes itens: - CAPÍTULO III - Composição e medição das substâncias contidas nos cigarros comercializados - CAPÍTULO IV - Rotulagem e embalagem dos maços de cigarros - CAPÍTULO V - Venda de produtos do tabaco</p> <p>Artigo 7.º - Norma revogatória Revoga Lei nº 37/2007 de 14-08-2007 nos seguintes itens: - Artigo 11.º - Rotulagem - Artigo 9.º - Métodos de medição - Artigo 28.º - Fiscalização e tramitação processual - Artigo 15.º - Proibição de venda de produtos do tabaco Revoga (Dia Mundial do Não Fumador em Portugal - Institui da Comemoração Anual no Dia 17 de Novembro) nos seguintes itens: - Resolução do Conselho de Ministros nº 35/84 [Não Disponível]</p> <p>Artigo 8.º - Republicação Republica Lei nº 37/2007</p> <p>ANEXO II - (a que se refere o artigo 8.º) - Republicação da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto Republica Lei nº 37/2007</p>							
Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto Republicada pela Lei n.º 109/2015 de 26 de agosto	<p>Aprova normas para a protecção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo.</p>	<p>Aplicável à SETH, no âmbito de limitações ao consumo de tabaco em recintos fechados destinados a utilização colectiva de forma a garantir a protecção da exposição involuntária ao fumo do tabaco.</p> <p>A presente Lei estabelece normas tendentes à prevenção do tabagismo.</p> <p>Artigo 4.º - Proibição de fumar em determinados locais É proibido fumar: b) Nos locais de trabalho c) Nos locais de atendimento directo ao público d) Nos estabelecimentos onde sejam prestados cuidados de saúde, nomeadamente hospitais, clínicas, centros e casas de saúde, consultórios médicos, postos de socorros e outros similares, laboratórios, farmácias e locais onde se dispensem medicamentos não sujeitos a receita médica (...)</p> <p>r) Nas cantinas, nos refeitórios e nos bares de entidades públicas e privadas destinados exclusivamente ao respectivo pessoal s) Nas áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis v) Nos parques de estacionamento cobertos x) Nos elevadores, ascensores e similares ab) Em qualquer outro lugar onde, por determinação da gerência ou de outra legislação aplicável, designadamente em matéria de prevenção de riscos ocupacionais, se proíba fumar. bb) Em qualquer outro lugar onde, por determinação da gerência, da administração ou de outra legislação aplicável, designadamente em matéria de prevenção de riscos ocupacionais, se proiba fumar.</p> <p>3 — O disposto nos números anteriores é aplicável à utilização de cigarros eletrónicos com nicotina, ou seja, produtos que podem ser utilizados para consumir vapor por meio de boquilha, e que contenham nicotina ou qualquer componente desse produto.</p> <p>Artigo 5.º - Excepções Nos locais mencionados nas alíneas a), b), c), d), e), h), i), j), l), m), n), o), p), q), r) e t), bem como nos locais mencionados na alínea g) que integrem o sistema de ensino superior, é admitido fumar nas áreas ao ar livre.</p>	A	<p>Alterada pela Lei 109/2015</p> <p>Alterada pela Lei 63/2017</p>	Agosto 2017	Sinalização de Proibição de Fumar	S/O/E	S	<p>S/O/E Proibido fumar no interior dos edifícios ou junto aos locais assinalados com a presença de substâncias inflamáveis (ex.: Parque de Garrafas)</p> <p>Sinalética à Entrada dos Edifício no Estaleiro Central e Sede</p>

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Nos locais mencionados nas alíneas a), b), e), j), l), n), o), p) e t), bem como nos locais mencionados na alínea g) que integrem o sistema de ensino superior e nos locais mencionados na alínea h) do n.º 1 do mesmo artigo que não sejam frequentados por menores de 18 anos, pode ser permitido fumar em áreas expressamente previstas para o efeito desde que obedçam aos requisitos seguintes:</p> <p>a) Estejam devidamente sinalizadas, com afixação de dísticos em locais visíveis (artigo 6.º);</p> <p>b) Sejam separadas fisicamente das restantes instalações, ou disponham de dispositivos de ventilação ou qualquer outro dispositivo autónomo que retire o fumo para o exterior;</p> <p>5 — Nos locais mencionados nas alíneas j), l), n), o), p), q) e t) do n.º 1 do artigo anterior podem ser reservados espaços para fumadores, desde que obedçam aos requisitos mencionados nas alíneas a) a d) do n.º 1 e não possuam qualquer serviço, designadamente de bar e restauração.</p> <p>6 — O acesso aos locais mencionados no número anterior é reservado a maiores</p> <p>Artigo 6.º - Sinalização</p> <p>A interdição ou o condicionamento de fumar no interior dos locais referidos nos artigos 4.º e 5.º devem ser assinalados pelas respectivas entidades competentes, mediante a afixação de dísticos com fundo vermelho, conformes ao modelo A constante do anexo I da presente lei e que dela faz parte integrante, sendo o traço, incluindo a legenda e a cruz, a branco e com as dimensões mínimas de 160 mm x 55 mm.</p> <p>5 — Os dísticos devem ser afixados ou colados de forma a serem difficilmente amovíveis e devem ser visíveis a partir do exterior dos estabelecimentos.</p> <p>As áreas onde é permitido fumar são identificadas mediante afixação de dísticos com fundo azul e com as restantes características indicadas no número anterior,</p>					S/O/E		
▲ TABACO NOS LOCAIS DE TRABALHO									
▼ GERAL AGENTES BIOLÓGICOS									
Directiva 2000/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 18 de Setembro de 2000	Relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho (Sétima directiva especial nos termos do n.º 1 do artigo	Para conhecimento da SETH Esta directiva tem como objecto a protecção dos trabalhadores contra os riscos para a sua segurança e saúde resultantes ou susceptíveis de resultar de uma exposição a agentes biológicos durante o trabalho, incluindo a prevenção desses riscos, e estabelece as prescrições mínimas especiais nesse domínio.	C						
Portaria nº 1036/98, de 15 de Dezembro	Altera a lista dos agentes biológicos classificados para efeitos da prevenção de riscos profissionais, aprovada pela Portaria n.º	Para conhecimento da SETH Altera a lista dos agentes biológicos classificados nos grupos 2, 3 e 4.	C	Altera a Portaria nº 405/98, de 11 de Julho					
Portaria nº 405/98, de 11 de Julho	Aprova a classificação dos agentes biológicos.	Para conhecimento da SETH Aprova a lista dos agentes biológicos classificados nos grupos 2, 3 e 4.	C	Alterada pela Portaria nº 1036/98, de 15 de Dezembro					
Decreto-Lei nº 84/97, de 16 de Abril	Transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas do Conselho n.º 90/679/CEE, de 26 de Novembro, e 93/88/CEE, de 12 de Outubro, e a Directiva n.º 95/30/CE, da Comissão, de 30 de Junho, relativas à protecção da segurança e saúde dos trabalhadores contra os riscos resultantes da exposição a agentes biológicos durante o trabalho.	<p>Aplicável em caso de riscos resultantes da exposição a agentes biológicos durante o trabalho.</p> <p>Se forem identificados agentes biológicos causadores de risco, a SETH deve evitar a utilização desses agentes. Se esse procedimento não for tecnicamente viável, o risco de exposição deve ser reduzido para proteger adequadamente os trabalhadores.</p> <p>A SETH, consoante a avaliação de riscos, poderá ter de submeter os trabalhadores a exames de saúde, de modo a acompanhar a evolução do seu estado de saúde e, se necessário, adoptar as medidas preventivas adequadas.</p> <p>(ver também Lei n.º 113/99, de 3 de Agosto - Alteração de contra Ordenações).</p> <p>Este DL abrange as actividades em que os trabalhadores estão ou podem estar expostos a agentes biológicos durante o trabalho, nomeadamente as constantes ANEXO I - Lista indicativa de actividades</p> <p>1 - Trabalho em unidades de produção alimentar.</p> <p>2 - Trabalho agrícola.</p> <p>3 - Actividades em que há contacto com animais e ou produtos de origem animal.</p> <p>4 - Trabalho em unidades de saúde, incluindo unidades de isolamento e de autópsia.</p> <p>5 - Trabalho em laboratórios clínicos, veterinários e de diagnóstico, excluindo laboratórios microbiológicos de diagnóstico.</p> <p>6 - Trabalho em unidades de recolha, transporte e eliminação de detritos.</p> <p>7 - Trabalho nas instalações de tratamento de águas de esgoto.</p> <p>Artigo 4.º - Classificação dos agentes biológicos</p>	A	Alterado pela Lei n.º 113/99, de 3 de Agosto.			S	<p>2019:</p> <p>Procedimento controlo e desenvolvimento de legionella, Rev02, de 06-11-2018</p> <p>Verificado realização de análises no Estaleiro; relatório 1910074 de 01 de Março 2019 e relatório 1806702 de 07 de Setembro 2018</p> <p>Ed. Sede;</p> <p>Relatório de ensaio nº 424735 de 10 de Janeiro 2019 (termoacumulador)</p> <p>Relatório de ensaio nº 424736, de 10 de Janeiro 2019 (torneira copa)</p> <p>Relatório de ensaio nº 424737, de 10 de Janeiro 2019 (balneário masculino)</p>	

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Os agentes biológicos são classificados, conforme o seu nível de risco infeccioso, nos seguintes grupos:</p> <p>a) Agente biológico do grupo 1: o agente biológico cuja probabilidade de causar doenças no ser humano é baixa;</p> <p>b) Agente biológico do grupo 2: o agente biológico que pode causar doenças no ser humano e constituir um perigo para os trabalhadores, sendo escassa a probabilidade de se propagar na colectividade e para o qual existem, em regra, meios eficazes de profilaxia ou tratamento;</p> <p>c) Agente biológico do grupo 3: o agente biológico que pode causar doenças graves no ser humano e constituir um risco grave para os trabalhadores, sendo susceptível de se propagar na colectividade, mesmo que existam meios eficazes de profilaxia ou de tratamento;</p> <p>d) Agente biológico do grupo 4: o agente biológico que causa doenças graves no ser humano e constituir um risco grave para os trabalhadores, mesmo que existam meios eficazes de profilaxia ou de tratamento;</p> <p>Nota1: O agente biológico que não puder ser rigorosamente classificado num dos grupos definidos no</p> <p>Nota2: A lista dos agentes biológicos classificados nos grupos 2, 3 e 4 será aprovada por portaria dos Ministros da Saúde e para a Qualificação e o Emprego (Portaria nº 405/98, de 11 de Julho, alterada pela Portaria nº 1036/98, de 15 de</p> <p>Artigo 5.º - Notificação do início de actividade</p> <p>A SETH deve notificar o Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho e a Direcção-Geral da Saúde com, pelo menos, 30 dias de antecedência, do início de actividades em que sejam utilizados, pela primeira vez, agentes biológicos dos grupos 2, 3 ou 4.</p> <p>Caso haja utilização de novos agentes biológicos do grupo 4 e de agentes novos classificados provisoriamente no grupo 3, a SETH deve proceder à respectiva notificação.</p> <p>Nota1: Os laboratórios que prestem serviços de diagnóstico relacionados com agentes biológicos do grupo 4 ficam apenas sujeitos à notificação inicial.</p> <p>Nota 2: A notificação deve conter os seguintes elementos:</p> <p>a) O nome e o endereço da SETH ou do estabelecimento;</p> <p>b) O nome, a habilitação e a qualificação do responsável pelo serviço de segurança, higiene e saúde no local de trabalho e, se for pessoa diferente, do médico de trabalho;</p> <p>Se houver modificações substanciais nos processos ou nos procedimentos com possibilidade de repercussão na segurança ou saúde dos trabalhadores, deve</p> <p>Artigo 6.º - Avaliação dos riscos</p> <p>Nas actividades susceptíveis de apresentar um risco de exposição a agentes biológicos, o empregador deve proceder à avaliação dos riscos, mediante a determinação da natureza e do grupo do agente biológico, bem como do tempo de A avaliação dos riscos deve ser repetida periodicamente e ainda se houver alteração das condições de trabalho susceptível de afectar a exposição dos trabalhadores a agentes biológicos.</p> <p>Artigo 10.º - Informação das autoridades responsáveis</p> <p>Se o resultado da avaliação revelar a existência de riscos para a segurança ou saúde dos trabalhadores, a SETH deve elaborar um relatório com as seguintes</p> <p>a) Os elementos utilizados para efectuar a avaliação e o seu resultado;</p> <p>b) As actividades em que os trabalhadores estiveram ou podem ter estado expostos a agentes biológicos;</p> <p>c) O número de trabalhadores eventualmente expostos;</p> <p>d) As medidas preventivas e de protecção adoptadas, incluindo os processos e métodos de trabalho;</p> <p>e) O plano de emergência relativo à protecção dos trabalhadores contra a exposição a agentes biológicos dos grupos 3 ou 4, em caso de falha no confinamento físico;</p> <p>f) O nome, a habilitação e a qualificação do responsável pelo serviço de segurança.</p> <p>Artigo 11.º - Vigilância da saúde</p> <p>A SETH deve assegurar a vigilância adequada dos trabalhadores em relação aos quais os resultados da avaliação revelem a existência de riscos para a sua segurança ou saúde, através de exames de saúde de admissão, periódicos e ocasionais.</p> <p>Nota: Os trabalhadores devem ser submetidos a exame de saúde antes da exposição a agentes biológicos, competindo ao médico do trabalho determinar a periodicidade dos exames subsequentes, tendo em consideração a avaliação dos</p> <p>Artigo 12.º - Medidas de higiene e de protecção individual</p> <p>Nas actividades em que são utilizados agentes biológicos com riscos para a segurança ou saúde dos trabalhadores, a SETH deve garantir que:</p> <p>a) O trabalhador fume, coma ou beba nas zonas de trabalho com risco de contaminação por agentes biológicos;</p> <p>b) O trabalhador dispõe de vestuário de protecção adequado;</p> <p>c) Todos os equipamentos de protecção são guardados em local apropriado, verificados e limpos, se possível antes e, obrigatoriamente, após cada utilização, bem como reparados ou substituídos se tiverem defeitos ou estiverem danificados;</p> <p>d) Estão definidos processos para a recolha, manipulação e tratamento de amostras de origem humana ou animal;</p> <p>e) Estão à disposição dos trabalhadores instalações sanitárias e de vestuário adequadas para a sua higiene pessoal;</p>							

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Antes de abandonar o local de trabalho, o trabalhador deve retirar o vestuário de trabalho e os equipamentos de protecção individual que possam estar contaminados por agentes biológicos e guardá-los em locais separados, previstos para o efeito.</p> <p>Estes devem ser correctamente descontaminados e, se necessário, a destruídos de forma adequada</p> <p>Artigo 13.º - Vacinação dos trabalhadores</p> <p>Se existirem vacinas eficazes contra os agentes biológicos a que os trabalhadores estão ou podem estar expostos, a vigilância da saúde deve prever a vacinação gratuita dos trabalhadores não imunizados sendo que os trabalhadores devem ser informados das vantagens e dos inconvenientes da vacinação e da</p> <p>Artigo 14.º - Medidas especiais para os estabelecimentos médicos e</p> <p>A avaliação dos riscos deve ter em conta:</p> <p>a) A probabilidade da presença de agentes biológicos em pacientes humanos ou animais e nas amostras e materiais residuais deles provenientes</p> <p>b) O perigo que constituem os agentes biológicos presentes ou que podem estar presentes em pacientes humanos ou animais e nas amostras e materiais residuais deles provenientes</p> <p>c) O risco inerente à natureza das actividades profissionais</p> <p>Sendo que as medidas devem incluir, nomeadamente:</p> <p>a) A especificação de processos adequados de descontaminação e desinfecção</p> <p>b) A aplicação de processos que garantam a segurança dos trabalhadores na manipulação, transporte e eliminação de resíduos contaminados</p> <p>As unidades de isolamento onde se encontrem pessoas doentes ou animais infectados ou com suspeita de estarem infectados por agentes biológicos dos grupos 3 ou 4 devem aplicar medidas de confinamento, de acordo com a coluna A do anexo III.</p> <p>Artigo 15.º - Medidas especiais para os laboratórios e biotérios</p> <p>Os laboratórios, incluindo os de diagnóstico, e as instalações onde existam animais de laboratório que sejam ou se suspeite que sejam portadores de agentes biológicos dos grupos 2, 3 ou 4, depois da avaliação dos riscos, devem aplicar medidas de confinamento físico nos termos do anexo III</p> <p>As actividades que impliquem a manipulação de um agente biológico do grupo 2, 3 ou 4 devem ser sempre efectuadas em locais correspondentes, no mínimo, ao nível de confinamento 2, 3 ou 4, respectivamente.</p> <p>Os laboratórios onde se manipulem materiais suspeitos de conter agentes biológicos susceptíveis de causar doenças no ser humano, mas cujo objectivo não seja trabalhar com esses agentes enquanto tais, devem adoptar, no mínimo, o nível de confinamento 2</p> <p>Artigo 16.º - Medidas especiais para os processos industriais</p> <p>Os processos industriais que utilizem agentes biológicos dos grupos 2, 3 ou 4 devem adoptar, no mínimo, níveis de confinamento 2, 3 ou 4, respectivamente, com base nas medidas práticas e nos processos previstos no anexo IV.</p> <p>Artigo 17.º - Formação dos trabalhadores</p> <p>A SETH deve assegurar formação adequada aos trabalhadores e aos seus representantes para a segurança, higiene e saúde no trabalho, no início de uma actividade profissional que implique contactos com agentes biológicos.</p> <p>Esta formação deve ser adaptada à evolução dos riscos existentes e ao aparecimento de novos riscos, periodicamente actualizada e incluir todos os dados disponíveis sobre:</p> <p>a) Riscos potenciais para a saúde;</p> <p>b) Precauções a tomar para evitar a exposição aos riscos existentes;</p> <p>c) Normas de higiene;</p> <p>d) Utilização dos equipamentos e do vestuário de protecção;</p> <p>e) Medidas a tomar pelos trabalhadores em caso de incidentes e para a sua</p> <p>Artigo 18.º - Informação dos trabalhadores</p> <p>A SETH deve fornecer aos trabalhadores instruções escritas nos locais de trabalho e, se necessário, afixar cartazes sobre os procedimentos a seguir em caso de acidente ou incidente grave resultante da manipulação de agentes biológicos ou da manipulação de um agente biológico do grupo 4.</p> <p>Os trabalhadores devem comunicar imediatamente qualquer acidente ou incidente que envolva a manipulação de agentes biológicos ao responsável pelo trabalho ou ao responsável pela segurança e saúde no local de trabalho.</p> <p>A SETH deve informar imediatamente os trabalhadores e os seus representantes sobre qualquer acidente ou incidente grave ou que possa provocar a disseminação de um agente biológico susceptível de causar graves infecções ou doenças no ser humano, as suas causas e as medidas tomadas ou a tomar para corrigir a situação.</p> <p>Artigo 19.º - Registo, arquivo e conservação de documentos</p>							

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		A SETH deve organizar os registos de dados e manter arquivos atualizados sobre: a) Os resultados da avaliação dos riscos; b) A lista dos trabalhadores expostos a agentes biológicos do grupo 3 ou 4, com indicação do tipo de trabalho executado e, se possível, a identificação dos agentes a que os trabalhadores estiveram expostos, bem como os registos das exposições, acidentes e incidentes; c) Os registos relativos à vigilância da saúde dos trabalhadores, com respeito pelo segredo profissional do médico do trabalho. Nota1: Os registos a que se refere a alínea c) devem constar de ficha médica individual de cada trabalhador, colocada sob a responsabilidade do médico do trabalho ou da entidade responsável pela vigilância da saúde dos trabalhadores. Nota2: Os registos referidos nos números anteriores devem ser conservados durante 10 anos após a cessação da exposição. O prazo de conservação dos registos é de 40 anos nos casos de exposições de que possam resultar infecções causadas por agentes biológicos susceptíveis de produzir infecções persistentes ou latentes, ou que, de acordo com os conhecimentos actuais, só sejam diagnosticáveis muitos anos depois com o aparecimento da doença, ou que tenham períodos de incubação muito longos, ou que provoquem doenças com crises de recrudescências, apesar do tratamento, ou se a SETH cessar a actividade, os seus registos e arquivos devem ser entregues ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, com a garantia de confidencialidade dos dados neles contidos. Ao cessar o contrato de trabalho, a SETH deve entregar ao trabalhador, a pedido deste, cópia da sua ficha médica.							

▲ GERAL AGENTES BIOLÓGICOS
SEGURANÇA NO TRABALHO
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO
▼ GERAL

Comunicação da Comissão nº 2016/C 332/01 de 9 de setembro	No âmbito da execução da Directiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às máquinas e que altera a Directiva 95/16/CE.	Para conhecimento da Seth, relativa à reformulação da publicação dos títulos e das referências das normas harmonizadas ao abrigo da legislação de harmonização da União.	C		Setembro	2016			
Comunicação da Comissão nº 2016/C 173/01 de 13 de maio	No âmbito da execução da Directiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às máquinas e que altera a Directiva 95/16/CE.	Para conhecimento da Seth, relativamente à publicação dos títulos e das referências das normas harmonizadas ao abrigo da legislação de harmonização da União.	C		Maio	2016			
Regulamento (UE) 2016/426 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março	Relativo aos aparelhos a gás e que revoga a Directiva 2009/142/CE	Para conhecimento ou Ver.A da e SETH por adquirir ou ter equipamentos/aparelhos a gás Artigo 1º - Âmbito de aplicação 1. O presente regulamento aplica-se aos aparelhos e aos equipamentos. 2. Para efeitos do presente regulamento, um aparelho é considerado «em condições normais de utilização» caso estejam reunidas as seguintes condições: a) ser corretamente instalado e objeto de manutenção periódica, de acordo com as instruções do fabricante; b) ser utilizado com uma variação normal da qualidade de gás e da pressão de alimentação, tal como estabelecido pelos Estados-Membros na sua comunicação nos termos do artigo 4.o, n.o 1; c) ser utilizado de acordo com o fim a que se destina ou de modo razoavelmente previsível. 3. O presente regulamento não é aplicável a aparelhos especificamente concebidos: a) para serem utilizados em processos industriais utilizados em instalações industriais; b) para utilização em aeronaves e caminhos de ferro; c) para efeitos de investigação para utilização temporária em laboratórios	C	Revoga a Directiva 2009/142/CE é revogada com efeitos a partir de 21 de abril de 2018.	Março	2016			

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>4. Caso os aspetos abrangidos pelo presente regulamento relativamente aos aparelhos ou aos equipamentos sejam abrangidos especificamente por outra legislação da União de harmonização, o presente regulamento não é aplicável ou deixa de se aplicar a esses aparelhos ou equipamentos no que respeita a esses aspetos.</p> <p>5. O requisito essencial estabelecido no ponto 3.5 do anexo I ao presente regulamento em matéria de utilização racional da energia não se aplica a aparelhos aos quais se aplica uma medida adotada nos termos do artigo 15.o da Diretiva 2009/125/CE. 6.</p> <p>O presente regulamento não prejudica a obrigação de os Estados-Membros adotarem medidas no que respeita à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis e à eficiência energética dos edifícios, nos termos das Diretivas 2009/28/CE, 2010/31/UE e 2012/27/UE. Tais medidas devem ser compatíveis com o TFUE.</p> <p>Artigo 2 - Definições Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as seguintes definições: 1) «Aparelhos», os aparelhos que queimam combustíveis gasosos, utilizados para cozinhar, refrigerar, condicionar o ar, aquecer o ambiente, produzir água quente, iluminar ou lavar, bem como queimadores com ventilador e geradores de calor a serem equipados com esses queimadores; 2) «Equipamentos», os dispositivos de segurança, de controlo e de regulação, bem como os seus subconjuntos, destinados a ser incorporados num aparelho ou montados para a constituição de um aparelho</p>							
Regulamento (UE) 2016/424 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março.	Relativo às instalações por cabo e que revoga a Diretiva 2000/9/CE	Para conhecimento ou Ver.Apl. da SETH. por adquirir instalações por cabo referidas no anexo I: ANEXO I SUBSISTEMAS Uma instalação por cabo divide-se entre a infraestrutura e os subsistemas adiante enumerados: 1. Cabos e respetivas fixações. 2. Sistemas de acionamento e de frenagem. 3. Instalações mecânicas: 3.1. Dispositivos de tensão dos cabos. 3.2. Instalações mecânicas das estações. 3.3. Instalações mecânicas das estruturas de suporte das linhas. 4. Veículos: 4.1. Cabinas, cadeiras ou dispositivos de reboque. 4.2. Aparelhos de suspensão. 4.3. Mecanismos de translação. 4.4. Ligações ao cabo. 5. Instalações eletrotécnicas: 5.1. Dispositivos de comando, de controlo e de segurança. 5.2. Sistemas de comunicação e de informação. 5.3. Sistemas para-raios. 6. Equipamento de salvamento: 6.1. Sistemas de salvamento fixos. 6.2. Sistemas de salvamento móveis. DISPOSIÇÕES GERAIS Artigo 1.º Objeto O presente regulamento estabelece regras sobre a disponibilização no mercado e a livre circulação dos subsistemas e componentes de segurança para instalações por cabo. Prevê igualmente regras aplicáveis à conceção, à construção e à entrada em serviço das novas instalações por cabo. Artigo 2.º Âmbito de aplicação 1. O presente regulamento é aplicável às novas instalações por cabo para transporte de pessoas, às modificações de instalações por cabo que exijam uma nova autorização e aos subsistemas e componentes de segurança para as instalações por cabo.	C	Revoga a Diretiva 2000/9/CE é revogada com efeitos a partir de 21 de abril de 2018	Março 2016				

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conformidade (S/M/N/n/a)	Evidências Abril 2019
		<p>2. O presente regulamento não se aplica:</p> <p>a) aos ascensores abrangidos pelo âmbito da Diretiva 2014/33/UE;</p> <p>b) às instalações por cabo classificadas pelos Estados-Membros como instalações de interesse histórico, cultural ou patrimonial, que tenham entrado em serviço antes de 1 de janeiro de 1986 e que ainda estejam em funcionamento, e que não tenham sofrido alterações de conceção ou de construção significativas, inclusive nos subsistemas e nos componentes de segurança especificamente concebidos para elas;</p> <p>c) às instalações por cabo destinadas a fins agrícolas ou florestais;</p> <p>d) às instalações por cabo destinadas ao serviço de abrigos e cabanas de montanha que se destinam exclusivamente ao transporte de mercadorias e de pessoas especificamente designadas;</p> <p>e) aos equipamentos fixos ou móveis destinados a ser exclusivamente utilizados para fins de lazer e divertimento, e não a servir de meio de transporte de pessoas;</p> <p>f) às instalações de extração ou a outras instalações industriais implantadas no local utilizadas para atividades industriais;</p> <p>g) às instalações por cabo utilizadas ou operadas em meio aquático.</p> <p>Artigo 4.º Disponibilização de subsistemas e de componentes de segurança no mercado.</p> <p>Os subsistemas e os componentes de segurança só podem ser disponibilizados no mercado se cumprirem o disposto no presente regulamento.</p> <p>CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES DOS OPERADORES ECONÓMICOS</p> <p>Artigo 11.o Obrigações dos fabricantes</p> <p>1.Quando colocam os seus subsistemas ou componentes de segurança no mercado ou quando os incorporam numa instalação por cabo, os fabricantes garantem que os mesmos foram projetados e fabricados em conformidade com os requisitos essenciais enunciados no anexo II.</p> <p>2.Os fabricantes de subsistemas ou componentes de segurança reúnem a documentação técnica referida no anexo VIII (a seguir designada «documentação técnica») e efetuam ou mandam efetuar o procedimento de avaliação da conformidade referido no artigo 18.o. Se a conformidade dos subsistemas ou componentes de segurança com os requisitos aplicáveis tiver sido demonstrada através do procedimento referido no primeiro parágrafo, os fabricantes elaboram uma declaração UE de conformidade e apõem a marcação CE.</p> <p>(...)</p> <p>5.Os fabricantes asseguram que os subsistemas ou componentes de segurança que colocaram no mercado indiquem o tipo, o número do lote ou da série, ou quaisquer outros elementos que permitam a sua identificação.</p> <p>Se a dimensão ou a natureza do subsistema ou componente de segurança não o permitirem, os fabricantes garantem que a informação exigida conste da embalagem ou no documento que acompanha o subsistema ou componente de segurança.</p> <p>6.Os fabricantes indicam o seu nome, a firma ou a marca registada e o endereço postal de contacto no subsistema ou componente de segurança ou, se tal não for possível, na embalagem ou no documento que acompanha o subsistema ou componente de segurança. O endereço indica um único ponto de contacto do fabricante. Os contactos são apresentados numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos utilizadores e pelas autoridades de fiscalização do mercado. Se indicar um sítio web, o fabricante assegura que as informações constantes desse sítio web sejam acessíveis e atualizadas.</p>							

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticorrosiva	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>7.Os fabricantes asseguram que o subsistema ou o componente de segurança seja acompanhado de uma cópia da declaração UE de conformidade e das instruções e informações de segurança, numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos utilizadores, determinada pelo Estado-Membro em questão. Essas instruções e informações de segurança devem ser claras, compreensíveis e inteligíveis. Todavia, se for entregue a um único operador económico ou a um único utilizador um grande número de subsistemas ou componentes de segurança, o lote ou a remessa em causa podem ser acompanhados de uma única cópia da declaração UE de conformidade.</p> <p>8.Os fabricantes que considerem ou tenham motivos para crer que determinado subsistema ou componente de segurança que colocaram no mercado não está conforme com o presente regulamento, tomam imediatamente as medidas corretivas necessárias para assegurar a sua conformidade, para o retirar do mercado ou para o recolher, consoante o caso. Além disso, se o subsistema ou o componente de segurança apresentar um risco, os fabricantes informam imediatamente desse facto as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em cujo mercado o disponibilizaram, fornecendo-lhes as informações relevantes, sobretudo no que se refere à não conformidade e às medidas corretivas tomadas</p> <p>Artigo 12.º Mandatários. 1.Os fabricantes podem designar por escrito um mandatário. As obrigações previstas no artigo 11.o, n.o 1, e a obrigação de elaborar a documentação técnica não fazem parte do mandato. (...)</p> <p>Artigo 13.º Obrigações dos importadores. 1.Os importadores só colocam no mercado subsistemas ou componentes de segurança conformes. (...) 3.Os importadores indicam o seu nome, a firma ou a marca registada e o endereço postal de contacto no subsistema ou no componente de segurança ou, se tal não for possível, na embalagem ou no documento que acompanha o subsistema ou o componente de segurança. Os contactos são apresentados numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos utilizadores e pelas autoridades de fiscalização do mercado. Se o importador indicar um sítio web, assegura que as informações constantes desse sítio web sejam acessíveis e atualizadas. 4.Os importadores asseguram que o subsistema ou o componente de segurança seja acompanhado de instruções e informações de segurança numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos utilizadores, determinada pelo Estado-Membro em questão.</p> <p>Artigo 14.º Obrigações dos distribuidores 1. Ao disponibilizarem um subsistema ou um componente de segurança no mercado, os distribuidores agem com a devida diligência em relação aos requisitos do presente regulamento. 2. Antes de disponibilizarem um subsistema ou um componente de segurança no mercado, os distribuidores verificam se o mesmo ostenta a marcação CE e vem acompanhado de uma cópia da declaração UE de conformidade, das instruções e informações respeitantes à segurança, e, se for caso disso, dos restantes documentos exigidos, numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos utilizadores no Estado-Membro em questão, e ainda se o fabricante e o importador respeitaram os requisitos previstos no artigo 11.o, n.os 5 e 6, e no artigo 13.o, n.o 3, respetivamente.</p> <p>Artigo 15.º Casos em que as obrigações dos fabricantes se aplicam aos importadores e aos distribuidores Os importadores ou os distribuidores são considerados fabricantes para efeitos do presente regulamento, ficando sujeitos às mesmas obrigações que os fabricantes, nos termos do artigo 11.o, sempre que coloquem um subsistema ou componente de segurança no mercado em seu nome ou ao abrigo de uma marca sua, ou alterem um subsistema ou componente de segurança já colocado no mercado de tal modo que a conformidade com os requisitos do presente regulamento possa ser afetada.</p>							

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticorrosão	Conformidade (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Artigo 16.º Identificação dos operadores económicos. A pedido das autoridades de fiscalização do mercado, os operadores económicos identificam: a) o operador económico que lhes tenha fornecido um subsistema ou um componente de segurança; b) o operador económico e a pessoa responsável pela instalação por cabo aos quais tenham fornecido um subsistema ou um componente de segurança. (...)</p> <p>CAPÍTULO III CONFORMIDADE DOS SUBSISTEMAS E COMPONENTES DE SEGURANÇA</p> <p>Artigo 19.º Declaração UE de conformidade. 1. A declaração UE de conformidade de um subsistema ou de um componente de segurança indica que o cumprimento dos requisitos essenciais especificados no anexo II foi demonstrado.</p> <p>2. A declaração UE de conformidade respeita o modelo constante do anexo IX, contém os elementos especificados nos módulos pertinentes constantes dos anexos III a VII e é permanentemente atualizada. A referida declaração acompanha o subsistema ou componente de segurança e é traduzida para a língua ou línguas exigidas pelo Estado-Membro em cujo mercado o subsistema ou o componente de segurança é colocado ou disponibilizado.</p> <p>3. Caso um subsistema ou componente de segurança esteja sujeito a mais do que um diploma da União que exija uma declaração UE de conformidade, é elaborada uma única declaração UE de conformidade referente a todos esses diplomas da União. Essa declaração deve conter a identificação dos diplomas da União em causa, incluindo as respetivas referências de publicação.</p> <p>4. Ao elaborar a declaração UE de conformidade, o fabricante assume a responsabilidade pela conformidade do subsistema ou do componente de segurança com os requisitos previstos no presente regulamento.</p> <p>Artigo 20.º Princípios gerais da marcação CE. A marcação CE está sujeita aos princípios gerais enunciados no artigo 30.o do Regulamento (CE) n.o 765/2008.</p> <p>Artigo 21.º Regras e condições para a aposição da marcação CE. 1. A marcação CE é aposta de modo visível, legível e indelével no subsistema ou componente de segurança ou na sua placa de identificação. Caso isso não seja possível ou não possa ser garantido devido à natureza do subsistema ou do componente de segurança, a marcação CE é aposta na embalagem e nos documentos que o acompanham.</p> <p>2. A marcação CE é aposta antes de um subsistema ou componente de segurança ser colocado no mercado.</p> <p>3. A marcação CE é seguida do número de identificação do organismo notificado que participa na fase de controlo da produção. O número de identificação do organismo notificado é apostado pelo próprio organismo ou, de acordo com as suas instruções, pelo fabricante ou pelo seu mandatário.</p> <p>4. A marcação CE e o número de identificação referido no n.o 3 podem ser acompanhados de outra indicação referente a um risco ou a uma utilização especiais.</p> <p>5. Os Estados-Membros baseiam-se nos mecanismos existentes para assegurar a correta aplicação do regime da marcação CE, e tomam as medidas adequadas em caso de utilização indevida dessa marcação</p> <p>CAPÍTULO IV NOTIFICAÇÃO DOS ORGANISMOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE CAPÍTULO V FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DA UNIÃO, CONTROLO DOS SUBSISTEMAS E DOS COMPONENTES DE SEGURANÇA QUE ENTRAM NO MERCADO DA UNIÃO E PROCEDIMENTO DE SALVAGUARDA DA UNIÃO CAPÍTULO VI PROCEDIMENTO DE COMITÉ E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS</p>							

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revoações/ Alterações/ Relações	Data da ultima atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Artigo 46.º Disposições transitórias. Os Estados-Membros não impedem que sejam disponibilizados no mercado subsistemas ou componentes de segurança abrangidos pela Diretiva 2000/9/CE que estejam em conformidade com essa diretiva e que tenham sido colocados no mercado antes de 21 de abril de 2018. 31.3.2016 L 81/26 Jornal Oficial da União Europeia PT Os Estados-Membros não impedem a entrada em serviço de instalações por cabo abrangidas pela Diretiva 2000/9/CE que estejam em conformidade com essa diretiva e que tenham sido instaladas antes de 21 de abril de 2018. Os certificados e as decisões de aprovação emitidos nos termos da Diretiva 2000/9/CE para os componentes de segurança são válidos nos termos do</p> <p>Artigo 47.º Revogação. A Diretiva 2000/9/CE é revogada com efeitos a partir de 21 de abril de 2018. As remissões para a diretiva revogada entendem-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ler-se nos termos da tabela de correspondência que consta do anexo X.</p> <p>Artigo 48.º Entrada em vigor e aplicação. 1.O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. 2.O presente regulamento é aplicável a partir de 21 de abril de 2018, com exceção: a) Dos artigos 22.o a 38.o e 44.o, que são aplicáveis a partir de 21 de outubro de 2016; b) Do artigo 45.o, n.º 1, que é aplicável a partir de 21 de março de 2018.</p> <p>O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.</p> <p>ANEXO I SUBSISTEMAS ANEXO II REQUISITOS ESSENCIAIS ANEXO III PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DE SUBSISTEMAS E COMPONENTES DE SEGURANÇA: MÓDULO B: EXAME UE DE TIPO — TIPO DE PRODUÇÃO ANEXO IV PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DE SUBSISTEMAS E COMPONENTES DE SEGURANÇA: MÓDULO D: CONFORMIDADE COM O TIPO BASEADA NA GARANTIA DA QUALIDADE DO PROCESSO DE PRODUÇÃO ANEXO V PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DE SUBSISTEMAS E COMPONENTES DE SEGURANÇA: MÓDULO F: CONFORMIDADE COM O TIPO BASEADA NA VERIFICAÇÃO DO SUBSISTEMA OU COMPONENTE DE SEGURANÇA ANEXO VI PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DE SUBSISTEMAS E COMPONENTES DE SEGURANÇA: MÓDULO G: CONFORMIDADE BASEADA NA VERIFICAÇÃO POR UNIDADE ANEXO VII PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DE SUBSISTEMAS E COMPONENTES DE SEGURANÇA: MÓDULO H 1: CONFORMIDADE BASEADA NA GARANTIA DA QUALIDADE TOTAL E NA ANÁLISE DO PROJETO ANEXO VIII DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA PARA SUBSISTEMAS E COMPONENTES DE SEGURANÇA ANEXO IX DECLARAÇÃO UE DE CONFORMIDADE PARA SUBSISTEMAS E COMPONENTES DE SEGURANÇA N.o ... (*) ANEXO X TABELA DE CORRESPONDÊNCIA</p>							
Retificação 2016/C 84/08, Da Comunicação publicada no JOUE C14 de 15-01-2016, e tem o n.º 2016/C 014/01	No âmbito da execução da Diretiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa às máquinas e que altera a Diretiva 95/16/CE.	Para conhecimento da SETH.	C		Março 2016				
Retificação da Comunicação da Comissão nº 2015-C-087/03 de 13 de março	No âmbito da execução da Diretiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às máquinas e que altera a Diretiva 95/16/CE	Para conhecimento da SETH, relativamente a retificações da comunicação da comissão nº 2015-C-087/03 de 13 de março	C		Março 2015				
Comunicação da Comissão 2015/C/054-01 de 13 de fevereiro	No âmbito da execução da Diretiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às máquinas e que altera a	Para conhecimento da SETH, relativamente a publicação dos títulos e das referências das normas harmonizadas ao abrigo da legislação de harmonização da União:	C	Revoga a Comunicação da Comissão nº 2014-C-220/01 de 11 de julho	Fevereiro 2015				

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticorrosiva	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
	Diretiva 95/16/CE	<p>Normas de tipo A</p> <p>As normas de tipo A especificam os conceitos básicos, a terminologia e princípios de conceção aplicáveis a todas as categorias de máquinas. A aplicação exclusiva destas normas, apesar de propiciarem um quadro fundamental para a aplicação correta da Diretiva Máquinas, não é suficiente para garantir a conformidade com os requisitos essenciais relevantes de segurança e saúde da diretiva e, por</p> <p>Normas de tipo B</p> <p>As normas de tipo B abordam aspetos específicos de segurança das máquinas ou tipos específicos de meios de proteção que podem ser usados numa vasta gama de categorias de máquinas. A aplicação das especificações das normas de tipo B confere uma presunção de conformidade com os requisitos essenciais da Diretiva Máquinas abrangidos por estas especificações quando uma norma de tipo C ou a avaliação de riscos realizada pelo fabricante demonstrar que uma solução técnica especificada pela norma de tipo B é adequada para a categoria ou modelo da máquina em questão. A aplicação de normas de tipo B que fornecem especificações aplicáveis aos componentes de segurança que sejam colocados isoladamente no mercado confere presunção de conformidade aos componentes</p> <p>Normas de tipo C</p> <p>As normas de tipo C fornecem as especificações para uma determinada categoria de máquinas. Os diferentes tipos de máquina que pertencem à categoria abrangida pela norma de tipo C têm um uso previsto semelhante e apresentam riscos semelhantes. As normas de tipo C podem referir-se a normas de tipo A ou B e indicam quais as especificações da norma de tipo A ou B se aplicam à categoria de máquina em questão. Quando, em relação a um dado aspeto da segurança da máquina, a norma de tipo C se afasta das especificações de uma norma de tipo A ou B, as especificações da norma de tipo C prevalecem sobre as especificações da norma de tipo A ou B. A aplicação das especificações de uma norma de tipo C com base na avaliação dos riscos realizada pelo fabricante confere uma presunção de conformidade com os requisitos essenciais de segurança e saúde da Diretiva Máquinas abrangidos pela norma. Algumas normas de tipo C estão organizadas em séries de várias partes, em que a Parte 1 da norma apresenta as especificações gerais relativas aos sistemas e componentes de</p>							
Decisão de Execução (UE) 2015/27 da Comissão, de 7 de janeiro.	Relativa à publicação com uma restrição no Jornal Oficial da União Europeia da referência da norma EN 474-1:2006+A4:2013, sobre máquinas de terraplenagem, nos termos da Diretiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho	Para conhecimento da SETH, no entanto verificar aplicabilidade aquando utilização de máquinas de terraplenagem A Comissão concluiu, na sequência de duas queixas apresentadas, que as máquinas de terraplenagem concebidas e fabricadas de acordo com a norma não permitem que o operador tenha visibilidade suficiente para manobrar a máquina sem risco para o condutor ou para terceiros. Em consequência, a Comissão concluiu que a norma harmonizada EN 474-1:2006+A4:2013 não satisfaz os requisitos essenciais de saúde e de segurança previstos nos pontos 1.2.2 Dispositivos de comando (visibilidade de zonas de perigo durante o arranque) e 3.2.1. Posto de condução (visibilidade durante as operações) do anexo I da Diretiva 2006/42/CE. Tendo em conta a necessidade de melhorar os aspetos de segurança da norma EN 474-1:2006+A4:2013, a Comissão adotou uma decisão adotando ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO: Artigo 1º - A referência da norma EN 474-1:2006+A4:2013 «Máquinas de terraplenagem — Segurança — Parte 1: Requisitos gerais», deve ser publicada no Jornal Oficial da União Europeia com uma restrição, como estabelecido no anexo. Artigo 2º - A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.	C		Janeiro 2015				
Decisão de Execução (UE) 2015/16 da Comissão, de 6 de janeiro.	Relativa à publicação com uma restrição, no Jornal Oficial da União Europeia, da referência da norma EN 1870-17:2012 relativa às traçadoras manuais para corte horizontal com	Para conhecimento da SETH Publica os títulos e as referências das normas harmonizadas ao abrigo da legislação de harmonização da União.	C		Janeiro 2015				
Rectificação da Comunicação da Comissão nº 2014/C 110/2 de 11 de abril [2014/C 153/08 [publicada a 21 de Maio]	No âmbito da execução da Diretiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa às máquinas e que altera a Diretiva 95/16/CE	Para conhecimento da SETH, no que diz respeito à lista de normas harmonizadas relativa às máquinas. Rectifica a Comunicação da Comissão nº 2014/C 110/2 de 11 de Abril, para incluir a linha não relativa à "EN 16307-1:2013 - Veículos para movimentação de cargas".	C	Rectifica a Comunicação da Comissão nº 2014/C 110/2 de 11 de Abril					
Decreto-Lei n.º 75/2011, de 20 de Junho	Estabelece requisitos essenciais de proteção ambiental aplicáveis à colocação no mercado e à entrada em serviço das máquinas de aplicação de pesticidas, transpõe a Directiva n.º 2009/127/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro, e procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 103/2008, de 24 de Junho	Para conhecimento da SETH, no âmbito da eventual utilização de máquinas de aplicação de pesticidas ou recurso a serviços para a sua aplicação. Procede a alterações ao DL 103/2008: Colocação no mercado e entrada em serviço das máquinas e respectivos acessórios, no âmbito de máquinas de aplicação de pesticidas. Nota: Transpõe legislação portuguesa a directiva europeia 2009/127/CE sobre máquinas de aplicação de pesticidas e pretende-se assim, proteger o ambiente, reduzindo o impacto dos pesticidas. Artigo 2.º - Alteração do DL 103/2008, de 24 de Junho Os artigos 3.º, 4.º, 12.º, 14.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 103/2008, de 24 de Junho, passam a ter a redacção constante no presente DL. Artigo 3.º - Alteração ao anexo I do DL 103/2008, de 24 de Junho	C	Altera o Decreto-Lei n.º 103/2008, de 24 de Junho [aplicação de pesticidas]					

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antidotal	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Comunicação da Comissão 2010/C 349/05, de 22 de Dezembro	No âmbito da execução da Directiva 2009/142/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos aparelhos a gás.	Para conhecimento da SETH.	C						
Decisão n.º 1/2009 (2010/328/EU), de 21 de Dezembro de 2009, do Comité, 12 de Junho	Instituído ao abrigo do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade no que respeita à inclusão no anexo 1 de um novo produto.	Para conhecimento da SETH. Na Directiva Máquinas (Directiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006), no anexo 1, capítulo 1, «Máquinas», o texto é suprimido e passa a ter a redacção anexa esta decisão, que produz efeitos a contar de 29 de Dezembro de 2009, quando a nova directiva «Máquinas» se torna aplicável.	C						
Directiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro	Prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho	Para conhecimento da SETH. Aplicável aos Estados-Membros. Estabelece as prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização, pelos trabalhadores no trabalho, dos equipamentos de trabalho (quer máquina, aparelho, ferramenta ou instalação, utilizados no trabalho). A transpor para o direito nacional. No entanto, devem ser analisadas as disposições aplicáveis aos equipamentos de trabalho constantes nesta Directiva como medidas preventivas. Artigo 3.º Obrigações gerais Artigo 5.º Verificação dos equipamentos de trabalho A entidade patronal toma as medidas necessárias para que os equipamentos de trabalho cuja segurança dependa das condições de instalação sejam submetidos a uma verificação inicial após a instalação e antes de entrarem em serviço pela primeira vez e após cada montagem num novo local ou num novo sítio, a efectuar por pessoas competentes na aceção das legislações ou práticas nacionais, com vista a garantir a correcta instalação e o bom funcionamento dos equipamentos de trabalho. A fim de garantir que sejam respeitadas as prescrições de segurança e de saúde e que as deteriorações susceptíveis de estar na origem de situações perigosas sejam detectadas e corrigidas atempadamente, a entidade patronal toma as medidas necessárias para que os equipamentos de trabalho sujeitos a influências geradoras de tais deteriorações sejam objecto de: a) Verificações periódicas e, se necessário, de ensaios periódicos efectuados por pessoas competentes, na aceção das legislações ou práticas nacionais; b) Verificações excepcionais efectuadas por pessoas competentes, na aceção das legislações ou práticas nacionais, sempre que se produzam acontecimentos excepcionais susceptíveis de terem consequências graves para a segurança do equipamento de trabalho, como avarias ou danos. Os resultados das verificações são consignados, mantidos à disposição da autoridade competente e conservados por um período adequado. Caso os equipamentos de trabalho em causa sejam utilizados fora da empresa, são acompanhados de uma prova material da realização da última verificação. Artigo 6.º Equipamentos de trabalho que apresentam riscos específicos Sempre que a utilização de um equipamento de trabalho possa apresentar um risco específico para a segurança ou a saúde dos trabalhadores, a entidade patronal toma as medidas necessárias para que: a) A utilização do equipamento de trabalho seja reservada aos trabalhadores incumbidos dessa utilização; b) Nos casos de reparação, transformação, manutenção ou conservação, os trabalhadores em questão estejam especificamente habilitados para o efeito. Artigo 7.º Ergonomia e saúde no trabalho Artigo 8.º Informação dos trabalhadores As informações e os folhetos de informação devem conter, no mínimo, as indicações do ponto de vista de segurança e da saúde relativas: a) Às condições de utilização dos equipamentos de trabalho; b) Às situações anormais previsíveis; c) Às conclusões a retirar da experiência eventualmente adquirida com a utilização dos equipamentos de trabalho. Artigo 9.º Formação dos trabalhadores Artigo 10.º Consulta e participação dos trabalhadores ANEXO I PRESCRIÇÕES MÍNIMAS APLICÁVEIS A EQUIPAMENTOS DE TRABALHO 1. Observação prévia 2. Prescrições mínimas gerais aplicáveis a equipamentos de trabalho 3. Prescrições mínimas suplementares aplicáveis a equipamentos de trabalho	C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		3.1. Prescrições mínimas aplicáveis aos equipamentos de trabalho móveis; 3.2. Prescrições mínimas aplicáveis aos equipamentos de trabalho destinados à elevação de cargas ANEXO II DISPOSIÇÕES RELATIVAS À UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE 1. Disposições de ordem geral aplicáveis a todos os equipamentos de trabalho 2. Disposições para a utilização de equipamentos de trabalho móveis; 3. Disposições relativas à utilização de equipamentos de trabalho destinados à elevação de cargas 4. Disposições relativas à utilização dos equipamentos de trabalho disponibilizados para trabalhos temporários em altura							
Decreto-Lei n.º 103/2008, de 24 de Junho	Estabelece as regras relativas à colocação no mercado e entrada em serviço das máquinas e respectivos acessórios, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio, relativa às máquinas e que altera a Directiva n.º 95/16/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos ascensores.	Aplicável à SETH na aquisição e utilização de máquinas. Estabelece as regras a que deve obedecer a colocação no mercado e a entrada em serviço das máquinas bem como a colocação no mercado das quase-máquinas, Artigo 2.º - Âmbito de aplicação As disposições do presente decreto -lei aplicam -se aos seguintes produtos: a) Máquinas; b) Equipamento intermutável; c) Componentes de segurança; d) Acessórios de elevação; e) Correntes, cabos e correias; f) Dispositivos amovíveis de transmissão mecânica; g) Quase -máquinas. Nota: «Quase -máquina» o conjunto que quase constitui uma máquina mas que não pode assegurar por si só uma aplicação específica, como é o caso de um sistema de accionamento e que se destina a ser exclusivamente incorporada ou montada noutras máquinas ou noutras quase -máquinas ou equipamentos com vista à constituição de uma máquina à qual é aplicável o presente decreto -lei; Nota1: Excluem-se do âmbito do presente decreto -lei: a) Os componentes de segurança destinados a substituir componentes idênticos, fornecidos pelo fabricante da máquina de origem; b) Os materiais específicos para feiras e ou parques de atracções; c) As máquinas especialmente concebidas ou colocadas em serviço para utilização nuclear cuja avaria possa causar uma emissão de radioactividade; d) As armas, incluindo as armas de fogo; e) Os seguintes meios de transporte: i) Tractores agrícolas e florestais para os riscos cobertos pelo Decreto -Lei n.º 74/2005, de 24 de Março, que aprova ou Florestais, Seus Reboques e Máquinas Intermutáveis Reboçadas, e dos Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/37/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio, com excepção das máquinas montadas nesses veículos; ii) Veículos a motor e seus reboques abrangidos pelo Decreto -Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, que aprova o Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 70/156/CEE, do Conselho, de 6 de Fevereiro, com excepção das máquinas montadas nesses veículos; iii) Veículos abrangidos pelo Decreto -Lei n.º 30/2002, de 16 de Fevereiro, que aprova o Regulamento da Homologação de Veículos a Motor de Duas e Três iv) Veículos a motor exclusivamente destinados à competição; e v) Meios de transporte aéreo, aquático e ferroviário, excepto as máquinas montadas nesses meios de transporte; f) Os navios de mar e as unidades móveis off shore, bem como as máquinas instaladas a bordo desses navios e ou unidades; g) As máquinas especialmente concebidas e construídas para fins militares ou de manutenção da ordem pública; h) As máquinas especialmente concebidas e construídas para efeitos de investigação para utilização temporária em laboratórios; i) Os ascensores para poços de minas; j) As máquinas destinadas a mover artistas durante representações artísticas; l) Na medida em que se encontrem abrangidos pelo Decreto -Lei n.º 6/2008, de 10 de Janeiro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/95/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro, relativa à harmonização das legislações dos Estados membros no domínio do equipamento eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão, os produtos eléctricos e electrónicos a seguir indicados: i) Aparelhos domésticos destinados a utilização doméstica; ii) Equipamentos áudio e vídeo; iii) Equipamentos da tecnologia da informação; iv) Máquinas de escritório comuns; v) Aparelhos de conexão e de controlo de baixa tensão; vi) Motores eléctricos;	A	Transpõe a Directiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006 Revoga o Decreto-Lei n.º 320/2001, de 12 de Dezembro Alterado pelo Decreto-Lei n.º 75/2011, de 20 de Junho [aplicação de pesticidas]		Conformidade de de máquinas a adquirir / colocar de serviço	S/O/E	S	2019: Verificado certificado CE de elevador , do Ed. sede, de 13-04-2009 Verificado certificado CE de Prefuradora Klemm tipo KR 803-1, nº serie 51152 de 12/2003 (adquirida em 2018 pela Seth) Consultar evidências na verificação do DL 50/2005 OBS5 (2013) : Esclarecer a necessidade de emissão da Declaração da Conformidade CE para Plataforma de Elevação de Pessoas Suspensas para Estacas Marca SETH, Modelo 4P n.ºSérie 01, ano 2013 Email da EQS do Eng Luís Reis com explicação da
			C						
			C						
			C						
			C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Nota2: Tranpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio, relativa às máquinas e que altera a Directiva n.º 95/16/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos ascensores.</p> <p>Pretende consolidar os resultados alcançados em termos de livre circulação e de segurança das máquinas e simultaneamente melhorar a aplicação da legislação vigente, definindo com maior precisão o âmbito e os conceitos relativos à sua aplicação.</p> <p>O âmbito de aplicação é alargado e são clarificadas as fronteiras com os regimes constantes dos Decretos-lei n.ºs 295/98, de 22 de Setembro, e 6/2008, de 10 de Fevereiro.</p> <p>Alargando o âmbito de aplicação das máquinas e melhorando a sua segurança no sentido de melhorar a sua precisão, alargar a aplicação de alguns, que actualmente são apenas aplicáveis a máquinas móveis ou de elevação, a qualquer máquina que apresente os riscos em questão e incluir novos requisitos aplicáveis aos tipos de máquinas introduzidos no âmbito, sendo mantida a estrutura actual, nomeadamente a numeração, para minimizar o impacto nos utilizadores.</p> <p>Alargada a possibilidade de escolha de procedimentos de avaliação de conformidade para o caso das máquinas definidas no anexo IV em que se exigem procedimentos específicos.</p> <p>É ainda introduzido um mecanismo que permite a adopção de medidas específicas a nível comunitário, que exigem aos Estados membros a proibição ou a restrição da colocação no mercado de certos tipos de máquinas que apresentem os mesmos riscos para a saúde e a segurança das pessoas, quer devido a lacunas das normas harmonizadas pertinentes quer devido às suas características técnicas, ou</p> <p>Artigo 4.º - Colocação no mercado</p> <p>As máquinas e os componentes de segurança (constantes do anexo IV) só podem ser colocadas no mercado e ou entrar em serviço se cumprirem as disposições pertinentes nele estipuladas e não comprometerem a saúde e a segurança das pessoas e, se for o caso, dos animais domésticos ou dos bens, quando convenientemente instaladas e mantidas, e utilizadas de acordo com o fim a que se destinam ou em condições razoavelmente previsíveis, não comprometendo a segurança e a saúde das pessoas e dos bens, satisfazendo as exigências essenciais de segurança e saúde que lhes são aplicáveis.</p> <p>Nota: Anexo IV - Categorias de máquinas:</p> <p>A) Máquinas:</p> <p>1 - Serras circulares (monofolha e multifolha) para trabalhar madeira e materiais similares ou para trabalhar carne e materiais similares.</p> <p>1.1 - Máquinas de serrar, com a ferramenta em posição fixa durante o trabalho, com mesa fixa, com avanço manual de peça ou com sistema de avanço amovível.</p> <p>1.2 - Máquinas de serrar, com a ferramenta em posição fixa durante o trabalho, com cavalete ou carro com movimento alternativo, com deslocação manual.</p> <p>1.3 - Máquinas de serrar, com a ferramenta em posição fixa durante o trabalho, fabricadas com um dispositivo de arrastamento mecânico das peças a serrar e com carga e ou descarga manual.</p> <p>1.4 - Máquinas de serrar, com a ferramenta móvel durante o trabalho, com deslocação mecânica e com carga e ou descarga manual.</p> <p>2 - Desbastadoras com introdução manual para trabalhar madeira.</p> <p>3 - Aplainadoras de uma face, com carga e ou descarga manual para trabalhar madeira.</p> <p>4 - Serras de fita equipadas com plataforma fixa ou móvel e serras de fita equipadas com carro móvel, com carga e ou descarga manual, para trabalhar madeira e materiais similares ou para trabalhar carne e materiais similares.</p> <p>5 - Máquinas combinadas dos tipos referidos nos n.os 1 a 4 e 7 para trabalhar madeira e materiais similares.</p> <p>6 - Máquinas de fazer espigas, com várias puas, com introdução manual, para trabalhar madeira.</p> <p>7 - Tupias de eixo vertical, com avanço manual, para trabalhar madeira e materiais similares.</p> <p>8 - Serra de cadeia portátil para trabalhar madeira.</p> <p>12 - Máquinas para trabalhos subterrâneos dos seguintes tipos: – Máquinas sobre carris: locomotivas e vagonetas de travagem; – Máquinas hidráulicas de sustentação dos tectos de minas; – Motores de combustão interna destinados a equipar máquinas para os trabalhos subterrâneos.</p> <p>13 - Caixas de recolha de lixos domésticos de carga manual e comportando um mecanismo de compressão.</p> <p>14 - Protectores e veios de transmissão com cardans amovíveis, tal como descritos no n.o 3.4.7 do anexo I.</p> <p>15 - Plataformas elevatórias para veículos.</p> <p>16 - Aparelhos de elevação de pessoas com risco de queda vertical superior a 3 m.</p> <p>17 - Máquinas para o fabrico de artigos de pirotecnia.</p> <p>B) Componentes de segurança:</p> <p>1 - Dispositivos electro-sensíveis especialmente concebidos para a detecção da presença de pessoas, nomeadamente barreiras invisíveis, tapetes sensíveis e detectores electromagnéticos.</p> <p>2 - Blocos lógicos destinados a assegurar funções de segurança por meio de</p>	C						
			C						
			C						
			C						
			C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Decreto-Lei n.º 107/2006 de 8 de Junho	Aprova o Regulamento de Atribuição de Matrícula a Máquinas Industriais	Para conhecimento da SETH, Artigo 2.º - Âmbito de aplicação 1 - O Regulamento ora aprovado é aplicável às máquinas industriais, bem como às máquinas industriais rebocáveis com peso bruto superior a 300 kg, tal como definidas no artigo seguinte. 2 - Excluem-se do âmbito de aplicação do Regulamento as máquinas destinadas a A Empresa fica obrigada a: - Assegurar que as máquinas estão identificadas através de um número de identificação atribuído pelo respectivo fabricante. - Regularizar qualquer alteração ou o retoque da inscrição do número de identificação de uma máquina (autorização prévia da DGV). - Manter todos os pneus em bom estado de conservação (relevo mínimo). Artigo 5.º - Identificação Artigo 6.º - Pesos e dimensões Artigo 10.º - Rodas e pneus Artigo 12.º - Sistemas de iluminação e sinalização luminosa Artigo 14.º - Sinalização Artigo 16.º - Emissões Poluentes Artigo 17.º - Nível Sonoro Ao adquirir máquinas a SETH deve: Assegurar que o fabricante garante que a máquina tem, por construção, condições para circular em segurança na via pública, não constituindo perigo para os demais utentes. Artigo 24.º - Segurança geral Exigir que a máquina esteja matriculada ou que o fabricante de uma máquina que corresponda a um modelo homologado pela DGV é responsável pela conformidade da máquina com o modelo aprovado, devendo emitir um certificado Artigo 28.º - Homologação geral ou de pequena série Na qualidade de proprietário de máquinas deve: . Não transformar máquinas industriais de modo a afectar os sistemas de segurança, nomeadamente os de travagem, direcção e suspensão ou a sua estrutura e ainda os sistemas de comando de circulação, só pode ser efectuada mediante autorização prévia da DGV. . Assegurar que as transformações são efectuadas pelo fabricante da máquina ou por oficina de reparação legalmente constituída, que deve assegurar a realização da transformação em boas condições técnicas, bem como a manutenção das condições de segurança da máquina após transformação. . Regularizar junto da DGV qualquer transformação efectuada. Artigo 35.º - Transformação . Assegurar, na qualidade de titular do certificado de matrícula, que a máquina é Artigo 37.º - Princípios gerais da atribuição de matrícula Artigo 41.º - Máquinas novas de modelo que não corresponde a uma homologação geral . Obter matrícula para máquinas ainda não matriculadas. Artigo 43.º - Máquinas anteriormente matriculados ou usadas - Submeter a inspecção para verificação da identificação, condições de segurança e cumprimento da regulamentação aplicável.	C						
Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de Fevereiro	Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho , e revoga o Decreto-Lei n.º 82/99, de 16 de Março	Aplicável à SETH, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho. O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/655/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro, alterada pela Directiva n.º 95/63/CE, do Conselho, de 5 de Dezembro, e pela Directiva n.º 2001/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho Equipamento de trabalho» qualquer máquina, aparelho, ferramenta ou instalação utilizado no trabalho. Estabelece as obrigações do empregador para assegurar a segurança e a saúde dos trabalhadores na utilização de equipamentos de trabalho (art.3º). Estabelece os requisitos mínimos de segurança e regras de utilização dos equipamentos de trabalho (art. 4º) e dos equipamentos com riscos específicos (art. 5º). Art. 6º - Verificação dos equipamentos de trabalho. A SETH deve proceder a verificações periódicas e, se necessário, a ensaios periódicos dos equipamentos de trabalho. Artigo 5.º - Equipamentos de trabalho com riscos específicos Sempre que a utilização de um equipamento de trabalho possa apresentar risco específico para a segurança ou a saúde dos trabalhadores, o empregador deve tomar as medidas necessárias para que a sua utilização seja reservada a operador especificamente habilitado para o efeito , considerando a correspondente actividade.	A				O/E	S	2019: Consulta anual os trabalhadores, contempla ET Estaleiro- verificado registos de de acordo com o diploma, as seguintes maquinas: Esmeril 2- em 18 de Janeiro 2019 Bobcat , modelo 763E, em 9 de Agosto 2018 Prefuradora Klemm, em 09 de Novembro 2018 Ed sede- verificados registos de acordo com o diploma, de escada tapla, em 04 junho 2018 escada fixa, em 04 de Junho 2018 escadote Telcoli em 04 Junho 2018 porta paletes 2000kg, em 04 Junho 2018 anual2018 1ª consulta no âmbito do DL 50/2005: ata de reunião Abril de 2018; Nota Técnica de Maio de 2018 Estaleiro 2018 Controlo de manutenção 2018 Controlo de verificações máquinas pesadas 2018, Certificados de conformidade de verificação segundo o DL 50/2005 Ex: - Grua Grove RT 65 S, certificado n.º 173/FC, de 09/02/2018 - Grua Liebherr HS833-HD, certificado

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticorrupção	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Artigo 6.º - Verificação dos equipamentos de trabalho e Artigo 7.º - Resultado da verificação Se a segurança dos equipamentos de trabalho depender das condições da sua instalação, o empregador deve proceder à sua verificação após a instalação ou montagem num novo local, antes do início ou do recomeço do seu funcionamento.</p> <p>O empregador deve proceder a verificações periódicas e, se necessário, a ensaios periódicos dos equipamentos de trabalho sujeitos a influências que possam provocar deteriorações susceptíveis de causar riscos. (Exemplo: prensas; compressores; caldeiras; empilhadores)</p> <p>O empregador deve proceder a verificações extraordinárias dos equipamentos de trabalho quando ocorram acontecimentos excepcionais, nomeadamente transformações do equipamento, acidentes, fenómenos naturais ou períodos prolongados de não utilização, que possam ter consequências gravosas para a sua segurança.</p> <p>As verificações e ensaios dos equipamentos de trabalho previstos nos números anteriores devem ser efectuados por pessoa competente, a fim de garantir a correcta instalação e o bom estado de funcionamento dos mesmos.</p> <p>É necessário a elaboração de um relatório resultante da verificação do equipamento, contendo as informações constantes neste artigo.</p> <p>O empregador deve conservar os relatórios da última verificação e de outras verificações ou ensaios efectuados nos dois anos anteriores e colocá-los à disposição das autoridades competentes. Nota: No relatório deve estar identificado: o equipamento; o utilizador; o verificador; o tipo de verificação; o local e a data da verificação; (se necessário) as deficiências detectadas e o tempo necessária para as reparar.</p> <p>Artigo 8.º - Informação dos trabalhadores</p> <p>É necessário proceder à informação dos trabalhadores, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Condições de utilização dos equipamentos; - Situações anormais previsíveis; - Conclusões a retirarem da experiência eventualmente adquirida com a utilização dos equipamentos; - Riscos para os trabalhadores decorrentes de equipamentos de trabalho existentes no ambiente de trabalho ou de alterações dos mesmos que possam afectar os trabalhadores e respectiva consulta sobre os equipamentos de trabalho. <p>Artigo 9.º - A SETH deve consultar por escrito, previamente e em tempo útil, os representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, os trabalhadores sobre a aplicação do presente diploma pelo menos duas vezes por ano.</p> <p>CAPÍTULO II - Estabelece os requisitos mínimos de segurança para os equipamentos de trabalho.</p> <p>Artigo 11.º Sistemas de comando Os sistemas de comando devem ser colocados fora das zonas perigosas e de modo que o seu accionamento, nomeadamente por uma manobra não intencional, não possa ocasionar riscos suplementares. O operador deve poder certificar-se a partir do posto de comando principal da ausência de pessoas nas zonas perigosas ou, se tal não for possível, o arranque deve ser automaticamente precedido de um sistema de aviso seguro, nomeadamente de um sinal sonoro ou visual. Após este aviso, o trabalhador exposto deve dispor do tempo e, se necessário,</p> <p>Artigo 12.º Arranque do equipamento Os equipamentos de trabalho devem estar providos de um sistema de comando de modo que seja necessária uma acção voluntária sobre um comando com essa finalidade para que possam:</p> <ol style="list-style-type: none"> Ser postos em funcionamento; Arrancar após uma paragem, qualquer que seja a origem desta; Sofrer uma modificação importante das condições de funcionamento, nomeadamente velocidade ou pressão. <p>Artigo 13.º Paragem do equipamento O equipamento de trabalho deve estar provido de um sistema de comando que permita a sua paragem geral em condições de segurança, bem como de um dispositivo de paragem de emergência se for necessário em função dos perigos existentes no ambiente de trabalho.</p> <p>Os postos de trabalho devem dispor de um sistema de comando que permita, em função dos riscos existentes, parar todo ou parte do equipamento de trabalho de forma que o mesmo fique em situação de segurança, devendo a ordem de paragem ter prioridade sobre os sistemas de arranque.</p>				Transformação e/ou Depósito de GPL e/ou Caldeiras Manual de Instrução de Máquinas e outros equipamentos e/ou procedimentos de segurança de Aspectos e		S	<p>n.º161/FC, de 10/11/2017 - Empilhador Caterpillar TH 63, certificado n.º160/FC, de 10/11/2017 - Compressor XAS 365, certificado n.º116/FC, de 13/10/2017 - Gerador Promac GSA 40 TDM, certificado n.º171/FC, de 09/02/2018 - Martelo ICE 1423/C Central Hidráulica PP 300, certificado n.º 178/FC, de 04/05/2018</p> <p>Controlo de escadas portáteis/escadotes 2017</p> <p>Controlo de verificações pequenas ferramentas 2018, Relatórios de verificação: Ex: - Máquina de Soldar Rogerini, n.º série: 234721240, relatório de verificação de 03/05/2018 - Rebarbadora Rebolo Bosch, relatório de verificação de 07/05/2018</p> <p>Últimas verificações realizadas pelo Responsável da Manutenção do Estaleiro Central, Francisco Cardoso e na sede por Ribeiro, todas as verificações apresentam relatório.</p> <p>2018 Verificação de equipamentos de trabalho na SEDE: Check-list de Escadas de Mão e Escadotes Escadote Teicocil de 22.06.2017 Checklist de Porta-Paletes de 2000kg de 22.06.2017</p> <p>Verificado certificado de Aptidão profissional de Jaime Fernado Pedro, de 01-10-2009, para condutor manobrador de equipamentos de elevação. Verificado declaração de aptidão profissional pela Seth, de Jaime Pedro, em 03-09-2018</p> <p>Instruções de trabalho</p>
			A					S	
			C						
			C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação (nível)	Conforme (S/M/N/n/a)	Evidências Abril 2019
		<p>3 - Os trabalhadores não devem deslocar-se a pé nas zonas em que operem equipamentos de trabalho automotores, excepto se a deslocação for necessária para a execução dos trabalhos e houver as medidas adequadas a evitar que sejam atingidos pelos equipamentos.</p> <p>4 - Os equipamentos de trabalho móveis accionados mecanicamente só podem transportar trabalhadores em lugares seguros previstos para o efeito.</p> <p>5 - Se for necessário efectuar trabalhos durante a deslocação, a velocidade dos</p> <p>6 - Os equipamentos de trabalho móveis com motor de combustão só devem ser utilizados em zonas de trabalho em que haja atmosfera respirável suficiente para evitar riscos para a segurança ou saúde dos trabalhadores.</p> <p>Artigo 33.º Equipamentos de trabalho de elevação de cargas Os equipamentos de trabalho desmontáveis ou móveis de elevação de cargas devem ser utilizados de modo a garantir a sua estabilidade durante a utilização e em todas as condições previsíveis, tendo em conta a natureza do solo. Excepcionalmente, os equipamentos de trabalho destinados a outra finalidade podem efectuar a elevação de trabalhadores, desde que haja as medidas necessárias para garantir a sua segurança, nomeadamente que o posto de comando esteja ocupado em permanência e os trabalhadores dispõem de meios de comunicação e de</p> <p>É proibida a presença de trabalhadores sob cargas suspensas ou a deslocação de cargas suspensas por cima de locais de trabalho não protegidos e habitualmente ocupados por trabalhadores, excepto se a boa execução dos trabalhos não puder ser assegurada de outra forma e se forem tomadas as medidas de segurança adequadas.</p> <p>Artigo 34.º Elevação de cargas não guiadas Durante a utilização de equipamentos de trabalho móveis de elevação de cargas não guiadas devem ser tomadas medidas para evitar o basculamento, o capotamento, a deslocação e o deslizamento dos equipamentos e deve ser</p> <p>Utilização dos equipamentos de trabalho destinados a trabalhos em altura Artigos 36.º a 42.º - Disposições gerais sobre trabalhos temporários em altura; Medidas de protecção colectiva sobre trabalhos temporários em altura; Utilização de escadas; Utilização de técnicas de acesso e de posicionamento por corda; Utilização de andaime; Estabilidade do andaime; Plataformas do</p> <p>Os equipamentos de trabalho em altura deverão ter as seguintes condições de segurança adequadas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Protecções colectivas - Sistema de trabalho com cordas - Escadas e andaimes estáveis 							
Decreto-Lei nº 62/88, de 27 de Fevereiro	Determina o uso da língua portuguesa nas informações ou instruções respeitantes a características, instalação, serviço ou utilização, montagem, manutenção, armazenagem e	Aplicável à SETH, na utilização de Máquinas e Equipamentos de Trabalho. A SETH deverá assegurar-se de que todas as informações ou instruções que acompanham as máquinas e outros utensílios de uso industrial ou laboratorial estão disponíveis em língua portuguesa. A SETH deverá possuir os Certificados de Conformidade e os Manuais de Instrução das máquinas.	A			Consultar verificação de DL 50/2005 e DL 103/2008	E/O	S	Relatórios de verificação dos equipamentos Manual de instruções em português
▲ GERAL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO									
▼ MÁQUINAS USADAS									
Portaria nº 172/2000, de 23 de Março	Define a complexidade e características das máquinas usadas que revistam especial perigosidade	Para conhecimento da SETH, aplicável no caso de utilização e comércio das máquinas referidas. Nesta portaria constam o tipo de máquinas consideradas usadas e que devem obedecer às condições previstas no Decreto-Lei n.º 214/95 de 18 de Agosto (n.º 1). Exemplo: gruas, pás carregadoras, entre outras	AI			Consultar Decreto-Lei n.º 214/95		n.a	Caso sejam adquiridas ou colocadas a serviço máquinas novas e/ou usadas, está previsto aplicarem-se os procedimentos previstos para o DL 50/2005 e DL 103/2008
Decreto-Lei nº 214/95, de 18 de Agosto	Estabelece as condições de utilização e comercialização de máquinas usadas, visando a protecção da saúde e segurança dos utilizadores e de terceiros	Para conhecimento da SETH, aplicável no caso de utilização e comércio das máquinas em segunda mão / Máquinas usadas.	A			Conformidade de de máquinas usadas	O/E	S	Verificado certificado CE de Prefuradora Klemm tipo KR 803-1, nº serie 51152 de 12/2003 (adquirida em 2018 pela Seth)
		Artigo 1.º - Objecto e âmbito de aplicação O presente diploma estabelece as condições de utilização e de comercialização de máquinas usadas, com vista a eliminar os riscos para a saúde e segurança das pessoas, quando utilizadas de acordo com os fins a que se destinam.							Check-list de Escadas de Mão e Escadotes utilizado no Estaleiro (ex. Escada Extensível) Certificado de Conformidade n.º C1.100.0009.05/5201.1 de 29.01.2013 e Certificado de Ensaio de Carga n.º C1.100.0009.05/5201.2 de 30.01.2013 Relatório de Inspeção n.º 5201 de 24.01.2013 (Plataforma de Elevação de Pessoas Suspensa para estacas) Manual de Instruções da Plataforma de Elevação de Pessoas Suspensa para estacas

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação (nível)	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		1.5 - Indústria da cortiça: 1.5.1 - Guillotinas para corte de aglomerado de cortiça, com carga e ou descarga manual e cuja fonte de energia para movimentação da ferramenta não seja a força humana. 1.5.2 - Tesouras circulares com carga e ou descarga manual. 1.5.3 - Máquinas de broquear rolhas de cortiça. 1.6 - Máquinas para trabalhar pedra: 1.6.1 - Serras circulares para corte de pedra, com ferramenta movida à mão durante o trabalho, com carga e ou descarga manual. 1.6.2 - Serras circulares para corte de pedra, ferramenta móvel, cuja fonte de energia para movimentação da ferramenta não seja a força humana. 1.7 - Máquinas para a indústria têxtil: 1.7.1 - Urdidoras mecânicas. 1.7.2 - Teares mecânicos. 1.7.3 - Teares automáticos. 1.8 - Equipamentos de elevação e ou de movimentação: 1.8.1 - Gruas (fixas e móveis). 1.8.2 - Pórticos. 1.8.3 - Pontes rolantes. 1.8.4 - Empilhadores. 1.8.5 - Multicarregadoras telescópicas. 1.8.6 - Plataformas elevatórias. 1.8.7 - Bulldozers. 1.8.8 - Centrais de asfalto. 1.8.9 - Dumpers articulados. 1.8.10 - Escavadoras. 1.8.11 - Retroescavadoras. 1.8.12 - Pás carregadoras. 1.8.13 - Motoniveladoras. 1.8.14 - Pontes elevatórias para veículos. 1.8.15 - Aparelhos de elevação de pessoas com risco de queda vertical superior a 3 m. 1.9 - Máquinas agrícolas: 1.9.1 - Cefleiras debulhadoras. 1.9.2 - Máquinas de vindimar. 1.9.3 - Máquinas de colheita de tomate. 1.10 - Máquinas para trabalhar subterrâneos dos seguintes tipos: 1.10.1 - Máquinas sobre carris: locomotivas e vagonetas de travagem. 1.10.2 - Máquinas hidráulicas de sustentação de tectos de minas. 1.10.3 - Outras máquinas móveis com motores de combustão interna destinadas a equipar máquinas para os trabalhos subterrâneos. 1.11 - Outras máquinas: 1.11.1 - Máquinas de cortar com ferramenta motorizada, rotativa, em forma de lâmina circular de aço, denteada ou não, com carga e ou descarga manual. 1.11.2 - Máquinas de cortar com ferramenta motorizada, em forma de lâmina sem-fim de aço, denteada ou não, com carga e ou descarga manual. 1.11.3 - Moinhos trituradores. 1.11.4 - Trituradores de desperdícios. 1.11.5 - Máquinas de moldar plásticos por injeção ou compressão, com carga ou descarga manual. 1.11.6 - Máquinas de moldar borracha, por injeção ou compressão, com carga ou descarga manual. 1.11.7 - Caixas de recolha de lixos domésticos de carga manual e comportando um mecanismo de compressão. 1.11.8 - Dispositivos de protecção e veios de transmissão com cardan amovíveis. 1.11.9 - Máquinas para fabrico de pirotecnia. 3 - As máquinas devem ostentar de modo legível e indelével: • Nome e endereço do fabricante • A marca CE • O modelo ou número de série • Ano de fabrico	C						
			C						
			C						
			C						
			A			Marcações afixadas em máquinas usadas adquiridas		S	Verificado certificado CE de Prefuradora Klemm tipo KR 803-1, nº serie 51152 de 12/2003 (adquirida em 2018 pela Seth)
▲ MÁQUINAS USADAS									
▼ APARELHOS ELEVAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO MECÂNICA									

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antir-risco	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Decreto-Lei n.º 58/2017, de 09 de Junho	Estabelece os requisitos aplicáveis à conceção, fabrico e colocação no mercado de ascensores e de componentes de segurança para ascensores, transpondo a Diretiva n.º 2014/33/UE.	<p>Para conhecimento da SETH em caso de instalação de ascensor e de componentes de segurança para ascensores.</p> <p>Artigo 1.º Objeto O presente decreto -lei estabelece os requisitos aplicáveis à conceção, fabrico e colocação no mercado de ascensores e de componentes de segurança para ascensores, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/33/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados -Membros respeitante a ascensores e componentes de segurança para ascensores.</p> <p>Artigo 2.º Âmbito de aplicação 1 — O presente decreto -lei aplica -se aos ascensores instalados de forma permanente em edifícios e construções e destinados ao transporte: a) De pessoas; b) De pessoas e mercadorias; c) Unicamente de mercadorias, desde que o habitáculo seja acessível, sem dificuldades, a pessoas e esteja equipado com comandos situados no seu interior ou ao alcance de qualquer pessoa que nele se encontre.</p> <p>2 — O presente decreto -lei aplica -se ainda aos componentes de segurança dos ascensores referidos no número anterior, identificados no anexo III ao presente decreto -lei, do qual faz parte integrante.</p> <p>3 — O presente decreto -lei não se aplica: a) Aos aparelhos de elevação cuja velocidade de deslocação seja igual ou inferior a 0,15 m/s; b) Aos elevadores de esteleiro; c) Às instalações por cabos, incluindo os funiculares; d) Aos ascensores especialmente concebidos e construídos para fins militares ou de manutenção da ordem pública; e) Aos aparelhos de elevação, a partir dos quais podem realizar -se trabalhos; f) Aos ascensores para poços de minas; g) Aos aparelhos de elevação destinados a elevar artistas durante representações artísticas; h) Aos aparelhos de elevação instalados em meios de transporte; i) Aos aparelhos de elevação ligados a uma máquina e destinados exclusivamente ao acesso a postos de trabalho, designadamente pontos de manutenção e de inspeção das máquinas; j) Aos comboios de cremalheira; k) Às escadas mecânicas e tapetes rolantes.</p> <p>4 — O presente decreto -lei não se aplica ainda aos riscos relacionados com ascensores ou com componentes de segurança para ascensores, caso estes estejam ou passem a estar abrangidos, total ou parcialmente, por direito específico da União Europeia (UE).</p> <p>Artigo 5.º Colocação e disponibilização no mercado e entrada em serviço 1 — Devem ser tomadas todas as medidas úteis para que os ascensores só possam ser colocados no mercado e entrar em serviço quando se encontrarem em conformidade com o disposto no presente decreto -lei por via da respetiva declaração UE de conformidade, prevista no artigo 18.º, devendo estar convenientemente instalados, ser sujeitos a manutenção e utilizados de acordo com o fim a que se destinam.</p> <p>2 — Devem ser tomadas todas as medidas úteis para que os componentes de segurança para ascensores mencionados no n.º 2 do artigo 2.º só possam ser disponibilizados no mercado e entrar em serviço quando se encontrarem em conformidade com o disposto no presente decreto -lei por via da respetiva declaração UE de conformidade, prevista no artigo 18.º, devendo estar convenientemente incorporados, ser sujeitos a manutenção e utilizados de acordo com o fim a que se destinam.</p> <p>3 — A autoridade urbanística competente para o controlo prévio da utilização de construção dotada de ascensor deve zelar pelo cumprimento do disposto nos números anteriores, no respeitante à existência da declaração UE de conformidade.</p>	C	Revoga o DL 295/98	Junho 2017	* Declaração de conformidade de UE do ascensor e componentes de segurança * Marcação CE			ver análise de conformidade em Lei n.º 65/2013 de 27 de agosto

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação (Análise)	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Artigo 6.º Requisitos essenciais de saúde e de segurança 1 — Os ascensores devem satisfazer os requisitos essenciais de segurança e de saúde referidos no anexo I ao presente decreto -lei. 2 — Os componentes de segurança para ascensores devem satisfazer os requisitos essenciais de segurança e de saúde referidos no anexo I ao presente decreto -lei e permitir que os ascensores em que sejam incorporados satisfaçam esses requisitos.</p> <p>Artigo 7.º Edifícios ou construções em que são instalados ascensores 1 — A pessoa, singular ou coletiva, responsável pela execução do edifício ou pela sua construção e o instalador devem trocar as necessárias informações e tomar as medidas adequadas para garantir o bom funcionamento e a segurança de utilização do ascensor. 2 — A caixa do ascensor não pode conter outras canalizações ou instalações para além das necessárias ao funcionamento e à segurança do ascensor. 3 — Para os efeitos do disposto no n.º 1, as partes devem formalizar, por escrito, os acordos a que chegarem.</p> <p>Artigo 8.º Deveres dos instaladores Os instaladores devem: a) Assegurar que os ascensores que colocam no mercado foram projetados, fabricados, instalados e testados em conformidade com os requisitos de saúde e de segurança previstos no anexo I ao presente decreto -lei; b) Elaborar a documentação técnica e efetuar, ou mandar efetuar, o procedimento de avaliação da conformidade apropriado nos termos do artigo 17.º; c) Elaborar uma declaração UE de conformidade, assegurando -se de que a mesma acompanha o ascensor, e afor a marcação CE, nos termos do artigo 20.º, sempre que a conformidade do ascensor com os requisitos essenciais de saúde e de segurança aplicáveis tiver sido previamente demonstrada através do procedimento mencionado na alínea anterior; d) Conservar a documentação técnica, a declaração UE de conformidade e, se for o caso, a(s) decisão(ões) de aprovação, por um período de 10 anos a contar da data de colocação no mercado do ascensor; e) Investigar as reclamações contra ascensores não conformes, conservando, se necessário, um registo das mesmas, sempre que for considerado apropriado, atendendo ao risco apresentado por um ascensor e tendo em vista a proteção da saúde e da segurança dos utilizadores finais; f) Garantir que os ascensores contêm a menção expressa do tipo, número de lote ou de série ou quaisquer outros elementos que permitam a sua identificação; g) Indicar no ascensor, em língua facilmente compreensível pelos utilizadores finais e pela autoridade de fiscalização do mercado, o seu nome, a firma ou denominação comercial ou a marca registada e um único endereço postal de contacto; h) Assegurar que o ascensor é acompanhado das instruções referidas no n.º 6.2. do anexo I ao presente decreto -lei e de rotulagem, em língua portuguesa, redigidas de forma clara, compreensível e inteligível; i) Tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para colocar o ascensor em conformidade, sempre que considerem, ou tenham motivos para crer, que um ascensor que colocaram no mercado não está conforme com o presente decreto -lei; j) Se o ascensor apresentar um risco, informar imediatamente as autoridades de fiscalização do mercado dos Estados -Membros em cujo mercado disponibilizaram o ascensor, fornecendo detalhes, especialmente no que se refere à não conformidade e às medidas corretivas aplicadas; k) Facultar, em língua facilmente compreensível pela autoridade de fiscalização do mercado, mediante pedido fundamentado desta, toda a informação e documentação necessárias, em papel ou, preferencialmente, em suporte eletrónico, de modo a demonstrar a conformidade do ascensor com o disposto no presente decreto -lei; l) Cooperar, sempre que solicitado, com a autoridade de fiscalização do mercado em todas as ações de eliminação dos riscos decorrentes de ascensores que tenham colocado no mercado.</p>							

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antic-vei	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Artigo 18.º Declaração UE de conformidade</p> <p>1 — A declaração UE de conformidade deve indicar que foi demonstrado o cumprimento dos requisitos essenciais de saúde e de segurança previstos no anexo I ao presente decreto -lei.</p> <p>2 — A declaração UE de conformidade deve:</p> <p>a) Respeitar o modelo que consta do anexo II ao presente decreto -lei, do qual faz parte integrante;</p> <p>b) Conter os elementos especificados nos anexos V a XII ao presente decreto -lei;</p> <p>c) Estar permanentemente atualizada;</p> <p>d) Ser redigida em língua portuguesa.</p> <p>3 — Sempre que um ascensor ou um componente de segurança para ascensores esteja sujeito a mais do que um ato da UE que exija uma declaração UE de conformidade, deve ser elaborada uma única declaração UE de conformidade, referente a todos esses atos, identificando -os, incluindo as respetivas referências de publicação.</p> <p>4 — Ao elaborar a declaração UE de conformidade, o fabricante assume a responsabilidade pela conformidade do componente de segurança para ascensores e o instalador assume a responsabilidade pela conformidade do ascensor com os requisitos do presente decreto -lei.</p> <p>Artigo 19.º Principios gerais da marcação CE</p> <p>A marcação CE está sujeita aos princípios gerais previstos no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 julho de 2008.</p> <p>Artigo 45.º Norma transitória</p> <p>1 — Consideram -se conformes com o presente decreto- -lei todos os ascensores e todos os componentes de segurança para ascensores colocados em mercado desde 20 de abril de 2016 até à data da entrada em vigor do presente decreto -lei, desde que tenham sido cumpridos os requisitos da Diretiva n.º 2014/33/UE.</p> <p>2 — Os certificados e as decisões emitidas por organismos de avaliação da conformidade ao abrigo do Decreto- -Lei n.º 295/98, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto- -Lei n.º 176/2008, de 26 de agosto, mantêm -se válidos para efeitos do presente decreto -lei.</p> <p>3 — A primeira lista a entregar pelos instaladores, após a data da entrada em vigor do presente decreto -lei, em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto -Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, deve identificar todos os ascensores ou componentes de segurança de ascensores colocados em serviço ou disponibilizados no mercado após 20 de abril de 2016.</p> <p>Artigo 46.º Norma revogatória</p> <p>É revogado o Decreto -Lei n.º 295/98, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 176/2008, de 26 de agosto, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.</p>							
Comunicação da Comissão nº 2016/C 293/05 de 12 de Agosto	No âmbito da execução da Diretiva 2014/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante a ascensores e	Para conhecimento da SETH, relativamente à publicação dos títulos e das referências das normas harmonizadas ao abrigo da legislação de harmonização da União.	C		Agosto	2016			
Comunicação da Comissão nº 2016-C-138-03 de 20 de abril	No âmbito da execução da Diretiva 2014/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante a ascensores e	Para conhecimento da SETH, relativamente à publicação dos títulos e das referências das normas harmonizadas ao abrigo da legislação de harmonização da União.	C		Abril	2016			
Retificação da comunicação da Comissão nº 2015/C-113/07 de 8 de Abril	No âmbito da execução da Diretiva 89/686/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos equipamentos de proteção	Para conhecimento da SETH, relativamente à publicação dos títulos e das referências das normas harmonizadas ao abrigo da legislação de harmonização da União.	C	Rectifica a Comunicação n.º 2014/C-445, de 12 de dezembro	Abril	2015			

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anterior	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Despacho n.º 3084/2015 de 26 de março	Lista das normas portuguesas que transpõem as normas harmonizadas no âmbito da Diretiva 95/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho	Para conhecimento da SETH; 1 — Ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 295/98, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 176/2008, de 26 de agosto, e de acordo com a Comunicação da Comissão Europeia 2014/C 445/01, de 12 de dezembro de 2014, publica-se a lista das normas portuguesas que transpõem as normas harmonizadas no âmbito da Diretiva 95/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho de 1995, relativa a ascensores.	C	É revogado o Despacho n.º 9644/2010	Março 2015				
Comunicação da Comissão n.º 2014/C-445/1 de 12 de dezembro	No âmbito da execução da Diretiva 95/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho de 1995, relativa à aproximação das legislações dos Estados-	Para conhecimento da SETH Publica os títulos e as referências das normas harmonizadas ao abrigo da legislação de harmonização da União.	C	Rectificada pela Comi	Abril 2015				
Comunicação da Comissão n.º 2014/C 110/4 de 11 de abril	No âmbito da execução da Diretiva 95/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 1995, relativa à aproximação das legislações dos Estados-	Para conhecimento da SETH, relativamente a normalização de ascensores. Publica os títulos e as referências das normas harmonizadas ao abrigo da legislação de harmonização da União.	C						
Diretiva 2014/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro	Relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante a ascensores e componentes de segurança para ascensores	Para conhecimento da SETH, relativamente à legislação relativa aos ascensores aplicável aos operadores económicos abrangidos (fabricantes, importadores, Nota: A transposição para direito nacional deve ser realizada até 19 de Abril de 2016) Revoga a Diretiva 95/16/CE [transposta pelo Decreto-Lei n.º 286/91, de 9 de Agosto] com efeitos a partir de 20 de abril de 2016 CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS – Artigos 1.º a 6.º Artigo 1.º Âmbito de aplicação 1. A presente diretiva aplica-se aos ascensores utilizados de forma permanente em edifícios e construções e destinados ao transporte: a) De pessoas; b) De pessoas e mercadorias; c) Unicamente de mercadorias, se o habitáculo for acessível, ou seja, se uma pessoa puder nele entrar sem dificuldade, e se estiver equipado com comandos situados no seu interior ou ao alcance de qualquer pessoa que nele se encontre. A presente diretiva aplica-se igualmente aos componentes de segurança, cuja lista consta do anexo III, utilizados nos ascensores referidos no primeiro parágrafo. 2. A presente diretiva não se aplica a: a) Aos aparelhos de elevação cuja velocidade de deslocação seja igual ou inferior a b) Aos elevadores de estaleiro; c) Às instalações por cabos, incluindo os funiculares; d) Aos ascensores especialmente concebidos e construídos para fins militares ou de manutenção da ordem pública; e) Aos aparelhos de elevação a partir dos quais podem realizar-se trabalhos; f) Aos ascensores para poços de minas; g) Aos aparelhos de elevação destinados a elevar artistas durante representações h) Aos aparelhos de elevação instalados em meios de transporte; i) Aos aparelhos de elevação ligados a uma máquina e destinados exclusivamente ao acesso a postos de trabalho, designadamente pontos de manutenção e de j) Aos comboios de cremalheira; k) Às escadas mecânicas e tapetes rolantes. 3. Se os riscos relacionados com um ascensor ou respetivos componentes de segurança objeto da presente diretiva forem abrangidos, total ou parcialmente, por direito específico da União, a presente diretiva não se aplica ou deixa de se aplicar a esses ascensores ou respetivos componentes de segurança e a esses riscos, a partir do início da aplicação do referido direito específico da União. Artigo 2.º Definições (...) Artigo 5.º Requisitos essenciais de saúde e de segurança 1. Os ascensores abrangidos pela presente diretiva devem satisfazer os requisitos essenciais de segurança e de saúde referidos no anexo I . 2. Os componentes de segurança para ascensores abrangidos pela presente diretiva devem satisfazer os requisitos essenciais de segurança e de saúde referidos no anexo I e permitir que os ascensores em que sejam incorporados CAPÍTULO II DEVERES DOS OPERADORES ECONÓMICOS - Artigos 7.º a 13.º CAPÍTULO III CONFORMIDADE DOS ASCENSORES E RESPETIVOS COMPONENTES DE SEGURANÇA - Artigos 14.º a 19.º CAPÍTULO IV NOTIFICAÇÃO DOS ORGANISMOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE - Artigos 20.º a 36.º CAPÍTULO V CONTROLO DA FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DA UNIÃO DOS ASCENSORES OU COMPONENTES DE SEGURANÇA PARA ASCENSORES QUE ENTRAM NO MERCADO DA UNIÃO E PROCEDIMENTO DE CAPÍTULO VI PROCEDIMENTO DE COMITÉ, DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS - Artigos 42.º a 49.º Artigo 44.º Disposições transitórias	C	Revoga a Diretiva 95/16/CE [transposta pelo Decreto-Lei n.º 286/91, de 9 de Agosto] com efeitos a partir de 20 de abril de 2016					

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação (Análise)	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Os Estados-Membros não podem impedir a colocação em serviço de ascensores ou a disponibilização no mercado de componentes de segurança para ascensores abrangidos pela Diretiva 95/16/CE que estejam em conformidade com essa diretiva e que tenham sido colocados no mercado antes de 20 de abril de 2016.</p> <p>Os certificados e as decisões emitidos por organismos notificados ao abrigo da Diretiva 95/16/CE são válidos ao abrigo da presente diretiva.</p> <p>Artigo 45.º Transposição</p> <p>1. Os Estados-Membros adotam e publicam até 19 de abril de 2016 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento aos requisitos previstos no presente artigo (...)</p> <p>Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir de 20 de abril de 2016.</p> <p>Artigo 47.º Revogação</p> <p>A Diretiva 95/16/CE, com a redação que lhe foi dada pelos atos constantes do anexo XIII, parte A, é revogada com efeitos a partir de 20 de abril de 2016, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição para o direito nacional e às datas de aplicação das diretivas, indicados.</p> <p>As referências à diretiva revogada devem entender-se como sendo feitas à presente diretiva e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondência</p> <p>ANEXO I REQUISITOS ESSENCIAIS DE SEGURANÇA E DE SAÚDE</p> <p>ANEXO II A. CONTEÚDO DA DECLARAÇÃO UE DE CONFORMIDADE PARA OS COMPONENTES DE SEGURANÇA PARA ASCENSORES B. CONTEÚDO DA DECLARAÇÃO UE DE CONFORMIDADE PARA OS COMPONENTES DE SEGURANÇA PARA ASCENSORES</p> <p>ANEXO III LISTA DOS COMPONENTES DE SEGURANÇA PARA ASCENSORES</p> <p>ANEXO IV EXAME UE DE TIPO DOS ASCENSORES E COMPONENTES DE SEGURANÇA PARA ASCENSORES</p> <p>ANEXO V CONTROLO FINAL DOS ASCENSORES</p> <p>ANEXO VI CONFORMIDADE COM O TIPO BASEADA NA GARANTIA DA QUALIDADE DO PRODUTO PARA COMPONENTES DE SEGURANÇA PARA ASCENSORES</p> <p>ANEXO VII CONFORMIDADE BASEADA NA GARANTIA DE QUALIDADE TOTAL PARA COMPONENTES DE SEGURANÇA PARA ASCENSORES</p> <p>ANEXO VIII CONFORMIDADE BASEADA NA VERIFICAÇÃO POR UNIDADE PARA COMPONENTES DE SEGURANÇA PARA ASCENSORES</p> <p>ANEXO IX CONFORMIDADE COM O TIPO COM CONTROLO POR AMOSTRAGEM CONTROLO FINAL DOS COMPONENTES DE SEGURANÇA PARA COMPONENTES DE SEGURANÇA PARA ASCENSORES</p> <p>ANEXO X CONFORMIDADE COM O TIPO BASEADA NA GARANTIA DA QUALIDADE DO PRODUTO PARA ASCENSORES</p> <p>ANEXO XI CONFORMIDADE BASEADA NA GARANTIA DA QUALIDADE TOTAL E EXAME DO PROJETO PARA ASCENSORES</p> <p>ANEXO XII CONFORMIDADE COM O TIPO BASEADA NA GARANTIA DA QUALIDADE DA PRODUÇÃO PARA ASCENSORES</p> <p>ANEXO XIII PARTE A - Diretivas revogadas e respetivas alterações sucessivas PARTE B - Prazos de transposição para o direito nacional e datas de aplicação</p> <p>ANEXO XIV TABELA DE CORRESPONDÊNCIA [Diretiva 95/16/CE e da Presente diretiva]</p>							
Lei n.º 65/2013 de 27 de agosto	<p>Aprova os requisitos de acesso e exercício das atividades das empresas de manutenção de instalações de elevação e das entidades inspetoras de instalações de elevação, e seus profissionais, conformando-os com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram as Diretivas n.os 2005/36/CE, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais</p>	<p>Para conhecimento da SETH relativamente a ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes, monta-cargas e plataformas destinadas a movimentar pessoas, relativamente às empresas de manutenção e entidades inspetoras de instalações de elevação, nomeadamente e que altera o Decreto-Lei n.º 320/2002.</p> <p>Salienta-se que a:</p> <p>A SETH deve recorrer, conforme aplicável pelo DL 320/2002, a EMIE e EIIE ou serviços técnicos camarários devidamente reconhecidas pela DGEG (Artigo 2.º)</p> <p>A SETH deve recorrer a EMIE que disponham de um seguro de responsabilidade civil válido (Artigo 8.º)</p> <p>CAPÍTULO I Disposições gerais</p> <p>Artigo 1.º Objeto</p> <p>Aprova os requisitos de acesso e exercício da atividade das:</p> <p>EMIE - Empresas de Manutenção de Instalações de Elevação</p> <p>EIIE - Entidades Inspetoras de Instalações de Elevação</p> <p>Artigo 2.º Acesso e exercício das atividades das EMIE e das EIIE</p>	A						
			A					S	Certificado EMIE nº 20/7 emitido a 25.09.2015 válido por 5 anos (OTIS)
			A					S	Seguro de responsabilidade civil da OTIS apolice nº 1107510, válido até 30.09.2019
			A					S	Relatório de inspeção de instalações realizado pelo Bureau Veritas, em 27-02-2017 e valido até 27-07-2019 Solicitado nova inspeção à CMO, aguarda-se agendamento

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antic-aval	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
	Qualificações profissionais, e 2006/123/CE, relativa aos serviços no mercado interno	<p>1 — A atividade de manutenção de ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes, monta-cargas e plataformas destinadas a movimentar pessoas apenas pode ser exercida por EMIE que cumpram os requisitos previstos na presente lei.</p> <p>2 — Sem prejuízo das competências atribuídas às câmaras municipais, a atividade de realização de atos de inspeção, inquéritos e peritagens a ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes, monta-cargas e plataformas destinadas a movimentar pessoas, bem como de emissão dos correspondentes relatórios e pareceres, apenas pode ser exercida por EMIE e as EIE dependem de reconhecimento pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), nos termos do disposto na presente lei, com exceção das situações previstas no artigo 28.º [entidades estabelecidas/reconhecidas noutra Estado membro]</p> <p>4 — Os serviços técnicos camarários que exercam a atividade de manutenção de instalações em propriedade municipal devem:</p> <p>a) Ser reconhecidos pela DGEG nos termos dos artigos 10.º e 11.º, conforme disponham ou não da certificação referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º, aplicando-se o disposto no artigo 16.º, com as devidas adaptações;</p> <p>b) Cumprir, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 5.º, 6.º, 7.º, nos n.os 1 a 3 do artigo 8.º, e nos artigos 8.º e 15.º</p> <p>5 — Os serviços técnicos camarários que, nos termos da lei, exercam a atividade de inspeção não carecem da acreditação referida no n.º 2 do artigo 17.º, mas devem:</p> <p>a) Ser reconhecidos pela DGEG, nos termos dos n.os 1 e 3 a 6 do artigo 17.º, aplicando -se o disposto no artigo 27.º, com as devidas adaptações;</p> <p>b) Cumprir, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 18.º, nos n.os 1 a 3 do artigo 19.º, nos artigos 26.º, 29.º e no n.º 2 do artigo 30.º</p> <p>Artigo 3.º Reconhecimento mútuo (...) CAPÍTULO II - Empresas de manutenção de instalações de elevação (EMIE) Artigo 4.º a 16.º (...) Artigo 8.º Seguro de responsabilidade civil As EMIE devem obrigatoriamente dispor de um seguro de responsabilidade civil válido para cobrir quaisquer danos corporais e materiais sofridos por terceiros, no decurso e em resultado do exercício da sua atividade. Artigo 9.º Incompatibilidade As EMIE não podem exercer a atividade das EIE. (...) Artigo 14.º Duração do reconhecimento O reconhecimento não está sujeito a prazo de caducidade, sem prejuízo da sua revogação ou suspensão, nos termos previstos no artigo 16.º (...) CAPÍTULO III - Entidades inspetoras de instalações de elevação (EIE) Artigos 17.º a 27.º (...) CAPÍTULO IV - Entidades legalmente estabelecidas em outro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu Artigo 28.º (...) CAPÍTULO V - Acompanhamento das atividades e deveres de informação das EMIE e EIE Artigos 29.º e 30.º (...) CAPÍTULO VI - Disposições complementares, transitórias e finais Artigos 31.º a 37.º (...) Artigo 38.º Disposições transitórias As empresas de manutenção de ascensores e as entidades inspetoras existentes à data de entrada em vigor da presente lei mantêm, respetivamente, a sua inscrição e os diretores técnicos, técnicos responsáveis de manutenção e inspetores com títulos profissionais de engenheiros ou engenheiros técnicos, que prestem legalmente serviços à data da entrada em vigor da presente lei, podem continuar a exercer as respetivas funções de técnicos responsáveis de manutenção e os inspetores com qualificações de eletricitistas, montadores eletricitistas ou equiparados devem obter aproveitamento em curso de atualização nos termos do n.º 7 do art. 38.º; Artigo 39.º Organismos de formação de atualização Os organismos de formação de atualização estão sujeitos às adaptações do art. 39.º; Artigo 40.º Norma revogatória São revogados: o artigo 6.º [Actividade de manutenção], o n.º 5 do artigo 7.º [Competências das câmaras municipais], o artigo 10.º [Entidades inspetoras], os n.os 2 e 3 do artigo 25.º [Entidades inspetoras] e os anexos I [Estatuto das Empresas de Manutenção de Ascensores] e IV [Estatuto das Entidades Inspetoras] ao Decreto-Lei n.º Artigo 41.º Regiões Autónomas Os atos e os procedimentos necessários à execução da presente lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades e órgãos das respetivas administrações Artigo 42.º Entrada em vigor Entrada em vigor a 26 de Setembro 2013. </p>	A					S	Seguro de responsabilidade civil da OTIS apolice nº 1107510, válido até 30.09.2019
Despacho n.º 22626/2009, de 14 de Outubro	Lista das normas portuguesas que transpõem as normas harmonizadas no âmbito da Directiva n.º 95/16/CE	Para conhecimento da SETH.	C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticorrível	Conforme (S/M/N/n/a)	Evidências Abril 2019
		<p>As instalações devem ser sujeitas a inspeção com a seguinte periodicidade:</p> <p>a) Ascensores:</p> <p>i) 2 anos, quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços, abertos ao público;</p> <p>ii) 4 anos, quando situados em edifícios mistos, de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;</p> <p>iii) 4 anos, quando situados em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de oito pisos;</p> <p>iv) 6 anos, quando situados em edifícios habitacionais não incluídos no número anterior;</p> <p>v) 6 anos, quando situados em estabelecimentos industriais;</p> <p>vi) 6 anos, nos casos não previstos nos números anteriores;</p> <p>b) Escadas mecânicas e tapetes rolantes, 2 anos;</p> <p>c) Monta-cargas, 6 anos.</p> <p>Nota 1: Sem prejuízo de menor prazo que resulte da aplicação do disposto, decorridas que sejam duas inspeções periódicas, as mesmas passarão a ter periodicidade bienal.</p> <p>Nota 2: As inspeções periódicas devem obedecer ao disposto no artigo V do Se, em resultado das inspeções periódicas, foram impostas cláusulas referentes à segurança de pessoas, deverá proceder-se a uma reinspeção, para verificar o cumprimento dessas cláusulas, nos termos definidos no anexo V</p> <p>Artigo 9.º - Acidentes</p> <p>As EMA e a SETH enquanto proprietária das instalações, deverão prever a participação à câmara municipal respectiva todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de 3 dias após a ocorrência, devendo essa comunicação ser imediata no caso de haver vítimas mortais</p> <p>Nota: Sempre que dos acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes deve a instalação ser imobilizada e selada, até ser feita uma inspeção às instalações a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição, nomeadamente, do acidente</p>							<p>Relatório de Inspeção de Instalações - Ascensor data de inspeção de 27.07.2017 válido até 27.07.2019 (a requerer inspeção até 2019.05.28) (relatório sem constatações)</p> <p>Solicitado a CMO nova inspeção a 04-04-2019 (a aguardar agendamento de inspeção à data da auditoria)</p> <p>Não existiram situações em 2013</p> <p>Não existiram situações em 2012</p>
Portaria nº 1196/92, de 22 de Dezembro	Estabelece os requisitos técnicos e de segurança aos quais devem obedecer a construção e instalação de novas	<p>Para conhecimento da SETH.</p> <p>Aprova como Regulamento de Segurança de Escadas Mecânicas e tapetes rolantes (RSEM) a norma NP 3662, que é equivalente à norma europeia EN 115.</p>	C						
Portaria nº 1209/91, de 19 de Dezembro	Regulamenta o Decreto-Lei n.º 273/91, de 7 de Agosto, na parte respeitante aos cabos metálicos, correntes de varão redondo de aço e ganchos, destinados a operações de elevação e movimentação	<p>Marcações e requisitos a cumprir por parte dos fabricantes / responsável pela colocação no mercado.</p> <p>Aplicável indiretamente a empresas que possuam equipamentos de elevação nomeadamente cabos metálicos, correntes em varão redondo aço e ganchos. Estes equipamentos devem possuir marca com indicação do fabricante e referência à declaração onde conste nome e morada do fabricante e as características destes equipamentos que incluem os requisitos necessários para serem operados em segurança (cargas máximas a suportar, ...)</p> <p><i>*Cada comprimento de cabo metálico, corrente e gancho deve possuir uma marca ou, se a marcação não for possível, uma placa ou anel inamovível, contendo as referências do fabricante ou seu representante e identificando a DECLARAÇÃO DO FABRICANTE, que permita a colocação desse elemento no mercado, contendo as indicações dos pontos 1 (disposições gerais e 2, 3 e 4)</i></p> <p>1 - Disposições gerais (...)</p> <p>2 - Disposições relativas aos cabos metálicos (...)</p> <p>3 - Disposições relativas às correntes em varão redondo de aço (...)</p> <p>4 - Disposições relativas aos ganchos (...)</p>	AI	Regulamenta o DL 273/91 [DL 273/91, revogado pelo DL 387/93, revogado pelo DL 320/2001, revogado pelo DL 103/2008 – em vigor]		Marcações com informações do fabricante em equipamentos de elevação (ex.: cabos metálicos, correntes em varão redondo aço e ganchos)	n.a	Garantir o cumprimento do diploma em caso de aquisição de equipamento	
Portaria nº 964/91, de 20 de Setembro	Aprova como Regulamento de Segurança de Ascensores Hidráulicos (RSAH) a norma NP EN	<p>Para conhecimento da SETH.</p> <p>Aplicável a empresas com Ascensores Hidráulicos.</p>	C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revoações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antidutuária	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Decreto-Lei nº 286/91, de 9 de Agosto	Estabelece as prescrições técnicas de construção, verificação e funcionamento a que devem obedecer os aparelhos de elevação e movimentação transpondo para o direito interno a Directiva n.º 95/16/CE, de 23 de Junho.	Para conhecimento da SETH. Aplicável a fornecedor de aparelhos de elevação ou de movimentação, accionados electricamente, hidráulicamente ou por qualquer outro meio mecânico, tais como ascensores ou monta-cargas de estaleiro, monta-cargas, gruas, tapetes transportadores e carrinhos com accionamento próprio. Estabelece os procedimentos e demais prescrições aplicáveis às respectivas categorias (homologação, exame do tipo, controlo, verificação e declaração do fabricante) que os aparelhos de elevação ou de movimentação ou elementos de construção devem cumprir.	A	Directiva 95/16/CE [transposta] revogada pela Directiva 2014/33/EU com efeitos a partir de 20 de abril de 2016		Documentação em PT Consultar verificação de DL 50/2005, DL 103/2008 e Portaria			Consultar verificação de DL 50/2005, DL 103/2008 e Portaria 1209/91
Portaria nº 376/91, de 2 de Maio	Aprova como Regulamento de Segurança de Ascensores Eléctricos (RSAE) a	Para conhecimento da SETH. Regulamento de Segurança de Ascensores Eléctricos (RSAE) a Norma NP-3163/1 (1998)	C						
Decreto-Regulamentar nº 13/80, de 16 de Maio	Altera o Regulamento de Segurança de elevadores eléctricos.	Para conhecimento da SETH. Introduz alterações ao Regulamento de Segurança de Elevadores Eléctricos, aprovado pelo Decreto n.º 513/70, de 30 de Outubro (alterados os artigos 2.º, 3.º, 24.º, 32.º, 39.º, 40.º, 42.º, 63.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º, 90.º, 93.º, 94.º, 95.º, 102.º, 103.º)	C	Altera o Decreto nº 513/70, de 30 de Outubro					513/70, de 30 de Outubro
Decreto nº 513/70, de 30 de Outubro	Regulamento de Segurança de elevadores eléctricos.	Para conhecimento da SETH. Aprova o Regulamento de Segurança de elevadores eléctricos. Alterados os artigos 2.º, 3.º, 24.º, 32.º, 39.º, 40.º, 42.º, 63.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º, 90.º, 93.º, 94.º, 95.º, 102.º, 103.º e 111.º pelo Decreto-Regulamentar nº 13/80, de 16 de Maio Revogados os artigos 2.º a 8.º do Decreto n.º 513/70, de 30 de Outubro, pelo DL 110/91, que entretanto foi revogado pelo DL 320/2002.	C	Alterado pelo Decreto-Regulamentar nº 13/80 Revogado parcialmente pelo DL 110/91 (revogado pelo DL 320/2002.)					

▲ APARELHOS ELEVAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO MECÂNICA
PROTECÇÃO
▼ SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA

Portaria n.º 178/2015 de 15 de junho	Primeira alteração à Portaria n.º 1456-A/95, de 11 de dezembro, que regulamenta as prescrições mínimas de colocação e utilização da sinalização de segurança e saúde no trabalho	Aplicável à SETH Artigo 2.º Alterações à Portaria n.º 1456 -A/95, de 11 de dezembro Os nºs 4 e 7 da Portaria n.º 1456 -A/95, de 11 de dezembro, passam a ter a seguinte redação: 4.º [...] 7 - As zonas, salas ou recintos utilizados para armazenagem de substâncias ou misturas perigosas em grandes quantidades devem ser assinalados com um dos sinais de aviso indicados no quadro II do anexo , ou marcados de acordo com o ponto 7 do n.º 7, exceto se a rotulagem das diferentes embalagens ou recipientes for adequada para o efeito. 8 - Caso não exista um sinal de aviso indicado no quadro II do anexo , que alerte sobre substâncias químicas ou misturas perigosas, deve ser utilizado o pictograma de perigo apropriado, tal como estabelecido no Anexo V do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro , relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas. 7.º 1 - Os recipientes utilizados no trabalho que contenham substâncias ou misturas químicas classificadas como perigosas segundo os critérios definidos para qualquer classe de perigo físico ou para a saúde nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, e os recipientes utilizados para a armazenagem dessas substâncias ou misturas perigosas, bem como as tubagens aparentes que contenham ou transportem essas substâncias ou misturas perigosas devem ser rotulados com os pictogramas de perigo apropriados previstos nesse regulamento. 2 - [...]. 3 - A rotulagem prevista no ponto 1 pode ser: a) Substituída por placas com um sinal de aviso, previstas no ponto 2 do quadro II do anexo, com o mesmo pictograma ou símbolo ou, caso não exista uma placa com um sinal de aviso equivalente, utilizando o pictograma de perigo relevante estabelecido no anexo V do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas; b) Completada por informações adicionais como o nome e/ou a fórmula da substância ou mistura perigosa e os pormenores sobre os perigos; c) No que se refere ao transporte de recipientes no local de trabalho, completada ou substituída por placas que sejam utilizáveis a nível da União para o transporte de substâncias ou misturas perigosas	A	Altera a Portaria n.º 1456 -A/95	Junho	2015	salas utilizados para armazenagem de substâncias ou misturas perigosas (em grandes quantidade S) assinalados com um dos sinais de aviso	na	Consultar conformidade na Portaria 1456-A/95
--	--	---	---	----------------------------------	-------	------	---	----	--

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticvul	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		4 - [...]. 5 - [...]. 6 - [...]. 7 - As zonas, salas ou recintos utilizados para armazenagem de substâncias ou misturas perigosas devem ser assinalados por uma placa com um sinal de aviso apropriado, ou marcados de acordo com o ponto 1, exceto se a rotulagem das embalagens ou dos recipientes tiver as dimensões e as características exigidas no ponto 4 do n.º 5. 8 - Quando o risco de um local de armazenagem de substâncias ou misturas perigosas não puder ser identificado por nenhum dos sinais de aviso específicos indicados no quadro II do anexo, deve o mesmo ser assinalado por meio de uma placa de aviso de "perigos vários". 9 - Nos locais de armazenamento de substâncias ou misturas perigosas, as placas devem ser colocadas junto da porta de acesso ou, se for caso disso, no ponto 2 do quadro II da Portaria n.º 1456 -A/95, de 11 de dezembro, relativo a sinais de aviso é alterado do seguinte modo: a) Suprime -se o sinal de aviso "substâncias nocivas ou irritantes"; b) Insere -se associada ao sinal de aviso "perigos vários", a seguinte nota de pé de página: **** Este sinal de aviso não pode ser utilizado para alertar para as substâncias ou misturas químicas perigosas, exceto nos casos em que o sinal de aviso é utilizado nos termos do ponto 8 do n.º 7 para indicar os locais de armazenagem de							
Decreto-Regulamentar n.º 41/2002, de 20 de Agosto	Alterações ao Regulamento de Sinalização do Trânsito	Para conhecimento SETH, altera o Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro, que respeita a Sinalização do Trânsito temporária. Procede à alteração do Regulamento, corrigindo-se as incorreções, bem como alguns erros, clarificando ainda o alcance de algumas normas. São criados novos sinais de informação - indicar que a via se encontra sujeita a controlo de velocidade através do cálculo de velocidade média. No que se refere aos painéis adicionais, permite-se uma maior versatilidade na sua utilização, criando-se três novos modelos. Alterados os Artigos 4.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 18.º, 21.º, 22.º, 34.º, 35.º, 40.º, 46.º, 47.º, 49.º, 54.º, 60.º, 61.º, 62.º, 66.º, 69.º, 71.º, 74.º, 75.º, 78.º, 81.º e 93.º do Regulamento de Sinalização do Trânsito.	C	Altera o Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro					
Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Janeiro	Approva o Regulamento de Sinalização do Trânsito	Para conhecimento SETH no que respeita a Sinalização do Trânsito. Devem tomar-se determinados procedimentos de sinalização de obras quando estas se desenvolvem em vias públicas: - Sempre que a duração prevista das obras seja superior a 30 dias, deve ser elaborado projecto de sinalização temporária a implementar na via (Art.º 79º); - Deve utilizar-se a pré-sinalização sempre que haja necessidade de fazer desvio de circulação ou mudança de via de trânsito (...) - De noite é obrigatória a colocação, nos vértices superiores do primeiro sinal, de um dispositivo luminoso [ET13] (Art.º84º); - Utilização de sinalização avançada [A23] (Art.º 85º); - Limitação de velocidade: deve ser estabelecida limitação degressiva e escalonada, de forma que a diferença entre os limites máximos de velocidade - Proibição de Ultrapassar: associar à limitação de velocidade (Art.º 86, n.º 5); - A faixa de rodagem deixada à circulação não pode ter largura inferior a 5,8 m ou a 4,6 m conforme nela possam ou não circular automóveis pesados (Art.º 87, n.º 4); - Quando haja necessidade de recorrer a um desvio de circulação esta deve ter um traçado que permita uma velocidade mínima de 40 Km/h, podendo, dentro das localidades descer até 20 Km/h (Art.º 87, n.º 6); - Sinalização final: fim de proibição anteriormente imposta e sinal [ST14] (Art.º 88º). Nos locais da via pública que possam oferecer perigo para o trânsito ou em que este esteja sujeito a precauções ou restrições especiais e sempre que se mostre aconselhável dar aos utentes quaisquer indicações úteis, são utilizados os sinais de trânsito constantes deste Regulamento. Artigo 3.º Instalação dos sinais A instalação de sinais de trânsito nas vias públicas só pode ser efectuada pelas entidades competentes para a sua sinalização ou mediante autorização destas entidades. Artigo 5.º Características Os sinais de trânsito devem obedecer às características definidas no presente Regulamento no que respeita a formas, cores, inscrições, símbolos e dimensões, bem como aos materiais a utilizar e às regras de colocação. Artigo 78.º Dominio de aplicação As obras e obstáculos ocasionais na via pública devem ser convenientemente sinalizados, tendo em vista prevenir os utentes das condições especiais de circulação impostas na zona regulada pela sinalização temporária. A sinalização temporária deve ser retirada imediatamente após a conclusão da obra ou a remoção do obstáculo ocasional, restituindo-se a via às normas Artigo 79.º Projecto de sinalização temporária Sempre que a duração prevista das obras seja superior a 30 dias ou, independentemente da duração, a respectiva natureza e extensão o justificarem, deve ser elaborado projecto de sinalização temporária a implementar na via. O projecto é dispensado se a situação a sinalizar estiver prevista em manual de sinalização aprovado pela entidade competente para a sinalização da via em causa.	C	Alterado pelo Decreto-Regulamentar n.º 41/2002, de 20 de Agosto Revoga os artigos 1.º a 11.º do Código da Estrada, aprovado pelo Dec.39 987, 22 de Dez.1954, c/a redacção dada pela Portaria 46-A/94, 17 de Jan. o Dec. Reg. 33/88, 12 de Set. os n.os 1.º, 2.º e 5.º a 9.º da Portaria 881-A/94, 30 de Set. e a Portaria 1257/95, 24 de Out					

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação (Análise)	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019	
		<p>Artigo 83.º Sinalização de aproximação Sempre que existam obras e obstáculos ocasionais na via pública, a zona onde estes se situam deve ser antecedida pela colocação de sinalização de aproximação, que compreende a pré-sinalização, a sinalização avançada e a</p> <p>Artigo 85.º Sinalização avançada Após a pré-sinalização deve ser colocada a sinalização avançada, que é dispensada apenas nos casos em que as obras e obstáculos ocasionais, pela sua natureza e extensão, não impliquem condicionamento de trânsito e possam ser identificados com segurança através da sinalização de posição</p> <p>Artigo 86.º Sinalização intermédia Sempre que as condições da via ou a natureza das obras e obstáculos imponham o recurso à limitação de velocidade, proibição de ultrapassar ou outras proibições, deve utilizar-se a sinalização intermédia, precedendo a sinalização de posição.</p> <p>Artigo 87.º Sinalização de posição Sempre que haja quaisquer obras ou obstáculos ocasionais na via pública deve utilizar-se a sinalização de posição, que deve delimitar convenientemente o obstáculo ou a zona de obras, bem como as suas imediações, por forma bem definida, nas direcções paralela e perpendicular ao eixo da via.</p> <p>Sempre que a intensidade do trânsito, as características da via, a natureza, importância e duração do obstáculo ou a zona de obras o exijam, o estreitamento da faixa de rodagem ou os desvios de circulação devem ser precedidos de uma</p> <p>Artigo 90.º Sinais verticais Em função da natureza da obra ou do obstáculo e dos condicionamentos de trânsito deles decorrentes, podem ainda ser utilizados os seguintes sinais de indicação, representados no quadro XXXIX, em anexo:</p> <p>ST1a, ST1b, ST1c e ST1d — número e sentido das vias de trânsito; ST2 — supressão de via de trânsito; ST3 — supressão da bermã; ST4 — desvio de via de trânsito; ST5 — desvio para a faixa de rodagem contrária; ST6 — estreitamento de via de trânsito; ST7 — pré-sinalização de desvio de itinerário; ST8a e ST8b — desvio de itinerário; ST9 — fim de desvio; ST10 — circulação alternada; ST11 — trânsito sujeito a demora; ST12 — telefone de emergência; ST13 — acidente; ST14 — fim de obras.</p> <p>Estes sinais devem ter cor de fundo amarela, salvo o sinal ST13, que deve ter cor de fundo vermelha, e as dimensões previstas nos quadros V a XVI, inclusive, podendo ter dimensões inferiores quando as condições de localização não permitam o emprego dos sinais com as dimensões normais.</p> <p>Artigo 96.º Colocação Princípios para colocação da sinalização</p> <p>Artigo 101.º Circulação de peões Sempre que exista um obstáculo ocasional ou uma zona de obras que pela sua natureza possa condicionar o trânsito de peões deve existir e ser devidamente sinalizada, através do sinal D7b, uma pista obrigatória para peões, cuja largura mínima deve corresponder a 0,65 m para cada 30 peões por minuto.</p>								
Portaria nº 1456-A/95, de 11 de Dezembro	Regulamenta o Decreto-Lei n.º 141/95, de 14 de Junho, relativo às prescrições mínimas para a sinalização de segurança e de saúde no trabalho.	<p>Aplicável à SETH, regulamentando as prescrições mínimas de colocação e utilização da sinalização de segurança e de saúde no trabalho.</p> <p>Estabelece o significado e aplicação das cores de segurança, meios, dispositivos e características da sinalização, condições de utilização dos sinais, equipamento de combate a incêndios, obstáculos e locais perigosos, marcação das vias de circulação, sinais luminosos, acústicos e gestuais e comunicação verbal.</p> <p>4.º - Meios e dispositivos de sinalização Os meios e os dispositivos de sinalização devem ser regularmente limpos, conservados, verificados e, se necessário, reparados ou substituídos.</p> <p>O número e a localização dos meios ou dispositivos de sinalização dependem da importância dos riscos, dos perigos e da extensão da zona a cobrir.</p> <p>No caso de dispositivos de sinalização que funcionem mediante uma fonte de energia deve ser assegurada uma alimentação alternativa de emergência.</p> <p>Nota: Não se aplica à sinalização de riscos que desaparecem com o corte de energia.</p> <p>5.º - Características da sinalização A sinalização de segurança deve obedecer às características da legislação, no que diz respeito a:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Forma das placas de sinalização • Pictogramas (podem ser equivalentes) • Cores • Constituição/resistência das placas <p>6.º - Condições de utilização dos sinais</p>	A	Revoga a Portaria n.º 434/83 de 15 de Abril. Alterado pela Portaria n.º 178/2015 de 15 de junho	Junho	2015	Sinalização em boas condições, correcto funcionamento e adequada à realidade das instalações	S/E/O	S	Na generalidade sim. Sinalização de Meios de Segurança Contra Incêndio e outros sinalização na SEDE e Estaleiro Central Sinalização de emergência/ evacuação

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticível	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Os sinais devem ser instalados em local bem iluminado, a altura e em posição apropriadas, tendo em conta os impedimentos à sua visibilidade desde a distância. Em caso de iluminação deficiente devem usar-se cores fosforescentes, materiais reflectores ou iluminação artificial na sinalização de segurança.</p> <p>Os sinais devem ser retirados sempre que a situação que os justificava deixar de se verificar, ou seja, deve-se retirar a sinalização que se refira a riscos</p> <p>7.º - Sinalização de recipientes e tubagens</p> <p>Os recipientes que contenham substâncias ou preparados perigosos, os recipientes utilizados para armazenagem dessas substâncias ou preparados perigosos, bem como as tubagens aparentes que as contenham ou transportem, devem exibir a rotulagem, sob a forma de pictograma sobre fundo colorido. A rotulagem aposta em tubagens deve incidir sobre os pontos de maior perigo, tais como válvulas e pontos de união, e ser repetida as vezes que for necessário.</p> <p>Quando o risco nas zonas, salas ou recintos que contenham substâncias ou preparados perigosos não puderem ser identificado por nenhum dos sinais de aviso específicos, deve o mesmo ser assinalado por meio de uma placa de aviso de «perigos vários».</p> <p>8.º - Equipamento de combate a incêndios</p> <p>Os extintores de combate a incêndios devem ser de cor vermelha, devendo o restante equipamento ser identificado pela cor vermelha dos locais onde se encontra ou dos acessos a estes mesmos locais.</p> <p>9.º - Sinalização de obstáculos e locais perigosos</p> <p>A sinalização dos riscos de choque contra obstáculos, bem como de queda de objectos ou de pessoas no interior das zonas da empresa ou do estabelecimento a que o trabalhador tenha acesso no âmbito do seu trabalho, é feita com as cores amarela e negra alternadas, ou com as cores vermelha e branca alternadas.</p> <p>10.º - Marcação das vias de circulação</p> <p>As vias de circulação de veículos devem ser identificadas com faixas contínuas, indissociáveis do pavimento, as quais, para assegurar o contraste bem visível com a cor do pavimento, podem ser brancas ou amarelas.</p> <p>A localização destas faixas deve ter em conta as distâncias de segurança necessárias, quer entre veículos e trabalhadores, quer entre ambos e os objectos ou instalações que possam encontrar-se na sua vizinhança.</p> <p>11.º - Sinais luminosos</p> <p>A luz emitida por um sinal luminoso de segurança deve garantir um contraste não excessivo nem insuficiente, tendo em vista as suas condições de utilização.</p> <p>Nota: Vermelho - perigo/alarme; Amarelo - atenção/precaução</p> <p>Deve utilizar-se um sinal luminoso intermitente, em vez de um sinal luminoso contínuo, para indicar um mais elevado grau de perigo ou de urgência.</p> <p>Os dispositivos de emissão de sinais luminosos de segurança, cuja utilização corresponde a situações de grande perigo, devem ser objecto de manutenção cuidada e estar munidos de uma lâmpada alternativa, que possa arrancar em caso de falha do sistema de alimentação principal.</p> <p>12.º - Sinais acústicos</p> <p>Os sinais acústicos de segurança devem ter um nível sonoro nitidamente superior ao do ruído ambiente, sem ser excessivo ou doloroso</p> <p>13.º - Comunicação verbal e 14.º - Sinais gestuais</p> <p>Quando necessário, utilizar-se-á comunicação verbal e/ou gestual.</p> <p>Em Anexo: Quadro I - significado das cores Quadro II - sinais de proibição, de aviso, de obrigação, de salvamento ou emergência, relativos ao material de combate a incêndio, e os de obstáculos e locais perigosos</p>	A				S	Sinalizado tubagem de ar comprimido em oficina, no estaleiro Sinalização / rotulagem de produtos químicos, em estaleiro (armazem e oficina) e Ed sede(produtos de limpeza)	
			A			S	OS extintores de combate a incêndio são de cor vermelha		
			A			S	Edifício sede, sinalização de escadas, sinalização dos pisos de garagem Estaleiro: Sinalização de obstáculos		
			A			S	Ed sede, marcação de vias de circulação de veículos, nas		
			A			S	Estaleiro e Obra Sapec: Sinais luminosos nas máquinas		
			A			S	Ed Sede e obra Sapec: Sinais de acusticos de alarme de incêndio		
Decreto-Lei nº 141/95, de 14 de Junho	Transpõe para o direito interno a Directiva 92/58/CEE, relativa às prescrições mínimas para a sinalização de segurança e de saúde no trabalho	<p>Aplicável à SETH, relativa às prescrições mínimas para a sinalização de segurança e de saúde no trabalho.</p> <p>Estabelece as obrigações do empregador em termos de utilização de sinalização para salvaguardar a SST, garantindo a informação, formação e consulta dos trabalhadores. (ver também Lei n.º 113/99, de 3 de Agosto - Alteração de contra-ordenação)</p> <p>Artigo 3.º - Definições</p> <p>Sinalização de segurança e de saúde: "sinalização relacionada com um objecto, uma actividade ou uma situação determinada, que fornece uma indicação ou uma prescrição relativa a segurança ou a saúde no trabalho, ou a ambas, por intermédio de uma placa, uma cor, um sinal luminoso ou acústico, uma ..."</p> <p>Artigo 5.º - Obrigações do empregador</p> <p>Sempre que os riscos não puderem ser evitados ou diminuídos com recurso a EPC ou métodos de organização do trabalho, a SETH deve garantir a existência de sinalização de segurança, tendo em conta a avaliação de riscos. Caso as capacidades auditivas ou visuais sejam diminuídas devido ao uso de EPI, a SETH.</p> <p>Artigo 6.º e 7.º - Relativo à sinalização permanente e à sinalização accidental.</p>	A	Revoga o Decreto-Lei n.º 310/86 de 23 de Setembro. Alterado pelo Decreto-Lei n.º 88/2015 de 28 de maio	Maio	2015	Sinalização em boas condições, correcto funcionamento e adequada à realidade das instalações Formação / Informação aos colaboradores relativa a sinalização	S	Na generalidade sim. Sinalização de Meios de Segurança Contra Incêndio e outros sinalização na SEDE e Estaleiro Central A sinalização é verificada de uma maneira geral nas Inspeções EHS

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
▲ SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA									
▼ EPI - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL									
Comunicação da Comissão nº 2016/C 332/02 de 9 de setembro	No âmbito da execução da Diretiva 89/686/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos equipamentos de proteção individual (Publicação dos títulos e das referências das normas harmonizadas ao abrigo da legislação de harmonização da União).	Para conhecimento da SETH, relativa à publicação dos títulos e das referências das normas harmonizadas ao abrigo da legislação de harmonização da União.	C		Setembro 2016				
Regulamento (UE) 2016/425 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março	Relativo aos equipamentos de proteção individual e que revoga a Diretiva 89/686/CEE	Aplicável Indiretamente à SETH por adquirir equipamentos de protecção individual. CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Artigo 1.º Objeto O presente regulamento estabelece requisitos para a conceção e o fabrico de equipamentos de proteção individual (EPI) destinados a ser disponibilizados no mercado, a fim de assegurar a proteção da saúde e a segurança dos utilizadores e de estabelecer regras sobre a livre circulação de EPI na União. Artigo 2.º Âmbito de aplicação 1.O presente regulamento é aplicável aos EPI. 2.O presente regulamento não se aplica aos EPI: a) Especificamente concebidos para serem utilizados pelas forças armadas ou na manutenção da ordem; b) Concebidos para serem utilizados para autodefesa, com exceção dos EPI destinados a atividades desportivas; c) Concebidos para utilização privada na proteção contra: i) condições atmosféricas não extremas, ii) humidade e água durante a lavagem de louça; d) Concebidos para serem utilizados exclusivamente a bordo de navios de mar ou de aeronaves sujeitos aos tratados internacionais pertinentes aplicáveis nos Estados-Membros; e) Concebidos para proteção da cabeça, do rosto ou dos olhos dos utilizadores, abrangidos pelo Regulamento n.º 22 da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa, que estabelece disposições uniformes relativas à aprovação dos capacetes protetores e dos respetivos visores para os condutores e passageiros de motociclos e ciclomotores.	C	Revoga a Diretiva 89/686/CEE é revogada com efeitos a partir de 21 de abril de 2018 O presente regulamento é aplicável a partir de 21 de abril de 2018, com exceção: a) dos artigos 20.o a 36.o e do artigo 44.o, que são aplicáveis a partir de 21 de outubro de 2016; b) do artigo 45.o, n.o 1, que é aplicável a partir de 21 de março de 2018..	Março 2016				

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Artigo 4.º Disponibilização no mercado Os EPI só podem ser disponibilizados no mercado se, quando convenientemente conservados e utilizados para o fim a que se destinam, forem conformes com o presente regulamento e não puserem em risco a saúde ou a segurança das pessoas, dos animais domésticos ou dos bens.</p> <p>Artigo 6.º Disposições relativas à utilização dos EPI O presente regulamento não prejudica o direito de os Estados-Membros determinarem, nomeadamente ao aplicarem a Diretiva 89/656/CEE, requisitos relativos à utilização dos EPI, desde que tais requisitos não afetem a conceção dos EPI colocados no mercado nos termos do presente regulamento.</p> <p>CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES DOS OPERADORES ECONÓMICOS Artigo 8.o Obrigações dos fabricantes (...) 5.Os fabricantes asseguram que nos EPI que colocam no mercado figure o tipo, o número do lote ou da série, ou quaisquer outros elementos que permitam a respetiva identificação, ou, se as dimensões ou a natureza do EPI não o permitirem, que a informação exigida conste da embalagem ou dos documentos que acompanham o EPI. 6.Os fabricantes indicam o seu nome, a firma ou a marca registadas e o endereço postal de contacto no EPI ou, se tal não for possível, na sua embalagem ou num documento que o acompanhe. O endereço deve indicar um único ponto de contacto do fabricante. Os dados de contacto devem ser facultados numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos utilizadores finais e pelas autoridades de fiscalização do mercado. 7.Os fabricantes asseguram que o EPI seja acompanhado das instruções e informações previstas no ponto 1.4 do anexo II, numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos consumidores e por outros utilizadores finais, determinada pelo Estado-Membro em questão. Essas instruções e informações, bem como a rotulagem, devem ser claras, compreensíveis, inteligíveis e legíveis. 8.O fabricante fornece a declaração UE de conformidade juntamente com o EPI ou inclui nas instruções e informações previstas no ponto 1.4 do anexo II o endereço Internet em que se pode ter acesso à declaração UE de conformidade. (...)</p> <p>Artigo 9.º Mandatários 1.Os fabricantes podem designar por escrito um mandatário. As obrigações previstas no artigo 8.o, n.o 1, e a obrigação de reunir a documentação técnica prevista no artigo 8.o, n.o 2, não fazem parte do mandato. (...)</p> <p>Artigo 10.º Obrigações dos importadores 1.Os importadores só colocam no mercado EPI conformes. (...) 3.Os importadores indicam o seu nome, a firma ou marca registadas e o endereço postal de contacto no EPI ou, se tal não for possível, na embalagem ou num documento que o acompanhe. Os dados de contacto são apresentados numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos utilizadores finais e pelas autoridades de fiscalização do mercado. 4.Os importadores asseguram que o EPI seja acompanhado das instruções e informações previstas no ponto 1.4 do anexo II, numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos consumidores e por outros utilizadores finais, determinada pelo Estado-Membro em questão. (...)</p>							

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Artigo 11.º Obrigações dos distribuidores</p> <p>1. Ao disponibilizarem um EPI no mercado, os distribuidores agem com a devida diligência em relação aos requisitos do presente regulamento.</p> <p>2. Antes de disponibilizarem um EPI no mercado, os distribuidores verificam se o EPI ostenta a marcação CE, se vem acompanhado dos documentos necessários, bem como das instruções e informações previstas no ponto 1.4 do anexo II, numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos consumidores e por outros utilizadores finais no Estado-Membro em que o EPI deve ser disponibilizado no mercado, e ainda se o fabricante e o importador cumpriram os requisitos previstos no artigo 8.o, n.os 5 e 6, e no artigo 10.o, n.o 3, respetivamente.</p> <p>Caso considere ou tenha motivos para crer que um EPI não é conforme com os requisitos essenciais de saúde e segurança aplicáveis previstos no anexo II, o distribuidor não disponibiliza o EPI no mercado até ser assegurada a conformidade. Além disso, se o EPI apresentar um risco, o distribuidor informa desse facto o fabricante ou o importador, bem como as autoridades de fiscalização do mercado. (...)</p> <p>Artigo 12º Casos em que as obrigações dos fabricantes se aplicam aos importadores e distribuidores</p> <p>Os importadores ou os distribuidores são considerados fabricantes para efeitos do presente regulamento, ficando sujeitos às mesmas obrigações que os fabricantes, nos termos do artigo 8.o, sempre que coloquem EPI no mercado em seu nome ou ao abrigo de uma marca sua, ou alterem os EPI já colocados no mercado de tal modo que a conformidade com o presente regulamento possa ser afetada.</p> <p>CAPÍTULO III CONFORMIDADE DOS EPI</p> <p>Artigo 15.º Declaração UE de conformidade</p> <p>1. A declaração UE de conformidade indica que o cumprimento dos requisitos essenciais de saúde e segurança aplicáveis previstos no anexo II foi demonstrado.</p> <p>2. A declaração UE de conformidade respeita a estrutura do modelo constante do anexo IX, contém os elementos especificados nos módulos aplicáveis constantes dos anexos IV, VI, VII e VIII, e é permanentemente atualizada. <u>A referida declaração é traduzida para a língua ou línguas exigidas pelo Estado-Membro em cujo mercado o EPI é colocado ou disponibilizado.</u></p> <p>3. Caso um EPI esteja sujeito a mais do que um diploma da União que exija uma declaração UE de conformidade, é elaborada uma declaração UE de conformidade única referente a todos esses diplomas da União. Essa declaração deve conter a identificação dos diplomas da União em causa, incluindo as respetivas referências de publicação.</p> <p>4. <u>Ao elaborar a declaração UE de conformidade, o fabricante assume a responsabilidade pela conformidade do EPI com os requisitos previstos no presente regulamento.</u> (...)</p> <p>Artigo 16º Princípios gerais da marcação CE</p> <p>A marcação CE está sujeita aos princípios gerais enunciados no artigo 30.o do Regulamento (CE) n.o 765/2008.</p>							

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Artigo 17.º Regras e condições para a aposição da marcação CE</p> <p>1. A marcação CE é aposta de modo visível, legível e indelével nos EPI. Caso isso não seja possível ou não possa ser garantido devido à natureza do EPI, a marcação CE é aposta na embalagem e nos documentos que o acompanham.</p> <p>2. A marcação CE é aposta antes de o EPI ser colocado no mercado.</p> <p>3. Para os EPI da categoria III, a marcação CE é seguida do número de identificação do organismo notificado que participa no procedimento previsto nos anexos VII ou VIII. O número de identificação do organismo notificado é apostado pelo próprio organismo ou, de acordo com as suas instruções, pelo fabricante ou pelo seu mandatário.</p> <p>4. A marcação CE e, se aplicável, o número de identificação do organismo notificado podem ser seguidas de um pictograma ou de outra indicação referente ao risco que o EPI se destina a evitar.</p> <p>5. Os Estados-Membros baseiam-se nos mecanismos existentes para assegurar a correta aplicação do regime da marcação CE, e tomam as medidas adequadas em caso de utilização indevida dessa marcação.</p> <p>CAPÍTULO IV AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE CAPÍTULO V NOTIFICAÇÃO DOS ORGANISMOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE CAPÍTULO VI FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DA UNIÃO, CONTROLO DOS EPI QUE ENTRAM NO MERCADO DA UNIÃO E PROCEDIMENTO DE SALVAGUARDA DA UNIÃO CAPÍTULO VII ATOS DELEGADOS E ATOS DE EXECUÇÃO CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS</p> <p>Artigo 46.º Revogação</p> <p>A Diretiva 89/686/CEE é revogada com efeitos a partir de 21 de abril de 2018. As remissões para a diretiva revogada entendem-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ler-se nos termos da tabela de correspondência que consta do anexo X.</p> <p>Artigo 47.º Disposições transitórias</p> <p>1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, os Estados-Membros não impedem que sejam disponibilizados no mercado os produtos abrangidos pela Diretiva 89/686/CEE que estejam em conformidade com essa diretiva e que tenham sido colocados no mercado antes de 21 de abril de 2019.</p> <p>2. Os certificados de exame «CE» de tipo e as decisões de aprovação emitidos ao abrigo da Diretiva 89/686/CEE permanecem válidos até 21 de abril de 2023, exceto se caducarem antes dessa data.</p> <p>Artigo 48.º Entrada em vigor e aplicação</p> <p>1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.</p> <p>2. O presente regulamento é aplicável a partir de 21 de abril de 2018, com exceção: a) dos artigos 20.o a 36.o e do artigo 44.o, que são aplicáveis a partir de 21 de outubro de 2016; b) do artigo 45.o, n.o 1, que é aplicável a partir de 21 de março de 2018.</p> <p>O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.</p> <p>ANEXO I CATEGORIAS DE RISCOS DOS EPI</p> <p>O presente anexo estabelece as categorias de riscos contra os quais os EPI se destinam a proteger os utilizadores.</p> <p>Categoria I</p> <p>A categoria I inclui exclusivamente os seguintes riscos mínimos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Lesões mecânicas superficiais; b) Contacto com produtos de limpeza de baixa agressividade ou contacto prolongado com água; c) Contacto com superfícies quentes de temperatura não superior a 50 °C; d) Lesões oculares devido à exposição à luz solar (exceto durante a observação do sol); e) Condições atmosféricas não extremas. <p>Categoria II</p> <p>A categoria II inclui riscos diferentes dos riscos descritos nas categorias I e III.</p>							

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticorr	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Categoria III</p> <p>A categoria III inclui exclusivamente os riscos, que podem ter consequências muito graves como a morte ou danos irreversíveis para a saúde, relacionados com:</p> <p>a) Substâncias e misturas perigosas para a saúde;</p> <p>b) Atmosferas com falta de oxigénio;</p> <p>c) Agentes biológicos nocivos;</p> <p>d) Radiações ionizantes;</p> <p>e) Ambientes quentes, cujos efeitos sejam comparáveis aos de uma temperatura do ar igual ou superior a 100 °C;</p> <p>f) Ambientes frios, cujos efeitos sejam comparáveis aos de uma temperatura do ar igual ou inferior a - 50 °C; g) Queda de altura; h) Choque elétrico e trabalhos sob tensão;</p> <p>i) Afogamento;</p> <p>j) Cortes por motosserras manuais;</p> <p>k) Jatos de alta pressão;</p> <p>l) Ferimentos por bala ou arma branca;</p> <p>m) Ruídos prejudiciais. 31.3.2016 L 81/74 Jornal Oficial da União Europeia PT</p> <p>ANEXO II REQUISITOS ESSENCIAIS DE SAUDE E SEGURANÇA</p> <p>ANEXO III DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA PARA OS EPI</p> <p>ANEXO IV CONTROLO INTERNO DA PRODUÇÃO</p> <p>ANEXO V EXAME UE DE TIPO</p> <p>ANEXO VI CONFORMIDADE COM O TIPO BASEADA NO CONTROLO INTERNO DA PRODUÇÃO</p> <p>ANEXO VII CONFORMIDADE COM O TIPO BASEADA NO CONTROLO INTERNO DA PRODUÇÃO E EM CONTROLOS SUPERVISIONADOS DO PRODUTO A INTERVALOS ALEATÓRIOS</p> <p>ANEXO VIII CONFORMIDADE COM O TIPO BASEADA NA GARANTIA DA QUALIDADE DO PROCESSO DE PRODUÇÃO</p> <p>ANEXO IX DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE UE n.o ... (1)</p> <p>ANEXO X TABELA DE CORRESPONDÊNCIA</p>							
Retificação da comunicação da Comissão nº 2016/C 014/05, de 15 de janeiro	No âmbito da execução da Diretiva 89/686/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos equipamentos de proteção individual.	Para conhecimento da SETH, relativamente à publicação dos títulos e das referências das normas harmonizadas ao abrigo da legislação de harmonização da União.	C	Retifica a CC n.º 2015/C 412/03, de 11 de dezembro	Janeiro 2016				
Comunicação da Comissão nº 2015/C 412/03, de 11 de Dezembro	Comunicação da Comissão no âmbito da execução da Diretiva 89/686/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos equipamentos de proteção individual.	Para conhecimento da SETH. Publica os títulos e das referências das normas harmonizadas ao abrigo da legislação de harmonização da União.	C	Retificada pela a CC n.º 2016/C 014/15, de 15 de janeiro	Janeiro 2016				
Decisão de Execução (UE) 2015/2181 da Comissão, de 24 de novembro	Relativa à publicação com uma restrição no Jornal Oficial da União Europeia da referência da norma EN 795:2012 «Equipamento de proteção individual contra as quedas de altura — Dispositivos de amarração», nos termos do Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho	Para conhecimento da SETH. Relativa à publicação da norma EN 795:2012 «Equipamento de proteção individual contra as quedas de altura — Dispositivos de amarração», no Jornal Oficial da União Europeia, com a restrição de: A presente publicação não abrange os equipamentos descritos nas classes: — A (dispositivos de fixação munidos de um ou mais pontos fixos e que necessitam de cavilhas estruturais ou de elementos de fixação a prender à estrutura) referidos nos n.os 3.2.1, 4.4.1, 5.3; — C (dispositivos de fixação munidos de suportes de segurança horizontais flexíveis) referidos nos n.os 3.2.3, 4.4.3 e 5.5; — D (dispositivos de fixação munidos de guias de segurança horizontais rígidas) referidos nos n.os 3.2.4, 4.4.4 e 5.6; — qualquer combinação das formas acima referidas. No que respeita às classes A, C e D, a presente publicação não diz respeito a nenhum dos seguintes n.os: 4.5, 5.2.2, 6, 7; anexos A e ZA. Por conseguinte, no que diz respeito aos equipamentos acima mencionados, não deve haver qualquer presunção de conformidade com as disposições da Diretiva 89/686/CEE por não serem considerados EPI.	C		Novembro 2015				

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação (Análise)	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Portaria n.º 988/93, de 6 de Outubro	Descrição técnica do equipamento de protecção individual, bem como das actividades e sectores de actividade para os quais aquele pode ser necessário	Aplicável à SETH, relativa à descrição técnica do equipamento de protecção individual, bem como das actividades e sectores de actividade para os quais aquele pode ser necessário. Regulamenta o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 348/93, de 1 de Outubro, estabelecendo o esquema indicativo a utilizar para a escolha do EPI, através de Tabela e listas, da seguinte forma: a) Na avaliação das situações de risco com vista à escolha do equipamento de protecção individual adequado seguir-se-á o esquema constante do anexo I, [Esquema indicativo para o inventário dos riscos com vista à utilização de protecção individual]. b) Na referida avaliação ter-se-ão em conta as actividades e os sectores de actividade constantes do anexo III, [Lista indicativa e não exaustiva das actividades e sectores de actividade para os quais podem ser necessários equipamentos de	A	Regulamenta o Decreto-Lei n.º 348/93, de 1 de Outubro.		Consultar verificação da conformidade do Decreto-Lei n.º 348/93, de 1 de Outubro (abaixo)	S/E/O	S	2019: Registo de EPI de Paula Soromenho Quando fazem compra de EPI, elaboram os requisitos de descrição de fornecimento, ex. verificada requisição nº 19S035 de 05-02-2019 IMP_QAS54-- Registo de Análise e Avaliação de Perigos e Riscos Março 2019 (Estaleiro Central e Ed sede)
Decreto-Lei n.º 348/93, de 1 de Outubro	Transpõe para ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/656/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde dos trabalhadores na utilização de equipamentos de protecção individual.	Aplicável à SETH, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde dos trabalhadores na utilização de equipamentos de protecção individual. Estabelece as obrigações em termos de gestão de EPI's, consulta e informação dos trabalhadores. Define as obrigações da SETH (artigo 6.º) e dos trabalhadores (artigo 8.º) em termos de utilização de EPI's. Artigo 5.º - Disposições gerais Todos os Equipamentos de Protecção Individual devem ser adequados aos riscos existentes, durante a actividade desenvolvida pelo trabalhador. Os EPI's devem: a) Ser conformes com as normas de fabrico; b) Ser adequados ao trabalho e atende as necessidades ergonómicas e de saúde do trabalhador Os equipamentos de protecção individual utilizados simultaneamente devem ser compatíveis entre si e manter a sua eficácia relativamente aos riscos contra os quais se visa proteger o trabalhador. O equipamento de protecção individual é de uso pessoal e pode ser utilizado por mais que um trabalhador , devendo, neste caso, ser tomadas medidas apropriadas para salvaguarda das condições de higiene e de saúde dos diferentes Nota: [Referências Indicativas: Anexo I, II e III da Portaria 988/93] Artigo 6.º - Obrigações do empregador Constitui obrigação do empregador: a) Fornecer equipamento de protecção individual e garantir o seu bom funcionamento; b) Fornecer e manter disponível nos locais de trabalho informação adequada sobre cada equipamento de protecção individual; c) Informar os trabalhadores dos riscos contra os quais o equipamento de protecção individual os visa proteger; d) Assumir a formação sobre a utilização dos equipamentos de protecção Artigo 8.º - Obrigações dos trabalhadores Constitui obrigação dos trabalhadores: a) Utilizar correctamente o equipamento de protecção individual de acordo com as instruções que lhe forem fornecidas; b) Conservar e manter em bom estado o equipamento que lhe for distribuído; c) Participar de imediato todas as avarias ou deficiências do equipamento de que Artigo 9.º e 10.º Informação e Consulta dos trabalhadores Os trabalhadores , assim como os seus representantes, devem dispor de informação sobre todas as medidas a tomar relativas à segurança e saúde na utilização dos equipamentos de protecção individual, bem como ser	A			EPI's adequados aos riscos e actividades Asseguradas	S/E/O	S	A quando da consulta anual aos trabalhadores, abordam o tema EPI MP_QAS54-- Registo de Análise e Avaliação de Perigos e Riscos Março 2019 (Estaleiro Central e Ed sede) Registo de EPI Paula Saromenho
Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril	Estabelece as exigências técnicas essenciais de segurança a observar pelos equipamentos de protecção individual , com vista a preservar a saúde e a segurança dos seus utilizadores.	Aplicável à SETH, no âmbito das exigências técnicas essenciais de segurança a observar pelos equipamentos de protecção individual (EPI) com vista a preservar a saúde e a segurança dos seus utilizadores. A SETH deverá certificar-se que os seus EPI cumprem as regulamentações técnicas (declaração de conformidade CE, o exame CE de tipo e a marca CE) devendo para tal exigir essa garantia ao seu fornecedor de EPI's. Relacionado com	A	Alterado pelo Decreto-Lei n.º 139/95 de 14 de Junho e Decreto-Lei n.º 374/98, de 24 de Novembro (artigo 1º do DL 374/98 revogado pelo Decreto-Lei n.º 320/2001). Transpõe a Directiva 89/686/CEE do Conselho de 21 de Dezembro.		EPI's com marcação CE	S/E/O	S	2019: Quando fazem compra de EPI, elaboram os requisitos de descrição de fornecimento, ex. verificada requisição nº 19S035 de 05-02-2019 consulta anual aos trabalhadores, 2018 Reuniões CHQAS (atas)

▲ EPI - EQUIPAMENTOS DE PROTECÇÃO INDIVIDUAL

▼ RISCOS ELÉCTRICOS

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anterior	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Comunicação da Comissão nº 2018/C 326/02 de 14 de setembro	No âmbito da execução da Diretiva 2014/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização no mercado de material elétrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão	Para conhecimento da SETH, relativamente à publicação dos títulos e das referências das normas harmonizadas ao abrigo da legislação de harmonização da União.	C		Setembro 2018				
Lei n.º 61/2018 de 21 de agosto	Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, que estabelece o regime das instalações elétricas particulares	<p>Artigo 1.º Objeto A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, que estabelece o regime das instalações elétricas particulares.</p> <p>Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 12.º, 19.º, 21.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, passam a ter a seguinte redação:</p> <p>«Artigo 2.º [...] j) 'Projeto da instalação elétrica', o conjunto de peças escritas e desenhadas e outros elementos de uma instalação elétrica necessários para a verificação das disposições regulamentares de segurança aplicáveis na vistoria ou inspeção, sua execução e correta exploração; k) (Revogada.)</p> <p>Artigo 4.º [...] 1 - ... b) ... ii) Instalações elétricas do tipo C, quando de carácter temporário, ou em locais residenciais, neste caso desde que a potência da instalação seja igual ou inferior a 6,90 kVA;</p> <p>Artigo 5.º [...] 1 - ... a) Instalações elétricas do tipo A com potências superiores a 3,45 kVA, se de segurança ou socorro, ou as que alimentem instalações temporárias, com potências superiores a 41,40 kVA; f) Instalações elétricas do tipo C, estabelecidas em imóveis, coletivos ou não, cujo somatório das potências a alimentar pela rede seja superior a 10,35 kVA.</p> <p>3 - Para efeitos do cálculo da potência total instalada referida na alínea f) do n.º 1, não se consideram:</p> <p>Artigo 12.º [...] 1 - ... a) Ficha eletrotécnica, quando tenha sido elaborado projeto nos termos do artigo 5.º;</p> <p>Artigo 19.º [...] 2 - ... c) ... i) ... ii) Estabelecimentos hospitalares e semelhantes da 1.ª à 5.ª categoria, conforme definidas nas RTIEBT; iii) Estabelecimentos de ensino, cultura, culto e semelhantes, da 1.ª à 5.ª categoria, conforme definidas nas RTIEBT, cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 20 kVA; iv) Estabelecimentos comerciais e semelhantes definidos nas RTIEBT cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 41,4 kVA; d) Instalações de estabelecimentos industriais do tipo C, cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 41,4 kVA; e) Instalações de estabelecimentos agrícolas e pecuários que pertençam ao tipo C cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 41,4 kVA; 4 - (Revogado.)</p>	A	Altera o Decreto-Lei 96/2017	Agosto 2018			S	2019: Verificado Plano de manutenção das instalações SETH, IMPQAS_70, rev00, realizada pela TDGI verificado relatório de outubro 2018

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticível	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Artigo 21.º [...] 1 - ... a) Os projetos das instalações elétricas e os termos de responsabilidade emitidos pelos projetistas; Artigo 31.º [...] ... a) ... ii) O termo de responsabilidade pela execução da instalação temporária, nos termos do n.º 4 do artigo 15.º, e ficha eletrotécnica da instalação elétrica devidamente assinada pelo técnico responsável, quando a instalação elétrica não careça de projeto; b) ... i) A declaração de inspeção ou o certificado de exploração, acompanhados de projeto ou ficha eletrotécnica, emitidos nos termos dos artigos 11.º e 13.º, respetivamente;»</p>							
Declaração de Retificação n.º 33/2017, de 09 de outubro	Retifica o Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, da Economia, que estabelece o regime das instalações elétricas particulares, publicado no Diário da República, n.º 154, 1.ª série, de 10 de agosto de 2017	<p>1 - No n.º 4 do artigo 11.º, onde se lê: "4 - O código de acesso da declaração de inspeção é, de imediato, entregue pela EIIL à entidade exploradora." deve ler -se: "4 - O código de acesso à declaração de inspeção é, de imediato, entregue pela EIIEEL à entidade exploradora."</p> <p>4 - Na alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º, onde se lê: "b) No artigo 20.º, que produz efeitos a partir da data de disponibilização ao público da plataforma eletrónica referida na alínea b) do n.º 2 do artigo 19.º" deve ler -se: "b) No artigo 20.º, que produz efeitos a partir da data de disponibilização ao público</p>	A	Retifica o Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10/08	Outubro 2017				
Declaração de Retificação n.º 29/2017, de 03 de outubro	Retifica o Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, da Economia, que estabelece o regime das instalações elétricas particulares, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 154, de 10 de agosto de 2017	<p>Para conhecimento da SETH.</p> <p>Na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, onde se lê: "a) O exercício da atividade de técnico responsável por instalações elétricas ou de EIIEEL sem habilitação nos termos da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro, ou em violação do disposto nos artigos 5.º, 7.º, 8.º" deve ler -se: "a) O exercício da atividade de técnico responsável por instalações elétricas ou de EIIEEL sem habilitação nos termos da Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro, ou em violação do disposto nos artigos 5.º, 7.º, 8.º"</p>	C	Retifica o Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10/08	Outubro 2017				
Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto	Estabelece o regime das instalações elétricas particulares	<p>Artigo 1.º Objeto e âmbito de aplicação O presente decreto -lei estabelece a disciplina das instalações elétricas de serviço particular alimentadas pela rede elétrica de serviço público (RESP) em média, alta, ou em baixa tensão, e das instalações com produção própria, de caráter temporário ou itinerante, de segurança ou de socorro, e define o sistema de controlo, supervisão e regulação das atividades a elas associadas.</p> <p>Artigo 2.º Definições c) "Entidade exploradora", a entidade que detém a exploração da instalação elétrica e celebra o contrato de energia elétrica com um comercializador de eletricidade; i) "Rede Elétrica de Serviço Público (RESP)", o conjunto das instalações de serviço público destinadas ao transporte e à distribuição de eletricidade que integram a Rede Nacional de Transporte (RNT), a Rede Nacional de Distribuição em alta tensão (RND-MT/AT) e a Rede Nacional de Distribuição em baixa tensão (RND -BT); o) "Sistema de Registo de Instalações Elétricas de Serviço Particular (SRIESP)", Sistema operacionalizado através de plataforma eletrónica destinada ao registo, controlo das atividades de projeto, execução, exploração, inspeção das instalações elétricas dos tipos A, B e C e da exploração das instalações elétricas de serviço particular;</p>	A	. Revoga as disposições do RLIE aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, na parte respeitante às instalações elétricas de serviço particular reguladas pelo presente decreto-lei . Revoga o Decreto-Lei n.º 517/80; . Revoga o Decreto-Lei n.º 272/92; . Revoga a Portaria n.º 662/96 . Retificado pela Declaração de Retificação n.º 29/2017, de 03/10 . Retificado pela Declaração de Retificação n.º 33/2017, de 09/10	Agosto 2018			S	As inspeções foram feitas ao abrigo da anterior legislação. Consultar evidências no Decreto-Lei n.º 517/80, de 31 de outubro

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticível	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Artigo 3.º Classificação das instalações elétricas As instalações elétricas de serviço particular, não sujeitas a regime legal específico, classificam-se, para efeitos do presente decreto-lei, como:</p> <p>a) Tipo A - Instalações com produção própria, de carácter temporário ou itinerante, de segurança ou socorro, quando não integrem centros electroprodutores sujeitos a controlo prévio ao abrigo de regimes jurídicos próprios;</p> <p>b) Tipo B - Instalações que sejam alimentadas pela RESP em média, alta ou muito alta tensão;</p> <p>c) Tipo C - Instalações que sejam alimentadas pela RESP em baixa tensão.</p>	A						
		<p>Artigo 4.º Ligação à Rede Elétrica de Serviço Público e entrada em exploração 1 - A instalação elétrica só pode ser ligada à RESP ou entrar em exploração após obtenção de uma das seguintes declarações ou certificados, consoante o tipo de instalação a que respeitam:</p> <p>a) Certificado de exploração emitido pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGE), no caso de instalações elétricas do tipo A com potência superior a 100 kVA, e de instalações do tipo B;</p> <p>b) Declaração de conformidade da execução ou termo de responsabilidade pela execução, subscritos por uma EI ou técnico responsável pela execução, nos seguintes casos:</p> <p>i) Instalações elétricas de tipo A com potência igual ou inferior a 100 kVA, desde que estejam equipadas com dispositivos sensíveis à corrente residual diferencial de alta sensibilidade e integrados nos grupos geradores;</p> <p>ii) Instalações elétricas do tipo C, quando de carácter temporário, ou em locais residenciais, neste caso desde que a potência da instalação seja igual ou inferior a 10,35 kVA;</p> <p>c) Declaração de inspeção, emitido por uma EI/EL, nos termos do artigo 8.º, no caso de instalações elétricas de tipo A e do tipo C, não abrangidas pelas alíneas anteriores.</p> <p>2 - O operador da RESP a que se liga a instalação, sempre que devidamente fundamentado, procede à verificação da conformidade das proteções de ligação à rede e respetivos equipamentos de contagem da electricidade, como condição para o início do fornecimento de electricidade.</p>	A						
		<p>CAPÍTULO II Projeto, execução e inspeção de instalações elétricas SECÇÃO I Projeto de instalações elétricas Artigo 5.º Projeto 1 - É obrigatória a existência de projeto elaborado por projetista para efeitos de execução das seguintes instalações elétricas:</p> <p>a) Instalações elétricas do tipo A, se de segurança ou socorro, ou que alimentem estaleiros de obras, com potências superiores a 41,4 kVA;</p> <p>b) Instalações elétricas do tipo B;</p> <p>c) Instalações elétricas do tipo C, situadas em recintos públicos ou privados destinados a espetáculos ou outras diversões com assistência de público;</p> <p>d) Instalações elétricas situadas em locais sujeitos a risco de explosão, independentemente da sua classificação nos termos do artigo 3.º;</p> <p>e) Instalações elétricas situadas em parques de campismo e de marinas, independentemente da sua classificação nos termos do artigo 3.º;</p> <p>f) Instalações elétricas do tipo C, estabelecidas em imóveis, coletivos ou não, cujo somatório das potências a alimentar pela rede seja superior a 41,4 kVA;</p> <p>2 - Uma vez elaborado o projeto da instalação elétrica mencionada no número anterior, o projetista subscreve e emite um termo de responsabilidade pelo projeto.</p>	A						
		<p>SECÇÃO II Execução das instalações elétricas Artigo 7.º Execução 1 - A execução de instalações elétricas é realizada por EI ou por técnico responsável pela execução a título individual, tendo em conta o projeto, quando este seja exigível, devendo cumprir as regras técnicas, regulamentares, e de segurança aplicáveis.</p> <p>2 - Quando, nos termos dos artigos 5.º ou 6.º, não seja exigível projeto a instalação elétrica é executada por EI ou por técnico responsável pela execução a título individual, de acordo com as regras técnicas, regulamentares e de segurança aplicáveis</p>	A						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>3 - Finda a execução da instalação elétrica, a EI ou o técnico responsável pela execução a título individual efetuam os ensaios e as verificações necessários para garantir a segurança e o correto funcionamento das instalações tendo em vista a sua entrada em exploração.</p> <p>4 - Após a realização dos ensaios e verificações referidos no número anterior, a EI ou o técnico responsável pela execução a título individual subscrevem e emitem declaração de conformidade da execução da instalação elétrica ou o termo de responsabilidade pela execução e a ficha de execução, respetivamente.</p> <p>5 - O código de acesso à declaração de conformidade ou o termo de responsabilidade pela execução são, de imediato, entregues pela EI ou técnico responsável à entidade exploradora.</p> <p>SECÇÃO III Inspeção para início de exploração Artigo 8.º Inspeção para entrada em exploração 1 - Concluída a execução, as instalações elétricas dos tipos A e C, referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º estão sujeitas a inspeção para entrada em exploração. 2 - A inspeção referida no número anterior é realizada pela EIIEEL, devendo contar com a presença dos seguintes técnicos responsáveis por instalações elétricas: a) A entidade instaladora ou técnico responsável pela execução, acompanhados dos meios técnicos necessários para fazer os ensaios previstos na regulamentação de segurança aplicável; b) O técnico responsável pela exploração, quando aplicável nos termos do artigo 15.º 3 - Os técnicos responsáveis mencionados no número anterior podem fazer-se substituir por outro técnico responsável habilitado, desde que mandatado pelo substituído.</p> <p>Artigo 11.º Declaração de inspeção 1 - Concluída a inspeção, a EIIEEL subscreve e emite uma declaração de inspeção. 2 - A declaração de inspeção deve mencionar se a instalação está aprovada, aprovada com deficiências para serem superadas ou reprovada, indicando, neste casos, de forma clara e precisa, o tipo de deficiência que evidencia e as limitações que lhe estão associadas, nos termos do artigo anterior, designadamente e se for o caso, a proibição de ligação ou do fornecimento de energia elétrica. 3 - Quando a declaração de inspeção faça menção à existência de uma deficiência não grave do tipo NG -1, a sua validade é de apenas 60 dias contados da data sua disponibilização nos termos do número seguinte, caducando no final deste prazo. 4 - O código de acesso da declaração de inspeção é, de imediato, entregue pela EIIL à entidade exploradora. 5 - A menção de deficiências graves ou de deficiências não graves do tipo NG -1 implicam a emissão de nova declaração que não mencione tais deficiências.</p> <p>CAPÍTULO III Certificado de exploração Artigo 12.º Procedimento para atribuição do certificado de exploração 1 - A entidade exploradora de instalações elétricas previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º deve apresentar na plataforma eletrónica da DGEG um pedido de atribuição do certificado de exploração, acompanhado dos seguintes documentos: a) Projeto simplificado da instalação elétrica, ou ficha eletrotécnica, quando tenha sido elaborado projeto nos termos do artigo 5.º; b) Termo de responsabilidade pelo projeto, se aplicável nos termos do artigo 5.º; c) Declaração de conformidade da execução da instalação elétrica ou termo de responsabilidade pela execução e ficha de execução, emitidos pela EI ou pelo técnico responsável pela execução a título individual; d) Termo de responsabilidade pela exploração e o relatório de exploração, se aplicável nos termos do artigo 15.º, subscritos pelo técnico responsável pela exploração.</p> <p>2 - A apresentação dos documentos mencionados no número anterior é substituída pela indicação do respetivo código de acesso, desde que já constem da plataforma eletrónica. 3 - A DGEG verifica a conformidade da instrução do pedido e, caso haja elementos em falta ou deficientes, solicita de imediato a sua apresentação, no prazo máximo de três dias úteis, sob pena de rejeição liminar. 4 - Verificada a conformidade da instrução do pedido, a DGEG promove a cobrança da taxa aplicável, a efetivar em cinco dias úteis.</p>	A						
			A						
			A						
			A						
			A						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		5 - Paga a taxa, a DGEG procede à vistoria da instalação elétrica, a ser realizada no prazo máximo de 10 dias úteis, a contar da data do pagamento da taxa. 6 - A vistoria culmina com um relatório elaborado e subscrito pelo técnico da DGEG que a realizar. 7 - São aplicáveis à vistoria, as disposições relativas à inspeção constantes do n.º 3 do artigo 8.º, dos artigos 9.º e 10.º e dos n.os 2 e 5 do artigo 11.º 8 - A vistoria é dispensada se a entidade exploradora apresentar declaração de inspeção subscrita por EIIEI, até ao termo do prazo para pagamento da taxa de vistoria.	A						
		Artigo 13.º Atribuição do certificado de exploração 1 - A DGEG profere decisão no prazo de cinco dias contados do relatório de vistoria ou, quando aplicável, da apresentação da declaração de inspeção. 2 - O pedido é indeferido se o relatório da vistoria reprovar a instalação nos termos do artigo 10.º 3 - Se o relatório da vistoria mencionar deficiências não graves do tipo NG -1, o pedido é deferido mas fica sujeito a prazo de caducidade de 60 dias contados da data da notificação da decisão, durante os quais deve ser comprovada a superação das deficiências. 4 - Deferido o pedido, o certificado de exploração é emitido e disponibilizado à entidade exploradora o código de acesso.	A						
		Artigo 14.º Autorização para exploração provisória 1 - A DGEG pode autorizar a entrada em exploração da instalação elétrica, a título provisório, para a realização de testes ou ensaios, mediante pedido fundamentado da entidade exploradora, tendo em conta as tramitações necessárias para a ligação à RESP.	A						
		CAPÍTULO IV Exploração e conservação SECÇÃO I Exploração Artigo 15.º Técnico responsável pela exploração 1 - As seguintes instalações elétricas devem ser acompanhadas por técnico responsável pela exploração , em virtude da complexidade ou risco que apresentam: a) Instalações do tipo A, de potência superior a 100 kVA; b) Instalações do tipo B; c) Instalações do tipo C estabelecidas em locais sujeitos a risco de explosão, de potência a alimentar pela rede superior a 41,4 kVA; d) Instalações do tipo C nos seguintes estabelecimentos recebendo público, com potência superior a 100 kVA, conforme definidas nas RTIEBT: i) Estabelecimentos hospitalares e similares da 1.ª a 4.ª categoria; ii) Parques de estacionamento cobertos, de área bruta total superior a 200 m2 ; iii) Todos os restantes estabelecimentos recebendo público, da 1.ª a 3.ª categoria; e) Instalações de parques de campismo e marinas, balneários e piscinas públicas, de potência a alimentar pela RESP superior a 41,4 kVA; f) Instalações de esteiros de obras do tipo C, ou alimentadas por instalações do tipo A, cuja potência seja superior a 41,4 kVA; g) Instalações de estabelecimento industriais do tipo C, cuja potência seja superior a 250 kVA; h) Instalações de estabelecimentos agrícolas e pecuários do tipo C, cuja potência seja igual superior a 250 kVA.	A						
		2 - Quando a dimensão ou a complexidade das instalações elétricas o justificar, o acompanhamento da instalação elétrica pode ser feito por mais de um técnico responsável pela exploração.	A						
		Artigo 16.º Obrigações do técnico responsável pela exploração 1 - O técnico responsável pela exploração está sujeito às seguintes obrigações: a) Registar na plataforma eletrónica do SRIESP o respetivo termo de responsabilidade e o relatório de exploração das instalações elétricas pelas quais é responsável, bem como as alterações que venham a ocorrer, designadamente a data da cessação de funções; b) Inspeccionar as instalações elétricas com uma periodicidade não inferior a duas vezes por ano, uma nos meses de verão e outra nos meses de inverno , a fim de proceder às verificações, ensaios e medições regulamentares para elaboração do relatório de exploração;	A						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anterior	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>c) Comunicar à entidade exploradora a existência de deficiências na instalação elétrica que constituam risco para a segurança de pessoas, animais e bens, tendo em vista a sua correção;</p> <p>d) Responder aos pedidos de esclarecimento de âmbito técnico e de segurança referentes às instalações a seu cargo, que forem solicitados pelas entidades de fiscalização ou pelo ORD, informando a entidade exploradora;</p> <p>e) Esclarecer a entidade exploradora da instalação elétrica acerca do cumprimento das obrigações impostas pelas entidades fiscalizadoras ou pelo ORD, nos aspetos técnicos e de segurança;</p> <p>f) Assegurar, juntamente com a entidade exploradora, que o recinto servido pela instalação elétrica se encontra disponível, e, quando deva existir, o projeto está acessível e mantém-se atualizado;</p> <p>g) Dar instrução adequada ao pessoal de manutenção da instalação elétrica, tendo em conta as suas especificidades, nomeadamente, através de procedimentos escritos a adotar para a exploração das subestações, dos postos de transformação e da instalação de utilização para garantir a proteção contra contactos diretos ou indiretos e para a eventual realização de trabalhos em tensão, fora de tensão ou na proximidade de tensão;</p> <p>h) Dar conhecimento prévio ao ORD sempre que qualquer alteração da instalação elétrica interfira ou possa vir a interferir com a rede de distribuição, designadamente, nos casos de aumento de potência instalada e montagem de centrais elétricas, informando a entidade exploradora;</p> <p>i) Reportar à DGEG, através da plataforma eletrónica, a ocorrência de acidentes de natureza elétrica que tenham ocorrido na instalação, no prazo de cinco dias úteis após o conhecimento do acidente</p> <p>2 - No caso de existir uma pluralidade de técnicos responsáveis pela exploração de uma instalação elétrica, cada técnico deve apresentar um termo de responsabilidade pela exploração relativo à parte ou elemento da instalação a seu cargo, ainda que responda solidariamente com os demais técnicos responsáveis pela exploração da instalação.</p> <p>Artigo 17.º Obrigações da entidade exploradora</p> <p>1 - A entidade exploradora da instalação elétrica deve acolher as indicações dadas pelo técnico responsável pela exploração no que respeita aos aspetos relacionados com as disposições regulamentares de segurança e com as boas regras da técnica, em especial quando esteja em causa a necessidade de eliminar quaisquer deficiências que atentem ou possam vir a atentar contra a segurança de pessoas, animais e bens.</p> <p>2 - A entidade exploradora da instalação elétrica não deve efetuar quaisquer modificações na instalação sem prévio conhecimento e acordo do técnico responsável pela exploração, quando este deva existir, no que respeita aos aspetos regulamentares de segurança e das boas regras técnicas aplicáveis.</p> <p>3 - A entidade exploradora deve permitir que a instalação elétrica seja vistoriada ou inspecionada pela DGEG ou pela EIIEI e verificada pelo técnico responsável pela exploração, sempre que estes o considerem necessário ao seu regular e normal funcionamento, colocando à disposição os elementos e meios indispensáveis ao bom desempenho das respetivas funções.</p> <p>4 - A entidade exploradora da instalação elétrica deve participar ao técnico responsável pela exploração, todos os acidentes que afetem a instalação elétrica, por ação da corrente elétrica ou outros.</p> <p>SECÇÃO II Conservação das instalações elétricas (Artigo 18.º Manutenção</p> <p>1 - As instalações elétricas devem ser conservadas e mantidas de forma a assegurar condições de funcionamento e de segurança adequadas à sua exploração e utilização.</p> <p>2 - O ORD tem o direito de verificar as condições de segurança das instalações ligadas às suas redes, devendo comunicar à DGEG, através da plataforma eletrónica, qualquer deficiência que nelas encontre com vista a serem tomadas as providências necessárias.</p> <p>3 - No caso de perigo de uma instalação, o ORD pode suspender o fornecimento de energia elétrica, devendo informar a DGEG, de imediato, fundamentando as razões que estiverem na base dessa decisão.</p> <p>4 - No fim do prazo previsto no número anterior a instalação deverá ser desmontada ou, caso seja necessário a sua continuidade deve ser submetida a vistoria ou inspeção para comprovar que cumpre os regulamentos de segurança aplicáveis.</p>	A						
			A						
			A						
			A						
			A						
			A						
			C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anterior	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>CAPÍTULO V Controlo e acompanhamento das atividades de projeto, de execução, de inspeção e exploração das instalações elétricas</p> <p>Artigo 19.º Instalações elétricas sujeitas a inspeção periódica</p> <p>1 - As instalações elétricas não sujeitas a acompanhamento por técnico responsável pela exploração, por lhes ser inaplicável o disposto no n.º 1 do artigo 15.º, devem ser submetidas a inspeção periódica, nos termos do número seguinte.</p> <p>2 - A inspeção é promovida pela entidade exploradora e efetuada a cada 5 anos, relativamente às seguintes instalações:</p> <p>a) Instalações do tipo A, cuja potência instalada seja superior a 20 kVA;</p> <p>b) Instalações estabelecidas em locais sujeitos a riscos de explosão cuja potência alimentar pela rede seja superior a 20 kVA;</p> <p>c) Instalações elétricas dos seguintes estabelecimentos recebendo público:</p> <p>i) Instalações elétricas do tipo C situadas em recintos públicos ou privados destinados a espetáculos ou outras diversões, cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 20 kVA;</p> <p>ii) Estabelecimentos hospitalares e semelhantes da 1.ª a 4.ª categoria, conforme definidas nas RTIEBT;</p> <p>iii) Estabelecimentos de ensino, cultura, culto e semelhantes, da 1.ª a 4.ª categoria, conforme definidas nas RTIEBT, cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 20 kVA;</p> <p>iv) Estabelecimentos comerciais e semelhantes definidos nas RTIEBT cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 50 kVA;</p> <p>d) Instalações de estabelecimentos industriais do tipo C, cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 50 kVA;</p> <p>e) Instalações de estabelecimentos agrícolas e pecuários que pertençam ao tipo C cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 50 kVA;</p> <p>f) Instalações de balneários que pertençam ao tipo C e cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 20 kVA.</p> <p>Artigo 20.º Atribuições da Direção -Geral de Energia e Geologia</p> <p>1 - Sem prejuízo das competências da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) previstas no capítulo seguinte, a DGEG é a entidade que, nos termos da Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro, assegura o controlo da aplicação da disciplina do acesso e exercício das atividades de projeto, de execução e de inspeção das instalações elétricas e procede ao seu acompanhamento.</p> <p>Artigo 21.º Registo</p> <p>1 - O registo referido na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior contém a seguinte informação:</p> <p>a) Os projetos simplificados das instalações elétricas e os termos de responsabilidade emitidos pelos projetistas;</p> <p>b) As declarações de conformidade da execução ou os termos de responsabilidade pela execução das instalações elétricas emitidos pelos técnicos responsáveis pela execução das EI, ou pelos técnicos responsáveis pela execução, a título individual;</p> <p>c) Os termos de responsabilidade pela exploração e relatórios de exploração emitidos ou elaborados pelos técnicos responsáveis pela exploração de instalações elétricas;</p> <p>d) As declarações de inspeção e de reinspeção emitidos pelas EIIEI; e) Os certificados de exploração e relatórios de vistoria ou revistoria emitidos pela DGEG.</p> <p>2 - Cabe aos técnicos responsáveis pelo projeto, pela execução e pela exploração, as EI e as EIIEI, no âmbito das respetivas funções e atividades, proceder ao registo dos atos praticados referidos no número anterior e à atualização da informação e dos documentos registados.</p> <p>3 - Com o primeiro registo relativo a cada instalação é atribuído um número e respetivo código de acesso, que acompanha todo o procedimento, o qual deve ser comunicado à entidade exploradora pelo prestador do serviço</p> <p>4 - O número de registo que dá acesso à versão eletrónica pode ser utilizado perante todas as entidades públicas e privadas que solicitem o respetivo código de acesso, dispensando a apresentação da documentação em suporte papel.</p> <p>5 - Sem prejuízo das suas obrigações legais, os ORD e as EIIEI devem proporcionar à DGEG cópia dos registos que detenham anteriormente à entrada em operação da plataforma eletrónica, em termos que assegurem a devida confidencialidade e garantir no âmbito do desenvolvimento da sua atividade uma adequada interação e colaboração com a DGEG</p>	A						
			A						
			A						
			C						
			Aa						
			A						
			A						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>CAPÍTULO VI Supervisão de mercado e regulação Artigo 22.º Supervisão pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos 1 - As atividades de projeto, de execução e de inspeção e exploração das instalações elétricas previstas no presente decreto-lei estão sujeitas a supervisão de mercado e regulação da qualidade de serviço exercidas pela ERSE, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades administrativas, no domínio específico das suas atribuições e competências.</p>							
		<p>CAPÍTULO VII Taxas, fiscalização e contraordenações Artigo 23.º Taxas 1 - Pela certificação da exploração, vistoria e registo das instalações elétricas são devidas taxas cujos montantes são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.</p>	C						
		<p>Artigo 24.º Fiscalização 1 - A DGEG é a entidade competente para a fiscalização do cumprimento das disposições constantes no presente decreto-lei, sem prejuízo das competências próprias que a lei atribua a outras entidades, nomeadamente, as competências da ASAE.</p>	C						
		<p>CAPÍTULO VIII Disposições transitórias e finais Artigo 29.º Entrada em operação da plataforma eletrónica A plataforma eletrónica prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º deve estar criada e operacional no prazo de 12 meses contados da data da publicação do presente decreto-lei.</p>	C						
		<p>Artigo 30.º Outras instalações elétricas O disposto na secção I do capítulo IV é aplicável às demais instalações elétricas de serviço particular sujeitas a regime próprio.</p>	C						
		<p>Artigo 32.º Disposição transitória 1 - A CERTIEL - Associação Certificadora de Instalações Elétricas (CERTIEL) mantém o exercício das atuais funções de associação nacional inspetora de instalações elétricas (ANIIE), nos termos do Decreto-Lei n.º 272/92, de 3 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 101/2007, de 2 de abril, e da Portaria n.º 662/96, de 14 de novembro, alterada pela Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro, até à data referida no n.º 1 do artigo 35.º, data em que cessam tais funções. 2 - O diretor-geral de Energia e Geologia define, por despacho, ouvida a CERTIEL, os termos da transferência para a DGEG de toda a informação relativa a instalações elétricas de tipo C obtida no exercício das competências exercidas enquanto ANIIE até à sua cessação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do anexo I da Portaria n.º 662/96, de 14 de novembro, na versão dada pela Portaria n.º 325/2015, de 2 de outubro.</p>	C						
		<p>Artigo 34.º Norma revogatória São revogados: a) As disposições do RLIE aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, alterado pelos Decretos-Leis n.os 446/76, de 5 de junho, 517/80, de 31 de outubro, 131/87, de 17 de março, 272/92, de 3 de dezembro, e 4/93, de 8 de janeiro, e pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 101/2007, de 2 de abril, na parte respeitante às instalações elétricas de serviço particular reguladas pelo presente decreto-lei; b) O Decreto-Lei n.º 517/80, de 31 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 272/92, de 3 de dezembro, e 315/95, de 28 de novembro, e pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, e pelo Decreto -Lei n.º 101/2007, de 2 de abril; c) O Decreto-Lei n.º 272/92, de 3 de dezembro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 101/2007, de 2 de abril; d) A Portaria n.º 662/96, de 14 de novembro, alterada pela Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro, e pelas Portarias n.os 325/2015, de 2 de outubro, e 27-B/2016, de 16 de fevereiro.</p>	A						
		<p>Artigo 35.º Entrada em vigor e produção de efeitos 1 - O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2018. 2 - Excetua-se do disposto no número anterior, o disposto: a) No artigo 31.º, que produz efeitos a partir da data da publicação do presente decreto-lei; b) No artigo 20.º, que produz efeitos a partir da data de disponibilização ao público da plataforma eletrónica referida na alínea b) do n.º 2 do artigo 19.º</p>	A						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anterior	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Decreto-Lei n.º 21/2017 de 21 de fevereiro	Estabelece as regras aplicáveis à disponibilização no mercado de material elétrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão, transpondo a Diretiva n.º 2014/35/UE.	<p>Para conhecimento da SETH, sempre que adquirir material elétrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão</p> <p>Artigo 2.º Âmbito 1 - (...) o presente decreto-lei aplica-se ao material elétrico destinado a ser utilizado sob uma tensão nominal compreendida entre: a) 50 V e 1 000 V, em corrente alterna; b) 75 V e 1 500 V, em corrente contínua. 2 - Ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente decreto-lei: a) O equipamento elétrico destinado a ser utilizado em atmosfera explosiva; b) O equipamento elétrico para radiologia e para medicina; c) As partes elétricas dos elevadores e monta-cargas; d) Os contadores de energia elétrica; e) As fichas e tomadas para uso doméstico; f) Os dispositivos de alimentação de vedações eletrificadas; g) As perturbações radioelétricas; h) O material elétrico especializado, destinado a ser utilizado em navios, aeronaves ou caminhos-de-ferro, que satisfaça as disposições de segurança estabelecidas pelos organismos internacionais de que os Estados-Membros da União Europeia (UE) façam parte; i) Os kits de avaliação, fabricados por medida, destinados a profissionais, para uso exclusivo em instalações de investigação e desenvolvimento.</p> <p>Artigo 4.º Disponibilização no mercado e objetivos de segurança 2 - O material elétrico deve obedecer às exigências, aos requisitos e às condições de segurança constantes do anexo I ao presente decreto-lei, e deve ser submetido ao procedimento de avaliação da conformidade baseado no controlo interno da produção, estabelecido no n.º 1 do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.</p> <p>Artigo 13.º Presunção da conformidade 1 - O material elétrico que estiver de acordo com as normas harmonizadas ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE), presume-se conforme com os requisitos de segurança previstos no artigo 4.º e no anexo I ao presente decreto-lei.</p> <p>Artigo 14.º Declaração UE de conformidade 2 - A declaração UE de conformidade deve respeitar o modelo previsto no anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, conter os elementos previstos no módulo A do anexo II ao presente decreto-lei, estar sempre atualizada, e ser redigida em língua portuguesa.</p> <p>Artigo 16.º Regras e condições para a aposição da marcação CE 1 - A marcação CE deve ser aposta no material elétrico antes da sua colocação no mercado. 2 - A marcação CE deve ser aposta no material elétrico ou na sua placa de identificação, de modo visível, legível e indelével, ou, caso isso não seja possível ou não possa ser garantido devido à natureza do material elétrico, na embalagem e nos documentos que o acompanham.</p> <p>ANEXO III (a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º)</p> <p>Declaração UE de conformidade (n.º XXXX) (1) 1 - Modelo do produto/produto (número do produto, do tipo do lote ou da série): 2 - Nome e endereço do fabricante ou do respetivo mandatário: 3 - A presente declaração de conformidade é emitida sob a exclusiva responsabilidade do fabricante: 4 - Objeto da declaração (identificação do material elétrico que permita rastreá-lo; se for necessário para a identificação do material elétrico, pode incluir uma imagem a cores suficientemente clara): 5 - O objeto da declaração acima descrito está em conformidade com a legislação de harmonização da UE aplicável: 6 - Referências às normas harmonizadas aplicáveis utilizadas ou a outras especificações técnicas em relação às quais é declarada a conformidade: 7 - Informações complementares: Assinado por e em nome de: (local e data de emissão): (nome, cargo) (assinatura):</p> <p>(1) É facultativo para o fabricante atribuir um número à declaração de conformidade.</p>	AI		Fevereiro 2017				
			AI						
			AI						
			AI						
			AI						
			AI						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antidutuária	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Comunicação da Comissão nº 2016/C/173/06 de 13 de maio	Retificação da Comunicação da Comissão no âmbito da aplicação da Diretiva 2006/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros no domínio do material elétrico destinado a ser utilizado dentro de	Para conhecimento da SETH, relativamente à publicação dos títulos e das referências das normas harmonizadas ao abrigo da legislação de harmonização da União. Este texto anula e substitui o publicado no JO C 126 de 8.4.2016, p. 25.	C		Maio 2016				
Comunicação da Comissão nº 2016-C-126-03, de 8 de abril	No âmbito da aplicação da Diretiva 2006/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros no domínio do material elétrico destinado a ser utilizado dentro de	Para conhecimento da SETH, relativamente à publicação dos títulos e das referências das normas harmonizadas ao abrigo da legislação de harmonização da União.	C		Abril 2016				
Comunicação da Comissão 2015/C-300/03 de 11 setembro	No âmbito da aplicação da Diretiva 2006/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros no domínio do material elétrico destinado a ser utilizado dentro de	Para conhecimento da SETH relativamente à publicação dos títulos e das referências das normas harmonizadas ao abrigo da legislação de harmonização da União.	C		Setembro 2015				
Portaria n.º 252/2015 de 19 de agosto	Procede à alteração da Portaria n.º 949-A/2006, de 11 de setembro, que aprovou as Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RTIEBT), nos termos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 226/2005, de 28 de dezembro, por aditamento da secção 722 à parte 7 das RTIEBT -	Para conhecimento da SETH, relativamente à secção 722 Alimentação de veículos elétricos.	C		Agosto 2015				
Comunicação da Comissão nº 2015/C/125/02 de 17 de abril	No âmbito da aplicação da Diretiva 2006/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros no domínio do material elétrico destinado a ser	Para conhecimento da SETH, relativamente à publicação dos títulos e das referências das normas harmonizadas ao abrigo da legislação de harmonização da União.	C		Abril 2015				
Portaria n.º 62/A/2015 de 03 de março	Ministérios das Finanças e do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia Aprova a estrutura nuclear da Direção-Geral de Energia e Geologia	Para conhecimento da SETH, relativamente à estrutura nuclear da DGEG. Artigo 1.º Estrutura nuclear da Direção -Geral de Energia e Geologia 1 — A Direção -Geral de Energia e Geologia (DGEG) estrutura -se nas seguintes unidades orgânicas nucleares: a) Direção de Serviços de Energia Elétrica (DSEE); b) Direção de Serviços de Combustíveis (DSC); c) Direção de Serviços de Sustentabilidade Energética (DSSE); d) Direção de Serviços de Planeamento Energético e Estatística (DSPEE); e) Direção de Serviços de Estratégia e Fomento dos Recursos Geológicos (DSEF -RG); f) Direção de Serviços de Minas e Pedreiras (DSMP); g) Direção de Serviços de Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos (DSRHG); h) Direção de Serviços de Assessoria e Regulamentação (DSAR); i) Direção de Serviços de Relações Institucionais e de Mercado (DSRIM);	C	Revoga a Portaria n.º 194/2013, de 28 de maio.	Março 2015				
Lei n.º 14/2015 de 16 de Fevereiro	Estabelece os requisitos de acesso e exercício da atividade das entidades e profissionais responsáveis pelas instalações elétricas, conformando-os com a disciplina da Lei n.º	Aplicável à SETH, relativamente Artigo 1.º Objeto 1 — A presente lei aprova os requisitos de acesso e exercício da atividade, em território nacional, das seguintes entidades e profissionais: c) Técnicos responsáveis pelo projeto e pela exploração das instalações elétricas de serviço particular.	A	São revogados: a) O Decreto-Lei n.º 229/2006, de 24 de novembro; b) O Decreto Regulamentar n.º 31/83, de 18 de abril;	Fevereiro 2015	Habilitações mínimas dos técnicos responsáveis, bem como	S	Inscrito na Ordem nº 29773 (António Filipe Sequeira Gomes Ventura) Seguro de Responsabilidade civil do técnico, Apólice n.º 008410171662, data de início a 18/10/2017, Duração: 1 ano e seguintes.	

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019	
	<p>9/2009, de 4 de março, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram as Diretivas n.os 2005/36/CE, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e 2006/123/CE, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno</p>	<p>Artigo 2.º Acesso e exercício das atividades das entidades instaladoras e das entidades inspetoras de instalações elétricas de serviço particular e dos técnicos responsáveis (...) 5 — A atividade de exploração de instalações elétricas de serviço particular apenas pode ser exercida por técnicos responsáveis pela exploração que cumpram os requisitos previstos na presente lei. 6 — Antes do início da atividade, os técnicos responsáveis pelo projeto, pela execução e pela exploração, e as entidades instaladoras devem registar-se no Sistema de Registo de Instalações Elétricas de Serviço Particular (SRIESP), a</p> <p>CAPÍTULO III Entidades inspetoras de instalações elétricas de serviço particular</p> <p>SECÇÃO I Requisitos de acesso e exercício da atividade de entidades inspetoras de instalações elétricas de serviço particular</p> <p>Artigo 6.º Idoneidade e capacidade 1 — O reconhecimento de uma EIIEEL assenta na análise da idoneidade, competência técnica e capacidade em meios humanos e materiais da entidade requerente. 2 — Sem prejuízo da possibilidade de reconhecimento provisório por um período máximo de dois anos, nos termos do artigo 11.º, para efeitos do seu reconhecimento, as EIIEEL devem obter previamente a sua acreditação para o exercício da atividade prevista no n.º 2 do artigo 2.º, de acordo com a norma NP EN ISO/IEC 17020 atribuída pelo Instituto Português de Acreditação, I. P. (IPAC, I. P.), ou, no caso das entidades legalmente estabelecidas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, por entidade homóloga signatária do acordo multilateral relevante da European Co-operation for Accreditation. 3 — As EIIEEL devem igualmente dispor de quadro de pessoal técnico e administrativo e possuir os meios necessários para cumprir, de maneira adequada, todas as acções ligadas ao exercício da sua atividade.</p> <p>Artigo 7.º Diretor técnico e inspetores 1 — O diretor técnico e os inspetores devem ser engenheiros da especialidade de engenharia eletrotécnica ou engenheiros técnicos da especialidade de engenharia de energia e sistemas de potência. 2 — O diretor técnico deve ter, no mínimo, cinco anos de experiência na área das instalações elétricas de serviço particular. 3 — Os inspetores devem ter, no mínimo, dois anos de experiência na área das instalações elétricas de serviço particular.</p> <p>Artigo 8.º Seguro de responsabilidade civil 1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as EIIEEL devem obrigatoriamente dispor de um seguro de responsabilidade civil válido para cobrir quaisquer danos corporais e materiais sofridos por terceiros, no decurso e em resultado do exercício da sua atividade. 2 — O valor mínimo obrigatório do seguro referido no número anterior é de € 200 000. 3 — O valor mínimo obrigatório do seguro é atualizado anualmente até 31 de março, mediante a aplicação do índice de preços no consumidor, no continente.</p> <p>Artigo 18.º Deveres de informação As EIIEEL estabelecidas em Portugal devem elaborar relatórios anuais, contemplando as atividades desenvolvidas e identificando, nomeadamente, o resultado das inspeções realizadas, tendo em vista a melhoria das instalações elétricas de serviço particular existentes, os quais devem ser entregues na DGEG até ao final do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que respeitam.</p> <p>CAPÍTULO IV Técnicos responsáveis pelo projeto e pela exploração das instalações elétricas de serviço particular</p> <p>Artigo 19.º Técnico responsável pelo projeto O técnico responsável pelo projeto de instalações elétricas de serviço particular deve ser engenheiro da especialidade de engenharia eletrotécnica ou engenheiro técnico da especialidade de engenharia de energia e sistemas de potência, nos termos do regime jurídico aplicável ao exercício da atividade dos profissionais da construção, estando sujeito ao cumprimento das regras legais e demais requisitos de exercícios aplicáveis à atividade de conceção das instalações elétricas de serviço particular.</p>		<p>c) Os artigos 16.º e 17.º do anexo I e os anexos II e III da Portaria n.º 662/96, de 14 de novembro; d) A Portaria n.º 558/2009, de 27 de maio</p>						
								S	<p>2019 Verificado relatório Tipo do TRIE (2018), referente ao estaleiro Palmela, com medições realizadas em Julho e Dezembro 2018</p> <p>Relatório Tipo do técnico responsável pela exploração de instalações elétricas, submetido na DGEG data de 25/01/2018 (Período de julho de 2017 a dezembro 2017).</p> <p>Estaleiro Central: Relatório Técnico das Instalações Elétricas de Janeiro a Junho de 2017, submetido a 31.08.2017; Relatório Técnico das Instalações Elétricas de Julho a</p>	

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Artigo 20.º Técnico responsável pela exploração</p> <p>1 — O técnico responsável pela exploração de instalações elétricas de serviço particular, cuja presença seja exigida nos termos do respetivo regime legal, nomeadamente para as instalações de serviço particular que apresentem maior risco para a proteção de pessoas e bens e maior complexidade, deve possuir:</p> <p>a) Título de engenheiro da especialidade de engenharia</p> <p>b) Título de engenheiro técnico da especialidade de engenharia de energia e de sistemas de potência;</p> <p>c) Qualificação de dupla certificação de, pelo menos, nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, obtida por via das modalidades de educação e formação do Sistema Nacional de Qualificações, que integrem unidades de formação de curta duração na área das instalações elétricas e respeitem os conteúdos definidos no Catálogo Nacional de Qualificações; ou</p> <p>d) No mínimo, o 12.º ano de escolaridade e conclusão, com aproveitamento, das unidades de formação de curta duração na área das instalações elétricas, integradas no Catálogo Nacional de Qualificações.</p> <p>2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os técnicos de exploração que não sejam engenheiros da especialidade de engenharia eletrotécnica ou engenheiros técnicos da especialidade de engenharia de energia e de sistemas de potência só podem assumir a responsabilidade pela exploração de instalações elétricas de tensão até 30 kV e potência até 250 kVA.</p> <p>3 — As instalações elétricas que carecem de técnico responsável pela exploração</p> <p>Artigo 32.º Listagem de técnicos e entidades</p> <p>1 — A DGEG deve publicar, designadamente através do balcão único eletrónico dos serviços referido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do seu sítio na Internet, listagens das EI, dos técnicos responsáveis pelo projeto, pela execução e pela exploração de instalações elétricas de serviço particular estabelecidos em território nacional ou que aqui operem em regime de livre prestação de serviços e das EI/EL reconhecidas, estabelecidas em território nacional ou que aqui operem em regime de livre prestação de serviços.</p> <p>Artigo 34.º Disposições transitórias</p> <p>1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, os técnicos responsáveis por instalações elétricas de serviço particular, regularmente inscritos nos serviços competentes, podem manter -se no exercício das respetivas atividades sem necessidade de cumprir os requisitos de qualificações constantes da presente lei.</p> <p>3 — Os técnicos e os inspetores mencionados nos números anteriores, que não sejam engenheiros da especialidade de engenharia eletrotécnica ou engenheiros técnicos da especialidade de engenharia de energia e sistemas de potência, que prestem legalmente serviços à data da entrada em vigor da presente lei, devem, no prazo de cinco anos contados da data de entrada em vigor da presente lei, frequentar formação de atualização, nomeadamente unidades de formação de Entrada em vigor em 15-08-2015</p>							
Diretiva 2014/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro	Relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização no mercado de material elétrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão	Para conhecimento da SETH, relativamente material elétrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão. <p>2016.</p> <p>Revoga a Diretiva 2006/95/CE [transposta pelo Decreto-Lei n.º 6/2008], com efeitos a partir de 20 de abril de 2016</p> <p>Artigo 1.º Objeto e âmbito de aplicação.</p> <p>A presente diretiva tem por objetivo assegurar que o material elétrico presente no mercado cumpra os requisitos que proporcionam um elevado nível de proteção da saúde e da segurança das pessoas, e dos animais domésticos e dos bens, garantindo ao mesmo tempo o funcionamento do mercado interno.</p> <p>A presente diretiva aplica-se ao material elétrico destinado a ser utilizado sob uma tensão nominal compreendida entre 50 e 1 000 V para a corrente alterna, e entre 75 e 1 500 V para a corrente contínua, com exceção dos materiais e</p> <p>Artigo 3.º Disponibilização no mercado e objetivos de segurança.</p> <p>construído de acordo com as regras da arte em matéria de segurança válidas na União, de modo a não comprometer, no caso de instalação e manutenção adequadas e de utilização de acordo com a sua finalidade, a saúde e a segurança de pessoas e dos animais domésticos, e os bens.</p> <p>Os principais elementos dos objetivos de segurança constam do anexo I.</p> <p>Artigo 26.º Transposição</p> <p>1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar até 19 de abril de 2016 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias (...)</p> <p>2016.</p> <p>Artigo 27.º Revogação.</p> <p>prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição para o direito nacional e às datas de aplicação da diretiva, indicados no anexo V.</p> <p>presente diretiva e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo VI.</p> <p>ANEXO I</p> <p>MATERIAL ELÉTRICO DESTINADO A SER UTILIZADO DENTRO DE CERTOS LIMITES DE TENSÃO</p>	C	Revoga a Diretiva 2006/95/CE [transposta pelo Decreto-Lei n.º 6/2008], com efeitos a 20 de Abril de 2016					

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anterior	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>ANEXO IV DECLARAÇÃO UE DE CONFORMIDADE [Modelo]</p> <p>ANEXO V Prazos de transposição para o direito nacional e datas de aplicação das diretivas constantes do anexo V, parte B, da Diretiva 2006/95/CE (referidos no artigo 27.º)</p> <p>ANEXO VI TABELA DE CORRESPONDÊNCIA</p>							
Comunicação da Comissão 2012/C 104/02, de 11 de Abril	No âmbito da aplicação da Directiva 2004/108/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 2004, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à compatibilidade electromagnética e que	Para conhecimento da SETH. Publica os títulos e referências das normas harmonizadas no domínio da compatibilidade electromagnética.	C						
Comunicação da Comissão 2012/C 61/02, de 29 de Fevereiro	No âmbito da aplicação da Directiva 2006/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros no domínio do material	Para conhecimento da SETH no que respeita ao material eléctrico constante desta Comunicação. Publica os títulos e referências das normas harmonizadas no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão.	C						
Portaria n.º 299/2011, de 24 de Novembro	Altera o anexo à Portaria n.º 311/2002, de 22 de Março, que aprovou os coeficientes e as formas de cálculo das taxas de instalações eléctricas e	Para conhecimento da SETH. Esta Portaria altera o artigo 7.º do anexo da Portaria n.º 311/2002, de 22 de Março, sobre os Valores das taxas diversas previstas no Regulamento de Taxas de Instalações Eléctricas (Decreto-Lei n.º 4/93, de 8 de Janeiro alterado pelo Decreto-Lei n.º 246/2009, de 22 de Setembro)	C	Altera o anexo à Portaria n.º 311/2002, de 22 de Março					
Decreto-Lei n.º 246/2009, de 22 de Setembro	Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 4/93, de 8 de Janeiro, que aprova o Regulamento de Taxas de	Para conhecimento da SETH. Altera os artigos 5.º, 24.º e 26.º do Regulamento de Taxas de Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/93, de 8 de Janeiro.	C						
Decreto-Lei n.º 101/2007, de 2 Abril	Simplifica o licenciamento de instalações eléctricas, quer de serviço público quer de serviço particular, alterando os Decretos-Leis n.os 26852, de 30 de Julho de 1936, 517/80, de 31 de Outubro, e 272/92, de 3 de Dezembro	<p>Aplicável à SETH, fixando as normas a seguir para o licenciamento de todas as instalações destinadas a produção, transporte, transformação, distribuição ou utilização de energia eléctrica, designado pelo Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas (RLIE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936.</p> <p>Assim, este DL altera o Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas (RLIE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936.</p> <p>Com o presente decreto-lei procede-se a uma classificação das instalações eléctricas de serviço particular simplificada, reduzindo-se as anteriores cinco categorias para três tipos, que correspondem essencialmente às instalações com produção própria, às instalações alimentadas em alta tensão e às instalações alimentadas em baixa tensão.</p> <p>Nos casos em que permanece a necessidade de licenciamento, a obtenção por parte do requerente das autorizações dos proprietários dos terrenos, bem como dos pareceres das entidades intervenientes no processo, dispensa a necessidade</p> <p>Artigo 1.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936</p> <p>São alterados os artigos 7.º, 8.º, 9.º, 12.º, 13.º, 18.º, 27.º, 32.º, 39.º, 41.º e 42.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, alterado pelos Decretos-lei n.ºs 446/76, de 5 de Junho, 517/80, de 31 de Outubro, 272/92, de 3 de Dezembro, e 4/93, de 8 de Janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 246/2009, de 22 de Setembro.</p> <p>Artigo 9.º DL 26 852, de 30 de Julho de 1936</p> <p>Não estão sujeitas a licença de estabelecimento ou de vistoria as seguintes instalações:</p> <p>a) Grupos electrogénios móveis de baixa tensão que alimentem instalações temporárias, com exclusão das instalações de estaleiros, devidamente certificados, com potência até 50 kVA e com dispositivo sensível à corrente residual diferencial de alta sensibilidade, como corte geral;</p>	A	São revogados a alínea e) do n.º 1 e o n.º 4 do artigo 9.º, o artigo 11.º e os n.os 8 e 9 do artigo 41.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 446/76, de 5 de Junho, 517/80, de 31 de Outubro, 131/87, de 17 de Março, 272/92, de 3 de Dezembro, e 4/93, de 8 de Janeiro, e pela Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho.	Consultar verificação de Decreto-Lei n.º 517/80, de 31 de Outubro	E/O	S	<p>2019 Verificado relatório anual do TRIE referente ao estaleiro Palmela, com medições realizadas em Julho e Dezembro 2018 Revisão ao QE anual, pela Teletejo, verificado relatório de intervenção 0607 de 22 -12-2018</p> <p>2018 Relatório Tipo do técnico responsável pela exploração de instalações eléctricas, submetido na DGEG data de 25/01/2018 (Período de julho de 2017 a dezembro 2017). Medições foram feitas a junho/2017 e dezembro 2017 Seguro de Responsabilidade civil do técnico, Apólice n.º 008410171662, data de início a 18/10/2017, Duração: 1 ano e seguintes.</p> <p>2017 Obra 1715 Quinta do Lago OBS1: Constatou-se que se encontra um gerador móvel de 150kVA para alimentar todo o estaleiro da obra enquanto não é autorizada pela EDP o pedido de ligação à rede de distribuição elétrica. Foi evidenciado declaração sobre a execução de toda a instalação elétrica, incluindo o gerador, no entanto não foi evidenciado a nomeação de técnico responsável para estas instalações elétricas e o respetivo licenciamento junto da DGEG. Nota 2018: Fechada - Autorizada, pela EDP, ligação à rede de distribuição elétrica, neste momento não há existência de geradores na obra. Estaleiro Central: Relatório Técnico das Instalações Eléctricas de Janeiro a Junho de 2017, submetido a 21.08.2017; Relatório Técnico das Instalações</p>	

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anterior	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		Deverão ser desenvolvidos todos os procedimentos necessários à identificação das redes eléctricas (áreas e entradas) .	A						
Declaração de Rectificação nº 11/2006 de 23 de Fevereiro de 2006	De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 226/2005, do Ministério da Economia e da Inovação, que estabelece os procedimentos de aprovação das regras técnicas das instalações eléctricas de baixa tensão	Para conhecimento da SETH É rectificado o Decreto-Lei n.º 226/2005: 1 - No 5.º parágrafo do preâmbulo, onde se lê «passa a ser da competência da Direcção-Geral de Geologia e Energia» deve ler-se «passa a ser da competência do ministro que tutela a área da economia». 2 - No n.º 2 do artigo 2.º, onde se lê «na normalização nacional do CENELEC» deve ler-se «na normalização nacional, do CENELEC». 3 - No artigo 6.º, onde se lê «são revogados a partir da data» deve ler-se «são revogados 90 dias a partir da data», 16 de Fevereiro de 2006.	C	Rectifica o Decreto-Lei n.º 226/2005					
Decreto-Lei n.º 226/2005, de 28 de Dezembro	Estabelece os procedimentos de aprovação das regras técnicas das instalações eléctricas de baixa tensão.	Para conhecimento da SETH, em relação aos procedimentos de aprovação das regras técnicas das instalações eléctricas de baixa tensão. Artigo 1.º Âmbito O estabelecimento e a exploração das instalações eléctricas de utilização de energia eléctrica de baixa tensão, bem como as instalações colectivas de edifícios e entradas, obedecem a regras técnicas específicas. Revoga o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro, bem como os Regulamentos de Segurança anexos a este Decreto-Lei (Regulamento de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica e Regulamento de Segurança de Instalações Colectivas de Edifícios e Entradas)	C	Revoga o artigo 1.º do DL 740/74, de 26 de Dezembro, e os Regulamentos anexos. Relacionado com Portaria n.º 949-A/2006 de 11 de Setembro		Instalações Eléctricas conforme regras técnicas			
		Artigo 2.º - Regulamentação Pretende-se que as regras técnicas das instalações eléctricas de baixa tensão se aproximem o mais possível dos documentos de harmonização da série HD 384 do CENELEC – Comité Europeu de Normalização Electrotécnica ou, na sua falta, das publicações da série 364 da CEI – comissão Electrotécnica Internacional. Estabelece que a aprovação das regras técnicas das instalações eléctricas passa a ser da competência do ministro que tutela a área da economia.	C						
		Artigo 3.º - Requisitos gerais para materiais e equipamentos 1 - Os materiais e equipamentos usados nas instalações eléctricas devem ser utilizados para os fins para os quais foram fabricados e devem ser instalados de acordo com as instruções do fabricante. 2 - Os materiais e equipamentos eléctricos abrangidos pela legislação que transpõe directivas comunitárias devem respeitar o estipulado nas mesmas. 3 - Os materiais e equipamentos eléctricos excluídos do campo de aplicação da legislação que transpõe directivas comunitárias devem satisfazer os critérios técnicos previstos nas regras técnicas das instalações eléctricas de baixa tensão e devem possuir as indicações necessárias à sua correcta instalação e utilização, especificando convenientemente as seguintes informações mínimas: a) Identificação do fabricante, do representante legal ou do responsável pela comercialização; b) Marca e modelo; c) Tensão nominal ou intermedeia autorizada.	C						
Portaria n.º 311/2002, de 22 de Março	Aprova os coeficientes e as formas de cálculo das taxas de instalações eléctricas. Revoga a Portaria n.º 362/93 de 30 de Março	Para conhecimento da SETH. O Decreto-Lei n.º 4/93, de 8 de Janeiro, que aprovou o Regulamento de Taxas de Instalações Eléctricas, remeteu expressamente, no seu artigo 2.º, para regulamentação autónoma a definição dos coeficientes e fórmulas conducentes à aplicação das taxas, bem como a fixação dos respectivos montantes. Assim, a presente Portaria aprova os coeficientes e as fórmulas de cálculo das taxas de instalações eléctricas.	C	Alterada pela Portaria n.º 311/2002, de 22 de Março					
Portaria nº 662/96, de 14 de Novembro	Regulamenta o Decreto-Lei n.º 272/92, de 3 de Dezembro, aprovando os estatutos das associações inspectoras de instalações	Para conhecimento da SETH.	C	Os artigos 16.º e 17.º do anexo I e os anexos II e III Revogados pela Lei n.º 14/2015 de 16 de Fevereiro	Fevereiro 2015				
Portaria nº 347/96, de 8 de Agosto	Estabelece disposições técnicas e de segurança relativas ao estabelecimento e	Para conhecimento da SETH.	C						
Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho	Estabelece as bases gerais da organização do Sistema Eléctrico Nacional	Para conhecimento da SETH.	C						
Decreto-Lei n.º 4/93, de 8 de Janeiro	Aprova o Regulamento de Taxas de Instalações Eléctricas – RTIE	Para conhecimento da SETH.	C	Altera o DL 26852/1936, de 30 de Julho					

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anterior	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Decreto-Lei n.º 272/92, de 3 de Dezembro	Prevê a existência de associações inspectoras de instalações eléctricas com competências para aprovar projectos e certificação de instalações eléctricas da 5ª categoria.	Para conhecimento da SETH. Alterados os artigos 2.º e 3.º pelo DL 101/2007, de 2 de Abril	C	Revogados os n.os 3 e 4 do artigo 4.o e 1 do artigo 18.o pelo DL DL 101/2007, de 2 de Abril Alterado pelo DL 101/2007, de 2 de Abril					
Decreto-Lei n.º 74/92, de 29 de Abril	Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/336/CEE, do Conselho, de 3 de Maio de 1989, respeitante à compatibilidade	Para conhecimento da SETH.	C						
Decreto Regulamentar 1/92, de 18 de Fevereiro	Aprova o Regulamento de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão	Para conhecimento da SETH.	C						
Portaria n.º 1081/91, de 24 de Outubro	Estabelece regras uniformes de fabrico e de montagem de termoacumuladores eléctricos.	Garantir a instalação dos termoacumuladores eléctricos de acordo com o estipulado na norma portuguesa NP-3401 Estabelece os requisitos a cumprir para a instalação de termoacumuladores eléctricos. Estabelece a necessidade da existência de um termo de responsabilidade de termoacumuladores , passada aquando da sua montagem por uma pessoa ou empresa qualificada (minuta em anexo ao diploma). A instalação de um termoacumulador só pode ser efectuada por pessoa ou empresa qualificada, designada por técnico responsável que após a instalação, o técnico deverá apresentar o original e o duplicado do termo de responsabilidade à entidade fiscalizadora (licenciadora da edificação) e de seguida devolver o duplicado ao proprietário do termoacumulador , com o carimbo comprovativo da entrega do original na entidade fiscalizadora, de forma a permitir o uso do equipamento . Nota: Ao abrigo da Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto, revogada pela Lei n.º 24/96 (Lei da Defesa do Consumidor - consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não	AI			Termo de responsabilidade instalação termoacumuladores Conformidade de de equipamentos	S/E/O	n.a	2019: Termoacumulador existente no Ed sede, é de calor Verificado o relatório de manutenção preventiva, da TDGI, de outubro 2018 Manutenção de equipamentos OBS12 (2013): Garantir que a inspecção realizada à rede eléctrica do Estaleiro Central inclui o Termoacumulador instalado nos balneários. Acção Inspeção inclui o termoacumulador e quadro eléctrico que o alimenta, Ficha inspecção 0904 – Quadro eléctrico balneários de 05-04-2014
Decreto-Lei n.º 180/91, de 14 de Maio	Estabelece o enquadramento legal relativo à aprovação do Regulamento de Segurança das Linhas	Para conhecimento da SETH.	C						
Decreto-Lei n.º 77/90, de 12 de Março	Alteração do Artigo 6º do DL 740/74	Para conhecimento da SETH. Isenta de licenciamento municipal as instalações eléctricas que resultem de acto administrativo que determine o embargo e demolição de obras que violem a	C	O artigo 1.º do DL 740/74, de 26 de Dez foi revogado pelo DL 226/2005, de 28 de					
Portaria n.º 344/89, de 13 de Maio	Altera os artigos 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 26852, de 30 de Julho de 1936 (Regulamento de Licenças para as	Para conhecimento da SETH.	C	Altera os art 19.º e 20.º do DL 26852, 30 Julho 1936 e revoga a Port. 24/80, 9 Janeiro; Altera a Port. 401/76, 6 Julho					
Decreto Regulamentar n.º 56/85, de 6 de Setembro	Nova redacção a vários artigos do Regulamento de Segurança de subestações e postos de transformação e de sectionamento aprovado pelo Decreto n.º 42895, de	[Consultar aplicabilidade do Decreto 42895/1960] Para conhecimento da SETH. Sinalização de Segurança Iluminação de emergência Protecção contra curto-circuitos Protecção contra defeitos à terra ou à massa	C	Altera os artigos 34.º, 38.º, 42.º, 62.º, 63.º, 64.º, e 65.º do Decreto 42895 de 31 de março de 1960					
Decreto Regulamentar n.º 90/84, de 26 de Dezembro	Estabelece disposições relativas ao estabelecimento e à exploração das redes de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão.	Este Regulamento aplica-se às redes de distribuição pública de energia eléctrica em baixa tensão, as quais deverão ainda obedecer, na parte aplicável e a que não se oponha este Regulamento, às demais prescrições de segurança em vigor e, bem assim, às regras da técnica. Este Regulamento aplica-se, sem prejuízo da especificidade dessas instalações, às instalações de utilização de energia eléctrica, de corrente alternada ou de corrente contínua, com estrutura semelhante à das redes de distribuição, incluindo	C						
Decreto Regulamentar n.º 73/84, de 13 de Setembro	Regulamento de Segurança das Instalações Eléctricas das Embarcações. – Parte III.	Para conhecimento da SETH.	C						
Decreto Regulamentar n.º 21/84, de 28 de Fevereiro	Regulamento de Segurança das Instalações Eléctricas das embarcações de tensão	Para conhecimento da SETH.	C						
Decreto Regulamentar n.º 32/83, de 20 de Abril	Regulamento de Segurança das Instalações Eléctricas das	Para conhecimento da SETH.	C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anterior	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019	
Decreto Regulamentar n.º 31/83, de 18 de Abril	Aprova o Estatuto do Técnico Responsável por Instalações Eléctricas de Serviço Particular	<p>A SETH deverá garantir que:</p> <p>· O exercício das funções de técnico responsável por instalações eléctricas por parte dos engenheiros electrotécnicos e dos engenheiros técnicos de electrotecnia depende de estarem inscritos, respectivamente, na Ordem dos Engenheiros e na Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos.</p> <p>· Para o exercício da sua actividade, o electricista que seja técnico responsável deverá estar inscrito na Direcção Regional de Economia territorialmente competente.</p> <p>Competências necessárias para Técnico Responsável por Instalações Eléctricas de Serviço Particular</p> <p>Técnicos responsáveis pela exploração (art.º 6.º)</p> <p>Podem ser técnicos responsáveis pela exploração de instalações eléctricas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Engenheiros electrotécnicos; - Engenheiros técnicos da especialidade de electrotecnia. <p>Para instalações de potência nominal até 250 kVA e tensão até 30 kV, a responsabilidade pode ser assumida por electricistas que possuam habilitação</p> <p>Podem ser técnicos responsáveis pela exploração de instalações eléctricas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Engenheiros electrotécnicos; - Engenheiros técnicos da especialidade de electrotecnia. <p>Uma vez que a Organização tem uma potência instalada superior a 250 kVA então é um técnico Nível I (art.º 3.º 3 - aos técnicos responsáveis de Exploração poderão ser engenheiros electrotécnicos e engenheiros técnicos da especialidade de electrotecnia).</p> <p>Inspecções da instalação eléctrica – Em exploração (Art.º 15.º)</p> <p>O técnico responsável pela exploração deverá inspecionar a instalação eléctrica com a frequência exigida pelas características da exploração, no mínimo 2 vezes por ano, a fim de proceder às verificações, ensaios e medições regulamentares. As 2 inspecções obrigatórias devem ser feitas, uma durante os meses de Verão e outra durante os meses de Inverno. Além das inspecções indicadas nos números anteriores, o técnico responsável deverá efectuar visitas técnicas a solicitação instituída de entidades exploradoras</p> <p>Quando na instalação ocorrer algum acidente por acção da corrente eléctrica, o técnico responsável pela exploração participará o facto à fiscalização do Governo, através da competente participação de acidente (anexo III-4).</p> <p>A fim de minorar as consequências de acidentes por acção da corrente eléctrica, o técnico responsável deve providenciar para que existam, em local adequado, as instruções de primeiros socorros e o equipamento indispensável à sua observância, bem como prestar os esclarecimentos necessários à sua utilização.</p> <p>O técnico responsável deverá fazer formação em segurança do pessoal afecto à execução e exploração da instalação eléctrica pelo menos de 2 em 2 anos.</p> <p>Outras responsabilidades (Art.º 27.º)</p> <p>O técnico responsável pela exploração de instalações eléctricas deverá enviar à Direcção-Geral de Energia, até ao dia 31 de Janeiro de cada ano, uma relação das instalações de que foi responsável no ano anterior, elaborada nos moldes do anexo III-5.</p> <p>Aos técnicos responsáveis pelo projecto ou pela execução de instalações eléctricas poderá ser exigido pela Direcção-Geral de Energia o envio da relação dos trabalhos executados durante o ano em modelo semelhante ao do anexo III-5, com as convenientes adaptações.</p> <p>Obrigações da entidade exploradora (Art.º 24.º)</p> <p>A entidade exploradora da instalação eléctrica deve cumprir todas as indicações dadas pelo técnico responsável no que respeita aos aspectos relacionados com as disposições regulamentares de segurança e com as boas regras da técnica, especialmente quando se trate de eliminar quaisquer deficiências que atentem ou possam vir a atentar contra a segurança de pessoas ou coisas.</p> <p>A entidade exploradora da instalação eléctrica não deverá efectuar quaisquer modificações, mesmo não estruturais, sem prévio conhecimento e acordo do técnico responsável pela exploração no que respeita aos aspectos regulamentares de segurança e boas regras da técnica.</p> <p>Relações entre a entidade exploradora da instalação eléctrica e o técnico responsável pela exploração (Art.º 23.º)</p> <p>A entidade exploradora da instalação eléctrica e o técnico responsável estabelecerão entre si um programa das tarefas a desempenhar e o respectivo calendário e celebrarão, obrigatoriamente, um contrato escrito de prestação de serviços (anexo IV). No caso de o técnico responsável pertencer ao quadro técnico da entidade exploradora das instalações, o contrato de prestação de serviços poderá constituir um complemento do seu contrato normal de trabalho, sem prejuízo da sua autonomia.</p> <p>O número de inspecções, para além das 2 anuais obrigatórias a que se refere o número anterior, deve constar do contrato de prestação de serviços (anexo IV) e ter</p>	AI	Alterado parcialmente pelo Decreto-Lei n.º 229/2006, de 24 de Novembro Revogado pela Lei n.º 14/2015 de 16 de Fevereiro	Fevereiro	2015		S/E	Conforme (S/M/N/na)	Transformador aéreo nos Estaleiros Centrais Relatório tipo das Instalações Eléctricas O QGBT junto ao PT têm porta com fechadura. Sim, no QGBT Sim, exceto QGBT que se encontra no exterior
			AI						Blocos autónomos	
			AI						Posto de transformação aéreo	
			AI						Materiais protegidos em armazém	

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticorr	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>ANEXO I - Instalações eléctricas que carecem de projecto [Alterado pelo DL 101/2007, de 2 de Abril]</p> <p>Carecem de projecto as instalações eléctricas definidas no Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas a seguir mencionadas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Instalações eléctricas de serviço particular do tipo A; (Gerador) – instalações de carácter permanente com produção própria (> 100kVA) 2) Instalações eléctricas de serviço particular do tipo B; (Posto de Transformação) – instalações que sejam alimentadas por instalações de serviço público em média, alta ou muito alta tensão 3) Instalações eléctricas de serviço particular do tipo C situadas em recintos públicos ou privados destinados a espectáculos ou outras diversões, incluindo-se, nomeadamente, teatros, cinemas, praças de touros, casinos, circos, clubes, discotecas, piscinas públicas, associações recreativas ou desportivas, campos de desporto, casas de jogo, autódromos e outros recintos de diversão; 4) Instalações eléctricas estabelecidas em locais sujeitos a risco de explosão; 5) Instalações de parques de campismo e portos de recreio (marinas); 6) Instalações eléctricas de serviço particular do tipo C cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 50 kVA; <p>Nota: As instalações eléctricas do tipo C (instalações alimentadas por uma rede de distribuição de serviço público em baixa tensão ou instalações de carácter permanente com produção própria em baixa tensão até 100 kVA, se de segurança ou de socorro) não dependem de licença para o estabelecimento, ficando sujeitas à fiscalização da direcção regional da economia territorialmente competente, bem como à inspecção das associações inspectoras de instalações</p> <p>ANEXO V - Instalações eléctricas de serviço particular que carecem de técnico responsável pela exploração. [com as alterações introduzidas pelo DL 101/2007, de 2 de Abril]</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 - Instalações do tipo A de potência instalada superior a 50 kVA. 2 - Instalações do tipo B. 3 - Instalações do tipo C de potência a alimentar superior a 50 kVA que ultrapassem os limites da propriedade privada. 4 - Instalações estabelecidas em locais sujeitos a riscos de explosão cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 50 kVA. 5 - Instalações dos seguintes estabelecimentos recebendo: <ol style="list-style-type: none"> 5.1 - Instalações referidas na alínea 3) do anexo I cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 50 kVA; 5.2 - Estabelecimentos hospitalares e semelhante do 1.º grupo; 5.3 - Estabelecimentos de ensino, cultura, culto e semelhantes do 1.º grupo; 5.4 - Estabelecimentos comerciais e semelhantes do 1.º grupo. 6 - Instalações de estabelecimentos industriais que pertençam ao tipo C e empreguem mais de 200 pessoas ou cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 200 kVA. 7 - Instalações de estabelecimentos agrícolas e pecuários que pertençam ao tipo C <p>ANEXO VI - Instalações eléctricas de serviço particular que não carecem de técnico responsável pela exploração, mas necessitam de vistoria anual. [com as alterações introduzidas pelo DL 101/2007, de 2 de Abril]</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 - Instalações do tipo A cuja potência instalada esteja compreendida entre 20 kVA e 50 kVA. 2 - Instalações estabelecidas em locais sujeitos a riscos de explosão cuja potência a alimentar pela rede esteja compreendida entre 20 kVA e 50 kVA. 3 - Instalações dos seguintes estabelecimentos recebendo: <ol style="list-style-type: none"> 3.1 - Instalações referidas na alínea 3) do anexo I cuja potência a alimentar pela rede esteja compreendida entre 20 kVA e 50 kVA; 3.2 - Estabelecimentos hospitalares e semelhante do 1.º grupo; 3.3 - Estabelecimentos de ensino, cultura, culto e semelhantes do 1.º grupo; 3.4 - Estabelecimentos comerciais e semelhantes do 1.º grupo. 4 - Instalações de estabelecimento industriais que pertençam ao tipo C e empreguem mais de 50 pessoas ou tenham potência a alimentar pela rede compreendida entre 50 kVA e 200 kVA. 5 - Instalações de estabelecimentos agrícolas e pecuários que pertençam ao tipo C e empreguem mais de 50 pessoas ou cuja potência a alimentar pela rede esteja compreendida entre 50 kVA e 200 kVA. 6 - Instalações de estabelecimentos agrícolas e pecuários que pertençam ao tipo C e empreguem mais de 50 pessoas ou cuja potência a alimentar pela rede esteja compreendida entre 50 kVA e 200 kVA. <p>NOTA: Pelo DL 101/2007, de 2 de Abril:</p> <p>Artigo 2.º - Reclassificação das instalações eléctricas de serviço particular</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 - Todas as referências legais ou regulamentares a categorias de instalações eléctricas de serviço particular devem ser consideradas como: <ol style="list-style-type: none"> a) De tipo A, as instalações eléctricas de 1.ª categoria; b) De tipo B, as instalações eléctricas de 2.ª categoria; c) De tipo C, as instalações eléctricas de 3.ª e 5.ª categorias. 2 - As instalações eléctricas de serviço particular de 4.ª categoria ficam integradas no tipo de classificação a que se encontrem associadas. 	C						
Decreto Regulamentar nº 14/77 de 18 de Fevereiro	Regulamento de Segurança de subestações e postos de transformação e de	[Consultar aplicabilidade do DL 42895/1960] Altera o Regulamento de Segurança de subestações e postos de transformação e de sectionamento	C	Altera os artigos 32.º, 38.º, 54.º, 61.º, 62.º e 67.º do Decreto-Lei n.º 42895, de 31 de Março de 1960.					

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antidutuária	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Portaria nº 401/76, de 6 de Julho	Aprova o Regulamento de Licenças para as Instalações Eléctricas.	Para conhecimento SETH.	C	Relacionado com o DL 446/76					
Decreto-Lei nº 446/76, de 5 de Junho	Altera o Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas Dá nova redacção a alguns artigos do Decreto-Lei n.º 26852, de 30 de Julho	Aplicável à SETH, no que diz respeito licenciamento de todas as instalações destinadas a produção, transporte, transformação, distribuição ou utilização de energia eléctrica. Altera o Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26852, de 30 de Julho de 1936. Determina a existência de corredores de protecção para linhas de alta tensão Artigo 28.º: 1 - Não necessitam de licença prévia para o estabelecimento nem para a exploração: a) a substituição de transformadores de potência em postos de transformação ou subestações, desde que a nova potência não seja superior à autorizada ou a instalação esteja prevista para a nova potência e consiste de projecto aprovado, e pequenas modificações com deslocação ou substituição do equipamento desde que não diminua a segurança da instalação; b) a ampliação e modificação de redes de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão dentro de um círculo de raio igual a 1000m e com centro no posto de transformação; c) substituição ou deslocamento de apoios de linhas aéreas de alta tensão por motivo de construção ou modificação de edifícios ou de vias de comunicação, desde que não haja transferência dos apoios para os terrenos de outros proprietários ou, se tal acontecer, haja acordo do novo proprietário; d) as pequenas modificações de linhas de alta tensão, desde que tenham em vista 2 - A dispensa de licença de estabelecimento e de exploração para as instalações só é consentida para as instalações que não interfiram com estradas nacionais, caminhos de ferro ou com rios. 3 - O distribuidor deverá, porém, comunicar, no prazo de 60 dias após a conclusão dos trabalhos a modificação efectuada à direcção de fiscalização eléctrica no caso das alíneas a), c), d) e) enviando em triplicado os elementos que constam no seu relatório de trabalhos executados. 4 - No caso da alínea b), os distribuidores deverão manter nos seus arquivos, devidamente actualizadas, as plantas das suas redes de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão. Quando instalarem um novo posto de transformação para servir a rede de distribuição, carecendo ou não de licença de estabelecimento, terão de incluir no projecto as canalizações principais da rede de	A	Altera os artigos 8.º, 9.º, 11.º, 13.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 61.º, 63.º, 65.º,					Consultar constatações do DL 101/2007, de 2 Abril
Decreto-Lei nº 303/76, de 26 de Abril	Dá nova redacção aos nºs 1 e 2 do artigo 4.º, ao artigo 5.º, 6.º e ao n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-	Altera o Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro	C	Altera o Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro					
Decreto-Lei nº 740/74, de 26 de Dezembro	Aprova os Regulamentos de Segurança em instalações de utilização de energia eléctrica e de instalações colectivas de edifícios e entradas.	Alterado pelo Decreto-Lei n.º 303/76, de 26 de Abril. Este regulamento fixa as condições técnicas a que devem obedecer o estabelecimento e a exploração das instalações eléctricas. Todos trabalhos em instalações eléctricas devem ser realizados por pessoas qualificadas e com a instalação, em regra, fora de tensão. Os trabalhos com a instalação em tensão só podem ser realizados por trabalhadores habilitados para o A consignação de uma instalação eléctrica deverá ser atestada pela emissão de um Boletim de Autorização de Trabalhos (registo escrito). A responsabilidade das instalações consignadas onde se vão realizar trabalhos, até à finalização da consignação, cabe ao Responsável de Consignação. Os procedimentos de consignação, deverão ser aplicados em quaisquer situações de trabalhos em instalações eléctricas, que traduzam situações de perigo de contacto directo ou indirecto, para valores de alta ou baixa tensão significativos.	A	O artigo 1.º foi revogado pelo DL 226/2005, 28 de Dez					Consultar evidências do DL 101/2007, de 2 Abril
Declaração Rectificação 37, de 19 de Fevereiro de 1970	Altera a Portaria n.º 37/70, de 17 de Janeiro	Para conhecimento da SETH.	C						
Portaria nº 37/70, de 17 de Janeiro	Aprova as instruções para os primeiros socorros em acidentes pessoais produzidos por correntes eléctricas e, igualmente, aprova o modelo oficial das referidas instruções para afixação obrigatória nas instalações eléctricas , sempre que o exijam os regulamentos de segurança respectivos.	Aplicável à SETH, em relação aos primeiros socorros em acidentes pessoais produzidos por correntes eléctricas, que seguem anexa a esta portaria. Assim, a SETH deve certificar-se que tem afixado nas instalações eléctricas o modelo oficial das instruções para os primeiros socorros (n.488 do catálogo da Imprensa Nacional). É aprovado o modelo oficial das referidas instruções, com o n.º 488 do catálogo da Imprensa Nacional, em papel de formato A(indice 2) (420 mm x 594 mm), para afixação obrigatória nas instalações eléctricas, sempre que o exijam os regulamentos de segurança respectivos.	A	Alterado pela Declaração DR 42/70, de 19 de Fevereiro		Instruções de Primeiros Socorros afixadas	E	s	2019 Verificado relatório anual do TRIE referente ao estaleiro Palmela, com medições realizadas em Julho e Dezembro 2018 Revisão ao QE anual, pela Teletejo, verificado relatório de intervenção 0607 de 22 -12-2018 2018 Relatório Tipo do técnico responsável pela exploração de instalações eléctricas, submetido na DGEG data de 25/01/2018 (Período de julho de 2017 a dezembro 2017).
Decreto-Lei n.º 43335/1960, de 19 de Novembro	Estabelece os termos das indemnizações devidas aos proprietários dos terrenos utilizados para o estabelecimento de linhas	Para conhecimento SETH.	C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticorrosiva	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019	
Decreto 42895 de 31 de Março 1960	Regulamento de Segurança de subestações e postos de transformação e de seccionamento	<p>Aplicável à SETH, no âmbito de subestações e aos postos de transformação e de seccionamento a estabelecer ou explorados em locais públicos ou particulares do continente e ilhas adjacentes. [Com as alterações do Dec Reg 14/77, de 18 de Fevereiro e Dec Reg 56/85, de 6 de Setembro]</p> <p>ANEXO - REGULAMENTO DE SEGURANÇA DE SUBESTAÇÕES E POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO E DE SECCIONAMENTO</p> <p>Artigo 1.º - Objectivo</p> <p>O presente regulamento destina-se a fixar as condições técnicas a que devem obedecer o estabelecimento e a exploração das instalações eléctricas indicadas no artigo seguinte, com vista à protecção de pessoas e coisas e à salvaguarda dos interesses colectivos.</p> <p>Artigo 33.º Acessibilidade</p> <p>As instalações deverão ser inacessíveis sem meios especiais ou somente acessíveis a pessoal devidamente instruído para o serviço, ou na sua presença; quando sejam acessíveis sem meios especiais, ou não vigiadas permanentemente, deverão manter-se fechadas à chave.</p> <p>Nota: As portas das subestações ou dos postos serão metálicas e com fechadura mantida sempre em condições de funcionamento eficaz. Deverão abrir</p> <p>Artigo 34.º Sinalização de segurança [Com as alterações do Dec Reg 56/85, de</p> <p>Nas instalações deverão ser afixadas, em locais bem visíveis do exterior uma ou mais placas de sinalização de «Perigo de morte»</p> <p>Artigo 35.º Numeração dos postos de transformação</p> <p>Quando a mesma entidade explore vários postos de transformação, deverá cada um deles ter um número de ordem e, afixada junto da placa de sinalização de Segurança, uma inscrição, durável, com o número que lhe competir.</p> <p>Nota: As instalações distintas existentes num mesmo recinto deverão ter um único número de ordem.</p> <p>Artigo 41.º Iluminação</p> <p>A iluminação dos locais deverá ser suficiente para permitir as operações de exploração e a leitura dos aparelhos de medida ou verificação. Os circuitos de iluminação, quando à vista, não poderão atravessar as celas, e os respectivos focos deverão ser dispostos de forma que a substituição das lâmpadas seja a possível</p> <p>Artigo 42.º Iluminação de recurso [Com as alterações do Dec Reg 56/85, de 6</p> <p>As instalações deverão possuir um sistema de iluminação de emergência, conservado em perfeito estado de funcionamento e capaz de, em caso de falta do sistema de iluminação principal, permitir circular sem perigo e proceder às</p> <p>A iluminação de emergência referida poderá ser dispensada nas seguintes instalações:</p> <p>a) Postos de transformação aéreos; b) Instalações de serviço público de reduzida dimensão e estrutura simples, tais como postos de transformação, subestações rurais, postos de corte e postos de seccionamento, sempre que as equipas de conservação dispuserem de equipamento apropriado para assegurar a iluminação de emergência;</p> <p>Artigo 43.º Aberturas para ventilação</p> <p>Sempre que haja aberturas para ventilação acessíveis do exterior, deverão ser previstos resguardos que impeçam a introdução de objectos estranhos e de animais.</p> <p>Nota: Esses resguardos, sem prejuízo da ventilação, não deverão permitir atingir</p> <p>Artigo 46.º Armazenamento</p> <p>Nos compartimentos ou recintos onde estejam estabelecidas as instalações não será permitido armazenar material que não se destine a facilitar as manobras de exploração ou a substituição imediata, em caso de avaria, de material</p> <p>De acordo com o artigo 60.º é necessário proceder à verificação dos eléctrodos de terra. Deste modo, os exploradores de postos e subestações deverão verificar uma vez por ano, durante os meses de Junho, Julho, Agosto ou Setembro, as resistências de terra de todos os eléctrodos de terra que lhes pertençam. Os resultados obtidos deverão ser anotados num registo especial que possa ser consultado, em qualquer ocasião, pela fiscalização do Governo. A resistência da</p> <p>Artigos 62.º, 64.º e 65.º - Protecção contra curtos-circuitos; Protecção contra sobrecargas e Protecção contra defeitos à terra ou à massa [Com as alterações do Dec Reg 14/77, de 18 de Fevereiro e Dec Reg 56/85, de 6 de</p>	A	Alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 14/77, 18 Fevereiro, e Decreto Regulamentar n.º 56/85, 6 Setembro			Condições e requisitos do PT	E	S	<p>2019 Verificado relatório anual do TRIE referente ao estaleiro Palmela, com medições realizadas em Julho e Dezembro 2018 Revisão ao OE anual, pela Teletejo, verificado relatório de intervenção 0607 de 22 -12-2018</p> <p>2018 Relatório Tipo do técnico responsável pela exploração de instalações eléctricas, submetido na DGEG data de 25/01/2018 (Período de julho de 2017 a dezembro 2017).</p>

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticorrosiva	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019																																			
		<p>As instalações devem dispor, em todos os circuitos, de protecção contra:</p> <ul style="list-style-type: none"> • curto-circuitos • sobrecargas • defeitos à terra ou à massa <p>Nota: Os mesmos mecanismos (fusíveis ou disjuntores) que protegem dos curto-circuitos podem proteger das sobrecargas, desde que estejam devidamente dimensionados para o efeito.</p> <p>Artigo 73.º - Protecção contra contactos acidentais</p> <p>As peças nuas sob tensão deverão estar devidamente protegidas.</p> <p>Nota: A protecção pode ser por meio de uma cela, devidamente trancada, estando as peças colocadas a 2 m do solo ou, se não houver cela, as peças deverão ser protegidas.</p> <p>Artigo 74.º - Distâncias mínimas</p> <p>As peças nuas sob tensão deverão estar a uma distância mínima de segurança, de acordo com a tabela seguinte:</p> <table border="1" style="margin: 10px auto;"> <thead> <tr> <th>Tensão de serviço</th> <th>d</th> <th>Tensão de serviço</th> <th>d</th> </tr> <tr> <th>Kilovolts</th> <th>Millímetros</th> <th>Kilovolts</th> <th>Millímetros</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>40</td> <td>45</td> <td>360</td> </tr> <tr> <td>3</td> <td>75</td> <td>60</td> <td>470</td> </tr> <tr> <td>6</td> <td>100</td> <td>80</td> <td>650</td> </tr> <tr> <td>10</td> <td>125</td> <td>100</td> <td>720</td> </tr> <tr> <td>15</td> <td>160</td> <td>130</td> <td>900</td> </tr> <tr> <td>20</td> <td>180</td> <td>150</td> <td>1 200</td> </tr> <tr> <td>30</td> <td>260</td> <td>220</td> <td>2 000</td> </tr> </tbody> </table> <p>Artigo 76.º - Medidas contra propagação de incêndio</p> <p>Nas instalações interiores e respectivas construções não é permitido o emprego de materiais combustíveis a não ser protegidos convenientemente ou situados de modo que não ofereçam perigo de incêndio ou de produção de fumo (ter em consideração o risco de produção de fumo).</p> <p>Artigo 83.º Medidas contra propagação de incêndio</p> <p>Nas instalações exteriores deverão ser tomadas medidas adequadas contra propagação de incêndio (p.e.: extintor de CO2)</p> <p>Artigo 102.º Inspeções periódicas</p> <p>As instalações deverão ser sujeitas a inspeções periódicas, com o fim de verificar se se mantêm em boas condições de exploração.</p> <p>Nota: As verificações mais recomendáveis são:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Medição da resistência de isolamento do conjunto da instalação e dos aparelhos mais importantes; - Verificação do nível do óleo nos transformadores e disjuntores; - Medição da acidez e rigidez do óleo dos transformadores; - Verificação da temperatura do óleo e da carga dos transformadores nos períodos de maior carga; - Verificação do bom estado de funcionamento dos relais de protecção e dos dispositivos de alarme; - Verificação dos contactos dos disjuntores e do seu óleo, principalmente depois de disparos sobre curtos-circuito; - Verificação dos circuitos de terra, conforme o indicado no artigo 60.º; - Verificação do bom estado de conservação dos dispositivos de manobra utilizados (varas de manobra, estrados e tapetes isolantes, luvas isolantes, etc.); - Verificação da eficácia do sistema de iluminação de recurso. <p>Artigo 103.º Limpeza, conservação e reparação das instalações</p> <p>A limpeza das instalações deverá efectuar-se com a frequência necessária para impedir a acumulação de poeiras e sujidades, especialmente sobre os isoladores e aparelhos.</p> <p>Nota: Quaisquer trabalhos de limpeza, conservação e reparação só poderão ser executados por pessoal especialmente encarregado e conhecedor desses trabalhos.</p> <p>Artigo 108.º Instruções para primeiros socorros</p> <p>Nas instalações deverão ser afixadas as instruções aprovadas pelo Secretário de Estado da Indústria (Portaria n.º 37/70, de 17 de Janeiro, alterada pela Declaração DR 42/70, de 19 de Fevereiro) para os primeiros socorros a prestar em acidentes pessoais produzidos por correntes eléctricas.</p>	Tensão de serviço	d	Tensão de serviço	d	Kilovolts	Millímetros	Kilovolts	Millímetros	1	40	45	360	3	75	60	470	6	100	80	650	10	125	100	720	15	160	130	900	20	180	150	1 200	30	260	220	2 000	A A A A A C A A A A			Extintor CO2 no PT Consultar artigo 20.º do Regulamento de Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados		
Tensão de serviço	d	Tensão de serviço	d																																									
Kilovolts	Millímetros	Kilovolts	Millímetros																																									
1	40	45	360																																									
3	75	60	470																																									
6	100	80	650																																									
10	125	100	720																																									
15	160	130	900																																									
20	180	150	1 200																																									
30	260	220	2 000																																									
Decreto-Lei n.º 26852 de 30 de Julho de 1936	Aprova o regulamento de licenças para instalações eléctricas.	[Consultar Aplicabilidade do Decreto-Lei nº 101/2007, de 2 de Abril e DL 517/80, de 31 de Outubro e Decreto-Lei nº 446/76, de 5 de Junho] Aplicável à SETH, fixando as normas a seguir para o licenciamento de todas as instalações destinadas a produção, transporte, transformação, distribuição ou utilização de energia eléctrica que se encontrem sujeitas à fiscalização da Repartição dos Serviços Eléctricos.	A	Alterado pelos Decretos-Leis n.os 446/76, de 5 de Junho, 517/80, de 31 de Outubro, 272/92, de 3 de Dezembro, e 4/93, de 8 de Janeiro, pela Lei nº 11/2007, de 22 de Janeiro.		Consultar Aplicabilidade de do Decreto-Lei nº 101/2007			Consultar verificação do Decreto-Lei nº 101/2007																																			

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação (Analisável)	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>A cadeira de trabalho deve ter:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Boa estabilidade • Altura regulável • Espaldar regulável em altura e inclinação <p>Artigo 3.º O posto de trabalho deve:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ter dimensões adequadas que facilitem as posições e movimentação de trabalho • Estar disposto de forma a minimizar fenómenos de contraste e ao mesmo tempo, permitindo uma iluminação adequada • Ter janelas com dispositivos que permitam regular a entrada de luz natural <p>Artigo 4.º Os software deverão estar adaptados ao trabalho, ritmo de trabalho, etc.?</p> <p>EM SUMA: Os visores existentes nos postos de trabalho devem possuir caracteres bem definidos, ter uma imagem estável, ter iluminação, contraste, orientação e inclinação regulável, possibilitando ao utilizador uma fácil adaptação às suas necessidades. Do mesmo modo, os teclados devem ser de inclinação regulável, dissociados do visor, apresentar uma superfície baixa e teclas legíveis. A mesa deve ter dimensões adequadas e permitir uma disposição flexível do visor, do teclado, dos documentos e do material acessório e reflectir um mínimo de luminosidade. O suporte de documentos deve ser estável e regulável, de modo a evitar movimentos desconfortáveis da cabeça e dos olhos. A cadeira de trabalho deve ter boa estabilidade, ser de altura ajustável e possuir espaldar regulável em altura e inclinação. O posto de trabalho deve ter uma dimensão que permita mudanças de posição e movimentos de trabalho, ter uma iluminação correcta, estar instalado de forma a</p>	C						
Decreto-Lei n.º 349/93, de 1 de Outubro	Prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor. Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 90/270/CEE, do Conselho, de 29 de Maio.	<p>Aplicável à SETH, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor.</p> <p>Estabelece como obrigação da SETH a avaliação das condições de SST nos postos de trabalho; adoptar as medidas necessárias para a minimização dos riscos; organizar o trabalho; garantir a vigilância médica e consultar, informar e dar formação aos trabalhadores.</p> <p>Artigo 6.º - Obrigações do empregador Constitui obrigação do empregador: a) Avaliar as condições de segurança e de saúde existentes nos postos de trabalho, nomeadamente as que respeitam aos riscos para a visão, às afecções físicas e à tensão mental; b) Tomar, com base na avaliação referida no número anterior, as medidas necessárias para eliminar aqueles riscos; c) Informar os trabalhadores sobre tudo o que diga respeito às questões da sua segurança e da sua saúde relativas ao poste de trabalho; d) Organizar a actividade do trabalhador de forma que o trabalho diário com</p> <p>Artigo 7.º - Vigilância médica Antes de ocuparem pela primeira vez um posto de trabalho dotado de visor, periodicamente e sempre que apresentem perturbações visuais, os trabalhadores devem ser sujeitos a um exame médico adequado dos olhos e da visão.</p> <p>Artigo 8.º e 9.º - Informação e formação e consulta dos trabalhadores Os trabalhadores, assim como os seus representantes devem ter formação, informação e consulta sobre a utilização e aplicação dos equipamentos (ver também Lei n.º 113/99, de 3 de Agosto - Alteração de contra Ordenações)</p>	A			Condições adequadas de postos de trabalho e componentes Vigilância médica Acções de	S/E/O	S	<p>2019 Registo de análise e avaliação de perigos e riscos, Março 2019 Ed sede e estaleiro. Registo de análise e avaliação de perigos e riscos, Março 2019</p> <p>2018 Relatório de Medição de Luminosidade, de Março/2018 Medições feitas na SETH, S.A. Sede de Empresa Piso 0 1ª Medição – 22/03/2018 – Dia de sol e céu limpo Certificado de calibração do Luxímetro n.º COPT720/17, de 21/08/2017</p> <p>Medições de iluminância do posto de trabalho de Luís Merendão realizadas em 26.04.2017 para verificar a adequabilidade dos iluminação direccionada adquirida (relatório de medição da luminosidade - Outubro/2015, Certificado de calibração do Luxímetro n.º COPT720/17, de 21/08/2017</p> <p>Exames medicos de saude ocupacional, contemplam exames de visão</p>

▲ EQUIPAMENTOS DOTADOS DE VISOR
▼ MOVIMENTAÇÃO MANUAL DE CARGAS

Decreto-Lei n.º 330/93, de 25 de Setembro	Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 90/269/CEE, do Conselho, de 29 de Maio, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde na movimentação manual de cargas.	<p><u>Aplicável à SETH, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde na movimentação manual de cargas.</u> Este diploma aplica-se: a) <u>A todos os ramos de actividade, nos sectores público, privado ou cooperativo e social;</u> b) <u>Aos trabalhadores por conta ou ao serviço de outrem e aos respectivos empregadores, incluindo os trabalhadores da administração pública central, regional e local, dos institutos públicos, das demais pessoas colectivas de direito público e das pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos.</u></p> <p>Artigo 3.º - Definição Movimentação manual de cargas - "qualquer operação de transporte e sustentação de uma carga, por um ou mais trabalhadores, que, devido às suas características ou condições ergonómicas desfavoráveis, comporte riscos para os mesmos, nomeadamente na região dorso-lumbar."</p> <p>Artigo 4.º - Medidas gerais de prevenção</p>	A			Avaliação de Riscos Ergonómicos Consulta aos trabalhadores Instruções / boas	S/E/O	S	PSA02 – Identificação de Perigos / Aspetos Ambientais e Avaliação de Riscos / Impactes, de 17/05/2018 IMPSA18 A– Registo de Análise e Avaliação de Perigos e Riscos Março 2019 A Avaliação de Riscos em Obra é assegurada TAMBÉM através do DEPSS (consultar evidências exemplo do DL 273/2003) Oficina Mecânica - Grueta para transporte de peças / objectos mais pesados Consultar as evidências da verificação da Lei 102/2009 [para registos de formação sobre este tema e posturas correctas] Consultar as evidências da verificação da Lei 102/2009 [consulta aos trabalhadores] Consultar as evidências da verificação da Lei 102/2009 [consulta aos trabalhadores]
---	---	---	---	--	--	--	-------	---	--

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Deve ser evitado, sempre que possível, a movimentação manual de cargas pelos trabalhadores e quando tal não seja possível devem ser adoptadas medidas apropriadas de maneira a que essa movimentação seja o mais segura possível.</p> <p>Ao empregador é atribuída a obrigatoriedade de adoptar medidas de organização adequadas ou de utilizar os meios apropriados, nomeadamente equipamentos mecânicos de modo a evitar a movimentação manual de cargas pelos</p> <p>Artigo 5.º - Avaliação de referência de risco</p> <p>Deve-se proceder à avaliação de referência do risco da movimentação manual de cargas e das condições de SST, considerando, nomeadamente as características da carga, o esforço físico exigido, e as exigências da actividade.</p> <p>Sendo assim, são elementos de risco, de acordo com este requisito legal:</p> <p>As características da carga</p> <p>Existe risco, especificamente, dorso-lombar quando:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A carga é demasiado pesada, se superior a 30 Kg em operações ocasionais e superior a 20 Kg em operações frequentes. - A carga é muito volumosa ou difícil de agarrar. - A carga está em equilíbrio instável ou com um conteúdo sujeito a deslocamentos. - A carga está colocada, de tal modo, que tem de ser manipulada ou mantida à distância do tronco, ou com flexão ou torção do tronco. <p>O esforço físico exigido</p> <p>Pode representar risco, quando:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Seja excessivo para o trabalhador. - Apenas possa ser realizado mediante um movimento de torção do tronco ou implicar um movimento brusco de carga. - Seja efectuado com o corpo em posição instável. <p>Características do local de trabalho</p> <p>O risco poderá ser maior, nomeadamente dorso-lombar, nas seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - O espaço livre é insuficiente, nomeadamente vertical, para a actividade em causa e/ou não permite a movimentação manual a uma altura segura ou numa postura correcta. - O pavimento é irregular ou desnivelado, implicando risco de tropeções ou de escorregadelas ou movimentação em diferentes níveis. - A temperatura, a humidade ou a circulação de ar é inadequada. <p>Exigências da actividade</p> <p>Podem representar risco, quando:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Os esforços físicos são muito frequentes ou prolongados, com solicitação da coluna vertebral e períodos de descanso e recuperação insuficientes. - A cadência não possa ser controlada pelo trabalhador. - São grandes as distâncias de elevação, abaixamento ou transporte. <p>Factores individuais</p> <p>O trabalhador pode correr riscos por:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Inaptidão física e/ou falta de formação/informação. - Inadequação de vestuário ou EPI. <p>Artigo 7.º - Consulta dos trabalhadores</p> <p>Os trabalhadores, assim como os seus representantes na empresa ou estabelecimento, devem ser consultados sobre a aplicação das medidas</p> <p>Artigo 8.º - Informação e formação dos trabalhadores</p> <p>O empregador deve facultar aos trabalhadores expostos, assim como aos seus representantes na empresa ou no estabelecimento, informação sobre:</p> <p>a) Os riscos potenciais para a saúde derivados da incorrecta movimentação manual de cargas;</p> <p>b) O peso máximo e outras características da carga;</p> <p>c) O centro de gravidade da carga e o lado mais pesado da mesma, quando o conteúdo de uma embalagem tiver uma distribuição não uniforme de peso (ver também Lei n.º 113/99, de 3 de Agosto - Alteração de contra Ordenações)</p>							
Decreto Governo nº 17/84, de 04 de Abril	Ratificada a Convenção nº127 da OIT sobre o peso máximo de cargas a	Para conhecimento da SETH. Aplicável a todas as empresas onde se proceda à movimentação de cargas via manual.	C						
▲ MOVIMENTAÇÃO MANUAL DE CARGAS									
LOCAL DE TRABALHO									
▼ GERAL LOCAL DE TRABALHO									
Portaria nº 987/93, de 6 de Outubro	Prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais de trabalho	Aplicável à SETH, relativo às prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais de trabalho. Regulamenta o Decreto-Lei n.º 347/93, de 1 de Outubro ou seja, os locais de trabalho já utilizados antes de 1 de Janeiro de 1993 devem satisfazer, o mais tardar até quatro anos após aquela data, as prescrições mínimas	A	Relacionada com DL 347/93, de 1 de Outubro		Verificação das condições nos locais de trabalho	S/E/O	S	Na generalidade verifica-se o cumprimento das condições nas Áreas da SEDE e Estaleiro Central

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019	
		<p>Artigo 2.º O pé-direito mínimo dos edifícios onde existam locais de trabalho é de 3 m, salvo se outro estiver estabelecido em legislação específica. A área mínima por trabalhador é de 1,80 m², depois de deduzidos os espaços ocupados por móveis, objectos, máquinas e vias de circulação, bem como os espaços não utilizáveis entre os diversos volumes A cubagem mínima de ar por trabalhador é de 11,50 m³, podendo ser reduzida para 10,50 m³ caso se verifique uma boa renovação. Nota: Para determinação da cubagem mínima referida no número anterior não são considerados os volumes de móveis, máquinas ou quaisquer outros materiais existentes no local.</p> <p>Artigo 3.º A instalação eléctrica não pode comportar risco de incêndio ou de explosão e deve assegurar que a sua utilização não constitua factor de risco para os trabalhadores, por contacto directo ou indirecto; A concepção, a realização e o material da instalação eléctrica devem respeitar as determinações constantes da legislação específica aplicável, nomeadamente o Regulamento de Segurança e Instalações de Utilização de Energia Eléctrica (Decreto-Lei n.º 101/2007 de 2 Abril)</p> <p>Artigo 4.º As vias normais e de emergência têm de estar permanentemente desobstruídas e em condições de utilização, devendo o respectivo tracado conduzir, o mais directamente possível, a áreas ao ar livre ou a Quando as vias normais ou de emergência apresentarem risco de queda em altura, devem existir resguardos laterais com a altura mínima de 0,9 m e, se necessário, rodapés com a altura mínima de A instalação de cada posto de trabalho (Lay-out) deve permitir a evacuação rápida e em máxima segurança dos trabalhadores. As vias e as saídas de emergência devem estar sinalizadas de acordo com a legislação sobre sinalização de segurança em vigor. [Portaria nº 1456-A/95, de 11 de Dezembro] As vias e as saídas de emergência que necessitem de iluminação artificial durante os períodos de trabalho devem dispor de iluminação de segurança alternativa para os casos de avaria da iluminação principal As portas de emergência não podem ser de correr, nem rotativas, nem estar fechadas à chave, devendo abrir sempre para o exterior de forma rápida e facilmente acessível a qualquer pessoa.</p> <p>Artigo 5.º O material de combate contra incêndios deve encontrar-se em perfeito estado de funcionamento e em locais acessíveis, nos termos da legislação específica aplicável, existindo durante os períodos normais de trabalho um número suficiente de trabalhadores devidamente instruídos sobre o seu uso.</p> <p>O material de combate contra incêndios deve ser objecto de</p> <p>Artigo 6.º O caudal médio de ar puro deve ser de, pelo menos, 30 m³ a 50 m³ por hora e por trabalhador; Os locais de trabalho fechados devem dispor de ar puro em quantidade suficiente para as tarefas a executar, podendo este ar puro ser obtido por processos naturais ou artificiais, devendo os respectivos equipamentos ser mantidos em bom estado de</p> <p>Artigo 7.º A temperatura e a humidade dos locais de trabalho devem ser adequadas ao organismo humano, levados em conta os métodos de trabalho e os condicionamentos físicos impostos aos trabalhadores; As janelas, as clarabóias e as paredes envidraçadas não devem permitir uma excessiva exposição ao sol, tendo em conta o tipo de trabalho e a</p> <p>Artigo 8.º Os locais de trabalho devem dispor, na medida do possível, de iluminação natural adequada. Nos locais de trabalho que não possam dispor de iluminação natural adequada deve existir iluminação artificial, complementar ou exclusiva, que garanta idênticas condições de segurança e de saúde aos</p> <p>Artigo 9.º Os postos de trabalho devem estar instalados em locais com isolamento térmico compatível com o tipo de actividade desenvolvida e o esforço físico exigido aos trabalhadores.</p> <p>Artigo 10.º Os pavimentos dos locais de trabalho devem ser fixos, estáveis, antiderrapantes sem inclinações perigosas saliências e cavidades. Os pavimentos, paredes e tectos devem ser construídos de forma a permitirem a limpeza, o restauro e a pintura das suas superfícies.</p>						S/E/O	S	Na generalidade verifica-se o cumprimento das condições nas Áreas da SEDE e Estaleiro Central
							S/E/O	S	PEI - Plano de Emergência Interno - (estaleiro, Palmeira e ed. sede Na obra da Sapec, seguem o procedimento do Dono de Obra	

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticorr-veic	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Artigos 11.º e 12.º As Janelas, clarabóias, portas, portões, etc. devem estar instalados e ter as características que permitam o seu funcionamento em segurança. Devem existir em nº adequado e no caso de ser transparentes devem apresentar sinalização de presença.</p> <p>Em caso de falha de energia, as portas e os portões de funcionamento mecânico devem poder abrir-se automaticamente ou por comando manual</p> <p>Artigo 13.º 1 - As vias de circulação, incluindo escadarias e escadas fixas, devem permitir a circulação fácil e segura das pessoas e por forma que os trabalhadores na sua proximidade não corram qualquer risco. 2 - A largura mínima das vias de circulação é de 1,20 m. 3 - As vias de circulação destinadas a veículos devem estar distanciadas das portas, dos portões, das passagens para peões, dos corredores e das escadas de modo a não constituírem risco para os seus utilizadores. 4 - Destinando-se as vias de circulação, simultaneamente, ao trânsito de pessoas e veículos, a sua largura deve ser suficiente para garantir a segurança de uns e de outros. 5 - As vias de circulação destinadas a pessoas devem ter iluminação adequada e piso não escorregadio ou antiderrapante. 6 - Havendo perigo de quedas em altura, as vias de circulação devem ter</p> <p>Artigo 15.º Os cais e as rampas de carga devem ser adequados à dimensão das cargas neles movimentadas e permitir a circulação fácil e segura das pessoas. Os cais de carga devem ter, pelo menos, uma saída; OU quando o seu comprimento for superior a 25 m e tal seja tecnicamente possível, devem</p> <p>Artigo 18.º Mostrando-se necessária a existência de vestiários, estes devem estar situados em local de acesso fácil e ser separados ou de utilização separada por sexos. Os vestiários devem ser bem iluminados e ventilados, comunicar directamente com a zona de chuveiros e lavatórios, quando exista, ter armários individuais possíveis de fechar à chave e assentos em número suficiente para os seus utilizadores.</p> <p>Artigo 19.º Quando o exija o tipo de actividade ou a salubridade, deve haver chuveiros, na proporção de 1 por cada 10 trabalhadores que possam vir a utilizá-los simultaneamente, com água quente e fria, separados ou</p> <p>Artigo 20.º Os postos de trabalho, os locais de descanso e os vestiários devem ter na sua proximidade instalações sanitárias separadas ou de utilização separada por sexos em número suficiente.</p> <p>Artigo 21.º O número de instalações de primeiros socorros em cada local de trabalho é determinado em função do número de trabalhadores, do tipo de actividade e da frequência dos acidentes. Independentemente disso, em todos os locais onde as condições de trabalho o justifiquem, deve existir material de primeiros socorros de</p> <p>Artigo 22.º Os locais de trabalho devem ser concebidos tendo em conta, se for caso disso, os trabalhadores deficientes, nomeadamente no que respeita aos postos de trabalho, portas, escadas e outras vias de comunicação e</p> <p>Artigo 23.º Os locais de trabalho ao ar livre devem, na medida do possível, ser concebidos de forma que os trabalhadores fiquem protegidos contra níveis sonoros e influências atmosféricas nocivos, poluição do ambiente e, se for caso disso, contra a queda de materiais e objectos.</p>							
			C						
			C			Pavimento em bom estado Caminhos de evacuação			
Decreto-Lei nº 347/93, de 1 de Outubro	Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 89/654/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro, relativa às prescrições mínimas de	O artigo 6º foi alterado pela Lei nº 113/99. É um instrumento de acção destinado a orientar as fases concepção, projecto e instalação de locais destinados a postos de trabalho , integrando especificações e exigências com vista a prevenir riscos profissionais e a garantir a protecção da segurança e da saúde. Ficam excluídos do diploma os estaleiros temporários e móveis.	A	Relacionado com Portaria nº 987/93, de 6 de Outubro		Consultar evidências na Portaria nº 987/93, de 6 de Outubro		S	Na generalidade sim, consultar constatação específica na Portaria nº 987/93, de 6 de Outubro, relativa às instalações eléctricas e iluminação

▲ GERAL LOCAL DE TRABALHO
▼ ÁGUA CONSUMO HUMANO

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antidutuária	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Decreto-Lei n.º 152/2017, de 7 de Dezembro	Altera o regime da qualidade da água para consumo humano, transpondo as Diretivas n.os 2013/51/EURATOM e 2015/1787.	<p>Aplicável à SETH por a empresa utilizar água da rede para consumo.</p> <p>Artigo 1.º Objeto 1 - O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que estabelece o regime da qualidade da água para consumo humano, tendo por objetivo proteger a saúde humana dos efeitos nocivos resultantes da eventual contaminação dessa água e assegurar a disponibilização tendencialmente universal de água salubre, limpa e equilibrada na sua composição. 2 - O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna: a) A Diretiva (UE) n.º 2015/1787 da Comissão, de 6 de outubro de 2015, que altera os anexos II e III da Diretiva 98/83/CE do Conselho relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano;</p> <p>Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º a 21.º, 26.º, 28.º a 36.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, passam a ter a seguinte redação:</p> <p>Artigo 6.º Normas de qualidade 1 - A água destinada ao consumo humano deve respeitar os valores paramétricos dos parâmetros constantes do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.</p> <p>Artigo 10.º Verificação da conformidade 1 - A verificação de conformidade da qualidade da água realiza-se de acordo com o disposto no PCQA e no anexo II ao presente decreto-lei.</p> <p>Artigo 18.º Comunicação de incumprimentos dos valores paramétricos 1 - As situações de incumprimento dos valores paramétricos estabelecidos no anexo I ao presente decreto-lei devem ser comunicadas, de forma audível e até ao fim do dia útil seguinte àquele em que tiveram conhecimento da sua ocorrência, pelos laboratórios de análises encarregues do controlo da qualidade da água às entidades gestoras, as quais, por sua vez, devem comunicá-las à autoridade de saúde e à ERSAR até ao fim do dia útil seguinte àquele em que tiveram conhecimento da sua ocorrência.</p>	A	Altera DL 306/2007	Dezembro 2017				
Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de Agosto	Estabelece o regime da qualidade da água destinada ao consumo humano, revendo o Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 98/83/CE, do Conselho, de 3 de Novembro	<p>Aplicável se a empresa tem água da rede pública ou por exemplo trata a água de um furo. O presente decreto-lei estabelece ainda os critérios de repartição da responsabilidade pela gestão de um sistema de abastecimento público de</p> <p>Artigo 6.º - Normas de qualidade A água destinada ao consumo humano deve respeitar os valores paramétricos dos parâmetros constantes das partes I, II e III do anexo I do presente decreto -lei. ANEXO I Parâmetros e valores paramétricos Parte I - Parâmetros microbiológicos Parte II - Parâmetros químicos Parte III - Parâmetros indicadores</p> <p>Artigo 7.º - Isenções Estão isentas da aplicação das normas de qualidade constantes do presente decreto -lei: a) A água que se destina exclusivamente a fins para os quais a autoridade de saúde tenha determinado que a qualidade da água não tem qualquer influência, directa ou indirecta, na saúde dos consumidores; b) A água destinada ao consumo humano fornecida no âmbito de sistemas de abastecimento particular que sirvam menos de 50 pessoas ou que sejam objecto de consumos inferiores a 10 m3/dia, em média, excepto se essa água for fornecida</p> <p>Artigo 10.º - Verificação da conformidade O controlo da qualidade da água realiza -se de acordo com o disposto no anexo II do presente decreto -lei e que dele faz parte integrante. A verificação do cumprimento dos valores paramétricos fixados nos termos do presente decreto -lei é feita: a) No caso da água fornecida a partir de uma rede de distribuição, no ponto em que, no interior de uma instalação ou estabelecimento, sai das torneiras normalmente utilizadas para consumo humano; c) No caso da água fornecida por entidades gestoras em alta, nos pontos de amostragem dos pontos de entrega aos respectivos utilizadores; f) No caso da água utilizada numa empresa da indústria alimentar, no ponto de utilização.</p> <p>Artigo 12.º - Controlo dos pesticidas As entidades gestoras devem controlar os pesticidas cuja presença seja provável numa determinada zona de abastecimento, tendo em conta a localização das sujei</p>	A A C C	São revogados o Decreto -Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro e a Alterado pelo DL 152/2017	Dezembro 2017	Conformidade de de qualidade da água para consumo humano	S/E	S	Abastecimento pela Rede Pública Disponibilização em alguns locais de água engarrafada

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / A / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticorrosiva	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Artigo 13.º - Dispensa do controlo analítico</p> <p>1 - As entidades gestoras podem solicitar à autoridade competente a dispensa da análise de um ou mais parâmetros do controlo de inspeção para as zonas de abastecimento com volumes médios diários inferiores a 100 m3.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não se aplica aos parâmetros Enterococos e Clostridium perfringens.</p> <p>4 - A dispensa da determinação dos parâmetros do controlo de inspeção é válida por um período de três anos.</p> <p>5 - No termo da validade da dispensa, a entidade gestora deve incluir no programa de controlo da qualidade da água, abreviadamente designado por PCQA, a determinação de todos os parâmetros do controlo de inspeção, de acordo com a frequência estabelecida no anexo II do presente decreto -lei.</p> <p>Artigo 17.º - Divulgação dos dados da qualidade da água As entidades gestoras em baixa que actuem por delegação ou concessão devem publicar na imprensa regional os dados trimestrais da qualidade da água ou, em alternativa, fornecê-los aos respectivos municípios, para que estes</p> <p>Artigo 18.º - Comunicação de incumprimentos</p> <p>1 - As situações de incumprimento dos valores paramétricos estabelecidos nas partes I, II e III do anexo I do presente decreto -lei devem ser comunicadas, de forma auditável e até ao fim do dia útil seguinte àquele em que tiveram conhecimento da sua ocorrência, pelos laboratórios de análises encarregues do controlo da qualidade da água às entidades gestoras, as quais, por sua vez, devem comunicá-las à autoridade de saúde e à autoridade competente até ao fim do dia útil seguinte àquele em que tiveram conhecimento da sua ocorrência.</p> <p>2 - Nas situações previstas no número anterior, as entidades gestoras em alta devem ainda informar as respectivas</p> <p>Artigo 19.º - Correção dos incumprimentos As entidades gestoras devem investigar imediatamente a sua causa e adoptar as medidas correctivas necessárias para restabelecer a qualidade da água destinada ao consumo humano, tendo especialmente em atenção o desvio em relação ao valor paramétrico fixado e o perigo potencial para a saúde humana.</p> <p>A eficácia das medidas correctivas implementadas no âmbito do presente artigo deve ser avaliada mediante a realização, pelas entidades gestoras, de análises de verificação da qualidade da água aos parâmetros em incumprimento.</p> <p>Concluída a investigação das causas dos incumprimentos, adoptadas as medidas correctivas e conhecidos os resultados das análises de verificação, as entidades gestoras devem dar conhecimento desta informação à autoridade de saúde e à autoridade competente até ao 5.º dia útil seguinte à data de</p> <p>Artigo 22.º - Controlo operacional As entidades gestoras devem tomar as medidas necessárias para assegurarem a melhoria contínua da qualidade da água fornecida, através de programas de controlo operacional para todos os sistemas de abastecimento.</p> <p>Artigo 26.º - Aptidão dos laboratórios de ensaios Os ensaios de controlo da qualidade da água nos pontos de amostragem referidos no n.º 2 do artigo 10.º relativos à verificação do cumprimento do presente decreto-lei só podem ser realizados por laboratórios de ensaios considerados como aptos pela autoridade competente, nos termos do presente decreto -lei.</p> <p>Artigo 28.º - Utilização de métodos analíticos Os ensaios de controlo da qualidade devem ser realizados com recurso aos métodos analíticos constantes do anexo IV ao presente decreto-lei, que dele faz</p>	C C C C C C C C C C						
▲ ÁGUA CONSUMO HUMANO									
▼ EDIFÍCIOS - CLIMATIZAÇÃO E QUALIDADE DO AR INTERIOR									
Declaração de Retificação n.º 2/2014, de 31 de Janeiro	Retifica a Portaria 353-A/2013 de 4 de dezembro, dos Ministérios do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, da Saúde e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, que estabelece os valores mínimos de caudal de ar novo por espaço, bem como os limiares de proteção e as condições de referência para os poluentes do ar interior dos edifícios de comércio e serviços novos, sujeitos a grande intervenção e existentes e a respetiva metodologia de avaliação, publicada no Diário da	Para conhecimento da SETH São rectificadas os seguintes pontos do anexo: N.º 3 do ponto 2.1.1 e o ponto 2.2.1 .	C	Retifica a Portaria n.º 353-A/2013, de 4 de dezembro					

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Análise	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019																											
Portaria n.º 353-A/2013, de 4 de dezembro	Estabelece os valores mínimos de caudal de ar novo por espaço, bem como os limiares de proteção e as condições de referência para os poluentes do ar interior dos edifícios de comércio e serviços novos, sujeitos a grande intervenção e existentes e a respetiva metodologia de avaliação	Para conhecimento da SETH relativamente aos limiares de proteção e condições de referência dos poluentes do ar interior aos quais os edifícios de comércio e serviços existentes ficam sujeitos Artigo 1.º Objeto 1 - Estabelece os valores mínimos de caudal de ar novo por espaço, bem como os limiares de proteção e as condições de referência para os poluentes do ar interior dos edifícios de comércio e serviços novos, sujeitos a grande intervenção e existentes e a respetiva metodologia de avaliação. O Anexo constante da presente portaria (REGULAMENTO DE DESEMPENHO ENERGÉTICO DOS EDIFÍCIOS DE COMÉRCIO E SERVIÇOS (RECS) REQUISITOS DE VENTILAÇÃO E QUALIDADE DO AR INTERIOR) e que dela faz parte integrante, é aprovado nos termos do Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de interior]; b) Para os efeitos da alínea b) do n.º 3 do artigo 44.º [Ventilação]; interior: 1 - Os edifícios de comércio e serviços existentes ficam sujeitos ao cumprimento dos limiares de proteção e condições de referência dos poluentes constantes da portaria a que se refere o artigo 36.º. 2 - A fiscalização pelo IGAMAOT dos limiares de proteção é feita de acordo com a metodologia e com as condições de referência previstas na portaria a que se refere o artigo 36.º.]; Artigo 2.º Entrada em vigor: Entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. ANEXO - REGULAMENTO DE DESEMPENHO ENERGÉTICO DOS EDIFÍCIOS DE COMÉRCIO E SERVIÇOS (RECS) REQUISITOS DE VENTILAÇÃO E 1. VENTILAÇÃO Para assegurar os valores de caudal mínimo de ar novo previstos no RECS, os edifícios de comércio e serviços devem ser dotados de soluções para ventilação por meios naturais, meios mecânicos ou uma combinação de ambos, as quais devem respeitar o disposto nas secções seguintes (...) 2. CAUDAL MÍNIMO DE AR NOVO O caudal mínimo de ar novo a considerar para um espaço deve ser determinado pelo método analítico ou pelo método prescritivo, nos termos e disposições descritos nas secções seguintes (...) Tabela I.03 - Limiares de proteção do CO2 Tabela I.04 - Caudal mínimo de ar novo determinado em função da carga poluente devida à ocupação, [m3/(hora.pessoa)] Tabela I.05 - Caudal mínimo de ar novo determinado em função da carga poluente devida ao edifício [m3/(hora.m2)] Tabela I.06 - Caudais mínimos de extração de ar a assegurar para locais e instalações específicas, [m3/h] (...) 3. REQUISITOS DOS SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO E DE VENTILAÇÃO (...) Tabela I.07 - Distâncias mínimas a respeitar entre admissões/entrada de ar e os diferentes locais com emissão de poluentes (...) 4. FISCALIZAÇÃO DA QAI EM EDIFÍCIOS EXISTENTES realizar pela IGAMAOT nos termos dos números seguintes, pode esta recorrer a laboratórios que detenham um sistema de garantia e controlo de qualidade, e que apliquem a metodologia estabelecida e publicitada nos sítios da internet pelas entidades competentes, nos domínios do ambiente e da saúde, mantendo os registos e a documentação necessária que evidenciem o cumprimento dos critérios de qualidade. suas instalações, para que a mesma releve para efeitos de fiscalização, devem recorrer a laboratórios que detenham um sistema de garantia e controlo de qualidade, e que apliquem a metodologia estabelecida e publicitada nos sítios da internet pelas entidades competentes, nos domínios do ambiente e da saúde, mantendo os registos e a documentação necessária que evidenciem o cumprimento dos critérios de qualidade. (...) Tabela I.08 - Limiar de proteção e margem de tolerância para os poluentes físico-químicos	A	Relacionado com o Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto Retificada pela Declaração de Retificação n.º 2/2014			S/E	n.a	Em caso de ser realizada avaliação da qualidade do ar interior nos escritórios																											
		<table border="1"> <thead> <tr> <th>Poluentes</th> <th>Unidade</th> <th>Limiar de proteção</th> <th>Margem de tolerância (MT) [%]</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Partículas em suspensão (fração PM₁₀)</td> <td>[µg/m³]</td> <td>50</td> <td>100</td> </tr> <tr> <td>Partículas em suspensão (fração PM_{2,5})</td> <td>[µg/m³]</td> <td>25</td> <td>100</td> </tr> <tr> <td>Compostos Orgânicos Voláteis Totais (COVs)</td> <td>[µg/m³]</td> <td>600</td> <td>100</td> </tr> <tr> <td>Monóxido de carbono (CO)</td> <td>[mg/m³]</td> <td>10</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td></td> <td>[ppmv]</td> <td>9</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>Formaldeído (CH₂O)</td> <td>[µg/m³]</td> <td>100</td> <td>-</td> </tr> </tbody> </table>	Poluentes	Unidade	Limiar de proteção	Margem de tolerância (MT) [%]	Partículas em suspensão (fração PM ₁₀)	[µg/m³]	50	100	Partículas em suspensão (fração PM _{2,5})	[µg/m³]	25	100	Compostos Orgânicos Voláteis Totais (COVs)	[µg/m³]	600	100	Monóxido de carbono (CO)	[mg/m³]	10	-		[ppmv]	9	-	Formaldeído (CH ₂ O)	[µg/m³]	100	-						
Poluentes	Unidade	Limiar de proteção	Margem de tolerância (MT) [%]																																	
Partículas em suspensão (fração PM ₁₀)	[µg/m³]	50	100																																	
Partículas em suspensão (fração PM _{2,5})	[µg/m³]	25	100																																	
Compostos Orgânicos Voláteis Totais (COVs)	[µg/m³]	600	100																																	
Monóxido de carbono (CO)	[mg/m³]	10	-																																	
	[ppmv]	9	-																																	
Formaldeído (CH ₂ O)	[µg/m³]	100	-																																	

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019																															
		<table border="1"> <tr> <td>Dióxido de carbono (CO₂)</td> <td>[ppmv]</td> <td>0,08</td> <td>30</td> </tr> <tr> <td></td> <td>[mg/m³]</td> <td>2250</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Radão</td> <td>[ppmv]</td> <td>1250</td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td>[Bq/m³]</td> <td>400</td> <td>-</td> </tr> </table> <p>Tabela I.09 – Condições de referência para os poluentes microbiológicos</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>Vetor</th> <th>Unidade</th> <th>Condições de referência</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Bactérias</td> <td>Air</td> <td>[UFC/m³]</td> <td>Concentração de bactérias totais no ar interior inferior à concentração exterior, acrescida de 1500 UFC/m³</td> </tr> <tr> <td>Legionella spp</td> <td>Água</td> <td>[UFC/L]</td> <td>Concentração inferior a 100 UFC/L, exceto no caso de piscinas em locais de lazer de recreio em que deve verificar-se uma concentração inferior a 1000 UFC/L.</td> </tr> <tr> <td>Fungos</td> <td>Air</td> <td>[UFC/m³]</td> <td>Assência de Legionella pneumophila Concentração de fungos no interior inferior à deteção no exterior</td> </tr> </tbody> </table> <p>(...) Tabela I.10 - Condições específicas, simultaneamente obrigatórias, para verificação da conformidade do CO nas situações de excedência de curta duração</p> <p>Tabela I.11 - Limiares de proteção para compostos orgânicos voláteis específicos a considerar na verificação da conformidade dos COVs [µg/m³]</p> <p>Tabela I.12 - Condições específicas para verificação da conformidade de fungos com base na perigosidade das diferentes espécies (...)</p>	Dióxido de carbono (CO ₂)	[ppmv]	0,08	30		[mg/m ³]	2250		Radão	[ppmv]	1250			[Bq/m ³]	400	-		Vetor	Unidade	Condições de referência	Bactérias	Air	[UFC/m ³]	Concentração de bactérias totais no ar interior inferior à concentração exterior, acrescida de 1500 UFC/m ³	Legionella spp	Água	[UFC/L]	Concentração inferior a 100 UFC/L, exceto no caso de piscinas em locais de lazer de recreio em que deve verificar-se uma concentração inferior a 1000 UFC/L.	Fungos	Air	[UFC/m ³]	Assência de Legionella pneumophila Concentração de fungos no interior inferior à deteção no exterior						
Dióxido de carbono (CO ₂)	[ppmv]	0,08	30																																					
	[mg/m ³]	2250																																						
Radão	[ppmv]	1250																																						
	[Bq/m ³]	400	-																																					
	Vetor	Unidade	Condições de referência																																					
Bactérias	Air	[UFC/m ³]	Concentração de bactérias totais no ar interior inferior à concentração exterior, acrescida de 1500 UFC/m ³																																					
Legionella spp	Água	[UFC/L]	Concentração inferior a 100 UFC/L, exceto no caso de piscinas em locais de lazer de recreio em que deve verificar-se uma concentração inferior a 1000 UFC/L.																																					
Fungos	Air	[UFC/m ³]	Assência de Legionella pneumophila Concentração de fungos no interior inferior à deteção no exterior																																					
Despacho (extrato), n.º 15793-D-L /2013, de 3 de Dezembro	Despachos que estabelecem regras, critérios, metodologias, fatores e parâmetros, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 118/2013 de 20 de agosto e respetiva regulamentação relativamente ao Sistema de Certificação Energética de Edifícios.	<p>Para conhecimento da SETH relativamente a aspectos técnicos específicos para os efeitos do Decreto-Lei n.º 118/2013 de 20 de agosto (Sistema de Certificação Energética de Edifícios)</p> <p>Despacho (extrato) n.º 15793-D/2013, de 3 de Dezembro Estabelece os fatores de conversão entre energia útil e energia primária a utilizar na determinação das necessidades nominais anuais de energia primária [Define os fatores de conversão de energia primária para emissões de CO2 na determinação]</p> <p>Despacho (extrato) n.º 15793-E/2013, de 3 de Dezembro Estabelece as regras de simplificação a utilizar nos edifícios sujeitos a grandes intervenções, bem como existentes</p> <p>Despacho (extrato) n.º 15793-F/2013, de 3 de Dezembro Procede à publicação dos parâmetros para o zonamento climático e respetivos</p> <p>Despacho (extrato) n.º 15793-G/2013, de 3 de Dezembro Procede à publicação dos elementos mínimos a incluir no procedimento de ensaio e receção das instalações e dos elementos mínimos a incluir no plano de manutenção (PM) e respetiva terminologia</p> <p>Despacho (extrato) n.º 15793-H/2013, de 3 de Dezembro Estabelece as regras de quantificação e contabilização do contributo de sistemas para aproveitamento de fontes de energia de fontes de energia renováveis, de acordo com o tipo de sistema</p> <p>Despacho (extrato) n.º 15793-I/2013, de 3 de Dezembro Estabelece as metodologias de cálculo para determinar as necessidades nominais anuais de energia útil para aquecimento e arrefecimento ambiente, as necessidades nominais de energia útil para a produção de águas quentes sanitárias (AQS) e as necessidades nominais anuais globais de energia primária</p> <p>Despacho (extrato) n.º 15793-J/2013, de 3 de Dezembro Procede à publicação das regras de determinação da classe energética</p> <p>Despacho (extrato) n.º 15793-K/2013, de 3 de Dezembro Publicação dos parâmetros térmicos para o cálculo dos valores que integram o presente despacho</p> <p>Despacho (extrato) n.º 15793-L/2013, de 3 de Dezembro Procede à publicação da metodologia de apuramento da viabilidade económica da utilização ou adoção de determinada medida de eficiência energética, prevista no âmbito de um plano de racionalização energética</p>	C																																					

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anterior	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Despacho (extrato) n.º 15793-C/2013, de 3 de dezembro	Procede à publicação dos modelos associados aos diferentes tipos de pré-certificado e certificado do sistema de certificação energética (SCE) a emitir para os edifícios novos, sujeitos a grande intervenção e existentes.	Para conhecimento da SETH, relativamente aos modelos de certificados no âmbito do sistema de certificação energética (SCE), para efeitos do Decreto-Lei n.º 118/2013. Conforme aplicável aos edifícios de comércio e serviços, deverá ser afixada a 1ª página do certificado SCE (Anexo II) complementada, pela versão simplificada (Anexo III) 1 - Certificados emitidos no âmbito do SCE Os documentos emitidos no âmbito do SCE, designados por pré-certificado (PCE) e certificado (CE) SCE, são gerados automaticamente pelo sistema informático de suporte ao SCE 2 - Tipos e modelos de Certificado SCE O conteúdo dos certificados SCE constante nos anexos é indicativo, sendo a versão final composta pelo sistema informático de suporte ao SCE em função da informação fornecida pelo perito qualificado. O ANEXO II define o formato e conteúdo do PCE (pré certificado) e CE (certificado) a emitir para as categorias de pequeno edifício de comércio e serviços sem climatização (PESsC), pequeno edifício de comércio e serviços com climatização (PEScC) e grandes edifícios de serviços (GES). O ANEXO III define o formato da versão simplificada do CE (certificado), de comércio e serviços. 3 - Afixação do Certificado Energético SCE O certificado deverá ser afixado através da exibição da 1ª página do certificado SCE complementada, pela versão simplificada constante no Anexo III . Nas situações em que não seja possível a afixação da 1ª página do certificado SCE poderá, em alternativa, constar apenas a afixação da ANEXO I - Modelo Tipo Habitação ANEXO II - Modelo Tipo Comércio e Serviços ANEXO III - Versão simplificada do layout da 1.ª página do certificado SCE de comércio e serviços	C	Alterado pelo Despacho (extrato) n.º 6469/2016 de 17 de maio	Maio 2016				
Declaração de Retificação n.º 41/2013 de 17 de outubro	Retifica o Decreto-Lei n.º 118/2013 de 20 de agosto, do Ministério da Economia e do Emprego, que aprova o Sistema de Certificação Energética dos Edifícios, o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Habitação e o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Comércio e Serviços, e transpõe a Diretiva n.º 2010/31/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios, publicado no Diário da República n.º	Para conhecimento da SETH, relativamente à retificação do DL 118/2013 - Sistema de Certificação Energética dos Edifícios. Retifica o n.º 8 do artigo 39.º e o n.º 5 do artigo 47.º do DL 118/2013. Retifica o n.º 8 do artigo 39.º que passa a ter a seguinte redação: "Na situação descrita na alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º em que o edifício não seja qualificado como GES, após emissão de certificado SCE nos termos dos n.ºs 1 ou 4 do mesmo artigo, a avaliação energética referida no n.º 5 deve ser realizada de 10 em 10 anos." Retifica o n.º 5 do artigo 47.º, que passa a ter a seguinte redação: "Na situação descrita na alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º em que o edifício não seja qualificado como GES, após emissão de certificado SCE nos termos dos n.ºs 1 e 4 do mesmo número, a avaliação energética referida no n.º 2 deve ser realizada de 10 em 10 anos."	C	Retifica o n.º 8 do artigo 39.º e o n.º 5 do artigo 47.º do DL 118/2013.					
Decreto-Lei n.º 118/2013 de 20 de agosto Republicado pelo Decreto-Lei n.º 194/2015 de 14 de setembro	Aprova o Sistema de Certificação Energética dos Edifícios, o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Habitação e o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Comércio e Serviços, e transpõe a Diretiva n.º 2010/31/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios	Para conhecimento da SETH, relativamente à revogação do DL 79/2006, no que diz respeito aos requisitos mínimos de Qualidade do Ar Interior, que serão objeto de regulamentação específica, conforme referido no artigo 36.º. Artigo 1.º Objeto 1 - O presente diploma visa assegurar e promover a melhoria do desempenho energético dos edifícios através do Sistema Certificação Energética dos Edifícios (SCE) , que integra o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Habitação (REH), e o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Comércio e Serviços . Artigo 2.º Definições Artigo 3.º Âmbito de aplicação positivo Artigo 4.º Âmbito de aplicação negativo Artigo 36.º Ventilação e qualidade do ar interior Com vista a assegurar as condições de bem-estar e saúde dos ocupantes, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da energia, do ambiente, da saúde e da segurança social estabelecem por portaria: a) Os valores mínimos de caudal de ar novo por espaço, em função da ocupação, das características do próprio edifício e dos seus sistemas de b) Os limiares de proteção para as concentrações de poluentes do ar interior. Artigo 40.º Ventilação e qualidade do ar interior	A	São revogados (condicionalmente - ver artigo 54.º Norma revogatória) a) O Decreto-Lei n.º 78/2006, de 4 de abril; b) O Decreto-Lei n.º 79/2006, de 4 de abril; c) O Decreto-Lei n.º 80/2006, de 4 de abril. Alterado pelo Decreto-Lei n.º 194/2015 de 14 de setembro	Setembro 2015	S	S	Certificado de Desempenho Energético SCE 152855025 válido até 25.07.2025	

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antic-avei	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Nos edifícios novos de comércio e serviços deve ser garantido o cumprimento dos valores mínimos de caudal de ar novo (...) os edifícios devem ser projetados de forma a privilegiar o recurso à ventilação natural, sendo a ventilação mecânica complementar para os casos em que a ventilação natural seja insuficiente para (...)</p> <p>Os edifícios de comércio e serviços novos, após a obtenção da licença de utilização, ficam sujeitos ao cumprimento dos limiares de proteção e condições de referência dos poluentes constantes da portaria a que se refere o artigo 36.º (...)</p> <p>Artigo 48.º Qualidade do ar interior</p> <p>1 - Os edifícios de comércio e serviços existentes ficam sujeitos ao cumprimento dos limiares de proteção e condições de referência dos poluentes constantes da portaria a que se refere o artigo 36.º. (...)</p> <p>Artigo 54.º Norma revogatória</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são revogados:</p> <p>a) O Decreto-Lei n.º 78/2006, de 4 de abril;</p> <p>b) O Decreto-Lei n.º 79/2006, de 4 de abril;</p> <p>c) O Decreto-Lei n.º 80/2006, de 4 de abril.</p> <p>2 - A revogação (...) produz efeitos a partir da entrada em vigor de diploma que regular a mesma matéria (...)</p> <p>Artigo 55.º Entrada em vigor</p> <p>O presente diploma entra em vigor a 1 de Dezembro de 2013.</p>							
Decreto-Lei n.º 79/2006, de 4 de Abril	Aprova o Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização dos Edifícios	<p>Aplicáveis relativamente a critérios de QAI e eventuais requisitos de manutenção de sistemas de climatização.</p> <p>Para conhecimento SETH, não aplicável por não se verificar ter cumulativamente as seguintes situações:</p> <p>a) Independência entre leituras energéticas (existência de diferentes contadores individuais) das áreas socio-administrativas em relação às áreas destinadas às actividades de produção;</p> <p>b) Separação, por uma barreira física contínua, entre as áreas socio-administrativas e as zonas destinadas a actividades de produção;</p> <p>De acordo com o previsto no nº 1 do Artigo 2º do RSECE, este regulamento aplica-se a:</p> <p>De acordo com o previsto no nº 1 do Artigo 2º do RSECE, este regulamento aplica-se a:</p> <p>a) Edifícios existentes do tipo centros comerciais, supermercados,</p> <p>c) Novos edifícios de habitação ou cada uma das suas fracções autónomas com sistemas de climatização com potência instalada superior a 25 kW;</p> <p>d) Novos sistemas de climatização a instalar em edifícios ou fracções autónomas existentes, de serviços ou de habitação, com potência instalada igual ou superior a 25 kW em qualquer tipologia de edifícios;</p> <p>e) grandes intervenções de reabilitações relacionadas com a envolvente, as instalações mecânicas de climatização ou os demais sistemas energéticos dos</p> <p>f) ampliações dos edifícios existentes em que a intervenção não atinja o limiar definido para ser considerada uma grande intervenção de reabilitação</p> <p>Definição de grandes edifícios:</p> <p>Grandes edifícios de serviços são todos os edifícios não residenciais, com ou sem sistemas de climatização, que tenham mais de 1000 m2 de área útil de pavimento, excepto centros comerciais, hipermercados, supermercados e piscinas cobertas, que são considerados "Grandes Edifícios" quando a área</p> <p>De acordo com o nº 2 do Artigo 2º do RSECE, estão isentos dos requisitos - os pequenos edifícios (ou fracções autónomas de serviços) sem sistemas de - edifícios industriais e agrícolas destinados a actividades de produção.</p> <p>Nos outros espaços do edifício como escritórios, cantinas, espaços sociais, etc., desde que enquadráveis no âmbito de aplicação do RSECE,.</p> <p>O limite de 25 kW para a verificação do RSECE corresponde à maior das potências</p> <p>Artigo 4.º Requisitos exigenciais</p> <p>1 - Os requisitos exigenciais de conforto térmico de referência para cálculo das necessidades energéticas, no âmbito do presente Regulamento, são os fixados no RCCTE, tendo ainda em conta que a velocidade do ar interior não deve exceder os 0,2 m/s e que quaisquer desequilíbrios radiativos térmicos devem ser devidamente compensados.</p> <p>2 - Os requisitos exigenciais da QAI são definidos e atualizáveis periodicamente por portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas da economia, das obras públicas, do ambiente, do ordenamento do território e habitação e da saúde em função dos progressos técnicos e das normas nacionais ou europeias aplicáveis e assentam em critérios de sucessivo maior rigor, conforme o que determinarem as seguintes circunstâncias:</p> <p>a) Valor mínimo de renovação do ar por espaço, em função da sua utilização e do tipo de fontes poluentes nele existentes, nomeadamente as derivadas dos</p> <p>Artigo 7º - Requisitos energéticos para os grandes edifícios de serviços existentes</p> <p>Caso o consumo nominal específico, avaliado, ultrapasse o consumo máximo permitido, o proprietário do edifício ou da fracção autónoma deve submeter um O PRE destina-se a reduzir o consumo específico para valores conformes com os</p>	A	Revogado condicionalmente pelo Decreto-Lei n.º 118/2013 de 20 de Agosto [consultar o artigo 54.º Norma revogatória do DL 118/2013]				Revogado condicionalmente pelo Decreto-Lei n.º 118/2013 de 20 de Agosto [consultar o artigo 54.º Norma revogatória do DL 118/2013] Relativamente a critérios QAI acompanhar a publicação das Portarias que venham a estabelecer os requisitos de QAI	

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>CAPÍTULO IV - Requisitos para a manutenção da qualidade do ar interior (QAI)</p> <p>Artigo 12.º - Garantia da qualidade do ar Em todos os edifícios de serviços abrangidos pelo presente Regulamento, durante o seu funcionamento normal, devem ser consideradas as concentrações máximas de referência fixadas na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º para os agentes poluentes</p> <p>Nos edifícios de serviços existentes dotados de sistemas de climatização Nas auditorias, devem ser medidas as concentrações de todos os poluentes Quando, nas auditorias realizadas forem detectadas concentrações mais elevadas do que as concentrações máximas de referência fixadas pelo presente</p> <p>Quando algum dos prazos referidos não for cumprido, ou quando as causas para a insuficiente QAI se deverem a problemas derivados de falta de cumprimento do plano de manutenção exigido no artigo 19.º, ou quando o excesso de concentração de algum poluente for particularmente grave, conforme definido por portaria</p> <p>No caso de ocorrência de problema grave de QAI, o prazo para a sua correção</p> <p>Artigo 17.º - Equipamentos instalados</p> <p>O equipamento de série instalado nos sistemas de climatização deve possuir certificado de conformidade, nos termos do disposto no artigo 9.º do Decreto</p> <p>Os equipamentos devem ostentar chapa de identificação em local bem visível e</p> <p>Os sistemas de climatização devem possuir mecanismos de protecção, de acordo com as instruções dos fabricantes e a regulamentação existente, para cada</p> <p>Artigo 19.º - Condução e manutenção das instalações As instalações e equipamentos que são objecto do presente Regulamento possuem um plano de manutenção preventiva que estabelece as tarefas de</p> <p>Do plano de manutenção preventiva devem constar, pelo menos:</p> <p>a) A identificação completa do edifício e sua localização; b) A identificação e contactos do técnico responsável; c) A identificação e contactos do proprietário e, se aplicável, do locatário; d) A descrição e caracterização sumária do edifício e dos respectivos f) Do tipo de actividade nele habitualmente desenvolvida; ii) Do número médio de utilizadores, distinguindo, se possível, os permanentes dos iii) Da área climatizada total; iv) Da potência térmica total; e) A descrição detalhada dos procedimentos de manutenção preventiva dos sistemas energéticos e da optimização da QAI, em função dos vários tipos de equipamentos e das características específicas dos seus componentes e das potenciais fontes poluentes do ar interior; f) A periodicidade das operações de manutenção preventiva e de limpeza; g) O nível de qualificação profissional dos técnicos que as devem executar; h) O registo das operações de manutenção realizadas, com a indicação do técnico ou técnicos que as realizaram, dos resultados das mesmas e outros eventuais i) O registo das análises periódicas da QAI, com indicação do técnico ou técnicos que as realizaram; j) A definição das grandezas a medir para posterior constituição de um histórico do funcionamento da instalação.</p> <p>Artigo 20.º - Auditorias a caldeiras e equipamentos de ar condicionado. Todas as caldeiras de sistemas de aquecimento com potência superior a um limiar definido por despacho do director-geral de Geologia e Energia, em função da</p> <p>Os sistemas de aquecimento com caldeiras de potência nominal superior a 20 kW ficam sujeitos a uma inspeção pontual, a realizar no prazo de seis meses após</p> <p>Todos os edifícios ou fracções autónomas de edifícios com uma potência de ar condicionado instalada superior a um limiar fixado por despacho do director-</p> <p>As inspeções referidas no presente artigo devem ser requeridas pelo proprietário do edifício ou fracção autónoma a elas sujeito, ou seu</p> <p>Artigo 21.º - Técnico responsável pelo funcionamento Para cada edifício de serviços, ou fracção autónoma, abrangido pelo presente Regulamento, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, deve existir um técnico</p> <p>O técnico responsável é indicado ao organismo responsável pelo SCE, pelo proprietário, pelo locatário ou pelo usufrutuário, se tal obrigação constar</p> <p>A indicação do técnico responsável deve ser acompanhada do respectivo termo de responsabilidade e efectuada no prazo de 10 dias após a emissão do</p> <p>O proprietário promove a afixação no edifício ou fracção autónoma, com carácter de permanência, da identificação do técnico responsável, em local</p> <p>Artigo 22.º - Técnico de instalação e manutenção de sistemas de A montagem e manutenção dos sistemas de climatização e de QAI é acompanhada por um técnico de instalação e manutenção de sistemas de</p> <p>Na operação de manutenção dos sistemas de climatização que contenham substâncias que empobrecem a camada de ozono, o disposto nos números</p> <p>Os técnicos devem estar inseridos em empresas de instalação e manutenção de sistemas de climatização ou empresas de higiene ambiental devidamente</p> <p>CAPÍTULO IX - Disposições transitórias</p> <p>Artigo 27.º - Limites mínimos para aplicação do presente Regulamento 1 - Até à publicação da portaria referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, o presente Regulamento aplica-se a todos os grandes edifícios de serviços 2 - Para edifícios existentes do tipo centros comerciais, supermercados, hipermercados e piscinas aquecidas cobertas, o limite referido no número</p>							

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antic-vear	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		3 - Até à publicação da portaria referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, consideram-se abrangidos pelos requisitos de QAI previstos para os 4 - Até à publicação da portaria referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, o presente Regulamento aplica-se ao licenciamento de todos os grandes edifícios Até à publicação das portarias referidas no artigo 16.º, é obrigatória a instalação a) Sistema de monitorização a partir de uma potência instalada de 4 Pm; b) Sistema de gestão de energia a partir de uma potência instalada de 8 Pm; c) Sistema de gestão de energia com possibilidade de optimização centralizada da parametrização a partir de uma potência instalada de 10 Pm. Artigo 33.º - Requisitos de manutenção da qualidade do ar interior 1 - Até à publicação da portaria referida no n.º 3 do artigo 12.º, a periodicidade das a) De dois em dois anos no caso de edifícios ou locais que funcionem como estabelecimentos de Artigo 34.º - Periodicidade das auditorias energéticas nos grandes edifícios de serviços existentes Até à publicação da portaria referida no n.º 2 do artigo 7.º, a periodicidade das auditorias para quantificação dos consumos energéticos globais nos edifícios Artigo 36.º - Periodicidade de inspeções a caldeiras equipamentos de ar Até à publicação do despacho do director-geral de Geologia e Energia referido no artigo 20.º, a periodicidades das inspeções a realizar é a seguinte: a) Caldeiras alimentadas a combustíveis líquidos ou sólidos de potência nominal útil de 20 kW a 100 kW—seis anos; b) Caldeiras alimentadas por combustíveis líquidos ou sólidos não renováveis com uma potência nominal útil superior a 100 kW—dois anos ou um ano, se superior a c) Caldeiras que utilizem combustíveis gasosos com uma potência nominal útil superior se superior a 500 kW; - 2 anos d) Equipamentos de ar condicionado com uma potência nominal útil superior a 12 kW mas inferior a 100 kW—três anos; e) Equipamentos de ar condicionado com uma potência nominal útil superior a 100 kW—um ano							

▲ EDIFÍCIOS - CLIMATIZAÇÃO E QUALIDADE DO AR INTERIOR
SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS
▼ SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS

NP 4413:2012 (Ed. 3)	Segurança contra incêndios. Manutenção de extintores	A SETH deverá assegurar que a manutenção se realiza de acordo com os requisitos da presente Norma.	A	Substitui a NP 4413:2006			Consultar verificação de DL 220/2008 e Portaria 1532/2008	S/E/O	S	Consultar verificação de DL 220/2008 e Portaria 1532/2008 2018 Relatório de Manutenção de 24.01.2018 (Fire Prin) Fixos Estaleiro: . 17 extintores de pó; . Extintor CO2 -7; Extintores em Máquinas - 4 2017
Despacho n.º 3457/2019 de 28 de março	Atualização do valor das taxas pelos serviços de segurança contra incêndios em edifícios prestados pela Autoridade Nacional de Proteção Civil	Para conhecimento da SETH. 1 - As taxas a cobrar pelos serviços mencionados no artigo 2.º da Portaria n.º 1054/2009, de 16 de setembro, que constam dos Anexos I e II à citada portaria, atualizadas pelo Despacho n.º 6200/2017, de 30 de maio, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 135, de 14 de julho, são atualizadas no presente diploma.	C	Revoga o Despacho n.º 6200/2017	Março	2019				
Declaração de Retificação n.º 244/2016 de 04 de março	Declaração de retificação e republicação do Despacho n.º 2689/2016, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 36, de 22 de fevereiro de 2016, relativo à atualização do valor das	Para conhecimento da SETH.	C	Altera e republica o Despacho n.º 2689/2016, de 22 de fevereiro 2016.	Março	2016				
Despacho n.º 2689/2016, de 22 de fevereiro	Atualização do valor das taxas pelos serviços de segurança contra incêndios em edifícios prestados pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.	Para conhecimento da SETH.	C	Revoga o Despacho n.º 2985/2015 Alterado e republicado pela Declaração de Retificação n.º 244/2016 de 04 de março	Março	2016				

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antidanos	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Decreto-Lei n.º 224/2015 de 09 de outubro	Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, que estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional, bem como as disposições gerais aplicáveis ao exercício das atividades de armazenamento, transporte, distribuição, refinação e comercialização e à organização dos mercados de petróleo bruto e de produtos de petróleo.	<p>Artigo 1.º - Objeto O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto -Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, que aprova o regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios</p> <p>Artigo 2.º - Alteração ao Decreto -Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 29.º, 30.º, 31.º e 35.º do Decreto -Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro</p> <p>Artigo 3.º - Alteração aos anexos I, II, III e IV ao Decreto -Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro Os anexos I, II, III e IV ao Decreto -Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, são alterados de acordo com a redação constante do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.</p> <p>Artigo 4.º - Aditamento ao Decreto -Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro É aditado ao Decreto -Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, o artigo 14.º -A, com a seguinte redação: «Artigo 14.º -A - Edifícios e recintos existentes 1 — Estão sujeitos ao disposto no presente decreto—lei, nos termos do regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, as operações urbanísticas referentes a edifícios, ou suas frações autónomas, e recintos existentes, construídos ao abrigo do direito anterior. 2 — Pode ser dispensada a aplicação de algumas disposições do regulamento técnico referido no artigo 15.º quando a sua aplicação seja manifestamente desproporcionada pelas suas características construtivas, arquitetónicas, ou de funcionamento e exploração dos edifícios e recintos. 3 — No caso referido no número anterior, devem ser previstos pelo projetista meios de segurança compensatórios, adequados para cada situação, desde que sejam integrados em soluções de segurança contra incêndio que, cumulativamente: a) Sejam compatíveis com a natureza da intervenção e com o grau de proteção que podem ter os edifícios e recintos; b) Seja mencionado no termo de responsabilidade, pelo autor do projeto, a proposta de dispensa de acordo com o número anterior; c) Sejam objeto de fundamentação adequada na memória descritiva do projeto, a qual pode ser baseada em métodos de análise de risco que venham a ser reconhecidos pela ANPC ou em métodos de ensaio ou modelos de cálculo ou seja baseada em novas tecnologias ou em tecnologias não previstas no presente decreto -lei, cujo desempenho ao nível da SCIE seja devidamente justificado, no âmbito das disposições construtivas ou dos sistemas e equipamentos de segurança; d) Sejam aprovadas pela ANPC.»</p> <p>Artigo 5.º - Norma transitória 1 — Os projetos de edifícios e recintos, cujo pedido de licenciamento ou apresentação de comunicação prévia tenham ocorrido até à data da entrada em vigor do presente diploma, regem -se pela legislação vigente à data da sua apresentação. 2 — Até à implementação do sistema informático previsto no artigo 32.º do Decreto -Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, a tramitação dos procedimentos previstos no presente diploma é realizada em papel, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, devendo ser entregue à Autoridade Nacional de Proteção Civil a seguinte documentação: a) Três exemplares em papel e um exemplar em suporte digital, no caso de projetos de SCIE; b) Dois exemplares em papel e um exemplar em suporte digital, no caso de medidas de autoproteção.</p> <p>Artigo 7.º - Republicação É republicado no anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, com a redação atual.</p> <p>Artigo 8.º - Entrada em vigor 1 — O presente diploma entra em vigor 45 dias após a data sua publicação.</p>	A	Altera o Decreto-Lei n.º 220/2008 republicando o mesmo no anexo II do presente diploma.	Outubro 2015	Ver análise de aplicabilidade do DL 220/2008	S	-	Consultar conformidade no DL 220/2008

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticrime	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019																																																																				
Decreto-Lei nº 163/2014, de 31 de outubro	Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 126-B/2011, de 29 de dezembro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Administração Interna, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, que aprova a orgânica da Autoridade Nacional de Proteção Civil	Para conhecimento da SETH, relativamente ao dever de cooperação com a ANPC (Autoridade Nacional de Proteção Civil) e às funções de fiscalização e autoridade desta entidade. (Artigo 4.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio) Artigo 5.º Alteração ao anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio Artigo 6.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio Artigo 7.º Norma revogatória) O DL 73/2013 é alterado nos artigos 2.º, 7.º, 8.º, 12.º e 14.º e anexo, são revogadas a alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º, a alínea d) do n.º 3 do artigo 12.º e o artigo 15.º, é aditado o artigo 31.º -A, procede-se ainda à republicação do DL 73/2013. Artigo 8.º Republicação É republicado, no anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, com a redação atual. Anexo III - Republicação do Decreto-Lei n.º 73/2013	C	Altera e republica o Decreto-Lei n.º 73/2013	Novembro 2014																																																																								
Portaria n.º 224-A/2014 de 04 de novembro	Fixa a Estrutura nuclear da Autoridade Nacional de Proteção Civil	Para conhecimento da SETH, relativamente à estrutura nuclear da ANPC - Autoridade Nacional de Proteção Civil. Artigo 1.º Estrutura nuclear da Autoridade Nacional de Proteção Civil 1 — A Autoridade Nacional de Proteção Civil, abreviadamente designada por ANPC, estrutura-se nas seguintes unidades orgânicas nucleares: a) Direção de Serviços de Segurança Contra Incêndio em Edifícios; b) Direção de Serviços de Riscos e Planeamento; c) Direção de Serviços de Regulação e Recenseamento dos Bombeiros; d) Direção de Serviços de Gestão Técnica e Planeamento; e) Direção de Serviços de Recursos Humanos e Financeiros; f) Direção de Serviços de Recursos Tecnológicos e Patrimoniais; g) Direção de Serviços de Meios Aéreos. 2 — As unidades orgânicas referidas no número anterior são dirigidas por diretores de serviços, cargos de direção intermédia de 1.º grau. 3 — As unidades orgânicas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 integram a direção nacional de planeamento de emergência. 4 — As unidades orgânicas referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 integram a direção nacional de bombeiros. 5 — As unidades orgânicas referidas nas alíneas e), e) e f) do n.º 1 integram a direção nacional de recursos de proteção civil. da ANPC. Artigo 2.º Direção de Serviços de Segurança Contra Incêndio em Edifícios À Direção de Serviços de Segurança Contra Incêndio em Edifícios, abreviadamente designada por DSSCIE, compete: a) A elaboração de propostas e a emissão de pareceres sobre regulamentação em matéria de prevenção e segurança contra incêndio em edifícios; b) O desenvolvimento e a difusão dos requisitos e procedimentos de análise dos estudos, projetos e planos de segurança contra incêndio em edifícios, respetivas vistorias e fiscalização; c) A emissão de pareceres, o registo e credenciação de entidades, as vistorias e as ações de fiscalização regulares ou extraordinárias no âmbito da segurança contra incêndio em edifícios; d) A elaboração e execução dos planos de fiscalização, tendo em vista a manutenção da promoção e da realização de estudos e protocolos com parceiros relevantes na área de segurança contra incêndios em edifícios que possam contribuir para melhorar o regulamento técnico ou a verificação da sua aplicação; e) A participação em comissões técnicas e setoriais relativas à elaboração de normas no âmbito da normalização nacional e internacional sobre segurança contra incêndio em edifícios	C		Novembro 2014																																																																								
Despacho n.º 4500/2014 de 27 de Março	Atualização do valor das taxas pelos serviços de segurança contra incêndios em edifícios prestados pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.	Para conhecimento da SETH, relativamente à atualização do valor das taxas pelos serviços de segurança contra incêndios em edifícios prestados pela Autoridade Nacional de Proteção Civil. [nomeadamente apreciação de projetos, medidas de autoproteção, inspeções periódicas, entre outros serviços conforme previsto na Portaria n.º 1054/2009] A actualização tem em conta a taxa de variação média anual do índice de preços no consumidor, excluindo a habitação, é de 2,8 % para o território continental. 1054/2009 , de 16 de setembro, que constam dos Anexos I e II à citada portaria, atualizadas Despacho n.º 5824/2013, 2.ª série, de 6 de maio, passam a ter a seguinte redação: ANEXO I Taxas a cobrar pelos serviços mencionados nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 2.º <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Serviço</th> <th colspan="2">2014</th> <th colspan="2">2015</th> <th colspan="2">2016</th> </tr> <tr> <th>Valor (€)</th> <th>Valor (€)</th> <th>Valor (€)</th> <th>Valor (€)</th> <th>Valor (€)</th> <th>Valor (€)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º</td> <td>0,00</td> <td>100,00</td> <td>0,00</td> <td>100,00</td> <td>0,00</td> <td>100,00</td> </tr> <tr> <td>Alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º</td> <td>0,00</td> <td>210,00</td> <td>0,00</td> <td>210,00</td> <td>0,00</td> <td>210,00</td> </tr> <tr> <td>Alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º</td> <td>0,00</td> <td>100,00</td> <td>0,00</td> <td>100,00</td> <td>0,00</td> <td>100,00</td> </tr> </tbody> </table> ANEXO II Taxas a cobrar pelos serviços mencionados nas alíneas f) a h) do n.º 1 do artigo 2.º <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Serviço</th> <th colspan="2">2014</th> <th colspan="2">2015</th> <th colspan="2">2016</th> </tr> <tr> <th>Valor (€)</th> <th>Valor (€)</th> <th>Valor (€)</th> <th>Valor (€)</th> <th>Valor (€)</th> <th>Valor (€)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º</td> <td>0,00</td> <td>100,00</td> <td>0,00</td> <td>100,00</td> <td>0,00</td> <td>100,00</td> </tr> <tr> <td>Alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º</td> <td>0,00</td> <td>100,00</td> <td>0,00</td> <td>100,00</td> <td>0,00</td> <td>100,00</td> </tr> <tr> <td>Alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º</td> <td>0,00</td> <td>100,00</td> <td>0,00</td> <td>100,00</td> <td>0,00</td> <td>100,00</td> </tr> </tbody> </table>	Serviço	2014		2015		2016		Valor (€)	Valor (€)	Valor (€)	Valor (€)	Valor (€)	Valor (€)	Alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º	0,00	100,00	0,00	100,00	0,00	100,00	Alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º	0,00	210,00	0,00	210,00	0,00	210,00	Alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º	0,00	100,00	0,00	100,00	0,00	100,00	Serviço	2014		2015		2016		Valor (€)	Valor (€)	Valor (€)	Valor (€)	Valor (€)	Valor (€)	Alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º	0,00	100,00	0,00	100,00	0,00	100,00	Alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º	0,00	100,00	0,00	100,00	0,00	100,00	Alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º	0,00	100,00	0,00	100,00	0,00	100,00	C	Despacho n.º 5824/2013, publicado no Diário de República, 2.ª série, n.º 86, de 6 de maio					
Serviço	2014			2015		2016																																																																							
	Valor (€)	Valor (€)	Valor (€)	Valor (€)	Valor (€)	Valor (€)																																																																							
Alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º	0,00	100,00	0,00	100,00	0,00	100,00																																																																							
Alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º	0,00	210,00	0,00	210,00	0,00	210,00																																																																							
Alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º	0,00	100,00	0,00	100,00	0,00	100,00																																																																							
Serviço	2014		2015		2016																																																																								
	Valor (€)	Valor (€)	Valor (€)	Valor (€)	Valor (€)	Valor (€)																																																																							
Alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º	0,00	100,00	0,00	100,00	0,00	100,00																																																																							
Alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º	0,00	100,00	0,00	100,00	0,00	100,00																																																																							
Alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º	0,00	100,00	0,00	100,00	0,00	100,00																																																																							

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticvul	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019																																												
		<table border="1"> <thead> <tr> <th>ALTERAÇÃO</th> <th>(PÁGINA)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º</td> <td>106,25</td> </tr> <tr> <td>Alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º</td> <td>54,12</td> </tr> <tr> <td>Alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º</td> <td>54,12</td> </tr> <tr> <td>Alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º</td> <td>52,47</td> </tr> </tbody> </table>	ALTERAÇÃO	(PÁGINA)	Alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º	106,25	Alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º	54,12	Alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º	54,12	Alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º	52,47																																									
ALTERAÇÃO	(PÁGINA)																																																				
Alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º	106,25																																																				
Alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º	54,12																																																				
Alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º	54,12																																																				
Alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º	52,47																																																				
Despacho n.º 14903/2013, de 18 de novembro	Aprovação da Nota Técnica 15 - Centrais de Bombagem para o Serviço de Incêndio	<p>deve obedecer a instalação de centrais de bombagem, para uso do serviço de incêndio.</p> <p>Nos termos do n.º 2 do artigo 171.º da Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro (RT -SCIE), a utilização de centrais de bombagem para o serviço de incêndio deve sê-lo em conformidade com as normas portuguesas ou, na sua falta, por especificação técnica publicada por despacho do Presidente da ANPC. Na ausência daquelas normas cumpre pois definir quais os requisitos e especificações a que deve obedecer a instalação de centrais de bombagem, para uso do serviço prevista na alínea g) do artigo 12.º, ambos do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio (Lei Orgânica da Autoridade Nacional de Proteção Civil) e, ainda, do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro (RJSCIE) (...). É aprovada a Nota Técnica n.º 15 — Centrais de Bombagem para o Serviço de Incêndio (...)</p> <p>delegado, pessoa responsável pela exploração das instalações, a seguinte documentação técnica (que deve fazer parte do Registo de Segurança): (...) b)</p> <p>Após a manutenção:</p> <p>i) O relatório de manutenção efetuada;</p> <p>número de Registo da Entidade na ANPC (podendo ser incluído no relatório de manutenção).</p>	C																																																		
		<table border="1"> <thead> <tr> <th>Função</th> <th>Componente</th> <th>Descrição</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td rowspan="10">Função de Instalação</td> <td>Abastecimento</td> <td>Verificar se os níveis de água e o arranjo das bombas de forma a garantir o arranjo adequado das bombas.</td> </tr> <tr> <td>Instalação de redes</td> <td>Verificar se as instalações de proteção estão a funcionar corretamente em qualquer situação.</td> </tr> <tr> <td>Instalação de alarme</td> <td>Verificar se os dispositivos de alarme de incêndio estão a funcionar corretamente.</td> </tr> <tr> <td>Instalação de sinalização</td> <td>Verificar se os dispositivos de sinalização estão a funcionar corretamente.</td> </tr> <tr> <td>Instalação de iluminação</td> <td>Verificar se os dispositivos de iluminação estão a funcionar corretamente.</td> </tr> <tr> <td>Instalação de comunicação</td> <td>Verificar se os dispositivos de comunicação estão a funcionar corretamente.</td> </tr> <tr> <td>Instalação de segurança</td> <td>Verificar se os dispositivos de segurança estão a funcionar corretamente.</td> </tr> <tr> <td>Instalação de manutenção</td> <td>Verificar se os dispositivos de manutenção estão a funcionar corretamente.</td> </tr> <tr> <td>Instalação de limpeza</td> <td>Verificar se os dispositivos de limpeza estão a funcionar corretamente.</td> </tr> <tr> <td>Instalação de conservação</td> <td>Verificar se os dispositivos de conservação estão a funcionar corretamente.</td> </tr> <tr> <td rowspan="10">Função de Manutenção</td> <td>Manutenção</td> <td>Verificar se os dispositivos de manutenção estão a funcionar corretamente.</td> </tr> <tr> <td>Manutenção</td> <td>Verificar se os dispositivos de manutenção estão a funcionar corretamente.</td> </tr> <tr> <td>Manutenção</td> <td>Verificar se os dispositivos de manutenção estão a funcionar corretamente.</td> </tr> <tr> <td>Manutenção</td> <td>Verificar se os dispositivos de manutenção estão a funcionar corretamente.</td> </tr> <tr> <td>Manutenção</td> <td>Verificar se os dispositivos de manutenção estão a funcionar corretamente.</td> </tr> <tr> <td>Manutenção</td> <td>Verificar se os dispositivos de manutenção estão a funcionar corretamente.</td> </tr> <tr> <td>Manutenção</td> <td>Verificar se os dispositivos de manutenção estão a funcionar corretamente.</td> </tr> <tr> <td>Manutenção</td> <td>Verificar se os dispositivos de manutenção estão a funcionar corretamente.</td> </tr> <tr> <td>Manutenção</td> <td>Verificar se os dispositivos de manutenção estão a funcionar corretamente.</td> </tr> <tr> <td>Manutenção</td> <td>Verificar se os dispositivos de manutenção estão a funcionar corretamente.</td> </tr> </tbody> </table>	Função	Componente	Descrição	Função de Instalação	Abastecimento	Verificar se os níveis de água e o arranjo das bombas de forma a garantir o arranjo adequado das bombas.	Instalação de redes	Verificar se as instalações de proteção estão a funcionar corretamente em qualquer situação.	Instalação de alarme	Verificar se os dispositivos de alarme de incêndio estão a funcionar corretamente.	Instalação de sinalização	Verificar se os dispositivos de sinalização estão a funcionar corretamente.	Instalação de iluminação	Verificar se os dispositivos de iluminação estão a funcionar corretamente.	Instalação de comunicação	Verificar se os dispositivos de comunicação estão a funcionar corretamente.	Instalação de segurança	Verificar se os dispositivos de segurança estão a funcionar corretamente.	Instalação de manutenção	Verificar se os dispositivos de manutenção estão a funcionar corretamente.	Instalação de limpeza	Verificar se os dispositivos de limpeza estão a funcionar corretamente.	Instalação de conservação	Verificar se os dispositivos de conservação estão a funcionar corretamente.	Função de Manutenção	Manutenção	Verificar se os dispositivos de manutenção estão a funcionar corretamente.	Manutenção	Verificar se os dispositivos de manutenção estão a funcionar corretamente.	Manutenção	Verificar se os dispositivos de manutenção estão a funcionar corretamente.	Manutenção	Verificar se os dispositivos de manutenção estão a funcionar corretamente.	Manutenção	Verificar se os dispositivos de manutenção estão a funcionar corretamente.	Manutenção	Verificar se os dispositivos de manutenção estão a funcionar corretamente.	Manutenção	Verificar se os dispositivos de manutenção estão a funcionar corretamente.	Manutenção	Verificar se os dispositivos de manutenção estão a funcionar corretamente.	Manutenção	Verificar se os dispositivos de manutenção estão a funcionar corretamente.	Manutenção	Verificar se os dispositivos de manutenção estão a funcionar corretamente.						
Função	Componente	Descrição																																																			
Função de Instalação	Abastecimento	Verificar se os níveis de água e o arranjo das bombas de forma a garantir o arranjo adequado das bombas.																																																			
	Instalação de redes	Verificar se as instalações de proteção estão a funcionar corretamente em qualquer situação.																																																			
	Instalação de alarme	Verificar se os dispositivos de alarme de incêndio estão a funcionar corretamente.																																																			
	Instalação de sinalização	Verificar se os dispositivos de sinalização estão a funcionar corretamente.																																																			
	Instalação de iluminação	Verificar se os dispositivos de iluminação estão a funcionar corretamente.																																																			
	Instalação de comunicação	Verificar se os dispositivos de comunicação estão a funcionar corretamente.																																																			
	Instalação de segurança	Verificar se os dispositivos de segurança estão a funcionar corretamente.																																																			
	Instalação de manutenção	Verificar se os dispositivos de manutenção estão a funcionar corretamente.																																																			
	Instalação de limpeza	Verificar se os dispositivos de limpeza estão a funcionar corretamente.																																																			
	Instalação de conservação	Verificar se os dispositivos de conservação estão a funcionar corretamente.																																																			
Função de Manutenção	Manutenção	Verificar se os dispositivos de manutenção estão a funcionar corretamente.																																																			
	Manutenção	Verificar se os dispositivos de manutenção estão a funcionar corretamente.																																																			
	Manutenção	Verificar se os dispositivos de manutenção estão a funcionar corretamente.																																																			
	Manutenção	Verificar se os dispositivos de manutenção estão a funcionar corretamente.																																																			
	Manutenção	Verificar se os dispositivos de manutenção estão a funcionar corretamente.																																																			
	Manutenção	Verificar se os dispositivos de manutenção estão a funcionar corretamente.																																																			
	Manutenção	Verificar se os dispositivos de manutenção estão a funcionar corretamente.																																																			
	Manutenção	Verificar se os dispositivos de manutenção estão a funcionar corretamente.																																																			
	Manutenção	Verificar se os dispositivos de manutenção estão a funcionar corretamente.																																																			
	Manutenção	Verificar se os dispositivos de manutenção estão a funcionar corretamente.																																																			
Despacho n.º 12605/2013, de 3 de Outubro	Aprovação da nota técnica 13 - redes secas e húmidas	Técnica da ANPC n.º 13). Aplica-se ao fornecimento e montagem de tubagem, bocas de incêndio, bocas de alimentação e restantes equipamentos, integrando redes secas ou húmidas, e forma de os identificar, em conformidade com o exigido no RT-SCIE. Define, na ausência de normas portuguesas, quais os requisitos e especificações a que deve obedecer a instalação de redes secas e húmidas, para uso do serviço de incêndios	C																																																		
Despacho n.º 12037/2013, de 19 de Setembro	Aprovação da Nota Técnica N.º 8 - Grau de Prontidão dos Meios de Socorro	<p>Para conhecimento de SETH, tratam-se de CIE de 1.ª ordem, tendo sido aprovada a Nota Técnica da ANPC n.º 08).</p> <p>Aplica-se ao licenciamento e localização de novos edifícios ou recintos que possuam utilizações-tipo classificadas na 3.ª ou 4.ª categoria de risco.</p> <p>Define o grau de prontidão de referência das forças de resposta, no que concerne a meios e recursos adequados ao combate a incêndios para os edifícios e recintos das 3.ª e 4.ª categoria de risco, nos termos do Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndios em Edifícios (RT -SCIE).</p> <p>Enuncia, considerando as categorias de risco, quais os conjuntos de medidas que deverão ser alvo de agravamento, na impossibilidade de se garantir o grau de</p>	C																																																		
Lei n.º 13/2013 de 31 Janeiro	Estabelece o regime jurídico para a utilização de gases de petróleo liquefeito (GPL) e gás natural comprimido e liquefeito (GN) como combustível em veículos.	<p>Para conhecimento da SETH relativamente à revogação de proibição de estacionamento de veículos a GPL nos parques cobertos fechados, com entrada em vigor a 1 de Maio de 2013.</p> <p>Artigo 1.º Objeto</p> <p>Estabelece o quadro legal para a utilização de gases de petróleo liquefeito (GPL) e gás natural comprimido e liquefeito (GN) como combustível em</p> <p>Artigo 4.º Estacionamento em locais fechados de veículos que utilizem</p>	C	Revoga o Artigo 223.º da Portaria n.º 1532/2008 com efeitos a 1 de Maio de 2013																																																	

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>1 — Os veículos abastecidos com GPL cujos componentes tenham sido aprovados e instalados de acordo com o regime a que se refere o artigo 3.º [Regras de utilização de GPL e GN em veículos] podem estacionar em parques de estacionamento fechados e abaixo do nível do solo.</p> <p>2 — Os parques de estacionamento referidos no número anterior devem ser ventilados e cumprir as disposições do regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, e demais legislação aplicável ao estacionamento de</p> <p>Artigo 17.º Regulamentação A regulamentação necessária à execução da presente lei deve ser emitida no prazo de 90 dias após a sua publicação.</p> <p>Artigo 18.º Norma revogatória (...) Revogado o artigo 223.º do Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios (SCIE), aprovado pela Portaria n.º 1532/2008, de 29 ARTIGO REVOGADO: Portaria n.º 1532/2008: "Artigo 223.º Estacionamento de veículos a GPL 1 — <i>É proibido o estacionamento de veículos a GPL nos parques cobertos</i> 2 — <i>Nos parques cobertos abertos apenas é permitida o seu</i> a) <i>As aberturas permanentes estejam situadas em fachadas opostas;</i> b) <i>Existir ventilação natural junto ao pavimento e esteja garantido o varrimento de todos os espaços."</i></p> <p>Artigo 19.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação [1 de Maio de 2013], com exceção do artigo 17.º, que entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação [1 de Fevereiro de 2013].</p>							
Despacho n.º 10738/2011, de 30 de Agosto	Regulamento para acreditação dos técnicos responsáveis pela comercialização, instalação e manutenção de produtos e equipamentos de Segurança Contra Incêndio em Edifícios	Para conhecimento da SETH no âmbito do recurso a serviços de comercialização, instalação e ou manutenção de produtos e equipamentos de Segurança Contra Incêndio em Edifícios, a empresas devidamente registadas na ANPC, com Técnicos Acreditados de acordo com este Regulamento, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 773/2009, de 21 de Julho.	C	Relacionado com Portaria n.º 773/2009, de 21 de Julho					
Decisão da Comissão 2011/232/UE, de 11 de Abril	Altera a Decisão 2000/367/CE que estabelece um sistema de classificação em termos de resistência ao fogo dos produtos de construção, das obras e de partes das	Para conhecimento da SETH.	C						
Portaria n.º 136/2011, de 5 de Abril	Primeira alteração à Portaria n.º 64/2009, de 22 de Janeiro, que estabelece o regime de credenciação de entidades para a emissão de pareceres, realização de	Para conhecimento da SETH, relativa às entidades que podem efectuar as Inspeções Regulares às condições de Segurança Contra Incêndios dos Edifícios, credenciadas pela ANPC. Altera os artigos 3.º, 4.º e 5.º, da Portaria n.º 64/2009, de 22 de Janeiro, especificando aspectos previstos para a credenciação e ações de inspeção realizadas por técnicos municipais e elementos de corpos de bombeiros da respectiva área geográfica.	C	Altera a Portaria n.º 64/2009, de 22 de Janeiro					
Despacho n.º 5533/2010, de 26 de Março	Cria a comissão de acompanhamento da aplicação do regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios.	Para conhecimento da SETH. A Comissão de Acompanhamento da aplicação do RJ-SCIE, previsto no DL 220/2008, assegura as seguintes competências: a) Proceder ao acompanhamento da implementação do regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios, abreviadamente designado por SCIE; b) Identificar eventuais constrangimentos na aplicação do RJ-SCIE e propor as medidas necessárias à sua resolução; c) Analisar os grandes incêndios em edifícios e recintos e propor alterações legislativas com vista à redução de riscos e vulnerabilidades; d) Elaborar pareceres não vinculativos sobre documentos técnicos no âmbito da segurança contra incêndios em edifícios e apresentar recomendações; e) Promover a necessária adaptação às novas normas Europeias (EN) e da Organização Internacional para a Padronização (ISO); f) Emitir parecer sobre trabalhos de investigação elaborados na área da segurança contra incêndios em edifícios que se revelem de interesse para o seu regime jurídico. Nota: A constituição da Comissão de Acompanhamento encontra-se descrita no	C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidência a Solicitar	Departamento/Instalação Antidutuária	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Portaria n.º 1054/2009, 16 de Setembro	Fixa o valor das taxas pelos serviços prestados pela Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC)	Para conhecimento da SETH. Fixa nos anexos I e II, o valor das taxas pelos serviços prestados pela ANPC, no âmbito do R.J-SCIE (Decreto-Lei n.º 220/2008), que incluem a emissão de pareceres, realização de vistorias e inspeções, consultas prévias, credenciação de entidades e registos associados à SCIE. A reapreciação de planos ou projectos SCIE ou a repetição de consultas prévias, vistorias e inspeções, por motivos imputáveis ao destinatário dos serviços estão sujeitas a taxa de 50% dos valores estabelecidos. Os valores das taxas são atualizados anualmente, em 1 de Janeiro, por	C						
Portaria n.º 773/2009, 21 de Julho	Define o procedimento de registo, na Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC), das entidades que exerçam a actividade de comercialização, instalação e ou manutenção de produtos e equipamentos de segurança contra incêndio em edifícios (SCIE)	Define o procedimento de registo, na Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC), das entidades que exerçam a actividade de comercialização, instalação e ou manutenção de produtos e equipamentos de segurança contra incêndio em edifícios (SCIE) A EMPRESA deverá recorrer a entidades devidamente registadas na ANPC para a manutenção dos seus produtos e equipamentos de Segurança Contra Incêndios <u>Nota:</u> O processo de registo na ANPC encontra-se em curso e sofreu alguns atrasos na sua implementação. Caso a empresa não possua o registo válido deverá evidenciar que já efectuou ou encontra-se em curso	AI	Relacionada com Despacho n.º 10738/2011, de 30 de Agosto			S/E	S	Registo ANPC n.º 1152 FirePrin (Estaleiro Central) Registo ANPC n.º 871 da TDGI (Sede)
Portaria n.º 610/2009, 8 de Junho	Regulamenta o sistema informático que permite a tramitação desmaterializada dos procedimentos administrativos previstos no regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios	Para conhecimento da SETH. A gestão do Sistema Informático previsto no n.º 2 do artigo 32.º do DL 220/2008, de 12 de Novembro (Regime Jurídico de SCIE) é da competência da Autoridade Nacional da Protecção Civil (ANPC). - Tramitação procedimental de todos os procedimentos previstos e associados ao regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios; - Realização de todas as comunicações e notificações no âmbito dos - Envio de decisão, parecer, autorização ou aprovação de pedidos ou - Introdução única de dados permitindo a sua disponibilização imediata em todos os módulos e sistema totalmente integrado (inclui a constituição da base de dados, backup, e criação de histórico dos elementos associados aos processos SCIE); - Sistema de envio de alertas de aproximação do fim dos prazos previstos nos - Consultar informação sobre taxas devidas, realizar e efectuar prova do seu pagamento. Nota: Os sistema pretende igualmente assegurar a interoperabilidade com o sistema informático previsto no artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção da Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, de forma a receber deste último os requerimentos apresentados no âmbito das operações urbanísticas	C						
Portaria n.º 64/2009, 22 de Janeiro	Estabelece o regime de credenciação de entidades para a emissão de pareceres, realização de vistorias e de inspeções das condições de segurança contra incêndios em edifícios	Para conhecimento da SETH. Os pareceres emitidos ou vistorias e inspeções realizadas para verificação das condições de SCIE, ao abrigo do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, deverão ser realizados por entidades devidamente credenciadas pela ANPC de acordo com os requisitos deste diploma. A comprovação de credenciação das entidades é efectuada através de	C	Alterada pela Portaria n.º 136/2011, de 5 de Abril					
Despacho n.º 2074/2009, 15 de Janeiro	Critérios técnicos para determinação da densidade de carga de incêndio modificada	Aplicável à SETH, No âmbito do novo regime jurídico de Segurança Contra Incêndios em Edifícios (SCIE) (Decreto-Lei n.º 220/2008, 12 de Novembro) que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009, as utilizações-tipo dos edifícios e recintos em matéria de risco de incêndio podem ser da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias, são consideradas No âmbito desta classificação de categorias de risco dos edifícios/recintos foram definidos, neste despacho , os critérios técnicos para determinação da densidade de carga de incêndio modificada (carga de incêndio afectada de coeficientes referentes ao grau de dos critérios de classificação em categorias de risco dos quadros respectivos para as utilizações-tipo XII – industriais e XI - bibliotecas e arquivos (disposto nas alíneas h) e g) do n.º 2 do artigo 12.º do DL 220/2008, de 12 de Novembro, quadros X e IX do Anexo III De acordo com a categoria de risco, terão de ser respeitadas as condições determinadas pelo Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndio em Edifícios (SCIE), aprovado pela Portaria n.º A densidade de carga de incêndio modificada pode ser determinada pelos seguintes métodos: a) Cálculo determinístico, baseado no prévio conhecimento da quantidade e da qualidade de materiais existentes no compartimento em causa; b) Cálculo probabilístico, baseado em resultados estatísticos do tipo de	A			Classificação Risco Incêndio	S/E	S	Ed sede PEI tipo I, rev00/2019 aprovado pela ANPC, em 04-02-2019 UTII e UTIII da 1ª categoria de risco, Estaleiro Central PAlmela- Plano de Segurança, Rev00/2012, aprovado pela ANPC em 17-06-2012 UT XII da 1ª categoria de risco Foram elaboradas as fichas de segurança pelos técnicos responsáveis para posterior envio as entidades competentes. SEDE Requerimento n.º 11314/2010 de 22.08.2010 com Ficha de Segurança Contra Incêndio Plano de Segurança SEDE da SETH, Edição 6, de 09/2013 Ofício n.º 008445 de 15.10.20 de ANPC e parecer

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anterior	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
<p>Portaria n.º 1532/2008, de 29 de Dezembro</p>	<p>Aprova o Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndio em Edifícios (SCIE)</p>	<p>Aplica-se a todos os edifícios e recintos, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro.</p> <p>Aprova e publica em anexo o Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndio em Edifícios (SCIE).</p> <p>ANEXO: Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndio em Edifícios</p> <p>Artigo 3.º - Critérios de segurança</p> <p>1 - Os edifícios e os recintos devem ser servidos por vias de acesso adequadas a veículos de socorro em caso de incêndio, as quais, mesmo que estejam em domínio privado, devem possuir ligação permanente à rede viária pública e respeitar as exigências constantes dos artigos seguintes deste título.</p> <p>2 - A volumetria dos edifícios, a resistência e a reacção ao fogo das suas coberturas, paredes exteriores e seus revestimentos, os vãos abertos nas fachadas e a distância de segurança entre eles, ou entre eles e outros vãos abertos de edifícios vizinhos, devem ser estabelecidos de forma a evitar a propagação do incêndio pelo exterior, no próprio edifício, ou entre este e outros</p> <p>3 - Nas imediações dos edifícios e dos recintos deve existir disponibilidade de água para abastecimento dos veículos de socorro no combate a um incêndio.</p> <p>4 - A localização e implantação na malha urbana de novos edifícios e recintos está condicionada, em função da respectiva categoria de risco, pela distância a que se encontram de um quartel de bombeiros, pelo grau de prontidão destes e pelo equipamento adequado que possuam para fazer face ao risco potencial.</p> <p>Artigo 4.º - Vias de acesso aos edifícios com altura não superior a 9 m e a</p> <p>1 - As vias de acesso devem possibilitar o estacionamento dos veículos de socorro a uma distância não superior a 30 m de, pelo menos, uma das saídas do edifício que faça parte dos seus caminhos de evacuação.</p> <p>3 - Sem prejuízo de disposições mais gravosas de outros regulamentos, as vias de acesso devem possuir as seguintes características:</p> <p>a) 3,5 m de largura útil; b) 4 m de altura útil; c) 11 m de raio de curvatura mínimo, medido ao eixo; d) 15% de inclinação máxima; e) Capacidade para suportar um veículo com peso total 130 kN, correspondendo a 40 kN à carga do eixo dianteiro e 90 kN à do eixo traseiro.</p> <p>4 - Nas vias em impasse, com excepção das utilizações- tipo da 1.ª categoria de risco sem locais de risco D, a largura útil deve ser aumentada para 7 m ou, em alternativa, devem possuir uma rotunda ou entroncamento, que permita aos veículos de socorro não percorrerem mais de 30 m em marcha-atrás para</p> <p>Artigo 5.º - Vias de acesso a edifícios com altura superior a 9 m</p> <p>1 - Sem prejuízo de disposições mais gravosas de outros regulamentos, as vias de acesso de qualquer edifício com altura superior a 9 m devem possibilitar o estacionamento dos veículos de socorro junto às fachadas, consideradas como obrigatoriamente acessíveis nos termos dos n.os 6 e 7 do artigo seguinte, e possuir as seguintes características:</p> <p>a) 6 m, ou 10 m se for em impasse, de largura útil; b) 5 m de altura útil; c) 13 m de raio de curvatura mínimo medido ao eixo; d) 10% de inclinação máxima; e) Capacidade para suportar um veículo de peso total 260 kN correspondendo 90 kN ao eixo dianteiro e 170 kN</p> <p>2 - O traçado das vias em impasse deve assegurar que os veículos de socorro não percorram mais de 20 metros em marcha-atrás para inverter a marcha.</p> <p>3 - As vias de acesso devem, junto às fachadas acessíveis e a eixo com o acesso ao átrio de entrada, dispor de uma «faixa de operação» destinada ao estacionamento, manobra e operação de veículos de socorro onde, para além das condições impostas no número anterior, se deve garantir também que:</p>	A	<p>Artigo 223.º revogado pela Lei n.º 13/2013, com efeitos a partir de 1 de Maio de 2013</p>		<p>Medidas de Autoproteção - Plano de Segurança (com aprovação ANPC) Manutenção de Condições de SCIE</p> <p>Recurso a entidades registadas na ANPC para instalação / manutenção de sistemas de SCIE</p>	S/E	S	<p>Ed sede PEI tipo I, rev00/2019 aprovado pela ANPC , em 04-02-2019</p> <p>UTII e UTIII da 1ª categoria de risco,</p> <p>Estaleiro Central Palmela- Plano de Segurança, Rev00/2012, aprovado pela ANPC em 17-06-2012</p> <p>UT XII da 1ª categoria de risco</p> <p>Foram elaboradas as fichas de segurança pelos técnicos responsáveis para posterior envio as entidades competentes.</p> <p>SEDE</p> <p>Requerimento n.º 11314/2010 de 22.08.2010 com Ficha de Segurança Contra Incêndio</p> <p>Plano de Segurança SEDE da SETH, Edição 6, de 09/2013</p> <p>Ofício n.º 058445 de 15-10-09 da ANPC a aprovar projeto de segurança contra incêndio do edifício</p> <p>Envio do requerimento para aprovação das MAP da sede em 01/02/2013. Comprovativo de pagamento em ref.º 526900000184985, de 07/02/2013. Até à data sem resposta da ANPC.</p> <p>ESTALEIRO</p> <p>Início PROCESSO e-mail CMPalmela: ENVIO SETH A 10.03.2011 – FICHAS DE SEGURANÇA; Resposta CMP: PROCESSO 12(033)/11 SAI 2011/6249, 13.04.2011; com resposta SETH a 26.04.2011</p> <p>Submissão de Medidas de Autoproteção do Estaleiro de 23.02.2012 (8689/2012)</p> <p>Email de 04.12.2012 da SETH para dar resposta ao email da ANPC de 10.04.2012 (comprovativo de leitura de 06.12.2012).</p> <p>Ofício OF/25853/CDOS15/2012 de 29.11.2012 com aprovação das medidas de autoproteção do Estaleiro</p>

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>a) A distância, medida em planta, entre o ponto mais saliente da fachada e o bordo da faixa de operação que lhe é mais próximo, esteja compreendida entre 3 e 10 m;</p> <p>b) A largura mínima dessa faixa seja de 7 m;</p> <p>c) Todos os pontos de penetração na fachada fiquem incluídos entre os planos verticais tirados pelos extremos da faixa de operação, perpendicularmente ao seu eixo;</p> <p>d) O comprimento mínimo da faixa de operação, sem prejuízo do referido na alínea anterior, seja de 15 m;</p> <p>e) A faixa tenha em toda a sua área a capacidade para resistir ao punçãoamento causado por uma força de 170 kN distribuída numa área circular com 20 cm de diâmetro;</p> <p>f) A faixa se mantenha permanentemente livre de árvores, candeeiros, bancos, etc.</p> <p>Artigo 6.º - Acessibilidade às fachadas</p> <p>1 - As vias e as faixas referidas nos artigos 4.º e 5.º, para além de permitirem o acesso ao edifício através das saídas de evacuação, servem também para facilitar o acesso às fachadas e a entrada directa dos bombeiros, em todos os níveis que os seus meios manuais ou mecânicos atinjam, através dos pontos de</p> <p>2 - Os pontos de penetração podem ser constituídos por vãos de portas ou janelas, eventualmente ligados a terraços, varandas, sacadas ou galerias, desde que permitam o acesso a todos os pisos, situados a uma altura não superior a 50 m, à razão mínima de um ponto de penetração por cada 800 m2 de área do piso, ou fracção, que servem e possuam abertura fácil a partir do exterior ou</p> <p>3 - Nos edifícios com altura inferior a 9 m, quando os pontos de penetração forem constituídos por vãos de janela, o pano de peito não deve ter espessura superior a 0,3 m numa extensão de 0,5 m abaixo do peitoril, de forma a</p> <p>4 - No caso de fachadas tipo cortina, envidraçadas ou outras, que apresentem uma continuidade na vertical e em que, para cumprimento do n.º 2 do presente artigo, sejam abertos vãos para funcionar exclusivamente como pontos de penetração, esses vãos devem possuir sinalização com uma das seguintes características, de forma a permitir a sua identificação pelos bombeiros a partir da via de acesso:</p> <p>a) Sinalização óptica de accionamento automático, em caso de incêndio, de todos os vãos acessíveis;</p> <p>b) Sinalização indelével na fachada, junto ao pavimento exterior, do nível de referência, indicando uma prumada cujos vãos sejam todos acessíveis.</p> <p>Nota: Em qualquer caso os pontos de penetração devem permitir atingir os</p> <p>6 - Todos os edifícios com altura superior a 9 m devem possuir, no mínimo, uma fachada acessível.</p> <p>7 - Todos os edifícios com utilizações-tipo da 4.ª categoria de risco devem possuir, no mínimo, duas fachadas acessíveis.</p> <p>8 - Os pisos ou zonas de refúgio interiores devem possuir pontos de penetração e garantir o cumprimento do disposto nos n.os 2 a 5 do presente artigo.</p> <p>CAPÍTULO III - Abastecimento e prontidão dos meios de socorro</p> <p>Artigo 12.º - Disponibilidade de água</p> <p>As bocas-de-incêndio devem ser instaladas, embutidas em caixa própria e devidamente protegidas e sinalizadas, nas paredes exteriores do edifício ou nos muros exteriores delimitadores do lote ou ainda sob os passeios, junto aos</p> <p>Nas paredes exteriores do edifício ou nos muros exteriores delimitadores do lote, as bocas-de-incêndio devem ser instaladas a uma cota de nível entre 0,6 e 1,0 m acima do pavimento, devendo prever-se uma por cada 15 m de comprimento de parede, ou fracção, quando esta exceder os 7,5 m.</p> <p>CAPÍTULO V - Meios de intervenção</p> <p>SECÇÃO I - Meios de primeira intervenção</p> <p>Artigo 163.º - Utilização de meios portáteis e móveis de extinção</p> <p>1 - Todas as utilizações-tipo, com excepção da utilização- tipo I das 1.ª e 2.ª categorias de risco, sem prejuízo das especificações do presente regulamento para os locais de risco, devem ser equipadas com extintores devidamente dimensionados e adequadamente distribuídos, em edifícios e nos recintos alojados em tendas ou em estruturas insufláveis, de forma que a distância a percorrer de qualquer saída de um local de risco para os caminhos de evacuação até ao</p> <p>2 - Na ausência de outro critério de dimensionamento devidamente justificado, os extintores devem ser calculados à razão de:</p> <p>a) 18 L de agente extintor padrão por 500 m2 ou fracção de área de pavimento do piso em que se situem;</p> <p>b) Um por cada 200 m2 de pavimento do piso ou fracção, com um mínimo de dois</p> <p>3 - Os extintores devem ser convenientemente distribuídos, sinalizados sempre que necessário e instalados em locais bem visíveis, colocados em suporte próprio de modo a que o seu manipulo fique a uma altura não superior a 1,2 m do pavimento e localizados preferencialmente:</p> <p>a) Nas comunicações horizontais ou, em alternativa, no interior das câmaras cortafogo, quando existam;</p> <p>b) No interior dos grandes espaços e junto às suas saídas.</p> <p>Artigo 165.º - Número e localização das bocas-de-incêndio do tipo carretel</p>							

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anterior	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>As bocas-de-incêndio devem ser dispostas nos seguintes termos:</p> <p>a) O comprimento das manguieiras utilizadas permita atingir, no mínimo, por uma agulheta, uma distância não superior a 5 m de todos os pontos do espaço a proteger;</p> <p>b) A distância entre as bocas não seja superior ao dobro do comprimento das manguieiras utilizadas;</p> <p>c) Existe uma boca-de-incêndio nos caminhos horizontais de evacuação junto à saída para os caminhos verticais, a uma distância inferior a 3 m do respectivo vão de transição;</p> <p>Artigo 166.º - Características das bocas-de-incêndio do tipo carretel 1 - Para além do disposto no artigo 164.º, os carretéis de incêndio devem ainda assegurar que:</p> <p>a) O seu manípulo de manobra se situa a uma altura do pavimento não superior a 1,50 m;</p> <p>b) Os carretéis de tambor fixo são exclusivamente para instalação à face da parede e possuem guia de roletes omnidirecional;</p> <p>c) Os carretéis encastrados, com ou sem armário, são do tipo de rodar ou de 2 - A eixo com os carretéis, instalados ou não em armário, deve existir um espaço desimpedido e livre de quaisquer elementos que possam comprometer o seu acesso ou a sua manobra, com um raio mínimo, medido em planta, de 1 m e Artigo 167.º - Alimentação das redes de incêndio armadas do tipo carretel 1 - A rede de alimentação das bocas-de-incêndio deve garantir, em cada boca-de-incêndio em funcionamento, com metade das bocas abertas, até um máximo exigível de quatro uma pressão dinâmica mínima de 250 kPa e um caudal 2 - A alimentação das bocas-de-incêndio deve, em geral, ser assegurada por canalizações independentes a partir do ramal de ligação do edifício à rede 3 - Admite-se que, em zonas onde o sistema de abastecimento público apresente garantias de continuidade de pressão e caudal, as bocas-de-incêndio possam ser alimentadas pela rede pública, para as utilizações-tipo das 1.ª e 2.ª 4 - Nos restantes casos, as condições de pressão e de caudal devem ser asseguradas por depósito privativo associado a grupos sobrepressores que, quando accionados a energia eléctrica, devem ser apoiados por fontes de energia de emergência, nas condições do artigo 72.º 5 - A pressão da água nas redes de incêndio deve ser indicada por meio de manómetros instalados nos seus pontos mais desfavoráveis.</p> <p>Artigos 193.º a 207.º Condições de autoprotecção O(s) edifício(s) e/ou recinto(s) já existente(s) à data de 1 de Janeiro de 2009 devem obedecer às condições de autoprotecção definidas neste regulamento, até 1 de Janeiro de 2010</p> <p>De acordo com a utilização-tipo dos edifícios e da categoria de risco, que podem incluir: Registos de Segurança (201.º), Procedimentos de Prevenção (202.º), Plano de Prevenção (203.º), Procedimentos em Caso de Emergência (204.º) ou Plano de Emergência Interno (205.º), Accões de Sensibilização e formação em Artigo 193.º - Critérios Gerais Os edifícios, os estabelecimentos e os recintos devem ser dotados de medidas de autoprotecção (medidas de organização e gestão da segurança), adaptadas às condições reais de exploração de cada utilização-tipo. Atenção: Sempre que a entidade competente o entenda podem ser exigidas medidas compensatórias de autoprotecção mais exigentes do que as constantes deste diploma, em edifícios e recintos existentes, onde as características construtivas ou os equipamentos e sistemas de segurança apresentem graves desconformidades com o disposto neste regulamento. Artigo 194.º - Responsável pela segurança (RS) A SETH é a responsável pela segurança (RS) em termos de SCIE durante o ciclo de vida dos Edifícios ou Recintos dos quais é proprietária ou detentora da No caso dos espaços comuns/partilhados/serviços colectivos são responsáveis as respectivas entidades gestoras. O responsável pela segurança designa um delegado de segurança para executar as medidas de autoprotecção. Artigo 195.º Alterações de uso, de lotação ou de configuração dos espaços Os locais de cada utilização-tipo devem ter uso e lotação compatíveis com as finalidades para que foram concebidos. Caso ocorram alterações de uso ou de lotação dos edifícios e/ou recintos sob a sua responsabilidade que impliquem alteração da equipa de segurança e da configuração do plano de segurança interno, a SETH deve actualizar os documentos o Plano de Prevenção (artigo 203.º) e o Plano de Emergência Interno Nas mudanças de uso, os materiais a aplicar devem respeitar as limitações de reacção ao fogo impostas neste regulamento, no que se refere a operações de modificação de acabamentos, mobiliário fixo ou decoração, com a excepção dos artigos de decoração temporária (artigo 49.º). As medidas de autoprotecção a adoptar na excepção da decoração temporária a) O afastamento adequado de fontes de calor dos materiais com classe de reacção ao fogo não especificada; b) A disponibilidade de meios de primeira intervenção suplementares apropriados; c) A interdição, nos espaços envolvidos, do uso de chama nua, de elementos incandescentes não protegidos ou de aparelhos ou equipamentos susceptíveis de</p>	C C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>3) Realizar inspeções regulares, a realizar pela ANPC ou por entidade por ela credenciada, para verificar as condições de SCIE de acordo com: (artigo 19.º)</p> <p>- 1.ª categoria de risco: de seis em seis anos; - 2.ª categoria de risco: de cinco em cinco anos; - 3.ª categoria de risco: de quatro em quatro anos; e 4.ª categorias de risco: de três em três anos;</p> <p>4) Recorrer a entidades que exerçam a actividade de comercialização, instalação e ou manutenção de produtos, equipamentos e sistemas de segurança contra incêndio em edifícios (SCIE), registadas na ANPC (artigo 23.º) - Portaria 7773/2009, de 21 de julho</p> <p>Artigo 6.º - Responsabilidade no caso de edifícios ou recintos</p> <p>1 — No caso de edifícios e recintos em fase de projeto e construção são responsáveis pela aplicação e pela verificação das condições de SCIE:</p> <p>a) Os autores de projetos e os coordenadores dos projetos de operações urbanísticas, no que respeita à respetiva elaboração, bem como às intervenções acessórias ou complementares a esta a que estejam obrigados, no decurso da execução da obra;</p> <p>b) A empresa responsável pela execução da obra;</p> <p>c) O diretor de obra e o diretor de fiscalização de obra, quanto à conformidade da execução da obra com o projeto aprovado.</p> <p>2 — Os intervenientes referidos nas alíneas a) e c) do número anterior subscrevem termos de responsabilidade, nos quais deve constar:</p> <p>a) No caso do termo de responsabilidade do autor do projeto de SCIE, a referência ao cumprimento das disposições de SCIE na elaboração do projeto;</p> <p>b) No caso do termo de responsabilidade do coordenador de projeto, a compatibilidade dos demais projetos de especialidade com o projeto de SCIE;</p> <p>c) No caso do termo de responsabilidade do diretor de obra e do diretor de fiscalização de obra, a execução da mesma em conformidade com o projeto de SCIE.</p> <p>3 — A manutenção das condições de segurança contra risco de incêndio e a</p> <p>4 — Durante todo o ciclo de vida dos edifícios ou recintos que não se integrem na utilização -tipo referida no número anterior, a responsabilidade pela manutenção das condições de segurança contra risco de incêndio e a implementação das medidas de autoproteção aplicáveis é das seguintes entidades:</p> <p>a) Do proprietário, no caso do edifício ou recinto estar na sua posse;</p> <p>b) De quem detiver a exploração do edifício ou do recinto;</p> <p>c) Das entidades gestoras no caso de edifícios ou recintos que disponham de espaços comuns, espaços partilhados ou serviços coletivos, sendo a sua responsabilidade limitada aos mesmos.</p> <p>Artigo 8.º - Utilizações -tipo de edifícios e recintos</p> <p>2 — Atendendo ao seu uso os edifícios e recintos podem ser de utilização exclusiva, quando integrem uma única utilização-tipo, ou de utilização mista, quando integrem diversas utilizações -tipo, e devem respeitar as condições técnicas gerais e específicas definidas para cada utilização -tipo.</p> <p>3 — Aos espaços integrados numa dada utilização -tipo, nas condições a seguir indicadas, aplicam -se as disposições gerais e as específicas da utilização -tipo onde se inserem, não sendo aplicáveis quaisquer outras:</p> <p>a) Espaços onde se desenvolvam atividades administrativas, de arquivo documental e de armazenamento necessários ao funcionamento das entidades que exploram as utilizações -tipo III a XII, desde que sejam geridos sob a sua responsabilidade, não estejam normalmente acessíveis ao público e cada um desses espaços não possua uma área bruta superior a:</p> <p>i) 10 % da área bruta afeta às utilizações -tipo III a VII, IX e XI;</p> <p>ii) 20 % da área bruta afeta às utilizações -tipo VIII, Xe XII;</p> <p>b) Espaços de reunião, culto religioso, conferências e palestras, ou onde se possam ministrar ações de formação, desenvolver atividades desportivas ou de lazer e, ainda, os estabelecimentos de restauração e bebidas, desde que esses espaços sejam geridos sob a responsabilidade das entidades exploradoras de utilizações -tipo III a XII e o seu efetivo não seja superior a 200 pessoas, em edifícios, ou a 1000 pessoas, ao ar livre;</p> <p>c) Espaços comerciais, oficinas, bibliotecas e espaços de exposição, bem como postos médicos, de socorros e de enfermagem, desde que sejam geridos sob a</p>				(com aprovação ANPC) Classificação de Risco e Locais de Risco			2017 SEDE Plano de manutenção das instalações da SETH 2017 Contrato de Gestão e Prestação de Serviços da TDGI n.º 003/2012 de 01.04.2012 Relatório de Serviço Técnico n.º 1401 de 11.08.2017 Checklist de SADI – 11.08.2017 Checklist de SADG – Sistema Automático de Detecção de Gases Manutenção e Conservação 2017 OT 129 Carreiros de 19.07.07 2016 Plano de manutenção das instalações da SETH 2016 Relatório da manutenção preventiva das instalações de 2016 (TDGI) A TDGI faz verificação da iluminação de emergência E TAMBÉM DOS CARRETEIS: relatório de serviço técnico n.º 1351 de 14/09/2016 Fire Prin: Relatório de manutenção anual de extintores: de 06/07/2016 Manutenção e conservação 2016 (verificação trimestral de extintores) SADI e CO - Jotec (ANPC n.º N 964) Fireprin (registro na ANPC n.º 1152) TDGI (ANPC n.º 871)

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antic-veic	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Artigo 10.º - Classificação dos locais de risco</p> <p>1 — Todos os locais dos edifícios e dos recintos, com exceção dos espaços interiores de cada fogo, das vias horizontais e verticais de evacuação e dos espaços ao ar livre, são classificados de acordo com a natureza do risco, do seguinte modo:</p> <p>a) Local de risco A — local que não apresenta riscos especiais, no qual se verifiquem simultaneamente as seguintes condições:</p> <p>i) O efetivo não exceda 100 pessoas;</p> <p>ii) O efetivo de público não exceda 50 pessoas;</p> <p>iii) Mais de 90 % dos ocupantes não se encontrem limitados na mobilidade ou nas capacidades de perceção e reação a um alarme;</p> <p>iv) As atividades nele exercidas ou os produtos, materiais e equipamentos que contêm não envolvam riscos agravados de incêndio;</p> <p>b) Local de risco B — local acessível ao público ou ao pessoal afeto ao</p> <p>Artigo 12.º - Categorias e fatores do risco</p> <p>1 — As utilizações -tipo dos edifícios e recintos em matéria de risco de incêndio podem ser da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias, nos termos dos quadros I a X do anexo III e são consideradas respetivamente de risco reduzido, risco moderado, risco elevado e risco muito elevado.</p> <p>2 — São fatores de risco:</p> <p>a) Utilização -tipo I — altura da utilização -tipo e número de pisos abaixo do plano de referência, a que se refere o quadro I;</p> <p>b) Utilização -tipo II — espaço coberto ou ao ar livre, altura da utilização -tipo, número de pisos abaixo do plano de referência e a área bruta, a que se refere o quadro II;</p> <p>c) Utilizações -tipo III e X — altura da utilização -tipo e efetivo, a que se referem os quadros III e VIII, respetivamente;</p> <p>d) Utilizações -tipo IV e V — altura da utilização -tipo, efetivo, efetivo em locais de risco D ou E e, apenas para a 1.ª categoria, saída independente direta ao exterior de locais de risco D, ao nível do plano de referência, a que se refere o quadro IV;</p> <p>e) Utilizações -tipo VI e IX — espaço coberto ou ao ar livre, altura da utilização -tipo, número de pisos abaixo do plano de referência e efetivo, a que se refere o quadro V;</p> <p>f) Utilização -tipo VII — altura da utilização -tipo, efetivo e efetivo em locais de risco E, a que se refere o quadro VI;</p> <p>g) Utilização -tipo VIII — altura da utilização -tipo, número de pisos abaixo do plano de referência e efetivo, a que se refere o quadro VII;</p> <p>h) Utilização -tipo XI — altura da utilização -tipo, número de pisos abaixo do plano de referência, efetivo e a densidade de carga de incêndio modificada, a que se refere o quadro IX;</p> <p>i) Utilização -tipo XII — espaço coberto ou ao ar livre, número de pisos abaixo do plano de referência e densidade de carga de incêndio modificada, a que se refere o quadro X.</p> <p>3 — O efetivo dos edifícios e recintos corresponde ao somatório dos efetivos de</p> <p>Artigo 13.º - Classificação do risco</p> <p>1 — A categoria de risco de cada uma das utilizações-tipo é a mais baixa que satisfaça integralmente os critérios indicados nos quadros constantes do anexo III ao presente decreto -lei.</p> <p>2 — É atribuída a categoria de risco superior a uma dada utilização -tipo, sempre que for excedido um dos valores da classificação na categoria de risco.</p> <p>3 — Nas utilizações de tipo IV, onde não existam locais de risco D ou E, os limites máximos do efetivo das 2.ª e 3.ª categorias de risco podem aumentar em 50 %.</p> <p>4 — No caso de estabelecimentos distribuídos por vários edifícios independentes, a categoria de risco é atribuída a cada edifício e não ao seu conjunto.</p> <p>5 — Aos edifícios e recintos de utilização mista aplicam-se as exigências mais gravosas de entre as diversas utilizações -tipo no que respeita às condições de autoproteção dos espaços comuns, às condições de resistência ao fogo dos elementos estruturais comuns, às condições de resistência ao fogo dos elementos de compartimentação comuns, entre si e das vias de evacuação comuns, e às condições de controlo de fumos em vias de evacuação comuns, podendo partilhar os sistemas e equipamentos de segurança contra risco de incêndio do edifício</p> <p>Artigo 16.º Projetos de SCIE e medidas de autoproteção</p>							

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Artigo 17.º - Operações urbanísticas</p> <p>1 — Os procedimentos administrativos respeitantes a operações urbanísticas são instruídos com um projeto de especialidade de SCIE, com o conteúdo descrito no anexo IV ao presente decreto -Lei, que dele faz parte integrante.</p> <p>2 — As operações urbanísticas das utilizações -tipo I, II, III, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII da 1.ª categoria de risco, são dispensadas da apresentação de projeto de especialidade de SCIE, o qual é substituído por uma ficha de segurança por cada utilização -tipo, conforme modelos aprovados pela ANPC, com o conteúdo descrito no anexo V ao presente decreto -Lei, que dele faz parte integrante.</p> <p>3 — Nas operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública, nomeadamente as referidas no artigo 7.º do regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, devem ser cumpridas as condições de SCIE.</p> <p>4 — As operações urbanísticas cujo projeto careça de aprovação pela administração central e que nos termos da legislação especial aplicável tenham exigências mais gravosas de SCIE, seguem o regime nelas previsto.</p> <p>Artigo 18.º - Utilização dos edifícios</p> <p>1 — O pedido de autorização de utilização de edifícios ou suas fracções autónomas e recintos, referido no artigo 63.º do regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, deve ser instruído com termo de responsabilidade subscrito pelos autores de projeto de obra e do diretor de fiscalização de obra, no qual devem declarar que se encontram cumpridas as condições de SCIE.</p> <p>2 — Quando haja lugar a vistorias, nos termos dos artigos 64.º e 65.º do regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, ou em virtude de legislação especial em matéria de autorização de funcionamento, nas mesmas deve ser apreciado o cumprimento das condições de SCIE e dos respetivos projetos ou fichas de segurança, sem prejuízo de outras situações previstas na legislação específica que preveja ou determine a realização de vistoria.</p> <p>3 — As vistorias referidas no número anterior, referentes à 1.ª categoria de risco para utilizações -tipo IV e V e à 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias de risco, integram um representante da ANPC ou de uma entidade por ela credenciada.</p> <p>Artigo 19.º Inspeções</p> <p>A pedido dos responsáveis pela exploração, os edifícios ou recintos e suas fracções estão sujeitos a inspeções regulares, a realizar pela ANPC ou por entidade por ela credenciada, para verificação da manutenção das condições de SCIE aprovadas e da execução das medidas de autoproteção</p> <p>Nota: Exceptuam-se destas inspeções regulares os edifícios ou recintos e suas fracções das utilizações-tipo I, II, III, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII da 1.ª categoria de risco e e os edifícios de utilização exclusiva da utilização -tipo I da 2.ª categoria de risco.</p> <p>As inspeções regulares são obrigatórias e devem ser realizadas:</p> <p>1.ª categoria de risco: de três seis em três seis anos no caso;</p> <p>2.ª categoria de risco: de dois cinco em dois cinco anos;</p> <p>3.ª categoria de risco: de quatro em quatro anos;</p> <p>e 4.ª categorias de risco: de três em três anos.</p> <p>. As inspeções extraordinárias são realizadas por iniciativa da ANPC ou de outra entidade com competência fiscalizadora.</p> <p>Os responsáveis pela exploração dos edifícios ou recintos devem assegurar a regularização das condições que não estejam em conformidade, dentro dos prazos fixados nos relatórios das respectivas inspeções.</p> <p>Nota: No âmbito da classificação de categorias de risco dos edifícios/recintos foram definidos, no Despacho n.º 2074/2009, 15 de Janeiro, os critérios técnicos para</p> <p>Artigo 20.º Delegado de segurança</p> <p>As entidades responsáveis pela exploração dos edifícios/recintos designam um delegado de segurança, que actua como representante da entidade, para executar as medidas de autoproteção a que estiver sujeita. (de acordo com artigos 21.º e 22.º e Regulamento Técnico de SCIE - Portaria n.º 1532/2008.)</p> <p>Artigo 21.º - Medidas de autoproteção</p> <p>1 — A autoproteção e a gestão de segurança contra incêndio em edifícios e recintos, durante a exploração ou utilização dos mesmos, para efeitos de aplicação</p>	AI				na	1º categoria de risco	

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antic-vei	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Artigo 22.º - Implementação das medidas de autoproteção</p> <p>1 — As medidas de autoproteção aplicam -se a todos os edifícios e recintos, incluindo os existentes à data da entrada em vigor do presente decreto -lei, com exceção dos edifícios e recintos da utilização-tipo I, da 1.ª e 2.ª categorias de risco.</p> <p>2 — As modificações às medidas de autoproteção aprovadas devem ser apresentadas na ANPC, para parecer, sempre que se verifique a alteração da categoria de risco ou da utilização -tipo.</p> <p>3 — As modificações das medidas de autoproteção não mencionadas no número anterior devem ser aprovadas pelo responsável de segurança, constar dos registos de segurança e ser implementadas.</p> <p>4 — A mudança da entidade responsável pela manutenção das condições de SCIE da utilização -tipo deve ser comunicada à ANPC.</p> <p>5 — Os simulacros de incêndio são realizados observando os períodos máximos entre exercícios, definidos no regulamento técnico referido no artigo 15.º</p> <p>Artigo 23.º - Comércio, instalação e manutenção de equipamentos e sistemas de SCIE</p> <p>A actividade de comercialização de produtos, equipamentos e sistemas de SCIE, a sua instalação e ou manutenção é feita por entidades registadas na ANPC, sem prejuízo de outras licenças, autorizações ou habilitações previstas na lei para o exercício de determinada actividade. - Portaria n.º 773/2009, de 21 de Julho</p> <p>Artigo 29.º - Taxas</p> <p>Artigo 34.º - Norma transitória</p> <p>Para efeitos de apreciação das medidas de autoprotecção a implementar de acordo com o regulamento técnico referido no artigo 15.º (Portaria n.º 1532/2008), o processo é enviado à ANPC pelas entidades referidas no artigo 6.º, por via electrónica, nos seguintes prazos:</p> <p>a) Até aos 30 dias anteriores à entrada em utilização, no caso de obras de construção nova, de alteração, ampliação ou mudança de uso;</p> <p>b) No prazo máximo de um ano, após a data de entrada em vigor do presente decreto-lei, para o caso de edifícios e recintos existentes àquela data.</p>							
▲ SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS									
▼ ENTIDADES E SERVIÇOS COMPETENTES - PROTECÇÃO CIVIL E SOCORRO									
Lei n.º 80/2015 de 03 de agosto	Segunda alteração à Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, que aprova a Lei de Bases da Protecção Civil.	<p>Altera os artigos 8.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 21.º, 26.º, 27.º, 30.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 42.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 53.º, 59.º e 60.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.</p> <p>Artigo 4.º - Norma revogatória</p> <p>São revogados os artigos 10.º, 15.º, 18.º e 22.º, o n.º 3 do artigo 37.º, os n.os 3 e 4 do artigo 46.º, os n.os 2 e 3 do artigo 59.º e o n.º 3 do artigo 60.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.</p> <p>Artigo 5.º Republicação</p> <p>1 — É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, com a redação atual e as demais correções materiais necessárias.</p> <p>2 — Para efeitos de republicação onde se lê: «despacho conjunto» deve ler -se «despacho»</p>	C	Altera e Republica a Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho	Agosto	2015			

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antir-risco	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Decreto-Lei n.º 73/2013 de 31 de maio	Aprova a orgânica da Autoridade Nacional de Proteção Civil	<p>ANPC (Autoridade Nacional de Proteção Civil) e às funções de fiscalização e autoridade desta entidade.</p> <p>Artigo 5.º Dever de cooperação</p> <p>1 — Os cidadãos e demais entidades privadas, nas pessoas dos respetivos representantes, devem prestar à ANPC a cooperação que justificadamente lhes for solicitada.</p> <p>2 — Têm o dever especial de colaborar com a ANPC: (...) b) Os responsáveis pela administração, direção ou chefia de empresas privadas cuja laboração, pela natureza da sua atividade, esteja sujeita a qualquer forma específica de licenciamento da ANPC; (...) g) Os serviços de segurança; (...)</p> <p>j) Os organismos responsáveis pelas florestas, conservação da natureza, indústria, energia, transportes, comunicações, recursos hídricos, meteorologia, geofísica, agricultura, mar, alimentação, ambiente e ciberespaço;</p> <p>k) Os serviços de segurança e socorro privativos das empresas públicas e privadas, dos portos e aeroportos.</p> <p>3 — A violação do dever especial previsto no número anterior implica responsabilidade civil, criminal e disciplinar, nos termos da lei.</p> <p>4 — A desobediência e a resistência às ordens legítimas da ANPC, quando praticadas em situação de alerta, contingência ou calamidade, são sancionadas de acordo com o regime previsto no artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de</p> <p>Artigo 6.º Poderes de autoridade</p> <p>1 — Os trabalhadores da ANPC que desempenhem funções de fiscalização são detentores dos decorrentes poderes de autoridade e, no exercício dessas funções, gozam das seguintes prerrogativas:</p> <p>a) Aceder e fiscalizar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a inspeção, controlo ou fiscalização da ANPC;</p> <p>b) Requisitar para análise equipamentos e documentos;</p> <p>c) Determinar, a título preventivo, e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita e fundamentada, a suspensão ou cessação de atividades e encerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança das pessoas e bens;</p> <p>d) Identificar as pessoas que se encontrem em violação flagrante das normas cuja observância lhes compete fiscalizar, no caso de não ser possível o recurso a autoridade policial em tempo útil;</p> <p>e) Solicitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações que por razões de segurança devem ter execução imediata no âmbito de atos de gestão</p> <p>f) (...).</p> <p>2 — O disposto nas alíneas a), b) e e) do número anterior é aplicável às entidades credenciadas pela ANPC para o exercício de funções de</p> <p>3 — Da suspensão, cessação ou encerramento a que se refere a alínea c) do n.º 1 é lavrado auto de notícia, o qual é objeto de confirmação pelo presidente da ANPC no prazo máximo de 15 dias, sob pena de caducidade</p> <p>4 — Os trabalhadores e entidades credenciados da ANPC, titulares das prerrogativas previstas no presente artigo, usam um documento de identificação próprio, de modelo a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, e devem exibi-lo</p> <p>Artigo 32.º Norma revogatória</p> <p>São revogados:</p> <p>a) Os n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º, os n.ºs 5 e 6 do artigo 29.º e os artigos 42.º, 43.º e 49.º -A do Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 97/2005, de 16 de junho, 21/2006, de 2 de fevereiro, e b) O Decreto-Lei n.º 97/2005, de 16 de junho;</p> <p>c) O Decreto-Lei n.º 21/2006, de 2 de fevereiro;</p> <p>d) O Decreto-Lei n.º 75/2007, de 29 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2012, de 26 de março, com exceção do artigo 22.º;</p> <p>e) O Decreto-Lei n.º 123/2008, de 15 de junho.</p>	C	<p>São revogados:</p> <p>a) Os n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º, os n.ºs 5 e 6 do artigo 29.º e os artigos 42.º, 43.º e 49.º -A do Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 97/2005, de 16 de junho, 21/2006, de 2 de fevereiro, e 123/2008, de 15 de junho;</p> <p>b) O Decreto-Lei n.º 97/2005, de 16 de junho;</p> <p>c) O Decreto-Lei n.º 21/2006, de 2 de fevereiro;</p> <p>d) O Decreto-Lei n.º 75/2007, de 29 de março, alterado pelo Decreto-Lei</p>					

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antidotal	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Lei n.º 48/2009, 4 de Agosto	Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros	Para conhecimento SETH.	C	Altera o Decreto-Lei n.º 241/2007, 21 de Junho					
Portaria n.º 302/2008, de 18 de Abril	Estabelece as normas de funcionamento da Comissão Nacional de Protecção Civil	Estabelece as normas de funcionamento da Comissão Nacional de Protecção Civil.	C						
Decreto-Lei n.º 241/2007, 21 de Junho	Define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental	Para conhecimento SETH. Os bombeiros inseridos em quadros de pessoal homologados pela Autoridade Nacional de Protecção Civil e os bombeiros voluntários dos corpos de bombeiros mistos detidos pelos municípios gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres definidos nos artigos deste regime. «Bombeiro» o indivíduo que, integrado de forma profissional ou voluntária num corpo de bombeiros, tem por actividade cumprir as missões deste, nomeadamente a protecção de vidas humanas e bens em perigo, mediante a prevenção e extinção de incêndios, o socorro de feridos, doentes ou naufragos, e a prestação de outros	C	Alterado pela Lei n.º 48/2009, 4 de Agosto					
Decreto-Lei n.º 75/2007, de 29 de Março	Aprova a orgânica da Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC)	Para conhecimento SETH.	C	Revoga o Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de Março Alterado pelo Decreto-Lei n.º					
Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de Julho	Relativo à criação do Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro (SIOPS)	Para conhecimento SETH. Art.º 1 2-O SIOPS visa responder a situações de iminência ou de ocorrência de acidente grave ou catástrofe.	C						
Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho	Aprova a Lei de Bases da Protecção Civil	Para conhecimento SETH.	C	Alterada e Republicada pela Lei n.º 80/2015	Agosto	2015			

▲ ENTIDADES E SERVIÇOS COMPETENTES - PROTECÇÃO CIVIL E SOCORRO
SUBSTÂNCIAS E MISTURAS PERIGOSAS
▼ GERAL SUBSTÂNCIAS E MISTURAS PERIGOSAS

Regulamento (UE) 2017/1510 da Comissão, de 30 de agosto	Que altera os apêndices do anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) no que respeita às substâncias CMR.	Para conhecimento da SETH Artigo 1.º O anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 é alterado em conformidade com o anexo. Artigo 2.º 1.O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. ANEXO - Anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006.	C	Altera os apêndices do anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006	agosto	2017			
Regulamento (UE) 2016/1005 da Comissão, de 22 de junho	Que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) no que respeita às fibras de	Para conhecimento da Seth Artigo 1.º O anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.	C	Altera o anexo XVII do Regulamento 1907/2006.	Junho	2016			
Regulamento (UE) 2016/863 da Comissão, de 31 de maio	Que altera os anexos VII e VIII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), no que respeita	Para conhecimento da Seth Artigo 1.º Os anexos VII e VIII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.	C	Altera os anexos VII e VIII do Regulamento 1907/2006.	Junho	2016			
Regulamento (UE) 2016/918 da Comissão, de 19 de maio	Que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico e científico, o Regulamento (CE) n.º	Aplicável indiretamente à Seth, caso adquiram produto enquadrado em "Substâncias ou misturas classificadas como corrosivas para os metais, mas não classificadas como corrosão cutânea ou lesões oculares graves (Categoria 1)".	AI	Altera os anexos VII e VIII do Regulamento 1272/2008.	Junho	2016			

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticorrosão	Conforme (S/M/N/n/a)	Evidências Abril 2019
	1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas	<p>Artigo 1.º O Regulamento (CE) n.º 1272/2008 é alterado do seguinte modo: 1) No artigo 23.º, a alínea f) passa a ter a seguinte redação: «f) Substâncias ou misturas classificadas como corrosivas para os metais, mas não classificadas como corrosão cutânea ou lesões oculares graves (Categoria 1).» 2) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento. 3) O anexo II é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento. 4) O anexo III é alterado em conformidade com o anexo III do presente regulamento. 5) O anexo IV é alterado em conformidade com o anexo IV do presente regulamento. 6) O anexo V é alterado em conformidade com o anexo V do presente regulamento. 7) O anexo VI é alterado em conformidade com o anexo VI do presente regulamento. 8) O anexo VII é alterado em conformidade com o anexo VII do presente regulamento.</p> <p>Artigo 2.º Em derrogação do artigo 3.º, as substâncias e misturas podem, antes de 1 de fevereiro de 2018, ser classificadas, rotuladas e embaladas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, com a redação que lhe foi dada pelo presente regulamento. Em derrogação do artigo 3.º, as substâncias e misturas classificadas, rotuladas e embaladas em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 e colocadas no mercado antes de 1 de fevereiro de 2018 não precisam de ser reembaladas nem novamente rotuladas em conformidade com o presente regulamento antes de 1 de fevereiro de 2020.</p> <p>Artigo 3.º O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de fevereiro de 2018.</p>							
Comunicação da Comissão nº 2015/C 356/01 de 28 de outubro	Sobre o encerramento do procedimento de restrição relativo ao cádmio nas tintas para pintura artística nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH).	<p>Para conhecimento da SETH A Comissão conclui que, em termos de exposição indireta através do ambiente, pela descarga de cádmio nas águas residuais e a utilização de lamas de depuração nos solos agrícolas, a presença de cádmio nas tintas para pintura artística não constitui um risco inaceitável para a saúde humana que exija restringir a colocação no mercado de cádmio ou dos respetivos compostos para utilização em tintas para pintura artística ou restringir a utilização de tintas para pintura artística que contenham cádmio ou os seus compostos. A Comissão considera que não estão satisfeitas as condições estabelecidas no artigo 68.o do REACH e referidas no artigo 73.o, n.o 1, pelo que não elaborará nenhum projeto de alteração do anexo XVII que exija uma decisão ao abrigo do artigo 73.o, n.o 2, do REACH. Por conseguinte, é encerrado o procedimento de restrição iniciado pela Suécia.</p>	C		Outubro 2015				
Regulamento (UE) nº 1272/2013 da Comissão, de 6 de dezembro	Que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) no que respeita	<p>Para conhecimento da SETH, no que diz respeito a restrições relativamente a determinadas substâncias e misturas perigosas colocadas no mercado. Altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH) no anexo XVII [Restrições aplicáveis ao fabrico, à colocação no mercado e à utilização de determinadas substâncias e misturas perigosas e de certos artigos perigosos], no que respeita aos hidrocarbonetos aromáticos policíclicos.</p>	C	Altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006.					
Decreto-Lei n.º 243/2007 de 21 de Junho	Transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2006/122/CE, 12 de Dezembro, e 2006/139/CE, 20 de Dezembro, que alteram a Directiva n.º 76/769/CEE, 27 de Julho, no que respeita à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas	<p>Para conhecimento da Empresa Transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2006/122/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro, e 2006/139/CE, da Comissão, de 20 de Dezembro, relativas à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas. Está em causa minorar os efeitos prejudiciais para a saúde humana e para o ambiente, associados à utilização de compostos de arsénio e de perfluorooctanosulfonatos (PFOS).</p> <p>Artigo 4.º</p>	C	Altera o Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto (Anexos I e II).					

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / A / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		Inventário da utilização de PFOS Compete à Direcção-Geral das Actividades Económicas (DGAE) estabelecer um inventário da utilização de PFOS, até 31 de Outubro de Artigo 5.º O presente decreto-lei produz efeitos: 1) A partir do dia 30 de Setembro de 2007, no que se refere ao n.º 11 do anexo I referido no artigo 2.º; 2) A partir do dia 27 de Junho de 2008, no que se refere ao n.º 22 do anexo I referido no artigo 2.							
Declaração de Rectificação n.º 19/2007 de 19 de Março	De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 10/2007	Para conhecimento da SETH.	C	Rectifica o Decreto-Lei n.º 10/2007 de 18 de Janeiro que altera o Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto					
Decreto-Lei n.º 10/2007 de 18 de Janeiro	Transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.os 2005/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro, 2005/69/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Novembro, 2005/84/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Dezembro, e 2005/90/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Janeiro de 2006, que alteram a Directiva n.º 76/769/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, no que respeita à limitação da	Para conhecimento da SETH São aditados os n.ºs 17, 18, 19, 20 e 21 ao anexo I do Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto. É alterado o anexo II do Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto 1- São aditadas aos n.ºs 1, 2 e 3 as substâncias constantes do anexo I do presente diploma, que é parte integrante do presente acto. 2- São alteradas, nos n.ºs 1, 2 e 3, as substâncias constantes do anexo II do presente diploma, que é parte integrante do presente acto. 3 - São suprimidas do n.º 1, categoria 2, as substâncias constantes do anexo III do presente diploma, que é parte integrante do presente acto. 4 - São aditados os n.ºs 19, 20, 21, 22 e 23,	C	Altera o Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto					
Decreto-Lei n.º 162/2005 de 22 de Setembro	Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/21/CE, da	Para conhecimento da SETH.	C	Altera o Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto					
Decreto Lei n.º 101/2005 de 23 Junho	Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 1999/77/CE, da Comissão, de 26 de Julho, relativa à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas, alterando o	Alteração ao Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto Adita ao Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 446/99, de 3 de Novembro, o anexo III relativo a disposições especiais de classificação, embalagem ou rotulagem para colocação no mercado e utilização do crisótilo e dos produtos que o contenham 2 - São aditados o n.º 16 ao anexo I e o n.º 18 ao anexo II do Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto, relativos ao amianto	C	Altera o DL n.º 264/98, de 19 de Agosto. São revogados os Decretos-Leis n.os 28/87, de 14 de Janeiro, 138/88, de 22 de Abril, e 228/94, de 13 de Setembro.					
Decreto-Lei n.º 72/2005 de 18 de Março	Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/53/CE, do Parlamento e do Conselho, de 18 de Junho, que altera a Directiva n.º 76/769/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, no que diz respeito à limitação da colocação no mercado e da utilização de certas substâncias e	Adita os n.ºs 14 e 15 ao anexo I e os n.ºs 16 e 17 ao anexo II do Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 446/99, de 3 de Novembro, com a redacção que lhe foi conferida pelos Decretos -Leis n.os 256/2000, de 17 de Outubro, 238/2002, de 5 de Novembro, 141/2003, de 2 de Julho, 208/2003, de 15 de Setembro, e 123/2004, de 24 de Maio.	C						
Decreto-Lei n.º 123/2004, de 24 de Maio	Transpõe para a ordem jurídica nacional as Directivas n.os 2003/11/CE, 6 de Fevereiro, 2003/34/CE, 26 de Maio, e 2003/36/CE, 26 de Maio, relativas à limitação da colocação no mercado e da utilização	São introduzidas novas substâncias perigosas: Éter difenilico, derivado pentabromado C12H5Br5O; Éter difenilico, derivado octabromado C12H2Br8O.	C	Altera o Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto (Anexos I e II).					

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antidotal	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Decreto-Lei nº 208/2003 de 15 de Setembro	Transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.os 2002/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Junho, 2002/61/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, 2003/2/CE, da Comissão, de 6 de Janeiro, e 2003/3/CE, da Comissão, de 6 de Janeiro, relativas à limitação da colocação	Alterações nos anexos I e II. São aditados os n.os 9, 10 e 11 ao anexo I do Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 446/99, de 3 de Novembro, constantes do anexo I deste diploma. São aditados os n.os 11, 12 e 13 ao anexo II do Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 446/99, de 3 de Novembro, constantes do anexo II deste diploma. Parafinas cloradas de cadeia curta Corantes azóicos Compostos de arsénio	C	Revogado o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 54/93, de 26 de Fevereiro, na parte respeitante aos compostos de arsénio.					
Decreto-Lei nº 141/2003, de 2 de Julho	Altera o Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/62/CE, da Comissão, de 9 de Julho, relativa à limitação da colocação no mercado	Alterações ao anexo I do Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 446/99, de 3 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 256/2000, de 17 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção: «a) Todas as embarcações, independentemente do seu comprimento, destinadas a ser utilizadas em vias navegáveis marinhas, costeiras, estuarinas e interiores ou em lagos.»	C						
Decreto-Lei nº 238/2002, de 5 de Novembro	Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Junho, que altera a Directiva n.º 76/769/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa à	2 – É eliminado o n.º 7.4 do anexo referido no número anterior. Para conhecimento da SETH (Critérios que a rotulagem, embalagem e fichas de segurança devem obedecer). Artigo 3.º 1 – O preâmbulo passa a ter a seguinte redacção: «Preâmbulo Explicação dos títulos das colunas ...» Artigo 4.º Alterações dos artigos 3.º, 4.º e 5.º	C	Altera o anexo II do Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 446/99, de 3 de Novembro.					
Decreto-Lei nº 256/2000, de 17 de Outubro	Transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 94/27/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho, 1999/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio, e 1999/51/CE, da Comissão, de 26 de Maio, relativas à limitação da colocação no mercado e	Adita ao Decreto-Lei n.º 446/99, 3 de Novembro a proibição de níquel e seus compostos, e os compostos organoestânicos.	C	Altera o Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto. Revoga o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/93, de 26 de Fevereiro e o capítulo II da Portaria n.º 968/94, de 28 de Outubro.					
Decreto-Lei nº 99/2000, de 30 de Maio	Transpõe a Directiva nº 87/18/CEE, do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativa a aplicação dos princípios da OCDE de boas práticas de laboratório (BPL) e ao controlo da sua aplicação para os ensaios sobre as substâncias químicas, e a Directiva nº 99/11/CE, da Comissão, de 8 de Março, que adapta ao progresso	Princípios de boas práticas de laboratório (BPL) da OCDE	C						
Decreto-Lei nº 446/99, de 3 de Novembro	Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva 97/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, 20-10, que altera a Directiva 76/69/CEE, do Conselho, 27-07, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estado	Anexo II - Lista de substâncias perigosas; As substâncias listadas no Anexo II, bem como as preparações que as contenham, estão sujeitas, na sua colocação no mercado e na sua utilização, às condições constantes no Anexo I. ... não podem ser admitidas nas substâncias e preparações colocadas no mercado e destinadas a ser vendidas ao público em geral em concentração individual igual ou Quer à estabelecida no anexo I do regulamento aprovado pela Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º Quer à estabelecida no n.º 6 do anexo I do Regulamento para a Classificação, Embalagem e Rotulagem de Preparações Perigosas, aprovado pela Portaria n.º 1.2 – Sem prejuízo da aplicação de outras disposições relativas à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e preparações perigosas, a embalagem Acrescenta às tabelas presentes no Anexo II os: Número de índice; Número CE e Notas para uma melhor identificação das substâncias em causa. A SETH utiliza uma substância constante no Anexo II – Substâncias cancerígenas, Categoria 1 (XXX: Número de índice: ...; Número CE: ...; Número CAS: ...).	C	Revoga os anexos I e II ao Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto, republicando-o.					

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antidoto	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Decreto-Lei n.º 277/99, de 23 de Julho	Estabelece as regras a que ficam sujeitas a eliminação de PCB, a descontaminação ou a eliminação de equipamentos que contenham PCB e a eliminação de PCB usados, tendo em vista a destruição total destes. Transpõe para o direito interno a Directiva 96/59/CE do Conselho, de 16 de Setembro. Revoga o Decreto-Lei n.º 221/88, de 28 de Junho.	Artigo 4º - Inventário Caso existam, nas instalações da SETH, equipamentos que contenham mais de 5 dm3 de PCB, a SETH deve comunicar ao IR e à CCDR a respectiva quantidade que detém, de acordo com a informação prevista no Anexo I do presente diploma. Todas as embalagens contendo PCB e os equipamentos inventariados (equipamentos com mais de 5 dm3 de PCB) devem ostentar uma inscrição de acordo com as indicações do anexo II, devendo ser afixada uma inscrição similar nas portas das instalações em que os equipamentos e as embalagens se encontrem. Artigo 7º - Proibições A comercialização dos PCB é proibida, excepto nos casos em que a finalidade seja a sua eliminação ou para completar níveis em equipamentos já em serviço desde que não seja possível a sua substituição. Neste caso, até à sua descontaminação, desactivação e ou eliminação, a manutenção dos transformadores com PCB apenas pode continuar se tiver como objectivo assegurar que os PCB neles contidos satisfazem as regras ou especificações técnicas relativas à qualidade dieléctrica e desde que os transformadores se encontrem em bom estado e não apresentem fugas. É igualmente proibida a incineração de PCB, separação de PCB de outras	C	Revoga o Decreto-Lei n.º 221/88, de 28 de Junho		Certificado de análise efectuado aos equipamentos que contenham PCB's			Aplicável na Lista de Ambiente - consultar verificação
Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto	Transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 94/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro, 96/55/CE, da Comissão, de 4 de Setembro, 97/10/CE, da Comissão, de 26 de Fevereiro, e 97/16/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Abril, relativas à limitação de colocação no mercado e da utilização das substâncias perigosas.	Para conhecimento da SETH. Limitações à colocação no mercado e utilização das substâncias indicadas no anexo II, bem como das preparações que as contenham, nas condições a seguir definidas: 1 – Substâncias cancerígenas, mutagénicas e tóxicas para a reprodução; 1.2 – Sem prejuízo da aplicação de outras disposições relativas à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e preparações perigosas, a embalagem das referidas substâncias e preparações deve conter a menção seguinte, de forma legível e indelével: «Reservado aos utilizadores profissionais. Atenção – Evitar a exposição – Obter instruções especiais antes da utilização.» A SETH utiliza substância constante no Anexo II – Substâncias cancerígenas, Categoria X, N.º CAS:XX, Frase de Risco RXX «Pode causar cancro por XXX».	C	Alterado pelos: DL 101/2005, 23 Junho; DL 123/2004, 24 de Maio; DL 243/2007, 21 de Junho; DL 256/2000, 17 de Outubro Alterado o Anexo I pelo DL 141/2003, 2 de Julho Republicado pelo DL 446/99, 3 de Novembro					
Portaria 968/94, de 28 de Outubro	O Decreto-Lei n.º 232/94, de 14 de Setembro, em cumprimento das Directivas do Conselho n.ºs 91/173/CEE, de 21 de Março, 91/338/CEE e 91/339/CEE, de 18 de Junho, estabelece as regras que limitam a comercialização e utilização de determinadas substâncias perigosas, remetendo para portaria as normas técnicas necessárias à sua colocação.	Para conhecimento da SETH. Esta portaria, tem por objecto estabelecer as limitações da colocação no mercado e da utilização das substâncias indicadas no anexo à presente portaria, bem como das preparações e produtos que as contenham. CAPÍTULO III Cádmio e seus compostos CAPÍTULO IV Monometil-tetraclorodifenil-metano, monometil-diclorodifenil-metano e monometil-dibromo-difenil-metano. Proibição das seguintes substâncias e preparações: 1) Pentaclorofenol e seus sais e ésteres, número CAS 87-86-5 2) Cádmio e seus compostos, número CAS 7440-43-9 3) Monometil-tetraclorodifenil-metano (designação comercial-Ugilec 141), número CAS 76253-60-6 4) Monometil-diclorodifenil-metano (designação comercial-Ugilec 121 ou Ugilec 21), número CAS desconhecido 5) Monometil-dibromo-difenil-metano (designação comercial-DBBT), número CAS 9688-47-8	C	Capítulo II revogado pelo Decreto-Lei n.º 256/2000, de 17 de Outubro					
Decreto-Lei n.º 232/94, de 14 de Setembro	Estabelece limitações à colocação no mercado e utilização das substâncias perigosas e das preparações e produtos	Proibe determinadas substâncias: Pentaclorofenol, seus sais e ésteres; Cádmio e seus compostos; Monometil-tetraclorodifenil-metano, monometil-diclorodifenil-metano e monometil-dibromo-difenil-metano.	C						
Decreto-Lei n.º 54/93, de 26 de Fevereiro	Estabelece limitações ao uso e comercialização de determinadas substâncias perigosas	Para conhecimento da SETH. Proíbe o uso e comercialização de substâncias ou preparações cuja concentração em benzeno seja igual ou superior a 0,1% em massa, carbonatos de chumbo e dos sulfatos de chumbo, compostos de mercúrio e cuja concentração em di-(micro)-oxo-di-n-butilestano-hidroxiborano (DBB) seja igual ou superior a 0,1%.	C	Revogado o artigo 6.º pelo DL 256/2000, 17 de Outubro Revogado o artigo 5.º pelo DL 208/2003 de 15 de Setembro					
Decreto-Lei n.º 47/90, de 9 de Fevereiro	Limita o uso e comercialização de	Para conhecimento da SETH.	C						
▲ GERAL SUBSTÂNCIAS E PREPARAÇÕES PERIGOSAS									
▼ CLASSIFICAÇÃO EMBALAGEM E ROTULAGEM									

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antidutuária	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Regulamento (UE) 2019/521 da Comissão, de 27 de março	Que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico e científico, o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas	Para conhecimento da SETH Artigo 1.º O Regulamento (CE) n.º 1272/2008 é alterado do seguinte modo: 1) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento. 2) O anexo II é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento. 3) O anexo III é alterado em conformidade com o anexo III do presente regulamento. 4) O anexo IV é alterado em conformidade com o anexo IV do presente regulamento. 5) O anexo V é alterado em conformidade com o anexo V do presente regulamento. 6) O anexo VI é alterado em conformidade com o anexo VI do presente regulamento. Artigo 2.º O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. O presente regulamento é aplicável a partir de 17 de outubro de 2020 . Em derrogação do segundo parágrafo, as substâncias e misturas podem, antes de 17 de outubro de 2020, ser classificadas, rotuladas e embaladas em conformidade com o presente regulamento.	C	Altera o Regulamento (CE) 1272/2008	Março 2019				
Regulamento (UE) 2018/2005 da Comissão, de 17 de dezembro	Que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), no que respeita ao ftalato de bis(2-etil-hexilo) (DEHP), ftalato de dibutilo (DBP), ftalato de benzilbutilo (BBP) e ftalato de diisobutilo (DIBP)	Para conhecimento da SETH	C	Altera o anexo XVII do Regulamento (CE) 1907/2006	Dezembro 2018				
Regulamento (UE) 2018/1881 da Comissão, de 3 de dezembro	Que altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), no que respeita aos anexos I, III, VI, VII, VIII, IX, X, XI, e XII, de modo a contemplar nanoformas de substâncias	Para conhecimento da SETH Artigo 1.º Os anexos I, III e VI a XII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.	C	Altera o Regulamento (CE) 1907/2006	Dezembro 2018				
Regulamento (UE) 2018/1513 da Comissão, de 10 de outubro	Que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) no que respeita a determinadas substâncias classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução (CMR) da categoria 1A ou 1B	Para conhecimento da SETH Artigo 1.º O anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.	C	Altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006	Outubro 2018				

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antir-doping	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Regulamento (UE) 2018/1480 da Comissão, de 4 de outubro	Que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico e científico, o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, e que corrige o Regulamento (UE) 2017/776 da Comissão	Para conhecimento da SETH Artigo 1.º - Alteração do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 O anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 é alterado de acordo com o anexo do presente regulamento. Artigo 2.º - Retificação do Regulamento (UE) 2017/776 No Regulamento (UE) 2017/776, artigo 2.º, n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação: «No anexo, os pontos 1 e 2 e as alíneas a), b) e c) do ponto 3 são aplicáveis a partir de 1 de junho de 2017.»	C	Altera o anexo VI do do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 Altera o n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2017/776	Outubro 2018				
Regulamento (UE) 2018/669 da Comissão, de 16 de abril	Que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico e científico, o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas	Para conhecimento da SETH Artigo 1.º As entradas do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 correspondentes às entradas constantes do anexo do presente regulamento são substituídas por estas últimas. Os fornecedores devem adaptar a rotulagem e a embalagem das substâncias e misturas às novas disposições de tradução. Artigo 2.º O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de dezembro de 2019.	C	Altera o anexo XVII do Reg. 1272/2008	Maio 2018				
Retificação do Regulamento (UE) 2018/589 da Comissão, de 18 de abril	Que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) no que respeita ao metanol.	Para conhecimento da SETH	C	Retifica o Regulamento 2018/589.	Abril 2018				
Regulamento (UE) 2018/589 da Comissão, de 18 de abril	Que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) no que respeita ao metanol.	Para conhecimento da SETH	C	Altera o anexo XVII do Reg. 1907/2006	Abril 2018				
Regulamento (UE) 2018/588 da Comissão, de 18 de abril	Que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) no que respeita à 1-metil-2-pirrolidona.	Para conhecimento da SETH	C	Altera o anexo XVII do Reg. 1907/2006	Abril 2018				
Regulamento (UE) 2018/35 da Comissão, de 10 de janeiro	Que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) no que respeita ao octametilciclotetrassiloxano («D4») e ao decametilciclopentassiloxano («D5»)	Para conhecimento da SETH	C	Altera o anexo XVII do Regulamento n.º 1907/2006	Janeiro 2018				

SST ABRIL 2019
SST

abr/19

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antir-risco	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Regulamento (UE) 2017/1000 da Comissão, de 13 de junho.	Que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) no que respeita ao ácido perfluorooctanoico (PFOA), aos seus sais e às substâncias relacionadas com o PFOA	Para conhecimento da SETH Artigo 1.º O anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.	C	Altera o Regulamento 1907/2006	Junho 2017				
Regulamento (UE) 2017/999 da Comissão, de 13 de junho.	Regulamento (UE) 2017/999 da Comissão, de 13 de junho Que altera o anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH)	Para conhecimento da SETH Artigo 1.º O anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.	C	Altera o Regulamento 1907/2006	Junho 2017				
Regulamento (UE) 2017/542 da Comissão, de 22 de março.	Que altera o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, aditando um anexo sobre informações harmonizadas relativas à resposta de emergência na área da saúde	Para conhecimento da SETH	C	Altera o Regulamento (CE) n.º 1272/2008	Março 2017				
Regulamento (UE) 2017/227 da Comissão, de 9 de fevereiro.	Que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) no que respeita ao éter bis(pentabromofenilico).	Para conhecimento da SETH. Artigo 1.º O anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.	C	Altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006	Fevereiro 2017				
Retificação, de 17 de janeiro de 2017 do Regulamento (UE) 2015/830 da Comissão, de 28 de maio de 2015.	Que altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição	Retifica partes do anexo II, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 alterado pelo Regulamento (UE) 2015/830.	C	Retifica o Regulamento (UE) 2015/830.	Janeiro 2017				
Regulamento (UE) 2016/2235 da Comissão, de 12 de dezembro.	Que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) no que respeita ao bisfenol A	Para conhecimento da SETH	C	Altera o anexo XVII do Regulamento 1907/2006	Dezembro 2016				

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antidote	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Decisão de Execução (UE) 2016/2091 da Comissão, de 28 de novembro.	De não identificar o diacrilato de hexametileno (diacrilato de hexano-1,6-diol) (HDDA) como substância que suscita elevada preocupação, em conformidade com o artigo 57.º, alínea f), do Regulamento (CE) n.º	Para conhecimento da SETH	C		Novembro 2016				
Regulamento (UE) 2016/1688 da Comissão, de 20 de setembro de 2016	Que altera o anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), no que respeita à	Para conhecimento da Seth, relativamente à alteração do anexo VII o Regulamento (CE) n.º 1907/2006.	C	Altera o anexo VII do Reg. n.º 1907/2006.	Setembro 2016				
Regulamento (UE) 2016/1179 da Comissão, de 19 de julho.	Que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico e científico, o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas.	Para conhecimento da SETH Artigo 1.º O Regulamento (CE) n.º 1272/2008 é alterado do seguinte modo: 1) O anexo VI é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento. 2) No anexo VI, é suprimido o quadro 3.2. Artigo 2.º 1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua	C	Altera o Regulamento 1272/2008, de 16 de dezembro	Julho 2016				
Regulamento (UE) 2016/217 da Comissão, de 16 de fevereiro.	Que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) no que respeita ao cádmio	Para conhecimento da SETH. Artigo 1.º O anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento Artigo 2.º O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia	C		Fevereiro 2016				
Regulamento (UE) 2015/1494 da Comissão, de 4 de setembro.	Que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) no que respeita ao benzeno.	Para conhecimento da SETH. Artigo 1.º O anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento. Artigo 2.º O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.	C	Altera o Regulamento 1907/2006	Setembro 2015				
Regulamento (UE) 2015/1221 da Comissão, de 24 de julho.	Que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico e científico, o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas	Para conhecimento da SETH. Artigo 1.º O anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento. Artigo 2.º Em derrogação do artigo 3.º, n.º 2, as classificações harmonizadas estabelecidas no anexo do presente regulamento podem ser aplicadas antes da data referida no artigo 3.º, n.º 2. Artigo 3.º 1 - O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. 2 - O artigo 1.º é aplicável às substâncias e misturas a partir de 1 de janeiro de 2017.	C	Altera o Regulamento 1272/2008	Julho 2015				
Regulamento de Execução (UE) 2015/864 da Comissão, de 4 de junho.	Que altera o Regulamento (CE) n.º 340/2008 relativo a taxas e emolumentos a pagar à Agência Europeia dos Produtos Químicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH).	Para conhecimento da SETH. Artigo 1º Os anexos I a VIII do Regulamento (CE) nº 340/2008 são substituídos pelo texto constante do anexo do presente regulamento ANEXO I Taxas por registos apresentados nos termos dos artigos 6º, 7º ou 11º do Regulamento (CE) nº 1907/2006 Quadro 1 Taxas normais Quadro 2 Taxas reduzidas para PME ANEXO II Taxas por registos apresentados nos termos do artigo 17º, nº2, do artigo 18º, nº s 2 e 3, ou do artigo 19º do Regulamento (CE) nº 1907/2006 Quadro 1 Taxas normais Quadro 2 Taxas reduzidas para PME	C	Altera o Regulamento (CE) n.º 340/2008	Junho 2015				

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		ANEXO III Taxas por atualização de registos nos termos do artigo 22º do Regulamento (CE) nº 1907/2006 Quadro 1 Taxas normais por atualização da gama de tonelagem Quadro 2 Taxas reduzidas para PME por atualização da gama de tonelagem Quadro 3 Taxas por outras atualizações Quadro 4 Taxas reduzidas por outras atualizações para PME ANEXO IV Taxas por pedidos nos termos do artigo 10º, alínea a), subalínea xi), do Regulamento (CE) nº 1907/2006 Quadro 1 Taxas normais Quadro 2 Taxas reduzidas para PME ANEXO V Taxas e emolumentos por notificações PPORD nos termos do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1907/2006 Quadro 1 Taxas por notificações PPORD Quadro 2 Emolumentos por prorrogação de uma isenção PPORD ANEXO VI Taxas por pedido de uma autorização nos termos do artigo 62º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 Quadro 1 Taxas normais Quadro 2 Taxas reduzidas para médias empresas Quadro 3 Taxas reduzidas para pequenas empresas Quadro 4 Taxas reduzidas para microempresas ANEXO VII Emolumentos por revisão de uma autorização nos termos do artigo 61º do Regulamento (CE) nº 1907/2006 Quadro 1 Emolumentos normais Quadro 2 Emolumentos reduzidos para médias empresas Quadro 3 Emolumentos reduzidos para pequenas empresas Quadro 4 Emolumentos reduzidos para microempresas ANEXO VIII - Taxas por interposição de recurso nos termos do artigo 92º do Regulamento (CE) nº 1907/2006 Quadro 1 Taxas normais Quadro 2 Taxas reduzidas para PME							
Retificação da Diretiva 2013/10/UE da Comissão, de 19 de março.	Que altera a Diretiva 75/324/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às embalagens aerossóis, a fim de adaptar as suas disposições de rotulagem ao Regulamento (CE) nº 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas	Para conhecimento da SETH . São retificados: Na página 21, artigo 1º, nº 2, alínea b) na alteração ao anexo da Diretiva 75/324/CEE, ponto 2.2, alínea a), subalínea i): onde se lê: «i) a advertência de perigo H229: "Recipiente sob pressão: pode» Na página 21, artigo 1º, nº 2, alínea b) na alteração ao anexo da Diretiva 75/324/CEE, ponto 2.2, alínea a), subalínea iii): onde se lê: «iii) as recomendações de prudência P410 e P412 previstas na parte 1 [...]», deve ler-se: «iii) as recomendações de prudência P410 + P412 previstas na parte 1 [...]». Na página 21, artigo 1º, nº 2, alínea b) na alteração ao anexo da Diretiva 75/324/CEE, ponto 2.3: onde se lê: «A 50º C, o volume da fase líquida existente não deve exceder [...]», deve ler-se: «A 50º C, o volume da fase líquida não deve exceder [...]».	C	Altera a Diretiva 75/324/CEE	Junho 2015				75/324/CEE
Regulamento (UE) 2015/830 da Comissão, de 28 de maio	Que altera o Regulamento (CE) nº 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH)	Aplicável à SETH para as FDS fornecidas após 1 de junho 2015 Artigo 1.o O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, alterado pelo artigo 59.o, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 e pelo Regulamento (UE) n.º 453/2010, é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento Artigo 2.o Sem prejuízo do artigo 31.o, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, as fichas de dados de segurança fornecidas a qualquer destinatário antes de 1 de junho de 2015 podem continuar a ser utilizadas e não têm de cumprir o disposto no anexo do presente regulamento até 31 de maio de 2017. Artigo 3.o O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de junho de 2015. ANEXO II - REQUISITOS PARA A ELABORAÇÃO DAS FICHAS DE DADOS DE SEGURANÇA	A	Altera o Regulamento (CE) nº 1907/2006 Retificado a 17 de janeiro de 2017.	Janeiro 2017		S	Estaleiro Palmela; verificada FDS afixadas e disponíveis FDS controladas através do Registo de Controlo das Fichas de Dados de Segurança dos Produtos de 02.10.2017	
Decreto-Lei n.º 88/2015 de 26 de maio	Transpõe a Diretiva n.º 2014/27/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, que altera as Diretivas n.ºs 92/58/CEE, 92/85/CEE, 94/33/CE, 98/24/CE do	Artigo 1.º - Objeto O presente decreto -lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/27/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, que altera as Diretivas n.ºs 92/58/CEE, 92/85/CEE, 94/33/CE, 98/24/CE, do Conselho, e a Diretiva n.º 2004/37/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, a fim de as adaptar ao Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas	A	Revoga parcialmente a Lei n.º 102/2009; Altera: Decreto -Lei n.º 141/95 Lei n.º 102/2009 Decreto -Lei n.º	Maio 2015				

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticorrosiva	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
	Conselho e a Diretiva n.º 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, a fim de as adaptar ao Regulamento (CE) n.º 1272/2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas	<p>Artigo 2.º - Alteração ao Decreto -Lei n.º 141/95, de 14 de junho O artigo 2.º do Decreto -Lei n.º 141/95, de 14 de junho, alterado pela Lei n.º 113/99, de 3 de agosto,</p> <p>Artigo 3.º - Alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro Os artigos 41.º, 53.º, 54.º, 59.º, 64.º e 66.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, alterada pelas Leis n.os 42/2012, de 28 de agosto, e 3/2014, de 28 de janeiro.</p> <p>Artigo 4.º - Alteração ao Decreto -Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro Os artigos 3.º, 7.º e 16.º do Decreto -Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro</p> <p>Artigo 5.º - Alteração ao Decreto -Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 7.º, 8.º, 12.º, 18.º, 19.º, 20.º e 22.º do Decreto -Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro,</p> <p>Artigo 6.º Alteração do anexo ao Decreto -Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro O anexo ao Decreto -Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro, passa a ter a redação constante do anexo ao presente decreto -lei, do qual faz parte integrante</p> <p>Artigo 7.º Norma revogatória São revogados as alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 41.º, as alíneas b) e c) do artigo 59.º e os n.os 3, 4, 5 e 6 do artigo 64.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, alterada pelas Leis n.os 42/2012, de 28 de agosto, e 3/2014, de 28 de janeiro</p> <p>Artigo 8.º - Entrada em vigor O presente decreto -lei entra em vigor no dia 1 de junho de 2015.</p>		24/2012 Decreto -Lei n.º 301/2000 Decreto -Lei n.º 301/2000					
Regulamento (UE) 2015/282 da Comissão, de 20 de fevereiro	Que altera os anexos VIII, IX e X do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), no que respeita ao estudo alargado de toxicidade reprodutiva numa geração.	Para conhecimento da SETH, relativamente ao Regulamento REACH. Procede à Alteração ao Regulamento (CE) n.º 1907/2006 de 18 de Dezembro de 2006, altera os anexos VIII, IX e X do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), no que respeita ao estudo alargado de toxicidade reprodutiva numa geração.	C	Rectifica o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 de 18 de Dezembro de 2006, de 31 de Maio de 2008.	Fevereiro 2015				
Regulamento (UE) n.º 1297/2014 da Comissão, de 5 de dezembro	Que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico e científico, o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à classificação,	Para conhecimento da SETH Artigo 2.º 1. Em derrogação do artigo 3º, segundo parágrafo, as substâncias abrangidas pelo artigo 1º, classificadas, rotuladas e embaladas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 e colocadas no mercado antes de 1 de Junho de 2015. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.	C	Alterado pelo Regulamento Regulamento (UE) n.º 1297/2014	Dezembro 2014				
Regulamento (UE) n.º 895/2014 da Comissão, de 14 de agosto	Que altera o anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH)	Para conhecimento da SETH, relativamente à alteração do Anexo XIV [Lista das substâncias sujeitas a autorização], do regulamento REACH. Artigo 1.º: O anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento. Artigo 2.º: Entrada em vigor a 20 de Agosto de 2014. ANEXO: Alterações ao Anexo XIV [Lista das substâncias sujeitas a autorização] do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH) - Aditadas entradas referentes a: Formaldeído: produtos de reação oligomérica com anilina (MDA técnico); Ácido arsénico; Éter bis(2-metoxietílico) (diglima); 1,2-Dicloroetano (DCE); 2,2'-Dicloro-	C	Altera o Anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 1907/2006	Agosto 2014				
Regulamento (UE) n.º 474/2014 da Comissão, de 8 de maio	Que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), no que respeita ao 1,4-	Para conhecimento da SETH, altera o anexo XVII do Regulamento REACH (Regulamento (CE) n.º 1907/2006) incluindo aditamentos às restrições na utilização de 1,4-diclorobenzeno. Artigo 1.º: O anexo XVII [Restrições aplicáveis ao fabrico, à colocação no mercado e à utilização de determinadas substâncias e misturas perigosas e de certos artigos Artigo 2.º: O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação e é aplicável a partir de 1 de junho de 2015. Anexo: No anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, é aditada a entrada 64, relativamente ao 1,4-diclorobenzeno	C	Altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006					
Decreto-Lei n.º 62/2014, de 24 de abril	Transpõe a Diretiva n.º 2013/10/UE, da Comissão, de 19 de março de 2013, que altera a Diretiva n.º 75/324/CEE, do Conselho, de 20 de maio de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às embalagens aerossóis, a fim de adaptar as suas disposições de rotulagem ao Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de	Para conhecimento da SETH, no caso de adquirir embalagens aerossóis no mercado, que devem respeitar as disposições a nível de adequada rotulagem de substâncias e/ou misturas classificadas como perigosas. Artigo 1.º - Objeto O presente Decreto-Lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 61/2010 , de 9 de junho, transpondo para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2013/10/UE, da Comissão, de 19 de março de 2013, que altera a Diretiva n.º 75/324/CEE, do Conselho, de 20 de maio de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às embalagens aerossóis, a fim de adaptar as suas disposições de rotulagem ao Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à Artigo 2.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 61/2010, de 9 de junho Altera os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 61/2010, de 9 de junho. Artigo 3.º - Alteração ao anexo ao Decreto-Lei n.º 61/2010, de 9 de junho	C	Altera o Decreto-Lei n.º 61/2010 de 9 de Junho					

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticorr	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
	2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 61/2010, de 9 de junho	O anexo ao Decreto-Lei n.º 61/2010, de 9 de junho, passa a ter a redação constante do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante. Artigo 4.º - Norma revogatória É revogado o n.º 2.4 do anexo ao Decreto-Lei n.º 61/2010, de 9 de junho. Artigo 5.º - Produção de efeitos 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o presente decreto-lei produz a) A partir de 19 de junho de 2014 , quanto às embalagens aerossóis que contenham uma substância ; b) A partir de 1 de junho de 2015 , quanto às embalagens aerossóis que 2 - As embalagens aerossóis que contenham misturas, podem ser rotuladas em conformidade com o disposto no presente Decreto-Lei antes da data de produção de efeitos prevista na alínea b) do número anterior. ANEXO (A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º) [Alteração ao anexo ao Decreto-Lei							
Regulamento (UE) nº 317/2014 da Comissão, de 27 de março	Altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), no que respeita ao anexo XVII (substâncias CMR)	Para conhecimento da SETH, altera o anexo XVII [Restrições aplicáveis ao fabrico, à colocação no mercado e à utilização de determinadas substâncias e misturas perigosas e de certos artigos perigosos] do Regulamento REACH (Regulamento (CE) n.º 1907/2006), referente a substâncias CMR. Artigo 1.º: O anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 é alterado em conformidade com os anexos I, II e III do presente regulamento. Artigo 2.º: O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. O anexo I do presente regulamento é aplicável a partir de 1 de abril de 2014 .	C	Altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006					
Regulamento (UE) nº 301/2014 da Comissão, de 25 de março	Que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), no que respeita aos compostos de cromo VI	Para conhecimento da SETH, altera o anexo XVII do Regulamento REACH (Regulamento (CE) n.º 1907/2006) incluindo aditamentos às restrições na utilização Artigo 1.º: O anexo XVII [Restrições aplicáveis ao fabrico, à colocação no mercado e à utilização de determinadas substâncias e misturas perigosas e de certos artigos perigosos] do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento. Artigo 2.º: O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação e é aplicável a partir de 1 de maio de 2015 . Anexo: No anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, na entrada 47, coluna 2, são aditados os pontos 5, 6 e 7 (...) [relativamente aos compostos de crómio VI	C	Altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006					
Diretiva 2014/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro	Que altera as Diretivas 92/58/CEE, 92/85/CEE, 94/33/CE e 98/24/CE do Conselho e a Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, a fim de as adaptar ao Regulamento (CE) nº 1272/2008 relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas	a sinalização de segurança e agentes químicos, a fim de as adaptar ao Regulamento (CE) nº 1272/2008 relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas 2015 . Artigo 1.º Alteração à Diretiva 92/58/CEE (...) Artigo 2.º Alteração à Diretiva 92/85/CEE (...) Artigo 3.º Alteração à Diretiva 94/33/CE (...) Artigo 4.º Alteração à Diretiva 98/24/CE (...) Segurança Diretiva 98/24/CE – relacionada com a Directiva n.º 2009/161/EU, transposta pelo DL 24/2012 – Exposição a Agentes Químicos Diretiva 92/85/CEE - promoção da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes [não incluída na lista de requisitos] Artigo 6.º Transposição. 1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 1 de junho de 2015 . Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente a	C	Altera os seguintes diplomas Diretiva 92/58/CEE - transposta pelo Decreto-Lei nº 141/95 - Sinalização de Segurança Diretiva 98/24/CE – relacionada com a Directiva n.º 2009/161/EU, transposta pelo DL 24/2012 – Exposição a Agentes Químicos Diretiva 92/85/CEE - promoção da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes [não incluída na lista de requisitos]					
Decreto-Lei n.º 155/2013, de 5 de novembro	Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de abril, transpondo parcialmente a Diretiva n.º 2013/21/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013, no que respeita à adaptação da Diretiva n.º 1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem de preparações perigosas	Para conhecimento da SETH, relativamente ao DL 82/2003 respeitante à classificação, embalagem e rotulagem de preparações perigosas, tendo em conta a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros, devido à adesão da República da Croácia. Artigo 1.º Objeto Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 63/2008, de 2 de abril, transpondo parcialmente para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2013/21/UE do Conselho, de 13 de maio, que adapta a Diretiva n.º 67/548/CEE do Conselho e a Diretiva n.º 1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, no domínio do ambiente, devido à adesão da República da Croácia, na parte relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem de preparações perigosas. Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de abril Os artigos 1.º [âmbito], 6.º [fiscalização], 7.º [recolha de amostras] e 9.º [aplicação das coimas] do Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 63/2008, de 2 de Abril, são alterados. Artigo 3.º Alteração ao anexo VI do Regulamento para a Classificação, Embalagem, Rotulagem e Fichas de Dados e Segurança de Preparações Perigosas, anexo ao Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de abril [Alterações ao Anexo VI - Confidencialidade da identidade química de uma substância]	C	Altera o Decreto-Lei n.º 82/2003					

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticorrosiva	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		O anexo VI do Regulamento para a Classificação, Embalagem, Rotulagem e Fichas de Dados de Segurança de Preparações Perigosas, anexo ao Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 63/2008, de 2 de abril, passa a ter a redação constante do anexo. Artigo 4.º Entrada em vigor Entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.							
Regulamento (UE) n.º 758/2013 da Comissão, de 7 de agosto	Que corrige o anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas	Para conhecimento da SETH, relativamente a correções ao Regulamento (CE) n.º 1272/2008 [CLP]. Artigo 1.º a 4.º: Correções ao Regulamento (CE) n.º 1272/2008 [CLP] na versão alterada pelo Regulamento (CE) n.º 790/2009. Artigo 5.º: Os fornecedores não são obrigados a rotular de novo nem a reembalar as substâncias constantes das listas dos anexos do presente regulamento, nem substâncias e misturas que as contenham, que já tenham colocado no mercado, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, antes da entrada em vigor do presente regulamento. Artigo 6.º: Entrada em vigor a 13 de Agosto de 2013. ANEXO I [Correções ao anexo VI, parte 3, quadro 3.1 do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, considerando a versão alterada pelos anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 790/2009] ANEXO II [Correções ao anexo VI, parte 3, quadro 3.2 do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, considerando a versão alterada pelos anexos IV e V do Regulamento (CE) n.º 790/2009]	C	Altera / corrige o Regulamento (UE) n.º 758/2013 [na versão alterada pelo Regulamento (CE) n.º 790/2009]					
Regulamento (UE) n.º 487/2013 da Comissão, de 8 de maio	Que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico e científico, o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas	1272/2008 [CLP] associadas aos seguinte temas: - Os critérios de classificação e as regras de rotulagem do GHS são revistos periodicamente ao nível da ONU. A quarta edição contém alterações que se referem, nomeadamente, a novas categorias de perigos ligadas a gases quimicamente instáveis e aerossóis não inflamáveis e à prossecução da Artigo 1.º: O Regulamento (CE) n.º 1272/2008 é alterado do seguinte modo: 1) No artigo 14.º, n.º 2, é suprimida a alínea c). classificadas como corrosivas para os metais, mas não corrosivas para a pele e/ou olhos.». 3) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento. 4) O anexo II é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento. 5) O anexo III é alterado em conformidade com o anexo III do presente regulamento. 6) O anexo IV é alterado em conformidade com o anexo IV do presente regulamento. 7) O anexo V é alterado em conformidade com o anexo V do presente regulamento. 8) O anexo VI é alterado em conformidade com o anexo VI do presente regulamento. Artigo 3.º: (...) aplicável, no tocante às substâncias, a partir de 1 de dezembro de 2014 , e, no tocante às misturas, a partir de 1 de junho de 2015 .	C	Altera o Regulamento (CE) n.º 1272/2008					
Regulamento (UE) n.º 348/2013 da Comissão, de 17 de abril	Que altera o anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH)	Para conhecimento da SETH relativamente à alteração do Anexo XIV [Lista das substâncias sujeitas a autorização], do regulamento REACH. Artigo 1.º: O anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento. Artigo 2.º: Entrada em vigor a 21 de Abril de 2013. ANEXO: Alterações ao Anexo XIV [Lista das substâncias sujeitas a autorização] do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH) - Aditadas entradas referentes a: Tricloroetileno, Trióxido de crómio, Ácidos gerados pelo trióxido de crómio e os seus	C	Alterações ao anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 1907/2006					
Regulamento (UE) n.º 126/2013 da Comissão, de 13 de fevereiro	Que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH)	Para conhecimento da SETH relativamente à alteração do Anexo XVII [Restrições aplicáveis ao fabrico, à colocação no mercado e à utilização de determinadas substâncias e preparações perigosas e de certos artigos perigosos], do regulamento REACH. Artigo 1.º: O anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento. Artigo 2.º: Entrada em vigor a 5 de Março de 2013. ANEXO: Alterações ao anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006	C	Alterações ao anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006					
Decreto-Lei n.º 220/2012 de 10 Outubro	Assegura a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas n.ºs 67/548/CEE, e 1999/45/CE e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006	Aplicável à SETH, ao adquirir substâncias e misturas colocadas no mercado e cujas condições de classificação e rotulagem devem cumprir com as obrigações de prestação de informação ao INEM, conforme artigo 10.º Este diploma procede à designação das autoridades nacionais competentes para a execução das obrigações decorrentes do Regulamento CLP (relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas) Artigo 1.º Objeto Assegura a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, de 16 de dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas - Regulamento CLP, que altera e revoga as Diretivas n.ºs 67/548/CEE e 1999/45/CE e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006. Artigo 2.º Autoridades competentes São designadas autoridades competentes: a) A Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.); b) A Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE); c) A Direção-Geral da Saúde (DGS). Nos seguintes termos:	C				Comprovativo de Informaões prestadas		

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Artigo 19.º Norma transitória 1.º O disposto neste diploma não se aplica a classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas a que o Regulamento CLP ou suas alterações não sejam aplicáveis, por força das disposições transitórias nele contidas, sem prejuízo do disposto no presente diploma que se aplica a classificação, rotulagem e embalagem das substâncias ou misturas que, por opção voluntária do operador económico, seja efetuada em conformidade com o Regulamento CLP, ou suas alterações, no período que antecede a sua aplicação obrigatória, nos termos do regime transitório ali previsto.</p> <p>Artigo 20.º Entrada em vigor Entrada em vigor a 11 de Outubro de 2012.</p>							
Regulamento (UE) n.º 848/2012 da Comissão, de 19 de setembro	Que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), no que respeita aos	Para conhecimento da SETH, no que diz respeito a restrições relativamente a determinadas substâncias e misturas perigosas colocadas no mercado. Altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH) no anexo XVII [Restrições aplicáveis ao fabrico, à colocação no mercado e à utilização de determinadas substâncias e misturas perigosas e de certos artigos perigosos], no que respeita a compostos de fenilmercúrio.	C	Altera o anexo XVII do Regulamento REACH (1907/2006).					
Regulamento (UE) n.º 847/2012 da Comissão, de 19 de setembro	Que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), no que respeita ao mercúrio	Para conhecimento da SETH, no que diz respeito a restrições relativamente a determinadas substâncias e misturas perigosas colocadas no mercado. Altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH) no anexo XVII [Restrições aplicáveis ao fabrico, à colocação no mercado e à utilização de determinadas substâncias e misturas perigosas e de certos artigos perigosos], no que respeita ao mercúrio	C	Altera o anexo XVII do Regulamento REACH (1907/2006).					
Regulamento (UE) n.º 836/2012 da Comissão, de 18 de setembro	Que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), no que respeita ao chumbo	Para conhecimento da SETH, no que diz respeito a restrições relativamente a determinadas substâncias e misturas perigosas colocadas no mercado. Altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH) no anexo XVII [Restrições aplicáveis ao fabrico, à colocação no mercado e à utilização de determinadas substâncias e misturas perigosas e de certos artigos perigosos], no que respeita ao chumbo.	C	Altera o anexo XVII do Regulamento REACH (1907/2006).					
Regulamento (UE) n.º 835/2012 da Comissão, de 18 de setembro	Que altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), no que respeita ao cádmio	Para conhecimento da SETH, no que diz respeito a restrições relativamente a determinadas substâncias e misturas perigosas colocadas no mercado. Altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH) no anexo XVII [Restrições aplicáveis ao fabrico, à colocação no mercado e à utilização de determinadas substâncias e misturas perigosas e de certos artigos perigosos], no que respeita ao cádmio.	C	Altera o anexo XVII do Regulamento REACH (1907/2006).					
Regulamento (UE) n.º 618/2012 da Comissão, de 10 de julho	Que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico e científico, o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas	Para conhecimento da SETH. Altera o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 substituindo e/ou aditando entradas nos quadros 3.1 e 3.2 do Anexo VI, de acordo com os anexos do presente regulamento [ANEXO VI - Classificação e rotulagem harmonizadas de determinadas substâncias perigosas], aplicável a partir de 1 de dezembro de 2013. Artigo 1.º Altera o anexo VI, parte 3, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008. O quadro 3.1 é alterado do seguinte modo: a) As entradas correspondentes às entradas que constam do anexo I são substituídas por estas últimas;	C	Altera o Anexo VI, parte 3, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008					
Regulamento (UE) n.º 640/2012 da Comissão, de 6 de julho	Que altera, tendo em vista a adaptação ao progresso técnico, o Regulamento (CE) n.º 440/2008 que estabelece métodos de ensaio nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho	Para conhecimento da SETH. Altera o Regulamento (CE) n.º 440/2008, que estabelece métodos de ensaio nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH).	C	Altera o Regulamento (CE) n.º 440/2008					
Regulamento (UE) n.º 412/2012 da Comissão, de 15 de Maio	Altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos	Para conhecimento da SETH. Altera o Anexo XVII - Restrições aplicáveis ao fabrico, à colocação no mercado e à utilização de determinadas substâncias e preparações perigosas e de certos artigos perigosos, da seguinte forma: No quadro do anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, é aditada a entrada com o n.º 61 do Fumarato de dimetilo (DMF).	C	Altera o anexo XVII do Regulamento REACH (1907/2006).					

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antidoto	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Regulamento (UE) n.º 253/2011 da Comissão, de 15 de Março	Altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), no que respeita ao anexo XIII - Critérios .	Para conhecimento da SETH. Substitui o anexo XIII - Critérios de Identificação das Substâncias Persistentes, Bioacumuláveis e Tóxicas, bem como das Substâncias muito Persistentes e muito Bioacumuláveis do Regulamento REACH (1907/2006).	C						
Regulamento (UE) n.º 252/2011 da Comissão, de 15 de Março	Altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), no que respeita ao anexo I - Disposições .	Para conhecimento da SETH. Altera o Anexo I do Regulamento REACH (1907/2006) no sentido de o adaptar aos critérios de classificação e outras disposições do Regulamento CLP (1272/2008). Anexo I - Disposições Gerais Relativas à Avaliação das Substâncias e à Elaboração dos Relatórios de Segurança Química. É aplicável a partir de 5 de Maio de 2011.	C						
Rectificação do Regulamento (UE) n.º 286/2011 da Comissão, de 10 de Março (saiu a 26 de Maio de 2011)	Altera, para efeitos da sua adaptação ao progresso técnico e científico, o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas.	Para conhecimento da SETH.	C	Altera o Regulamento (CE) n.º 1272/2008					
Rectificação do Regulamento (UE) n.º 494/2011 da Comissão, de 20 Maio (Saiu a 24 de Maio de 2011)	Altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de produtos químicos (REACH), no que respeita ao anexo XVII (cádmio).	Para conhecimento da SETH.	C	Rectifica o Regulamento (UE) n.º 494/2011 da Comissão, de 20 de Maio que Altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006					
Regulamento (UE) n.º 494/2011 da Comissão, de 20 de Maio	Altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de produtos químicos (REACH), no que respeita ao anexo XVII (cádmio).	Para conhecimento da SETH.	C	Rectificado a 24 de Maio de 2011 e Altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006					
Regulamento (UE) n.º 366/2011 da Comissão, de 14 de Abril	Altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de produtos químicos (REACH), no que respeita ao anexo XVII (acrilamida).	Para conhecimento da SETH.	C	Altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006					
Regulamento (UE) n.º 253/2011 da Comissão, de 15 de Março	Altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), no que respeita ao anexo XIII - Critérios de Identificação das Substâncias Persistentes, Bioacumuláveis e Tóxicas, bem como das Substâncias muito	Para conhecimento da SETH. Substitui o anexo XIII - Critérios de Identificação das Substâncias Persistentes, Bioacumuláveis e Tóxicas, bem como das Substâncias muito Persistentes e muito Bioacumuláveis do Regulamento REACH (1907/2006).	C	Substitui o anexo XIII do Regulamento REACH (1907/2006).					

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antidoto	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Regulamento (UE) n.º 252/2011 da Comissão, de 15 de Março	Altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), no que respeita ao anexo I - Disposições Gerais Relativas à Avaliação das Substâncias e à Elaboração dos	Para conhecimento da SETH. Altera o Anexo I do Regulamento REACH (1907/2006) no sentido de o adaptar aos critérios de classificação e outras disposições do Regulamento CLP (1272/2008). Anexo I - Disposições Gerais Relativas à Avaliação das Substâncias e à Elaboração dos Relatórios de Segurança Química. É aplicável a partir de 5 de Maio de 2011.	C	Altera o Anexo I do Regulamento REACH (1907/2006)					
Regulamento (UE) n.º 286/2011 da Comissão, de 10 de Março	Altera, para efeitos da sua adaptação ao progresso técnico e científico, o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas	Para conhecimento da SETH. O Regulamento (CE) n.º 1272/2008 é alterado nos artigos 25.º e 26.º, bem como Anexos I a VII em conformidade com este regulamento, nomeadamente: Artigo 25.º: é suprimido o n.º 5; Artigo 26.º, ao n.º 1 do, é aditada uma alínea e) com a seguinte redacção: "e) Se os pictogramas de perigo "GHS02" ou "GHS06" forem aplicáveis, a utilização do pictograma de perigo "GHS04" é facultativa."; O anexo I é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento; O anexo II é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento; O anexo III é alterado em conformidade com o anexo III do presente regulamento; O anexo IV é alterado em conformidade com o anexo IV do presente regulamento; O anexo V é alterado em conformidade com o anexo V do presente regulamento; O anexo VI é alterado em conformidade com o anexo VI do presente regulamento; O anexo VII é alterado em conformidade com o anexo VII do presente regulamento.	C	Rectificado a 26 de Maio de 2011 e Altera os artigos 25.º e 26.º e Anexos I a VII do Regulamento (CE) n.º 1272/2008					
Regulamento (UE) n.º 207/2011 da Comissão, de 2 de Março	Altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), no que respeita ao anexo XVII - Restrições Aplicáveis ao	Para conhecimento da SETH.	C	Altera o Anexo XVII do Regulamento REACH (1907/2006)					
Rectificação ao Regulamento (UE) n.º 143/2011 da Comissão [17 Fev. 2011], 24 de Fevereiro	Rectifica o Regulamento n.º 143/2011 da Comissão, de 17 de Fevereiro que altera o anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e	Para conhecimento da SETH. Substitui o anexo do Regulamento (UE) n.º 143/2011 que altera o Anexo XIV - Lista das substâncias sujeitas a autorização, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 – REACH.	C	Rectifica o Regulamento n.º 143/2011 da Comissão, de 17 de Fevereiro					
Regulamento (UE) n.º 143/2011 da Comissão, de 17 de Fevereiro	Altera o anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH)	Para conhecimento da SETH. Rectificado a 24 de Fevereiro de 2011, substituído o Anexo. Altera o Anexo XIV - Lista das substâncias sujeitas a autorização, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 – REACH.	C	Rectificado a 24 de Fevereiro de 2011 e altera o Regulamento 1907/2006 (REACH)					
Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro – publicada a 20 de Janeiro de 2011	Relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Directivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006.	Para conhecimento da SETH. Rectifica algumas incorrecções menores incluídas nos anexos VI e VII do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, não aplicáveis à SETH. Em caso de necessidade de consulta dos respectivos anexos, a redacção final das seguintes páginas deve ser validada com esta Rectificação. Na página 332, no Anexo VI, no ponto 1.1.2.1.1, no Quadro 1.1 [ANEXO VI - Classificação e rotulagem harmonizadas de determinadas substâncias perigosas] Nas páginas 332, 1353, 1354 e 1355 no Anexo VI, no ponto 1 do Quadro 1.1: [ANEXO VII - Quadro de correspondência entre a classificação estabelecida pela Directiva 67/548/CEE e a classificação estabelecida pelo presente regulamento]	C	Rectifica o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro					
Regulamento (UE) n.º 1152/2010 da Comissão, de 8 de Dezembro	Altera, tendo em vista a adaptação ao progresso técnico, o Regulamento (CE) n.º 440/2008 que estabelece métodos de ensaio nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo,	Para conhecimento da SETH. São aditados ao anexo, parte B, do Regulamento (CE) n.º 440/2008 os capítulos B.47 e B.48 constantes do anexo do presente regulamento, que estabelece métodos de ensaio nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH).	C	Altera o Regulamento (CE) n.º 440/2008					

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antidotal	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019		
Decreto-Lei n.º 98/2010, de 11 de Agosto	Estabelece o regime a que obedecem a classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas para a saúde humana ou para o ambiente, com vista à sua colocação no mercado, transpõe parcialmente a Directiva n.º 2008/112/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, e transpõe a Directiva n.º 2006/121/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro	<p>Aplicável à SETH, como utilizadora de produtos abrangidos caso coloque produtos abrangidos no mercado nacional.</p> <p>Estabelece o regime a que obedece a classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas para a saúde humana ou para o ambiente, com vista à sua colocação no mercado.</p> <p>Exclusões descritas no ponto 2 do Artigo 2.º.</p> <p>Artigo 1.º Objecto e Artigo 2.º Âmbito de aplicação</p> <p><i>Nota 1:</i> Transpõe a Directiva n.º 2006/121/CE, de 18 de Dezembro, que altera a Directiva n.º 67/548/CEE, de 27 de Junho, a fim de a adaptar ao REACH - Regulamento (CE) n.º 1907/2006, 18 de Dezembro, aplicando a Directiva alterada na sua redacção actual.</p> <p><i>Nota 2:</i> Garante ainda a execução do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, 16 de Dezembro - (Regulamento CLP), relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que também alterou a Directiva n.º 67/548/CEE, 27 de Junho.</p> <p>ANEXOS:</p> <p>Anexo I – SÍMBOLOS e indicações de perigo das substâncias e misturas perigosas»;</p> <p>Anexo II – FRASES DE RISCO</p> <p>Anexo III – FRASES DE SEGURANÇA</p> <p>Anexo IV – Critérios gerais de classificação e de rotulagem das substâncias e misturas perigosas</p> <p>Anexo V – Parte A: Fechos de segurança para crianças e Parte B: dispositivos que permitem detectar os perigos pelo tacto.</p> <p>Artigo 3.º Definições</p> <p>d) «Mistura» uma mistura ou solução composta por duas ou mais substâncias;</p> <p>g) «Substância» um elemento químico e seus compostos, no estado natural ou obtidos por qualquer processo de fabrico, incluindo qualquer aditivo necessário para preservar a sua estabilidade e qualquer impureza que derive do processo utilizado, mas excluindo qualquer solvente que possa ser separado sem afectar a estabilidade da substância nem modificar a sua composição.</p> <p>Artigo 4.º Classificação</p> <p>As substâncias e misturas perigosas devem estar devidamente classificadas. O responsável pela sua colocação no mercado garante que as substâncias são classificadas em função das suas propriedades intrínsecas de acordo com as categorias definidas (ex.: Inflamáveis, Explosivas, Corrosivas), com recurso aos</p> <p><i>Nota:</i> A classificação é efectuada de acordo com as prescrições deste artigo 4.º e Anexo IV deste diploma, salvo prescrições em contrário relativas às misturas perigosas, previstas no DL 82/2003, 23 de Abril, alterado pelo DL 63/2008, 2 de Abril e de acordo com o Anexo VI do Regulamento CLP</p> <p>Artigo 5.º Colocação no mercado</p> <p>As substâncias e misturas perigosas devem estar devidamente embaladas e É proibida a colocação no mercado de qualquer substância perigosa, estreme (pura) ou contida numa mistura que não seja embalada e rotulada de acordo com os artigos 7.º a 10.º e com os critérios do anexo IV deste diploma.</p> <p>É proibida a colocação no mercado de qualquer substância REGISTADA, que não reflecta na sua embalagem e rotulagem as informações obtidas de acordo com os artigos 12.º e 13.º do Regulamento REACH</p> <p><i>Nota:</i> Excepto as misturas que são objecto de regulamentação específica e sem prejuízo do previsto para os produtos incluídos na parte 3 do anexo VI e referidos no artigo 37.º do</p> <p>As substâncias e misturas perigosas são obrigatoriamente acondicionadas, transportadas, armazenadas e expostas à venda em locais separados de géneros alimentícios, alimentos para animais, medicamentos e produtos cosméticos, para assegurar a sua higiene e segurança e evitar qualquer</p> <p>Artigo 6.º Publicidade</p> <p>É proibida a publicidade a qualquer substância pertencente a uma ou mais categorias de perigo definidas, sem que haja menção da ou das categorias de</p> <p>Artigo 7.º Requisitos da embalagem</p> <p>A embalagem deve cumprir os requisitos de resistência, selagem e integridade que garantam a não ocorrência de fugas, derrames, destruição ou combinações perigosas dos respectivos materiais e sistemas de vedação e sistema de fecho.</p> <p><i>Nota3:</i> Descrição dos requisitos de embalagem:</p> <p>a) Ser concebida e construída de modo a impedir qualquer fuga do conteúdo;</p> <p>b) A embalagem e o respectivo sistema de vedação devem ser feitos com materiais insusceptíveis de serem destruídos pelo conteúdo ou de formarem com este combinações perigosas;</p> <p>c) Todas as partes da embalagem e do seu sistema de vedação devem ser sólidas e resistentes, de modo a evitar qualquer derrame e a garantir completa segurança às exigências de um</p> <p>d) As embalagens dotadas de um sistema de fecho para repetidas aberturas devem ser concebidas de modo a possibilitar várias utilizações sem perda do conteúdo;</p> <p>h) As embalagens devem ser seladas na origem, de modo que o selo seja irremediavelmente destruído quando a embalagem for aberta pela primeira vez.</p> <p><i>Nota2:</i> Qualquer recipiente, independentemente da sua capacidade, que contenha substâncias vendidas ao público ou colocadas à sua disposição:</p> <p>e) Em que o rótulo ostente uma das seguintes indicações de perigo: «muito tóxico», «tóxico» ou «corrosivo», deve ser provido de fecho de segurança para as crianças, de acordo com a parte A</p>	A	São revogados: a) O DL 82/95, de 22 de Abril, alterado pelo DL 72-M/2003, de 14 de Abril, e pelo DL 260/2003, de 21 de Outubro; b) A Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, alterada pelos DLs 330-A/98, de 2 de Novembro, 209/99, de 11 de Junho, 195 -A/2000, de 22 de Agosto, 222/2001, de 8 de Agosto, 154-A/2002, de 11 de Junho, 72-M/2003, de 14 de Abril, e 27-A/2006, de 10 de Fevereiro;		Exemplos de produtos químicos abrangidos Rótulos em bom estado,	O/E				
					C	Dezembro, alterada pelos DLs 330-A/98, de 2 de Novembro, 209/99, de 11 de Junho, 195 -A/2000, de 22 de Agosto, 222/2001, de 8 de Agosto, 154-A/2002, de 11 de Junho, 72-M/2003, de 14 de Abril, e 27-A/2006, de 10 de Fevereiro;			O/E	na	O/E A SETH não coloca produtos no mercado, apenas adquire para utilização
					C	Nota: Este diploma alterou igualmente os seguintes: Artigo 18.º o DL n.º 242/2001, de 31 de Agosto (COVs); Artigo 19.º Alteração ao DL n.º 181/2006, de 6 de Setembro (COVs); Artigo 20.º Alteração ao DL n.º 198/2003, de 23 de Agosto (Veículos em Fim de Vida)			O/E	S	Em obra aplicam-se os requisitos previstos no âmbito do DPSS e adequados ao respectivo processo.
						O/E	S	Na generalidade as embalagens de produtos químicos apresentam bom estado de resistência e integridade. No Armazém de Produtos Químicos do Estaleiro Central encontram-se bacias de retenção abaixo das válvulas dos tambores de produtos, em caso de derrame.			

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticorr	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>3 — Cada símbolo deve ocupar, pelo menos, um décimo da superfície do rótulo sem, no entanto, ser inferior a 1 cm².</p> <p>4 — O rótulo deve aderir em toda a sua superfície à embalagem que contém directamente a substância.</p> <p>6 — O rótulo é dispensado se a embalagem contiver, de modo bem legível e indelével, as indicações exigidas nos números anteriores.</p> <p>7 — A cor e a apresentação do rótulo, ou, no caso do número anterior, da embalagem devem garantir que o símbolo de perigo e o seu fundo se distinguem.</p> <p>8 — As informações a incluir no rótulo nos termos do artigo 8.º devem destacar-se do fundo e apresentar espaço suficiente entre si de forma a poderem ser lidas.</p> <p>9 — Toda a informação mencionada nas alíneas a), b), d), e) e f) do n.º 2 do artigo 8.º deve ser apresentada no mesmo tipo e tamanho de letra, sendo, no mínimo, em corpo 10 para as duas capacidades de embalagem mais pequenas, referidas no n.º 2 do presente artigo, e corpo 12 para as restantes, quando possível.</p> <p>10 — As exigências de rotulagem consideram-se cumpridas:</p> <p>a) No caso de uma embalagem exterior que contém uma ou mais embalagens interiores, se a primeira dispõe de rótulo conforme com as normas europeias em matéria de transporte de mercadorias perigosas e se os rótulos das embalagens interiores obedecem ao disposto neste diploma;</p> <p>b) No caso de uma embalagem única:</p> <p>i) Se esta dispõe de rótulo conforme com as normas europeias em matéria de transporte de mercadorias perigosas, bem como com as condições de rotulagem previstas nas alíneas a), b), d), e) e f) do n.º 2 do artigo 8.º; e</p> <p>ii) Para tipos especiais de embalagens, designadamente garrafas portáteis de gás, se esta dispõe ainda de um rótulo conforme com as prescrições específicas.</p> <p>Artigo 11.º Obrigação de prestação de informações (Aplicável ao responsável por colocação no mercado) Previamente à colocação de substâncias perigosas no mercado, o responsável fornece ao Centro de Informação Antivenenos do Instituto Nacional de Emergência Médica as informações pertinentes sobre essas substâncias, disponibilizando também às entidades com competência para fiscalizar, todas as informações necessárias.</p> <p>Artigo 12.º Autoridade competente A APA é a autoridade competente em matéria de classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas.</p> <p>Artigo 13.º Fiscalização e inspeção A fiscalização e inspeção do cumprimento do disposto no capítulo anterior cabe, no âmbito das respectivas competências, às seguintes entidades, sem prejuízo do exercício dos poderes específicos de fiscalização e polícia:</p> <p>a) À Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT);</p> <p>b) À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).</p> <p>Artigo 14.º a Artigo 17.º Contra ordenações e regime sancionatório As condições em situações de contra-ordenação, regime de sanções e respectivos processos estão descritas nos artigos 14.º a 17.º.</p> <p>Artigo 21.º Norma revogatória São revogados:</p> <p>a) O DL 82/95, de 22 de Abril, alterado pelo DL 72-M/2003, de 14 de Abril, e pelo DL 260/2003, de 21 de Outubro;</p> <p>b) A Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, alterada pelos DLs 330-A/98, de 2 de Novembro, 209/99, de 11 de Junho, 195 -A/2000, de 22 de Agosto, 222/2001, de 8 de Agosto, 154-A/2002, de 11 de Junho, 72-M/2003, de 14 de Abril, e 27-c) A Portaria n.º 431/96, de 2 de Setembro.</p> <p>Nota: Este diploma alterou igualmente os seguintes: Artigo 18.º o DL n.º 242/2001, de 31 de Agosto (COVs); Artigo 19.º Alteração ao DL n.º 181/2006, de 6 de Setembro (COVs); Artigo 20.º Alteração ao DL n.º 196/2003, de 23 de Agosto (Veículos em Fim de Vida)</p> <p>Artigo 23.º Aplicação da lei no tempo e Artigo 24.º Entrada em vigor Este DL entrou em vigor no dia 12 de Agosto, no entanto, possui algumas disposições de aplicação a partir de 1 Dezembro de 2010 e a partir de 1 de Junho de 2015, conforme especificações nestes artigos e notas seguintes.</p> <p>Nota 1: A partir de 1 de Dezembro de 2010, os artigos 6.º a 9.º deste diploma deixam de ser aplicáveis às substâncias, na acepção prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º</p> <p>Nota 2: A partir de 1 de Junho de 2015, as frases de risco R 40, R 45, R 46, R 49, R 60, R 61 e R 68</p> <p>Nota 3: As alterações introduzidas ao artigo 2.º do DL 196/2003, de 23 de Agosto, e ao artigo 7.º do DL 242/2001, de 31 de Agosto, que apenas entram em vigor no dia 1 de Dezembro de 2010.</p>							
Regulamento (UE) n.º 440/2010 da Comissão, de 21 de Maio de 2010	Relativo a taxas a pagar à Agência Europeia dos Produtos Químicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas	Para conhecimento da SETH. Estabelece os níveis e as regras de pagamento das taxas cobradas pela Agência Europeia dos Produtos Químicos, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 1272/2008. Aplicável a fabricantes importadores ou utilizadores a jusante de substâncias para as quais identifiquem a necessidade de propor nome químico alternativo ou apresentar proposta de harmonização da classificação e rotulagem Artigo 3.º - Taxas para o pedido de utilização de um nome químico alternativo (Anexo I) A Agência cobra uma taxa por um pedido de utilização de um nome químico alternativo para uma substância em misturas, no máximo até 5 misturas, em	C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticorr-avel	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Se o requerente for uma PME, a Agência cobra uma taxa reduzida.</p> <p>Artigo 4.º- Taxas para a apresentação de propostas de classificação e rotulagem harmonizadas de uma substância (Anexo II) A Agência cobra uma taxa, tal como estabelecido no anexo II, pela apresentação de propostas de harmonização da classificação e rotulagem, em conformidade Anexo I:</p> <p>Taxa de base para uma substância em misturas, no máximo até 5 misturas: 4 000€</p> <p>Taxas reduzidas para PME para uma substância em misturas, no máximo até 5 misturas:</p> <p>a) Taxa reduzida para médias empresas: 2 800€</p> <p>b) Taxa reduzida para pequenas empresas: 1 600€</p> <p>c) Taxa reduzida para microempresas: 400€</p> <p>Taxa para a utilização de um nome químico alternativo por cada conjunto suplementar de dez misturas:</p> <p>a) Taxa de base: 500€</p> <p>b) Taxa reduzida para médias empresas: 350€</p> <p>c) Taxa reduzida para pequenas empresas: 200€</p> <p>d) Taxa reduzida para microempresas: 100€</p> <p>Anexo II:</p> <p>Taxa de base: 12 000€</p> <p>Taxas reduzidas para PME:</p> <p>a) Taxa reduzida para médias empresas: 8 400€</p> <p>b) Taxa reduzida para pequenas empresas: 4 800€</p> <p>c) Taxa reduzida para microempresas: 1 200€</p>							
Regulamento (UE) n.º 453/2010 da Comissão, de 20 de Maio	Altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH)	Para conhecimento da SETH como utilizador de substâncias ou misturas e respectivas Fichas de Dados de Segurança.	C	Altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho					
		<p>Artigo 1.º</p> <p>O Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 [Requisitos para a Elaboração de Fichas de Dados de Segurança (FDS)] é alterado da seguinte forma: A partir de 1 de Dezembro de 2010:</p> <p>a) O anexo II é substituído pelo anexo I deste regulamento;</p> <p>b) No título do ponto 3.7 do anexo VI, a expressão "(rubrica 16 da FDS)" é substituída por "(ver secção 1 da FDS)" A partir de 1 de Junho de 2015:</p> <p>a) o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 é substituído pelo anexo II deste regulamento.</p> <p>Artigo 2.º</p> <p>REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ANTES DOS PRAZOS OBRIGATORIOS</p> <p>1. e 2. Até 1 de Dezembro de 2010:</p> <p>- os fornecedores que tenham classificado as substâncias de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 (61.º Ponto 2) podem aplicar o anexo II do</p>							

SST ABRIL 2019
SST

abr/19

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antidoto	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Decreto-Lei n.º 293/2009, de 13 de Outubro	Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) e que procede à criação da Agência Europeia dos Produtos Químicos	Aplicável a utilizadores / distribuidores de produtos abrangidos pela regulamentação de substâncias e misturas perigosas. Assegura a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) e que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos. Artigo 2.º Autoridades competentes São designadas autoridades competentes, nos termos e para os efeitos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro: a) A Agência Portuguesa do Ambiente (APA), no domínio do ambiente, designadamente no que respeita aos riscos para o ambiente; b) A Direcção-Geral das Actividades Económicas (DGAE), no domínio da competitividade e da inovação, designadamente no que respeita ao impacto sócio-económico; c) A Direcção-Geral de Saúde (DGS), no domínio da saúde humana. Artigo 4.º Competências da APA Artigo 5.º Serviço Nacional de Assistência Artigo 7.º Comissão consultiva Para efeitos de acompanhamento da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro, é criada a Comissão Consultiva. Artigo 8.º Ficha de dados de segurança A ficha de dados de segurança prevista no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro, deve ser elaborada em conformidade com o guia para a elaboração constante do anexo II do mesmo regulamento. A ficha de dados de segurança é obrigatoriamente redigida em língua portuguesa sempre que a substância ou mistura a que respeita seja colocada no mercado nacional.	A			Consultar verificação de Regulamento (CE) n.º 1907/2006 Consultar verificação de Regulamento (CE) n.º 1907/2006, relativamente aos requisitos referidos			Consultar verificação de Regulamento (CE) n.º 1907/2006
Regulamento (CE) n.º 790/2009 da Comissão, de 10 de Agosto	Altera, para efeitos da sua adaptação ao progresso técnico e científico, o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas	Para conhecimento da SETH, relativamente alterações ao Regulamento (CE) n.º 1272/2008 [CLP]. Artigo 1.º: Alterações ao Regulamento (CE) n.º 1272/2008 A parte 3 do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 é alterada do seguinte modo: 1) O quadro 3.1 é alterado do seguinte modo: As entradas correspondentes às entradas constantes do anexo I são substituídas pelas entradas constantes do mesmo anexo; As entradas constantes do anexo II são inseridas em conformidade com a ordem das entradas constantes do quadro 3.1; As entradas constantes do anexo III são suprimidas do quadro 3.1. 2) O quadro 3.2 é alterado do seguinte modo: As entradas correspondentes às entradas constantes do anexo IV são substituídas pelas entradas constantes do mesmo anexo; As entradas constantes do anexo V são inseridas em conformidade com a ordem das entradas constantes do quadro 3.2; As entradas constantes do anexo III são suprimidas do quadro 3.2. Artigo 2.º:	C	Alterações ao CLP corrigidas / substituídas pelo Regulamento (UE) nº 758/2013 Altera o Regulamento (CE) n.º 1272/2008					
Regulamento (CE) n.º 761/2009 da Comissão, de 23 de Julho	Altera, tendo em vista a adaptação ao progresso técnico, o Regulamento (CE) n.º 440/2008 que estabelece métodos de ensaio nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho	Para conhecimento da SETH.	C	Altera o Regulamento (CE) n.º 440/2008					
Regulamento (CE) n.º 552/2009 da Comissão, de 22 de Junho	Altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), no que respeita ao anexo XVII [Restrições aplicáveis ao fabrico, à colocação no mercado e à utilização de determinadas substâncias e misturas perigosas]	Para conhecimento da SETH. Artigo 1º É alterado o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006. Este anexo estabelece as restrições aplicáveis ao fabrico, à colocação no mercado e à utilização de determinadas substâncias e misturas perigosas e de certos artigos perigosos e veio revogar e substituir, desde 1 de Junho de 2009, o Anexo I da Directiva 76/769/CEE. Esta revisão do Anexo XVII tem como objectivo harmonizar a terminologia das diferentes entradas, de modo a torná-la mais coerente com as definições constantes do Regulamento REACH. Adicionalmente, a versão revista inclui as restrições mais recentes adoptadas no âmbito da Directiva 76/769/CEE, tais como as restrições aplicáveis aos compostos de arsénio, perfluorooctanosulfonatos – PFOS, certos instrumentos de medição que contêm mercúrio, 2,2,4,4-tetracloro-1,3-dioxano e 2,2,4,4-tetracloro-1,3-dioxano.	C	Altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006					
Regulamento (CE) n.º 134/2009 da Comissão, de 16 de Fevereiro	Altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao registo, avaliação	Para conhecimento da SETH. O Anexo XI do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 é alterado em conformidade com o anexo deste regulamento, relativo aos ENSAIOS DE EXPOSIÇÃO ADAPTADOS À SUBSTÂNCIA.	C	Altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006					

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antidoto	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019	
Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1907/2006 de 18 de Dezembro de 2006, de 5 de Fevereiro de 2009	Relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Directiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Directiva 76/769/CEE do Conselho e as Directivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/705/CE e 2000/21/CE	<p>Procede à Alteração à Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1907/2006 de 18 de Dezembro de 2006, de 31 de Maio de 2008</p> <p>Alteração às definições constantes do Art. 3.º do Regulamento REACH.</p> <p>Rectificação ao texto da alínea c) do ponto 20 do artigo 3º da Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1907/2006 de 18 de Dezembro de 2006, de 31 de Maio de 2008.</p> <p>"Foi colocada no mercado da Comunidade, ou dos países que aderiram à União Europeia em 1 de Janeiro de 1995, em 1 de Maio de 2004 ou em 1 de Janeiro de 2007, pelo fabricante ou importador antes da entrada em vigor do presente regulamento e foi considerada como notificada nos termos do primeiro travessão do n.º 1 do artigo 8.º da Directiva 67/548/CEE, na versão do n.º 1 do artigo 8.o resultante da alteração introduzida pela Directiva 79/831/CEE, mas não satisfaz a definição de polímero constante do presente regulamento, desde que o fabricante ou o importador tenha prova documental desses factos, incluindo de que a substância foi colocada no mercado por qualquer fabricante ou importador entre 18</p>	C	Rectifica a Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1907/2006 de 18 de Dezembro de 2006, de 31 de Maio de 2008						
Directiva 2009/2/CE da Comissão, de 15 de Janeiro (publicada a 16 de Janeiro)	Altera pela trigésima primeira vez, tendo em vista a adaptação ao progresso técnico, a Directiva 67/548/CEE do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas,	<p>Para conhecimento da SETH.</p> <p>Altera o Anexo I da Directiva 67/548/CEE:</p> <p>a) As entradas do Anexo 1-A a esta directiva substituem as correspondentes na Directiva 67/548/CEE</p> <p>b) As entradas constantes do Anexo 1-B a esta directiva são inseridas em conformidade com a sequência de entradas do Anexo I da Directiva 67/548/CEE;</p> <p>c) As entradas constantes do Anexo 1-C a esta directiva são suprimidas.</p> <p>Tem de ser transposta até 1 de Junho de 2009.</p>	C	Altera o Anexo I da Directiva 67/548/CEE						
Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro	Relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Directivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006	<p>Para conhecimento da SETH relativamente às obrigações dos fornecedores de produtos que devem proceder à correcta Classificação, Embalagem e Rotulagem. Aplicável aos que colocam os produtos abrangidos no mercado nacional. Aplicável à SETH como utilizadora de produtos abrangidos.</p> <p>Este regulamento tem como objectivo determinar quais as propriedades das substâncias e misturas que deverão conduzir à sua classificação como perigosas, para que os perigos das substâncias e misturas sejam adequadamente identificados e comunicados. Estas propriedades deverão incluir os perigos físicos e os perigos para a saúde humana e para o ambiente, bem como os perigos para acamada de ozono.</p> <p>Artigo 1.º - Objectivo e âmbito de aplicação</p> <p>1. O presente regulamento tem por objectivo garantir um nível elevado de protecção da saúde humana e do ambiente, bem como a livre circulação das substâncias, das misturas e dos artigos a que se refere o n.º 8 do artigo 4.º.</p> <p>a) A harmonização dos critérios de classificação de substâncias e misturas e das regras em matéria de rotulagem e embalagem de substâncias e misturas perigosas;</p> <p>b) A previsão da obrigação de:</p> <p>i) Os fabricantes, importadores e utilizadores a jusante procederem à classificação das substâncias e misturas colocadas no mercado;</p> <p>ii) Os fornecedores procederem à rotulagem e embalagem das substâncias e misturas colocadas no mercado;</p> <p>iii) Os fabricantes, produtores de artigos e importadores procederem à classificação das substâncias não colocadas no mercado sujeitas a registo ou notificação nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006;</p> <p>c) A previsão da obrigação de os fabricantes e importadores de substâncias notificarem a Agência dessas classificações e elementos de rotulagem quando não lhe tenham sido já apresentados no âmbito de um registo nos termos do</p> <p>d) O estabelecimento de uma lista de substâncias com as respectivas classificações e elementos de rotulagem harmonizados ao nível comunitário, na</p> <p>e) O estabelecimento de um inventário da classificação e rotulagem das substâncias, composto por todas as notificações, apresentações e classificações e elementos de rotulagem harmonizados referidos nas alíneas c) e d).</p> <p>O presente regulamento não se aplica:</p> <p>a) Às substâncias e misturas radioactivas abrangidas pelo âmbito de aplicação da Directiva 96/29/Euratom do Conselho, de 13 de Maio de 1996,</p> <p>b) Às substâncias e misturas que sejam objecto de controlo aduaneiro, desde que não sejam objecto de qualquer tratamento ou transformação, e que se encontrem em armazenagem temporária, numa zona franca ou num entreposto franco tendo</p> <p>c) Às substâncias intermédias não isoladas;</p> <p>d) Às substâncias e misturas destinadas a actividades de investigação e desenvolvimento não colocadas no mercado, desde que sejam utilizadas em condições controladas de acordo com a legislação comunitária relativa ao ambiente</p> <p>3. Os resíduos, tal como definidos na Directiva 2006/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2006, relativa aos resíduos (transposta pelo DL n.º 178/2006 de 5 de Setembro) não constituem substâncias, misturas nem artigos na</p> <p>Às substâncias e misturas que sejam objecto de controlo aduaneiro, desde que não sejam objecto de qualquer tratamento ou transformação, e que se encontrem em armazenagem temporária, numa zona franca ou num entreposto franco tendo em</p> <p>c) Às substâncias intermédias não isoladas;</p> <p>d) Às substâncias e misturas destinadas a actividades de investigação e desenvolvimento não colocadas no mercado, desde que sejam utilizadas em condições controladas de acordo com a legislação comunitária relativa ao ambiente</p>	AI	<p>CLIQUE AQUI PARA VISUALIZAR VERSÃO ORIGINAL DESTE DIPLOMA</p> <p>Altera e revoga as Directivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006</p> <p>Rectificados os anexos VI e VII pela rectificação de 20 de Janeiro de 2011.</p> <p>Alterados os artigos 25.º e 26.º e Anexos I a VII pelo Regulamento 286/2011</p> <p>Alterado o Anexo VI pelo Regulamento (UE) n.º 618/2012 da Comissão, de 10 de julho</p> <p>Alterado pelo Regulamento (UE) n.º 487/2013 da Comissão, de 8 de maio</p> <p>Alterado / corrigido pelo Regulamento (UE) n.º 758/2013 [na versão alterada pelo Regulamento (CE) n.º 790/2009]</p> <p>Alterado o anexo XVII pelo Regulamento (UE) n.º 1272/2013</p> <p>Alterado pelo Regulamento (UE) n.º 301/2014 da Comissão, de 25 de março</p> <p>Alterado pelo Regulamento (UE) n.º 317/2014 da Comissão, de 27 de março</p> <p>Alterado pelos</p>	Março	2019	Identificação de produtos e correcta classificação o, rotulagem e embalagem Rótulos	O/E	S	Registo de Controlo da Fichas de Dados de Segurança dos Produtos de 02.10.2017

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticorrosiva	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		Os fornecedores podem usar mais línguas nos seus rótulos do que as exigidas pelos Estados-Membros, desde que as informações apresentadas sejam	C						
		Artigo 18.º - Identificadores do produto	C						
		1. O rótulo deve incluir os elementos que permitem identificar a substância ou mistura (a seguir designados "identificadores do produto").	C						
		O termo utilizado para a identificação da substância ou mistura deve ser idêntico ao utilizado na ficha de dados de segurança elaborada em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento (CE) nº 1907/2006 (a seguir designada "ficha de dados de segurança"), sem prejuízo do n.º 2 do artigo 17.º do presente regulamento.	C						
		2. No caso de:	C						
		Substância, o identificador do produto deve incluir pelo menos os seguintes	C						
		a) Se a substância estiver incluída na parte 3 do anexo VI, (QUADROS DE CLASSIFICAÇÕES E ROTULAGENS HARMONIZADAS o nome e o número de	C						
		b) Se a substância não estiver incluída na parte 3 do anexo VI, (QUADROS DE CLASSIFICAÇÕES E ROTULAGENS HARMONIZADAS mas constar do inventário de classificação e rotulagem, o nome e o número de identificação com que aí	C						
		c) Se a substância não estiver incluída na parte 3 do anexo VI (QUADROS DE CLASSIFICAÇÕES E ROTULAGENS HARMONIZADAS nem no inventário de classificação e rotulagem, o número com que figura no CAS (a seguir designado «número CAS») acompanhado do nome da nomenclatura da IUPAC (a seguir designada "nomenclatura IUPAC") ou o número CAS acompanhado de outro(s)	C						
		d) Se o número CAS não existir, o nome da nomenclatura IUPAC ou outro(s) nome(s) químico(s) internacional(is).	C						
		Se o nome segundo a nomenclatura IUPAC exceder 100 caracteres, pode ser utilizado um dos outros nomes (nome vulgar, nome comercial, abreviatura) referidos no ponto 2.1.2 do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, desde que a notificação prevista no artigo 40.º inclua o nome incluído na nomenclatura	C						
		3 - mistura, o identificador do produto deve incluir os dois elementos	C						
		a) Nome comercial ou designação da mistura;	C						
		b) Identidade de todas as substâncias contidas na mistura que contribuem para a classificação da mistura em termos de toxicidade aguda, corrosão cutânea ou lesões oculares graves, mutagenicidade em células germinativas, carcinogenicidade, toxicidade reprodutiva, sensibilização respiratória ou cutânea.	C						
		Artigo 19.º - Pictogramas de perigo	C						
		O rótulo deve incluir o(s) pictograma(s) destinados a transmitir informações específicas sobre o perigo em questão.	C						
		Artigo 20.º - Palavras-sinal	C						
		O rótulo deve incluir a palavra-sinal pertinente de acordo com a classificação da substância ou mistura perigosa.	C						
		Artigo 21.º - Advertências de perigo	C						
		O rótulo deve incluir as advertências de perigo pertinentes de acordo com a classificação da substância ou mistura perigosa.	C						
		Artigo 22.º - Recomendações de prudência	C						
		O rótulo deve incluir as recomendações de prudência Pertinentes, de acordo com as definidas nos quadros das partes 2 a 5 do anexo I que indicam os elementos do	C						
		Artigo 23.º - Derrogações dos requisitos de rotulagem em casos especiais	C						
		As disposições específicas sobre rotulagem fixadas no ponto 1.3 do anexo I aplicam-se aos seguintes elementos:	C						
		a) Garrafas transportáveis para gases;	C						
		b) Garrafas para gases destinadas a propano, butano ou gás de petróleo liquefeito;	C						
		c) Aerossóis e recipientes dotados de sistemas de pulverização selados e contendo substâncias ou misturas classificadas como substâncias que apresentam perigo de	C						
		d) Metais maciços, ligas, misturas com polímeros e misturas com elastómeros;	C						
		e) Explosivos, referidos no ponto 2.1 do anexo I, colocados no mercado com o objectivo de produzir um efeito explosivo ou pirotécnico.	C						
		Artigo 24.º - Pedido de utilização de um nome químico alternativo	C						
		O fabricante, importador ou utilizador a jusante de uma substância contida numa mistura pode apresentar à Agência um pedido de utilização de um nome químico alternativo que se refira à substância contida na mistura quer por um nome que identifique os principais grupos químicos funcionais, quer por uma designação alternativa, se puder demonstrar que a revelação, no rótulo ou na ficha de dados de segurança, da identidade química dessa substância compromete a confidencialidade da sua actividade profissional, em especial os seus direitos de	C						
		Artigo 25.º - Informações suplementares no rótulo	C						
		Se a substância ou mistura classificada como perigosa possuir as propriedades físicas ou relativas à saúde referidas nos pontos 1.1 e 1.2 do anexo II, devem ser incluídas determinadas advertências na secção do rótulo dedicada às informações	C						
		Artigo 26.º - Princípios de precedência aplicáveis aos pictogramas de perigo	C						
		Sempre que a classificação da substância ou mistura implique a colocação de mais do que um pictograma de perigo no rótulo, são aplicáveis as regras de precedência a seguir indicadas, a fim de reduzir o número de pictogramas de perigo exigido:	C						
		a) Se for aplicável o pictograma de perigo "GHS01", a utilização dos pictogramas de perigo "GHS02" e "GHS03" é facultativa, excepto quando sejam obrigatórios mais do que um destes pictogramas de perigo;	C						
		b) Se for aplicável o pictograma de perigo "GHS06", não deve ser utilizado o pictograma de perigo "GHS07";	C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		1. A publicidade às substâncias classificadas como perigosas deve mencionar as classes ou categorias de perigo em causa. 2. Toda a publicidade em relação a misturas classificadas como perigosas ou abrangidas pelo n.º 6 do artigo 25.º que permita à população em geral celebrar um contrato de compra sem que antes tenha visto o rótulo deve mencionar o tipo ou os	C						
		Artigo 49.º - Obrigação de conservar informações e pedidos de informação 1. O fornecedor está obrigado a reunir e manter disponíveis todas as informações por ele utilizadas para efeitos da classificação e rotulagem previstas no presente regulamento, durante um período mínimo de 10 anos após a data em que forneceu pela última vez a substância ou mistura. O fornecedor deve conservar estas informações juntamente com as exigidas no artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006.	C						
		Artigo 55.º - Alterações à Directiva 67/548/CEE - (Decreto-Lei nº 82/95, de 22 - É suprimido o segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 1.º; - O artigo 4.º n.º 3 é alterado; - O artigo n.º 4 é suprimido - O artigo 5.º é alterado - O artigo 6.º é alterado - São suprimidos os n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º. - No artigo 23.º, o n.º 2 é alterado - É suprimido o segundo parágrafo do n.º 4 do artigo 24.º; - É revogado o artigo 28.º; - São suprimidos os n.ºs 2 e 3 do artigo 31.º - É inserido o seguinte artigo	C						
		Artigo 32.º -A - Disposição transitória relativa à rotulagem e embalagem de Os artigos 22.º a 25.º não são aplicáveis às substâncias a partir de 1 de Dezembro - É revogado o anexo I.	C						
		Artigo 56.º - Alterações à Directiva 1999/45/CE - (transposta por Decreto - Lei Nº 82 /2003 de 22 de Abril) - No primeiro travessão do n.º2 do artigo 3.º, os termos "anexo I da Directiva 67/548/CEE" são substituídos por parte 3 do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008 relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas - Os termos "anexo I da Directiva 67/548/CEE" são substituídos por "parte 3 do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1272/2008"; - No anexo VI, primeiro travessão do n.º 3 e n.º 5 do ponto 1 da parte B, os termos "anexo I" são substituídos por "parte 3 do anexo VI do Regulamento (CE) n.º - No anexo VI, no último parágrafo do ponto 4.2 da parte B, os termos "anexo I da Directiva 67/548/CEE (19.ª adaptação)" são substituídos por «parte 3 do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1272/2008".	C						
		Artigo 57.º - Alterações ao Regulamento (CE) n.º 1907/2006 a partir da entrada em vigor do presente regulamento - É alterado o n.º 2 do artigo 14.º; - É alterado o artigo 31.º; - É alterado o n.º 6 do artigo 56.º, a alínea b); - No artigo 59.º, os n.ºs 2 e 3 são alterados; - Na alínea c) do n.º 1 do artigo 76.º, as palavras "título XI" são substituídas por "título V do Regulamento (CE) n.º1272/2008"; - O artigo 77.º é alterado; - É revogado o título XI; - As secções I e II do anexo XV são alteradas; - O quadro do anexo XVII é alterado; - Os apêndices 1 a 6 do anexo XVII são alterados; - O termo "preparação" ou "preparações", na acepção do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, é substituído pelo termo «mistura» ou «misturas», respectivamente, em todo o texto.	C						
		Artigo 58.º - Alterações ao Regulamento (CE) n.º 1907/2006 a partir de 1 de - É alterado o n.º 4 do artigo 14.º; - O artigo 31.º é alterado; - O n.º 1 do artigo 40.º passa a ter uma redacção diferente; - As alíneas a), b) e c) do artigo 57.º passam a ter uma redacção diferente; - No artigo 65.º as palavras "nas Directivas 67/548/CEE" são substituídas por "na Directiva 67/548/CEE e no Regulamento (CE) n.º1272/2008"; - O n.º 2 do artigo 68.º passa a ter uma redacção diferente; - O artigo 119.º é alterado; - No n.º 1 do artigo 138.º, a segunda frase do primeiro parágrafo passa a ter a - O anexo III é alterado; - No ponto 8 do anexo V, as palavras «da Directiva 67/548/ /CEE» são substituídas por "do Regulamento (CE) n.º1272/ /2008"; - O anexo VI os pontos 4.1, 4.2 e 4.3 passam a ter a uma redacção diferente; - O anexo VIII é alterado; - No anexo IX, coluna 2, ponto 8.7, o segundo e o terceiro parágrafos passam a ter a seguinte redacção; - O anexo X é alterado;	C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação (Análise)	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		ANEXO IV - Lista das Recomendações de Prudência ANEXO V - Pictogramas de Perigo ANEXO VI - Classificação e rotulagem harmonizadas de determinadas substâncias ANEXO VII - Quadro de correspondência entre a classificação estabelecida pela Directiva 67/548/CEE e a classificação estabelecida pelo presente regulamento A Empresa utilizadora de substâncias perigosas deverá: a) Seguir as instruções/condições contidas das FDS e nos cenários de exposição (anexo de algumas FDS) distribuídas pelo fornecedor b) Contactar os seus fornecedores se tiver novas informações sobre o perigo da substância ou preparação, ou se considerar que as medidas de gestão dos riscos não são adequadas c) Assegurar que as substâncias perigosas colocadas no mercado estão registadas em conformidade com o Regulamento REACH (1907/2006) d) Para tal a empresa deverá obter uma declaração que confirme que o seu fornecedor conhece esses requisitos, que os cumpre e que também confirme que os fornecedores dele estão conformes com o REACH, e solicita uma confirmação de que o pré-registo foi ou irá ser efectuado Notas: 1 - De 1 de Dezembro de 2010 até 1 de Junho de 2015, as substâncias são classificadas simultaneamente em conformidade com a Directiva 67/548/CEE e com o presente regulamento. São rotuladas e embaladas em conformidade com o presente regulamento (Regulamento 1272/2008) 2 - O Regulamento CRE substituirá a DSP e a DPP ao longo do tempo. Estas directivas serão finalmente revogadas depois de um período de transição, ou seja, em 1 de Junho de 2015.	C C C C A C					S	FDS atualizadas , no estaleiro central
Directiva 2008/112/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008 (publicada a 23 de Dezembro)	Altera as Directivas 76/768/CEE, 88/378/CEE e 1999/13/CE do Conselho e as Directivas 2000/53/CE, 2002/96/CE e 2004/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, a fim de as adaptar ao Regulamento (CE) n.º 1272/2008 relativo à classificação,	Para conhecimento da SETH. Os Estados-Membros são os destinatários desta directiva, que entra em vigor no vigésimo dia seguinte a 23 de Dezembro de 2008, que deverá ser transposta até 1 de Abril de 2010. É alterada a redacção das Directivas 76/768/CEE (Produtos Cosméticos), 88/378/CEE (Segurança dos Brinquedos) e 1999/13/CE (COVs retoque de veículos) do Conselho e das Directivas 2000/53/CE (Veículos em Fim de Vida), 2002/96/CE (REEE) e 2004/42/CE (COVs retoque de veículos) do Parlamento Europeu e do Conselho, a fim de as adaptar ao Regulamento (CE) n.º 1272/2008 relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas.	C						
Regulamento (CE) n.º 987/2008, de 8 de Outubro	Altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos.	Para conhecimento da SETH. Substitui os Anexos IV e V do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, pelos Anexos I e II publicados neste diploma. O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 é substituído pelo ANEXO I deste regulamento: Anexo I: ISENÇÕES AO REGISTO OBRIGATÓRIO EM CONFORMIDADE COM O N.º 7, ALÍNEA a), DO ARTIGO 2.º - Substâncias perigosas acerca das quais se disponha de informações suficientes e que sejam consideradas como apresentando um risco mínimo devido às suas propriedades.	C	Altera os Anexos IV e V do Regulamento (CE) n.º 1907/2006					
Directiva 2008/58/CE da Comissão, de 21 de Agosto	Altera, tendo em vista a 3ª adaptação ao progresso técnico, a Directiva 67/548/CEE, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas	Para conhecimento da SETH. Artigo 1º Alterações das seguintes notas, ao anexo I da Directiva 67/548/CEE, (ver anexo I do DL 195-A/2000 de 22 de Setembro (ver anexo I do DL 195-A/2000 de 22 de Setembro que foi revogado pelo DL 98/2010, de 11 de Agosto) na redacção publicada neste diploma. Notas H, J, P, T e 7. Nota H - A classificação e o rótulo desta substância dizem respeito à(s) propriedade(s) perigosa(s) indicada(s) pela(s) frase(s) de risco em combinação Nota J - Não é necessário classificar a substância como cancerígena ou mutagénica se for possível provar que a mesma contém menos de 0,1 % m/m de Nota P - Não é necessário classificar a substância como cancerígena ou mutagénica se for possível provar que a mesma contém menos de 0,1 % m/m de Se a substância for classificada como cancerígena ou mutagénica, aplica-se igualmente a nota E. Se a substância não for classificada como cancerígena ou mutagénica, devem ser aplicadas pelo menos as frases S (2-)23-24-62. A presente nota aplica-se apenas a determinadas substâncias complexas do anexo I derivadas do petróleo. Nota T - Esta substância pode ser comercializada numa forma que não tenha as propriedades físico-químicas indicadas pela classificação na entrada do anexo I. Se Nota 7 - As ligas de níquel serão classificadas como sensibilizantes por contacto com a pele se for excedida a taxa de libertação de 0,5 µg de Ni/cm2/semana,	C	Altera as notas H, J, P, T e 7 do Anexo I da Directiva 67/548/CEE Ver DL 98/2010, 11 de Agosto					
Regulamento (CE) n.º 771/2008 da Comissão, de 1 de Agosto de 2008	Estabelece as regras de organização e procedimento da Câmara de Recurso da Agência Europeia de Produtos Químicos	Para conhecimento da SETH. Regras de organização e procedimento da Câmara de Recurso da Agência Europeia dos Produtos Químicos	C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antidrogas	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1907/2006 de 18 de Dezembro de 2006, de 31 de Maio de 2008	Relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas, que altera a Directiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Directiva 76/769/CEE do Conselho e as Directivas 91/155/CEE, 93/67/CEE e 93/105/CEE.	Requisito 1 Alteração às definições constantes do Art. 3.º do Regulamento REACH. Rectificação ao texto da alínea c) do ponto 20 do artigo 3º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 de 18 de Dezembro de 2006. *Foi colocada no mercado da Comunidade, ou dos países que aderiram à União Europeia em 1 de Janeiro de 1995, em 1 de Maio de 2004 ou em 1 de Janeiro de 2007, pelo fabricante ou importador, em qualquer momento entre 18 de Setembro de 1981 e 31 de Outubro de 1993 inclusive, tendo, antes da entrada em vigor do presente regulamento, sido considerada como notificada nos termos do primeiro travessão do n.º 1 do artigo 8.º da Directiva 67/548/CEE, na versão do n.º 1 do artigo 8.º resultante da alteração introduzida pela Directiva 79/831/CEE, mas não satisfaz a definição de polímero constante do presente regulamento, desde que o fabricante ou o importador tenha prova documental desses factos.*	C	Rectifica o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 de 18 de Dezembro de 2006, sendo esta rectificação rectificada pela Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1907/2006 de 18 de Dezembro de 2006, de 5 de Fevereiro de 2009					
Regulamento (CE) n.º 440/2008 da Comissão, de 30 de Maio	Estabelece métodos de ensaio nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas.	Para conhecimento da SETH. Estabelece em anexo os métodos de ensaio para os fins do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, de 18 de Dezembro.	C	Alterado pelo Regulamento (CE) n.º 761/2009 da Comissão, de 23 de Julho, pelo Regulamento (UE) n.º 1152/2010 da Comissão, de 8 de Dezembro de 2010.					
Regulamento (CE) n.º 340/2008 da Comissão, de 16 de Abril	Relativo a taxas e emolumentos a pagar à Agência Europeia dos Produtos Químicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas.	Para conhecimento da SETH no que respeita às taxas e emolumentos a pagar à Agência Europeia dos Produtos Químicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH)	C	Alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/864 da Comissão, de 4 de junho	Junho 2015				
Decreto-Lei n.º 63/2008, de 2 de Abril	Procede à 1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de Abril, que aprova o Regulamento para a Classificação, Embalagem, Rotulagem e Fichas de Dados de Segurança de Preparações Perigosas, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2004/66/CE, 26 de Abril, 2006/8/CE, 23 de Janeiro, e 2006/96/CE, 20 de Novembro	Para conhecimento da SETH. Altera os artigos 1.º, 4.º, 6.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de Abril [Consultar Aplicabilidade no DL 82/2003, de 23 de Abril] Artigo 4.º O responsável pela colocação no mercado de uma preparação deve enviar à Direcção-Geral das Actividades Económicas (DGAE) cópia da respectiva ficha de dados de segurança e das sucessivas revisões, elaborada em conformidade com o previsto no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro. O responsável pela colocação no mercado de uma preparação deve manter à disposição das entidades com competência para fiscalizar: a) Os dados utilizados para a classificação e rotulagem da preparação; b) Quaisquer informações úteis sobre as condições de embalagem, segundo o n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento para a Classificação, Embalagem, Rotulagem e Fichas de Dados de Segurança de Preparações Perigosas, incluindo o certificado resultante dos ensaios em conformidade com a parte A do anexo IX da Portaria n.º 732 -A/96, de 11 de Dezembro; c) A ficha de dados de segurança e os dados utilizados na sua elaboração. Altera os artigos 1.º, 10.º, 11.º e 13.º do Regulamento para a Classificação, Embalagem, Rotulagem e Fichas de Dados de Segurança de Preparações Perigosas. Artigo 10.º Se as informações previstas no artigo 9.º figurarem num rótulo, este deve estar solidamente afixado numa ou mais faces da embalagem, de tal forma que as informações em questão possam ser lidas na horizontal quando a embalagem estiver colocada na sua posição normal. As dimensões dos rótulos e símbolos de perigo são fixadas no artigo 20.º da Portaria n.º 732 -A/96, de 11 de Dezembro, destinando-se os rótulos exclusivamente à inscrição das informações previstas no presente Regulamento e, se necessário, de informações complementares em conformidade com o artigo 13.º A ficha de dados de segurança referida no número anterior deve ser datada e elaborada em conformidade com o guia para a elaboração das fichas de dados de segurança, constante do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006. Artigo 4.º Alteração ao anexo II Artigo 5.º Alteração ao anexo III Artigo 6.º Alteração ao anexo V Artigo 7.º Alteração ao anexo VI Artigo 8.º Norma revogatória É revogada a alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de Abril, bem como as alíneas a) a q) e os n.os 3, 4, 5 e 7 do artigo 13.º, o n.º 2 da alínea b), n.º 1), da parte A do anexo III e o anexo VIII do Regulamento para a Classificação, Embalagem, Rotulagem e Fichas de Dados de Segurança de Preparações Perigosas, anexo ao Decreto -Lei n.º 82/2003, de 23 de Abril. Artigo 9.º Republicação É republicado, em anexo, o Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de Abril, com a seguinte alteração:	C	Republica o DL 82/2003, de 23 de Abril Tranpõe para a ordem jurídica interna a Directivas 2006/8/CE, 23 de Janeiro			[Consultar Aplicabilidade de no DL 82/2003, de 23 de Abril]		
Despacho n.º 27707/2007, de 10 de Dezembro	Implementação do Regulamento REACH.	São nomeadas a Agência Portuguesa do Ambiente, a Direcção-Geral de Actividades Económicas e a Direcção-Geral de Saúde autoridades competentes responsáveis pelas funções decorrentes do citado Regulamento, no âmbito das respectivas competências.	C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Capítulo 4: Disposições comuns a todos os registos</p> <p>Artigo 21.º Fabrico e importação de substâncias</p> <p>Artigo 22.º Outras obrigações dos registantes</p> <p>Após o registo, o registante deve, por sua própria iniciativa, <u>atualizar o registo</u> sem</p> <p>e) Quando surgirem novos conhecimentos sobre os riscos da substância para a saúde humana e/ou para o ambiente, de que seja razoável supor que o registante</p> <p>Capítulo 5: Disposições transitórias aplicáveis às substâncias de integração progressiva e às substâncias notificadas</p> <p>b) Substâncias de integração progressiva classificadas como "muito tóxicas para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente</p> <p>Título III: Partilha dos dados e eliminação de ensaios</p> <p>Capítulo 1: Objectivos e regras gerais</p> <p>Capítulo 2: Regras aplicáveis às substâncias que não sejam de integração progressiva e aos registantes de substâncias de integração progressiva que Qualquer potencial registante de uma substância que não seja de integração progressiva, ou o potencial registante de uma substância de integração progressiva</p> <p>Capítulo 3: Regras aplicáveis às substâncias de integração progressiva</p> <p>Título IV: Informação através da cadeia de abastecimento</p> <p>Os dados de segurança serão transmitidos pela cadeia de abastecimento, de forma</p> <p>Artigo 31.º Requisitos aplicáveis às fichas de dados de segurança</p> <p><u>O fornecedor de uma substância ou preparação deve fornecer ao destinatário da substância ou preparação uma ficha de dados de segurança elaborada em conformidade com o Anexo II se:</u></p> <p>a) A substância ou preparação em causa cumprir os critérios para a sua classificação como perigosa nos termos das Directivas 67/548/CEE ou 1999/45/CE; ou</p> <p>b) A substância em causa for persistente, bioacumulável e tóxica ou muito persistente e muito bioacumulável de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo XIII; ou</p> <p>c) A substância estiver incluída na lista estabelecida nos termos do n.º 1 do artigo 59.º, por outros motivos que não os invocados nas alíneas a) e b).</p> <p><u>A ficha de dados de segurança deve ser fornecida nas línguas oficiais</u> do(s) Estado(s) Membro(s) interessado(s) onde a substância ou preparação é colocada no mercado, salvo disposição em contrário desse(s) Estado(s)-Membro(s).</p> <p><u>A ficha de dados de segurança deve ser datada e conter as 16 rubricas:</u></p> <p>1. Identificação da substância/mistura e da sociedade/empresa;</p> <p>2. Identificação dos perigos;</p> <p>3. Composição/informação sobre os componentes;</p> <p>4. Primeiros socorros;</p> <p>Artigo 36.º Obrigação de conservar a informação</p> <p>Cada fabricante, importador, utilizador a jusante e distribuidor deve reunir e manter disponíveis todas as informações exigidas para dar cumprimento às obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento durante, pelo menos, dez anos após a data em que foi colocada no mercado.</p> <p>Título V: Utilizadores a jusante</p> <p>Artigo 37.º - Avaliações de segurança química para os utilizadores a jusante e obrigação de determinar, aplicar e recomendar medidas de redução dos riscos</p> <p>Estas disposições obrigam os <u>utilizadores a jusante a examinar a segurança das utilizações que fazem das substâncias, baseando-se principalmente nas informações dos respectivos fornecedores</u>, e a tomar medidas de gestão dos riscos adequadas. Permitem também às autoridades ter um panorama geral das utilizações possíveis de uma substância à medida que ela percorre a cadeia de abastecimento e, se necessário, solicitar mais informações e tomar as medidas</p> <p>Inovação</p> <p>O sistema REACH integra incentivos à investigação. Na verdade, poderá encorajar a investigação e a inovação, ao elevar para 1 tonelada o limite de registo, que é actualmente de 10 kg. Além disso, o período de ensaio para a investigação e o desenvolvimento poderá ser prorrogado até 10 anos, sendo prorrogado por 5 anos.</p> <p>Título VI: Avaliação</p> <p>Capítulo 1 Avaliação dos Dossiers</p> <p>Capítulo 2: Avaliação das substâncias</p> <p>Capítulo 3: Avaliação das substâncias intermédias</p> <p>Capítulo 4: Disposições comuns</p> <p>A avaliação permite verificar se a indústria respeita as suas obrigações e evita os ensaios desnecessários. <u>Prevêem-se dois tipos de avaliação: a avaliação do processo e a avaliação da substância.</u></p> <p>A avaliação do processo é obrigatória em todas as situações que revelem</p>	C	Comissão, de 20 de Maio					
			C	- Alterado o anexo XVII, pelo Regulamento (UE) n.º 412/2012 da Comissão, de 15 de Maio					
			C	- Alterado o anexo XVII pelo Regulamento (UE) n.º 126/2013					
			C	- Alterado o Anexo XIV pelo Regulamento (UE) n.º 348/2013 da Comissão, de 17 de abril					
			C	- Alterado pelo Regulamento (UE) n.º 301/2014 da Comissão, de 25 de março					
			C	- Alterado pelo Regulamento (UE) n.º 317/2014 da Comissão, de 27 de março					
			C	- Alterado pelo Regulamento (UE) n.º 474/2014					
			C	- Alterado pelos Regulamentos: (...) (UE) n.º 895/2014, 14 de Agosto					
			C	- Rectificado pelo Regulamento (UE) 2015/282 da Comissão, de 20 de fevereiro					
			C	- Alterado pelo Regulamento (UE) 2015/830 da Comissão, de 28 de maio					
			A						
			C						
			A						
			C						
			C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Os dois tipos de avaliação podem culminar num pedido de dados complementares. A Agência Europeia dos Produtos Químicos tomará a decisão final sobre esses pedidos em caso de acordo do conjunto dos Estados-Membros. Em caso de desacordo, caberá à Comissão deliberar.</p> <p>Título VI: Autorização</p> <ul style="list-style-type: none"> • CMR (substâncias cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução). • PBT (substâncias persistentes, bioacumuláveis e tóxicas). • MPMB (substâncias muito persistentes e muito bioacumuláveis). • Substâncias preocupantes com efeitos graves irreversíveis sobre o ser humano e o ambiente, como os desreguladores endócrinos. <p>Se os riscos decorrentes da utilização de uma substância de um destes tipos puderem ser adequadamente geridos, a autorização será concedida. Caso contrário, a Comissão examina o nível de risco e os eventuais benefícios socioeconómicos da utilização da substância, e se existem alternativas. É com base nestes factores que decide autorizar ou não a substância.</p> <p>Até ao presente, a Directiva 76/769/CEE, na sua forma alterada, permitia aproximar as disposições nacionais em matéria de restrições. As restrições actuais serão agora retomadas numa versão reformulada, como ponto de partida para o novo procedimento de restrição.</p> <p>Título IX: Taxas e emolumentos</p> <p>Título XII: Informações</p> <p>Assegura-se a disponibilidade das informações não confidenciais sobre os produtos químicos para permitir, nomeadamente, que as pessoas a eles expostas possam tomar decisões sobre a aceitabilidade dos riscos conexos. Certas informações são sempre automaticamente tratadas como confidenciais.</p> <p>ANEXOS:</p> <p>Anexo VI Requisitos de informação referidos no artigo 10.º</p> <p>Anexo VII Informações-padrão exigidas no caso das substâncias fabricadas ou importadas em quantidade igual ou superior a uma tonelada</p> <p>Anexo VIII Informações normalmente exigidas no caso das substâncias fabricadas ou importadas em quantidade igual ou superior a mil toneladas</p> <p>Anexo XI Regras gerais de adaptação do regime normal de ensaios estabelecido nos anexos VII a X</p> <p>Anexo XII Disposições gerais para a avaliação das substâncias e elaboração de</p> <p>Nota: REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ANTES DOS PRAZOS OBRIGATORIOS</p> <p>1. e 2. Até 1 de Dezembro de 2010:</p> <ul style="list-style-type: none"> - os fornecedores que tenham classificado as substâncias de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 (61.º Ponto 2) podem aplicar o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, tal como alterado pelo Anexo I do presente regulamento. - os fornecedores de misturas podem aplicar o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, tal como alterado pelo Anexo I do presente regulamento. <p>3. a 5. Até 1 de Junho de 2015:</p> <p>Os fornecedores que tenham classificado as misturas de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 (61.º Ponto 2) podem aplicar o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, tal como alterado pelo Anexo I do presente regulamento, devendo para isso:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Apresentar, na subsecção 3.2 das FDS em causa, a classificação das substâncias indicadas nessa subsecção em conformidade com a Directiva 67/548/CEE, designadamente a indicação de perigo, as abreviaturas das categorias de perigo e as frases R, para além da classificação, incluindo as advertências de perigo, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008. - Apresentar, na subsecção 2.1 das FDS em causa, a classificação da mistura em conformidade com a Directiva 1900/45/CE para além da classificação, incluindo as: <ul style="list-style-type: none"> - os fornecedores de misturas que cumpram os critérios de classificação em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 devem indicar, na subsecção 3.2, as substâncias que representam um perigo para a saúde ou para o ambiente na acepção da Directiva 67/548/CEE, sempre que essas substâncias estejam presentes em concentrações iguais ou superiores ao mais baixo dos valores constantes do ponto 3.2.1, alínea a), do anexo II do presente regulamento, para além das substâncias especificadas no ponto 3.2.1 do mesmo anexo. - os fornecedores de misturas que não cumpram os critérios de classificação em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 devem indicar, na subsecção 3.2, as substâncias que representam um perigo para a saúde ou para o ambiente na acepção da Directiva 67/548/CEE, sempre que essas substâncias estejam presentes em concentrações individuais iguais ou superiores a 1 % em peso, em misturas não gasosas, ou a 0,2 % em volume, em misturas gasosas, para além das substâncias especificadas no ponto 3.2.2 do anexo II do presente 	C						
			C						
			C						
			C						
			C						
			C						
			C						
			C						
			C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticorrupção	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>SUBSTITUIÇÃO DE FDS</p> <p>6. Até 1 de Dezembro de 2012, para as substâncias já colocadas no mercado antes de 1 de Dezembro de 2010, não é necessário substituir a FDS por uma nova ficha que cumpra o disposto no anexo I do presente regulamento, sem prejuízo do disposto no artigo 31.º, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, e que, nos termos do artigo 61.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, não careçam de ser novamente rotuladas e embaladas.</p> <p>Até 1 de Junho de 2017, para as misturas já colocadas no mercado antes de 1 de Junho de 2015, não é necessário substituir a FDS por uma nova ficha que cumpra o disposto no anexo II do presente regulamento, sem prejuízo do disposto no artigo 31.º, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, e que, nos termos do artigo 61.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, não careçam de ser novamente rotuladas e embaladas.</p> <p>7. Até 30 de Novembro de 2012 as FDS de misturas fornecidas a qualquer destinatário pelo menos uma vez antes de 1 de Dezembro de 2010 podem continuar a ser usadas e não necessitam de cumprir o disposto no anexo I do presente regulamento, sem prejuízo do disposto no artigo 31.º, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006.</p>	C						
Decreto-Lei nº 82/2003, de 23 de Abril (Republicado pelo DL 63/2008, de 2 de Abril)	<p>Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva nº 45/CE/1999, 31 de Maio, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas.</p> <p>Clique aqui para ver diploma original</p>	<p>Aplicável indirectamente à SETH como utilizadora de substâncias e/ou misturas contendo produtos químicos que fornecedores colocam no mercado de acordo com os requisitos deste diploma e legislação comunitária complementar.</p> <p>(deverá ser tido em atenção o REACH: Regulamento 1907/06)</p> <p>Artigo 2.º Colocação no mercado Só podem ser colocadas no mercado as preparações perigosas que estiverem classificadas, embaladas e rotuladas em conformidade com o presente Regulamento para a Classificação, Embalagem, Rotulagem e Fichas de Dados de Segurança de Preparações Perigosas.</p> <p>Artigo 4.º - Obrigações dos produtores e responsáveis pela colocação no mercado de preparações químicas perigosas [com as Alterações pelo DL 63/2008, de 2 de Abril]</p> <p>Aprova o Regulamento para a Classificação, Embalagem, Rotulagem e Fichas de Dados de Segurança de Preparações Perigosas.</p> <p>Os responsáveis pela colocação no mercado de uma preparação considerada perigosa devido aos seus efeitos na saúde ou aos seus efeitos físico-químicos devem fornecer ao Centro de Informação Antivenenos, do Instituto Nacional de Emergência Médica, as informações, incluindo a respectiva composição química, necessárias para responder a qualquer solicitação de ordem médica, com vista à tomada de medidas, tanto preventivas como curativas, nomeadamente em O responsável pela colocação no mercado de uma preparação deve enviar à Direcção -Geral das Actividades Económicas (DGAE) cópia da respectiva ficha de dados de segurança e das sucessivas revisões, elaborada em conformidade com o previsto no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do REGULAMENTO PARA A CLASSIFICAÇÃO, EMBALAGEM, ROTULAGEM E FICHAS DE DADOS DE SEGURANÇA DE PREPARAÇÕES PERIGOSAS.</p> <p>Artigo 3.º Determinação das propriedades perigosas das preparações</p> <p>Artigo 5.º Avaliação dos perigos decorrentes das propriedades físico-químicas</p> <p>Artigo 6.º Avaliação dos perigos para a saúde</p> <p>Artigo 7.º Avaliação dos perigos para o ambiente</p> <p>Artigo 8.º Embalagem</p> <p>Artigo 9.º Rotulagem [com as Alterações pelo DL 63/2008, de 2 de Abril]</p> <p>As preparações abrangidas pelo presente Regulamento só podem ser colocadas no mercado se a rotulagem das respectivas embalagens cumprir:</p> <p>4 - Todas as embalagens devem ostentar, de forma clara e indelével, as seguintes informações:</p> <p>a) Denominação ou designação comercial da preparação;</p> <p>b) Nome, endereço completo e número de telefone da pessoa estabelecida na Comunidade responsável pela colocação da preparação no mercado, quer se trate de um fabricante, de um importador ou de um distribuidor;</p> <p>c) Designação química da(s) substância(s) presente(s) na preparação, com base as regras estabelecidas nestes artigo</p> <p>Artigo 10.º Aplicação dos requisitos de rotulagem</p> <p>Artigo 13.º Ficha de dados de segurança</p> <p>1 - As informações fornecidas nas fichas de dados de segurança destinam-se, sobretudo, aos utilizadores profissionais e devem permitir-lhes tomar as medidas necessárias para proteger a saúde e o ambiente e garantir a segurança nos locais</p>	AI	<p>São revogados os seguintes diplomas: DLs 294/88, 24 de Agosto; 120/92, 30 de Junho; 189/99, 2 de Junho e Portaria 1152/97, 12 de Novembro</p> <p>São alterados os artigos 1.º, 4.º, 6.º e 9.º pelo DL 63/2008, 2 de Abril</p> <p>São alterado os artigos 1.º, 10.º, 11.º e 13.º do Regulamento para a Classificação, Embalagem, Rotulagem e Fichas de Dados de Segurança de Preparações Perigosas, anexo a este DL</p> <p>São alterados os anexos II, III, V e VI</p> <p>É revogada a alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º deste DL, bem como as alíneas a) a q) e os n.os 3, 4, 5 e 7 do artigo 13.º, o n.º 2 da alínea b), n.º 1), da parte A do anexo III e o anexo VIII do Regulamento para a Classificação, Embalagem, Rotulagem e Fichas de Dados de Segurança de Preparações Perigosas, anexo a este DL.</p> <p>Alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2013</p>		<p>Fichas de Dados de Segurança</p> <p>Rótulos em bom estado, legíveis e em PT com informação</p>		<p>Consultar evidências do DL 98/2010 e Regulamento 1907/2006</p>	
			C						
			C						
			C						
			C						
			C						
			C						
			C						
			C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antic-veic	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		2 - A ficha de dados de segurança deve ser datada e elaborada nos termos do guia de elaboração das fichas de dados de segurança, constante do anexo VIII, e conter as seguintes rubricas obrigatórias: a) Identificação da preparação e da sociedade/ empresa; b) Composição/informação sobre os componentes; c) Identificação de perigos; d) Primeiros socorros; e) Medidas de combate a incêndios; f) Medidas a tomar em caso de fugas acidentais; g) Manuseamento e armazenagem; h) Controlo da exposição/protecção individual; i) Propriedades físicas e químicas; j) Estabilidade e reactividade; l) Informação toxicológica; m) Informação ecológica; n) Considerações relativas à eliminação; o) Informações relativas ao transporte; p) Informação sobre regulamentação; q) Outras informações. ANEXO I - Métodos de avaliação das propriedades físico-químicas das preparações, em conformidade com o artigo 5.º ANEXO III - Métodos de avaliação dos perigos que as preparações representam para o ambiente, em conformidade com o artigo 7.º ANEXO V - Disposições específicas relativas à rotulagem de determinadas ANEXO VIII - Guia de elaboração das fichas de segurança.	C						
Decreto-lei 256/2000 de 17 de Outubro	Transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas 94/27/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, 30-06, 1999/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, 25-05, e 1999/51/CE, da Comissão, 26-05, relativas à limitação da colocação no mercado	Para conhecimento da SETH. (Critérios que a rotulagem, embalagem e fichas de segurança devem obedecer). Alterações no artigo 18 e 20 do Regulamento para a Notificação de Substâncias Químicas e para a Classificação, Embalagem e Rotulagem de Substâncias Perigosas	C						
▲ CLASSIFICAÇÃO, EMBALAGEM E ROTULAGEM									
▼ TRANSPORTE DE MERCADORIAS PERIGOSAS									
Diretiva (UE) 2018/1846 da Comissão, de 23 de novembro	Que altera os anexos da Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas de modo a ter em conta o progresso científico e técnico	Para conhecimento da SETH	C	Altera os anexos da Diretiva 2008/68/CE	Novembro 2018				
Decisão de Execução (UE) 2018/936 da Comissão, de 29 de junho	Que autoriza os Estados-Membros a adotar certas derrogações nos termos da Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas	Para conhecimento da SETH	C		Julho 2018				

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antidutuária	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Decreto-Lei n.º 41/2018, de 11 de junho	Transpõe diversas diretivas de adaptação ao progresso técnico em matéria de combate a pragas e a doenças pecuárias, organismos prejudiciais aos vegetais e exame de plantas, transporte de mercadorias perigosas, proteção de trabalhadores expostos a agentes químicos, segurança na produção de explosivos e utilização de cádmio em LED.	Para conhecimento da SETH. CAPÍTULO IV Transporte de mercadorias perigosas Artigo 8.º Transposição da Diretiva (UE) 2018/217 O presente capítulo transpõe a Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas, mediante a adaptação do seu anexo I, secção I.1, ao progresso científico e técnico. Artigo 9.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010 O anexo I ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, na sua redação atual, é alterado conforme o disposto no anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante. CAPÍTULO VI Valores-limite de exposição profissional Artigo 12.º Transposição da Diretiva (UE) 2017/164 O presente capítulo transpõe a Diretiva (UE) 2017/164 da Comissão, de 31 de janeiro de 2017, que estabelece uma quarta lista de valores-limite de exposição profissional indicativos nos termos da Diretiva 98/24/CE do Conselho, e que altera as Diretivas 91/322/CEE, 2000/39/CE e 2009/161/CE. Artigo 13.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2012 O anexo III ao Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro, na sua redação atual, passa a ter a redação que lhe é dada no anexo V ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante. Artigo 14.º Regime transitório 1 - No âmbito da exploração mineira subterrânea e da perfuração de túneis, até 21 de agosto de 2023, os valores limite de exposição profissional ao dióxido de azoto, ao monóxido de azoto e ao monóxido de carbono são os constantes do anexo III ao Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro, na sua redação atual. 2 - A partir de 22 de agosto de 2023, os valores limite referidos no número anterior passam a ser os constantes do anexo III ao Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro, na redação que lhe é dada pelo presente decreto-lei.	C	Quinta alteração ao DL 41-A/2010, de 29 de abril Segunda alteração ao DL 24/2012, de 06 de fevereiro	Junho 2018				Estaleiro central: verificado Registo de inspeção pela EOS de depósito de 913L referente a UN1202, de 12 de Abril 2019, válido até 12-10-2021
Diretiva (UE) 2018/217 da Comissão, de 31 de janeiro	Que altera a Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas mediante a adaptação do seu anexo I, secção I.1, ao	Para conhecimento da SETH	C	Altera a Diretiva 2008/68/CE	Fevereiro 2018				
Decreto-Lei n.º 111-A/2017, de 31 de agosto	Altera o transporte terrestre de mercadorias perigosas, e transpõe a Diretiva (UE) 2016/2309.	Para conhecimento da SETH, Artigo 1.º Objeto O presente decreto-lei procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.os 206-A/2012, de 31 de agosto, 19-A/2014, de 7 de fevereiro, e 246-A/2015, de 21 de outubro, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2016/2309 da Comissão, de 16 de dezembro de 2016, que adapta pela quarta vez ao progresso científico e técnico os anexos da Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas. Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, alterado pelos Decretos- "Artigo 11.º [...]" 1 - A realização das atividades de avaliação da conformidade, previstas nos anexos 3 - Ao IMT, I. P., na qualidade de autoridade competente nos termos do anexo III, cabe confirmar a designação dos organismos referidos no n.º 1 para a execução Artigo 3.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril É aditado ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, alterado pelos Decretos- Artigo 4.º Alteração aos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril Artigo 5.º Entrada em vigor O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação. ANEXO I REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE DE MERCADORIAS PERIGOSAS POR ESTRADA	C	Procede à 4ª alteração do DL 41-A/2010, alterando o artigo 11.º e os anexos I e II, e aditando o artigo 11.º-A.	Agosto 2017			Estaleiro Central, verificado Registo de inspeção pela EOS de depósito de 913L referente a UN1202, de 12 de Abril 2019, válido até 12-10-2021	

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antidotal	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Decisão de Execução (UE) 2017/695 da Comissão, de 7 de abril.	Que autoriza os Estados-Membros a adotarem certas derrogações nos termos da Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas	Para conhecimento da SETH. Artigo 1º Os Estados-Membros enumerados no anexo são autorizados a aplicar as derrogações previstas no mesmo respeitantes ao transporte de mercadorias perigosas no seu território. As referidas derrogações devem ser aplicadas sem discriminação. Artigo 2º O anexo I, secção I.3, e o anexo II, secção II.3, da Diretiva 2008/68/CE são alterados em conformidade com o anexo da presente decisão. Artigo 3º ANEXO Os anexos I e II da Diretiva 2008/68/CE são alterados do seguinte modo: PT Portugal RO-a-PT-3 RO-a-UK-4 Assunto: Distribuição de mercadorias acondicionadas em embalagens interiores transportadas de um posto de distribuição para um retalhista ou utilizador ou de um retalhista para um utilizador final. O objetivo desta derrogação é permitir que	C	Altera os anexos I e II da Diretiva 2008/68/CE	Abril 2017				
Deliberação n.º 1195/2016 de 27 de julho	Formação e certificação de conselheiros de segurança e de condutores de veículos de transporte de mercadorias perigosas	Para conhecimento da Seth., relativamente ao estabelecimento das condições de certificação das entidades formadoras e de aprovação dos cursos de formação para conselheiros de segurança e condutores de veículos de mercadorias perigosas, bem como os demais requisitos a serem observados nessa mesma formação. D) Organização dos cursos de formação 15 - Os cursos de formação de conselheiros de segurança e de condutores devem ter a duração mínima a seguir especificada: a) Para os conselheiros de segurança: a1) A formação inicial completa para um modo de transporte (rodoviário ou ferroviário) não pode apresentar uma duração inferior a 70 sessões de ensino; a2) A formação de reciclagem completa não pode apresentar uma duração inferior a 24 sessões de ensino; G) Emissão dos certificados dos conselheiros de segurança e dos condutores 50 - Os certificados dos conselheiros de segurança e dos condutores são emitidos, revalidados ou estendido o seu âmbito pelo IMT, I. P., após os candidatos terem frequentado os correspondentes cursos de formação e terem sido aprovados nos respetivos exames. 53 - A contagem dos cinco anos de validade dos certificados a emitir inicialmente pelo IMT, I. P. é feita a partir da data do exame com a conclusão de Apto. 55 - No caso das revalidações, a contagem dos cinco anos de validade do novo certificado a emitir é feita da seguinte forma: a) A partir da data de termo de validade do anterior certificado, se os conselheiros de segurança ou condutores tiverem frequentado, durante os 12 meses imediatamente anteriores ao termo da validade do certificado, uma formação de reciclagem, com aprovação no correspondente exame; b) A partir da data do exame, se os conselheiros de segurança ou condutores tiverem frequentado uma formação de reciclagem , com aprovação no correspondente exame, antes dos 12 meses imediatamente anteriores ao termo da validade do certificado. 56 - Uma vez ultrapassado o termo de validade do certificado, os conselheiros de segurança ou condutores terão de frequentar, salvo casos excecionais, um novo curso de formação inicial para obter a revalidação do respetivo certificado, sendo a validade do certificado contada a partir da data do exame com a conclusão de Apto.	C	Revoga a deliberação n.º 1551/2012	Agosto 2016				
Decisão de Execução (UE) 2016/629 da Comissão, de 20 de abril.	Que autoriza os Estados-Membros a adotarem certas derrogações nos termos da Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas.	Para conhecimento da Seth. Artigo 1.º Os Estados-Membros enumerados no anexo são autorizados a aplicar as derrogações previstas no mesmo respeitantes ao transporte de mercadorias perigosas no seu território. As referidas derrogações devem ser aplicadas sem discriminação. Artigo 2.º O anexo I, secção I.3, e o anexo II, secção II.3, da Diretiva 2008/68/CE são alterados em conformidade com o anexo da presente decisão.	C	Altera anexo I, secção I.3, e o anexo II, secção II.3, da Diretiva 2008/68/CE.	Abril 2016				
Decreto-Lei n.º 19-A/2014, de 7 de Fevereiro	Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, relativo ao transporte	Para conhecimento da SETH, em relação à alteração do DL 41-A/2010 relativo ao transporte terrestre de mercadorias perigosas. Altera o artigo 20.º-A e os anexos I, II e III do DL 41-A/2010 (alterado pelo DL 206-A/2012).	C	Altera o Decreto-Lei n.º 41-A/2010					

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
	terrestre de mercadorias perigosas, transpondo a Diretiva n.º 2012/45/UE, da Comissão, de 3 de dezembro	<p>As modificações incidiram, sobretudo, nos critérios de classificação de determinadas mercadorias perigosas. Contudo, foram também acrescentadas mercadorias à lista de mercadorias perigosas e introduzidas alterações e inovações relativas à utilização, conceção e ensaios a que devem ser submetidas as embalagens e cisternas destinadas ao transporte de mercadorias perigosas.</p> <p>Sem prejuízo das necessárias garantias da segurança do transporte rodoviário de mercadorias perigosas, aproveita-se o ensejo para simplificar as exigências de demonstração da aptidão física, mental e psicológica dos condutores, atendendo à mais recente evolução verificada no Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 138/2012, de 5 de julho.</p> <p>Artigo 1.º - Objeto O presente Decreto-Lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2012/45/UE, da Comissão, de 3 de dezembro, que adapta pela segunda vez ao progresso científico e técnico os anexos da Diretiva n.º 2008/68/ CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas, e procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 41 -A/2010, de 29 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206-A/2012, de 31 de agosto.</p> <p>Artigo 2.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 41 -A/2010, de 29 de abril O artigo 20.º -A do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206 -A/2012, de 31 de agosto, passa a ter a seguinte redação: «Artigo 20.º -A [...] 1 — [...]. 2 — Os candidatos ao certificado de formação devem fazer a demonstração a que se refere o número anterior aquando da emissão ou revalidação do seu certificado, salvo se essa mesma demonstração tiver sido feita há menos de 5 anos para efeitos de emissão ou revalidação da carta de condução de que o candidato seja titular. 3 — [Revogado].»</p> <p>Artigo 3.º - Alteração aos anexos I, II e III ao Decreto-Lei n.º 41 -A/2010, de 29 de abril 1 — O anexo I ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206-A/2012, de 31 de agosto, passa a ter a redação constante do anexo I ao presente Decreto-Lei. 2 — O anexo II ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206-A/2012, de 31 de agosto, passa a ter a redação constante do anexo II ao presente Decreto-Lei. 3 — O anexo III ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206-A/2012, de 31 de agosto, passa a ter a redação constante do anexo III ao presente Decreto-Lei.</p> <p>Artigo 4.º - Norma revogatória É revogado o n.º 3 do artigo 20.º -A do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206-A/2012, de 31 de agosto.</p> <p>Artigo 5.º - Entrada em vigor O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>							
Decreto-Lei n.º 206-A/2012 de 31 Agosto	Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, relativo ao transporte terrestre de mercadorias perigosas, transpondo a Diretiva n.º 2010/61/UE, da Comissão, de 2 de setembro, e conformando o regime da certificação das entidades formadoras de conselheiros de segurança e de condutores de veículos de mercadorias perigosas.	<p>Para conhecimento da SETH Artigo 2.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril 1 - Os artigos 10.º, 13.º, 14.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, são alterados, salientando-se que: Os Conselheiros de Segurança e Condutores de Veículos, devem frequentar formação profissional certificada, de acordo com o artigo 10.º - Certificado de Formação para condutores de veículos que transportam mercadorias perigosas - ADR A Empresa, quando aplicável, deve assegurar que as operações associadas aos transportes rodoviários de mercadorias perigosas são realizados no cumprimento das disposições previstas no Anexo I e obrigações do artigo 13.º, sendo obrigatório para o EMBALADOR, o CARREGADOR, o ENCHEDOR, o TRANSPORTADOR ou o DESTINATÁRIO, consoante o caso, a nomeação de um delegado de Segurança (devidamente qualificado) que deve elaborar, entre outros, um Relatório Anual de Transporte de Mercadorias Perigosas concebido durante cinco anos.</p>	C	Altera o Decreto-Lei n.º 41-A/2010					n.º 41-A/2010
Decisão da Comissão 2011/26/UE, de 14 de Janeiro	Autoriza os Estados-Membros a adotarem certas derrogações nos termos da Directiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas.	<p>Para conhecimento da SETH. Autoriza os Estados-Membros a adotarem certas derrogações, referindo-se as aplicáveis a PT Portugal, relativas a gases butano e propano comerciais e cisternas e embalagens vazias, por limpar.</p> <p>DERROGAÇÃO [RO-bi-PT-1]: gases butano e propano comerciais</p> <p>Objecto: Documentos de transporte para as matérias com o número ONU 1965. Referência ao anexo I, secção I.1, da Directiva 2008/68/CE: Secção 5.4.1. Teor do anexo da directiva: Prescrições relativas aos documentos de transporte. Teor da legislação nacional: A designação oficial de transporte a constar no documento de transporte, previsto na secção 5.4.1 do RPE (Regulamento Nacional "UN 1965 Butano", quando se trate das misturas A, A01, A02 e A0, descritas na subsecção 2.2.2.3 do RPE, embaladas em garrafa;</p>	C	Relacionado com DL 41-A/2010; Decisão da Comissão 2010/187/UE, de 25 de Março; Despacho n.º 7560/2004 (2.ª série), de 16 de Abril e Despacho n.º 15162/2004, 28 de Julho					

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>UN 1965 Propano", quando se trate da mistura C, descrita na subsecção 2.2.2.3 do RPE, embalada em garrafa.</p> <p>Referência inicial à legislação nacional: Despacho DGTT 7560/2004, de 16 de Abril de 2004, ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 267-A/2003, de 27 de Novembro.</p> <p>Observações: É reconhecido o interesse de facilitar aos agentes económicos o preenchimento dos documentos de transporte para operações de transporte de</p> <p>Termo: 30 de Junho de 2015.</p> <p>DERROGAÇÃO [RO-bi-PT-2]: cisternas e embalagens vazias, por limpar</p> <p>Objecto: Documentos de transporte para as cisternas e embalagens vazias, por limpar. Referência ao anexo I, secção I.1, da Directiva 2008/68/CE: Secção</p> <p>Teor do anexo da directiva: Prescrições relativas aos documentos de transporte.</p> <p>Teor da legislação nacional: O documento de transporte previsto na secção 5.4.1 do RPE pode, no caso dos percursos de retorno de cisternas e embalagens.</p> <p>Referência inicial à legislação nacional: Despacho DGTT 15162/2004, de 28 Julho 2004, ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 267-A/2003, de 27 de Novembro.</p> <p>Observações: A obrigação de fazer acompanhar os transportes de cisternas e embalagens vazias, por limpar, que tenham contido mercadorias perigosas, de um</p> <p>Termo: 30 de Junho de 2015.</p>							
Declaração de Rectificação n.º 1/2011, de 7 de Janeiro	Rectifica a Portaria n.º 1165/2010, de 9 de Novembro, dos Ministérios das Finanças e da Administração Pública e das Obras Públicas,	Para conhecimento da SETH. Rectifica a Portaria n.º 1165/2010, de 9 de Novembro [Tabela de Taxas de serviços do IMTT, nomeadamente acesso à actividade de Transporte de Mercadorias Perigosas e qualificações profissionais de Motoristas, Conselheiros de Segurança].	C	Rectifica a Portaria n.º 1165/2010, de 9 de Novembro					
Portaria n.º 1165/2010, de 9 de Novembro	Aprova a tabela de taxas devidas pelos serviços prestados pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres	Para conhecimento da SETH no caso de recorrer ao IMTT para serviços abrangidos, nomeadamente acesso à actividade de Transporte de Mercadorias Perigosas e qualificações profissionais de Motoristas, Conselheiros de Segurança.	C	Rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 1/2011, de 7 de Janeiro Relacionada com					
Directiva 2010/61/UE da Comissão, de 2 de Setembro	Adapta pela primeira vez ao progresso científico e técnico os anexos da Directiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas	Para conhecimento da SETH. Artigo 1.º Alterações à Directiva 2008/68/CE Os anexos da Directiva 2008/68/CE (relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas) são alterados do seguinte modo: «I.1. ADR Anexos A e B do ADR (transporte rodoviário de mercadorias perigosas), aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2011 , subentendendo-se que o termo "parte «III.1. ADN Regulamentos anexos ao ADN (transporte de mercadorias perigosas por navio), aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2011 , e artigos 3.º, alíneas f) e h), e 8.º, Artigo 2º Transposição Os Estados-Membros devem transpor esta Directiva até 30 de Junho de 2011 .	C						
Despacho n.º 13345/2010, de 18 de Agosto	Definição de modelo de reconhecimento de entidades formadoras de conselheiros de segurança e de condutores de veículos de	Para conhecimento da SETH.	C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anterior	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Declaração de Rectificação n.º 18/2010, de 28 de Junho	Rectifica o Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de Abril, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que regula o transporte terrestre, rodoviário e ferroviário, de mercadorias perigosas, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/90/CE, da Comissão, de 3 de Novembro, e a Directiva n.º 2008/68/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 83, suplemento, de 29 de Abril de 2010	Para conhecimento da SETH. Rectifica o DL 41-A/2010, 29 de Abril no que diz respeito ao produto das coimas no caso das Regiões Autónomas. O n.º 2 do artigo 18.º, passa a ter a seguinte redacção: «A afectação do produto das coimas aplicadas, por força da aplicação do artigo 23.º, constitui receita própria das Regiões Autónomas.» A nota geral do anexo III, passa a ter a seguinte redacção: «De acordo com o artigo 23.º do DL que aprova a presente regulamentação, [...]» OU <u>Análise de Aplicabilidade</u> Para conhecimento da SETH. Rectifica o DL 41-A/2010, 29 de Abril no que diz respeito ao produto das coimas no caso das Regiões Autónomas. ATENÇÃO: O diploma não será adicionado à lista de requisitos legais por constituir uma rectificação não relevante/aplicável.	C	Rectifica o Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de Abril					
Decreto-Lei n.º 246-A/2015 de 21 de outubro	Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, transpondo a Diretiva n.º 2014/103/UE, da Comissão, de 21 de novembro de 2014, que adapta pela terceira vez ao progresso científico e técnico os anexos da Diretiva n.º 2008/68/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas e considerando que a Lei Orgânica do Ministério da Economia, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 11/2014, de 22 de janeiro, determinou a extinção das direcções regionais de economia (DRE) e atribuiu ao Instituto Português da Qualidade, I. P., as competências anteriormente exerci das pelas DRE nos domínios da qualidade e metrologia, torna-se também necessário introduzir as correspondentes alterações.	Aplicável à SETH Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril «Artigo 12.º [...]» 1 — a) IMT, I. P.; b) (Revogada.) (...)	AI	Altera a alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º e o n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.os 206-A/2012, de 31 de agosto, e 19-A/2014, de 7 de fevereiro São revogados a alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º e os n.os 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.os 206-A/2012, de 31 de agosto, e 19-A/2014, de 7 de fevereiro	Outubro 2015		O/E		
Decreto-Lei n.º 41-A/2010 de 29 de Abril	Regula o transporte terrestre, rodoviário e ferroviário, de mercadorias perigosas, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/90/CE, da Comissão, de 3 de Novembro, e a Directiva n.º 2008/68/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro	Relativo a Transporte Terrestre, e/ou rodoviário e/ou ferroviário, de Mercadorias Perigosas. As operações associadas aos transportes rodoviários de mercadorias perigosas são realizados no cumprimento das disposições previstas no Anexo I e obrigações do artigo 13.º. Os Conselheiros de Segurança e Condutores de Veículos, devem frequentar formação profissional certificada, de acordo com o artigo 10.º - Certificado de Formação para condutores de veículos que transportam As referidas operações são sujeitas a operações de fiscalização nas condições previstas no artigo 12.º. As verificações e ensaios do material de transporte devem ser assegurados por entidades acreditadas , de acordo com o artigo 11.º. Estão previstas derrogações específicas nos artigos 5.º a 8.º. CAPÍTULO I - Disposições gerais Artigo 1.º Objecto Este diploma transpõe a Directiva n.º 2006/90/CE e a Directiva n.º 2008/68/CE , relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas. Aplica-se às operações de transporte de mercadorias perigosas, incluindo as operações de carga e de descarga, as transferências de um modo de transporte para outro e as paragens exigidas pelas condições do transporte, realizadas nas vias do domínio público, bem como em quaisquer outras vias abertas ao trânsito Nota 1: Excluem-se as operações realizadas unicamente dentro do perímetro de uma ou várias empresas sem utilização de vias abertas ao trânsito público.	AI	Alterado pelo Decreto-Lei n.º 206-A/2012 de 31 Agosto [artigos 10.º, 13.º, 14.º e 23.º] São revogados os seguintes diplomas: a) O DL n.º 322/2000, de 19 de Dezembro, alterado pelo DL n.º 189/2006, de 22 de Setembro [Qualificação profissional dos Conselheiros de Segurança]; b) O DL n.º 124-A/2004, 26 de Maio, alterado pelo DL n.º 391-B/2007, 24 de Dezembro [Anterior RID - Transporte Ferroviário de Mercadorias Perigosas]; c) O DL n.º 170-A/2007, de 4 de Maio,	Junho 2018		O/E	n.a	Não foram identificadas situações de transporte ou recepção de produtos no âmbito deste regime

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antic-veic	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Nota2: Requisitos específicos podem ser definidos/previstos por decreto regulamentar, no que diz respeito a:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Transporte de mercadorias perigosas por veículos ou vagões não abrangidos pelas definições constantes das alíneas do artigo 2.º; - Eventual utilização de itinerários prescritos, incluindo a utilização de modos de transporte prescritos; - Normas especiais para o transporte das mercadorias perigosas em comboios de - Eventuais restrições, exclusivamente por motivos que não se prendam com a segurança durante o transporte - Eventuais disposições mais severas ou de carácter urgente em caso de acidente <p>Anexo I – Disposições do transporte rodoviário de mercadorias perigosas Anexo II – Disposições do transporte ferroviário de mercadorias perigosas Anexo III – Correspondência de requisitos regulamentados e autoridades Anexo IV – Lista de Controlo [utilizada na fiscalização do transporte rodoviário]</p> <p>Artigo 2.º Definições</p> <p>a) «ADR» o Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada, concluído em Genebra em 30 de Setembro de 1957, e que foi aprovado para adesão pelo Decreto-Lei n.º 45 935, de 19 de Setembro de 1964;</p> <p>b) «Cisterna», quando utilizado isoladamente, qualquer veículo-cisterna, vagão-cisterna, cisterna desmontável, veículo-bateria, vagão-bateria, contentor para gás de elementos múltiplos (CGEM), cisterna móvel ONU, contentor-cisterna ou caixa</p> <p>c) «Mercadorias perigosas» quaisquer matérias, objectos, soluções ou misturas de matérias cujo transporte é proibido ou objecto de imposição de certas condições</p> <p>d) «RID» o regulamento relativo ao transporte internacional ferroviário de mercadorias perigosas, constante do apêndice C da Convenção Relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), concluída em Viena em 3 de Junho de 1999, e que foi aprovada para adesão pelo Decreto n.º 3/2004, de 25 de</p> <p>e) «Vagão» qualquer veículo ferroviário desprovido de meios de tração, apto a circular com as suas próprias rodas sobre vias férreas e destinado a transportar</p> <p>f) «Veículo» qualquer veículo a motor destinado a circular na via pública, tendo, pelo menos, quatro rodas e uma velocidade máxima de projecto superior a 25 km/h, bem como quaisquer reboques, à excepção dos veículos que se deslocam sobre carris, das máquinas móveis e dos tractores agrícolas e florestais, desde que não atinjam uma velocidade superior a 40 km/h ao transportarem mercadorias</p> <p>Artigo 5.º, 6.º e 7.º Derrogação relativa ao uso de línguas oficiais, pequenas quantidades ou transportes locais</p> <p>Nos documentos relativos a operações de transporte realizadas apenas no território nacional é autorizada a utilização exclusiva da língua portuguesa, sendo derrogada a obrigatoriedade de utilizar uma das línguas oficiais do ADR ou O IMTT, I. P., pode autorizar derrogações, por período inferior a seis anos, podendo ser adoptadas disposições menos severas ou distintas das previstas nos anexos I e II, desde que não se comprometa a segurança para operações de pequenas quantidades ou transportes locais em território nacional, de acordo</p> <p>Artigo 8.º Transportes excepcionais de mercadorias perigosas</p> <p>Podem ser autorizados pelo IMTT, I. P., transportes excepcionais de mercadorias perigosas proibidos pelos anexos I e II ou em condições diferentes das que ali se encontram previstas, em território nacional, desde que não seja comprometida a segurança e que correspondam a operações de transporte claramente definidas e limitadas no tempo. Os requisitos e condições específicas são definidos pelo IMTT.</p> <p>Nota: As Derrogações multilaterais a que Portugal adira podem aplicar-se aos transportes internacionais nos Estados abrangidos e, com as devidas adaptações, aos transportes nacionais.</p> <p>Artigo 10.º Formação profissional [com as alterações introduzidas pelo DL 206-A/2012, de 31 de Agosto]</p> <p>Características que deve obdecer a Formação Profissional, de acordo com o previsto nos anexos I e II, ministrada aos Conselheiros de Segurança e Condutores de Veículos de mercadorias perigosas:</p> <p>1 - A formação profissional é ministrada por entidades formadoras do Sistema Nacional de Qualificações, sendo a formação e as entidades formadoras certificadas pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.)</p> <p>2 - a certificação segue os trâmites da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, com as seguintes adaptações:</p> <p>a) A entidade competente para a certificação é o IMT, I. P.;</p> <p>b) As entidades formadoras devem cumprir os requisitos referidos no número seguinte;</p> <p>c) São aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes outros requisitos específicos, em complemento ou derrogação dos constantes da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, nomeadamente os relativos</p>		<p>alterado pelo DL n.º 63-A/2008, de 3 de Abril [Anterior RPE - Transporte Rodoviário de Mercadorias Perigosas].</p> <p>Alterado pelo Decreto-Lei n.º 19-A/2014 e Decreto-Lei n.º 206-A/2012</p> <p>Alterado pelo Decreto-Lei n.º 246-A/2015 de 21 de outubro</p> <p>Artigo 11.º, anexos I e II alterados pelo DL 111-A/2017</p> <p>alterado pelo DL 41/2018 de 11 de junho</p>					

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticível	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>3 - Deveres das entidades formadoras:</p> <p>a) Organizar e desenvolver as ações de formação em conformidade com o estabelecido no presente decreto-lei;</p> <p>b) Observar princípios de independência e de igualdade de tratamento de todos os candidatos à formação e formandos;</p> <p>c) Colaborar nas ações de acompanhamento e de avaliação técnico -pedagógica realizadas pelo IMT, I. P.;</p> <p>d) Alterar o conteúdo das matérias formativas sempre que as alterações e inovações legais ou de natureza técnica o justifiquem;</p> <p>e) Fornecer ao IMT, I. P., os elementos relativos ao exercício da atividade sempre que tal lhes seja solicitado;</p> <p>f) Manter por um período de cinco anos o registo das ações de formação realizadas e os processos individuais dos formandos;</p> <p>g) Comunicar previamente ao IMT, I. P., o local, a data e a hora das ações de formação, e as suas alterações, bem como as qualificações e identificação dos formadores, nos termos estabelecidos pela portaria a que se refere a alínea c) do presente decreto-lei.</p> <p>4 - A certificação de entidades formadoras pelo IMT, I. P., seja expressa ou tácita, é comunicada ao serviço central competente do ministério responsável pela área da formação profissional no prazo de 10 dias.</p> <p>5 - A Formação sempre que adequado deve integrar os respectivos referencias no Catálogo Nacional de Qualificações;</p> <p>- reconhecida pelo IMTT, I. P.;</p> <p>- sempre que adequado integrar os respectivos referencias no Catálogo Nacional de Qualificações;</p> <p>- ser ministrada por entidades formadoras do Sistema Nacional de Qualificações, que regem-se pelos princípios gerais de independência e de igualdade de tratamento de todos os candidatos;</p> <p>- acções informadas previamente ao IMTT, I. P., pela entidade formadora.</p> <p>Artigo 11.º Material de transporte</p> <p>A realização das verificações e dos ensaios previstos nos anexos I e II para o material de transporte destinado ao transporte de mercadorias perigosas é assegurada por organismos acreditados nos termos do Sistema Português da Qualidade (organismos de certificação, organismos de inspeção, laboratórios ou Nota: A autoridade competente pode determinar a realização de inspeções técnicas, sempre que entenda necessário.</p> <p>Artigo 12.º Fiscalização</p> <p>A fiscalização do transporte de mercadorias perigosas é exercida pelas seguintes</p> <p>a) IMTT, I. P.;</p> <p>b) DRE - Direcções Regionais do Ministério da Economia e Inovação;</p> <p>c) GNR - Guarda Nacional Republicana;</p> <p>d) PSP - Polícia de Segurança Pública;</p> <p>e) ASAE - Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.</p> <p>As autoridades fiscalizadoras têm acesso a todos os elementos relevantes para a segurança do transporte, nomeadamente no que respeita às embalagens, às cisternas, aos contentores, aos veículos e aos vações, às mercadorias e à documentação relacionada com o transporte ou com as mercadorias transportadas, podendo ainda efectuar acções de fiscalização nas instalações dos transportadores.</p> <p>As autoridades fiscalizadoras classificam as infrações verificadas nas categorias de risco I, II ou III, consoante as obrigações incumpridas, os termos as alíneas a), b) e c) do n.º 4 deste artigo 12.º e conforme natureza de aplicação das O agente da autoridade entrega um duplicado da lista de controlo [Anexo IV] ao condutor do veículo fiscalizado.</p> <p>Artigo 13.º Obrigações dos intervenientes no transporte</p> <p>1. Obrigações do EXPEDIDOR:</p> <p>a) Expedir apenas mercadorias perigosas cujo transporte não esteja</p> <p>b) Expedir mercadorias perigosas com autorização especial de transporte ou autorização de derrogação, quando os anexos I e II o exigirem;</p> <p>c) Classificar correctamente as mercadorias perigosas e emitir o respectivo documento de transporte;</p> <p>d) Preencher de forma correcta e completa o documento de transporte, nomeadamente:</p> <p>- número ONU</p> <p>- designação oficial de transporte da mercadoria perigosa transportada</p> <p>- etiquetas</p> <p>- código de classificação</p> <p>- grupo de embalagem</p> <p>e) Utilizar embalagens aprovadas, adequadas à matéria transportada, evidenciando a respectiva marcação de aprovação e sem deterioração grave, e respeitar as taxas máximas de enchimento das embalagens e a proibição de</p> <p>f) Utilizar cisternas desmontáveis, CGEM, cisternas móveis ONU, contentores-cisternas e contentores para granel admitidos para o transporte em causa;</p> <p>g) Utilizar cisternas desmontáveis, CGEM, cisternas móveis ONU, contentores-cisternas e contentores para granel aprovados, com os equipamentos e acessórios adequados, sem deterioração grave, bem como fornecer ao transportador o documento de aprovação dos reservatórios das cisternas em causa ou garantir que existam outros meios de evidência da respectiva aprovação;</p>	AI						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antic-veic	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>h) Cumprir as prescrições sobre a marcação e etiquetagem dos volumes;</p> <p>i) Entregar as mercadorias perigosas apenas a transportador devidamente</p> <p>j) Preencher de forma correcta e completa o documento de transporte, no que se refere a elementos diferentes dos previstos na alínea d) e no que se refere à sequência fixada quanto à indicação dos diversos elementos.</p> <p>2. Obrigações do CARREGADOR:</p> <p>a) Cumprir as normas de segurança da carga e do manuseamento ou movimentação das mercadorias perigosas, no transporte em volumes;</p> <p>b) Cumprir as normas de proibição de carregamento em comum de volumes num mesmo veículo, vagão ou contentor;</p> <p>c) Cumprir as normas de segurança relativas à separação de géneros alimentares, objectos de consumo e alimentos para animais;</p> <p>d) Cumprir as normas de proibição da carga em locais públicos ou aglomerados urbanos que requeira autorização;</p> <p>e) Garantir a existência da sinalização adequada nos contentores, no que se refere às placas-etiquetas.</p> <p>3. Obrigações do ENCHEDOR:</p> <p>Cumprir as normas de segurança da carga no transporte em cisternas ou a</p> <p>4. Obrigações do TRANSPORTADOR:</p> <p>a) Utilizar apenas veículos ou vagões admitidos e que cumpram as condições técnicas exigidas para o transporte em causa;</p> <p>b) Garantir a existência a bordo do certificado de aprovação do veículo, correspondendo às prescrições estabelecidas para o transporte em causa;</p> <p>c) Fornecer instruções escritas (fichas de segurança) aos membros da tripulação do veículo, antes do início da viagem numa língua que cada um possa</p> <p>d) Realizar o transporte em embalagens, cisternas ou contentores para granel que não apresentem fugas da matéria transportada, bem como realizar o transporte em veículos -cisternas ou vagões -cisternas com os equipamentos e acessórios adequados e sem deterioração grave;</p> <p>e) Garantir a existência da sinalização adequada nos veículos, vagões ou cisternas, no que se refere aos painéis cor-de-laranja e às placas -etiquetas;</p> <p>f) Garantir a existência dos extintores adequados correspondentes ao veículo ou à carga, operacionais, e dentro da respectiva validade;</p> <p>g) Garantir a existência dos equipamentos de protecção geral e individual do veículo e da sua tripulação, aplicáveis de acordo com as instruções escritas (fichas</p> <p>h) Garantir a existência e adequação do certificado de formação do condutor do</p> <p>i) Não transportar no veículo quaisquer passageiros para além dos membros da</p> <p>j) Garantir o cumprimento das regras aplicáveis à vigilância e estacionamento dos veículos específicas do transporte de mercadorias perigosas;</p> <p>k) Garantir a existência a bordo dos veículos de um documento de identificação com fotografia de cada um dos membros da tripulação;</p> <p>m) Garantir, em caso de transporte de mercadorias perigosas de alto risco, a existência e operacionalidade de dispositivos, equipamentos ou sistemas de protecção que impeçam o roubo do veículo, do vagão ou da carga;</p> <p>n) Não utilizar a bordo dos veículos aparelhos de iluminação com chama ou susceptíveis de produzir faíscas.</p> <p>5. Obrigações do DESTINATÁRIO:</p> <p>a) Cumprir as normas de segurança da descarga e do manuseamento ou movimentação das mercadorias perigosas, no transporte em volumes, em</p> <p>b) Cumprir as normas de proibição da descarga em locais públicos ou aglomerados urbanos que requeira autorização.</p> <p>6. Obrigação comum do CARREGADOR e do TRANSPORTADOR:</p> <p>Respeitar o limite máximo de quantidades transportadas, específico do transporte de mercadorias perigosas, no transporte em volumes</p> <p>7. Obrigação comum do ENCHEDOR e do TRANSPORTADOR</p> <p>Respeitar as taxas máximas de enchimento, específicas do transporte de mercadorias perigosas, no transporte em cisternas.</p> <p>8. Obrigações do EMBALADOR, do CARREGADOR, do ENCHEDOR, do TRANSPORTADOR ou do DESTINATÁRIO, ou do DESCARREGADOR consoante o caso: Icom as alterações introduzidas pelo DL 206-A/2012, de 31</p> <p>a) Nomear um ou mais conselheiros de segurança, quando a empresa não esteja isenta de tal obrigação;</p> <p>b) Comunicar por escrito ao IMTT, I. P., a nomeação do conselheiro de segurança, e, quando for o caso, a sua desvinculação, no prazo de cinco dias úteis a contar do acto da nomeação ou desvinculação;</p> <p>c) Garantir a existência e a adequação do certificado de formação do conselheiro de segurança nomeado;</p> <p>d) Garantir a elaboração do relatório anual de segurança por parte do conselheiro de segurança nomeado, o mais tardar até ao dia 31 de Março do ano seguinte a que respeita, de acordo com modelo definido por deliberação do</p> <p>e) Garantir a elaboração da documentação escrita sobre acções de formação e procedimentos de emergência, por parte do conselheiro de segurança nomeado; Garantir a existência e adequação por um período de cinco anos, a cargo do conselheiro de segurança nomeado, dos registos da formação recebida pelos intervenientes no transporte de mercadorias perigosas, bem como da documentação escrita sobre procedimentos de emergência;</p>							

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antic-veic	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>f) Garantir a elaboração dos relatórios de acidente por parte do conselho de segurança nomeado, de acordo com os critérios e modelos definidos por despacho do presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil, no prazo de 20 dias úteis a contar da data da ocorrência do acidente;</p> <p>g) Remeter à Autoridade Nacional de Protecção Civil cópia dos relatórios de acidentes elaborados pelo conselho de segurança nomeado, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da sua elaboração.</p> <p>10. Obrigação do EXPEDIDOR, do EMBALADOR, do CARREGADOR, do ENCHEDOR, do TRANSPORTADOR ou do DESTINATÁRIO: Garantir a adopção e aplicação do plano de protecção física para as 9. Obrigação do PROPRIETÁRIO DAS INSTALAÇÕES</p> <p>Nos cais de acostagem ou gares de triagem, utilizados para permanência temporária de veículos ou vagões durante o transporte de mercadorias perigosas, garantir que as zonas de permanência temporária se encontrem adequadamente controladas, bem iluminadas e não acessíveis ao público.</p> <p>Nota (13.): O gestor da infra-estrutura ferroviária e transportador, nos termos do anexo II, devem elaborar planos de emergência internos para as gares de triagem e aplicar as respectivas medidas.</p> <p>11. e 12. Obrigações de QUALQUER PESSOA, interveniente ou não no</p> <p>- Não abrir os volumes durante a carga, o transporte, a descarga ou qualquer manuseamento ou movimentação de mercadorias perigosas.</p> <p>- Não fumar e produzir chamas ou faíscas durante a carga, a descarga ou qualquer manuseamento ou movimentação de mercadorias perigosas.</p> <p>Artigo 14.º Contra-ordenações Determina os valores das coimas resultantes do incumprimento das obrigações previstas nesta regulamentação.</p> <p>Artigo 15.º Infrações não domiciliadas em Portugal Prescrições previstas para aplicação de coimas e situação de infractores não domiciliados em Portugal.</p> <p>Artigo 16.º Imobilização e remoção de veículos Os veículos podem ser imobilizados pela autoridade fiscalizadora no próprio local ou num outro designado por essa autoridade, sempre que ocorra risco para a segurança do transporte, da circulação, do ambiente ou das populações, não podendo voltar a circular enquanto não estiverem conformes com a</p> <p>Artigo 21.º Taxas As aprovações, as autorizações e os demais actos administrativos previstos neste diploma e nos anexos I e II estão sujeitas ao pagamento de taxas, definidas por</p> <p>Artigo 23.º Regiões Autónomas Os actos e os procedimentos necessários à execução deste diploma nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respectivas entidades regionais competentes.</p> <p>Artigo 22.º Disposições transitórias Mantém-se em vigor:</p> <p>- Despacho n.º 23721/2006, de 21 de Novembro, até aprovação da deliberação do conselho directivo do IMTT, I. P., na execução ao n.º 1 do artigo 10.º [Formação profissional de conselheiros de segurança e dos condutores de veículos de</p> <p>- Despacho n.º 2338/2001 (2.ª série), de 3 de Fevereiro até aprovação do despacho referido na alínea f) do n.º 8 do artigo 13.º [Modelo de Relatório de Acidente no Transporte de Mercadorias Perigosas]</p> <p>- Despacho n.º 7560/2004 (2.ª série), de 16 de Abril, até 30 de Junho de 2015 [Butano e Propano em Garrafas]</p> <p>- Despacho n.º 15162/2004 (2.ª série), de 28 de Julho, cuja aplicação foi autorizada pela Decisão n.º 2009/240/CE, da Comissão, de 4 de Março</p> <p>Nota: Podem continuar a ser utilizados, em operações de transporte realizadas apenas em território nacional, cisternas, veículos e vagões construídos antes de 1 de Janeiro de 1997 que não cumpram as prescrições dos anexos I e II, mas que tenham sido construídos e aprovados pela autoridade competente portuguesa de acordo com as prescrições nacionais aplicáveis em 31 de Dezembro de 1996, desde que essas cisternas, veículos e vagões continuem a satisfazer os</p> <p>Artigo 24.º Norma revogatória São revogados os seguintes diplomas:</p> <p>a) O DL n.º 322/2000, de 19 de Dezembro, alterado pelo DL n.º 189/2006, de 22 de Setembro [Qualificação profissional dos Conselheiros de Segurança];</p> <p>b) O DL n.º 124-A/2004, de 26 de Maio, alterado pelo DL n.º 391-B/2007, de 24 de Dezembro [Anterior RID – Transporte Ferroviário de Mercadorias Perigosas];</p> <p>c) O DL n.º 170-A/2007, de 4 de Maio, alterado pelo DL n.º 63-A/2008, de 3 de Abril [Anterior RPE - Transporte Rodoviário de Mercadorias Perigosas].</p> <p>ANEXO I - REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE DE MERCADORIAS Esta regulamentação aplica-se ao transporte nacional e internacional rodoviário de mercadorias perigosas. As suas disposições têm a mesma redacção que as correspondentes disposições dos anexos A e B do Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR).</p> <p>Partes 1 a 7 correspondem ao anexo A do ADR Partes 8 e 9 correspondem ao anexo B do ADR</p>	C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticorrosiva	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Para evidenciar esta identidade de conteúdo, é utilizada sempre a sigla "ADR". No caso de disposições particulares aplicáveis exclusivamente ao transporte nacional, as mesmas são especificadas como DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO ANEXO I - REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE DE MERCADORIAS</p> <p>CAPÍTULO 1.8 - MEDIDAS DE CONTROLO E DE APOIO AO CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES DE SEGURANÇA</p> <p>Sob a direcção do responsável da empresa, o conselho tem como função essencial recorrer a todos os meios e promover todas as acções, dentro do âmbito das actividades relevantes da empresa, para facilitar a execução dessas actividades no respeito das disposições aplicáveis e em condições óptimas de segurança.</p> <p>As tarefas do conselho de Segurança, adaptadas às actividades da empresa, são especialmente as seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> - verificar o cumprimento das prescrições relativas ao transporte de mercadorias perigosas; - aconselhar a empresa nas operações relacionadas com o transporte de mercadorias perigosas; - elaborar um relatório anual destinado à direcção da empresa ou, se for caso disso, à autoridade competente, sobre as actividades da empresa no âmbito do transporte de mercadorias perigosas. O relatório é conservado durante cinco <p>CAPÍTULO 1.10 - DISPOSIÇÕES RELATIVAS À SEGURANÇA PÚBLICA</p> <p>Os transportadores, os expedidores e as outras pessoas mencionadas no 1.4.2 e 1.4.3 intervenientes no transporte de mercadorias perigosas de alto risco (ver quadro 1.10.5) devem adoptar e aplicar efectivamente um plano de protecção física que compreenda pelo menos os elementos definidos no 1.10.3.2.2.</p> <p>CAPÍTULO 6.5 - PRESCRIÇÕES RELATIVAS À CONSTRUÇÃO DOS GRANDES RECIPIENTES A GRANEL (GRG) E AOS ENSAIOS A QUE DEVEM SER</p> <p>6.5.4.4 - Inspeções e Ensaios</p> <p>Todos os GRG (Grandes Recipientes para Granel) metálicos, todos os GRG de plástico rígido e todos os GRG compósitos são inspeccionados em conformidade com o exigível por um organismo de certificação devem ser inspeccionados em conformidade com o exigível por um organismo de certificação reconhecido pela autoridade competente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) antes da sua colocação em serviço, incluindo após reconstrução, e seguidamente, no mínimo, de cinco em cinco anos, no que se refere: <ul style="list-style-type: none"> a) à conformidade com o tipo de construção, incluindo a marcação ii) ao estado interior e exterior iii) ao bom funcionamento do equipamento de serviço <p>Nota: Só será necessário retirar a protecção calorífuga, se existir, se tal for</p> <ul style="list-style-type: none"> b) a intervalos que não ultrapassem dois anos e meio, no que se refere: <ul style="list-style-type: none"> i) ao estado exterior ii) ao bom funcionamento do equipamento de serviço <p>Nota: Só será necessário retirar a protecção calorífuga, se existir, se tal for indispensável para um exame conveniente do corpo do GRG</p> <p>Cada GRG deverá estar em conformidade com o respectivo modelo tipo</p> <p>6.5.4.4.3</p> <p>Cada inspeção e ensaio deverão ser objecto de um relatório que é conservado pelo proprietário do GRG pelo menos até à data da inspeção ou do ensaio seguinte</p> <p>O relatório deverá indicar o resultado da inspeção e do ensaio e identificar quem os executou</p> <p>Nota: ver também as prescrições relativas à marcação enunciadas no ponto 6.5.2.2.1 – ver quadro</p>	AI						
		<p>CAPÍTULO 6.5 - PRESCRIÇÕES RELATIVAS À CONSTRUÇÃO DOS GRANDES RECIPIENTES A GRANEL (GRG) E AOS ENSAIOS A QUE DEVEM SER</p> <p>6.5.4.4 - Inspeções e Ensaios</p> <p>Todos os GRG (Grandes Recipientes para Granel) metálicos, todos os GRG de plástico rígido e todos os GRG compósitos são inspeccionados em conformidade com o exigível por um organismo de certificação devem ser inspeccionados em conformidade com o exigível por um organismo de certificação reconhecido pela autoridade competente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) antes da sua colocação em serviço, incluindo após reconstrução, e seguidamente, no mínimo, de cinco em cinco anos, no que se refere: <ul style="list-style-type: none"> a) à conformidade com o tipo de construção, incluindo a marcação ii) ao estado interior e exterior iii) ao bom funcionamento do equipamento de serviço <p>Nota: Só será necessário retirar a protecção calorífuga, se existir, se tal for</p> <ul style="list-style-type: none"> b) a intervalos que não ultrapassem dois anos e meio, no que se refere: <ul style="list-style-type: none"> i) ao estado exterior ii) ao bom funcionamento do equipamento de serviço <p>Nota: Só será necessário retirar a protecção calorífuga, se existir, se tal for indispensável para um exame conveniente do corpo do GRG</p> <p>Cada GRG deverá estar em conformidade com o respectivo modelo tipo</p> <p>6.5.4.4.3</p> <p>Cada inspeção e ensaio deverão ser objecto de um relatório que é conservado pelo proprietário do GRG pelo menos até à data da inspeção ou do ensaio seguinte</p> <p>O relatório deverá indicar o resultado da inspeção e do ensaio e identificar quem os executou</p> <p>Nota: ver também as prescrições relativas à marcação enunciadas no ponto 6.5.2.2.1 – ver quadro</p>	C						
Decisão da Comissão 2010/187/UE, de 25 de Março	Autoriza os Estados-Membros a adoptarem certas derrogações nos termos da Directiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas	Para conhecimento da SETH	C	Relacionado com Despacho n.º 7560/2004 (2.ª série), de 16 de Abril, Despacho n.º 15162/2004, 28 de Julho e DL 41-A/2010					
		Autoriza as derrogações previstas para a substituição/simplificação de prescrições relativas aos documentos de transporte , em território nacional, para facilitar Transporte para as cisternas e embalagens vazias, por limpar .							
		Transporte para as matérias com o número ONU 1965 (Propano Butano)							
		Artigo 2.º: Os anexos I (secção I.3), II (secção II.3) e III (secção III.3) da Directiva 2008/68/CE são alterados em conformidade com o anexo desta decisão. ANEXO: I.3. Derrogações nacionais – Portugal							
		Objecto: Documentos de transporte para as cisternas e embalagens vazias, por limpar.							
		Referência ao anexo I, secção I.1, da Directiva 2008/68/CE: 5.4.1.							

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticorrosiva	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Teor do anexo da directiva: Prescrições relativas aos documentos de transporte.</p> <p>Teor da legislação nacional: O documento de transporte previsto na secção 5.4.1 do RPE pode, no caso dos percursos de retorno de cisternas e embalagens</p> <p>Nota: Referência inicial à legislação nacional: Despacho n.º 15162/2004 da DGGT, de 16 de Abril 2004, ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º DL 170-A/2007 de 4 de Maio</p> <p>Objecto: Documentos de transporte para as matérias com o número ONU 1965.</p> <p>Teor do anexo da directiva: Prescrições relativas aos documentos de transporte</p> <p>Teor da legislação nacional: A designação oficial de transporte a indicar no documento de transporte, previsto na secção 5.4.1 do RPE (Regulamento Nacional "UN 1965 Butano", quando se trate das misturas A, A01, A02 e A0, descritas na subsecção 2.2.2.3 do RPE, embaladas em garrafa;</p> <p>"UN 1965 Propano", quando se trate da mistura C, descrita na subsecção 2.2.2.3 do RPE, embalada em garrafa.</p> <p>Nota: Referência inicial à legislação nacional: Despacho n.º 7560/2004 da DGGT, de 16 de Abril 2004, ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º DL 170-A/2007 de 4 de Maio</p> <p>Termo: 30 de Junho de 2015.</p>							
Portaria n.º 1200/2009, 8 de Outubro	Estabelece as condições de candidatura a licenciamento por entidades formadoras e de renovação do respectivo alvará e define os recursos necessários para assegurar a qualidade da formação dos motoristas	Para conhecimento da SETH.	C						
Decisão da Comissão n.º 2009/240/CE, de 4 de Março	Autoriza os Estados-Membros a adoptarem certas derrogações nos termos da Directiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao transporte terrestre de	<p>Para conhecimento da SETH.</p> <p>Artigo 1.º</p> <p>Os Estados-Membros enumerados no anexo à presente decisão são autorizados a aplicar as derrogações previstas no mesmo, respeitantes ao transporte de mercadorias perigosas no seu território. Estas derrogações devem ser aplicadas sem discriminação.</p> <p>Artigo 2.º</p> <p>Os anexos I (secção I.3), II (secção II.3) e III (secção III.3) da Directiva 2008/68/CE</p>	C						
Decreto-Lei n.º 236/2008, de 12 de Dezembro	Aprova o Regulamento de Taxas do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.	Para conhecimento da SETH no caso de recorrer ao IMTT para serviços abrangidos, nomeadamente acesso à actividade de Transporte de Mercadorias Perigosas e qualificações profissionais de Motoristas, Conselheiros de Segurança. Tabela de taxas aprovada pela Portaria n.º 1165/2010, de 9 de Novembro	C	Relacionado com a Portaria n.º 1165/2010, de 9 de Novembro					
Directiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro	Relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas	<p>Para conhecimento da SETH.</p> <p>Artigo 3º</p> <p>1. Não é permitido transportar mercadorias perigosas cujo transporte seja proibido pelas secções I.1 do anexo I 2. É autorizado o transporte de mercadorias perigosas nas condições estabelecidas na secção I.1 do anexo I</p> <p>Artigo 4º</p> <p>O transporte de mercadorias perigosas entre os Estados-Membros e países terceiros é autorizado sob reserva do cumprimento dos requisitos dos Acordos ADR, salvo disposição em contrário constante dos anexos, que indicam as derrogações previstas e disposições transitórias.</p> <p>Artigo 6º</p> <p>Desde que não se comprometa a segurança, os Estados-Membros podem requerer derrogações nas condições específicas estabelecidas no presente artigo</p> <p>Artigo 7.º</p> <p>1. Os Estados-Membros podem manter em vigor nos seus territórios respectivos as disposições enumeradas na secção I.2 do anexo I que diz respeito às disposições</p> <p>Artigo 10º</p> <p>A presente directiva Ser transposta até 30 de Junho de 2009 o mais tardar</p> <p>Artigo 12º</p> <p>ANEXO I</p> <p>TRANSPORTE RODOVIÁRIO</p> <p>I.1 – ADR: Anexos A e B do ADR (ver Anexo I do Decreto-Lei n.º 63-A/2008, de 3 de Abril), aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2009, subentendendo-se que o termo</p>	C	<p>São revogadas as Decisões 2005/263/CE e 2005/180/CE e, a partir de 30 de Junho de 2009, são também revogadas as Directivas 94/55/CE [T.Rodoviário], 96/49/CE [T.Ferrovário], 96/35/CE + 2000/18/CE [Cons.Seg. T.Ferrovário ou V.Navegável]</p> <p>Derrogações feitas pela Decisão da Comissão 2010/187/UE, de 25 de Março</p> <p>Anexo I, secção I.3, e o anexo II, secção II.3 alterados pela DE 2016/629, 20 de Abril.</p> <p>Alterada pela Decisão de Execução (UE) 2017/695 da Comissão, de 7 de abril</p> <p>Alterada pela Directiva (UE) 2018/217 da Comissão, de 31 de janeiro</p>	Novembro	2018			


Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / A / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anterior	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		I.2 - Disposições transitórias adicionais I.3 - Derrogações nacionais		2018/1846					
Directiva 2008/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho	Altera a Directiva 95/50/CE, relativa a procedimentos uniformes de controlo do transporte rodoviário de mercadorias perigosas, no que diz respeito às competências	Os artigos 9.º-A e 9.º-B da Directiva 95/50/CE são alterados de acordo com a redacção publicada neste diploma.	C	Altera a Directiva 95/50/CE					
Despacho n.º 23721/2006, de 30 de Outubro	Relativo à formação profissional de conselheiros de	Para conhecimento do conselheiro de segurança da SETH. Define os mecanismos para reconhecimento das entidades formadoras e acreditação dos cursos, definindo os requisitos gerais para a formação e avaliação	C	Revoga o despacho n.º 22 894/2003, de 25 de Novembro de 2003					
Portaria n.º 131/2006, de 16 de Junho	Altera a Portaria n.º 331-B/98, de 1 de Junho	Para conhecimento da SETH	C						
Despacho n.º 25073/2005, de 06 de Dezembro	Trata da renovação de certificados de conselheiros de	Para conhecimento da SETH.	C						
Despacho n.º 15162/2004, 28 de Julho	Transporte de mercadorias perigosas: cisternas e embalagens vazias, por limpar.	Para conhecimento da SETH Transporte de cisternas e embalagens vazias, por limpar Determina-se, ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 170-A/2007 de 4 de Maio (que revogou o DL n.º 267-A/2003 de 27 de Outubro): [Revogado pelo	C	Pelo Decreto-Lei n.º 41-A/2010 de 29 de Abril, este Despacho mantém-se em vigor.					
Decreto-Lei n.º 239/2003, de 4 de Outubro	Estabelece o regime jurídico do contrato de transporte rodoviário de mercadorias	Aplicável à SETH, no caso de realizar transporte nacional rodoviário de mercadorias, deverá evidenciar respectivo contrato.	C			Ver contrato, se aplicável			
Despacho 2338/2001 de 3 de Fevereiro	Modelo de Relatório de Acidente no Transporte de Mercadorias Perigosas	Para conhecimento da SETH Aplicável em caso de acidente no Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada, por caminho de ferro ou por vias navegáveis interiores em que se verifique alguma das seguintes situações: a) Explosão; b) Incêndio; c) Perda de contenção da mercadoria ou queda de parte ou da totalidade da carga durante o transporte; d) Necessidade de trasfega da mercadoria para outro reservatório, efectuada fora de um recinto apropriado; e) Morte ou lesões provocadas pela mercadoria perigosa; f) Intervenção no local de serv. de emerg. púb. ou de elementos a cargo da empresa expedidora ou transportadora.	C	Pelo Decreto-Lei n.º 41-A/2010 de 29 de Abril, este Despacho mantém-se em vigor.		Consultar verificação da conformidade de do DL 41-A/2010			
Decreto-Lei n.º 227-C/2000, de 22 de Setembro(1ª parte)	Regula o transporte ferroviário de mercadorias perigosas.	São abrangidas por este diploma todas as operações de transporte ferroviário de mercadorias perigosas ou de resíduos perigosos efectuadas total ou parcialmente em território português, incluindo as actividades de carga, descarga e transferência de e para outros meios de transporte, e as paragens de impostas pelas condições de transporte	C						
Despacho Conjunto n.º 113-A/98 de 17 de Fevereiro	Sobre a Comissão Nacional de Transporte Terrestre de Mercadorias Perigosas	1) É criada a Comissão Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas (CNTMP), que funcionará na Direcção-Geral de Trans-portes Terrestres, sob a sua presidência, integrando representantes dos seguintes serviços:	C						
Portaria n.º 1028/92, de 5 de Novembro	Estabelece normas de segurança e identificação	Para conhecimento da SETH.	C						
Portaria n.º 527/87, de 27 de Junho	Aprova o Sinal de Trânsito B23	Para conhecimento da SETH. Cria um sinal de trânsito proibido a veículos que transportem mercadorias	C						
▲ TRANSPORTE DE MERCADORIAS PERIGOSAS									
EQUIPAMENTOS SOB PRESSÃO									
EQUIPAMENTOS SOB PRESSÃO									
▼ GERAL EQUIPAMENTOS SOB PRESSÃO									
Comunicação da Comissão Nº 2018/C 326/03 de 14 de setembro	No âmbito da execução da Directiva 2014/68/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à	Para conhecimento da SETH	C		Setembro 2018				
Comunicação da Comissão Nº 2018/C 326/01 de 14 de setembro	No âmbito da execução da Directiva 2014/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à	Para conhecimento da SETH	C		Setembro 2018				

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anterior	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Decreto-Lei n.º 111-D/2017 de 31 de agosto	Estabelece as regras aplicáveis à disponibilização no mercado de equipamentos sob pressão, transpondo a Diretiva n.º 2014/68/EU.	<p>Para conhecimento da SETH</p> <p>Artigo 1.º Objeto O presente decreto-lei estabelece as regras aplicáveis à disponibilização no mercado de equipamentos sob pressão, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2014/68/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.</p> <p>Artigo 2.º Âmbito 1 - O presente decreto-lei aplica -se ao projeto, fabrico e avaliação de conformidade dos equipamentos sob pressão e dos conjuntos sujeitos a uma pressão máxima admissível (PS) superior a 0,5 bar.</p> <p>Artigo 4.º Disponibilização no mercado e colocação em serviço 1 - Só podem ser disponibilizados no mercado e colocados em serviço os equipamentos sob pressão e os conjuntos que cumpram os requisitos estabelecidos no presente decreto-lei, e que, estando devidamente instalados, sejam objeto de manutenção conveniente e de utilização conforme com o fim a que se destinam.</p> <p>CAPÍTULO III Conformidade e classificação dos equipamentos e conjuntos Artigo 13.º Presunção da conformidade 1 - Presume-se que cumprem os requisitos essenciais de segurança previstos no anexo I ao presente decreto-lei, os equipamentos sob pressão ou os conjuntos referidos nos n.os 1 e 2 do artigo 5.º conformes com as normas harmonizadas ou partes destas, e cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia. 2 - Presume-se ainda que cumprem os requisitos essenciais de segurança previstos no presente decreto -lei os materiais utilizados no fabrico de equipamentos sob pressão ou conjuntos que estejam conformes com as aprovações europeias de materiais cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia.</p> <p>Artigo 17.º Declaração UE de conformidade 1 - A declaração UE de conformidade indica que foi demonstrado o cumprimento dos requisitos essenciais de segurança previstos no anexo I ao presente decreto-lei. 2 - A declaração UE de conformidade deve: a) Respeitar o modelo que consta no anexo IV ao presente decreto -lei, do qual faz parte integrante; b) Conter os elementos especificados nos módulos aplicáveis que constam do anexo III ao presente decreto-lei; c) Ser redigida em língua portuguesa e estar permanentemente atualizada.</p> <p>Artigo 18.º Princípios gerais da marcação CE A marcação CE está sujeita aos princípios gerais enunciados no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008.</p> <p>Artigo 19.º Regras e condições para a aposição da marcação CE e de inscrições 1 - A marcação CE é aposta de modo visível, legível e indelével no equipamento sob pressão ou conjunto ou, em alternativa, nas respetivas placas de identificação, antes da sua colocação no mercado. 2 - Sempre que a natureza do equipamento ou do conjunto não permitir a aposição da marcação CE, esta é aposta na embalagem e nos documentos de acompanhamento. 3 - O equipamento ou conjunto referido nos números anteriores deve estar completo ou num estado que permita a verificação final descrita no n.º 3.2 do anexo I ao presente decreto-lei. 4 - Os equipamentos sob pressão individuais que já tiverem aposta a marcação CE conservam essa marcação ao serem incorporados no conjunto, não sendo necessário afor a marcação CE em cada um dos equipamentos sob pressão individuais que constituam um conjunto. 5 - A marcação CE é acompanhada do número de identificação do organismo notificado, nos casos em que este tenha participado na fase de controlo da produção, sendo aquele apostado pelo próprio organismo ou pelo fabricante ou o seu mandatário, segundo as instruções do organismo notificado. 6 - A marcação CE e, se for caso disso, o número de identificação referido no número anterior podem ser seguidos de outras indicações referentes a riscos ou utilizações especiais.</p>		Revoga o DL 211/99. Revoga o DL 32/2015.	Agosto 2017				

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>CAPÍTULO VII Disposições transitórias e finais</p> <p>Artigo 43.º Norma transitória</p> <p>1 - Podem ser colocados em serviço os equipamentos sob pressão e conjuntos conformes com a regulamentação em vigor à data de aplicação do Decreto-Lei n.º 211/99, de 14 de junho, que tenham sido colocados no mercado até 29 de maio de 2002.</p> <p>2 - Podem ser disponibilizados no mercado e/ou colocados em serviço, os equipamentos sob pressão ou conjuntos conformes com a regulamentação em vigor à data de aplicação do Decreto-Lei n.º 211/99, de 14 de junho e que tenham sido colocados no mercado antes de 1 de junho de 2015.</p> <p>3 - Os certificados e as decisões emitidos por organismos de avaliação da conformidade ao abrigo do Decreto-Lei n.º 211/99, de 14 de junho, são válidos ao abrigo do presente decreto-lei.</p> <p>Artigo 44.º Norma revogatória</p> <p>Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são revogados:</p> <p>a) O Decreto-Lei n.º 211/99, de 14 de junho;</p> <p>b) O Decreto-Lei n.º 32/2015, de 4 de março.</p> <p>Artigo 45.º Entrada em vigor</p> <p>O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p> <p>ANEXO I Requisitos essenciais de segurança</p> <p>ANEXO IV Modelo de declaração UE de conformidade</p>							
Comunicação da Comissão nº 2016/C 447/06 de 1 de dezembro	No âmbito da aplicação da Diretiva 2014/68/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à	Para conhecimento da SETH.	C		Dezembro 2016				
Comunicação da Comissão nº 2016/C 293/01 de 12 de Agosto	No âmbito da execução da Diretiva 2014/68/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à	Para conhecimento da SETH, relativamente à publicação dos títulos e das referências das normas harmonizadas ao abrigo da legislação de harmonização da União.	C		Agosto 2016				
Comunicação da Comissão nº 2016-C-138-02 de 20 de abril	No âmbito da execução da Diretiva 2014/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de recipientes sob pressão simples no mercado.	Para conhecimento da SETH, relativamente à publicação dos títulos e das referências das normas harmonizadas ao abrigo da legislação de harmonização da União.	C		Abril 2016				
Retificação da Diretiva 2014/68/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio	Relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de equipamentos sob pressão no mercado	Para conhecimento da SETH, relativamente à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de equipamentos sob pressão no mercado.	C	Retifica a Diretiva 2014/68/UE, de 15 de maio	Junho 2015				
Decreto-Lei n.º 32/2015 de 04 de março	Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 211/99, de 14 de junho, que estabelece as regras a que devem obedecer o projeto, o fabrico e a avaliação da conformidade, a comercialização e a colocação em serviço dos equipamentos sob pressão, transpondo o artigo 13.º da Diretiva n.º 2014/68/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014	<p>Para conhecimento da SETH, em caso de aquisição de equipamentos sob pressão, relativamente à alteração dos seguintes artigos.</p> <p>Artigo 1.º Objeto</p> <p>O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto -Lei n.º 211/99, de 14 de junho, que estabelece as regras a que devem obedecer o projeto, o fabrico e a avaliação da conformidade, a comercialização e a colocação em serviço dos equipamentos sob pressão, transpondo o artigo 13.º da Diretiva n.º 2014/68/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados -Membros respeitante à disponibilização de equipamentos sob pressão no mercado.</p> <p>Artigo 2.º - Alteração ao Decreto -Lei n.º 211/99, de 14 de junho</p> <p>Os artigos 5.º, 7.º, 8.º, 15.º e 16.º do Decreto -Lei n.º 211/99, de 14 de junho, passam a ter a seguinte redação:</p> <p>4 — As demonstrações referidas no número anterior dependem de autorização do Instituto Português da Qualidade, I. P. (IPQ, I. P.), devendo ser adotadas as medidas de segurança adequadas a garantir a proteção das pessoas, dos animais domésticos ou dos bens.</p>	C	Altera o Decreto -Lei n.º 211/99 (Equipamentos sob Pressão - Regras a que Devem Obedecer o Projeto, o Fabrico e a Avaliação da Conformidade, e a Comercialização e a Colocação em Serviço) nos seguintes itens:	Agosto 2017				

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticorrosão	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Artigo 7.º 2 — (L.):</p> <p>a) O grupo 1, que abrange as seguintes substâncias ou misturas, tal como definidas nos n.os 7 e 8 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, classificadas como perigosas em conformidade com as seguintes classes de perigo físico ou para a saúde, estabelecidas nas partes 2 e 3 do anexo I ao referido Regulamento:</p> <p>i) Explosivos instáveis ou explosivos das divisões 1.1</p> <p>ii) Gases inflamáveis, categorias 1 e 2;</p> <p>iii) Gases comburentes, categoria 1;</p> <p>iv) Líquidos inflamáveis, categorias 1 e 2;</p> <p>v) Líquidos inflamáveis, categoria 3, quando a temperatura máxima admissível for superior ao ponto de inflamação;</p> <p>vi) Sólidos inflamáveis, categorias 1 e 2;</p> <p>vii) Substâncias e misturas autorreativas, tipos A a F;</p> <p>viii) Líquidos pirofóricos, categoria 1;</p> <p>ix) Sólidos pirofóricos, categoria 1;</p> <p>x) Substâncias e misturas que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis, categorias 1, 2, e 3;</p> <p>xi) Líquidos comburentes, categorias 1, 2 e 3;</p> <p>xii) Sólidos comburentes, categorias 1, 2 e 3;</p> <p>xiii) Peróxidos orgânicos, tipos A a F;</p> <p>xiv) Toxicidade aguda por via oral, categorias 1 e 2;</p> <p>xv) Toxicidade aguda por via cutânea, categorias 1 e 2;</p> <p>xvi) Toxicidade aguda por via inalatória, categorias 1, 2 e 3;</p> <p>xvii) Toxicidade para órgãos-alvo específicos — exposição única, categoria 1.</p> <p>b) O grupo 1 compreende também as substâncias e misturas contidas num equipamento sob pressão com uma TS que exceda o ponto de inflamação do fluido, anteriores.</p> <p>Artigo 3.º Entrada em vigor e produção de efeitos O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com exceção da alteração ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 211/99, de 14 de junho, que produz efeitos a partir de 1 de junho de 2015. Entra em vigor em 05-03-2015</p>		Revogado pelo DL 111-D/2017 - Artigo 7.º - Classificação dos equipamentos sob pressão - Artigo 8.º - Avaliação da conformidade - Artigo 15.º - Fiscalização - Artigo 16.º - Contratações					
Comunicação da Comissão nº2014/C/313-2 de 12 de setembro	No âmbito da execução da Diretiva 97/23/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de maio de 1997, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre equipamentos sob pressão (Publicação dos títulos e das referências	Para conhecimento da SETH, relativa à publicação dos títulos e referências das normas harmonizadas sobre equipamentos sob pressão. A lista contém referências às normas harmonizadas para os equipamentos de pressão e normas auxiliares harmonizadas para os materiais utilizados na fabricação de equipamentos de pressão. Na norma auxiliar harmonizada para materiais, a presunção de conformidade com os requisitos essenciais de segurança limita-se aos dados técnicos dos materiais referidos na norma, não se presumindo a adequação do material relativamente a um equipamento específico. Por conseguinte, os dados técnicos indicados na norma relativa ao material devem ser avaliados em relação aos requisitos de concepção deste equipamento específico para verificar que se encontram satisfeitos os requisitos essenciais segurança da	C		Setembro 2014				
Diretiva 2014/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro	Relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de recipientes sob pressão simples no mercado	Para conhecimento da SETH, relativamente a recipientes simples sob pressão, no âmbito da sua eventual aquisição, estabelecendo os requisitos de conformidade Nota: A transposição para direito nacional deve ser realizada até 19 de Abril de Revoga a Diretiva 2009/105/CE [transposta pelo Decreto-Lei n.º 26/2011 , de 14 de Fevereiro], com efeitos a partir de 20 de abril de 2016 Artigo 1.º Âmbito de aplicação 1. A presente diretiva aplica-se a recipientes simples sob pressão («recipientes») fabricados em série e com as seguintes características: a) os recipientes são de construção soldada, destinam-se a ser submetidos a uma pressão interior superior a 0,5 bar e a conter ar ou nitrogénio, e não se destinam a ser submetidos a uma chama; b) as partes e as juntas que participam na resistência do recipiente sob pressão são fabricadas quer em aço de qualidade não ligado quer em alumínio não ligado quer em liga de alumínio não autotemperante; c) os recipientes são constituídos, em alternativa, pelos seguintes elementos: i) uma parte cilíndrica de secção transversal circular, fechada por fundos copados com a face côncava voltada para o interior ou por fundos planos com o mesmo eixo de revolução que a parte cilíndrica; ii) dois fundos copados com o mesmo eixo de revolução; d) a pressão máxima de serviço do recipiente não excede 30 bar e o produto desta pressão pela capacidade do recipiente (PS x V) não excede 10 000 bar.L; e) a temperatura mínima de serviço não é inferior a - 50 °C e a temperatura máxima de serviço não excede 300 °C para os recipientes de aço ou 100 °C para os recipientes de alumínio ou de liga de alumínio. 2. A presente diretiva não se aplica a: a) recipientes concebidos especificamente para utilização nuclear, cuja avaria possa causar emissão de radioatividade; b) recipientes destinados especificamente ao equipamento ou à propulsão de barcos e aeronaves; c) extintores de incêndio.	C	Revoga a Diretiva 2009/105/CE [transposta pelo Decreto-Lei n.º 26/2011, de 14 de Fevereiro], com efeitos a partir de 20 de abril de 2016					

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Artigo 3º - Disponibilização no mercado e colocação em serviço. 1. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas adequadas para assegurar que os recipientes só possam ser disponibilizados no mercado e colocados em serviço se cumprirem os requisitos da presente diretiva, sendo devidamente instalados, mantidos e utilizados para os fins a que se destinam. 2. As disposições da presente diretiva não afetam o direito dos Estados-Membros de especificarem as condições que consideram necessárias para assegurar a proteção dos trabalhadores durante a utilização dos recipientes, desde que tal não implique a alteração dos referidos recipientes em moldes não especificados na presente diretiva.</p> <p>Artigo 4º - Requisitos essenciais. 1. Os recipientes cujo produto PS x V exceda 50 bar.L devem respeitar os requisitos essenciais de segurança constantes do anexo I. 2. Os recipientes cujo produto PS x V não exceda 50 bar.L devem ser concebidos e fabricados segundo as regras da arte na matéria utilizadas num dos Estados-Membros.</p> <p>Artigo 41º - Disposições transitórias. Os Estados-Membros não podem impedir a disponibilização no mercado e/ou a colocação em serviço de recipientes abrangidos pela Diretiva 2009/105/CE que estejam em conformidade com essa diretiva e que tenham sido colocados no mercado antes de 20 de abril de 2016, desde que os certificados emitidos por organismos de controlo aprovados ao abrigo da Diretiva 2009/105/CE são válidos ao abrigo da presente diretiva.</p> <p>Artigo 42º - Transposição. 1. Os Estados-Membros adotam e publicam até 19 de abril de 2016 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 2.º, aos artigos 6.º a 41.º e aos anexos II e IV. Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir de 20 de abril de 2016.</p> <p>Artigo 43º - Revogação. A Diretiva 2009/105/CE, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo regulamento constante do anexo V, parte A, é revogada com efeitos a partir de 20 de abril de 2016, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição para o direito nacional e às datas de aplicação das mesmas. As referências à diretiva revogada devem entender-se como sendo feitas à presente diretiva e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo VI.</p> <p>Artigo 44º - Entrada em vigor e aplicação. A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação e os artigos 1.º, 3.º, 4.º e 5.º e os anexos I e III são aplicáveis a partir de 20 de abril de 2016.</p> <p>ANEXO I REQUISITOS ESSENCIAIS DE SEGURANÇA ANEXO II PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE ANEXO III INSCRIÇÕES, INSTRUÇÕES, DEFINIÇÕES E SÍMBOLOS ANEXO IV DECLARAÇÃO UE DE CONFORMIDADE [Modelo] ANEXO V PARTE A Diretiva revogada com as alterações que lhe foram introduzidas PARTE B Prazos de transposição para o direito nacional e datas de aplicação das mesmas enumeradas no anexo IV, parte B, da Diretiva 2009/105/CE (referidos no artigo 42.º) ANEXO VI TABELA DE CORRESPONDÊNCIA [Diretiva 2009/105/CE e Presente diretiva]</p>							
Comunicação da Comissão 2012/C 104/03, de 11 de Abril	No âmbito da execução da Diretiva 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos recipientes sob pressão simples (versão codificada)	Para conhecimento da SETH. A Diretiva 2009/105/CE foi transposta pelo Decreto-Lei n.º 26/2011, de 14 de Fevereiro.	C						
Decreto-Lei n.º 57/2011, de 27 de Abril	Estabelece o regime jurídico aplicável aos equipamentos sob pressão transportáveis e revoga o Decreto-Lei n.º 41/2002, de 28 de Fevereiro, transpondo a Diretiva n.º 2010/35/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho	Aplicável à SETH caso utilize/opere com equipamentos sob pressão transportáveis abrangidos conforme artigo 2.º, que devem ostentar a marcação «pi» de forma a indicar a sua conformidade com os requisitos aplicáveis e de acordo com o artigo 3.º, 15.º e anexo II. Na eventual aquisição de equipamentos abrangidos deve ter em conta os requisitos de conformidade. Devem igualmente disponibilizar às entidades fiscalizadoras informações, quando aplicável, relativamente à informação dos operadores económicos e equipamentos. <i>Nota1:</i> Este diploma transpõe a Diretiva 35/2010/CE sobre equipamentos sob pressão transportáveis. <i>Nota2:</i> Estas regras não se aplicam a: - extintores de incêndio, garrafas de gás para aparelhos respiratórios, aerossóis ou recipientes criogénicos abertos (usados no transporte de gases líquidos gelados); - equipamentos postos à venda antes de 30 de Março de 2002 ou, no caso de tambores sob pressão, quadros de garrafa e cisternas, antes de 1 de Julho de 2003, e que nunca tenham sido avaliados a	A	Revoga o DL n.º 41/2002, de 28 de Fevereiro, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2011 Transpõe a Diretiva 2010/35/UE		Marcação «pi» nos ESP Transportáveis e/ou evidências da sua	E	S	Estaleiro Central Garrafas de Acetileno e Oxigénio Não identificou equipamentos que representem risco para pessoas ou bens

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anterior	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		A lista dos organismos reconhecidos é enviada para a Comissão Europeia pelo Artigo 37.º Norma revogatória É revogado, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2011, o DL n.º 41/2002, de 28 de Maio. ANEXO II - Regras e condições da marcação «pi» (a que se referem os artigos ANEXO III - Procedimento de reavaliação da conformidade (a que se refere o							
Despacho n.º 5318/2011, de 28 de Março	Aprovação de dois modelos de placa de registo dos equipamentos sob pressão.	PLACA DE REGISTO dos Equipamentos Sob Pressão previstos pelo DL 90/2010, de 22 de Maio. 	C	Relacionado com DL 90/2010, de 22 de Julho					
Decreto-Lei n.º 90/2010, de 22 de Julho	Aprova, simplificando, o novo Regulamento de Instalação, de Funcionamento, de Reparação e de Alteração de Equipamentos sob Pressão, revogando o Decreto-Lei n.º 97/2000, de 25 de Maio	Aplicável à SETH, no âmbito de utilização / propriedade de ESP ANEXO: REGULAMENTO DE EQUIPAMENTOS SOB PRESSÃO: Instalação, de Funcionamento, de Reparação e de Alteração Artigo 1.º Objecto e Artigo 2.º Âmbito Na SETH a instalação, o funcionamento, a reparação e a alteração de ESP (Equipamentos sob Pressão) ficam sujeitas às seguintes condições: Nota1: Os ESP são todos os recipientes, tubagens, acessórios de segurança, acessórios sob pressão, abrangendo os componentes ligados às partes, sob pressão, tais como flanges, tubuladuras. Nota2: (Artigo 2.º Âmbito) Este Regulamento aplica-se: a) A todos os ESP destinados a conter um fluido — líquido, gás ou vapor — a pressão superior à atmosférica , projectados e construídos de acordo com o DL 211/99, de 14 de Junho, e com o DL 211/99, de 14 de Junho, e com o DL 211/99, de 14 de Junho, e com o DL 211/99, de 14 de Junho; b) A todos os ESP usados, importados ou não, construídos de acordo com a legislação em vigor à data da entrada em vigor; c) A todas as instruções técnicas complementares (ITC) que definam, entre outros critérios, os relacionamentos com o projecto e a construção de determinadas famílias de equipamentos . Nota3: Excluem-se do âmbito de aplicação deste Regulamento os equipamentos em relação aos quais se verifique alguma das seguintes condições: a) Para os ESP , excepto os referidos nas alíneas b) (geradores de vapor e água sobreaquecida), c) (geradores de água quente) e d) (caldeiras de óleo térmico), destinados a: i) Conter gases, gases liquefeitos e vapores do grupo 1: I) PS menor ou igual a 2 bar; II) PS x V menor ou igual a 1000 bar por litro; ii) Conter líquidos do grupo 1: I) PS menor ou igual a 4 bar; II) PS x V menor ou igual a 10 000 bar por litro; iii) Conter gases, gases liquefeitos e vapores do grupo 2: I) PS menor ou igual a 4 bar; II) PS x V menor ou igual a 3000 bar por litro; iv) Conter líquidos do grupo 2: I) PS menor ou igual a 10 bar; II) PS x V menor ou igual a 20 000 bar por litro; III) TS menor ou igual a 80°C; b) Para geradores de vapor e água sobreaquecida: i) PS menor ou igual a 0,5 bar; ii) PS x V menor ou igual a 200 bar por litro; iii) TS menor ou igual a 110°C; c) Para geradores de água quente: i) Potência útil máxima menor ou igual a 400 kW; ii) PS x V menor ou igual a 10 000 bar por litro; d) Para caldeiras de óleo térmico: i) PS menor ou igual a 2 bar; ii) PS x V menor ou igual a 500 bar por litro; iii) TS menor ou igual a 125°C; e) Para tubagens: i) Destinadas a gases, gases liquefeitos e vapores do grupo 1: I) PS menor ou igual a 4 bar; II) PS x DN menor ou igual a 2000 bar; III) DN menor ou igual a 32; ii) Destinadas a líquidos do grupo 1: I) PS menor ou igual a 4 bar; II) PS x DN menor ou igual a 2000 bar; III) DN menor ou igual a 50; iii) Destinadas a gases, gases liquefeitos e vapores do grupo 2: I) PS menor ou igual a 4 bar;	C	Revoga o Decreto-Lei n.º 97/2000, de 25 de Maio em 22 de Setembro de 2010 Relacionado com Despacho n.º		Identificação de ESP	E/O	na	Equipamentos existentes não abrangidos Ex. compressor do estaleiro em funcionamento (P = 18bar; V= 42l)

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>II) $PS \times DN$ menor ou igual a 5000 bar;</p> <p>III) DN menor ou igual a 100;</p> <p>iv) Destinadas a líquidos do grupo 2.</p> <p>Ficam igualmente excluídos do âmbito de aplicação os ESP abrangidos por legislação específica.</p> <p>Nota4: Definições de Fluidos Grupo 1 e 2: «Fluidos do grupo 1» os fluidos perigosos, considerando-se como tal as substâncias e misturas perigosas na aceção do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas classificadas I) Explosivos; ii) Extremamente inflamáveis; iii) Facilmente inflamáveis; v) Inflamáveis (temperatura máxima admissível superior ao ponto de fulcração); vi) Muito tóxicos; vii) Tóxicos; viii) Comburentes; «Fluidos do grupo 2», inclui todos os não referidos no ponto 1</p> <p>Artigo 3.º Registo</p> <p>A SETH, como proprietário, deve solicitar o registo do ESP nas direcções regionais de economia (DRE), através de requerimento instruído de acordo com o Anexo I.</p> <p>Nota: Após efectuado o pagamento da taxa devida, a DRE procede à análise do pedido e, quando conforme, comunica, no prazo de 15 dias, o número de registo do ESP, sendo igualmente fornecida uma placa de registo de modelo oficialmente aprovado pelo Instituto Português da Qualidade, I. P.</p> <p>Artigo 5.º Placa de registo</p> <p>A(s) placa(s) de registo do(s) ESP da SETH, fornecidas pela DRE competente devem cumprir os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - afixada de modo permanente no ESP ou numa estrutura solidária - em local bem visível e sem outros meios que impeçam ou limitem a sua visualização (Nota1: Não é permitido recobrir a placa com tinta ou outros meios que restrinjam a - com as respectivas marcações das data(s) de prova(s) de pressão ou outros ensaios (Nota2: A realizar pelo Organismo de Inspeção (OI) de acordo com o previsto no 14.º e/ou apenas ao abrigo dos processos de aprovação ou de renovação da autorização de instalação de ESP) - afixada de modo que a sua marcação não implique a remoção da placa (Nota3: A remoção da placa de registo pode ser considerada se a DRE, mediante pedido fundamentado do <p>Nota4: É proibida a colocação no ESP de qualquer outra placa, salvo a relativa às características do equipamento ou outras referidas em legislação específica.</p> <p>Nota5: A Sempre que a placa se apresente totalmente preenchida, o proprietário deve solicitar uma nova placa à respectiva DRE, que a fornece de forma gratuita.</p> <p>Artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º, 11.º e 12.º (Licenciamento, Certificados, Autorização e Renovação)</p> <p>A SETH possui ESP devidamente licenciado(s) através dos seguintes actos, instruídos à DRE, de acordo com o previstos neste regulamento:</p> <p>a) Autorização prévia de instalação (Artigo 8.º de acordo com Anexo II);</p> <p>b) Autorização de funcionamento ou renovação (Artigo 10.º de acordo com Anexo III)</p> <p>Nota1: Os pedidos de licenciamento são apresentados pelo proprietário do ESP ou pelo seu utilizador e os pedidos de licenciamento e de registo podem ser apresentados simultaneamente pelo</p> <p>Nota2: Os pedidos de licenciamento são apresentados pelo proprietário do ESP ou pelo seu utilizador e os pedidos de licenciamento e de registo podem ser apresentados simultaneamente pelo</p> <p>Nota3: A autorização de funcionamento implica a aprovação da respectiva instalação.</p> <p>Nota4: Sempre que um ESP mude de local de instalação deve ser requerida nova autorização de</p> <p>Nota5: A instalação do ESP fica dispensada de autorização prévia nos seguintes casos:</p> <p>a) ESP destinados a conter fluidos do grupo 1 e com $PS \times V$ inferior ou igual a 10 000 bar por litro;</p> <p>b) ESP destinados a conter fluidos do grupo 2 e com $PS \times V$ inferior ou igual a 15 000 bar por litro;</p> <p>c) ESP não fixos, que são aqueles que pela natureza da sua utilização não estão instalados de um</p> <p>d) Tubagens.</p> <p>Quando aplicável, a SETH deve efectuar o pedido de renovação da autorização do funcionamento do ESP até ao limite de 60 dias antes do termo do prazo constante do certificado.</p> <p>Nota6: Decorridos mais de dois anos sobre a colocação do ESP fora de serviço, a entrada em funcionamento do mesmo está sujeita a pedido de renovação da autorização do funcionamento do</p> <p>A SETH deve apresentar o(s) certificado(s) emitido(s) pela DRE nos termos do anexo IV a este Regulamento.</p> <p>Nota: Os certificados são emitidos pelo prazo de cinco anos, salvo indicação em contrário prevista na respectiva ITC, podendo em resultado da inspeção e, por motivos de segurança, ser menor se as condições específicas do ESP e da instalação assim o determinarem.</p> <p>Artigo 13.º Averbamentos</p> <p>A SETH deve comunicar à DRE, para promoção do respectivo averbamento, no prazo de 60 dias, as seguintes situações:</p> <p>a) Alteração da designação social ou da mudança da titularidade do ESP;</p> <p>b) Colocação de um ESP fora de serviço, quando tal implique que o mesmo esteja desligado da rede de distribuição do fluido e despressurizado;</p>				Requerimento + Placa(s) de Registo Certificado(s) de Autorização e/ou Requerimento(s) ver se aplicável pedido de Solicitar certificado de Averbamentos, se aplicável			

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>c) Retirada de serviço de forma definitiva do ESP.</p> <p><i>Nota:</i> A retirada definitiva implica cancelamento do processo, devendo ser remetida à DRE a placa de registo, não podendo o processo ser reaberto nem o equipamento voltar a ser utilizado.</p> <p>Artigo 14.º Inspeção aos ESP</p> <p>A SETH, quando aplicável, procede aos mecanismos para sujeição dos ESP às seguintes inspeções, a realizar pelos Organismos de Inspeção (OI):</p> <p>a) Inspeção inicial, destinada a verificar as condições da instalação e o estado de segurança do equipamento, para efeitos de emissão do certificado de</p> <p>b) Inspeção intercalar, destinada a verificar as condições de segurança e de funcionamento do ESP, bem como os órgãos de segurança e controlo, realizada de acordo com a periodicidade definida na ITC aplicável, e envio do respectivo</p> <p>c) Inspeção periódica, destinada a comprovar que as condições em que foi autorizado o funcionamento se mantêm e a analisar o estado de segurança do equipamento, nos termos e para os efeitos da renovação da autorização de</p> <p><i>Nota1:</i> Os OI comunicam à DRE, com pelo menos três dias úteis de antecedência, a data, a hora e o local em que vão ter lugar as inspeções e os ensaios, previstos no n.º 3 do artigo 21.º, podendo a</p> <p><i>Nota2:</i> Em situação de parecer conclusivo favorável das Inspeções inicial e periódica os OI devem marcar a placa de registo (ver também Artigo 5.º)</p> <p><i>Nota3:</i> A realização das inspeções intercalares, quando definido nas respectivas ITC, competem aos OI, devendo as cópias dos relatórios ser remetidas à DRE pelo proprietário ou pelo utilizador, no prazo</p> <p>Artigo 15.º Requisitos de instalação</p> <p>A instalação do ESP deve ser concebida de modo a salvaguardar a segurança de pessoas e de bens, do proprietário ou de terceiros, nomeadamente em termos de arejamento, iluminação, acesso livre e desobstrução, espaço para operações de manutenção/inspeção e distâncias de segurança.</p> <p><i>Nota1:</i> A distância a qualquer obstáculo impeditivo da realização da inspeção ao ESP não deve ser inferior a 0,6 m, salvo se disposto em contrário nas respectivas ITC, no entanto, quando não houver ITC aplicável, pode a DRE autorizar, no prazo de 15 dias, que a distância referida no número anterior</p> <p>Artigo 16.º Órgãos de segurança e controlo</p> <p>Todos os ESP devem estar munidos de órgãos de segurança e controlo, de forma a garantir que os parâmetros de funcionamento estabelecidos no projecto sejam respeitados, considerando-se como órgãos de segurança e controlo essenciais os manómetros e as válvulas de segurança (salvo disposições em contrário)</p> <p><i>Nota1:</i> As válvulas de segurança, que podem assumir várias configurações conforme a EN ISO 4126:2004, devem: a) Estar seladas; b) Ter indicação da pressão de abertura que não deve ser superior ao valor de PS; c) Ter um débito adequado à fonte criadora de pressão e às demais condições de funcionamento do ESP; d) Ser adequadas para o fluido em que vão ser utilizadas.</p> <p><i>Nota2:</i> Os manómetros devem respeitar a norma NP EN 837-1:2004, sendo a classe de exactidão de referência de 1,6, ter um alcance máximo sensivelmente igual ao dobro da pressão PS, mas nunca inferior a 1,5 x PS e estar verificados de acordo com a legislação aplicável, devendo a PS estar marcada com um traço vermelho no mostrador, sempre que o equipamento o permita.</p> <p><i>Nota3:</i> Os demais órgãos de segurança e controlo devem estar de acordo com a norma ou código de construção adoptado e as prescrições indicadas nas respectivas ITC, devendo cumprir a legislação</p> <p><i>Nota4:</i> Quando condições particulares o justificarem, pode a DRE dispensar alguns dos órgãos de segurança e controlo ou autorizar a sua substituição por outros.</p> <p>Artigo 17.º, 18.º, 19.º e 20.º Reparções, Alterações, Projecto e PEQUENAS REPARAÇÕES: As pequenas reparações, devidamente tipificadas nas respectivas ITC, estão dispensadas de projecto e de intervenção de OI, sendo que, no entanto, o proprietário ou o utilizador deve remeter à DRE:</p> <p>a) Termo de responsabilidade da entidade reparadora, com comprovativo da qualificação dos soldadores e os procedimentos de soldadura;</p> <p>b) Memória descritiva, juntando desenho simplificado;</p> <p>c) Relatórios das verificações e dos ensaios.</p> <p>REPARAÇÕES E ALTERAÇÕES SUJEITAS A PROJECTO: As reparações e as alterações de um ESP dependem de aprovação prévia do respectivo projecto por um OI (salvo indicação em contrário prevista na ITC).</p> <p>Encontrando conformes as reparações e as alterações constantes do projecto aprovado, o OI emite e entrega, no prazo de 15 dias, o relatório da aprovação de reparação e da alteração com as informações constantes no anexo VII deste Regulamento, remetendo uma cópia à DRE respectiva, (salvo indicação em</p> <p><i>Nota:</i> O projecto deve ser elaborado por um profissional em engenharia mecânica devidamente inscrito na Ordem dos Engenheiros ou na Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos ou por projectista inscrito no Colégio de Mecânica da respectiva associação. O projecto deve ser acompanhado de termo de responsabilidade, datado e assinado pelo seu autor, plano de inspeção e de ensaios, memória descritiva, nota de cálculo, se aplicável, e desenhos, em conformidade com o anexo VI. O OI, quando aplicável, analisa o respectivo processo, valida os ensaios realizados e</p> <p><i>Nota:</i> O OI, quando aplicável, analisa o respectivo processo, valida os ensaios realizados e verifica o cumprimento do respectivo processo, devendo ser elaborada uma nova de processo uma vez</p> <p>Artigo 26.º Acidentes</p>				<p>Controladores e/ou Plano de Controlo/Manómetro de envio</p> <p>Locais de Instalação de ESP conformes</p> <p>Controlador metrológico de Manómetro</p> <p>Registos de eventuais Pequenas Reparções</p>			

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anterior	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Quando ocorrer um acidente, a SETH como proprietário ou o utilizador do ESP deve, de imediato, comunicar o facto à DRE competente, não podendo alterar o estado do ESP antes da comparência do técnico da DRE (que deve acontecer num prazo não superior a doze horas após a comunicação).</p> <p><small>Nota: Entende por «acidente» toda a ocorrência responsável por danos em pessoas ou em bens, que seja provocado por acto criminoso ou por mau funcionamento, destruição, deficiente instalação ou acondicionamento ou ainda por utilização indevida do ESP ou dos seus componentes.</small></p> <p>REQUISITOS DE TRANSIÇÃO / EXISTENTES ou USADOS</p> <p>Artigo 4.º Registo de ESP usado</p> <p>A SETH, em situação de recurso a ESP usados e ESP importados usados, com o fabrico aprovado no país de origem, devem ser apresentados para efeitos de registo o requerimento com a informação constante do anexo I a este Regulamento, acompanhado dos documentos previstos neste artigo.</p> <p>Artigo 36.º e 37.º Instalações existentes ou isentas na legislação anterior</p> <p>No caso do certificado caducar até à data de entrada em vigor deste Regulamento, o proprietário ou o utilizador devem apresentar o pedido de renovação no prazo de seis meses a contar daquela data.</p> <p>Para os ESP instalados que à data da entrada em vigor do presente Regulamento não se encontrem registados, eram isentos na legislação anterior ou cuja instalação não se encontre conforme, os proprietários devem apresentar pedido de regularização no prazo máximo de seis meses, a contar daquela data.</p> <p><small>Nota: As instalações existentes e conformes com a legislação anterior, com certificado de autorização de funcionamento válido, mantêm o respectivo certificado até à sua caducidade.</small></p> <p>Artigo 38.º Pedidos de registo e de licenciamento em curso</p> <p>Aos pedidos de registo e de licenciamento em curso à data de entrada em vigor do presente Regulamento é aplicável o regime constante do DL 97/2000, de 25 de Maio.</p> <p>Artigo 35.º Desmaterialização</p> <p>A tramitação dos procedimentos previstos no presente Regulamento é realizada de forma desmaterializada, nomeadamente através do Portal da Empresa, logo que estejam em funcionamento os respectivos sistemas de informação, que vão permitir de forma integrada as várias funcionalidades.</p> <p>Artigo 39.º Instruções técnicas complementares</p> <p>Aplicam -se genericamente as disposições do presente Regulamento e as orientações técnicas das DRE a todos os ESP, salvo quando especificadas ITC aplicáveis a uma determinada família de</p> <p>Artigos DL 90/2010, 22 de Julho (antes de Regulamento ANEXO)</p> <p>Artigo 3.º Norma revogatória</p> <p>Este diploma entrou em vigor a dia 22 de Setembro de 2010 e revoga o Decreto-Lei n.º 97/2000, de 25 de Maio.</p> <p><small>Nota: Até à entrada em vigor da portaria a que se refere o artigo 32.º do Regulamento (Taxas) aplica o disposto na Portaria n.º 1210/2001, de 20 de Outubro.</small></p> <p>Mantêm-se em vigor os despachos publicados ao abrigo do DL 97/2000, de 25 de Maio, a seguir</p> <p>a) Despacho n.º 22 332/2001 (2.ª série), de 30 de Outubro;</p> <p>b) Despacho n.º 22 333/2001 (2.ª série), de 30 de Outubro;</p> <p>c) Despacho n.º 1859/2003 (2.ª série), de 30 de Janeiro;</p> <p>d) Despacho n.º 11 551/2007 (2.ª série), de 12 de Junho;</p> <p>e) Despacho n.º 24 260/2007 (2.ª série), de 23 de Outubro;</p> <p>f) Despacho n.º 24 261/2007 (2.ª série), de 23 de Outubro.</p> <p><small>Nota: Este diploma entrou em vigor a dia 22 de Setembro de 2010.</small></p>				Comunicação de acidentes, caso			
Directiva 2010/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Junho de 2010	Relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis e que revoga as Directivas 76/767/CEE, 84/525/CEE, 84/526/CEE, 84/527/CEE e 1999/36/CE do Conselho	<p>Para conhecimento da SETH.</p> <p>Artigo 1.º Âmbito de aplicação</p> <p>1. Estabelece disposições pormenorizadas aplicáveis aos equipamentos sob pressão transportáveis, destinadas a reforçar a segurança e assegurar a livre circulação destes equipamentos na União.</p> <p><small>Nota: Consultar pontos 2 e 3 do artigo 1.º para detalhes sobre aplicabilidade e isenções.</small></p> <p>Artigo 42.º Transposição</p> <p>Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente</p> <p>Artigo 39.º Revogação</p> <p>São revogadas, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2011, as Directivas 76/767/CEE, 84/525/CEE, 84/526/CEE, 84/527/CEE e 1999/36/CEE. As referências à Directiva 1999/36/CE devem entender-se como referências à presente directiva.</p>	C	Transposta pelo DL n.º 57/2011, de 27 de Abril					
Directiva 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Setembro	Recipientes sob pressão simples	<p>Para conhecimento da SETH.</p>	C	Transposta pelo Decreto-Lei n.º 26/2011, de 14 de Fevereiro					

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anterior	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Portaria nº 1210/2001, de 20 de Outubro	Fixa as importâncias das taxas a cobrar pela prestação dos serviços de autorização prévia de instalação e aprovação da instalação e autorização de funcionamento, renovação da autorização de funcionamento e de registo e averbamentos de	Para conhecimento da SETH.	C						
Portaria nº 568/2000, de 7 de Agosto	Aprova o Regulamento de Segurança das Instalações de Armazenagem de Gás Natural Liquefeito em Reservatórios Criogénicos sob Pressão, designadas	Para conhecimento da SETH.	C						
Decreto-Lei n.º 211/99, de 14 de Junho	Transpõe para o direito interno a Directiva n.º 97/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Maio, relativa aos equipamentos sob pressão	Aplicável à SETH caso esta tenha projecto, o fabrico e a avaliação da conformidade, a comercialização e a colocação em serviço dos equipamentos sob pressão. Artigo 2.º - Âmbito As disposições do presente diploma aplicam-se aos equipamentos sob pressão e aos conjuntos sujeitos a uma pressão máxima admissível (PS) superior a 0,5 bar Artigo 6.º - Presunção de conformidade Consideram-se em conformidade com todas as disposições do presente diploma os equipamentos sob pressão e os conjuntos que tenham aposta a marcação «CE» prevista no artigo 11.º e que estejam munidos da declaração «CE» de Enquanto utilizadores de Equipamentos Sob Pressão, a SETH deve assegurar que : • Manual de Instruções técnicas de utilização e manutenção, escritas em português • Certificado de conformidade emitido por organismo notificado (declaração de conformidade conforme anexo VI) • As máquinas ostentam de modo legível e indelével: - Nome e endereço do fabricante - A marca CE - O modelo ou número de série - Ano de fabrico	A A A	- Alterado pelo DL nº 32/2015 - Revogado pelo DL 111-D/2017	Agosto 2017	Consultar verificação de DL 90/2010		Consultar verificação de DL 90/2010	
Decreto-Lei nº 139/95, de 14 de Junho	Altera diversa legislação no âmbito dos requisitos de segurança e identificação a que devem obedecer o fabrico e comercialização de determinados produtos e equipamentos.	Requisitos de segurança a que devem obedecer alguns produtos, matérias ou equipamentos (Marcação e Declaração de Conformidade CE - Recipientes sob pressão; Máquinas e componentes de segurança; EPI's; Instrumentos de Pesagem; Equipamentos que queimam combustíveis gasosos (equipamentos para cozinhar, aquecer, iluminar, lavar); Equipamentos eléctrico; ...). Altera os artigos 4.º, 6.º, 9.º, 10.º e 16.º do DL n.º 103/92, de 30 de Maio. Altera os artigos 4.º, 5.º, 8.º e 15.º do DL 237/92, de 27 de Outubro. (REVOGADO) Revoga o anexo III do DL n.º 237/92. Altera os artigos 3.º a 6.º, 12.º e 13.º do DL n.º 113/93, de 10 de Abril. (EM VIGOR) Altera os artigos 1.º, 2.º, 4.º a 7.º, 9.º, 11.º e 12.º do DL n.º 378/93, de 5 de Novembro. Adita ao DL n.º 378/93, de 5 de Novembro o artigo 13.º - A. (REVOGADO) Altera os artigos 1.º, 2.º, 8.º e 9.º do DL 128/93, de 22 de Abril. (EM VIGOR) Nota: dos diplomas que este DL altera apenas o DL n.º 128/93, de 22 de Abril e 113/93, de 10 de Abril se encontram em vigor	C	Artigo 4.º foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 320/2001, 12 de Dezembro de 2001 DL n.º 378/93 revogado pelo Decreto-Lei nº 320/2001 DL n.º 113/95 revogado pelo Decreto-Lei n.º 26/2011, de 14 de Fevereiro NOTA: O DL 113/93, de 10 de Abril, transpôs a Directiva 89/106/CEE que foi revogada pela Regulamento 305/2011, de 9 de					
Decreto-Lei nº 49/82, de 18 de Fevereiro	Aprova o Regulamento de Higiene e Segurança do Trabalho nos Caixões de Ar Comprimido.	O diploma estabelece as: - obrigações gerais do empregador garantindo a aplicação das medidas necessárias para salvaguardar a segurança e saúde dos trabalhadores; - Formação dos Trabalhadores; - Obrigações dos trabalhadores.	C						
▲ GERAL EQUIPAMENTOS SOB PRESSÃO									
▼ INSTRUÇÕES TÉCNICAS COMPLEMENTARES									
Despacho n.º 24261/2007, de 23 de Outubro	Aprova a instrução técnica complementar para equipamentos sob pressão e conjuntos destinados à produção ou armazenagem de gases liquefeitos criogénicos	Esta instrução técnica complementar (ITC) tem por objectivo definir os requisitos referentes à instalação e utilização de equipamentos sob pressão e respectivos conjuntos, adiante designados por ESP criogénicos , destinados à produção ou armazenagem de gases liquefeitos criogénicos, nomeadamente: Fluidos do grupo 1: Gases inflamáveis: etano, etileno, hidrogénio; Gases combustíveis ou oxidantes: oxigénio, protóxido de azoto, ar; Fluidos do grupo 2: Gases inertes: argón, azoto, dióxido de carbono, hélio, cripton, néon e xénon.	C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticorrosiva	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Estão excluídos do âmbito do presente diploma os ESP em relação aos quais se verifique uma das seguintes condições:</p> <p>Para os fluidos do grupo 1: PS « 1 bar; PS.V « 450 bar.litro;</p> <p>Para os fluidos do grupo 2: PS « 1 bar; PS.V « 1000 bar.litro.</p> <p>Estão também excluídas do âmbito de aplicação do presente diploma as instalações de armazenagem de gás natural liquefeito em ESP criogénicos, designados por unidades autónomas de GNL, sendo-lhes aplicável o Regulamento aprovado na Portaria n.º 568/2000, de 7 de Agosto.</p> <p>As instalações dos ESP criogénicos devem ser localizadas ao ar livre e ao nível do solo, não sendo aconselhável que se localizem no interior de um</p> <p>Os ESP para gases inflamáveis devem encontrar-se necessariamente instalados no exterior de edifícios, não sendo permitida a sua colocação sob edifícios, A cobertura quando exista deve ser de construção ligeira. O pavimento da instalação e da zona circundante, deve ser cimentado ou construído com materiais de características equivalentes, e deve estar isento de quaisquer</p> <p>O pavimento da zona destinada à instalação de ESP para oxigénio ou outro gás comburente, bem como da zona de estacionamento dos veículos de abastecimento, não devem ser de asfalto ou de produtos betuminosos.</p> <p>Os ESP deverão encontrar-se protegidos por um muro ou rodeados por uma cerca metálica com altura mínima de 1,8 m que impeça a aproximação ou manipulação por pessoas estranhas ao serviço. Esta vedação deve possuir no seu perímetro pelo menos uma porta metálica, abrindo para o exterior, equipada</p> <p>A vedação deve permitir a livre circulação junto dos equipamentos garantindo em toda a envolvente, medida a partir da projecção horizontal dos ESP, uma área livre de qualquer obstáculo com largura mínima de 0,6 m. Nas instalações de ESP para gases inflamáveis a vedação deve possuir duas portas metálicas</p> <p>Devem encontrar-se afixadas, em local bem visível, placas onde se indiquem, de forma indelével, o gás contido, os seus perigos específicos e as medidas</p> <p>Nas instalações de gases inflamáveis os reservatórios devem possuir uma ligação à terra com resistência inferior a 20 ohm. Estes reservatórios devem possuir um sistema que permita estabelecer uma ligação equipotencial com o</p> <p>A instalação de ESP para gases inflamáveis deve encontrar-se dotada de extintores portáteis, em locais de fácil acesso, em proporção de 10 kg de pó químico seco por cada 1000 kg de produto, com um mínimo de dois extintores</p> <p>Nas instalações de ESP de gases inflamáveis de capacidade superior a 60 000 l, deve encontrar-se colocada uma toma de água com capacidade de 3 l/min/m2 à superfície do reservatório, que alcance o reservatório protegido e os</p> <p>Devem existir bacias de segurança contra derrames acidentais, para a instalação de ESP de gases inflamáveis de capacidade maior ou igual a 50 000 l, ou para ESP de outros fluidos com capacidade maior ou igual a 100 000 l, de</p> <p>Nota: Se a bacia presta serviço a um só depósito, o seu volume útil mínimo deve ser o do líquido que enche totalmente o ESP, no caso dos inflamáveis, e de</p> <p>Se forem tomadas medidas adicionais de segurança, devidamente justificadas, o volume da bacia indicado anteriormente pode ser reduzido para o volume do ESP de maior capacidade para os inflamáveis, e de 50% do volume do ESP de A instalação e respectiva entrada em funcionamento de equipamentos sob pressão criogénicos deve ser sujeita a autorização.</p> <p>Deverão ser realizadas as provas de pressão necessárias para renovação da autorização de funcionamento periodicamente e antes de findar o prazo de validade atribuído no certificado, realizando-se no máximo de 15 em 15 anos.</p> <p>Deverão ser realizadas inspeções intercalares, com uma periodicidade máxima de cinco anos, que inclua um ensaio de estanquidade com a pressão</p> <p>Os ESP criogénicos devem encontrar-se equipados com válvulas de segurança, associadas ou não com discos de rotura, em permanente contacto com a fase gasosa do fluido contido, e serem dotados de manómetros e outros</p>				Verificar se estas			
 Despacho n.º 24260/2007, de 23 de Outubro	Aprova a instrução técnica complementar (ITC) para reservatórios de gases de petróleo liquefeitos com capacidade superior a 200 m3	<p>O Decreto-Lei n.º 97/2000, de 25 de Maio [Revogado pelo DL 90/2010, de 22 de Julho], aprovou o Regulamento de Instalação, Funcionamento, Reparação e Alteração de Equipamentos sob Pressão, remetendo para instruções técnicas complementares (ITC) as respectivas regras técnicas aplicáveis a equipamentos da mesma família.</p> <p>Assim, são definidas as regras técnicas aplicáveis a equipamentos sob pressão</p> <p>«Inspeção de rotina» a inspeção a realizar, efectuada entre as inspeções regulamentares e com periodicidade definida, destinada a verificar o estado dos</p> <p>«Inspeção intercalar» a inspeção regulamentar que tem por fim verificar as condições de segurança e o bom funcionamento do</p> <p>ESP e dispositivos de segurança e controlo;</p> <p>«Inspeção periódica» a inspeção regulamentar destinada a comprovar que as</p> <p>«Requalificação» a inspeção e ensaios efectuados em intervalos de tempo, normalmente coincidentes com uma inspeção periódica, e que se destinam a comprovar a aptidão do reservatório para um novo período de funcionamento em</p>	C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>É aplicável nesta ITC o disposto na secção I do capítulo IV do Decreto-Lei n.º 97/2000, de 25 de Maio.</p> <p>A aprovação da instalação do reservatório é obrigatória, quer para reservatórios novos quer para usados.</p> <p>O plano de inspeção e ensaio aprovado deverá estar disponível para, em qualquer momento, ser presente às entidades intervenientes.</p> <p>Deverá também estar disponível o processo do equipamento, o qual deve conter a documentação relevante de projecto, de construção, de instalação e As inspeções de rotina deverão ser realizadas de acordo com o plano de inspeção aprovado, com periodicidade semestral, por pessoal competente, de forma a assegurar a vigilância em funcionamento.</p> <p>Por cada inspeção de rotina, periódica ou intercalar deverá ser elaborado o respectivo relatório indicando as anomalias detectadas, se for o caso, e as medidas a serem adoptadas para repor a normalidade. Estes relatórios devem Reservatórios superficiais:</p> <p>Define os aspectos a verificar nas inspeções de rotina:</p> <p>Estado de corrosão ou danos nas partes visíveis do reservatório e nos acessórios do reservatório;</p> <p>Estado dos suportes e fundações;</p> <p>Ligações à terra;</p> <p>Cobertura das válvulas, quando aplicável;</p> <p>Verificação dos indicadores de nível;</p> <p>Funcionamento dos sistemas de aspersão de água e de combate a incêndios;</p> <p>Funcionamento dos sistemas de detecção de fogo ou gás eventualmente existentes;</p> <p>Local de instalação quanto à não existência de materiais inflamáveis, sinalética e meios de protecção quanto a danos mecânicos.</p> <p>A periodicidade das inspeções intercalares é definida no plano de inspeção e ensaio aprovado, não devendo ser superior a seis anos a partir da aprovação da instalação ou de uma inspeção periódica.</p> <p>Na inspeção intercalar deve ser substituída ou ajustada a válvula de segurança com mola externa e verificado, a validade do controlo metrológico do manómetro e o estado das válvulas de corte de fase gasosa e de fase líquida</p> <p>O proprietário deve enviar cópia do relatório da inspeção intercalar para a Direcção Regional do Ministério da Economia e da Inovação (DRE)</p> <p>A periodicidade das inspeções periódicas é definida no plano de inspeção e ensaio aprovado, não devendo ser efectuadas inspeções periódicas por período superior a 12 anos, após a aprovação da instalação ou da última inspeção periódica, a realizar por um organismo de inspeção, consiste nas</p> <p>O proprietário deve enviar cópia do relatório da inspeção periódica para a DRE emite um certificado de renovação da autorização de funcionamento.</p> <p>A requalificação do reservatório consiste numa inspeção visual externa, numa inspeção visual interna, num ensaio de pressão hidráulica, nas inspeções pelos métodos adequados para detectar a existência de eventuais danos estruturais ou redução de espessura e na medição de assentamentos diferenciais, realizados por</p> <p>A não aprovação na requalificação determina a retirada de serviço do equipamento.</p> <p>Reservatórios enterrados:</p> <p>Define os aspectos a verificar nas inspeções de rotina:</p> <p>Estado de corrosão e danos das partes visíveis do reservatório;</p> <p>Acessórios dos reservatórios e tubagem adjacentes quanto a corrosão ou danos das válvulas de enchimento, de segurança e nível fixo de enchimento, fugas e ligações roscadas gastas ou danificadas;</p> <p>Cobertura das válvulas, quando aplicável;</p> <p>Ligação à terra quando aplicável;</p> <p>Verificação do funcionamento do sistema de protecção catódica, estado das juntas isolantes, medições, análise de valores medidos e eventual ajuste do sistema;</p> <p>Verificação dos indicadores de nível;</p> <p>Local da instalação quanto à não existência de materiais inflamáveis, distâncias de segurança recomendáveis e meios de protecção quanto a danos mecânicos, placas de aviso devidamente colocadas e legíveis e validade dos extintores.</p> <p>Funcionamento dos sistemas de combate a incêndios;</p> <p>Funcionamento dos sistemas de detecção de fogo ou gás eventualmente existentes.</p> <p>A periodicidade das inspeções intercalares é definida no plano de inspeção e ensaio aprovado, não devendo ser superior a seis ou oito anos, caso não tenha ou tenha protecção catódica. A contagem do tempo inicia-se a partir da aprovação da instalação ou de uma inspeção periódica.</p> <p>A inspeção intercalar, a realizar por um organismo de inspeção, consiste na inspeção visual das partes visíveis do reservatório e na verificação do estado dos diferentes órgãos de segurança e controlo.</p> <p>Na inspeção intercalar deve ser substituída ou ajustada a válvula de segurança com mola externa, a validade do controlo metrológico do manómetro e o estado das válvulas de corte de fase gasosa e de fase líquida quanto a fugas.</p>				Verificar se estas			

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019											
		<p>O proprietário deve enviar cópia do relatório da inspeção intercalar para a Direcção Regional do Ministério da Economia e da Inovação (DRE)</p> <p>A periodicidade das inspeções periódicas é definida no plano de inspeção e ensaio aprovado. Para os reservatórios sem protecção catódica, a inspeção periódica, com o reservatório desenterrado não deve exceder 12 anos, no caso da inspeção intercalar ter sido realizada com resultado favorável.</p> <p>Para os reservatórios com protecção catódica, a inspeção periódica realizar-se-á, no máximo, 16 anos após a instalação, desde que tenham sido efectuadas medições semestrais da protecção catódica, com resultados favoráveis, após a instalação, sendo estas medições realizadas por organismo de inspeção, pelo menos de 4 em 4 anos.</p> <p>Nota: Caso a protecção catódica seja efectuada por meio de correntes impressas o prazo referido no número anterior poderá ser dilatado para o máximo de 20 anos, realizando-se uma inspeção intercalar suplementar no máximo 16 anos após a</p> <p>O proprietário deve enviar cópia do relatório da inspeção periódica para a DRE emite um certificado de renovação da autorização de funcionamento.</p> <p>A requalificação de reservatórios com protecção catódica deve incluir um ensaio de cada uma das secções que indicadas, a realizar por um organismo de inspeção.</p> <p>Reservatórios recobertos:</p> <p>Para os reservatórios recobertos são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras definidas para os reservatórios enterrados.</p> <p>Medidas transitórias: Os reservatórios cuja autorização de instalação tenha sido concedida antes da entrada em vigor da presente ITC ficam sujeitos aos requisitos estabelecidos na presente ITC, após a realização de uma inspeção periódica.</p>																		
Despacho n.º 11551/2007, de 12 de Junho	Aprova a instrução técnica complementar (ITC) para conjuntos processuais de equipamentos sob pressão	<p>São abrangidos por esta Instrução Técnica Complementar (ITC) todos os equipamentos sob pressão (ESP) e tubagens licenciáveis no âmbito do Regulamento de Instalação, Funcionamento, Reparação e Alteração de Equipamentos sob Pressão (RIFRAESP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 97/2000, de 25 de Maio [Revogado pelo DL 90/2010, de 22 de Julho], que constituam um conjunto processual instalado em zona delimitada e sujeito a regras de instalação e segurança determinadas pelas características processuais e ou pelas propriedades</p> <p>Os ESP abrangidos por esta ITC são os seguintes:</p> <p>a) Reactores; b) Permutadores de calor; c) Aero-arrefecedores; d) Colunas; e) Acumuladores; f) Separadores; g) Secadores; h) ESP com revestimento interior frântil; i) ESP com temperatura de cálculo inferior ou igual a 0º C; ii) Autoclaves; iii) Estão excluídos desta ITC os ESP abrangidos por outras ITC, excepto em casos pontuais devidamente justificados.</p> <p>Pequenas reparações: Os soldadores e procedimentos de soldadura devem estar qualificados.</p> <p>Classes de perigo:</p> <p>Os fluidos contidos no CP dividem-se nas seguintes classes de perigo: 1; 2 e</p> <p>a) Classe de perigo 1 - inclui os seguintes fluidos do grupo 1, (conforme definido no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 211/99, de 14 de Junho), sempre que estes contenham impurezas corrosivas: flúor, fluoreto de boro, fluoreto de hidrogénio, tricloreto de boro, cloreto de hidrogénio, brometo de hidrogénio, dióxido de azoto, cloreto de carbonilo (ou fosgénio), sulfureto de hidrogénio, cloro e outros com impacte</p> <p>b) Classe de perigo 2 - inclui os fluidos do grupo 1, (conforme definido no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 211/99, de 14 de Junho), exceptuando os mencionados na</p> <p>c) Classe de perigo 3 - inclui os fluidos do grupo 2 (conforme definido no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 211/99, de 14 de Junho).</p> <p>Periodicidade das inspeções</p> <p>As classes de perigo dos fluidos condicionam a periodicidade das Inspeções intercalares (II) e das inspeções periódicas (IP):</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Classe de perigo</th> <th>Inspeção Intercalar (anos)</th> <th>Inspeção Periódica (anos)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>3</td> <td>6</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>4</td> <td>8</td> </tr> <tr> <td>3</td> <td>5</td> <td>10</td> </tr> </tbody> </table> <p>A DRE competente pode exigir a realização de avaliações adicionais, incluindo Nos casos devidamente justificados em que não se possam efectuar provas de Inspeções baseadas no risco: Estas inspeções são executadas através de planos de inspeção elaborados com base em diversas variáveis relacionadas com o ESP ou conjunto processual.</p> <p>Tubagens:</p> <p>A tubagem objecto de licenciamento deve conter o número de construção marcado no seu corpo ou marcação adequada que permita diferenciar das restantes. O requerimento para a aprovação de instalação e autorização de funcionamento de tubagens deve incluir, para além dos elementos constantes no n.º 2 do artigo 22.º do RIFRAESP, (Decreto-Lei n.º 97/2000, de 25 de Maio) o</p> <p>Instalação:</p> <p>A chapa de registo poderá, em alternativa à sua fixação no corpo do ESP, ser fixada em local próximo deste, devendo nestes casos o requerente garantir a marcação do número de registo no ESP de modo definitivo, de forma a poder</p> <p>Autorização prévia:</p>	Classe de perigo	Inspeção Intercalar (anos)	Inspeção Periódica (anos)	1	3	6	2	4	8	3	5	10	A			Verificar se estas		Consultar evidências do DL 90/2010
Classe de perigo	Inspeção Intercalar (anos)	Inspeção Periódica (anos)																		
1	3	6																		
2	4	8																		
3	5	10																		

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anterior	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>A instalação dos ESP abrangidos por esta ITC, à excepção das tubagens, carece de autorização prévia de instalação nos termos dos artigos 17.º e 19.º do RIFRAESP ((Decreto-Lei n.º 97/2000, de 25 de Maio)</p> <p>Aprovação de instalação:</p> <p>Para os ESP construídos há menos de um ano a DRE poderá dispensar a execução da prova de pressão para efeitos de aprovação de instalação, desde que no relatório emitido pelo OI (Organismo de Inspeção) seja referido que a inspeção visual foi conclusiva quanto à ausência de danos resultantes do transporte e montagem. A DRE poderá sempre, por razões de segurança, obrigar à</p> <p>Órgãos e dispositivos de protecção:</p> <p>Os ESP processuais podem ter Órgãos e Dispositivos de Protecção - ODP [manómetros, válvulas de segurança (VS), discos de ruptura, pressostatos, transmissores de pressão, transmissores de temperatura, sondas de nível, detectores de gases, ou outros] comuns, desde que dimensionados de acordo com normas e especificações adequadas, para as condições de funcionamento do</p>							
Despacho nº 1859/2003 de 30 de Janeiro	Instrução Técnica Complementar (ITC) para Recipientes sob pressão de ar comprimido (RAC)	<p>A SETH possui, nas suas instalações, um Recipiente Sob Pressão cuja Pressão Máxima Admissível (PS) é 10 bar e uma capacidade de 1800 litros □ PS.V = 18.000 bar.l</p> <p>3 Classificação: Os recipientes de ar comprimido classificam-se nas seguintes classes de perigo consoante a energia potencial dos mesmos e o risco associado à instalação e funcionamento, tendo em conta a definição de diferentes graus de exigência para cada uma das instalações: PS×V ≥ 30 000bar×litro (classe de perigo A) 15 000 ≤PS×V < 30 000bar×litro (classe de perigo B)</p> <p>4 Reparações Numa pequena reparação, a SETH como proprietária do RAC, deve contactar previamente um OI acreditado para o efeito e estabelecer um programa de operações de forma a garantir que os intervenientes, os materiais empregues e os ensaios finais após reparação sejam os mais adequados. (Para os recipientes da classe de perigo A, ou para quaisquer outras reparações é sempre necessária a apresentação e aprovação do projecto de reparação). A SETH deverá garantir que os soldadores intervenientes em qualquer reparação deverão estar devidamente qualificados. Após realização da reparação, o OI efectuará uma prova hidráulica ao recipiente e emitirá o respectivo relatório e o certificado final de aprovação, dos quais envia cópias à DRE competente. A SETH deve manter, durante a vida útil do recipiente, toda a documentação associada à intervenção e os elementos considerados relevantes para ajuzar da conformidade da obra de reparação em momento posterior.</p> <p>5 Instalação A SETH deverá garantir que a instalação dos recipientes de ar comprimido obedecem às distâncias e outros requisitos de segurança definidos nesta ITC. A placa de registo (a fornecer pela DRE) e a de identificação (aplicada pelo construtor), bem como o manómetro, devem ser colocadas e posicionadas no recipiente de forma que sejam legíveis e acessíveis para efeitos de inspeção. A fixação da placa de registo deve ser efectuada sem envolver novas soldaduras ou quaisquer danos no corpo sujeito a pressão. O sistema de purga de condensados deve permitir que estes sejam conduzidos</p> <p>7 Autorização prévia de instalação, aprovação da instalação e autorização de funcionamento Os recipientes da classe de perigo C ficam dispensados de autorização prévia da instalação, devendo a sua instalação respeitar as disposições da presente ITC. A aprovação da instalação e autorização de funcionamento de um RAC da classe de perigo A obriga à realização de uma prova de pressão hidráulica no local da instalação</p> <p>8 Renovação da autorização de funcionamento A renovação da autorização de funcionamento depende dos resultados de uma inspeção efectuada ao recipiente e à instalação. O período máximo entre autorizações de funcionamento de RAC é de seis anos. A inspeção periódica consta de: a) Prova de pressão hidráulica ao recipiente; b) Realização de outros ensaios, caso se justifique; c) Inspeção à instalação;</p> <p>8 Renovação da autorização de funcionamento A renovação da autorização de funcionamento depende dos resultados de uma inspeção efectuada ao recipiente e à instalação. O período máximo entre autorizações de funcionamento de RAC é de seis anos. A inspeção periódica consta de: a) Prova de pressão hidráulica ao recipiente; b) Realização de outros ensaios, caso se justifique; c) Inspeção à instalação; d) Verificação do bom funcionamento dos órgãos de segurança.</p> <p>9 Órgãos de segurança O manómetro deve possuir verificação metrológica válida realizada por entidade competente. [Ver Portaria n.º 422/98 de 21 de Julho]</p>	A			Consultar verificação de DL 90/2010			Consultar verificação de DL 90/2010

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antidutuária	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Despacho n.º 22333/2001, 30 de Outubro de 2001	Instrução Técnica Complementar (ITC) para reservatórios de gases de petróleo liquefeitos	São estabelecidas as regras técnicas aplicáveis à instalação e funcionamento de equipamentos sob pressão destinados a conter GPL cuja capacidade esteja compreendida entre 150 l e 200 000 l . A aprovação da instalação do reservatório é obrigatória, quer para reservatórios novos quer para usados. São dispensados de autorização prévia os reservatórios com capacidade Instalações provisórias: A instalação provisória de RSP pode ser autorizada, por período que não exceda 1 mês, nos seguintes casos: Apoio à armazenagem existente, durante o período necessário à sua requalificação ou substituição e/ou apoio em operações de manutenção das instalações, ou Deve ser efectuada uma comunicação prévia à Direcção regional do Ministério da Economia especificando a data prevista; O reservatório a instalar deve ter sido construído ou requalificado há menos de 5 anos e estar em bom estado; Garantir a inspeções de rotina: As inspeções de rotina, incluindo as inspeções visuais, devem ser realizadas no decurso de uma operação de enchimento do Inspeções intercalares: A periodicidade é definida no plano de inspecção e ensaio aprovado, não devendo ser efectuadas por período superior a 6 anos após a aprovação da instalação ou de uma inspecção periódica. Inspeções periódicas: A sua periodicidade é definida no plano de inspecção e ensaio aprovado, não devendo ser efectuadas inspeções intercalares por período superior a 6 anos após a aprovação da instalação ou de uma Para os reservatórios sem protecção catódica, a inspecção periódica, com o reservatório desenterrado, não deve exceder um período de 12 anos , no caso da(s) inspecção(ões) intercalar(es) ter(em) sido realizada(s) com resultado Para os reservatórios com protecção catódica, a inspecção periódica realizar-se-á, no máximo, 20 anos após a instalação , desde que tenham sido efectuadas medições da protecção catódica, com resultados favoráveis, de 6 meses a 1 ano após a instalação e pelo menos de 2 em 2 anos, sendo estas medições O proprietário deve enviar cópia do relatório para a DRE competente. A DRE, perante os elementos apresentados e, eventualmente, os resultados de uma vistoria, emite um certificado de renovação da autorização de funcionamento. A SETH deve assegurar que os depósitos de GPL se encontram dentro das devidas	C			Verificar se estas condições			
Despacho n.º 22332/2001, 30 de Outubro	Instrução Técnica Complementar (ITC) para Geradores de vapor e equiparados	Este diploma aplica-se a: a) Geradores de vapor cuja pressão máxima admissível (PS) é superior a 0,5 bar e PS.V ~ 200 bar.l; b) Geradores de água sobreaquecida, nas condições da alínea a), sendo a temperatura máxima admissível (TS) ~ 110oC; c) Caldeiras de fluido térmico em que PS ~ 2 bar, PS.V ~ 500 bar.l e TS ~ 125oC; d) Economizadores, acumuladores de vapor e vasos de expansão em que PS ~ 2 Ficam dispensados de autorização prévia os seguintes equipamentos mas sujeitos a registo na DRE: a) Geradores de vapor ou água sobreaquecida se PS.V « 5.000 bar.l; b) Caldeira de fluido térmico, acumulador, economizador (separado) e vaso de expansão (separado) se PS.V « 10.000 bar.l A renovação da autorização de funcionamento deve ser feita de cinco em cinco anos e depende de uma inspecção técnica e de uma prova de pressão, inspecção intercalar: O equipamento deve ser submetido a uma inspecção técnica , por organismo de inspecção, de dois anos e meio em dois anos e meio , podendo este prazo ser encurtado nos casos em que se verifiquem situações anormais que ponham em risco a segurança do equipamento para verificar as condições de segurança dos geradores, devendo ser elaborado um relatório conclusivo onde constem os seguintes pontos: a) Estado dos limitadores; b) Estado dos órgãos de controlo e válvulas de segurança; c) Controlo de espessuras; d) Verificação e análise de estados de degradação; Consideram-se Pequenas reparações: a) Eliminação de fissuras em tubos; b) Eliminação de fissuras em virolas e placas tubulares; c) Eliminação de fissuras e deformações em fomalhas desde que não obrigue à sua remoção; d) Soldaduras de selagem em tubos mandrilados; e) Substituição avulsa de tubos. As pequenas reparações não carecem de apresentação de projecto nem da respectiva aprovação, devendo contudo ser realizadas pelo fabricante ou Para aplicação do Regulamento da Profissão de Fogueiros, que relaciona a definição de classes profissionais com a classificação dos geradores de vapor e de água sobreaquecida, são atribuídas as seguintes categorias aos geradores: a) 1.a categoria — PS.V » a 1000 (PS+12); b) 2.a categoria — PS.V » a 1000 (0,2 PS+4) e não pertencem à 1.a categoria; c) 3.a categoria — PS.V ~ 1000 (n 2PS+4) A instalação do gerador deverá ser feita em espaço ou casa própria , cujo acesso seja reservado aos fogueiros, responsáveis fabris e entidades com Nas instalações deve existir , pelo menos, um extintor da classe B e balde com Nas caldeiras de fluido térmico não são autorizadas vedações em rede	C			Verificar se estas condições se aplicam		NA	Consultar evidências do DL 90/2010

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>As caldeiras de fluido térmico devem dispor de sistema de drenagem adequado, concebido de modo que os produtos sejam conduzidos para locais Na casa das caldeiras só podem estar instalados equipamentos relacionados com os geradores, não sendo autorizada a armazenagem de combustíveis, salvo as seguintes exceções:</p> <p>a) Depósito diário de gasóleo até 1200 l; b) Depósito diário de fuelóleo ou equiparado até 3000 l; c) Armazenagem de combustíveis líquidos ou equiparados de capacidade total até 6000 l, para o caso de instalações de vapor e fluido térmico; d) Combustível sólido pulverizado ou granulado para uso diário; e) Combustível sólido para uso diário, se houver um anteparo rígido e incombustível e se a distância ao sistema de queima for superior a 3 m; f) Garrafas de gás de acendimento de 13 kg por gerador.</p> <p>4.5 — Para as caldeiras de fluido térmico de capacidade superior a 2000 l, os depósitos de recolha e de expansão devem ficar fora da casa das caldeiras, com Sem prejuízo da legislação aplicável, a instalação eléctrica deve ter grau de protecção adequado (como referência NPEN 60529 — IP 344) e os equipamentos devem estar ligados à terra. Se PS.V > 10.000 bar.l deve existir um quadro de corte nasal minimalar junto de uma das entradas da casa das caldeiras. Uma fotocópia do(s) certificado(s) de aprovação de instalação e autorização de funcionamento deve(m) estar afixado(s) em local adequado.</p> <p>As válvulas de segurança devem ser ajustadas para a PS e ensaiadas de cinco em cinco anos e sempre que apresentem indícios de mau funcionamento.</p> <p>Fontes Energéticas:</p> <p>7.6 — Caso seja usado, na ignição, GPL em garrafas, estas devem ficar fora da casa das caldeiras, excepto se houver só uma garrafa de 13 kg por gerador e esta se encontrar a mais de 3 m de qualquer queimador ou áreas com cotas negativas relevantes.</p> <p>7.7 — O depósito diário de combustível pulverizado ou granulado instalado na casa das caldeiras deve ser incombustível, fechado e possuir pelo menos um dispositivo de corte.</p> <p>7.8 — É proibida a existência de tomadas de abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos na casa das caldeiras.</p> <p>7.9 — As tubagens de combustível líquido devem ter dispositivos de corte adequados e o seu traçado deve ser de modo a minimizar os efeitos de eventuais derrames. Devem ficar protegidas do excesso de aquecimento, quer devido a sistemas de aquecimento próprio, quer devido aos geradores e acessórios.</p> <p>7.10 — Na chaminé deve existir um indicador de temperatura perto da saída do gerador, bem como uma cicaçom, de 8 mm de diâmetro, para introdução de uma</p>							
▲ INSTRUÇÕES TÉCNICAS COMPLEMENTARES									
▼ GASES COMBUSTÍVEIS SOB PRESSÃO									
Regulamento n.º 362/2019 de 23 de abril	Alteração do Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações de gás natural	Para conhecimento da SETH	C	Altera o Regulamento n.º 435/2016	Abril 2019				
Regulamento n.º 361/2019 de 23 de abril	Aprovação do Regulamento Tarifário do setor do gás natural	Para conhecimento da SETH	C		Abril 2019				
Declaração de Retificação n.º 28/2018 de 23 de agosto	Declaração de retificação à Lei n.º 59/2018, de 21 de agosto, «Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto, que estabelece o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios»	No corpo do artigo 2.º: Onde se lê: «Os artigos 3.º, 5.º, 8.º, 21.º, 23.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, passam a ter a seguinte redação:» deve ler -se: «Os artigos 3.º, 5.º, 8.º, 21.º, 23.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto, passam a ter a seguinte redação:»	A	Retifica a Lei 59/2018	Agosto 2018				

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anterior	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Lei n.º 59/2018 de 21 de agosto	Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto, que estabelece o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios	<p>Artigo 1.º Objeto A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto, que estabelece o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios.</p> <p>Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto Os artigos 3.º, 5.º, 8.º, 21.º, 23.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, passam a ter a seguinte redação:</p> <p>«Artigo 3.º [...]</p> <p>2 - Excluem-se da obrigação estabelecida no número anterior as edificações destinadas a atividade agrícola, industrial, comercial e de serviços que não tenham prevista a utilização de gás.</p> <p>Artigo 5.º Elementos do projeto</p> <p>4 - A conformidade do projeto com as normas regulamentares e técnicas aplicáveis deve ser atestada mediante declaração emitida por uma EIG.</p> <p>Artigo 8.º [...]</p> <p>1 - ...</p> <p>a) Estar conforme com o projeto aprovado e com o regulamento técnico relativo ao projeto, construção, exploração e manutenção das instalações de gás combustível canalizado em edifícios;</p> <p>Artigo 21.º [...]</p> <p>1 - ...</p> <p>a) A cada três anos, para instalações de gás afetas a edifícios e recintos classificados como utilizações-tipo iii, iv, v, vi, vii, viii, ix, x, xi e xii, ou outros não enquadrados nas utilizações-tipo descritas, mas que recebam público;</p> <p>i) (Revogada.)</p> <p>ii) (Revogada.)</p> <p>b) A cada cinco anos, as instalações de gás executadas há mais de 10 anos e que não tenham sido objeto de remodelação.</p> <p>4 - A DGEG deve desenvolver um mecanismo de aviso às entidades referidas no artigo 17.º, o qual é comunicado com seis meses de antecedência, sobre a data em que se torna exigível a realização da inspeção.</p> <p>5 - É proibida a cobrança ou imposição, pela entidade distribuidora ou instaladora de gás, de comissões a serem pagas pela entidade inspetora pela realização de inspeções nos termos previstos no presente artigo.</p> <p>Artigo 23.º [...]</p> <p>3 - A mudança de comercializador de gás e a mudança de titularidade no contrato de fornecimento de gás não implicam a realização de inspeção extraordinária desde que não haja interrupção de fornecimento de gás por motivos técnicos, nem se verifique nenhuma das situações descritas no n.º 1 e exista uma declaração de inspeção válida que aprove a instalação e que permita validar que não ocorreu a substituição de qualquer dos aparelhos a gás e dos sistemas de ventilação e exaustão dos produtos da combustão dos aparelhos a gás.</p> <p>5 - É proibida a cobrança ou imposição, pela entidade distribuidora ou instaladora de gás, de comissões a serem pagas pela entidade inspetora pela realização de inspeções nos termos previstos no presente artigo.</p> <p>Artigo 29.º [...]</p> <p>1 - ...</p> <p>e) O incumprimento pelas entidades distribuidoras ou EI do previsto no n.º 5 do artigo 21.º e no n.º 5 do artigo 23.º»</p>	A	Altera o Decreto Lei 97/2017 Retificada pela Declaração de Retificação n.º 28/2018	Agosto 2018				

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anterior	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Declaração de Retificação n.º 34/2017, de 9 de outubro	Retifica o Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto, da Economia, que estabelece o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios, publicado no Diário da República, n.º 154, 1.ª série, de 10 de agosto de 2017.	<p>4 - No n.º 2 do artigo 20.º, onde se lê:</p> <p>"2 - As intervenções de manutenção devem ser realizadas, em todos os casos, por uma EI, e compreendem a instalação de gás e os aparelhos a gás e obedecem às normas e aos regulamentos técnicos aplicáveis, às indicações dos certificados de inspeção e às recomendações dos manuais do fabricante, tendo em atenção a data de execução da instalação de gás."</p> <p>deve ler -se:</p> <p>"2 - As intervenções de manutenção devem ser realizadas, em todos os casos, por uma EI, e compreendem a instalação de gás e os aparelhos a gás e obedecem às normas e aos regulamentos técnicos aplicáveis, às indicações das declarações de inspeção e às recomendações dos manuais do fabricante, tendo em atenção a data de execução da instalação de gás."</p> <p>5 - Na alínea f) do artigo 36.º, onde se lê:</p> <p>"f) O n.º 1.º e o anexo I da Portaria n.º 362/2000, de 20 de junho, alterada pelas Portarias n.º 690/2001, de 10 de julho e 1358/2003, de 13 de dezembro, na data de entrada em vigor do despacho previsto no n.º 1 do artigo 14.º, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 21.º e no n.º 2 do artigo 33.º do presente decreto-lei;"</p> <p>deve ler -se:</p> <p>"f) O n.º 1.º e o anexo I da Portaria n.º 362/2000, de 20 de junho, alterada pelas Portarias n.º 690/2001, de 10 de julho e 1358/2003, de 13 de dezembro, na data de entrada em vigor do despacho previsto no n.º 2 do artigo 14.º, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 21.º e no n.º 2 do artigo 33.º do presente decreto-lei;"</p>	A	Retifica o Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10/08	Outubro 2017				
Decreto-Lei n.º 97/2017 de 10 de agosto	Estabelece o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios	<p>Para conhecimento da SETH</p> <p>Artigo 1.º Objeto</p> <p>O presente decreto-lei estabelece o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios, adiante designadas por instalações de gás, e dos aparelhos que aquelas abastecem, com exceção dos aparelhos alimentados diretamente por garrafas gás colocadas no local do consumo, bem como a definição do sistema de supervisão e regulação das atividades a elas associadas.</p> <p>CAPÍTULO II Instalações de gás e aparelhos a gás</p> <p>SECÇÃO I Disposições gerais relativas às instalações</p> <p>Artigo 3.º Obrigatoriedade da instalação de gás nos edifícios</p> <p>1 - Todos os edifícios a construir ou sujeitos a obras com controlo prévio nos termos do regime jurídico da urbanização e edificação devem ser dotados de uma instalação de gás que cubra todos os fogos, devendo as obras de construção, de reconstrução, de ampliação e de alteração respeitar o projeto dessa instalação de gás.</p> <p>2 - Excluem-se da obrigação estabelecida no número anterior os edifícios destinados a habitação própria em que o promotor da obra opte pela exclusão da instalação de gás, as edificações destinadas a atividade agrícola, industrial, comercial e de serviços que não tenham prevista a utilização de gás e os edifícios ou frações abrangidos pelo âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril.</p> <p>3 - Os edifícios e frações referidos no número anterior que pretendam, posteriormente, utilizar gás devem ser dotados de uma instalação de gás e cumprir todos os procedimentos previstos neste diploma.</p> <p>SECÇÃO II Projeto das instalações de gás e da instalação dos aparelhos a gás</p> <p>Artigo 5.º Projeto</p> <p>1 - O projeto das instalações de gás e de instalação dos aparelhos a gás deve obedecer às normas regulamentares e técnicas aplicáveis.</p> <p>2 - O projeto das instalações de gás e da instalação dos aparelhos a gás deve ser elaborado por um projetista.</p> <p>3 - O projeto mencionado no número anterior deve ser acompanhado do respetivo termo de responsabilidade do autor, que ateste a conformidade com as normas regulamentares e técnicas aplicáveis.</p> <p>4 - A conformidade do projeto com as normas regulamentares e técnicas aplicáveis pode ser atestada mediante declaração emitida por uma EIG.</p>	C	Revoga Decreto-Lei n.º 263/89. Revoga Decreto-Lei n.º 521/99. Revoga a Portaria 163-A/90. Revoga n.º 11 do artigo 13.º do DL 555/99. Revoga o n.º 1, n.º 2, anexo I e anexo II da Portaria 362/2000. Retificado pela Declaração de Retificação n.º 34/2017 de 09/10	Agosto 2018				

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anterior	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>SECÇÃO III Instalações e aparelhos a gás</p> <p>Artigo 8.º Requisitos da execução de instalações a gás</p> <p>1 - A instalação de gás e a instalação dos aparelhos a gás devem ser executadas por EI e obedecer aos seguintes requisitos:</p> <p>a) Estar conforme com o regulamento técnico relativo ao projeto, construção, exploração e manutenção das instalações de gás combustível canalizado em edifícios,</p> <p>b) Os aparelhos e os componentes da instalação utilizados devem ostentar a marcação «CE», sendo que os aparelhos devem também estar acompanhados pela respetiva declaração de conformidade emitida pelo fabricante;</p> <p>c) Cumprir a legislação específica dos aparelhos a gás e as instruções do fabricante.</p> <p>2 - As derivações para abastecimento de uma instalação de gás devem possuir, no seu início e no exterior do local de consumo, uma válvula de corte que possa ser selada pela entidade distribuidora em caso de necessidade de interrupção do fornecimento de gás.</p> <p>3 - A instalação deve ser dotada de ligação à terra, em conformidade com os regulamentos técnicos e normas aplicáveis, utilizando a instalação de terra do edifício, exceto nos casos de conversão ou reconversão em que tal não seja possível, devendo, neste caso, instalar-se um eletrodo de terra exclusivo para ligação da instalação de gás que cumpra os requisitos indicados pelo projetista para este tipo de instalação.</p> <p>Artigo 9.º Válvula de corte geral</p> <p>1 - No limite da propriedade, na entrada de cada edifício ou na proximidade deste, mas sempre acessível pelo seu exterior, deve existir uma válvula de corte geral, nas condições a definir no regulamento técnico referido no n.º 7 do artigo anterior.</p> <p>2 - O fecho da válvula de corte geral só pode ser efetuado pela entidade distribuidora, ou por entidade por ela autorizada ou, quando se verifique perigo iminente, por qualquer pessoa, devendo ser dado conhecimento imediato à entidade distribuidora.</p> <p>Artigo 10.º Equipamentos auxiliares de segurança e meios portáteis e imóveis de extinção</p> <p>1 - Consideram-se equipamentos auxiliares de segurança os dispositivos que se destinam a evitar situações potencialmente perigosas ou a permitir a sua deteção, nomeadamente:</p> <p>a) Dispositivos de deteção de monóxido de carbono (CO);</p> <p>b) Dispositivos que impeçam o funcionamento simultâneo de um exaustor mecânico e de um aparelho ligado do tipo B11BS, colocados no mesmo local; e</p> <p>c) Dispositivos para a deteção de gás combustível.</p> <p>2 - Consideram-se meios portáteis e móveis de extinção os extintores e as mantas ignífugas.</p> <p>5 - Os equipamentos auxiliares de segurança, quando existentes, são objeto de manutenção segundo as respetivas regras, devendo os procedimentos de inspeção abranger a verificação das suas condições de instalação, estado e funcionamento.</p> <p>Artigo 11.º Declaração de conformidade de execução</p> <p>1 - Concluída a execução da instalação de gás ou de aparelhos a gás, a EI deve subscrever e emitir uma declaração de conformidade de execução, sempre que ocorra uma das seguintes situações:</p> <p>a) Sejam executadas novas instalações;</p> <p>b) Sejam alteradas, reparadas ou alvo de manutenção as instalações existentes;</p> <p>c) Os aparelhos a gás sejam instalados, reparados, adaptados ou alvo de manutenção.</p> <p>Artigo 12.º Reclamações relativas a instalações de gás e aparelhos a gás</p> <p>1 - As reclamações de natureza técnica relativas à execução das instalações de gás ou da instalação de aparelhos a gás são dirigidas à Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG).</p> <p>SECÇÃO IV Inspeção das instalações de gás e dos aparelhos a gás</p> <p>Artigo 13.º Inspeção para o início do fornecimento de gás</p> <p>1 - Concluída a execução procede-se à inspeção, que ateste a conformidade da instalação ou aparelho de gás para o início do fornecimento de gás, nos termos do disposto no artigo 19.º</p> <p>2 - A inspeção é realizada por uma EIG, devendo estar presente o técnico de gás da EI, bem como o representante da entidade distribuidora para efeitos de ligação do gás, desde que o serviço de fornecimento de gás tenha sido contratado e, sempre que possível, o projetista.</p>							

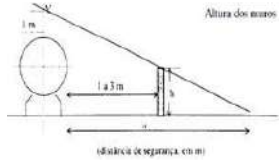
Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Artigo 16.º Declaração de inspeção 1 - Concluída a inspeção, a EIG emite uma declaração de inspeção da mesma instalação a gás. 2 - A declaração de inspeção deve mencionar se a instalação está aprovada ou reprovada, indicando, neste último caso, de forma clara e precisa, o tipo de defeito que evidencia e as limitações que lhe estão associadas, nos termos do artigo anterior, designadamente, a proibição de abastecimento com gás quando aplicável. 3 - Quando a declaração de inspeção faça menção à existência de um defeito do tipo NG-1, a sua validade é de apenas 60 dias contados da data sua disponibilização nos termos do número seguinte, caducando no final deste prazo. 4 - O código de acesso à declaração de inspeção é disponibilizado, de imediato, pela EIG às entidades referidas no artigo seguinte.</p> <p>Artigo 17.º Promoção e encargo com as inspeções 1 - Cabe ao proprietário ou ao usufrutuário da instalação ou aparelho a gás promover a inspeção e suportar o respetivo encargo.</p> <p>SECÇÃO V Ligação e abastecimento de gás Artigo 19.º Abastecimento da instalação O abastecimento de gás à instalação de gás só pode ser ocorrer quando exista declaração de inspeção atestando a aptidão da instalação para o início ou a continuidade do abastecimento de gás.</p> <p>SECÇÃO VI Manutenção e casos de urgência Artigo 20.º Dever de manutenção 1 - As instalações de gás, quando abastecidas, e os aparelhos a elas ligados devem ser sujeitos a manutenção para garantir o seu bom estado de funcionamento. 2 - As intervenções de manutenção devem ser realizadas, em todos os casos, por uma EI, e compreendem a instalação de gás e os aparelhos a gás e obedecem às normas e aos regulamentos técnicos aplicáveis, às indicações dos certificados de inspeção e às recomendações dos manuais do fabricante, tendo em atenção a data de execução da instalação de gás.</p> <p>SECÇÃO VII Inspeções periódicas e extraordinárias Artigo 21.º Instalações sujeitas a inspeção periódica 1 - Todas as instalações de gás abastecidas afetas a edifícios e recintos classificadas nos termos do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro, devem ser submetidas a inspeção periódica, de acordo com a seguinte periodicidade: a) A cada três anos: i) As instalações de gás afetas à indústria turística e de restauração, a escolas, a hospitais e outros serviços de saúde, a quartéis e a quaisquer estabelecimentos públicos ou particulares com capacidade superior a 250 pessoas; ii) As instalações industriais com consumos anuais superiores a 50 000 m³ de gás natural, ou equivalente noutro gás combustível; b) A cada cinco anos, as instalações de gás executadas há mais de 20 anos e que não tenham sido objeto de remodelação. Artigo 22.º Inspeções periódicas 1 - A inspeção periódica deve ter em conta as disposições regulamentares existentes à data em que foi realizada a instalação de gás e a instalação dos aparelhos a gás.</p> <p>Artigo 23.º Inspeções extraordinárias 1 - As instalações de gás e a instalação dos aparelhos a gás devem ser sujeitas a inspeção extraordinária quando ocorra uma das seguintes situações: a) Se proceda à sua reconversão; b) Sejam efetuadas alterações no traçado, na secção ou na natureza da tubagem nas partes comuns ou no interior dos fogos, ou substituição dos componentes da instalação por outros de tipo diferente; c) Fuga de gás ou interrupção do seu fornecimento por existência de defeito do tipo-G.</p>							

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>CAPÍTULO III Acompanhamento das atividades de projeto, de execução, de inspeção e exploração Artigo</p> <p>24.º Atribuições da Direção - Geral de Geologia e Energia 1 - Sem prejuízo das competências da ERSE previstas no capítulo seguinte, a DGEG é a entidade que, nos termos da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro, assegura o controlo da aplicação da disciplina do acesso e exercício das atividades de projeto, de execução e de inspeção das instalações de gás e da instalação de aparelhos a gás e de redes de gás e procede ao respetivo acompanhamento.</p> <p>Artigo 25.º Registo das instalações a gás 1 - O registo referido na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior contém a seguinte informação: a) Os projetos de instalações de gás e respetivos termos de responsabilidade emitidos pelos projetistas, incluindo a modificação do projeto caso exista; b) As declarações de conformidade de execução emitidas pelas EI e suas sucessivas alterações; c) Os elementos definidores da instalação de gás exigidos pela plataforma eletrónica; d) As declarações de inspeção emitidas pelas EIG. 2 - Os projetistas, as EI e as EIG, devem proceder à inscrição dos elementos relativos às atividades exercidas e atos praticados no registo referido no número anterior e à sua atualização no prazo de 10 dias após a realização. 3 - Com o primeiro registo relativo a cada instalação é atribuído um número de registo e respetivo código de acesso, que acompanha todo o procedimento, os quais são transmitidos às entidades referidas no artigo 17.º.</p> <p>CAPÍTULO IV Supervisão de mercado e regulação</p> <p>Artigo 26.º Atribuições da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos 1 - As atividades de projeto, de execução e de inspeção e exploração das instalações de gás previstas no presente decreto-lei estão sujeitas a supervisão de mercado e regulação da qualidade de serviço exercidas pela ERSE, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades administrativas, no domínio específico das suas atribuições e competências.</p> <p>CAPÍTULO VI Disposições transitórias e finais</p> <p>Artigo 33.º Entrada em operação da plataforma eletrónica A plataforma eletrónica prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 24.º deve estar criada e operacional no prazo de 12 meses contados da data da publicação do presente decreto-lei.</p> <p>Artigo 34.º Disposições transitórias 1 - Até à disponibilização na plataforma eletrónica de novos modelos e formulários, mantém -se em uso os modelos de termo de responsabilidade previsto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 521/99, de 10 de dezembro e no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 125/2007, de 23 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de novembro, os certificados previstos nos anexos I e II do Estatuto das Entidades Inspetoras das Redes e Ramais de Distribuição e Instalações de Gás, aprovado pelo anexo II da Portaria n.º 362/2000, de 20 de junho, alterada 4672 pela Portaria n.º 690/2001, de 10 de julho, e pela Portaria n.º 1358/2003, de 13 de dezembro.</p>							

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / A / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticvul	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		Artigo 36.º Norma revogatória São revogados: a) O Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto -Lei n.º 232/90, de 16 de julho; b) O Decreto-Lei n.º 521/99, de 10 de dezembro; c) Os artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de novembro, sem prejuízo do disposto no artigo 33.º do presente decreto-lei; d) A Portaria n.º 163-A/90, de 28 de fevereiro; e) O n.º 11 do artigo 13.º do Regime Jurídico de Edificação e Urbanização aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro; f) O n.º 1.º e o anexo I da Portaria n.º 362/2000, de 20 de junho, alterada pelas Portarias n.º 690/2001, de 10 de julho e 1358/2003, de 13 de dezembro, na data de entrada em vigor do despacho previsto no n.º 1 do artigo 14.º, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 21.º e no n.º 2 do artigo 33.º do presente decreto-lei; g) O n.º 2.º e o anexo II da Portaria n.º 362/2000, de 20 de junho, alterada pelas Portarias n.º 690/2001, de 10 de julho, e 1358/2003, de 13 de dezembro. Artigo 37.º Entrada em vigor 1 - O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018. 2 - O disposto no artigo 25.º produz efeitos a partir da data de disponibilização ao público da plataforma eletrónica referida no artigo 24.º.							
Diretiva n.º 13/2016 de 27 de junho	Tarifas e Preços de Gás Natural para o ano gás 2016-2017 e Parâmetros para o período de regulação 2016-2019.	Para conhecimento da Seth.	C		Junho 2016				
Regulamento n.º 435/2016 de 9 de maio	Aprovação do Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações do setor do gás natural.	Para conhecimento à Seth relativamente ao regulamento de acesso às redes, às infraestruturas e às interligações do setor do gás natural. Artigo 1.º Objeto O presente regulamento tem por objeto estabelecer, segundo critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios, as condições técnicas e comerciais segundo as quais se processa o acesso às redes de transporte e de distribuição, às instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural, aos terminais de GNL e às interligações, adiante, abreviadamente, designadas de infraestruturas.	C	Alterado pelo Regulamento n.º 362/2019	Abril 2019				
Diretiva n.º 9/2016 de 4 de maio	Aprova as tarifas transitórias de gás natural a vigorar de 1 de maio até 30 de junho de 2016.	Para conhecimento da Seth relativamente à aprovação das tarifas transitórias de gás natural a vigorar de 1 de maio até 30 de junho de 2016.	C		Mai 2016				
Regulamento n.º 417/2016 de 29 de abril	Aprova o Regulamento de Operação das Infraestruturas do Setor do Gás Natural.	Para conhecimento da SETH, enquanto cliente. Artigo 1.º Objeto O presente regulamento tem por objeto estabelecer os critérios e os procedimentos de gestão de fluxos de gás natural, a prestação dos serviços de compensação e as condições técnicas que permitem aos operadores das infraestruturas da RNTIAT a gestão destes fluxos, assegurando a sua interoperacionalidade com as redes a que estejam ligados, bem como os procedimentos destinados a garantir a sua concretização e verificação, consagrando os direitos e as obrigações dos agentes de mercado	C		Abril 2016				
Regulamento n.º 416/2016 de 29 de abril	Aprova o Regulamento de Relações Comerciais do Setor do Gás Natural.	Para conhecimento da SETH, enquanto consumidor. Artigo 1.º Objeto O presente regulamento tem por objeto estabelecer as disposições aplicáveis às relações comerciais entre os vários sujeitos intervenientes no Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN).	C		Abril 2016				

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anterior	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Regulamento n.º 415/2016, de 29 de abril	Approva o Regulamento Tarifário do Setor do Gás Natural.	Para conhecimento da SETH, enquanto consumidor. Artigo 1.º Objeto O presente regulamento estabelece as disposições aplicáveis aos critérios e métodos para a formulação de tarifas e preços de gás natural a aplicar pelas entidades por ele abrangidas, à definição das tarifas reguladas e respetiva estrutura, ao processo de cálculo e determinação das tarifas, à determinação dos proveitos permitidos, aos procedimentos a adotar para a fixação das tarifas, sua alteração e publicitação, bem como às obrigações das entidades do Sistema Nacional de Gás Natural, nomeadamente, em matéria de prestação de informação.	C		Abril 2016				
Portaria n.º 191/2012, de 18 de Junho	Fixa o valor mínimo obrigatório do seguro de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades instaladoras de redes de gás e pelas entidades montadoras de aparelhos	Para conhecimento da SETH. O valor mínimo obrigatório do seguro de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades instaladoras de redes de gás e pelas entidades montadoras de aparelhos de gás é fixado para o ano de 2012 em € 580 993,64.	C	Portaria n.º 124/2011 Relacionado com Portaria n.º 362/2000 e Decreto-Lei n.º 263/89					
Portaria n.º 190/2012, de 15 de Junho	Fixa o valor mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades inspetoras das redes, ramais de distribuição e instalações de gás e	Para conhecimento da SETH. O valor mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades inspetoras das redes e ramais de distribuição e instalações de gás, a que se refere o artigo 6.º do seu Estatuto, constante do anexo II da Portaria n.º 362/2000, de 20 de Junho, mantém-se em € 1 528 930,59.	C	Revoga a Portaria n.º 138/2011 Relacionada com Portaria n.º 362/2000, de 20 de Junho					
Portaria n.º 142/2011, de 6 de Abril	Approva o Regulamento da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural e revoga a Portaria n.º 390/94, de 17 de Junho	Para conhecimento da SETH.	C						
Portaria n.º 137/2011, de 5 de Abril	Adopta como Regulamento do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de Gás Natural Liquefeito a norma NP 1473 e revoga a	Para conhecimento da SETH.	C						
Portaria nº 690/2001, de 10 de Julho	Altera as Portarias n.os 386/94 , de 16 de Junho (Regulamento Técnico Relativo ao Projecto, Construção, Exploração e Manutenção de Redes de Distribuição de Gases Combustíveis), 361/98 , de 26 de Junho (Regulamento Técnico Relativo ao Projecto, Construção, Exploração e Manutenção das Instalações de Gás Combustível Canalizado em Edifícios) e 362/2000 , de 20 de Junho (Procedimentos Relativos às Inspeções e à Manutenção das Redes e Ramais de Distribuição e	Altera o artigo 24 do anexo da Portaria n.º 386/94 e os artigos 1º, 2º, 6º, 7º, 13º, 15º, 16º, 18º, 19º, 20º, 26º, 27º, 29º, 32º, 40º, 41º e 48º e o anexo do anexo da Portaria n.º 361/98.	C						
Portaria nº 460/2001, de 8 de Maio	Approva o Regulamento de Segurança das Instalações de Armazenagem de Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL) com Capacidade até 200 m3 por Recipiente.	Para conhecimento da SETH, em relação ao Regulamento de Segurança das Instalações de Armazenagem de Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL) com Capacidade até 200 m3 por Recipiente. Excluem-se do âmbito de aplicação deste Regulamento os parques de armazenagem de garrafas e as estações de enchimento de garrafas. Artigo 3.º Colocação das garrafas Não é permitida a existência, no interior de cada fogo, garagem ou anexo de habitação, área comercial ou outros serviços, de mais de quatro garrafas cheias ou	C			Verificar se a Empresa cumpre/exige ao fornecedor as prescrições			

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Artigo 5.º Localização dos postos de garrafas no exterior Os postos de garrafas devem ficar contidos em cabinas, destinadas exclusivamente a esse efeito, encastradas ou não na face exterior da parede do edifício, facilmente acessíveis aos serviços de bombeiros e aos seus equipamentos. Deve ser colocada, em lugar bem visível, uma placa de material incombustível com a identificação, em caracteres indelévels, da entidade exploradora e o seu contacto para situações de emergência.</p>	C						
		<p>Artigo 6.º Requisitos das cabinas As cabinas devem cumprir os seguintes requisitos: a) Serem construídas com materiais incombustíveis; b) Terem o pavimento cimentado, de revestimento cerâmico ou terra bem compactada; c) Ficarem situadas ao nível do pavimento circundante ou acima deste, por forma que o gás proveniente de eventuais fugas não possa, passando através de portas, janelas ou outras aberturas, penetrar em compartimentos existentes nas proximidades, bem como em canais, poços ou esgotos; d) Serem ventiladas, ao nível superior e inferior, por aberturas permanentes; e) Possuírem portas metálicas com fecho, abrindo para fora; f) Serem identificadas com a palavra «Gás» em caracteres indelévels e com os sinais de proibição de fumar ou fumar.</p>							
		<p>Artigo 7.º Colocação das garrafas nos postos As garrafas dos postos devem ser colocadas: a) Em fiadas com acesso directo do exterior, dispostas de tal modo que os componentes da instalação estejam facilmente acessíveis e por forma a permitir a eliminação de eventuais fugas de gás; b) Com a válvula para cima e por forma a não tombarem. Todas as ligações que se encontrem fora de serviço devem ser convenientemente tamponadas.</p>	C						
		<p>Artigo 9.º Extintores Nos postos de garrafas com capacidade superior a 330 dm³ ou na sua proximidade imediata, em local devidamente assinalado, deve existir pelo menos um extintor de 6 kg de pó químico, tipo ABC.</p>							
		<p>SECCÃO I Reservatórios superficiais, fixos ou amovíveis Artigo 10.º Local de instalação Deve ser colocada, em lugar bem visível, uma placa de material incombustível com</p>	C						
		<p>Artigo 14.º Ligação à Terra Os reservatórios deverão ser ligados ao solo, por meio de um eléctrodo, com uma resistência de contacto inferior a 10 Ω.</p>	C						
		<p>Artigo 15.º - Válvulas de Segurança dos Relatórios 1 - Os reservatórios com capacidade igual ou superior a 0,500 m³ devem ser equipados com válvulas de segurança, devidamente certificadas, munidas com um dispositivo de protecção destinado a evitar a entrada de água da chuva e outros rios estranhos que possam torná-las inoperantes.</p>	C						
		<p>3 - A descarga das válvulas de segurança deve ser feita para a atmosfera sem obstrução e no sentido ascendente e, nos reservatórios de capacidade igual ou superior a 7,480 m³, por meio de um</p>	C						
		<p>Artigo 16.º - Sistema de pulverização de água 1 - Os reservatórios superficiais com capacidade igual ou superior a 0,500 m³ devem ser equipados com um sistema fixo de pulverização de água que assegure o arrefecimento de toda a superfície do reservatório e dos seus suportes, com um caudal não inferior a 4 dm³ por minuto e por metro quadrado de superfície exterior do reservatório.</p>	C						
		<p>2 - Nos reservatórios superficiais, fixos ou amovíveis usados como fixos, de capacidade igual ou superior a 2,500 m³, o equipamento fixo de aspersão de água deve ser de funcionamento automático e abrir sempre que a pressão interna do reservatório atinja 12 bar relativos para o propano e 6bar</p>	C						
		<p>Nota: O sistema referido neste artigo poderá ser dispensado pela entidade licenciadora em função das condições existentes no local da instalação.</p>	C						
		<p>Artigo 17.º - Extintores</p>	C						
		<p>1 - Nos postos com capacidade, por reservatório, superior a 2,500 m³, ou na sua proximidade imediata, devem existir, pelo menos, dois extintores portáteis de 6 kg de pó químico, do tipo ABC.</p>	C						
		<p>2 - Para capacidades iguais ou inferiores a 2,500 m³ deve existir, pelo menos, um extintor com as mesmas características enunciadas no número anterior.</p>	C						
		<p>SECCÃO II - Reservatórios enterrados</p>	C						
		<p>SECCÃO III - Reservatórios recobertos</p>	C						
		<p>CAPÍTULO V - Distâncias de segurança Artigo 40.º - Distâncias de segurança</p>	C						
		<p>1 - Todas as distâncias de segurança devem satisfazer os valores constantes do quadro I do anexo deste Regulamento, salvo as excepções previstas nos números seguintes.</p>	C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticorrosiva	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		2 - No caso dos reservatórios superficiais de capacidade inferior ou igual a 25 m ³ , as distâncias de segurança mencionadas no quadro I podem ser reduzidas para metade, pela interposição de um muro que satisfaça as seguintes condições: a) Ser construído em tijolo ou outro material não combustível (M.O) de resistência mecânica equivalente; b) Ter espessura igual ou superior a 0,22 m, no caso de alvenaria, ou 0,10 m, no caso de betão armado; c) Distar, no mínimo, 1 m e, no máximo, 3 m das paredes dos reservatórios; d) Não possuir quaisquer orifícios; f) Ter uma altura «h» mínima indicada na figura, correspondente a um ponto da linha que passa pelo ponto «V», situado 1 m acima do acessório mais alto do reservatório, com exclusão da tubagem de descarga das válvulas de segurança, e pelo limite da distância «d» de segurança, definida no quadro I do anexo, medida no terreno; g) Estender-se para um e outro lado do reservatório de modo que o trajecto real 	C						
		Artigo 44.º - Distâncias de segurança dos vaporizadores A implantação dos vaporizadores de chama indirecta e ou eléctricos antideflagrantes deve respeitar as distâncias de segurança estabelecidas no quadro II do presente Regulamento.	C						
		Artigo 45.º - Distâncias de segurança em relação a recipientes contendo produtos inflamáveis, comburentes ou tóxicos 1 - As distâncias de segurança entre os postos de reservatórios de GPL e os recipientes dos produtos mencionados no quadro III do anexo deste Regulamento devem respeitar os valores mínimos nela estabelecidos. Nota: A distância mínima entre reservatórios de GPL de capacidade inferior ou igual a 0,500 m ³ , instalados junto de tanques de produtos de 3.ª categoria, definidos na regulamentação específica, de capacidade inferior ou igual a 2 m ³ , pode ser reduzida para 3 m. 3 - As distâncias mínimas aos edifícios ou telheiros em que se proceda ao enchimento sistemático de taras de produtos inflamáveis, comburentes ou tóxicos devem ser de: a) 10 m, para postos de garrafas ou de reservatórios de GPL de capacidade não superior a 100 m ³ ;	C						
		CAPÍTULO VI - Manutenção Artigo 48.º - Acessórios e outros componentes Aos acessórios e outros componentes montados nos reservatórios e nos vaporizadores devem ser aplicados os procedimentos constantes no quadro IV do anexo deste Regulamento, os quais devem ser repetidos ciclicamente em cada 5 e 10 anos, sem prejuízo da aplicação das disposições da regulamentação específica	C						
Portaria nº 362/2000, de 20 de Junho	Aprova os Procedimentos Relativos às Inspeções e à Manutenção das Redes e Ramais de Distribuição e Instalações de Gás e o Estatuto das Entidades Inspectoras das Redes e Ramais de Distribuição e Instalações de Gás	Aplicável à SETH relativamente às Redes e Ramais de Distribuição e Instalações de Gás Propano (Refeitório e Caldeira). ANEXO I - Procedimentos Relativos às Inspeções e à Manutenção das Redes e Ramais de Distribuição e Instalações de Gás Artigo 1.º - Objectivo e âmbito O presente anexo estabelece as regras aplicáveis aos procedimentos a que devem obedecer as inspeções e a manutenção das redes e ramais de distribuição e instalações de gás. Artigo 3.º - Inspeções a instalações de gás 1 - Devem realizar-se inspeções a instalações de gás sempre que ocorra uma das seguintes situações: a) Alterações no traçado, na secção ou na natureza da tubagem, nas partes comuns ou no interior dos fogos;	C	Relacionada com Portaria n.º 124/2011, de 30 de Março e com Portaria n.º 138/2011, de 5 de Abril n.º 1, n.º 2, anexo I e anexo II revogados pelo Decreto-Lei n.º 97/2017	Agosto 2017	Registos de Inspeções de Gás			

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da ultima atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anterior	Conforme (S/M/N/n/a)	Evidências Abril 2019
		2 - As inspeções periódicas devem ser feitas de acordo com o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 521/99, de 10 de Dezembro, com a seguinte periodicidade: a) Dois anos , para as instalações de gás afectas à indústria turística e de restauração, a escolas, a hospitais e outros serviços de saúde, a quartéis e a quaisquer estabelecimentos públicos ou particulares com capacidade superior a 250 pessoas; b) Três anos , para instalações industriais com consumos anuais superiores a 50 000 m3 de gás natural, ou equivalente noutro gás combustível; c) Cinco anos , para instalações de gás executadas há mais de 20 anos e que não tenham sido objecto de remodelação. 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, quaisquer instalações de gás podem ser sujeitas a uma inspeção extraordinária nas seguintes condições: a) Quando, tendo estado abrangidas pelo âmbito da aplicação do Decreto-Lei n.º 262/89, de 17 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.os 219/91, de 17 de Junho, e 178/92, de 14 de Agosto, não tiver sido cumprido o disposto nos seus artigos 11.º e 12.º; b) Quando tenham sido convertidas para a utilização do gás natural e não tenha sido cumprido o disposto nos artigos referidos na alínea anterior; c) Quando as instalações de gás estejam integradas em edifícios localizados na área geográfica da «concessão da rede de distribuição regional de gás natural de Lisboa» e tenham de ser convertidas para utilização de gás natural por força da aplicação das disposições conjugadas dos Decretos-Leis n.ºs 33/91, de 16 de							
Decreto-Lei n.º 7/2000, de 3 de Fevereiro	Estabelece os princípios a que devem obedecer o projecto, a construção, a exploração e a manutenção do sistema do abastecimento do gás natural liquefeito (GNL), de gás natural (GN), e dos	Para conhecimento da SETH. Altera o Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de Julho.	C						
Decreto-Lei n.º 521/99, de 10 de Dezembro	Estabelece as normas relativas ao projecto, execução, abastecimento e manutenção das instalações de gás	Aplicável ao instalador caso a SETH tenha intalações de Gás. Os projectos de construção, ampliação, recuperação ou reconstrução de edifícios situados no território continental, que sejam apresentados nos respectivos municípios para aprovação, devem incluir obrigatoriamente uma instalação de gás Nota: Excluem-se da obrigação estabelecida as edificações destinadas à actividade industrial, quando o requerente solicite à respectiva câmara municipal a dispensa de apresentação do projecto, com fundamento no facto de não prever a utilização de gás na actividade que irá desenvolver. O licenciamento industrial de uma actividade a exercer nas edificações a que se refere o número anterior deve incluir o respectivo projecto de gás, quando esteja Artigo 4.º Projectos Artigo 5.º Constituição das instalações de gás dos edifícios Artigo 6.º Dimensionamento das instalações de gás Artigo 7.º Execução das instalações de gás A instalação de gás deve ser executada por uma entidade instaladora qualificada e credenciada. A direcção técnica das obras de execução de instalações de gás só pode ser exercida por técnicos qualificados e detentores de licença. Os profissionais de gás afectos aos quadros das empresas instaladoras devem ser qualificados e detentores de licença. Artigo 8.º Materiais Artigo 9.º Rede do edifício A rede do edifício deve ser dotada de ligação à terra. Artigo 10.º Válvula de corte geral Na entrada de cada edifício, e sempre que possível com acesso pelo exterior do mesmo, deve existir uma válvula de corte geral cuja concepção só permita o seu rearme pela empresa distribuidora. As válvulas de corte geral devem ficar contidas numa caixa de visita fechada, Artigo 11.º Verificações finais Sempre que sejam executadas novas instalações de gás, ou quando as existentes sófram alteração, a entidade instaladora emite um termo de Artigo 12.º Abastecimento da instalação Artigo 13.º Manutenção das instalações As instalações de gás, quando abastecidas, estão sujeitas a manutenção, a qual deve, nomeadamente, integrar: a) A conservação da parte visível das instalações em bom estado de funcionamento, de acordo com as recomendações estabelecidas pela empresa distribuidora do gás; b) A promoção de inspeções periódicas executadas por entidades inspectoras reconhecidas para o efeito pela Direcção-Geral da Energia. Artigo 14.º Inspeções extraordinárias	C C C C C C C C C C C C C C C C C C C	Revogado a partir de 01.01.2018 pelo Decreto-Lei n.º 97/2017	Agosto 2017	Certificado do técnico responsável pela instalação	Manutenção		

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anterior	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Portaria nº 361/98, de 26 de Junho	Regulamento Técnico Relativo ao Projecto, Construção, Exploração e Manutenção das Instalações de Gás Combustível Canalizado em Edifícios habitados, ocupados ou que recebam público e respectivos anexos.	Para conhecimento da SETH.	C						
Decreto-Lei nº 125/97, de 23 de Maio	Define as regras aplicáveis ao projecto, à construção, à exploração técnica e à segurança das redes e ramais de distribuição de gases combustíveis da 3.ª família, usualmente designados por gases de petróleo liquefeitos (GPL).	<p>Para conhecimento da SETH. Aplicável caso a SETH pretenda construir / explorar Redes e Ramais de Distribuição e Instalações de Gás - GPL.</p> <p>Artigo 4.º Autorização para execução e entrada em funcionamento A execução e a entrada em funcionamento das redes e ramais de distribuição ligados a postos de GPL licenciados nos termos da legislação aplicável carecem de autorização a conceder pela Delegação Regional do Ministério da Economia</p> <p>Artigo 5.º Pedido de autorização de execução O proprietário das redes e ramais de distribuição deve requerer uma autorização de execução à entidade competente. O pedido de autorização de execução da montagem da rede ou ramal de distribuição de GPL é enviado à DRME através de Requerimento e termo de responsabilidade, assinado por um engenheiro ou engenheiro técnico inscrito na Direcção-Geral de Energia e Geologia, apresentado em duplicado, contendo as seguintes componentes:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Memória descritiva, da qual deve constar a descrição da instalação, dos materiais e dos dispositivos de segurança e a indicação das principais normas e códigos técnicos utilizados no projecto e a cumprir na construção. Projecto de Redes e Ramais de GPL. 2. Planta topográfica à escala conveniente, designadamente à escala de 1/10.000, indicando a área onde se desenvolve a rede e ramais de distribuição. 3. Planta da rede ou ramal de distribuição à escala conveniente, designadamente <p>Artigo 6.º Execução das redes e ramais de distribuição A execução das redes e ramais de distribuição deve obedecer aos requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico Relativo ao Projecto, Construção, Exploração e Manutenção de Redes de Distribuição de Gases Combustíveis. A execução das redes e ramais de distribuição deve ser feita por entidades instaladoras reconhecidas pela Direcção-Geral da Energia, nos termos previstos no Concluída a execução das redes e ramais de distribuição, a entidade instaladora deve emitir termo de responsabilidade, em triplicado. O original do termo da responsabilidade deve ser entregue à entidade competente e os duplicados ao proprietário, sendo um destinado à entidade exploradora.</p> <p>Artigo 7.º Pedido de autorização de exploração Concluída a montagem da Rede de Gás Combustível, é requerida à DRME, autorização de exploração através de:</p> <p>Pedido de entrada em exploração, acompanhado de:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Termo de responsabilidade emitido pela entidade instaladora 2. Identificação da entidade exploradora. 3. Declaração da Entidade Exploradora. <p>Nota: Verificando-se que estão cumpridas todas condições, a DRE emite uma autorização de exploração.</p> <p>Artigo 8.º Transmissão da propriedade das instalações ou da sua exploração A transmissão da propriedade das armazenagens, redes e ramais de distribuição de gás deve ser comunicada à entidade competente, no prazo de 30 dias a contar da data de transmissão, para efeitos de averbamento da titularidade da propriedade.</p> <p>Artigo 9.º - Exploração técnica das redes e ramais de distribuição Sempre que se verifiquem situações que ponham em causa a segurança de pessoas e bens, a entidade competente para o licenciamento da correspondente instalação de armazenamento de GPL pode determinar a suspensão da exploração de utilização das instalações, bem como a colocação das mesmas</p> <p>Artigo 10.º Assistência técnica A entidade exploradora deve assegurar:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Um serviço de atendimento permanente para receber informações, do seu pessoal ou de terceiros, relativas a eventuais anomalias de funcionamento; b) Um serviço de manutenção permanente das redes e ramais de distribuição de gás, dotado de meios técnicos, materiais e humanos que a habilitem, em caso de acidente, a intervir com a necessária rapidez e eficácia, bem como a prestar assistência técnica aos consumidores; c) Um serviço permanente para correcção das anomalias de funcionamento das <p>Artigo 11.º Inspeções periódicas</p>	C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>As redes e ramais de distribuição de gás ficam sujeitas a inspeções periódicas quinquenais (de 5 em 5 anos), que devem incluir um ensaio de estanquidade.</p> <p>As redes e ramais de distribuição existentes à data da publicação deste diploma devem ser obrigatoriamente ensaiados dentro do prazo de três anos de acordo com um plano previamente apresentado às DRME.</p> <p>Dos relatórios que contiverem os ensaios referidos deverão ser enviadas copias às DRME.</p>							
Decreto-Lei nº 124/97, de 23 de Maio	Estabelece as disposições respeitantes à aprovação dos regulamentos de segurança das instalações de armazenamento de gases de petróleo liquefeitos (GPL) com capacidade ate 200 m3 por recipiente e os relativos à construção e manutenção dos parques	<p>A regulamentar através de portarias.</p> <p>A regulamentar. Ver: Portaria 451/2001, de 5 de Maio Decreto-Lei 460/2001, de 8 de Maio</p>	C			Ver: Portaria 451/2001, de 5 de Maio Decreto-Lei 460/2001, de 8 de Maio			
Decreto-Lei nº 183/94, de 1 de Julho	Altera as bases da concessão das redes de distribuição regional de	Para conhecimento da SETH.	C						
Portaria nº 390/94, de 17 de Junho	Aprova o Regulamento Técnico Relativo ao Projecto, Construção, Exploração e Manutenção de Gasodutos de	A aplicar na empresa caso a empresa possua projecto, construção, exploração e manutenção de gasodutos de transporte de gases combustíveis.	C	Revoga a Portaria n.º 695/90, de 20 de Agosto					
Portaria nº 386/94, de 16 de Junho	Regulamento técnico relativo ao projecto, construção, exploração e manutenção de redes de distribuição de gases combustíveis cuja pressão de serviço não exceda 4 bar	<p>Projecto, construção, exploração e manutenção de redes de distribuição de gases combustíveis</p> <p>Nota: Este diploma só se aplica a pressão de serviço que não exceda 4b.</p> <p>Artigo 2.º - Dimensionamento das redes</p> <p>As redes de distribuição devem ser dimensionadas para funcionar com gás natural, com índice de Wobbe compreendido entre 48,1 MJ/m3 e 58,0 MJ/m3, calculado nas condições de referência em relação ao poder calorífico superior.</p> <p>Nota: Excepto as que se integrem na rede de "gás de cidade" de Lisboa, que podem ser dimensionadas para funcionar com um gás da 1.ª família.</p> <p>As características do gás a utilizar, bem como a pressão de alimentação da rede, serão obrigatoriamente fornecidas pela distribuidora ao projectista das redes</p> <p>Artigo 3.º - Pressões</p> <p>Todas as tubagens, acessórios e válvulas devem ser previstos para a pressão de serviço máxima de 4b.</p> <p>Artigo 4.º - Limitação de pressão de serviço</p> <p>Para além dos postos de redução da pressão, devem ser instalados dispositivos de segurança que actuem sempre que a pressão efectiva na tubagem a jusante ultrapasse em mais de 10% o valor da pressão de serviço máxima.</p> <p>Artigo 5.º - Materiais constituintes da rede</p> <p>Os materiais admitidos para a execução das redes de distribuição são:</p> <p>a) Tubos de aço, conforme o previsto no capítulo II;</p> <p>b) Tubos de cobre conformes com a NP-1638 – Redes de distribuição de gases combustíveis. Características e ensaios.</p> <p>c) Tubos de polietileno, de acordo com o dispositivo no capítulo III.</p> <p>Artigo 6.º - Seccionamento das tubagens</p> <p>As redes devem possuir dispositivo de corte, designadamente nas derivações importantes, por forma a permitir isolar grupos de 200 consumidores ou troços de tubagem de comprimento não superior a 2km.</p> <p>Devem ser instalados órgãos de seccionamento:</p> <p>a) Em tubagens apoiadas em pontes, nos acessos a estas;</p> <p>b) No atravessamento de linhas rodoviárias e ferroviárias, a montante e a jusante do atravessamento;</p> <p>c) Na entrada e na saída dos equipamentos de redução de pressão, a uma distância compreendida entre 5m e 10m;</p> <p>Nas passagens em pontes de vão superior a 300m, os dispositivos de corte devem ser do tipo de corte automático.</p> <p>Artigo 7.º - Representação cartográfica da rede</p> <p>As tubagens devem ser representadas cartograficamente, em escala adequada, com a indicação:</p> <p>a) Do seu posicionamento em projecção horizontal, mencionando a profundidade de enterramento;</p> <p>b) Das características da tubagem, designadamente quanto a diâmetro e material;</p> <p>c) Dos acessórios, nomeadamente válvulas e juntas dieléctricas, e da respectiva posição;</p> <p>d) De eventuais ormones relativos a obras especiais</p>	C	Alterado o artigo 24 do anexo pela Portaria nº 690/2001, de 10 de Julho					

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		Artigo 8.º - Sinalização das tubagens enterradas Deve ser colocada, 0,30m acima da geratriz superior da tubagem, uma banda avisadora de cor amarela contendo os termos « ATENÇÃO - GÁS », bem visíveis e indeléveis, inscritos a intervalos não superiores a 1m. Os acessórios importantes para a exploração e manutenção da rede, nomeadamente as válvulas de corte e as juntas dieléctricas, devem ser assinalados por placas indicadoras colocadas na sua vizinhança imediata, em posição com eles facilmente relacionável.							
Portaria nº 376/94, de 14 de Junho	Aprova o Regulamento Técnico Relativo à Instalação, Exploração e Ensaio dos Postos de Redução de Pressão a Instalar nos Gasodutos de Transporte e nas Redes de Distribuição de Gases Combustíveis.	Para conhecimento da SETH. 2 - Os postos de redução de pressão têm a seguinte classificação: a) De 1.ª classe, quando as pressões a montante sejam superiores a 20 b; b) De 2.ª classe, quando as pressões a montante sejam superiores a 20 b; c) De 3.ª classe, quando as pressões a montante sejam iguais ou inferiores a 4 b Artigo 3.º - Tipos de instalação a) Do tipo A, quando os órgãos de redução de pressão são montados ao ar livre, designando-se «redutores ao ar livre»; b) Do tipo B, quando os órgãos de redução de pressão estão montados numa cabina própria, designando-se «redutores de cabina». Anexo: Regulamento Técnico Relativo à Instalação, Exploração e Ensaio dos Postos de Redução de Pressão a Instalar nos Gasodutos de Transporte e nas Redes de Distribuição de Gases Combustíveis. Capítulo I - Disposições Gerais Capítulo II - Redutores de 1.ª classe Capítulo III - Redutores de 2.ª classe Capítulo IV - Redutores de 3.ª classe Capítulo V - Circuito principal de gás dos postos de redução de pressão Capítulo VI - Aparelhagem para limitação de pressão Capítulo VII - Aquecedores de gás Capítulo VIII - Normalização e certificação	C	Revoga a Portaria n.º 696/90, de 20 de Agosto		Consultar Portaria 765/2002, de 1 de Julho			
Decreto-Lei nº 232/90, de 16 de Julho	Estabelece os princípios a que deve obedecer o projecto, a construção, a exploração e a manutenção do sistema de abastecimento dos	Para conhecimento da SETH.	C						
▲ GASES COMBUSTÍVEIS SOB PRESSÃO									
▼ ATMOSFERAS EXPLOSIVAS - ATEX									
Comunicação da Comissão nº 2018/C/371/01 de 12 de outubro	No âmbito da execução da Diretiva 2014/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros relativa a aparelhos e sistemas de proteção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas	Para conhecimento da SETH	C		Outubro 2018				
Decreto-Lei n.º 111-C/2017 de 31 de agosto	Estabelece as regras de segurança a que devem obedecer os aparelhos e sistemas de proteção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas, transpondo a Diretiva n.º 2014/34/UE.	Para conhecimento da SETH Artigo 1.º Objeto O presente decreto-lei estabelece as regras de segurança a que devem obedecer os aparelhos e sistemas de proteção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/34/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 Artigo 2.º Âmbito de aplicação 1 - O presente decreto-lei aplica-se aos seguintes produtos: a) Aparelhos e sistemas de proteção destinados a serem utilizados em atmosferas potencialmente explosivas; b) Dispositivos de segurança, de controlo e de regulação destinados a serem utilizados fora de atmosferas potencialmente explosivas, mas que sejam necessários ou que contribuam para o funcionamento seguro dos aparelhos e sistemas de proteção no que se refere aos riscos de explosão; c) Componentes destinados a ser incorporados nos aparelhos e nos sistemas de proteção referidos na alínea a).	C	Revoga DL 112/96. Revoga Portaria 341/97.	Agosto 2017				

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>2 - O presente decreto-lei não se aplica aos seguintes produtos:</p> <p>a) Dispositivos médicos a utilizar num contexto clínico;</p> <p>b) Aparelhos e sistemas de proteção, quando o perigo de explosão seja devido, exclusivamente, à presença de matérias explosivas ou de substâncias químicas instáveis;</p> <p>c) Equipamentos a utilizar em contextos domésticos e não comerciais, onde raramente se possam criar atmosferas potencialmente explosivas, apenas como consequência de fuga acidental de gás;</p> <p>d) Equipamentos de proteção individual abrangidos pela Diretiva n.º 89/686/CEE, do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados -Membros respeitantes aos equipamentos de proteção individual;</p> <p>e) Navios de mar e unidades móveis offshore, assim como equipamentos a bordo desses navios ou unidades;</p> <p>f) Veículos e respetivos reboques destinados somente ao transporte de passageiros por via aérea, em redes rodoviárias, ferroviárias ou navegáveis, e meios de transporte quando concebidos para o transporte de mercadorias por via aérea, em redes públicas rodoviárias, ferroviárias ou navegáveis, sem prejuízo do disposto no número seguinte;</p> <p>g) Equipamentos abrangidos pelo disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 346.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.</p> <p>3 - Para os efeitos da alínea f) do número anterior, os veículos a utilizar numa atmosfera potencialmente explosiva não se encontram excluídos do âmbito de aplicação do presente decreto-lei.</p> <p>Artigo 4.º Disponibilização no mercado e colocação em serviço</p> <p>1 - Os produtos só podem ser disponibilizados no mercado e colocados em serviço quando convenientemente instalados, conservados e utilizados de acordo com o fim a que se destinam e sejam conformes com o disposto no presente decreto-lei.</p> <p>Artigo 5.º Requisitos essenciais de saúde e de segurança</p> <p>Os produtos mencionados no n.º 1 do artigo 2.º devem satisfazer os requisitos essenciais de segurança e de saúde referidos no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, considerando o fim a que se destinam.</p> <p>CAPÍTULO III Conformidade dos produtos</p> <p>Artigo 13.º Presunção da conformidade dos produtos</p> <p>Presume-se que cumprem os requisitos essenciais de saúde e de segurança previstos no anexo II ao presente decreto-lei, os produtos que estejam conformes com as normas harmonizadas ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia (JOUÉ).</p> <p>Artigo 15.º Declaração UE de conformidade</p> <p>1 - A declaração UE de conformidade deve indicar que foi demonstrado o cumprimento dos requisitos essenciais de segurança previstos no anexo II ao presente decreto-lei.</p> <p>2 - A declaração UE de conformidade deve:</p> <p>a) Respeitar o modelo que consta do anexo X ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;</p> <p>b) Conter os elementos especificados nos procedimentos de avaliação da conformidade relevantes previstos nos anexos III a IX ao presente decreto-lei;</p> <p>c) Estar permanentemente atualizada;</p> <p>d) Ser redigida em língua portuguesa.</p> <p>Artigo 16.º Princípios gerais da Marcação CE</p> <p>A marcação CE está sujeita aos princípios gerais previstos no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 julho de 2008.</p> <p>Artigo 17.º Regras e condições para a aposição da marcação CE e outras marcações</p> <p>1 - A marcação CE deve ser aposta nos produtos ou na respetiva placa de identificação de forma visível, legível e indelével, ou, não sendo possível ou não podendo ser garantido devido à natureza do produto, na embalagem e nos documentos que o acompanham.</p> <p>2 - A marcação CE deve ser aposta antes de o produto ser colocado no mercado.</p> <p>3 - A marcação CE deve ser seguida pelo número de identificação do organismo notificado nos casos em que tal organismo intervenha na fase de controlo da produção.</p> <p>4 - O número de identificação do organismo notificado deve ser apostado pelo próprio organismo ou, de acordo com as suas instruções, pelo fabricante ou pelo seu mandatário.</p>							

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>5 - A marcação CE e o número de identificação do organismo notificado quando aplicável nos termos do n.º 3, devem ser seguidos pelas seguintes marcações:</p> <p>a) Pela marcação específica de proteção contra explosões (Ex);</p> <p>b) Pelos símbolos do grupo e da categoria de aparelhos;</p> <p>c) Quando aplicável, pelas restantes marcações e informações mencionadas no n.º 1.0.5. do anexo II ao presente decreto-lei.</p> <p>6 - A marcação CE, o número de identificação do organismo notificado e as restantes marcações, símbolos e informações mencionadas no número anterior podem ser seguidos de qualquer outra indicação referente a um risco ou utilização especiais.</p> <p>CAPÍTULO VII Disposições complementares, transitórias e finais</p> <p>Artigo 42.º Norma transitória</p> <p>1 - Podem ser disponibilizados no mercado ou colocados em serviço os produtos abrangidos pela Diretiva n.º 94/9/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de março de 1994, na sua atual redação, que estejam conformes com o disposto no presente decreto-lei e que tenham sido colocados no mercado ou em serviço até 20 de abril de 2016.</p> <p>Artigo 43.º Norma revogatória</p> <p>Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são revogados:</p> <p>a) O Decreto-Lei n.º 112/96, de 5 de agosto;</p> <p>b) A Portaria n.º 341/97, de 21 de maio.</p> <p>Artigo 44.º Entrada em vigor</p> <p>O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p> <p>ANEXO I Critérios que Determinam a Classificação dos Grupos de Aparelhos em Categorias</p> <p>ANEXO II Exigências Essenciais de Segurança e de Saúde Relativas ao Projeto e Fabrico dos Aparelhos e Sistemas de Proteção Destinados a Serem Utilizados em Atmosferas Potencialmente Explosivas.</p> <p>ANEXO X Declaração UE de conformidade (n.º XXXX)</p>							
Comunicação da Comissão nº 2016/C-293/04 de 12 de Agosto	No âmbito da execução da Diretiva 2014/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros relativa a aparelhos e sistemas de proteção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas	Para conhecimento da Seth, relativamente à publicação dos títulos e das referências das normas harmonizadas ao abrigo da legislação de harmonização da União.	C		Agosto 2016				
Comunicação da Comissão nº 2016-C-126-02, de 8 de abril	No âmbito da execução da Diretiva 2014/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros relativa a aparelhos e sistemas de proteção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas.	Para conhecimento da Seth, relativamente à publicação dos títulos e das referências das normas harmonizadas ao abrigo da legislação de harmonização da União.	C		Abril 2016				
Comunicação da Comissão nº 2016-C-126-01, de 8 de abril	No âmbito da execução da Diretiva 94/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre aparelhos e sistemas de proteção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas	Para conhecimento da Seth, relativamente à publicação dos títulos e das referências das normas harmonizadas ao abrigo da legislação de harmonização da União.	C		Abril 2016				

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antir-risco	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Comunicação da Comissão nº 2015/C 335/02 de 9 de outubro	No âmbito da execução da Diretiva 94/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de março de 1994, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre aparelhos e sistemas de proteção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas. Publicação dos títulos e das referências das normas harmonizadas ao abrigo da legislação de harmonização da União)	Para conhecimento relativamente aos aparelhos e sistemas de proteção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas.	C		Outubro 2015	2015			
Comunicação da Comissão nº 2014/C 445/2 de 12 de dezembro	No âmbito da execução da Diretiva 94/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de março de 1994, relativa à aproximação das	Para conhecimento da SETH. Publica os títulos e as referências das normas harmonizadas ao abrigo da legislação de harmonização da União	C		Dezembro 2014				
Comunicação da Comissão nº C 76/04/2014 de 14 de março	No âmbito da execução da Diretiva 94/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de março de 1994, relativa à aproximação das	Para conhecimento da SETH. Publica os títulos e referências das normas harmonizadas sobre aparelhos e sistemas de proteção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas.	C						
Diretiva 2014/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro.	Relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros relativa a aparelhos e sistemas de proteção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas	Para conhecimento da SETH, relativamente a determinados equipamentos a serem utilizados em atmosferas potencialmente explosivas (ATEX). Nota: A transposição para direito nacional deve ser realizada até 19 de Abril de Revoga a Diretiva 94/9/CE [transposta pela Portaria nº 341/97, de 21 de Maio] com efeitos a partir de 20 de abril de 2016 CAPÍTULO 1 DISPOSIÇÕES GERAIS Artigo 1.º Âmbito de aplicação 1. A presente diretiva é aplicável aos seguintes produtos (doravante designados a) Aparelhos e sistemas de proteção destinados a serem utilizados em atmosferas potencialmente explosivas; b) Os dispositivos de segurança, de controlo e de regulação destinados a serem utilizados fora de atmosferas potencialmente explosivas, mas que sejam necessários ou que contribuam para o funcionamento seguro dos aparelhos e sistemas de proteção no que se refere aos riscos de explosão; c) Componentes destinados a ser incorporados nos aparelhos e sistemas de proteção referidos na alínea a). Nota: As condições requisitos em que não se aplica a diretiva estão considerados no ponto 2, alíneas a) a g). Artigo 2.º Definições Artigo 3.º Disponibilização no mercado e colocação em serviço 1. Os Estados-Membros tomam todas as medidas adequadas para que os produtos só possam ser disponibilizados no mercado e colocados em serviço , quando convenientemente instalados, conservados e usados de acordo com o fim a que se destinam, e estiverem em conformidade com a presente diretiva . (...) CAPÍTULO 2 DEVERES DOS OPERADORES ECONÓMICOS CAPÍTULO 3 CONFORMIDADE DO PRODUTO CAPÍTULO 4 NOTIFICAÇÃO DOS ORGANISMOS DE AVALIAÇÃO DA CAPÍTULO 5 FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DA UNIÃO, CONTROLO DOS PRODUTOS QUE ENTRAM NO MERCADO DA UNIÃO E PROCEDIMENTO DE CAPÍTULO 6 PROCEDIMENTO DE COMITÉ, DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E (...) Artigo 41.º Disposições transitórias 1. Os Estados-Membros não devem impedir a disponibilização no mercado ou em serviço de produtos abrangidos pela Diretiva 94/9/CE que estejam em conformidade com o disposto nessa diretiva e que foram colocados no mercado ou 2. Os certificados emitidos em conformidade com a Diretiva 94/9/CE são válidos por força da presente diretiva. Artigo 42.º Transposição 1. Os Estados-Membros adotam e publicam até 19 de abril de 2016 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias (...). Os Estados-Membros aplicam essas medidas a partir de 20 de abril de 2016. (...)	C	Revoga a Diretiva 2014/34/UE [transposta pela Portaria nº 341/97, de 21 de Maio], com efeitos a 20 de Abril de 2016					

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Artigo 43.º Revogação</p> <p>A Diretiva 94/9/CE, com a redação que lhe foi dada pelos regulamentos referido no Anexo XI, Parte A, da presente Diretiva, é revogada com efeitos a partir de 20 de abril de 2016, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição para o direito nacional e às datas de aplicação da diretiva As referências à diretiva revogada devem entender-se como sendo feitas à presente diretiva e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondência</p> <p>ANEXO I CRITÉRIOS QUE DETERMINAM A CLASSIFICAÇÃO DOS GRUPOS DE APARELHOS EM CATEGORIAS</p> <p>ANEXO II EXIGÊNCIAS ESSENCIAIS DE SEGURANÇA E DE SAÚDE RELATIVAS AO PROJETO E FABRICO DOS APARELHOS E SISTEMAS DE PROTEÇÃO DESTINADOS A SEREM UTILIZADOS EM ATMOSFERAS POTENCIALMENTE (...)</p> <p>ANEXO X DECLARAÇÃO UE DE CONFORMIDADE [Modelo]</p> <p>ANEXO XI PARTE A - Diretiva revogada e lista das alteração subsequentes à mesma (referência feita no artigo 43.º) PARTE B - Prazos de transposição para o direito nacional e datas de aplicação (referência feita no artigo 43.º)</p> <p>ANEXO XII TABELA DE CORRESPONDÊNCIA [Diretiva 94/9/CE e Presente diretiva]</p>							
Despacho n.º 32297/2008, de 18 de Dezembro	Publica a lista das normas harmonizadas no âmbito da aplicação da directiva relativa aos aparelhos e sistemas de protecção destinados a ser utilizados	Para conhecimento da SETH. Publica os títulos e referências das normas harmonizadas sobre aparelhos e sistemas de protecção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas.	C	Revoga o despacho n.º 4321/2007 (2.ª série)					
Decreto-Lei n.º 236/2003, de 30 de Setembro	Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 1999/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, relativa às prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria da protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores susceptíveis de serem expostos a riscos derivados de atmosferas explosivas.	<p>A SETH deve identificar e avaliar os riscos de explosão, tendo em conta as obrigações gerais previstas no regime aplicável em matéria de SHST.</p> <p>A formação de atmosferas explosivas deve ser prevenida através de medidas técnicas e organizativas apropriadas à natureza das operações.</p> <p>Em anexo é apresentada a sinalética a utilizar em atmosferas explosivas.</p> <p>A SETH deve proceder à avaliação dos riscos de explosão, tendo em consideração os seguintes aspectos:</p> <p>a) A probabilidade de ocorrência de atmosferas explosivas, bem como a sua duração;</p> <p>b) A probabilidade da presença de fontes de ignição, incluindo descargas eléctricas e a possibilidade de as mesmas se tornarem activas e causarem risco;</p> <p>c) As descargas electrostáticas provenientes dos trabalhadores ou do ambiente de trabalho enquanto portadores ou geradores de carga eléctrica;</p> <p>d) As instalações, as substâncias utilizadas, os processos e as suas eventuais interações;</p> <p>e) As áreas que estejam ou possam estar ligadas através de aberturas àquelas onde se possam formar atmosferas explosivas;</p> <p>f) A amplitude das consequências previsíveis</p> <p>A SETH deverá implementar as medidas de prevenção e protecção contra explosões necessárias.</p> <p>Nas áreas onde se possam formar atmosferas explosivas a SETH deverá:</p> <p>a) Procedeu à sua classificação</p> <p>b) Assegurou a aplicação das prescrições mínimas estabelecidas nos artigos 10.º - Trabalho em áreas perigosas, 11.º - Medidas de protecção contra explosões e 12.º - Critérios de selecção dos equipamentos e sistemas de protecção</p> <p>c) Sinalizou os respectivos locais de acesso, de acordo com o anexo, se houver nessas atmosferas concentrações susceptíveis de constituir um risco para a</p> <p>Se necessário, a SETH deverá assegurar a elaboração e a actualização de um manual de protecção contra explosões, tendo em conta:</p> <p>a) Concepção, utilização e manutenção de forma segura dos locais de trabalho e dos equipamentos, incluindo os sistemas de alarme</p> <p>b) Identificação e avaliação dos riscos de explosão</p> <p>c) Classificação das áreas perigosas em zonas (artigo 4.º)</p> <p>d) Programação de medidas adequadas para aplicação das prescrições estabelecidas no presente diploma</p> <p>e) Identificação das áreas onde devem ser aplicadas as prescrições mínimas dos artigos 10.º a 12.º</p> <p>f) Adopção de medidas que permitam utilizar os equipamentos de trabalho de uma forma segura</p> <p>Os equipamentos de trabalho em utilização/a utilizar em áreas onde se possam formar atmosferas explosivas antes da entrada em vigor do presente diploma e cujas condições de utilização não sejam objecto de legislação específica devem satisfazer as prescrições mínimas previstas no artigo 11.º</p>	C			5.º A SETH procedeu à avaliação dos riscos de explosão, nomeadamente os seguintes aspectos ? a) A probabilidade de ocorrência de atmosferas explosivas, bem como a sua duração 6.º Foram implementadas medidas de prevenção 9.º A SETH assegura a elaboração e a actualização de um manual de protecção contra explosões, tendo em conta? a) Concepção, utilização e manutenção de forma	na	<p>Situações especiais em obra são avaliadas no âmbito do respectivo PSS</p> <p>Estaleiro Central possui apenas conjuntos de garrafas de soldadura e zona no exterior de armazenagem de garrafas (com sinalização de proibição de fumar e presença de substâncias inflamáveis)</p> <p>Não foram identificadas zonas ATEX</p>	

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticível	Conformidade (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		Os locais de trabalho onde se possam formar atmosferas explosivas em funcionamento antes da entrada em vigor do presente diploma deverão satisfazer, no prazo máximo de três anos, as prescrições mínimas estabelecidas. A SETH deverá proporcionar aos trabalhadores que prestam serviço em áreas onde se possam formar atmosferas explosivas uma formação adequada à protecção contra explosões. Deverá assegurar a informação e a consulta dos trabalhadores e dos seus representantes para a segurança, higiene e saúde no trabalho sobre a aplicação				segura dos locais de trabalho e 14.º Os equipamentos de trabalho que em 15.º A SETH proporcionar aos trabalhador			
Portaria nº 341/97, de 21 de Maio	Estabelece regras relativas à segurança e saúde dos aparelhos e sistemas de protecção destinados a ser utilizados em atmosferas	A SETH deverá evidenciar a conformidade dos EPI's a serem utilizados em atmosferas (potencialmente) explosivas.	A	Transpõe a Directiva n.º 94/9/CE, de 23 de Março Revogada pelo DL 111-C/2017	Agosto	2017			Consultar conformidade de do Decreto-Lei nº 236/2003,
Decreto-Lei nº 112/96, de 5 de Agosto	Estabelece as regras de segurança e de saúde relativas aos aparelhos e sistemas de protecção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas.	<p>Artigo 2.º - Âmbito de Aplicação As disposições do presente diploma aplicam-se aos aparelhos e sistemas de protecção destinados a serem utilizados em atmosferas potencialmente explosivas. Este diploma abrange igualmente os dispositivos de segurança, de controlo e de regulação destinados a serem utilizados fora das atmosferas potencialmente explosivas, desde que sejam necessários ou que contribuam para o funcionamento seguro dos aparelhos e dos sistemas de protecção no que respeita aos riscos de São excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma:</p> <p>a) Os dispositivos médicos a utilizar em ambientes destinados a fins clínicos; b) Os aparelhos e os sistemas de protecção, quando o perigo de explosão seja devido exclusivamente à presença de matérias explosivas ou de substâncias c) Os equipamentos a utilizar em ambientes domésticos, sem actividades comerciais, onde só raramente se possam criar atmosferas potencialmente explosivas, unicamente em resultado de fuga accidental de gás; d) Os equipamentos de protecção individual abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril; e) Os navios de mar e as unidades móveis offshore, assim como os equipamentos a bordo desses navios ou unidades; f) Os veículos e os respectivos reboques destinados apenas ao transporte de passageiros por via aérea, em redes rodoviárias, ferroviárias ou navegáveis, bem como os meios de transporte concebidos para o transporte de mercadorias por via aérea, em redes públicas rodoviárias, ferroviárias ou navegáveis, com excepção dos veículos a utilizar numa atmosfera potencialmente explosiva;</p> <p>Artigo 6.º Comercialização Os aparelhos e os sistemas de protecção, bem como os dispositivos só podem ser colocados no mercado, ou em serviço, quando convenientemente instalados, conservados e utilizados de acordo com o fim a que se destinam, se não comprometerem a segurança e a saúde das pessoas e, eventualmente, dos Os componentes que se destinem a ser incorporados num aparelho ou num sistema de protecção, na aceção do presente diploma, só poderão ser colocados no mercado acompanhados da declaração de conformidade, emitida de acordo com o procedimento de avaliação de conformidade.</p> <p>Artigo 7.º Presunção de conformidade Consideram-se em conformidade os aparelhos, os sistemas de protecção, os dispositivos e os componentes, quando acompanhados da declaração CE de conformidade e com a marcação prevista no artigo 11.º.</p> <p>Artigo 11.º Marcação de conformidade A marcação CE de conformidade deve ser seguida do número de identificação do organismo notificado sempre que este intervenha na fase de controlo da produção. A marcação CE deve ser aposta de forma distinta, visível, legível e indelével, em complemento do disposto nas exigências essenciais de segurança e de saúde</p>	A	Revoga o Decreto-Lei n.º 202/90, de 19 de Junho Transpõe a Directiva n.º 94/9/CE, de 23 de Março	Agosto	2017			Consultar conformidade de do Decreto-Lei nº 236/2003, de 30 de

▲ ATMOSFERAS EXPLOSIVAS - ATEX
ÂMBITO SECTORIAL
REGULAMENTOS GERAIS DE SHST
▼ ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, ESCRITÓRIOS E SERVIÇOS

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>SECÇÃO III - Condições de iluminação</p> <p>Artigo 15.º - Iluminação de segurança e sinalização de emergência Devem ser previstos sistemas de iluminação de segurança e de sinalização luminosa de emergência em casos de interrupção de corrente para locais onde se reúna um grande número de trabalhadores ou de público ou noutros em que a interrupção do corrente possa provocar situações de risco.</p> <p>CAPÍTULO IV - Protecção de máquinas</p> <p>CAPÍTULO VI - Substâncias e processos incómodos, insalubres e tóxicos</p> <p>Artigo 24.º - Recipientes Os recipientes contendo substâncias perigosas devem ter: a) Um dístico ou sinal de «Perigo»; b) O nome da substância ou uma designação de referência; c) Na medida do possível, os conselhos essenciais relativos ao primeiro cuidado a administrar no caso de as substâncias em causa poderem afectar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores.</p> <p>CAPÍTULO IX - Prevenção de incêndios e protecção contra o fogo</p> <p>Artigo 36.º - Equipamento de extinção de incêndios Todos os locais de trabalho aos quais se aplica este Regulamento devem estar providos de equipamento adequado para a extinção de incêndios, em perfeito estado de funcionamento, situado em locais acessíveis e convenientemente assinalados. O estado de funcionamento dos equipamentos de extinção, de incêndios deve ser verificado em intervalos regulares, a acordo com as respectivas instruções de aplicação.</p> <p>CAPÍTULO X - Instalações e equipamentos de higiene e bem-estar</p> <p>SECÇÃO I - Instalações sanitárias</p> <p>Artigo 38.º - Requisitos e equipamentos As instalações sanitárias devem satisfazer os seguintes requisitos: a) Separadas por sexos b) Se situadas em edifício separado dos locais de trabalho, ter comunicação por passagens cobertas c) Dispor de água canalizada e de esgotos ligados à rede geral ou a fossa séptica, com interposição de sifões hidráulicos d) Ser iluminadas e ventiladas, de preferência naturalmente e) Ter pavimentos revestidos de material resistente, liso e impermeável, inclinados para ralos de escoamento providos de sifões hidráulicos f) Ter paredes de cor clara e revestidas de azulejo ou outro material impermeável até, pelo menos 1,5 m de altura</p> <p>As instalações sanitárias devem dispor do seguinte equipamento: a) Um lavatório fixo b) Uma retrete com bacia à turca ou de assento com tampo aberto na extremidade anterior, por pico ou por cada 25 homens ou fracção trabalhando simultaneamente c) Um urinol, na antecâmara da retrete e na proporção da alinea anterior d) Uma bacia de assento com tampo aberto na extremidade anterior, por piso ou por cada 15 mulheres ou fracção trabalhando simultaneamente</p> <p>O equipamento das instalações sanitárias deve satisfazer as seguintes condições: a) As retretes, munidas de autoclismo, devem ser instaladas em compartimentos separados, com, pelo menos, 0,8 m de largura e 1,3 m de comprimento, ventilados por tiragem directa para o exterior e com porta independente e provida de fecho b) Quando as retretes forem reunidas em grupo, as divisórias dos compartimentos devem ter a altura mínima de 1,8 m e o seu bordo inferior não poderá situar-se a mais de 0,2 m acima do pavimento c) Os urinóis, munidos de dispositivos de descargas de água, devem ser de fácil escoamento e lavagem. Quando em grupo, devem ser separados por baias laterais distantes entre si, pelo menos, 0,6 m d) Os lavatórios devem estar providos de sabão não irritante e, preferencialmente, com água quente.</p>				Consultar evidências			
			A					S	Sanitários em numero suficiente de acordo com os trabalhadores, separados por sexo
			A					S	Sanitários em numero suficiente de acordo com os trabalhadores, separados por sexo
			C						
			C						
			A					S	Chuveiros no estaleiro de Palmela
			C						
			C						
			C						
			A					S	Armarios individuais no estaleiro de Palmela Armariso individuais para os Eng's em obra, no Ed Sede
			C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antidivul	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
▲ ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, ESCRITÓRIOS E SERVIÇOS									
▼ ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL									
Portaria nº 702/80, de 22 de Setembro	Regulamento Geral de SHST para os estabelecimentos industriais.	[Consultar Aplicabilidade da Portaria nº 53/71, de 3 de Fevereiro] Altera a Portaria n.º 53/71, de 3 de Fevereiro. Artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 18.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 30.º, 40.º, 62.º, 69.º, 78.º, 85.º, 95.º, 97.º, 105.º, 106.º, 114.º, 142.º, 145.º, 149.º, 150.º e 151.º	A	Altera a Portaria n.º 53/71, de 3 de Fevereiro.		[Consultar verificação de Portaria nº 53/71, de 3 de	S/E	S	[Consultar verificação de Portaria nº 53/71, de 3 de Fevereiro]
Portaria nº 53/71, de 3 de Fevereiro	Regulamento Geral de SHST para os estabelecimentos industriais.	[com as alterações da Portaria n.º 702/80 de 22 de Setembro] Aplicável a todos os Estabelecimentos Industriais. As disposições constantes deste regulamento aplicam-se a todos os estabelecimentos industriais públicos, cooperativos ou privados. Tem por objectivo a prevenção técnica dos riscos profissionais e a higiene nos Artigo 8.º - Pé-direito, superfície e cubagem dos locais de trabalho O pé-direito (altura da base do chão até ao topo da parede) livre marítimo dos pisos destinados a locais de trabalho é de 3 m. Para estabelecimentos já em laboração admite-se, excepcionalmente, uma tolerância de 0,2 m Sobre caldeiras de vapor, fornos, estufas ou equipamentos em cuja parte superior se devem efectuar correntemente manobras de comando, trabalhos de reparação, afinação, desmontagem ou lubrificação, deve dispor-se de uma distância mínima de 2 m até ao tecto ou às partes inferiores das coberturas. A superfície dos locais de trabalho deve ser tal que a cada trabalhador correspondam pelo menos 2 m ² , com uma tolerância de 0,2 m ² , depois de deduzidos os espaços ocupados pelas máquinas e outros meios de trabalho, matérias e todos os produtos bem como os reservados à circulação, distanciamento entre máquinas e entre equipamentos e os componentes da A cubagem mínima dos locais de trabalho deve ser de 11,5 m ³ por trabalhador; em casos particulares pode haver uma tolerância de 1 m ³ , desde que se renove o ar suficientemente. No cálculo da cubagem não devem considerar-se valores que ultrapassam 3 m de altura no que respeita ao pé-direito. Artigo 10.º - Vias de passagem e saídas A largura das superfícies de circulação e das saídas deve ser suficiente. Estas vias de circulação devem, quando necessário, estar sinalizadas e ser dimensionadas tendo em atenção as distâncias a percorrer, número de utentes e o maior ou menor risco de incêndio ou de explosão, não podendo a sua largura Nos locais de trabalho, os intervalos entre as máquinas, instalações ou materiais devem ter uma largura de, pelo menos, 0,6 m. As plataformas de elevadores, os corredores, rampas, escadas e outros meios de acesso fixos devem possuir boa iluminação e ventilação, proporcionar boa utilização e ter piso não escorregadio ou antiderrapante. Nas vias de passagem e saídas em que haja perigo de queda livre devem existir resguardos laterais com a altura de 0,90 m e, se necessário, rodapés Artigo 12.º - Aberturas nos pavimentos e paredes As aberturas existentes nos pavimentos dos locais de trabalho ou de passagem devem ser resguardadas com coberturas resistentes, ou com guarda-corpos colocados à altura de 0,9 m e rodapés com a altura mínima de 0,14 m. Os peitoris das janelas devem estar a altura não inferior a 0,9 m e a sua espessura não deve exceder 0,28 m para permitir o engate das escadas de bombeiros em caso de incêndio. As portas exteriores dos locais de trabalho devem permitir, pelo seu número e localização, a rápida saída do pessoal e, salvo no caso de darem para a via pública, abrir no sentido da saída com fácil manobra pelo interior. As portas de caixas de escada e de saídas de emergência devem ser do tipo corta-fogo e poder abrir-se facilmente por ambos os lados. Nota: Consideram-se como de tipo corta-fogo as portas que resistam ao fogo durante, pelo menos, uma hora e trinta minutos. As portas de vaivém devem ter o seu movimento amortecido por dispositivos adequados e não devem ser consideradas como saídas de emergência. Artigo 13.º - Comunicações verticais A largura das escadas deve ser proporcionada ao número provável de utilizadores, com um mínimo de 1,2 m. Nota: Pode, em casos especiais, nomeadamente quando o número de trabalhadores for muito pequeno, ser admitida menor largura, mas nunca inferior a 1,0 m Os lanços e os patins devem ser providos, nos lados abertos, de guarda ou protecções equivalentes com a altura mínima de 0,9 m , devendo, quando limitados por duas paredes , existir, pelo menos, um corrimão. As rampas destinadas a serem utilizadas por pessoas não devem ter inclinação superior a 10 por cento e, no que respeita a largura e protecções laterais, devem obedecer às disposições relativas a escadas.	A	Alterada pela Portaria nº 702/80, de 22 de Setembro		O pé-direito livre marítimo dos pisos. Sobre caldeiras de vapor, fornos, estufas ou superfícies dos locais de trabalho	E E E E E E E	S n.a S S S S	Edifício Estaleiro Central Escritórios, Oficina, Armazém Estaleiro Central Escritórios, Oficina, Armazém Estaleiro Central Escritórios, Oficina, Armazém Estaleiro Central Oficina Mecânica Ex.: Rampa de apoio à manutenção das máquinas em frente aos telheiros de trabalho do Estaleiro Central

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticorr	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019	
		<p>As escadas fixas conduzindo a plataforma de serviço das máquinas e outras escadas análogas devem ter largura igual ou superior a 0,6 m e declive inferior a 60º, devem ser devidamente resguardadas e os seus degraus terem largura</p> <p>As escadas de mão fixas devem ser instaladas de modo que a distância entre a frente dos degraus e o ponto fixo mais próximo do lado da subida seja, pelo menos, de 0,75 m e a distância entre a parte posterior dos degraus e o objecto fixo mais próximo seja, pelo menos, de 0,15 m; e que exista um espaço livre de 0,4 m de ambos os lados do eixo da escada.</p> <p>As escadas de mão fixas de altura superior a 9 m devem dispor de plataforma de descanso por cada 9 m ou fracção e estarem providas de resguardo de</p> <p>Artigo 13.º-A - Escadas de mão móveis</p> <p>As escadas de mão:</p> <ul style="list-style-type: none"> - podem ser usadas quando não haja possibilidade de utilizar outros meios, permanentes ou provisórios, mais seguros; - devem ser resistentes, rígidas e construídas com materiais sólidos e isentos de defeitos e estarem em bom estado de conservação e de utilização; - devem ultrapassar em, pelo menos, 1 m o limite superior do local que pretende <p>Os degraus das escadas devem ser solidamente fixados nas pernas destas em intervalos iguais e nunca superiores a 0,33 m.</p> <p>Artigo 13.º-B - Escadas duplas ou escadotes</p> <p>A altura de uma escada dupla não deve exceder 3 m.</p> <p>As escadas duplas devem ser providas de sistemas articulados ou outros que impeçam o seu fecho intempetivo, bem como a abertura para além do ângulo</p> <p>Artigo 13.º-C - Plataformas de trabalho</p> <p>As plataformas de trabalho devem ser horizontais, regulares, contínuas e convenientemente fixadas nos pontos de apoio.</p> <p>Todos os lados das plataformas fixas por onde haja perigo de queda livre devem ser protegidos por um guarda-corpos colocado à altura de 0,90 m e por um</p> <p>Nas plataformas móveis os resguardos laterais devem ser construídos de modo a impedir a passagem de pessoas.</p> <p>Para as plataformas móveis devem utilizar-se guias ou outros dispositivos que impeçam ou reduzam a oscilação daquelas, tendo especial atenção quando</p> <p>estiverem sujeitas à acção do vento</p> <p>A estabilidade, condições de funcionamento e conservação dos elementos de estrutura e mecanismos de fixação que compõem as plataformas móveis devem ser examinados periodicamente por técnico habilitado que verifique o seu perfeito</p> <p>Em cada plataforma móvel deve figurar, por forma bem visível, a indicação da carga máxima admissível.</p> <p>Os cabos de suspensão utilizados em plataformas móveis devem ser metálicos, ter um coeficiente de segurança de, pelo menos, 8 em relação ao máximo de carga a suportar e o comprimento suficiente para que fiquem</p> <p>Artigo 20.º - Iluminação artificial</p> <p>A iluminação geral deve ser de intensidade uniforme e de modo a evitar</p> <p>Artigo 21.º - Iluminação de emergência de segurança</p> <p>Os estabelecimentos industriais com mais de duzentas pessoas devem estar providos com iluminação de emergência de segurança para garantir a iluminação de circulação e de sinalização de saídas, conforme as disposições</p> <p>Artigo 22.º - Ventilação</p> <p>Nos locais de trabalho devem manter-se boas condições de ventilação natural, recorrendo-se à artificial complementarmente quando aquela seja insuficiente ou nos casos em que as condições técnicas da laboração o determinem.</p> <p>Recomendação: O caudal médio de ar fresco e puro deve ser, pelo menos, de 30 m3 a 50 m3, por hora e por trabalhador, devendo evitar-se correntes de ar</p> <p>Artigo 24.º - Temperatura e humidade</p> <p>As condições de temperatura e humidade dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro de limites convenientes para evitar prejuízos à saúde dos trabalhadores.</p> <p>Recomendação: Quando, por condicionalismos tecnológicos, não for possível ou conveniente modificar as condições de temperatura e humidade, deve providenciar-se de modo a proteger os trabalhadores contra temperaturas e humidades prejudiciais através de medidas técnicas localizadas ou meios de</p> <p>Nas indústrias em que os trabalhadores estejam expostos a temperaturas extremamente altas ou baixas devem existir câmaras de transição para que aqueles trabalhadores possam arrefecer-se ou aquecer-se gradualmente até à</p> <p>As tubagens de vapor e água quente ou qualquer outra fonte de calor devem ser isoladas, por forma a evitar radiações térmicas sobre os trabalhadores.</p> <p>Artigo 25.º - Trabalhos no exterior</p> <p>Os trabalhadores que actuem no exterior dos edifícios devem estar protegidos contra a exposição excessiva ao sol e às intempéries.</p> <p>Esta protecção deve ser assegurada, conforme os casos, por abrigo ou pelo uso de vestuário e calçado apropriados.</p> <p>Artigo 30.º - Meios de combate a incêndios</p>						E	S	<p>Estaleiro central : Verificação de escadas e escadotes de acordo com DL 50/2005 de 25 Fev</p> <p>Durante o ano de 2013 foi colocada uma escada de acesso à claraboia, foi um sistema de escada concebido para o local tendo em consideração o espaço e a segurança dos utilizadores.</p>

Consultar evidências da

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anterior	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Os estabelecimentos industriais devem estar providos de equipamento adequado para a extinção de incêndios em perfeito estado de funcionamento, situado em locais acessíveis e convenientemente assinalados, e dispor, durante os períodos normais de trabalho, de pessoal em número suficiente e devidamente instruído no uso deste equipamento.</p> <p>Recomendação: Devem ser instaladas em local criteriosamente escolhido</p> <p>O agente de extinção deve estar de acordo, em termos de utilização, com a classe de fogo, determinada pela natureza do material combustível.</p> <p>Para casos particulares, como em relação a instalações eléctricas, o extintor deverá possuir na etiqueta a referência, dada pelo fabricante, da sua possível utilização até ao limite máximo de segurança, especificado em unidade de</p> <p>Deve ser verificado a intervalos regulares o estado de funcionamento dos equipamentos de extinção de incêndios, de acordo com as respectivas</p> <p>Artigo 31.º - Sistemas de alarme e de extinção automática</p> <p>Os edifícios que apresentem riscos elevados de incêndio devem ser munidos de sistemas de alarme ou de alarme e de extinção automática.</p> <p>Quando accionados à mão, os dispositivos de aviso de incêndio devem ser, em cada andar, em número suficiente e distribuídos por forma a não se percorrer mais de 30 m para os manobrar.</p> <p>As campainhas de alarme devem emitir um som distinto, em qualidade e altura,</p> <p>Artigo 34.º - Armazenagem de gases comprimidos</p> <p>As garrafas contendo gases comprimidos não devem ser depositadas ao ar livre, a menos que estejam protegidas contra as variações excessivas de temperatura, raios solares directos ou humidade persistente.</p> <p>Quando as garrafas estejam depositadas no interior dos edifícios, o espaço reservado a depósito deve ser isolado por divisórias resistentes ao fogo e ao calor.</p> <p>Nota: As garrafas de gases comprimidos não devem ser depositadas nas</p> <p>Artigo 36.º - Armazenagem de materiais inflamáveis utilizados em embalagem</p> <p>Quando em grandes quantidades, as aparas de madeira, a palha e todos os materiais inflamáveis utilizados em embalagens devem ser armazenados em edifícios isolados ou em compartimentos incombustíveis ou revestidos de metal, com portas igualmente revestidas de metal.</p> <p>Estes locais não devem comportar aberturas munidas de vidros ou materiais transparentes que permitam a incidência directa dos raios solares.</p> <p>Quando em pequenas quantidades, estes materiais devem ser depositados em caixas metálicas ou revestidas de metal, munidas de coberturas de fecho</p> <p>Artigo 37.º - Proibição de fumar e foguear</p> <p>Nos locais onde são arrecadadas, armazenadas ou manipuladas matérias explosivas inflamáveis ou combustíveis não deve ser permitido fumar, acender ou deter fósforos, acendedores ou outros objectos que produzam</p> <p>Artigo 38.º - Remoção de resíduos</p> <p>Não deve permitir-se a acumulação de resíduos inflamáveis nos pavimentos. Os resíduos devem ser retirados, pelo menos, uma vez por dia e colocados em recipientes metálicos apropriados, com tampa.</p> <p>Nota: Devem também existir recipientes metálicos separados e de fecho automático para depósito de desperdícios e trapos embebidos em óleo ou de outras matérias susceptíveis de combustão espontânea.</p> <p>Artigo 39.º - Protecção contra o raio</p> <p>Os edifícios onde sejam fabricados, empregados, manipulados ou armazenados produtos inflamáveis ou explosivos, os depósitos contendo óleos, tintas ou outros líquidos inflamáveis e as chaminés elevadas devem ser protegidos contra o raio.</p> <p>Nota: É recomendável que sejam protegidos contra o raio, particularmente em regiões onde as trovoadas sejam muito frequentes e violentas, os silos de cereais, fábricas de moagem e moinhos de cereais, edifícios isolados onde se libertem, em Os edifícios, reservatórios e outras construções com coberturas ou revestimento metálico ligado electricamente, mas assentando em fundações de materiais não condutores, devem ser ligados à terra de forma conveniente.</p> <p>As construções de materiais não condutores ou cujos elementos de cobertura metálica não estejam ligados electricamente devem dispor de pára-raios.</p> <p>Nota: As chaminés, ventiladores e outros objectos metálicos salientes, bem como massas metálicas próximas do condutor de pára-raios ou grandes massas metálicas no interior do edifício, devem ser cuidadosamente ligados ao sistema de</p> <p>CAPÍTULO III - Protecção de máquinas</p> <p>CAPÍTULO IV - Aparelhos e meios de elevação, transporte e armazenagem</p> <p>SECÇÃO II - Transportadores pneumáticos, por gravidade, de correia, de cadeias, de rolos e de parafusos sem fim</p> <p>Artigos 71.º e 72.º Passadiços e plataformas e Pavimentos</p>				Consultar evidências da verificação do DL 220/2008 e			

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Os transportadores aéreos de acesso frequente devem ser providos de passadiços ou plataformas estabelecidos em todo o seu comprimento. Estes passadiços ou plataformas devem ter, pelo menos, 0,45 m de largura, ser munidos, de ambos os lados, de guarda-corpos e rodapés e manter-se desembaraçados de quaisquer materiais ou objectos.</p> <p>Nota: É necessário garantir o escoamento conveniente dos pavimentos sobre os quais se possa derramar água ou outro líquido e eliminar-se quaisquer vestígios de óleo ou gordura que possam ocasionar risco de escorregamento. Em casos de</p> <p>Artigo 74.º - Dispositivos de comando Os transportadores accionados mecânicamente devem ser munidos, nos postos de carga e descarga e nos pontos onde se efectue o accionamento mecânico e a regulação das tensões, de dispositivos que permitam travar os órgãos motores em caso de emergência.</p> <p>Nota: Os transportadores que elevam as cargas seguindo um plano inclinado</p> <p>Artigo 76.º - Sinais de advertência Quando parte do transportador se situe fora do campo de visão do operador, devem instalar-se sinais acústicos ou luminosos a accionar pelo operador, a título de aviso, antes de pôr o mecanismo em movimento.</p> <p>Artigo 83.º - Identificação de tubagens e canalizações Os tubos, torneiras, válvulas e acessórios das tubagens e canalizações devem estar dispostos de maneira a poderem ser seguidos e encontrados facilmente e serem pintados ou marcados com cores convencionais a fim de permitirem identificar o seu conteúdo.</p> <p>SECÇÃO V - Elevação, transporte e empilhamento de materiais Artigo 86.º - Empilhamento de materiais Os materiais devem ser empilhados sobre bases resistentes, devendo, além disso, verificar-se se o seu peso não excede a sobrecarga prevista para os pavimentos.</p> <p>Nota: Não se deve permitir o empilhamento de materiais contra paredes ou divisórias dos edifícios que não estejam convenientemente dimensionadas para resistir aos impulsos laterais. A altura de empilhamento dos materiais não deve comprometer a estabilidade da pilha nem distribuição da luz natural ou artificial, o bom funcionamento das máquinas ou de outras instalações e circulação segura.</p> <p>Artigo 87.º - Armazenagem de materiais secos a granel Os materiais secos a granel devem ser, quando possível, armazenados em silos que permitam a sua descarga pelo fundo. Os silos devem ser construídos de materiais resistentes ao fogo, cobertos e munidos de sistema de ventilação eficaz.</p> <p>Nota: O operário que penetre num silo deve dispor de cinto de segurança preso a cabo com folga mínima e solidamente amarrado a um ponto fixo e ser assistido, durante toda a operação, por outro operário colocado no exterior. Quando necessário, deve estar provido de máscara ou outro equipamento com abdução de ar. Deve ser impedida a entrada nos silos durante a sua alimentação e descarga, ou quando não tenham sido tomadas precauções para prevenir o recomeço</p> <p>CAPÍTULO V - Instalações, aparelhos e utensílios vários SECÇÃO III - Instalações frigoríficas Artigo 91.º - Segurança das instalações As portas das câmaras frigoríficas devem possuir fechos que permitam a sua abertura tanto do exterior como do interior, e, no caso de disporem de fechadura, devem existir dispositivos de alarme, accionáveis no interior das câmaras, que comuniquem com a sala das máquinas e com o guarda da</p> <p>SECÇÃO VI - Instalações e operações de soldadura e corte Artigo 95.º - Locais de trabalho Quando os trabalhos de soldadura ou corte a arco eléctrico tiverem de ser executados em lugares onde haja permanência ou circulação de pessoas, devem efectuar-se ao abrigo de paredes ou biombo ou outros anteparos apropriados, fixos ou móveis, cuja superfície absorva e impeça a reflexão de radiações nocivas.</p> <p>Nota 1: As operações de soldadura e corte de peças de pequena e média dimensão devem ser efectuadas sobre mesas suportes ou bancadas incombustíveis.</p> <p>Artigo 97.º - Instalações de soldadura e corte a gás As garrafas de gás empregadas em operações de soldadura ou corte não devem ser depositadas nos locais onde estas operações estejam em curso.</p> <p>Nota: As garrafas de oxigénio devem ser mantidas afastadas de quaisquer outras. Recomendação: Quando se empregue gerador de acetileno, devem tomar-se as precauções necessárias ao bom isolamento e ventilação do local, se o mesmo for fixo, e à sua estabilidade e afastamento dos locais de operação superior a 5 m, se</p> <p>As garrafas de gás, quando estejam a ser utilizadas, devem manter-se na posição vertical ou ligeiramente inclinadas.</p> <p>As garrafas devem estar presas por correias, braçadeiras ou correntes, resistentes e de fácil manobra, de modo a permitirem a sua rápida retirada em caso de incêndio.</p> <p>As garrafas cheias deverão ser armazenadas separadamente das garrafas vazias</p> <p>CAPÍTULO VIII - Protecção da saúde dos trabalhadores</p>							

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>SECÇÃO I - Medidas de higiene</p> <p>Artigo 134.º - Abastecimento de água Deve ser posta à disposição dos trabalhadores, em locais facilmente acessíveis, água potável em quantidade suficiente.</p> <p>Artigo 138.º-A - Caixas de primeiros socorros Nos locais de trabalho onde não haja serviços médicos do trabalho ou postos de primeiros socorros devem existir caixas de primeiros socorros devidamente assinaladas e criteriosamente colocadas contendo o material</p> <p>SECÇÃO II - Instalações sanitárias, de vestiário e refeitórios</p> <p>Artigo 139.º - Instalações sanitárias As instalações sanitárias devem satisfazer aos seguintes requisitos: a) Separadas por sexo; b) Não comunicarem directamente com os locais de trabalho e terem acesso fácil e cómodo. Nota: A comunicação com os locais de trabalho deve fazer-se, de preferência, por passagens cobertas, no caso de as instalações sanitárias se situarem em edifício separado. c) Disporem de água canalizada e de esgotos ligados à rede geral ou a fossa séptica, com interposição de sífões hidráulicos; d) Serem iluminadas e ventiladas; e) Os pavimentos serem revestidos de material resistente, liso e impermeável, inclinados para ralos de escoamento providos de sífões hidráulicos;</p> <p>As instalações sanitárias devem dispor do seguinte equipamento: a) Um lavatório fixo por cada grupo de dez indivíduos ou fracção que cessem simultaneamente o trabalho; b) Uma cabina de banho com chuveiro por cada grupo de dez indivíduos ou fracção que cessem simultaneamente o trabalho, nos casos em que estejam expostos a calor intenso, a substâncias tóxicas, irritantes ou infectantes, a poeiras ou substâncias que provoquem sujidade, e nos casos em que executem trabalhos que provoquem sudoração; c) Uma retrete com bacia à turca ou de assento aberto na extremidade anterior por cada grupo de vinte e cinco homens ou fracção trabalhando simultaneamente; d) Um urinol por cada grupo de vinte e cinco homens ou fracção trabalhando simultaneamente; e) Uma retrete com bacia de assento por cada grupo de quinze mulheres ou fracção trabalhando simultaneamente.</p> <p>Nota 1: A contagem do número de lavatórios e de cabinas de chuveiro referidos nas alíneas a) e b) faz-se separadamente para cada sexo.</p> <p>Nota 2: Quando os estabelecimentos tenham instalações de retrete a nível superior, o equipamento das instalações sanitárias deve satisfazer às seguintes condições: a) Os lavatórios devem estar providos de sabão não irritante, não devendo ser permitida a utilização de toalhas colectivas. Nota: Quando se utilizem lavatórios colectivos, entende-se que cada 0,6 m correspondem a um lavatório individual. As torneiras devem ser, de preferência, comandadas por pedal. b) As cabinas de banho com chuveiro devem estar instaladas em local próprio, separado do das retretes e do urinóis, ter antecâmara de vestir com cabide e banco, dispor de água fria e quente, ter piso antiderrapante e ser providas de portas ou construídas de modo a manter resguardo conveniente. Nota: Devem ser mantidas em bom estado de conservação e higiene. c) Cada grupo de retretes deve ser instalado em local independente, com antecâmara onde se coloquem os urinóis e lavatórios na proorção de um por cada d) As retretes, munidas de autoclismo, devem ser instaladas em compartimentos separados com, pelo menos, 0,8 m de largura e 1,8 m de comprimento, ventilados por tiragem directa para o exterior e com independente abrindo para fora e provida de fecho. As divisórias dos compartimentos devem ter altura mínima de 1,8 m e o seu bordo inferior não poderá situar-se a mais de 0,2 m acima do pavimento. Nota: Devam ser mantidas em bom estado de conservação e higiene e, as reservadas às mulheres, providas de recipientes com tampa. c) Os urinóis, munidos de dispositivos de descarga de água, devem ser de fácil escoamento e lavagem e separados por baias laterais distantes entre si pelo</p> <p>Artigo 140.º - Instalações de vestiário As instalações de vestiário devem situar-se em salas próprias separadas por sexos, com boa iluminação e ventilação, em comunicação directa com as cabinas de chuveiro e os lavatórios, e disporem de armários individuais, bancos ou cadeiras em número bastante. No caso de estabelecimentos que empreguem mais de vinte e cinco operários, as instalações de vestiário, cabinas de chuveiro e lavatórios anexos devem,</p>							

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação (Análise)	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Os armários individuais devem ter as dimensões fixadas pela entidade competente, ser munidos de fechadura ou cadeado e terem aberturas de arejamento na parte superior e inferior da porta.</p> <p>Nota: Individuais:</p> <p><input type="checkbox"/> Altura = 0,80m</p> <p><input type="checkbox"/> Largura = 0,30m</p> <p><input type="checkbox"/> Profundidade = 0,40m</p> <p>Duplos:</p> <p><input type="checkbox"/> Altura = 1,20m</p> <p><input type="checkbox"/> Largura = 0,30m</p> <p><input type="checkbox"/> Profundidade = 0,40m</p> <p>Quanto aos armários duplos o compartimento com altura de 0,80m destina-se a abrigar roupa de uso comum, o compartimento com altura de 0,40m guardar a roupa de trabalho.</p> <p>Nos casos em que os trabalhadores estejam expostos a substâncias tóxicas, irritantes ou infectantes, os armários devem ser duplos, isto é, formados por dois compartimentos independentes para permitir guardar a roupa de uso pessoal em local distinto do da roupa de trabalho.</p> <p><i>Deve, sempre que possível, reservar-se um local destinado a guardar roupa</i></p> <p>Artigo 141.º - Refeitórios</p> <p>Os estabelecimentos que empreguem cinquenta ou mais trabalhadores e aqueles em que lhes seja autorizado tomarem as suas refeições devem dispor de uma ou mais salas destinadas exclusivamente a refeitório, com meios próprios para aquecer a comida, não comunicando directamente com locais de trabalho, instalações sanitárias ou locais isolados.</p> <p>A superfície dos refeitórios deve ser calculada em função do número máximo de pessoas que os possam utilizar simultaneamente e tendo em conta os mínimos seguintes:</p> <p>25 pessoas ou menos, 18,5 m2</p> <p>26 a 74 pessoas, 18,5 m2 mais 0,65 m2 por pessoa acima de 25</p> <p>75 a 149 pessoas, 50 m2 mais 0,55 m2 por pessoa acima de 75</p> <p>160 a 499 pessoas, 92m2 mais 0,50 m2 por pessoa acima de 149</p> <p>500 pessoas ou mais, 255 m2 mais 0,40 m2 por pessoa acima de 499</p> <p>Os refeitórios devem ser providos de bancos ou cadeiras e de mesas em número suficiente, devendo estas últimas ter tampo liso, sem fendas e de material impermeável.</p> <p>Nota 1: Cada mesa deve destinar-se, de preferência, a quatro pessoas o, neste caso, ter as dimensões mínimas de 0,8 m x 0,8 m.</p> <p>Nota 2: Na vizinhança dos refeitórios devem existir lavatórios em número suficiente, que não devem ser comunicados com outros estabelecimentos.</p> <p>As paredes e pavimentos devem ser lisos e laváveis, e aquelas, de preferência, pintadas de cor clara. As janelas ou bandeiras devem ser providas, Não deve permitir-se que as refeições sejam tomadas nas oficinas ou outros locais de trabalho.</p> <p>Nota: Não deve permitir-se que os trabalhadores entrem no refeitório antes de despirem os fatos de trabalho, quando estes estejam particularmente sujos ou</p> <p>CAPÍTULO IX - Equipamento de protecção individual</p>							
▲ ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL									
▼ SST em ESTALEIROS									
Lei n.º 41/2015 de 03 de junho	Estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção, e revoga o Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro	<p>Aplicável à SETH, relativamente ao exercício da atividade da construção.</p> <p>Artigo 1.º - Objeto</p> <p>A presente lei estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção, em conformidade com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpôs a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.</p> <p>Artigo 2.º - Âmbito de aplicação</p> <p>A presente lei aplica-se a pessoas singulares e coletivas que executem obras públicas ou particulares em território nacional.</p> <p>Artigo 4.º - Exercício da atividade da construção</p> <p>1 — A atividade da construção em território nacional só pode ser exercida por:</p> <p>a) Pessoas singulares cujo domicílio se situe em qualquer Estado do Espaço Económico Europeu;</p> <p>b) Pessoas coletivas de natureza privada, cujo objeto social tenha carácter industrial ou comercial e cuja sede se situe em qualquer Estado do Espaço Económico Europeu e tenham sido constituídas ao abrigo da lei de qualquer desses Estados;</p> <p>c) Pessoas singulares ou coletivas nacionais de qualquer Estado parte da Organização Mundial do Comércio, que se estabeleçam em Portugal, nomeadamente através de representação permanente em Portugal constituída ao abrigo da lei portuguesa, ou que executem obra pública nos termos do artigo 22.º</p> <p>2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 28.º, o exercício da atividade da construção em território nacional depende, por razões de segurança das pessoas.</p>	A	Revoga Decreto-Lei nº 69/2011 de 15-06-2011 (Regime Jurídico de Ingresso e Permanência na Actividade da Construção - Republicação) nos seguintes itens: - ANEXO I - Republicação do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro Revoga Portaria nº 14/2004 Revoga Portaria nº 16/2004 Revoga Portaria nº 18/2004 Revoga Portaria nº 19/2004 Revoga Decreto-Lei nº 12/2004	Junho 2015		O	S	2019: Alvará construção nº 5
									2018 Obra 1715 Quinta do Lago PSS de 17/07/2017 DEPSS de 10/07/2017

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>CAPÍTULO II Exercício da atividade de empreiteiro de obras públicas</p> <p>SECÇÃO I Exercício da atividade de empreiteiro de obras públicas por prestadores estabelecidos em Portugal</p> <p>SUBSECÇÃO I - Licenciamento Artigo 5.º Ingresso na atividade Sem prejuízo do disposto no artigo 21.º, o exercício da atividade de empreiteiro de obras públicas por prestador estabelecido em território nacional depende de alvará ou certificado a conceder pelo IMPIC, I. P., nos termos dos artigos seguintes.</p> <p>Artigo 6.º - Alvará de empreiteiro de obras públicas 1 — O ingresso na atividade de empreiteiro de obras públicas mediante alvará, a requerer nos termos do artigo 12.º, depende do preenchimento cumulativo, pelos requerentes, dos seguintes requisitos: a) Possuir idoneidade comercial, nos termos do artigo 9.º; b) Possuir capacidade técnica, nos termos do artigo 10.º; c) Possuir capacidade económico-financeira, nos termos do artigo 11.º; d) Ser titular de seguro de acidentes de trabalho para os trabalhadores contratados ao abrigo do direito nacional ou que, em qualquer caso, executem obra a seu cargo em território nacional. 2 — O alvará de empreiteiro de obras públicas habilita a empresa a executar obras públicas que se enquadrem nas categorias e subcategorias nele identificadas, conforme previsto no anexo I da presente lei, que dela faz parte integrante, e nas classes respetivas aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da construção. 3 — O alvará de empreiteiro de obras públicas habilita ainda a empresa de construção a executar obras particulares cujo valor se inclua na classe para que está autorizada. 4 — O alvará é válido por termo indeterminado, sem prejuízo do controlo técnico.</p> <p>Artigo 10.º - Capacidade técnica 1 — Cada empresa de construção deve demonstrar junto do IMPIC, I. P., a necessária capacidade técnica, traduzida em meios humanos adequados à produção, à gestão da obra e à gestão da segurança e saúde no trabalho, nos termos da presente lei, sem prejuízo do cumprimento, obra a obra, do disposto na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, em função das classes, categorias e subcategorias de obras e trabalhos a executar. 2 — O número mínimo e qualificações dos técnicos que conferem capacidade técnica às empresas de construção, os quais devem estar ligados às mesmas por vínculo laboral ou de prestação de serviços, são fixados nos anexos I e III da presente lei, que dela fazem parte integrante. 3 — O pessoal técnico referido no número anterior pode prestar serviços noutras empresas de construção, as quais, contudo, não podem usá-lo para a comprovação da respetiva capacidade técnica. 4 — É expressamente vedado aos técnicos que prestem serviço em entidades nacionais de controlo de realização de obras, ou em donos de obra pública em território nacional, desempenhar funções em empresas de construção inscritas no IMPIC, I. P., exceto se, para o efeito, estiverem devidamente autorizados nos termos legais em vigor sobre incompatibilidades. 5 — As situações em que ocorra cessação de funções de qualquer dos técnicos</p> <p>Artigo 17.º - Deveres no exercício da atividade 1 — As empresas de construção devem executar as obras sob sua responsabilidade em conformidade com o que contrataram e respeitando as disposições legais e regulamentares que lhes sejam aplicáveis. 2 — Constituem, nomeadamente, violação ao disposto no número anterior por parte das empresas de construção: a) A inscrição dolosa nos autos de medição de trabalhos não efetuados; b) O incumprimento do prazo de execução da obra ou o abandono da mesma, por causa que lhe seja imputável; c) O desrespeito pelas normas legais relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho. 3 — Em todos os contratos sujeitos à lei portuguesa, como nos documentos contabilísticos, publicações, publicidade e na sua correspondência, as empresas de construção devem indicar a sua denominação social e o número de alvará ou certificado de que são detentoras. 4 — As empresas de construção devem afixar, de forma bem visível, no local de acesso ao estaleiro de cada obra por que sejam responsáveis, uma placa identificativa com a sua firma ou denominação social e o número de alvará ou de</p>				Alvará de empreiteiro de obras públicas			

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Artigo 20.º - Subcontratação</p> <p>1 — Só é permitida a subcontratação de trabalhos a empresas de construção que estejam devidamente habilitadas para o exercício da atividade nos termos da presente lei.</p> <p>2 — A empresa de construção a qual tenha sido adjudicada uma obra pode, salvo disposição contratual em contrário, recorrer à subcontratação.</p> <p>3 — A empresa subcontratante aproveita das habilitações detidas pelas empresas subcontratadas.</p> <p>4 — As empresas de construção que pretendam recorrer à subcontratação devem previamente comprovar, mediante consulta no sítio na Internet do IMPIC, I. P., ou no balcão único eletrónico dos serviços, as habilitações detidas pelas empresas que pretendam subcontratar, e manter posteriormente em estaleiro o comprovativo dessas habilitações.</p> <p>5 — O presente artigo não prejudica, em especial, o disposto nos artigos 316.º a 319.º.</p> <p>CAPÍTULO III</p> <p>Exercício da atividade de empreiteiro de obras particulares</p> <p>SECÇÃO I</p> <p>Exercício da atividade de empreiteiro de obras particulares por prestadores estabelecidos em Portugal</p> <p>SUBSECÇÃO I</p> <p>Licenciamento e condições de exercício de atividade</p> <p>Artigo 23.º - Ingresso na atividade</p> <p>Sem prejuízo do disposto no artigo 27.º, o exercício da atividade de empreiteiro de obras particulares por prestador estabelecido em território nacional depende de alvará ou certificado a conceder pelo IMPIC, I. P., nos termos dos artigos seguintes</p> <p>Artigo 24.º - Alvará de empreiteiro de obras particulares</p> <p>1 — O ingresso na atividade de empreiteiro de obras particulares mediante alvará depende do preenchimento cumulativo, pelos requerentes, dos seguintes requisitos:</p> <p>a) Possuir idoneidade comercial, nos termos do artigo 9.º;</p> <p>b) Possuir capacidade económico-financeira, nos termos do artigo 11.º;</p> <p>c) Ser titular de seguro de acidentes de trabalho para os trabalhadores contratados ao abrigo do direito nacional ou que, em qualquer caso, executem obra a seu cargo em território nacional.</p> <p>2 — O alvará de empreiteiro de obras particulares habilita a empresa a executar obras particulares cujo valor se enquadrem na classe respetiva, conforme previsto na portaria referida no n.º 2 do artigo 6.º</p> <p>3 — O alvará previsto no presente artigo não depende de requisitos de capacidade técnica nem relaciona categorias ou subcategorias de obras e trabalhos, mas não dispensa o cumprimento, obra a obra, dos requisitos previstos na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, em função das classes, categorias e subcategorias de obras e trabalhos a executar.</p> <p>4 — O alvará de empreiteiro de obras particulares é válido por tempo indeterminado, sem prejuízo do controlo oficial dos respetivos requisitos e do seu cumprimento.</p> <p>SUBSECÇÃO II</p> <p>Contrato de empreitada de obra particular</p> <p>Artigo 26.º - Forma e conteúdo</p> <p>1 — Os contratos de empreitada e subempreitada de obra particular sujeitos à lei portuguesa, cujo valor ultrapasse 10 % do limite fixado para a classe 1, são obrigatoriamente reduzidos a escrito, neles devendo constar, sem prejuízo do disposto na lei geral, o seguinte:</p> <p>a) Identificação completa das partes contraentes;</p> <p>b) Identificação dos alvarás, certificados ou registos das empresas de construção intervenientes, sempre que previamente conferidos ou efetuados pelo IMPIC, I. P., nos termos da presente lei;</p> <p>c) Identificação do objeto do contrato, incluindo as peças escritas e desenhadas, quando as houver;</p> <p>d) Valor do contrato;</p> <p>e) Prazo de execução da obra.</p> <p>2 — Incumbe sempre à empresa de construção contratada pelo dono da obra assegurar o cumprimento do disposto no número anterior, incluindo nos contratos de subempreitada que venha a celebrar.</p> <p>3 — A inobservância do disposto no n.º 1 determina a nulidade do contrato, não podendo, contudo, esta ser invocada pela empresa contratada pelo dono da obra.</p> <p>4 — As empresas de construção são obrigadas a manter em arquivo os contratos por si celebrados para a realização de obras particulares em território nacional,</p>							

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>CAPÍTULO IV - Obrigações dos donos das obras e das entidades licenciadoras</p> <p>Artigo 29.º - Verificação das habilitações 1 — Os donos de obras públicas, as entidades licenciadoras ou recetoras de comunicações prévias de obras particulares, bem como os donos de obras particulares nos casos de isenção ou dispensa de procedimento de controlo prévio municipal, devem assegurar que as obras sejam executadas por empresas de construção devidamente habilitadas nos termos da presente lei, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo anterior.</p> <p>2 — A comprovação das habilitações a que se refere o número anterior é feita através de consulta no sítio na Internet do IMPIC, I. P., acessível através do balcão único eletrónico dos serviços, devendo as entidades referidas no número anterior conservar junto ao processo de cada obra o comprovativo da realização dessa diligência.</p> <p>3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, nenhuma obra pode ser fracionada com o objetivo de diminuir o seu valor global e, desse modo, contornar as restrições legais quanto à classe em que a mesma está compreendida.</p> <p>Artigo 30.º - Deveres de comunicação de donos de obras e entidades licenciadoras 1 — As entidades licenciadoras ou recetoras de comunicações prévias de obras particulares e os donos de obras executadas em território nacional devem comunicar ao IMPIC, I. P.:</p> <p>a) As ocorrências ou condutas que ponham em causa a boa execução das obras por motivos imputáveis às empresas de construção ou a qualquer das suas subcontratadas;</p> <p>b) Os acidentes de que resulte morte ou lesão grave de trabalhadores ou de terceiros, ou que, independentemente da produção de tais danos, assumam particular gravidade;</p> <p>c) O incumprimento de qualquer obrigação sancionável nos termos da presente lei.</p> <p>2 — Para efeitos estatísticos, as entidades licenciadoras ou recetoras de comunicações prévias de obras particulares devem comunicar ao IMPIC, I. P., em modelo próprio deste, relativamente às obras de valor superior a 20 % do valor médio das obras da classe 1.</p> <p>CAPÍTULO V Fiscalização e sanções</p> <p>Artigo 31.º - Competências de inspeção e fiscalização do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. 1 — O IMPIC, I. P., no âmbito das suas competências, inspeciona e fiscaliza a atividade da construção em território nacional, podendo solicitar a quaisquer serviços públicos ou autoridades toda a colaboração ou auxílio que julgue necessários, nomeadamente através do sistema de informação do mercado interno ou, quando se trate de autoridades ou serviços de outros Estados do Espaço Económico Europeu, nos termos das Leis n.os 74/2009, de 12 de agosto, e 93/2009, de 1 de setembro.</p> <p>2 — Todas as autoridades nacionais e seus agentes devem participar ao IMPIC, I. P., quaisquer contraordenações previstas na presente lei de que tenham conhecimento.</p> <p>CAPÍTULO VI Disposições finais e transitórias</p> <p>Artigo 50.º - Informações sobre as empresas de construção 1 — São publicitadas no sítio na Internet do IMPIC, I. P., acessível através do balcão único eletrónico dos serviços, as seguintes informações respeitantes a empresas de construção que operem em Portugal:</p> <p>a) Lista de empresas com alvará de empreiteiro de obras públicas;</p> <p>b) Lista de empresas com alvará de empreiteiro de obras particulares;</p> <p>c) Lista de empresas com certificado de empreiteiro de obras públicas;</p> <p>d) Lista de empresas com certificado de empreiteiro de obras particulares;</p> <p>e) Lista de empresas com declarações de habilitação para determinadas obras públicas, nos termos do artigo 22.º;</p> <p>f) Lista de empresas de construção estabelecidas noutros Estados do Espaço Económico Europeu, ou nacionais de Estados signatários do Acordo sobre o Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio e com registo válido no IMPIC, I. P., enquanto estabelecidas em Portugal ou, no que se refere às empresas do Espaço Económico Europeu, em regime de livre prestação de serviços, para a execução de obras particulares;</p> <p>g) Lista de empresas com alvará, certificado, registo ou declaração de habilitação cancelados há menos de um ano;</p> <p>h) Lista de sanções de natureza contraordenacional e medidas cautelares aplicadas por decisão definitiva.</p> <p>2 — A publicação das decisões de aplicação de sanções e das medidas cautelares a que se refere a alínea h) do número anterior deve ser mantida durante os seguintes períodos:</p> <p>a) Nas sanções aplicadas, a título principal, em processo de contraordenação, durante dois anos contados da definitividade ou do trânsito em julgado da decisão.</p> <p>Artigo 53.º - Norma transitória 1 — Aos processos em curso no IMPIC, I. P., à data da entrada em vigor da presente lei aplicam-se, nas situações em que tal se revele mais favorável para os interessados, as normas que</p>							

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>ANEXO I - Descrição das categorias e subcategorias de obras e trabalhos e respetivas qualificações profissionais mínimas exigidas para a execução de empreitadas de obras públicas (a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º)</p> <p>ANEXO II - Subcategorias de trabalhos enquadráveis nos certificados de empreiteiro de obras públicas (a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º)</p> <p>ANEXO III - Número mínimo de pessoal técnico na área da produção e da segurança de empreiteiros de obras públicas (a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º)</p>							
Lei n.º 40/2015 de 1 de junho	Estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, coordenação de projetos, direção de obra pública ou particular, condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras particulares de classe 6 ou superior e de direção de fiscalização de obras públicas ou particulares, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho	<p>Aplicável à SETH, em caso de execução de obras de classe 6 ou superior (acima 5 312 000€)</p> <p>Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 14.º, 16.º, 18.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º e 25.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.</p> <p>Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho São aditados à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, os artigos 14.º -A e 24.º -A a 24.º -G, com a seguinte redação</p> <p>Artigo 14.º -A Condução da execução dos trabalhos 1 - Em obras de classe 6 ou superior, as empresas responsáveis pela execução da obra devem recorrer a técnicos com as qualificações suficientes para a condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades enquadráveis na mesma, nos termos do anexo IV à presente lei, que dela faz parte integrante. 2 - O diretor de obra pode acumular a sua função com a de condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades enquadráveis na obra em causa, desde que devidamente qualificado nos termos da presente lei. 3 - O disposto nos números anteriores não prejudica eventuais reservas de atividade para a execução das especialidades enquadráveis nas obras em causa, nos termos de legislação especial</p> <p>Artigo 24.º -A Competências de inspeção e fiscalização do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I. P.) Artigo 24.º -B Contraordenações Artigo 24.º -C Determinação da sanção aplicável Artigo 24.º -D Competência para instrução dos processos de contraordenação e aplicação de sanções Artigo 24.º -E Cobrança coerciva de coimas Artigo 24.º -F Produto das coimas Artigo 24.º -G Infrações disciplinares</p> <p>Artigo 4.º Aditamento de anexos à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho São aditados à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, os anexos I a IV, com a redação constante do anexo I à presente lei, que dela faz parte integrante.</p> <p>Artigo 5.º Alteração sistemática É aditado um capítulo IV à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com a epígrafe «Fiscalização e sanções», que inclui os artigos 24.º -A a 24.º -G, sendo o atual capítulo IV renumerado como capítulo V</p>	A	Altera a Lei n.º 31/2009 e revoga a Portaria n.º 1379/2009	Junho 2015				
Decreto-Lei n.º 69/2011, 15 de Junho	Simplifica os regimes de acesso e exercício das actividades de construção, mediação e angariação imobiliária e altera a Lei Orgânica do INCI, I. P., aprovada pelo Decreto-Lei n.º 144/2007, de 27 de Abril	<p>Para conhecimento da SETH</p> <p>Este decreto-lei define novas regras para as actividades de construção, mediação imobiliária e angariação imobiliária.</p> <p>As empresas de construção são quem executa as obras.</p> <p>As empresas de mediação imobiliária procuram, em nome dos seus clientes, encontrar interessados na compra, venda, trespasse, permuta ou arrendamento de imóveis.</p> <p>Os angariadores imobiliários são os profissionais que trabalham para as empresas de mediação, sem vínculo laboral.</p> <p>Redacção actualizada na aplicabilidade dos respectivos diplomas.</p>	C	Altera e republica o Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro; Adita o Artigo 6.º -A, Artigo 22.º -A e Artigo 49.º -A ao Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro; Altera e republica o Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto e adita o Artigo 4.º -A e Artigo 37.º -A.					

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / A / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação (Análise)	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Nota 1: O plano de segurança e saúde é obrigatório em obras sujeitas a projecto e que envolvam trabalhos que impliquem riscos especiais, ou a comunicação prévia da abertura do estaleiro.</p> <p>Nota 2: Riscos Especiais - De acordo com Artigo 7.º</p> <p>a) Que exponham os trabalhadores a risco de soterramento, de afundamento ou de queda em altura, particularmente agravados pela natureza da actividade ou dos meios utilizados, ou do meio envolvente do posto, ou da situação de trabalho, ou do estaleiro;</p> <p>b) Que exponham os trabalhadores a riscos químicos ou biológicos susceptíveis de causar doenças profissionais;</p> <p>c) Que exponham os trabalhadores a radiações ionizantes, quando for obrigatória a designação de zonas controladas ou vigiadas;</p> <p>d) Efectuados na proximidade de linhas eléctricas de média e alta tensão;</p> <p>e) Efectuados em vias ferroviárias ou rodoviárias que se encontrem em utilização, ou na sua proximidade;</p> <p>f) De mergulho com aparelhagem ou que impliquem risco de afogamento;</p> <p>g) Em poços, túneis, galerias ou caixões de ar comprimido;</p> <p>h) Que envolvam a utilização de explosivos, ou susceptíveis de originarem riscos derivados de atmosferas explosivas;</p> <p>i) De montagem e desmontagem de elementos prefabricados ou outros, cuja forma, dimensão ou peso exponham os trabalhadores a risco grave;</p> <p>Nota 3: Se a elaboração do projecto se desenvolver em diversas fases e em períodos sucessivos, o plano de segurança e saúde deve ser reformulado em</p> <p>Nota 4: O plano de segurança e saúde será posteriormente desenvolvido e especificado pela entidade executante para a fase da execução da obra.</p> <p>Artigo 6.º - Plano de segurança e saúde em projecto</p> <p>1 - O plano de segurança e saúde em projecto deve ter como suporte as definições do projecto da obra e as demais condições estabelecidas para a execução da obra que sejam relevantes para o planeamento da prevenção dos</p> <p>a) O tipo da edificação, o uso previsto, as opções arquitectónicas, as definições estruturais e das demais especialidades, as soluções técnicas preconizadas, os produtos e materiais a utilizar, devendo ainda incluir as peças escritas e desenhadas dos projectos, relevantes para a prevenção de riscos profissionais;</p> <p>b) As características geológicas, hidrológicas e geotécnicas do terreno, as redes técnicas aéreas ou subterrâneas, as actividades que eventualmente decorram no local ou na sua proximidade e outros elementos envolventes que possam ter</p> <p>c) As especificações sobre a organização e programação da execução da obra a</p> <p>d) As especificações sobre o desenvolvimento do plano de segurança e saúde quando várias entidades executantes realizam partes da obra.</p> <p>2 - O plano de segurança e saúde deve concretizar os riscos evidenciados e as medidas preventivas a adoptar, tendo nomeadamente em consideração os</p> <p>a) Os tipos de trabalho a executar;</p> <p>b) A gestão da segurança e saúde no estaleiro, especificando os domínios da</p> <p>c) As metodologias relativas aos processos construtivos, bem como os materiais e produtos que sejam definidos no projecto ou no caderno de encargos;</p> <p>d) Fases da obra e programação da execução dos diversos trabalhos;</p> <p>e) Riscos especiais para a segurança e saúde dos trabalhadores, referidos no</p> <p>f) Aspectos a observar na gestão e organização do estaleiro de apoio, de acordo</p> <p>SECÇÃO II - Coordenação da segurança</p> <p>Artigo 9.º - Coordenadores de segurança</p> <p>O dono da obra deve nomear um coordenador de segurança em projecto:</p> <p>a) Se o projecto da obra for elaborado por mais de um sujeito, desde que as suas opções arquitectónicas e escolhas técnicas impliquem complexidade técnica para a integração dos princípios gerais de prevenção de riscos profissionais ou os trabalhos a executar envolvam riscos especiais previstos no artigo 7.º;</p> <p>b) Se for prevista a intervenção na execução da obra de duas ou mais empresas, incluindo a entidade executante e subempreiteiros.</p> <p>O dono da obra deve nomear um coordenador de segurança em obra se nela intervirem duas ou mais empresas, incluindo a entidade executante e subempreiteiros.</p> <p>A actividade de coordenação de segurança, em projecto ou em obra, deve ser exercida por pessoa qualificada, nos termos previstos em legislação especial, e ser objecto de declaração escrita do dono da obra, acompanhada de declaração de aceitação subscrita pelo coordenador ou coordenadores, com os seguintes elementos:</p> <p>a) A identificação da obra, do coordenador de segurança em projecto e ou do coordenador de segurança em obra;</p> <p>b) Se a coordenação couber a uma pessoa colectiva, deve ser identificado quem assegura o exercício da mesma;</p> <p>c) O objectivo da coordenação e as funções de cada um dos coordenadores;</p> <p>d) Os recursos a afectar ao exercício da coordenação;</p>	A			Listagem de trabalhos com riscos especiais do DEPSS de obra		S	2019: Obra SAPEC DPSS. Contem lista de trabalhos com riscos especiais (anexo XII)
			C			DEPSS - Desenvolvi		S	2019: Obra SAPEC DPSS- Memória justificativa e decritiva do modo de
			A						
			C						
			C						
			A					S	2019: Obra SAPEC CSO nomeado pela DO (SAPEC), é da empresa VHM- Vitor Hugo Coordenação e Gestão de projectos.
			C						
			C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / A / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticível	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		3 - Organograma do estaleiro com definição de funções, tarefas e	C						Projecto da empreitada "Construção do armazém Industrial S2 e S3 na SAPEC Bay, setubal" - PSS 12/11/2015
		4 - Registo das actividades inerentes à prevenção de riscos profissionais, tais como fichas de controlo de equipamentos e instalações , modelos de relatórios de avaliação das condições de segurança no estaleiro, fichas de inquérito de acidentes de trabalho e notificação de subempreiteiros e de trabalhadores	C						Projecto da empreitada Reabilitação da Marginal Barreiro APL- DEPSS de Outubro de 2014.
		5 - Registo das actividades de coordenação , de que constem: a) As actividades do coordenador de segurança em obra no que respeita a: i) Promover e verificar o cumprimento do plano de segurança e saúde por parte da entidade executante, dos subempreiteiros e dos trabalhadores independentes que intervêm no estaleiro; ii) Coordenar as actividades da entidade executante, dos subempreiteiros e dos trabalhadores independentes, tendo em vista a prevenção dos riscos profissionais; iii) Promover a divulgação recíproca entre todos os intervenientes no estaleiro de informações sobre riscos profissionais e a sua prevenção.	C						Última actualização da Comunicação prévia de abertura de estaleiro de 14.09.2017: Subempreiteiros 3JB Construções, SA, LBP - Máquinas Industriais, ELITECOFRA
		b) As actividades da entidade executante no que respeita a: i) Promover e verificar o cumprimento do plano de segurança e saúde, bem como das obrigações dos empregadores e dos trabalhadores independentes; ii) Assegurar que os subempreiteiros cumpram, na qualidade de empregadores, as obrigações previstas no artigo 22.º; iii) Assegurar que os trabalhadores independentes cumpram as obrigações previstas no artigo 23.º; iv) Reuniões entre os intervenientes no estaleiro sobre a prevenção de riscos profissionais, com indicação de datas, participantes e assuntos tratados.	C						Comunicação Prévia da Obra de Reabilitação do Ponte Cais 22 de Aveiro – 16/10/2014, 1ª Comunicação Prévia ACT 16/10/2014 com data 20/10/2014 a 30/06/2015. Última actualização da
		c) As auditorias de avaliação de riscos profissionais efectuadas no estaleiro, com indicação das datas, de quem as efectuou, dos trabalhos sobre que incidiram, dos riscos identificados e das medidas de prevenção preconizadas.	C						
		Artigo 12.º - Aprovação do plano de segurança e saúde para a execução da obra. O desenvolvimento e as alterações do plano de segurança e saúde devem ser validados tecnicamente pelo coordenador de segurança em obra e aprovados pelo dono da obra , passando a integrar o plano de segurança e saúde para a execução da obra.	C						
		O dono da obra deve dar conhecimento por escrito do plano de segurança e saúde aprovado à entidade executante , a qual deve dar conhecimento aos subempreiteiros e trabalhadores independentes por si contratados, antes da respectiva intervenção no estaleiro, da totalidade ou parte do plano que devam conhecer por razões de prevenção.	C						
		Nota: O prazo fixado no contrato para a execução da obra não começa a correr antes que a obra comece a ser executada e aprovada pelo dono da obra.	A						
		Artigo 13.º - Aplicação do plano de segurança e saúde para a execução da obra A entidade executante só pode iniciar a implantação do estaleiro depois da aprovação pelo dono da obra	C				O	S	2019: OBRA SAPEC Registo de análise e avaliação de perigos e riscos, obra 1805 Sapec Química, de Março 2018
		O dono da obra deve impedir que a entidade executante inicie a implantação do estaleiro sem estar aprovado o plano de segurança e saúde para a execução da obra.	C						DPSS, memória justificativa e descritiva de modo de execução de obra, Julho 2018 (construção de armazem, nave 7032 e de construção de edifício de apoio e laboratório)
		A entidade executante deve assegurar que o plano de segurança e saúde e as suas alterações estejam acessíveis , no estaleiro, aos subempreiteiros, aos trabalhadores independentes e aos representantes dos trabalhadores para a segurança, saúde e acção social.	C						PSS- Instalações de unidade insdustrial SAPEC química, Março 2018
		Os subempreiteiros e os trabalhadores independentes devem cumprir o plano de segurança e saúde para a execução da obra, devendo esta obrigação ser mencionada nos contratos celebrados com a entidade executante ou o dono da obra	C						
		Obrigações enquanto Entidade Executante:	C						
		Artigo 14.º - Fichas de procedimentos de segurança	A				O	S	PSS- Instalações de unidade insdustrial SAPEC química, Março 2018
		Sempre que se trate de trabalhos em que não seja obrigatório o plano de segurança e saúde mas que impliquem riscos especiais , a entidade executante deve elaborar fichas de procedimentos de segurança para os trabalhos que comportem tais riscos e assegurar que os trabalhadores	C						DEPSS Obra 1715 Quinta do Lago - 17/07/2017
		As fichas de procedimentos de segurança devem conter os seguintes :	C						Formação Acolhimento inicial, de 02/01/2018, 02/04/2018 e 05/03/2018
		a) A identificação, caracterização e duração da obra;	C						- Procedimentos em caso de atuação perante situações de emergência (incidentes, acidentes, incêndios), medidas primeiros socorros, salvamento, evacuação e de controlo de combate a incêndios;
		b) A identificação dos intervenientes no estaleiro que sejam relevantes para os trabalhos em curso;	C						contatos de emergência; sistema de comunicação de ocorrências de acidentes e incidentes no estaleiro;
		c) As medidas de prevenção a adoptar tendo em conta os trabalhos a realizar e os riscos envolvidos;	C						- Regras de Ambiente em obra;
		d) As informações sobre as condicionantes existentes no estaleiro e na área envolvente, nomeadamente as características geológicas, hidrológicas e geotécnicas do terreno, as redes técnicas aéreas ou subterráneas e as actividades que eventualmente decorram no estaleiro;	C						- Plano de emergência;
		e) Os procedimentos a adoptar em situações de emergência.	C						- Execução de ALvenarias;
		O coordenador de segurança em obra deve analisar a adequabilidade das fichas de procedimentos de segurança e propor à entidade executante as alterações adequadas.	C						- Montagem e Utilização;
		A entidade executante só pode iniciar a implantação do estaleiro quando tiver em posse as fichas de procedimentos de segurança , devendo o dono da obra	C						- Reconverter e desmontagem de andaimes e escadas torre;
									- Utilização de escadas portáteis
									Projecto da empreitada "Construção do armazém

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticível	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019	
		<p>As fichas de procedimentos de segurança devem estar acessíveis, no estaleiro, a todos os subempreiteiros e trabalhadores independentes e aos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde que nele trabalham.</p> <p>A Inspeção-Geral do Trabalho pode determinar à entidade executante a</p> <p>Artigo 15.º - Comunicação prévia da abertura do estaleiro</p> <p>O dono da obra deve comunicar previamente a abertura do estaleiro à Inspeção-Geral do Trabalho quando for previsível que a execução da obra envolva uma das seguintes situações:</p> <p>a) Um prazo total superior a 30 dias e, em qualquer momento, a utilização simultânea de mais de 20 trabalhadores;</p> <p>b) Um total de mais de 500 dias de trabalho, correspondente ao somatório dos dias</p> <p>A comunicação prévia referida no número anterior deve ser datada, assinada e indicar:</p> <p>a) O endereço completo do estaleiro;</p> <p>b) A natureza e a utilização previstas para a obra;</p> <p>c) O dono da obra, o autor ou autores do projecto e a entidade executante, bem como os respectivos domicílios ou sedes;</p> <p>d) O fiscal ou fiscais da obra, o coordenador de segurança em projecto e o coordenador de segurança em obra, bem como os respectivos domicílios;</p> <p>e) O director técnico da empreitada e o representante da entidade executante se for nomeado para permanecer no estaleiro durante a execução da obra, bem como os respectivos domicílios, no caso de empreitada de obra pública;</p> <p>f) O responsável pela direcção técnica da obra e o respectivo domicílio, no caso de obra particular;</p> <p>g) As datas previstas para início e termo dos trabalhos no estaleiro;</p> <p>h) A estimativa do número máximo de trabalhadores por conta de outrem e independentes que estarão presentes em simultâneo no estaleiro, ou do somatório dos dias de trabalho prestado por cada um dos trabalhadores;</p> <p>A comunicação prévia deve ser acompanhada de:</p> <p>a) Declaração do autor ou autores do projecto e do coordenador de segurança em projecto, identificando a obra;</p> <p>b) Declarações da entidade executante, do coordenador de segurança em obra, do fiscal ou fiscais da obra, do director técnico da empreitada, do representante da entidade executante e do responsável pela direcção técnica da obra, identificando o estaleiro e as datas previstas para início e termo dos trabalhos.</p> <p>O dono da obra deve comunicar à Inspeção-Geral do Trabalho qualquer alteração dos elementos da comunicação prévia 48 horas seguintes, e dar ao mesmo tempo conhecimento da mesma ao coordenador de segurança em obra e à entidade executante.</p> <p>O dono da obra deve comunicar mensalmente a actualização dos elementos à Inspeção-Geral do Trabalho</p> <p>A entidade executante deve afixar cópias da comunicação prévia e das suas actualizações, no estaleiro, em local bem visível.</p> <p>Artigo 16.º - Compilação técnica da obra</p> <p>O dono da obra deve elaborar ou mandar elaborar uma compilação técnica da obra que inclua os seguintes elementos úteis a ter em conta na sua utilização futura, bem como em trabalhos posteriores à sua conclusão, para preservar a segurança e saúde de quem os executar:</p> <p>a) Identificação completa do dono da obra, do autor ou autores do projecto, dos coordenadores de segurança em projecto e em obra, da entidade executante, bem como de subempreiteiros ou trabalhadores independentes cujas intervenções sejam relevantes nas características da mesma;</p> <p>b) Informações técnicas relativas ao projecto geral e aos projectos das diversas especialidades, incluindo as memórias descritivas, projecto de execução e telas finais, que refiram os aspectos estruturais, as redes técnicas e os sistemas e materiais utilizados que sejam relevantes para a prevenção de riscos profissionais;</p> <p>c) Informações técnicas respeitantes aos equipamentos instalados que sejam relevantes para a prevenção dos riscos da sua utilização, conservação e manutenção;</p> <p>d) Informações úteis para a classificação da segurança e saúde na realização da</p> <p>Nota 1: O dono da obra pode recusar a recepção provisória da obra enquanto a entidade executante não prestar os elementos necessários à elaboração da</p> <p>SECÇÃO IV - Obrigações dos intervenientes no empreendimento</p> <p>Artigo 17.º - Obrigações do dono da obra</p>	C							<p>Industrial S2 e S3 na SAPEC Bay, setúbal - PSS 12/11/2015</p> <p>Regras de segurança nos trabalhos marítimos em 2019:</p> <p>verificada Comunicação prévia de abertura do estaleiro, nº 6, afixada em vitine do estaleiro de obra SAPEC</p> <p>DEPSS Obra 1715 Quinta do Lago - 17/07/2017</p>
			A				O	S		
			C							
			C			Ver estas Declarações				
			C							
			C							
			C							
			C							
			C							
			C							

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>A entidade executante deve:</p> <p>a) Avaliar os riscos associados à execução da obra e definir as medidas de prevenção adequadas e, se o plano de segurança e saúde for obrigatório (no caso de obras sujeitas a projecto e que envolvam trabalhos que impliquem riscos especiais), propor ao dono da obra o desenvolvimento e as adaptações do mesmo;</p> <p>b) Dar a conhecer o plano de segurança e saúde para a execução da obra e as suas alterações aos subempreiteiros e trabalhadores independentes, ou pelo menos a parte que os mesmos necessitam de conhecer por razões de prevenção;</p> <p>c) Elaborar fichas de procedimentos de segurança para os trabalhos que</p> <p>d) Assegurar a aplicação do plano de segurança e saúde e das fichas de procedimentos de segurança por parte dos seus trabalhadores, de subempreiteiros e trabalhadores independentes;</p> <p>e) Assegurar que os subempreiteiros cumpram, na qualidade de empregadores, as obrigações previstas no artigo 22.º;</p> <p>f) Assegurar que os trabalhadores independentes cumpram as obrigações previstas no artigo 23.º;</p> <p>g) Colaborar com o coordenador de segurança em obra, bem como cumprir e fazer respeitar por parte de subempreiteiros e trabalhadores independentes as directivas daquele;</p> <p>h) Tomar as medidas necessárias a uma adequada organização e gestão do</p> <p>j) Organizar um registo atualizado dos subempreiteiros e trabalhadores independentes por si contratados com actividade no estaleiro, nos termos do artigo seguinte;</p> <p>l) Fornecer ao dono da obra as informações necessárias à elaboração e actualização da comunicação prévia;</p> <p>m) Fornecer ao autor do projecto, ao coordenador de segurança em projecto, ao coordenador de segurança em obra ou, na falta destes, ao dono da obra os</p> <p>Artigo 21.º - Registo de subempreiteiros e trabalhadores independentes / Intervenção de Subempreiteiros e Trabalhadores Independentes</p> <p>A entidade executante deve organizar um registo que inclua, em relação a cada subempreiteiro ou trabalhador independente por si contratado que trabalhe no estaleiro durante um prazo superior a vinte e quatro horas:</p> <p>a) A identificação completa, residência ou sede e número fiscal de contribuinte;</p> <p>b) O número do registo ou da autorização para o exercício da actividade de empreiteiro de obras públicas ou de industrial da construção civil, bem como de certificação exigida por lei para o exercício de outra actividade realizada no estaleiro;</p> <p>c) A actividade a efectuar no estaleiro e a sua calendarização;</p> <p>d) A cópia do contrato em execução do qual conste que exerce actividade no estaleiro, quando for celebrado por escrito;</p> <p>Cada empregador deve organizar um registo que inclua, em relação aos seus trabalhadores e trabalhadores independentes por si contratados que trabalhem no estaleiro durante um prazo superior a vinte e quatro horas:</p> <p>a) A identificação completa e a residência habitual;</p> <p>b) O número fiscal de contribuinte;</p> <p>c) O número de beneficiário da segurança social;</p> <p>d) A categoria profissional ou profissão;</p> <p>e) As datas do início e do termo previsível do trabalho no estaleiro;</p> <p>f) As apólices de seguros de acidentes de trabalho relativos a todos os</p> <p>Artigo 22.º - Obrigações dos empregadores / Obrigações enquanto</p> <p>----- Durante a execução da obra, os empregadores devem observar as respectivas obrigações gerais previstas no regime aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e em especial:</p> <p>a) Comunicar, pela forma mais adequada, aos respectivos trabalhadores e aos trabalhadores independentes por si contratados o plano de segurança e saúde ou as fichas de procedimento de segurança, no que diz respeito aos trabalhos por si executados, e fazer cumprir as suas especificações;</p> <p>b) Manter o estaleiro em boa ordem e em estado de salubridade adequado</p> <p>c) Garantir as condições de acesso, deslocação e circulação necessária à segurança em todos os postos de trabalho no estaleiro;</p> <p>d) Garantir a correcta movimentação dos materiais e utilização dos equipamentos de trabalho;</p> <p>e) Efectuar a manutenção e o controlo das instalações e dos equipamentos de trabalho antes da sua entrada em funcionamento e com intervalos regulares</p> <p>f) Delimitar e organizar as zonas de armazenagem de materiais, em especial de substâncias, preparações e materiais perigosos;</p> <p>g) Recolher, em condições de segurança, os materiais perigosos utilizados;</p> <p>h) Armazenar, eliminar, reciclar ou evacuar resíduos e escombros;</p> <p>i) Determinar e adaptar, em função da evolução do estaleiro, o tempo efectivo a consagrar aos diferentes tipos de trabalho ou fases do trabalho;</p> <p>j) Cooperar na articulação dos trabalhos por si desenvolvidos com outras actividades desenvolvidas no local ou no meio envolvente;</p>	C						<p>2019: OBRA SAPEC</p> <p>Registo de análise e avaliação de perigos e riscos, obra 1805 Sapec Química, de Março 2018</p> <p>DPSS- Memoria justificativa e decrítica do modo de execução da obra, Julho 2018 (engloba obra de construção de armazem nave 7032 e de construção de edificio de apoio e laboratório), e respetivos anexos.</p> <p>PSS- Março 2018</p> <p>Registo de acção de acolhimento Higiene, segurança e ambiente, de 17-10-2018, do trabalhador sergio Carvalho</p> <p>Projecto da empreitada "Construção do armazém Industrial S2 e S3 na SAPEC Bay, setúbal" - PSS 12/1/2015</p> <p>DEPSS Obra 1715 Quinta do Lago</p> <p>projeto da empreitada Reabilitação da Marginal Barreiro APL- DEPSS de Outubro de 2014.</p> <p>Comunicação Prévia da Obra de Reabilitação do Ponte Cais ?? de Aveiro – 16/10/2014 1º</p>

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		l) Cumprir as indicações do coordenador de segurança em obra e da entidade executante; m) Adoptar as prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho revistas em regulamentação específica; n) Informar e consultar os trabalhadores e os seus representantes para a segurança, higiene e saúde no trabalho sobre a aplicação das disposições do Artigo 23.º - Obrigações dos empregadores Durante a execução da obra, os empregadores devem observar as respectivas obrigações gerais previstas no regime aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho: a) Comunicar, pela forma mais adequada, aos respectivos trabalhadores e aos trabalhadores independentes por si contratados o plano de segurança e saúde ou as fichas de procedimento de segurança, no que diz respeito aos trabalhos por si realizados; b) Manter o estaleiro em boa ordem e em estado de salubridade adequado; c) Garantir as condições de acesso, deslocação e circulação necessária à segurança em todos os postos de trabalho no estaleiro; d) Garantir a correcta movimentação dos materiais e utilização dos equipamentos; e) Efectuar a manutenção e o controlo das instalações e dos equipamentos de trabalho antes da sua entrada em funcionamento e com intervalos regulares; f) Delimitar e organizar as zonas de armazenagem de materiais, em especial de substâncias, preparações e materiais perigosos; g) Recolher, em condições de segurança, os materiais perigosos utilizados; h) Armazenar, eliminar, reciclar ou evacuar resíduos e escombros; i) Determinar e adaptar, em função da evolução do estaleiro, o tempo efectivo a consagrar aos diferentes tipos de trabalho ou fases do trabalho; j) Cooperar na articulação dos trabalhos por si desenvolvidos com outras actividades desenvolvidas no local ou no meio envolvente; l) Cumprir as indicações do coordenador de segurança em obra e da entidade executante m) Adoptar as prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho revistas em regulamentação específica; n) Informar e consultar os trabalhadores e os seus representantes para a segurança, higiene e saúde no trabalho sobre a aplicação das disposições do Artigo 24.º - Acidentes graves e mortais O acidente de trabalho de que resulte a morte ou lesão grave do trabalhador, ou que assumam particular gravidade na perspectiva da segurança no trabalho, deve ser comunicado pelo respectivo empregador à Inspeção-Geral do Trabalho e ao coordenador de segurança em obra, no mais curto prazo possível, não podendo exceder vinte e quatro horas. Se o acidente não for comunicado pela entidade referida, a entidade executante deve assegurar a comunicação dentro do mesmo prazo, findo o qual, não tendo havido comunicação, o dono da obra deve efectuar a comunicação nas vinte e quatro horas subsequentes. A entidade executante e todos os intervenientes no estaleiro devem suspender quaisquer trabalhos sob sua responsabilidade que sejam susceptíveis de destruir ou alterar os vestígios do acidente , sem prejuízo da assistência a prestar às vítimas. A entidade executante deve, de imediato e até à recolha dos elementos necessários para a realização do inquérito, impedir o acesso de pessoas, veículos e animais ao local do acidente. Artigo 26.º - Contra-ordenações graves Artigo 27.º - Contra-ordenações leves	C						
Portaria nº 101/96, de 3 de Abril	Regulamenta prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho, a aplicar nos estaleiros temporários ou móveis.	Aplicável à SETH , em caso de execução de obras no que diz respeito às prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho, a aplicar nos estaleiros temporários ou móveis. Prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho, a aplicar nos estaleiros temporários ou móveis, no que diz respeito a: Estabilidade e solidez de materiais, equipamento e elementos no posto de trabalho. Instalações de distribuição de energia, vias e saídas de emergência, detecção e luta contra incêndios, ventilação e exposição a contaminantes físicos e químicos, influências atmosféricas, queda de objectos em altura, utilização de equipamentos e ferramentas, iluminação de pavimentos e tectos, janelas, portas e portões, vias de circulação. Artigo 2.º - Estabilidade e solidez dos postos de trabalho em estaleiro Os materiais, os equipamentos, bem como todos os elementos que existam nos locais e nos postos de trabalho, devem ter solidez e ser estabilizados de forma adequada e segura. O acesso a qualquer local que não obedeça às exigências referidas no número anterior só pode ser autorizado desde que sejam fornecidos equipamentos ou outros meios adequados, que permitam executar o trabalho em segurança. Os postos de trabalho móveis ou fixos , situados em pontos elevados ou profundos, devem ter estabilidade e solidez de acordo com o número de trabalhadores que os ocupam, as cargas máximas que poderão ter de suportar, bem como a sua repartição pelas superfícies e as influências externas a que possam estar sujeitos. Nota: Estes postos devem ser concebidos de forma a impedir qualquer deslocação intempestiva ou involuntária do seu conjunto ou de partes que os constituam	A			Confirmar eventual ocorrência de obras com recurso a estaleiro	O	S	Consultar evidências no DL 273/2003, de 29 de Outubro DEPSS (Desenvolvimento Específico do PSS) e PSS (Plano de Segurança e Saúde)

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Artigo 4.º - Instalações de distribuição de energia / Instalações Eléctricas</p> <p>A concepção, a realização e os materiais utilizados nas instalações devem respeitar a legislação específica aplicável, nomeadamente o Regulamento de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica (Decreto-Lei nº ...)</p> <p>As instalações existentes antes da implantação do estaleiro devem ser identificadas, verificadas e claramente assinaladas.</p> <p>Os cabos eléctricos existentes devem ser desviados para fora da área do estaleiro ou colocados fora de tensão ou, sempre que isso não seja possível, devem ser colocadas barreiras ou avisos que indiquem o limite de circulação permitido a veículos e o afastamento das instalações.</p> <p>Se houver necessidade de fazer passar veículos por baixo de cabos eléctricos, devem ser colocados avisos adequados, bem como uma protecção suspensa.</p> <p>Artigo 5.º - Vias e saídas de emergência</p> <p>A instalação de cada posto de trabalho deve permitir a evacuação rápida e em máxima segurança dos trabalhadores.</p> <p>O número, localização e dimensões das vias e saídas de emergência devem atender ao tipo de utilização, às características do local de trabalho, ao tipo de equipamento e ao número de utilizadores em simultâneo.</p> <p>As vias normais de emergência, bem como as portas que lhes dão acesso, devem estar permanentemente desobstruídas e em condições de utilização e o respectivo traçado deve conduzir, o mais directamente possível, a áreas ao ar livre ou a zonas de segurança.</p> <p>Devem estar devidamente sinalizadas, estando sempre destrancadas e abrem sempre para o exterior.</p> <p>Devem ainda, sempre que necessário, possuir iluminação artificial.</p> <p>Artigo 6.º - Detecção e luta contra incêndios</p> <p>Os meios de detecção e luta contra incêndios devem ser definidos em função das dimensões e do tipo de utilização dos locais de trabalho, das características físicas e químicas dos materiais e das substâncias neles existentes, bem como do número máximo de pessoas que possam encontra-se no local.</p> <p>Sempre que necessário, devem existir dispositivos de detecção de incêndios e de alarme apropriados às características das instalações, de acesso e manipulação fáceis, caso não sejam automáticos.</p> <p>Os sistemas de detecção e alarme e o material de combate contra incêndios devem encontrar-se em locais acessíveis, em perfeito estado de funcionamento, para o que se procederá periodicamente a ensaios e exercícios adequados, e devem, ainda, ser regularmente verificados, nos termos da legislação aplicável.</p> <p>Durante os períodos de trabalho, deve haver trabalhadores em número suficiente, devidamente instruídos sobre o uso dos sistemas de detecção e alarme e do material de combate contra incêndios.</p> <p>Artigo 7.º - Ventilação e Artigo 14.º - Temperatura e Humidade</p> <p>Os sistemas de ventilação devem ser suficientes para garantir a saúde dos trabalhadores.</p> <p>O mesmo deverá acontecer em relação à temperatura e humidade.</p> <p>Artigo 8.º - Exposição ao Ruído e a contaminantes físicos e químicos</p> <p>Os trabalhadores não devem estar expostos a níveis sonoros proibidos pela legislação específica aplicável (Decreto-Lei n.º 182/2006 de 6 de Setembro), nem a outros factores externos nocivos, nomeadamente gases, poeiras e vapores.</p> <p>Artigo 10.º - Queda de objectos</p> <p>Os trabalhadores devem dispor de protecção colectiva contra a queda de objectos ou, se isso não for tecnicamente possível, ter o acesso interdito às zonas perigosas.</p> <p>Os materiais e os equipamentos devem ser dispostos ou empilhados de forma a</p> <p>Artigo 11.º - Quedas em altura</p> <p>Sempre que haja risco de quedas em altura, devem ser tomadas medidas de protecção colectiva adequadas e eficazes ou, na impossibilidade destas, de protecção individual, de acordo com a legislação aplicável, nomeadamente o Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil (Decreto nº 41821/58, de 11 de Agosto).</p> <p>Quando, por razões técnicas, as medidas de protecção colectiva forem inviáveis ou ineficazes, devem ser tomadas medidas complementares de</p> <p>Artigo 15.º - Iluminação natural e artificial</p> <p>Os locais de trabalho que não disponham de iluminação natural adequada devem ter iluminação artificial, complementar ou exclusiva, que garanta idênticas condições de segurança e saúde aos trabalhadores durante todo o</p> <p>O equipamento de luz portátil utilizada como iluminação artificial deve estar protegido contra choques.</p> <p>As instalações de iluminação não devem utilizar cores que alterem ou dificultem a percepção da sinalização ou constituam um factor de risco para os</p>							

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação (Análise)	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Nos casos em que a avaria da iluminação possa expor os trabalhadores a riscos, deve existir iluminação de segurança de intensidade suficiente, dotada Artigo 18.º - Portas e portões</p> <p>A localização, número, dimensão e materiais das portas e portões devem atender às características e ao tipo de utilização dos locais de trabalho. As portas e os portões de correr devem ter um dispositivo de segurança que os impeça de saltar das calhas e cair. As portas e os portões que abram na vertical devem ter um dispositivo de segurança que os impeça de cair. As portas e os portões de funcionamento mecânico não devem ser factor de risco para os trabalhadores, devendo ter dispositivos de paragem de emergência facilmente identificáveis e acessíveis.</p> <p>As portas e os portões situados em vias de emergência devem abrir para o exterior, ter sinalização adequada, ser fáceis de abrir pela parte de dentro e poder manter-se abertos.</p> <p>Na imediação de portões destinados à circulação de veículos devem existir portas para peões, sinalizadas e permanentemente desobstruídas, se aqueles não puderem ser utilizados sem risco para a segurança das pessoas.</p> <p>Artigo 19.º - Vias de circulação: Zonas de perigo</p> <p>As dimensões das vias de circulação de pessoas, de mercadorias ou de ambas, incluindo as utilizadas em operações de carga e descarga, devem ser calculadas em função do número potencial de utilizadores e do tipo de actividades a que se destinam.</p> <p>As vias de circulação destinadas a veículos devem estar distanciadas das portas, dos portões, das vias de circulação para peões, dos corredores e das escadas, de modo a não constituírem risco para os seus utilizadores, ou, caso isso não seja possível, possuir meios de protecção adequados ao trânsito de peões.</p> <p>As vias de circulação que permitam o trânsito simultâneo de pessoas e veículos devem ter largura suficiente para garantir a segurança de umas e outros.</p> <p>As vias de circulação devem estar claramente sinalizadas, ter o traçado assinalado se a segurança dos trabalhadores o exigir e ser sujeitas a verificação e conservação adequadas.</p> <p>As vias de circulação que conduzam a zonas de acesso limitado devem estar assinaladas de modo bem visível e equipadas com dispositivos que impeçam a entrada de trabalhadores não autorizados.</p> <p>Artigo 28.º - Disposições diversas</p> <p>O perímetro do estaleiro deve estar delimitado e assinalado de forma a ser perfeitamente identificável.</p> <p>Os trabalhadores devem dispor de água potável e, eventualmente, de bebidas não alcoólicas, em quantidade suficiente, nas instalações ocupadas e em local do estaleiro próximo dos seus postos de trabalho.</p> <p>Os trabalhadores devem dispor de instalações adequadas para comer e, se necessário, preparar refeições.</p>							
Decreto-Lei n.º 105/91, de 8 de Março	<p>Estabelece o regime de colocação no mercado e utilização de máquinas e material de estaleiro.</p> <p>Transpõe para ordem jurídica interna a Directiva n.º 84/532/CEE, do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à harmonização das legislações dos</p>	<p>Estabelece a proibição de colocação em serviço dos equipamentos que não satisfaçam os requisitos deste diploma.</p> <p>A SETH deverá certificar-se de que todos os seus equipamentos cumprem este diploma (por exemplo: marcação CE e declaração de conformidade).</p>	AI						
Decreto-Lei n.º 308/89, de 14 de setembro	<p>Atribui competências de fiscalização ao Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares na aplicação das normas constantes dos Decretos n.os 41821, de 11 de Agosto de 1958, e 46427,</p>	<p>Para conhecimento da SETH</p>	C	<p>Relacionado com Decretos n.os 41821, de 11 de Agosto de 1958, e 46427, de 10 de Julho de 1965</p>					

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antidutuária	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Decreto-Lei n.º 46427, de 10 de Julho 1965	Regulamento das instalações provisórias destinadas ao pessoal empregado nas obras	Capítulo I - Abastecimento de água É obrigatório o fornecimento de água potável para os trabalhadores em quantidade suficiente. Capítulo II - Instalações sanitárias, redes de drenagem e seus esgotos Requisitos mínimos para Instalações sanitárias, redes de drenagem e seus esgotos Capítulo III - Recolhas de lixo e seu destino A recolha dos resíduos deve ser assegurada (respeitando a legislação ambiental aplicável à Gestão de Resíduos) Capítulo IV - Alojamentos para o pessoal Requisitos para dormitórios e habitações (Secção I)	A	Relacionado com Decreto-Lei n.º 308/89, de 14 de setembro		Conforme condições de Obra avaliar aplicação deste Diploma	O	S	Na generalidade foram declaradas que as instalações sociais cumprem os requisitos mínimos aplicáveis. Verificado contentores com agua Na obra do Barreiro não existem dormitórios mas quando os mesmos são necessários são cumpridas todas as normas estabelecidas e contempladas no PSS da obra
Decreto n.º 41821/58, de 11 de Agosto	Publica o Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção civil	Define as características a que devem obedecer andaimes, plataformas, passadiços, escadas, medidas de protecção de estaleiros e pessoas, ... TÍTULO I Andaimes plataformas suspensas passadiços, pranchadas e escadas TÍTULO II Aberturas e sua protecção TÍTULO III Obras em Telhados TÍTULO IV Demolições TÍTULO V Escavações TÍTULO VI Aparelhos elevatórios TÍTULO VII Equipamento de protecção e primeiros socorros TÍTULO VIII Disposições gerais	AI	Relacionado com Decreto-Lei n.º 308/89, de 14 de setembro		Conforme condições de Obra avaliar aplicação deste Diploma			

▲ SST em ESTALEIROS
DIVERSOS
▼ CONTROLO METROLÓGICO

Decreto-Lei n.º 43/2017 de 18 de abril	Estabelece as regras aplicáveis à disponibilização no mercado e colocação em serviço de instrumentos de pesagem não automáticos, transpondo a Diretiva n.º 2014/31/EU	Para conhecimento da SETH.	C	Revoga o Decreto-Lei n.º 383/93, de 18 de novembro, alterado pelos Decretos- Leis n.os 139/95, de 14 de junho, e 374/98, de 24 de novembro; Revoga a Portaria n.º 44/94, de 14 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 97/96, de 1 de abril; c A Portaria n.º 1322/95, de 8 de novembro, sem prejuízo do disposto no artigo anterior	Abril	2017	Declaração de conformidade de CE Marcação CE aposta Marcação metrológica suplementar Tipo, o número do lote ou da série ou outros elementos que permitam a sua identificação Ostentam as inscrições previstas no n.º 1 do anexo III Manual de instruções Indicação no instrumento o nome, o nome comercial		
Rect. 20Jan2016 Retificação da Diretiva 2014/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro	Relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização no mercado de instrumentos de medição.	Para conhecimento da SETH, relativamente à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização no mercado de instrumentos de medição.	C	Retifica a Diretiva 2014/32/UE de 26 de fevereiro	Janeiro	2016			
Diretiva 2014/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de	Relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização no	Para conhecimento da SETH, relativamente às características e controlo metrológico de determinados instrumentos de medição, para os quais os Estados-Membros determinem a aplicação destes requisitos. Nota: A transposição para direito nacional deve ser realizada até 19 de abril de	C	Revoga a Diretiva 2004/22/CE [transposta pelo Decreto-Lei n.º	Janeiro	2016	Retificada pela Retificação		

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticível	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
fevereiro	mercado de instrumentos de medição (reformulação)	<p>Artigo 1.º Objeto Estabelece os requisitos essenciais a que os instrumentos de medição devem obedecer tendo em vista a sua disponibilização no mercado e/ou colocação em serviço para a realização das funções de medição referidas no artigo 3.º, n.º 1.</p> <p>Artigo 2.º Âmbito 1. A presente diretiva é aplicável aos instrumentos de medição definidos nos anexos III a XII relativos a instrumentos específicos (a seguir designados «anexos relativos a instrumentos específicos»), no que se refere a contadores de água (MI-001), contadores de gás e instrumentos de conversão de volume (MI-002), contadores de energia elétrica ativa (MI-003), contadores de energia térmica (MI-004), sistemas de medição contínua e dinâmica de quantidades de líquidos com exclusão da água (MI-005), instrumentos de pesagem de funcionamento automático (MI-006), taxímetros (MI-007), medidas materializadas (MI-008).</p> <p>Artigo 3.º Opcionalidade 1. Os Estados-Membros podem determinar, sempre que entendam que isso se justifica, o uso dos instrumentos de medição em operações de medição realizadas por motivos de interesse público, saúde, ordem e segurança públicas, proteção do ambiente, defesa dos consumidores, cobrança de (...)</p> <p>Artigo 50.º Disposições transitórias 1. Os Estados-Membros não devem impedir a disponibilização no mercado e/ou a colocação em serviço de instrumentos de medição abrangidos pela Diretiva 2004/22/CE que estejam em conformidade com essa diretiva e que tenham sido colocados no mercado antes de 20 de abril de 2016. Os certificados emitidos ao abrigo da Diretiva 2004/22/CE são válidos ao abrigo da presente diretiva. 2. O artigo 23.º da Diretiva 2004/22/CE continua a produzir efeitos até 30 de outubro</p> <p>Artigo 51.º Transposição Os Estados-Membros adotam e publicam até 19 de abril de 2016 e devem aplicar essas disposições a partir de 20 de abril de 2016.</p> <p>Artigo 52.º Revogação Sem prejuízo do artigo 50.º, a Diretiva 2004/22/CE, com a redação que lhe foi dada pelos atos enumerados no anexo XIV, parte A, da presente diretiva, é revogada com efeitos a partir de 20 de abril de 2016, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição para o direito nacional e às datas de aplicação das diretivas, indicados no anexo XIV, parte</p>		7/12/2011, de 16 de Junho], com efeitos a partir de 20 de abril de 2016					
Comunicação da Comissão 2011/C 292/03, de 5 de Outubro	No âmbito da execução da Directiva 2004/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos instrumentos de medição	Para conhecimento da SETH, para eventual consulta da lista de normas em vigor. Publica os títulos e referências das normas harmonizadas, relativos a instrumentos de medição, nomeadamente: Contadores de gás, Contadores de energia térmica, Contadores de água, Equipamento de contagem de energia.	C						
Decreto-Lei n.º 71/2011, de 16 de Junho	Atualiza os requisitos essenciais dos instrumentos de medição, transpondo a Directiva n.º 2004/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, e a Directiva n.º 2009/137/CE, da Comissão, de 10 de Novembro	<p>Aplicável à SETH, no âmbito da utilização directa e/ou indirecta e verificação metrológica de instrumentos de medição abrangidos, nomeadamente: contadores, instrumentos de pesagem de funcionamento automático, instrumentos de medidas materializadas, de medições dimensionais, etc.</p> <p>Com este decreto-lei pretende-se:</p> <p>a) reunir num só local toda a legislação referente a estes instrumentos de</p> <p>Artigo 2.º - Âmbito</p> <p>Este decreto-lei estabelece as condições a que devem obedecer os seguintes instrumentos de medição:</p> <p>a) contadores de água</p> <p>b) contadores de gás e os dispositivos usados para corrigir a medição, quando necessário (dispositivos de conversão)</p> <p>c) contadores de energia eléctrica activa (por exemplo, os usados para medir o consumo de electricidade numa habitação)</p> <p>d) contadores de calor (por exemplo, os usados para medir o consumo de calor numa habitação)</p> <p>e) sistemas de medição contínua e dinâmica de líquidos, excepto água (por exemplo, os contadores das bombas de combustível)</p> <p>f) instrumentos de pesagem de funcionamento automático (por exemplo, doseadoras para enchimento de embalagens de azeite, óleo ou vinho)</p> <p>g) taxímetros</p> <p>h) medidas materializadas (por exemplo, uma fita métrica ou um copo graduado)</p> <p>i) instrumentos de medições dimensionais (por exemplo, usados para medir o comprimento de materiais tipo corda ou para medir a área de um objecto de forma</p> <p>j) analisadores de gases de escape.</p> <p>Artigo 4.º - Colocação no mercado e em serviço Só podem ser colocados no mercado, os instrumentos de medição que satisficam os requisitos específicos nos Anexos I e II do presente DL.</p>	AI	São revogados: a) O Decreto-Lei n.º 192/2006, de 26 de Setembro; b) A Portaria n.º 3/2007, de 2 de Janeiro; c) A Portaria n.º 12/2007, de 4 de Janeiro; d) A Portaria n.º 18/2007, de 5 de Janeiro; e) A Portaria n.º 19/2007, de 5 de Janeiro; f) A Portaria n.º 20/2007, de 5 de Janeiro; g) A Portaria n.º 21/2007, de 5 de Janeiro; h) A Portaria n.º 22/2007, de 5 de Janeiro; i) A Portaria n.º 33/2007, de 8 de Janeiro; j) A Portaria n.º 34/2007, de 8 de Janeiro; l) A Portaria n.º 57/2007, de 10 de			Marcação CE Certificado de Controlo Metrológico (por norma)		

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticor	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		As directivas especiais podem fixar a data em que as disposições comunitárias substituirão as disposições nacionais existentes. CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS DE BASE 1. Esta directiva é aplicável: a) Aos instrumentos, na acepção do n.º 2; b) As unidades de medida, à harmonização dos métodos de medição e de controlo metrológico e, eventualmente, dos meios necessários à sua aplicação; c) À fixação, aos métodos de medição, ao controlo metrológico e à marcação das quantidades de produtos em pré-embalagens. 2. Para efeitos desta directiva, entende-se por «instrumentos» os instrumentos de medição, as partes destes instrumentos de medição, os dispositivos de medição. 3. Os Estados-Membros não podem, por motivos decorrentes da presente directiva e das directivas especiais que se lhe refiram, recusar, proibir ou restringir a colocação no mercado e/ou a entrada em serviço de um instrumento ou de um dispositivo complementar referido no n.º 1 munidos das marcas e/ou símbolos CE nas condições previstas na presente directiva e nas directivas especiais relativas ao mesmo. 4. Os Estados-Membros atribuem à aprovação CE de modelo e à primeira verificação CE o mesmo valor que aos actos nacionais correspondentes. 5. As directivas especiais relativas às matérias referidas no n.º 1 especificam: — em especial, os procedimentos e as qualidades metrológicas e as prescrições técnicas de realização e de funcionamento, no que toca aos instrumentos referidos na alínea a) do n.º 1, — as prescrições relativas ao disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1. CAPÍTULO II - APROVAÇÃO CE DE MODELO CAPÍTULO III - PRIMEIRA VERIFICAÇÃO CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES COMUNS À APROVAÇÃO CE DE MODELO E À PRIMEIRA VERIFICAÇÃO CE CAPÍTULO V - CONTROLOS DE INSTRUMENTOS EM SERVIÇO CAPÍTULO VI - ADAPTAÇÃO DAS DIRECTIVAS AO PROGRESSO TÉCNICO CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS							
Despacho n.º 18853/2008, de 15 de Julho	Taxas de controlo metrológico	Para conhecimento da SETH. O presente Despacho define o valor das taxas metrológicas das diferentes operações, e revoga todos os despachos anteriormente em vigor, os quais, através do presente despacho, são substituídos, concentrando num único diploma os valores das taxas a aplicar nas operações de controlo metrológico.	C						
Portaria n.º 503/2008, de 24 de Junho	Revoga a Portaria n.º 323/93, de 19 de Março, que aprova o Regulamento do Controlo	Revoga a Portaria n.º 323/93, de 19 de Março, que aprova o Regulamento do Controlo Metrológico dos Humidímetros	C						
Portaria n.º 87/2007, de 15 de Janeiro	Aprova o regulamento aplicável aos contadores de calor.	Artigo 3.º Avaliação da conformidade Anexo Até à entrada em vigor da regulamentação prevista no que respeita aos instrumentos de medição previstos no artigo 2.º (ex: contadores de calor) do DL 71/2011 aplica-se esta portaria vigente	C	[VIGÊNCIA CONDICIONADA] Revogado pelo Decreto-Lei n.º 71/2011, de 16 de Junho					
Portaria n.º 57/2007, de 10 de Janeiro	Aprova o regulamento aplicável aos instrumentos de pesagem de funcionamento automático	Artigo 3.º Avaliação da conformidade Artigo 4.º Verificações metrológicas Artigo 5.º Verificação periódica Artigo 6.º Verificação extraordinária Artigo 7.º Primeira verificação após reparação Anexo Até à entrada em vigor da regulamentação prevista no que respeita aos instrumentos de medição previstos no artigo 2.º (ex: instrumentos de pesagem de funcionamento automático) do DL 71/2011 aplica-se esta portaria	C	[VIGÊNCIA CONDICIONADA] Revogado pelo Decreto-Lei n.º 71/2011, de 16 de Junho					
Portaria n.º 34/2007, de 8 de Janeiro	Aprova o regulamento aplicável aos contadores de gás e dispositivos de conversão de volume para uso doméstico, comercial e das indústrias ligeiras - contadores	Artigo 3.º Avaliação da conformidade Artigo 4.º Colocação ao serviço Artigo 5.º Verificações metrológicas Artigo 6.º Verificação periódica Artigo 7.º Verificação extraordinária Artigo 8.º Primeira verificação após reparação Anexo Até à entrada em vigor da regulamentação prevista no que respeita aos instrumentos de medição previstos no artigo 2.º (ex: contadores de gás) do DL 71/2011 aplica-se esta portaria vigente	C	[VIGÊNCIA CONDICIONADA] Revogado pelo Decreto-Lei n.º 71/2011, de 16 de Junho					
Portaria n.º 22/2007, de 5 de Janeiro	Aprova o regulamento aplicável aos instrumentos de medições dimensionais	Artigo 3.º Avaliação da conformidade Artigo 4.º Verificações metrológicas Artigo 5.º Verificação periódica Artigo 6.º Verificação extraordinária Artigo 7.º Primeira verificação após reparação Anexo Até à entrada em vigor da regulamentação prevista no que respeita aos instrumentos de medição previstos no artigo 2.º (ex: instrumentos de medições dimensionais) do DL 71/2011 aplica-se esta portaria vigente	C	[VIGÊNCIA CONDICIONADA] Revogado pelo Decreto-Lei n.º 71/2011, de 16 de Junho					

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antidotal	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Portaria n.º 21/2007, de 5 de Janeiro	Aprova o regulamento aplicável aos contadores de água limpa, fria ou quente, para uso doméstico, comercial ou da indústria ligeira	Artigo 3.º Avaliação da conformidade Artigo 4.º Verificações metrológicas Artigo 5.º Verificação periódica Artigo 6.º Verificação extraordinária Artigo 7.º Primeira verificação após reparação Anexo Até à entrada em vigor da regulamentação prevista no que respeita aos instrumentos de medição previstos no artigo 2.º (ex: contadores de água) do DL 71/2011 aplica-se esta portaria vigente	C	[VIGÊNCIA CONDICIONADA] Revogado pelo Decreto-Lei n.º 71/2011, de 16 de Junho					
Portaria n.º 19/2007, de 5 de Janeiro	Aprova o regulamento aplicável aos sistemas de medição contínua e dinâmica de quantidades de líquidos com exclusão da água	Artigo 3.º Avaliação da conformidade Artigo 4.º Verificações metrológicas Artigo 5.º Verificação periódica Artigo 6.º Verificação extraordinária Artigo 7.º Primeira verificação após reparação Anexo Até à entrada em vigor da regulamentação prevista no que respeita aos instrumentos de medição previstos no artigo 2.º (ex: sistemas de medição contínua e dinâmica) do DL 71/2011 aplica-se esta portaria vigente	C	[VIGÊNCIA CONDICIONADA] Revogado pelo Decreto-Lei n.º 71/2011, de 16 de Junho					
Portaria n.º 18/2007, de 5 de Janeiro	Aprova o regulamento aplicável aos contadores de energia eléctrica activa para uso doméstico, comercial e das indústrias ligeiras	Artigo 3º Avaliação da conformidade Artigo 4º Colocação em serviço Artigo 5.º Verificações metrológicas Artigo 6.º Verificação periódica Artigo 7.º Verificação extraordinária Anexo Até à entrada em vigor da regulamentação prevista no que respeita aos instrumentos de medição previstos no artigo 2.º (ex: contadores de energia eléctrica activa) do DL 71/2011 aplica-se esta portaria vigente	C	[VIGÊNCIA CONDICIONADA] Revogado pelo Decreto-Lei n.º 71/2011, de 16 de Junho					
Portaria n.º 12/2007, de 4 de Janeiro	Aprova o regulamento aplicável às medidas materializadas de comprimento e sondas - medidas de comprimento	Artigo 3.º Avaliação da conformidade Artigo 4.º Verificações metrológicas Artigo 5.º Verificação periódica Artigo 6.º Verificação extraordinária Anexo Até à entrada em vigor da regulamentação prevista no que respeita aos instrumentos de medição previstos no artigo 2.º (ex: sondas - medidas de comprimento) do DL 71/2011 aplica-se esta portaria vigente	C	[VIGÊNCIA CONDICIONADA] Revogado pelo Decreto-Lei n.º 71/2011, de 16 de Junho					
Portaria n.º 422/98, de 21 de Julho	Regulamento do controlo metrológico dos manómetros, vacuómetros e manovacúómetros.	Aplicável à SETH, por ter nas suas instalações manómetros, vacuómetros e manovacúómetros dotados de um elemento receptor elástico destinados à indicação, ou registo contínuo em função do tempo, de pressão efectiva, vacuométrica ou ambas em líquidos, vapores e gases e adiante designados por instrumentos Este Regulamento não se aplica aos instrumentos não munidos de uma escala que pela sua falta impossibilite a operação de controlo metrológico e aos instrumentos cuja classe de exactidão seja inferior às especificadas nos termos regulamentares. 6 - Controlo metrológico: O controlo metrológico dos instrumentos compreende as operações seguintes: Aprovação de modelo; Primeira verificação; Verificação periódica; Verificação extraordinária 7 - Aprovação do modelo 7.3 - Na aprovação de modelo os instrumentos serão classificados conforme a sua classe de exactidão. 7.4 - A aprovação de modelo será válida por 10 anos, salvo disposição em contrário 7.5 - Os instrumentos de medição de pressão de modelo 8 - Primeira verificação 8.1 - Compete ao IPQ e poderá ser delegada nas delegações regionais do Ministério da Economia da área do fabricante, importador, utilizador, reparador ou em entidades de qualificação reconhecida. 8.2 - No ano em que se realizar a 1ª verificação fina, dispensada a verificação 9 - Verificação periódica: 9.1 - Compete ao IPQ e poderá ser delegada nas delegações regionais do Ministério da Economia da área do utilizador ou reparador ou em entidades de qualificação reconhecida. 9.3 - A verificação periódica será anual para os instrumentos industriais e bianual para os instrumentos padrão (classe de exactidão numericamente igual ou inferior a 0,6). 10 - Verificação extraordinária: 10.1 - Compete ao IPQ e poderá ser delegada nas delegações regionais do Ministério da Economia da área do utilizador ou em entidades de qualificação reconhecida. 10.2 - Os ensaios de verificação extraordinária são os mesmos que os estabelecidos para a verificação periódica.	C C C C C			Relatório Anual ou Bianual (conforme aplicável)			

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antidutuária	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro	Aprova o Regulamento Geral do Controlo Metrológico	Para conhecimento da SETH. I - Disposições Gerais O controlo metrológico previsto neste diploma aplica-se aos métodos de medição e aos instrumentos de medição nacionais ou importados, novos ou cujo controlo anterior tenha caducado. O controlo será efectuado pelas entidades competentes, mediante solicitação através de impresso próprio devidamente preenchido pelo requerente, e atestado mediante marcação com os símbolos previstos nos Anexos I a VI Regulamentos específicos vão estabelecer condições particulares a observar na II - Reparadores e Instaladores III - Aprovação do Modelo IV - Primeira Verificação V - Verificação Periódica VI - Verificação Extraordinária VII - Disposições Finais Anexo I - Símbolo de Aprovação de Modelo Anexo II - Símbolos relativos à Aprovação CEE de Modelo Anexo III - Símbolo da primeira verificação nacional Anexo IV - Símbolo de Verificação Periódica Anexo V - Símbolo de Rejeição Anexo VI - Verificação Extraordinária	AI	Revoga a Portaria n.º 924/83, de 11 de Outubro.		Consultar verificação de Decreto-Lei n.º 71/2011, de 16 de Junho			
Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro	Estabelece o regime de controlo metrológico de métodos e instrumentos de medição.	Aplicável ao controlo metrológico de equipamentos da SETH e equipamentos a serem utilizados por fornecedores de serviços. O controlo metrológico dos instrumentos de medição compreende uma ou mais das seguintes operações: a) Aprovação de modelo; b) Primeira verificação; c) Verificação periódica; d) Verificação extraordinária. Artigo 3.º - Primeira verificação Primeira verificação é o exame e o conjunto de operações destinados a constatar a conformidade da qualidade metrológica dos instrumentos de medição, novos ou reparados, com a dos respectivos modelos aprovados e com as disposições regulamentares aplicáveis, devendo ser requerida, para os instrumentos novos, pelo fabricante ou importador, e pelo utilizador, para os instrumentos reparados. Nota: A marca de primeira verificação será aposta no acto da operação por forma a garantir a inviolabilidade do instrumento. Artigo 4.º - Verificação periódica Verificação periódica é o conjunto de operações destinadas a constatar se os instrumentos de medição mantêm a qualidade metrológica dentro das tolerâncias admissíveis relativamente ao modelo respectivo, devendo ser requerida pelo utilizador do instrumento de medição Os instrumentos de medição são dispensados de verificação periódica até 31 de Dezembro do ano seguinte ao da sua primeira verificação , salvo Nos instrumentos de medição cuja qualidade metrológica esteja dentro das tolerâncias admissíveis , relativamente ao respectivo modelo, será aposta, no acto da operação, a marca de verificação periódica . Artigo 6.º - Meios exigíveis para o controlo metrológico O laboratório onde são realizados os ensaios ao controlo metrológico devem ser certificados pelo IPQ (Instituto Português da Qualidade)	AI C C C	Revoga os Decretos-Leis n.º 202/83, de 19 de Maio, e 7/89, de 6 de Janeiro.					
▲ CONTROLO METROLÓGICO									
▼ CONTROLO DE ÁLCOOL NO LOCAL DE TRABALHO									
Portaria n.º 1556/2007, de 10 de Dezembro	Aprova o controlo metrológico dos alcoólímetros.	Aplicável ao controlo metrológico dos alcoólímetros, caso a SETH venha a recorrer a estes equipamentos O presente Regulamento aplica-se a alcoólímetros quantitativos ou analisadores quantitativos ou analisadores com o intuito de controlar em termos de medição Artigo 4.º - Requisitos dos alcoólímetros Os alcoólímetros deverão cumprir os requisitos metrológicos e técnicos, definidos pela Recomendação OIML R 126 . Artigo 5.º - Controlo metrológico O controlo metrológico dos alcoólímetros é da competência do Instituto Português da Qualidade, I. P. - IPQ e compreende as seguintes operações: a) Aprovação de modelo; b) Primeira verificação; c) Verificação periódica; d) Verificação extraordinária Artigo 7.º - Verificações metrológicas	A C C	Revoga a Portaria n.º 748/94, de 3 de Outubro.		Alcoólímetro existente na empresa (marca, modelo, n.º de série, nome do fabricante ou importador) Relatório Anual de verificação metrológica aos alcoólímetro	O/E	S	O regulamento de controlo de alcoolémia encontra-se suspenso e por isso o alcoólímetro não se encontra calibrado. Requisição de pedido de calibração nº 15S145 13/05/2015 à Teeniquitel Relatório de calibração e ajuste n.º 20529 de Maio de 2015

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticível	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		A primeira verificação é efectuada antes da colocação do instrumento no mercado, após a sua reparação e sempre que ocorra violação do sistema de selagem, dispensando-se a verificação periódica nesse ano. A verificação periódica é anual , salvo indicação em contrário no despacho de aprovação do modelo. Artigo 9.º Inscrições e marcações Os alcoólimetros devem apresentar, de forma visível e legível, as indicações seguintes , inscritas em local a definir em cada modelo no respectivo despacho de aprovação de modelo: a) Símbolo de aprovação de modelo; b) Marca; c) Modelo; d) Número de série; e) Nome do fabricante ou do importador; f) Gama de medição; g) Condições estipuladas de funcionamento, em graus centígrados; h) Factor de conversão, se aplicável. Os registos da medição devem conter, entre outros elementos, a marca, o modelo e o número de série do alcoólimetro assim como a data da última				o / calibração Registos de medição			
▲ CONTROLO DE ÁLCOOL NO LOCAL DE TRABALHO									
PROTECÇÃO DE DADOS									
▼ UTILIZAÇÃO DE VIDEO VIGILÂNCIA									
Retificação do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril	Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados).	Para conhecimento da SETH.	C	Retifica o Regulamento 2016/679	Maio 2018				
Lei n.º 7/2009, 12 de Fevereiro	Aprova a revisão do Código do Trabalho	Artigo 20.º Meios de vigilância a distância 1 - O empregador não pode utilizar meios de vigilância a distância no local de trabalho, mediante o emprego de equipamento tecnológico, com a finalidade de controlar o desempenho profissional do trabalhador. 2 - A utilização de equipamento referido no número anterior é lícita sempre que tenha por finalidade a protecção e segurança de pessoas e bens ou quando particulares exigências inerentes à natureza da actividade o justifiquem. 3 - Nos casos previstos no número anterior, o empregador informa o trabalhador sobre a existência e finalidade dos meios de vigilância utilizados, devendo nomeadamente afixar nos locais sujeitos os seguintes dizeres, consoante os casos: «Este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão» ou «Este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e som», seguido de símbolo identificativo. Artigo 21.º Utilização de meios de vigilância a distância 1 - A utilização de meios de vigilância a distância no local de trabalho está sujeita a autorização da Comissão Nacional de Protecção de Dados. 2 - A autorização só pode ser concedida se a utilização dos meios for necessária, adequada e proporcional aos objectivos a atingir. 3 - Os dados pessoais recolhidos através dos meios de vigilância a distância são conservados durante o período necessário para a prossecução das finalidades da utilização a que se destinam, devendo ser destruídos no momento da transferência do trabalhador para outro local de trabalho ou da cessação do contrato de trabalho. 4 - O pedido de autorização a que se refere o n.º 1 deve ser acompanhado de parecer da comissão de trabalhadores ou, não estando este disponível 10 dias após a consulta, de comprovativo do pedido de parecer. 5 - Constitui contra -ordenação grave a violação do disposto no n.º 3. Artigo 7.º Princípios de utilização das câmaras de vídeo É expressamente proibida a instalação de câmaras fixas em áreas que, apesar de situadas em locais públicos, sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas Artigo 8.º Aspectos procedimentais Quando uma gravação, realizada de acordo com a presente lei, registre a prática de factos com relevância criminal, a força ou serviço de segurança que utilize o sistema elaborará auto de notícia, que remeterá ao Ministério Público juntamente com a fita ou suporte original das imagens e sons, no mais curto prazo possível ou, no máximo, até setenta e duas horas após o conhecimento da prática dos factos.	A	Alterada pela Lei n.º 55/2014 de 25 de agosto [Relativo aos artigos 501.º [Denúncia de convenção colectiva] e 502.º [Cessação e suspensão da vigência de convenção coletiva] do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009.,	Agosto 2014	Autorização Sistema de Videovigilância	S	S	Afixação da informação em local visível AUTORIZAÇÃO N.º 7654/ 2011 (Processo n.º 10151/ 2011) de 18.07.2011
			C						
			C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		Artigo 10.º Direitos dos interessados São assegurados, a todas as pessoas que figurem em gravações obtidas de acordo com a presente lei, os direitos de acesso e eliminação, salvo quando seja susceptível de constituir perigo para a defesa do Estado ou para a segurança pública, ou quando seja susceptível de constituir uma ameaça ao exercício dos	C						
▲ UTILIZAÇÃO DE VIDEO VIGILÂNCIA									
▼ TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS									
Regulamento n.º 798/2018 de 30 de novembro	Lista de tratamentos de dados pessoais sujeitos a avaliação de impacto sobre a proteção de dados.	A Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), torna público o seu Regulamento n.º 1/2018 relativo à lista de tratamentos de dados pessoais sujeitos a Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD). Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do RGPD, os tratamentos de dados pessoais suscetíveis de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares têm de ser precedidos de uma AIPD. A presente lista será atualizada sempre que se entender necessário não dispensando os responsáveis para cumprimento das obrigações previstas no RGPD ou em legislação especial. 1 - Tratamento de informação decorrente da utilização de dispositivos eletrónicos que transmitam, por redes de comunicação, dados pessoais relativos à saúde; 2 - Interconexão de dados pessoais ou tratamento que relacione dados pessoais previstos no n.º 1 do artigo 9.º ou no artigo 10.º do RGPD ou dados de natureza altamente pessoal (4); 3 - Tratamento de dados pessoais previstos no n.º 1 do artigo 9.º ou no artigo 10.º do RGPD ou dados de natureza altamente pessoal (5) com base em recolha indireta dos mesmos, quando não seja possível ou exequível assegurar o direito de informação nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 14.º do RGPD; 4 - Tratamento de dados pessoais que implique ou consista na criação de perfis em grande escala (6); 5 - Tratamento de dados pessoais que permita rastrear a localização ou os comportamentos dos respetivos titulares (por exemplo, trabalhadores, clientes ou apenas transeuntes), que tenha como efeito a avaliação ou classificação destes (7), exceto quando o tratamento seja indispensável para a prestação de serviços requeridos especificamente pelos mesmos; 6 - Tratamento dos dados previstos no n.º 1 do artigo 9.º ou no artigo 10.º do RGPD ou ainda dos dados de natureza altamente pessoal (8) para finalidade de arquivo de interesse público, investigação científica e histórica ou fins estatísticos, com exceção dos tratamentos previstos e regulados por lei que apresente garantias adequadas dos direitos dos titulares; 7 - Tratamento de dados biométricos para identificação inequívoca dos seus titulares , quando estes sejam pessoas vulneráveis (9), com exceção de tratamentos previstos e regulados por lei que tenha sido precedida de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados; 8 - Tratamento de dados genéticos de pessoas vulneráveis (10), com exceção de tratamentos previstos e regulados por lei que tenha sido precedida de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados. 9 - Tratamento de dados pessoais previstos no n.º 1 do artigo 9.º ou no artigo 10.º do RGPD ou dados de natureza altamente pessoal (11) com utilização de novas tecnologias ou nova utilização de tecnologias já existentes (12). Este regulamento entra em vigor dia 5 de dezembro de 2018 .	A		Novembro 2018				
Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril 2016	Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).	Artigo 1.º Objeto e objetivos 1.O presente regulamento estabelece as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. 2.O presente regulamento defende os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente o seu direito à proteção dos dados pessoais. 3.A livre circulação de dados pessoais no interior da União não é restringida nem proibida por motivos relacionados com a proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais.	A	Revoga a Diretiva 95/46/CE a partir de 25 de maio de 2018 Retificado a 27 de abril de 2018	Maio 2018			S	2018 Registo interno de Formação: 2018_06 -> Formação: RGPD (regulamento Geral de Proteção de Dados) 8horas: - Formação dada AECOPS à Equipa de Proteção de Dados (Responsável IT, QAS, RH, Administração) a 22 de março 2018 e 10 de abril 2018.

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Artigo 2.º Âmbito de aplicação material</p> <p>1.O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros ou a eles destinados;</p> <p>2.O presente regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais:</p> <p>a) Efetuado no exercício de atividades não sujeitas à aplicação do direito da União;</p> <p>b) Efetuado pelos Estados-Membros no exercício de atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação do título V, capítulo 2, do TUE;</p> <p>c) Efetuado por uma pessoa singular no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas;</p> <p>d) Efetuado pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública.</p> <p>3.O Regulamento (CE) n.º 45/2001 aplica-se ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos ou agências da União. O Regulamento (CE) n.º 45/2001, bem como outros atos jurídicos da União aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, são adaptados aos princípios e regras do presente regulamento nos termos previstos no artigo 98.º.</p> <p>4.O presente regulamento não prejudica a aplicação da Diretiva 2000/31/CE, nomeadamente as normas em matéria de responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços previstas nos seus artigos 12.º a 15.º.</p> <p>Artigo 3.º Âmbito de aplicação territorial</p> <p>1.O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais efetuado no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante situado no território da União, independentemente de o tratamento ocorrer dentro ou fora da União.</p> <p>2.O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais de titulares residentes no território da União, efetuado por um responsável pelo tratamento ou subcontratante não estabelecido na União, quando as atividades de tratamento estejam relacionadas com:</p> <p>a) A oferta de bens ou serviços a esses titulares de dados na União, independentemente da exigência de os titulares dos dados procederem a um pagamento;</p> <p>b) O controlo do seu comportamento, desde que esse comportamento tenha lugar na União.</p> <p>3.O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por um responsável pelo tratamento estabelecido não na União, mas num lugar em que se aplique o direito de um Estado-Membro por força do direito internacional público.</p> <p>Artigo 4.º Definições</p> <p>Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:</p> <p>1) «Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;</p> <p>2) «Tratamento», uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição;</p>							

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/n/a)	Evidências Abril 2019
		<p>3) «Limitação do tratamento», a inserção de uma marca nos dados pessoais conservados com o objetivo de limitar o seu tratamento no futuro;</p> <p>7) «Responsável pelo tratamento», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios desse tratamento sejam determinados pelo direito da União ou de um Estado-Membro, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser previstos pelo direito da União ou de um Estado-Membro;</p> <p>12) «Violação de dados pessoais», uma violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento;</p> <p>14) «Dados biométricos», dados pessoais resultantes de um tratamento técnico específico relativo às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa singular que permitam ou confirmem a identificação única dessa pessoa singular, nomeadamente imagens faciais ou dados dactiloscópicos;</p> <p>CAPÍTULO II Princípios Artigo 5.º Princípios relativos ao tratamento de dados pessoais 1. Os dados pessoais são: a) Objeto de um tratamento lícito, leal e transparente em relação ao titular dos dados («licitude, lealdade e transparência»); b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podendo ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades; o tratamento posterior para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, não é considerado incompatível com as finalidades iniciais, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 1 («limitação das finalidades»); c) Adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados («minimização dos dados»); d) Exatos e atualizados sempre que necessário; devem ser adotadas todas as medidas adequadas para que os dados inexatos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora («exatidão»);</p> <p>e) Conservados de uma forma que permita a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados exclusivamente para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 1, sujeitos à aplicação das medidas técnicas e organizativas adequadas exigidas pelo presente regulamento, a fim de salvaguardar os direitos e liberdades do titular dos dados («limitação da conservação»); f) Tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação acidental, adotando as medidas técnicas e organizativas adequadas («integridade e confidencialidade»); 2. O responsável pelo tratamento é responsável pelo cumprimento do disposto no n.º 1 e tem de poder comprová-lo («responsabilidade»).</p> <p>Artigo 9.º Tratamento de categorias especiais de dados pessoais 1. É proibido o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa.</p>							

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Análise	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>2.O disposto no n.º 1 não se aplica se se verificar um dos seguintes casos:</p> <p>a) Se o titular dos dados tiver dado o seu consentimento explícito para o tratamento desses dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas, exceto se o direito da União ou de um Estado-Membro previr que a proibição a que se refere o n.º 1 não pode ser anulada pelo titular dos dados;</p> <p>b) Se o tratamento for necessário para efeitos do cumprimento de obrigações e do exercício de direitos específicos do responsável pelo tratamento ou do titular dos dados em matéria de legislação laboral, de segurança social e de proteção social, na medida em que esse tratamento seja permitido pelo direito da União ou dos Estados-Membros ou ainda por uma convenção coletiva nos termos do direito dos Estados-Membros que preveja garantias adequadas dos direitos fundamentais e dos interesses do titular dos dados;</p> <p>c) Se o tratamento for necessário para proteger os interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular, no caso de o titular dos dados estar física ou legalmente incapacitado de dar o seu consentimento;</p> <p>d) Se o tratamento for efetuado, no âmbito das suas atividades legítimas e mediante garantias adequadas, por uma fundação, associação ou qualquer outro organismo sem fins lucrativos e que prossiga fins políticos, filosóficos, religiosos ou sindicais, e desde que esse tratamento se refira exclusivamente aos membros ou antigos membros desse organismo ou a pessoas que com ele tenham mantido contactos regulares relacionados com os seus objetivos, e que os dados pessoais não sejam divulgados a terceiros sem o consentimento dos seus titulares;</p> <p>e) Se o tratamento se referir a dados pessoais que tenham sido manifestamente tomados públicos pelo seu titular;</p> <p>f) Se o tratamento for necessário à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito num processo judicial ou sempre que os tribunais atuem no exercício da suas função jurisdicional;</p> <p>g) Se o tratamento for necessário por motivos de interesse público importante, com base no direito da União ou de um Estado-Membro, que deve ser proporcional ao objetivo visado, respeitar a essência do direito à proteção dos dados pessoais e prever medidas adequadas e específicas que salvaguardem os direitos fundamentais e os interesses do titular dos dados;</p> <p>h) Se o tratamento for necessário para efeitos de medicina preventiva ou do trabalho, para a avaliação da capacidade de trabalho do empregado, o diagnóstico médico, a prestação de cuidados ou tratamentos de saúde ou de ação social ou a gestão de sistemas e serviços de saúde ou de ação social com base no direito da União ou dos Estados-Membros ou por força de um contrato com um profissional de saúde, sob reserva das condições e garantias previstas no n.º 3;</p> <p>i) Se o tratamento for necessário por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, tais como a proteção contra ameaças transfronteiriças graves para a saúde ou para assegurar um elevado nível de qualidade e de segurança dos cuidados de saúde e dos medicamentos ou dispositivos médicos, com base no direito da União ou dos Estados-Membros que preveja medidas adequadas e específicas que salvaguardem os direitos e liberdades do titular dos dados, em particular o sigilo profissional;</p> <p>j) Se o tratamento for necessário para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, em conformidade com o artigo 89.o, n.º 1, com base no direito da União ou de um Estado-Membro, que deve ser proporcional ao objetivo visado, respeitar a essência do direito à proteção dos dados pessoais e prever medidas adequadas e específicas para a defesa dos direitos fundamentais e dos interesses do titular dos dados.</p> <p>3.Os dados pessoais referidos no n.º 1 podem ser tratados para os fins referidos no n.º 2, alínea h), se os dados forem tratados por ou sob a responsabilidade de um profissional sujeito à obrigação de sigilo profissional, nos termos do direito da União ou dos Estados-Membros ou de regulamentação estabelecida pelas autoridades nacionais competentes, ou por outra pessoa igualmente sujeita a uma obrigação de confidencialidade ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros ou de regulamentação estabelecida pelas autoridades nacionais competentes.</p> <p>4.Os Estados-Membros podem manter ou impor novas condições, incluindo limitações, no que respeita ao tratamento de dados genéticos, dados biométricos ou dados relativos à saúde.</p>							

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Artigo 11.o Tratamento que não exige identificação</p> <p>1. Se as finalidades para as quais se proceder ao tratamento de dados pessoais não exigirem ou tiverem deixado de exigir a identificação do titular dos dados por parte do responsável pelo seu tratamento, este último não é obrigado a manter, obter ou tratar informações suplementares para identificar o titular dos dados com o único objetivo de dar cumprimento ao presente regulamento.</p> <p>2. Quando, nos casos referidos no n.o 1 do presente artigo, o responsável pelo tratamento possa demonstrar que não está em condições de identificar o titular dos dados, informa-o, se possível, desse facto. Nesses casos, os artigos 15.o a 20.o não são aplicáveis, exceto se o titular dos dados, com a finalidade de exercer os seus direitos ao abrigo dos referidos artigos, fornecer informações adicionais que permitam a sua identificação.</p> <p>Artigo 28.o Subcontratante</p> <p>1. Quando o tratamento dos dados for efetuado por sua conta, o responsável pelo tratamento recorre apenas a subcontratantes que apresentem garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de uma forma que o tratamento satisfaça os requisitos do presente regulamento e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados.</p> <p>2. O subcontratante não contrata outro subcontratante sem que o responsável pelo tratamento tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral. Em caso de autorização geral por escrito, o subcontratante informa o responsável pelo tratamento de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratantes, dando assim ao responsável pelo tratamento a oportunidade de se opor a tais alterações.</p> <p>3. O tratamento em subcontratação é regulado por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros, que vincule o subcontratante ao responsável pelo tratamento, estabeleça o objeto e a duração do tratamento, a natureza e finalidade do tratamento, o tipo de dados pessoais e as categorias dos titulares dos dados, e as obrigações e direitos do responsável pelo tratamento. Esse contrato ou outro ato normativo estipulam, designadamente, que o subcontratante:</p> <p>a) Trata os dados pessoais apenas mediante instruções documentadas do responsável pelo tratamento, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, informando nesse caso o responsável pelo tratamento desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público;</p> <p>b) Assegura que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;</p> <p>c) Adota todas as medidas exigidas nos termos do artigo 32.o;</p> <p>d) Respeita as condições a que se referem os n.os 2 e 4 para contratar outro subcontratante</p> <p>e) Toma em conta a natureza do tratamento, e na medida do possível, presta assistência ao responsável pelo tratamento através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que este cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos previstos no capítulo III;</p> <p>f) Presta assistência ao responsável pelo tratamento no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 32.o a 36.o, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao dispor do subcontratante;</p> <p>g) Consoante a escolha do responsável pelo tratamento, apaga ou devolve-lhe todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros; e</p> <p>h) Disponibiliza ao responsável pelo tratamento todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no presente artigo e facilita e contribui para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pelo responsável pelo tratamento ou por outro auditor por este mandatado.</p> <p>No que diz respeito ao primeiro parágrafo, alínea h), o subcontratante informa imediatamente o responsável pelo tratamento se, no seu entender, alguma instrução violar o presente regulamento ou outras disposições do direito da União ou dos Estados-Membros em matéria de proteção de dados.</p>							

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação (Anúncio)	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>4. Se o subcontratante contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta do responsável pelo tratamento, são impostas a esse outro subcontratante, por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas no contrato ou outro ato normativo entre o responsável pelo tratamento e o subcontratante, referidas no n.º 3, em particular a obrigação de apresentar garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de uma forma que o tratamento seja conforme com os requisitos do presente regulamento. Se esse outro subcontratante não cumprir as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o subcontratante inicial continua a ser plenamente responsável, perante o responsável pelo tratamento, pelo cumprimento das obrigações desse outro subcontratante.</p> <p>5. O facto de o subcontratante cumprir um código de conduta aprovado conforme referido no artigo 40.o ou um procedimento de certificação aprovado conforme referido no artigo 42.o pode ser utilizado como elemento para demonstrar as garantias suficientes a que se referem os n.os 1 e 4 do presente artigo.</p> <p>6. Sem prejuízo de um eventual contrato individual entre o responsável pelo tratamento e o subcontratante, o contrato ou outro ato normativo referidos nos n.os 3 e 4 do presente artigo podem ser baseados, totalmente ou em parte, nas cláusulas contratuais-tipo referidas nos n.os 7 e 8 do presente artigo, inclusivamente quando fazem parte de uma certificação concedida ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante por força dos artigos 42.o e 43.o.</p> <p>7. A Comissão pode estabelecer cláusulas contratuais-tipo para as matérias referidas nos n.os 3 e 4 do presente artigo pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 93.o, n.o 2.</p> <p>8. A autoridade de controlo pode estabelecer cláusulas contratuais-tipo para as matérias referidas nos n.os 3 e 4 do presente artigo e de acordo com o procedimento de controlo da coerência referido no artigo 63.o.</p> <p>9. O contrato ou outro ato normativo a que se referem os n.os 3 e 4 devem ser feitos por escrito, incluindo em formato eletrónico.</p> <p>10. Sem prejuízo do disposto nos artigos 82.o, 83.o e 84.o, o subcontratante que, em violação do presente regulamento, determinar as finalidades e os meios de tratamento, é considerado responsável pelo tratamento no que respeita ao tratamento em questão.</p> <p>Artigo 29.o Tratamento sob a autoridade do responsável pelo tratamento ou do subcontratante O subcontratante ou qualquer pessoa que, agindo sob a autoridade do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, tenha acesso a dados pessoais, não procede ao tratamento desses dados exceto por instrução do responsável pelo tratamento, salvo se a tal for obrigado por força do direito da União ou dos Estados-Membros.</p> <p>Artigo 30.o Registos das atividades de tratamento 1. Cada responsável pelo tratamento e, sendo caso disso, o seu representante conserva um registo de todas as atividades de tratamento sob a sua responsabilidade. Desse registo constam todas seguintes informações: a) O nome e os contactos do responsável pelo tratamento e, sendo caso disso, de qualquer responsável conjunto pelo tratamento, do representante do responsável pelo tratamento e do encarregado da proteção de dados; b) As finalidades do tratamento dos dados; c) A descrição das categorias de titulares de dados e das categorias de dados pessoais; d) As categorias de destinatários a quem os dados pessoais foram ou serão divulgados, incluindo os destinatários estabelecidos em países terceiros ou organizações internacionais; e) Se for aplicável, as transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, incluindo a identificação desses países terceiros ou organizações internacionais e, no caso das transferências referidas no artigo 49.o, n.o 1, segundo parágrafo, a documentação que comprove a existência das garantias adequadas; f) Se possível, os prazos previstos para o apagamento das diferentes categorias de dados; g) Se possível, uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança referidas no artigo 32.o, n.o 1.</p>							

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação (Anúncio)	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>2.Cada subcontratante e, sendo caso disso, o representante deste, conserva um registo de todas as categorias de atividades de tratamento realizadas em nome de um responsável pelo tratamento, do qual constará:</p> <p>a) O nome e contactos do subcontratante ou subcontratantes e de cada responsável pelo tratamento em nome do qual o subcontratante atua, bem como, sendo caso disso do representante do responsável pelo tratamento ou do subcontratante e do encarregado da proteção de dados;</p> <p>b) As categorias de tratamentos de dados pessoais efetuados em nome de cada responsável pelo tratamento;</p> <p>c) Se for aplicável, as transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, incluindo a identificação desses países terceiros ou organizações internacionais e, no caso das transferências referidas no artigo 49.o, n.o 1, segundo parágrafo, a documentação que comprove a existência das garantias adequadas;</p> <p>d) Se possível, uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança referidas no artigo 32.o, n.o 1.</p> <p>3.Os registos a que se referem os n.os 1 e 2 são efetuados por escrito, incluindo em formato eletrónico.</p> <p>4.O responsável pelo tratamento e, sendo caso disso, o subcontratante, o representante do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, disponibilizam, a pedido, o registo à autoridade de controlo.</p> <p>5.As obrigações a que se referem os n.os 1 e 2 não se aplicam às empresas ou organizações com menos de 250 trabalhadores, a menos que o tratamento efetuado seja suscetível de implicar um risco para os direitos e liberdades do titular dos dados, não seja ocasional ou abranja as categorias especiais de dados a que se refere o artigo 9.o, n.o 1, ou dados pessoais relativos a condenações penais e infrações referido no artigo 10.o.</p> <p>Artigo 32.o Segurança do tratamento</p> <p>1.Tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares, o responsável pelo tratamento e o subcontratante aplicam as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, incluindo, consoante o que for adequado:</p> <p>a) A pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;</p> <p>b) A capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;</p> <p>c) A capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;</p> <p>d) Um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento.</p> <p>2.Ao avaliar o nível de segurança adequado, devem ser tidos em conta, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento, em particular devido à destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e à divulgação ou ao acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento.</p> <p>3.O cumprimento de um código de conduta aprovado conforme referido no artigo 40.o ou de um procedimento de certificação aprovado conforme referido no artigo 42.o pode ser utilizado como elemento para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas no n.o 1 do presente artigo.</p> <p>4.O responsável pelo tratamento e o subcontratante tomam medidas para assegurar que qualquer pessoa singular que, agindo sob a autoridade do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, tenha acesso a dados pessoais, só proceda ao seu tratamento mediante instruções do responsável pelo tratamento, exceto se tal lhe for exigido pelo direito da União ou de um Estado-Membro.</p>							

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticível	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Artigo 19.º Testes e exames médicos</p> <p>1 - Para além das situações previstas em legislação relativa a segurança e saúde no trabalho, o empregador não pode, para efeitos de admissão ou permanência no emprego, exigir a candidato a emprego ou a trabalhador a realização ou apresentação de testes ou exames médicos, de qualquer natureza, para comprovação das condições físicas ou psíquicas, salvo quando estes tenham por finalidade a protecção e segurança do trabalhador ou de terceiros, ou quando particulares exigências inerentes à actividade o justifiquem, devendo em qualquer caso ser fornecida por escrito ao candidato a emprego ou trabalhador a respectiva fundamentação.</p> <p>2 - O empregador não pode, em circunstância alguma, exigir a candidata a emprego ou a trabalhadora a realização ou apresentação de testes ou exames de trabalho.</p> <p>Artigo 22.º Confidencialidade de mensagens e de acesso a informação</p> <p>1 - O trabalhador goza do direito de reserva e confidencialidade relativamente ao conteúdo das mensagens de natureza pessoal e acesso a informação de carácter não profissional que envie, receba ou consulte, nomeadamente através do correio electrónico.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não prejudica o poder de o empregador</p>							
Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro	Lei da Protecção de Dados Pessoais	<p>Aplicável à SETH.</p> <p>Transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Directiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados.</p> <p>Artigo 27.º Obrigação de notificação à CNPD</p> <p>O responsável pelo tratamento ou, se for caso disso, o seu representante deve notificar a CNPD antes da realização de um tratamento ou conjunto de tratamentos, total ou parcialmente autorizados, destinados à prossecução de uma ou mais finalidades interligadas (...).</p> <p>Artigo 28.º Controlo prévio</p> <p>Artigo 29.º Conteúdo dos pedidos de parecer ou de autorização e da notificação</p> <p>Os pedidos de parecer ou de autorização, bem como as notificações, remetidos à CNPD devem conter as informações previstas neste artigo</p>	A			Notificação no caso de utilização de dados pessoais	S	n.a	

▲ TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS
▼ PETRÓLEOS E DERIVADOS

CONSIDERAR COMPLEMENTO RELATIVAMENTE AO AMBIENTE

Lei n.º 15/2015 de 16 de fevereiro	<p>Estabelece os requisitos de acesso e exercício da atividade das entidades e profissionais que atuam na área dos gases combustíveis, dos combustíveis e de outros produtos petrolíferos, conformando-o com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram as Diretivas n.ºs 2005/36/CE, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e 2006/123/CE, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, e procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro</p>	<p>Aplicável da Empresa SETH, relativamente a garantir</p> <p>Artigo 1.º - Objeto</p> <p>território nacional, das seguintes entidades e profissionais:</p> <p>1) Responsáveis técnicos pelo projeto e pela exploração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de exploração das instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de</p> <p>Artigo 2.º - Acesso e exercício das atividades das entidades instaladoras de gás, inspetoras de gás, inspetoras de combustíveis e exploradoras das armazenagens e das redes e ramais de distribuição de gás da classe I e II.</p> <p>(...)</p> <p>3 - A atividade de inspeção de instalações de armazenamento de combustíveis derivados do petróleo e postos de abastecimento de combustíveis, nos termos do Decreto -Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 389/2007, de 30 de novembro, 31/2008, de 25 de fevereiro, 195/2008, de 6 de outubro, e 217/2012, de 9 de outubro, apenas pode ser</p> <p>CAPÍTULO IV</p> <p>Entidades inspetoras de combustíveis</p> <p>SECÇÃO I</p> <p>combustíveis</p> <p>Artigo 17.º - Missão e âmbito de atividade.</p> <p>1 - No âmbito do exercício das atividades previstas no n.º 3 do artigo 2.º, as EIC podem desempenhar as seguintes funções:</p> <p>a) Verificar a conformidade das instalações com o projeto aprovado e a sua operação de acordo com as normas técnicas e condições impostas;</p> <p>b) Inspeccionar as instalações de armazenamento de combustíveis derivados do petróleo e postos de abastecimento de combustíveis, a pedido dos proprietários, das entidades exploradoras ou das entidades licenciadoras da instalação.</p> <p>... técnica, nomeadamente apreciar projetos de armazenamento de combustíveis derivados do petróleo e postos de abastecimento de combustíveis, realizar inspeções periódicas a que se refere o artigo 19.º do Decreto -Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado pelos Decretos -Leis n.º 389/2007, de 30 de novembro, 31/2008, de 25 de fevereiro, 195/2008, de 6 de outubro, e 217/2012, de 9 de outubro, peritagens, relatórios e pareceres sobre matérias abrangidas pela regulamentação de segurança na área dos combustíveis, em termos que não criem incompatibilidades com a sua atividade de inspeção.</p> <p>Artigo 18.º - Deveres.</p> <p>As EIC devem exercer a sua atividade com respeito pela legislação, regulamentos e normas técnicas aplicáveis e, nomeadamente:</p> <p>a) Atuar com pessoal técnico nos termos do artigo 20.º;</p>	A	<p>Revoga:</p> <p>- Decreto-Lei n.º 217/2012 de 9 de outubro - Artigo 13.º e Artigo 18.º</p> <p>- Portaria n.º 422/2009 de 21 de abril</p> <p>- Portaria n.º 1211/2003 de 16 de outubro</p> <p>- Portaria n.º 190/2012, de 15 de junho;</p> <p>- Portaria n.º 191/2012, de 18 de junho.</p>	Fevereiro	2015	Habilitações mínimas dos		
--	--	---	---	---	-----------	------	--------------------------	--	--

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>b) Promover a frequência de ações de formação contínua de atualização científica e técnica, com uma periodicidade mínima de cinco anos, em entidade formadora certificada pela DGE, do pessoal ao seu serviço;</p> <p>c) Manter seguro de responsabilidade civil, garantia financeira ou instrumento equivalente válidos, nos termos do artigo 21.º;</p> <p>d) Realizar as ações previstas para verificação da qualidade e segurança das instalações de armazenamento de combustíveis derivados do petróleo e postos de abastecimento de combustíveis;</p> <p>e) Emitir relatórios e certificados de inspeção, conforme modelos aprovados por despacho do Diretor -Geral de Energia e Geologia e publicitados no sítio na Internet da DGE e no balcão único eletrónico dos serviços;</p> <p>Artigo 19.º - Deveres inspetivos</p> <p>1 — Os relatórios de inspeção previstos na alínea e) do artigo anterior devem mencionar todos os aspetos relevantes a respeito da instalação.</p> <p>os casos:</p> <p>a) Tratando -se de não -conformidades que contrariem as normas técnicas ou as condições do licenciamento, determinam a sua correção, fixando prazo adequado para o efeito, bem como a atualização do projeto da instalação e a submissão das alterações a averbamento da entidade licenciadora;</p> <p>b) Tratando -se de não -conformidades que ponham em risco a segurança de pessoas ou de bens, informam de imediato, por escrito, as câmaras municipais ou as direções regionais de economia territorialmente igualmente comunicar esse facto, no mais curto prazo possível, por escrito, às câmaras municipais ou às direções regionais de economia territorialmente competentes.</p> <p>4 — Comprovando -se a conformidade da instalação, ou logo que sejam corrigidas as não -conformidades verificadas, será emitido pelas EIC, no prazo máximo de 15 dias após a inspeção, o respetivo certificado, instruído pelo</p> <p>5 — O certificado de inspeção é emitido em triplicado, sendo um para o proprietário da instalação, outro para a entidade licenciadora e o terceiro para</p> <p>Artigo 20.º Quadro de pessoal técnico</p> <p>1 — As EIC devem apresentar e manter um quadro de pessoal técnico e administrativo e possuir os meios necessários para cumprir de maneira adequada todas as ações ligadas ao exercício da sua atividade.</p> <p>3 — O diretor técnico deve ser engenheiro ou engenheiro técnico, com inscrição válida na respetiva associação profissional de direito público, com experiência de, pele menos, três anos e com formação de base e experiência curricular adequadas, comprovadas mediante declaração emitida pela</p> <p>4 — O inspetor deve ser engenheiro ou engenheiro técnico, com inscrição válida na respetiva associação profissional de direito público, com experiência de, pelo menos dois anos, e com formação de base e experiência curricular adequadas, comprovadas mediante declaração emitida pela respetiva</p> <p>5 — O quadro de pessoal das EIC deve incluir, pelo menos, um diretor técnico, que pode desempenhar as funções de inspetor.</p> <p>6 — O pessoal técnico referido no presente artigo pode ser contratado pelas EIC em regime laboral ou de prestação de serviços, devendo em qualquer dos casos a atividade prestada pelos técnicos ser efetivamente supervisionada pela EIC e estar coberta por seguro de responsabilidade civil, garantia financeira ou instrumento equivalente nos termos previstos no artigo seguinte.</p> <p>CAPÍTULO VIII</p> <p>Requisitos de acesso e exercício da atividade dos profissionais afetos ao projeto e à exploração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível.</p> <p>Artigo 44.º - Responsável técnico pelo projeto ou pela exploração</p> <p>1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 46.º, o responsável técnico pelo projeto ou pela exploração das instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível, deve ser engenheiro ou engenheiro técnico, com inscrição válida na respetiva associação pública profissional nas especialidades de mecânica ou química e por esta.</p> <p>2 — Compete ao responsável técnico pelo projeto assinar as respetivas peças e garantir a sua conformidade com as normas técnicas e regulamentares aplicáveis, mediante declaração elaborada de acordo com o modelo constante do anexo n.º 2 da Portaria n.º 1188/2003, de 10 de outubro, alterada pela Portaria n.º</p> <p>3 — Compete ao responsável técnico pela exploração garantir a manutenção da conformidade da instalação com o projeto aprovado e as condições de licenciamento, bem como o seu funcionamento com obediência às regras de segurança, devendo para o efeito assinar um termo de responsabilidade a ser apresentado à entidade licenciadora, indicando a data de início de funções.</p> <p>4 — É permitida a acumulação do exercício das atividades previstas nos n.ºs 2 e 3.</p> <p>Artigo 45.º Seguro de responsabilidade civil</p> <p>1 — Os responsáveis técnicos pelo projeto e pela exploração das instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível devem ter a sua atividade coberta por seguro de responsabilidade civil, garantia financeira ou instrumento equivalente que cubra os riscos decorrentes do exercício da sua atividade, definido pela entidade licenciadora</p>							

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Aplicável	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>2 — <u>Pode ser tomador do seguro de responsabilidade civil</u> referido no número anterior <u>a entidade na qual o profissional exerça a sua atividade, desde que a apólice cubra expressamente a responsabilidade profissional do técnico.</u></p> <p>Artigo 57.º - Listagem de entidades</p> <p>A DGEG deve publicar, designadamente através do balcão eletrónico dos serviços referido no artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do seu sítio na Internet, listagens das EI, EIG, EIC, EEG e EF com autorização válida, com distinção expressa entre as estabelecidas em território nacional e as que operam em território nacional em regime de livre prestação de serviços.</p> <p>Artigo 60.º - Alteração ao Decreto -Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro</p> <p>Decretos -Leis n.os 389/2007, de 30 de novembro, 31/2008, de 25 de fevereiro, 195/2008, de 6 de outubro, e 217/2012, de 9 de outubro, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>«Artigo 18.º</p> <p>[...]</p> <p>1 — O regime de acesso e exercício da atividade dos técnicos habilitados para a assinatura dos projetos apresentados a licenciamento, bem como para assumir a responsabilidade técnica pela exploração das instalações, consta de lei.</p> <p>2 — (Revogado.)</p> <p>3 —</p> <p>4 — (Revogado.)»</p> <p>Entrada em vigor em 16-03-2015</p>							
Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 Outubro	<p>Procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, que estabelece os procedimentos e define as competências para licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de instalações de postos de abastecimento de combustíveis, conformando o mesmo às exigências constantes da Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa ao livre acesso e exercício de atividades de serviços</p>	<p>Para conhecimento da SETH - alteração em diploma aplicável indirectamente. Altera e republica o DL 267/2002 relativo ao licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de instalações de postos de abastecimento de combustíveis.</p> <p>Garantem-se, nas alterações estabelecidas, que as licenças de exploração não caducam com o decurso do tempo. A entidade licenciadora pode revogar as licenças de exploração quando sejam falsos os dados ou as informações que integram ou acompanham o pedido de licenciamento, quando deixem de verificar-se os factos que justificaram a sua emissão ou quando o respetivo titular viole gravemente normas legais ou regulamentares aplicáveis. Podem ocorrer condicionantes que determinem um prazo de caducidade</p> <p>Artigo 1.º, 2.º e 3.º Objecto e Alterações ao Decreto-Lei n.º</p> <p>Procede à quarta alteração ao DL 267/2002. São alterados os artigos 5.º, 8.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 20.º e 30.º e Anexo III do Artigo 4.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de</p> <p>É aditado ao DL 267/2002 o artigo 16.º-A.</p> <p>Artigo 5.º Norma transitória</p> <p>1 - Ao licenciamento das instalações de armazenamento e postos</p> <p>2 - O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, aos procedimentos de renovação de licenças de</p> <p>Artigo 6.º Norma revogatória</p> <p>São revogados o n.º 10 do artigo 12.º e o n.º 3 do artigo 18.º do DL</p> <p>Artigo 7.º Republicação</p> <p>E republicado, em anexo o DL 267/2002, de 26 de novembro, com a redação atual.</p> <p>ANEXO - Republicação DL 267/2002, de 26 de novembro</p> <p>Nota: Ver redação alterada do DL 267/2002.</p>	C	Altera e republica o DL 267/2002					
Portaria n.º 422/2009, 21 de Abril	<p>Aprova o estatuto dos responsáveis técnicos pelo projecto e pela exploração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis</p>	<p>Para conhecimento da SETH.</p> <p>Aplicável a instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis (Licenciamento e Fiscalização).</p> <p>Relacionado com o DL 267/2002, de 26 de Novembro, em relação ao estatuto dos técnicos responsáveis pela assinatura dos projectos apresentados a licenciamento, bem como a exploração das instalações.</p> <p>Na exploração ou em caso de novos projectos de instalações de armazenamento de produtos derivados de petróleo ao abrigo do DL 267/2002, a SETH deve assegurar as habilitações mínimas dos técnicos responsáveis, bem como garantir que estes se encontram cobertos por um seguro, relativamente à sua responsabilidade civil profissional das instalações em exploração/projectadas.</p> <p>ANEXO</p> <p>armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis.</p>	C	Revogado pela Lei n.º 15/2015			Ver DL 267/2002, de 26 de Novembro Certificado do Técnico Responsável	na	Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antic-avei	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		g) Aos combustíveis cuja utilização num navio seja necessária em virtude de danos causados a este ou ao seu equipamento, desde que após a ocorrência dos mesmos tenham sido tomadas todas as medidas razoáveis para prevenir ou minimizar emissões em excesso e para remediar sem demora esses danos, excepto se o armador ou o comandante tiverem agido com intenção de causar irresponsável; h) Aos combustíveis utilizados a bordo de navios que empreguem tecnologias aprovadas de redução de emissões, em conformidade com o artigo 4.º -C. CAPÍTULO II Limites máximos de teor de enxofre Artigo 3.º Teor de enxofre máximo do fuelóleo pesado Artigo 4.º Teor máximo de enxofre do gasóleo Artigo 4.º -A Teor de enxofre máximo nos combustíveis navais utilizados em zonas de controlo das emissões de SOx e pelos navios de passageiros que efectuem serviços regulares com partida ou destino em portos da Comunidade. Artigo 4.º -B Teor de enxofre máximo nos combustíveis navais utilizados pelos navios de navegação interior e navios atracados em portos comunitários Artigo 4.º -C Experimentação e utilização de novas tecnologias de redução de CAPÍTULO III Disposições especiais Artigo 5.º Situações de crise de abastecimento Artigo 6.º Amostragens e análises Artigo 3.º Actualizações As referências feitas no Decreto-Lei n.º 281/2000, de 10 de Novembro, à Direcção -Geral de Energia entendem-se como dizendo respeito à DGEG. As referências feitas no Decreto-Lei n.º 281/2000, de 10 de Novembro, à Direcção -Geral do Ambiente entendem -se como dizendo respeito à Agência Portuguesa do Ambiente. As referências feitas no Decreto -Lei n.º 281/2000, de 10 de Novembro, às direcções regionais do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território entendem-se como dizendo respeito às Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Espaço Rural. As referências feitas no Decreto-Lei n.º 281/2000, de 10 de Novembro, à Inspecção -Geral das Actividades Económicas (IGAE) entendem -se como dizendo respeito à IGAE. Artigo 4.º Norma revogatória São revogadas a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, os n.os 2 e 3 do artigo 3.º, o n.º 3 do artigo 7.º e o n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 281/2000, de 10 de Novembro. Artigo 5.º Republicação É republicado em anexo, que é parte integrante do presente decreto-lei, o Decreto-Lei n.º 281/2000, de 10 de Novembro, com a redacção actual, incluindo as actualizações constantes do artigo 3.º.							
Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de Maio	Estabelece as normas referentes às especificações técnicas aplicáveis ao propano, butano, GPL auto, gasolinas, petróleos, gasóleos rodoviários, gasóleos colorido e marcado, gasóleo de aquecimento e fuelóleos, definindo as regras para o controlo de qualidade dos carburantes rodoviários e as condições para a comercialização de misturas de biocombustíveis com gasolina e gasóleo em percentagens superiores a 5 %.	Para conhecimento da SETH. Reúne as especificações técnicas a que devem obedecer os combustíveis. Procederá ainda à actualização de alguns métodos analíticos das especificações das gasolinas e gasóleos, adequando-os à última publicação das normas EN 590 e EN 228, importando contudo referir que, à excepção do gasóleo de aquecimento, as especificações dos combustíveis objecto do Decreto-Lei n.º 281/2000, de 10 de Novembro, não são incluídas no presente decreto -lei, dado que as mesmas devem ser alteradas, em breve, para transposição da Directiva n.º 2005/33/CE, de 6 de Julho. É também prevista a obrigatoriedade da incorporação de biocombustíveis em determinados produtos, estabelecendo-se contudo limites máximos. CAPÍTULO II Especificações Artigo 4.º Especificações do propano, butano e GPL carburante (ANEXOS I e II) Artigo 5.º Especificações das gasolinas (ANEXO III) Artigo 6.º Especificações dos petróleos (ANEXO IV) Artigo 7.º Especificações do combustível para motores de ignição por compressão (ANEXO V) Artigo 8.º Especificações do gasóleo de aquecimento (ANEXO VI) Artigo 9.º Especificações dos fuelóleos (ANEXO VII) Artigo 10.º Especificações das misturas de biocombustíveis com gasolina e gasóleo rodoviário CAPÍTULO III Disposições especiais Artigo 11.º Situações de crise de abastecimento	C	Altera o artigo 10º do Decreto-Lei n.º 62/2006, de 21 de Março. Revoga o Decreto-Lei n.º 235/2004, de 16 de Dezembro O Decreto-Lei n.º 186/99, de 31 de Maio A Portaria n.º 17/2003, de 9 de Janeiro A Portaria n.º 1298/2002, de 27 de Setembro A Portaria n.º 348/96, de 8 de Agosto A Portaria n.º 441/96, de 6 de Setembro A Portaria n.º 462/99, de 25 de Junho O despacho n.º 7043/2005 (2.ª série), de 2 de Abril					
Decreto-Lei n.º 31/2008, de 25 de Fevereiro	Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, que estabelece os procedimentos e define as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos do petróleo e postos de abastecimento de combustíveis	[Consultar Aplicabilidade do Decreto-Lei nº 267/2002, de 26 de Novembro] Este diploma prevê que não se deve continuar a cometer à Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) a verificação da adequação de habilitações para tarefas profissionais, cujo exercício é regulado pelas associações profissionais. De acordo com o artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros (Decreto-Lei n.º 119/92, de 30 de Junho), a atribuição do título, o seu uso e o exercício da profissão de engenheiro dependem da inscrição como membro efectivo da Ordem e com o artigo 4.º do Estatuto da Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos (Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de Setembro) que estabelece que a atribuição do título, o seu uso e o exercício da profissão de engenheiro técnico dependem de inscrição como membro desta Associação. Resulta desnecessária a exigência de inscrição daqueles técnicos na DGEG, que se vem praticando ao abrigo do referido Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro (Artigo 18.º - Técnicas reconhecidas)	C	São alterados os artigos 14.º, 18.º, 19.º, 22.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro que foi alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, 6 de Outubro					

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anticorrosiva	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Ainda assim, mantêm-se válidas a inscrição de técnicos responsáveis pelo projecto efectuada ao abrigo do § 3.º do artigo 56.º do Decreto n.º 29 034, de 1 de Outubro de 1938, bem como as declarações dos técnicos responsáveis pela exploração emitidas ao abrigo do artigo 59.º do Decreto n.º 36 270, de 9 de Maio de 1947, com a redacção dada pelo Decreto n.º 487/76, de 21 de Junho até três anos após a publicação da portaria relativa ao estatuto do Estatuto dos responsáveis técnicos pelo projecto e exploração de instalações de armazenamento de produtos de</p> <p>Também previamente à emissão da licença de exploração, deve ser designado o técnico responsável pela exploração e deve este apresentar o termo de responsabilidade previsto no estatuto mencionado no n.º 2 do artigo 18.º (Técnicos</p> <p>No caso de o técnico responsável pela exploração cessar a responsabilidade que assumiu nos termos do número anterior, ou no seu impedimento ou morte, o titular da licença de exploração deve comunicar à entidade licenciadora, no prazo máximo de 15 dias, o novo responsável pela exploração e entregar o respectivo termo de responsabilidade. Tal, só se aplica às instalações identificadas nos anexos I e II</p> <p>Artigo 19.º <u>Inspecções periódicas</u></p> <p>Consideram-se habilitadas para a realização das inspecções periódicas as entidades inspectoras de instalações de combustíveis derivados do petróleo (EIC) reconhecidas pela DGEG e acreditadas no âmbito do Sistema Português da Qualidade, nos termos deste decreto-lei e do respectivo estatuto aprovado por</p> <p>No caso das instalações abrangidas pelos anexos I (Instalações de armazenamento de produtos derivados do petróleo cujo licenciamento é competência da DGE) e II (Instalações de armazenamento de produtos derivados do petróleo cujo licenciamento é competência das DRE), a realização das</p>							
Portaria n.º 1515/2007, de 30 de Novembro	Altera a Portaria n.º 1188/2003, de 10 de Outubro, que regula os pedidos de licenciamento de combustíveis	<p>Para conhecimento da SETH dos elementos a apresentar para o pedido de licenciamento de Instalações de armazenamento de produtos do petróleo, identificando aquelas que estão apenas sujeitas a armazenamento simplificado (instalações qualificadas como classes A1, A2 e A3 nos termos do anexo III) ou que estão isentas de licenciamento (instalações qualificadas como classes B1 e B2 nos termos do anexo III).</p> <p>Tal decorre das alterações introduzidas no Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de Novembro, conformando as</p>	C	Altera a Portaria n.º 1188/2003, de 10 de Outubro					
Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de Novembro	Altera o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, que estabelece os procedimentos e define as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos do petróleo e postos de abastecimento de combustíveis, e o Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de Maio, que estabelece as disposições relativas ao projecto, à	<p>[Consultar alterações na Análise de Aplicabilidade do Diploma alterado Decreto-Lei n.º 267/2002]</p> <p>Revoga o Decreto n.º 198/70, de 8 de Maio, relativo às capacidades de armazenagem sujeitas a licenciamento, cuja manutenção em vigor deixa de fazer sentido, bem como o artigo 72.º do Decreto n.º 29034, de 1 de Outubro de 1938.</p>	C	Altera e republica o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, que foi novamente alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, 6 de Outubro					
Despacho n.º 26674/2007, de 21 de Novembro	Organismos de verificação metroológica de contadores de gás de petróleo liquefeito (GPL)	<p>Para conhecimento da SETH.</p> <p>O controlo dos contadores de GPL é feito apenas internamente. A verificação metroológica das quantidades de GPL é feita por bácia (peso) -> imposição da Direcção Geral das Alfandegas.</p> <p>b) Armazenamento de combustíveis líquidos com capacidade superior a 200 m3;</p> <p>b) Armazenamento de combustíveis líquidos com capacidade superior a 200 m3;</p> <p>c) Armazenamento de outros produtos derivados do petróleo com capacidade superior a 500 m3;</p>	C						
Despacho n.º 8844/2004 (2.ª Série), de 4 de Maio	Direcção-Geral de Geologia e Energia	Estabelece os valores dos seguros de responsabilidade civil para cobrir eventuais riscos associados à respectiva actividade, sendo que é obrigatório as entidades referidas a fazerem prova da existência do citado seguro em diferentes momentos do licenciamento, relativamente às instalações de armazenagem constantes do anexo I do DL 267/2002	C						
Portaria n.º 1211/2003, de 16 de Outubro	Aprova o estatuto das entidades inspectoras de instalações de combustíveis derivados de petróleo	Para conhecimento da SETH.	C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anterior	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Portaria nº 1188/2003, de 10 de Outubro	Estabelece alguns aspectos do processo de licenciamento das instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro	Aplicável a instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis (Licenciamento e Fiscalização). Relacionado com o DL 267/2002, de 26 de Novembro, em relação aos elementos a fornecer pelo promotor e os procedimentos a seguir na instrução do processo de licenciamento , bem como os requisitos a satisfazer para a passagem das licenças de construção e de exploração da instalação. A presente portaria estipula: Os dados a apresentar no pedido de licenciamento (art. 1.º) A documentação a entregar juntamente com o requerimento (art. 2.º) A existência de um técnico responsável (art. 3.º) Os dados a constar da memória descritiva (art. 5.º) As peças desenhadas a apresentar (art. 6.º) e o seguimento pela entidade Foi alterada pela Portaria n.º 1515/2007, de 30 de Novembro no que consta aos elementos que devem ser apresentados no pedido de licenciamento de instalações de armazenamento de produtos do petróleo que estão apenas sujeitas a armazenamento simplificado (instalações qualificadas como classes A1, A2 e A3 nos termos do anexo III, ver DL 389/2007) ou que estão isentas de licenciamento (instalações qualificadas como classes B1 e B2 nos termos do anexo III, ver DL	C	Alterada pela Portaria n.º 1515/2007, de 30 de Novembro Relacionado com o DL 267/2002, de 26 de Novembro		Consultar verificação de DL 267/2002, de 26 de Novembro Verificar caso a Empresa tenha em curso pedido de licenciamento			
Decreto-Lei nº 267/2002, de 26 de Novembro [Republicado pelo Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 Outubro]	Estabelece os procedimentos e define as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis	Aplicável a instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis (Licenciamento e Fiscalização). Aplicável a fornecedor de Gás à SETH. A construção, exploração, alteração de capacidade, renovação de licença e outras alterações que de qualquer forma afectem as condições de segurança da instalação ficam sujeitas a licenciamento nos termos do presente diploma. São definidos em portaria conjunta do ministro responsável pela área da economia e do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, os elementos a fornecer pelo promotor e os requisitos e condições técnicas a observar para a instalação, construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e exploração da instalação. As instalações objecto de um processo de licenciamento simplificado ou não sujeitos a licenciamento são as constantes do anexo III do presente DL [Inclui alterações pelo DL 217/2012] Artigo 1.º - Objecto Estabelece os procedimentos e define as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de: a) Instalações de armazenamento de produtos do petróleo; b) Instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo, adiante designadas por postos de abastecimento de combustíveis; c) Redes e ramais de distribuição ligadas a reservatórios de gases de petróleo liquefeito sujeitos ao regime estabelecido no DL 125/97, de 23 de Maio. Artigo 2.º - Âmbito 1 - São abrangidas as instalações referidas no Artigo 1º afectas aos seguintes a) Gases de petróleo liquefeitos e outros gases derivados do petróleo; b) Combustíveis líquidos; c) Combustíveis sólidos (coque de petróleo); d) Outros produtos derivados do petróleo. 2 - São ainda abrangidas as instalações de armazenagem de produtos de origem biológica ou de síntese que sejam substituintes dos produtos referidos no número Nota: Excluem-se do disposto neste DL as seguintes instalações: a) Armazenagem integrada em instalações para tratamento industrial de petróleo b) Armazenagem de gás natural. CAPÍTULO II- Licenciamento A construção, exploração, alteração de capacidade, renovação de licença e Artigo 4.º - Requisitos para o licenciamento São definidos em portaria conjunta do ministro responsável pela área da economia As instalações objecto de um processo de licenciamento simplificado ou não sujeitas a licenciamento são as constantes do anexo III do presente DL Anexo III - [Inclui alterações pelo DL 217/2012] A - Instalações sujeitas a licenciamento simplificado: Ficam sujeitas a licenciamento simplificado as instalações das seguintes classes, que não incluem instalações onde se efectue o enchimento de taras ou de Classe A1: a) Instalações de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C, com capacidade igual ou superior a 4,500 b) Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos com capacidade c) Instalações de armazenamento de outros produtos de petróleo com d) Postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio e	C	Alterado e republicado pelo DL217/2012, de 9 Outubro Alterado e republicado pelo DL195/2008, 6 de Outubro Alterado pelo DL 35/2008, de 25 de Fevereiro e DL 389/2007, 30 de Novembro Revoga a base VIII da Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937 e os artigos 15.º, 56.º a 62.º e 64.º a 68.º do Decreto n.º 29034, de 1 de Outubro de 1938.		Licença(s) / Alvará(s) da(s) Instalação(ões)		na	

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação (Análise)	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>Classe A2:</p> <p>a) Instalações de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com b) Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos com capacidade igual ou superior a 100 m³ e inferior a 200 m³; c) Instalações de armazenamento de outros produtos de petróleo com Classe A3: Parques e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL) com capacidade igual ou superior a 0,520 m³.</p> <p>B - Instalações não sujeitas a licenciamento</p> <p>a) Parques de garrafas e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeitos b) Instalações de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C, com capacidade inferior a 1,500 m³; c) Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos e outros produtos Classe B2:</p> <p>Embora não sujeitas a licenciamento, ficam, no entanto, obrigadas ao a) Instalações de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C, com capacidade igual ou superior a 1,500 b) Instalações de armazenamento de outros combustíveis líquidos com c) Instalações de outros produtos de petróleo com capacidade igual ou d) Postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio e Artigo 5.º - Licenciamento municipal [Inclui alterações pelo DL 217/2012]</p> <p>1 - É da competência das câmaras municipais: a) O licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo; b) O licenciamento de postos de abastecimento de combustíveis não localizados 2 — Os procedimentos administrativos de controlo prévio de instalação, construção, 4 — O alvará de autorização de utilização constitui título bastante de exploração Artigo 6.º - Licenciamento pela administração central 1 - Exceptua-se do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior o licenciamento 2 - São competentes para efeitos de licenciamento das instalações de armazenamento referidas no número anterior: a) A Direcção -Geral de Energia e Geologia (DGEg), para as instalações referidas no anexo I; Anexo I Instalações de armazenamento de derivados de petróleo localizadas ou ligadas a b) As Direcções Regionais do Ministério da Economia (DRE), para as Anexo II</p> <p>São da competência de licenciamento das DRE as instalações de armazenamento a) Armazenamento de gases de petróleo liquefeito, ou de outros gases b) Armazenamento de combustíveis líquidos com capacidade superior a 200 m³; c) Armazenamento de outros produtos derivados do petróleo com capacidade d) Armazenamento de combustíveis líquidos, gasosos e outros derivados do e) Armazenamento de combustíveis sólidos derivados do petróleo com capacidade superior a 500 t. É da competência das DRE: a) O licenciamento de postos de abastecimento de combustíveis localizados nas Artigo 7.º - Processo de licenciamento 1 - A entidade promotora apresenta o pedido de licenciamento à entidade 2 - A instrução do processo de licenciamento poderá incluir a consulta a outras 3 - A instrução do processo conclui -se com a concessão da licença de exploração Artigo 11.º - Pareceres condicionantes [Inclui verificação de alterações pelo O licenciamento de instalações sujeitas a avaliação de impacte ambiental, nos termos do DL n.º 69/2000, de 3 de Maio, só pode ter seguimento após conclusão Artigo 12.º - Vistorias [Inclui alterações pelo DL 217/2012] A vistoria inicial destina-se a avaliar o local, podendo ser impostas condições e A vistoria final deve ser requerida pelo promotor, após execução da instalação e dentro do prazo que lhe tenha sido fixado para a respectiva conclusão. Pode ser efectuada vistoria, mesmo quando não exigida pela portaria prevista no artigo 4.º, caso a entidade licenciadora a considere necessária, tendo em atenção o Ne processo de renovação de alvará ou da licença de exploração, por motivo de A guia para pagamento da taxa devida pela vistoria final prevista é emitida no prazo Artigo 13.º - Aprovação do projecto [Inclui verificação de alterações pelo DL 217/2012] Os projectistas, empreiteiros e responsáveis pela execução dos projectos Artigo 14.º - Licença de exploração [Inclui alterações pelo DL 217/2012]</p> <p>1 — A licença de exploração é concedida após verificação da conformidade da instalação com o projecto aprovado e do cumprimento das condições que 7 — O silêncio da entidade licenciadora vale como deferimento tácito após o Artigo 15.º - Validade e renovação das licenças de exploração [Inclui</p>							

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Anterior	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
		<p>As licenças de exploração não caducam com o decurso do tempo.</p> <p>Artigo 16.º - Alteração e cessação da exploração O titular da licença de exploração de uma instalação de armazenamento ou de um posto de abastecimento deve comunicar ao licenciador, em pedido devidamente documentado, solicitando o respectivo averbamento no processo correspondente: a) A transmissão, a qualquer título, da propriedade; b) (Revogado.) c) A mudança de produto afecto aos equipamentos; d) A suspensão de actividade por prazo superior a um ano. No caso de redes e ramais de distribuição de GPL e armazenamentos associados, o regime de transmissão de propriedade e exploração das instalações segue o estabelecido no DL n.º 125/97, de 23 de Maio. Em caso de cessação da actividade, a comunicação será acompanhada do pedido de cancelamento da licença.</p> <p>Artigo 17.º - Regulamentação técnica Artigo 17 -A.º - Armazenagem e abastecimento de gasóleo de aquecimento em áreas afectas a postos de abastecimento de combustíveis Artigo 18.º - Técnicos responsáveis [Inclui verificação de alterações pelo DL 217/2012] [com alterações pelo DL 31/2008, de 25 de Fev] A assinatura dos projectos apresentados a licenciamento, bem como a exploração das instalações, são da responsabilidade de engenheiros ou engenheiros técnicos, com formação adequada, reconhecida pela respectiva associação pública profissional, nos termos previstos no estatuto dos responsáveis técnicos pelo projecto e exploração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de</p> <p>Artigo 19.º - Inspeções periódicas [Com as alterações pelo DL 31/2008, de 25 de Fev] As instalações de armazenamento de derivados do petróleo e os postos de abastecimento são objecto de inspeção periódica, quinzenal, destinada a verificar a conformidade da instalação com as condições aprovadas no âmbito do licenciamento.</p> <p>Verificando-se a conformidade da instalação, será emitido pela entidade inspectora certificado que será apresentado à entidade licenciadora. A entidade inspectora poderá conceder prazo para a sua correcção, informando do facto a entidade licenciadora, caso se verifique deficiência na Os certificados são válidos por cinco anos, devendo ser renovados obrigatoriamente até 30 dias antes do seu termo. Consideram-se habilitadas para a realização das inspeções periódicas as entidades inspectoras de instalações de combustíveis derivados de petróleo (EIC) reconhecidas pela DGE e acreditadas no âmbito do Sistema Português da</p> <p>No caso das instalações abrangidas pelos anexos I e II, a realização das inspeções periódicas é exercida pelas respectivas entidades licenciadoras. A não apresentação do certificado de inspeção referido nos números anteriores constitui motivo para o encerramento temporário da instalação, até à apresentação</p> <p>CAPÍTULO IV – Taxas CAPÍTULO VI – Matérias sujeitas a informação Artigo 30.º - Registo de acidentes [Inclui alterações pelo DL 217/2012] Sem prejuízo do disposto na lei sobre responsabilidade por danos ambientais, os acidentes ocorridos são obrigatoriamente comunicados, no prazo máximo de vinte e quatro horas, pelo detentor da licença de exploração da instalação à entidade licenciadora, que deve proceder ao respectivo inquérito e manter o registo correspondente.</p> <p>Artigo 34.º - Regime transitório 1 - Ao licenciamento das instalações de armazenamento e postos de abastecimento cujos processos tenham sido iniciados anteriormente à data da entrada em vigor do presente diploma aplica-se o regime em vigor à data da 2 - À renovação das autorizações de exploração das instalações existentes e das referidas no número anterior aplicam-se as disposições do presente diploma. 3 - A competência para autorizar a construção e emitir alvarás para as instalações referidas no n.º 1 é do director regional de Economia territorialmente competente. 4 - Às instalações de armazenamento referidas no anexo III do presente diploma, cujos processos tenham sido iniciados anteriormente à data de entrada em vigor deste DL, pode aplicar-se o regime agora previsto.</p> <p>Artigo 36.º - Norma revogatória Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 18.º, são revogadas, com a entrada em vigor da portaria prevista no artigo 4.º, as disposições relativas ao licenciamento das instalações abrangidas por este DL nomeadamente: a) A base VIII da Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937; b) Os artigos 15.º, 56.º a 62.º, 64.º a 68.º e 72.º do Decreto n.º 29 034, de 1 de</p>				Relatório das Certificados Verificais eventuais Renovação do			<p>E S Estaleiro Central : verificado Relatório de Inspeção da EQS, de 12-04-2019 valido ate 12-10-2021, a deposito de gasoleo de 913L.</p> <p>Relatório de inspeção de 30.09.2016 (relatório n.º 16.701.111.687.652/01 (n.ºserie 6774) válido até 30.03.2019</p> <p>NC 2016 fechada em 2017 NC2016: Constatou-se que a inspeção do tanque de combustível está caducada (Relatório de inspeção de 20.01.2014 do depósito de combustível (próxima inspeção a 07/2016). Email de 30/08/2016 a reforçar o pedido de inspeção do depósito é empresa Zanancho. Após contacto a empresa Zanancho encerra actividade por falencia, tendo sido solicitado posteriormente proposta de inspeção a EQS. A SETH encontra-se a aguardar agendamento para realização da inspeção ao depósito. Depósito ainda contém 600 litros de combustível. Proposta EQS 16.701.111.687, de 13/09/2016 para inspeção do tanque de combustível Relatório de inspeção de 20.01.2014 do depósito de combustível (próxima inspeção a 07/2016)</p>
						Ofício sobre os acidentes ocorridos		n.a	<p>E Não ocorreram acidentes</p>
Decreto-Lei nº 260/2002, de 23 de Novembro	Regula o licenciamento de áreas de serviço que se pretende instalar na rede viária municipal, englobando a sua	Transfere para as câmaras municipais o licenciamento de áreas de serviço que se pretende instalar na rede viária municipal	C						

Designação	Sumário/Resumo	Aplicabilidade	A / AI / C	Revogações/ Alterações/ Relações	Data da última atualização da lista	Evidências a Solicitar	Departamento/Instalação Antidutuária	Conforme (S/M/N/na)	Evidências Abril 2019
Decreto-Lei 566/99, de 22 de Dezembro	Procede à codificação do regime dos impostos especiais de consumo incidentes sobre o álcool e as bebidas alcoólicas, sobre os produtos petrolíferos e sobre os tabacos manufacturados	É aprovado o Código dos Impostos Especiais de Consumo ANEXO CÓDIGO DOS IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO CAPITULO II Imposto sobre os produtos petrolíferos	C						
Decreto n.º 46025 de 12 de Novembro de 1964	Dá nova redacção ao n.º 6.º do artigo 19.º do Regulamento de Segurança das Instalações para Armazenagem e Tratamento Industrial de Petróleos Brutos, Seus Derivados e Resíduos, aprovado pelo Decreto n.º 36270.	Para conhecimento da SETH.	C						
Decreto nº 36270/47 de 9 Maio	Aprova o Regulamento de segurança das instalações de armazenagem e tratamento industrial de petróleo brutos, seus derivados e resíduos	<p>Capítulo I – Classificação dos produtos</p> <p>1ª categoria – todos os derivados do petróleo e similares cujo ponto de inflamação seja inferior a 25°C (petróleos brutos, gases e éteres de petróleo, gasolinas,...)</p> <p>2ª categoria – todos os derivados do petróleo e similares cujo ponto de inflamação esteja compreendido entre 25°C e 65°C</p> <p>3ª categoria – todos os derivados do petróleo e similares cujo ponto de inflamação seja superior a 65°C</p> <p>Capítulo III – Disposições gerais de segurança</p> <p>Art. 8.º - Reservatórios Define a existência de vedação (altura mínima de 2,5m) para assegurar protecção contra a entrada de pessoas estranhas.</p> <p>Capítulo III – Reservatórios superficiais</p> <p>Art. 11.º - Zonas de Risco Definição de zonas de risco imediato de explosão ou incêndio e zonas de risco não imediato de explosão ou incêndio, zonas não perigosas e zonas de</p> <p>Art. 19.º Bacias de retenção A capacidade útil da bacia de segurança deverá ser igual à capacidade total dos reservatórios nela contidos, no caso dos reservatórios se destinarem a conter produtos de 1ª categoria; No caso de os reservatórios se destinarem a produtos de 2ª categoria, óleos combustíveis ou outros produtos de 3ª categoria, essa capacidade poderá ser, respectivamente, igual a 50%, 25% e 10% da capacidade total dos reservatórios, mas nunca será inferior à capacidade do maior dos</p> <p>Capítulo V – Medidas de segurança</p> <p>Dever-se-á encontrar afixada a sinalização de segurança (proibição de fumar ou fazer fogo ou faísca) junto do reservatório (art. 27.º), bem como outra sinalização de segurança (proibição da utilização de meios telemóveis e outros equipamentos potenciais geradores de cargas eléctricas). Encontram-se disponíveis e sinalizados os meios de combate a incêndio / derrame no local (art. 52.º).</p> <p>Capítulo IV – Armazenagem em taras - pertencem à 3.ª categoria</p> <p>Artigo 39.º O(s) armazém(ns) de produtos químicos em taras devem obedecer aos requisitos de segurança: construção com materiais incombustíveis e resistentes ao fogo, arejamento, pavimentos que eliminem a formação de faíscas resultantes de choques (não utilização de pavimentos metálicos ou de pedra) e estanques. O acondicionamento em taras não deve ultrapassar o máximo de 3 taras em altura e essas pilhas devem estar separadas entre si e das paredes para permitir a livre circulação e inspeção dos recipientes.</p>	A		Consultar verificação de DL 267/2002	E	S	<p>Depósito de 913 l de Gasóleo (Estaleiro Central) Em obra aplicam-se os requisitos previstos no âmbito do DPSS e adequados ao respetivo processo.</p> <p>Estaleiro Central OBS12 (2013): A Seth deverá considerar a construção de uma bacia de retenção para o depósito de gasóleo existente no estaleiro <u>Em 2013 foi criada uma bacia de retenção ao depósito de gasóleo do estaleiro central.</u></p>	
Decreto 29034/38 de 1 Outubro	Regulamenta a Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937 que relativa à importação, do armazenamento e do tratamento industrial dos petróleos brutos e seus resíduos.	<p>[Consultar aplicabilidade do DL Decreto-Lei nº 267/2002, de 26 de Novembro]</p> <p>Importação, do armazenamento e do tratamento industrial dos petróleos brutos e seus resíduos</p> <p>Revogados os artigos 15.º, 56.º a 62.º, 64.º a 68.º e 72.º pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, 6 de Outubro</p> <p>CAPITULO II: Das reservas</p> <p>CAPITULO III: Das autorizações gerais de importação</p> <p>CAPITULO IV: Das autorizações especiais da importação</p> <p>CAPITULO V: Dos depósitos</p> <p>CAPITULO VI: Da Indústria de tratamento de óleos minerais</p> <p>CAPITULO VII: Das pesquisas a tratamento industrial dos combustíveis portugueses</p> <p>CAPITULO VIII: De fiscalização</p> <p>CAPITULO IX: Das disposições gerais</p>	C	Revogados os artigos 15.º, 56.º a 62.º, 64.º a 68.º e 72.º pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, 6 de Outubro					

▲ PETRÓLEOS E DERIVADOS

Apêndice III – Matriz de Partes Interessadas

REGISTO, AVALIAÇÃO E PLANO DE GESTÃO DAS PARTES INTERESSADAS
 SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE AMBIENTE E SEGURANÇA

Classificação		Identificação		Avaliação											Risco/Oportunidade			
Cód	Importância	Parte interessada	PI Interna/externa	Influencia			Influenciado			Influencia Futuro	Requisitos Relevantes (Necessidades e Expetativas)	Poder / Influencia	Dependência	PI REL		Envolvi mento	Respostas / Obrigação de Conformidade	Evidência do Cumprimento
				AAS	IBP	CRL	AAS	IBP	CRL									
1	25	Acionistas	Interna	x	x	x				Sim	Rentabilidade Operacional: EBIT ≥ 5% Volume Negócios Cumprimento das Diretivas Grupo Nenhum Incidente Ambiental Baixo Índice de Sinistralidade	5-Muito Alto	5-Muito Alto	Sim	Lidera	- Visão, Missão e Política do Grupo - Cumprimento dos requisitos normativos - Cumprimento dos Planos de Emergência Internos - Cumprimento de procedimentos internos para garantir as margens operacionais e níveis de faturação adequados - Seguimento Mensal dos indicadores financeiros - Implementação de Sistema de Gestão QAS	Política Planos de Emergencia Relatorios de auditoria de conformidade legal Relatorios de auditoria interna e externa Relatorio e Contas Indices de sinistralidade Reunioes Presenciais Relatorios de Gestão Trimestrais Atas de reunioes	PI_R1- Mudança de apoio / Perda de Confiança PI_O1_Partilha Conhecimento
2	20	Colaboradores	Interna	x	x	x	x	x	x	Sim	Condições de trabalho e formação continua. Cumprimento contratual . Cumprimento dos prazos de pagamento dos salarios. Progressao e desenvolvimento profissional Mecanismos de comunicação e participação Instalações e equipamentos de apoio adequados Desenvolver iniciativas de boas praticas ambientais Promoção da segurança e saúde no local de trabalho. Conhecer resultados e evolução dos indicadores da empresa.	5-Muito Alto	4-Alto	Sim	Dá Apoio	- Identificação, avaliação e monitorização de riscos - Equipamentos de trabalho adequados - EPI's adequados às funções - Campanhas de Vacinação - Vigilancia Médica - Plano anual de formação - Comunicação e consulta aos trabalhadores - Promoção da Saude e das boas praticas ambientais - Cumprimento dos Planos de emergencia internos - Cumprimento Contratual	Reuniao de Quadros Grau de cumprimento plano de formação Relatorio anual de atividades QAS Emails Informativos Resultado dos Inqueritos de Consulta Notas Informativas Levantamento de Necessidades Atas da Comissão de QAS Reclamações e Sugestões Relatorios semestrias da Medicina do trabalho	PI_R2-Insatisfação dos Colaboradores PI_R9_Avaria grave Equipamentos PI_R8_Acidente de trabalho PI_O2 - Melhorar Satisfação Colaboradores
3	16	Fornecedores	Externa	x	x	x	x	x	x	Sim	Cumprimento do contrato. Cumprimento do prazo pagamento Rigor na informação prestada sobre as encomendas e exigencia e avaliação na entrega Conhecimento das especificações de qualidade, ambiente e segurança da Seth Conhecimento do método e avaliação de fornecedores da Seth	4-Alto	4-Alto	Sim	Resistente	Cumprimento dos requisitos de qualidade, ambiente e segurança da Seth. - Avaliação anual do desempenho - Verificar requisitos dos materiais/equipamentos na entrega - Rigor na descrição das reclamações	Resultado dos Inqueritos de Satisfação Resultado anual do desempenho Contratos Requisições Internas Instruções de Trabalho Matriz de Avaliação de Riscos Relatorio Anual QAS	PI_R13_ - Incumprimento nos prazos PI_R12 - Materias/produtos não conformes PI_O3 - Evolução/Cooperação tecnológica
4	16	Prestadores de Serviço	Externa	x	x	x	x	x	x	Sim	Cumprimento do contrato. Cumprimento do pagamento Rigor na informação prestada sobre os serviços contratados Conhecimento das especificações de qualidade, ambiente e segurança da Seth Partilha de conhecimento Conhecimento do método e avaliação de prestadores de serviço da Seth	4-Alto	4-Alto	Sim	Resistente	Cumprimento dos requisitos de qualidade, ambiente e segurança da Seth. - Avaliação anual do desempenho - Verificar documentação especifica do trabalho a realizar e respectivos trabalhadores e equipamentos - Rigor na descrição das reclamações - Formação de acolhimento a prestadores de serviços que executem trabalhos nas instalações da Seth e nas suas obras	Resultado dos Inqueritos de Satisfação Resultado anual do desempenho Contratos Requisições Internas Instruções de Trabalho Matriz de Avaliação de Riscos Cumprimento plano de formação Relatorio Anual QAS	PI_R13- Incumprimento dos Prazos PI_R11 - Serviços não conformes com os pedidos PI_O3 - Evolução/Cooperação tecnológica
5	16	Subcontratados	Externa	x	x	x	x	x	x	Sim	Cumprimento do contrato. Cumprimento do pagamento Partilha de conhecimento Rigor na informação prestada sobre atividade subcontratada Conhecimento das especificações de qualidade, ambiente e segurança da Seth Conhecimento do método e avaliação de subcontratados da Seth	4-Alto	4-Alto	Sim	Resistente	Cumprimento dos requisitos de qualidade, ambiente e segurança da Seth. - Identificação, avaliação e monitorização de riscos e aspectos/impactes ambientais - Avaliação anual do desempenho - Verificar documentação especifica do trabalho a realizar e respectivos trabalhadores e equipamentos - Rigor na descrição das reclamações - Formação de acolhimento a todos os trabalhadores do subempreiteiro que efectuem trabalhos na obras da empresa - Formação especifica dos procedimentos de trabalho ambiente e segurança a observar durante a subempreitada	Resultado dos Inqueritos de Satisfação Resultado anual do desempenho Contratos Requisições Internas Instruções de Trabalho Matriz de Avaliação de Riscos Matriz de aspetos e impactes Cumprimento plano de formação Registos de formação Relatorio Anual QAS Planos de segurança e saude	PI_R13- Incumprimento dos Prazos PI_R14 - Incumprimento Legal PI_O3 - Evolução/Cooperação tecnológica

REGISTO, AVALIAÇÃO E PLANO DE GESTÃO DAS PARTES INTERESSADAS
 SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE AMBIENTE E SEGURANÇA

6	25	Clientes	Externa								Sim	Qualidade dos produtos adquiridos Cumprimento dos prazos de entrega Correta faturação Satisfação com o serviço prestado pelos colaboradores Cumprimento das Regras de Higiene e Segurança Implementação de boas praticas ambientais Cumprimento das especificações de Qualidade Ambiente e Segurança Informação sobre dados e aspetos da Qualidade Ambiente e Segurança	5-Muito Alto	5-Muito Alto	Sim	Lidera	Objetivos dos Sistemas QAS focados no Cliente - Visão, Missão e Política da Seth - Cumprimento dos requisitos normativos e contratuais - Implementação de Sistema de Gestão QAS - Avaliação de Satisfação de Clientes - Identificação, avaliação e monitorização de riscos e aspetos/impactes ambientais	Atas de Reuniões Contratos Resultado de Inqueritos de Satisfação Relatórios Mensais (quando aplicavel) Reclamações e Sugestões registadas Relatorio de Actividades QAS	PI_R5_Reclamações PI_R15 - Não fidelização PI_O_05_Novas oportunidades de negocio
7	6	Familia	Externa								Sim	Ambiente de trabalho saudável e seguro Cumprimento contratual . Cumprimento dos prazos de pagamento dos salarios. Desenvolver iniciativas de boas praticas ambientais Promoção da segurança e saúde no local de trabalho. Apoio no caso de Doença; Doença profissional e/ou acidente de trabalho	2-Baixo	3-Médio	Sim	Neutro	- Identificação, avaliação e monitorização de riscos - Equipamentos de trabalho adequados - EPI's adequados às funções - Campanhas de Vacinação - Vigilância Médica - Plano anual de formação - Promoção da Saude e das boas praticas ambientais - Cumprimento Contratual - Acompanhamento por parte da empresa em caso de doença profissional e acidentes de trabalho	Reuniao de Quadros Grau de cumprimento plano de formação Relatorio anual de atividades QAS Emails Informativos Resultado dos Inqueritos de Consulta Notas Informativas Levantamento de Necessidades Atas da Comissão de QAS Reclamações e Sugestões Relatorios semestrais da Medicina do trabalho	PI_R2 -Insatisfação dos Colaboradores PI_R26 - Pressão da familia com reclamações PI_O2 - Melhorar Satisfação Colaboradores
8	4	Empresas subsidiarias	Externa								Não	Cumprimento legal Cumprimento contratual	2-Baixo	2-Baixo	Não	Neutro	Cumprimento dos requisitos normativos e contratuais	Atas de Reuniões Contratos Reclamações e Sugestões registadas	PI_R21_Prejudicar imagem da empresa
9	6	Parceiros de Consorcios	Externa								Sim	Informações sobre capacidade tecnica e financeira da empresa Comunhão de Normas de actuação Nenhum Incidente Ambiental Baixo Indice de Sinistralidade	2-Baixo	3-Médio	Sim	Dá Apoio	Cumprimento dos requisitos normativos e contratuais - Visão, Missão e Política da Seth - Cumprimento dos requisitos normativos e contratuais - Implementação de Sistema de Gestão QAS - Identificação, avaliação e monitorização de riscos e aspetos/impactes ambientais	Atas de Reuniões Contratos de Consorcio/ACE Resultado Reclamações e Sugestões do cliente Relatorio de auditorias internas e externas Politica QAS	PI_R16- Não continuação de parcerias no futuro PI_R19_Dificuldade Implementação Sistema QAS PI_O_04_Novas oportunidades de parcerias em obras de diferentes tipologia
10	2	Comunicação Social	Externa								Não	Informação seletiva e dirigida Divulgação de boas praticas qualidade ambiente e segurança	2-Baixo	1-Muito baixo	Não	Desinformado	Comunicação Transparente - Comunicados de imprensa Promoção da Saude e das boas praticas ambientais	Site da Seth Comunicados de imprensa Informações aos orgaos sociais quando consideradas relevantes pela administração.	PI_R22_Prejudicar imagem da empresa
11	4	Organizações Sindicais	Externa								Não	Cumprimento contratual. Cumprimento dos prazos de pagamento dos salarios. Progressão e desenvolvimento profissional Desenvolver iniciativas de boas praticas ambientais Promoção da segurança e saúde no local de trabalho.	2-Baixo	2-Baixo	Não	Desinformado	- Identificação, avaliação e monitorização de riscos - Equipamentos de trabalho adequados - Vigilância Médica - Plano anual de formação - Comunicação e consulta aos trabalhadores - Cumprimento dos Planos de emergencia internos	Site da Seth Representação por entidade corporativa Atas de reuniões com órgãos sindicais quando consideradas relevantes pela administração.	PI_R23_Conflitos laborais
12	4	Comunidade técnica	Externa								Sim	Intercâmbio com Universidades	2-Baixo	2-Baixo	Não	Neutro	Participação em Reunioes e Conferencias Realização de Parcerias	Auscultação / Realização de estagios Atas de Reuniões , Conferencias e participação em parcerias. Protocolos	PI_R24_ Diminuição de Cooperação PI_O3 - Evolução/Cooperação tecnológica
13	4	Associações corporativas	Externa								Não	Participação Ativa	2-Baixo	2-Baixo	Não	Dá Apoio	Participação em Reunioes e Conferencias Realização de Parcerias Análise dos relatorios de desempenho do sector Comunicação Externa	Atas de Reuniões Site da Seth Codigos de conduta Regulamento de Associados	PI_R25_Dificuldade da receção de informação técnica, laboral e jurídica PI_O3- Evolução/Cooperação tecnológica
14	6	Municípios	Externa								Sim	Cumprimento dos regulamentos camarários. Colaboração em iniciativas focadas na sensibilização e educação ambiental. Procedimentos de resposta a emergencias Minimização dos impactes ambientais	3-Médio	2-Baixo	Sim	Neutro	Cumprimento dos requisitos estabelecidos em regulamentos e licenças - Visão, Missão e Política da Seth - Identificação, avaliação e monitorização de riscos e aspetos/impactes ambientais - Cumprimento dos Planos de emergencia internos	Site da Seth Cumprimento do Regulamento de municipio Emails Atas de Reuniões Plano de Emergencia / Relatorios de Simulacros	PI_R17 - Incumprimento Legal
15	3	Concorrentes	Externa								Sim	Proposta da Seth menos competitiva	3-Médio	1-Muito baixo	Não	Resistente	Análise das propostas dos concorrentes Análise dos Relatorios de Sustentabilidade	Site da Seth Site dos Concorrentes Análise de Relatorios da Avaliação de propostas	PI_R20 - Propostas mais Vantajosas

REGISTO, AVALIAÇÃO E PLANO DE GESTÃO DAS PARTES INTERESSADAS
 SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE AMBIENTE E SEGURANÇA

16	6	Instituições Bancárias	Externa						x		Sim	Cumprimento de todas as obrigações contratuais.	3-Médio	2-Baixo	Sim	Dá Apoio	Cumprimento dos requisitos contratuais Cumprimento de prazos estabelecidos	Atas de Reuniões Emails Contratos Relatório de Contas	PI_R6_Retenção de garantias bancárias. PI_R7_Dificuldade no credito
17	6	Seguradoras	Externa						x		Sim	Cumprimento de todas as obrigações contratuais. Redução do numero de acidentes de trabalho. Redução dos impactes ambientais negativos	3-Médio	2-Baixo	Sim	Dá Apoio	Cumprimento dos requisitos contratuais Cumprimento de prazos estabelecidos Implementação do Sistema de Gestão QAS	Atas de reuniões Emails Contratos Relatório da Analise de Acidentes (face solicitação) Newsletter Site da Seth	PI_R9 - Aumento dos premios de Seguro
18	9	Bombeiros	Externa						x		Sim	Conhecimento do Plano de Emergência interno Conhecimento dos simulacros reaizados Participação em exercicios de simulacro Cumprimento legal Nenhum incidente ambiental. Participação em ações de cariz social	3-Médio	3-Médio	Sim	Dá Apoio	Cumprimento legal Dar a conhecer PEI e solicitar sugestões Apoio na realização de simulacros Participação em ações de cariz social	Site da Seth Relatorios de simulacros Registo de entrega de PEI Emails	PI_R28_Dificuldade no auxilio em caso de necessidade PI_O7_Exercicios de simulacros alargados
19	8	Autoridade Condições de Tabalho	Externa						x	x	Sim	Condições de trabalho. Cumprimento do contrato de trabalho . Cumprimento dos prazos de pagamento dos salarios. Desenvolvimento profissional Cumprimento da legislação referente as condições de Higiene e Segurança Trabalho. Comunicação de acidentes graves mortais Comunicação de trabalhos com risco de exposição a amianto Entrega RU nos prazos estipulados	4-Alto	2-Baixo	Sim	Neutro	Cumprimento Legal e contratual Plano de formação anual Comunicação de todos os aspectos legais atempadamente (acidentes graves, trabalhos de exposição a amianto, Relatório Unico) Informação e Consulta dos trabalhadores - Visão, Missão e Política da Seth - Implementação de Sistema de Gestão QAS - Identificação, avaliação e monitorização de riscos e aspetos/impactes ambientais	Atas de Reuniões Relatorios de auditoria de conformidade legal Relatorios de auditorias internas e externas Emails Relatório da Analise de Acidentes (face solicitação) Comunicação de acidentes graves ou mortais Envio de Relatório Unico Site da Seth Participação em conferencias, seminarios e formações	PI_R3_Incumprimento Legal / Suspensao atividade
20	8	Agencia Portuguesa do Ambiente	Externa						x	x	Sim	Implementação de boas praticas ambientais. Preenchimento e submissao do MIRR no prazo estipulado. Cumprimento das DIA/EIAs em obras onde for aplicavel Cumprimento da legislação ambiental Declaração de Gases fluorados no prazo estipulado. Licenças Ambientais Minimização dos Impates ambientais	4-Alto	2-Baixo	Sim	Neutro	Comunicação de todos os aspectos legais atempadamente (MIRR, Gases,etc) Obtenção de Licenças ambientais sempre que aplicavel - Visão, Missão e Política da Seth - Implementação de Sistema de Gestão QAS - Identificação, avaliação e monitorização de riscos e aspetos/impactes ambientais	Atas de Reuniões Emails Site APA Comunicações (MIRR e gases fluorados) Site da Seth Participação em conferencias, seminarios e formações Relatório de auditoria de conformidade legal Relatorios de auditorias internas e externas	PI_R3_Incumprimento Legal / Suspensao atividade
21	8	Operador de Residuos	Externa						x	x	Sim	Cumpirmento do contrato. Cumprimento do prazo previsto para o pagamento Rigor na informação prestada sobre as recolhas e tipologias de residuos	4-Alto	2-Baixo	Sim	Neutro	Cumprimento dos requisitos de qualidade, ambiente e segurança da Seth. Cumprimento Contratual - Avaliação anual do desempenho - Rigor na descrição das reclamações - Controlo das e-gars emitidas	Resultado de Inqueritos de Satisfação Contratos Requisições Internas Emails Instruções de Trabalho Avaliação de Riscos Ações de Formação	PI_R3_Incumprimento Legal PI_R4_Incumprimento de objetivos
22	4	Outras entidades Publicas Reguladoras	Externa						x	x	Sim	Cumprimento legal Minimização dos impates ambientais Não alinhamento com praticas anticoncorrenciais	2-Baixo	2-Baixo	Não	Neutro	- Visão, Missão e Política do Grupo - Cumprimento dos requisitos normativo	Atas de Reuniões Relatorios de auditoria de conformidade legal Relatório de auditorias internas e externas Emails Site Seth Codigos de conduta	PI_R3_Incumprimentos legais .
23	4	Comunidade Envolvente	Externa						x	x	Sim	Cumprimento legal Nenhum incidente ambiental. Colaboração em iniciativas focadas na sensibilização e educação ambiental. Procedimentos de resposta a emergencias Participação em ações de cariz social na area da integração e educação	2-Baixo	2-Baixo	Não	Neutro	- Visão, Missão e Política da empresa - Cumprimento dos requisitos normativos - Cumprimento dos Planos de Emergência Internos - Implementação de Sistema de Gestão QAS - Ações e actividades focadas nas boas praticas ambientais e de responsabilidade social	Site da Seth Emails Analise e registo de reclamações Relatorios de auditoria interna e externa Atas de Reunioes	PI_R18- Reclamações

REGISTO, AVALIAÇÃO E PLANO DE GESTÃO DAS PARTES INTERESSADAS
 SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE AMBIENTE E SEGURANÇA

24	8	IGAMAOT	Externa	x	x	x			Sim	<p>Implementação de boas praticas ambientais.</p> <p>Cumprimento das DIA/EIAs em obras onde for aplicavel</p> <p>Cumprimento da legislação ambiental</p> <p>Declaração de Gases fluorados no prazo estipulado.</p> <p>Licenças Ambientais</p> <p>Minimização dos Impates ambientais</p>	4-Alto	2-Baixo	Sim	Neutro	<p>Cumprimento das DIA/EIAS quando aplicavel</p> <p>Obtenção de Licenças ambientais sempre que aplicavel</p> <p>- Visão, Missão e Política da Seth</p> <p>- Implementação de Sistema de Gestão QAS</p> <p>- Identificação, avaliação e monitorização de riscos e aspetos/impactes ambientais</p>	<p>Atas de Reuniões</p> <p>Emails</p> <p>Site IGAMAOT</p> <p>Site da Seth</p> <p>Participação em conferencias, seminarios e formações</p> <p>Relatorio de auditoria de conformidade legal</p>	<p>PI_R3_ Incumprimento Legal / Suspensao atividade</p>
25	12	Empresa prestadora de serviços medicina de trabalho	Externa				x	x	Sim	<p>Cumprimento do contrato/Cumprimento do pagamento</p> <p>Rigor na informação prestada sobre os serviços contratados</p> <p>Partilha de conhecimento</p> <p>Conhecimento do método e avaliação de prestadores de serviço da Seth</p> <p>Conhecimento dos perigos e riscos dos locais de trabalho</p> <p>Conhecimento dos relatorios de medição e avaliação dos agentes quimicos/fisicos/biologicos.</p> <p>Informação sobre a descrição de funções</p> <p>Agendamento atempado de exames e consultas</p>	4-Alto	3-Médio	Sim	Dá Apoio	<p>Cumprimento dos requisitos de qualidade, ambiente e segurança da Seth.</p> <p>- Avaliação anual do desempenho</p> <p>- Informação sobre perigos e riscos dos locais de trabalho</p> <p>- Envio de Relatorios de medição e avaliação de agentes quimicos, fisicos e biologicos</p> <p>- Informação sobre os acidentes de trabalho</p> <p>- Descrição das funções dos trabalhadores</p> <p>- Agendamento acordado de exames, consultas e formações</p>	<p>Resultado dos Inqueritos de Satisfação</p> <p>Resultado anual do desempenho</p> <p>Contratos</p> <p>Instruções de Trabalho</p> <p>Matriz de Avaliação de Riscos</p> <p>Análise de acidentes de trabalho</p> <p>Relatorios especificos</p> <p>Atas de reunião</p>	<p>PI_R13- Incumprimento dos Prazos</p> <p>PI_R11 - Serviços não conformes com os pedidos</p> <p>PI_O6 - Evolução/Melhoramento das condições de trabalho</p>
26	4	Visitantes	Externa	x				x	Sim	<p>Cumprimento legal</p> <p>Informação de requisitos de segurança e saúde</p> <p>Nenhum incidente ambiental</p> <p>Procedimentos de resposta a emergencias</p>	2-Baixo	2-Baixo	Sim	Neutro	<p>Cumprimento dos Planos de Emergência internos</p> <p>- Informação sobre os requisitos QAS</p> <p>- Disponibilização de contatos de emergencia caminhos de evacuação E evacuação</p> <p>- Disponibilização de Equipamentos de proteção individual quando necessario</p>	<p>Site da Seth</p> <p>Emails</p> <p>Panfletos</p>	<p>PI_R27- Acidentes</p>

Apêndice IV – Auditoria Diagnóstico



Análise Diagnóstico e Linhas de Implementação

ISO 45001:2018

Ana Paula Soromenho

out/19

Análise e Discussão dos Resultados				Estratégica de Implementação					
4. Contexto da organização	Estado			Análise do Estado Actual				Resp	Prazo
4.1 Compreender a organização e o seu contexto	Cumpre	Parcial	Não Cumpre	Existente	Como implementar	Aspetos	Documentos a Elaborar/Adaptar	Elab	Concl
Para o cumprimento deste requisito a Seth tem de identificar as questões internas e externas relevantes para o seu propósito?		P		Da análise da documentação, nomeadamente Relatório anual de actividades e análise SWOT, e resultado da entrevistas verifica-se o cumprimento parcial deste requisito. Face ao novo requisito deverão ser complementados os fatores-chave e tendências, questões que possam apresentar problemas ou benefícios para a segurança e saúde dos trabalhadores e questões que possam representar vantagens ou desvantagens competitivas para a organização.	Para o cumprimento deste requisito a Seth tem de refletir relativamente às questões a considerar no âmbito do SGIQAS. Nesta reflexão é importante que sejam abordados os fatores-chave e tendências, questões que possam apresentar problemas ou benefícios para a segurança e saúde dos trabalhadores e questões que possam representar vantagens ou desvantagens competitivas para a organização, isto é, capazes de influenciar o alcance dos resultados pretendidos. A metodologia na determinação das questões é a Matriz SWOT (Strengths, Weaknesses, Opportunities and Threats).	Análise de contexto: Deverá refletir a existência de obras de menor dimensão que não tem acompanhamento permanente de técnico SST. Ter em conta que se verifica dentro da empresa o aumento da idade dos trabalhadores operacionais (trabalhadores com mais de 60 anos). Refletir sobre o impacto da saída da empresa por reforma das chefias diretas com maior cultura de segurança. Comtemplar os aspetos relacionados com a mudança de acionista podendo se verificar alterações na cultura SST.	Incluir novos aspetos no relatório anual de actividades. Ata de revisão da gestão. Matriz de Partes Interessadas (Apendice IV) e Análise SWOT (Apendice V).	APS	#####
Estas questões podem ter impacto nos resultados pretendidos do SGSST?		P		Sim podem, encontram-se descritas, embora não na totalidade, no relatório anual e Análise Swot.					
A organização consegue demonstrar/justificar a relevância das questões identificadas?	C			A organização consegue explicar porque é que a questão é relevante, apresentando justificações ou critérios para a sua determinação e relacionam-se com o âmbito da norma.					
Quais as práticas estabelecidas pela organização para identificar questões de contexto interno e externo?	C			É realizada uma Análise detalhada pela Administração. São realizadas reuniões a vários níveis da empresa com a elaboração de análises SWOT dos diversos departamentos. São tidas em consideração os feedback das partes interessadas.					

Análise e Discussão dos Resultados				Estratégica de Implementação					
4. Contexto da organização	Estado			Análise do Estado Actual				Respon savel	Prazo
	Cumpre	Parcial	Não Cumpre						
4.2 Compreender as necessidades e as expectativas das partes interessadas									
A organização identificou as outras partes interessadas (PI) para além dos trabalhadores que são relevantes para o SGSST? Quais são?		P		A Seth determinou as suas PI relevantes para além dos seus trabalhadores. A empresa determina as pessoas ou organizações que, de alguma forma: → afetam/podem afetar a organização, isto é, têm influência, em termos dos resultados pretendidos para sistema integrado QAS, → são afetadas/podem ser afetadas pela organização em resultado da identificação dos perigos e avaliação dos riscos, → têm perceção de que são afetadas ou podem vir a ser afetadas pela organização, relativamente às decisões ou atividades da mesma, tanto de forma positiva como negativa. Para simplificar quais as PI a empresa possui uma matriz de partes interessadas determinando através de metodologia própria quais as relevantes para Sistema QAS, no entanto para integral cumprimento deste requisito da ISO 45001 deverão ser ponderadas outras PI.	A matriz das partes interessadas deverá ser revista com base neste requisito, muito embora já se encontre muito completa.	Considerar na matriz da partes interessadas as necessidades e expectativas de : família; visitantes; bombeiros	Revisão da Matriz de Partes Interessadas, com necessidades/expectativas e obrigações de conformidade (Apendice IV). Inserir na matriz de Riscos/Oportunidades os inerentes riscos e oportunidades das novas PI (Apendice VI).	APS	30/10/2019
Foram identificadas as necessidades e expectativas (i.e. requisitos) relevantes destas partes interessadas?		P		As necessidades e expectativas das PI relevantes estão identificadas, no entanto como referido deverão ser ponderadas outras partes interessadas que serão identificadas.	Todas as as necessidades e expectativas das PI estão identificadas, mas necessitam ser identificadas as decorrentes da inclusão das novas PI a identificar.	Considerar na matriz da partes interessadas as necessidades e expectativas de : família; visitantes; bombeiros	Revisão da Matriz de Partes Interessadas, com necessidades/expectativas e obrigações de conformidade (Apendice IV). Inserir na matriz de Riscos/Oportunidades os inerentes riscos e oportunidades das novas PI (Apendice VI).	APS	30/10/2019
A organização é capaz de demonstrar/justificar porque estas necessidades e expectativas são relevantes para o SGSST?		P		A organização identificou onde têm impacto e qual o impacto no SGIQAS. No entanto, deverá ser ponderado o impacto das outras partes interessadas que serão identificadas.	A Seth demonstra/justifica porque as necessidades e expectativas são relevantes para o SGIQAS, mas necessita ser identificado o impacto decorrente da inclusão das novas PI a identificar.	Rever expectativas/necessidades das novas PI na matriz de Partes Interessadas			
Foram identificadas quais dessas necessidades e expectativas se tornam as suas obrigações de conformidade?		P		As necessidades e expectativas das PI relevantes que se tornaram, obrigações de conformidade estão identificadas, no entanto como referido deverão ser ponderadas outras resultantes da inclusão de novas partes interessadas.	As necessidades e expectativas das PI relevantes que se tornaram, obrigações de conformidade estão identificadas, no entanto como referido deverão ser ponderadas outras resultantes da inclusão de novas partes interessadas.	Rever expectativas/necessidades das novas PI na matriz de Partes Interessadas			

Análise e Discussão dos Resultados				Estratégica de Implementação						
4. Contexto da organização	Estado			Análise do Estado Actual				Responsavel		Prazo
	Cumpre	Parcial	Não Cumpre					Elab	Contr	Concl
4.3 Determinar o âmbito do sistema de gestão de segurança e saúde do trabalho				Existente	Como implementar	Aspetos	Documentos a Elaborar/Adaptar	Elab	Contr	Concl
<u>A organização determinou os limites e a aplicabilidade do SGIQAS ao estabelecer o seu âmbito?</u>	C			<p>A determinação do âmbito do sistema tendo em linha de conta as questões internas e externas que podem ter impacto nos seus objetivos estratégicos e o planeamento, o que significou a identificação de riscos e oportunidades com relação ao contexto do negócio.</p> <p>Todos estes aspetos internos e externos, foram analisados detalhadamente, encontram-se refletidos na análise SWOT. O âmbito da Seth é representativo do funcionamento do SGIQAS, encontra-se documentado e disponível para as suas PI.</p>						
<u>Na determinação do âmbito a organização considerou as questões externas e internas ?</u>	C									
<u>Na determinação do âmbito a organização teve em conta:</u> <u>- os requisitos referidos no ponto (4.2); as atividades relacionadas com o trabalho planeadas ou realizadas?</u>	C									
<u>O SGIQAS inclui as atividades, produtos e serviços sob o controlo ou influência da organização que podem ter impacto sobre o desempenho de SST?</u>	C									
<u>O âmbito está documentado?</u>	C									
<i>Se o âmbito não abrange a totalidade das atividades, produtos, serviços e locais da organização tal está claramente identificado?</i>	C									

Análise e Discussão dos Resultados				Estratégica de Implementação					
4. Contexto da organização	Estado			Análise do Estado Actual				Responsável	Prazo
4.4. Sistema de Gestão da Segurança e Saúde do Trabalho	Cumpr e	Parcial	Não Cumpre	Existente	Como implementar	Aspetos	Documentos a Elaborar/Adaptar	Elab	Concl
A organização estabeleceu, implementou, mantém e pretende melhorar de forma contínua um SGSST de acordo com os requisitos desta norma internacional incluindo os processos necessários e as suas interações?		P		O sistema SST da Sethé uma ferramenta que o efetua o controlo e prevenção de lesões e afeções de saúde relacionadas com o trabalho que possam resultar das atividades, produtos e serviços da empresa. Com a migração para o novo referencial normativo a empresa terá ajustar/adaptar o sistema implementado.	Adaptar e ajustar o SST aos requisitos da nova norma . Efectuar análise Gap.	Implementar as medidas constantes na presente matriz de estratégia de implementação.	Todos os documentos mencionados na matriz de implementação.	APS	17/03/2020

Análise e Discussão dos Resultados				Estratégica de Implementação						
5. Liderança	Estado			Análise do Estado Actual	Como implementar	Aspetos	Documentos a Elaborar/Adaptar	Responsavel		Prazo
	Cumpr	Parcial	Não Cumpr					Elab	Contr	
5. Liderança e participação dos trabalhadores				Existente						
A gestão de topo demonstra liderança e compromisso com o SGSST ao:	C			<p>A gestão de topo mostra responsabilização: na prevenção de lesões e afeções de saúde e sua quantificação, na garantia de atividades e ambientes de trabalho seguros e saudáveis, em atingir os resultados pretendidos do SGIQAS e em desenvolver, liderar e promover uma cultura de apoio à obtenção desses resultados. Garante os recursos e condições para o alcance dos objetivos. Disponibiliza recursos necessários para o sucesso do SGIQAS, comunicação da sua importância e da conformidade com os seus requisitos e promoção da melhoria contínua. Tem uma política definida com objetivos a ela associados. A Seth Integra os requisitos do SGIQAS nos processos de negócio que se encontram alinhados com a política de QAS, os seus objetivos e a orientação estratégica da organização.</p> <p>Na reunião de quadros são comunicados os objetivos e balanço de todas as atividades do Sistema. No manual de funções estão estabelecidas as responsabilidades de outras funções de gestão relevantes.</p>						
Assumir a responsabilidade e responsabilização globais pela prevenção de lesões e afeções da saúde relacionadas com o trabalho, assim como pela disponibilização de atividades e locais de trabalho seguros e saudáveis;	C									
Assegurar que a política da SST e os objetivos da SST associados, são estabelecidos e que são compatíveis com a orientação estratégica da organização;	C									
Assegurar a integração dos processos e requisitos do sistema de gestão da SST nos processos de negócio da organização;	C									
Assegurar que os recursos necessários para estabelecer, implementar, manter e melhorar o sistema de gestão da SST estão disponíveis;	C									
Comunicar a importância de uma gestão da SST eficaz e de estar conforme com os requisitos do sistema de gestão da SST;	C									
Ao assegurar que o sistema de gestão da SST atinge o(s) seu(s) resultado(s) pretendido(s);	C									
Orientar e apoiar as pessoas para contribuírem para a eficácia do sistema de gestão da SST;	C									
Assegurar e promover a melhoria contínua;	C									
Apoiar outras funções de gestão relevantes para demonstrar a sua liderança, conforme aplicável, às respetivas áreas de responsabilidade;	C									
Desenvolver, liderar e promover uma cultura na organização que suporte os resultados pretendidos do sistema de gestão da SST;	C									
Proteger os trabalhadores de represálias quando relatam incidentes, perigos, riscos e oportunidades;	C			Verifica-se que a organização assegura que os trabalhadores se sentem confortáveis e protegidos de represálias quando expressam a sua visão, opinião, reportam incidentes (acidentes e quase acidentes), perigos e oportunidades. O presente requisito não necessita de um procedimento de implementação, mas de conhecimento da gestão de topo sobre o seu papel de liderança e do seu efetivo compromisso. No entanto, considera-se pertinente a elaboração de um código de conduta.	Aprovação do código de conduta	Aprovação do código de conduta	APS	DJ	out/19	
Assegurar que a organização estabelece e implementa processo(s) para consulta e participação dos trabalhadores (ver 5.4);		P		A Seth tem estabelecido e implementado processos de consulta e participação contributiva dos trabalhadores para garantir a eficácia e melhoria do sistema, assim como o financiamento de comissão de segurança e saúde, apoiando funções relevantes para o SGIQAS e garantindo a gestão e proteção dos trabalhadores de represálias, em caso de reporte de acidentes, perigos, riscos e oportunidades. Contudo, deverá ajustar o procedimento de consulta e participação aos novos aspetos inseridos neste requisito e que requerem consulta e/ou participação.	Ver medida no requisito 5.4	Elencar as entradas e saídas do processo de consulta.	Elaborar ficha processo . Rever procedimento	APS	APS	dez/19

Análise e Discussão dos Resultados				Estratégica de Implementação					
5. Liderança	Estado			Análise do Estado Atual				Respon savel	Prazo
5. Liderança e participação dos trabalhadores	Cumpre	Parcial	Não Cumpre	Existente	Como implementar	Aspetos	Documentos a Elaborar/Adaptar	Elab	Concl
- inclui um compromisso para proporcionar condições de trabalho seguras e saudáveis para a prevenção de lesões e afeções da saúde relacionadas com o trabalho e que é apropriada ao propósito, à dimensão e contexto da organização e à natureza específica dos seus riscos e oportunidades para a SST;		P		O conceito de proporcionar condições de trabalho seguras e saudáveis para a prevenção de lesões e afeções da saúde relacionadas com o trabalho está implícito em toda a política, mas poderá ser mais evidente na mesma	Na definição da política devem ser obrigatoriamente assumidos alguns princípios e necessidades que se encontram estabelecidos neste novo referencial	Tornar evidente e clara na Política que a Seth pretende: Proporcionar e assegurar a existência de um ambiente de trabalho saudável, condições e equipamentos seguros.	Rever a política tornando este requisito mais explícito	Adm	30/10/2019
- inclui um compromisso para eliminar perigos e reduzir os riscos para a SST;		P		O conceito de eliminar perigos e reduzir riscos está implícito em toda a política, mas poderá ser mais evidente.	Na definição da política devem ser obrigatoriamente assumidos alguns princípios e necessidades que se encontram estabelecidos neste novo referencial	Tornar evidente e clara na Política que a Seth pretende: Identificar sistematicamente os perigos e avaliar os riscos, implementando posteriormente medidas que conduzam à sua eliminação (se possível) ou minimização.	Rever a política tornando este requisito mais explícito	Adm	30/10/2019
- inclui um compromisso para a consulta e participação dos trabalhadores, e quando existam, dos seus representantes.			NC	A política QAS foi elaborada de acordo com o anterior referencial, onde este requisito não era estipulado.	Na definição da política devem ser obrigatoriamente assumidos alguns princípios e necessidades que se encontram estabelecidos neste novo referencial	Rever a política QAS com inclusão deste requisito.	Politica	APS/ADM	11/11/2019

Análise e Discussão dos Resultados				Estratégica de Implementação						
5. Liderança	Estado			Análise do Estado Actual				Responsavel		Prazo
	Cumpre	Parcial	Não Cumpre					Elab	Contr	Concl
5.3 Funções, responsabilidades e autoridades organizacionais				Existente	Como implementar	Aspetos	Documentos a Elaborar/Adapt			
As responsabilidades e autoridades necessárias para as funções relevantes estão atribuídas e comunicadas na organização?	C			<p>A responsabilidade última pelo Sistema de Gestão Integrado de Qualidade Ambiente e Segurança é da Administração da empresa e igualmente partilhada por todos os colaboradores, em termos de cada um ser responsável pelo que faz, face às correspondentes especificações ou procedimentos. A autoridade, relações hierárquicas e funções, de quem efetua e verifica o trabalho relevante para o desempenho de qualidade, ambiente e segurança encontram-se esquematizadas no organograma da empresa disponibilizado no Anexo ?.</p> <p>O organograma da empresa está vertido no Manual de Funções, que é um documento que demonstra as relações hierárquicas existentes, assim como as responsabilidades e autoridades, e que descreve todas as funções, especificando os requisitos mínimos exigidos para o cumprimento de cada função.</p> <p>Nas formações periódicas e de acolhimento são transmitidas a todos os trabalhadores as suas responsabilidades com todos os aspetos do sistema.</p>						
São mantidas como informação documentada?	C									
Os trabalhadores a cada nível da organização assumem a responsabilidade pelos aspetos do sistema de gestão da SST sobre os quais têm controlo?	C									
Estão assignadas responsabilidades e autoridades para:										
- assegurar a conformidade do SGSST com os requisitos desta norma internacional? A quem?	C			Está bem definido no manual de funções : Administração e Gestor de Sistema QAS						
- reportar à gestão de topo sobre o desempenho do SGSST? A quem?	C			O Gestor de Sistema tem como uma das funções o report à gestão sobre todas as questões do desempenho do sistema.						

Análise e Discussão dos Resultados				Estratégica de Implementação					
5. Liderança	Estado			Analise do Estado Actual	Como implementar	Aspetos	Documentos a Elaborar/Adaptar	Respo	Prazo
	Cumpre	Parcial	Não Cumpre					nsave	l
5.4 Consulta e participação dos trabalhadores				Existente				Elab	Concl
		P		A Seth tem um procedimento estabelecido que define a metodologia adotada para assegurar que as informações pertinentes de Qualidade Ambiente e Segurança são participadas: - aos Colaboradores; a outras partes interessadas (clientes, visitantes, fornecedores, serviços externos, entre outros); Estabelece, igualmente, a metodologia para consulta aos Colaboradores sobre as questões relevantes em matéria de Segurança e Saúde no Trabalho. No entanto, terá de ponderar a revisão face aos pontos da consulta e participação.	O procedimento de participação e consulta deve ser revisto, devendo refletir que é importante que, antes de qualquer pedido aos trabalhadores, a Seth prepare a informação relevante, de forma clara e verdadeira, para fornecer aos trabalhadores que farão parte do processo participativo. Caso o tema em discussão não seja do domínio dos trabalhadores, a organização poderá realizar ações de formação referentes aos temas que serão avaliados. Desta forma, os trabalhadores aumentam o seu conhecimento e sensibilidade face ao tema de SST que será discutido e a organização garante que os trabalhadores que participam fornecem feedback fundamentado em informações fidedignas.	Incluir no procedimento as ações de formação a realizar. A forma de consulta e de participação. Definição de grupos de trabalho	Rever procedimento. Efetuar matriz de consulta e participação	APS	30/11/2019
A organização:									
- fornece mecanismos, tempo, treino e os recursos necessários para consulta e participação?		P		São administradas ações de formação sobre a consulta e participação, mas que deverão ser agora reformuladas face a este novo requisito.					
Qual(ais) o(s) mecanismo(s)?									
- determina e remove obstáculos ou barreiras à participação e minimiza aqueles que não podem ser removidos?		P		São administradas ações de formação sobre a consulta e participação, mas que deverão ser agora reformuladas face a este novo requisito.					
- enfatiza a consulta dos trabalhadores sem funções de gestão:									
1) na determinação das necessidades e expectativas das partes interessadas;		P							
2) no estabelecimento da política da SST;			NC						
3) na atribuição de papéis, responsabilidades e autoridades, organizacionais conforme aplicável;			NC						
4) na determinação de como cumprir os requisitos legais e outros requisitos;		P							
5) no estabelecimento dos objetivos da SST e no planeamento para os atingir;			NC						
6) na determinação dos controlos aplicáveis para a subcontratação, compras e contratação;			NC						
7) na determinação do que necessita de ser monitorizado, medido e avaliado (ver 9.1);			NC						
8) no planeamento, estabelecimento, implementação e manutenção de (um) programa (s) de auditoria;		P							
9) sobre assegurar a melhoria contínua;		P							
- enfatiza a participação dos trabalhadores sem funções de gestão:									
1) na determinação dos mecanismos para a sua participação e consulta;		P							
5) na determinação do que necessita ser comunicado e como fazê-lo;			NC						
6) na determinação das medidas de controlo e na sua efetiva implementação e utilização;		P							
				É efectuada a consulta aos trabalhadores duas vezes por ano, sendo numa delas lançado um inquerito. No entanto, não se encontram abrangidos todos os temas mencionados neste requisito.	A consulta dos trabalhadores é referente à procura dos seus pontos de vista, antes da tomada de decisão pela gestão de topo. Este processo implica uma comunicação bidirecional que envolva diálogo, intercâmbio de experiências e opiniões entre os trabalhadores e a organização. Assim, os trabalhadores de todos os níveis devem ser encorajados a dar a sua opinião, estarem envolvidos no sistema de gestão e denunciarem situações perigosas, de modo que as medidas preventivas possam ser implementadas e ações corretivas tomadas.	Os aspetos a considerar na consulta para além dos atuais são: necessidades e expectativas dos trabalhadores; Política de SST; responsabilidade e autoridade organizacional, requisitos legais e outros requisitos; objetivos de SST; ações para atingir os objetivos de SST; controlos aplicáveis a fornecedores, compras e contratados; monitorizar, medir, analisar e avaliar; programa de auditoria; melhoria contínua de SS	Reformulação dos questionários existentes.	APS	30/11/2019
					A participação é um processo de cooperação entre os trabalhadores e a gestão de topo que	Aspetos a considerar na participação: mecanismos necessários para a consulta e participação; perigos e avaliar riscos e oportunidades; ações para eliminar perigos e reduzir riscos para a	Criação de grupos de		

7) na investigação de incidentes e não conformidades e determinação das ações corretivas?		P	A participação aos trabalhadores também é realizada duas vezes por ano. No entanto, não se encontram abrangidos todos os temas mencionados neste requisito.	contribui para a definição e melhoria contínua do SGSST e na avaliação de mudanças, podendo influenciar, ou não, a decisão final. Este processo implica que os trabalhadores estejam incluídos na gestão do SGSST que estabelece, por exemplo, o planeamento, ações e requisitos de competência	segurança e saúde do trabalho; requisitos de competências, necessidades de formação e avaliação das formações, o que necessita de ser comunicado e como fazê-lo, medidas de controlo e a sua efetiva aplicação e uso, respostas de emergência; investigação incidentes e não conformidades e determinar ações corretivas	Criação de grupos de trabalho; sessões de esclarecimento; programação de reuniões; agendamento de ações de formação	APS	30/11/2019
---	--	---	---	---	--	---	-----	------------

Análise e Discussão dos Resultados				Estratégica de Implementação					
6.1 Ações para tratar riscos e oportunidades	Estado			Análise do Estado Atual	Como implementar	Aspetos	Documentos a Elaborar/Adaptar	Responsible	Prazo
	Cumprir	Parcial	Não Cumprir					Elab	Concl
6.1.1 Generalidades				Existente					
A organização determinou os riscos e oportunidades considerando: - as questões referidas em 4.1? - os requisitos referidos em 4.2? - os requisitos referidos no âmbito do seu SGSST?		P		A Seth determinou os riscos e oportunidades para o sistema SST, mas como se torna necessário a revisão do contexto, das partes interessadas e das suas expectativas, a sua matriz de riscos deve ser complementada.	Ter em consideração os aspetos da análise de contexto revista : refletir a existência de obras de menor dimensão que não tem acompanhamento permanente de técnico SST. Ter em conta que se verifica dentro da empresa o aumento da idade dos trabalhadores operacionais (trabalhadores com mais de 60 anos). Refletir sobre o impacto da saída da empresa por reforma das chefias diretas com maior cultura de segurança. Comtemplar os aspetos relacionado com a mudança de acionista podendo se verificar alterações na cultura SST. Considerar estas novas questões nos seus riscos e oportunidades para o Sistema SST. Rever as análises de risco para a SST e outras oportunidades.	Rever e incluir os riscos/oportunidades que foram identificados após a revisão da análise de contexto, matriz de partes interessadas e respectivas necessidades e expectativas	Incluir novos aspetos na Matriz de Partes Interessadas (Apendice IV), Analise SWOT (Apendice V), matriz de Riscos e Oportunidades (Apêndice VI) e matriz de riscos para SST (Apêndice VII).	Aps	30/10/2019
que devem ser tratados para: - assegurar que o SGSST pode atingir os resultados pretendidos; - prevenir ou reduzir efeitos indesejados; - atingir a melhoria contínua.		P							
Ao determinar os riscos e oportunidades a organização teve em conta: - os perigos (6.1.2.1)? - os riscos para a SST e outros riscos (6.1.2.2)? - as oportunidades para a SST e outras oportunidades (6.1.2.3)? - os requisitos legais e outros requisitos (6.1.3)?		P							
A organização determina e aprecia os riscos e oportunidades relevantes para os resultados pretendidos do SGSST associados às alterações na organização, nos seus processos ou no SGSST?		P		A Seth tem um plano de alterações para as atividades cuja intervenção se pode refletir no sistema QAS. A migração para a Norma 45001 deverá ser objeto de plano de alterações.	Todas as alterações relevantes para o sistema devem estar refletidas na Matriz de Riscos e Oportunidades.	Rever alterações face a mudança de posto de trabalho: Hugo;Paulo Inacio e Migração o novo referencial normativo.	Elaborar novos planos de alterações (Apêndice VIII).	APS	30/12/2019
No caso de alterações planeadas, permanentes ou temporárias, esta apreciação é realizada antes da alteração ser implementada?		P		Plano de alterações é elaborado com os donos de processo e administração , mas não inclui ainda a participação de outro grupo de trabalhadores.	Implementar a participação dos trabalhadores na fase de elaboração das matrizes de Riscos e Oportunidades.				

Análise e Discussão dos Resultados				Estratégica de Implementação					
6.1 Ações para tratar riscos e oportunidades	Estado			Análise do Estado Atual				Responsável	Prazo
6.1.2.1 Identificação de Perigos	Cumprido	Parcial	Não Cumprido	Existente	Como implementar	Aspetos	Documentos a Elaborar/Adaptar	Elab	Concl
A organização estabeleceu, implementou e mantém um processo para a identificação de perigos contínuo e proativo?		P		A Seth tem um procedimento para a identificação de perigos, no entanto não se encontram listados todos os fatores a ter em consideração para a identificação dos mesmos. As entradas e informação para o processo de identificação de perigos para a SST devem ter em conta a lista de fatores e situações de perigo listados no próprio requisito normativo 6.1.2, bem como outras fontes de informação e métodos que permitam efetuar um levantamento dos perigos de SST o mais exaustivo possível.	O procedimento de identificação de perigos e avaliação de riscos deverá ser revisto tendo em conta todos os aspetos descritos no requisito. Note-se que a identificação de perigos de SST e a avaliação dos riscos é um processo que exige a participação dos trabalhadores.	Salienta-se que a informação recolhida é determinante para apoiar a avaliação dos riscos para SST e definir o respetivo controlo, sendo que deve ser considerado o custo, a duração da sua execução, a disponibilidade e a fiabilidade das fontes de informação e dos dados.	Rever procedimento existente. Elaborar ficha de processo com todas as entradas. Rever a matriz de riscos por site.	APS/CP/PB	31/12/2019
Este processo sem estar limitado a, tem em conta:									
- a forma como o trabalho é organizado, fatores sociais (incluindo a carga de trabalho, horas de trabalho, vitimização, assédio e intimidação), a liderança e a cultura da organização;		P							
- as atividades e situações de rotina e não-rotina, incluindo perigos decorrentes de: 1) Infraestrutura, equipamentos, materiais, substâncias e as condições físicas do local de trabalho; 2) design de produto e serviço, investigação, desenvolvimento, teste, produção, montagem, construção, prestação de serviços, manutenção e eliminação; 3) fatores humanos; 4) a forma como é realizado o trabalho;		P							
- incidentes relevantes passados, internos ou externos à organização, incluindo emergências, e respetivas causas;		P							
- situações de emergência potenciais;		P							
- pessoas, incluindo consideração acerca: 1) aqueles que têm acesso ao local de trabalho e as respetivas atividades, incluindo os trabalhadores, prestadores de serviços, visitantes e outras pessoas; 2) aqueles na proximidade do local de trabalho que podem ser afetados pelas atividades da organização; 3) trabalhadores numa localização que não está sob o controlo direto da organização;		P							
- outras questões, incluindo consideração acerca: 1) a conceção das áreas de trabalho, processos, instalações, máquinas / equipamentos, procedimentos e organização do trabalho, incluindo a sua adaptação às necessidades e capacidades dos trabalhadores envolvidos; 2) situações que ocorrem nas imediações do local de trabalho causadas por atividades relacionadas com o trabalho, sob o controlo da organização; 3) situações não controladas pela organização e que ocorrem nas imediações do local de trabalho que podem causar lesões e/ou afeções da saúde às pessoas no local de trabalho;		P							
- alterações atuais ou propostas na organização, nas operações, nos processos, nas atividades e no sistema de gestão da SST;		P							
- alterações no conhecimento sobre os perigos e informações sobre os mesmos;		P							

Análise e Discussão dos Resultados				Estratégica de Implementação						
6.1 Ações para tratar riscos e oportunidades	Estado			Análise do Estado Atual	Como implementar	Aspetos	Documentos a Elaborar/Adaptar	Responsavel		Prazo
	Cumpr	Parcial	Não Cumpr					Elab	Contr	Concl
6.1.2.2 Apreciação de Riscos				Existente						
A organização estabeleceu, implementou e mantém um ou mais processos para:										
Apreciar os riscos para a SST resultantes dos perigos identificados, tendo em conta a eficácia dos controlos existentes?		P		A Seth efectua avaliação de riscos resultantes dos perigos identificados, mas face à revisão dos perigos, que deve ser realizada, também os riscos deverão ser revistos, complementados e reavaliados.	O procedimento de identificação de perigos e avaliação de riscos deverá ser revisto tendo em conta todos os aspetos descritos no requisito. Note-se que a identificação de perigos de SST e a avaliação dos riscos é um processo que exige a participação dos trabalhadores.	Salienta-se que a informação recolhida e determinante para apoiar a avaliação dos riscos para SST e definir o respetivo controlo, sendo que deve ser considerado o custo, a duração da sua execução, a disponibilidade e a fiabilidade das fontes de informação e dos dados.	Rever procedimento existente. Elaborar ficha de processo com todas as entradas. Rever a matriz de identificação de perigos e avaliação de riscos por site.	APS/CP/PB	APS	#####
Determinar e apreciar os outros riscos relacionados com o estabelecimento, implementação, operação e manutenção do sistema de gestão da SST?		P		A Seth determinou os riscos e oportunidades para o sistema SST, mas como se torna necessário a revisão do contexto, das partes interessadas e das suas expectativas, a sua matriz de riscos deve ser complementada.	Considerar as novas questões oriundas da análise de contexto, PI e outras, nos seus riscos e oportunidades para o Sistema SST.	Rever e incluir os riscos/oportunidades que foram identificados após a revisão da análise de contexto, matriz de partes interessadas e respectivas necessidades e expectativas	Incluir novos aspetos na Matriz de Partes Interessadas (Apendice IV), Análise SWOT (Apendice V), matriz de Riscos e Oportunidades (Apendice VI) e matriz de riscos para SST (Apendice VII).	APS/CP/PB	APS	#####
A organização determinou uma metodologia e critérios para a apreciação dos <u>riscos da SST</u> que é mantida como informação documentada?	C			A empresa utiliza uma Matriz de riscos para SSt por site, com umametodologia própria para priorização das medidas de implementação. Mantem documentada e monitorizadas todas as ações relacionadas com estes. A Seth tem um procedimento sobre a Identificação de Perigos e Identificação de Riscos.						

Análise e Discussão dos Resultados				Estratégica de Implementação					
6.1.2 Identificação de perigos e apreciação de riscos e oportunidades	Estado			Análise do Estado Atual				Respon savel	Prazo
	Cumpre	Parcial	Não Cumpre						
6.1.2.3 Apreciação de oportunidades para a SST e outras oportunidades para o SG SST									
A organização estabeleceu, implementou e mantém um ou mais processos para apreciar:									
- as oportunidades (para a SST) para melhorar o desempenho da SST, tendo em conta alterações planeadas na organização, nas suas políticas, processos ou atividades e as oportunidades para adaptar o trabalho, a organização do trabalho e o ambiente de trabalho aos trabalhadores as oportunidades para eliminar os perigos e reduzir riscos para a SST;			NC	Nas matrizes de identificação de perigos e avaliação de riscos da Seth não estão contempladas as oportunidades para a SST. No entanto, existem discriminadas medidas a implementar que poderão vir a ser consideradas como oportunidades para o SST.	Na gestão dos riscos podem ser identificadas oportunidades de SST que permitam eliminar ou reduzir riscos de SST. Tal como para os riscos, faz sentido também avaliar as oportunidades de SST visando apurar o potencial de benefício e melhoria do desempenho da SST, priorizar as ações para implementar essas oportunidades e eventualmente fazer uma análise custo-eficácia dessas ações. Para a avaliação das oportunidades pode ser seguida uma metodologia semelhante à utilizada para os riscos.	As Matrizes de Riscos de SST tem de ter Oportunidades para SST .	Acrescentar uma coluna nas Matrizes de riscos para a SST com Oportunidades para eliminar perigos e reduzir risco	APS/ CP/PB	17/03/2020
- outras oportunidades para melhorar o sistema de gestão da SST?		P		A Seth determinou oportunidades para o sistema SST, mas como se torna necessário a revisão do contexto, das partes interessadas e das suas expetativas, a sua matriz de riscos deve ser complementada.	Após a revisão ao contexto, PI e outras, considerar estas novas questões nas oportunidades para o Sistema SST.	Rever e incluir os riscos/oportunidades que foram identificados após a revisão da análise de contexto, matriz de partes interessadas e respectivas necessidades e expetativas. Rever a Matriz de R&O para o Sistema SST, com base na alteração anterior.	Incluir novos aspetos na matriz de Riscos e Oportunidades (Apêncie VI)	APS	17/03/2020
A organização verifica/verificou se dos riscos para a SST e das oportunidades para a SST resultam outros riscos e outras oportunidades para a organização?		P		Sim, a Seth efectua essa verificação para os riscos, no entanto para as oportunidades de SST não se encontra a ser efectuado.	Após a inclusão das oportunidades nas matrizes de SST deverá ser verificada se as mesmas constituem oportunidades igualmente para o Sistema SST.	Rever e incluir os riscos/oportunidades que foram identificados após a revisão da análise de contexto, matriz de partes interessadas e respectivas necessidades e expetativas	Incluir novos aspetos na matriz de Riscos e Oportunidades (Apêncie VI)	APS	17/03/2020

Análise e Discussão dos Resultados				Estratégica de Implementação							
6. Planeamento	Estado			Análise do Estado Atual				Responsavel		Prazo	
6.1.3 Determinação dos requisitos legais e outros requisitos	Cumpre	Parcial	Não Cumpre	Existente	Como implementar	Aspetos	Documentos a Elaborar/Adaptar	Elab	Contr	Concl	
A organização:											
- determinou e teve acesso aos requisitos legais e outros requisitos atualizados dos perigos, riscos para <i>Qual a prática usada para aceder às obrigações legais?</i>	C			<p>A Seth tem um procedimento que define a metodologia para a identificação, registo, atualização, divulgação e arquivo das obrigações de conformidade, estas incluem os requisitos legais que a organização tem de cumprir e os outros requisitos que a organização tem que, ou escolhe cumprir. Os requisitos legais nacionais e/ou europeus são identificados através da consulta informática de diversos sítios. As novas leis aplicáveis às atividades de Segurança da empresa são selecionados e registados por empresa externa especializada no mapa ou registo próprio da empresa externa.</p> <p>Os requisitos das partes relevantes interessadas as expetativas e as necessidades das mesmas são bastante dinâmicas e são registadas no Mapa de Gestão de Partes Interessadas sendo tratadas como obrigações de conformidade que a empresa entende cumprir. A Seth posteriormente identifica os riscos e oportunidades resultado de todas as obrigações de conformidade.</p>							
- determinou como estes requisitos se aplicam à organização?	C										
- e o que necessita de ser comunicado?	C										
- teve em conta estes requisitos no estabelecimento, implementação, manutenção e melhoria contínua do seu SGSST?	C										
A organização mantém documentação sobre as suas obrigações de conformidade? Está atualizada?	C										
A organização considera requisitos para além dos legais? <i>Quais?</i>	C										
A organização determinou R&O resultantes destas obrigações ?	C										

Análise e Discussão dos Resultados				Estratégica de Implementação					
6. Planeamento	Estado			Análise do Estado Atual				Responsavel	Prazo
6.1.4 Planeamento de ações	Cumpr e	Parcial	Não Cumpr e	Existente	Como implementar	Aspetos	Documentos a Elaborar/Adaptar	Elab	Concl
A organização determinou e planeou ações para: - lidar com os riscos e oportunidades? - lidar com os requisitos legais e outros requisitos? - se preparar para e responder a situações de emergência?		P		A Seth tem um planeamento de ações adequado às necessidades da organização é a definição das próprias ações que serão implementadas, bem como a forma, quem e quando serão executadas. No entanto, consideramos que esse planeamento deverá ser revisto face a identificação de novos riscos e oportunidades. No planeamento das ações a Seth define como a eficácia destas ações será monitorizada e medida, de modo a garantir a sua correta implementação e permitir pequenos ajustes, caso se justifique. Após a identificação dos riscos e oportunidades os mesmos são tratados, para que a empresa possa tecer considerações antes de decidir quais as ações a executar. Após a implementação das ações, e de forma a fazer um acompanhamento adequado das mesmas, é efectuada a sua monitorização através de indicadores a controlados com a periodicidade definida. A informação dos indicadores, e o estado da execução, bem como quaisquer observações relevantes são igualmente registados.	Considerar todas as ações oriundas dos riscos e oportunidades, requisitos legais e outros, bem como situações de emergência,	Rever ações face aos novos riscos e oportunidades	Matriz de riscos e oportunidades	APS	30/10/2019
Quais são as ações? São adequadas?	C								
Estas ações estão integradas e implementadas nos processos do SGSST ou noutros processos de negócio de modo apropriado?	C								
A organização avalia e demonstra a eficácia destas ações? Quais os resultados?	C								
Ao planear estas ações a organização tem em conta a hierarquia de controlos (8.1.2) e as saídas do SG SST?	C								
Ao planear estas ações a organização considerou as suas opções tecnológicas e os seus requisitos financeiros, operacionais e de negócio?	C								
As ações e seu planeamento estão formalizadas de modo a permitir a sua avaliação de eficácia?	C								

Análise e Discussão dos Resultados				Estratégica de Implementação						
6.2 Objetivos da SST e planeamento para os atingir	Estado			Análise do Estado Atual				Responsavel		Prazo
6.2.1 Objetivos da SST	Cumpr e	Parcia l	Não Cumpre	Existente	Como implementar	Aspetos	Documentos a Elaborar/Adaptar	Elab	Contr	Concl
Estão estabelecidos objetivos para a SST?	C			A Seth define anualmente objetivos para o seu sistema de gestão QAS. Após a definição dos objetivos, é estabelecido um plano de ações para os conseguir atingir. O plano de ações indica o que será realizado, como será realizado e qual a forma de controlo. Os objetivos são mensuráveis e monitorizáveis, para possibilitar uma avaliação e acompanhamento periódico, relativamente ao seu grau de cumprimento, contribuindo, sempre que se justifique, para a sua atualização. Por outro lado, é efectuada a sua comunicação e divulgação dos mesmos, na empresa possibilitando que todos os trabalhadores se sintam como parte integrante do SGSST, potenciando desta forma, a contribuição individual para o alcance destes mesmos objetivos, através de uma mudança comportamental que previna acidentes e incidentes, capazes de provocar lesões e afeções de saúde.						
Estes são estabelecidos para as funções e níveis relevantes?	C									
A informação relacionada com os objetivos está documentada?	C									
Os objetivos relacionam-se com os resultados pretendidos de um SGSST: melhorar continuamente o desempenho de SST e cumprir os requisitos legais e outros requisitos?	C									
Os objetivos: - são consistentes com a política de SST? - são mensuráveis (se possível) ou passíveis de avaliação de desempenho? - têm em conta os requisitos aplicáveis, os resultados da apreciação de R&O e os resultados da consulta e participação? - são monitorizados? - são comunicados? - são atualizados, conforme apropriado?		P		Os objetivos cumprem quase integralmente este requisito. Como é necessário rever os riscos e oportunidades e efectuar alterações no processo de consulta, os objetivos devem ter este aspecto em consideração.	Na definição de objetivos de SST a organização deve considerar, o ponto de vista das suas partes interessadas externas, possíveis efeitos na imagem da organização, resultados das revisões de SST, recursos disponíveis e as melhores opções tecnológicas disponíveis, e para além disto o resultado da consulta e participação dos trabalhadores e aspetos alterados pela revisão dos riscos e oportunidades.	Considerar o resultado da consulta dos trabalhadores e revisao de contexto e consequentes riscos e oportunidades, na determinação dos objetivos.	Rever e adaptar mapa de objetivos para 2020	APS		30/01/2020

Análise e Discussão dos Resultados				Estratégica de Implementação						
6.2 Objetivos da SST e planeamento para os atingir	Estado			Análise do Estado Atual				Responsavel		Prazo
6.2.2 Ações de planeamento para atingir os objetivos da SST	Cumpre	Parcial	Não Cumpre	Existente	Como implementar	Aspetos	Documentos a Elaborar/Adaptar	Elab	Contr	Concl
<u>No planeamento para os objetivos está determinado:</u> - o que fazer; - quais os recursos necessários; - quem é responsável; - quando vai ser realizado; - como vão ser avaliados os resultados <i>(incluindo indicadores para monitorizar o progresso)</i> ? - como as ações serão integradas nos processos de negócio da organização	C			Todos os objetivos estabelecidos pela Seth estão suportados por um planeamento dinâmico e flexível. O plano de ações para implementação das medidas para alcançar os objetivos cumpre na íntegra este requisito.						
<i>O planeamento está documentado permitindo a sua divulgação, acompanhamento e avaliação?</i>	C									

Análise e Discussão dos Resultados				Estratégica de Implementação						
7. Suporte	Estado			Análise do Estado Atual				Responsavel		Prazo
7.1 Recursos	Cumpre	Parcial	Não Cumpre	Existente	Como implementar	Aspetos	Documentos a Elaborar/Adaptar	Elab	Contr	Concl
A organização determina e providencia os recursos necessários para estabelecer, implementar, manter e continuamente melhorar o SGSST?	C			No seguimento do planeamento de ações para tratar riscos e oportunidades e atingir os objetivos, devem ser identificados os recursos necessários para cada ação planeada						
Quais as disposições da organização relativamente a documentar esta informação (7.5.1)?	C			Os recursos encontram-se alocados a cada ação que se encontra estabelecida na plano de ações.						

Análise e Discussão dos Resultados				Estratégica de Implementação						
7. Suporte	Estado			Análise do Estado Atual				Responsavel		Prazo
7.2. Competências	Cumpr e	Parcial	Não Cumpre	Existente	Como implementar	Aspetos	Documentos a Elaborar/Adaptar	Elab	Contr	Concl
Estão identificados os trabalhadores que têm impacto no desempenho de SST?	C			<p>A Administração da Seth determina e fornece de forma atempada, os recursos humanos necessários para cumprir a Política Qualidade Ambiente e Segurança, assim como para estabelecer e manter o Sistema de Gestão Integrado Qualidade Ambiente e Segurança. O perfil de uma função já existente na empresa pode ser consultado no Manual de Funções e tem como base a descrição da função e nos requisitos para o desempenho da mesma. Se houver necessidade de criar um posto de trabalho que ainda não existe dentro da estrutura organizacional, os RH e Chefia irão definir as funções a desempenhar e os requisitos para o seu desempenho pleno, definindo-se o perfil desejado e as competências.</p> <p>Todos recursos humanos da empresa, assim como as demais pessoas que trabalham sob o controlo da empresa (subcontratados, fornecedores, etc.) têm a escolaridade, formação ou experiência adequadas para o desempenho das suas funções e das tarefas que possam ter impacto no Sistema Integrado de Qualidade Ambiente e Segurança. Quando necessário são tomadas ações para adquirir a competência necessária e avaliar a eficácia das ações de formação.</p> <p>Uma das competências essenciais para os trabalhadores, em matéria de SST, é o conhecimento de quais os EPI a utilizar em cada atividade e o que deve ser realizado em situações de perigo, para que estejam sempre seguros. Neste sentido, existe informação e formação acerca dos perigos e riscos associados ao seu trabalho e às suas funções.</p>						
Foi determinada a competência necessária para estes trabalhadores?	C									
É assegurado que estes trabalhadores são competentes em base em educação, formação e experiência adequadas?	C									
A competência inclui a capacidade de reconhecer e identificar perigos?	C									
Foi determinada a necessidade de ações para adquirir e manter estas competências?	C									
Quais as ações definidas pela organização para dotar as pessoas das competências (ver nota na ISO)?	C									
A eficácia destas ações é avaliada? Quais os resultados?	C									
É retida a informação documentada necessária para demonstrar a competência das pessoas?	C									

Análise e Discussão dos Resultados				Estratégica de Implementação						
7. Suporte	Estado			Análise do Estado Atual				Responsavel		Prazo
7.3 Conscientização	Cumpr e	Parcial	Não Cumpre	Existente	Como implementar	Aspetos	Documentos a Elaborar/Adaptar	Elab	Contr	Concl
Os trabalhadores estão conscientes:										
- da sua contribuição para a eficácia do SGSST, incluindo os benefícios do aumento no desempenho sa SST?		P		<p>A conscientização assenta na retenção de informação, que se reflita na forma de agir e de pensar. Neste sentido, e de acordo com a Norma ISO 45001, considera-se que deve ser reforçada a informação/formação aos trabalhadores da Seth e subcontratados e visitantes. Por forma a estarem mais conscientes que o seu comportamento é fundamental para a prevenção de ocorrência de incidentes e acidentes, contribuindo para o sucesso do SGSST e dos resultados pretendidos.</p> <p>É por isso crucial que os trabalhadores compreendam a importância da sua contribuição para a efetividade do SGSST, incluindo os benefícios de um melhor desempenho, assim como as consequências das não conformidades que possam surgir.</p>	<p>É crucial que os trabalhadores compreendam a importância da sua contribuição para a efetividade do SGSST, incluindo os benefícios de um melhor desempenho, assim como as consequências das não conformidades que possam surgir.</p> <p>De forma a aumentar a conscientização dos trabalhadores, estes devem ser informados acerca de incidentes ocorridos e os resultados da sua investigação, de modo a que possam entender as consequências de algumas atividades e adequar continuamente os seus comportamentos. Esta comunicação vai ao encontro do modelo Activator-BehaviorConsequence (ABC), que indica que para que seja obtido um comportamento adequado é necessário um ativador, muitas vezes referido como antecedente, e a existência de uma consequência/penalização quando o comportamento não é o adequado.</p>	<p>Aumentar a consciencia dos trabalhos nos aspetos: contribuição para o sistema; implicações de não cumprirem os requisitos e informação sobre os acidentes de trabalho.</p>	<p>Elaborar um plano de conscientização : através de cartazes, reunioes e ações de formação.</p>	<p>APS</p>	<p>APS</p>	<p>17/03/2020</p>
- das implicações e potenciais consequências de não estar em conformidade com os requisitos do SGSST?		P								
- dos incidentes e dos resultados das investigações que lhe são relevantes;		P								

Análise e Discussão dos Resultados				Estratégica de Implementação					
7.4 Comunicação	Estado			Análise do Estado Atual				Responsavel	Prazo
7.4.1 Generalidades	Cumpre	Parcial	Não Cumpre	Existente	Como implementar	Aspetos	Documentos a Elaborar/Adaptar	Elab	Concl
Estão estabelecidos, implementados e mantidos o(s) processo(s) necessários à comunicação interna e externa relevante para o SGSST, incluindo:		P		A Seth estabelece um procedimento para a comunicação, que torna a comunicação um processo sistemático e integrado nas atividades da empresa. No entanto, deverá ter em conta as entradas e saídas na ficha de processo.	Durante todo o processo de comunicação, devem ser eliminadas ou minimizadas as barreiras ou obstáculos à boa comunicação, ou seja, deve garantir-se que a informação transmitida é clara, inequívoca e que tem em conta as limitações e características de quem a vai receber e interpretar, como por exemplo aspetos relacionados com o género, linguagem, cultura, literacia e incapacidades do recetor, sobretudo se forem trabalhadores. Identificar todas as entradas para o processo de comunicação e posteriormente rever procedimento e plano de comunicação comum.	Elencar todas as entradas e saídas do processo de comunicação.	Elaborar ficha processo . Rever procedimento e rever Plano de comunicação.	APS	31/12/2019
- sobre o que comunicar? - quando comunicar? - a quem comunicar? - como comunicar?	C			A empresa tem definido um Plano de Comunicação interna e externa que dá resposta às presentes questões.					
A organização prevê a comunicação: - a nível interno entre os vários níveis e funções da organização, - com prestadores de serviços e visitantes do local de trabalho, - com outras partes interessadas?	C								
O(s) processo(s) de comunicação têm em conta aspetos de diversidade (género, linguagem, cultura, literacia, deficiência)?	C								
A organização assegura que as perspetivas das partes interessadas externas são consideradas nos processos de comunicação?	C								
A comunicação tem em conta os requisitos legais e outros requisitos?	C								
O(s) processo(s) de comunicação garantem que a informação comunicada é consistente com a informação gerada no SGSST?		P		Apesar de existir um plano de comunicação o mesmo, não contem ainda, sistematizadas todas as necessidades de comunicação exigidas pela Norma ISO 45001:2018.	A Seth tem de sistematizar todas as necessidades de comunicação exigidas pela Norma ISO 45001:2018, que deverão ser acrescentadas as restantes entradas e exigências adicionais de comunicação definidas pela própria organização, bem como obrigatórias pelo requisito legais e outros aplicáveis. Alguma desta informação pode existir em formato de indicadores, por exemplo, indicadores sobre os incidentes ocorridos no último ano, num determinado departamento.	Os requisitos que carecem de comunicação que devem constar no plano: 5.1; 5.2;5.3;5.4;6.1.3;6.2;7.4;8.1;8.2;9.1.1;9.2;9.3;10.2 e 10.3	Rever plano de comunicação.	APS	31/12/2019
Existe garantia que a informação comunicada é de confiança?	C								
Qual a comunicação realizada pela empresa de forma proativa e não relacionada com obrigações de conformidade?	C								
A organização responde às comunicações relevantes sobre o seu SGSST?	C								
A organização mantém documentação como evidência das comunicações, como apropriado?									
7.4.2 Comunicação interna									

A organização comunica internamente a informação relevante para o SGSST, incluindo alterações ao sistema, entre os vários níveis e funções da organização, conforme apropriado?		P		Apesar de existir um plano de comunicação o mesmo, não contem ainda, todas as informações que os requisitos das normas solicitam ser comunicados.	A Seth tem de sistematizar todas as necessidades de comunicação exigidas pela Norma ISO 45001:2018, às quais deverão ser acrescentadas as restantes entradas e exigências adicionais de comunicação definidas pela própria organização, bem como obrigatórias pelo requisito legais e outros aplicáveis. Alguma desta informação pode existir em formato de indicadores, por exemplo, indicadores sobre os incidentes ocorridos no último ano, num determinado departamento.	Os requisitos que carecem de comunicação que devem constar no plano: 5.1; 5.2;5.3;5.4;6.1.3;6.2;7.4;8.1;8.2;9.1.1;9.2;9.3;10.2 e 10.3	Rever plano de comunicação.	APS	31/12/2019
A organização garante que os processos de comunicação permitem aos trabalhadores contribuir para a melhoria continua? Como?		P							
7.4.3 Comunicação externa									
A organização comunica externamente a informação relevante para o SGSST, como estabelecido nos processos de comunicação e exigido pelos requisitos legais e outros requisitos?		C		Encontra-se defenido no Plano de Comunicação.					

Análise e Discussão dos Resultados				Estratégica de Implementação					
7.5 Informação documentada	Estado			Análise do Estado Atual				Responsavel	Prazo
	Cumpr e	Parcial	Não Cumpre						
7.5.1 Generalidades				A Seth documenta as informações requeridas pela Norma, as determinadas pela organização como sendo necessárias ao sistema e as exigidas pelos requisitos legais e outros requisitos aplicados à organização	Ter em consideração documentação que necessita ser revista segundo os requisitos da Norma 45001:2018.	Verificar na análise gap toda a documentação que necessita ser revista.	Revisão da documentação referida em cada requisito.	APS	17/03/2020
A documentação do SGSST inclui:									
- a determinada pela ISO 45001:2018?		P							
- a necessária para assegurar a eficácia do SGSST?		P							
7.5.2 Criação e atualização									
Sempre que cria e atualiza informação documentada, a organização garante a adequada:	C								
- identificação e descrição (p. ex., um título, data, autor, ou número de referência);	C								
- formato (p. ex., língua, versão do software, aspeto gráfico) e suporte (p. ex., papel, eletrónico);	C								
- revisão e aprovação em termos de pertinência e adequação?	C								
7.5.3 Controlo da informação documentada									
A informação documentada é controlada para garantir:									
- a sua disponibilidade e pertinência para utilização onde e quando for necessária;	C								
- a sua proteção adequada (p. ex., perda de confidencialidade ou de integridade, utilização indevida).	C								
No controlo da informação documentada, a organização deve tratar as seguintes atividades, conforme aplicável:									
- distribuição, acesso, recuperação e utilização;	C								
- armazenamento e conservação, incluindo preservação da legibilidade;	C								
- controlo de alterações (p. ex., controlo de versões);	C								
- retenção e eliminação.	C								
Existe informação documentada de origem externa necessária para o planeamento e a operacionalização do sistema de gestão ambiental?	C								
Esta informação é identificada e controlada conforme adequado?	C								

Análise e Discussão dos Resultados				Estratégica de Implementação					
8 Operacionalização	Estado			Análise do Estado Atual				Responsavel	Prazo
8.1 Planeamento e Controlo Operacional	Cumpre	Parcial	Não Cumpre	Existente	Como implementar	Aspetos	Documentos a Elaborar/Adaptar	Elab	Concl
A organização estabelece, implementa, controla e mantém os processos necessários para satisfazer os requisitos do SGSST e para implementar as ações determinadas em 6?		P		Verifica-se o cumprimento deste requisito mas a nível documental falta a discriminação das entradas e saídas deste processo. O tipo de controlo deverá igualmente ser revisto de acordo com o requisito 6.1.	Seguir a hierarquia de controlo no requisito 8.1.2 na matriz de riscos.	A matriz de riscos já contempla o nível de controlo mas deverá ser mais explícito no que refere : Eliminação de risco; Substituição etc..	Elaborar ficha de processo com todas as entradas e saídas.	APS	31/12/2019
8.1.1 Generalidades									
No âmbito destes processos a organização:									
- estabelece critérios de operação para os processos?	C			A Seth planea, implementa, controla e mantém os processos necessários para cumprir os requisitos da Norma e alcançar a melhoria contínua do seu desempenho, ao nível de segurança e saúde do trabalho. Salvo as pequenas anotações registadas no campo anterior que devem ser objeto de revisão.					
- implementa o controlo dos processos de acordo com os critérios de operação?	C								
- mantém e retém informação documentada na medida necessária para ter confiança que os processos foram realizados conforme planeado?	C								
- adapta o trabalho aos trabalhadores?	C								
A organização coordena as partes relevantes do sistema de gestão da SST com as outras organizações quando opera em locais onde existem outros empregadores? Como?	C								

Análise e Discussão dos Resultados				Estratégica de Implementação					
8 Operacionalização	Estado			Análise do Estado Atual				Responsavel	Prazo
8.1.2 Eliminação de perigos e redução de riscos para a SST	Cumpr e	Parcial	Não Cumpre	Existente	Como implementar	Aspetos	Documentos a Elaborar/Adaptar	Elab	Concl
A organização dispõe de um ou mais processos para eliminar os perigos e reduzir os riscos para a SST?		P		Verifica-se o cumprimento deste requisito mas a nível documental falta a discriminação das entradas e saídas deste processo. O tipo de controlo deverá igualmente ser revisto de acordo com este requisito.	Seguir a hierarquia de controlo no requisito 8.1.2 na matriz de riscos.	A matriz de riscos já contempla o nível de controlo mas deverá ser mais explícito no que refere : Eliminação de risco; Substituição etc..	Elaborar ficha de processo com todas as entradas e saídas. Rever controlo na matriz de riscos	APS	31/12/2019
Este processo assegura a seguinte hierarquia de controlo: - eliminar o perigo; - substituir por processos, operações, materiais ou equipamentos menos perigosos; - utilizar os controlos de engenharia e reorganização do trabalho; - utilizar controlos administrativos, incluindo formação; - utilizar os equipamentos de proteção individual adequados?		P							

Análise e Discussão dos Resultados				Estratégica de Implementação						
8 Operacionalização	Estado			Análise do Estado Atual				Responsavel		Prazo
8.1.3 Gestão das alterações	Cumpre	Parcial	Não Cumpre	Existente	Como implementar	Aspetos	Documentos a Elaborar/Adaptar	Elab	Contr	Concl
A organização controla a implementação de alterações planeadas, temporárias e permanentes, que tenham impacto no desempenho da SST?			NC	Existem algumas alterações com grau de controlo, mas a definição da origem não se encontra clara. Pelo que a revisão deste ponto da norma é importante ser realizada.	A Seth deve definir um processo para implementar e controlar as mudanças que possam comprometer o desempenho do SGIQAS.	Deverão ser tidas em conta todas as alterações provenientes de :produtos, serviços e processos (incluindo a criação de novos) requisitos legais e outros requisitos conhecimentos ou informação sobre os perigos de conhecimento e tecnologia	Elaborar Ficha de processo. Sistematizar as alterações e origens.	APS	APS	17/03/2020
Considera nestas alterações:		P								
- produtos, serviços e processos novos ou alterações nos produtos, processos ou serviços existentes, incluindo: - localização e envolvente do local de trabalho; - organização do trabalho; - condições de trabalho; - equipamento; - pessoas?		P								
- a evolução no conhecimento e da tecnologia?		P								

Análise e Discussão dos Resultados				Estratégica de Implementação					
8.1.4 Aproveitamento	Estado			Análise do Estado Atual				Responsavel	Prazo
8.1.4.1 Generalidades	Cumpr	Parcial	Não Cumpr	Existente	Como implementar	Aspetos	Documentos a Elaborar/Adaptar	Elab	Concl
A organização controla o aprovisionamento de produtos e serviços por forma a assegurar a sua conformidade com o SGIQAS?		P		Nos processos de aquisição, a Seth já estabelece, implementa e mantém processos para planear e controlar a aquisição de produtos e serviços, garantindo a sua conformidade com o SGIQAS. Contudo, considera-se que os riscos e perigos associados aos produtos, serviços, matéria-prima, equipamentos, entre outros, devem ser objeto de revisão, determinados.	A Seth deverá especificar de que forma é que a organização contratada deve desempenhar a sua função, de acordo com o SGIQAS, e a forma de reportar incidentes. Este tipo de coordenação, entre as várias organizações, poderá ser conseguido através da definição de critérios de processos de seleção e da inclusão de referências ao SGIQAS nos contratos celebrados.	Solicitar avaliação de riscos. Informação de trabalhadores. Seguros, fichas de EPTs.	Rever instrução de trabalho anexa aos contratos. Rever cláusulas de contratos.	APS/CC	30/10/2019
8.1.4.2 Prestadores de serviços									
<u>A organização coordena os processos de aprovisionamento com os seus prestadores de serviço para identificar os perigos e apreciar os riscos para a SST resultantes de:</u>									
- atividades e operações das empresas prestadoras de serviço com impacto na organização;	C			A Seth tem um procedimento relativo aos aprovisionamentos, assegurando o cumprimento destes pontos de requisito.					
- atividades e operações da organização com impacto sobre os trabalhadores dos prestadores de serviço;	C								
- atividades e operações dos prestadores de serviço com impacto sobre outras partes interessadas no local de trabalho;	C								
A organização assegura que os requisitos do sistema de gestão da SST da organização são cumpridos pelos prestadores de serviços e respetivos	C								
Os processos de aprovisionamento da organização definem e aplicam critérios de segurança e saúde no trabalho para a seleção dos prestadores de serviços? Quais?			NC	No procedimento de aprovisionamento não se encontram definidos os critérios de seleção de SST.	A Seth deve definir critérios de SST para a seleção dos seus fornecedores/subcontratados. Verificar o histórico do desempenho da segurança e saúde do trabalho, as qualificações e experiência dos trabalhadores e os recursos e equipamentos da organização a contratar, como forma de garantir a sua capacidade de cumprir os critérios de seleção definidos e assumidos em contrato. O facto de uma organização apresentar inúmeros acidentes de trabalho poderá ser um sinal de que não respeita algumas das regras de segurança, podendo ser um critério de seleção.	Acrescentar criterios de seleção de SST no procedimento de aprovisionamentos.	Procedimento de aprovisionamento s. Rever ficha de processo.	APS	30/12/2019

Análise e Discussão dos Resultados				Estratégica de Implementação					
8.2 Preparação e resposta a emergências	Estado			Análise do Estado Atual				Responsavel	Prazo
8.2 Preparação e resposta a emergências	Cumpr e	Parcial	Não Cumpre	Existente	Como implementar	Aspetos	Documentos a Elaborar/Adaptar	Elab	Concl
Estão estabelecidos, implementados e são mantidos os processos necessários para a organização se preparar e responder às situações potenciais de emergência identificadas no ponto 6.1.2.1?		P		Verifica-se o cumprimento deste requisito mas a nível documental falta a discriminação das entradas e saídas deste processo.	Descrever atividade de emergência em processo.	Deverão ser colocadas entradas e saídas no procedimento de emergência.	Ficha de processo.	APS	17/03/2020
A organização:									
- dispõe de de uma resposta planeada para situações de emergência, incluindo a prestação de primeiros socorros?	C			A Seth tem processo capaz de responder eficazmente às possíveis situações de emergência, em termos de segurança e saúde do trabalho. Sendo consideradas aquando da determinação dos riscos associados ao SGIQAS, atualizando-as sempre que se justifique.					
- disponibiliza formação e treino para a resposta planeada?	C								
- testa e exercita periodicamente a capacidade de resposta planeada?	C								
- avalia o desempenho e, se necessário, revê a resposta planeada? Esta avaliação é realizada após testar a resposta e após a ocorrência de situações de	C								
- comunica fornecendo as informações relevantes sobre os seus deveres e responsabilidades a todos os trabalhadores?	C								
- assegura o envolvimento, conforme apropriado, de todas as partes interessadas relevantes no desenvolvimento da resposta planeada tendo em	C								
É mantida e retida informação documentada sobre os processos e sobre os planos para responder a potenciais situações de emergência?	C								
- comunica e transmite as informações relevantes aos prestadores de serviços, visitantes, serviços de resposta de emergência, autoridades governamentais, e se aplicável à comunidade local?		P		Apesar de este ponto do requisito se encontrar praticamente cumprido, considera-se que relativamente aos visitantes da sede e do estaleiro deveria ser fornecida informação sobre emergência.	Comunicar aos visitantes as informações relevantes de resposta a emergência.	Actuação em caso de emergência a considerar nas instalações sede e estaleiro.	Elaborar um folheto para a sede e estaleiro	CP	31/12/2019

Análise e Discussão dos Resultados				Estratégica de Implementação						
9 Avaliação de desempenho	Estado			Análise do Estado Atual				Responsavel		Prazo
9.1 Monitorização, medição, análise e avaliação	Cumpr e	Parcial	Não Cumpre	Existente	Como implementar	Aspetos	Documentos a Elaborar/Adaptar	Elab	Contr	Concl
A organização determinou:				A Seth é seja capaz de monitorizar, medir, analisar e avaliar parâmetros relacionados com os seus perigos, riscos e oportunidades (6.1.2), com os seus requisitos legais e outros requisitos (6.1.3), com o cumprimento dos seus objetivos de SST (6.2.1) e com o planeamento e controlo operacional (8.1).						
- o que tem de ser monitorizado e medido?	C									
- quando monitorizar e medir ?	C									
- quando os resultados da monitorização e medição têm que ser analisados, avaliados e comunicados?	C									
- quais os métodos de monitorização, medição, análise e avaliação de desempenho necessários para assegurar resultados válidos?	C									
- os critérios através dos quais avalia o seu desempenho da SST?	C									
A medição e monitorização inclui:										
- a extensão em que os requisitos legais e outros requisitos são cumpridos; - as suas atividades e operações relacionadas com os perigos e riscos e oportunidades identificados; - os progressos no atingimento dos objetivos da SST da organização;	C									
A monitorização e medição e consequente comunicação ocorrem de acordo com os requisitos determinados?	C									
Os equipamentos de medição e monitorização, que são calibrados ou verificados, são usados ou mantidos de forma apropriada? É retida informação documentada apropriada?	C									
A organização avalia o seu desempenho na SST e a eficácia do SGSST?	C									
A informação documentada que a organização retém permite evidenciar as medições, monitorizações, análises e avaliação dos resultados?	C									
A organização comunica informação relevante sobre o ponto de vista do desempenho SST tanto internamente como externamente, tal como identificado nos processos de comunicação e de acordo com as obrigações de conformidade?			NC	Tem de ser comunicado o desempenho do sistema a todos as PI internas e externas relevantes	Rever o que deve ser comunicado	Dados da revisao da gestão e desempenho tem de ser comunicados	Revisao da gestão - comunicado	APS	APS	17/03/2020

Análise e Discussão dos Resultados				Estratégica de Implementação						
9 Avaliação de desempenho	Estado			Análise do Estado Atual				Responsavel		Prazo
9.1.2 Avaliação da conformidade	Cumpr e	Parcial	Não Cumpre	Existente	Como implementar	Aspetos	Documentos a Elaborar/Adaptar	Elab	Contr	Concl
<u>Estão estabelecidos, implementados e mantidos os processos necessários para avaliar a conformidade com os requisitos legais e outros requisitos?</u>		P		Verifica-se o cumprimento deste requisito mas a nível documental falta a discriminação das entradas e saídas deste processo.	Rever procedimento de avaliação de conformidade inserindo entradas e saídas do processo.	Deverão ser colocadas entradas e saídas no procedimento de avaliação de conformidade	Ficha de processo.	APS	APS	17/03/2020
A organização:										
- determinou a frequência e o método com que a conformidade é avaliada; Qual?	C			A Seth na sua avaliação da conformidade utiliza uma metodologia sistemática na monitorização do cumprimento de todos os seus requisitos legais e outros requisitos. Para que esta verificação seja realizada em conformidade com a Norma, a Seth determinou a frequência e os métodos da avaliação de conformidade em procedimento.						
- avaliou a conformidade e tomou medidas quando necessário;	C									
- mantém conhecimento e entendimento do seu estado de conformidade	C									
A informação documentada que a organização retém, permite evidenciar os resultados da avaliação de conformidade?	C									

Análise e Discussão dos Resultados				Estratégica de Implementação						
9.2 Auditoria interna	Estado			Análise do Estado Atual				Responsavel		Prazo
	Cumpr e	Parcial	Não Cumpr e					Existente	Como implementar	Aspetos
9.2.1 Generalidades				<p>A Seth realizar auditorias internas, com o propósito de avaliar o cumprimento dos objetivos assumidos, o desempenho de SST, a conformidade dos requisitos da Norma e requisitos legais e outros requisitos que a organização tenha assumido cumprir, para garantir o alinhamento das atividades com o contexto e necessidades e expectativas das PI e a adequação e implementação das suas políticas e a eficácia dos processos para controlo de riscos e potenciação de oportunidades. De forma a tornar mais imparcial as conclusões recorre a uma empresa externa. Os criterios e regularidade das auditorias encontram-se estabelecidos em procedimento.</p> <p>Todos os resultados são transmitidos e alvo de medidas de correção.</p>						
A organização conduz auditorias internas em intervalos planeados?	C									
Estas fornecem informação sobre:										
- se o SGSST cumpre os próprios requisitos da organização incluindo a política e os objetivos de SST e os requisitos da norma ISO 45001?	C									
- esta eficazmente implementado e mantido.										
9.2.2 Programa de auditorias internas										
A organização planeia, implementa e mantém um programa de auditorias internas?	C									
O programa de auditorias internas:										
- descreve a frequência, métodos, responsabilidades, requisitos de consulta, planeamento e relato?	C									
- tem em consideração:										
a importância dos processos para a SST?	C									
os resultados de auditorias anteriores?	C									
São definidos os critérios e âmbito para cada auditoria?	C									
São seleccionados os auditores e as auditorias são realizadas de forma a garantir a imparcialidade e objetividade?	C									
Os resultados da auditoria são reportados à gestão relevante?	C									
Os resultados da auditoria relevantes são reportados aos trabalhadores e se existirem aos seus representantes e outras partes interessadas? Quais os resultados relevantes? Quais as partes	C									
As não conformidades são tratadas e o desempenho da SST melhora continuamente resultante da auditoria interna?	C									
É retida informação documentada como evidência da implementação do programa de auditorias e dos seus resultados?	C									

Análise e Discussão dos Resultados				Estratégica de Implementação							
9.3 Revisão pela Gestão	Estado			Análise do Estado Atual	Como implementar	Aspectos	Documentos a Elaborar/Adaptar	Responsável		Prazo	
	Cumprido	Parcial	Não Cumprido					Elab	Contr		Concl
				Existente							
A gestão de topo revê o SG SST em intervalos planeados? A revisão assegura a contínua pertinência, adequação e eficácia?	C			<p>Uma vez realizado o processo de recolha de informação relevante para a avaliação do sistema de gestão (em 9.1 e 9.2), a Seth trata de compilar e tratar toda a informação relevante do SGIQAS para que a gestão de topo, através da realização de uma, ou mais reuniões, possa realizar uma análise crítica quanto à:</p> <p>→ pertinência do SGSST - refere-se a como o sistema de gestão se adequa à organização, à sua operação, cultura e sistemas de negócio;</p> <p>→ adequação do SGSST - corresponde a se o sistema de gestão se encontra implementado de forma apropriada;</p> <p>→ eficácia do SGSST – refere-se ao alcance dos resultados pretendidos.</p> <p>Todos os aspectos relativos às entradas e saídas da revisão se encontram salvaguardados.</p>							
A revisão pela gestão de topo inclui considerações sobre:											
a) o estado das ações resultantes das anteriores revisões?	C										
b) alterações nas questões internas e externas relevantes para o SGSST incluindo	C										
- nas necessidades e expectativas das PI?	C										
- nos requisitos legais e outros requisitos?	C										
- nos riscos e oportunidades?	C										
c) a extensão em que a política e os objetivos de SST foram alcançados?	C										
d) Informações quanto ao desempenho da SST incluindo tendências em:											
- incidentes, não conformidades, ações corretivas e melhoria contínua;	C										
- resultados de monitorização e medição;	C										
- resultados da avaliação da conformidade com os requisitos legais e outros requisitos;	C										
- resultados de auditorias;	C										
- consulta e participação dos trabalhadores;	C										
- riscos e oportunidades?	C										
e) adequação de recursos para manter o SGSST eficaz?	C										
f) comunicação relevante com as PI incluindo reclamações?	C										
g) Oportunidades de melhoria contínua?	C										
As saídas da revisão incluem (conforme aplicável) decisões relacionadas com:	C										
- a continuada pertinência, adequação e eficácia contínua do SGSST para atingir os resultados pretendidos;	C										
- oportunidades para a melhoria contínua;	C										
- necessidade de alteração no SGSST;	C										
- recursos necessários;	C										
- ações, se necessário;	C										
- oportunidades para melhorar a integração do SGSST com outros processos de negócio, se necessário;	C										
- qualquer implicação na direção estratégica da organização.	C										
A organização retém informação documentada como evidência dos resultados das revisões pela gestão?	C										

Análise e Discussão dos Resultados				Estratégica de Implementação						
10 Melhoria	Estado			Análise do Estado Atual				Responsavel	Prazo	
	Cumpre	Parcial	Não Cumpre					Existente	Como implementar	Aspetos
10.2 Não-conformidade e ação corretiva										
A organização determina oportunidades de melhoria (9.1, 9.2, 9.3) e implementa as ações necessárias para atingir os resultados pretendidos do seu SGSST?	C			A Seth demonstra ser capaz de alcançar melhoria continua no desempenho do SGIQAS. Para tal, para além das ações corretivas referidas desencadeadas face a ocorrência de incidentes, existem outras medidas consideradas e impulsionadoras de melhoria e que tomadas de forma proactiva, como as referentes a inovações, reorganização ou mudanças significativas de processos. A organização procura ativamente oportunidades de melhorar os seus processos, atividades, serviços ou produtos numa perspetiva de segurança e saúde.						
Estão estabelecidos, implementados e mantidos os processos necessários para para determinar e gerir incidentes e não conformidades? Estes incluem reporte, investigação e a tomada de ações?	C									
As disposições da organização asseguram que a organização:										
a) reage ao incidente ou não conformidade em tempo oportuno, toma ações para a controlar e corrigir, e lida com as consequências?	C									
b) avalia a necessidade de determinar ações para eliminar a causa raiz do incidente ou da não conformidade para que esta não recorra	C									
- investigar o incidente ou rever a não conformidade	C									
- determinar as suas causas;	C									
- determinação da existência de outras ocorrências similares ou a possibilidade de ocorrerem.	C									
d) implementa as ações necessárias?	C									
Estas ações se aplicável estão de acordo com a hierarquia de controlos prevista em 8.1.2 e a gestão de alterações em 8.1.3?										
e) aprecia os riscos para a SST associados aos perigos novos ou alterados antes de implementar as ações?	C									
f) revê a eficácia das ações corretivas empreendida?	C									
g) implementa alterações no SGSST, se necessário?	C									
As ações corretivas são adequadas aos efeitos ou potenciais efeitos dos incidentes ou não-conformidades encontradas?	C									
A organização retém informação documentada como evidência: - da natureza dos incidentes e das não conformidades e subsequentes ações; - dos resultados das ações e ações corretivas incluindo a sua eficácia?	C									
revê a apreciação de riscos para a SST e outros riscos conforme apropriado?	C									
A organização reporta e trata os incidentes e não conformidades de uma forma célere?	C									
Nesta avaliação participam os trabalhadores e são envolvidas outras partes interessadas relevantes?		P		A avaliação das ações é realizada em sede de comissão de segurança. No entanto, como a mesma não é formada de acordo com a legislação (método de Hont), a participação deverá ser alargada	A participação sobre a implementação de medidas, segundo o novo referencial, deverá ser alargada a um maior numero de trabalhadores.	Considerar na participação: Incidentes; Não conformidades; Medidas corretivas	Procedimento de Incidentes.	APS	30/11/2019	

Análise e Discussão dos Resultados				Estratégica de Implementação					
10 Melhoria	Estado			Análise do Estado Atual				Responsavel	Prazo
	Cumpr e	Parcial	Não Cumpre					Existente	Como implementar
<u>A organização continuamente melhora a pertinência, adequação e eficácia do SGSST ao:</u>									
- melhorar o desempenho da SST;	C			A Seth implementa ações corretivas, decorrentes dos incidentes e não conformidades identificados, bem como ações de melhoria, uma vez que são estas que garantem a operacionalização e o funcionamento efetivo do SGIQAS, ou seja, é esta melhoria contínua que assegura a pertinência, a adequação e eficácia do sistema de gestão aplicado á organização.					
- promover uma cultura que suporta/apoia o SGSST;	C								
- ao manter e reter informação documentada como evidência da melhoria contínua	C								
<u>Evidências da melhoria contínua do SGSST?</u>	C								
- ao promover a participação dos trabalhadores na implementação de ações para a melhoria contínua do SGSST;		P		Encontrava-se limitada à comissão de segurança, devendo ser alargada a todos os trabalhadores.	A participação sobre a implementação de medidas de melhoria continua deve ser alargada a um numero superior de trabalhadores.	Considerar na comunicação e participação: medidas de melhoria continua	Procedimento de Comunicação.	APS	30/11/2019

Apêndice IX – Mapa de Documentos em Vigor no Sistema

MAPA DE CONTROLO DE DOCUMENTOS EM VIGOR
SISTEMA DE GESTÃO INTEGRADO DE QUALIDADE AMBIENTE E SEGURANÇA

CÓDIGO: IMPQAS_06
 REVISÃO: 00

ORIGEM	TIPO DE DOCUMENTO	DESIGNAÇÃO DO DOCUMENTO	CÓDIGO	Nº REVISÃO	DATA DA REVISÃO	RESPONSABILIDADE						Observações
						Elaboração e Revisão	Verificação	Aprovação	Distribuição	Arquivo	Eliminação	
	Manual SGIQAS	Manual do Sistema QAS	MQAS	4	30/01/2019	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
	Documento SGIQAS	Política de QAS	-----	Não Aplic.	06/11/2019	Administração	Administração	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
	Ficha de Processos											
	Fichas de Processo do SGIQAS	Ficha de processo - Gestão Estratégica	FP_01	0	30/01/2018	Depº. QAS.			Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
	Fichas de Processo do SGIQAS	Ficha de Processo - Proposta Comercial	FP_02	0	30/01/2018	Depº. QAS.			Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
	Fichas de Processo do SGIQAS	Ficha de Processo - Execução de Obra	FP_03	0	30/01/2018	Depº. QAS.			Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
	Fichas de Processo do SGIQAS	Ficha de Processo - Assistência Pós-Venda	FP_04	0	30/01/2018	Depº. QAS.			Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
	Fichas de Processo do SGIQAS	Ficha de Processo - Compras	FP_05	0	30/01/2018	Depº. QAS.			Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
	Fichas de Processo do SGIQAS	Ficha de Processo - Gestão de Recursos Humanos	FP_06	0	30/01/2018	Depº. QAS.			Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
	Fichas de Processo do SGIQAS	Ficha de Processo - Infraestruturas	FP_07	0	30/01/2018	Depº. QAS.			Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
	Procedimentos											
	Procedimento SGIQAS	Procedimento de Gestão Estratégica	PQASG_01	1	30/01/2018	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
	Procedimento SGIQAS	Procedimento Processo de Proposta Comercial	PQASC_01	2	30/01/2018	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
	Procedimento SGIQAS	Procedimento Processo de Execução da Obra	PQASC_02	1	30/01/2018	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
	Procedimento SGIQAS	Procedimento Processo de Assistência Após Venda	PQASC_03	1	30/01/2018	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
	Procedimento SGIQAS	Procedimento Recursos Humanos	PQASS_01	1	30/01/2018	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
	Procedimento SGIQAS	Procedimento Gestão de Infraestruturas	PQASS_02	0	30/01/2018	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
	Procedimento SGIQAS	Procedimento Fornecedor Externo - Compras	PQASS_03	6	21/05/2019	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
	Procedimento SGIQAS	Procedimento Informação documentada - Controlo dos Documentos e dos Registos	PQAS_01	1	30/01/2018	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
	Procedimento SGIQAS	Procedimento Revisão pela Gestão	PQAS_02	1	30/01/2018	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
	Procedimento SGIQAS	Procedimento Formação Profissional	PQAS_03	1	30/01/2018	DRH	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
	Procedimento SGIQAS	Procedimento Design e Desenvolvimento - Elaboração de Projeto	PQAS_04	3	30/01/2019	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
	Procedimento SGIQAS	Procedimento Identificação e Rastreabilidade	PQAS_05	1	30/01/2018	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
	Procedimento SGIQAS	Procedimento Controlo do Equipamento de Monitorização e de Medição	PQAS_06	1	30/01/2018	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
	Procedimento SGIQAS	Procedimento Auditoria Interna	PQAS_07	1	30/01/2018	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
	Procedimento SGIQAS	Procedimento Controlo do Produto Não Conforme	PQAS_08	1	30/01/2018	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	

RNA

Procedimento SGIQAS	Procedimento de Ações Corretivas e Ações Preventivas	PQAS_09	1	30/01/2018	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Procedimento SGIQAS	Investigação de Incidentes	PQAS_10	1	30/01/2018	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Procedimento SGIQAS	Planeamento Identificação de Perigos Riscos/Aspectos impactes ambientais	PQAS_11	2	17/05/2018	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Procedimento SGIQAS	Controlo de Obrigações de conformidade - Requisitos legais	PQAS_12	1	30/01/2018	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Procedimento SGIQAS	Programa de Gestão	PQAS_13	1	30/01/2018	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Procedimento SGIQAS	Consulta e Comunicação	PQAS_14	1	30/01/2018	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Procedimento SGIQAS	Prevenção e Resposta a Emergencias	PQAS_15	1	30/01/2018	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Procedimento SGIQAS	Planos de Qualidade da Obra; Planos de Segurança e Saude e Planos de Gestão Ambiental	PQAS_16	1	30/01/2018	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Procedimento SGIQAS	Verificação e Manutenção de Equipamentos	PQAS_17	1	30/01/2018	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Procedimento SGIQAS	Processo Controlo da Legionela		2	06/11/2018	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS											
Impresso SGIQAS	Ata de reunião	IMPQAS_01	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Controlo de Registos de Não Conformidades	IMPQAS_02	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Lista de Fornecedores Aprovados	IMPQAS_03	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Lista de Legislação, Normas e Regulamentos do SGIQAS	IMPQAS_04	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Mapa de Controlo de Registos da Qualidade Ambiente e Segurança	IMPQAS_05	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Mapa de Controlo de Documentos em Vigor (este impresso)	IMPQAS_06	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Mapa de Objetivos, Planeamento Anual e Monitorização da QAS	IMPQAS_07	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Programação das Auditorias da QAS	IMPQAS_08	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Registo de Causas de Não Adjudicação	IMPQAS_09	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Avaliação da Eficácia pelo Trabalhador	IMPQAS_10	0	30/08/2017	DRH	Gestor da QAS	Administração	DRH	DRH	DRH	
Impresso SGIQAS	Avaliação da Eficácia pela Chefia	IMPQAS_11	1	15/05/2018	DRH	Gestor da QAS	Administração	DRH	DRH	DRH	
Impresso SGIQAS	Avaliação da Formação pelo Formando	IMPQAS_12	1	15/05/2018	DRH	Gestor da QAS	Administração	DRH	DRH	DRH	
Impresso SGIQAS	Avaliação de Fornecedores	IMPQAS_13	2	18/01/2019	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Avaliação dos Formandos	IMPQAS_14	0	29/02/2016	DRH	Gestor da QAS	Administração	DRH	DRH	DRH	
Impresso SGIQAS	Controlo de Conformidade do Betão	IMPQAS_15	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Controlo de Identidade do Betão	IMPQAS_16	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Ficha de Inspeção	IMPQAS_17	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Folha de Presenças na Ação de Formação	IMPQAS_18	0	29/02/2016	DRH	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Folha de Presenças na Ação de Formação (Específica)	IMPQAS_18 A	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	

Impresso SGIQAS	Inquérito de Satisfação do Cliente	IMPQAS_19	1	22/08/2017	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Inscrição na Ação de Formação	IMPQAS_20	0	29/02/2016	DRH	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Lista de Distribuição de Documentos de Obra	IMPQAS_21	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Lista de Equipamentos de Monitorização e Medição	IMPQAS_22	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Lista de Procedimentos de Execução	IMPQAS_23	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Lista de Rubricas e Assinaturas	IMPQAS_24	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Mapa de Controlo de Compras (de Obra)	IMPQAS_25	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Mapa de Controlo de Peças Desenhadas	IMPQAS_26	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Mapa de Materiais e/ou Atividades a Rastrear	IMPQAS_27	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Mapa dos Documentos da Obra	IMPQAS_28	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Pedido de Aprovação de Materiais e Equipamentos	IMPQAS_29	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Pedido de Autorização de Betonagem e Registo de Betonagem	IMPQAS_30	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Pedido de Esclarecimento ou de Alteração ao Projeto	IMPQAS_31	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Plano Anual de Formação	IMPQAS_32	1	16/03/2017	DRH	Gestor da QAS	Administração	DRH	DRH	DRH	
Impresso SGIQAS	Plano de Calibração e Verificação dos Equipamentos de Monitorização e Medição	IMPQAS_33	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Plano de Inspeção e Ensaio	IMPQAS_34	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Programa da Formação e Objetivos Pedagógicos	IMPQAS_35	0	29/02/2016	DRH	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Questionário de Necessidades de Formação	IMPQAS_36	0	29/02/2016	DRH	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Registo de Ação Preventiva	IMPQAS_37	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Registo de Correspondência Emitida	IMPQAS_38	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Registo de Correspondência Recebida	IMPQAS_39	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Registo de Não Conformidade	IMPQAS_40	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Registo de Receção de Materiais e Equipamentos	IMPQAS_41	4	21/05/2019	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Registo de Trabalho Adicional	IMPQAS_42	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	DRH	DRH	DRH	
Impresso SGIQAS	Registo de Validação de Calibrações	IMPQAS_43	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Registo do Betão Colocado em Obra	IMPQAS_44	0	06/04/2018	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Registo de Receção de Aço em Obra	IMPQAS_45	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Mapa de controlo PAM	IMPQAS_46	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Comunicação Interna	IMPQAS_47	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Programa Gestao de Segurança e Ambiente	IMPQAS_48	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	

Impresso SGIQAS	Avaliação da Eficácia do Programa de Gestão	IMPQAS_48 A	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Consulta Trabalhadores	IMPQAS_49	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Registo e Análise de Incidentes	IMPQAS_50	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Relatório de Acompanhamento de Obra	IMPQAS_51	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Verificação Da Conformidade Legal	IMPQAS_52	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Registo de Identificação e Avaliação de Aspetos e Impactes Ambientais	IMPQAS_53	0	17/05/2018	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Registo de Análise d Avaliação de Perigos e Riscos	IMPQAS_54	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Plano De Acções	IMPQAS_55	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Controlo Acessorios de Elevação	IMPQAS_56	0	29/02/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Controlo Acessorios de Elevação	IMPQAS_57	0	16/10/2017	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Caderno de registo de seguranca	IMPQAS_58	0	16/10/2017	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Check list Acessórios de elevacao cintas	IMPQAS_59	0	16/10/2017	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	check list Arnês	IMPQAS_60	0	16/10/2017	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Check list Escadas de mão	IMPQAS_61	0	16/10/2017	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	check list Grueta	IMPQAS_62	0	16/10/2017	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Check list oxiacetileno	IMPQAS_63	0	16/10/2017	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Check list Porta paletes	IMPQAS_64	0	16/10/2017	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Controlo verificacoes Equipamentos	IMPQAS_65	0	16/10/2017	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Controlo de Manutencoes	IMPQAS_66	0	16/10/2017	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Controlo Verificacoes Ferramentas	IMPQAS_67	0	16/10/2017	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Monitorização de emissões sonoras- Máquinas e equipamentos	IMPQAS_68	0	16/10/2017	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Controlo de Extintores e Sinalética Estaleiro	IMPQAS_69	0	16/10/2017	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Planeamento Manutenção Sede	IMPQAS_70	0	16/10/2017	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Resp Manutencao	Resp Manutencao	
Impresso SGIQAS	Lições Aprendidas - Projeto	IMPQAS_71	0	10/01/2018	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Lições Aprendidas - Departamentos	IMPQAS_71 A	0	10/01/2018	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Avaliacao de satisfacao de fornecedores	IMPQAS_72	0	10/01/2018	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Matriz de Riscos e Oportunidades	IMPQAS_73	0	10/01/2018	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Plano de Comunicação	IMPQAS_74	0	10/01/2018	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Mapa de Partes Interessadas	IMPQAS_75	0	10/01/2018	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Planeamento Manutenção Estaleiro	IMPQAS_76	0	10/01/2018	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Verificação de Obras	IMPQAS_77	0	10/01/2018	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Lista Resumida de Conformidade Legal	IMPQAS_78	0	30/04/2019	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	

Impresso SGIQAS	FAT Controlo de Prazos	IMPQAS_79	0	25/06/2018	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso EQUIPAMENTOS IMPSA											
Impresso SGIQAS	Plano de Manutenções	IMPISA_21	0	31/03/2015	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Ficha Tecnica e Intervenção	IMPISA_22	0	31/03/2015	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Registo de Manutenções	IMPISA_23	0	31/03/2015	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Ficha de Pequenas Intervenções	IMPISA_24	0	31/03/2015	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Certificado de Bom Funcionamento de Acordo Com DI50/2005	IMPISA_25	0	31/03/2015	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Lista de Verificação de Acordo Com DI50/2005	IMPISA_26	0	31/03/2015	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Mapa de Controlo de Manutenções	IMPISA_27	0	31/03/2015	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Impresso SGIQAS	Mapa de Controlo de Verificações	IMPISA_28	0	31/03/2015	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Outros Documentos											
Procedimento Obra	Procedimentos de execução	PE+Nº sequencial	Conforme Obra	Conforme Obra	Técnico de QAS em Obra ou Direção Obra ou Depº. Qual.	Direção de Obra	Fiscalização	Técnico de QAS e em Obra ou Direção Obra	Técnico de QAS e em Obra ou Direção Obra	Dep de Comunicação (responsável do arquivo técnico)	
Instrução de Trabalho HSTA	Varios Temas	IT+Nº sequencial	Conforme Obra	Conforme Obra	Depº. QAS.			Técnico de QAS e em Obra			
Instrução de Trabalho SUBCONTRATADOS	Requisitos De Qualidade, Ambientais E De Segurança Para Prestação De Atividades De Empresas Subcontratadas	ITA01	0	jul/17	Depº. QAS.			Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Instrução de Trabalho	Verificação de Fitas Métricas e Níveis de Bolha	IT+Nº sequencial	0	15/03/2016	Depº. QAS.	Gestor da QAS	Administração	Depº. QAS.	Depº. QAS.	Depº. QAS.	
Plano - Obra	Planos de Qualidade da Obra	PQO_Nº Obra	Conforme Obra	Conforme Obra	Depº. QAS.	Diretor de Obra	Fiscalização	Técnico de Qualidade em Obra ou Direção Obra	Técnico Qualidade em Obra ou Direção Obra	Dep de Comunicação (responsável do arquivo técnico)	
Plano - Obra	Plano Segurança e Saude (desenvolvimento)	PSS_Nº Obra	Conforme Obra	Conforme Obra	Depº QAS	Diretor de Obra	Fiscalização/ DO	TQAS ou Direção Obra	TQAS ou Direção Obra	(responsável do arquivo técnico)	
Plano - Obra	Plano Gestao Ambiental	PGA_Nº Obra	Conforme Obra	Conforme Obra	Depº QAS	Diretor de Obra	Fiscalização/ DO	TQAS ou Direção Obra	TQAS ou Direção Obra	(responsável do arquivo técnico)	
Plano - Obra	Plano prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição	PPGRCD_Nº Obra	Conforme Obra	Conforme Obra	Depº QAS	Diretor de Obra	Fiscalização/ DO	TQAS ou Direção Obra	TQAS ou Direção Obra	(responsável do arquivo técnico)	
Doc. Associado	Certificado de Formação Profissional (internos)	-----	Não Aplic.	Não Aplic.	DRH	Não Aplic.	Não Aplic.	Não Aplic.	Não Aplic.	Não Aplic.	
Doc. Associado	Diagnóstico de Necessidades de Formação	DNF-DRH	1	15/02/2017	DRH	DRH	Não Aplic.	DRH	DRH.	DRH	
Doc. Associado	Documentos integrantes da Proposta	-----	-----	Variável	Dep.º Estudos e Propostas	Dep.º Estudos e Propostas ou diretor de projeto	Administração, diretor de produção ou diretor de projeto	Não Aplic.	Dep.º Estudos e Propostas.	Dep.º Estudos e Propostas	

Doc. Associado	Manual de Funções	MDF-DRH	jun/16	30/06/2017	DRH	Administração	Administração	DRH	DRH	DRH	
Doc. Associado	Política de Gestão de Recursos Humanos	PRH-DRH	0	01/02/2013	DRH	Administração	Administração	DRH	DRH	DRH	
Doc. Associado	Mapa de controlo de obras em fase de garantia	-----	-----	Não Aplic.	Revisor de Contratos	Não Aplic.	Não Aplic.	Não Aplic.	Revisor de Contratos	Não Aplic.	
Doc. Associado	Contrato de prestação de serviços e Documentos Associados	-----	-----	Não Aplic	Dep.º Jurídico	Dep.º Jurídico	Administração e Diretores de Projeto	Dep.º Jurídico	Dep.º Jurídico	Não Aplic.	
Doc. Associado	Registo Anual de Formação	RAF-DRH	-----	Variável	DRH	Não Aplic.	Não Aplic.	Não Aplic.	Não Aplic.	Não Aplic.	
Doc. Associado	Nota informativa e consulta de trabalhadores	-----	-----	-----	Depº QAS	Depº QAS	Administra	Administra	Depº QAS	Depº QAS	
Doc. Associado	Relatório Final da Ação de Formação	RFF-DRH	-----	Variável	DRH	Não Aplic.	Não Aplic.	Não Aplic.	DRH	DRH	
Doc. Associado	Relatorio Anual de Actividades do Departamento de QAS	-----	-----	Variável	Depº QAS	Depº QAS	Administra	Não Aplic.	Depº QAS	Depº QAS	
Doc. Associado	Requisição Externa	Ano+S/E+nº sequencial	Não Aplic.	Variável	Resp. Compras	Não Aplic.	Não Aplic.	Não Aplic.	Resp. Compras.	Resp. Compras	
Plano	Plano Anual de Formação	PAF	0	21/03/2018	DRH	DRH	Administra	DRH	DRH	DRH	
Doc. Associado	Outros documentos de produção resultantes do processo de execução de Obra	-----	-----	Variável	Variável	Variável	Variável	Variável	Técnico Qualidade em Obra ou Direção Obra	Dep de Comunicação (responsável)	

MAPA DE CONTROLO DE DOCUMENTOS EM VIGOR
SISTEMA DE GESTÃO INTEGRADO DE QUALIDADE AMBIENTE E SEGURANÇA
CÓDIGO: 06
REVISÃO: 00

ORIGEM	DESIGNAÇÃO DO DOCUMENTO	RECEPÇÃO	DISTRIBUIÇÃO	ARQUIVO	ELIMINAÇÃO	OBSERVAÇÕES
EXTERNA	Peças Escritas e Desenhadas – fase de concurso	Dep.º Estudos e Propostas	Dep.º Estudos e Propostas	Dep.º Estudos e Propostas	Dep.º Estudos e Propostas	
	Peças Escritas e Desenhadas - fase de Obra	Direção de Obra	Técnico de QAS em Obra ou Direção Obra	Técnico de QAS em Obra ou Direção Obra	Dep de Comunicação (responsável do arquivo técnico)	
	Legislação, Normas/ Regulamentos aplicáveis à atividade	Dep.º da QAS ou Direção Obra	Dep.º da QAS	Dep.º da QAS	06/11/2019	
	Correspondência recebida:					
	Correspondência geral	Secretariado	Secretariado	Secretariado	Dep de Comunicação (responsável do arquivo técnico)	
	Correspondência de obra	Secretariado ou Direção Obra	Secretariado ou Direção Obra	Técnico de QAS em Obra ou Direção Obra	Dep de Comunicação (responsável do arquivo técnico)	
	Contratos	Secretariado	Secretariado	Revisor de contratos	Dep de Comunicação (responsável do arquivo técnico)	
	Propostas e documentação técnica dos fornecedores	Dep.º Estudos e Propostas, Direção de Obra ou Compras	Não Aplicável	Dep.º Estudos e Propostas, Direção de Obra ou Compras	Dep.º Estudos e Propostas, Direção de Obra ou Compras	
	Plano de Manutenção Preventiva da sede	Dep.º de QAS	Não Aplicável	Gestor da frota e manutenção	Gestor da frota e manutenção	
	Auto de Receção Provisória	Secretariado ou Diretor de Projeto	Não Aplicável	Revisor de Contratos	Não Aplicável	
	Auto de Receção Definitiva	Secretariado ou Revisor de contratos	Não Aplicável	Revisor de Contratos	Não Aplicável	
	Reclamações do Cliente	Revisor de Contratos	Não Aplicável	Revisor de Contratos	Revisor de Contratos	
	Certificado de Formação Profissional	Dep.º Recursos Humanos ou colaborador	Não Aplicável	Dep.º Recursos Humanos e colaborador	Não Aplicável	
	Certificados de calibração dos EMM	Direção de Obra	Técnico de QAS em Obra ou Direção Obra	Técnico de QAS em Obra ou Direção Obra	Dep de Comunicação (responsável do arquivo técnico)	
	Certificados de Qualificação	Direção de Obra	Técnico de QAS em Obra ou Direção Obra	Técnico de QAS em Obra ou Direção Obra	Dep de Comunicação (responsável do arquivo técnico)	
Declarações de conformidade	Direção de Obra	Técnico de QAS em Obra ou Direção Obra	Técnico de QAS em Obra ou Direção Obra	Dep de Comunicação (responsável do arquivo técnico)		
Relatórios das auditorias internas e externas	Dep.º de Qualidade	Dep.º de QAS		6	21/05/2019	

ABREVIATURAS:

Dep.º = Departamento

DEP = Dep.º Estudos e Propostas

DQAS = Departamento de Qualidade Ambiente e Segurabça

Doc. = Documento

DRH = Departamento de Recursos Humanos


Não Aplic. = Não Aplicável

Qual. = Qualidade

Resp. = Responsável

S/E = sede/ estaleiro

Apêndice V – Lista de Verificação dos requisitos ISO 45001:2018

Organização :	
Nº Relatório:	
Data:	

INSTRUÇÕES
As questões escritas em cinzento são ligações relevantes, mas não exaustivas, a outras secções da norma que devem ser consideradas na realização da auditoria. Constatações nestas questões podem ser reportadas em qualquer das secções em função da avaliação do auditor. A verificação destas ligações permite identificar a consistência da aplicação do requisito e a sua integração no planeamento do SGSST.
Na coluna C, relativa às questões da lista de verificação, são identificadas a itálico questões que não se constituem como requisitos normativos mas que podem ser importantes para a compreensão do SGSST e a sua implementação na Organização. O texto sublinhado indica que a informação recolhida é necessária para o relatório de auditoria.

Nº	Auditado	Questão
		4. Contexto da organização
		4.1 Compreender a organização e o seu contexto
1		A organização identifica as questões internas e externas relevantes para o seu propósito?
2		Estas questões podem ter impacto nos resultados pretendidos do SGSST?
3		<i>A organização consegue demonstrar/justificar a relevância das questões identificadas? Nota: a organização consegue explicar porque é que a questão é relevante, apresentando justificações ou critérios para a sua determinação? Relacionam-se com o âmbito da norma?</i>
4		<i>Quais as práticas estabelecidas pela organização para identificar questões de contexto interno e externo?</i>
Ligações		Informação documentada (7.5) Entradas para a revisão (9.3) Ações para tratar riscos e oportunidades (6.1)
		4.2 Compreender as necessidades e as expectativas das partes interessadas
5		A organização identificou as outras partes interessadas (PI) para além dos trabalhadores que são relevantes para o SGSST? Quais são?
6		<i>Qual o potencial impacto destas PI no SGSST? A organização é capaz de demonstrar porque considera estas PI relevantes?</i>
7		Foram identificadas as necessidades e expectativas (i.e. requisitos) relevantes destas partes interessadas? Quais são?
8		<i>A organização é capaz de demonstrar/justificar porque estas necessidades e expectativas são relevantes para o SGSST? Nota: A organização identificou onde têm impacto e qual o impacto no SGSST?</i>
9		Foram identificadas quais dessas necessidades e expectativas se tornam as suas obrigações de conformidade? Quais?
10		<i>Quais as práticas estabelecidas pela organização para: - identificação de PI e das suas necessidades e expectativas relevantes? - atribuição de relevância?</i>
Ligações		Informação documentada (7.5) Entradas para a revisão (9.3) Ações para tratar riscos e oportunidades (6.1) Comunicação (7.4)

4.3 Determinar o âmbito do sistema de gestão de segurança e saúde do trabalho	
11	A organização determinou os limites e a aplicabilidade do SGSST ao estabelecer o seu âmbito?
12	Na determinação do âmbito a organização considerou as questões externas e internas (4.1)?
13	Na determinação do âmbito a organização teve em conta: - os requisitos referidos no ponto (4.2)? - as actividades relacionadas com o trabalho planeadas ou realizadas?
14	O SGSST inclui as actividades, produtos e serviços sob o controlo ou influência da organização que podem ter impacto sobre o desempenho de SST da organização?
15	O âmbito está documentado?
16	Se o âmbito não abrange a totalidade das actividades, produtos, serviços e locais da organização tal está claramente identificado?
4.4. Sistema de Gestão da Segurança e Saúde do Trabalho	
17	A organização estabeleceu, implementou, mantém e pretende melhorar de forma contínua um SGSST de acordo com os requisitos desta norma internacional incluindo os processos necessários e as suas interações?
	Informação documentada (7.5)
5. Liderança	
5. Liderança e participação dos trabalhadores	
18	A gestão de topo demonstra liderança e compromisso com o SGSST ao:
19	Assumir a responsabilidade e responsabilização globais pela prevenção de lesões e afeções da saúde relacionadas com o trabalho, assim como pela disponibilização de actividades e locais de trabalho seguros e saudáveis;
20	Assegurar que a política da SST e os objetivos da SST associados, são estabelecidos e que são compatíveis com a orientação estratégica da organização;
21	Assegurar a integração dos processos e requisitos do sistema de gestão da SST nos processos de negócio da organização;
22	Assegurar que os recursos necessários para estabelecer, implementar, manter e melhorar o sistema de gestão da SST estão disponíveis;
23	Comunicar a importância de uma gestão da SST eficaz e de estar conforme com os requisitos do sistema de gestão da SST;
24	Ao assegurar que o sistema de gestão da SST atinge o(s) seu(s) resultado(s) pretendido(s);
25	Orientar e apoiar as pessoas para contribuírem para a eficácia do sistema de gestão da SST;
26	Assegurar e promover a melhoria contínua;
27	Apoiar outras funções de gestão relevantes para demonstrar a sua liderança, conforme aplicável, às respetivas áreas de responsabilidade;
28	Desenvolver, liderar e promover uma cultura na organização que suporte os resultados pretendidos do sistema de gestão da SST;
29	Proteger os trabalhadores de represálias quando relatam incidentes, perigos, riscos e oportunidades;
30	Assegurar que a organização estabelece e implementa processo(s) para consulta e participação dos trabalhadores (ver 5.4);
31	Apoiar o estabelecimento e o funcionamento das comissões de segurança e saúde.
Ligações	Consciencialização (7.3) Consulta e participação (5.4)
5.2 Política da SST	
	A Gestão de topo estabelece, implementa e mantém uma política de SST dentro do âmbito do seu SGSST que:
32	- inclui um compromisso para proporcionar condições de trabalho seguras e saudáveis para a prevenção de lesões e afeções da saúde relacionadas com o trabalho e que é apropriada ao propósito, à dimensão e contexto da organização e à natureza específica dos seus riscos e oportunidades para a SST;
33	- proporciona um enquadramento para a definição dos objetivos SST;
34	- inclui um compromisso para cumprir os requisitos legais e outros requisitos;
35	- inclui um compromisso para eliminar perigos e reduzir os riscos para a SST;

36		- incluiu um compromisso com a melhoria contínua do SGSST;
37		- inclui um compromisso para a consulta e participação dos trabalhadores, e quando existam, dos seus representantes.
38		A política da qualidade está disponível como informação documentada?
39		A política da SST é comunicada (<i>como?</i>) na organização?
40		A política da SST está disponível (<i>onde, como?</i>) para as partes interessadas?
41		A política da SST é relevante e apropriada?
		5.3 Funções, responsabilidades e autoridades organizacionais
42		As responsabilidades e autoridades necessárias para as funções relevantes estão atribuídas e comunicadas na organização?
43		São mantidas como informação documentada?
44		Os trabalhadores a cada nível da organização assumem a responsabilidade pelos aspetos do sistema de gestão da SST sobre os quais têm controlo?
		Estão assignadas responsabilidades e autoridades para:
45		- assegurar a conformidade do SGSST com os requisitos desta norma internacional? <i>A quem?</i>
46		- reportar à gestão de topo sobre o desempenho do SGSST? <i>A quem?</i>
47		<i>Está determinada a autoridade para em caso de perigo grave e eminente parar a operação?</i>
Ligações		Competência (7.2) Consciencialização (7.3) Comunicação (7.4) Informação documentada (7.5)
		5.4 Consulta e participação dos trabalhadores
48		<u>A organização estabeleceu, implementou e mantém (um) processo (s) para consulta e participação dos trabalhadores a todos os níveis e funções aplicáveis, e caso existam, dos seus representantes no desenvolvimento, planeamento, implementação, avaliação do desempenho e ações para a melhoria do sistema de gestão da SST?</u>
		A organização:
49		- fornece mecanismos, tempo, treino e os recursos necessários para consulta e participação?
		<i>Qual(ais) o(s) mecanismo(s)?</i>
50		- fornece acesso oportuno a informações claras, compreensíveis e relevantes sobre o sistema de gestão da SST? <i>Como?</i>
51		- determina e remove obstáculos ou barreiras à participação e minimiza aqueles que não podem ser removidos?
		- enfatiza a consulta dos trabalhadores sem funções de gestão:
52		1) na determinação das necessidades e expectativas das partes interessadas;
53		2) no estabelecimento da política da SST;
54		3) na atribuição de papéis, responsabilidades e autoridades, organizacionais conforme aplicável;
55		4) na determinação de como cumprir os requisitos legais e outros requisitos;
56		5) no estabelecimento dos objetivos da SST e no planeamento para os atingir;
57		6) na determinação dos controlos aplicáveis para a subcontratação, compras e contratação;
58		7) na determinação do que necessita de ser monitorizado, medido e avaliado (ver 9.1);
59		8) no planeamento, estabelecimento, implementação e manutenção de (um) programa (s) de auditoria;
60		9) sobre assegurar a melhoria contínua;
		- enfatiza a participação dos trabalhadores sem funções de gestão:
61		1) na determinação dos mecanismos para a sua participação e consulta;
62		2) na identificação de perigos e apreciação dos riscos e oportunidades;
63		3) na determinação de ações para eliminar os perigos e reduzir os riscos para a SST;
64		4) na identificação dos requisitos de competência, das necessidades de formação, na formação e na avaliação da formação;
65		5) na determinação do que necessita ser comunicado e como fazê-lo;
66		6) na determinação das medidas de controlo e na sua efetiva implementação e utilização;
67		7) na investigação de incidentes e não conformidades e determinação das ações corretivas?

Ligações	Liderança (5.4) Competências (7.2) Comunicação (7.4) Planeamento e controlo operacional (8.1)
	6 Planeamento
	6.1 Ações para tratar riscos e oportunidades
	6.1.1 Generalidades
68	A organização determinou os riscos e oportunidades considerando: - as questões referidas em 4.1? - os requisitos referidos em 4.2? - os requisitos referidos no âmbito do seu SG SST?
69	que devem ser tratados para: - assegurar que o SGSST pode atingir os resultados pretendidos; - prevenir ou reduzir efeitos indesejados; - atingir a melhoria contínua.
70	Ao determinar os riscos e oportunidades a organização teve em conta: - os perigos (6.1.2.1)? - os riscos para a SST e outros riscos (6.1.2.2)? - as oportunidades para a SST e outras oportunidades (6.1.2.3)? - os requisitos legais e outros requisitos (6.1.3)?
71	<i>A organização demonstra a ligação dos R&O por si determinados ao SGSST: resultados pretendidos, efeitos indesejados e melhoria contínua?</i>
72	A organização determina e aprecia os riscos e oportunidades relevantes para os resultados pretendidos do SGSST associados às alterações na organização, nos seus processos ou no SGSST?
73	No caso de alterações planeadas, permanentes ou temporárias, esta apreciação é realizada antes da alteração ser implementada?
74	<i>Qual a prática usada?</i> <i>Nota: a organização pode usar qualquer prática, desde que esta identifique e aprecie os riscos e oportunidades relevantes, e seja aplicada pela organização de forma consistente.</i>
75	A organização mantém informação documentada relacionada com os R&O que têm que ser tratados?
76	A organização consegue demonstrar que o nível de documentação dos processos necessários em 6.1.2.a a 6.1.4 é suficiente para ter confiança na sua condução?
Ligações	Informação documentada (7.5) Obrigações de Conformidade (6.1.3) Objetivos (6.2) Gestão das alterações (8.1.3)
	6.1.2 Identificação de perigos e apreciação de riscos e oportunidades
	6.1.2.1 Identificação de perigos
77	A organização estabeleceu, implementou e mantém um processo para a identificação de perigos contínuo e proativo?
	Este processo sem estar limitado a, tem em conta:
78	- a forma como o trabalho é organizado, fatores sociais (incluindo a carga de trabalho, horas de trabalho, vitimização, assédio e intimidação), a liderança e a cultura da organização;
79	- as atividades e situações de rotina e não-rotina, incluindo perigos decorrentes de: 1) Infraestrutura, equipamentos, materiais, substâncias e as condições físicas do local de trabalho; 2) design de produto e serviço, investigação, desenvolvimento, teste, produção, montagem, construção, prestação de serviços, manutenção e eliminação; 3) fatores humanos; 4) a forma como é realizado o trabalho;
80	- incidentes relevantes passados, internos ou externos à organização , incluindo emergências, e respetivas causas;
81	- situações de emergência potenciais;

82	- pessoas, incluindo consideração acerca: 1) aqueles que têm acesso ao local de trabalho e as respetivas atividades, incluindo os trabalhadores, prestadores de serviços, visitantes e outras pessoas; 2) aqueles na proximidade do local de trabalho que podem ser afetados pelas atividades da organização; 3) trabalhadores numa localização que não está sob o controlo direto da organização;
83	- outras questões, incluindo consideração acerca: 1) a conceção das áreas de trabalho, processos, instalações, máquinas / equipamentos, procedimentos e organização do trabalho, incluindo a sua adaptação às necessidades e capacidades dos trabalhadores envolvidos; 2) situações que ocorrem nas imediações do local de trabalho causadas por atividades relacionadas com o trabalho, sob o controlo da organização; 3) situações não controladas pela organização e que ocorrem nas imediações do local de trabalho que podem causar lesões e/ou afeções da saúde às pessoas no local de trabalho;
84	- alterações atuais ou propostas na organização, nas operações, nos processos, nas atividades e no sistema de gestão da SST;
85	- alterações no conhecimento sobre os perigos e informações sobre os mesmos;
Ligações	Consulta e comunicação (5.4); Informação documentada (7.5) Aprovisionamento (8.1.4) Gestão das alterações (8.1.3)
	6.1.2.2 Apreciação dos riscos para a SST e outros riscos para o sistema de gestão da SST
	A organização estabeleceu, implementou e mantém um ou mais processos para:
86	Apreciar os riscos para a SST resultantes dos perigos identificados, tendo em conta a eficácia dos controlos existentes?
87	Determinar e apreciar os outros riscos relacionados com o estabelecimento, implementação, operação e manutenção do sistema de gestão da SST?
88	A organização determinou uma metodologia e critérios para a apreciação dos <u>riscos da SST</u> que é mantida como informação documentada?
89	Estão definidos um âmbito, natureza e período de tempo para a metodologia e critérios garantindo a sua aplicação de forma sistemática?
90	<i>Quem aplica estes critérios? É competente para tal?</i>
Ligações	Consulta e comunicação (5.4); Competência (7.2); Informação documentada (7.5) Aprovisionamento (8.1.4) Gestão das alterações (8.1.3)
	6.1.2.3 Apreciação de oportunidades para a SST e outras oportunidades para o SG SST
	A organização estabeleceu, implementou e mantém um ou mais processos para apreciar:
91	- as oportunidades (para a SST) para melhorar o desempenho da SST, tendo em conta alterações planeadas na organização, nas suas políticas, processos ou atividades e as oportunidades para adaptar o trabalho, a organização do trabalho e o ambiente de trabalho aos trabalhadores as oportunidades para eliminar os perigos e reduzir riscos para a SST;
92	- outras oportunidades para melhorar o sistema de gestão da SST?
93	<i>A organização verifica/verificou se dos riscos para a SST e das oportunidades para a SST resultam outros riscos e outras oportunidades para a organização?</i>
Ligações	Consulta e comunicação (5.4); Pessoas (7.2); Conscientização (7.3) Comunicação (7.4) Informação documentada (7.5) Aprovisionamento (8.1.4) Gestão das alterações (8.1.3)
	6.1.3 Determinação dos requisitos legais e outros requisitos
	A organização:

94		- determinou e teve acesso aos requisitos legais e outros requisitos atualizados dos perigos, riscos para a SST e SG SST?
95		<i>Qual a prática usada para aceder às obrigações legais?</i>
96		- determinou como estes requisitos se aplicam à organização? - e o que necessita de ser comunicado?
97		- teve em conta estes requisitos no estabelecimento, implementação, manutenção e melhoria contínua do seu SGSST?
98		A organização mantém documentação sobre as suas obrigações de conformidade? Está atualizada?
99		<i>A organização considera requisitos para além dos legais? Quais?</i>
100		<i>A organização determinou R&O resultantes destas obrigações ?</i>
Ligações		Consulta e comunicação (5.4) Comunicação (7.4) Avaliação de conformidade (9.1.2)
		6.1.4 Planeamento de ações
101		A organização determinou e planeou ações para: - lidar com os riscos e oportunidades? - lidar com os requisitos legais e outros requisitos? - se preparar para e responder a situações de emergência?
102		<i>Quais são as ações? São adequadas?</i>
103		Estas ações estão integradas e implementadas nos processos do SGSST ou noutros processos de negócio de modo apropriado?
104		A organização avalia e demonstra a eficácia destas ações? Quais os resultados?
105		Ao planejar estas ações a organização tem em conta a hierarquia de controlos (8.1.2) e as saídas do SG SST?
106		Ao planejar estas ações a organização considerou as suas opções tecnológicas e os seus requisitos financeiros, operacionais e de negócio?
107		As ações e seu planeamento estão formalizadas de modo a permitir a sua avaliação de eficácia?
Ligações		Consciencialização (7.3) Informação documentada (7.5) Planeamento e Controlo Operacional (8.1) Preparação e resposta a emergência (8.2) Revisão pela gestão (9.3)
		6.2 Objetivos da SST e planeamento para os atingir
		6.2.1 Objetivos da SST
108		<u>Estão estabelecidos objetivos para a SST? Quais?</u>
109		Os objetivos: - são consistentes com a política de SST? - são mensuráveis (se possível) ou passíveis de avaliação de desempenho? - têm em conta os requisitos aplicáveis, os resultados da apreciação de R&O e os resultados da consulta e participação? - são monitorizados? - são comunicados? - são atualizados, conforme apropriado?
110		Estes são estabelecidos para as funções e níveis relevantes? Como?
111		A informação relacionada com os objetivos está documentada?
112		<i>Os objetivos relacionam-se com os resultados pretendidos de um SGSST: melhorar continuamente o desempenho de SST e cumprir os requisitos legais e outros requisitos?</i>
		6.2.2 Ações de planeamento para atingir os objetivos da SST
113		No planeamento para os objetivos está determinado: - o que fazer; - quais os recursos necessários; - quem é responsável; - quando vai ser realizado; - como vão ser avaliados os resultados (<i>incluindo indicadores para monitorizar o progresso</i>)? - como as ações serão integradas nos processos de negócio da organização

114		<i>O planeamento está documentado permitindo a sua divulgação, acompanhamento e avaliação?</i>
		7 Apoio
		7.1 Recursos
115		A organização determina e providencia os recursos necessários para estabelecer, implementar, manter e continuamente melhorar o SGSST?
116		<i>Quais as disposições da organização relativamente a documentar esta informação (7.5.1)?</i>
Ligações		Sistema de gestão da SST (4.4) Revisão pela gestão (9.3)
		7.2 Competências
117		Estão identificados os trabalhadores que têm impacto no desempenho de SST?
118		Foi determinada a competência necessária para estes trabalhadores?
119		É assegurado que estes trabalhadores são competentes em base em educação, formação e experiência adequadas?
120		A competência inclui a capacidade de reconhecer e identificar perigos?
121		Foi determinada a necessidade de ações para adquirir e manter estas competências?
122		Como?
123		Quais as ações definidas pela organização para dotar as pessoas das competências (ver nota na ISO)?
124		A eficácia destas ações é avaliada? Quais os resultados?
125		É retida a informação documentada necessária para demonstrar a competência das pessoas?
		7.3 Consciencialização
126		Os trabalhadores estão conscientes:
126		'- da política e objetivos da SST?
126		- da sua contribuição para a eficácia do SGSST, incluindo os benefícios do aumento no desempenho da SST?
126		- das implicações e potenciais consequências de não estar em conformidade com os requisitos do SGSST?
126		- dos incidentes e dos resultados das investigações que lhe são relevantes;
126		- dos perigos e riscos para a SST e as ações determinadas para o seu controlo;
126		- da capacidade de se retirarem das situações de trabalho que considerem constituir um perigo grave e iminente para a sua vida ou saúde e dos mecanismos para se proteger de consequências indevidas por fazê-lo?
126		<i>Como a organização assegura a consciencialização das pessoas? Quais as ações?</i>
		7.4 Comunicação
		7.4.1 Generalidades
128		Estão estabelecidos, implementados e mantidos o(s) processo(s) necessários à comunicação interna e externa relevante para o SGSST, incluindo:
129		- sobre o que comunicar? - quando comunicar? - a quem comunicar? - como comunicar?
130		A organização prevê a comunicação: - a nível interno entre os vários níveis e funções da organização, - com prestadores de serviços e visitantes do local de trabalho, - com outras partes interessadas?
131		O(s) processo(s) de comunicação têm em conta aspetos de diversidade (género, linguagem, cultura, literacia, deficiência)?
132		A organização assegura que as perspetivas das partes interessadas externas são consideradas nos processos de comunicação?
133		A comunicação tem em conta os requisitos legais e outros requisitos?
134		O(s) processo(s) de comunicação garantem que a informação comunicada é consistente com a informação gerada no SGSST?

135		Existe garantia que a informação comunicada é de confiança?
136		<i>Qual a comunicação realizada pela empresa de forma proativa e não relacionada com obrigações de conformidade?</i>
137		A organização responde às comunicações relevantes sobre o seu SGSST?
138		A organização mantém documentação como evidência das comunicações, como apropriado?
Ligações		Consulta e comunicação (5.4); Requisitos legais e outros requisitos (6.1.3) Consciencialização (7.3) Aprovisionamento (8.1.4) Preparação e resposta a emergências (8.2) Monitorização, medição, análise e avaliação Generalidades (9.1.1) Auditoria interna (9.2) Revisão pela gestão (9.3) Incidente, não conformidade e ação corretiva (10.2)
		7.4.2 Comunicação interna
139		A organização comunica internamente a informação relevante para o SGSST, incluindo alterações ao sistema, entre os vários níveis e funções da organização, conforme apropriado?
140		A organização garante que os processos de comunicação permitem aos trabalhadores contribuir para a melhoria contínua? Como?
		7.4.3 Comunicação externa
141		A organização comunica externamente a informação relevante para o SGSST, como estabelecido nos processos de comunicação e exigido pelos requisitos legais e outros requisitos?
		7.5 Informação documentada
		7.5.1 Generalidades
142		A documentação do SGSST inclui:
143		- a determinada pela ISO 45001:2018?
144		- a necessária para assegurar a eficácia do SGSST?
145		Qual é? <i>A verificar ao longo de toda a auditoria</i>
		7.5.2 Criação e atualização
146		Sempre que cria e atualiza informação documentada, a organização garante a adequada:
147		- identificação e descrição (p. ex., um título, data, autor, ou número de referência);
148		- formato (p. ex., língua, versão do software, aspeto gráfico) e suporte (p. ex., papel, eletrónico);
149		- revisão e aprovação em termos de pertinência e adequação?
		7.5.3 Controlo da informação documentada
150		A informação documentada é controlada para garantir:
151		- a sua disponibilidade e pertinência para utilização onde e quando for necessária;
152		- a sua proteção adequada (p. ex., perda de confidencialidade ou de integridade, utilização indevida).
153		No controlo da informação documentada, a organização deve tratar as seguintes atividades, conforme aplicável:
154		- distribuição, acesso, recuperação e utilização;
155		- armazenamento e conservação, incluindo preservação da legibilidade;
156		- controlo de alterações (p. ex., controlo de versões);
157		- retenção e eliminação.
158		Existe informação documentada de origem externa necessária para o planeamento e a operacionalização do sistema de gestão ambiental?
159		Esta informação é identificada e controlada conforme adequado?
		8 Operacionalização
		8.1 Planeamento e Controlo Operacional
160		A organização estabelece, implementa, controla e mantém os processos necessários para satisfazer os requisitos do SGSST e para implementar as ações determinadas em 6?

8.1.1 Generalidades	
	No âmbito destes processos a organização:
161	- estabelece critérios de operação para os processos?
162	- implementa o controlo dos processos de acordo com os critérios de operação?
163	- mantém e retém informação documentada na medida necessária para ter confiança que os processos foram realizados conforme planeado?
164	- adapta o trabalho aos trabalhadores?
165	A organização coordena as partes relevantes do sistema de gestão da SST com as outras organizações quando opera em locais onde existem outros empregadores? Como?
8.1.2 Eliminação de perigos e redução de riscos para a SST	
166	A organização dispõe de um ou mais processos para eliminar os perigos e reduzir os riscos para a SST?
167	Este processo assegura a seguinte hierarquia de controlo: - eliminar o perigo; - substituir por processos, operações, materiais ou equipamentos menos perigosos; - utilizar os controlos de engenharia e reorganização do trabalho; - utilizar controlos administrativos, incluindo formação; - utilizar os equipamentos de proteção individual adequados?
8.1.3 Gestão das alterações	
168	A organização controla a implementação de alterações planeadas, temporárias e permanentes, que tenham impacto no desempenho da SST?
	Considera nestas alterações:
169	- produtos, serviços e processos novos ou alterações nos produtos, processos ou serviços existentes, incluindo: - localização e envolvente do local de trabalho; - organização do trabalho; - condições de trabalho; - equipamento; - pessoas?
170	- alterações nos requisitos legais e outros requisitos?
171	- alterações no conhecimento ou informação sobre perigos e riscos para a SST?
172	- a evolução no conhecimento e da tecnologia?
173	Quando as alterações são inesperadas a organização revê as suas consequências e, se necessário, toma medidas para minimizar efeitos adversos?
174	A organização considera as alterações com vista à determinação de R&O?
8.1.4 Aprovisionamento	
8.1.4.1 Generalidades	
175	A organização controla o aprovisionamento de produtos e serviços por forma a assegurar a sua conformidade com o SG SST?
8.1.4.2 Prestadores de serviços	
	A organização coordena os processos de aprovisionamento com os seus prestadores de serviço para identificar os perigos e apreciar os riscos para a SST resultantes de:
176	- atividades e operações das empresas prestadoras de serviço com impacto na organização;
177	- atividades e operações da organização com impacto sobre os trabalhadores dos prestadores de serviço;
178	- atividades e operações dos prestadores de serviço com impacto sobre outras partes interessadas no local de trabalho;
179	A organização assegura que os requisitos do sistema de gestão da SST da organização são cumpridos pelos prestadores de serviços e respetivos trabalhadores? Como?
180	Os processos de aprovisionamento da organização definem e aplicam critérios de segurança e saúde no trabalho para a seleção dos prestadores de serviços? Quais?
8.1.4.3 Subcontratação	
181	A organização controla os subcontratados? Como?

182		<u>Os acordos de subcontratação são consistentes com os requisitos legais e outros requisitos e com o alcance dos resultados esperados do sistema de gestão da SST?</u>
183		<u>Qual tipo e o grau de controlo aplicado a estas funções ou processos?</u>
184		<u>Está definido dentro do sistema de gestão da SST?</u>
		8.2 Preparação e resposta a emergências
185		Estão estabelecidos, implementados e são mantidos os processos necessários para a organização se preparar e responder às situações potenciais de emergência identificadas no ponto 6.1.2.1?
		A organização:
186		- dispõe de de uma resposta planeada para situações de emergência, incluindo a prestação de primeiros socorros?
187		- disponibiliza formação e treino para a resposta planeada?
188		- testa e exercita periodicamente a capacidade de resposta planeada?
189		- avalia o desempenho e, se necessário, revê a resposta planeada? Esta avaliação é realizada após testar a resposta e após a ocorrência de situações de emergência?
190		- comunica fornecendo as informações relevantes sobre os seus deveres e responsabilidades a todos os trabalhadores?
191		- comunica e transmite as informações relevantes aos prestadores de serviços, visitantes, serviços de resposta de emergência, autoridades governamentais, e se aplicável à comunidade local?
192		- assegura o envolvimento, conforme apropriado, de todas as partes interessadas relevantes no desenvolvimento da resposta planeada tendo em conta as suas necessidades e capacidades?
193		É mantida e retida informação documentada sobre os processos e sobre os planos para responder a potenciais situações de emergência?
		9 Avaliação de desempenho
		9.1 Monitorização, medição, análise e avaliação
		9.1.1 Generalidades
		A organização determinou:
194		- o que tem de ser monitorizado e medido?
195		- quando monitorizar e medir ?
196		- quando os resultados da monitorização e medição têm que ser analisados, avaliados e comunicados?
197		- quais os métodos de monitorização, medição, análise e avaliação de desempenho necessários para assegurar resultados válidos?
198		- <u>os critérios através dos quais avalia o seu desempenho da SST?</u>
		A medição e monitorização inclui:
199		- a extensão em que os requisitos legais e outros requisitos são cumpridos; - as suas atividades e operações relacionadas com os perigos e riscos e oportunidades identificados; - os progressos no atingimento dos objetivos da SST da organização; - a eficácia dos controlos, operacionais e outros;
200		<i>A monitorização e medição e conseqüente comunicação ocorrem de acordo com os requisitos determinados?</i>
201		<u>Os equipamentos de medição e monitorização, que são calibrados ou verificados, são usados ou mantidos de forma apropriada? É retida informação documentada apropriada?</u>
201		<u>A organização avalia o seu desempenho na SST e a eficácia do SGSST?</u>
203		<i>A organização comunica informação relevante sobre o ponto de vista do desempenho SST tanto internamente como externamente, tal como identificado nos processos de comunicação e de acordo com as obrigações de conformidade?</i>
204		A informação documentada que a organização retém permite evidenciar as medições, monitorizações, análises e avaliação dos resultados?
		9.1.2 Avaliação da conformidade

205	<u>Estão estabelecidos, implementados e mantidos os processos necessários para avaliar a conformidade com os requisitos legais e outros requisitos?</u>
	A organização:
206	- determinou a frequência e o método com que a conformidade é avaliada; Qual?
207	- avaliou a conformidade e tomou medidas quando necessário;
208	- mantém conhecimento e entendimento do seu estado de conformidade
209	A informação documentada que a organização retém, permite evidenciar os resultados da avaliação de conformidade?
	9.2 Auditoria interna
	9.2.1 Generalidades
210	A organização conduz auditorias internas em intervalos planeados?
	Estas fornecem informação sobre:
211	- se o SGSST cumpre os próprios requisitos da organização incluindo a política e os objetivos de SST e os requisitos da norma ISO 45001?
212	- esta eficazmente implementado e mantido.
	9.2.2 Programa de auditorias internas
213	A organização planeia, implementa e mantém um programa de auditorias internas?
	O programa de auditorias internas:
214	- descreve a frequência, métodos, responsabilidades, requisitos de consulta, planeamento e relato?
215	- tem em consideração: a importância dos processos para a SST? os resultados de auditorias anteriores?
216	São definidos os critérios e âmbito para cada auditoria?
217	São selecionados os auditores e as auditorias são realizadas de forma a garantir a imparcialidade e objetividade?
218	<i>Os resultados da auditoria são reportados à gestão relevante?</i>
219	<i>Os resultados da auditoria relevantes são reportados aos trabalhadores e se existirem aos seus representantes e outras partes interessadas? Quais os resultados relevantes? Quais as partes interessadas?</i>
220	<u>As não conformidades são tratadas e o desempenho da SST melhora continuamente resultante da auditoria interna?</u>
221	É retida informação documentada como evidência da implementação do programa de auditorias e dos seus resultados?
Ligações	Consulta e Participação (5.4) Competência (7.2) Comunicação (7.4)
	9.3 Revisão pela Gestão
222	<u>A gestão de topo revê o SG SST em intervalos planeados? A revisão assegura a contínua pertinência, adequação e eficácia?</u>
	A revisão pela gestão de topo inclui considerações sobre:
223	a) o estado das ações resultantes das anteriores revisões?
224	b) alterações nas questões internas e externas relevantes para o SGSST incluindo
225	- nas necessidades e expectativas das PI?
226	- nos requisitos legais e outros requisitos?
227	- nos riscos e oportunidades?
228	c) a extensão em que a política e os objetivos de SST foram alcançados?
229	d) Informações quanto ao desempenho da SST incluindo tendências em:
230	- incidentes, não conformidades, ações corretivas e melhoria contínua;
231	- resultados de monitorização e medição;
232	- resultados da avaliação da conformidade com os requisitos legais e outros requisitos;
233	- resultados de auditorias;
234	- consulta e participação dos trabalhadores;

235	- riscos e oportunidades?
236	e) adequação de recursos para manter o SGSST eficaz?
237	f) comunicação relevante com as PI <i>incluindo reclamações</i> ?
238	g) Oportunidades de melhoria continua?
	As saídas da revisão incluem (<i>conforme aplicável</i>) decisões relacionadas com:
239	- a continuada pertinência, adequação e eficácia contínua do SGSST para atingir os resultados pretendidos;
240	- oportunidades para a melhoria contínua;
241	- necessidade de alteração no SGSST;
242	- recursos necessários;
243	- ações, se necessário;
244	- oportunidades para melhorar a integração do SGSST com outros processos de negócio, se necessário;
245	- qualquer implicação na direção estratégica da organização.
246	<i>A gestão de topo comunica as saídas relevantes da revisão pela gestão aos trabalhadores e se existem aos seus representantes? Quais as saídas relevantes? Como são comunicadas?</i>
247	A organização retém informação documentada como evidência dos resultados das revisões pela gestão?
	10 Melhoria
	10.1 Generalidades
248	<u>A organização determina oportunidades de melhoria (9.1, 9.2, 9.3) e implementa as ações necessárias para atingir os resultados pretendidos do seu SGSST?</u>
	10.2 Não-conformidade e ação corretiva
249	Estão estabelecidos, implementados e mantidos os processos necessários para para determinar e gerir incidentes e não conformidades? Estes incluem reporte, investigação e a tomada de ações? As disposições da organização asseguram que a organização:
250	a) reage ao incidente ou não conformidade em tempo oportuno, toma ações para a controlar e corrigir, e lida com as consequências?
251	b) avalia a necessidade de determinar ações para eliminar a causa raiz do incidente ou da não conformidade para que esta não recorra ou ocorra noutra lado, através de:
252	- investigar o incidente ou rever a não conformidade
253	- determinar as suas causas;
254	- determinação da existência de outras ocorrências similares ou a possibilidade de ocorrerem.
255	<i>Nesta avaliação participam os trabalhadores e são envolvidas outras partes interessadas relevantes?</i>
256	<i>c) revê a apreciação de riscos para a SST e outros riscos conforme apropriado?</i>
257	d) implementa as ações necessárias?
258	Estas ações se aplicável estão de acordo com a hierarquia de controlos prevista em 8.1.2 e a gestão de alterações em 8.1.3?
259	e) aprecia os riscos para a SST associados aos perigos novos ou alterados antes de implementar as ações?
260	f) revê a eficácia das ações corretivas empreendida?
261	g) implementa alterações no SGSST, se necessário?
262	As ações corretivas são adequadas aos efeitos ou potenciais efeitos dos incidentes ou não-conformidades encontradas?
263	A organização retém informação documentada como evidência: - da natureza dos incidentes e das não conformidades e subsequentes ações; - dos resultados das ações e ações corretivas incluindo a sua eficácia?
264	<i>Esta informação documentada é comunicada aos trabalhadores relevantes, e se existem aos seus representantes e a outras partes interessadas relevantes?</i>
265	<i>A organização reporta e trata os incidentes e não conformidades de uma forma célere?</i>
	10.3 Melhoria contínua

		A organização continuamente melhora a pertinência, adequação e eficácia do SGSST ao:
266		- melhorar o desempenho da SST;
267		- promover uma cultura que suporta/apoia o SGSST;
268		- ao promover a participação dos trabalhadores na implementação de ações para a melhoria contínua do SGSST;
269		- ao comunicar os resultados da melhoria contínua aos trabalhadores, e, quando existam, aos seus representantes;
270		- ao manter e reter informação documentada como evidência da melhoria contínua. Qual?
271		<u>Quais as evidências da melhoria contínua do SGSST?</u>

Apêndice VI – Análise *SWOT*

SETH	Gestão Estratégica		
-------------	---------------------------	--	--

Objetivo	A análise SWOT permite pensar no negócio a partir do estudo dos cenários internos e externos que influenciam a empresa. Efectuando uma reflexão sobre os pontos fortes (Strengths), pontos fracos (Weakness), oportunidades (Opportunities) e ameaças (Threats).	Data	
-----------------	--	-------------	--

Responsabilidade	Administração	Paula Soromenho	nov/19
-------------------------	---------------	-----------------	--------



I N T E R N O S	PONTOS FORTES	
	Descrição	Plano de Ação
	Nome da empresa	Estratégia de Gestão - preservação dos valores e cultura de ação da empresa
	Idade da Empresa	Estratégia de Gestão
	Reputação Escandinava	Manter o interesse do acionista. Agir com os princípios do grupo
	Equipamentos Especificos Proprios	Plano de Investimento (2018-2022) - Aquisição de equipamentos . Adpatação de equipamentos ao conhecimento e necessidades da empresa
	Dimensão do Grupo	Ser centro de competencias (dentro do grupo) em Actividades Maritimas e Portuárias e Redes de Transmissao Electrica
	Flexibilidade e Disponibilidade de Recursos Humanos Proprios	Politica de Recursos Humanos
	Engenharia Inhouse	Recrutamento de Pessoas com formação tecnica Parcerias com instituições universitarias e plataformas empresariais de partilha de conhecimento
	Sistema de Gestao Integrado Certificado Qualidade Ambiente e Segurança	Estratégia de Gestão - Recertificação e transição para as novas Normas
Baixa sinistralidade	Estratégia de Gestão - Segurança e Saúde parte integrante do Sistema de Gestão	
Investimento em equipamentos com reduzida emissao de gases	Plano de Investimento (2018-2022) - Aquisição de equipamentos	

FRAQUEZAS	
Descrição	Plano de Ação
SW01- Reduzida Dimensão da empresa	Parcerias com empresas de maior dimensão para atrair novos clientes na area maritima e area do petroleo e gás. Desenvolver parcerias
SW02 -Suporte Financeiro Limitado	Melhoria dos Indices de autonomia financeira
SW03- Escassez Recursos Humanos de Produção e Chefias intermedias	Politica de Contratação baseada em relaço es laborais de maior duração. Formação Interna . Mecanização dos processos de produção
SW04- Baixa intensidade na utilização de Ferramentas Digitais	Simplificação de Processos e diversificação das Tecnologias de Informação Adquirir conhecimento na utilização do sistemas BIM e tecnologias realidade virtual
SW15_Alteração de Acionista - mudança cultura de segurança	Permanencia da Gestão de topo num periodo de 3 anos
SW18_Obras de dimensao reduzida sem a presença de técnico a tempo inteiro	Técnico QAS para acompanhamento de obras de dimensão reduzida
SW19_ Trabalhadores operacionais com idade superior a 60 anos	Plano de sucessão. Limitação de atividades
SW20_Reformas das chefias diretas com maior cultura de segurança	Plano de sucessão. Formação

OPORTUNIDADES	
Descrição	Plano de Ação
SW10- Competências em Area de forte expansão no Mercado Externo	Estender a presença em mais um ou dois países da SAD (Comunidade de Desenvolvimento da África Austral) na area de Rede de Transmissão Eléctrica Parcerias com empresas de maior dimensao na area maritima portuaria
SW11- Presença Geografica em Mercados de Grande Potencial de Crescimento	Desenvolver conhecimento das regras de funcionamento das autoridades na area da distribuição eléctrica na SAD
SW12- Acesso a Recursos Humanos de sólida Formação Técnica	Politica de Recursos Humanos Cooperação com instituições universitarias
SW13-Concorrência Reduzida em Portugal na área da Hidraulica Maritima	Investimento em equipamentos exclusivos no mercado de forma a garantir a manutenção da exclusividade (ex:cravação de estacas) Plano Investimentos 2018-2022
SW21_Evolução Tecnológica	Sistema documental para controlo de documentação Segurança e Saúde

AMEAÇAS	
Descrição	Plano de Ação
SW05- Rating do País e do Sector da Construção Acesso a Financiamentos	Utilização do apoio do acionista para obter instrumentos financeiros no exterior Recorrer ao conhecimento e contatos do grupo Apoio do grupo em seguros e garantias bancárias
SW06- Reduzida Dimensão do Mercado Interno	Internacionalização selectiva
SW07- Enquadramento Legal da Contratação Pública	Avaliação da Conformidade Legal / Auditorias ao Sistema de Gestão Loby corporativo
SW08 - Escassez de Mão de Obra e Captação de Talentos	Programas de Estágios com Escolas e Unviversidades Antecipação de Plano de Sucessão (reformas) Intensificação da utilização de ferramentas digitais Mecanização de processos
SW09- Equipamentos Especificos para Mercados Europeu e Africano	Ponderar investimento mais elevado com duplicação de motores (para redução da pegada ecologica emissao de gases) Plano Investimentos 2018-2022
SW14_Sistema informaticos	Procedimentos de controle de documentação
SW16_Dificuldade de pagamento nas obras Mocambique	Clientes com perfil de baixo risco (financiado por Banco Europeu de Investimento)
SW17_Desastres Naturais em Moçambique	Dificuldade de pagamento em obras de financiamento proprio. Reduzir exposição a obras nestas condições.
SW22_Sub empreiteiros baixa cultura de segurança	Plano de Formação de SST. Selecção e avaliação de fornecedores

E
X
T
E
R
N
O
S

Apêndice VII – Matriz de Riscos e Oportunidades



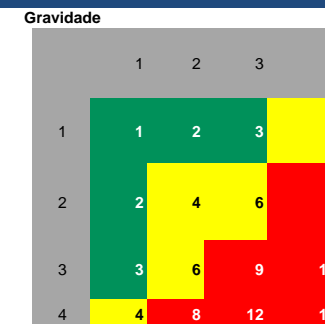
Matriz de Riscos e Oportunidades

Paula Soromenho nov/19

Probabilidade	1	Muita Baixa: Não existe histórico sobre a ocorrência (P=0)
	2	Baixa: Pode ocorrer / ocorreu pelo menos uma vez no histórico da empresa e nos últimos 3 anos. (1 < P)
	3	Média: Pode ocorrer / ocorreu uma vez por ano situação pontual, não recorrente (1x ano < P).
	4	Elevada: Pode ocorrer / ocorreu mais de uma vez por ano/ situação recorrente. (+1x ano < P)

Gravidade	1	Reduzida: Raramente afeta o desempenho do Sistema Gestão Integrado QAS e o negócio / sem efeitos indesejáveis nas pessoas, bens ou ambiente e sem perda financeira.
	2	Moderada: Pode afetar o desempenho do Sistema Gestão Integrado QAS/ e o negócio da empresa, existirem efeitos indesejáveis com possibilidade de resolução utilizando os recursos e meios disponíveis. Ex.: Impacto a nível interno ou com efeitos para o exterior mas sem danos para as pessoas, bens e ambiente e com perda financeira
	3	Elevada: Pode afetar o o desempenho do Sistema Gestão Integrado QAS/ e o negócio da empresa/existirem efeitos indesejáveis com necessidade de recorrer a recursos e meios excepcionais, mas consequências reversíveis. Ex.: Impacto é exterior com possível aumento de reclamações por parte dos clientes, danos para pessoas, bens e ambiente e/ou com necessidade de ajuste do orçamento com grande perda financeira.
	4	Extrema: Pode afetar o o desempenho do Sistema Gestão Integrado QAS/ e o negócio da empresa/existirem efeitos indesejáveis com consequências irreversíveis. Ex.: Impacto é exterior , com aumento significativo de reclamações por parte dos clientes, danos significativos para pessoas, bens e ambiente e/ou com recurso a investimento significativo não previsto no orçamento. Perda Financeira dificilmente reparável. Perda Reputacional

Medidas de controlo	1	Baixo: Medidas Inexistentes, medida não eficazes e medidas que não permitem ainda controlar o risco
	2	Médio: Medidas implementadas, com margem para melhoria a médio/longo prazo ou Medidas implementadas com acompanhamento para evitar desvios
	3	Elevado: Medidas eficazes implementadas



Tipo de risco								
Segurança	Ambiental	Legal	Emergência	Estratégico	Financeiro	Operacional	Organizacional	Tecnológico
Desempenho do Sistema	Contaminação do ar	Incumprimento legal	Catástrofes naturais	Incapacidade de adaptação	Fraude/Corrupção	Perda de clientes	Falta/inadequação de competências	Obsolescência de TI
Acidentes de trabalho	Contaminação do solo	Incumprimento regulamentar	Incêndios	Incumprimento de objetivos	Liquidez	Interrupção de Obras	Ausência de liderança	
Afectação da saúde	Contaminação da água		Explosão	Imagem/reputação desfavorável	Dívida a terceiros (Fornecedores)	Falta de equipamento	Mão de obra insuficiente	Perda/Integridade de dados
Doenças profissionais	Disponibilidade de recursos		Inundações	Capital Humano	Dívida de terceiros (Clientes)	Prestador com mau	Dificuldade de comunicação	Confidencialidade dos dados
	Biodiversidade		Atos de terrorismo	Alterações políticas	Custos de exploração	Prestador único	Insatisfação dos colaboradores	Falha técnica dos equip. de medição de temperatura
	Redução do desempenho ambiental		Atos de Vandalismo	Estrutura organizacional	Desperdício de recursos		Delegações de competências desatualizadas	Troca de modelos
	Afetação do desempenho ambiental		Sabotagem	Análise da envolvente	Rentabilidade	Conformidade do serviço	Falta de recursos especializados	Produto não conforme
	Desperdício de recursos		Falta de combustível	Expetativas dos clientes	Prejuizo Indireto	Satisfação dos clientes	Incumprimento de normas internas	Produto não conforme entregue ao cliente por
			Falta de stock de materiais por falha de terceiros	Infraestrutura envelhecida		Reclamações de clientes	Retenção de talento	Incapacidade de acompanhar as exigências dos clientes
			Danos nas instalações	Investimento insuficiente		Avarias de equipamento/de mora na reparação	Acidentes de trabalho	Perda de informação, confidencialidade e integridade da
				Incumprimento legal		Atrasos na obra	Processo não controlado	
				Capacidade de resposta		Definição incorreta dos limites de controlo (aceitação de	Reclamação de clientes	
				Controlo e acompanhamento do processo produtivo insuficiente/duplicação de tarefas		Avarias de equipamento/de mora na reparação	Não retenção de conhecimento	
				Danos a terceiros (acidentes)		Ruptura de Stocks de materiais		
				Capacidade de resposta deficiente		Inoperacionalidad e dos equipamentos		
				Aumento de custos				
				Diminuição de adjudicações por não permissao de propostas variantes		Produto não conforme		
				Angariação de novos clientes		Stocks elevados ou deficientes		
				Incapacidade de resposta às condições de dimensão financeira		Agravamento das condições		

				Mudança de apoio.		Entrega de produto não conforme ao cliente		
				Perda de Confiança		Avarias graves nos equipamentos / inoperacionalidad e dos equipamentos		
				Incumprimento de Objetivos		Afetação da qualidade do produto		
				Não adjudicação de propostas		Rejeição de produto pelo cliente		
						Não cumprimento do planeamento		



Processo	Fonte/Situação para o Risco	Risco	Tipo de risco	Origem	PI	Prob	Grav	Nível de Risco	Medidas de controlo existentes		Nível de risco final	Tipo de ação	Ações para tratar o risco	Processo onde se insere a ação	Resp pela ação	Data prevista início	Data prevista de conclusão	Data de fecho	Estado da ação	Acompanhamento	Avaliação de eficácia				
									Controlo	Descrição da Medida											Accomp	Resp	Forma de avaliação	Eficaz (S/N)	Data avaliação
PQASG_01 - Processo de Gestão Estratégica	SW01- Reduzida Dimensão da empresa	Defice na angariação de novos clientes na area Portuaria, Petroleo e Gás	Estratégico	Fatores internos	Accionista	4	3	12	2	Recorrer ao conhecimento e contactos do grupo	6	Assumir	#REF!	Planeamento Estratégico	Administração	jan/18	dez/19		Em curso	uma parceria de negocio sem negocio efectivado ainda	Administrador Delegado	Numero de parcerias traduzidas em negocio	2020	data controlo 30/12/2018	
PQASG_01 - Processo de Gestão Estratégica	SW02-Suporte Financeiro Limitado	Incapacidade de resposta às condições de dimensão financeira	Estratégico	Fatores internos	Accionista	3	3	9	2	Melhoria dos Indices de Autonomia Financeira	4,5	Assumir	Desenvolver Parcerias com empresas de maior dimensão	Planeamento Estratégico	Administração	jan/18	dez/19		Em curso	duas parceria de negocio sem negocio efectivado ainda	Administrador Delegado	Numero de parcerias traduzidas em negocio	2020		
PQASG_01 - Processo de Gestão Estratégica	SW03- Escassez Recursos Humanos de Produção e Chefias intermedias	Falta de Recursos Especializados	Organizacional	Fatores internos	Colaboradores	4	2	8	2	Formação Interna	4	Assumir	a) Política de Contratação baseada em relações laborais de maior duração. b) Mecanização dos processos de produção	Administração / Produção / RH	Administração	a) 01/01/2018 b) 01/07/2018	a) 31/12/2019 b) 31/01/2020		a) Em curso b) Por Iniciar	a) Um trabalhador subiu categoria para encarregado -1 trabalhador chefia com contrato sem termo	Administrador Delegado	a) Aumento RH especializados b) numero processos mecanizados	a) 2020 b)2021		
PQASG_01 - Processo de Gestão Estratégica	SW04- Baixa intensidade na utilização de Ferramentas Digitais	Incapacidade de acompanhar as exigências dos clientes	Tecnológico	Fatores internos	Colaboradores	1	3	3	2	Aquisição de conhecimento na utilização dos Sistemas BIM e tecnologias de realidade virtual. Simplificação de Processos e diversificação das Tecnologias de Informação	1,5	Risco aceitável	Manter							ações de formação e eventos a trabalhadores da empresa					
PQASG_01 - Processo de Gestão Estratégica	SW05- Rating do País e do Sector da Construção Acesso a Financiamentos	Dificuldade na obtenção instrumentos financeiros no País	Estratégico	Fatores Externos	País	2	4	8	2	#REF!	4	Assumir	Apoio do grupo em seguros e garantias bancárias	Planeamento Estratégico	Administração	jan/18	dez/19		Em curso	Apoio financeiro dos acionistas em 2018	Administrador Delegado	Numero de financiamentos	2020		
PQASG_01 - Processo de Gestão Estratégica	SW06- Reduzida Dimensão do Mercado Interno	Rentabilidade - Falencia da empresa	Financeiro	Fatores Externos	País	4	4	16	2	#REF!	6	Não aceitável	Eliminar	Planeamento Estratégico	Administração	a) 01/01/2018 b) 01/07/2018	a) 01/12/2021 b) 31/12/2021		a) Em curso b) Por Iniciar	a) em curso sem desenvolvimentos em 2018 b) uma na area portuaria mas que ainda não se efectivou em negocio	Administrador Delegado	a) Presença em Países numero de parcerias	2022		
PQASG_01 - Processo de Gestão Estratégica	SW07- Enquadramento Legal da Contratação Pública	Modelo estrategico de desenvolvimento	Estratégico	Fatores Externos	entidade reguladora	3	3	9	3	#REF!	3	Risco aceitável	Manter							manteve as medidas em 2018					
PQASG_01 - Processo de Gestão Estratégica	SW08 - Escassez de Mão de Obra e Captação de Talentos	Capacidade de desenvolver modelo de negocio	Estratégico	Fatores Externos	Colaboradores	4	3	12	2	Programas de Estágios com Escolas e Unversidades Intensificação da utilização de ferramentas digitais	6	Assumir	a) Antecipação de Plano de Sucessão (reformas) b) Mecanização de processos c) Desenvolvimento de competencias de jovens técnicos	Recursos Humanos/Produção	RH / Direcção Produção	a) 01/01/2018 b) 01/07/2018 c) 01/01/2018	a) 01/12/2020 b) 31/12/2020 c) 30/12/2020		Em curso	a) Plano de sucessao elaborado e não se fezctivo nenhuma sucessao b) não se concretizou nenhum processo mecanizado c) Tiago, Margarida, Joao	RH	a)Numero de Sucessões b)Numero de processos mecanizados c) Estagarios/DO	jan/21		
PQASG_01 - Processo de Gestão Estratégica	SW09- Equipamentos Especificos para Mercados Europeu e Africano	Contaminação do ar	Ambiental	Fatores Externos	entidade reguladora	2	3	6	1	Previsão no plano anual de investimentos/aquisição equipamentos	6	Assumir	#REF!	Planeamento Estratégico / Direcção Produção	Administração / Direcção produção	jan/18	dez/22		Não Iniciada	Não se verificou necessidade de aquisição de equipamentos	CL	Numero de motores adquiridos	jan/23		
PQASG_01 - Processo de Gestão Estratégica	PI_R1_Desinteresse por parte do Acionista por falta de confiança	Mudança de apoio/perda confiança	Estratégico	Partes Interessadas	Accionista	1	4	4	3	Cumprimento da Visão, Missão e Política do Grupo Cumprimento dos requisitos normativos Cumprimento de procedimentos internos para garantir as margens operacionais e níveis de faturação adequados Seguimento Mensal dos indicadores financeiros Implementação de Sistema de Gestão QAS	1	Risco aceitável	Manter							Foram cumpridas as ações propostas					
PQASG_01 - Processo de Gestão Estratégica	SW15_Alteração do Acionista (2019)	Alteração Reputacional devido a alteração da nacionalidade do acionista.	Estratégico	Partes Interessadas	Cliente	4	4	16	3	Cumprimento da Visão, Missão e Política do Grupo Cumprimento dos requisitos normativos Cumprimento de procedimentos internos para garantir as margens operacionais e níveis de faturação adequados Seguimento Mensal dos indicadores financeiros Manutenção de praticas e normas identificadas com a realidade acionista anterior Implementação de Sistema de Gestão QAS	5	Assumir	Garantir a mesma administração num periodo de 3 anos	Estrategico	Administração	jan/19	jan/22		Em curso		Administrador Delegado	Permanencia administração			
PQASG_01 - Processo de Gestão Estratégica	SW16_Dificuldade de pagamento nas obras Mocambique(2019)	Rentabilidade / Liquidez	Financeiro	Fatores Externos	Cliente	3	4	12	3	Perfil de cliente de risco baixo financiamento do Banco Europeu de Investimento	4	Assumir	Suspensão de trabalhos nas obras em Moçambique	Estrategico	Administração	abr/18	jun/19		Em curso		Administrador Delegado	Suspensao trabalhos			
PQASG_01 - Processo de Gestão Estratégica	SW17_Desastres Naturais em Moçambique(2019)	Prejuizos indirectos	Financeiro	Fatores Externos	Envolvente	2	2	4	2	Projetos de pequenas dimensoes com cliente na zona. Balanço dos prejuizos indrietos . Reduzir exposição a obras nestas condições.	2	Assumir													
PQASG_01 - Processo de Gestão Estratégica /PQASS 01- Processo Recursos Humanos	PI_R2_Não atender as expectativas dos colaboradores	Insatisfação dos Colaboradores Baixa Produtividade Acidente de trabalho Perca do colaborador e competencias da empresa	Organizacional	Fatores internos	Colaboradores	2	2	4	2	Identificação, avaliação e monitorização de riscos Campanhas de Vacinação Vigilancia Médica Plano anual de formação Comunicação e consulta aos trabalhadores Promoção da Saude e das boas praticas ambientais Progressão e desenvolvimento profissional	2	Assumir									Foram cumpridas as ações propostas				
PQASS_01-Processo Recursos Humanos	SWRH_01_PI_R8_Falta de competências na area da produção	Acidentes de trabalho	Organizacional	Partes Interessadas/Fatores Internos	Colaboradores	3	3	9	3	Política de Seleção e Recrutamento. Manual de acolhimento. Formação contínua. Sistema de avaliação de desempenho. Comunicação interna. Implementação do Sistema de Gestão QAS	3	Assumir								Ausencia de acidentes de trabalho em 2018. Continuo investimento da formação.			jan/19		
PQASS_03-Processo Compras	SWCP_04_PI_R13_Atraso na entrega de materiais/equipamentos/produ tos e serviços	Incumprimento nos prazos	Operacional	Fatores Externos/PI	Fornecedor	3	2	6	2	Transmissão dos requisitos de qualidade, ambiente e segurança da Seth. Avaliação anual do desempenho Rigor na descrição das reclamações Realizar o pedido atempadamente	3	Assumir									Avaliação de fornecedores de 2018				
PQASS_03-Processo Compras	SWCP_04_Atraso na entrega de materiais/equipamentos/produ tos e serviços	Perda financeira	Financeiro	Fatores Externos	Fornecedor	3	2	6	2	Transmissão dos requisitos de qualidade, ambiente e segurança da Seth. Avaliação anual do desempenho Rigor na descrição das reclamações Realizar o pedido atempadamente	3	Assumir									Resultado da Avaliação de fornecedores de 2018				
PQASS_03-Processo Compras	SWCP_05_PI_R12_ Entrega de materiais/equipamentos e produtos não de acordo com a especificações	Materias/produtos não conformes	Operacional	Fatores Externos/PI	Fornecedor	2	3	6	2	Transmissão dos requisitos de qualidade, ambiente e segurança da Seth. Avaliação anual do desempenho Verificar requisitos dos materiais/equipamentos na entrega Rigor na descrição das reclamações	3	Assumir									Avaliação de fornecedores				

Matriz de Riscos

PQASS_02- Processo Gestao de Infraestruturas	MAI_Incêndio com origem nas instalações - EC	Contaminação dos agua, ar e solo	Emergência	Aspetos Ambientais	Envolv ente	2	4	8	2	4	4	4	Assumir	Planificar e implementar anualmente as ações previstas no plano de emergência, simulacro e formação	Qualidade Ambiente e Segurança	QAS	jan/18	dez/18		Concluída	Foi realizada uma ação de formação. Foi realizado simulacro em incêndios. A manutenção dos meios de combate em incêndios foi realizada dentro do plano previsto.	QAS	Ações realizadas	S	jan/19	mar/18;jun/18;set/18;dez/18. esta medida será mantida nos anos seguintes		
PQASS_02- Processo Gestao de Infraestruturas	MAI_(manutenção 2019)Incêndio com origem nas instalações	Contaminação dos agua, ar e solo	Emergência	Aspetos Ambientais	Envolv ente	2	4	8	2	4	4	4	Assumir	Planificar e implementar anualmente as ações previstas no plano de emergência, simulacro e formação	Qualidade Ambiente e Segurança	QAS	jan/19	dez/19		Em curso		QAS	Ações realizadas		jan/20			
PQASS_02- Processo Gestao de Infraestruturas	SWI_09_Incêndio com origem nas instalações - EC	Danos nas Instalações	Emergência	Fatores internos	Colabo radores	2	4	8	2	4	4	4	Assumir	Planificar e implementar anualmente as ações previstas no plano de emergência, simulacro e formação	Qualidade Ambiente e Segurança	QAS	jan/18	dez/18		Concluída	Foi realizada uma ação de formação. Foi realizado simulacro em incêndios. A manutenção dos meios de combate em incêndios foi realizada dentro do plano previsto.	QAS	Ações realizadas	S	fev/19	mar/18;jun/18;set/18;dez/18. esta medida será mantida nos anos seguintes		
PQASS_02- Processo Gestao de Infraestruturas	SWI_09_(manutenção 2019)Incêndio com origem nas instalações	Danos nas Instalações	Emergência	Fatores internos	Colabo radores	2	4	8	2	4	4	4	Assumir	Planificar e implementar anualmente as ações previstas no plano de emergência, simulacro e formação	Qualidade Ambiente e Segurança	QAS	jan/19	dez/19		Em curso		QAS	Ações realizadas		fev/19			
PQASS_02- Processo Gestao de Infraestruturas	SWI_09_Incêndio com origem nas instalações	Danos pessoais	Emergência	Fatores internos	Colabo radores	2	4	8	2	4	4	4	Assumir	Planificar e implementar anualmente as ações previstas no plano de emergência, simulacro e formação	Qualidade Ambiente e Segurança	QAS	jan/18	dez/18	nov/18	Concluída	Foi realizada uma ação de formação. Foi realizado simulacro em incêndios. A manutenção dos meios de combate em incêndios foi realizada dentro do plano previsto.	QAS	Ações realizadas	S	mar/19	mar/18;jun/18;set/18;dez/18. esta medida será mantida nos anos seguintes		
PQASS_02- Processo Gestao de Infraestruturas	SWI_09_(manutenção 2019) Incêndio com origem nas instalações	Danos pessoais	Emergência	Fatores internos	Colabo radores	2	4	8	3	3	3	3	Assumir	Planificar e implementar anualmente as ações previstas no plano de emergência, simulacro e formação	Qualidade Ambiente e Segurança	QAS	jan/19	dez/19		Em curso		QAS	Ações realizadas		abr/20			
PQASS_03- Processo Compras	SWCP_07_(continuação da medida em 2019) Dificuldades nos embarques	Perda financeiras	Financeiro	Fatores Externos	entidad e regulad ora	3	3	9	2	5	5	5	Assumir	Formação de colaborador interno sobre regras e normas alfandegarias	Compras	Direção Produção	jul/18	dez/18	dez/18	Concluída	Formação foi realizada	RH	Ação formação realizada com sucesso	S	jun/19	vai ser estudada a possibilidade de uma formação nível superior		
PQASS_03- Processo Compras	SWCP_01_Pedidos realizados tardiamente	Incumprimento de Prazos	Operacional	Fatores internos	Colabo radores	2	3	6	2	S	3	3	Risco aceitável	Manter													Não se verificaram incumprimento de prazos	
PQASS_02- Processo Gestao de Infraestruturas	SWI_01_Gestão Manutenção Sede	Afetação do desempenho das condições de trabalho	Operacional	Fatores internos	Colabo radores	2	2	4	2	S	2	2	Risco aceitável	Manter													Manteve um acompanhamento de todas as atividades efectuadas por prestadores de serviço	jun/18;dez/18
PQASS_02- Processo Gestao de Infraestruturas	SWI_02_Comunicação tardia EC	Incumprimento legal	Legal	Fatores internos	Colabo radores	2	3	6	2	S	3	3	Risco aceitável	Manter													Um equipamento com comunicação tardia devido ao cumprimento de prazo da obra. Mas foi um risco conhecido e assumido.	jun/18;dez/18
PQASS_02- Processo Gestao de Infraestruturas	SWI_04_PL_R11_ Serviços não conformes com o solicitado	Deficientes condições de Higiene e Limpeza na Sede	Operacional	Fatores Externos/PI	Fornec edor	4	3	12	2	S	6	6	Assumir	Renegociação de contratados e/ou alteração de prestador de serviços (limpeza sede)	Infraestruturas	JR	mar/18	abr/18	abr/18	Concluída	A empresa de limpeza foi substituída e a nova será avaliada	JR	Contrato efectuado	S	fev/19	Apesar de ter sido considerada a medida eficaz porque o serviço foi melhorado, a avaliação deste prestador ainda se encontra abaixo do pretendido pelo que foi enviada comunicação a empresa no sentido de melhorar os serviços. Voltamos a avaliar daqui a seis meses .		
PQASS_02- Processo Gestao de Infraestruturas	SWI_05_PL_R13_ Serviço Manutenção não realizado na data prevista	Danos Equipamentos / Incumprimento legal	Operacional	Fatores Externos/PI	Fornec edor	2	3	6	2	S	3	3	Risco aceitável	Manter													Revisão do plano de manutenções da sede . Cumprido plano de manutenção estaleiro	nov/18
PQASS_01-Processo Recursos Humanos	SWRH_01_PL_R9_ Falta de competências na área da produção	Avarias graves nos equipamentos	Operacional	Partes Interessadas/Fatores Internos	Colabo radores	2	3	6	2	S	3	3	Risco aceitável	Manter													Ausência de report de avarias causa de falta de competências 2018. Continuo investimento da formação.	
PQASS_01-Processo Recursos Humanos	SWRH_02_Passagem de informação/know how em situações de reforma ou posições estratégicas	Não retenção do conhecimento	Organizacional	Fatores internos	Colabo radores	2	4	8	2	4	4	4	Assumir	a) Identificar as funções críticas b)Antecipação de Plano de Sucessão (reformas/posições estratégicas) c)Desenvolvimento de competencias de jovens técnicos	Recursos Humanos/Produção	RH / Administração	a) 01/01/2018 b) 01/01/2018 c) 01/01/2018	a) 01/12/2018 b) 30/12/2018 c)30/12/2020	a) 16-05-2018 b) 30/12/2018 c)30/12/2018	a)Concluída b)Concluída c)Em curso	Foi efectuado o levantamento das funções críticas e realização de plano de sucessão. Continuamos a desenvolver as competencias dos jovens técnicos.	RH	a)Funções identificadas b)Numero de Sucessões c)Estagiarios/DO	a) Eficaz b) Eficaz	01/01/2019 para a) e b)	jan/19		
PQASS_01-Processo Recursos Humanos	SWRH_03_Dificuldade de comunicação	Incumprimento de normas internas / Desempenho da empresa	Organizacional	Fatores internos	Colabo radores	3	3	9	2	5	5	5	Assumir	a) Trabalhar dados do dia sem stress b)Eventos internos (Teambuilding)	Recursos Humanos	RH / Administração	jul/18	jul/20		Não Iniciada	Não tendo sido possível iniciar em 2018 serão as mesmas iniciadas em 2019	RH	a) Atividades a considerar b)Numero de eventos realizados		dez/20	jan/19		
PQASS_02- Processo Gestao de Infraestruturas	SWI_08_Inexistência de Manuais/ Certificado dos equipamentos em Portugues - EC	Incumprimento Legal	Organizacional	Fatores internos	Colabo radores	4	3	12	2	6	6	6	Assumir	Sempre que forem adquiridos equipamentos deve ser informado o DQAS e o Estaleiro no sentido de ser dado apoio nos pedidos de documentação que deve acompanhar os equipamentos	Produção	Direção Produção	jan/18	dez/19		Não Iniciada	Não foi solicitado apoio.	QAS	Email's com comunicação de compra		jan/19	dez/18		
PQASC_03- Processo de Assistência Após Venda	SWSAV_01_Comunicação deficiente ao SAV	Capacidade de resposta atempada ao cliente	Organizacional	Fatores internos	Colabo radores	4	2	8	2	4	4	4	Assumir	Plano de comunicação Interna disponibilizado no sharepoint	Pós - Venda	Revisor contrato	mar/18	dez/18	mai/18	Concluída	Plano de comunicação elaborado e colocado no sharepoint	MG	Plano elaborado / Plano disponibilizado		A primeira reclamação	jan/19		
PQASC_03- Processo de Assistência Após Venda	SWSAV_02_Dificuldade de obtenção de recursos humanos - subempreiteiros	Capacidade de resposta ao cliente	Estratégico	Fatores Externos	subcon tratado	3	2	6	3	2	2	2	Manter	Relação comercial eficaz; condições e compromissos													Continuamos com uma boa relação comercial/profissional com subempreiteiros.	jan/19
PQASC_03- Processo de Assistência Após Venda	SWSAV_03_Não comunicação atempada do Dono de Obra	Agravamento da situação que originou a reclamação	Organizacional	Fatores Externos	Cliente	2	3	6	3	2	2	2	Manter	Abordagem permanente ao dono de obra com acompanhamento semestral													Durante 2019 foi mantido o contato semestral com o cliente	jan/19 no mapa de acompanhamento
PQASC_01- Processo de Proposta Comercial	SWC_01_Reduzida dimensão da equipa afeta ao departamento.	Capacidade de resposta deficiente	Estratégico	Fatores internos	Colabo radores	3	3	9	2	5	5	5	Assumir	Política de contratação / Plano de sucessão / Ligação aos Recursos de Produção	Comercial	MT	fev/18	jul/18		Concluída	Tecnico contratado mas deslocado para obra	MT	Contratação do técnico	N	dez/18	A medida não foi eficaz porque o técnico não permaneceu no Departamento, pelo mantemos a medida de contratação de novo elemento		
PQASC_01- Processo de Proposta Comercial	SWC_01_(reformulação 2019)_Reduzida dimensão da equipa afeta ao departamento.	Capacidade de resposta deficiente	Estratégico	Fatores internos	Colabo radores	3	3	9	2	5	5	5	Assumir	Política de contratação / Plano de sucessão / Ligação aos Recursos de Produção	Comercial	MT	abr/19	jul/19		Não Iniciada		MT	Contratação do técnico / Permanencia do tecnico no Departamento		dez/19	jan/19		
PQASC_01- Processo de Proposta Comercial	SWC_02_Não existência de base de dados com preços simples e compostos das diversas atividades de construção.	Incumprimento Prazos	Operacional	Fatores internos	Colabo radores	2	2	4	3	1	1	1	Manter	Pedido atempado de propostas para os orçamentos e execução de fichas de custos compostos para cada artigo/actividade.													Mantemos a medida por não se verificar em 2018 ocorrência de incumprimento com base nesta situação	jan/19
PQASC_01- Processo de Proposta Comercial	SWC_03_Necessidade complementar de formação na área do BIM para se atingirem as metas propostas.	Incumprimento Objetivos	Organizacional	Fatores internos	Colabo radores	2	2	4	2	S	2	2	Manter	Plano de Formação na área do BIM													Em 2018 foi administrada formação em BIM e no proximo ano será mantido o plano de formação na área da BIM.	jan/19
PQASC_01- Processo de Proposta Comercial	SWC_04_Consumo de papel	Afetação do desempenho ambiental	Ambiental	Fatores Externos	Cliente	2	3	6	3	2	2	2	Manter	Sensibilização e monitorização de consumos. Redução na impressao de programa de procedimento de concurso.													Consumos monitorizados	dez/18

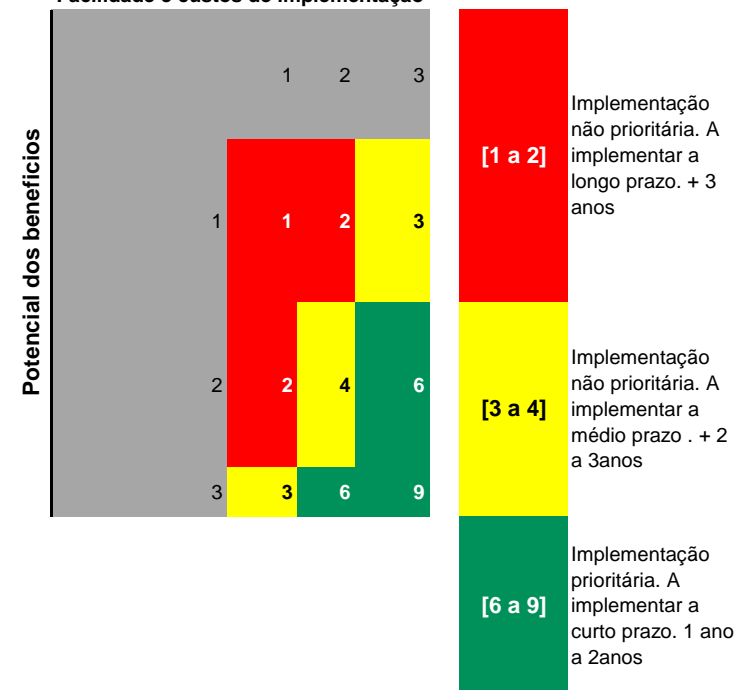
Matriz de Riscos

PQASG_01 - Processo de Gestão Estratégica	PI_R23_Organizações sindicais	Conflitos laborais	Estratégico	Partes Interessadas	Sindicatos	2	1	2	3	Identificação, avaliação e monitorização de riscosEquipamentos de trabalho adequados Vigilância Médica Plano anual de formação Comunicação e consulta aos trabalhadores Cumprimento dos Planos de emergência internos	1	Risco aceitável	Manter							Não se verificaram quaisquer registo de situações de conflito				jan/19			
PQASG_01-Processo Recursos Humanos	PI_R24_Comunicação eficiente com a comunidade técnica	Diminuição da Cooperação	Organizacional	Partes Interessadas	Comunidade Tecn.	2	1	2	3	Participação em Reunioes e Conferencias Realização de Parcerias	1	Risco aceitável	Manter							Continuamos a promover contatos com universidades							
PQASG_01 - Processo de Gestão Estratégica	PI_R25_Comunicação eficiente com as associações cooperativas	Dificuldade da receção de informação técnica, laboral e jurídica	Organizacional	Partes Interessadas	Associações	1	1	1	3	Participação em Reunioes e Conferencias Realização de Parcerias Análise dos relatorios de desempenho do sector Comunicação Externa	0	Risco aceitável	Manter							Mantem-se ligação estreita com a AECOPS				jan/19			
PQASC_02- Processo de Execução da Obra - Reserva	SWEOR_07_Atraso de adjudicação do clube house.	Incumprimento de planeamento de obra	Organizacional	Fatores Externos/PI	Cliente	4	2	8	2	Abordagem permanente ao dono de obra com acompanhamento mensal.	4	Não aceitável	Eliminar	Negociação de prazos com o Dono de Obra	Processo de Execução da Obra - Reserva	MG	set/18	fev/19	jan/19	Concluído	Prazo de obra renegociado	MG	Prazo negociado	jun/19	jan/19		
PQASC_02- Processo de Execução da Obra - Sapec	SWEOS_01_MAI_Consumo Papel	Afetação do desempenho ambiental	Ambiental	Aspectos Ambientais/Fatores Internos	Colaboradores	3	3	9	2	Sensibilização Colaboradores/Formação Acolhimento/Política QAS SETH	5	Risco aceitável com medidas	Assumir	a) Identificar quais os documentos/registos com real necessidade de impressão; b) Privilegiar o arquivo digital, nomeadamente no que se refere ao controlo documental de subempreiteiros e trabalhadores c) Negociação com o cliente a entrega em formato digital o PSS de obra	Qualidade Ambiente e Segurança	OAS	a)Agosto/18 b) Setembro/18 c)Agosto/18	a)Setembro/18 b) Outubro/18 c)Setembro/18	a)Set/18 b) Out/18 c)Set/18	a) Concluído b)Concluído c) Concluído	a) Foi definida a documentação com necessidade de impressão: Registo de formação, registo de EPI's e registos de inspeção prevenção. b) documentação partilhada OneDrive está a ser privilegiado o arquivo digital c) Acordo em ata com o cliente de entrega de PSS em formato digital	CA	a) Identificação dos Registos b) Criação de OneDrive c) Ata com acordo	jul/19	dez/18		
PQASC_02- Processo de Execução da Obra - Sapec	SWEOS_02_Disponibilização da Documentação Subempreiteiros/Colaboradores Atempada em Obra	Incumprimento legal	Legal	Fatores Internos	Colaboradores	2	2	4	2	Comunicação à área da QAS da entrada de novos Subempreiteiros/Colaboradores (garantir o envio da documentação com 72h de antecedência)	2	Risco aceitável	Manter							Não se verificaram incumprimentos durante 2018. Não se verificaram incumprimentos no decorrer de todo o período da obra				01/01/2019; julho2019			
PQASC_02- Processo de Execução da Obra - Sapec	SWEOS_03_Ccontrolo de Acessos Obra	Acidentes de trabalho	Organizacional	Fatores Internos	Colaboradores	2	2	4	2	Formação de acolhimento a colaboradores/prestadores de serviços / subcontratados; Sensibilizar para a necessidade de controlar locais de acesso à obra. Estrada de acesso restrita . Estaleiro posicionado para entrada pedonal das frentes de obra	2	Risco aceitável	Manter							Relatório mensal de actividade . Programação semanal de trabalhos. Inexistência de NC. Inexistência de ocorrências				jul/19			
PQASC_02- Processo de Execução da Obra - Sapec	SWEOS_04_Escassez Recursos Humanos de Produção e Chefias intermedias	Falta de Recursos Especializados	Organizacional	Fatores Internos	Colaboradores	4	2	8	2	Formação Interna	4	Acceptável com medidas	Assumir	a) Política de Contratação baseada em relações laborais de maior duração com a contratação de um encarregado especializado	Estratégico/RH/Execução de obra	Administração	out/18	dez/18	dez/18	Concluída	Trabalhador chefia intermedia (encarregado) com contrato sem termo	Administrador Delegado	a) Contratação de encarregado especializado	S	fev/19	dez/18 e fev/19	
PQASC_02- Processo de Execução da Obra - Sapec	SWEOS_07_Qualidade Projecto	Incumprimento de Prazos	Organizacional	Fatores Externos	Cliente	4	2	8	2	Comunicação Planeamento Trabalhos/Cronograma Execução;	4	Acceptável com medidas	Assumir	Sugerir ao projetista possíveis alterações para dar uma melhor resposta ao pretendido pelo cliente.	Execução de obra	Director de projeto/Diretor de obra	Jun/18	Jul/19	01/07/2019	Em curso	No decorrer da obra tem vindo a ser apresentadas ao projectista posições alterações	AJ / CA	Numero de sugestões aceites pelo projectista com repercussões positivas	ago/19	jan/19		
PQASC_02- Processo de Execução da Obra - Sapec	SWEOS_07_Qualidade Projecto	Rentabilidade da Obra (2019)	Financeiro	Fatores Externos	Cliente	4	2	8	2	Comunicação Planeamento Trabalhos/Cronograma Execução;	4	Acceptável com medidas	Assumir	Sugerir ao projetista possíveis alterações para dar uma melhor resposta ao pretendido pelo cliente.	Execução de obra	Director de projeto/Diretor de obra	Jun/18	Jul/19	01/07/2019	Em curso	No decorrer da obra tem vindo a ser apresentadas ao projectista posições alterações	AJ / CA	Numero de sugestões aceites pelo projectista com repercussões positivas	ago/19	mai/19		
PQASC_02- Processo de Execução da Obra - Sapec	SWEOS_08_Revisões/Alterações por parte dos Clientes não Previstas	Satisfação do cliente / Cumprimento de prazos	Operacional	Fatores Externos	Cliente	3	2	6	2	Canais de comunicação com gabinete de arquitectura, disciplinar a coordenação e os prazos (Reunião semanal obra)	3	Risco aceitável	Manter							Reunioes semanais tem sido realizadas e definido planeamento com todos os intervenientes				dez/18 e fev/19			
PQASC_02- Processo de Execução da Obra - Sapec	SWEOS_09_PIR_13_Capacidade de Resposta de Fornecedor	Incumprimento de Prazos	Operacional	Fatores Externos/PI	Fornecedor	2	3	6	2	Alargar a consulta a mais que dois fornecedores verificando preço e capacidade de resposta. Comunicação antecipada das necessidades de compra de modo a garantir uma resposta no momento desejado	3	Risco aceitável	Manter							A avaliação de fornecedores relevantes no primeiro semestre de obra foi positiva ... Um dos fornecedores foi avaliado com menos de 3 o que neste caso se decidiu a sua não contratação novamente nesta obra.				jan/19			
PQASC_02- Processo de Execução da Obra - Sapec	SWEOS_10_Instalação fabril de produtos químicos em funcionamento	Acidentes de trabalho	Operacional	Fatores Externos/PI	Cliente	2	3	6	3	Cumprimento das regras de segurança da fabrica. Trabalhadores assistem a formação do cliente antes da entrada em obra	2	Risco aceitável	Manter							Reunioes semanais tem sido realizadas e transmitidas as regras de segurança. Apoes de formação do cliente realizadas aos trabalhadores da obra				01/01/2019; julho2019			
PQASC_02- Processo de Execução da Obra - Sapec	SWEOS_11_PIR_15_Cumprimento do horario da instalação fabril	Perda financeiras	Financeiro	Fatores Externos/PI	Cliente	3	3	9	2	Comunicação Planeamento Trabalhos/Cronograma Execução;	5	Acceptável com medidas	Evitar	Pedido de alargamento de horario semanal. Pedido de autorização de trabalho ao sabado.	Execução de obra - Sapec	DP/DO	Jul/18	Jul/18	Jul/18	Concluída	Alargamento de horario semanal ate as 19.30h. Pedido de autorização efectuado sempre que necessario trabalho ao sabado.	DO	a) Alargamento de horario de autorizações sabado a) horario ate 19.30 - S	ago/18	01/01/2019; jul2019		
PQASC_02- Processo de Execução da Obra - Sapec	SWEOS_11_PIR_15_Cumprimento do horario da instalação fabril	Incumprimentos de Prazos	Operacional	Fatores Externos/PI	Cliente	3	3	9	2	Comunicação Planeamento Trabalhos/Cronograma Execução;	5	Acceptável com medidas	Evitar	Pedido de alargamento de horario semanal. Pedido de autorização de trabalho ao sabado.	Execução de obra - Sapec	DP/DO	Jul/18	Jul/18	Jul/18	Concluída	Alargamento de horario semanal ate as 19.30h. Pedido de autorização efectuado sempre que necessario trabalho ao sabado.	DO	a) Alargamento de horario de autorizações sabado a) horario ate 19.30 - S	ago/18	01/01/2019; julho 2019		
PQASC_02- Processo de Execução da Obra - Sapec	SWEOS_12_Atraso na adjudicação da nova obra : Terminal de solventes	Perda financeiras	Financeiro	Fatores Externos/PI	Cliente	2	3	6	2	Reunioes de sensibilização de cliente para a otimização dos recursos alocados à presente obra	3	Risco aceitável	Manter							Reunioes e acompanhamento junto do cliente de forma a agilizar a adjudicação. Obra adjudicada a 25/06/2019				01/02/2019; jul2019			
PQASC_02- Processo de Execução da Obra - Sapec	SWEOS_13_Trabalhos em zona secesso	Acidentes de trabalho	Organizacional	Fatores Externos	Cliente	3	3	9	3	Cumprimento das regras de segurança do cliente. Trabalhadores assistem a formação do cliente antes da entrada em obra. Participação nas atividades de simulacro do cliente	3	Risco aceitável	Manter							Tem sido administradas as apoes de formação. Simulacro realizado pelo cliente com participação dos trabalhadores presentes em obra. Não existem de incumprimentos reportados							
PQASC_02- Processo de Execução da Obra - Sapec	SWEOS_14_MAI_Gestão de resíduos de actividades (críticas) de subempreiteiro	Afetação do desempenho ambiental	Ambiental	Aspectos Ambientais/Fatores Externos	Subcontratado	3	3	9	2	Sensibilização e monitorização dos resíduos gerados	5	Acceptável com medidas	Evitar	Definir regras contratuais da responsabilidade do subempreiteiros na gestão dos seus resíduos até ao termino da empreitada.	Execução de obra - Sapec	DP	Jun/18	Jul/19		Concluído	O subempreiteiro de Pladours foi considerado critico pelo que no seu contrato foi clausulado a gestão de resíduos.	DO	Numero de contratos com clausula	S	ago/19	fev/19	
PQASG_01 - Processo de Gestão Estratégica	SW_14_Sistema Informatico	Perda de informação	Organizacional	Fatores Externos	Envolvente	3	3	9	3	Em caso de perda de corrente, os computadores e servidores e comunicações, bem como os computadores e telefones encontram-se protegidos por unidades U.P.S.'s (Uninterruptible Power Supply) que asseguram o seu bom funcionamento, de forma a permitir manter toda a informação carregada no momento. A complementar os servidores existe ainda um sistema de Backup com uma unidade que recorre a sete Tapes diárias, que são guardadas durante uma semana. Adicionalmente é guardado um backup mensal fora das instalações da empresa.	3	Risco aceitável	Manter														
PQASG_01 - Processo de Gestão Estratégica	SW18_Obras de dimensão reduzida sem a presença de técnico a tempo inteiro	Aumento das situações de risco	Operacional	Fatores Internos	Colaboradores	4	2	8	2	Técnico QAS para acompanhamento de obras de dimensão reduzida	4	Acceptável com medidas	Evitar	Deslocações semanais e/ou quinzenais às obras de pequena dimensão, por técnico QAS.	Gestão Estratégica	OAS	out/19	dez/20					APS	Numero de deslocações			
PQASG_01 - Processo de Gestão Estratégica	SW19_Trabalhadores operacionais com idade superior a 60 anos	Acidentes de trabalho	Operacional	Fatores Internos	Colaboradores	3	3	9	2	Plano de sucessão.	5	Acceptável com medidas	Evitar	Limitação das actividades a desenvolver pelos trabalhadores com idade superior a 60 anos	Gestão Estratégica	CL/FC	nov/19	dez/20					APS	Ocorrência de acidentes / Limitações			
PQASG_01 - Processo de Gestão Estratégica	SW20_Reformas das chefias diretas com maior cultura de segurança	Perda da cultura de segurança e conhecimentos de prevenção	Operacional	Fatores Internos	Colaboradores	3	2	6	3	Plano de sucessão. Acompanhamento por colegas 1 a 2 anos antes da idade da reforma.	2																
PQASG_01 - Processo de Gestão Estratégica	SW22_Subempreiteiros baixa cultura de segurança	Acidentes de trabalho / Incumprimento Legal	Operacional	Fatores Externos	Subcontratado	3	3	9	3	Contratualização com a permissão de cumprimento dos requisitos SETH Transmissão dos requisitos de qualidade, ambiente e segurança da SETH. Avaliação anual do desempenho Rigor na descrição das reclamações Formação de acolhimento a prestadores de serviços / subcontratados que executem trabalhos nas instalações da SETH e nas suas obras Formação específica dos procedimentos de trabalho ambiente e segurança a observar durante a subempreitada. Verificação de documentação específica do trabalho a realizar e respectivos trabalhadores e equipamentos	3	Risco aceitável	Manter														

Potencial dos benefícios	1 - Baixo: com resultados expressivos a nível interno da organização, mas sem relevância para o exterior. Ex.: Medidas organizacionais internas
	2 - Médio: com resultados expressivos a nível interno da organização, e com alguma relevância para o exterior. Ex.: Medidas tecnológicas
	3- Elevado: com resultados expressivos a nível interno da organização e com bastante relevância e influência no exterior. Ex.: Medidas estratégicas e Medidas tecnológicas com impacto no exterior

Facilidade e custo da implementação	1 - baixa: de difícil implementação e/ou período de retorno superior a 3 anos
	2 - média: com alguma facilidade de implementação e/ou período de retorno de 1-3 anos
	3 - elevada: com elevada facilidade de implementação e/ou período de retorno inferior a 1 ano

Facilidade e custos de implementação



Tipo de Oportunidade						
Ambiental	Estratégico	Financeiro	Operacional	Organizacional	Tecnológico	Legal
Reaproveitamento de água	Melhoria do processo de construção	Maior Rentabilidade	Normalização de métodos e standards de processos e melhorias	Satisfação dos colaboradores	Evolução Tecnológica	Optimização dos consumos energéticos
Utilização de energias renováveis	Eficácia na eliminação dos produtos não conformes	Maior liquidez	Aumento da capacidade de armazenagem	Melhoria do desempenho dos	Redução significativa da troca de modelos	
Melhoria da eficiência energética do edifício sede	Melhoria da satisfação do cliente		Melhoria do controlo do processo de forma a antecipadamente se conhecer a qualidade		BIM	
	Optimizar relação preço/qualidade		Evitar avarias nos equipamentos de controlo do produto			
Aumento da disponibilidade de recursos naturais	Melhoria do desempenho da Gestão de RH		Melhoria na triagem do produto a enviar ao cliente			
Diminuição da ocupação do solo por incorporação dos resíduos do electrofiltro	Liderança no sector das obras hidráulicas		Facilidade na contagem de stock			
	Optimização do processo produtivo					
	Melhoria da qualidade do produto					
	Melhoria do processo produtivo					
	Novos mercados					

Matriz de Oportunidades



Processo	Fonte/Situação para a oportunidade	Oportunidade	Tipo de Oportunidade	Origem	Potencial dos benefícios	Facilidade custo implementação	Relevância da oportunidade	Tipo de acção	Acção a desenvolver	Processo para tratar a acção	Responsável pela acção	Data prevista de início	Data prevista de conclusão	Data de fecho	Estado da acção	Acomp Anual	Avaliação de eficácia					
																	Resp	Forma de avaliação	Eficaz (S/N)	Data avaliação	Observações	
PQASG_01 - Processo de Gestão Estratégica	SW10- Competências em Área de forte expansão no Mercado Externo	Novos clientes na área marítima portuária e rede de transmissão eléctrica	Estratégico	Fatores Externos	Cliente	3	1	3	Implementação não prioritária. A implementar a médio prazo	a) Estender a presença em mais um ou dois países da SADC (Comunidade de Desenvolvimento da África Austral) na área de Rede de Transmissão Eléctrica b) Parcerias com empresas de maior dimensão na área marítima portuária	Planeamento Estratégico	Administrador	a) 01/01/2018 b) 01/07/2018	a) 01/12/2021 b) 31/12/2021		a) Em curso b) Por Iniciar	a) não se concretizou b) uma parceria deefetuada sem negocio efectivado ainda	Adm	a) Numero de Países b) Numero de parcerias	jan/21	jan/19	
PQASG_01 - Processo de Gestão Estratégica	SW11- Presença Geografica em Mercados de Grande Potencial de Crescimento	Alargar a presença da empresa em novos mercados	Estratégico	Fatores Externos	Cliente	3	1	3	Implementação não prioritária. A implementar a médio prazo	#REF!	Planeamento Estratégico	Administrador	jan/18	dez/21		Em Curso	Participação de ações junto de clientes. Ações de formação/informação	Adm	Existência de colaborador que realizou estudo	jan/21	jan/19	
PQASG_01 - Processo de Gestão Estratégica	SW12- Acesso a Recursos Humanos de sólida Formação Técnica	Trazer para a empresa novos recursos humanos com experiencia e formação em áreas em desenvolvimento na empresa (tecnologias digitais; mercados internacionais)	Organizacional	Fatores Externos	Colaboradores	2	3	6	Implementação não prioritária. A implementar a médio prazo	a) Política de Recursos Humanos b) Cooperação com instituições universitarias c) Seleção de universidades com cursos nas áreas de tecnologia de interesse para a empresa d) Definir o Tipo de protocolo mais adequado as necessidades e) Programa de estágios interno.	Recursos Humanos	Resp RH	a) 01/01/2018 b) 01/01/2018 c) 01/07/2018 d)30/07/2018 e) 01/01/2018	a) 01/12/2018 b) 01/12/2019 c) 30/07/2019 d)30/08/2019 e) 01/12/2019		a)Em Curso b) Em curso c)Não iniciada d)Não iniciada e)Em curso	A Política de Recursos Humanos mantem e tem sido cumprida e mantem-se a cooperação com instituições universitarias	RH		jan/20	jan/19	
PQASG_01 - Processo de Gestão Estratégica	SW13-Concorrência Reduzida em Portugal na área da Hidraulica Maritima	Ser uma empresa Lider em Portugal na area de Actividades Maritimas e Portuárias	Estratégico	Fatores Externos	Cliente	2	1	2	Implementação não prioritária. A implementar a longo prazo.	#REF!	Planeamento Estratégico	Diretor Produção	jan/18	dez/22		Em Curso	Aquisição de equipamento. Alteração de batelões aumentando capacidade de trabalhos	DP	Numero de equipamentos adquiridos	jan/23	jan/19	
PQASG_01 - Processo de Gestão Estratégica	SW01_Reduzida Dimensão da empresa	Atrair novos clientes no mercado externo com novas parcerias	Estratégico	Risco	Accionista	3	1	3	Implementação não prioritária. A implementar a médio prazo	#REF!	Planeamento Estratégico	Administrador	jan/18	dez/20		Em Curso	Foram efectuadas parcerias com Veolia; ACS; Simens	Adm	Numero de parcerias	jan/21	jan/19	
PQASG_01 - Processo de Gestão Estratégica	#REF!	Internacionalização selectiva	Estratégico	Risco	Accionista	3	1	3	Implementação não prioritária. A implementar a médio prazo	Estudo de novos mercados e aumentar a presença em mais um ou dois países da SADC	Planeamento Estratégico	Administrador	jan/18	dez/20		Em Curso	Foram apresentadas propostas durante 2018	Adm	Numero de países	jan/21	jan/19	
PQASG_01 - Processo de Gestão Estratégica	PI_O1_Partilha de informação técnica e melhores práticas disponíveis pelo Grupo	Melhoria nos processos	Estratégico	Parte Interessada	Accionista	3	3	9	Implementação prioritária. A implementar a curto prazo.	Reuniões de análise das melhores práticas divulgadas pelo Grupo, com os departamentos afetos	Planeamento Estratégico	Administrador	jan/18	dez/19		Em Curso	Foi realizada pelo acionista uma ação sobre a tematica BIM	Adm	Numero de ações realizadas	jan/20	jan/19	
PQASG_01 - Processo de Gestão Estratégica	SW15_Alteração do Acionista (2019)	Presença da empresa em novos mercados	Estratégico	Risco	Accionista	3	1	3	Implementação não prioritária. A implementar a médio prazo	Pesquisa de projectos em mercados que não temos ainda presença e aumento em algum dos existentes	Planeamento Estratégico	Administrador	jun/19	dez/22								
PQASG_01 - Processo de Gestão Estratégica	SW17_Desastres Naturais em Moçambique(2019)	Novos Projectos de Infraestruturas	Estratégico	Risco	Cliente	2	3	6	Implementação prioritária. A implementar a curto prazo.	Procura e participação em novos concursos/obras financiados pelo Banco Mundial na area das infraestruturas (aguas, electricidade..)	Planeamento Estratégico	Administrador	jun/19	dez/20								
PQASG_01-Processo Recursos Humanos	SWRH_07_PI_O2_Estudios de clima organizacional	Melhorar Satisfação Colaboradores	Estratégico	Fatores Interno/ PI	Colaboradores	2	3	6	Implementação prioritária. A implementar a curto prazo.	a) Consulta de Trabalhadores; b)Inqueritos de satisfação; c) Necessidades de Formação d) Atividades propostas pelos colaboradores	Recursos Humanos	Resp RH	a) 01-11-2018 b)30-09-2018 c) 01-01-2018 d)01-07-2018	a) 30-11-2018 b)30-12-2018 c) 01-12-2019 d)30-07-2019	a) 05/12/2018	a)Concluida b) Não iniciada c)Concluida d)Não iniciada	Foi efectuada a consulta dos trabalhadores e o levantamento das necessidades de formação.	RH	a) Consulta realizada; b)Inqueritos lançado c) Necessidades levantamento d) Atividades realizadas	jan/20	jan/19	
PQASG_03- Processo Compras	SWCP_08_Pesquisa de fornecedores alternativos de produtos ou serviços	Optimizar relação preço/qualidade	Organizacional	Fatores Externos	Fornecedor	3	3	9	Implementação prioritária. A implementar a curto prazo.	Pesquisa de mercado. Renegociação de contratos existentes.	Compras	DP/DO	jan/18	dez/19		Em curso	Renegociação da limpeza escritorios - alteração da empresa	DP	Numero de renegociações	jan/20		
PQASG_01 - Processo de Gestão Estratégica	SW09_Equipamentos Especificos para Mercados Europeu e Africano	Redução da emissão de gases	Estratégico	Risco	Cliente	2	1	2	Implementação não prioritária. A implementar a longo prazo.	Ponderar investimento mais elevado com duplicação de motores Plano Investimentos 2018-2022	Infraestruturas	Diretor Produção	jan/18	dez/22		Não Iniciada	Não se verificou necessidade em 2018	DP	Numero de motores adquiridos	jan/23	jan/19	
PQASG_01-Processo Recursos Humanos	SWRH_08_PI_O3_Evolução/Cooperação tecnológica - Relações entre empresas, organizações empresariais , centros de investigação, universidades, laboratórios e fornecedores	Optimização dos processos Produtivo / Melhoria da Qualidade dos Sistemas QAS	Estratégico	Fatores Externo/ PI	Comunidade Tecn.	3	3	9	Implementação prioritária. A implementar a curto prazo.	a)Programas de Estágios com escolas e universidades na area QAS. B)Cooperação com associações do sector	Recursos Humanos	DRH/DP	a) 01-08-2018 b)01-01-2018	a) 01-12-2019 b)01-12-2019		a)Não iniciada b) Em curso	A cooperação com associação Aecops mantem-se.	RH	a) numero de estagios alcançados b) Numero de associações com cooperação	jan/20	jan/19	
PQASG_02- Processo Gestao de Infraestruturas	SWI_10_Não cumprimento dos requisitos por parte dos fornecedores - EC	Optimizar relação preço/qualidade nos serviços de limpeza sede	Organizacional	Risco	Fornecedor	2	3	6	Implementação prioritária. A implementar a curto prazo.	Alteração de prestador de serviços na area da limpeza do edificio	Infraestruturas	JR	mar/18	abr/18	mai/18	Concluida	Foi substituida a empresa prestadora de serviços.	JR	Avaliação qualidade/serviço	S	jan/19	Apesar de ter sido considerada a medida eficaz porque o serviço foi melhorado, a avaliação deste prestador ainda se encontra abaixo do pretendido pelo que foi enviada comunicacao a empresa no sentido de melhorar os serviços. Voltamos a avaliar daqui a seis meses .
PQASG_03-Processo de Assistência Após Venda	SWSAV_04_Intervenções concluidas com sucesso em clientes que não faziam parte da carteiras da Seth	Fidelização do Cliente (em novas areas de trabalho)	Estratégico	Fatores Externos	Cliente	2	2	4	Implementação não prioritária. A implementar a médio prazo	Estratégia de Gestão; Objetivos estabelecidos e satisfação do cliente	Pós-Venda	MG	jan/18	dez/21		Em Curso	Em 2018 uma nova obra - Sapec. Obra concluida Sapec 3º ano de conclusas sem reclamações. Contato para apresentação de orçamento em Gibraltar - obra anterior finalizada há 5 anos sem reclamações.	MG	Numero clientes fidelizados num periodo 3 anos	jan/22	jan/19	
PQASG_01-Processo de Proposta Comercial	SWC_10_Fraca digitalização da construção em Portugal e PALOPS	Ser uma das empresas pioneiras na utilização do BIM em Portugal	Estratégico	Fatores Externos	Cliente	3	1	3	Implementação não prioritária. A implementar a médio prazo	Implementação do BIM - Nivel de maturidade 1	Comercial	MT	jul/18	dez/20		Em Curso	Por alocação de um tecnico do departamento a uma obra, nao possivel iniciar a implementação de um projecto na empresa. Contudo um dos tecnicos do departamento para aprofundar conhecimento elaborou o projeto de uma moradia.	MT	Projeto realizado com sucesso	jan/21	dez/18	
PQASG_01-Processo de Proposta Comercial	SWC_11_Perspetiva de aumento de lançamento de procedimentos na área marítima/portuária.	Aumento do numero de propostas dentro da nossa especialidade	Estratégico	Fatores Externos	Cliente	3	2	6	Implementação prioritária. A implementar a curto prazo.	Envolvimento de mais um elemento na pesquisa e elaboração de propostas na área marítima e portuária.	Comercial	CL	dez/17	jan/18	jan/18	Concluida	O tecnico contrato acabou por deixar os quadros da empresa , no entanto verificou-se um aumento do numero de propostas nesta resultante das condições de mercado.	CL	Contratação efectuada / aumento numero propostas	S	jan/19	Mantemos para 2019 a oportunidade mas reformulamos medida
PQASG_01-Processo de Proposta Comercial	SWC_11_(reformulação 2019) Perspetiva de aumento de lançamento de procedimentos na área marítima/portuária.	Aumento do numero de propostas dentro da nossa especialidade	Estratégico	Fatores Externos	entidad e reguladora	3	2	6	Implementação prioritária. A implementar a curto prazo.	Pesquisa de mercado seletiva na area marítima. Inscrição em entidades financiadoras de projeto (ex: EBRD) e gestores de projecto (ex: Baird)	Comercial	MT	fev/19	dez/19		Não Iniciada	Preve-se a inscrição só em 2019	MT	Aumento numero propostas/ Inscrição	jan/20	jan/19	
PQASG_01-Processo de Proposta Comercial	SWC_12_Maior exigência da entidades contratantes na área do QAS	Obter melhor pontuação nos concursos com exigencia em QAS	Operacional	Risco	Cliente	2	3	6	Implementação prioritária. A implementar a curto prazo.	a)Manutenção da Certificação QAS. B)Avaliação do impacto dos metodos e processos de trabalho de forma a valorizar as propostas apresentadas	QAS	APS	jan/18	dez/21		Em Curso	Renovação da certificação.	QAS/MT	a) Manutenção de Certificação b) Resultados das avaliações	fev/22	dez/18	
PQASG_01-Processo de Proposta Comercial	SWC_13_Ausencia de pedidos de informações ambientais de qualidade e segurança nos concursos	Influência aos clientes na área ambiental de qualidade e segurança	Ambiental	Fatores Externos	Cliente	2	3	6	Implementação prioritária. A implementar a curto prazo.	Notas técnicas do sistema QAS incluídas nas propostas mesmo quando não solicitado	Comercial	MT	jan/18	dez/21		Em Curso	Mais de 40 concursos apresentados com notas técnicas.	MT	Numero notas incluídas	fev/22	dez/18	
PQASG_02-Processo de Execução da Obra	SWEQ_01_Obra com novos clientes em areas distintas das que normalmente operamos	Fidelização do Cliente (em novas areas de trabalho)	Estratégico	Fatores Externos	Cliente	3	1	3	Implementação não prioritária. A implementar a médio prazo. + 2 a 3anos	Estratégia de Gestão; Objetivos estabelecidos e satisfação do cliente	Execução de Obra	DP/DO	jan/18	dez/21		Em Curso	Foram apresentadas varias propostas sem concretização de negocio. Mas mantemos a ação para a oportunidade	DP	Adjucação de obras similares	jan/22	jan/19	
PQASG_03- Processo Compras	SWCP_10_Obras em novas areas de atuação	Alargar a lista de fornecedores	Organizacional	Fatores Externos	Fornecedor	3	2	6	Implementação prioritária. A implementar a curto prazo.	Alargar o leque de empresas a consultar	Execução de Obra	DP/DO	jan/18	jul/19		Em Curso	A Obra da Reserva tem contribuido para o alargamento de fornecedores na area da edificação	DP	Lista de fornecedores aprovados	01/09/2019	jan/19	
PQASG_03- Processo Compras	SWCP_9_Fraca digitalização da construção em Portugal e PALOPS	Explorar as novas ferramentas digitais para a area das compras relacionada com sistemas BIM	Estratégico	Fatores Externos	Comunidade Tecn.	3	1	3	Implementação não prioritária. A implementar a médio prazo	Formação na metodologia BIM relacionada com as compras.	Comercial / Compras	MT / DP	jul/19	dez/21		Não Iniciada	Não se iniciou esta actividade em 2018	RH	Numero de ações realizadas	01/01/2022	jan/19	

Matriz de Oportunidades

PQASC_02-Processo de Execução da Obra - Reserva	SWEOR_09_Procura Mercado de Construção de Qualidade	Aumento da Procura por parte Novos Clientes	Estratégico	Factores Externos	Cliente	3	3	9	Prioritária/Implementar a curto prazo	Divulgar a experiência "Reserva" junto de potenciais clientes	Execução de Obra	DP/DO	jan/18	set/19	Em curso	A obra tem sido divulgada junto de potenciais clientes - ex-Terraços de Quarteira, Vanguard Properties , Quinta da Umbria e Dunas Douradas	MG	Numero de divulgações	01/01/2020	jan/19 já efectuamos 3	
PQASC_02-Processo de Execução da Obra - Reserva	SWEOR_10_Localização geográfica da obra	Aumento da Procura por parte Novos Clientes	Estratégico	Factores Externos	Cliente	3	3	9	Prioritária/Implementar a curto prazo	Potenciar a visibilidade da Obra junto de potenciais clientes	Execução de Obra	DP/DO	jan/18	set/19	Em curso	A obra foi visitada por potenciais clientes nomeadamente : Quinta da Umbria e Dunas Douradas	MG	Numero de visitas à obra	01/01/2020	jan/19	
PQASC_02-Processo de Execução da Obra - Reserva	SWEOR_11_PI_O_04_Angariação de Novas Obras Construção (Tipologia)	Novas Obras Construção	Estratégico	Fatores Externos/PI	Cliente	3	2	6	Prioritária/Implementar a curto prazo	Procura e participação em novos concursos/obras com recurso ao conhecimento do mercado de parceiro de consorcio	Execução de Obra	DP/DO	jan/18	set/19	Em curso	Orçamentos apresentados em consorcio para : Terraços de Quarteira, Quinta da Umbria e Dunas Douradas	MG	Numero de propostas efectuadas	01/01/2020	jan/19	
PQASC_02-Processo de Execução da Obra - Reserva	SWEOR_12_PI_O_05_Aumento do Turismo/Clientes na região	Novas Obras Construção	Estratégico	Fatores Externos/PI	Cliente	3	2	6	Prioritária/Implementar a curto prazo	Divulgar a experiência "Reserva" junto de potenciais clientes	Execução de Obra	DP/DO	jan/18	set/19	Em curso	A obra tem sido divulgada junto de potenciais clientes - ex-Terraços de Quarteira, Vanguard Properties , Quinta da Umbria e Dunas Douradas.	MG	Numero de divulgações	01/01/2020	jan/19	
PQASC_01 - Processo de Gestão Estratégica	MAL_(reformulado para 2019)_Consumo de energia eléctrica	Colocação de paineis fotovoltaicos	Ambiental	Aspecto Ambiental/Risco	entidad e reguladora	2	3	6	Prioritária/Implementar a curto prazo	a)Pesquisa de mercado b) Pedido de Propostas c)Análise d)Decisao e) Colocação paineis	Estratégico	QAS	a) 01/10/2018 b) 01/11/2018 c) 01/12/2018 d)20/12/2018 e) 30/03/2019	a) 31/10/2019 b) 20/11/2019 c) 15/12/2019 d)15/01/2020 e)30/08/2020	Por iniciar	Adiado para 2019	QAS	a)Numero de paineis colocados / b) Consumo	a) 02/02/2020 b) 15/01/2021	fev/19	
PQASC_02- Processo Gestao de Infraestruras	SWI_11_Espaços que podem ser remodelados - Melhorar espaços sociais - EC	Melhorar as condições dos balnearios e refeitório	Operacional	Factores internos	Colaboradores	2	3	6	Prioritária/Implementar a curto prazo	Melhorar as condições dos balnearios e refeitório - Incluido no Plano de Ações para 2018	Infraestruras	QAS	jul/18	dez/19	Em Curso	Foi efectuado o levantamento das obras a realizar mas a medida teve de ser adiada por questões financeiras.	FC	Obras realizadas	01/01/2020	set18;dez18	
PQASC_02- Processo Gestao de Infraestruras	SW_12_Melhorar condições da Oficina Metalomecânica - EC	Substituir as telhas da oficina	Operacional	Factores internos	Colaboradores	2	3	6	Prioritária/Implementar a curto prazo	Substituir as telhas da oficina - Incluido no Mapa de Objetivos para 2018	Infraestruras	QAS	jun/18	dez/19	Em Curso	Foi solicitado orçamento mas devido ao enquadramento economico da empresa foi adiada a sua implementação.	FC	Telhas substituidas	01/01/2020	mar18;set18;dez18	
PQASC_02-Processo de Execução da Obra - Sapec	SWEOS_05_PIO_05_Continuação da satisfação do cliente em QAS	Fidelização do cliente	Estratégico	Fatores Externos/PI	Cliente	3	2	6	Prioritária/Implementar a curto prazo 1 a 2 anos	Estratégia de Gestão satisfação do cliente nas tres areas conforme foi alcançado na obra anterior para a Sapec	Execução de Obra	DO	jun/18	jul/19	Concluida	Já foram apresentados dois orçamentos. Intenção de adjudicação de uma nova obra : terminal de solventes. Não existencia de NC	DP	Adjudicação de obras	S	01/01/2020	01/01/2019; jul2019
PQASC_02-Processo de Execução da Obra - Sapec	SWEOS_06_PIO_02_Envolvimento dos trabalhadores no projeto	Aumento da sensibilização dos trabalhadores em QAS	Organizacional	Factores internos	Colaboradores	3	3	9	Prioritária/Implementar a curto prazo 1 a 2 anos	Realização de "conversas matinais" tres vezes por semana	Execução de Obra	DO	jun/18	jul/19	Concluida	O diretor de obra realiza tres vezes por semana uma conversa com os trabalhadores antes do inicio da actividade na obra	DO	Acoes realizadas	S	01/08/2019	01/01/2019;jul2019
PQASC_02-Processo de Execução da Obra - Sapec	SWEOS_14_Gestão de residuos de actividades (criticas) de subempreiteiro -	Definições contratuais da responsabilidade da gestão de residuos	Ambiental	Risco	subcontratado	2	3	6	Prioritária/Implementar a curto prazo 1 a 2 anos	Definições contratuais da responsabilidade da gestão de residuos	Execução de Obra	DP	jun/18	jul/19	Concluida	O subempreiteiro de Piadours foi considerado critico pelo que no seu contrato foi clausulado a gestão de residuos.	DO	Efectivação do com clausula	S	01/08/2019	fev/19
PQASC_02-Processo de Execução da Obra	SWEOR_02_Aproveitar o crescimento do mercado, para investir em equipamentos especificos de produção.-	Aumentar a capacidade de resposta da empresa nas areas de fundações e transmissao de energia	Estratégico	Factores Externos	Cliente	3	1	3	Não prioritária/Implementar a médio prazo 2 a 3 anos	Investir em equipamentos na area das fundações especiais e na area da transmissão / distribuição de energia	Execução de Obra	DP	jun/18	jul/21	Em Curso	Adquirido em 2018 um equipamento para cravação de micro estacas.	DP	Equipamentos adquiridos	01/12/2021	fev/19	
PQASC_01 - Processo de Gestão Estratégica	SW21_Evolução Tecnológica	Aumentar a capacidade de resposta dos técnicos de segurança relativamente ao controle documental dos trabalhaodres e dos trabalhaodres dos subempreiteiros.	Tecnológico	Factores Externos	Colaboradores	3	2	6	Prioritária/Implementar a curto prazo 1 a 2 anos	Investir num sistema informatico que permita o controle documental dos trabalhadores	Informático	ADM	nov/19	abr/20				Programa adquirido			

Legenda
 SW-analise swot estrategica
 SWC-analise swot comercial
 SWEOR - analise swot execucao obra
 SWEOR - analise swot execucao obra reserva
 SWI - analise swot infraestruturas
 SWCP- analise swot compras
 SWRH-analise swot recursos humanos
 SWSAV- analise swot pós venda
 PI_O - Oportunidade parte interessada

Apêndice VIII – Política de Qualidade Ambiente e Segurança

POLÍTICA DE QUALIDADE AMBIENTE E SEGURANÇA

A política da Qualidade Ambiente e Segurança (QAS), assenta na melhoria contínua na execução das atividades, das condições de trabalho e preservação do ambiente, representa o compromisso e empenho da empresa na proteção dos trabalhadores, do ambiente e garantir a satisfação dos clientes nos termos contratuais.

Visão

A SETH pretende reforçar a posição de empresa de referência nas áreas de construção em que actua. Ambicionamos crescer e consolidar a actividade no mercado internacional, e continuar a ser o parceiro com quem outros queiram trabalhar.

Missão

Nestas décadas de existência construímos uma empresa fiável, segura, orientada para os clientes e geradora de riqueza - uma entidade patronal de confiança, com uma base financeira sólida.

A nossa missão é manter esta imagem, continuando a conferir às nossas obras o nível de excelência que habituámos os nossos clientes e trabalhadores.

A SETH, por via do Sistema de Gestão Integrado de Qualidade Ambiente e Segurança, procura continuamente concretizar esta missão, através da prossecução de diversos princípios e objetivos, compromete-se a:

Assumir o compromisso de satisfação do Cliente e Partes Interessadas, de modo a garantir a sua satisfação plena, através do cumprimento dos respetivos requisitos legais, regulamentares, normativos inerentes e obrigações de conformidade.

- Organizar um sistema de QAS que permita: proporcionar um ambiente de trabalho saudável e seguro; uma eficaz prevenção dos riscos e aspetos ambientais significativos, que podem afetar a vida, saúde e integridade física dos trabalhadores e o ambiente (respetivamente), em obras de proteção costeira, portuárias, hidráulicas, gasodutos, estruturas de betão e metálicas, cravação de estacas; e de todas as funções, atividades, serviços e processos da empresa; manter a fidelização do Cliente, conquistado através de relacionamento duradouro, baseado nos princípios da qualidade.
- Assegurar o cumprimento da Legislação aplicável, dos requisitos contratuais e da regulamentação de referência, nomeadamente da Norma ISO 9001:2015; NP EN ISO 14001-2015 e ISO 45001:2018 e demais obrigações de conformidade subscritas pela empresa.
- Desenvolver as competências individuais dos colaboradores promovendo a formação necessária ao exercício das suas funções assegurando o desenvolvimento das suas competências e sensibilizando todos os colaboradores e prestadores de serviço para a importância das suas actividades no contexto do Sistema de QAS.
- Incentivar e encorajar os seus trabalhadores a zelarem pela sua segurança e a identificarem e comunicarem todas as situações de risco.
- Promover o envolvimento com os trabalhadores na comunicação e consulta para a melhoria do desempenho do sistema.
- Promover a aplicação das Boas Práticas, com vista à prevenção, redução da poluição e aproveitamento mais eficiente dos recursos naturais e energéticos de forma a melhorar continuamente o seu desempenho ambiental
- Recorrer a fornecedores que assumam compromissos de qualidade, segurança e respeito ambiental.
- Garantir os recursos e meios necessários.
- Promover a melhoria contínua, tendo em vista a melhoria das condições de trabalho eliminado perigos e reduzindo riscos para a segurança e saúde, prevenindo e diminuindo situações de risco ambiental e reclamações de clientes e consequentemente os custos e prejuízos associados. Promover a melhoria contínua do desempenho do Sistema de Gestão Integrado QAS, estabelecendo objetivos anuais e cumprindo-os.

Queijas, 06 de novembro de 2019

A Administração

Apêndice X – Objetivos do Sistema QAS 2020

**MAPA DE OBJETIVOS, PLANEAMENTO ANUAL E MONITORIZAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTE E SEGURANÇA
2020**



OBJETIVOS										MONITORIZAÇÃO DOS OBJETIVOS						
Componente (Risco/Aspeto/outros)	Significância/Prioridade	Requisitos Aplicáveis	OBJETIVO	METAS	ACÇÕES A DESENVOLVER	PRAZO	RECURSOS	RESPON	INDICADORES DE DESEMPENHO	FREQUÊNCIA monitorização	RESULTADO monitorização (Grau Implementação)	VARIÇÃO FACE À META	JUSTIFICAÇÃO DOS RESULTADOS	AÇÕES A IMPLEMENTAR	PRAZO E RECURSOS	RESP. implementar as ações
					para cumprir objetivos											
1- GESTÃO ESTRATÉGICA																
Planeamento Estratégico - Partes Interessadas	Não significativo mas prioritario	Grupo	1.1 Aumentar o Volume de negócios face a 2019	Volume de negócios maior ou igual a 43 milhões de euros	Aprofundar as atividades no mercado internacional de atuação. Alargamento do âmbito da empresa Promover boas práticas de utilização de recursos e evitar desperdícios	31/dez/20	Todos os colaboradores	Administração/ Diretora Financeira	Volume de negócios / ano	Trimestral						
Política QAS - Partes Interessadas	Não significativo mas prioritario	ISO 14001 OHSAS 18001/NP 4397:2008 / ISO 9001	1.3 Obter bons resultados de Avaliação da satisfação do Cliente	100% dos Resultados de Avaliação global da satisfação do Cliente com grau de satisfação ≥ a "Muito satisfeito"	Satisfazer os requisitos contratuais Estabelecer boas relações com os representantes do cliente, em obra Enviar a todos os clientes os inquéritos de satisfação de clientes Contactar os clientes em caso de não receção dos registos, no prazo estabelecido para tal Efetuar tratamento estatísticos dos dados rececionados	Final da Obra	Gestor do SGQAS Técnico QAS Direcção de Obra Orçamento Sistema Informático	Diretor de Obra Gestor do SGQAS	Grau/ Nível de satisfação dos clientes quanto à qualidade da obra;	Semestral						
Sistema QAS	Não significativo mas prioritario	ISO 14001 OHSAS 18001/NP 4397:2008 / ISO 9001	1.4 Aumentar a Taxa de Concretização dos Objetivos do SGQAS (face ao estipulado para 2019)	Taxa de concretização dos objetivos do SGQAS ≥ 80%	Verificar a implementação dos SGIQAS Proceder à monitorização dos objetivos estabelecidos e verificar o grau de cumprimento Verificar a implementação das "ações a implementar" para cumprir os objetivos.	31/dez/20	Todos os recursos identificados para cada objetivo	Gestor do SGIQAS	- Taxa de concretização dos objetivos (Objetivos concretizados a 100% /Objetivos estabelecidos) x100	Semestral						
Planeamento Estratégico - Partes Interessadas	Não significativo mas prioritario	Grupo	1.5 Obter margem Global para as obras num nível aceitável	Margem bruta na média das obras ≥ 14 %	Elaborar o Cronograma financeiro Preparar, quantificar e elaborar as consultas e compras necessárias (materiais, subempreiteiros e mão-de-obra) Selecionar as propostas dos fornecedores que apresentem melhor relação qualidade/ preço Verificar e controlar o rigoroso cumprimento dos Planos elaborados (trabalhos, mão de obra, equipamentos) Elaborar os Autos de medição Executar a re-medição dos trabalhos, se necessário Atualizar o Mapa de Controlo de Compras Controlar regularmente os custos da obra Controlar a execução das inspeções e ensaios necessários Promover boas práticas de utilização de recursos e evitar desperdícios	Final das Obras / Ano	Equipa técnica da Obra Equipamento informático	Diretor de Obra Revisor de contrato Administração	Margem bruta da média das Obras /ano	Trimestral						

**MAPA DE OBJETIVOS, PLANEAMENTO ANUAL E MONITORIZAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTE E SEGURANÇA
2020**



OBJETIVOS										MONITORIZAÇÃO DOS OBJETIVOS						
Componente (Risco/Aspeto/outros)	Significância/Prioridade	Requisitos Aplicáveis	OBJETIVO	METAS	ACÇÕES A DESENVOLVER	PRAZO	RECURSOS	RESPON	INDICADORES DE DESEMPENHO	FREQUÊNCIA monitorização	RESULTADO monitorização (Grau Implementação)	VARIACÃO FACE À META	JUSTIFICAÇÃO DOS RESULTADOS	AÇÕES A IMPLEMENTAR	PRAZO E RECURSOS	RESP. implementar as ações
					para cumprir objetivos											
2- PROPOSTA COMERCIAL																
Sistema QAS	Não significativo mas prioritario	Processo Comercial ISO 14001 OHSAS 18001/NP 4397:2008 / ISO 9001	2.1 Aumentar a percentagem definida de Adjudicação de empreitadas face a 2019	Propostas Adjudicadas ≥15%	<p>Focalização em projetos com características técnicas correspondentes às competências da empresa.</p> <p>Aumento do quadro técnico especializado para elaboração de propostas</p> <p>Substituição de equipamentos informaticos</p> <p>Sustituição e actualização de software informatico no departamento</p> <p>Efetuar consultas ao mercado</p> <p>Selecionar as propostas com melhor relação qualidade/preço</p> <p>Otimizar o cálculo de rendimentos e custos diretos na construção dos preços unitários</p> <p>Aferir as reais necessidades de custos indiretos a afetar</p> <p>Análise de riscos</p>	<p>31/dez/20</p> <p>01/jul/20</p> <p>30/mar/20</p> <p>30/abr/20</p> <p>31/dez/20</p>	<p>Sistemas informáticos (plataforma eletrónica)</p> <p>Equipamento informático</p> <p>Sftwareinformatico</p> <p>Responsável da Proposta,</p> <p>Diretor de produção,</p> <p>Orçamentista,</p> <p>Assistente administrativo,</p> <p>Assessoria jurídica (quando necessário)</p>	<p>Respons. DPMD</p> <p>Respons. DPMD</p> <p>Respons. DPMD</p> <p>Respons. DPMD</p> <p>Diretores de projeto</p>	% de Obras adjudicadas	Trimestral						
Sistema QAS	Não significativo mas prioritario	Processo Comercial ISO 14001 OHSAS 18001/NP 4397:2008 / ISO 9001	2.2 Aumentar a taxa de sucesso pretendida, relativamente aos valores das propostas apresentadas face a 2019	Valores adjudicados ≥10%	<p>Efetuar consultas ao mercado</p> <p>Aumentar o numero de parcerias em propostas de grande dimensão</p> <p>Aumentar a fidelização de subempreiteiros e fornecedores efectuando consultas com experiencias anteriores - Peças mais competitivos</p> <p>Aumentar a apresentação de propostas alternativas que tenham valor acrescentado quando permitido e/ou viavel tecnicamente</p> <p>Selecionar as propostas com melhor relação qualidade/preço</p> <p>Otimizar o cálculo de rendimentos e custos diretos na construção dos preços unitários</p> <p>Aferir as reais necessidades de custos indiretos a afetar</p>	31/dez/20	<p>Sistemas informáticos (plataforma eletrónica)</p> <p>Responsável da Proposta,</p> <p>Diretor de produção,</p> <p>Orçamentista,</p> <p>Assistente administrativo,</p> <p>Assessoria jurídica (quando necessário)</p>	<p>Respons. DPMD</p> <p>Diretores de projeto</p>	Taxa de sucesso (Valor de propostas adjudicadas ano em curso/valor propostas com decisão ano em curso) x100	Trimestral						

**MAPA DE OBJETIVOS, PLANEAMENTO ANUAL E MONITORIZAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTE E SEGURANÇA
2020**



OBJETIVOS										MONITORIZAÇÃO DOS OBJETIVOS						
Componente (Risco/Aspeto/outros)	Significância/Prioridade	Requisitos Aplicáveis	OBJETIVO	METAS	ACÇÕES A DESENVOLVER	PRAZO	RECURSOS	RESPON	INDICADORES DE DESEMPENHO	FREQUÊNCIA monitorização	RESULTADO monitorização (Grau Implementação)	VARIACÃO FACE À META	JUSTIFICAÇÃO DOS RESULTADOS	AÇÕES A IMPLEMENTAR	PRAZO E RECURSOS	RESP. implementar as ações
					para cumprir objetivos											
Sistema QAS	Não significativo mas prioritario	Processo Comercial ISO 14001 OHSAS 18001/NP 4397:2008 / ISO 9002	2.3 Minimizar a quantidade de desistências verificadas ao longo do ano	—	<p>Analisar os requisitos do concurso antes de apresentar proposta</p> <p>Avaliar a apresentação da proposta com Diretor de produção</p>	31/dez/20	Responsável da Proposta, Diretor de produção, Orçamentista, Assistente administrativo, Assessoria jurídica (quando necessário)	Diretor Produção Diretores de projeto	<p>– % de desistências</p> <p>(n.º propostas desistidas ano em curso/n.º processos de concurso registados ano em curso)x100</p>	Trimestral						
Risco : Não entrega de proposta devido à receção tardia dos elementos para submissão na plataforma	Não significativo mas prioritario	Processo Comercial ISO 14001 OHSAS 18001/NP 4397:2008 / ISO 9003	2.4 Evitar exclusões de procedimentos de concurso	—	<p>Analisar os requisitos do concurso Entrega, no DPMD, dos elementos necessários para as propostas 24h antes da data de entrega das mesmas.</p> <p>Análise / Decisão de entrega de propostas com valor superior à base implicando exclusão direta.</p>	31/dez/20	Responsável da Proposta, Diretor de produção, Orçamentista, Assistente administrativo, Assessoria jurídica (quando necessário)	Respons. DPMD	<p>– % de exclusões</p> <p>(n.º exclusões ano em curso/n.º propostas apresentadas ano em curso)x100</p>	Trimestral						
3- EXECUÇÃO DE OBRA																
Sistema QAS	Não significativo mas prioritario	Processo Execução Obra ISO 14001 OHSAS 18001/NP 4397:2008 / ISO 9003	3.1 Minimizar o Custo das Não Conformidades ou reclamações	Custo da Não Conformidade < 2% do valor da obra	<p>Atribuir responsabilidades para o tratamento das NC detetadas.</p> <p>Corrigir de imediato a NC detetada</p> <p>Se NC for para materiais ou equipamentos, segregar para local apropriado e identificá-los</p> <p>Avaliar as Causas da NC</p> <p>Determinar Ação Corretiva (se aplicável)</p> <p>Verificar a Implementação / Avaliação da Eficácia da Ação Corretiva</p> <p>Orçamentar corretamente as NC detetadas</p>	Final da Obra	Equipa técnica da Obra Orçamento	Diretor de Obra	(Custo das não conformidades detetadas ou reclamações/ Valor da Obra) x 100	Trimestral						

**MAPA DE OBJETIVOS, PLANEAMENTO ANUAL E MONITORIZAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTE E SEGURANÇA
2020**



OBJETIVOS											MONITORIZAÇÃO DOS OBJETIVOS					
Componente (Risco/Aspeto/outros)	Significância/Prioridade	Requisitos Aplicáveis	OBJETIVO	METAS	ACÇÕES A DESENVOLVER	PRAZO	RECURSOS	RESPON	INDICADORES DE DESEMPENHO	FREQUÊNCIA monitorização	RESULTADO monitorização (Grau Implementação)	VARIAÇÃO FACE À META	JUSTIFICAÇÃO DOS RESULTADOS	AÇÕES A IMPLEMENTAR	PRAZO E RECURSOS	RESP. implementar as ações
					para cumprir objetivos											
Planeamento Estratégico - Partes Interessadas	Significativo e prioritario	Grupo	3.2 Obter margem bruta em cada obra Internacional aceitável	Margem bruta em cada obra internacionais $\geq 10\%$	Elaborar o Cronograma financeiro Preparar, quantificar e elaborar as consultas e compras necessárias (materiais, subempreiteiros e mão-de-obra) Selecionar as propostas dos fornecedores que apresentem melhor relação qualidade/ preço Verificar e controlar o rigoroso cumprimento dos Planos elaborados (trabalhos, mão de obra, equipamentos) Elaborar os Autos de medição Executar a re-medição dos trabalhos, se necessário Atualizar o Mapa de Controlo de Compras Controlar regularmente os custos da obra Controlar a execução das inspeções e ensaios necessários Promover boas práticas de utilização de recursos e evitar desperdícios	Final da Obra	Equipa técnica da Obra Equipamento informático	Diretor de Projeto Diretor de Obra Revisor de contrato Administração	Margem bruta da Obra	Trimestral						
Planeamento Estratégico - Partes Interessadas	Não significativo mas prioritario	Grupo	3.3 Obter margem Global para as obras Internacional aceitável	Margem bruta na média das obras internacionais $\geq 10\%$	Elaborar o Cronograma financeiro Preparar, quantificar e elaborar as consultas e compras necessárias (materiais, subempreiteiros e mão-de-obra) Selecionar as propostas dos fornecedores que apresentem melhor relação qualidade/ preço Verificar e controlar o rigoroso cumprimento dos Planos elaborados (trabalhos, mão de obra, equipamentos) Elaborar os Autos de medição Executar a re-medição dos trabalhos, se necessário Atualizar o Mapa de Controlo de Compras Controlar regularmente os custos da obra Controlar a execução das inspeções e ensaios necessários Promover boas práticas de utilização de recursos e evitar desperdícios	Final da Obra	Equipa técnica da Obra Equipamento informático	Diretor de Projeto Diretor de Obra Revisor de contrato Administração	Margem bruta da média das Obra	Trimestral						

**MAPA DE OBJETIVOS, PLANEAMENTO ANUAL E MONITORIZAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTE E SEGURANÇA
2020**



OBJETIVOS											MONITORIZAÇÃO DOS OBJETIVOS					
Componente (Risco/Aspeto/outros)	Significância/Prioridade	Requisitos Aplicáveis	OBJETIVO	METAS	ACÇÕES A DESENVOLVER	PRAZO	RECURSOS	RESPON	INDICADORES DE DESEMPENHO	FREQUÊNCIA monitorização	RESULTADO monitorização (Grau Implementação)	VARIÇÃO FACE À META	JUSTIFICAÇÃO DOS RESULTADOS	AÇÕES A IMPLEMENTAR	PRAZO E RECURSOS	RESP. implementar as ações
					para cumprir objetivos											
Planeamento Estratégico	Não Significativo mas prioritario	Grupo	3.4 Obter margem bruta em cada obra em Portugal aceitável	Margem bruta em cada obra nacionais ≥ 6%	Elaborar o Cronograma financeiro Preparar, quantificar e elaborar as consultas e compras necessárias (materiais, subempreiteiros e mão-de-obra) Seleccionar as propostas dos fornecedores que apresentem melhor relação qualidade/ preço Verificar e controlar o rigoroso cumprimento dos Planos elaborados (trabalhos, mão de obra, equipamentos) Elaborar os Autos de medição Executar a re-medição dos trabalhos, se necessário Atualizar o Mapa de Controlo de Compras Controlar regularmente os custos da obra Controlar a execução das inspeções e ensaios necessários Promover boas práticas de utilização de recursos e evitar desperdícios	Final da Obra	Equipa técnica da Obra Equipamento informático	Diretor de Obra Revisor de contrato Administração	Margem bruta da Obra	Trimestral						
Planeamento Estratégico	Não Significativo mas prioritario	Grupo	3.5 Obter margem Global para as obras em Portugal aceitável	Margem bruta na média das obras nacionais ≥8%	Elaborar o Cronograma financeiro Preparar, quantificar e elaborar as consultas e compras necessárias (materiais, subempreiteiros e mão-de-obra) Seleccionar as propostas dos fornecedores que apresentem melhor relação qualidade/ preço Verificar e controlar o rigoroso cumprimento dos Planos elaborados (trabalhos, mão de obra, equipamentos) Elaborar os Autos de medição Executar a re-medição dos trabalhos, se necessário Atualizar o Mapa de Controlo de Compras Controlar regularmente os custos da obra Controlar a execução das inspeções e ensaios necessários Promover boas práticas de utilização de recursos e evitar desperdícios	Final da Obra	Equipa técnica da Obra Equipamento informático	Diretor de Projeto Diretor de Obra Revisor de contrato Administração	Margem bruta da média das Obra	Semestral						

**MAPA DE OBJETIVOS, PLANEAMENTO ANUAL E MONITORIZAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTE E SEGURANÇA
2020**



OBJETIVOS										MONITORIZAÇÃO DOS OBJETIVOS						
Componente (Risco/Aspeto/outros)	Significância/Prioridade	Requisitos Aplicáveis	OBJETIVO	METAS	ACÇÕES A DESENVOLVER	PRAZO	RECURSOS	RESPON	INDICADORES DE DESEMPENHO	FREQUÊNCIA monitorização	RESULTADO monitorização (Grau Implementação)	VARIACÃO FACE À META	JUSTIFICAÇÃO DOS RESULTADOS	AÇÕES A IMPLEMENTAR	PRAZO E RECURSOS	RESP. implementar as ações
					para cumprir objetivos											
4 - PROCESSO COMPRAS																
Políticas QAS	Não Significativo mas prioritario	ISO 14001 OHSAS 18001/NP 4397:2008 / ISO 9001 Partes Interessadas	3.7 Proceder à Avaliação de Fornecedores nas várias obras em curso	Avaliação Global ≥ 3 em 80% dos Fornecedores	Implementar em todas as obras o preenchimento do impresso "Avaliação de Fornecedores" relativamente as compras de produtos ou serviços para execução de obra Informar atempadamente os Fornecedores dos requisitos a cumprir. Informar os fornecedores da sua classificação Tratamento estatístico da informação	Final da Obra	Equipa técnica da Obra. Técnico QAS . Sistema Informático	Diretor de Obra Gestor do SGIQAS	Escala de Avaliação de 1 a 4 em que: 1 corresponde a MAU e 4 a MT BOM	Semestral						
Políticas QAS	Não Significativo mas prioritario	ISO 14001 OHSAS 18001/NP 4397:2008 / ISO 9001 Partes Interessadas	3.8 Proceder à Avaliação da Satisfação dos Fornecedores nas várias obras em curso em relação à Seth	Implementação do sistema de avaliação de satisfação do fornecedor / prestador de serviço	Criação do do impresso "Avaliação de Satisfação de Fornecedores" Reuniao com os responsaveis do departamento de compras Envio do impresso aos fornecedores Tratamento estatístico da informação Envio da informação aos DO/Compras/DP	jan/20 fev/20 fev/20 Mar/20 abr/20 mai/20	Gestor QAS/Resp Compras/DP Gestor QAS/Resp Compras/DP Gestor QAS/Resp Compras Gestor QAS Gestor QAS	Equipa técnica da Obra. Técnico QAS . Sistema Informático	Escala de Avaliação de 1 a 4 em que: 1 corresponde a 5 de Muito insastifeito a Completamente Satisfeito	Semestral						
5- ASSISTÊNCIA APÓS VENDA																
Sistema QAS	Não Significativo mas prioritario	ISO 14001 OHSAS 18001/NP 4397:2008 / ISO 9001	4.1 Minimizar a ocorrência de reparações com custo elevado	- Reparções cujo custo é superior a 2% do valor da obra <1% (aconteça no máximo a 1% das reparações efetuadas nas obras em fase de garantia)	Detetar atempadamente indícios de falhas ou defeitos construtivos Identificar as causas da reclamação para definir a Acção corretiva adequada e proporcional à sua gravidade Executar a reparação com os meios e recursos considerados necessários, de modo a assegurar uma reparação rápida e eficaz	Final da Garantia da Obra	Equipa técnica Revisor de contratos	Revisor de contratos	% de reparações cujo custo é superior a 2% do valor da obra	Trimestral						
Sistema QAS	Não Significativo mas prioritario	ISO 14001 OHSAS 18001/NP 4397:2008 / ISO 9001	4.2 Efetuar o mínimo de intervenções nos períodos de garantia	- N.º Solicitações (reclamações) por obra: ≤ 10 (obras de edifícios) ≤ 3 (outras)	Detetar atempadamente indícios de falhas ou defeitos construtivos Analisar todas as reclamações Coordenar os trabalhos da reparação Registar e tratar as reclamações como o estabelecido no Procedimento Controlo do Produto não conforme Identificar as causas da não conformidade/reclamação de modo a evitar a sua repetição Executar a reparação com os meios adequados, de modo assegurar a eficácia da acção corretiva	Final da Garantia da Obra	Equipa técnica Revisor de contratos Gestor do SGQAS Orçamento Sistema Informatico	Revisor de contratos	N.º intervenções executadas por obra	Trimestral						

**MAPA DE OBJETIVOS, PLANEAMENTO ANUAL E MONITORIZAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTE E SEGURANÇA
2020**



OBJETIVOS										MONITORIZAÇÃO DOS OBJETIVOS						
Componente (Risco/Aspeto/outros)	Significância/Prioridade	Requisitos Aplicáveis	OBJETIVO	METAS	ACÇÕES A DESENVOLVER	PRAZO	RECURSOS	RESPON	INDICADORES DE DESEMPENHO	FREQUÊNCIA monitorização	RESULTADO monitorização (Grau Implementação)	VARIACÃO FACE À META	JUSTIFICAÇÃO DOS RESULTADOS	AÇÕES A IMPLEMENTAR	PRAZO E RECURSOS	RESP. implementar as ações
					para cumprir objetivos											
				Repetição da reclamação na mesma obra durante o período de garantia =0					- % de Repetição da reclamação na mesma obra durante o período de garantia	Trimestral						
Sistema QAS	Não Significativo mas prioritario	ISO 14001 OHSAS 18001/NP 4397:2008 / ISO 9001 - Parte Interessada	4.3 Minimizar o tempo de resposta entre o 1º contacto com o Cliente após receção da reclamação	Tempo entre a receção da reclamação até ao 1º contacto com o Cliente ≤ 2 semanas	<p>Sempre que um Diretor de projeto receba uma reclamação de uma obra em fase de garantia enviar automaticamente para o Revisor de Contratos</p> <p>Analisar o tipo e urgência da intervenção</p> <p>Identificar se a reparação é da responsabilidade da Seth.</p>	Final da Garantia da Obra	Revisor de contratos	Revisor de contratos	- Tempo entre a receção da reclamação até ao 1º contacto com o Cliente	Trimestral						
6 - INFRAESTRUTURAS MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS																
Sistema QAS	Não Significativo mas prioritario	ISO 14001 OHSAS 18001/NP 4397:2008 / ISO 9001 e Financeiro	5.1 Manter o custo da manutenção dos equipamentos superior aos custos de reparação dos mesmos	O custo da manutenção dos equipamentos ≥60% dos custos totais	<p>Sensibilização do pessoal da manutenção sobre manutenção preventiva (manutenção) e manutenção curativa (reparação).</p> <p>Continuação da implementação do processo de controlo de custos relativos aos equipamentos.</p> <p>Realização atempada das manutenções programadas</p> <p>Realização das manutenções constantes no plano de manutenção dos equipamentos</p>	31/dez/20	Respons. Manutenção equipamentos. TQAS. Orçamento	Respons. Manutenção equipamentos	Custos das operações de manutenção preventiva/Custo total das reparações	Semestral						
Sistema QAS	Não Significativo mas prioritario	ISO 14001 OHSAS 18001/NP 4397:2008 / ISO 9001 e Financeiro	5.2 Avaliar os custos da manutenção, reparação e melhoramento de cada equipamentos	Implementação do sistema de avaliação de custos de manutenção / reparação e melhoramentos por equipamento	<p>Criação do código de trabalho para melhoramentos</p> <p>Sensibilização do pessoal da manutenção sobre manutenção preventiva (manutenção) e manutenção curativa (reparação) e melhoramentos no equipamento</p> <p>Realização atempada das manutenções programadas</p> <p>Realização das manutenções constantes no plano de manutenção dos equipamentos</p> <p>Tratamento estatístico da informação</p>	01/jan/20 31/dez/20 01/dez/20	PG Respons. Manutenção equipamentos. TQAS. Orçamento Gestor QAS	Respons. Manutenção equipamentos	Custo por equipamento de : Manutenção Reparação e Melhoramentos	Semestral						

**MAPA DE OBJETIVOS, PLANEAMENTO ANUAL E MONITORIZAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTE E SEGURANÇA
2020**



OBJETIVOS										MONITORIZAÇÃO DOS OBJETIVOS						
Componente (Risco/Aspeto/outros)	Significância/Prioridade	Requisitos Aplicáveis	OBJETIVO	METAS	ACÇÕES A DESENVOLVER	PRAZO	RECURSOS	RESPON	INDICADORES DE DESEMPENHO	FREQUÊNCIA monitorização	RESULTADO monitorização (Grau Implementação)	VARIÇÃO FACE À META	JUSTIFICAÇÃO DOS RESULTADOS	AÇÕES A IMPLEMENTAR	PRAZO E RECURSOS	RESP. implementar as ações
					para cumprir objetivos											
7 - RECURSOS HUMANOS																
Políticas QAS	Não Significativo mas prioritario	ISO 14001 OHSAS 18001/NP 4397:2008 / ISO 9001 Partes Interessadas	6.1 Atingir o número de horas de formação aceitavel	Atingir um Volume de horas de formação no mínimo de 1000h	Levantamento de sugestões para ações de formação internas de copa - "tet talk about" Formar equipas para as conversas de copa Iniciar as formações internas de copa (ações de 30m a 40m) Procura pro-activa externa no mercado e formadores/consultores técnicos especializados em novas areas de formação (ex:edificacao,projetistas) Comunicar novas areas de formação aos colaboradores	30/jun/20 30/jul/20 01/set/20 30/jun/20 30/set/20	Responsável do DRH Responsável do DRH Responsável do DRH Responsável do DRH Responsável do DRH	Responsável do DRH	Número de trabalhadores com formação/número total de trabalhadores	Semestral				Reajustar objetivo em 2019 para refletir o enquadramento da empresa		
Políticas QAS	Não Significativo mas prioritario	ISO 14001 OHSAS 18001/NP 4397:2008 / ISO 9001 Partes Interessadas	6.2 Aumentar a eficácia nas ações de formação	Conseguir que no mínimo 95% das ações de formação realizadas sejam consideradas eficazes	Fazer um levantamento das necessidades de Formação (LNF) que revele as reais necessidades formativas do trabalhador em consonância com os objetivos empresariais Procurar as melhores empresas e formadores qualificados para cada área de formação Verificar quais os aspetos a melhorar no caso de uma ação de formação não ser eficaz Acompanhar a implementação das ações corretivas	30/jan/20 31/dez/20	Responsável do DRH Formador qualificado Orçamento Técnicos QAS	Responsável do DRH	- (N.º ações de formação eficazes/ N.º de ações realizadas)x100	Semestral						
Saude	Não Significativo mas prioritario	ISO 14001 OHSAS 18001/NP 4397:2008 / ISO 9001 Parte Interessada	6.3 Promoção de Hábitos Saudáveis aos trabalhadores	Realização no mínimo de 2 atividades	Distribuição de fruta um dia por semana Realização de um workshop sobre alimentação saudável Avaliação física de cada trabalhador e criação de plano de treino individual. Acompanhamento regular feito por um personal trainer certificado.	01/mar/20 01/abr/20 fez/20 31/dez/20	Empresa especializada Fornecedor Fruta Professor Ginastica	Responsável do DRH	Número de ações realizadas/ número total de ações propostas	Semestral						

**MAPA DE OBJETIVOS, PLANEAMENTO ANUAL E MONITORIZAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTE E SEGURANÇA
2020**



OBJETIVOS											MONITORIZAÇÃO DOS OBJETIVOS					
Componente (Risco/Aspeto/outros)	Significância/Prioridade	Requisitos Aplicáveis	OBJETIVO	METAS	ACÇÕES A DESENVOLVER	PRAZO	RECURSOS	RESPON	INDICADORES DE DESEMPENHO	FREQUÊNCIA monitorização	RESULTADO monitorização (Grau Implementação)	VARIÇÃO FACE À META	JUSTIFICAÇÃO DOS RESULTADOS	AÇÕES A IMPLEMENTAR	PRAZO E RECURSOS	RESP. implementar as ações
					para cumprir objetivos											
Sistema QAS	Não Significativo mas prioritario	ISO 14001 OHSAS 18001/NP 4397:2008 / ISO 9001 - Parte Interessada	6.4 Criar Sistema de Avaliação de Desempenho	Todos os trabalhadores do quadro e contrato superior a 12 meses.	Preenchimento das primeiras fichas de avaliação de desempenho pela chefia Preenchimento das primeiras fichas de avaliação de desempenho pelos trabalhadores Reuniao de avaliação entre chefia/colaborador Informação para Administração	30/06/220 30/jun/20 15/jul/20 30/jul/20	Chefias Colaboradores Chefia/colaborador Resp. RH	Responsável do DRH	Grau de implementação do Sistema	Semestral						
Sistema QAS	Não Significativo mas prioritario	ISO 14001 OHSAS 18001/NP 4397:2008 / ISO 9001 - Parte Interessada	6.5 Promover comunicação inter-departamental	Realização no mínimo de 2 atividades	Seth Meeting 16/03/2019 Peddy paper / Caminhada/ Visita à comunidade envolvente / Voluntariado Workshop de Dança - Dia da Mulher Let's talk about sessions	01/mar/20 01/jul/20 08/mar/20 01/set/20	Responsável do DRH Empresa especializada atividades de grupo	Responsável do DRH	Número de ações realizadas/ número total de ações propostas	Semestral						
8 - SEGURANÇA E AMBIENTE																
Sinistralidade	Não Significativo mas prioritario	OIT	7.1 Manter o Índice de Sinistralidade (Frequência) nos parâmetros "Muito Bom"	Índice de Frequência inferior a 20	Controle e distribuição dos equipamentos de proteção coletiva e individual. Garantir a utilização de equipamentos de proteção coletiva nas obras. Sensibilizar e informar quais e onde se encontram disponível este tipo de equipamentos (divulgação de informação nas deslocações dos Técnicos de HSTA às obras e estaleiro) Aumento do acompanhamento por parte dos técnicos de higiene e segurança das condições em obra. Levantamento do número de incidentes de trabalho com dano e baixa durante o ano Efetuar um levantamento das melhorias a realizar após a análise dos incidentes ocorridos Efetuar levantamento das horas homem trabalhadas	31/dez/20	Técnico de Qualidade Higiene Seg e ambiente Técnico de Recursos Humanos	Responsável do DRH Gestor SGIQAS	Número de incidentes com dano e baixa*10 ⁶ /Numero de horas homem trabalhadas	Trimestral						

**MAPA DE OBJETIVOS, PLANEAMENTO ANUAL E MONITORIZAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTE E SEGURANÇA
2020**



OBJETIVOS											MONITORIZAÇÃO DOS OBJETIVOS					
Componente (Risco/Aspeto/outros)	Significância/Prioridade	Requisitos Aplicáveis	OBJETIVO	METAS	ACÇÕES A DESENVOLVER	PRAZO	RECURSOS	RESPON	INDICADORES DE DESEMPENHO	FREQUÊNCIA monitorização	RESULTADO monitorização (Grau Implementação)	VARIÇÃO FACE À META	JUSTIFICAÇÃO DOS RESULTADOS	AÇÕES A IMPLEMENTAR	PRAZO E RECURSOS	RESP. implementar as ações
					para cumprir objetivos											
Sinistralidade	Não Significativo mas prioritario	OIT	7.2 Alcançar o Índice de Sinistralidade (Gravidade) nos parâmetros "Muito Bom"	- Índice de Gravidade inferior a 0,5	Melhorar o acompanhamento do processo de baixa com a companhia seguradora Contacto com a companhia seguradora em caso de baixa prolongada Contacto com a medicina de trabalho em caso de baixa prolongada Solicitar observação do trabalhador no decorrer da baixa Implementar as ações apresentadas em 7.1 . Sensibilizar para os riscos nas obras, estaleiro e sede e todos os trabalhadores incluindo os responsáveis dos subempreiteiros e seus trabalhadores. Distribuir folheto informativo e sensibilizar através de ações nas obras todos os colaboradores da empresa e dos subempreiteiros Levantamento do número de dias úteis perdidos devido a incidentes de trabalho Efetuar levantamento mensal das horas homem trabalhadas	31/dez/20	Técnico de Qualidade Higiene Seg e ambiente, Técnico de Recursos Humanos	Responsável do DRH Gestor SGIQAS	Número de incidentes com dano e baixa*10 ⁴ /Número de horas homem trabalhadas	Trimestral						
Consumo de Energia	Significativo e prioritario	Decreto-Lei n.º 71/2008	7.4 Reduzir o consumo de energia no Estaleiro face a 2019	Redução em 2%	Estudo aquisição de paineis fotovoltaicos Continuação da substituição das actuais lâmpadas por lâmpadas do tipo led Sensibilização aos colaboradores Monitorização de consumos	30/jun/20 31/dez/20 31/dez/20	TQAS Orçamento Encarregado Geral Empresa especializada Orçamento	Administração	Consumo anua l/ nº medio de trabalhadores	Trimestral	Pedidas propostas Em curso Mensal					
Consumo de Energia	Significativo mas não prioritario	Decreto-Lei n.º 71/2008	7.3 Estudo da implementação de eficiência energética no edifício sede	Analisar e avaliar os novos requisitos do certificado energético	Contato com empresa de consultadoria na área da eficiência energética Análise das propostas Decisão sobre as medidas a implementar no edifício Estudo do aumento do numero de paines fotovoltaicos Estudo da viabilidade de aquisição de novos balastros que permitam a colocação de lampadas do tipo Led Análise da possibilidade de redefinição do posicionamento dos sensores de luz dos gabinetes Estudar os fundos para instalação de postos de carregamento de veiculos elétricos no edifício sede	30/02/20 30/jul/20 31/dez/20 30/jun/20 30/dez/20 30/dez/20 31/dez/20	Orçamento Resp. Manutenção edifício Empresa de consultadoria Empresa responsavel pela Manutenção do edifício	Administração	Grau de implementação	Trimestral						

**MAPA DE OBJETIVOS, PLANEAMENTO ANUAL E MONITORIZAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTE E SEGURANÇA
2020**



OBJETIVOS											MONITORIZAÇÃO DOS OBJETIVOS					
Componente (Risco/Aspeto/outros)	Significância/Prioridade	Requisitos Aplicáveis	OBJETIVO	METAS	ACÇÕES A DESENVOLVER	PRAZO	RECURSOS	RESPON	INDICADORES DE DESEMPENHO	FREQUÊNCIA monitorização	RESULTADO monitorização (Grau Implementação)	VARIACÃO FACE À META	JUSTIFICAÇÃO DOS RESULTADOS	AÇÕES A IMPLEMENTAR	PRAZO E RECURSOS	RESP. implementar as ações
					para cumprir objetivos											
Consumo de água	Não significativo mas prioritario	Decreto-Lei n.º 226-A/2007	7.5 Manter o consumo de água na sede	Consumo água ≤ 1500 m³	Efetuar manutenção do sistema de recolha de águas cinzentas, nomeadamente bombas, filtros e depósitos. Colocação da boia de nível do deposito de forma a rentabilizar a recolha das aguas da chuva. Informações nos balnearios Reforço das ações de inpecao ao funcionamento da caldeira Monitorização de consumos	31/dez/20 30/jan/20 30/jun/20 30/dez/20 30/dez/20	Técnico Qualidade segurança e ambiente Empresa Manutenção Responsável do edifício sede	Resp. Manutenção Edifício	Consumo anual	Trimestral						
Consumo de Combustivel	Significativo e prioritario	Decreto-Lei n.º 71/2008	7.6 Reduzir as emissões de CO2 relativas ao consumo de combustiveis na frota de veiculos face a 2018	Redução em 2,5 %	Estudo dos veiculos elétricos e hibridos no mercado Seleção e colocação à experiencia dos veiculos selecionados Decisão sobre a substituição dos carros de frota de empresa Escolha de carros não elétricos com base no seu consumo Formação em Eco-condução Viabilidade de medidas para mitigação de emissões de CO2 (ex: Plantação de arvores)	31/dez/20 31/dez/20 31/dez/20 30/ago/20 30/set/20	Responsável frota Veículos disponíveis no mercado Orçamento Empresa de consultadoria especializada	Administração Responsável Frota TQAS	CO2 anual / utilizadores	Trimestral						
Condições climatericas adversas	Significativo e prioritario	DL 102/09 ; DL 3/2014; Regulamento de Edificios Industriais	7.7 Melhorar as condições de Higiene e Segurança na oficina de Metalomecanica no Estaleiro Central	Redução do Risco de Significativo para Médio	Pedido de orçamentos a empresas especializadas Analise dos orçamentos reccionados Adjudicação dos trabalhos Substituição das telhas da cobertura da oficina	30/mar/20 15/abr/20 30/jun/20 31/ago/20	TQAS Orçamento Encarregado Geral Empresa especializada	Administração	Trabalhos Concuidos Metodologia de Avaliação de riscos da atividade - PxCxE	Trimestral						

**MAPA DE OBJETIVOS, PLANEAMENTO ANUAL E MONITORIZAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTE E SEGURANÇA
2020**



OBJETIVOS										MONITORIZAÇÃO DOS OBJETIVOS																		
Componente (Risco/Aspeto/outros)	Significância/Prioridade	Requisitos Aplicáveis	OBJETIVO	METAS	ACÇÕES A DESENVOLVER	PRAZO	RECURSOS	RESPON	INDICADORES DE DESEMPENHO	FREQUÊNCIA monitorização	RESULTADO monitorização (Grau Implementação)	VARIÇÃO FACE À META	JUSTIFICAÇÃO DOS RESULTADOS	AÇÕES A IMPLEMENTAR	PRAZO E RECURSOS	RESP. implementar as ações												
					para cumprir objetivos																							
Produção de Resíduos	Significativo e prioritario	DL n.º 178/2006, de 5 de Setembro - alterações Decreto Lei 73/2011, de 17 de Junho	7.8 Manter e reduzir quantidade de dois resíduos do tipo Perigoso (reduzir - LER 15 02 02* - Absorventes e materiais filtrantes no Estaleiro Central. Não exceder 1,2 kg /trabalhador	<p>Reduzir a quantidade de resíduos do tipo Perigoso com o LER 15 02 02* - Absorventes e materiais filtrantes no Estaleiro Central. Não exceder 1,2 kg /trabalhador</p> <p>Na triagem minimizar a contaminação por perigosos</p> <p>Realização de ações de sensibilização com abordagem às boas práticas ambientais nos processos associados à produção destes resíduos</p>	Levantamento dos resíduos gerados	31/dez/20	Técnico QAS	Encar Geral	Quantidade total de resíduos produzidos no ano no Estaleiro Central / Total de trabalhadores	Trimestral																		
					Segregação e identificação de todos os resíduos produzidos no Estaleiro Central	31/dez/20	Técnico QAS	Encar Geral																				
					Acompanhamento Ambiental no Estaleiro Central por técnico qualificado	31/dez/20	TQAS	Encar Geral																				
					Na triagem minimizar a contaminação por perigosos	31/dez/20		Encar Geral																				
					Realização de ações de sensibilização com abordagem às boas práticas ambientais nos processos associados à produção destes resíduos	30/jun/20	TQAS	Encar Geral																				
							Encarregado Geral	TQAS																				
					Manter a quantidade de resíduos do tipo Perigoso com o LER 140603* - Solventes (maquina de lavagem de peças)Absorventes e materiais filtrantes no Estaleiro Central. Não exceder 1kg /hora trabalhada	Levantamento dos resíduos gerados	31/dez/20	Técnico QAS									Encar Geral	Quantidade total de resíduos produzidos no ano no Estaleiro Central / Horas trabalhadas estaleiro										
						Segregação e identificação de todos os resíduos produzidos no Estaleiro Central	31/dez/20	Técnico QAS									Encar Geral											
						Acompanhamento Ambiental no Estaleiro Central por técnico qualificado	31/dez/20	TQAS									Encar Geral											
						Na triagem minimizar a contaminação por perigosos	31/dez/20	Encarregado Geral									Encar Geral											
Realização de ações de sensibilização com abordagem às boas práticas ambientais nos processos associados à produção destes resíduos (lavagem de peças)	30/jun/20	TQAS	Encar Geral																									

Elaborado por: Paula Soromenho	Verificado por: Paula Soromenho	Aprovado por: Ricardo Gomes
--------------------------------	---------------------------------	-----------------------------

Anexos:

Anexo 1 – Política de Qualidade Ambiente e Segurança - 2018

POLÍTICA DE QUALIDADE AMBIENTE E SEGURANÇA

A política da Qualidade Ambiente e Segurança (QAS), assenta na melhoria contínua na execução das atividades, das condições de trabalho e preservação do ambiente, representa o compromisso e empenho da empresa na proteção dos trabalhadores, do ambiente e garantir a satisfação dos clientes nos termos contratuais.

Visão

A SETH pretende reforçar a posição de empresa de referência nas áreas de construção em que actua. Ambicionamos crescer e consolidar a actividade no mercado internacional, e continuar a ser o parceiro com quem outros queiram trabalhar.

Missão

Nestas décadas de existência construímos uma empresa fiável, segura, orientada para os clientes e geradora de riqueza - uma entidade patronal de confiança, com uma base financeira sólida.

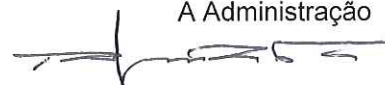
A nossa missão é manter esta imagem, continuando a conferir às nossas obras o nível de excelência que habituámos os nossos clientes.

A SETH, por via do Sistema de Gestão Integrado de Qualidade Ambiente e Segurança, procura continuamente concretizar esta missão, através da prossecução de diversos princípios e objetivos, compromete-se a:

- Assumir o compromisso de satisfação do Cliente e Partes Interessadas, de modo a garantir a sua satisfação plena, através do cumprimento dos respetivos requisitos legais, regulamentares, normativos inerentes e obrigações de conformidade.
- Organizar um sistema de QAS que permita uma eficaz prevenção dos riscos e aspetos ambientais significativos, que podem afetar a vida, saúde e integridade física dos trabalhadores e o ambiente (respetivamente), em obras de proteção costeira, portuárias, hidráulicas, gasodutos, estruturas de betão e metálicas, cravação de estacas; e de todas as funções, atividades, serviços e processos da empresa, bem como manter a fidelização do Cliente, conquistado através de relacionamento duradouro, baseado nos princípios da qualidade.
- Assegurar o cumprimento da Legislação aplicável, dos requisitos contratuais e da regulamentação de referência, nomeadamente da Norma ISO 9001:2015; NP EN ISO 14001-2015 e NP 4397:2008 e demais obrigações de conformidade subscritas pela empresa.
- Desenvolver as competências individuais dos colaboradores promovendo a formação necessária ao exercício das suas funções assegurando o desenvolvimento das suas competências e sensibilizando todos os colaboradores e prestadores de serviço para a importância das suas actividades no contexto do Sistema de QAS.
- Promover a aplicação das Boas Práticas e das Melhores Técnicas Disponíveis, com vista à prevenção, redução da poluição e aproveitamento mais eficiente dos recursos naturais e energéticos de forma a melhorar continuamente o seu desempenho ambiental
- Recorrer a fornecedores que assumam compromissos de qualidade, segurança e respeito ambiental.
- Garantir os recursos e meios necessários.
- Promover a melhoria contínua, tendo em vista a melhoria das condições de trabalho prevenindo riscos profissionais, danos e lesões para a saúde, prevenir e diminuir situações de risco ambiental e reclamações de clientes e conseqüentemente os custos e prejuízos associados. Promover a melhoria contínua do desempenho do Sistema de Gestão Integrado QAS, estabelecendo objetivos anuais e cumprindo-os.

Queijas, 26 de Março de 2018

A Administração



Anexo 2 – Organigrama Seth

ORGANIGRAMA

